



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 127/2017 – São Paulo, terça-feira, 11 de julho de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARAÇATUBA

MONITÓRIA (40) Nº 5000233-06.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CLG INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, CAMILA CAROLINE BERNARDO GENOVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 27 de setembro de 2017, às 13:30 horas, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(frem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 27 de junho de 2017.

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5795

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009531-30.2005.403.6107 (2005.61.07.009531-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ANTONIO NACARATO BONACCORSO DE DOMENICO(SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP159816B - SANDRA MARA ZAMONER) X LUCIANA NACARATO DE DOMENICO

Fls. 338 e 567: compulsando os autos, observo que, por ocasião da prática de atos processuais pretéritos, o réu Marcelo Antônio Nacarato Bonaccorso de Domenico e a testemunha Cesar Luiz Moskewen (arrolada pela defesa) foram localizados no município de Guarulhos-SP (fls. 169 e 439), e, ao que parece, continuam a residir no referido município (conforme pesquisas obtidas junto ao Webservice da Receita Federal que seguem anexas, e fazem parte integrante deste despacho), havendo a possibilidade de lá estar residindo, inclusive, a testemunha de acusação Luciana Nacarato de Domenico (pelo que se depreende da pesquisa Webservice anexa). Assim, em prosseguimento, deprequem-se a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos-SP, preferencialmente, pelo SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, as oitiva da testemunha de acusação Luciana Nacarato de Domenico (qualificada à fl. 04 do apenso I, volume I) e da testemunha de defesa Cesar Luiz Moskewen, bem como o interrogatório, ao final, do réu Marcelo Antônio Nacarato Bonaccorso de Domenico, em data e horário a serem oportunamente entabulados com o e. Juízo onde a deprecata tiver sua distribuição, cabendo aqui ressaltar que a oitiva da testemunha de defesa Cesar e o interrogatório do réu Marcelo só serão levados a efeito se precedidos da oitiva da testemunha de acusação Luciana, a fim de se evitar a inversão na sequência da colheita de provas na instrução processual. Cuide a serventia, no entanto, de constar da carta precatória para que este Juízo seja comunicado acerca da eventual não localização da testemunha Luciana, com antecedência razoável à da data assinalada para a realização do ato. Sem prejuízo da expedição da deprecata, proceda-se à urgente expedição de ofícios à Ciretran, à Telefônica, à Vivo, à Claro e à Tim Celular, solicitando que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se a testemunha Luciana Nacarato de Domenico está cadastrada - e em qual endereço - como titular/proprietária de veículos ou de linhas telefônicas, ainda que tenha pedido para não figurar em cadastro público de informações. Apontados outros endereços também localizados em Guarulhos-SP, ADITE-SE a carta precatória. Se os endereços forem de outras localidades, solicite-se a itinerância da carta precatória, ou, se o caso, sua devolução independentemente de cumprimento. Persistindo negativas as diligências, proceda-se a consultas junto aos convênios disponibilizados à Justiça Federal a fim de se tentar obter mais endereços para localização da testemunha Luciana Nacarato de Domenico, ficando, desde já, autorizada a expedição do necessário à sua oitiva (se possível, por videoconferência). Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0000414-73.2009.403.6107 (2009.61.07.000414-0) - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO GALDINO FREIRES(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP316885 - MONIQUE HELEN ANTONACCI E SP323276 - GIULIANO DE NICOLA MARCHI E SP360700 - ELIZANGELA CARVALHO DE SENA E SP329854 - BRUNO CARVALHO VELAME E SP211396E - ANA NAGILA TAVARES TORRES)

DECISÃO Trata-se de Ação Penal em desfavor de AGUINALDO GALDINO FREIRES, para apuração da conduta tipificada no artigo 337-A, inciso III, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Consta da denúncia que, no período de julho de 2005 a fevereiro de 2006, o denunciado Aginaldo Galdino Freires, na qualidade de diretor comercial e administrador de fato da empresa EDITORA PESQUISA E INDUSTRIAL LTDA - EPIL, CNPJ nº 61.717.468/0001-96, de forma consciente e voluntária, suprimiu e/ou reduziu, de forma continuada, contribuição social previdenciária, correspondentes àquelas previstas nos arts. 20, 21 e 22, incisos I, II, alínea b e III, da Lei nº 8.212/91 [contribuição previdenciária patronal, a destinada ao financiamento do benefício concedido em razão do grau de incidência de incapacidade decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT, antigo Seguro de Acidente de Trabalho), bem como àquelas que tem a obrigação de reter (11%) dos valores pagos e, posteriormente recolher], mediante omissão em GFIP(s) - Guias de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social, de remunerações pagas a segurados empregados e contribuições individuais a serviço da empresa. Decisão de recebimento da denúncia à fl. 383. O réu Aginaldo Galdino Freires fora regularmente citado (fl. 421), e apresentou resposta à acusação, acompanhada de documentos (fls. 422/446; 447/552), sustentando, em síntese: 1) a ausência de justa causa para a persecução penal, porquanto não demonstrado qualquer indício de autoria, vez que apenas seguia as instruções que lhe eram passadas, e que sempre foram praticadas na EPIL, bem antes de sua entrada, e também porque, em nenhum momento, teve a administração de fato da referida empresa à época dos fatos; 2) a atipicidade do fato pela ausência de dolo (e de culpa), já que não houve omissão de receitas ou lucros, remunerações pagas ou creditadas ou qualquer fato gerador de contribuição previdenciária, mas sim o recolhimento das contribuições sociais sem entender como devido o reembolso do combustível dos funcionários na rubrica salário, mediante planejamento tributário baseado em consultoria jurídica trabalhista e tributária, devidamente assessorado, e que já era praticado bem antes de sua entrada no quadro de funcionários da EPIL, e que fora equivocadamente denunciado pela prática do artigo 337-A, inciso III, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, e que, por conta do princípio da especialidade (aplicável ao caso), deve o crime que lhe fora imputado ser desclassificado para o do tipo penal descrito no art. 2.º da Lei nº 8.137/90. É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de justa causa quanto à presente ação, vez que a exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, o crime nela capitulado, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários à determinação da autoria do delito - suficientes nesta fase da persecução penal - permanecendo, dessa forma, íntegros os motivos ensejadores do recebimento da referida peça processual (fl. 383). Convém aqui destacar, inclusive, que a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não se verifica neste caso. As alegações de ausência de dolo (ou culpa) e de que fora equivocadamente denunciado pela prática do artigo 337-A, inciso III, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal (com o consequente pedido de desclassificação do referido delito para o do tipo penal descrito no art. 2.º da Lei nº 8.137/90), por outro lado, traduzem-se em matéria de mérito, de modo que devem ser analisadas em sede adequada, ou seja, quando da instrução processual, e sob o crivo do contraditório, não sendo este, portanto, o momento oportuno para tal análise. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLUÇÃO SUMÁRIA do réu AGUINALDO GALDINO FREIRES, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual, em termos de prosseguimento, designo o dia 19 de setembro de 2017, às 14h, neste Juízo, para a realização da audiência de oitiva da testemunha de acusação Regina Ruth Rincón Caires (auditora fiscal da Receita Federal, fl. 1, do Apenso I, Volume I). Expeça-se o necessário ao comparecimento da testemunha à audiência. Sem prejuízo, depreque-se a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos-SP, preferencialmente, pelo SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, a oitiva da testemunha de acusação Fábio Silva Santos (qualificado às 245/246), em data e horário a serem oportunamente entabulados com o e. Juízo onde a deprecata tiver sua distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0003007-36.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X OTACILIO ALVES NETO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X ODILON FIDELIS DA SILVA X FABIO FERNANDES(PRO39688 - AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA E PR046744 - ANA ELISA PRETTO PEREIRA GIOVANNINI)

Fls. 948/950: considerando-se que o réu Fábio Fernandes constituiu defensoras para o patrocínio de seus interesses, destituiu a Dra. Cláudia Maria Vilela, OAB/SP 278.060 (nomeada à fl. 664) do encargo de defensora dativa do referido réu, e, por conseguinte, arbitro os honorários da causídica ora destituída no valor máximo da tabela atribuída aos feitos criminais, constante da Resolução nº 305/CJF, de 07 de outubro de 2014. Requisite-se o pagamento. Em prosseguimento, diante do recurso de apelação interposto pelo réu Fábio Fernandes (fl. 940), determino a intimação das defensoras Amanda Yokohama Abrunhoza (OAB/PR nº 39.688) e Ana Elisa Pretto Pereira Giovanini (OAB/PR nº 46.744) para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresentem as razões do referido recurso. Quanto ao réu Otacilio Alves Neto, guarde-se a devolução da carta precatória expedida à Comarca de Eldorado-MS (fl. 951), ou informações sobre seu cumprimento. Publique-se. Cumpra-se.

0001721-18.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X EDSON SCALDELAI(SP315741 - MANUEL FRANCISCO TERRA FERNANDES E SP315698 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E SP312852 - JEAN CESAR COELHO E SP310680 - EMILIANA CASSIA TERRA FERNANDES)

Vistos em Sentença. 1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, posteriormente aditada, em face de EDSON SCALDELAI, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos artigos 273, 1º, 1º-A e 1º-B, inciso I, 184, 2º, 334-A, 1º, inciso IV e 289, 1º, todos do Código Penal. As fls. 360/370, foi prolatada sentença de mérito para condenar o acusado como incurso no artigo 273, 1º, 1º-B, inciso I, e artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal; e, artigos 33, caput, e 40, inciso I, da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006; em concurso formal nos termos do artigo 70 do Código Penal, à pena de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, regime inicial será o ABERTO, tendo em vista a primariedade do acusado e o quantum de pena fixado (CP, art. 33, 2º, c, e 3º) e ao pagamento de 339 (trezentos e trinta e nove) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Quanto aos delitos capitulados nos artigos 289, 1º, e 184, 2º, ambos do Código Penal, o réu foi absolvido nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. A defesa apresentou embargos de declaração, em síntese, apontou a existência de contradição, tendo em vista que durante toda a fundamentação foi determinada a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, de prestação de serviços à comunidade ou ente público pelo mesmo período da condenação, ficando a critério do Juízo das Execuções Penais a indicação da entidade recebedora dos serviços. Contudo, tal determinação não constou do dispositivo da sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Embargos de Declaração. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Com razão o embargante. De fato, há evidente omissão na decisão impugnada. Ausente, portanto, a indicação relativa à substituição da pena, a partir da análise da ocorrência de concurso formal, item 19 - fl. 368-verso. A omissão deve ser sanada e a sentença integrada conforme segue o dispositivo dos presentes embargos. 3. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração (fls. 386/388) e, no mérito, os acolho. Em face da omissão apontada, a sentença de fls. 360/370, deve ser integrada conforme segue: 3.1. Fl. 368-verso: 19.a. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, seria necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) A pena aplicada ao réu não ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposo; b) o réu não ser reincidente; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Pois bem, para chegar à pena definitiva do réu, analisei a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime cometido e concluí que era necessária a aplicação da pena mínima legal. O crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e, conforme certidões juntadas aos autos, o réu não é reincidente. Assim, entendo que estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos. Portanto, nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituí a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação resultante da majoração do concurso formal (três anos, quatro meses e vinte e cinco dias de reclusão), tornada ao final como pena definitiva, ficando a critério do Juízo de Execuções Penais a indicação da entidade recebedora dos serviços. 3.2. Fl. 370 - item 24.2.24.2. CONDENAR o réu EDSON SCALDELAI, qualificado nos autos, como incurso no artigo 273, 1º, 1º-B, inciso I, e artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal; e, artigos 33, caput, e 40, inciso I, da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006; em concurso formal nos termos do artigo 70 do Código Penal, à pena de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão (regime inicial será o ABERTO, tendo em vista a primariedade do acusado e o quantum de pena fixado (CP, art. 33, 2º, c, e 3º) e ao pagamento de 339 (trezentos e trinta e nove) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituí a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação resultante da majoração do concurso formal (três anos, quatro meses e vinte e cinco dias de reclusão), tornada ao final como pena definitiva, ficando a critério do Juízo de Execuções Penais a indicação da entidade recebedora dos serviços. Não há que se falar em fixação de valor para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do que determina o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, posto que não houve a demonstração de danos em face do Erário. Custas ex lege. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, haja vista que se encontra em liberdade, e não há motivos para o seu encarceramento cautelar. No mais, permanece a sentença como proferida. P.R.I.C.

0002855-80.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA(SP265193 - ELBER CARVALHO DE SOUZA) X BRUNO MARIANO BAGGIO(SP026725 - LUIZ TERCIOOTTI FILHO) X DANTON LUIZ MOREIRA DE ALMEIDA(SP122021 - WALTER JORGE GIAMPIETRO)

Fls. 621/622: considerando-se que o réu José Antônio Alves da Silva não fora encontrado no endereço declarado nos autos (às fls. 502 e 589), e que é beneficiário de liberdade provisória, determino sua intimação por intermédio de seu defensor constituído (Dr. Elber Carvalho de Souza, OAB/SP 265.193) para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe seu endereço atualizado, sob pena de revogação do benefício que lhe fora concedido, e consequente expedição de mandado de prisão. No mais, recebo a apelação interposta pelo réu Bruno Mariano Baggio (fl. 620), com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o defensor dativo do referido réu para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003718-36.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X WILSON POLIZELLI(SP286297 - PAULO GUSTAVO MENDONCA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa do réu Wilson Polizelli para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 403, parágrafo 3º, CPP). Nada mais.

0003767-77.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCEL LUIS BORDINI(SP266552 - JOSE ALMIR PEREIRA DA SILVA E SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR E SP361316 - ROSELIRIA APARECIDA GONZAGA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 157/160-v.º, vez que as partes (intimadas às fls. 162 e verso e 172/174) dela não recorreram. Após, cuide a Secretaria de: 1) requisitar ao SEDI, com urgência, e por e-mail - nos termos do Provimento nº 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região - que, em relação a Marcel Luís Bordini, conste o termo condenado; 2) expedir Guia de Recolhimento (definitiva) em desfavor do condenado Marcel Luís Bordini, instruindo-a com as cópias necessárias e remetendo-a ao SEDI para distribuição e autuação; 3) providenciar o cumprimento das despesas elencadas nas alíneas a e c (parte final) da sentença de fls. 157/160-v.º, e 4) oficiar ao Núcleo de Apoio Regional (com cópias de fls. 106/107, 176/177 e deste despacho), solicitando que, quando da distribuição do IPL nº 16-0132/2017-4 (da Delegacia de Polícia Federal) a Uma das Varas desta Subseção, seja o rádio transceptor tipo PX, modelo FT-1900, lacrado sob o nº 03000905502 (e atualmente acautelado no depósito judicial) vinculado ao número do feito que advir da referida distribuição, e à disposição do Juízo correspondente. Concedo ao condenado Marcel Luís Bordini os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 (vez que demonstrada sua condição de hipossuficiência, com a juntada da declaração de fl. 138), e o dispêndio do pagamento das custas do processo. No mais, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da destinação a ser dada ao veículo discriminado no item 1 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 09/10, encaminhado à Receita Federal (fl. 25), e já periciado (fl. 30/35). Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDEDE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6474

MANDADO DE SEGURANCA

000880-86.2017.403.6107 - METALPAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos, em S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado, com pedido de tutela provisória in limine litis, pela pessoa jurídica METALPAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ n. 46.151.478/0001-13) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP, por meio do qual se objetiva salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do quantum recolhido indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seu faturamento e sua receita bruta, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, b). Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender - e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal -, não integra os conceitos de faturamento e receita bruta. Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. A inicial (fs. 02/18), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.102.475,33 - um milhão, cento e dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos), foi instruída com os documentos de fs. 19/159. O pedido de tutela provisória in limine litis teve a sua apreciação postecipada (fl. 163). Notificada (fs. 166/167), a autoridade coatora prestou informações (fs. 171/172), no seio das quais, sem negar o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida (inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS), defendeu a denegação da segurança vindicada. No seu entender, a decisão do STF está pendente de fixação do termo inicial de produção dos seus efeitos. No mesmo dia em que protocolizadas as informações da autoridade coatora (29/03/2017), a impetrante providenciou a juntada de outros documentos (fs. 173/218), dos quais a autoridade coatora tomou ciência mediante remessa de cópia (fs. 223/224). O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito (fs. 168/169) e requereu o ingresso desta no feito (fl. 220). Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (fs. 227/227-v). Os autos foram conclusos para sentença (fl. 228). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se às questões puramente meritórias. No mais, os documentos juntados aos autos permitiram o julgamento merito causa. Pretende a impetrante a concessão de segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, nos termos do que dispõem as Leis Federais n. 10.637/02 e n. 10.833/03, na redação trazida pela Lei Federal n. 12.973/14. Conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou as contribuições do PIS e da COFINS com interpretação ampliada dos conceitos de faturamento e receita, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor das duas operações, assim o fazendo em desacordo com a Constituição Federal. Este juízo mantém o entendimento de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços deveria incidir no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS. Todavia, conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Dada a pendência de publicação da respectiva ementa, consigno o conteúdo publicado em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017): DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 20. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS - v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS - ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo - revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, 2º, I, in fine) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. RE 574.706/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente - conforme posicionamento do STF - que o financiamento da seguridade social deve ser dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal. Portanto, com razão a impetrante - porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal - ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo que não inclui a cifra que despende a título de ICMS, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre o qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme acentuado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 - 0000035-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Julgado 1 DATA 20/04/2017) Desto modo, o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, deve ser tomado em seu sentido próprio, ou seja, como sendo representativo do somatório das operações negociais efetuadas, não se podendo incluir valor diverso destas. E o mesmo deve ocorrer com o conceito de faturamento constante das Leis Federais n. 10.637/02 e n. 10.833/03, com as alterações trazidas pela Lei Federal n. 12.973/14 (Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil e do Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil). Isso porque o ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. Assim, o sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente para o Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita. Assim, a Lei Federal n. 12.973/2014, a despeito de ter sido editada quando já estava em vigor a Emenda Constitucional n. 20/98, pelas razões acima discorridas, não é capaz de alargar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS. Por fim, não é o caso de declarar-se a inconstitucionalidade dos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na redação original ou na promovida pela Lei nº 12.973/2014, tendo em vista que a celeuma se restringe à interpretação das leis e não à sua redação propriamente dita. DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO Somente com a edição da Lei Federal n. 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei Federal n. 9.430/96, é que se permitiu a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 26 da Lei Federal n. 11.457/2007 e artigos 56 a 69 da Instrução Normativa n. 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil. Isto porque a intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias ao custeio dos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei Federal 11.457/2007. No presente caso, a impetrante requer a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Tal direito, embora previsto pela legislação (Código Tributário Nacional, artigo 165 e seguintes), há de ser exercido apenas com débitos relativos às contribuições previdenciárias administradas pela SRFB. É que eventual compensação com quaisquer tributos administrados pela DRFB configuraria flagrante violação ao comando constitucional previsto no art. 167, XI da Carta Magna, que veda a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: fuma boni iuris e periculum in mora. O julgado do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), explicita o direito vindicado pela impetrante de pagar contribuição ao PIS e COFINS sem incidência sobre os valores que despende a título de ICMS. Lado outro, o periculum in mora também se faz presente, na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que os contribuintes necessitem socorrer-se à morosa via do solve et repete, colocando-os a salvo da exação em discussão (PIS e COFINS) sobre o valor do ICMS. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial e, com isso, CONCEDENDO A SEGURANÇA EM PARTE para declarar o direito da impetrante de não incluir o ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja no regime cumulativo ou no não cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis Federais n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei Federal n. 12.973/2014, bem como o direito de compensar os valores recolhidos a tal título. A compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n. 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005 (RESP nº 328.043-DF). O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009). A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei Federal n. 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n. 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. Defiro o pedido de tutela provisória para desobrigar a impetrante de incluir o valor que despende a título de ICMS nas bases de cálculo das vindicadas contribuições em testilha (PIS e COFINS), seja no regime cumulativo ou no não cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014. Repeto, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença antes de seu trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. DEFIRO, ainda, o pedido da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ingresso no polo passivo do feito. Ao SEDI, para atualização dos dados cadastrais junto ao sistema de acompanhamento processual. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000882-56.2017.403.6107 - FERNANDES LOGISTICA TRANSPORTE LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos, em S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado, com pedido de tutela provisória in limine litis, pela pessoa jurídica FERNANDES LOGÍSTICA TRANSPORTE LTDA (CNPJ n. 07.033.163/0001-10) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP, por meio do qual se objetiva salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do quantum recolhido indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seu faturamento e sua receita bruta, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, b). Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender - e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal -, não integra os conceitos de faturamento e receita bruta. Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. A inicial (fs. 02/18), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais), foi instruída com os documentos de fs. 19/163. O pedido de tutela provisória in limine litis teve a sua apreciação postecipada (fl. 166). Notificada (fs. 169/170), a autoridade coatora prestou informações (fs. 174/175), no seio das quais, sem negar o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida (inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS), defendeu a denegação da segurança vindicada. No seu entender, a decisão do STF está pendente de fixação do termo inicial de produção dos seus efeitos. No mesmo dia em que protocolizadas as informações da autoridade coatora (29/03/2017), a impetrante providenciou a juntada de outros documentos (fs. 176/218), dos quais a autoridade coatora tomou ciência mediante remessa de cópia (fs. 221/222-v). O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito (fs. 171/172) e manteve-se, até o momento, inerte. Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (fs. 225/225-v). Os autos foram conclusos para sentença (fl. 226). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se às questões puramente meritórias. No mais, os documentos juntados aos autos permitem o julgamento meritum causae. Pretende a impetrante a concessão de segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, nos termos do que dispõem as Leis Federais n. 10.637/02 e n. 10.833/03, na redação trazida pela Lei Federal n. 12.973/14. Conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou as contribuições do PIS e da COFINS com interpretação ampliada dos conceitos de faturamento e receita, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor das duas operações, assim o fazendo em desacordo com a Constituição Federal. Este juízo mantém entendimento de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços deveria incidir no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS. Todavia, conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Dada a pendência de publicação da respectiva ementa, consigno o conteúdo publicado em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017) DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 20 Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS - v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contábeis, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS - ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo - revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS constituído na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constituirá receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, 2º, I, in fine) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. RE 574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente - conforme posicionamento do STF - que o financiamento da seguridade social deve ser dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal. Portanto, com razão a impetrante - porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal - ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo que não inclui a cifra que despende a título de ICMS, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 - 0000035-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/04/2017) Deste modo, o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, deve ser tomado em seu sentido próprio, ou seja, como sendo representativo do somatório das operações negociais efetivadas, não se podendo incluir valor diverso destas. E o mesmo deve ocorrer com o conceito de faturamento constante das Leis Federais n. 10.637/02 e n. 10.833/03, com as alterações trazidas pela Lei Federal n. 12.973/14 (art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil e Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil). Isso porque o ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. Assim, o sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente para o Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita. Assim, a Lei Federal n. 12.973/2014, a despeito de ter sido editada quando já estava em vigor a Emenda Constitucional n. 20/98, pelas razões acima discorridas, não é capaz de alargar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS. Por fim, não é o caso de declarar-se a inconstitucionalidade dos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na redação original ou na promovida pela Lei nº 12.973/2014, tendo em vista que a celexa se restringe à interpretação das leis e não à sua redação propriamente dita. DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO Somente com a edição da Lei Federal n. 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei Federal n. 9.430/96, é que se permitiu a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 26 da Lei Federal n. 11.457/2007 e artigos 56 a 69 da Instrução Normativa n. 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil. Isto porque a intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias ao custeio dos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei Federal 11.457/2007. No presente caso, a impetrante requer a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Tal direito, embora previsto pela legislação (Código Tributário Nacional, artigo 165 e seguintes), há de ser exercido apenas com débitos relativos às contribuições previdenciárias administradas pela SRFB. É que eventual compensação com quaisquer tributos administrados pela DRFB configuraria flagrante violação ao comando constitucional previsto no art. 167, XI da Carta Magna, que veda a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O julgamento do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), explicita o direito vindicado pela impetrante de pagar contribuição ao PIS e COFINS sem incidência sobre os valores que despende a título de ICMS. Lado outro, o periculum in mora também se faz presente, na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que os contribuintes necessitem socorrer-se à morosa via do solve et repete, colocando-os a salvo da exação em discussão (PIS e COFINS) sobre o valor do ICMS. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial e, com isso, CONCEDENDO A SEGURANÇA EM PARTE para declarar o direito da impetrante de não incluir o ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja no regime cumulativo ou no não cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis Federais n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei Federal n. 12.973/2014, bem como o direito de compensar os valores recolhidos a tal título. A compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n. 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF). O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009). A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei Federal n. 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n. 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. Defiro o pedido de tutela provisória para desobrigar a impetrante de incluir o valor que despende a título de ICMS nas bases de cálculo das vincendas contribuições em testilha (PIS e COFINS), seja no regime cumulativo ou no não cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014. Repiso, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença antes de seu trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000883-41.2017.403.6107 - PRINTMIDIA - GRAFICA, EDITORA E COMUNICACAO LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos, em S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado, com pedido de tutela provisória in limine litis, pela pessoa jurídica PRINTMÍDIA - GRÁFICA EDITORA E COMUNICAÇÃO LTDA (CNPJ n. 05.382.672/0001-22) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP, por meio do qual se objetiva salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interstadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do quantum recolhido indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seu faturamento e sua receita bruta, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, b). Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender - e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal -, não integra os conceitos de faturamento e receita bruta. Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despense com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. A inicial (fs. 02/18), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 110.000,00 - cento e dez mil reais), foi instruída com os documentos de fs. 19/139. O pedido de tutela provisória in limine litis teve a sua apreciação postecipada (fl. 142). Notificada (fs. 145/146), a autoridade coatora prestou informações (fs. 150/151), no seio das quais, sem negar o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida (inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS), defendeu a denegação da segurança vindicada. No seu entender, a decisão do STF está pendente de fixação do termo inicial de produção dos seus efeitos. No mesmo dia em que protocolizadas as informações da autoridade coatora (29/03/2017), a impetrante providenciou a juntada de outros documentos (fs. 152/197), dos quais a autoridade coatora tomou ciência mediante remessa de cópia (fs. 201/201-v). O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito (fs. 147/148) e manteve-se, até o momento, inerte. Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (fs. 204/204-v). Os autos foram conclusos para sentença (fl. 205). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. PROCESSO FUI conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se às questões puramente meritorias. No mais, os documentos juntados aos autos permitem o julgamento meritum causae. Pretende a impetrante a concessão de segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, nos termos do que dispõem as Leis Federais n. 10.637/02 e n. 10.833/03, na redação trazida pela Lei Federal n. 12.973/14. Conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou as contribuições do PIS e da COFINS com interpretação ampliada dos conceitos de faturamento e receita, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor das duas operações, assim o fazendo em desacordo com a Constituição Federal. Este juízo mantém entendimento de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços deveria incidir no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS. Todavia, conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Dada a pendência de publicação da respectiva ementa, consigno o conteúdo publicado em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017) DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 20 Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS - v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS - ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo - revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS inclua sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, 2º, I, in fine) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffi e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente - conforme posicionamento do STF - que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal. Portanto, com razão a impetrante - porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal - ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo que não inclua a cifra que despense a título de ICMS, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 - 0000035-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/04/2017) Deste modo, o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, deve ser tomado em seu sentido próprio, ou seja, como sendo representativo do somatório das operações negociais efetuadas, não se podendo incluir valor diverso destas. E o mesmo deve ocorrer com o conceito de faturamento constante das Leis Federais n. 10.637/02 e n. 10.833/03, com as alterações trazidas pela Lei Federal n. 12.973/14 (Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil e Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil). Isso porque o ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. Assim, o sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente para o Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita. Assim, a Lei Federal n. 12.973/2014, a despeito de ter sido editada quando já estava em vigor a Emenda Constitucional n. 20/98, pelas razões acima discorridas, não é capaz de alargar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS. Por fim, não é o caso de declarar-se a inconstitucionalidade dos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na redação original ou na promovida pela Lei nº 12.973/2014, tendo em vista que a celetuna se restringe à interpretação das leis e não à sua redação propriamente dita. DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO Somente com a edição da Lei Federal n. 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei Federal n. 9.430/96, é que se permitiu a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 26 da Lei Federal n. 11.457/2007 e artigos 56 a 69 da Instrução Normativa n. 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil. Isto porque a intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias ao custeio dos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei Federal 11.457/2007. No presente caso, a impetrante requer a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Tal direito, embora previsto pela legislação (Código Tributário Nacional, artigo 165 e seguintes), há de ser exercido apenas com débitos relativos às contribuições previdenciárias administradas pela SRF. É que eventual compensação com quaisquer tributos administrados pela DRFB configuraria flagrante violação ao comando constitucional previsto no art. 167, XI da Carta Magna, que veda a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: fumaça boni iuris e periculum in mora. O julgado do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), explicita o direito vindicado pela impetrante de pagar contribuição ao PIS e COFINS sem incidência sobre os valores que despense a título de ICMS. Lado outro, o periculum in mora também se faz presente, na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que os contribuintes necessitem socorrer-se à morosa via do solve et repete, colocando-os a salvo da exação em discussão (PIS e COFINS) sobre o valor do ICMS. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial e, com isso, CONCEDENDO A SEGURANÇA EM PARTE para declarar o direito da impetrante de não incluir o ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja no regime cumulativo ou no não cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis Federais n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei Federal n. 12.973/2014, bem como o direito de compensar os valores recolhidos a tal título. A compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n. 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF). O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009). A compensação somente será efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei Federal n. 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n. 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. Deiro o pedido de tutela provisória para desobrigar a impetrante de incluir o valor que despense a título de ICMS nas bases de cálculo das vincendas contribuições em testilha (PIS e COFINS), seja no regime cumulativo ou no não cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014. Repiso, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença antes de seu trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas na forma da Lei Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14º, 1º, da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000885-11.2017.403.6107 - J R DUBLAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP)251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos, em S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado, com pedido de tutela provisória in limine litis, pela pessoa jurídica J. R. DUBLAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ n. 02.426.168/0001-99) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do quantum recolhido indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seu faturamento e sua receita bruta, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, b). Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifestação contrariada e ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender - e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal -, não integra os conceitos de faturamento e receita bruta. Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. A inicial (fls. 02/18), fazendo menção ao valor da causa (RS 90.300,08 - noventa mil, trezentos reais e oito centavos), foi instruída com os documentos de fls. 19/195. O pedido de tutela provisória in limine litis teve a sua apreciação postecipada (fl. 198). Notificada (fls. 201/202), a autoridade coatora prestou informações (fls. 206/207), no seio das quais, sem negar o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida (inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS), defendeu a denegação da segurança vindicada. No seu entender, a decisão do STF está pendente de fixação do termo inicial de produção dos seus efeitos. No mesmo dia em que protocolizadas as informações da autoridade coatora (29/03/2017), a impetrante providenciou a juntada de outros documentos (fls. 208/254), dos quais a autoridade coatora tomou ciência mediante remessa de cópia (fls. 261/262). O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito (fls. 203/204) e requereu seu ingresso nos autos (fl. 258). Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (fls. 265/265-v). Os autos foram conclusos para sentença (fl. 266). E o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância íntegra do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se às questões puramente meritórias. No mais, os documentos juntados aos autos permitem o julgamento meritum causae. Pretende a impetrante a concessão de segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, nos termos do que dispõem as Leis Federais n. 10.637/02 e n. 10.833/03, na redação trazida pela Lei Federal n. 12.973/14. Conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou as contribuições do PIS e da COFINS com interpretação ampliada dos conceitos de faturamento e receita, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor das duas operações, assim o fazendo em desacordo com a Constituição Federal. Este juízo mantém entendimento de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços deveria incidir no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS. Todavia, conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Dada a pendência de publicação da respectiva ementa, consigno o conteúdo publicado em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017): DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 20 Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS - v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS - ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo - revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incidir sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, 2º, I, in fine) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffi e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente - conforme posicionamento do STF - que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal. Portanto, com razão a impetrante - porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal - ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo que não inclua a cifra que despende a título de ICMS, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 - 0000035-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/04/2017) Deste modo, o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, deve ser tomado em seu sentido próprio, ou seja, como sendo representativo do somatório das operações negociais efetuadas, não se podendo incluir valor diverso destas. E o mesmo deve ocorrer com o conceito de faturamento constante das Leis Federais n. 10.637/02 e n. 10.833/03, com as alterações trazidas pela Lei Federal n. 12.973/14 (Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil e Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil). Isso porque o ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. Assim, o sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente para o Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita. Em arremate, a Lei Federal n. 12.973/2014, a despeito de ter sido editada quando já estava em vigor a Emenda Constitucional n. 20/98, pelas razões acima discorridas, não é capaz de alargar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS. Por fim, não é o caso de declarar-se a inconstitucionalidade dos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na redação original ou na promovida pela Lei nº 12.973/2014, tendo em vista que a celetuna se restringe à interpretação das leis e não à sua redação propriamente dita. DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO Somente com a edição da Lei Federal n. 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei Federal n. 9.430/96, é que se permitiu a compensação de débitos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 26 da Lei Federal n. 11.457/2007 e artigos 56 a 69 da Instrução Normativa n. 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil. Isto porque a intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias ao custeio dos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei Federal 11.457/2007. No presente caso, a impetrante requer a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Tal direito, embora previsto pela legislação (Código Tributário Nacional, artigo 165 e seguintes), há de ser exercido apenas com débitos relativos às contribuições previdenciárias administradas pela SRFB. É que eventual compensação com quaisquer tributos administrados pela DRFB configuraria flagrante violação ao comando constitucional previsto no art. 167, XI da Carta Magna, que veda a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: fumaça boni iuris e periculum in mora. O julgado do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), explicita o direito vindicado pela impetrante de pagar contribuição ao PIS e COFINS sem incidência sobre os valores que despende a título de ICMS. Lado outro, o periculum in mora também se faz presente, na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que os contribuintes necessitem socorrer-se à morosa via do solve et repete, colocando-os a salvo da exação em discussão (PIS e COFINS) sobre o valor do ICMS. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial e, com isso, CONCEDENDO A SEGURANÇA EM PARTE para declarar o direito da impetrante de não incluir o ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja no regime cumulativo ou no não cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis Federais n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei Federal n. 12.973/2014, bem como o direito de compensar os valores recolhidos a tal título. A compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n. 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF). O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009). A compensação somente será efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei Federal n. 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n. 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. Deiro o pedido de tutela provisória para desobrigar a impetrante de incluir o valor que despende a título de ICMS nas bases de cálculo das vincendas contribuições em testilha (PIS e COFINS), seja no regime cumulativo ou no não cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014. Repito, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença antes de seu trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. DEFIRO, ainda, o pedido da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ingresso no polo passivo do feito. Ao SEDI, para atualização dos dados cadastrais junto ao sistema de acompanhamento processual. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000887-78.2017.403.6107 - JOTACLESS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP

Vistos, em S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado, com pedido de tutela provisória in limine litis, pela pessoa jurídica JOTACLESS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ n. 02.888.481/0001-49) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do quantum recolhido indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seu faturamento e sua receita bruta, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, b). Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que dispõe na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender - e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal -, não integra os conceitos de faturamento e receita bruta. Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. A inicial (fls. 02/18), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 147.503,78 - cento e quarenta e sete mil, quinhentos e três reais e setenta e oito centavos), foi instruída com os documentos de fls. 19/145. O pedido de tutela provisória in limine litis teve a sua apreciação postecipada (fl. 148). Notificada (fls. 151/152), a autoridade coatora prestou informações (fls. 155/157), no seio das quais, sem negar o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida (inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS), defendeu a denegação da segurança vindicada. No seu entender, a decisão do STF está pendente de fixação do termo inicial de produção dos seus efeitos. No mesmo dia em que protocolizadas as informações da autoridade coatora (29/03/2017), a impetrante providenciou a juntada de outros documentos (fls. 158/201), dos quais a autoridade coatora tomou ciência mediante remessa de cópia (fls. 205/205-v). O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito (fls. 153/154) e manteve-se, até o momento, inerte. Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (fls. 208/208-v). Os autos foram conclusos para sentença (fl. 209). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância íntegra do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se às questões puramente meritórias. No mais, os documentos juntados aos autos permitem o julgamento meritum causae. Pretende a impetrante a concessão de segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, nos termos do que dispõem as Leis Federais n. 10.637/02 e n. 10.833/03, na redação trazida pela Lei Federal n. 12.973/14. Conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou as contribuições do PIS e da COFINS com interpretação ampliada dos conceitos de faturamento e receita, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor das duas operações, assim o fazendo em desacordo com a Constituição Federal. Este juízo mantém entendimento de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços deveria incidir no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS. Todavia, conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Dada a pendência de publicação da respectiva ementa, consigno o conteúdo publicado em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017)/DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 20 Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS - v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consigno que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS - ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo - revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, 2º, I, in fine) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffi e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. RE 574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente - conforme posicionamento do STF - que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal. Portanto, com razão a impetrante - porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal - ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo que não inclua a cifra que despende a título de ICMS, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região/DIREITO PROCESSUAL CIVIL DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre o qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 - 0000035-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/04/2017) Deste modo, o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, deve ser tomado em seu sentido próprio, ou seja, como sendo representativo do somatório das operações negociais efetuadas, não se podendo incluir valor diverso destas. E o mesmo deve ocorrer com o conceito de faturamento constante das Leis Federais n. 10.637/02 e n. 10.833/03, com as alterações trazidas pela Lei Federal n. 12.973/14 (Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil e Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil). Isso porque o ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. Assim, o sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente para o Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita. Assim, a Lei Federal n. 12.973/2014, a despeito de ter sido editada quando já estava em vigor a Emenda Constitucional n. 20/98, pelas razões acima discriminadas, não é capaz de alargar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS. Por fim, não é o caso de declarar-se a inconstitucionalidade dos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na redação original ou na promovida pela Lei nº 12.973/2014, tendo em vista que a celetuna se restringe à interpretação das leis e não à sua redação propriamente dita. DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO Somente com a edição da Lei Federal n. 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei Federal n. 9.430/96, é que se permitiu a compensação de créditos tributários com débitos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 26 da Lei Federal n. 11.457/2007 e artigos 56 a 69 da Instrução Normativa n. 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil. Isto porque a intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias ao custeio dos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei Federal 11.457/2007. No presente caso, a impetrante requer a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Tal direito, embora previsto pela legislação (Código Tributário Nacional, artigo 165 e seguintes), há de ser exercido apenas com débitos relativos às contribuições previdenciárias administradas pela SRFB. É que eventual compensação com quaisquer tributos administrados pela DRFB configuraria flagrante violação ao comando constitucional previsto no art. 167, XI da Carta Magna, que veda a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: fumaça boni iuris e periculum in mora. O juízo do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), explicita o direito vindicado pela impetrante de pagar contribuição ao PIS e COFINS sem incidência sobre os valores que despende a título de ICMS. Lado outro, o periculum in mora também se faz presente, na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que os contribuintes necessitem socorrer-se à morosa via do solve et repete, colocando-os a salvo da exação em discussão (PIS e COFINS) sobre o valor do ICMS. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial e, com isso, CONCEDENDO A SEGURANÇA EM PARTE para declarar o direito da impetrante de não incluir o ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja no regime cumulativo ou no não cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis Federais n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei Federal n. 12.973/2014, bem como o direito de compensar os valores recolhidos a tal título. A compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n. 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF). O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009). A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei Federal n. 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n. 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. Deiro o pedido de tutela provisória para desobrigar a impetrante de incluir o valor que despende a título de ICMS nas bases de cálculo das vincendas contribuições em testilha (PIS e COFINS), seja no regime cumulativo ou no não cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014. Repiso, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença antes de seu trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14º, 1º, da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

MONITORIA

0002508-86.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ADRIANA DA COSTA MACEDO

Fls. 73/75: Indefero o pedido de consideração de citação da ré, uma vez que conforme consta da certidão de fls. 57/58, após inúmeras diligências realizadas, o sr. Oficial de Justiça afirma que deixou de proceder à citação. Defero o pedido de expedição de carta precatória para a citação da ré conforme requerido. Todavia, saliento que cabe à exequente acompanhar diligentemente o andamento e o cumprimento da deprecata expedida, pois eventual inércia da exequente no atendimento às diligências determinadas no d. Juízo deprecado, que resulte na devolução da precatória sem cumprimento, ensejará a extinção deste feito. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8452

EXECUCAO DA PENA

0001638-77.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X CHARLES LEANDRO DA SILVA LAGOS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

SENTENÇA. Trata-se de Guia de Recolhimento para processamento da consequente execução penal, extraída dos autos da Ação Penal n.º 0001342-65.2007.403.6116, por meio da qual CHARLES LEANDRO DA SILVA LAGOS foi condenado, em primeira instância, como incurso nos artigos 333 e 334, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão. O E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação interposta pela defesa, acolhendo a preliminar de prescrição em relação ao crime capitulado no artigo 334, caput, do Código Penal, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º e 2º do Código Penal, e mantendo a pena de 03 (três) anos de reclusão correspondente ao crime previsto no artigo 333 do Código Penal e à pena de multa de 90 (noventa) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito consistentes em prestação pecuniária e outra de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública (artigo 43, I, e IV, do Código Penal). Realizada audiência admonitória, em 26/02/2014, foram fixadas as seguintes condições para cumprimento da pena: O cumprimento da prestação de serviços à comunidade será implementado por intermédio da Central de Penas e Medidas Alternativas da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, situada à R. Antônio Augusto Netto - Fragata, em Marília, SP, onde o apenado deverá comparecer até o dia 27/02/2014, das 09h00min às 17h00min, observando-se as disposições constantes da Portaria nº 03/2008 deste Juízo. As tarefas deverão ser cumpridas durante o período remanescente da pena privativa de liberdade substituída (dois anos, sete meses e vinte e sete dias, conforme fls. 44), com jornada mínima de 8 (oito) horas semanais, aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, desde que não haja prejuízo para a jornada regular de trabalho do apenado, nos termos do artigo 149, p. 1º da Lei de Execução Penal e do item 4 da referida Portaria, e desde que o cumprimento se dê em prazo nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (Código Penal, artigo 46, p. 4º). Caberá à Central de Penas e Medidas Alternativas comunicar a este Juízo a data de início do cumprimento da pena restritiva imposta. A prestação pecuniária, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), corrigido pela variação do salário mínimo nacional, por quota da condenação, deverá ser paga mensalmente, até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósitos na Caixa Econômica Federal, em conta à ordem do Juízo, devendo o apenado trazer aos autos o comprovante de recolhimento até o dia 15 (quinze) de cada mês. No momento, mantém-se a fixação de 48 (quarenta e oito) quotas, tal como consta na Guia de Recolhimento até decisão em sentido contrário do Juízo deprecante. (...) Por fim, a pena de multa deverá ser solvida mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, observados os parâmetros constantes do Mandado de Intimação de fls. 46. (...) Os comprovantes da prestação pecuniária foram acostados às fls. 134/135, 141/142, 148/149, 155/156, 187/189, 202/204, 223/225, 249/252, 268/272, 285, 289, 291, 293. Por sua vez, os comprovantes em relação ao cumprimento das horas de prestação de serviços foram juntados às fls. 139, 144, 146, 151/152, 160/161, 165, 169, 171, 195, 210/211, 221, 229, 243/244, 246, 254, 256/257. O Condenado não efetuou o pagamento da pena de multa, razão pela qual a inadimplência dessa pena foi comunicada à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (fls. 129/130). Também não efetuou o recolhimento das custas processuais. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da pena imposta ao condenado Charles Leandro da Silva Lagos em razão de seu integral cumprimento das penas substitutas que lhe foram impostas. Quanto às custas, requereu a intimação pessoal do condenado para o seu recolhimento, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96 (fls. 325/326). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. 2. Fundamento e decido. Verifica-se, pela análise dos autos, que o condenado cumpriu a pena pecuniária correspondente ao pagamento de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) em favor de entidade beneficente, bem como realizou a prestação de serviços à comunidade à razão de 1 (um) hora de tarefa por dias de condenação, cumprindo, integralmente, as penas substitutas que lhe foram impostas em audiência admonitória. 3. Posto isso, acolho o parecer ministerial, e declaro, com fundamento no artigo 66, inciso II, da Lei 7.210/84, EXTINTA A EXECUÇÃO pelo cumprimento integral das penas substitutas impostas ao condenado CHARLES LEANDRO DA SILVA LAGOS (Rg nº 30.827.070-8 SSP/SP e CPF nº 287.371.558-81, filho de Domingos Timotheo Feliz Lagos e de Maria Carmem Alves Silva Lagos). Transitada em julgado a presente sentença, procedam-se aos avisos de praxe e anote-se no sistema, de tal forma que a condenação não conste na folha de antecedentes do sentenciado, salvo se para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (artigo 202 da Lei n. 7.210/84). Sem prejuízo, intime-se o condenado para que efetue o recolhimento das custas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa. Cumpridas as providências, ao arquivo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11474

ACAO POPULAR

0001495-15.2013.403.6108 - NELI DA COSTA DOS SANTOS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X JOSE GIACOMO BACCARIN(SP132506 - RAIMUNDO NONATO TRAVASSOS SOUZA) X ALBERTO PAULO VASQUEZ(SP060799 - NEIDE CAETANO IMBRISHA) X WELLINGTON DINIZ MONTEIRO(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X MARIA BEATRIZ DE FREITAS(SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS) X SEM IDENTIFICACAO

MANDADO DE SEGURANCA

0000885-08.2017.403.6108 - ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES S.A.(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

3ª Vara Federal de Bauru (SP)Mandado de SegurançaAutos n.º 0000885-08.2017.4.03.6108Impetrante: Anidro do Brasil Extrações S.A.Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SPVistos em análise do pedido de liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANIDRO DO BRASIL EXTRAÇÕES S.A em face de suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postula a concessão de medida liminar inaudita altera parte, a fim de que:1) seja autorizada a não inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, IV, do CTN;a.2) seja intimada a autoridade impetrada a se abster de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários debatidos, em especial à inscrição dos valores em dívida ativa, ao ajustamento de execução fiscal e à inclusão de seu nome no CADIN, bem como impedir a expedição de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à dívida ativa da União (positiva com efeitos de negativa), em relação a esses créditos.Documentos acostados às fls. 22/42.Postergou este juízo, às fls. 45/46-verso, a apreciação do pleito liminar para após a vinda de informações da autoridade impetrada e do posicionamento da Fazenda Nacional sobre o tema ou do decurso do prazo para tanto. Na mesma decisão também foi determinado que a impetrante demonstrasse o recolhimento das custas iniciais e providenciasse instrumento de procaução.Emendou a inicial a impetrante, a fl. 47, colacionando os documentos de fls. 48/49.Informações da autoridade impetrada, às fls. 54/58-verso.Intervenção da Procuradoria da Fazenda Nacional, à fl. 61.A seguir, vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Fundamento e decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.No caso, em sede de cognição superficial, em nosso entender, mostram-se relevantes os fundamentos aduzidos pela empresa impetrante. Vejamos.O tema já está praticamente pacificado, pois a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, estabelecendo a seguinte tese, ainda sem trânsito em julgado.O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS..Assim, respeitando-se o posicionamento diverso, no nosso entender, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição acolhida pela maioria dos ministros do STF. Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento. A LC nº 70/91, por sua vez, determina que a COFINS deve incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, como ressaltou o IPI. A nosso ver, não há por que se fazer tal distinção uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos indiretos cujos montantes as empresas incluem no preço das mercadorias ou serviços apenas para compensar o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço dos bens e serviços sobre o qual, em regra, são calculados o PIS (Decreto-Lei 406/68, LC 7/70 e Lei 10.637/02) e a COFINS (Lei 10.833/03), sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento, pois ninguém fatura imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Também convém dizer que o imposto ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição. Desse modo, a nosso ver, não representando o montante devido a título de ICMS faturamento ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, a qual determinou que a referida contribuição deve apenas incidir sobre faturamento ou receita das empresas. Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70, Lei 9.718/98 e art. 1º da Lei 10.637/2002), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.Portanto, havendo, em sede de cognição sumária, plausibilidade do direito líquido e certo afirmado na inicial, mostra-se cabível a concessão de liminar neste momento no tocante à exclusão do montante devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. O periculum in mora está evidenciado pelo risco de a impetrante sofrer autuações fiscais ou medidas visando à execução fiscal na hipótese de recolher os valores das contribuições a menor, por força da exclusão do ICMS da base de cálculo. Não concedendo a medida neste momento, o contribuinte seria obrigado a continuar recolhendo as contribuições na forma que questiona e entende ser inconstitucional, fato que reduziria os efeitos de eventual concessão do provimento jurisdicional buscado.Diante do exposto, defiro a medida liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se da prática de qualquer ato tendente a continuar a exigir da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, nos moldes do artigo 7º, da Lei 12.546/2011, majorada pela incidência do ICMS, suspendendo sua exigibilidade, até julgamento final da demanda.a.2) que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, questionada nesta demanda, não seja considerado óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN), quando solicitada administrativamente pela parte autora e enquanto pendente o julgamento desta ação;a.3) que a impetrada não lance o nome da impetrante no CADIN/SERASA, em face da suspensão dos créditos tributários ora deferida, a partir da distribuição desta ação (09/03/2017).Em prosseguimento, rumem os autos ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença.P.R.I.Bauru, 07 de julho de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0000945-78.2017.403.6108 - XYPD DO BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP232334 - DIEGO MENDES VOLPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

3ª Vara Federal de Bauru (SP)Mandado de SegurançaAutos n.º 0000945-78.2017.4.03.6108Impetrante: XYPD do Brasil Embalagens Ltda.Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SPVistos em análise do pedido de liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por XYPD DO BRASIL EMBALAGENS LTDA. em face de suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postula a concessão de medida liminar inaudita altera parte, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário das contribuições sociais PIS e COFINS sobre o valor correspondente ao ICMSProcaução e documentos acostados às fls. 37/50.Postergou este juízo, às fls. 53/54-verso, a apreciação do pleito liminar para após a vinda de informações da autoridade impetrada e do posicionamento da Fazenda Nacional sobre o tema ou do decurso do prazo para tanto. Na mesma decisão foi determinado à impetrante que trouxesse ao feito instrumento de procaução e substabelecimento em vias originais, comprovando o recolhimento das custas judiciais, e providenciando contrafe com cópia dos documentos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Emendou a inicial a impetrante, às fls. 56/57, para trazer os documentos de fls. 58/65-verso.Informações da autoridade impetrada, às fls. 72/75.Intervenção da Procuradoria da Fazenda Nacional, à fl. 76.A seguir, vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Fundamento e decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.No caso, em sede de cognição superficial, em nosso entender, mostram-se relevantes os fundamentos aduzidos pela empresa impetrante. Vejamos.O tema já está praticamente pacificado, pois a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, estabelecendo a seguinte tese, ainda sem trânsito em julgado.O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS..Assim, respeitando-se o posicionamento diverso, no nosso entender, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição acolhida pela maioria dos ministros do STF. Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento. A LC nº 70/91, por sua vez, determina que a COFINS deve incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, como ressaltou o IPI. A nosso ver, não há por que se fazer tal distinção uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos indiretos cujos montantes as empresas incluem no preço das mercadorias ou serviços apenas para compensar o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço dos bens e serviços sobre o qual, em regra, são calculados o PIS (Decreto-Lei 406/68, LC 7/70 e Lei 10.637/02) e a COFINS (Lei 10.833/03), sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento, pois ninguém fatura imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Também convém dizer que o imposto ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição. Desse modo, a nosso ver, não representando o montante devido a título de ICMS faturamento ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, a qual determinou que a referida contribuição deve apenas incidir sobre faturamento ou receita das empresas. Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70, Lei 9.718/98 e art. 1º da Lei 10.637/2002), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.Portanto, havendo, em sede de cognição sumária, plausibilidade do direito líquido e certo afirmado na inicial, mostra-se cabível a concessão de liminar neste momento no tocante à exclusão do montante devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. O periculum in mora está evidenciado pelo risco de a impetrante sofrer autuações fiscais ou medidas visando à execução fiscal na hipótese de recolher os valores das contribuições a menor, por força da exclusão do ICMS da base de cálculo. Não concedendo a medida neste momento, o contribuinte seria obrigado a continuar recolhendo as contribuições na forma que questiona e entende ser inconstitucional, fato que reduziria os efeitos de eventual concessão do provimento jurisdicional buscado.Diante do exposto, defiro a medida liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se da prática de qualquer ato tendente a continuar a exigir da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, nos moldes do artigo 7º, da Lei 12.546/2011, majorada pela incidência do ICMS, suspendendo sua exigibilidade, até julgamento final da demanda.Em prosseguimento, rumem os autos ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença.P.R.I.Bauru, 07 de julho de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0000961-32.2017.403.6108 - AB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

3ª Vara Federal de Bauru (SP)Mandado de SegurançaAutos n.º 0000961-32.2017.4.03.6108Impetrante: AB Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SPVistos em análise do pedido de liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AB BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. em face de suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postula a concessão de medida liminar inaudita altera parte, a fim de que seja suspensa a exigibilidade das contribuições vincendas ao PIS e à COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS (art. 151, VI, do CTN) e determinar à autoridade coatora que se abstenha de promover qualquer ato de cobrança dessa parcela das contribuições, em especial à inscrição em dívida ativa e ao ajustamento de executivo fiscal, bem como que expeça certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206, do CTN, sem a restrição decorrente desses débitos, tanto quanto que não inclua a impetrante no CADIN, até o julgamento final do presente mandamus.Documentos acostados às fls. 18/23 e 41/54.Postergou este juízo, às fls. 55/56-verso, a apreciação do pleito liminar para após a vinda de informações da autoridade impetrada e do posicionamento da Fazenda Nacional sobre o tema ou do decurso do prazo para tanto. Na mesma decisão também foi determinado que a impetrante trouxesse ao feito instrumento de procaução e substabelecimento, bem como GRU, em vias originais, providenciando contrafez sem documentos, nos termos do disposto no art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Emendou a inicial a impetrante, a fl. 58, colacionando os documentos de fls. 59/78.Informações da autoridade impetrada, às fls. 83/87, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, sob a argumentação de que a personalidade jurídica é uma, afirmando mostrar-se legítima a filial portadora do CNPJ 60.934.551/0004-05. Por conseguinte, assevera ser legítimo o Delegado da Receita Federal em Sorocaba/SP, autoridade com jurisdição sobre a localidade onde se localiza o que diz ser a sede da empresa impetrante.Intervenção da Procuradoria da Fazenda Nacional, à fl. 89.A seguir, vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Fundamento e decido.Em que pese o respeito por entendimento diverso, ao contrário das afirmações expendidas pela autoridade impetrada, às fls. 84/87, entendemos que a empresa impetrante, inscrita sob o CNPJ n.º 60.934.551/0004-05, trata-se da matriz, com endereço em Pedemeiras/SP (fls. 02, 21 e 67), município sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP.Mesmo que se trate de filial, entendemos haver autonomia em relação à matriz, por ser, inclusive, portadora de inscrição própria no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - portanto eventual desinteresse de uma não pode obstar o exercício do direito de outra. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATRIZ E FILIAIS. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. CDAS DISTINTAS. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP REPETITIVO 1.355.812/RS.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, no campo tributário, a existência de registros de CNPJ diferentes caracteriza a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica de cada um dos estabelecimentos. Assim, matriz e filiais operam de modo independente em relação aos demais.2. Logo, em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz quanto na filial, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome das filiais.3. A tese discutida e firmada no Resp Repetitivo 1.355.812/RS, acerca da unidade patrimonial da empresa e limites da responsabilidade dos bens da sociedade e dos sócios definidos no direito empresarial, não afasta a tese de que, para fins fiscais, ambos os estabelecimentos - matriz e filial - são considerados entes autônomos.Agravou regimental improvido.(AgRg no Resp 1488209/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015)Observe-se que a jurisprudência sequer cuida ou cogita de litispendência entre os pleitos da matriz e filial, tamanha a autonomia reconhecida:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DEMANDAS AJUZADAS PELA MATRIZ E PELAS FILIAIS. SOCIEDADES EMPRESÁRIAS DISTINTAS.Nos termos da jurisprudência do STJ, não há litispendência entre ações ajuizadas por matriz e filiais por serem consideradas pessoas jurídicas distintas. Precedente:AgRg no Resp 591.595/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/8/2009, DJe27/8/2009.Agravou regimental improvido.(AgRg no Resp 1435960/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014)Logo, aplicável, no caso em tela, o preceituado pelo art. 127, II, do CTN:Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal...II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;Portanto, legítima a impetrante para figurar no polo ativo desta demanda, tanto quanto a autoridade apontada como coatora para estar no passivo, uma vez que o município de Pedemeiras/SP, onde se localiza a impetrante, está sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Bauru/SP.Superadas, assim, as preliminares aduzidas.Em prosseguimento, o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.No caso, em sede de cognição superficial, em nosso entender, mostram-se relevantes os fundamentos aduzidos pela empresa impetrante. Vejamos.O tema já está praticamente pacificado, pois a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, estabelecendo a seguinte tese, ainda sem trânsito em julgado.O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS..Assim, respeitando-se o posicionamento diverso, no nosso entender, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição acolhida pela maioria dos ministros do STF. Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que a segurança social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento. A LC n.º 70/91, por sua vez, determina que a COFINS deve incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, como ressaltou o IPI. A nosso ver, não há por que se fazer tal distinção uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos indiretos cujos montantes as empresas incluem no preço das mercadorias ou serviços apenas para compensar o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço dos bens e serviços sobre o qual, em regra, são calculados o PIS (Decreto-Lei 406/68, LC 7/70 e Lei 10.637/02) e a COFINS (Lei 10.833/03), sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento, pois ninguém fatura imposto, ainda que seu valor esteja embuído no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Também convém dizer que o imposto ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição. Desse modo, a nosso ver, não representando o montante devido a título de ICMS faturamento ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, a qual determinou que a referida contribuição deve apenas incidir sobre faturamento ou receita das empresas. Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70, Lei 9.718/98 e art. 1º da Lei 10.637/2002), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.Portanto, havendo, em sede de cognição sumária, plausibilidade do direito líquido e certo afirmado na inicial, mostra-se cabível a concessão de liminar neste momento no tocante à exclusão do montante devido a título de ICMS da base de cálculo do PIS e do PIS. O periculum in mora está evidenciado pelo risco de a impetrante sofrer autuações fiscais ou medidas visando à execução fiscal na hipótese de recolher os valores das contribuições a menor, por força da exclusão do ICMS da base de cálculo. Não concedendo a medida neste momento, o contribuinte seria obrigado a continuar recolhendo as contribuições na forma que questiona e entende ser inconstitucional, fato que reduziria os efeitos de eventual concessão do provimento jurisdicional buscado.Diante do exposto, defiro a medida liminar pleiteada para determinar que a) a autoridade impetrada abstenha-se da prática de qualquer ato tendente a continuar a exigir da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, nos moldes do artigo 7º, da Lei 12.546/2011, majorada pela incidência do ICMS, suspendendo sua exigibilidade, até julgamento final da demanda;a)2) que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, questionada nesta demanda, não seja considerada óbice à expedição de certidão de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN), quando solicitada administrativamente pela parte autora e enquanto pendente o julgamento desta ação;a)3) que a impetrada não lance o nome da impetrante no CADIN/SERASA, em face da suspensão dos créditos tributários ora deferida, a partir da distribuição desta ação (09/03/2017).Em prosseguimento, rumem os autos ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença.P.R.I.Bauru, 07 de julho de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0000971-76.2017.403.6108 - REALMIX AGREGADOS MINERAIS LTDA.(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

3ª Vara Federal de Bauru (SP)Mandado de SegurançaAutos n.º 0000971-76.2017.4.03.6108Impetrante: Realmix Agregados Minerais Ltda.Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SPVistos em análise do pedido de liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REALMIX AGREGADOS MINERAIS LTDA. em face de suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postula a concessão de medida liminar inaudita altera parte, a fim de que seja determinada a suspensão, nos termos do art. 151, IV, do CTN, da exigibilidade do PIS e da COFINS correspondente à parcela da base de cálculo relativa ao ICMS.Documentos acostados às fls. 20/63.Postergou este juízo, às fls. 66/67-verso, a apreciação do pleito liminar para após a vinda de informações da autoridade impetrada e do posicionamento da Fazenda Nacional sobre o tema ou do decurso do prazo para tanto. Na mesma decisão foi determinado à impetrante que trouxesse ao feito instrumento de procaução, substabelecimento e GRU, em vias originais. Emendou a inicial a impetrante, às fls. 69/70, para trazer os documentos de fls. 71/73.Informações da autoridade impetrada, às fls. 79/83-verso.Intervenção da Procuradoria da Fazenda Nacional, à fl. 78.A seguir, vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Fundamento e decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.No caso, em sede de cognição superficial, em nosso entender, mostram-se relevantes os fundamentos aduzidos pela empresa impetrante. Vejamos.O tema já está praticamente pacificado, pois a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, estabelecendo a seguinte tese, ainda sem trânsito em julgado.O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS..Assim, respeitando-se o posicionamento diverso, no nosso entender, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição acolhida pela maioria dos ministros do STF. Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que a segurança social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento. A LC n.º 70/91, por sua vez, determina que a COFINS deve incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, como ressaltou o IPI. A nosso ver, não há por que se fazer tal distinção uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos indiretos cujos montantes as empresas incluem no preço das mercadorias ou serviços apenas para compensar o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço dos bens e serviços sobre o qual, em regra, são calculados o PIS (Decreto-Lei 406/68, LC 7/70 e Lei 10.637/02) e a COFINS (Lei 10.833/03), sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento, pois ninguém fatura imposto, ainda que seu valor esteja embuído no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Também convém dizer que o imposto ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição. Desse modo, a nosso ver, não representando o montante devido a título de ICMS faturamento ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, a qual determinou que a referida contribuição deve apenas incidir sobre faturamento ou receita das empresas. Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70, Lei 9.718/98 e art. 1º da Lei 10.637/2002), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.Portanto, havendo, em sede de cognição sumária, plausibilidade do direito líquido e certo afirmado na inicial, mostra-se cabível a concessão de liminar neste momento no tocante à exclusão do montante devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. O periculum in mora está evidenciado pelo risco de a impetrante sofrer autuações fiscais ou medidas visando à execução fiscal na hipótese de recolher os valores das contribuições a menor, por força da exclusão do ICMS da base de cálculo. Não concedendo a medida neste momento, o contribuinte seria obrigado a continuar recolhendo as contribuições na forma que questiona e entende ser inconstitucional, fato que reduziria os efeitos de eventual concessão do provimento jurisdicional buscado.Diante do exposto, defiro a medida liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se da prática de qualquer ato tendente a continuar a exigir da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, nos moldes do artigo 7º, da Lei 12.546/2011, majorada pela incidência do ICMS, suspendendo sua exigibilidade, até julgamento final da demanda.Em prosseguimento, rumem os autos ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença.P.R.I.Bauru, 07 de julho de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10263

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002094-12.2017.403.6108 - (DISTRIBUIÇÃO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-22.2017.403.6108) KARLA REGINA MACHADO DE FREITAS E GOUVEIA(SP311557B - HUGO HIROMOTO TANINAKA E SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS E SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Levando-se em conta os princípios processuais da cooperação, da boa-fé processual e da solução consensual dos conflitos, determino o que segue: a) CEF, para que, no prazo de cinco dias, a.1) posicione-se, pontualmente, sobre a fiação de fls. 114/115, de descumprimento da liminar deferida às fls. 32/32-verso, decisão da qual foi intimada em 23/05/2017 (fls. 43), e a2) manifeste-se sobre a suficiência do depósito de fls. 46, no valor de R\$ 10.122,62, para a quitação dos acessórios contratuais (fls. 03);b) sem prejuízo, designo o dia 31 de julho de 2017, às 15h30min, para audiência de tentativa de conciliação conjunta deste feito com o da Tutela Antecipada Antecedente, autos n.º 0000509-22.2017.4.03.6108, devendo, previamente, o polo autor contatar o Departamento Jurídico da ré, para apurar detalhes otimizadores de potencial acordo, comunicando de pronto a este juízo, em caso de prévia composição administrativa.Intimem-se, sendo suficiente para comparecimento das partes a publicação deste comando.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0000509-22.2017.403.6108 - KARLA REGINA MACHADO DE FREITAS e GOUVEIA X GUILHERME DE PADUA VILELA e GOUVEIA/SP311557B - HUGO HIROMOTO TANINAKA e SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS e SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE e SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO e SP137635 - AIRTON GARNICA)

Levando-se em conta os princípios processuais da cooperação, da boa-fé processual e da solução consensual dos conflitos, designo o dia 31 de julho de 2017, às 15h30min, para audiência de tentativa de conciliação conjunta deste feito com o da Consignação em Pagamento, autos n.º 0002094-12.2017.4.03.6108, na sala de audiência desta 3ª Vara, devendo, previamente, o polo autor contatar o Departamento Jurídico da ré, para apurar detalhes otimizadores de potencial acordo, comunicando de pronto a este juízo, em caso de prévia composição administrativa.Por consequência, e tendo, ainda, a CEF já ofertado contestação, reconsidero o 3º e 4º parágrafos de fl. 178 para cancelar o agendamento de audiência de conciliação via CECON.Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a CEF, se quiser, especificar provas que pretenda produzir, justificando-as.Comunique-se ao e. TRF 3ª Região o teor da decisão de fls. 177/178, remetendo-lhe cópia, considerando o agravo de instrumento que havia sido interposto pelos demandantes (fls. 193/196).Tendo em vista que a petição inicial já foi aditada e o processo está prosseguindo pelo rito ordinário, remetam-se os autos ao SEDI, física ou eletronicamente, para alteração da classe processual.Intimem-se, sendo suficiente, para comparecimento das partes à audiência, a publicação deste comando.Bauru, 07 de julho de 2017.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

Expediente N° 10264

MANDADO DE SEGURANCA

0001001-14.2017.403.6108 - PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

3ª Vara Federal de Bauru (SP)Mandado de SegurançaAutos n.º 0001001-14.14.2017.4.03.6108Impetrante: Plajax Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SPVistos em análise do pedido de liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PLAJAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. em face de suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postula a concessão de medida liminar inaudita altera parte, a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS, contemplando nas respectivas bases de cálculo o valor do ICMS.Documentos acostados às fls. 20/22.Postergou este juízo, às fls. 56/27-verso, a apreciação do pleito liminar para após a vinda de informações da autoridade impetrada e do posicionamento da Fazenda Nacional sobre o tema ou do decurso do prazo para tanto. Na mesma decisão foi determinado à impetrante que trouxesse ao feito instrumento de procuração em via original, bem como cópia de seus atos constitutivos. Emendou a inicial a impetrante, à fl. 28, para trazer os documentos de fls. 29/44. Novos documentos foram carreados aos autos, às fls. 48/49.Informações da autoridade impetrada, às fls. 55/58.Intervenção da Procuradoria da Fazenda Nacional, à fl. 59.A seguir, vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Fundamento e decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.No caso, em sede de cognição superficial, em nosso entender, mostram-se relevantes os fundamentos aduzidos pela empresa impetrante. Vejamos.O tema já está praticamente pacificado, pois a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, estabelecendo a seguinte tese, ainda sem trânsito em julgado:O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS..Assim, respeitando-se o posicionamento diverso, no nosso entender, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição acolhida pela maioria dos ministros do STF. Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento. A LC n.º 70/91, por sua vez, determina que a COFINS deve incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, como ressalvou o IPI. A nosso ver, não há por que se fazer tal distinção uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos indiretos cujos montantes as empresas incluem no preço das mercadorias ou serviços apenas para compensar o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço dos bens e serviços sobre o qual, em regra, são calculados o PIS (Decreto-Lei 406/68, LC 7/70 e Lei 10.637/02) e a COFINS (Lei 10.833/03), sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento, pois ninguém fatura imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Também convém dizer que o imposto ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição. Desse modo, a nosso ver, não representando o montante devido a título de ICMS faturamento ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, a qual determinou que a referida contribuição deve apenas incidir sobre faturamento ou receita das empresas. Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70, Lei 9.718/98 e art. 1º da Lei 10.637/2002), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.Portanto, havendo, em sede de cognição sumária, plausibilidade do direito líquido e certo afirmado na inicial, mostra-se cabível a concessão de liminar neste momento no tocante à exclusão do montante devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. O periculum in mora está evidenciado pelo risco de a impetrante sofrer autuações fiscais ou medidas visando à execução fiscal na hipótese de recolher os valores das contribuições a menor, por força da exclusão do ICMS da base de cálculo. Não concedendo a medida neste momento, o contribuinte seria obrigado a continuar recolhendo as contribuições na forma que questiona e entende ser inconstitucional, fato que reduziria os efeitos de eventual concessão do provimento jurisdicional buscado.Diante do exposto, defiro a medida liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se da prática de qualquer ato tendente a continuar a exigir da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, nos moldes do artigo 7º, da Lei 12.546/2011, majorada pela incidência do ICMS, suspendendo sua exigibilidade, até julgamento final da demanda.Em prosseguimento, rumem os autos ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença.P.R.I.Bauru, 07 de julho de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente N° 11350

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006311-10.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA APARECIDO X WILLIAN AUGUSTO FREALDO(SP28861 - RICARDO SERTORIO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra JOÃO BATISTA APARECIDO e WILLIAM AUGUSTO FREALDO, ambos devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas dos crimes previstos nos artigos 149 e 207, c.c. os artigos 29 e 69, todos do Código Penal.Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA.Processa-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário.Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283).Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais.Acolho a manifestação ministerial de fls. 203 para determinar o arquivamento dos autos em relação a Joaquim Rodrigues Santos, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do CPP.Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive quanto à qualificação e endereço dos denunciados.Com a juntada das respostas, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

Expediente N° 11352

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009290-23.2009.403.6105 (2009.61.05.009290-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AKRAM SALLEH(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR e MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA e MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES)

Ante o decurso de prazo certificado à fl. 320vº intime-se a defesa constituída para justificar a ausência de apresentação de memoriais e para apresenta-los, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 265 do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 11353

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005115-05.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RUDINEI KAISER(SP340052 - FERNANDO ANTONIO AMATI BAENA)

Nos termos da manifestação ministerial de fls. 192 e verso, determino:a) Os medicamentos apreendidos deverão permanecer à disposição até sentença final transitada em julgado;b) Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal para que esta providencie o envio de nova mídia acessível do laudo do celular apreendido, nos termos requeridos;c) Assiste razão ao parquet quanto à impossibilidade de restituição do veículo, considerando a modificação sofrida, conforme atestado no laudo pericial, bem como sua utilização no transporte de mercadorias contrabandeadas. Fica indeferido, portanto, o pedido. Oficie-se ao local de guarda para que providencie o envio do veículo, juntamente com cópia do laudo pericial, para a Inspeção da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, a fim de que a Receita Federal proceda quanto aos procedimentos legais para aplicação de eventual pena de perdimento. Aguarde-se a audiência designada. I.

Expediente Nº 11354

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010339-55.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DENZELL LUIZ PEREIRA PALMA X ELISANGELA PEREIRA X CARLOS PEDRO PALMA X JULIO BENTO DOS SANTOS X MARCELO RODRIGO DOS SANTOS(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Os autos encontram-se com prazo aberto para as defesas apresentarem memoriais, no prazo legal.

Expediente Nº 11355

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004463-61.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JAIR DE ALMEIDA SARAIVA(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X JOSE GUILHERME DOS SANTOS(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO)

Cumpra-se o V. Acórdão de fl. 195/195vº. Expeçam-se guias de recolhimento para execução da pena em relação aos réus, remetendo-as, após, ao SEDI para distribuição. Remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas. Após, intuem-se os réus para pagamento, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Lance-se o nome dos réus no Rol dos Culpados. Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002374-04.2017.4.03.6105

AUTOR: PAULO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003074-77.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FLABEG BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

(1) Ao SUDP para acrescentar no polo passivo a União Federal.

(2) Emende e regularize a impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 287, 319, inciso II, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (2.1) informar os endereços eletrônicos de todas as partes e dos advogados constituídos nos autos; (2.2) comprovar o recolhimento das custas iniciais, anexando a respectiva GRU e comprovante de pagamento.

(3) Sem prejuízo, **notifique-se a autoridade impetrada** a prestar suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

(4) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

(5) Com a juntada da emenda da inicial e das informações, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 04 de julho de 2017.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5003383-98.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
RÉU: LUXOR ADMINISTRADORA DE BENS E IMOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

1. Em que pese tratar-se de causa em que se discute revisão de aluguel, não desconhecendo os termos do art. 68 da Lei 8.245/91, no escopo de melhor aferir a verossimilhança das alegações da parte autora, primeiramente designo audiência, ensejando que a ré traga aos autos melhores subsídios para a formação da convicção deste Magistrado para posterior arbitramento de aluguel provisório.
 2. Designo audiência de conciliação (artigos 68, II, da Lei 8.245/91 e 334, do CPC) para o dia 29 de agosto de 2017, às 14:30 horas.
 4. Cite-se a parte ré para apresentação de contestação no prazo legal que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC).
 5. Intime-se a parte autora, por publicação, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§ 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).
 6. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).
 7. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.
- Campinas, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-09.2017.4.03.6105
AUTOR: RONDINELI CHIARAPA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-46.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita

O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu a impugnação ao benefício da assistência judiciária, ao argumento de que a parte requerente não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, por apresentar plena condição econômica para arcar com as despesas da lide.

Alega que a mera afirmação da condição de necessitado não gera presunção absoluta, sendo que a remuneração média do autor seria de R\$ 5.000,00, valor superior à faixa de isenção do imposto de renda.

O autor em réplica aduz não ser necessário caráter de sua miserabilidade para a concessão do benefício de justiça gratuita, bem assim argui que mera declaração é suficiente para comprovar que o autor não tem meios de arcar com as despesas processuais.

Decido.

Segundo entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça, "a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

O mesmo entendimento se colhe de julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: "Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples a firmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência." [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; julg. 25.04.08; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV.

A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Neste sentido o novo Código de Processo Civil, parágrafo 2º, artigo 99, dispõe que o pedido de gratuidade somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

No caso dos autos, o valor indicado como recebido pela parte impugnada a título de remuneração mensal é de aproximadamente R\$ 5.000,00. Tal valor definitivamente não pode ser tomado como vultoso ou suficiente a afastar a presunção de que o autor não dispõe de meios financeiros de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios sem prejuízo de risco à subsistência sua e de seus.

Destarte, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente. O que não é o caso presente.

Por fim, o critério adotado pelo impugnante INSS não encontra amparo em preceito normativo, razão pela qual, diante de sua desconexão ao caso concreto, não pode ser adotado. Nesse sentido, veja-se precedente: "4. A agravante traz, como único argumento para afastar a presunção de hipossuficiência questionada, o fato de que o recorrido estaria fora da faixa de isenção do imposto de renda. Esse aspecto, entretanto, não é suficiente para afastar, por si só, o benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes." (STJ; AGARESP 231788; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; DJE de 27/02/2013).

Diante da fundamentação não acolho a impugnação a assistência gratuita.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.

Não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Ademais, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Nos termos do artigo 370, do Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio da ampla defesa, oportuno o autor o prazo de 15 dias para que colacione aos autos os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (laudos técnicos, formulários DSS 8030 ou outros exigidos pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor).

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-82.2017.4.03.6105

AUTOR: CENTURION AIR CARGO, INC.

Advogados do(a) AUTOR: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Centurion Air Cargo Inc.**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a prolação de provimento de urgência que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos autos do processo administrativo nº 10831.013181/2004-47.

A autora relata que: em 29/12/2004 foi comunicada da lavratura de auto de infração para a constituição de créditos de II, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação supostamente incidentes sobre importação de carga ingressada no território nacional em 21/02/1999; dita lavratura tomou como fundamento de fato a presunção do extravio de mercadorias manifestadas no sistema Mantra, porém não armazenadas nos recintos alfandegados do Aeroporto Internacional de Viracopos, e como fundamento de direito o disposto na Lei nº 10.865/2004 e no Decreto nº 4.543/2002; a autoridade responsável pela autuação adotou como base de cálculo dos tributos exigidos a média dos valores, por quilograma, de todas as mercadorias importadas pela mesma via de transporte internacional, constantes das declarações registradas ao longo do primeiro semestre de 2004.

Refere haver oposto impugnação administrativa à autuação, da qual decorreu o afastamento das exigências de PIS-importação e COFINS-importação, bem assim ter interposto recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, ao qual foi negado provimento.

Alega a decadência do crédito tributário, em decorrência do decurso do prazo de 05 (cinco) anos entre a constatação da ausência da carga, com o registro "documento sem carga" no sistema Mantra em 21/02/1999, ato que reputa caracterizar medida preparatória indispensável ao lançamento, e a lavratura do auto de infração, ocorrida em 28/12/2004.

Invoca a nulidade da certidão de dívida ativa do crédito tributário em questão, em razão de os fundamentos legais nela indicados não corresponderem aos do auto de infração, o que, segundo alega, viola o artigo 203 do Código Tributário Nacional e o direito de defesa do contribuinte.

Sustenta ser inconstitucional a adoção, como base de cálculo para as hipóteses de extravio da mercadoria importada, de valor equivalente à média dos valores por quilograma de todas as mercadorias importadas a título definitivo, pela mesma via de transporte internacional, constantes de declarações registradas no semestre anterior, incluídas as despesas de frete e seguro internacionais, determinada pelo artigo 67 da Lei nº 10.833/2003. Assevera que essa forma de arbitramento da base de cálculo foi instituída posteriormente à importação em questão, de forma que não poderia alcançá-la. Acresce que o artigo 67 da Lei nº 10.833/2003 não se limitou a instituir um novo critério de apuração do tributo, aplicável retroativamente na forma do artigo 144, § 1º, do CTN, mas uma nova forma de arbitramento de base de cálculo, com consequente aumento de tributação. Defende que o objetivo do artigo 144, § 1º, do CTN foi permitir a aplicação, a fatos geradores pretéritos, de novos métodos de fiscalização tributária, não se prestando a justificar a aplicação retroativa da nova forma de cálculo, realizada na autuação questionada nestes autos. Afirma que a autoridade responsável pela autuação considerou, para fim do arbitramento da base de cálculo, os seis meses anteriores à autuação, quando, na realidade, deveria ter considerado os seis meses anteriores à importação, inclusive em razão do princípio do "in dubio pro contribuinte". Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial.

Citada, a União afirmou que, de acordo com os artigos 23 do Decreto-Lei nº 37/1966 e 73 do Decreto nº 6.759/2009, nos casos de extravio de mercadoria importada, considera-se ocorrido o fato gerador na data do lançamento do crédito tributário, razão pela qual não teria havido a decadência alegada pela autora. Acresceu que, mesmo que se considerasse ocorrido o fato gerador na data de 21/02/1999, não se tomaria por decorrido o prazo decadencial, visto que este apenas se daria por iniciado em 1º/01/2000. Acresceu que, "ainda que houvesse eventual incorreção na Certidão de Dívida Ativa (o que se admite apenas para fins de argumentação), não houve a comprovação de qualquer prejuízo concreto à Autora, que teve pleno conhecimento do teor do Auto de Infração lavrado". Afirmou a legalidade da forma de arbitramento utilizada, a teor dos artigos 144, § 1º, e 148 do CTN.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

VALOR DA CAUSA

Consoante relatado, a autora pretende, por meio da presente ação, a anulação dos créditos tributários de IPI e II consubstanciados nos autos do processo administrativo nº 10831.013181/2004-47.

Conforme extratos de consulta à inscrição em Dívida Ativa anexados à contestação, as referidas exações perfazem os montantes de R\$ 195.829,76 (CDA nº 80.3.16.002449-31) e R\$ 195.458,46 (CDA nº 80.4.16.007974-15).

Diante do exposto e com fulcro no § 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor da causa para o montante de R\$ 391.288,22 (trezentos e noventa e um mil, duzentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos).

Ao SUDP para anotação.

PREPARO

Dou por regularizado o preparo do feito, ante os recolhimentos de IDs 1094860, 1094863, 1341534 e 1467023.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, verifico que a autora relata haver esgotado as vias administrativas para a discussão da controvérsia posta nos autos, mas apenas colaciona cópia dos autos administrativos até o ato de recebimento de seu recurso voluntário.

Intimada a complementar as cópias em questão, a autora reproduziu a mesma documentação anexada à inicial.

Ocorre que, nas ações em que se questione a constituição do crédito tributário, a cópia integral dos autos do processo administrativo fiscal constitui documento indispensável à aferição da probabilidade do direito alegado, impondo-se, pois, na sua ausência, a teor do citado artigo 300 do CPC, o indeferimento do pedido de urgência.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória.

PROVAS

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos.

Cabe, portanto, à parte postulante, fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional ou o relativo a fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, indefiro o pedido de provas constante da contestação.

RÉPLICA

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá, na mesma oportunidade, sob pena de preclusão, apresentar as cópias faltantes dos autos do processo administrativo fiscal, bem assim especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Juntados novos documentos, dê-se vista à União.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 07 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003312-96/2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JOAO MARCOS CHIODETTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ANDRADE SILVA - SP220209
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Vistos.

(1) Ao SUDP para a retificação do assunto (contratos bancários, comissão de permanência).

(2) Sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, regularize-a o embargante, juntando cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF).

(3) Cumprido o item 2 e preliminarmente ao exame do pedido de suspensão da execução de título extrajudicial nº 5000587-37.2017.4.03.6105, intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.

(4) Com a manifestação da CEF ou decorrido o prazo a ela concedido, tomem os autos imediatamente conclusos.

(5) Defiro à parte embargante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Intimem-se.

Campinas, 06 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-61.2017.4.03.6105
AUTOR: MARIA APARECIDA JOSE SOARES PARDIM, ANTONIO PEREIRA PARDIN
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-52.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE NOGUEIRA DE CARVALHO NETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITO: JOSÉ HENRIQUE RACHED

Data: 19/09/2017

Horário: 08:15h

Local: Av. Barão de Itapura, 385, Botafogo, Campinas/SP

Campinas, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-17.2017.4.03.6105
AUTOR: CANDIDO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITO: JOSÉ HENRIQUE RACHED

Data: 29/09/2017

Horário: 08:00h

Local: Av. Barão de Itapura, 385, Botafogo, Campinas/SP

Campinas, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-30.2017.4.03.6105
AUTOR: VALDOMIRO JOSE BENEDITO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-65.2017.4.03.6105
AUTOR: ODAIR ZANON
Advogado do(a) AUTOR: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003280-91.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTENOR PREZOTTI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **Antenor Prezoti**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Visa à adequação do valor de seu benefício de aposentadoria aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, com o pagamento das diferenças devidas desde a data do início das alterações das emendas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada em 05/05/2011.

Requeru os benefícios da gratuidade processual e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Inicialmente, afaiço a prevenção apontada em relação aos autos nº 0351163-94.2004.403.6301 em razão da divergência de pedidos, pois naqueles autos o pedido é para revisão utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição.

Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova pericial contábil e da juntada de outros documentos que demonstrem o pedido do autor.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Ademais, ausente o perigo da demora, vez que o autor encontra-se recebendo regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos.**

Em seguida, cumpram-se as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.
2. Sem prejuízo, comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia do processo administrativo da aposentadoria concedida ao autor, de que conte planilha de cálculo da RMI do referido benefício.
3. Com a juntada do PA, cite-se o réu, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

6. Defiro a **prioridade de tramitação** do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

Campinas, 03 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000858-46.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RAL-PRINT SISTEMAS DE IDENTIFICACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Ral-Print Sistemas de Identificação Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, visando à prolação de provimento liminar "... para que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante Contribuição ao PIS, COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação;".

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS.

Junta documentos.

Intimada do despacho (ID 863320), a impetrante promoveu a emenda da inicial (IDs 1238706-1418556). Esclarece que embora não obteve decisão favorável quando do julgamento do mandado de segurança nº 0010909-56.2007.403.6105, entende que a discussão da matéria ganhou nova roupagem e novo fundamento em razão da instituição da Lei nº 12.973/2014, a qual alterou o conceito de faturamento, além do julgamento favorável em sede de repercussão geral no E. STF (RE 574.706-PR).

Novamente intimada, a impetrante completou a inicial e comprovou o recolhimento das custas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Primeiramente recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o feito.

Afasto a prevenção da presente ação com o processo nº 0010909-56.2007.403.6105, uma vez que já foi julgado e se encontra arquivado, conforme consulta processual anexa (ID 875770). No referido feito, consta que a sentença denegatória da segurança foi mantida no âmbito do TRF da 3ª Região, restando à época decidido que o valor do ICMS inclui no conceito de faturamento mensal da empresa e incide na base de cálculo para fins de recolhimento do PIS e da COFINS, o que transitou em julgado em 15/08/2011.

A impetrante, por sua vez, entende ser possível discutir a matéria em razão do novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, além de inserir como fundamento novo à lide a alteração do conceito de faturamento introduzida pela Lei nº 12.973/2014.

Pois bem, em que pese os efeitos da decisão transitada em julgado, é certo que recentemente o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, alterou o entendimento sobre a mesma matéria.

Nesse contexto, afastadas as hipóteses de prevenção/litispêndia, entendo pelo prosseguimento do feito, sendo que os limites/extensão dos pedidos formulados neste mandado de segurança serão apreciados por ocasião da sentença.

Prosseguindo, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento da tutela liminar.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da relevância do fundamento jurídico, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*" (Plenário, 15/03/2017 - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>).

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte.

DIANTE DO EXPOSTO, **deiro o pedido liminar** para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS vincendas, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir/cobrar da impetrante os valores correspondentes.

Em prosseguimento:

- (1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.
- (2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (3) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 03 de julho de 2017.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI

Juíza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10757

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009225-81.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0006266-45.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JOAO BATISTA VOLTAN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

0006409-34.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA SALETI DAVID SIQUEIRA X GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

0006730-69.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ LUCIANO - ESPOLIO X MARIA SARAH LUCIANO KODJOGLAMIAN X MARIA SARAH JACOME LUCIANO - ESPOLIO X MARIA SARAH LUCIANO KODJOGLAMIAN X PHILOMENA LUCIANO PALERMO - ESPOLIO X ANTONIO PALERMO(SP234428 - HENRIQUE DINIZ DE SOUSA FOZ) X MARIA SARAH LUCIANO KODJOGLAMIAN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

0007505-84.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X RINO EMIRANDETTI - ESPOLIO X VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI - ESPOLIO X PAULO AFONSO EMIRANDETTI(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

0007523-08.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISLUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X JOAO PEDRO GARCIA FILHO X JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

MONITORIA

0009678-13.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PAULO HUMBERTO MATOS DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0600522-50.1995.403.6105 (95.0600522-2) - EVA MAGALHAES(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X MARCELINO MAGALHAES X MANOEL MAGALHAES NETO X OSMAR MAGALHAES X ANDRE MAGALHAES X ANDREIA MAGALHAES BERGARA X MARCIA MAGALHAES GOMES X EVANIR MAGALHAES(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MANOEL MAGALHAES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

0000509-17.2006.403.6105 (2006.61.05.000509-4) - JOSE ROQUE NOVAIS(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS, nos termos do item 3 do despacho de f. 164. Prazo: 10 (dez) dias.

0008864-40.2011.403.6105 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 3056/3061 Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0003773-15.2015.403.6303 - JOSE CARLOS OLNEDO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 129/133 Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0004978-79.2015.403.6303 - CINTHIA CREMASCO MARINHO(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS, nos termos do item 3 do despacho de f. 189. Prazo: 10 (dez) dias.

0003640-48.2016.403.6105 - ISAE APARECIDO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0005022-76.2016.403.6105 - CLEUSA DE CAMPOS NEVES(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0007980-35.2016.403.6105 - VALE SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

0010669-52.2016.403.6105 - ARNALDO APARECIDO NORATO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0012143-58.2016.403.6105 - GERALDO TEIXEIRA DA CRUZ FILHO(SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000550-03.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ART COMPOR MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X ALI AHMAD YOUSSEF GHANDOUR X ARMANDO FELIPE JABOUR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000671-31.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X V.J ALMEIDA NETO ESCOLA PROFISSIONALIZANTE - EPP X VICTOR JOSE DE ALMEIDA NETO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

0009098-80.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANDREIA CUNHA CASTRO ARAUJO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª VARA DE CAMPINAS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000730-26.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ESSENTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SICILIANO BORGES - SP120266, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, MARIA CAROLINA BACHUR LEAL - SP247115, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, RACHEL AJAMI HOLCMAN - SP305882, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844, FLAVIO BASILE - SP344217, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817

DESPACHO

Apreciei o pedido de reconsideração, id 1820279, após a manifestação das partes sobre provas (id. 1797940), oportunidade em que será examinada a possibilidade de julgamento antecipado (art. 355, CPC) ou a necessidade de saneamento do processo (artigo 357, CPC).

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de julho de 2017.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001811-10.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NEIDE ELIZABETE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante das informações ID 1651815.

Após, decorridos todos os prazos legais, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002062-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HELIO CORDEIRO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA - SP363338

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HELIO CORDEIRO DE LIMA, devidamente qualificado na inicial, objetivando ordem que determine à Impetrada a conclusão do seu processo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob nº 179.882.094-0, com prolação de decisão definitiva.

Aduz ter protocolado requerimento de aposentadoria em 24.11.2016 e que referido processo encontra-se parado sem a decida conclusão desde então, em afronta ao disposto no artigo 691, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Instrução Normativa INSS nº 77 de 20.01.2015.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 1241859).

A Impetrada prestou informações (Id 1631154).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetiva o Impetrante, com a presente demanda, a conclusão do seu processo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob nº 179.882.094-0, com prolação de decisão definitiva.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id 1631154), o pedido de aposentadoria em nome do Impetrante *“encontra-se analisado com resultado ‘indeferido’, uma vez que até a DER (Data de Entrada do Requerimento) em 24.11.2016 o segurado comprovou 32 anos 02 meses e 29 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a sua concessão”*.

Informou ainda a Impetrada que *“foi encaminhada correspondência ao autor facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de recurso administrativo”*.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas, por ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, e não há condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DARCY VICENTIN
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo apresentados, para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.
Após, volvam os autos conclusos.

CAMPINAS, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003347-56.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE NEVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o autor a regularização do feito, fazendo juntar aos autos a planilha dos valores que entende devidos, justificando, assim, o valor atribuído à causa, no prazo e sob as penas da lei.

Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001719-66.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: OSMAR GONCALVES REBULO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 1806024 proceda a Secretaria ao cancelamento da audiência designada.

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 7 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001726-58.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: GENIVALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **15 de agosto de 2017, às 14h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intime-se o executado no endereço constante na petição inicial.

Cumpra-se.

Campinas, 07 de julho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000129-54.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ROBSON AUGUSTO CASTILHO FAVOTO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Nada sendo requerido, nada sendo requerido, volvam os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001981-79.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELISABET SENA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora das contestações apresentadas para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos para designação de data para perícia.

Int.

CAMPINAS, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002616-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO MARQUES LOPES PADUA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Considerando a informação retro, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) ANTONIO MARQUES LOPES PADUA (NB 177.634.252-3, RG: 58.518.021-0 SSP/SP, CPF: 048.622.968-82; DATA NASCIMENTO: 11/01/1960; NOME MÃE: Ana Candida de Padua), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Campinas, 07 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003360-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PIAZZA DI ROMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARTINEZ BARRACA - SP330379, ERALDO JOSE BARRACA - SP136942
EXECUTADO: ROSANGELA DA ASSUNÇÃO MARQUES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Execução proposta em face de ROSANGELA DA ASSUNÇÃO MARQUES e CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foi dado à causa o valor de **RS 1401,20** (hum mil, quatrocentos e um reais e vinte centavos)

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 06 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003370-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELEN CRISTINA FERNANDES ROSOLEN
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afastada a análise de verificação da prevenção, face ao processo indicado no Quadro de "associados", considerando-se tratar-se de objetos diversos. Prossiga-se.

Trata-se de ação previdenciária objetivando o reconhecimento de atividade especial(professora) ou por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente à autora HELEN CRISTINA FERNANDES ROSOLEN (E/NB 57/177.570.871/0; CPF: 120.513.188-40; DATA NASCIMENTO: 12/01/1970; NOME MÃE: MARIA SALETE ASCIONI FERNANDES) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intime-se as partes.

CAMPINAS, 7 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000785-11.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: REYNALDO FERNAO EUSTACCHYO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifestes-se a CEF sobre a devolução do mandado sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 25/07/2017 em face da não localização do réu.

Int.

Campinas, 07 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003270-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIMCO COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização do feito, face ao valor indicado na causa, que seja em conformidade com o proveito econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais devidas perante este Juízo Federal, no prazo e sob as penas da lei.

Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de julho de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7032

MONITORIA

0008118-80.2008.403.6105 (2008.61.05.008118-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X MEDGAUZE IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP034651 - ADELINO CIRILO) X ZULMIRA ROSSI(SP034651 - ADELINO CIRILO) X YOLANDA ROSSI(SP034651 - ADELINO CIRILO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0017161-07.2009.403.6105 (2009.61.05.017161-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA.-EPP(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X NELSON TEODORO DA COSTA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0006608-22.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO LUCAS DA SILVA JUNIOR(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0600023-37.1993.403.6105 (93.0600023-5) - CONSTRUTORA ANTONIO COSTA S/A(SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO E SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP041693 - ADAURI DE MELO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0002757-29.2001.403.6105 (2001.61.05.002757-2) - SALVADOR ANTONIO BOTTEON X SEBASTIAO DOURADO X SERGIO FERNANDES DA SILVA X SHIRLEI APARECIDA LEME BOTELHO X SONIA REGINA PIZA FALVO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0014114-30.2006.403.6105 (2006.61.05.014114-7) - VANDA MOMENTE RODRIGUES(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0000852-08.2009.403.6105 (2009.61.05.000852-7) - NILO SERGIO GARGANTINI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0006652-80.2010.403.6105 - WARDI WARUAR FAGUNDES(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme v. acórdão de fls. 238/240. Em vista do todo processado, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo legal. Int.

0010907-81.2010.403.6105 - LUNA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP199621 - DANIELA RENI DORIAN MARTINEZ E SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0013562-26.2010.403.6105 - CLAUDEMIR EUGENIO PEREIRA X EDMARA DE BARROS PEREIRA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARTA REGINA BARBI(SP290038 - GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0011488-62.2011.403.6105 - B.L.T.G.L. EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E LOCACOES LTDA(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0005767-61.2013.403.6105 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP115800 - MARIA BARBARA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0001844-90.2014.403.6105 - MARCILIA INOCENTE ZELIOLI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0010129-72.2014.403.6105 - APARECIDA RAIMUNDO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008035-59.2011.403.6105 - MARTA REGINA BARBI(SP290038 - GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA E SP301704 - MAURICIO DE ARAUJO COSTA) X CLAUDEMIR EUGENIO PEREIRA X EDMARA DE BARROS PEREIRA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0010332-15.2006.403.6105 (2006.61.05.010332-8) - LAR DOS VELHINHOS DE PIRACICABA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI E SP163393 - RENATA HORACIO ALVES ABRAHÃO) X DIRETOR DE DISTRIBUICAO DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS/SP(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000995-36.2005.403.6105 (2005.61.05.000995-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FATIMA APARECIDA MARTA DE LIMA X NELSON MOURAO DE LIMA X FLAVIA MARA DE LIMA(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA MARTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MOURAO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA MARA DE LIMA

Fl. 210: Defiro o pedido de pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, traga a CEF o valor atualizado do débito. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a vinda dos cálculos, volvem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos. Intime-se. (PESQUISA RENAJUD JÁ REALIZADA)

0009460-34.2005.403.6105 (2005.61.05.009460-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO GIAMPIETRO(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GIAMPIETRO

Fl. 222: Defiro o pedido de pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, traga a CEF o valor atualizado do débito. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a vinda dos cálculos, volvem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos. Intime-se. (PESQUISA RENAJUD JÁ REALIZADA)

0009175-31.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALESSANDRA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA MAGALHAES

Fl. 127: Defiro o pedido de pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, traga a CEF o valor atualizado do débito. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a vinda dos cálculos, volvem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos. Intime-se. (PESQUISA RENAJUD JÁ REALIZADA)

Expediente Nº 7033

MONITORIA

0002556-22.2010.403.6105 (2010.61.05.002556-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGROCAMPO COM/ ATACAD DE PROD AGROP E SEUS DERIV LTDA EPP X ANTONIO GABRIEL CAVALCANTE X JOSE ROBERTO DA SILVA

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010475-38.2005.403.6105 (2005.61.05.010475-4) - VANESSA CARVALHO E SILVA SKUJA(SP174890 - JOSE GUSTAVO CHAGAS ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

0009645-38.2006.403.6105 (2006.61.05.009645-2) - MILTON CEZAR BIZZI(SP219358 - JOSE LUIZ GALVÃO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

0009755-22.2015.403.6105 - CREUSA MARIA DA SILVA(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002365-89.2001.403.6105 (2001.61.05.002365-7) - JOAO PEDRO DE FARIAS GONCALVES(SP126913 - PAULO ROBERTO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

0021656-12.2009.403.6100 (2009.61.00.021656-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES(SP144996 - ROSANGELA VASCONCELOS PAES CANDEIAS E SP133187 - MARCELO MORELATTI VALENCA E SP141246 - TANIA GONZAGA DE BARROS SOARES E SP130592 - LUCIANO RICARDO DE FREITAS CAMPEAO)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003087-98.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-06.2007.403.6105 (2007.61.05.000889-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SÓARES DA SILVA CHINELLATO) X JOSE JOAO DA CONCEICAO COELHO(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)

CERTIDÃO DE FLS. 72: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o embargado intimado a apresentar contrarrazões no prazo legal, face à apelação interposta pelo INSS. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0012136-23.2003.403.6105 (2003.61.05.012136-6) - IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS GERMANIA LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Despachado em inspeção. Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079926-12.1999.403.0399 (1999.03.99.079926-2) - ALEXANDRE MERLO X ANTONIO SERGIO VASCONCELOS X GRACIANA PEREIRA MACHADO X MARCIA VILLELA SIMOES X MARLENE DE FATIMA VERZOLI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ALEXANDRE MERLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista a consulta exarada, bem como se tratar, às fls. 328, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 405/2016, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor - RPV, às fls. 329, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuído para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios. Antes, porém, deverão os autos serem remetidos ao SEDI para retificação da polaridade ativa, fazendo constar o nome de MARCIA COSTA CARVALHO VILLELA em substituição à MARCIA VILLELA SIMÕES, conforme alteração do nome da referida autora constante nos dados cadastrais da Receita Federal do Brasil, às fls. 331, sendo que, com a alteração efetivada, deverá, ainda, a Secretaria expedir ofício requisitório na modalidade RPV para a referida autora, objetivando o aproveitamento de atos (intimação conjunta com o RPV de fls. 329). Intimem-se.

0013242-49.2005.403.6105 (2005.61.05.013242-7) - CELIO ONOFRE MARCONDES(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X CELIO ONOFRE MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 410 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011299-89.2008.403.6105 (2008.61.05.011299-5) - AURECILDA PORTO OTTERCO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X AURECILDA PORTO OTTERCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 419 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000819-18.2009.403.6105 (2009.61.05.000819-9) - LUIS CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 588 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017350-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017350-2) - ELIETE FELIX DA SILVA PASSOS(SP122188 - MARIA STELA ROSSETTI E SP115224 - SONIA MARLY MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE FELIX DA SILVA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE FELIX DA SILVA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento, observando-se o cálculo da Contadoria deste Juízo de fl. 315/323, atualizado até novembro/2016. Defiro a expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais na forma requerida à fl. 286/287. Ato contínuo, dê-se às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 334: Vistos, etc. Tendo em vista a consulta exarada, bem como se tratar, às fls. 331, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 405/2016, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor - RPV, às fls. 332, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios. Intimem-se.

0014671-41.2011.403.6105 - ANNA DE LOURDES ANSETTI ZEGANIN(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA DE LOURDES ANSETTI ZEGANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 249 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003132-10.2013.403.6105 - ARLINDO DO CARMO AZEVEDO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X ARLINDO DO CARMO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 238 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015077-91.2013.403.6105 - FLAIBAM INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONFECCOES LTDA(SP313366 - PAULO ALEXANDRE CASSIANO E SP216246 - PERSIO PORTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FLAIBAM INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONFECCOES LTDA

Considerando-se o noticiado pela parte autora, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 120, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, manifestação da autora, em termos do indicado às fls. 116. Após, dê-se nova vista à UNIÃO. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006266-16.2011.403.6105 - JEREMIAS RODRIGUES COELHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEREMIAS RODRIGUES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da petição e contratos de honorários de fls. 444/449 considerando o cálculo de fls. 430/438, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para o fim de proceder o destaque de 35% do valor do crédito devido pelo autor, para os honorários contratuais, nos termos da Resolução nº 405/2016, sem atualização, bem como para que observe o disposto no artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, sem atualização, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 458: Despachados em Inspeção. Tendo em vista a consulta exarada, bem como se tratar, às fls. 454/455, de precatório expedido e conferido, cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 405/2016, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do precatório ora conferido, deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do precatório expedido e enviado, a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor - RPV, às fls. 456, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios. Intimem-se.

Expediente Nº 7041

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007021-64.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0010358-81.2004.403.6105 (2004.61.05.010358-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FERNANDO TOBARU X MARIA ANESIA DA SILVA TOBARU(SP130131 - GIOVANNA MARIA B R DE VASCONCELLOS)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0015371-85.2009.403.6105 (2009.61.05.015371-0) - MARIA DO O DE FARIAS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 306 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012791-48.2010.403.6105 - NEUSA MARIA NEVES DE FREITAS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 244/246-v, que determinou a anulação da sentença proferida nos autos, para que se manifeste, no prazo legal. Int.

0018673-37.2014.403.6303 - ELENICE PINTO DE ALMEIDA GIATTI(SP178615 - LETICIA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por ELENICE PINTO DE ALMEIDA GIATTI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/082.231.037-6), com DIB em 15/05/1990, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros e correção monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/8. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas. Regularmente citado o Réu, o INSS apresentou contestação às fls. 13/25^v, arguindo preliminares de falta de interesse de agir, decadência do direito de revisão do benefício e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Juntou documentos (f. 26 e verso). Intimada, a Autora regularizou o feito (f. 30 e verso). Ante o reconhecimento da incompetência do JEF desta cidade pela decisão de fls. 40/41, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas. À f. 45, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa. Tendo em vista a informação apresentada pela Contadoria à f. 47, o Juízo deu prosseguimento ao feito, dando ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, bem como determinando a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência e dando vista à Autora da contestação (f. 48). A Autora apresentou réplica às fls. 54/65, ocasião em que requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. À f. 66, o Juízo reiterou ao INSS a juntada da cópia do procedimento administrativo da Autora, que foi, após, por este juntada às fls. 69/90. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, defiro à Autora o pedido de assistência judiciária gratuita. No mais, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. De início, entendo prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir alegada pelo Réu, sob a alegação de que a decisão do STF não se aplica aos benefícios concedidos a partir de janeiro/2004, eis que não é esta a hipótese dos autos. No mais, enfrentemos a questão da decadência. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas. Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito. Quanto à matéria fática, alega a Autora, em breve síntese, que é beneficiária de pensão por morte e que, quando da concessão, do seu benefício, no chamado buroco negro (entre 05/05/1988 e 04/04/1991), o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS, fazendo jus à aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, inclusive no primeiro reajuste. Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros. Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIACÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantêm-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabeleça-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEQUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTES BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabeleça-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatoria do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ressalto que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito. Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, comprovada a limitação do salário de benefício ao teto previsto no regime geral de previdência então vigente, por ocasião de sua concessão e/ou da revisão administrativa realizada nos termos do art. 144, da Lei nº 8.213/91 e do primeiro reajuste do benefício (art. 26 da Lei nº 8.870/94, art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, e art. 35, 3º, do Decreto nº 3.048/99), procede o direito da Autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício (No mesmo sentido: Incidente de Uniformização JEF nº 5006331-57.2012.4.04.7205/SC, Relatora Jacqueline Michels Bilhalva, Turma Nacional de Uniformização da 4ª Região, Data da Decisão: 18/11/2016). Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício da Autora, ELENICE PINTO DE ALMEIDA GIATTI (NB 21/082.231.037-6), ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.L.

0009804-63.2015.403.6105 - TEREZA TEIXEIRA SANTOS(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por TEREZA TEIXEIRA SANTOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e posterior conversão para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data da cessação do último benefício, ao fundamento de encontrar-se a segurada incapacitada para o trabalho. Com a inicial foram juntados os quesitos e documentos de fls. 14/148. Intimada (f. 150), a Autora se manifestou à f. 153 acerca das parcelas atrasadas devidas, tendo em vista o valor atribuído à causa, pugrando pelo pros-seguimento do feito. À f. 154 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação e quesitos para perícia às fls. 160/164v, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial. A Autora apresentou quesitos às fls. 181/185 e se manifestou em réplica às fls. 191/197. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 215/222, acerca do qual a parte autora se manifestou às fls. 226/228. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 230/232 e juntou documentos às fls. 233/242, não havendo, contudo, concordância da Autora (fls. 247/250). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, pleiteia a Autora seja determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez são a qualidade de segurado, a carência, quando exigida, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, re-produzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, a incapacidade laborativa total e permanente. Isso porque, conforme constatado pelo Sr. Perito Judicial (laudo de fls. 215/222), a Autora é portadora de complicações crônicas de cirurgia abdominal de grandes proporções, resultando incompetência da parede abdominal para as principais atividades, associando-se tendinopatia bilateral nos ombros, criando obstáculos severos para as principais atividades, mesmo do lar, inviabilizando-a para o trabalho de forma total e permanente, sendo fixada a data de início da incapacidade em 28.10.2009. Nesse sentido, entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 215/222, bem como em vista de todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa da Autora, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que a Autora logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão dos benefícios pleiteados (restabelecimento de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez). Resta, pois, verificar se a Autora preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência. Considerando, no caso concreto, que a Autora percebeu regularmente seu benefício de auxílio-doença no período de 28.10.2009 a 31.03.2010 (NB nº 31/538.174.579-2) e de 23.06.2010 a 31.08.2010 (NB nº 31/541.706.897-3), e considerando, ainda, ter o Perito Judicial constatado que a doença incapacitante para o trabalho que acomete a Autora data desde 31.03.2010, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, posto que involuntária. Tal entendimento encontra eco na jurisprudência dos Tribunais pátrios, a teor dos julgados reproduzidos a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DO SEGURADO - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS COMPROVADOS - Falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, por um período igual ou superior a doze meses, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, não tem o condão de retirar a qualidade de segurado... (EDRESP 315749, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Jorge Scar-tezzini, DJ 01/04/2002, p. 194) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 3. Conforme consta da fundamentação adotada no voto condutor, não há perda da qualidade quando o segurado deixa de contribuir em decorrência de problema de saúde, vale dizer, dada à incapacidade de trabalhar. 4. As testemunhas afirmaram que a Autora deixou de trabalhar em razão de problemas de saúde, não sendo necessário que os mesmos problemas que tinha naquela ocasião sejam constatados na perícia, mas sim que haja demonstração de que: a) a perda da qualidade de segurado foi absolutamente involuntária, em decorrência de problemas de saúde; b) na data da perícia seja constatada a incapacidade para o trabalho. (AC - 489338, TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relatora Juíza Giselle França, Data: 26/02/2008, DJU:12/03/2008, pg. 741) Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados. Assim, tendo restado comprovado nos autos, pelo Perito do Juízo, que a Autora se encontrava total e permanentemente incapacitada para o trabalho mesmo antes da cessação do benefício de auxílio-doença, faz jus a Requerente ao restabelecimento desse benefício, a partir de então (31.03.2010), e à posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo, em 27.10.2016 (fls. 215/217), bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos, descontados os valores percebidos administrativamente. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros, devem estes serem fixados a contar da citação e nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e a correção monetária desde quando devidas as parcelas, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, no tocante ao lapso posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 e, anteriormente à sua vigência, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a restabelecer a TEREZA TEIXEIRA SANTOS o benefício previdenciário de auxílio-doença, da data da cessação (31.03.2010), referente ao NB nº 31/538.174.579-2, a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo, em 27.10.2016, bem como condeno o Réu ao pagamento dos valores atrasados devidos, descontados os valores percebidos administrativamente, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, bem como por ser o Réu isento. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADI - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0010240-22.2015.403.6105 - JOSE RUBENS FERNANDES MILLER/SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por JOSE RUBENS FERNANDES MILLER, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/084.131.864-6), com DER/DIB em 22.12.1989, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/2006, tendo em vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/24. Pela decisão de f. 26, o Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo Especial Federal de Campinas-SP. Redistribuídos os autos (f. 30), foi juntada a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 34/40, arguindo preliminar relativa à decadência para pretensão de revisão do ato de concessão do benefício e prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial. O JEF suscitou Conflito Negativo de Competência (fls. 42/43), que, por sua vez, foi julgado procedente fixando a competência deste Juízo Federal (fls. 57/59). O processo administrativo foi juntado às fls. 65/73. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do Autor (f. 77), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. De início, enfrentemos a questão da decadência. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor de sua renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. Nesse sentido, deve ser observado que a interrupção da prescrição tida com o ajuizamento da Ação Civil Pública não beneficia os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual para fins de ingresso na demanda coletiva. Quanto à matéria fática, alega o Autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS. Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisado o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros. Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observando os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por falta e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali apostos ao número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atender à questão orçamentária, estabeleça-se que os benefícios que serão incluídos (item das sentença) e que se encontram na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quanto aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b, do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observando o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIR: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEQUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referenciado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atender para a questão orçamentária, estabeleça-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontram na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quanto aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Ofício-se à Relatoria do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Ofício-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Ofício-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos, registre-se, registre-se. Intime-se. Ressalto que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litigância para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito. Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor JOSE RUBENS FERNANDES MILLER (NB nº 42/084.131.864-6) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I.

0013200-48.2015.403.6105 - NAUTO FRANCISCO DE ESPINDOLA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 185. Certificado o trânsito em julgado, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos à Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Proceda a Contadoria, também ao cálculo, sem atualização, do destaque de honorários contratuais, no importe de 30%, do valor do crédito devido à autora, consoante cálculos de fls. 169. A fim de cumprir o disposto na Resolução nº 405 de 09 de junho de 2016, observe a Contadoria do Juízo, o disposto no artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, sem atualização, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado. Com a informação da Contadoria, especiem-se as requisições de pagamento pertinentes. Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da determinação judicial (fls. 192/193). Intimem-se.

0003750-47.2016.403.6105 - JORGE ROBERTO MACIEL PERELLO FILHO X GISLAINE SILVEIRA TEDESCO(SP317101 - FABRICIO CAMARGO SIMONE E SP317101 - FABRICIO CAMARGO SIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C. - Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da petição e documentos da Caixa Econômica Federal de fl. 222/236.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007102-13.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LINDOMAR GRAGNANI

Tendo em vista a certidão de fls. 52, bem como o decurso de prazo sem manifestação da parte executada, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023936-91.2016.403.6105 - COLT SECURITY LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608181-13.1995.403.6105 (95.0608181-6) - PRENSA JUNDIAI S/A(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X PRENSA JUNDIAI S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 400 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002332-60.2005.403.6105 (2005.61.05.002332-8) - ELCIO ALMEIDA PIRES(SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO ALMEIDA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 226/227 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003461-54.2006.403.6303 (2006.63.03.003461-5) - JOSE XAVIER DA COSTA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE XAVIER DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 326 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003103-33.2008.403.6105 (2008.61.05.003103-0) - ALDA TRINDADE PENSSSE(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ALDA TRINDADE PENSSSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 204 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002000-54.2009.403.6105 (2009.61.05.002000-0) - HELIO ESTAVARENGO(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ESTAVARENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 341 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007181-02.2010.403.6105 - DONIZETI APARECIDO MANHANI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X DONIZETI APARECIDO MANHANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 257 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012173-69.2011.403.6105 - ALCIR NUNES DE PAULA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIR NUNES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 320 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012909-87.2011.403.6105 - OLGA MARIA MARTINI MARTINS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA MARIA MARTINI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 321/322 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013910-20.2005.403.6105 (2005.61.05.013910-0) - WLADIMIR SALES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 356 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000796-96.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADELFINO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELFINO SOARES DA SILVA

Fl. 98: Proceda a Secretária à pesquisa de endereço do(s) réu(s)/executado(s) nos Sistemas WEBSERVICE, BACEN JUD e RENAJUD.Após, dê-se vista à parte autora/exequente.Int. (PESQUISAS DE ENDEREÇO JÁ REALIZADAS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004313-85.2009.403.6105 (2009.61.05.004313-8) - MATEUS GUSTAVO DA SILVA PERAO - INCAPAZ X ANA LUCIA DA SILVA PERAO(SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS GUSTAVO DA SILVA PERAO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).Certifico ainda que, decorridos todos os prazos, os autos permanecerão no arquivo sobrestado aguardando o pagamento do Ofício Precatório. Nada mais.

Expediente Nº 7083

DESAPROPRIACAO

0006258-68.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CELSO RICARDO RODRIGUES RIBEIRO X JESSE RICARDO RODRIGUES

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Assim sendo, considerando-se a atual fase desta Desapropriação, entendo por bem, designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 12 de setembro de 2017, às 15:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se com urgência, devendo a Sra. Maria Lacerda de Sousa ser intimada por mandado, no endereço declinado às fls. 171 e 174, tendo em vista a proximidade da data designada, sendo que a UNIÃO FEDERAL e o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, deverão ser intimados pessoalmente, para ciência do presente.Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Expediente Nº 7085

PROCEDIMENTO COMUM

0007053-69.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X WILSON DOS SANTOS JUNIOR(SP237599 - LUCIANA SANCHEZ FRANCA BANDIERA)

Vistos. Analisando as razões apresentadas por ambas as partes às fls. 62/64 pelo INSS e às fls. 65/66 pelo Réu, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a designação da Audiência para o dia 17 de agosto de 2017 às 14h30min, conforme já anteriormente determinado e, visto ser necessária a dilação probatória, face à toda matéria deduzida nos autos. Sendo assim, intimem-se as partes do supra determinado. Int.

Expediente Nº 7086

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008998-28.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FERNANDO DE OLIVEIRA ROCHA(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE E SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS) X VANDIMARA APARECIDA MACHADO MORETO X VANDERLEI RUBIM DE TOLEDO

DESPACHO DE FLS. 500: J. Intimem-se as partes, com urgência (despacho do D. Juízo Deprecado), (Designada Audiência para 11/07/2017, 15:00 hs, para oitiva da testemunha em Bragança Paulista).

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5823

EXECUCAO FISCAL

0008304-98.2011.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X AUTO POSTO SANTA LUCIA LTDA X ANTONIO OSWALDO MIRIO NETO(SP110117 - DURVAL DAVI LUIZ)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0012407-51.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DIAGNOSTICOS CAMPINAS - SERVICOS MEDICOS E RA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0012465-54.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARGADONA CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA.(SP202365 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA VIEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0014079-94.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESTATICA INSTALACOES E COMERCIO LTDA(SP202770 - CELSO PEREIRA LIMA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0008889-48.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NEFROCARE ADMINISTRADORA DE HOSPITAIS, CLINICAS E SERVIÇOS(SP350582 - VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA E SP353727 - PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0000465-46.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCIO DE PAULA MITSUISHI(SP317095 - ELTON LUIZ BARTOLI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0000876-89.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X F. BARTHOLOMEU GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA(SP143416 - MARCELO CHOINHET)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0007828-84.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BAOBAS DESIGN E COMUNICACAO S/S LTDA - ME(SP265734 - WILLIAM TORRES BANDEIRA E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0008800-54.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X S C NUTINI REPRESENTACAO E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0011320-84.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA APARECIDA FRANCISCO DE FREITAS TELLES(SP377633 - FLAVIA BOVAROTTI DONATI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0013253-92.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ADRIANE CRUVINEL(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0017460-37.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INDUSTRIA TEXTIL COLINA LTDA - EPP(SP143416 - MARCELO CHOINHET)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0017881-27.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ADRIANE CRUVINEL(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente Nº 5824

EXECUCAO FISCAL

0607030-07.1998.403.6105 (98.0607030-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X NILSON DO NASCIMENTO(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0009487-22.2002.403.6105 (2002.61.05.009487-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X NAGAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CLAUDIO TOSHIKAZU TSUSHIMA X THEODORO BECKENDORFF NETO(SP280374 - ROGERIO ALVARENGA FACIOLI E SP356549 - SEBASTIÃO ROBERTO RIBEIRO) X TIAGO KISELIAUSKAS

Fls.163/164: indefiro a expedição de ofício ao DETRAN, uma vez que a penhora que recai sobre o veículo do executado nestes autos não impede seu licenciamento, mas apenas a transferência do bem. Havendo qualquer impedimento deve a parte se informar sobre outras pendências que recaiam sobre o veículo.No mais, cumpra-se o despacho de fls. 161.Intime-se e cumpra-se.

0007047-14.2006.403.6105 (2006.61.05.007047-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X TRANSLIQUID TRANSP. RODOVIARIOS LTDA(SP034310 - WILSON CESCA E SP116694 - DEISE LUCIDE GIGLIOTTI JACINTO) X MARIA CANDIDO FERRO X JOSE RUY LOZANO RUBINO

À vista da concordância da exequente às fls.443 e das informações prestadas às fls. 437, proceda-se ao levantamento da penhora que recai sobre o bem imóvel de matrícula 85.302, expedindo-se o necessário.Fl. 443: determine a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, quais sejam, os de matrículas n.6.424 e 6.425 do CRI de Campinas/SP, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.Cumpra-se.

Expediente Nº 5825

EXECUCAO FISCAL

0605378-62.1992.403.6105 (92.0605378-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TORNITEC USINAGEM DE PECAS LTDA(SP130131 - GIOVANNA MARIA B R DE VASCONCELLOS)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0605521-46.1995.403.6105 (95.0605521-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X O BIFAO COZINHA DOMICILIAR LTDA X MAGDALENA FRANCO DE G. PEREIRA X ANIBAL AUGUSTO PEREIRA(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEZES)

Tendo em vista o requerimento formulado pela exequente, julgo insubsistentes as penhoras de fls. 12, 13 e 29. Providencie-se o necessário para o levantamento de referidas penhoras. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0608440-37.1997.403.6105 (97.0608440-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROAGRO EQUIPAMENTOS AGRICOLAS S/A(SP131154 - SONIA MARA ZERBINATI SILVA COELHO E SP158923 - ALEXANDRE COTRIM GIALLUCA) X JOAQUIM DORIVAL DE LIMA COSTA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0600791-84.1998.403.6105 (98.0600791-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X CONDOMINIO EDIFICIO GARDENIA A(SP127911 - JACY ANTONIO DA SILVA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Segue anexa consulta atualizada junto à página eletrônica da PGFN - ECAC. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0009323-86.2004.403.6105 (2004.61.05.009323-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X MARCOS MAGALHAES HOMEM DE MELLO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0010305-17.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLICK AUTOMOTIVA INDUSTRIAL LTDA.(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC): Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0010669-86.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ADRIANA LOPES DA SILVA(SP291571 - NATALIA LEITE DO CANTO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0013114-77.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FIORUCI EXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIOS ARMAZ(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0017305-34.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RUI JOSE BUENO DE CAMPOS PANTANO(SP227886 - FABIANA BIZETTO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente Nº 5826

EXECUCAO FISCAL

0004880-43.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GEPART EMPRESA DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL, GERENCIAMENTO(SP22762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0009587-20.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KPLC COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E IMPLANTA(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0000188-30.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CIEP BRASIL INDUSTRIALIZACAO DE ELEMENTOS PLA(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada a exceção de pré-executividade. Com o cumprimento, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0017084-51.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FIACBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES E SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS HENRIQUES)

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato na forma da cláusula quinta de seu estatuto social, sob pena de não ter apreciada a exceção de pré-executividade. Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 5830

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005131-95.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015052-49.2011.403.6105) ANTONIO CAMPAGNONE NETO(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP071275 - GERALDO CARVALHO MORAIS E SP174175 - BERNADETE BENTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO CAMPAGNONE NETO X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

000431-42.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-09.2012.403.6105) JOANINHA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANINHA FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO E SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0003251-97.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013805-77.2004.403.6105 (2004.61.05.013805-0)) HIDALGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP199411 - JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HIDALGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente a esclarecer quem deverá constar como beneficiário do ofício requisitório : a sociedade Alcmeida Rocha Advogados (fls.233) ou o patrono Dr. José Henrique Cabello (fls.274). Sem prejuízo, providencie o SEDI a retificação do pólo ativo, devendo constar HIDALGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME (CNPJ 51.307.171/0001-07), conforme consta na consulta que segue.Intime-se. Cumpra-se.

0012810-44.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003363-47.2007.403.6105 (2007.61.05.003363-0)) FERNANDO GALEMBECH(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5001337-39.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: EVA CRISTINA KERSCHBAUM BROGNONI

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;

c) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática [constituição](#) do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC/) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta precatória aos autos (art. 335, inciso III).

2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitória, acrescido das custas, nos termos do art. 523 do CPC, (cumprimento de sentença).

3. Decorridos os prazos previstos nos itens 1 e 2, expeça-se o necessário para penhora e avaliação até o montante fixado no item 2 acrescidos de 10%(dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10%(dez por cento) previstos no art. 523, pará. 1º do CPC, procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

4. Não havendo a citação ou pagamento, tomem conclusos para apreciação dos demais pedidos da inicial.

5. Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001113-04.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: MARCIA APARECIDA CORRO SPAGIARI

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;

c) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática [constituição](#) do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC/) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta precatória aos autos (art. 335, inciso III).

2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitória, acrescido das custas, nos termos do art. 523 do CPC, (cumprimento de sentença).

3. Decorridos os prazos previstos nos itens 1 e 2, expeça-se o necessário para penhora e avaliação até o montante fixado no item 2 acrescidos de 10%(dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10%(dez por cento) previstos no art. 523, pará. 1º do CPC, procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

4. Não havendo a citação ou pagamento, tomem conclusos para apreciação dos demais pedidos da inicial.

5. Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003339-79.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal na qual a autora pede a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10831.005223/2003-95, para determinar que a ré abstenha-se de ajuzar a respectiva execução fiscal e para que ele não configure óbice à expedição da necessária Certidão de Regularidade Fiscal.

Em apertada síntese, aduz a autora que no período de 1998 a 2003 registrou diversas Declarações de Importação – DI para a importação das mercadorias “Frontline Spray” e “Frontline Topspot”, que foram classificadas fiscalmente à época, a partir do NCM 3808.10.29 (Inseticidas/Outros) – atual classificação fiscal de 3808.91.99 (Inseticidas/Outros).

Relata, contudo, que depois de cumpridos todos os trâmites pertinentes, o Fisco discordou da classificação fiscal adotada pela contribuinte, tendo lavrado o AIIM vinculado ao Processo Administrativo nº 10831.005223/2003-95, no valor original de R\$ 23.490.292,00 em 05/2003, para exigência do Imposto de Importação, multa proporcional, multa do controle administrativo e multa isolada.

Explica que o Fisco entendeu que as mercadorias deveriam ser submetidas ao resultado do Pedido de Consulta administrativa anterior, na qual se concluiu que a classificação deveria ser a de NCM 3808.10.10 (Inseticidas/Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto) – atual classificação fiscal 3808.91.19 (Inseticidas/Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias/Outros).

Em suma, insurge-se a autora contra a determinação de reclassificação das mercadorias importadas como “Inseticidas/Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias/Outros”, vez que, ao seu entender, dentre outros detalhes, tais mercadorias não se destinam a uso direto em aplicações domissanitárias, ou seja, não destinam-se a uso em “ambientes”, mas sim à aplicação em animais (gatos e cães).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Ora, o novo diploma processual coloca como requisitos a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, ou seja, exige a presença dos mesmos elementos que já constavam no artigo 273 do código anterior. Tal como no regime anterior, não pode haver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, §3º do Código de Processo Civil).

Nesse passo, na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro **presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência**.

Verifico que a autora esgotou as vias administrativas visando manter a classificação fiscal por ela atribuída às mercadorias importadas no período acima relatado. Porém, não logrou êxito naquele âmbito, por ter prevalecido, em todos os julgamentos, a conclusão esposada no Resultado da Consulta, datada de 11/09/2001, solicitada à Secretaria da Receita Federal no tocante à classificação da mercadoria *Frontline* no código 3808.10.10 – atual classificação fiscal 3808.91.19 (ID 1798111).

Contudo, analisando a cópia integral do processo administrativo acostada aos autos, verifico a plausibilidade da tese defendida pela autora na exordial, uma vez que, com efeito, os produtos por ela importados, descritos na inicial e nas peças do processo administrativo, nesta primeira vista, parecem não se encaixar na classificação dada pelo Fisco, posto que **se destinam à aplicação direta em animais (cães e gatos) e não à aplicação em ambientes (aplicações domissanitárias)**.

Nesse sentido, inclusive, foi o entendimento do Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior no acórdão nº 302-38.447, do qual, por oportuno, transcrevo o importante trecho:

“A definição do que seja um produto domissanitário foi estabelecida pela Lei 6.360 de 23/09/76, no seu art. 3º, VII, a) que assim reza:

“VII- Saneantes Domissanitários: Substâncias ou preparações destinadas et higieniza cão, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo:

a) inseticidas- destinados ao combate, a prevenção e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias,”

Da verificação da forma com que são utilizados os produtos FRONTLINE constata-se que os mesmos são aplicados diretamente nos gatos e cães, o spray é aspergido sobre a pelagem do animal e o top spot, gotas contidas numa pipeta, é apostado diretamente na pele, entre a região da nuca e as escápulas, para evitar que o animal lamba esse produto, dada a sua alta concentração.

Assim, resta clareado que os saneantes domissanitários são inseticidas para serem aplicados nos AMBIENTES, ao passo que os produtos FRONTLINE, em suas versões spray e top spot, destinam-se à aplicação direta nos ANIMAIS.”

Destaque-se que, a despeito da clareza, o voto do referido Conselheiro foi vencido pelo voto do Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, o qual sem ingressar no “mérito” da classificação das mercadorias, limitou-se ao entendimento de que o Resultado da Consulta inicial deveria prevalecer em virtude de simplesmente esta haver “transitado em julgado”, sem a interposição, àquela época, do recurso pertinente, conforme trecho que segue:

“Mesma entendendo a recorrente que a sua classificação fiscal é a mais adequada, posição 3808.10.29, esta não pode ser mantida, já que há solução de consulta dispondo diferentemente.

Restou definido na via administrativa, Solução de Consulta nº 12/2003, da SRRF -8a RE, que o produto FRONTLINE SPRAY® e FRONTLINE TOP SPOT®, por se tratar de Inseticida, apresentado em embalagem exclusivamente para uso domissanitário direto, classifica-se na NCM 3808.10.10, segundo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado e a aplicação das Regras Gerais Interpretativas 1, 3 e 6, combinados com a Regra Geral Complementar 1.

Se a recorrente se insurge com a referida decisão naquele processo de consulta, deveria ter recorrido nos autos daquele processo e, findado esta demanda, ingressado com nova discussão judicial sobre o tema.

Na medida em que a decisão administrativa da Solução de Consulta nº 12/2003 restou transitada em julgado, bem como não houve qualquer discussão judicial sobre o tema que determinasse procedimento diferente, descabe neste processo apreciar novamente os mesmos argumentos.

Em suma, deve a contribuinte obedecer ao disposto na Solução de Consulta nº 12/2003 até o momento que haja nova decisão, administrativa ou judicial, determinando o contrário; do contrário, a cada importação que realize nos moldes das ora autuadas, sofrerá a mesma imposição tributária.”

De se ver, nesse diapasão, que numa primeira vista, a decisão tomada na esfera administrativa pode não ter sido razoável, na medida que, mesmo se verificando a probabilidade das alegações da autora, considerou como óbice intransponível a barreira do Resultado da Consulta anterior, atendo-se mais ao formalismo do que ao fundo do direito alegado, que, diga-se de passagem é relativo a valores muito elevados.

O **risco de dano**, por seu turno, resta demonstrado visto que a pendência tributária em nome da autora pode causar-lhe graves prejuízos, já que a sua Certidão de Regularidade Fiscal vencerá em 12/07/2017.

Além disso, tal medida não causará qualquer embaraço ou agravamento à situação do Fisco, que, caso obtenha a reversão da medida, poderá, normalmente, efetivar a cobrança e execução dos débitos ora combatidos pela autora.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10831.005223/2003-95**, determinando, ademais, que ele não configure óbice à expedição da necessária Certidão de Regularidade Fiscal, bem como que a ré abstenha-se de ajuzar a respectiva execução fiscal, até ulterior decisão deste Juízo.

No tocante à audiência de conciliação, inexistindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicinda a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Cite-se e Intime-se, com urgência.

Campinas, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-84.2017.4.03.6105

AUTOR: SPLACK S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886, ANNA BARBARA MEAN - SP375191

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte autora (ID 1045390). Remetam-se os autos à 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, com as nossas homenagens.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-38.2016.4.03.6105

AUTOR: FABIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminar apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-90.2016.4.03.6105

AUTOR: JAIR JOSE BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminares apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-93.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminares apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-28.2016.4.03.6105
AUTOR: ARIIVALDO DE JESUS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIANE VILAR FRUCH - SP321058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, a fim de que seja expedido ofício ao DETRAN para o restabelecimento da permissão de dirigir veículo automotor, por falta de amparo legal.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se o autor.

CAMPINAS, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001636-16.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: HIDROALL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONILSON FRANCO - SP87066
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na aba de associados, haja vista tratar-se de objetos distintos.

Nos termos do artigo 319, inciso V do CPC, considerando o pedido declaratório, se acolhido, lhe dará o direito a compensar período requerido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolha a diferença das custas processuais devidas.

No mesmo prazo supra, deverá o impetrante emendar a inicial para adequar o polo passivo posto que a autoridade da Receita Federal em Campinas é uma, assim deverá constar somente Delegado Receita Federal do Brasil em Campinas.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001755-74.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ATECOM COMPRESSORES E BOMBAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 319, inciso V, do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolha a diferença das custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

CAMPINAS, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001905-55.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: MARILENE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC/2015, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, indique corretamente a autoridade coatora, lembrando que em sede de mandado de segurança só pode constar o cargo das pessoas que praticaram o ato tido como ilegal e não o órgão público, sendo que no caso da agência de Sumaré a autoridade máxima é Chefe e não Gerente Executivo.

Int.

CAMPINAS, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001955-81.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: MARINA APARECIDA ORTIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO TADEU BARACAT FILHO - SP318579
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo prazo de 15 dias para o impetrante emendar a inicial sob pena de extinção, para:

- a) Juntar declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita;
- b) Juntar documentos a comprovar os fatos alegados, posto que em mandado de segurança não comporta dilação probatória;
- c) regularizar a autoridade apontada como ré, adequando ao procedimento requerido, posto que em sede de mandado de segurança deve constar somente o cargo da autoridade máxima do órgão ou do ente público responsável pelo ato tido como abusivo.

Int.

CAMPINAS, 9 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001992-11.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: PETERSON DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PAIE DA FONTE - SP264340
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 9 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001992-11.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: PETERSON DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PAIE DA FONTE - SP264340
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil/2015.

Intim(m)-se.

CAMPINAS, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002010-32.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: COROA MOTO PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO ARTUSI BABLER - SP215602
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC/2015, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002031-08.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: D.STOCK SUPERMERCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo prazo de 15 dias para o impetrante comprovar o recolhimento das custas processuais.

Comprovado o recolhimento, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

CAMPINAS, 9 de maio de 2017.

8ª VARA DE CAMPINAS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003132-80.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, LIVIA ACCESSOR RICCIOTTI - SP324765
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Em face do alegado pela autora (ID 1828798), intime-se a União Federal, com urgência, por e-mail, instruindo-se com cópia deste despacho bem como da decisão de ID 1726417, para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias.

Int.

CAMPINAS, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003411-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: THALITA VARGAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA PICCOLI DE ALMEIDA CAMPANHARO - SC29009
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **THALITA VARGAS**, qualificada na inicial, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** para liberação da medicação apreendida (Eculizumab 300 mg/30ml). Ao final requer a confirmação da medida.

Alega ser portadora de insuficiência renal crônica decorrente de síndrome hemolítico urêmica atípica com necessidade de hemodiálise três vezes por semana com duração de 4 horas em cada sessão.

Relata que o diagnóstico da doença ocorreu em 04/2017 e no momento está internada na UTI do Hospital Dona Helena, apresentando complicações renais, cardíacas e pulmonares decorrentes da doença, com piora gradativa de seu estado de saúde.

Em razão de seu quadro de saúde, necessita com urgência da medicação "*ECULIZUMAB 300MG/30ML, indisponível no mercado interno e que se encontra retido na alfândega da Receita Federal no Aeroporto de Viracopos em razão de algumas exigências.*" desde 11/05/2017.

Afirma que a falta dessa medicação está colocando em risco sua vida, conforme atestado médico e que seu estado de saúde está se agravando dia-a-dia.

Notícia que a medicação foi doada pelo laboratório que a produz através de seu Programa de Doação Temporária sem qualquer finalidade comercial.

De acordo com a impetrante as exigências/esclarecimentos consistem em:

"1) DA AUSÊNCIA DE COBERTURA CAMBIAL NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO;

2) DECLARAÇÃO DA PESSOA FÍSICA AFIRMANDO QUE ESTA RECEBENDO O MEDICAMENTO A TÍTULO GRATUITO PELO LABORATÓRIO OU SE EXISTE ALGUM PAGAMENTO

3) INFORMAÇÕES A QUEM SE DESTINA TAL MEDICAMENTO;

4) PRESCRIÇÃO MÉDICA;

5) DECLARAÇÃO DA EXPORTADORA / FABRICANTE DO FORNECIMENTO GRATUITO DO MEDICAMENTO PELO LABORATÓRIO.

6) APRESENTAR JUSTIFICATIVAS QUANTO AO PREÇO PRATICADO PELO EXPORTADOR QUANDO VENDE O PRODUTO PARA ÓRGÃOS PÚBLICOS NO BRASIL, ISTO É, A DIVERGÊNCIA ENTRE O PREÇO PRATICADO EM OPERAÇÕES DE VENDA DO MEDICAMENTO PARA O MINISTÉRIO DA SAÚDE (US\$6.500,00) E O VALOR INDICADO NESTA DI. (US\$300,00)."

Assevera que sua condição de saúde não pode esperar que sejam supridas tais exigências para a liberação do medicamento e que não se pode reter mercadorias com o intuito de obrigar o contribuinte a pagar supostos tributos em virtude de doação, sobretudo por se tratar de medicação essencial ao tratamento e indisponível no mercado nacional.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A urgência da medicação e o grave estado de saúde da impetrante estão comprovados às fls. 16, 18, 23, 34/35, 38/39, 41/42, inclusive com menção a risco de morte pela falta.

Assim, considerando que a medida poderá tomar-se ineficaz se a ordem for concedida após a oitiva da parte contrária, DEFIRO EM PARTE E CAUTELARMENTE a liminar para determinar à autoridade impetrada efetue a liberação de 10 frascos em caráter de urgência (DI n. 17/0804368-5), no prazo de até 48 horas.

Requisitem-se as informações, no prazo excepcional de cinco dias, devendo esclarecer a relevância, no caso concreto, da diferença na base de cálculo praticada vez que se trata de alegada doação.

Sem prejuízo, deverá a impetrante cumprir as exigências que estão ao seu alcance, neste momento, bem como comprovar que se trata de doação, inclusive juntando prova das tratativas com o laboratório.

Com a juntada das informações, conclusos para nova análise da medida liminar.

Intime-se e oficie-se com urgência.

CAMPINAS, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-48.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 03
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535
RÉU: LIDIANE DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Transcrevo ementa de acórdão sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA POSSUIDORA DO IMÓVEL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Abaeté 10 contra Michelle de Souza Penante e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 626,83, para dezembro/2015.

2. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

3. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

4. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.

5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas 'sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais' (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública.

6. Conflito de competência improcedente."

(TRF-3ª Região, Primeira Seção, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, CC 00217091320164030000, e-DJF3 Judicial 1 13/06/2017)

3. Desse modo, remeta-se o feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, dando-se baixa previamente na distribuição.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-86.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS CEZAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais no período de 06/03/1997 a 25/05/2011.

2. Como o autor já juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, cabe ao INSS apresentar elementos de prova que o infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-03.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WALDEMIR QUADROS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo, bem como informe seu endereço eletrônico, ficando desde logo ciente que as intimações pessoais serão feitas por e-mail para que deverá estar sempre atualizado;
3. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista do processo.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra as determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-67.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WALMIR FRANCISCO GOZZI

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais no período de 19/12/1999 a 10/09/2008.
2. Como o autor já juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, cabe ao INSS apresentar elementos de prova que o infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-08.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RICARDO JOSE AUGUSTO

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO ANTONINI - SP121893, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCELO MARTINS - SP165031, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685,

ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, MARCIO DA SILVA - SP352252, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, LUCINEIA SCHIA VINATO LAZZARETTI - SP107273, WILLIAM

CARLOS CESCHI FILHO - SP305748

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação apresentada pelo INSS, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-50.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TATIANA VON HERTWIG

Advogados do(a) AUTOR: TOME ARANTES NETO - SP172978, NATHALIA TORQUATO VILELA - SP375358, MAYRE MARCIA JURADO GOMES - SP239615

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas na petição ID 1126263, a se realizar no dia 30/11/2017, às 15 horas, na sala de audiências deste Juízo, cabendo aos advogados da autora a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-98.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAQUIM SAVAGET GONTIJO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DIANA CRISTINA ROSA SANTANA - SP365616

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da manifestação do Ministério Público Federal, ID 1481869, nos termos do r. despacho ID 1312874.

CAMPINAS, 8 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000695-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SALVINO ANTONIO MORADA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Rejeito a preliminar de decadência arguida pelo INSS. A autarquia previdenciária afirma que o prazo decadencial de 10 (dez) anos refere-se à revisão do ato de concessão do benefício. Assim, no presente caso, como a pretensão do autor cinge-se à revisão do valor do benefício, com a adequação aos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 28/98 e 41/2003, não se aplica o prazo decadencial já mencionado.
2. Ao autor, foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/12/1991. E, da análise dos documentos, verifica-se que houve limitação ao valor teto de concessão. Nota-se que o salário-de-benefício apurado foi de \$ 586.807,08, limitado ao teto de \$ 420.002,00. Assim, para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos (\$ 586.807,08), pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício, cuja renda mensal foi estipulada em \$ 420.002,00.
3. Destarte, remeta-se o processo ao Setor de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício (\$ 586.807,08), mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência.
4. Com o retorno, dê-se vista às partes.
5. Após, tomem os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000695-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SALVINO ANTONIO MORADA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da informação e da planilha de cálculos apresentadas pelo Setor de Contadoria.

CAMPINAS, 8 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-30.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DUTRA BLEY - SP153438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com a publicação desta certidão, fica a ré ciente dos documentos juntados pelo autor, ID 1313747, nos termos do r. despacho ID 1045558.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 8 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-10.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ALEX SOARES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Remeta-se o processo ao SEDI para retificação da autuação, tendo em vista que se trata de ação de busca e apreensão.
2. Dê-se ciência à autora acerca da certidão ID 1102167, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando que se trata de ação de busca e apreensão.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 7 de julho de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Beª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6307

DESAPROPRIACAO

0020844-08.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X FRANCISCO ANTONIO ALVES

1. Cite-se o expropriado por edital, conforme requerido pelas expropriantes, fls. 126 e 129.2. Em face das fotografias de fls. 67/69 e 73/75, informem as expropriantes, no prazo de 10 (dez) dias, quem são os ocupantes do imóvel objeto do feito.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014029-49.2003.403.6105 (2003.61.05.014029-4) - BANCO ITAU(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X BANCO ITAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R. MENDONCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP227501 - PRISCILA RENATA LEARDINE)

Proceda a secretaria ao desentranhamento e cancelamento do alvará de levantamento de fls. 417/419, condicionando-se a 1ª via em pasta própria e inutilizando-se as demais. Depois, expeça-se novo alvará de levantamento nos mesmos termos daquele já expedido. Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. CERTIDÃO DE FLS. 425: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os beneficiários intimados para retirada em Secretaria dos Alvarás de Levantamento de fls. 424, expedidos em 13/06/2017, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0002999-70.2010.403.6105 (2010.61.05.002999-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR (SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER) X MARCOS CONSTANTINO (SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CONSTANTINO

Tendo em vista que a CEF, às fls. 428, concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, oficie-se à CEF para liberação dos valores depositados nestes autos para quitação do contrato objeto desta ação, bem como para que ao montante depositado à título de multa por litigância de má fé, no valor de R\$ 6.684,69, seja dada a destinação que entenda pertinente, no prazo de 10 dias. Comprovada a quitação do contrato, bem como o levantamento do valor devido à título de litigância de má fé, dou por cumprida a obrigação e depois de dada vista aos executados, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, deverão os autos serem remetidos ao arquivo. Fica cancelada a audiência de tentativa de conciliação designada às fls. 432. PS 1,15 Intime-se com urgência as partes e a central de conciliação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0614893-14.1998.403.6105 (98.0614893-2) - ZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME (SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X CAMPERLINGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X UNIAO FEDERAL (Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X ZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará(o) o(s) advogado(s) da parte exequente intimado(s) da disponibilização da importância relativa aos honorários sucumbenciais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3960

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003586-24.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS DOS SANTOS (SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE HOMERO DOS SANTOS COSTA (SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)

Efetivadas as medidas que ensejaram o decreto de sigilo e, não havendo nos autos documentos que exijam tal decreto, levanto o sigilo declarado às fls. 67. Anote-se e proceda-se o lançamento necessário no Sistema Processual. Homologo a desistência da oitiva da testemunha José Mário Couto Junior, manifestada pelo Ministério Público Federal às fls. 277, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Considerando que se trata de testemunha comum, não obstante a homologação supra, e a informação de fls. 283, da atual lotação da testemunha junto a Escola Superior de Bombeiros, em Franco da Rocha, intime-se a defesa, para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da testemunha José Mário Couto Junior, ou indicar a sua substituição. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição. Fls. 280/281: Anote-se alteração de endereço do réu José Homero dos Santos. Defiro o prazo de 30 dias, para apresentação da certidão de óbito do corréu André Luis dos Santos, conforme solicitado pela defesa. Após, com a apresentação da referida certidão oficie-se ao Cartório de Registro solicitando a via original. Intime-se a defesa da decisão de fls. 252. Com a juntada da via original da certidão de óbito abra-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000260-68.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ZANI & ZANI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido alusivo à liminar e sob pena de extinção do feito, determino a regularização do valor da causa, que deve refletir o conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o cadastro em sigilo dos documentos fiscais de ID's 1725713, 1725671, 1725682, 1725661, 1725618, 1725602, 1725572, 1725586, 1725562, 1725552, 1725543, 1725774, 1725764, 1725535, 1725531 e 1725523.

Int.

FRANCA, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000281-44.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARCIA MARIA MESQUITA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BARRERA DA SILVA - SP396715, LUCAS MORAES BREDA - SP306862
IMPETRADO: SR. CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido alusivo à liminar e sob pena de extinção do feito, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, regularizar o valor da causa que deve refletir o conteúdo econômico da demanda.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000238-10.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: RAFARILLO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de decisão liminar, ajuizado por **RAFARILLO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA**, contra ato ilegal imputado ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, em que pleiteia a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, para que se determine que a Autoridade Coatora autorize a Impetrante a continuar recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta até 31/12/2017, bem como se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança contra a Impetrante, inclusive ficando autorizada obter CND se por outro motivo que não esteja impedida e que, ao final, o pedido seja julgado procedente tomando-se definitiva a liminar requerida, afastando-se em definitivo o ato coator em relação à Impetrante com a autorização de continuar recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta até 31/12/2017.

Pleiteia, ainda, que todas as intimações inerentes ao feito em tela sejam realizadas em nome de seu patrono Dr. Luís Ernesto Dos Santos Abib, OAB/SP 191.640.

Menciona a parte impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é a indústria e comércio de calçados e artefatos de couro e confecção de roupas de couro em geral.

Aduz que a Lei nº 12.546/2011, alterada Lei nº 13.161/2015, previu a opção de substituição da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários pela incidente sobre receita bruta; e, que efetuou a opção pelo recolhimento da tributação substitutiva, conforme faz prova termo de recolhimento da contribuição sobre a receita bruta exercida no início do presente exercício.

Sustenta que o artigo 9º, parágrafo 13, da Lei nº 12.546/2011, estabelece que a opção pela tributação substitutiva é realizada de forma irrevogável para todo o ano calendário.

Entretanto, a Medida Provisória nº 774, de 30.03.2017, introduziu modificações na Lei nº 12.546/2011 para excluir algumas atividades econômicas da possibilidade de optar pela contribuição previdenciária sobre a receita bruta, situação que atinge a parte impetrante.

Argumenta que a revogação da modalidade de tributação substitutiva pela Medida Provisória nº 774/2017 acarretará significativo aumento da carga tributária, pois ao invés de pagar contribuição previdenciária de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre a receita bruta de seus negócios, passará a recolher 20% (vinte por cento) sobre a folha de pagamento de seus funcionários, já a partir de 1º de julho de 2017, trazendo extremo impacto financeiro em suas atividades e reflexos imediatos sobre seus empregados e linha de produção.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade do aumento da contribuição social, malferindo o seu direito líquido e certo, bem como o ato jurídico perfeito de opção pelo pagamento da contribuição social com base na receita bruta.

Aduz que a Medida Provisória nº 774/2017 foi publicada no diário oficial no dia 30.03.2017, e que a distribuição do presente *writ* respeita o prazo de 120 (cento e vinte) para a ação mandamental.

Argumenta que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar rogada, momento o *periculum in mora*, que emanaria da sujeição ao pagamento da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salário a partir de 01/07/2017, com substancial impacto financeiro, comprometimento de suas atividades e risco de demissão de funcionários.

Ressalta, ainda, a morosidade da via do *solve et repete* para recuperação do que possa ser pago de maneira indevida.

Com a inicial acostou documentos.

Na decisão de ID 1612538 determinou-se que a parte impetrante, no prazo de quinze dias, regularizasse o valor da causa a fim que deve refletir o conteúdo econômico da demanda, recolhendo-se as custas complementares, sob pena de extinção do feito.

A parte impetrante apresentou emenda à inicial (Id 1688175) e junto comprovante de pagamento das custas processuais.

DECIDO.

Inicialmente, defiro a emenda da inicial de Id 1688175 e determino a alteração do valor da causa. Anote-se.

Passo a examinar o pedido liminar.

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, *id est*, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensa, desta feita, a dilação probatória.

É ação mandamental, isto é, o titular do direito recorre ao Poder Judiciário exatamente pedir que este expeça uma ordem, um mandamento para que se faça ou deixe de fazer algo.

Consoante ensina **HELY LOPES MEIRELLES et alII**, "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração – ou seja, pressupõe fatos incontroversos, demonstrados de plano por prova pré-constituída, por não admitir dilação probatória".

De acordo com o artigo 1.º da Lei nº 12.016/09:

"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

O inciso III do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança: a) houver fundamento relevante; b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir da parte impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso, porém, não há fundamento relevante de direito para justificar a concessão liminar da segurança.

De fato, a relação jurídico-tributária decorre do poder de império exercido pelo Estado e não se institui e nem decorre de negócio jurídico que o Estado entabula com o particular. A imposição e exigência de tributos ou contribuições sociais, por certo, não são ilimitadas. No entanto, os limites ao poder de tributar são aqueles previstos por regras constitucionais.

Disso decorre que as relações tributárias não estão sujeitas aos limites de um ato jurídico perfeito, capaz de impedir a cobrança de tributos, desde que a majoração ou a instituição obedeam os limites estabelecidos na Lei Maior.

O artigo 195, da Constituição Federal, estabelece os limites para a instituição e cobrança das contribuições previdenciárias. O seu §13º atribui à União a possibilidade de substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento. Qualquer alteração, contudo, há de observar o comando do art. 195, §6º, da Constituição, que exige a observância, pelo Estado, da anterioridade nonagesimal, de modo que a este espécie tributária não se aplica a limitação do artigo 150, inciso III, letra "b".

Portanto, o planejamento tributário, em relação às contribuições sociais, não pode ser anual, mas sim a cada noventa dias tendo em vista a natureza jurídica da contribuição questionada, até porque a alíquota inicialmente prevista de contribuição sobre a receita bruta poderia ser majorada.

Registre-se que a segurança jurídica e estabilidade da relação jurídico tributária, em relação às contribuições sociais, é garantida pelo princípio da anterioridade nonagesimal, o que foi respeitado pela UNIÃO.

ANTE O EXPOSTO, por não verificar, neste juízo de delibação, a plausibilidade do direito defendido pela impetrante, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Defiro o pedido para que as publicações sejam efetivadas em nome do patrono da impetrante Dr. Luís Ernesto dos Santos Abib, OAB/SP 191.640.

Providencie a Secretaria as anotações e comunicações necessárias.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

Franca, 29 de junho de 2017.

[1] Direito Administrativo Brasileiro, 39ª Edição, Malheiros, 2013, pág. 799.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000238-10.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: RAFARILLO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

FRANCA, 7 de julho de 2017.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3281

PROCEDIMENTO COMUM

0000542-19.2017.403.6138 - ALINE PIMENTEL(SP034942 - SANDRA MELO ROSA E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ALINE PIMENTEL contra a UNIÃO FEDERAL, em que pretende lhe seja assegurada a concessão do medicamento FIRAZYR (ICATIBANTO). Requereu a antecipação da tutela, inaudita altera parte, para impor à requerida o fornecimento do medicamento, conforme prescrição médica. Justifica sua pretensão, alegando, em suma, que é portadora de angiodema hereditário tipo III, o que lhe acarreta risco de vida em razão da obstrução das vias aéreas. Menciona ser este o tratamento mais eficaz nas crises agudas, pois encurta a duração das mesmas, salvaguardando a saúde do paciente. Ressalta a obrigatoriedade da requerida, frente aos direitos à saúde e à vida, constitucionalmente assegurados. Junta parecer do médico especialista que a acompanha, indicando o referido tratamento. Intimada acerca do pedido de tutela, a União manifestou-se às fls. 105/134. É o relatório. DECIDO. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista que a autora firmou declaração na forma do artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/1950. Anote-se. Passo a examinar o pedido de antecipação da tutela. Importante lembrar que não mais há dúvida na jurisprudência acerca do direito que os brasileiros têm de receber do Estado os medicamentos necessários e consequentemente, o tratamento indispensável à sua saúde, sobretudo quando se trata de doença grave. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isso por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. (RE 607.381-AgR, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 31-5-2011, Primeira Turma, DJE de 17-6-2011.) No mesmo sentido: ARE 774.391-AgR, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-2014, Primeira Turma, DJE de 19-3-2014. Ocorre, no entanto, que a necessidade do tratamento deve ser atestada em juízo, por meio de prova pericial ou exame médico independente. Nesse passo, sem a prévia realização de prova pericial que demonstre a necessidade, imprescindibilidade e eficácia do tratamento, não é possível aferir se os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil estão presentes. De outro lado, também não é justo fazer a autora esperar por longo tempo para que sua pretensão antecipatória seja decidida. Por isso, tenho que a prova pericial deve ser feita com urgência. Por fim, recomendável, ainda, a intimação prévia da requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de antecipação da tutela. Realizado o exame e apresentado o laudo médico, venham os autos imediatamente conclusos para decisão do pedido de liminar. ANTE O EXPOSTO, designo a realização de perícia médica a ser efetivada pelo Dr. Cirilo Barcelos Júnior, para que o mesmo examine a autora, no dia 14 de JULHO de 2017, às 11h00, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP, e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas depois do exame, apresente o respectivo relatório médico conclusivo sobre a enfermidade diagnosticada e qual o tratamento adequado para a doença da autora, bem como responda aos seguintes quesitos do Juízo: A) A Autora é portadora de angiodema hereditário? Explique as razões que levaram ao diagnóstico positivo ou negativo. B) Em caso de diagnóstico positivo, recomenda-se à autora o tratamento com o medicamento FIRAZYR (ICATIBANTO)? C) Há outros medicamentos/tratamentos igualmente eficazes? Sabe dizer se esses medicamentos/tratamentos são disponibilizados pelo SUS? Explique. D) Em caso de prescrição do tratamento pleiteado, informar: por quanto tempo a autora deverá utilizar-se dele? E) Há estudos que assegurem a eficácia e segurança do tratamento proposto? Diante da urgência, determino que a serventia faça as intimações necessárias por telefone. A autora deverá comparecer na data e horário designados pelo Perito, munido de todos os exames e documentos que possuir. Cite-se e intime-se a requerida, fornecendo-lhe cópia integral e digitalizada dos autos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000129-78.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: MARIA TEREZA VIDAL BITENCOURT
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA COTRIM LOMBARDI - SP215547
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Ciência à parte autora em relação à redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro-SP.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Após, nada sendo requerido, tendo em vista o pedido de desistência do feito, formulado pela parte autora no documento ID 1120278, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500021-49.2017.4.03.6118
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Diante da decisão provisória exarada no agravo de instrumento, cuja anexação ora determino, prossiga-se a ação sem o recolhimento das custas judiciais, até decisão definitiva do referido recurso.
2. Cumpra a autora os itens 3 e 4 do despacho Id 752458, no prazo último de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000149-69.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: ROBERTO RAIMUNDO
Advogado do(a) REQUERENTE: SHEILA ANDRADE DE PAULA - SP171501
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cruzeiro-SP.

Tendo em vista que a causídica representante dativa da parte autora foi nomeada nos termos do Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a OAB/SP e Defensoria Pública do Estado (ID 1183508), que não vigora no âmbito da Justiça Federal, nomeio como Defensora Dativa para representação da parte autora a Drª. Elisânia Person Henrique, OAB/SP 182.902, devendo esta ser intimada em relação à sua nomeação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de junho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000080-37.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALVES HESSEL REIMBERG - SP221821, LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439
RÉU: MARIA EUNICE DA SILVA ANTUNES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes em relação à redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Aparecida-SP.

Recolha a parte autora as custas iniciais inerentes ao processamento do feito no âmbito da Justiça Federal.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-53.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDILSON LUIS GOMES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Ciente do agravo de instrumento interposto pelo INSS.
2. Mantenho a decisão do Id 1311902 por seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Aguarde-se a decisão a ser proferida no referido recurso, pelo prazo de 40 (quarenta) dias.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-82.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CELIA REGINA DE AZEVEDO RUY COUTRIN ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA PINHEIRO REIS - SP115494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Recebo a petição e documentos como aditamentos à petição inicial.
2. Indefiro os requerimentos contidos no item 6 do aditamento, devendo a parte autora, e não o réu, cumprir integralmente os itens 3 e 4 do despacho ID 957830, com a apresentação da planilha de cálculo das parcelas vencidas e vincendas e a retificação do valor atribuído à causa, com a respectiva complementação das custas, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-21.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LUCIA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO - SP276037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
2. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-49.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VALDIR LEITE DE CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO LEMOS DA SILVA - SP376260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Ciente do agravo de instrumento interposto pelo autor.
2. Mantenho a decisão do Id 1193867 por seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Aguarde-se a decisão a ser proferida no referido recurso, pelo prazo de 40 (quarenta) dias.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-71.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: OSMAR ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Recebo a petição como aditamento à inicial.
2. Cumpra o autor o item 3 do despacho ID 1194885, assim como apresente cópia da GRU em nome do autor, nos termos do referido despacho, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que na GRU apresentada consta nome de pessoa estranha aos autos.
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-18.2017.4.03.6118
AUTOR: MAURICIO FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALAN SENE MENGHI - SP143002, SONIA MARIA DE MENDONCA RAMOS - SP131293, SERGIO PATRICIO SILVA - SP133219
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Tendo em vista o teor da planilha do Hiscweb obtida por este Juízo, cuja anexação ora determino, com valor de rendimento superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
3. No mesmo prazo, junte o autor comprovante de endereço em seu nome.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-14.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANDRE LUIS BORREGO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª. Vara Federal de Guaratinguetá - SP.
2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juizado Especial Federal de Guaratinguetá-SP.
3. Regularize o autor sua representação processual, devendo anexar instrumento de procuração.
4. Apresente o autor planilha de cálculo com os valores das diferenças remuneratórias decorrentes do reposicionamento funcional, incluindo as parcelas vencidas e vincendas, com base no artigo 292, par. 1º e 2º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo retificar o valor atribuído à causa, se o caso.
5. Diante da prevenção apontada no Id 1313033, manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção com o processo nº. 0000576-04.2016.403.6340, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado da referida ação.
6. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-21.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: WALDIR FERNANDES DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO - SP289615, MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE - SP125857
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Tendo em vista os dados constantes na planilha do Hiscweb obtida por este Juízo, cuja anexação ora determino, defiro a gratuidade de justiça.
2. Diante da prevenção apontada no Id 1340674, manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção com o processo no. 0000653-13.2016.403.6340, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado da referida ação.
3. Apresente o autor cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG e CPF), assim como planilha de cálculo onde conste a RMI pretendida e o somatório dos valores das parcelas vencidas e vincendas, relativas à revisão do benefício vindicada, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, e retificando o valor atribuído à causa.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-73.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Considerando-se os dados constantes nas planilhas do CNIS e do Hiscreweb obtidas por este Juízo, cuja anexação ora determino, apresente o autor nova planilha de cálculo onde conste o cálculo do valor da RMI pretendida, assim como os valores das parcelas vencidas e vincendas, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, e retificando o valor atribuindo à causa, no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Tendo em vista o teor das planilhas citadas acima, com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
3. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-57.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DOMINGOS DA SILVA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA CELINA DOS SANTOS COBLANCHI PINTO - SP289615, MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE - SP125857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor (ajudante geral) e demais documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça.
2. Consoante o alegado na petição inicial, o autor apresenta transtornos mentais, inclusive esquizofrenia.
3. Assim, informe o autor sobre sua capacidade civil e se há processo de interdição em seu nome, devendo, se o caso, juntar cópia do laudo médico pericial forense, do respectivo termo de curatela e documentos pessoais (RG e CPF) do(a) curador(a), assim como regularizar sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Emende o autor a petição inicial especificando, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão.
5. Diante da prevenção apontada no Id 1422178, manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção com o processo no. 0000219-24.2016.403.6340, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado da referida ação.
6. Apresente o autor planilha de cálculo com os valores das parcelas vencidas e vincendas, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC., e retificando o valor atribuindo à causa.
7. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-27.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIANA ANDRADE RIBEIRO DO COUTO BORREGO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª. Vara Federal de Guaratinguetá - SP.
2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juizado Especial Federal de Guaratinguetá-SP.
3. Regularize a autora sua representação processual, devendo anexar instrumento de procuração.
4. Apresente a autora planilha de cálculo com os valores das diferenças remuneratórias decorrentes do reposicionamento funcional, incluindo as parcelas vencidas e vincendas, com base no artigo 292, par. 1º e 2º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo retificar o valor atribuindo à causa, se o caso.
5. Diante das possíveis prevenções apontadas no Id 1449568, manifeste-se a parte autora quanto aos pedidos e causas de pedir dos processos nºs. 0001207-33.2010.403.6321 e 0000230-54.2014.403.6330, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado das referidas ações.
6. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-12.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDNA APPARECIDA DE AZEVEDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Tendo em vista o teor da planilha do Hiscweb obtida por este Juízo, cuja anexação ora determino, com valor de rendimento superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome da autora, sob pena de extinção.
3. Apresente a autora planilha de cálculo onde conste a RMI pretendida, assim como o somatório das DIFERENÇAS das parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal, relativos à revisão do benefício vindicada, com base no artigo 292, par. 1º e 2º, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo emendar a petição inicial atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico visado.
4. Emende a parte autora a petição inicial esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) benefício(s) pretende que seja revisado(s), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 319, IV, c.c. 330, par. ún., III), e proceda a retificação de seu nome, juntando também novo instrumento de procuração com a grafia correta.
5. Considerando a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
6. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de junho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000230-18.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: FABIO CARVALHO REZENDE
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Complemente a parte requerente as custas iniciais, nos termos da certidão lançada no ID 1675062, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

GUARATINGUETÁ, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-19.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RONALDO MACEDO DE GODOY
Advogados do(a) AUTOR: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª. Vara Federal de Guaratinguetá - SP.
 2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba - SP.
 3. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico pretendido uma vez que, nos termos do artigo 292, par. 1º e 2º, do CPC, nas causas em que o pedido versar sobre prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras.
 4. Tendo em vista os comprovantes de pagamentos constantes no Id 1501789, com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
 5. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
 6. Apresente o autor, ainda, comprovante de residência atualizado.
 7. Intimem-se.
- GUARATINGUETÁ, 9 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-46.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição da presente ação a esta 1ª. Vara Federal de Guaratinguetá - SP.
2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juizado Especial Federal de Guaratinguetá-SP.
3. Emende o autor a petição inicial, atribuindo um correto valor à causa, nos termos do artigo 292, par. 1º e 2º, do CPC e dos cálculos da Contadoria do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá - SP.
4. Tendo em vista os dados constantes na planilha do Hiscweb obtida por este Juízo, cuja anexação ora determino, com valor de rendimento superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
5. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

6. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-31.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOAO BOSCO MELLO

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Tendo em vista os dados constantes na planilha do Hiscweb obtida por este Juízo, cuja anexação ora determino, com valor de rendimento superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor.

3. Manifeste-se a parte autora sobre eventuais prevenções apontadas pelo Distribuidor no Id 1665541, comprovando suas alegações mediante cópias das petições iniciais, sentenças, v. acórdãos (se houver) e trânsitos em julgado daqueles autos.

4. Apresente o autor cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria e de eventuais revisões, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-57.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: A M EVANGELISTA GUARATINGUETA - ME, ENIO SARAIVA EVANGELISTA, ANA MARIA EVANGELISTA FACHIM

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em relação ao Auto de Penhora juntado ao presente feito, conforme **ID 1170137**, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-81.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: NOEL VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Tendo em conta a determinação contida na **letra "D" do despacho proferido às fls. 182 dos autos principais, cuja cópia consta sob o "id 1715776"** deste Cumprimento de Sentença eletrônico, apresente o INSS os **cálculos de liquidação** do julgado, na forma da denominada "execução invertida".

Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-04.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ILMA APARECIDA CORREA 12899525824

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES LEONEL - SP232700

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de ID's nºs 1457958, 1457960, 1457961 e 145763.
2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15(quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-50.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CASA SANTO ANTONIO FERNANDO ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA - ME, ELIANA LEILA DOS REIS SANTOS, ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Cumpra a parte exequente o quanto determinado no despacho **ID 628897**, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-07.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: TIAGO WELLINGTON ALVES GONCALVES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Em que pese a alegação da parte autora nas petições de ID's 1323278 e 1323050, de que juntou declaração de isenção de imposto de renda, verifico que referidas petições não vieram instruídas com o respectivo documento.
2. Assim sendo, defiro o prazo último de 15 (quinze) dias, para que a parte autora cumpra o item 3 do despacho de ID 996310, providenciando o recolhimento das custas iniciais ou trazendo elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda, sob pena de extinção.
3. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-61.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: KATIA SUELI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOZA FILHO - SP380283
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Ciências às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.
2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juizado Especial Federal de Guaratinguetá.

3. Diante da certidão de ID 1671101, efetue a parte autora, o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.

4. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

5. Cumprida a diligência, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

6. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000291-73.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ZAULINA PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Tendo em conta a determinação contida na **letra “D” do despacho de fls. 126 dos autos principais, cuja cópia consta no “id 1745103”** do presente Cumprimento de Sentença Eletrônico, apresente o INSS os **cálculos de liquidação** do julgado, na forma da denominada “execução invertida”.

Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 29 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000278-74.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA JOANA DE MATOS LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA GUERRA GOMES - SP217176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova no presente Cumprimento de Sentença a juntada da cópia completa da sentença proferida na ação originária (processo n. 0000513-73.2010.403.6118), bem como da cópia do último despacho prolatado naquele feito.

Após o cumprimento da determinação acima, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada “execução invertida”, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000013-72.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ELYETE MARIA CAVALCA TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente para se manifestar acerca da impugnação apresentada pela União – Fazenda Nacional (documento “id 1333675” deste processo eletrônico).

Após decorrido o prazo, promova a Secretaria do Juízo à conclusão do processo para decisão.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de junho de 2017.

AUTOR: CLAUDIA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA, REGINALDO CONSTANTE BARTELEGA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCONDES DA SILVA - SP379672, KARINA APARECIDA MONTEIRO TAVARES - SP333059
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCONDES DA SILVA - SP379672, KARINA APARECIDA MONTEIRO TAVARES - SP333059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Tendo em vista o comprovante de rendimentos da autora anexado no Id 1464820, com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-87.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: AUSTRAL PARTICIPACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS VAZ LEITE - SP136396
RÉU: WILLIAN BARBOSA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- 1 - Ciência da redistribuição do feito à esta 1.ª Vara Federal.
- 2 - Ratifico os atos processuais não decisórios.
- 3 - Tendo em vista a nova sistemática do CPC/2015, que suprimiu as cautelares nominadas, promova a parte autora a adequação da inicial.
- 4 - Emende a autora a inicial devendo incluir a União Federal - PFN no pólo passivo da demanda, bem como esclareça se pretende a manutenção do requerido Willian Barbosa no pólo passivo.
- 5 - Sem prejuízo, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais.
- 6 - Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARATINGUETÁ, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-95.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ISA SILVA DE PAULA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Diante da certidão de ID 1406436, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 290 do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de maio de 2017.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5367

EXECUCAO FISCAL

0001837-88.2016.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X G7.X CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP169284 - JULIANO SIMOES MACHADO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.27/54:Preliminarmente, manifeste-se a exequente.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000704-74.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WILLIAN DIAS DOS SANTOS X BRUNO MARCOS DOS SANTOS(SP368327 - PEDRO DE SOUZA PEREIRA E SP367431 - GIOVANE BELOTTO ALVES)

DECISÃO(...)Destarte, diante da possibilidade de concessão de liberdade provisória mediante fiança e medida cautelar diversa da prisão, mostra-se de rigor o deferimento da medida, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, sob as seguintes condições, cujo descumprimento ensejará imediata decretação de prisão preventiva e incontinenter expedição de mandado de prisão:a) pagamento de fiança no valor de 3 (três) salários mínimos, conforme patamar estabelecido pelo artigo 325, inciso II, do Código de Processo Penal, combinado com 1º, II, do mesmo artigo, tendo em vista o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao delito em tese praticado;b) que os Réus compareçam em Juízo para comprovar os endereços e atividades no prazo de 10 (dez) dias, devendo tal comparecimento se repetir a cada 30 (trinta) dias;c) que os Réus não mudem de residências sem prévia comunicação e permissão deste juízo, assim como não se ausente(m) de sua(s) residência(s) por mais de oito dias sem comunicação prévia de seu(s) paradeiro(s).d) que, assim que postos em liberdade, os Réus compareçam perante o Juízo para firmar termo de compromisso de que comparecerão a todos os atos e termos do processo, sob pena de quebra do mandado de fiança (art. 327 e 328 do CPP).Com o cumprimento das condições acima mencionadas, expeçam-se os competentes ALVARÁS DE SOLTURA CLAUSULADOS, em nome dos Acusados WILLIAN DIAS DOS SANTOS e BRUNO MARCOS DOS SANTOS, com as qualificações de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal e às autoridades responsáveis pelo estabelecimento prisional, onde os Réus se encontram detidos. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROLL-TEC CILINDRO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO MARINOTO - SP307649

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

DILIGÊNCIA

Intime-se a autora a esclarecer se pretende a restituição ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos, pois a restituição se dará via precatório judicial, enquanto a compensação será realizada na via administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista à União e tomem os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001349-11.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LINCOLN AMICI MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RAQUEL VASCONCELOS - SP312504

IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LINCOLN AMICI MENDES contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando a liberação de bens importados trazidos na bagagem, mediante o pagamento de tributos, se for o caso.

Narra que, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos, proveniente de viagem de trabalho aos Estados Unidos, teve sua bagagem submetida a fiscalização, ocasião em que a autoridade impetrada constatou a existência de itens diversos, que foram descaracterizados como bagagem, sob o argumento de possuírem destinação comercial. Afirma que a autoridade impetrada lavrou Termo de Retenção de Bens, apreendendo os produtos, com a finalidade de aplicação da pena de perdimento.

Sustenta que os bens (peças de roupas de bebês, maquiagens e moletons) destinavam-se a presentear sua esposa, irmã e sobrinhos, não tendo intuito comercial.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, impugnando o valor dado à causa. No mérito, afirmou que os bens estavam fora do conceito de bagagem, por serem incompatíveis com as circunstâncias da viagem, o que permite presumir a destinação comercial dos produtos.. Acrescentou que a irmã do impetrante, possui canal de vendas de artigos infantis importados no *facebook*.

A União requereu seu ingresso no feito.

A liminar foi parcialmente concedida, com correção do valor da causa e deferimento do ingresso da União.

Manifestação da impetrante.

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito.

Contra a decisão liminar, a União interps agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tendo em vista o noticiado pela impetrante quanto às exigências formuladas para concretização da liberação das mercadorias (1661349), a decisão liminar foi clara ao estabelecer que o valor a ser utilizado para efeito de cálculo do imposto e multa deverá ser o demonstrado nas notas fiscais dos produtos constantes do Termo de Retenção e, na sua ausência, será valorado pela autoridade impetrada, mediante pesquisa de preço de produtos similares. Desta forma, eventual discordância da impetrante com o valor arbitrado pela autoridade aduaneira (relativamente às mercadorias sem nota fiscal) é questão que não é objeto deste mandado de segurança e deverá ser discutido na via própria.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do **mérito**.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a questão jurídica debatida, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Acerca do conceito de bagagem, dispõe o Decreto 6.759/09 (que Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior):

Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)): [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

§ 1º **Estão excluídos do conceito de bagagem** (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)): [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e [\(Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

(...)

Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)): [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

I - bens de uso ou consumo pessoal; [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

II - livros, folhetos e periódicos; e

III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda [\(Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1º, caput\)](#). [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

§ 1º A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5º, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)). [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

§ 2º Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

§ 3º O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)). [\(Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

§ 4º O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)). [\(Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

(...)

Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que [\(Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171\)](#):

I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou

II - cheguem ao País, como bagagem desacompanhada, com inobservância dos prazos e condições estabelecidos. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

§ 1º Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais [\(Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8o, caput e § 1o, inciso IV\)](#). [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro para uso ou consumo próprio. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

§ 3º O disposto no inciso II não se aplica na hipótese de a inobservância de prazo decorrer de circunstância alheia à vontade do viajante, cabendo o tratamento referido no caput, no inciso II do § 1º e no § 2º do art. 158. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

Pois bem, o impetrante trouxe grande quantidade de peças de roupas infantis, moletons e maquiagens, que afirma destinarem-se a presentear familiares. Não há elementos suficientes que permitam concluir que as peças destinavam-se ao comércio, pois o impetrante demonstrou possuir familiares com bebês, inclusive ele próprio possui um filho com menos de um ano de idade (1281024). Em que pese sua irmã possuir uma página na internet destinada à venda de produtos infantis, tal fato, por si só, não autoriza presumir que as peças seriam lá revendidas.

Ressalto que não há notícia de que o impetrante tenha trazido outros itens de valor significativo (ou que possua outras viagens com conduta similar) e, ainda que os produtos não se enquadrem no conceito de bagagem, a imputação de finalidade comercial e apreensão (com provável perdimento), parece-me desproporcional.

Até entendendo admissível que, em casos específicos, onde a finalidade comercial seja evidente, se dispense qualquer outra prova nesse sentido. Mas no caso dos autos não se pode falar em evidente finalidade comercial, sendo plausível que o impetrante tenha trazido os bens para presentear, enquadrando-se, portanto, na previsão do art. 155, I, do Regulamento Aduaneiro, o que afasta a possibilidade de aplicação da pena de perdimento.

Todavia, ultrapassado o limite de isenção, deverá o impetrante arcar com o pagamento do imposto incidente sobre a importação, bem como a respectiva multa de 50% por ter se dirigido ao canal "nada a declarar", na forma da legislação aduaneira.

O valor a ser utilizado para efeito de cálculo do imposto e multa deverá ser o demonstrado nas notas fiscais dos produtos e, na sua ausência, será valorado pela autoridade impetrada, mediante pesquisa de preço de produtos similares.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito do impetrante à liberação das mercadorias noticiadas na inicial, objeto do Termo de Retenção de Bens nº 081760017035322TRB01, mediante o pagamento da multa e do imposto incidente sobre essa modalidade de importação, no câmbio do dia da chegada das mercadorias, observando-se a isenção de até US\$500,00, na forma da fundamentação. Resolvo o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Comunique-se a prolação da sentença à Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento;

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.O.

GUARULHOS, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500934-28.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
RÉU: FABIANA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001503-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LGMAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE METAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA - SP124328
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando liminar para afastar o ato que excluiu a impetrante do SIMPLES Nacional, de modo a viabilizar a emissão de notas fiscais eletrônicas para continuidade de suas atividades.

Afirma que a autoridade impetrada está a inviabilizar a emissão de notas fiscais pela impetrante, baseada no Ato Declaratório Executivo nº 1881894, de 2015, segundo o qual a empresa seria desenquadrada do regime de tributação do SIMPLES Nacional, sob alegação de ser devedora dos períodos de apuração de 09/2014 a 12/2014 e 01/2015. Aduz, porém, que interps manifestação de inconformidade contra a decisão de exclusão e, após o improvemento do recurso, procedeu ao parcelamento dos débitos, estando, portanto, com a exigibilidade suspensa.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Emenda à inicial, com alteração do valor da causa e recolhimento das custas.

Informações da autoridade impetrada, pugnando pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial no que tange à alteração do valor dado à causa, para dela constar o montante de R\$ 147.940,66.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a questão jurídica debatida, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

A Lei Complementar nº 123/2006, ao instituir o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES Nacional, assim dispôs:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: (efeitos: a partir de 01/07/2007)

I – verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

II – for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

III – for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

IV – a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

V – tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

VI – a empresa for declarada inapta, na forma dos arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

VII – comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

VIII – houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

IX – for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

X – for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

XI- houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26; (Redação dada pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

XII - omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

(...)

Art. 30. **A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:** (efeitos: a partir de 01/07/2007)

I – por opção; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

II – obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

III – obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2o do art. 3o; (Redação dada pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

IV - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3o, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

(...)

Art. 31. **A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:**

I - na hipótese do [inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar](#), a partir de 1o de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no § 4o deste artigo;

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

III - na hipótese do [inciso III do caput do art. 30 desta Lei Complementar](#):

a) desde o início das atividades;

b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o [§ 10 do art. 3o](#);

IV - na hipótese do [inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar](#), a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

V - na hipótese do [inciso IV do caput do art. 30](#):

a) a partir do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento) do limite de receita bruta previsto no [inciso II do art. 3o](#);

b) a partir de 1o de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite de receita bruta previsto no [inciso II do art. 3o](#).

§ 1o Na hipótese prevista no [inciso III do caput do art. 30 desta Lei Complementar](#), a microempresa ou empresa de pequeno porte não poderá optar, no ano-calendário subsequente ao do início de atividades, pelo Simples Nacional.

§ 2o Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Pois bem. Colho dos autos que a impetrante foi excluída do SIMPLES Nacional através do Ato Declaratório Executivo DRF/GUA nº 1881894, de 01/09/2015, a partir de janeiro de 2016, com fundamento no art. 17, V, da LC 123/2006 e Resolução CGSN nº 94/2011, em razão de possuir débitos tributários nos períodos de apurações de 09/2014 a 12/2014 e 01/2015. Ofereceu tempestivamente manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/BSB.

Em que pese não existir nos autos a data exata da notificação da impetrante acerca do julgamento da manifestação de inconformidade, a fim de permitir a análise da tempestividade do pedido de parcelamento (como justificativa para evitar a materialização da exclusão do SIMPLES Nacional), constato que a sessão de julgamento foi realizada em 09/02/2017 (1397279). Por seu turno, o pedido de parcelamento foi protocolizado em 07/03/2017 (1397431 - Pág. 2), portanto, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a que se refere o §2º do art. 31 da L.C. 123/2006.

Anoto, ainda, que o pedido de parcelamento refere-se exatamente aos débitos que motivaram a exclusão da impetrante (1397431). Além disso, a impetrante demonstra já ter pago as prestações iniciais do parcelamento (1397431 e 1397440).

Assim, vislumbro presente o *fumus boni iuris* a autorizar a permanência da impetrante no SIMPLES Nacional, pois o pedido de parcelamento, nos termos do art. 151, VI, do CTN, é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não podendo servir de razão para a exclusão da impetrante, com fundamento no art. 17, V, da lei complementar citada.

Ressalto que a presente decisão possui caráter provisório e embasa-se nas alegações e documentos trazidos unilateralmente pela impetrante, podendo ser reconsiderada, caso a autoridade impetrada traga novos elementos que demonstrem que situação difere da retratada na inicial.

O *periculum in mora* é evidente, substanciado nos prejuízos financeiros decorrentes da impossibilidade de emissão das notas fiscais pelo SIMPLES, o que pode inviabilizar as atividades negociais da impetrante.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Observo que a autoridade impetrada, em suas informações, alega que não é possível a concessão de nova oportunidade para regularização dos débitos da impetrante, pois a exclusão aperfeiçoou-se com o decurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento. Ora, a impetrante interpôs tempestiva manifestação de inconformidade contra a decisão de exclusão (recurso dotado de efeito suspensivo como reconhecido nas informações), gerando a interrupção do prazo para pagamento, razão pela qual, após o julgamento, começou a correr o prazo de 30 (trinta) dias anteriormente concedido para regularização, tendo esta efetivamente ocorrido com o parcelamento dos débitos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para desconstituir definitivamente o ato que determinou a exclusão da impetrante do SIMPLES Nacional. Resolvo o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-02.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CIA INDUSTRIAL DE ALIMENTACAO TRADING COMPANY

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento em face da União Federal, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, requerendo seja afastada a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, a declaração do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente.

Tutela de evidência deferida.

Citada, a União Federal contestou, requerendo a suspensão do processo. No mérito, sustentou a legitimidade da cobrança.

Houve réplica. As partes não requereram a produção de outras provas.

Relatório. Decido.

Inicialmente, incabível a suspensão do processo requerida pela ré (até julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE nº 574706-PR), pois não ocorrem quaisquer das causas previstas no art. 313 do CPC, além de não existir determinação do STF nesse sentido. Assim, de rigor a observância do julgamento já proferido pela Corte Suprema, pois, eventual acolhimento dos embargos de declaração mencionados (modulação de efeitos), poderá ser aplicado posteriormente ao caso concreto, caso venha a ser modificado o posicionamento adotado pela Corte.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a tutela deferida pelo juízo analisou de forma exauriente a questão jurídica debatida, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na inicial, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados pela parte autora. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Refêrido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.** Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESp 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação seguinte. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saído a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma excluiu o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I. “Art. 155...§ 2º I o imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Portanto, configurada a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento, passo ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.
2. **No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).**
3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.
4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.
5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).
6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a autora poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, **a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência das aludidas contribuições. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela autora, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a União ao reembolso das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (§ 3º, I, do art. 85, CPC).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001644-48.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE MARIA DELANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da reanálise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição ou sua remessa à Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento do recurso protocolizado em 29/12/2016.

Deferido o pedido liminar.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que o processo foi encaminhado à Junta de Recursos.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, encaminhando o processo à Junta de Recursos.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 5 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001486-90.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EDUARDO SOUZA LOUCAO PRETO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Providencie a parte autora a juntada aos autos da cópia da petição inicial relativa aos autos 0004404-89.2016.403.6119, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária a fim de se analisar eventual prevenção em relação ao presente feito.

23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001844-55.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DANIEL PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, com encaminhamento o recurso protocolado em 25/11/2016 para a Junta de Recursos, se o caso.

A autoridade coatora prestou informações afirmando que o processo encontra-se em fase de instrução, aguardando em ordem cronológica da data de protocolo para ser preparado e encaminhado à Junta de Recursos.

A União Federal peticionou nos autos comunicando o equívoco de sua intimação e requerendo a intimação da Procuradoria Regional Federal, representante do INSS.

Deferido o pedido liminar.

O INSS informou o interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora peticionou noticiando o encaminhamento do processo administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, encaminhando o processo à Junta de Recursos.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tomou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Deiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09. Anote-se.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 5 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001832-41.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ANA PAULA NOTAROBERTO CUSTODIO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5% do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 20 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001950-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGIUTI - SP267078
REQUERIDO: MAURÍCIO BARBOSA PEREIRA JUNIOR, VANESSA LIMA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil, NOTIFIQUE-SE(M) o(s) requerido(s), através de carta precatória, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento do(s) mesmo(s) de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento.

Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 729 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-19.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WEST AIR CARGO
Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO BARBARU - SP296360
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO SANEADORA

Vistos, em inspeção.

De início, **converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação proposta em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano material, em razão de acidente sofrido na Rodovia BR 101.

Narra a autora que o caminhão de sua propriedade trafegava em rodovia sob a administração da ré quando, ao passar sobre um relevo no asfalto (tipo dobramento), sofreu um solavanco, vindo a se descontrolar, acabando por tombiar sobre a pista de rolamento. Sustenta a responsabilidade da ré sobre o infortúnio, tendo em vista a má conservação da rodovia, que resultou no acidente e prejuízos sofridos.

Pretende o ressarcimento dos gastos com o conserto do veículo (carreta e cavalinho), do valor da carga perdida, bem como a indenização por lucros cessantes e desvalorização do veículo.

Citado, o DNIT apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de documento indispensável à propositura da ação (disco do tacógrafo) e necessidade de denunciação da lide da empresa contratada para manutenção da rodovia. No mérito, aduz a impossibilidade de sua responsabilização pelo acidente ocorrido, pois não houve omissão, além de ter ocorrido culpa exclusiva da vítima.

Instadas a especificar de provas, a União requereu a juntada, pela autora, do tacógrafo do veículo, bem como pugnou pela produção de prova testemunhal, com a oitiva de policial rodoviário federal.

A autora apresentou réplica, aduzindo não ter mais provas a produzir.

Relatório. Decido.

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

1 - Questões processuais pendentes:

Inicialmente, ainda que o art. 53, IV “a”, CPC, disponha que a competência para a ação de reparação de dano é do foro do lugar do ato ou do fato, não houve arguição oportuna acerca da incompetência em contestação e, em se tratando de questão territorial, prorrogou-se a competência deste Juízo, termos do art. 65, CPC.

Afasto a alegação de ausência de documento indispensável à propositura da ação. Documento indispensável é aquele que se refere à substância do ato sobre o qual o processo versa. No caso concreto, a autora trouxe com a inicial a prova do acidente ocorrido e do dano sofrido, estes, sim, essenciais à propositura da ação. A necessidade de juntada de documento relativo ao disco do tacógrafo (para comprovar o excesso de velocidade) configura-se, na realidade, em meio de prova para desconstituir o direito invocado, portanto, por óbvio, não poderia ser exigido da autora para instruir a inicial.

Também não verifico hipótese de denunciação da lide.

O DNIT é autarquia federal, enquadrando-se, portanto, na previsão contida no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, podendo ser responsabilizada civilmente de forma objetiva pelos danos causados no exercício da atividade administrativa.

Desta forma, desnecessária a denunciação da lide, pois sua ausência não prejudica eventual direito de regresso do DNIT em face da empresa contratada, além de privilegiar, concretamente, os princípios da celeridade e economia processual, consoante tem decidido o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. BURACO NA PISTA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE. 1. O STJ tem entendimento de não ser obrigatória a denunciação à lide de empresa contratada pela administração para prestar serviço de conservação de rodovias, nas ações de indenização baseadas na responsabilidade civil objetiva do Estado. 2. Agravo Regimental não provido. (SEGUNDA TURMA, AgRg no AREsp 534.613/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 02/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE. RODOVIA EM OBRAS. TETRAPLEGIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO E DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGADO CITRA E ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. VALOR DO DANO MORAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULAS 54/STJ E 362/STJ. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PODER PÚBLICO. DESNECESSIDADE. CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Hipótese que cuida de indenização deferida à recorrida, em razão de acidente ocorrido em 23/11/2009, na Rodovia BR - 101, sob a administração da concessionária recorrente, que lhe causou tetraplegia traumática definitiva, tendo o acórdão de origem condenado (também) a concessionária e o DNIT, de forma solidária. O particular causador do acidente já fora condenado pela sentença. (...) 6. **A obrigatoriedade da denúncia da lide deve ser mitigada em ações indenizatórias propostas em face do poder público pela matriz da responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º - CF). O incidente quase sempre milita na contramão da celeridade processual, em detrimento do agente vítima. Isso, todavia, não inibe eventuais ações posteriores fundadas em direito de regresso, a tempo e modo.** 7. Recurso especial da AUTOPISTA LITORAL SUL S.A. desprovido. (PRIMEIRA TURMA, REsp 1501216/SC, Rel. Min. OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), DJe 22/02/2016 - destaques nossos)

Assim, **INDEFIRO** a denunciação da lide requerida pelo DNIT.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

Na inicial, a parte autora fundamenta seu pedido na responsabilidade objetiva do Estado quanto à reparação do dano material sofrido, em razão da má conservação da rodovia. Pede indenização pelos prejuízos sofridos com o conserto do veículo, perda da carga, além de lucros cessantes e desvalorização do bem em decorrência do acidente.

Portanto, as questões de fato relativamente ao pedido indenizatório são: a) quanto ao acidente sofrido, se havia má conservação da rodovia (alegado pela autora) ou culpa exclusiva da vítima (alegada pelo DNIT); b) existência do prejuízo material sofrido pela autora: dano ao veículo, lucros cessantes, perda da carga e desvalorização do bem (alegados pela autora e não contestados pelo réu).

No que tange ao item "a", vejo que a prova trazida com a inicial é documental e pretende o DNIT a oitiva do policial rodoviário federal que atendeu a ocorrência. Vejo utilidade na oitiva da testemunha arrolada pelo DNIT pois, a despeito de existir prova documental de suas declarações, poderá eventualmente contribuir de alguma forma para maior elucidação dos fatos.

Quanto ao requerimento do DNIT de juntada do documento relativo ao disco de tacógrafo, a autora esclarece, em réplica, que o medidor foi destruído no acidente, o que inviabiliza a utilização desse item como prova nos autos.

No que concerne ao item "b)", especificamente quanto pedido de indenização por lucros cessantes e pela perda da carga, colho que, em caso de eventual acolhimento, os documentos trazidos pela autora (ainda que não impugnados pela União), são insuficientes para levar à quantificação do dano.

Desta forma, para viabilizar a análise dos pedidos, deverá a autora trazer documentos que comprovem a perda da carga e seu valor (este mediante a apresentação de nota fiscal), até porque do boletim de acidente de trânsito consta que não houve derramamento de carga e não esclarece o valor desta (985117 – pág 3).

De outra parte, quanto aos lucros cessantes, deverá juntar documentos que especifiquem as viagens anteriores realizadas, com a devida identificação do veículo, valor do frete, com cálculo da média mensal estimada e demonstração da fonte das informações que subsidiaram a conta. A autora não esclarece qual o critério utilizado para chegar ao resultado de R\$ 70.851,00 (985612 - Pág. 2), assim como os relatórios (985612 - págs. 3 e ss.) foram elaborados unilateralmente pela empresa, não constando documentos que comprovem que as operações ali descritas foram realizadas com a utilização do veículo envolvido no acidente.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

A questão de direito refere-se à responsabilização objetiva do DNIT na reparação do dano sofrido pelo autor, com a consequente condenação à reparação. As divergências suscitadas pelas partes são fático-probatórias do direito previsto na legislação.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Defiro a prova testemunhal requerida pelo DNIT, pois pertinente para esclarecimento dos fatos. Considerando que a testemunha arrolada pelo DNIT possui domicílio em Florianópolis/SC, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para realização da oitiva. Refêrda carta deverá ser instruída com as principais peças do processo, especialmente, o boletim de acidente de trânsito e o ato notarial (985117 e 985120).

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO VILSON BATISTA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WILTON BATISTA VIANA - SP339006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

GUARULHOS, 7 de julho de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12671

PROCEDIMENTO COMUM

0009011-58.2010.403.6119 - YHOKO KOMATSUBARA - ESPOLIO X MILTON TSUTOMU KOMATSUBARA(SP242192 - CAROLINA PADOVANI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.

0012558-72.2011.403.6119 - JOAO EVANGELISTA CORREIA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Silente, expeça-se precatório/RPV.

0006817-80.2013.403.6119 - GUIOMAR DOS SANTOS(SP298056 - KARINA LARINI CORREA GONCALVES E SP177349 - PRISCILA SCALCO) X SANDRO PEREIRA SANTANA MOVEIS ME X D GARBELINE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Deiro o pedido de fls. 123/125.Expeça-se Edital para citação da empresa D. Garbeline - Me CNPJ: 11.354.363-0002-22, consoante artigo 256 e seguintes do CPC.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000578-46.2002.403.6119 (2002.61.19.000578-4) - ADILSON ARAUJO SOARES(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO)

, deixo de enviar os autos à conclusão, visto que a petição juntada à fl.198 é cópia daquela acostada à fl. 195, mantendo o prazo já em andamento

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005548-98.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X J. R. PINTURA E LIMPEZA DE FACHADAS S/C LTDA - ME X VERA LUCIA PEREIRA X JOSE ROBERTO BASSETTO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular andamento da mesma comprovando-se nos autos em 5 dias, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Promova, o exequente, a retirada da Carta Precatória em secretaria e promova seu regular andamento, comprovando, no prazo de 10 (dez) dias a sua distribuição. Int.

0009378-72.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATA DE SOUZA PEREIRA

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular andamento da mesma comprovando-se nos autos em 5 dias, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.Providencie, o exequente, a retirada da Carta Precatória em secretaria e promova seu regular andamento, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias a sua distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008638-94.2004.403.6100 (2004.61.00.008638-7) - ASTI ENGENHARIA PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP084169 - RONALDO MOREIRA DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

0007105-28.2013.403.6119 - FELICIO VIGORITTO E FILHOS LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIEITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

Expediente Nº 12688

PROCEDIMENTO COMUM

0006772-71.2016.403.6119 - RAIMUNDA MARIA DAS DORES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da contadoria em 10 (dez) dias sucessivamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012605-12.2012.403.6119 - JOAO SILVA SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da contadoria em 10 (dez) dias sucessivamente.

Expediente Nº 12693

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010719-17.2008.403.6119 (2008.61.19.010719-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS ARAUJO DE OLIVEIRA(SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA) X ANTONIO EVANILDO VIEIRA DA COSTA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X FRANCISCO MARQUES FERNANDES(SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA E SP202890 - LUCIANO LEITE DE PAULA)

Por ordem do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE, abro vista para a defesa de ANTONIO EVANILDO VIEIRA DA COSTA, nos termos da decisão de fl. 1018, item, nos termos da decisão de fl. 1018, item 4 (...) 4. Finalmente, intime-se a defesa do réu Antônio Evanildo para apresentação de sua defesa. Todas as partes terão prazos autônomos. (...);

2ª VARA DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende "a suspensão de qualquer restrição ou impedimento na movimentação de passeriformes junto ao sistema SISPASS", com posterior declaração de nulidade do ato administrativo que determinou restrições no referido sistema e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Sustenta a autora ser criadora de passeriformes a fauna nativa, devidamente registrado no cadastro do SISPASS junto ao IBAMA, através do Cadastro Técnico Federal nº 5429611 e que em meados do ano de 2012 foi contatada pelo também criador Sérgio Luiz Avena, também devidamente inscrito (CTF nº 309.189) sobre a possibilidade de receber pássaros de seu criadouro, e doação.

Informa que a necessidade surgiu com a finalidade de diminuir o número de animais que o referido criador possuía, de modo a atender a Instrução Normativa nº 10/2011, bem como pelo fato de estar o doador doente.

Dessa forma, afirma que o criador Sérgio protocolizou requerimento junto ao IBAMA, em 19/07/2012, solicitando a promoção da transferência dos pássaros em favor dos donatários mencionados, tendo então o autor recebido os animais e inserindo-os na sua relação de passeriformes.

Alega que, no entanto, ao pretender declarar o óbito de um desses pássaros recebidos em doação, através do sistema eletrônico SISPASS, se deparou com a informação de impossibilidade da diligência, vindo a constar a seguinte mensagem de restrição: "IMPOSSIVEL REALIZAR ESSA OPERAÇÃO
 ANILHA (IBAMA 03,0 – OA - 025247) INSERIDA NO SISTEMA DE FORMA FRAUDULENTA E/OU QUE TIVERAM ALTERAÇÕES NAS SUAS CARACTERÍSTICAS ORIGINAIS". Alega, ainda, ter constatado que referida informação aparecia para os demais pássaros doados.

Argumenta, assim, pela ilegalidade do ato administrativo, uma vez a doação teria sido realizada na forma prevista, bem como pelo fato de não ter sido observado o devido processo legal, com ausência do requerente acerca da suposta irregularidade, inviabilizando seu contraditório e ampla defesa.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 21/76).

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não é possível concluir, a partir dos documentos trazidos ofertados, que, de fato, estaria regular a doação realizada entre as partes, bem como se as informações constantes do sistema eletrônico seriam afetas aos animais objeto da doação ou, ainda, se não teria sido observado o devido processo legal na esfera administrativa.

Sem embargo da posterior análise da regularidade do negócio entabulado, impõe-se constatar que o ato combatido - ato administrativo que é - goza de presunção de legitimidade, assim entendida "a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário" (cf. CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, *Curso de Direito Administrativo*, 11ª ed.).

E, como afirmado, o conjunto fático-probatório apresentado neste juízo perfunctório não se mostra hábil a elidir tal presunção, não se configurando a probabilidade do direito necessária à concessão da medida liminar almejada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 4 de julho de 2017.

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11369

PROCEDIMENTO COMUM

0010794-17.2012.403.6119 - EDNA DA SILVA SOUZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da natureza da controvérsia e considerando que o laudo pericial produzido (fls. 62/64) é inconclusivo, em especial no que diz com a data de início da incapacidade, determino a realização de nova prova pericial.1. Designo o dia 28 de setembro de 2017, às 09:30 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, nomeando o Dr. Paulo Cesar Pinto, inscrito no CRM sob nº 78.839, para funcionar como perito judicial.O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?2. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 3. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Os quesitos do INSS encontram-se às fls. 55/56. 4. Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 5. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Int

0005145-32.2016.403.6119 - IVONETE DA SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

ACÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO n.º 0005145-32.2016.4.03.6119AUTOR: IVONETE DA SILVAREÚ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEFSENTENÇA TIPO AIVONETE DA SILVA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que foi surpreendida por informação prestada por terceiro interessado na arrematação do imóvel que financiou junto à ré, oportunidade que tomou conhecimento do leilão designado pela ré. Aduz que a ré não lhe deu oportunidade para negociar o pagamento de seu saldo devedor (purgar a mora), promovendo diretamente o leilão do imóvel financiado, sem sequer notificá-la, em contrariedade ao disposto na Lei 9.514/97. Questiona a validade do edital e também o valor da avaliação do imóvel, que entende aquém do praticado pelo mercado. Pede a concessão de tutela antecipada para a suspensão do leilão e atos subsequentes, bem como seja a ré impedida de negativar a autora junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC E SERASA). Ao final, requer a declaração de nulidade da consolidação da propriedade fiduciária, dos leilões do imóvel e do valor atribuído ao bem no primeiro edital. Ainda, pede seja declarado o seu direito de purgar a mora até a arrematação do imóvel. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/81).As fls. 85/89 foram juntados extratos processuais relativos à ação de consignação em pagamento nº 0008323-23.2015.403.6119.A decisão de fls. 90/93 deferiu parcialmente o pedido de antecipaçao dos efeitos da tutela, para autorizar a purgaçao da mora até o dia 13/05/2016.As fls. 96/97 a autora apresenta comprovante de depósito judicial e às fls. 98/99 promove emenda da inicial, com correção do valor atribuído à causa.A decisão de fl. 104 consignou a revogação da medida liminar, por não ter sido realizado o depósito integral do débito.Contestaçao da CEF às fls. 108/151, com juntada de cópia do procedimento de execucao extrajudicial às fls. 153/160.Réplica às fls. 161/163 e manifestaçao às fls. 165/166.É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a impugnaçao ao benefício da gratuidade da justiça. A ré limitou-se a trazer ao conhecimento do juízo situaçao de fato verificada na data da assinatura do contrato, datado de 04/11/2014, portanto não provou que a autora pode, nos dias atuais, arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento. Rejeito, ainda, a arguicão de coisa julgada. A açao de consignaçao em pagamento foi extinta sem resoluçao do mérito, consoante demonstram os extratos processuais. Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir deduzida na contestaçao traduz, na realidade, questao de mérito, que passo a enfrentar.As partes firmaram contrato de financiamento imobiliário (fls. 62/87), pactuando a alienaçao fiduciária em garantia, para os efeitos da Lei 9.514/97 (cláusula 13ª).O inadimplemento da autora é ponto incontroverso. Com efeito, a autor não adimpliu nenhuma parcela do financiamento de 362 meses.Conforme se depreende da certidão de matrícula de fls. 47/49, a propriedade do imóvel objeto do contrato de financiamento restou consolidada em poder da requerida, por força do disposto no contrato (cláusula 11 - fl. 37) e na lei (art. 26 da Lei 9.514/97).Ademais, do exame do procedimento de execucao extrajudicial (fls. 154/160), vê-se que foram respeitadas as formalidades necessárias à efetivaçao da consolidaçao da propriedade do bem em poder da ré-credora, notadamente porque previamente notificada a devedora, pelo Oficial de Registro de Imóveis, para purgar a mora no prazo de 15 dias.Nesse sentido, não há como acolher o pedido de anulaçao do registro da consolidaçao da propriedade, efetuado à margem da matrícula do bem financiado.Contudo, a ré não comprovou a notificaçao da devedora acerca das datas designadas para o leilão extrajudicial do imóvel que garante o contrato, o que é causa suficiente para a anulaçao do ato.No ponto, passo a curvar-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a prévia notificaçao é necessária nos termos do art. 39, da Lei 9.514/97, c/c art. 34, do Decreto-Lei nº 70/66. Eis o precedente:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. NECESSIDADE.I. Não há falar em negativa de prestaçao jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisao, solucionando a controvérsia com a aplicaçao do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposiçoes dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operaçoes de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97.3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimaçao pessoal do devedor acerca da data da realizaçao do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97.4. Recurso especial provido.(REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014)Nesse sentido, a jurisprudência do TRF3-AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE LEILÃO - LEI 9.514/97 - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. I - A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300). II - A CEF, em contramãtua, no que tange à ausência de comunicaçao da data do leilão, afirma que a Lei de regência (9.514/97) não prevê qualquer ato da espécie. III - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da necessidade de intimaçao pessoal do devedor fiduciante da data da realizaçao do leilão extrajudicial, com base no art. 39, II, da Lei 9.514/97 aplicando-se as disposiçoes dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operaçoes de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. IV - Determinada a suspensão do procedimento de execucao extrajudicial e de seus efeitos, vez que necessária a intimaçao pessoal do devedor acerca da data da realizaçao do leilão. Precedente desta C. Turma. V - Agravo de instrumento provido.(AI 00157168620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL. COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)Com efeito, a faculdade que a lei confere ao devedor de purgar o débito até a assinatura do auto de arremataçao do imóvel em leilão extrajudicial tomar-se-ia inócua se ele não fosse notificado da realizaçao do leilão.Destarte, anulam-se os leilões realizados pela ré, por inobservância de formalidade que a lei, tal qual interpretada pelo STJ, considera necessária à perfeiçao do ato. Anulados os leilões, resta prejudicado o pedido subsidiário de devoluçao da diferença que sobejou em segundo leilão.Por fim, no que se refere ao valor de avaliaçao do bem, assiste razão aos autores, pois deve ser considerado, para fins de oferecimento em futuro leilão, o disposto na cláusula 18, 18.1, I, do contrato.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para: a) anular o primeiro leilão do bem objeto do contrato de financiamento firmado entre as partes, designado para o dia 14/05/2016, assim como o leilão subsequente a esse, uma vez que não foram precedidos da necessária notificaçao pessoal dos devedores; b) declarar o direito da autora de purgar o débito até a data da assinatura do auto de arremataçao, nos termos do art. 34, do Decreto-Lei nº 70/66; c) obrigar a ré a utilizar, quando do oferecimento do bem em posteriores leilões, valor de avaliaçao apurado segundo o disposto na cláusula 18, 18.1, I, do contrato.Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% do valor da causa.Defiro o levantamento do depósito de fl. 97 pela

0007251-64.2016.403.6119 - CARLOS EDUARDO SILVA BRITO X ELGA MARIA SILVA BRITO(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

CARLOS EDUARDO SILVA BRITO e ELGA MARIA SILVA BRITO ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que foram surpreendidos por informação prestada por terceiro interessado na arrematação do imóvel que financiaram financiado junto à ré, oportunidade que tomaram conhecimento do leilão designado pela ré. Aduzem que a ré não lhes deu oportunidade para negociar o pagamento de seu saldo devedor (purgar a mora), promovendo diretamente o leilão do imóvel financiado, sem sequer notificá-los, em contrariedade ao disposto na Lei 9.514/97. Questionam a validade do edital e também o valor da avaliação do imóvel, que entendem aquém do praticado pelo mercado. Pedem a concessão de tutela antecipada para a suspensão do leilão e atos subsequentes, bem como seja a ré impedida de negar os autores junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC E SERASA). Ao final, requerem a declaração de nulidade da consolidação da propriedade fiduciária, dos leilões do imóvel e do valor atribuído ao bem no primeiro edital. Ainda, pedem seja declarado o seu direito de purgar a mora até a arrematação do imóvel. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/87). A decisão de fls. 91/92 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação da CEF às fls. 97/126. Réplica às fls. 129/133. A CEF apresentou cópia integral do procedimento de execução extrajudicial (fls. 136/144), sendo cientificada a parte autora (fls. 145/145v). É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça. A ré limitou-se a trazer ao conhecimento do juízo situação de fato verificada na data da assinatura do contrato, datado de 11/04/2012, portanto não provou que os autores podem, nos dias atuais, arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento. A preliminar de falta de interesse de agir deduzida na contestação traduz, na realidade, questão de mérito, que passo a enfrentar. As partes firmaram contrato de financiamento imobiliário (fls. 62/87), pactuando a alienação fiduciária em garantia, para os efeitos da Lei 9.514/97 (cláusula 13ª). O inadimplemento dos autores é ponto incontroverso. Com efeito, os autores adimpliram apenas 36 parcelas do financiamento de 36 meses. Conforme se depreende da certidão de matrícula de fls. 29/33, a propriedade do imóvel objeto do contrato de financiamento restou consolidada em poder da requerida, por força do disposto no contrato (cláusula décima nona - fl. 74) e na lei (art. 26 da Lei 9.514/97). Ademais, do exame do procedimento de execução extrajudicial (fls. 114/126 e 137/144), vê-se que foram respeitadas as formalidades necessárias à efetivação da consolidação da propriedade do bem em poder da ré-credora, notadamente porque previamente notificados os devedores, pelo Oficial de Registro de Imóveis, para purgar a mora no prazo de 15 dias. Nesse sentido, não há como acolher o pedido de anulação do registro da consolidação da propriedade, efetuado à margem da matrícula do bem financiado. Contudo, a ré não comprovou a notificação dos devedores acerca das datas designadas para o leilão extrajudicial do imóvel que garante o contrato, o que é causa suficiente para a anulação do ato. No ponto, passo a curvar-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a prévia notificação é necessária nos termos do art. 39, da Lei 9.514/97, c/c art. 34, do Decreto-Lei nº 70/66. Eis o precedente: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. NECESSIDADE. I. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97. 4. Recurso especial provido. (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014) Nesse sentido, a jurisprudência do TRF3-AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE LEILÃO - LEI 9.514/97 - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. I - A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCP, art. 300). II - A CEF, em contramutua, no que tange à ausência de comunicação da data do leilão, afirma que a Lei de regência (9.514/97) não prevê qualquer ato da espécie. III - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor fiduciante da data da realização do leilão extrajudicial, com base no art. 39, II, da Lei 9.514/97 aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. IV - Determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e de seus efeitos, vez que necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão. Precedente desta C. Turma. V - Agravo de instrumento provido. (AI 00157168620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017) Com efeito, a faculdade que a lei confere ao autor de purgar o débito até a assinatura do ato de arrematação do imóvel em leilão extrajudicial tomar-se-ia inócua se ele não fosse notificado da realização do leilão. Destarte, anulam-se os leilões realizados pela ré, por inobservância de formalidade que a lei, tal qual interpretada pelo STJ, considera necessária à perfeição do ato. Anulados os leilões, resta prejudicado o pedido subsidiário de devolução da diferença que sobejou em segundo leilão. Por fim, no que se refere ao valor de avaliação do bem, assiste razão aos autores, pois deve ser considerado, para fins de oferecimento em futuro leilão, o disposto na cláusula 20ª, parágrafo 3º, I, do contrato. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para: a) anular o primeiro leilão do bem objeto do contrato de financiamento firmado entre as partes, designado para o dia 16/07/2016, assim como o leilão subsequente a esse, uma vez que não foram precedidos da necessária notificação pessoal dos devedores; b) declarar o direito dos autores de purgar o débito até a data da assinatura do ato de arrematação, nos termos do art. 34, do Decreto-Lei nº 70/66; c) obrigar a ré a utilizar, quando do oferecimento do bem em posteriores leilões, valor de avaliação apurado segundo o disposto na cláusula 20ª, parágrafo 3º, I, do contrato. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% do valor da causa. P.R.I.

0012539-90.2016.403.6119 - PIETRO COSMO DE FAZIO (SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, se o caso por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de seu afirmado direito à contagem especial de tempo de serviço, pretensão rechaçada pelo INSS argumentando não foi atingido o número mínimo de contribuições. Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova documental oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/08/2017, às 15:30h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, parágrafo 4º). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009503-79.2012.403.6119 - ALEXANDRE RONDINI X MARIA JOSE DE CAMARGO RONDINI (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE RONDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada de fl.214, bem como do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 5 dias. Fls. 214: Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdiccional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 11370

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005772-22.2005.403.6119 (2005.61.19.005772-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA e SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AUTO POSTO COMBATE DE MAIRIPORA LTDA (SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO e SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X MOACIR JUNQUEIRA X ANTONIO VEIGA NETO (SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO COMBATE DE MAIRIPORA LTDA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da precatória 95/2017, para que acompanhe seu processamento.

Expediente Nº 11371

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004776-77.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X SILVANA PATRICIA HERNANDES (SP103061 - GERALDO DA SILVA e SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X DJALMIR RIBEIRO FILHO (SP181883 - FERNANDO LUIS SILVA MAGRO) X SERGIO RENATO MIRA MARQUES (SP288029 - MONICA NEVES TARTALIA e SILVA) X ARMANDO SINITI KONISHI (SP288029 - MONICA NEVES TARTALIA e SILVA)

- NOTA DE SECRETARIA -Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código do Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11 de abril de 2016 (artigo 4º ... independentemente de novo despacho, dar cumprimento de ofício aos itens subsequentes do despacho já proferido...), através da presente nota, FICA INTIMADA A DEFESA DO RÉU DJALMIR RIBEIRO FILHO acerca (i) da sentença de fls. 1180/1200, (ii) do despacho de fl. 1295, bem como (iii) para apresentação das contrarrazões à apelação ministerial, no prazo de 8 (oito) dias. X-X-X-X-X-X-X-INTERIO TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 1180/1200: AÇÃO PENAL PÚBLICA PROCESSO nº 0004776-77.2012.4.03.6119 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: SILVANA PATRÍCIA HERNANDES, DJALMIR RIBEIRO FILHO, CARLOS ROBERTO FAUSTINO, SÉRGIO RENATO MIRA MARQUES e ARMANDO SINITI KONISHI SENTENÇA TIPO D Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de SILVANA PATRÍCIA HERNANDES, DJALMIR RIBEIRO FILHO, CARLOS ROBERTO FAUSTINO, SÉRGIO RENATO MIRA MARQUES e ARMANDO SINITI KONISHI, em que se imputa à ré a prática do delito capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal, por 3 (três) vezes, em concurso material (art. 69 do Código Penal), e aos demais réus a prática do delito capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal. Os dois primeiros teriam providenciado a obtenção de benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição e de aposentadoria por idade junto ao INSS dos quais os últimos foram beneficiários, utilizando documentação inidônea. Os fatos supostamente ocorreram nos meses de junho e outubro de 2008. A denúncia foi instruída com as Peças Informativas Ministeriais nº 1.34.006.000268/2011-19, 1.34.006.000273/2011-21 e 1.34.006.000278/2011-54. Narra a inicial acusatória, em síntese, que nos meses de junho e outubro de 2008 a ré, advogada, por diversas vezes, induziu e manteve em erro o Instituto Nacional do Seguro Social obtendo para terceiros vantagens econômicas ilícitas, em prejuízo do INSS, utilizando-se para tanto de documentos adulterados, com vínculos empregatícios fictícios, assim obtendo benefícios previdenciários fraudulentos, entre eles os de CARLOS ROBERTO FAUSTINO, SÉRGIO RENATO MIRA MARQUES e ARMANDO SINITI KONISHI. As fraudes foram descobertas no ano de 2011 em auditoria realizada pelo INSS, e nos três benefícios foi apurada a participação da ré, responsável pela intermediação dos mesmos. Conforme salientado pelo Parquet Federal, cada caso foi objeto de um procedimento investigatório distinto no âmbito do MPF, havendo na peça acusatória, apresentada em 25/05/2012, a individualização detalhadamente explicitada de cada fato. SILVANA PATRÍCIA HERNANDES foi denunciada como incurso no crime tipificado no art. 171, 3º, do CP, por 3 (três) vezes, em concurso material (art. 69 do CP), e DJALMIR RIBEIRO FILHO, CARLOS ROBERTO FAUSTINO, SÉRGIO RENATO MIRA MARQUES e ARMANDO SINITI KONISHI foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 04/06/2012 (fls. 174/175). Os acusados foram citados: Armando Siniti Konishi, (fl. 229), Silvana Patrícia Hernandes (fl. 270), Sergio Renato Mira Marques (fl. 308) e Carlos Roberto Faustino (fl. 463), este último citado por edital, porquanto frustrada a tentativa de sua citação pessoal. As defesas preliminares foram juntadas às fls. 230 (Djalmir Ribeiro Filho), 231/254 (Silvana Patrícia Hernandes), 255/269 (Armando Siniti Konishi), 273/286 (Sergio Renato Mira Marques) e 368/372 (Djalmir Ribeiro Filho). À fl. 298/305 foram acostadas informações oriundas do INSS. Por decisão lançada às fls. 491/492, foi afastada a hipótese de absolvição sumária. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 16/07/2013 (fls. 508/514), foram ouvidas as testemunhas Joaquim Antunes dos Reis, Willian Alvarenga, Valeria dos Santos Soeiro, Sara Locosque Ramos e João Alfredo Trajano da Silva. O Ministério Público Federal

EFICÁCIA. A delação levada a efeito por co-réu não respalda, por si só, decreto condenatório. A valia de tal procedimento pressupõe contexto que evidencie a sinceridade do depoimento.(HC 71803, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Segunda Turma, julgado em 08/11/1994, DJ 17-02-1995 PP-02746 EMENT VOL-01775-01 PP-00040)Diante do exposto, acolho em parte o pedido formulado na denúncia, para condenar os réus Silvana e Sergio como incurso nas sanções do art. 171, 3º, do Código PenalIII - FATO CRIMINOSO APURADO NAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 1.34.006.000278/2011-54A denúncia assim narra o fato criminoso:Em 07.10.2008, ARMANDO SINITI KONISHI, por intermédio de sua procuradora perante o INSS, SILVANA PATRICIA HERNANDES (procuração na f3 dos Autos nº 1.34.006.000278/2011-54), requereu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na Agência da Previdência Social de Guarulhos (APS de Guarulhos) - f 1 dos mesmos autos.Esse requerimento foi instruído, entre outros documentos, com Carteira Profissional nº 36367, série 217ª, adulterada (cópia nas f 9-12 dos Autos n. 1.34.006.000278/2011-54), fornecida a ARMANDO SINITI KONISHI por SILVANA PATRICIA HERNANDES, para comprovação de vínculo empregatício fictício de ARMANDO com a suposta empregadora Tintas Sandré Com e Import. Ltda., no período de 14.01.1969 a 25.10.1972, cuja cópia foi extraída e autenticada pelo servidor CLODOALDO DE OLIVEIRA, matrícula nº 1.377.044.O benefício previdenciário em questão recebeu o NB 42/147.884.245-5 e, tendo o INSS considerado válido o vínculo empregatício fictício de ARMANDO SINITI KONISHI com a suposta empregadora Tintas Sandré Com e Import. Ltda. (comprovado através da apresentação da mencionada Carteira Profissional adulterada), foi concedido indevidamente a partir de 07.10.2008.Verificando que a Carteira Profissional apresentada estava com a impressão do polegar direito borrada e rasura no local da emissão, a auditoria do INSS enviou ofício convocando ARMANDO SINITI KONISHI para apresentar os originais dos documentos que serviram de base para a concessão do benefício NB 42/147.884.245-5 e extrato do FGTS (f 51 dos Autos n. 1.34.006.000278/2011-54).ARMANDO SINITI KONISHI compareceu à APS de Guarulhos em 10.03.2011, deixando de apresentar a Carteira de Trabalho do Menor, apresentando tão somente duas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPSs e extrato de FGTS do qual não constava o vínculo com a empresa Tintas Sandré Com e Import. Ltda. (f 57 dos Autos n. 1.34.006.000278/2011-54).Analisando os documentos apresentados por ARMANDO, a auditoria do INSS concluiu não restar comprovado o vínculo empregatício com a empresa Tintas Sandré Com e Import. Ltda., no período de 14.01.1969 a 25.10.1972. Foi, então, encaminhado ofício pelo INSS para o oferecimento de defesa pelo interessado (f 58 dos Autos n. 1.34.006.000278/2011-54).Quedando-se o segurado silente sobre os fatos e não comprovado o vínculo empregatício com a empresa Tintas Sandré Com e Import. Ltda., no período de 14.01.1969 a 25.10.1972, o benefício foi suspenso em 28.03.2011 (f 61-62 dos Autos n. 1.34.006.000278/2011-54) e cessado definitivamente em 04.05.2011 (f 72-73 dos Autos n. 1.34.006.000278/2011-54).O benefício previdenciário NB 42/147.884.245-5 foi indevidamente recebido por ARMANDO SINITI KONISHI no período de 10/2008 a 03/2011, somando-se um prejuízo total ocasionado ao erário de R\$ 75.650,04 (setenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais e quatro centavos), atualizado até 04.05.2011 - f 70-71 dos Autos n. 1.34.006.000278/2011-54. Tal prejuízo não foi ressarcido por ARMANDO ao INSS.Assevera-se, como já indicado, que SILVANA PATRICIA HERNANDES está envolvida na obtenção fraudulenta de inúmeros outros benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Guarulhos, com idêntico modus operandi (f 91-111 dos Autos n. 1.34.006.000278/2011-54) e que este é apenas um dos procedimentos investigatórios a ela relacionados. A denunciada SILVANA PATRICIA HERNANDES aliciou ARMANDO SINITI KONISHI para obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de forma fraudulenta e atuou como sua procuradora perante o INSS, requerendo o benefício previdenciário de aposentadoria em seu nome. SILVANA PATRICIA HERNANDES instruiu o requerimento de benefício com Carteira Profissional adulterada para comprovação de vínculo empregatício fictício de ARMANDO com a suposta empregadora Tintas Sandré Com e Import. Ltda., no período de 14.01.1969 a 25.10.1972. O benefício em questão recebeu o NB 42/147.884.245-5 e, tendo o INSS considerado o suposto vínculo empregatício, foi concedido e mantido no período de 10/2008 a 03/2011, gerando ao INSS um prejuízo de R\$ 75.650,04 (setenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais e quatro centavos), não ressarcido por ARMANDO SINITI KONISHI. (...)A materialidade delitiva foi comprovada pelas Peças de Informação Nº 1.34.006.000278/2011-54 (em apenso), contendo a íntegra do Processo Administrativo NB 147.884.245-5, no bojo do qual foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Armando Siniti Konishi.Inferem-se do processo administrativo em questão os seguintes fatos relevantes:a) foi inaugurado por requerimento suscrito pelo réu Silvana, que atuou na condição de procuradora do segurado, conforme documentos de fls. 01/03-b) o requerimento foi instruído com Carteira de Trabalho em nome do segurado (fls. 09/12), com anotação de vínculo na empresa Tintas Sandré Com e Import. Ltda, no período de 14/01/1969 a 25/10/1972;c) esse tempo de serviço foi averbado pelo INSS (fls. 37/38), o que foi determinante para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado, com início no dia 07/10/2008 (fls. 39/50);d) posteriormente, apurou-se fraude na anotação relativa ao mencionado vínculo de emprego, cessando-se o benefício no dia 28/03/2011 (fls. 61).É inequívoco, diante desses elementos, a fraude na concessão do benefício NB 147.884.245-5.A autoria e o dolo dos réus Silvana e Armando igualmente restaram comprovados, na medida em que aquela subverteu o requerimento do benefício na qualidade de procuradora do segurado, e este logrou obter vantagem indevida consistente em prestação previdenciária a que não fazia jus.É oportuno salientar que as defesas não questionaram a autenticidade das assinaturas atribuídas aos réus Silvana e Armando no processo administrativo.Resta, assim, demonstrada a efetiva atuação dos réus no sentido de obter fraudulenta benefício previdenciário.A Defesa de Silvana sustenta que ela não atua na advocacia previdenciária e que não tinha conhecimento de que seu nome estava sendo utilizado para a prática de fraudes. Segundo a tese defensiva, a ré limitou-se a assinar documentos a pedido de uma amiga, de nome Maria Helena, a fim de que ela tivesse preferência no atendimento junto ao INSS. Segundo afirmado, Maria Helena tinha câncer nos ossos, de maneira que precisava da preferência que, nas agências do INSS, se defere aos advogados. Assim, a ré ignorava o uso que estava sendo feito dos documentos que ela assinava em favor de uma amiga.A Defesa de Armando sustenta que ele foi vítima de fraude praticada por terceiro e que ignorava o vício que maculava seu benefício.A testemunha William Alvarenga (fls. 510) declarou, em síntese, que conhece a ré Silvana e que sabe que ela é advoga e não presta serviço na área previdenciária.A testemunha Valéria dos Santos Soeiro (fls. 511), ex-secretária da ré, declarou, em síntese, que a Silvana militava na área criminal; Maria Helena era amiga da ré e tinha câncer nos ossos; ela pediu para que a ré assinasse documentos relativos ao INSS; presenciou quando a ré foi apresentada a Clodoaldo, suposto responsável pela análise de requerimentos na agência do INSS em Guarulhos; recebeu documentos de Maria Helena duas vezes para serem assinados pela ré; os documentos vinham em branco; trabalhou com a ré de 2007 a 2009, e depois perdeu contato; Maria Helena não retribuía a ré com dinheiro; Clodoaldo agradeceu a ré pelo gesto de solidariedade; Maria Helena não podia enfrentar filas em razão do problema de saúde; Maria Helena frequentava o escritório duas ou três vezes no mês; era secretária da ré, mas sem acesso a documentos.A testemunha Sara Locosque Ramos (fls. 512) declarou, em síntese, que a ré militava na área criminal, desconhecendo a sua atuação na área previdenciária, e que conheceu a ré Silvana no casamento da ré.A testemunha João Alfredo Trajano da Silva (fls. 513) declarou, em síntese, que é ex-marido da ré; ela atuava nas áreas criminal e trabalhista, e não na previdenciária; Maria Helena tinha câncer e pediu um favor que estava ligado a serviços junto ao INSS; a ré foi verificar junto ao INSS para saber se tudo era regular; nunca viu Maria Helena entregando documentos a Silvana; Maria Helena foi madrinha do casamento de Silvana; Maria Helena não podia pegar filas em razão do câncer; que o favor prestado por Silvana consistia em assinar procurações.A testemunha Clodoaldo (fls. 580, com nítida a fls. 1105 - período de gravação: 01:47:00 a 02:10:42) declarou, em síntese, que: trabalhou na Agência da Previdência Social em Guarulhos no período de março de 2003 a outubro de 2008; nos últimos dois anos trabalhou no guichê dos advogados; recebia documentos, analisava e concluiu o atendimento, deferindo ou não o benefício; está sofrendo processo administrativo em razão da concessão de treze benefícios com suspeita de fraude consistente em carteiras de trabalho com vínculos falsos; carteiras sem fotografia nunca foi impedimento para o reconhecimento dos vínculos nela inseridos; importante é que o documento seja contemporâneo e não possua rasuras; não se recorda de Maria Helena; em todos os treze processos consta a assinatura da ré Silvana; não conhece a ré; tinha o cuidado de conferir a identidade do advogado que solicitava o atendimento; não se recorda de atendimento realizado a advogado que não constava da procuração; não se recorda do encontro com a ré e Maria Helena, narrado pela testemunha Valéria.O réu Armando, interrogado (fls. 583), declarou, em síntese, que: não conhece a ré Silvana; foi ao Sincinet por recomendação de colegas de trabalho que diz am que o Sincinet tinham um formulário SB40 e com isso conseguia aposentar os trabalhadores; todos falavam, via aposentar com o Djalmir; nunca esteve com Djalmir; esteve com Lourival, que pegou sua procuração e ficou com seus documentos; nunca pensou que havia irregularidade no benefício; obteve o benefício, pagou R\$ 12.000,00 em duas parcelas.Interrogada (fls. 584), a ré Silvana declarou, em síntese, que: as acusações não são verdadeiras; não conhece os outros réus; atua na área criminal; assinou documentos para Maria Helena, com quem tinha ligação íntima; ela disse que tinha câncer nos ossos e precisava da procuração de advogado para ter preferência no atendimento; após relatar um pouco, acabou aceitando fazer o favor; antes, combinou um encontro na agência do INSS com Maria Helena e a pessoa responsável pelo atendimento; o encontro ocorreu com a presença da testemunha Valéria; Maria Helena apresentou Clodoaldo, que atendia na primeira mesa; Clodoaldo elogiou a conduta da ré, atendeu a boa índole de Maria Helena, agradeceu a ajuda e disse que era o responsável por analisar os requerimentos de benefício; na ocasião, ele tirou cópias da OAB da ré, posteriormente utilizadas nos processos de benefício; então passou a assinar documentos para Maria Helena - procurações em branco e formulários do INSS; assinou até papel sulfite em branco; após a primeira notícia de fraude na concessão de benefício, foi juntamente com Maria Helena a um cartório onde foi declarado por Maria Helena que a ré não tinha responsabilidade sobre os fatos; pensava que estava fazendo um favor para Maria Helena; ela não iria se passar pela ré; apenas a procuração assinada por advogado é que daria a preferência no atendimento; perdeu o contato com Maria Helena; ela se mudou de endereço sem dar notícia; não recebeu qualquer vantagem indevida.Além disso, a defesa da ré Silvana juntou declaração de Maria Helena, realizada por instrumento público (fls. 247), em que ela confirma a versão da defesa, e no mesmo sentido mídia contendo suposto diálogo entre as duas, (fls. 255).Como se vê, a versão da ré Silvana parece encontrar certo apoio nos depoimentos das testemunhas.Considere-se, no entanto, o fato de que Maria Helena, a suposta amiga íntima que traiu a confiança da ré, nunca apareceu para prestar depoimento, presencialmente perante o juízo.Ademais, ainda que seja verdadeiro que a ré não quis praticar fraude em detrimento da Previdência Social, não é possível excluir o dolo na modalidade eventual.De fato, nos termos do art. 18, I, do Código Penal, diz-se doloso o crime quando o agente quis o resultado (dolo direto) ou assumiu o risco de produzi-lo (dolo eventual).Ora, a ré é advogada criminalista, portanto sabia perfeitamente que, ao consentir em assinar formulários em favor de uma pretensa amiga, assumia total responsabilidade pelo teor dos documentos assinados e pelas consequências da sua utilização por terceiro, ensandando a obtenção de vantagem indevida por meio fraudulento.A eventual falta de traquejo na área previdenciária não exime a ré de responsabilidade, pois os documentos que contém a sua assinatura são formulários do INSS, portadores de informações simples e claras, de modo que a ré tinha a exata noção do uso que se fazia, ou se podia fazer, da sua assinatura.Considerando tratar-se de pessoa com formação jurídica e atuação especializada na área criminal, conclui-se que a ré não apenas tinha plenas condições de antever o resultado de suas ações como era indiferente a ele.No que se refere a Armando, o dolo é inequívoco, na medida em que seu requerimento de benefício, formulado por advogada constituída pelo réu especificamente para ato, foi instruído com documento reconhecidamente falso - Carteira de Trabalho com vínculo fictício -, e assim ele logrou obter prestação previdenciária indevida.A alegação de desconhecimento da fraude não convence, pois não é crível que alguém se disponha a praticar uma irregularidade com vistas a obter benefício previdenciário que será pago a terceiro, sem o conhecimento do beneficiário direto da fraude - o titular do benefício -, até para tomar possível a partilha da vantagem indevida.A Defesa do réu Armando aposta na tese do desconhecimento da irregularidade, porém as circunstâncias do fato revelam, sem sombra de dúvida, que ele, no mínimo, suspeitava de algo irregular e, mesmo assim, consentiu com o desenrolar dos acontecimentos.Destacam-se, nesse sentido, os seguintes fatos: a busca de assessoria junto a um sindicato que não compreendia a categoria profissional do réu; o conhecimento de que outras pessoas haviam conseguido o benefício por essas vias tortas; o pagamento de vultosa quantia (R\$ 12.000,00, segundo relato) em troca dos serviços prestados.Assim, o dolo, ao menos na modalidade eventual, está presente.As condutas dos réus Silvana e Armando acarretaram dano ao INSS de R\$ 75.650,04 (em 05/2011 - fls. 71 do apenso), valor que corresponde à soma das parcelas mensais recebidas indevidamente pelo segundo a título de aposentadoria. Portanto, considerada a natureza do sujeito passivo, o delito se qualifica nos termos do art. 171, 3º, do Código Penal.Diante do exposto, acolho o pedido formulado na denúncia, para condenar os réus Silvana e Armando como incurso nas sanções do art. 171, 3º, do Código Penal.IV - DOSIMETRIA DAS PENASa) SILVANA PATRICIA HERNANDESa) FATO CRIMINOSO APURADO NAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 1.34.006.000278/2011-19Em análise às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifico, inicialmente, que a ré não possui antecedentes criminais. Com efeito, a notícia de ação penal do ano de 2003, na situação suspensa, não é suficiente para macular a vida progressa da ré.As circunstâncias e consequências do crime ficaram dentro do parâmetro de normalidade para o tipo penal, considerado o dano ao erário de R\$ 71.311,42.Recai sobre a ré maior juízo de reprovabilidade, uma vez que se trata de advogada, de quem se espera retidão de comportamento. Porém, no caso, a formação jurídica foi o instrumental que viabilizou a fraude em detrimento do INSS, seja porque a ré preparou a documentação que era necessária à obtenção de benefício previdenciário, seja porque, como causídica, gozava de atendimento preferencial junto ao INSS, e disso se aproveitou declaradamente.Não há elementos que permitam a valoração das demais circunstâncias judiciais.Assim, fixo a pena base em 2 anos de reclusão e 20 dias multa, já computada a qualificadora do art. 171, 3º.Na segunda fase da dosimetria, verifico que existem circunstâncias agravantes ou atenuantes.De fato, a ré não reconheceu a prática criminosa, tendo atribuído o fato a terceiro.Na terceira fase, constata-se não haver causas de aumento ou diminuição da pena. Assim, fixo a pena definitiva em 2 anos de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, e 20 dias multa. a2) FATO CRIMINOSO APURADO NAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 1.34.006.000273/2011-21Em análise às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifico, inicialmente, que a ré não possui antecedentes criminais. Com efeito, a notícia de ação penal do ano de 2003, na situação suspensa, não é suficiente para macular a vida progressa da ré.As circunstâncias e consequências do crime ficaram dentro do parâmetro de normalidade para o tipo penal, considerado o dano ao erário de R\$ 75.650,04.Recai sobre a ré maior juízo de reprovabilidade, uma vez que se trata de advogada, de quem se espera retidão de comportamento. Porém, no caso, a formação jurídica foi o instrumental que viabilizou a fraude em detrimento do INSS, seja porque a ré preparou a documentação que era necessária à obtenção de benefício previdenciário, seja porque, como causídica, gozava de atendimento preferencial junto ao INSS, e disso se aproveitou declaradamente.Não há elementos que permitam a valoração das demais circunstâncias judiciais.Assim, fixo a pena base em 2 anos de reclusão e 20 dias multa, já computada a qualificadora do art. 171, 3º.Na segunda fase da dosimetria, verifico que existem circunstâncias agravantes ou atenuantes.De fato, a ré não reconheceu a prática criminosa, tendo atribuído o fato a terceiro.Na terceira fase, constata-se não haver causas de aumento ou diminuição da pena. Assim, fixo a pena definitiva em 2 anos de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, e 20 dias multa. a3) FATO CRIMINOSO APURADO NAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 1.34.006.000278/2011-54Em análise às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifico, inicialmente, que a ré não possui antecedentes criminais. Com efeito, a notícia de ação penal do ano de 2003, na situação suspensa, não é suficiente para macular a vida progressa da ré.As circunstâncias e consequências do crime ficaram dentro do parâmetro de normalidade para o tipo penal, considerado o dano ao erário de R\$ 75.650,04.Recai sobre a ré maior juízo de reprovabilidade, uma vez que se trata de advogada, de quem se espera retidão de comportamento. Porém, no caso, a formação jurídica foi o instrumental que viabilizou a fraude em detrimento do INSS, seja porque a ré preparou a documentação que era necessária à obtenção de benefício previdenciário, seja porque, como causídica, gozava de atendimento preferencial junto ao INSS, e disso se aproveitou declaradamente.Não há elementos que permitam a valoração das demais circunstâncias judiciais.Assim, fixo a pena base em 2 anos de reclusão e 20 dias multa, já computada a qualificadora do art. 171, 3º.Na segunda fase da dosimetria, verifico que existem circunstâncias agravantes ou atenuantes.De fato, a ré não reconheceu a prática criminosa, tendo atribuído o fato a terceiro.Na terceira fase, constata-se não haver causas de aumento ou diminuição da pena. Assim, fixo a pena definitiva em 2 anos de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, e 20 dias multa. a2) FATO CRIMINOSO APURADO NAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 1.34.006.000273/2011-21Em análise às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifico, inicialmente, que a ré não possui antecedentes criminais. Com efeito, a notícia de ação penal do ano de 2003, na situação suspensa, não é suficiente para macular a vida progressa da ré.As circunstâncias e consequências do crime ficaram dentro do parâmetro de normalidade para o tipo penal, considerado o dano ao erário de R\$ 61.696,02.Recai sobre a ré maior juízo de reprovabilidade, uma vez que se trata de advogada, de quem se espera retidão de comportamento. Porém, no caso, a formação jurídica foi o instrumental que viabilizou a fraude em detrimento do INSS, seja porque a ré preparou a

A inicial veio com procuração e documentos.

Decisão Id 1779455 concedendo os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC, bem como determinando ao autor: i) adequar o valor da causa ao valor do contrato de financiamento habitacional; ii) juntar documentos.

A parte autora adequou o valor da causa ao montante de R\$ 154.620,36 e apresentou documentos (Id. 1797058 e 1797075).

Os autos vieram conclusos para decisão.

O autor informou que adquiriu o imóvel localizado na Rua da Juventude, 76, Jd. Itapoã, Guarulhos, sob a matrícula nº 109.686 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, mediante financiamento de R\$ 154.620,36 em 360 parcelas decrescentes com valor inicial de R\$ 1.781,18, alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal.

Alega que após o recebimento de notificação procurou a CEF a qual emitiu um novo boleto para pagamento no valor de R\$ 4.236,82, que foi devidamente quitado em 29/07/2015, valor aquém daquele cobrado pelo Cartório, uma vez que não incluía as custas. Alega que o Cartório deveria ter dado baixa na notificação, mas por erro não o fez, tendo consolidado a propriedade em nome da CEF indevidamente. Argumenta que a matrícula atualizada do imóvel comprova que a consolidação da propriedade se deu por meio da mesma notificação nº 381.465 de 15/05/15, inclusive em data anterior à emissão da própria notificação e após o pagamento do débito.

Aduz, ainda, que após a notificação, o Banco se negou a emitir boletos de pagamento em nome do autor, alegando que aguardasse o recebimento de nova notificação para somente depois efetuar o pagamento das demais parcelas e assim permaneceu no aguardo da nova notificação que nunca ocorreu. Sustenta que ficou impedido de efetuar os pagamentos, restando inadimplente somente depois da notificação e que foi surpreendido com a notícia de que seu imóvel vai a leilão em 08/07/17. Por fim, alega que não há razão para a CEF se negar a receber os pagamentos, pois a consolidação da matrícula ocorreu de forma ilegal.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

O contrato em questão é regido pelas Leis nº 4.380/64, que instituiu o sistema financeiro para aquisição da casa própria e nº 9.514/97, que instituiu o sistema financeiro imobiliário e a alienação fiduciária de coisa imóvel. Esta última prevê:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

...

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

...

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

...

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *lauulênio*. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

...

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

...

Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos arts. 647 e 648 do Código Civil.

...

Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.

Por sua vez, os artigos 29 e seguintes do Decreto-Lei nº 70/66 preceituam:

Art. 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38).

Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida.

...

Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: [\(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#).

...

§ 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. [\(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#).

...

Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.

§ 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.

§ 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.

§ 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.

Art. 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Art. 35. O agente fiduciário é autorizado, independentemente de mandato do credor ou do devedor, a receber as quantias que resultarem da purgação do débito ou do primeiro ou segundo públicos leilões, que deverá entregar ao credor ou ao devedor, conforme o caso, deduzidas de sua própria remuneração.

§ 1º A entrega em causa será feita até 5 (cinco) dias após o recebimento das quantias envolvidas, sob pena de cobrança, contra o agente fiduciário, pela parte que tiver direito às quantias, por ação executiva.

§ 2º Os créditos previstos neste artigo, contra agente fiduciário, são privilegiados, em caso de falência ou concordata.

Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer.

...

No caso dos autos, o autor, por instrumento particular, firmado em Guarulhos, em 26/11/2010, constituiu o imóvel objeto da ação em propriedade fiduciária, na forma do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, e transferiu a propriedade resolúvel à CEF, com escopo de garantia do financiamento concedido ao autor, no valor de R\$ 154.620,36, a ser amortizado em 360 prestações mensais e consecutivas, calculadas em conformidade com o SAC, vencendo-se o primeiro encargo mensal em 26/12/2010, conforme Prenotação R-04 (matrícula do imóvel e contrato juntados aos autos).

O autor foi intimado para purgar a mora no montante de R\$ 5.964,26 posicionada para 04/05/2015, conforme notificação datada de 29/05/15 e realizou pagamento no valor de R\$ 4.236,82 em 29/07/15 relativo às prestações de nº 51 e 52 (pág. 4 e 5/Id. 1797075).

De acordo com os fatos narrados e com os documentos juntados, verifica-se que o autor, anteriormente à notificação expedida em 29/05/15, teve a oportunidade de purgar a mora dos débitos relativos às parcelas de 26/06/14 a 26/01/15 no montante de R\$ 16.777,32 e, após a notificação, realizou pagamento em 29/07/15 dos débitos relativos aos meses de 26/02/15 e 26/03/15, no montante de R\$ 4.236,82, depreendendo-se dos referidos fatos a caracterização de mora contumaz.

No presente caso, consta da notificação que o débito era no montante de R\$ 5.964,26, não tendo o autor quitado o mesmo integralmente. De igual forma, o autor não demonstrou ter recebido a notificação apenas em 15/07/15, a qual foi emitida em 29/05/15, com prazo de 15 dias para pagamento. Além disso, o autor alega que o Banco réu parou de emitir os boletos após a notificação, supostamente ocorrida em 15/07/15, mas não demonstra, também, a efetivação dos pagamentos das parcelas anteriores à notificação, relativas aos meses de abril e maio de 2015.

Nesse contexto, verifica-se que o próprio autor se colocou em situação de urgência, uma vez que deixou decorrer quase 2 (dois) anos após o mencionado pagamento para se socorrer do Judiciário às vésperas da data do leilão, sem ao menos apresentar o depósito dos valores devidos até esta data.

A princípio, vislumbro que a ré agiu nos exatos termos da Lei nº 9.514/97, sendo que, neste momento, **sequer é possível à parte autora purgar a mora, mas apenas e tão-somente purgar o débito** (saldo devedor + despesas), o que, todavia, não foi feito, mas pode ser realizado **até a assinatura do auto de arrematação**, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Portanto, o fato de o 1º leilão estar marcado para o próximo dia 8 **não** impede a purgação do débito, até a assinatura do auto de arrematação, única medida possível no atual estágio do contrato de financiamento do autor.

Assim, não vislumbro a probabilidade do direito da parte autora, de modo que **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do §6º do artigo 303 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001448-78.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LETICIA ZAMARIOLA, ALEX FERNANDO MARQUES DE MELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMIRA ABDO - SP68073, ARNOLDO RONALDO DITTRICH - SP271896

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMIRA ABDO - SP68073, ARNOLDO RONALDO DITTRICH - SP271896

IMPETRADO: GERENTE DE ATENDIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA PRAÇA CENTRAL, GERENTE REGIONAL EM GUARULHOS DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL, GERENCIA REGIONAL EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Leticia Zamariola e Alex Fernando Marques de Melo em face do Gerente de Atendimento do FGTS da CEF e do Gerente Regional em Guarulhos da Coordenadoria do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que as autoridades coatoras recebam e considerem válidas as sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação suscritas pelo impetrante.

A inicial veio com procuração outorgada pela impetrante Leticia Zamariola e documentos. Custas recolhidas (Id 1360755).

Decisão Id 1401902 determinando ao impetrante Alex Fernando Marques de Melo que apresente procuração, o que foi cumprido (Id 1704120).

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção com o processo 5006716-73.2017.4.03.6100, tendo em vista que o polo passivo diverge do polo passivo do presente feito.

Alegam os impetrantes que o presente mandado de segurança preventivo é impetrado contra ato coator consistente na negativa de eficácia de sentenças e acordos homologados, decorrentes de Juízo Arbitral ou Câmara de Arbitragem, firmados por seus árbitros, quando não portem ordem judicial para fazer valer suas decisões. Afirma que tal negativa ocorre, especialmente, quando se pretende o levantamento do FGTS e o recebimento do seguro desemprego por empregado dispensando sem justa causa, cujo contrato de trabalho fora objeto de rescisão formalizada junto a Câmara de Arbitragem e Conciliação. Diz que tal afirmação é fato notório e corente, dispensando-se, portanto qualquer prova. Contudo, anexa documento que comprova a determinação da Caixa Econômica e órgãos que integram o Ministério do Trabalho e emprego de não aceitar para fins do levantamento do FGTS e recebimento de seguro desemprego rescisões formalizadas perante quem não tem porte de liminar para esta finalidade.

Pois bem.

Inicialmente, reconheço a legitimidade de parte de ambos os impetrantes.

A impetrante Leticia Zamariola possui legitimidade porque se trata da própria trabalhadora que pretende ver reconhecida a sentença arbitral para fins de levantamento do FGTS e de recebimento de seguro desemprego.

Quanto ao impetrante Alex Fernando Marques de Melo, na hipótese vertente, o objeto do mandado de segurança não é a movimentação de uma conta vinculada específica, mas sim o reconhecimento das sentenças arbitrais como meio apto a autorizar o levantamento do FGTS. Pretendendo o impetrante o reconhecimento das suas sentenças arbitrais, conclui-se que ele está pleiteando direito próprio em nome próprio, possuindo, assim, legitimidade.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, há fundamento relevante.

Com efeito, a sentença arbitral tem a mesma força que sentença proferida pelo Poder Judiciário, consoante preceitua o artigo 31 da Lei nº 9.307/96.

As verbas acordadas entre o ex-empregador e o empregado se constituem em direito disponível das partes e não cabe às impetradas fiscalizar ou recusar a homologação de transação sobre essas verbas. A ela somente cabe analisar se existe a hipótese de levantamento, no caso a dispensa sem justa causa.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL.

- A Lei 9.307/96, que instituiu a utilização da arbitragem como meio de solução de conflitos, equiparou a sentença arbitral à decisão proferida pelo juiz estatal, nos termos do art. 31.

- Para ter validade, a sentença arbitral deve observar a forma prescrita nos arts. 9º e 26 da Lei 9.307/96.

- No caso dos direitos oriundos das relações de trabalho, consagrados pela Constituição Federal como direitos sociais e, portanto, fundamentais do indivíduo, há de se considerar que estes são regidos por normas de ordem pública, invioláveis e indisponíveis, atributos que reclamam a submissão dos conflitos da origem à justiça estatal especializada.

- No caso em questão, a homologação de rescisão trabalhista por sentença arbitral mostra-se plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas ao reconhecer a demissão imotivada.

- A indisponibilidade não pode ser invocada com a finalidade de prejudicar os próprios destinatários das normas, ou seja, os trabalhadores e segurados da Previdência. Nessa hipótese, a negativa, e não a utilização da arbitragem, é que prejudicaria o próprio direito indisponível.

- A sentença proferida por arbitragem se equipara, para todos os efeitos, à sentença judicial, nos termos do art. 31 da Lei 9.307/96.

- Não há indícios de fraude na situação trazida aos autos, nem qualquer outro motivo que recomende a rejeição da sentença arbitral, motivo pelo qual o pedido comporta acolhimento.

- Reexame necessário improvido. Apelo da União Federal improvido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357559 - 0052637-27.2014.4.03.6301, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 03/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE.

I - O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado, não podendo ser interpretado de forma a prejudicá-lo.

II - A sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia de uma decisão proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, produzindo, dessa forma, efeitos em relação a terceiros, exceto no que diz respeito à imutabilidade do provimento, pois aos terceiros é garantido o direito de discutir eventual prejuízo a seus interesses jurídicos.

III - Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336437 - 0020287-46.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017)

Da mesma forma, existe a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, já que a não aceitação da sentença arbitral pelas autoridades coatoras pode gerar prejuízos à impetrante Leticia Zamariola, que ficará impedida de levantar o FGTS e de receber o seguro desemprego.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida, para determinar às autoridades impetradas que cumpram a decisão arbitral suscrita pelo impetrante Alex Fernando Marques de Melo, especificamente em relação àquela proferida aos 26/04/2017, na qual consta a impetrante Leticia Zamariola como demandante.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-se conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-94.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARLENE AGUILAR
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

DESPACHO SANEADOR

O artigo 357 do Código de Processo Civil preceitua:

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

Aduz a parte autora que vinha recebendo o auxílio-acidente NB 94/064.901.725-0 com DIB em 25/03/1992 e aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/135.272.756-8 com DIB em 26/10/2004 e que em 03/02/2013 recebeu carta do INSS para comparecer à agência, pois o benefício estava cividado de erro administrativo, ocasião em que o concessor determinou que a segurada emitisse carta de próprio cunho, com o texto determinado pelo servidor público.

Afirma que desde julho/2011 foi suspenso o recebimento do auxílio-acidente, cancelado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 26/10/04 e substituído por benefício com DIB em 16/01/05. Alega, ainda, que assinou autorização de desconto de empréstimo consignado para ressarcir os valores pagos indevidamente pelo INSS, sem a oportunidade de defesa.

Sustenta que o INSS demorou 13 anos para perceber o erro administrativo, suspendendo o pagamento do auxílio-acidente e cobrando valores que foram pagos erroneamente, ou seja, após o decurso do prazo decadencial para revisão.

De outro lado, alega a parte ré preliminarmente incompetência da Justiça Federal e no mérito pugna pela improcedência da demanda, já que o recebimento cumulado do benefício teria sido indevido, devendo ser mantidos os descontos dos valores recebidos indevidamente.

Passo a apreciar a preliminar suscitada pela parte ré.

Incompetência da Justiça Federal

Alega o INSS que no presente caso pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente e que, portanto, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para análise da demanda com a remessa para o Juízo estadual.

Em que pese a má técnica da inicial verifica-se que a parte autora pretende além do restabelecimento do benefício NB 064.901.725-0, a cessação dos descontos realizados em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 135.272.756-8 para restituição de valores recebidos indevidamente.

Desse modo, afasto a preliminar de incompetência deste Juízo Federal.

Preliminar de mérito – Decadência

Tendo em vista que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem como DIB inicial 26/10/04 e iniciada a revisão em 08/06/2010 (Id. 1108872), não há que se falar em ocorrência de decadência, pois decorrido prazo inferior a 10 (dez) anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91.

Ponto Controvertido

No que tange ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-acidente supostamente cessado em setembro de 2011, verifica-se dos documentos juntados ao processo que diferente da situação narrada pela parte autora, o NB 064.901.725-0 com DIB em 19/03/1994 foi cessado em 25/10/04, ou seja, antes da data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 135.272.756-8 com DIB inicial em 26/10/04 por entendimento consubstanciado na impossibilidade de cumulação dos referidos benefícios (Id. 110886/pág. 1 e 2) e reativado por decisão judicial proferida nos autos nº 203/2010 que transitou perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, conforme documentos (Id. 1120022 e Id. 1310602). Dessa forma, em relação ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-acidente NB 064.901.725-0 carece a parte autora de interesse de agir.

Nesse contexto, verifica-se que o ponto controvertido da demanda diz respeito aos descontos realizados no NB 135.272.756-8.

Desse modo, faz-se necessário proceder à verificação da revisão realizada no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora. Inicialmente o benefício foi requerido em 26/10/04, sendo deferida a aposentadoria proporcional (Id. 1108870).

Em 08/07/10 o INSS encaminhou à autora correspondência para apresentação de CTPS e camês de contribuição para fins de revisão do benefício, o que foi atendido pela autora (Id. 1108875). Posteriormente, foi proferida decisão na revisão administrativa informando sobre a realização do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria sem os valores correspondentes ao auxílio-acidente NB 94/064.901.725-0, uma vez que o auxílio-acidente foi reativado e que o início da aposentadoria foi alterado de 26/10/2004 para 16/01/2005, conforme solicitado para que o tempo de contribuição completasse 30 anos. Consta da referida decisão, ainda, que após a revisão a renda mensal inicial passou de R\$ 875,14 para R\$ 703,91, gerando débito de R\$ 24.712,53 relativo ao período de 26/10/04 a 15/01/05 com a devolução integral dos pagamentos recebidos e relativo às diferenças recebidas a maior do período de 16/01/2005 a 30/06/2011 e que o débito seria descontado em parcelas equivalentes a 30% da renda mensal atual que após a revisão passou a ser no valor de R\$ 997,04 e ao final foi informado acerca da possibilidade de interposição de recurso à Junta de Recursos/SP.

Dos documentos apresentados, constata-se que quando da revisão do benefício foram homologados determinados vínculos empregatícios (Id. 1109349/pág. 1 a 4) e que a autora solicitou em 20/06/11 a reafirmação da DER para 16/01/05 (Id. 1108878).

Pelo exposto, considerando os poderes instrutórios do Juízo, para melhor elucidação dos fatos, nos termos do art. 370 do CPC, **determino a juntada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia do processo administrativo atinente à revisão realizada no NB 42/135.272.756-8 em 2011 com especificação dos motivos que ensejaram a revisão e dos cálculos que levaram ao montante cobrado da parte autora (R\$ 24.712,53).**

Atendido, abra-se vista à parte autora, após concluso para sentença.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 7 de julho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001963-16.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: SERGIO FERNANDES DE SOUZA, CRISTIANE DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação possessória objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua Clemente Cunha Ferreira, 660, Apto 42, Bloco 5, Vila Perracine – Poá/SP – CEP: 08552-330.

Afirma a CEF que celebrou com a parte ré contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do PAR – Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infrações às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas Id. 1722556.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei nº 10.188/2001:

“Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007).”

Todavia, em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento **“na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”**.

No caso concreto, segundo se deprende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel, bem como em relação às parcelas condominiais.

A notificação concretizada na audiência de conciliação realizada em 08/11/2016 os autos do processo 0000384-80.2016.403.6119 (Id. 1722545), constituiu em mora a parte ré e a presente ação, ajuizada em 27/06/2016, evidencia que o esbulho data de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a teor do art. 558 do Código de Processo Civil.

Assim, a caracterização do esbulho resta evidente.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar**, determinando a expedição de mandado de inibição da CEF na posse do imóvel situado na Rua Clemente Cunha Ferreira, 660, Apto 42, Bloco 5, Vila Perracine – Poá/SP – CEP: 08552-330, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (Id. 1722515).

A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré e eventuais ocupantes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica. Autorizo, desde já, ao Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial. De toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Espere-se Carta Precatória.

Observe que o prazo da contestação é de 15 (quinze) dias, conforme disposto no parágrafo único do artigo 564 do CPC.

Deverá a CEF providenciar as custas da Justiça Estadual (distribuição da carta precatória e diligências do oficial de justiça), nos termos do artigo 3º da Lei n. 11.608/03. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a comprovação das custas, **depreco o cumprimento da ordem ao Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Poá/SP, servindo a presente decisão como carta precatória.**

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-87.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SAO BENTO EXPRESSO ELETRICA HIDRAULICA EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ALVES CELESTE - SP363994, GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação, proposta por São Bento Expresso Elétrica Hidráulica Eireli – ME em face da Caixa Econômica Federal, sob o procedimento comum, objetivando, em sede de tutela de urgência, a exclusão no nome da autora dos cadastros de inadimplentes (SCPC e SERASA). Ao final, requer a declaração de inexistência de débito, com a confirmação da tutela de urgência, bem como o retorno da pontuação do SCORE ao *status quo* e exclusão de restrições internas dos cadastros de inadimplentes. Postula, ainda, a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. As custas foram recolhidas (id 794151).

Decisão Id 854681, deferindo o pedido de tutela de urgência para determinar que a CEF providencie a retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, bem como se abstenha de incluir, em razão dos débitos oriundos do cartão de crédito 5362690034910470000, até a prolação da sentença. Sem prejuízo, foi determinado à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial para constar a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do inciso VII do artigo 319 do CPC, bem como juntar aos autos declaração de autenticidade dos documentos acostados com a exordial.

A autora emendou a inicial para manifestar interesse na audiência de conciliação ou de mediação (Id 907289), que foi realizada na CECON e restou infrutífera (Id's 1333061 e 1333083).

A CEF ofertou contestação (Id 1502524) e informou acerca do cumprimento da tutela de urgência (Id's 1502542 e 1594852).

A autora apresentou réplica (Id 1709529).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Preliminar

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

Aduz a CEF que não foi citada, tendo sido cientificada apenas quando da realização do matutino de conciliação no dia 15/05/2017. Todavia, a ausência de citação foi suprida com a apresentação da contestação, dentro do prazo previsto no artigo 335, inciso I do CPC.

No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

Mérito

Inicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

O art. 14 do CDC institui a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, "independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Nesse sentido é a doutrina de Flávio Tartuce:

Finalizando a discussão quanto ao princípio da reparação integral dos danos, uma outra norma importante é a prevista no art. 17 da Lei 8.078/90, pela qual todos os prejudicados pelo evento (vítimas), mesmo não tendo relação direta de consumo com o prestador ou fornecedor, podem ingressar com ação fundada no Código de Defesa do Consumidor, visando a responsabilização objetiva do prestador ou fornecedor.

Trata-se do conceito de consumidor por equiparação ou consumidor by stander, que prece aplausos diante dos riscos decorrentes da prestação ou fornecimento na sociedade de consumo de massa. (Direito Civil, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, Vol. 2, 3ª ed, Método, 2008, p. 479)

Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexo causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, § 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Por defeito tem-se que “o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes”, na forma do §2º do mesmo artigo.

Acerca da inscrição em cadastros de inadimplentes dispõe expressamente o CDC, em seu art. 43:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da mera inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes decorre o dano moral, que independe da existência de material, bastando sua alegação, pois acarreta restrição ao crédito e fere o bom nome do suposto devedor, provocando-lhe os mais diversos transtornos.

Postas tais premissas, **constato que no caso concreto se configura a hipótese de responsabilidade da ré por danos morais causados à parte autora.**

Afirma a autora que é titular da conta corrente nº 544-6 na agência nº 0976 da ré, há mais de 15 anos. Em maio de 2016, foi surpreendida com duas correspondências comunicando sua inscrição junto aos órgãos restritivos SPC e SERASA, referente a um débito no valor de R\$ 28.980,00 (vinte e oito mil novecentos e oitenta reais). Desconhece as operações realizadas pelo cartão de crédito, assim como nunca recebeu referido cartão e não autorizou o desbloqueio. Entrou em contato com o gerente Sr. Erick para saber do que se tratava, sendo orientada a entrar em contato com a central de atendimento através do número 08007260101 para contestar o débito desconhecido. O gerente Sr. Erick imprimiu duas faturas com as relações das compras realizadas e fracionadas, uma no valor de R\$ 31.651,13 (trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e treze centavos), com vencimento em 15/04/2016 e outra no valor de R\$ 30.811,60 (trinta mil, oitocentos e onze reais e sessenta centavos), com vencimento em 15/05/2016, compras essas desconhecidas pela autora. Na via administrativa, foram várias as tentativas para resolver a lide, cujos atendimentos restaram protocolados e gravados: 160500894138, 160500981443 e 160500937829, mas sem êxito. Diante da negativa da ré em solucionar a demanda, comunicou o fato a autoridade policial, sendo elaborado o Boletim de Ocorrência nº 2763/2016, acostado aos autos. A ré alega que o cartão foi contratado em 01/03/2016 pela agência 0976 e encaminhado para o endereço cadastrado, entregue e assinado por um preposto de nome Rafael Almeida, entretanto, recusa-se a mostrar o AR (Aviso de Recebimento) assinado pelo suposto funcionário. Seu endereço é na Estrada São Bento 660 e não consta nenhum funcionário de nome Rafael Almeida. O número indicado pela ré para entrega do suposto cartão de crédito é 66, não sendo o mesmo da sua sede. Nunca recebeu nenhuma fatura das transações realizadas e somente tomou conhecimento do débito quando do recebimento da correspondência do órgão restritivo de crédito. A ré alega que houve adimplementos fracionados, o que implica reconhecimento e aceitação dos débitos.

De outro lado, sustenta a ré que o contrato de cartão de crédito objeto desta ação é administrado pela CAIXA e foi solicitado pela parte autora, por meio de um dos canais de contratação disponibilizados pela CAIXA (própria agência, telefone, internet, etc.). Afirma que, assim, o cartão de crédito foi enviado de forma bloqueada ao endereço da parte autora, acompanhado do Contrato de Adesão e que a realização do desbloqueio e a utilização do cartão demonstram cabalmente tanto o conhecimento como anuência aos seus termos. Assevera que, em resposta à solicitação de subsídios, a área administrativa da CAIXA, responsável pelo tratamento dos cartões de crédito (CECOP) informou que o cartão guerrizado 5362XXXXX0470 foi concedido em 01/03/2016, pela agência 0976, e que as transações foram realizadas próximas ao endereço cadastrado com cartão presente mediante uso de senha pessoal e intransferível. Descartada hipótese de Fraude, com base nessas informações e na cláusula NONA do Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito da CAIXA, o débito será mantido.

Todavia, as alegações da CEF não são suficientes para alterar o convencimento prévio deste Juízo acerca do direito da parte autora.

E isso porque a autora contestou o débito perante a CEF (id 794033), formalizou reclamação junto ao PROCON (id 794053 e id 794024) e lavrou Boletim de Ocorrência perante a autoridade policial (id 793964). Ademais, não consta na relação de funcionários da autora pessoa de nome Rafael Almeida (id 794079).

Além disso, a maioria das compras efetuadas com o cartão de crédito em questão não condiz com o uso de uma pessoa jurídica (por exemplo: CIBIEN JÓIAS – 10 parcelas de R\$ 860,00 e AUTHENTIC FEET – 4 parcelas de 950,00), além de constarem compras típicas de fraudes, quais sejam: ASSAÍ ATACADISTA, na cidade de Suzano, no dia 22/03, no valor de R\$ 1.750,27 e quatro dias depois, em 26/03, três compras no mesmo supermercado, na cidade de Itaquaquecetuba, nos valores absurdos de R\$ 4.970,52, 4.851,78 e R\$ 4.940,40 (id 793979).

Com relação aos pagamentos constantes na fatura com vencimento em 15/05/2016, como bem explicitado pelo PROCON (id 794053): *É sabido que cartões fraudados além de serem utilizados como meio de pagamento para uma série de pagamentos, são utilizados também como meio de recepção de recursos por meio de substituição de códigos de barras e linhas digitais de outros boletos para um que remete a esses, em outras palavras, ao compulsar o espelho da fatura juntada na manifestação desta r. empresa, parece ser exatamente o caso. Verifica-se que os pagamentos se deram de forma sucessiva, em valores fracionados e distintos, muitas vezes fora de qualquer padrão (perfis distintos) a indicar plausível o cenário que este vem sendo utilizado também para recepção de valores de boletos fraudulentos, ou seja, exaurimento de outras fraudes, certamente perpetradas pelo mesmo agente fraudador.*

Portanto, resta comprovado o **defeito do serviço**, visto que ausente a **segurança** que se pode esperar de serviços bancários e proteção ao crédito. Comefeito, espera-se que as instituições financeiras atuem com rigor no controle de seus créditos.

Assim, deve ser declarada a inexistência de débito, com a confirmação da tutela de urgência, bem como o retorno da pontuação do SCORE ao *status quo* e exclusão de restrições internas dos cadastros de inadimplentes.

Ademais, presentes o defeito do serviço, o dano e o nexo causal, configura-se responsabilidade da ré.

Configurada a responsabilidade, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor.

Posto isso, dados o dano e a culpabilidade e considerando o pequeno intervalo de tempo da positivação do nome e o baixo valor do débito, fixo o valor indenizável em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por fim, friso que apesar de a parte autora pleitear o pagamento da quantia de R\$ 170.000,00 a título de indenização por danos morais, a sua fixação no valor R\$ 10.000,00 não configura, no caso, sucumbência recíproca, tampouco gera a repartição dos encargos.

Nas ações de indenização por danos morais, considera-se que o valor pedido na inicial é sempre de cunho estimativo, não impondo limites para o juízo cognitivo, tampouco configurando derrota, mesmo que parcial, em caso de arbitramento inferior. Nesse sentido, Súmula do STJ: “Súmula 326. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.”

Desta forma, impõe-se a procedência dos pedidos.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela de urgência, para declarar a inexistência dos débitos constantes no cartão de crédito nº 5362XXXXX0470, concedido em 01/03/2016, pela agência 0976, bem como determinar o retorno da pontuação do SCORE ao *status quo* e a exclusão de restrições internas dos cadastros de inadimplentes. Condeno a ré a pagar à parte autora a título de danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (data da primeira inserção no cadastro), nos termos da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula nº 362 da mesma Corte.

Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 05 de julho de 2017.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação, proposta por São Bento Expresso Elétrica Hidráulica Eireli – ME em face da Caixa Econômica Federal, sob o procedimento comum, objetivando, em sede de tutela de urgência, a exclusão no nome da autora dos cadastros de inadimplentes (SCPC e SERASA). Ao final, requer a declaração de inexistência de débito, com a confirmação da tutela de urgência, bem como o retorno da pontuação do SCORE ao *status quo* e exclusão de restrições internas dos cadastros de inadimplentes. Postula, ainda, a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. As custas foram recolhidas (id 794151).

Decisão Id 854681, deferindo o pedido de tutela de urgência para determinar que a CEF providencie a retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, bem como se abstenha de incluir, em razão dos débitos oriundos do cartão de crédito 53626900349104700000, até a prolação da sentença. Sem prejuízo, foi determinado à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial para constar a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do inciso VII do artigo 319 do CPC, bem como juntar aos autos declaração de autenticidade dos documentos acostados com a exordial.

A autora emendou a inicial para manifestar interesse na audiência de conciliação ou de mediação (Id 907289), que foi realizada na CECON e restou infrutífera (Id's 1333061 e 1333083).

A CEF ofertou contestação (Id 1502524) e informou acerca do cumprimento da tutela de urgência (Id's 1502542 e 1594852).

A autora apresentou réplica (Id 1709529).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decida.

Preliminar

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

Aduz a CEF que não foi citada, tendo sido cientificada apenas quando da realização do matutino de conciliação no dia 15/05/2017. Todavia, a ausência de citação foi suprida com a apresentação da contestação, dentro do prazo previsto no artigo 335, inciso I do CPC.

No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

Mérito

Inicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

O art. 14 do CDC institui a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, "*independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*"

Nesse sentido é a doutrina de Flávio Tartuce:

Finalizando a discussão quanto ao princípio da reparação integral dos danos, uma outra norma importante é a prevista no art. 17 da Lei 8.078/90, pela qual todos os prejudicados pelo evento (vítimas), mesmo não tendo relação direta de consumo com o prestador ou fornecedor, podem ingressar com ação fundada no Código de Defesa do Consumidor, visando a responsabilização objetiva do prestador ou fornecedor.

Trata-se do conceito de consumidor por equiparação ou consumidor by stander, que prece aplausos diante dos riscos decorrentes da prestação ou fornecimento na sociedade de consumo de massa. (Direito Civil, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, Vol. 2, 3ª ed, Método, 2008, p. 479)

Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexo causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, § 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Por defeito tem-se que "*o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes*", na forma do §2º do mesmo artigo.

Acerca da inscrição em cadastros de inadimplentes dispõe expressamente o CDC, em seu art. 43:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da mera inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes decorre o dano moral, que independe da existência de material, bastando sua alegação, pois acarreta restrição ao crédito e fere o bom nome do suposto devedor, provocando-lhe os mais diversos transtornos.

Postas tais premissas, **constato que no caso concreto se configura a hipótese de responsabilidade da ré por danos morais causados à parte autora.**

Afirmo a autora que é titular da conta corrente nº 544-6 na agência nº 0976 da ré, há mais de 15 anos. Em maio de 2016, foi surpreendida com duas correspondências comunicando sua inscrição junto aos órgãos restritivos SPC e SERASA, referente a um débito no valor de R\$ 28.980,00 (vinte e oito mil novecentos e oitenta reais). Desconhece as operações realizadas pelo cartão de crédito, assim como nunca recebeu referido cartão e não autorizou o desbloqueio. Entrou em contato com o gerente Sr. Erick para saber do que se tratava, sendo orientada a entrar em contato com a central de atendimento através do número 08007260101 para contestar o débito desconhecido. O gerente Sr. Erick imprimiu duas faturas com as relações das compras realizadas e fracionadas, uma no valor de R\$ 31.651,13 (trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e treze centavos), com vencimento em 15/04/2016 e outra no valor de R\$ 30.811,60 (trinta mil, oitocentos e onze reais e sessenta centavos), com vencimento em 15/05/2016, compras essas desconhecidas pela autora. Na via administrativa, foram várias as tentativas para resolver a lide, cujos atendimentos restaram protocolados e gravados: 160500894138, 160500981443 e 160500937829, mas sem êxito. Diante da negativa da ré em solucionar a demanda, comunicou o fato a autoridade policial, sendo elaborado o Boletim de Ocorrência nº 2763/2016, acostado aos autos. A ré alega que o cartão foi contratado em 01/03/2016 pela agência 0976 e encaminhado para o endereço cadastrado, entregue e assinado por um preposto de nome Rafael Almeida, entretanto, recusa-se a mostrar o AR (Aviso de Recebimento) assinado pelo suposto funcionário. Seu endereço é na Estrada São Bento 660 e não consta nenhum funcionário de nome Rafael Almeida. O número indicado pela ré para entrega do suposto cartão de crédito é 66, não sendo o mesmo da sua sede. Nunca recebeu nenhuma fatura das transações realizadas e somente tomou conhecimento do débito quando do recebimento da correspondência do órgão restritivo de crédito. A ré alega que houve adimplimentos fracionados, o que implica reconhecimento e aceitação dos débitos.

De outro lado, sustenta a ré que o contrato de cartão de crédito objeto desta ação é administrado pela CAIXA e foi solicitado pela parte autora, por meio de um dos canais de contratação disponibilizados pela CAIXA (própria agência, telefone, internet, etc.). Afirmo que, assim, o cartão de crédito foi enviado de forma bloqueada ao endereço da parte autora, acompanhado do Contrato de Adesão e que a realização do desbloqueio e a utilização do cartão demonstram cabalmente tanto o conhecimento como anuência aos seus termos. Assevera que, em resposta à solicitação de subsídios, a área administrativa da CAIXA, responsável pelo tratamento dos cartões de crédito (CECOP) informou que o cartão guereado 5362XXXXX0470 foi concedido em 01/03/2016, pela agência 0976, e que as transações foram realizadas próximas ao endereço cadastrado com cartão presente mediante uso de senha pessoal e intransferível. Descartada hipótese de Fraude, com base nessas informações e na cláusula NONA do Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito da CAIXA, o débito será mantido.

Todavia, as alegações da CEF não são suficientes para alterar o convencimento prévio deste Juízo acerca do direito da parte autora.

E isso porque a autora contestou o débito perante a CEF (id 794033), formalizou reclamação junto ao PROCON (id 794053 e id 794024) e lavrou Boletim de Ocorrência perante a autoridade policial (id 793964). Ademais, não consta na relação de funcionários da autora pessoa de nome Rafael Almeida (id 794079).

Além disso, a maioria das compras efetuadas com o cartão de crédito em questão não condiz com o uso de uma pessoa jurídica (por exemplo: CIBIEN JÓIAS – 10 parcelas de R\$ 860,00 e AUTHENTIC FEET – 4 parcelas de 950,00), além de constarem compras típicas de fraudes, quais sejam: ASSAÍ ATACADISTA, na cidade de Suzano, no dia 22/03, no valor de R\$ 1.750,27 e quatro dias depois, em 26/03, três compras no mesmo supermercado, na cidade de Itaquaquecetuba, nos valores absurdos de R\$ 4.970,52, 4.851,78 e R\$ 4.940,40 (id 793979).

Com relação aos pagamentos constantes na fatura com vencimento em 15/05/2016, como bem explicitado pelo PROCON (id 794053): *É sabido que cartões fraudados além de serem utilizados como meio de pagamento para uma série de pagamentos, são utilizados também como meio de recepção de recursos por meio de substituição de códigos de barras e linhas digitais de outros boletos para um que remete a esses, em outras palavras, ao compulsar o espelho da fatura juntada na manifestação desta r. empresa, parece ser exatamente o caso. Verifica-se que os pagamentos se deram de forma sucessiva, em valores fracionados e distintos, muitas vezes fora de qualquer padrão (perfis distintos) a indicar plausível o cenário que este vem sendo utilizado também para recepção de valores de boletos fraudulentos, ou seja, exaurimento de outras fraudes, certamente perpetradas pelo mesmo agente fraudador.*

Portanto, resta comprovado o **defeito do serviço**, visto que ausente a **segurança** que se pode esperar de serviços bancários e proteção ao crédito. Com efeito, espera-se que as instituições financeiras atuem com rigor no controle de seus créditos.

Assim, deve ser declarada a inexistência de débito, com a confirmação da tutela de urgência, bem como o retorno da pontuação do SCORE ao *status quo* e exclusão de restrições internas dos cadastros de inadimplentes.

Ademais, presentes o defeito do serviço, o dano e o nexo causal, configura-se responsabilidade da ré.

Configurada a responsabilidade, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor.

Posto isso, dados o dano e a culpabilidade e considerando o pequeno intervalo de tempo da positividade do nome e o baixo valor do débito, fixo o valor indenizável em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por fim, friso que apesar de a parte autora pleitear o pagamento da quantia de R\$ 170.000,00 a título de indenização por danos morais, a sua fixação no valor R\$ 10.000,00 não configura, no caso, sucumbência recíproca, tampouco gera a repartição dos encargos.

Nas ações de indenização por danos morais, considera-se que o valor pedido na inicial é sempre de cunho estimativo, não impondo limites para o juízo cognitivo, tampouco configurando derrota, mesmo que parcial, em caso de arbitramento inferior. Nesse sentido, Súmula do STJ: “Súmula 326. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.”

Desta forma, impõe-se a procedência dos pedidos.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela de urgência, para declarar a inexistência dos débitos constantes no cartão de crédito nº 5362XXXXX0470, concedido em 01/03/2016, pela agência 0976, bem como determinar o retorno da pontuação do SCORE ao *status quo* e a exclusão de restrições internas dos cadastros de inadimplentes. Condeno a ré a pagar à parte autora a título de danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (data da primeira inserção no cadastro), nos termos da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula nº 362 da mesma Corte.

Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 05 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-35.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO LUIS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Tendo em vista que a parte registrada como autor no sistema processual não confere com aquela apontada na inicial e com os demais documentos que a instruem, intime-se a parte autora para promover a regularização do polo passivo com a indicação do CPF correto, assim como do polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002088-81.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOLINA VIEIRA - SP202074
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que justifique, de forma fundamentada o valor dado à causa, inclusive anexando aos autos o salário de contribuição do autor, atentando-se à boa-fé no litígio, a fim de que se estabeleça o juízo competente para o julgamento da ação. Cabe frisar que o valor da causa fornecido unicamente para efeito fiscal não encontra respaldo legal.
2. Ainda, deverá apresentar comprovante legível de endereço atualizado do autor, vez que o que está anexado não apresenta condições de leitura.
3. PRAZO: 15 DIAS.
4. Publique-se.
5. Com a manifestação e juntada do documento, voltem conclusos.

GUARULHOS, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-53.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIA AVELINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810, MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE - SP305647

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações ofertadas pelos réus (IDs 1467794, 1786802 e 1800111), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001982-22.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SUZANO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Tendo em vista que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, **fixada em função da autoridade apontada como coatora**, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional, deverá a impetrante aditar a inicial para retificar o polo passivo, uma vez que foi indicado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Suzano, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 3 de julho de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EMSÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - FAPX: 11-2475-8224 – email: gauu_vara04_sec@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000868-48.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

RÉU: SEVERINO HERCULANO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: FABIO PETRONIO TEIXEIRA - SP320433

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte autora, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para proceder as diligências que entender pertinentes.

Publique-se.

GUARULHOS, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-34.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NELSON LUIS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: YANDARA TEIXEIRA PINI - SP65819

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho ID 1369525, justificando, pormenorizadamente, o valor dado à causa, inclusive para definição do Juízo competente, não sendo suficiente a indicação de fins meramente fiscais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

GUARULHOS, 4 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001958-91.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: RUBIAN RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ALBERTO DOS SANTOS - SP153946

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Antes de receber a inicial, considerando a natureza do direito discutido, bem como que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, do CPC), designo audiência de conciliação para o dia 27 de setembro de 2017, às 14h30min, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Remetam-se os autos principais à Central de Conciliação.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-90.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROGERIO LUIS FRANCO DE OLIVEIRA, ANA PAULA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

[]

1. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela.
2. Preliminarmente, porém, deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual da autora ANA PAULA DIAS, juntando o respectivo instrumento de procuração, bem como declaração de hipossuficiência em seu nome.
3. Ainda, deverá anexar cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver, da ação indicada no termo de prevenção
4. Com a vinda dos documentos, voltem conclusos.

GUARULHOS, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-90.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROGERIO LUIS FRANCO DE OLIVEIRA, ANA PAULA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

[]

1. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela.
2. Preliminarmente, porém, deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual da autora ANA PAULA DIAS, juntando o respectivo instrumento de procuração, bem como declaração de hipossuficiência em seu nome.
3. Ainda, deverá anexar cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver, da ação indicada no termo de prevenção
4. Com a vinda dos documentos, voltem conclusos.

GUARULHOS, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-84.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO HENRIQUE SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação ajuizada por **Raimundo Henrique Silva Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir da DER em 02/08/2013. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão Id 869222 concedendo os benefícios da gratuidade de justiça.

O INSS apresentou contestação (Id 1266213), com documentos (Id's 1266219 e 1266223), impugnando, preliminarmente, a justiça gratuita concedida. No mérito, sustenta que o autor não atendeu aos requisitos ensejadores do benefício pleiteado.

Réplica apresentada (Id 1596580).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

a) Da Comprovação da atividade especial

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Referida orientação jurisprudencial foi alterada para o seguinte:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral.

Posto isso, passo a adotar tal critério.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. **Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97**, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)

Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

b) Emprego de EPI

Quanto ao **emprego de EPI**, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, **seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade**. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico

No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP.

Quanto à **primeira e à segunda controvérsia**, tenho que a **Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010**, no seu art. 254, §1º e 4º, e art. 256, §2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004:

Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

.....

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT;

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

§ 4º Os documentos de que trata o § 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS.

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Quanto à **terceira controvérsia**, entendo que o **PPP é suficiente**. Isto porque **ele já é emitido com base em laudo técnico**, nos termos do art. 58, §§ 3º e 4º da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 58, § 3º do Decreto n.º 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, §§ 1º e 2º da IN n.º 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o **laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos** para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente.

Com relação à **quarta controvérsia**, o art. 271, § 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja **subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho**, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.

d) Caso Concreto

O autor requer o enquadramento como especial dos seguintes períodos: 26/03/1982 a 07/04/1983, 02/05/1983 a 30/04/1985, 03/07/1985 a 11/01/1986 e 02/06/1986 a 17/11/1986, em razão do exercício da função de eletricitista, bem como do período de 24/11/1986 a 01/12/2007, em virtude de exposição ao agente nocivo ruído.

Em relação aos períodos de 26/03/1982 a 07/04/1983, 02/05/1983 a 30/04/1985, 03/07/1985 a 11/01/1986 e 02/06/1986 a 17/11/1986, a CTPS do autor (páginas 124 e 125 do arquivo em PDF) demonstra que, de fato, ele exerceu a função de **eletricista**. Considerando que nas referidas épocas bastava o enquadramento por atividade, conforme já fundamentado, tais períodos devem ser reconhecidos como especiais, tendo em vista que a atividade se enquadra no código 1.1.8 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64.

Quanto ao período de 24/11/1986 a 01/12/2007, o PPP (página 188/189 do arquivo em PDF) revela que o autor esteve exposto a ruído de 91 a 115 dB(A) no interregno de 29/04/95 a 31/12/03 e de 81 dB(A) no intervalo de 01/01/04 a 01/12/07.

Assim, o período de 24/11/1986 a 28/04/95 não pode ser reconhecido como especial por ausência de PPP.

Já o período de 29/04/1995 a 31/12/2003 merece ser enquadrado como especial, tendo em vista que o autor esteve exposto a ruído de 91 a 115 dB(A), acima do limite previsto para a época.

Em contrapartida, no período de 01/01/2004 a 01/12/2007 o autor esteve exposto a ruído de 81 dB(A), abaixo, portanto, do limite permitido para a época (85 dB(A)), de modo que não deve ser reconhecida a atividade especial.

Assim sendo, na DER (02/08/2013), o autor possuía tempo de contribuição do autor de 36 anos, 8 meses e 14 dias, conforme tabela anexo, **tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**, com data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, 02/08/2013.

Tutela de urgência

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o risco de dano.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade do direito. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro.

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos artigos 5º, XXXV, da CF.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de urgência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Assim sendo, **defiro a tutela de urgência**, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer como tempo especial os períodos de 26/03/1982 a 07/04/1983 (Sanny Ltda. Elétrica Eletrônica), 02/05/1983 a 30/04/1985 (Mesa Indústria, Comércio e Serviços Ltda.), 03/07/1985 a 11/01/1986 (CBPO Engenharia Ltda.), 02/06/1986 a 17/11/1986 (Rietter Ello Artefatos de Fibras Têxteis Ltda.) e 29/07/1995 a 31/12/2003 (TAP Manutenção e Engenharia Brasil Ltda.), bem como para determinar ao réu a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 02/08/2013.

Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem custas para a Autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e §1º, I, CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e §3º, I, CPC).

Expeça-se ofício à APS para cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no prazo de 30 dias.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

BENEFICIÁRIO: Raimundo Henrique Silva Santos, RG 27.051.346-2 SSP/MA, CPF 736.160.447-15, Mãe: Firmina Silva Santos.

BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

RENDA MENSAL: prejudicado

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02/08/2013.

DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.

Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2017.

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juiza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5505

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001304-63.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ROBERTO FERREIRA FIGUEIREDO

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas exaradas pelos senhores Oficiais de Justiça quando das diligências perante a Comarca de Itanhaém, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0010484-45.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X VALDIR OLIVEIRA DA CONCEICAO

Anotar-se no sistema processual os nomes dos advogados da CEF, conforme requerido à fl. 120. Fls. 119/120: defiro o prazo suplementar de 20 dias para que a CEF comprove o recolhimento das custas da Justiça Estadual pertinente. Após, proceda a Secretaria conforme determinado à fl. 116. Publique-se. Cumpra-se.

0004945-30.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KATIA NUNES DE SOUZA

Fls. 120/121 - Antes de deferir o requerido às fls. 120/121, determino que a executada seja intimada para cumprir a sentença de fls. 107/111, nos termos do art. 513, parágrafo 2º, II, do NCPC, uma vez que está representada nos autos pela Defensoria Pública da União (fls. 39/54). Assim, determino que seja expedida carta, com aviso de recebimento, para intimação da devedora KATIA NUNES DE SOUZA, para pagamento do valor de R\$ 95.629,34 (noventa e cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos) no prazo de 15 dias, sob pena de iniciarem-se os atos de execução forçada da sentença. A executada deverá ser intimada no endereço: Rua Pilar de Goiás, 18, Pimentas, Guarulhos - CEP: 07270-550. Decorrido o prazo supra sem manifestação da executada, resta deferido desde logo o pedido de fls. 120/121, expedindo-se o necessário. Cumpra-se. Publique-se.

0013686-54.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO BALCONI PEREIRA

Tendo em vista as previsões nos artigos 110 e 313 do NCPC, intime-se o autor para que promova a citação do espólio do réu falecido, de quem for sucessor, ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo de 2 meses. Realizado o pedido de habilitação dos herdeiros, suspender-se-á o andamento processual, até que seja decidido o pedido de habilitação. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005736-14.2004.403.6119 (2004.61.19.005736-7) - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMONATO)

Diante das manifestações das partes, defiro o requerido às fls. 2754/2756. Assim, expeça-se mandado de levantamento para que a parte autora receba o valor correspondente ao depósito relativo à autuação 35.545.292-8, desconstituída nestes autos. Ademais, intime-se a União para que informe o código necessário para que a CEF possa converter em renda os valores depositados relativos às autuações 35.545.290-1 e 35.545.288-0. Com a resposta da União, oficie-se à CEF. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

0005027-42.2005.403.6119 (2005.61.19.005027-4) - DINAILS DA SILVA GABRIEL X ANDRE LUIZ GABRIEL(SP134397 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO E SP187488 - DINAILS DA SILVA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Junte-se aos autos. Ao que noto, as convenções coletivas tratam os índices SALARIAIS MENSIS nas respectivas cláusulas correção salarial, tais como constam nas fls. 815, 829, etc. Portanto, abra-se vista à CEF para cumprimento da decisão de revisão, no prazo de 20 (vinte) dias.

0002923-09.2007.403.6119 (2007.61.19.002923-3) - GERALDO ANTONIO TORQUETE(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011595-64.2011.403.6119 - RJ PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA X RUY JOSE FURTADO FILHO(SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA) X MINAS PARK ESTACIONAMENTO LTDA(MG065888 - HENRIQUE ALENCAR ALVIM E MG096163 - DANIEL FERNANDES COURI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Fls. 536/537 - Observe que a INFRAERO, conforme já explicitado no despacho de fl. 526, foi condenada a pagar a dívida em discussão de forma subsidiária. Nota-se, ademais, que a corrê principal foi intimada para pagamento voluntário em 09/12/16, sendo o aviso de recebimento juntado em 11/01/2017 e decorrido o prazo para manifestação em 10/02/2017 (fl. 525). PA 1.10 A corrê INFRAERO, então, fora intimada para pagamento voluntário apenas em 30 de maio de 2017 (fls. 530 e 530-verso), demonstrando o pagamento voluntário em 01/06/2017 (com juntada de petição em 08/06/2017), às fls. 533/534, ou seja, muito antes do término do prazo para pagamento voluntário. Assim, não há que se falar em pagamento de multa ou honorários advocatícios por esta corrê. Diante do exposto, indefiro o pedido de depósito de saldo remanescente. Em continuação, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, e que, decorrido o prazo para decurso da presente decisão, tomem conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0008363-10.2012.403.6119 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando a apresentação da petição de fls. 149/152, reconsidero o despacho de fl. 148, sendo desnecessária sua publicação. Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do novo Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006313-40.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO GOMES

Vistos. Trata-se de ação de ressarcimento ao erário ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de Maria do Carmo Gomes, visando obter a condenação da ré em restituir o valor por ela recebido a título de benefício assistencial de amparo ao idoso NB 88/530.654.228-6, no período de 06/06/2008 a 31/07/2009, no valor de R\$ 7.707,29 (sete mil, setecentos e sete reais e vinte e nove centavos), corrigido até 11/06/2013, atualizado até a data do efetivo pagamento, além da incidência de multa de mora. As fls. 100/100 verso, consta pesquisa realizada pela Secretaria no sistema Plenus dando conta do falecimento da ré Maria do Carmo Gomes. Com o escopo de regularizar o pólo passivo, requereu o INSS a substituição do pólo passivo pelo cônjuge sobrevivente da ré falecida constantes da certidão de óbito de fl. 115. É o breve relatório. Passo a decidir. Observo que, nos termos do art. 613 e 614, do CPC, o administrador provisório é o representante do espólio, até que o inventariante preste o compromisso. Art. 613. Até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório. Art. 614. O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa. Nesse sentido, estabelece o Código Civil a quem cabe o encargo de administrador provisório da herança: Art. 1797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente: I- ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão; II- ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho; III- ao testamenteiro; IV- a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz. (grifos nossos) Portanto, ante a existência de cônjuge ao tempo da abertura da sucessão, conforme certidão de óbito acostada à fl. 115, nomeio FRANCISCO GOMES como representante do espólio de Maria do Carmo Gomes, na qualidade de administrador provisória da herança, na forma do art. 613 do CPC, c/c art. 1797, I, do CC. Expeça-se carta precatória para citação do espólio de Maria do Carmo Gomes, na pessoa do representante legal, Sr. FRANCISCO GOMES, devendo o Oficial de Justiça proceder, ainda, à identificação com CPF do referido. Com o cumprimento da carta precatória, comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para que seja procedida a retificação do pólo passivo do feito, devendo passar a constar o espólio de Maria do Carmo Gomes, representado pelo administrador provisório na pessoa do representante legal, Sr. FRANCISCO GOMES. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006125-13.2015.403.6119 - ELIANA PONCE FIORANI - ME(SP262412 - LUCIANA DE MELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora quanto aos termos da decisão em agravo de instrumento de fls. 80/82. Intime-se a parte requerente para que recolha as custas processuais, no prazo de 15 dias, tal como determinado à fl. 63, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

0007651-15.2015.403.6119 - ANTONIO JANUARIO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Elias Polia Santiago Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/DECSAO Tendo em vista as impugnações ao valor da causa e da concessão da justiça gratuita, baixo os autos em diligência para que a parte autora) Informe, detalhadamente, como chegou ao valor da causa de R\$ 53.000,00;b) prove que faz jus à gratuidade de justiça, tendo em vista o seu salário quando do ajuizamento da ação, conforme demonstrado pelo INSS.Prazo: 5 dias.Após, abra-se vista ao INSS, para se manifestar no prazo de 5 dias.Então, venham conclusos os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 29 de junho de 2017.

CARTA PRECATORIA

0007695-34.2015.403.6119 - JUÍZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X R. G. G. CONSTRUCOES LTDA - EPP X EURIKO IYSUKA X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Defiro o pedido de fl. 61 de dilação de prazo por mais 10 dias para manifestação até mesmo porque estamos aguardando informações quanto ao restabelecimento do sr. perito nomeado para que seja possível o reagendamento da perícia a ser realizada nestes autos.Assim, aguarde-se resposta da CEF, pelo prazo de 10 dias, nos termos do determinado à fl. 49. Após, aguarde-se o restante do prazo de 30 dias deferido para que o sr. perito nomeado informe sobre o seu estado de saúde e sobre a possibilidade de realização da perícia. Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime o senhor perito para que informe a melhor data para a realização da perícia, se o caso.Se, intimado o sr. perito, não houver qualquer resposta no prazo de 5 dias, tomem conclusos para a nomeação de novo perito.Cumpra-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003837-92.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009680-72.2014.403.6119) R. A. VIEIRA REVESTIMENTOS E PISOS - EPP X ROMILDO ADRIANO VIEIRA(SP340033 - EDMAR DE OLIVEIRA MIRA E SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o decurso de 8 dias desde o protocolo da petição de fl. 247 e a sua chegada à Secretaria desta Vara, bem como que se passaram quase 30 dias desde a intimação para cumprimento do determinado à fl. 246, defiro apenas o prazo de 15 dias para que a CEF junte aos autos extrato atinente à aplicação no fundo de investimentos mencionado à fl. 246, de todo o período desde a contratação, bem como para que informe como se deu o resgate dos valores. Decorrido o prazo supra sem atendimento, tomem conclusos. Atendido o determinado, cumpra-se o determinado à fl. 246. Publique-se.

0013376-48.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009007-11.2016.403.6119) ALGA MAIS COMERCIO DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E COSMETICOS LTDA - EPP X MARIA LUCIA JACINTO X RITA DE CASSIA JACINTO(SP323520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Classe: Embargos à Execução Embargantes: Alga Mais Comércio, Distribuidora, Importadora e Exportadora de Produtos Alimentícios e Cosméticos Ltda - EPP e outros Embargada: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução no qual se alega preliminarmente a existência de negociação em andamento anterior à propositura da execução de título extrajudicial e mérito a ocorrência de caso fortuito e força maior proveniente da crise econômica de modo a tornar inexigível o cumprimento da obrigação por parte dos embargantes. A inicial veio instruída com documentos de fls. 19/62. Decisão de fl. 65 remetendo os autos à CECON, tendo restado infrutífera a conciliação, conforme fl. 56 dos autos principais. À fl. 68 decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo e os benefícios da gratuidade de justiça em relação à Alga Mais Comércio e Distribuidora, Importadora e Exportadora de Produtos Alimentícios e Cosméticos Ltda. A CEF apresentou impugnação às fls. 71/73 suscitando que os embargantes confessam a dívida inadimplida, buscando invalidar a declaração de vontade firmada a fim de se eximir do débito sem demonstrar qualquer abusividade das cláusulas contratuais. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Os executados não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Contudo, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e ética, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. A alegação dos embargantes de que a crise econômica instalada no País caracteriza caso fortuito ou força maior capaz de eximir-los do cumprimento da obrigação não merece guarida, uma vez que a referida crise se enquadra no risco inerente à atividade empresarial dado o seu grau de previsibilidade. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Prosiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 52.265,45 (cinquenta e dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), atualizados até 10/04/2016. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 85, 14), que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, considerando os incisos do 2º do artigo 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça aos embargantes Maria Lucia Jacinto e Rita de Cássia Jacinto, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0009007-11.2016.4.03.6119. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I. Guarulhos, 28 de junho de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002914-13.2008.403.6119 (2008.61.19.002914-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METALURGICA BRISA LTDA X ALEXANDRE DEMETRE KONIDIS X MARIE KONIDIS

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos executados: i) METALURGICA BRISA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ/MF sob nº 43.053.354/0001-07, e-mail: vectorreparticao@terra.com.br, telefone: 4419-3295; ii) ALEXANDRE DEMETRE KONIDIS, brasileiro, CPF sob nº 126.428.708-98; iii) MARIE KONIDIS, grega, CPF sob nº 273.841.558-00.2. Tendo em vista o requerimento formulado pela CEF à fl. 245, excepa-se carta precatória para) CITAR os executados acima qualificados para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 75.585,20 (setenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos) atualizado até 29/02/2008, nos termos do art. 829 do CPC. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. CIENTIFIQUE-SE o(s) executado(s) de que havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. b) Não ocorrendo o pagamento ou não sendo encontrado(s) o(s) mesmo(s), PENHORAR ou ARRESTAR o(s) bem(ns) de propriedade do(s) mesmo(s), tantos quantos bastem para assegurar o valor da execução; c) INTIMAR o(s) executado(s) da penhora realizada, observando os artigos 829 e 841, 4º, do CPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do(a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, do CPC, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens; d) CIENTIFICAR o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação do executado, nos termos do artigo 915, do CPC; e) NOMEAR DEPOSITÁRIO colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, RG, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; f) AVALIAR o(s) bem(ns) penhorado(s); g) Concedo os auspícios do artigo 212 do CPC; h) Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avaliador e vice-versa. 3. Cópia do presente servirá como Carta Precatória à(o) Exmo(a). Juiz(za) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, para que determine o cumprimento, na forma dos itens 1 e 2, no seguinte endereço: Rua das Hortências, nº 83, Ubatuba Lagoinha, Ubatuba/SP, CEP: 11680-000. 4. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao à(o) Exmo(a). Juiz(za) de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Mairiporã/SP, para que determine o cumprimento na forma dos itens 1 e 2, nos seguintes endereços: Caixa Interna, nº 24, Bairro BB, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000 e Rua Congonhas, nº 111, Parque Petrópolis, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000. 4.1. Observe que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça e eventual taxa de impressão), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003123-69.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNON SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SH SALMAN CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME X SALEH HUSSEIN SALMAN X SILVIA SALEH SALMAN

Fl. 207: Indefero o pedido de penhora via BACENJUD, tendo em vista o resultado da pesquisa já realizada às fls. 167/170. Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas exaradas pelos senhores Oficiais de Justiça quando das diligências em Lorena fls. 181/200, devendo promover as diligências necessárias a fim de promover a citação da executada Sílvia Saleh Salman, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção em relação à referida. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000297-36.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X GR LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X APARECIDO CARLOS GRULKE X LUIZ ALBERTO GRULKE

Indefero o pedido de pesquisas via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, de fl. 223, posto que consta às fls. 187/190 resultado de pesquisa já realizada via BACENJUD, e às fls. 191/200 o resultado de pesquisa via INFOJUD. Ademais, à fl. 201 foi determinado o processamento do feito sob sigilo de justiça, à fl. 203 foi pleiteada e penhora de bens pela exequente e à fl. 205 foi determinada manifestação considerando que os bens que se buscava penhorar tinham valor muito superior ao da dívida em execução. Foi determinado, ainda, que se apresentasse planilha atualizada do débito. Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, considerados os pontos supra mencionados. Após, tomem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002230-10.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO MIGUEL DE ARAUJO

Fl. 38: defiro, pelo que determino seja procedida a citação do executado LEANDRO MIGUEL DE ARAUJO para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 81.124,78 (oitenta e um mil, cento e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos) atualizado até 26/02/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Para tanto, determino que as diligências sejam realizadas nos seguintes endereços: i) Rua Charles Luiz Boatini, nº 75, Jardim Fortaleza, Guarulhos/SP - CEP 07154-630; ii) por carta precatória: ii) Rua Carneiro Leão, nº 670, Mooca, Capital/SP - CEP 03102-050; iii) Rua Igarapé Esmeralda, nº 206, Conjunto Inácio Monteiro, Capital/SP - CEP 08472-290. De-se cumprimento, servindo a presente de carta precatória que deverá ser enviada por meio de correio eletrônico ou malote digital, devidamente instruída com cópia da petição inicial e a presente decisão. Excepa-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002616-40.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIMAR COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X FABIANA VIEIRA BAPTISTA X MARCELLO VIEIRA BAPTISTA

Dê-se ciência à CEF acerca do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema INFOJUD em nome da parte executada. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Dê-se publicidade ao presente despacho juntamente com o exarado à fl. 213, que ora transcrevo: Defiro os pedidos de fl. 212 determinando que: a) Seja expedido mandado de constatação e avaliação dos veículos de fl. 179; b) Seja realizada pesquisa das últimas três declarações de imposto de renda dos executados por meio do INFOJUD. Com as respostas, intime-se a exequente. Cumpra-se e, após, publique-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004413-51.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X IVAN DA SILVA MACHADO

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de restrição de veículo automotor por meio do sistema RENAJUD. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004417-88.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DIOGO DO NASCIMENTO FERREIRA

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD em nome da parte executada. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004877-75.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAM MARTINS TANAKA X EDNA MARTINS TANAKA(SP339063 - GABRIELA TANAKA VIEIRA)

À fl. 94 foi requerido o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, sendo apresentada planilha com o valor atualizado do débito às fls. 95/97. À fl. 99 foi requerido que fosse mantido o bloqueio relativo a honorários advocatícios. À fl. 98 foi determinado o desbloqueio de valores relativos a benefícios percebidos por terceiros e que estavam em conta corrente de titularidade da executada. O pedido de manutenção do bloqueio dos valores foi indeferido à fl. 100. Resta, portanto, preclusa referida questão, não havendo que se falar em transferência de valores, tal como pleiteado à fl. 139. Às fls. 106/119 foram realizadas pesquisas por meio do INFOJUD, sobre as quais a CEF se manifesta à fl. 139. Assim, considerando o pedido expresso no sentido de que seja designada audiência de conciliação, designo audiência para o dia 27/09/2017 às 14 horas. Intimem-se as partes e, após, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação deste fórum, situada na Av. Salgado Filho, 2050, térreo - Santa Mena, Guarulhos - SP, onde deverá ser realizada a audiência ora designada. Publique-se. Cumpra-se.

0005247-54.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X EUDE AMERICO FAVILLA JUNIOR - ME X EUDE AMERICO FAVILLA JUNIOR

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, tendo em vista que as diligências realizadas para a citação dos executados tiveram resultado negativo. Publique-se.

0007502-82.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEILA CASSIA SALUM

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado das pesquisas realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretária providenciar as anotações pertinentes. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008575-89.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J & S PLASTICOS LTDA X CAROLINA FENTANES DOS SANTOS X JULIANA FENTANES DOS SANTOS X SANDRA HELENA FENTANES DOS SANTOS(SP266168 - SANDRILENE MARIA ZAGHI E SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES)

Fl. 166 - Desnecessária a expedição de alvará de levantamento para que a CEF possa se apropriar dos valores melhorados por meio do Sistema BACENJUD, até porque já foi realizada a transferência de referidos valores para a agência do banco neste fórum. Assim, defiro a apropriação dos valores transferidos para a exequente, expedindo-se ofício para tal, servindo esta decisão como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 157/162. Defiro, ainda, o pedido de pesquisa de bens via RENAJUD, bem como a concessão de prazo de 30 dias para a juntada de pesquisas internas. Cumpra-se e, após, publique-se.

0013336-66.2016.403.6119 - RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS I(SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a executada, CEF, para pagamento voluntário da dívida, no prazo de 3 dias, tendo em vista o trânsito em julgado de sentença prolatada nos autos dos embargos à execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias. Publique-se.

NOTIFICACAO

0009990-10.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM ALVES COSTA X JOFRAN DO NASCIMENTO JACINTO

Diante da intimação dos requeridos, devidamente certificada à fl. 67, entreguem-se os autos à CEF, conforme determinado à fl. 43. Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007048-54.2006.403.6119 (2006.61.19.007048-4) - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291/292: defiro o pedido formulado pela parte autora, pelo que determino à Secretária, após a expedição da minuta provisória do ofício requisitório, seja aberta vista ao autor. No mais, dê-se cumprimento à decisão de fl. 289. Publique-se.

0006442-84.2010.403.6119 - OSMAR CASSAMASIMO X LUIZ FERNANDO SECALI(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR CASSAMASIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a primeira parte da r. decisão de fl. 127. Tendo em vista as informações prestadas pelo então credor Luiz Fernando Secali, às fls. 128/135, de que firmou nova cessão de direitos creditórios com a sociedade empresária Zhepar Participações Ltda., expeça-se ofício, por meio de malote digital, ao MM. Juízo da 16ª Vara Federal de Porto Alegre para esclarecer que há crédito em nome da parte executada no presente feito. Expeça-se carta precatória para intimação, na pessoa de seu representante legal, da sociedade empresária Zhepar Participações Ltda., com endereço comercial na cidade de Gravataí, Rio Grande do Sul, na Rua Paul Zivi, nº 501, Distrito Industrial, CEP 94045-430, com o escopo de regularizar a sua representação processual em razão do negócio jurídico noticiado no presente feito. Cópia da presente decisão servirá de mandado de intimação e carta precatória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002923-33.2012.403.6119 - MARCIA CRISTINA CAVALCANTE BRUNO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA CAVALCANTE BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251/252: Mantenho a decisão de fl. 247 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se a execução nos termos delineados na decisão de fls. 237/238 e 247. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008147-25.2007.403.6119 (2007.61.19.008147-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO JUNIOR SILVA X ANTONIO MARCOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO JUNIOR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 226 - desnecessária a expedição de alvará. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a agência da CEF deste Fórum da Justiça Federal em Guarulhos. Após, expeça-se ofício para que a CEF se apodere dos valores transferidos tendo em vista que a intimação do requerido já ocorreu diante de sua manifestação de fls. 203/211, apreciada às fls. 219/220. Cópia do presente servirá de ofício. Ao final, requiera a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Publique-se.

0013304-08.2009.403.6119 (2009.61.19.013304-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO VEIGA DA CRUZ X GERSON VEIGA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO VEIGA DA CRUZ X GERSON VEIGA DA CRUZ

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação das partes, devidamente certificado à fl. 209 - verso, intime-se a CEF para que dê andamento ao cumprimento de sentença, tal como determinado às fls. 208/208 - verso. Prazo: 15 dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento dos parágrafos anteriores, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003544-98.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON FERRI X IVONE XAVIER FERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON FERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE XAVIER FERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON FERRI

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM SANTA MENA - GUARULHOS/SPAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: EMERSON FERRI e OUTRO 1. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. Publique-se.2. Decorrido o prazo legal sem atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Novo CPC, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Cumpra-se.

0010913-70.2015.403.6119 - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA

Dê-se ciência às partes acerca do resultado negativo das 173ª, 178ª e 183ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, às fl. 882/888.Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, dê-se baixa nos autos sobrestados em secretaria até ulterior provocação.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5517

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0004299-78.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP372624 - FAGNER SANTOS DE SANTANA)

Os autos vieram-me conclusos para análise do pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de ALEXANDRE RODRIGUES BORGES, qualificado nos autos.O pedido da defesa foi realizado oralmente em audiência de custódia, ao que a ilustre representante do Ministério Público Federal se manifestou contrariamente. DECIDO.O pedido comporta INDEFERIMENTO.O requerente se encontra preso por ordem deste Juízo, conforme decisão proferida às fls. 65/90, aos 27.06.2017. A mencionada decisão acolheu representação formulada pela Polícia Federal, que pugnou pela prisão do ora custodiado e de outras 06 (seis) pessoas, todas elas supostamente envolvidas num esquema de remessa de grandes quantidades de cocaína para o exterior, que ocorria nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, em São Paulo.As razões da decretação da prisão preventiva de ALEXANDRE RODRIGUES BORGES foram mais detalhadamente abordadas na decisão de fls. 65/90, sendo desnecessária a repetição de tais fundamentos, sobretudo porque a defesa, nesta oportunidade, não alegou nenhum fato novo que pudesse alterar o panorama ali traçado.No mais, o documento apresentado pela defesa (cópia de comprovante de residência), por si só, não é capaz de infirmar os pressupostos consignados na decisão supramencionada. A prisão cautelar do requerente se mostra absolutamente necessária, como meio de garantia da ordem pública, tendo em vista os fortes indícios que apontam a sua participação em organização criminosa, extremamente bem articulada, que se valia de complexo modus operandi, para introduzir no Aeroporto Internacional de Guarulhos vultosa quantidade de cocaína, que tinha como destino o embarque clandestino, em voos normais ao estrangeiro.Adicionalmente, ressalte-se que Matias, em seu auto de prisão em flagrante, confirmou a participação de ALEXANDRE, tendo ainda informado que este teria participado de, ao menos, outras duas remessas, seguindo o mesmo tipo de procedimento. Imperioso ressaltar que o Brasil se comprometeu a cobrir o tráfico internacional de drogas por meio de tratados internacionais e, nesse contexto, o grupo integrado por ALEXANDRE foi responsável pela introdução de mais de 60kg de cocaína no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em São Paulo, com destino a Lisboa/Portugal. A investigação demonstrou, ademais, que se tratava de um grupo bem articulado, com clara divisão de tarefas e que já vinha atuando por um lapso considerável de tempo na prática desses crimes. A toda evidência, portanto, não há que se falar em gravidade abstrata do delito, mas sim em nítida e irrefutável gravidade concreta da conduta praticada pelo requerente, tornando-se necessária a prisão dos agentes como única forma de garantir a ordem pública.Note-se que a jurisprudência dos nossos Tribunais é pacífica em reconhecer a legalidade da prisão cautelar como meio necessário para conter a atuação de organizações criminosas. Do mesmo modo, são remansos os precedentes que legitimam o uso da custódia para livrar de risco a ordem pública, quando esta se encontra ameaçada pela gravidade da conduta dos agentes, bem evidenciada pela quantidade e natureza da substância apreendida.A necessidade de manutenção do cárcere constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadrada no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. (STJ, PRIMEIRA TURMA, HC-95.024/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA),PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na grande quantidade de droga apreendida, tratando-se de 200 quilos de cocaína, além de se tratar de grupo com determinada estruturação organizada, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus. 2. Habeas corpus denegado. (HC 345.309/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016). Na singularidade do caso, repise-se, o requerente integrava uma organização estruturada, responsável pela introdução de mais de 60kg de cocaína no Aeroporto Internacional de Guarulhos, São Paulo. Sendo ele funcionário que trabalha no aeroporto há muitos anos e, obviamente, conhecendo muitos outros funcionários daquele aeródromo, nada recomenda que permaneça solto, sob o risco de voltar a contribuir para a atuação de agentes criminosos voltados à prática de tráfico internacional de drogas naquele local.Por outro lado, resta evidente que as condições pessoais favoráveis (ainda que fossem cabalmente comprovadas, o que não é o caso), jamais seriam suficientes para afastar, per si, a necessidade da custódia cautelar. Nesse sentido[...] Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. [...] (STJ, RHC 53347/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 03/03/2015). Nesse ponto, repare-se que a atividade lícita que o requerente afirma exercer, em tese, seria justamente o meio que ele utilizava para a prática dos crimes que estão sob apuração, quando se encontrava em liberdade.Finalmente, em razão de todas as peculiaridades expostas, considero que as medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para resguardar a ordem pública, no caso concreto, caso o averiguado fosse colocado em liberdade.E sendo assim, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo investigado ALEXANDRE RODRIGUES BORGES e, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, mantenho a custódia cautelar nos termos da decisão anterior, acrescentando, ainda, os fundamentos aduzidos nesta decisão.Intimem-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0004223-54.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DE FRANCA(SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO)

Autos nº0004223-54.2017.403.6119(Distribuído por dependência aos autos nº 0004205-33.2017.403.6119 e 0007710-66.2016.403.6119 - IPL Nº 262/2017 - DEAIN/SR/SP)MARCOS DE FRANÇA, sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho de Antonio Amaro de França e Maria Lina de França, nascido aos 28/04/1976, em Guarulhos/SP, RG nº 26891343/SSP/SP, CPF nº 294.982.968-63, atualmente preso.FLS. 53/60: trata-se de requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, postulando a determinação de sequestro/bloqueio de todas as contas bancárias de titularidade da empresa MDF TRANSPORTADORA E LOGÍSTICA EIRELI-ME, inscrita no CNPJ/MF sob n. 25.248.117/0001-10 e titularizada pelo investigado MARCOS DE FRANÇA.O Parquet argumenta que se trata de empresa individual, de propriedade do acusado, e, portanto, o sequestro dos bens da empresa impediria que o patrimônio fosse alienado ou dilapidado. Pleiteia a adoção da medida constritiva, com fundamento nos artigos 60, da Lei 11.343/2006, e 125 e seguintes do Código Penal, pelos mesmos motivos já expostos na manifestação de fls. 09/12.DECIDO.Assiste razão ao Ministério Público Federal.Inicialmente, reporto-me integralmente à decisão proferida às 13/15-verso, sendo desnecessária a repetição das razões de direito e de fato que justificam a constritiva cautelar do patrimônio do investigado MARCOS DE FRANÇA.Com efeito, a prova da materialidade e indícios de autoria já foram exaustivamente consideradas nos autos do comunicado de prisão em flagrante do averiguado - 0004205-33.2017.403.6119 - especialmente na decisão de fls. 157/159 daquele feito.Acrescento, neste ponto, que a apreensão de valores em dinheiro do investigado encontra pleno amparo na legislação processual penal em vigor. Verdadeiramente, tanto o artigo 60, da Lei 11.343/2006, quanto os artigos 125 e seguintes do Código de Processo Penal, prevêm expressamente a apreensão/sequestro de bens e recursos que tenham sido auferidos com a prática do crime.Pois bem,Na singularidade do caso, não se ignora que a pessoa jurídica em questão, MDF TRANSPORTADORA E LOGÍSTICA EIRELI-ME, detenha personalidade distinta do averiguado, de modo que o seu patrimônio, a princípio, deveria ser entendido como autônomo, não se sujeitando a responder pelos negócios de seu sócio.Entretanto, a limitação de responsabilidade, nestes casos, não constitui regra absoluta, sendo plenamente admitida a desconsideração inversa da personalidade jurídica, conforme a legislação, doutrina e jurisprudência formada pelo direito civil, nos casos em que se verifica a confusão patrimonial ou desvio de finalidade.Nesse contexto, os elementos já amealhados nestes autos, bem como nos autos do pedido de quebra de sigilo n. 0007710-66.2016.403.6119 e nos autos do comunicado de prisão em flagrante n. 0004205-33.2017.403.6119, são suficientes para convencer esta magistrada da ocorrência tanto de confusão patrimonial, quanto de desvio de finalidade no presente caso. Senão, vejamos.Conforme bem salientado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 53/53-verso (e comprovado pelas pesquisas de fls. 54/60) a transportadora titularizada pelo investigado não possui um veículo sequer registrado em seu nome, o que, por si só, já causa estranheza, em virtude do ramo de atividade em que ela supostamente atua.Somado a isso, tem-se o fato de se tratar de uma empresa individual, titularizada, portanto, unicamente pelo investigado. Ora, conforme apurado nos autos n. 0007710-66.2016.403.6119 e 0004205-33.2017.403.6119, pairam sobre MARCOS DE FRANÇA fortes indícios de integrar, em posição de relevo, organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, responsável pela remessa de extraordinárias quantidades de entorpecente ao exterior, mediante a movimentação de elevado montante de dinheiro. Note-se que, somente nos autos do comunicado de prisão em flagrante foram apreendidos cerca de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) que, segundo as investigações, seria o pagamento a ser distribuído para os integrantes da organização em contrapartida por uma única remessa de drogas.Noutro giro, conforme Informação Policial n. 155/2017 - UADIP/DEAIN/SR/PP/SP, constante às fls. 241/254, MARCOS DE FRANÇA já foi alvo da operação Topeira, relativa ao roubo ao Banco Central de Fortaleza/CE no ano de 2005, tendo sido condenado a uma pena de 53 anos, contudo, encontra-se em liberdade desde o ano de 2013 (fl. 253). Ainda de acordo com a mencionada informação policial, elaborada pela Unidade de Análise e Inteligência Policial da DEAIN/SR/SP, MARCOS DE FRANÇA possuiria o seguinte histórico: detento integrante da facção criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC envolvido na prática de assaltos a bancos. Cooptado pelo PCC para fortalecer as bases da facção dentro das unidades prisionais do Estado. Dentro das unidades prisionais sempre participou de forma ativa nas ações do PCC. Recebeu Alvará de Soltura no Presídio Desembargador Augusto Duque, em Pesqueira, no dia 17 de abril de 2013.Ora, ainda que se espere com louvor a ressocialização dos réus presos condenados por crime, é muito difícil acreditar que MARCOS DE FRANÇA, após ter sido solto no ano de 2013, tenha amealhado licitamente R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para integrarizar o capital social da empresa MDF TRANSPORTADORA E LOGÍSTICA EIRELI-ME, sobretudo quando ele é surpreendido em investigação criminal, preso em flagrante delito (prestes a fugir, segundo consta), sob a suspeita não apenas de associação para o tráfico, mas também de integrar organização criminosa de âmbito internacional, voltada à prática desse delito.Desse modo, ainda que em juízo perfunctório, as circunstâncias permitem a este Juízo convencer-se de que a empresa MDF TRANSPORTADORA E LOGÍSTICA EIRELI-ME fora constituída tanto com desvio de finalidade quanto confusão patrimonial, uma vez que, atuando no ramo de transporte, não possui nenhum veículo sequer registrado em seu nome. Além disso, o seu único sócio, MARCOS DE FRANÇA, ao que tudo indica, estaria envolvido em larga escala com a prática de delitos, não sendo crível que se dedique licitamente à referida atividade empresarial, podendo, neste caso, a pessoa jurídica estar sendo utilizada apenas como fachada, tanto para a ocultação/lavagem de recursos, quanto para esconder a verdadeira ocupação do seu sócio.Pelo exposto, DEFIRO o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, para DETERMINAR, com fundamento no artigo 60, da Lei 11.343/2006, bem como nos artigos 125 e seguintes, do Código de Processo Penal, o SEQUESTRO/BLOQUEIO, via BACENJUD, de ativos financeiros em todas as contas bancárias titularizadas pela empresa MDF TRANSPORTADORA E LOGÍSTICA EIRELI-ME, até o montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), pelas mesmas razões consignadas na decisão anterior e reforçadas nesta oportunidade.Após o cumprimento da medida, determino (1) a revogação do sigilo absoluto dos autos, devendo ser mantido o sigilo de documentos; (2) a intimação do acusado, por meio de seu advogado constituído, mediante a publicação desta decisão, para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 60, da Lei 11.343/2006.Ao SEDI, solicite-se a alteração da classe processual para 224 - SEQUESTRO, devendo constar o nome do acusado MARCOS DE FRANÇA (qualificado no início) no polo passivo do feito.Ciência ao Ministério Público Federal.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002018-64.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAIRO RODRIGUES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo legal.

Após, conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001908-65.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INACIO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Determino à parte impetrante que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), para justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda (observando-se as parcelas atrasadas e doze vincendas do benefício pretendido) e apresentando-se planilha do cálculo que entende devido. Também deverá ser apresentado o cálculo da renda mensal inicial do benefício.

De outro lado, verifico a existência de declaração de pobreza, apesar de não ter sido requerida a concessão de gratuidade. Assim, no mesmo prazo acima assinalado, deverá ser retificada a inicial neste ponto e, acaso confirmado o pedido de gratuidade, há de ser apresentado comprovante de rendimentos atualizado e última declaração de imposto de renda. Tais documentos ficarão restritos em razão do SIGILO.

Por fim, determino que o SEDI retifique o assunto atribuído pela parte autora e efetue nova consulta de prevenção.

Decorrido, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-18.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILLIAN PEREIRA BELO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por WILLIAN PEREIRA BELO VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que suspenda leilão com praças designadas para 10.06.2017 e 24.06.2017, bem como seus efeitos; assim como, da consolidação Av. 5 constante na matrícula do imóvel. Requer, ainda, seja declarada a nulidade do procedimento de execução, assim como, seja reconhecido seu direito de purgar a mora, nos termos do art. 39 da Lei 9.514/97 e do art. 34 do Decreto-Lei 70/66.

Em síntese, narrou que alienou fiduciariamente em favor da ré, o imóvel situado na Av. Principal, 3, bloco 3, ap. 901, Água Chata, Guarulhos, pelo valor de R\$ 125.900,00; e que devido à crise financeira, arcou com o pagamento das parcelas do financiamento até abril de 2015.

Aduz que depois de um ano da consolidação da propriedade, somente agora a ré levará o imóvel a leilão, em desrespeito ao previsto no artigo 27 da Lei 9.514/97, e que não foi intimado a respeito das datas dos leilões designados para 10.06.2017 e 24.06.2017.

Sustenta que o não recebimento de notificação ou intimação do leilão, retirou-lhe o direito de purgar o débito até sua realização, ressaltando que não se insurge contra a legalidade da execução extrajudicial, mas que o devido processo legal administrativo deve ser seguido rigorosamente.

Inicial instruída com procuração e documentos.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido à vista da declaração do Imposto de Renda apresentada demonstrando que o autor recebe remuneração superior ao limite de isenção do imposto de renda, parâmetro usado para deferimento desse benefício; e foi determinado o recolhimento das custas devidas.

O autor agravou dessa decisão e teve seu recurso provido pelo Egrégio Tribunal Federal da 3.ª Região que suspendeu a decisão agravada até o julgamento de mérito do Agravo de Instrumento.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Pois bem, no presente caso não se encontra presente o requisito positivo da probabilidade do direito do autor para a concessão da tutela de urgência.

Conforme registro da matrícula (objeto do ID 1579589), o autor adquiriu imóvel com cláusula de alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal. Em razão do inadimplemento do pagamento das prestações devidas, o bem foi consolidado em favor da ré em 21/12/2015, conforme averbação na matrícula do imóvel.

Alega o autor a ilegalidade do procedimento extrajudicial ao argumento de que não foi intimado pessoalmente das datas do leilão, o que lhe impossibilitou purgar o débito, e sustenta descumprimento das disposições previstas na Lei 9.514/97, que rege o contrato em questão.

A Lei nº 9.514/97 que regula o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, assim dispõe:

Art. 26. *Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

§ 1º *Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

(...)

§ 7º *Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

Assim, a propriedade de imóvel oferecido em garantia fiduciária pode ser consolidada por iniciativa do credor ante o inadimplemento da obrigação, sem necessidade de autorização judicial.

Conforme alegação própria, o autor arcou com as prestações às que se obrigou até abril de 2015, encontrando-se inadimplente desde então.

E, tudo indica que, no presente caso, a consolidação da propriedade em nome da CEF observou o disposto no artigo 26 da referida lei, uma vez que o oficial do Cartório expressamente constou na averbação da matrícula do imóvel haver notificado o autor para purgar a mora.

De fato, consta na matrícula a averbação com os seguintes dizeres:

"**CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE:** Fica consolidada a propriedade do imóvel objeto desta matrícula em nome da fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, CNPJ Nº 00.360.305/0001-04, vez que a seu requerimento, protocolado em 19/06/2015 sob nº 280.369, notifiquei o fiduciante (WILLIAN PEREIRA BELO VIEIRA – qualificado no R.I) para satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, assim como os demais encargos, sem que o fiduciante tenha purgado a mora. (...) (grifos)

Assim sendo, o inadimplemento dos deveres contratuais pelo devedor fiduciante enseja a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, autorizando a realização do leilão público para alienação do bem, conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97: "uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel".

Diga-se, outrossim, que a realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias) não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Nesse sentido, já se decidiu:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 27, AMBOS DA LEI Nº 9.514/97, QUE NÃO SE SUSTENTA. PEDIDO IMPROCEDENTE. (...)

4 - Por sua vez, o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei n.º 9.514/97 não pode ser interpretado como data do primeiro leilão, mas como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, haja vista que a lei fala em "promover", que não é o mesmo que "efetuar". 5 - Ademais, somente se poderia cogitar da infringência do dispositivo legal em alusão se o leilão para a venda do imóvel do autor tivesse ocorrido antes do trintídio legal, sendo que a realização da venda após esse marco não consubstancia nenhuma ilicitude. 6- Ação julgada improcedente. (...)" (Ressaltei)

(TRF 3ª Região, Quarta Seção, AR 00155701620144030000, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 04/12/2015)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1 . O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Desnecessária a instrução da notificação com o demonstrativo do débito: "Se a purgação da mora se dá perante o agente fiduciário, que já dispõe de toda a documentação necessária à formação do título executivo e que poderá ser consultada pelo devedor nesse momento, não vejo motivo para exigir a instrução da notificação do devedor com os demonstrativos do débito, sobretudo porque esse requisito não está previsto na legislação específica aplicável à matéria" (EREsp 793033). 3. O descumprimento do prazo de trinta dias entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão é mera irregularidade (art. 27 da Lei 9.514/97), não implicando em nulidade do procedimento. Na ausência e demora só prejudica o agente financeiro, que demorará mais para livrar-se do prejuízo. O mutuário acaba sendo beneficiado, na medida em que dispõe de tempo maior para obter recursos para regularização do débito e para permanecer ocupando o imóvel. 4. Agravo legal improvido." (Ressaltei)

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 00000787620124036103, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 03/07/2015)

Por outro lado, a falta de intimação para a realização do leilão também não acarreta a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista que a Lei 9.514/97 não determina tal exigência. Neste sentido:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI). IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NA FORMA PREVISTA PELA LEI Nº 9.514/97. NOTIFICAÇÃO PESSOAL ACERCA DA INADIMPLÊNCIA. PRAZO PARA A PURGAÇÃO DA MORA. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL PARA A INTIMAÇÃO PESSOAL SOBRE A DATA DE LEILÃO.

1. Demanda na qual se pretende a anulação de todo o procedimento de execução extrajudicial, promovido pela Caixa Econômica Federal (CEF), do imóvel adquirido pelo sistema financeiro imobiliário (SFI), na forma da Lei nº 9.514/97. 2. O procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26 disciplina que, uma vez constatada a mora do fiduciante no contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, o credor-fiduciário deverá notificá-lo mediante o Cartório de Registro de Imóveis para purgá-la em 15 dias. Não purgada a mora, a propriedade do imóvel, antes transferida ao devedor-fiduciante, será consolidada em nome do credor fiduciário. Nesse contexto, observa-se a necessidade de intimação do fiduciante como ato fundamental à consolidação da propriedade em favor do fiduciário, a fim de reputar o procedimento como válido. 3. Na espécie, não ficou demonstrada nos autos a inobservância por parte da CEF do princípio da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), face à comprovação de que o demandante foi notificado pessoalmente acerca da inadimplência, por intermédio do Cartório do 1º Ofício de Justiça da Comarca de São Gonçalo, no mesmo endereço constante do contrato de financiamento relativo ao imóvel objeto da execução, oportunidade em que foi concedida ao mutuário o prazo de 15 dias para a purgação da mora, sob pena de consolidação da propriedade imóvel em nome da credora. 4. A notificação do devedor sobre a realização do leilão não é exigência da Lei nº 9.514/97, que tem na oportunidade de purgação da mora a observância do devido processo legal, e é instrumento hábil a dar conhecimento ao mutuário do futuro leilão, caso não haja o pagamento dos valores devidos. Nesse sentido: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 01040340320134025101, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON, E- DJF2R 7.1.2016. 5. Os mutuários, ao firmarem contrato de financiamento pelas regras do sistema financeiro imobiliário (SFI), assumem o risco de, em se tornando inadimplentes, terem consolidada a propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário, pois o imóvel fica gravado com o direito real de garantia, não podendo argumentar desconhecimento das consequências do descumprimento dos termos convencionados. 6. Apelação não provida. (Ressaltei)

(AC 01091211820154025117, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA, DJE 20/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CEF. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO INSANÁVEL. NECESSIDADE DE REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PELO IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. É temerária a suspensão dos efeitos da consolidação de propriedade do imóvel à fiduciária CEF, sendo imprescindível a regular instrução probatória do feito originário para a efetiva comprovação das alegações do agravante. 2. Como bem salientou o douto magistrado de piso na decisão agravada: "(...) No pertinente à execução extrajudicial, a parte autora juntou cópia da certidão (4058100271139), expedida pelo Cartório Pergentino Maia - 1º Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas/3º Ofício de Notas, atestando as frustrações das 3 (três) tentativas de intimação pessoal da autora. Na ocasião, afirmou-se que a parte autora não foi encontrada no endereço indicado. Por isso, foi promovida a notificação por edital, publicado por três vezes em jornal de grande circulação (4058100271140). Já sobre as exigências de intimação pessoal da parte autora quando da realização das praças, é formalidade que extrapola os limites da Lei n.º 9.514/97. O art. 27 desta lei afirma apenas que "Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias (...) promoverá público leilão para a alienação do imóvel." Não se exige a intimação da autora para a realização do leilão em razão da dívida já estar quitada e a propriedade consolidada em nome da Caixa Econômica Federal, conforme atesta a Matrícula (4058100271125). Decorrido o prazo sem a purgação da mora, o agente fiduciário fica autorizado a realizar as praças, sem que tenha necessidade de nova notificação pessoal informando acerca da data da realização da hasta pública ou de seu resultado, nos termos da Lei n.º 9.514/97. (...) Desta forma, as alegações e os documentos juntados aos autos pela parte autora não foram suficientes para demonstrar irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, realizado em observância ao previsto em lei. Consequentemente, não é possível, neste momento processual, a suspensão dos efeitos da Consolidação da Propriedade do Imóvel à Fiduciária Caixa Econômica Federal, bem como do leilão em questão.(...)" 3. Agravo de instrumento improvido.

(AG 08011250320144050000 - AG - Agravo de Instrumento - Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - TRF5 - Primeira Turma -

26/06/2014)

Por fim, passo a analisar o direito à purgação da mora.

Alega o autor que a ausência da intimação pessoal da data do leilão o impediu de realizar a purgação do débito.

A jurisprudência mais recente tem entendido que o contrato de alienação fiduciária não se extingue com a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, mas sim pela venda do bem em leilão público. Entende ainda que é possível a purgação da mora até a realização do último leilão (data da arrematação), nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 70/66.

Com efeito, dispõe o artigo 34 do aludido Decreto-Lei:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Como exposto, a intimação pessoal da data do leilão não é exigência da lei de regência, e, portanto, sua ausência não pode ser levantada como impedimento à purgação do débito.

O autor, consoante a aludida norma, podia ter efetivado o pagamento do débito até a data da realização do leilão com praças designadas para 10.06.2017 e 24.06.2017; no entanto, assim não o fez.

Encontrando-se o autor em débito e não havendo providenciado o depósito judicial do valor devido com encargos legais e contratuais, bem como as despesas decorrentes, na forma da lei, não restou demonstrado a probabilidade do direito, não sendo admissível o pedido de suspensão do leilão e do afastamento dos efeitos do procedimento extrajudicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002073-15.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DIEGO ALVES DE SOUZA, VALESCA DE SOUZA NOGOSEKI

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DIEGO ALVES DE SOUZA e VALESCA DE SOUZA NOGOSEKI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que se suspenda leilão com praça designada para 08.07.2017, e sejam autorizados a purgar a mora, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 70/66 retomando o pagamento das prestações.

Em síntese, narraram que por meio de financiamento adquiriram o imóvel situado na Rua Jeremias Joaquim Pereira, Jardim Adriana, Guarulhos, pelo valor de R\$ 420.000,00; e que em razão de um deles ter ficado desempregado, ficaram em mora com o pagamento das parcelas do financiamento desde março de 2016.

Aduziram que tentaram dar continuidade com o pagamento das prestações, mas devido a dificuldades financeiras não conseguiram, pelo que procuraram a ré para efetuar a readequação do valor das prestações às suas condições econômicas, o que foi negado.

Afirmaram que foram notificados para purgar a mora e que não tendo sido satisfeita a obrigação, a ré consolidou a propriedade em seu nome e promoveu leilão do imóvel em 10.06.2017, mas o bem não foi arrematado. Porém, novo leilão foi marcado com praça designada para 08.07.2017.

Argumentaram que foram severamente prejudicados e que possuem o direito de purgar a mora, mas não têm condições de pagar de uma só vez as prestações devidas, tendo a possibilidade de quitar o saldo devedor até o momento da lavratura do auto de arrematação nos termos do art. 34 do Dec.-Lei 70/66.

Sustentam a obrigatoriedade de prévia notificação pessoal acerca da data, horário e local do leilão, não sendo suficiente para sua realização a intimação do oficial do cartório de imóveis para a constituição em mora.

Inicial instruída com procuração e documentos.

É o relato do necessário. DECIDO.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitiêro:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Conforme registro da matrícula (objeto do ID 1802302), os autores adquiriram imóvel com cláusula de alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal.

A Lei nº 9.514/97 que regula o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, assim dispõe:

Art. 26. *Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

§ 1º *Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

(...)

§ 7º *Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)*

Assim, a propriedade de imóvel oferecido em garantia fiduciária pode ser consolidada por iniciativa do credor ante o inadimplemento da obrigação, sem necessidade de autorização judicial.

Conforme alegação própria, a parte autora encontra-se inadimplente desde março de 2016, razão pela qual foi consolidada a propriedade do imóvel em favor da ré.

Alegam os autores a ilegalidade do procedimento extrajudicial ao argumento de que não foram intimados pessoalmente das datas, horário e local do leilão; contudo, sequer, se desincumbiram de trazer ao processo a matrícula atualizada do imóvel (matrícula juntada data de 06.05.2015), para o fim de se aferir se a consolidação do bem em favor da ré foi realizada de maneira regular.

Inobstante, os próprios autores afirmam em sua inicial que foram notificados para purgar a mora e que não tendo sido satisfeita a obrigação, a ré consolidou a propriedade em seu nome e promoveu leilão do imóvel em 10.06.2017, mas o bem não foi arrematado, o que indica ser plausível que a consolidação da propriedade em nome da CEF tenha observado o disposto no artigo 26 com a notificação da parte autora para purgar a mora.

Assim sendo, o inadimplemento dos deveres contratuais pelo devedor fiduciante enseja a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, autorizando a realização do leilão público para alienação do bem, conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97: "uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel".

Por outro lado, a falta de intimação para a realização do leilão não acarreta a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista que a Lei 9.514/97 não determina tal exigência. Neste sentido:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI). IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NA FORMA PREVISTA PELA LEI Nº 9.514/97. NOTIFICAÇÃO PESSOAL ACERCA DA INADIMPLÊNCIA. PRAZO PARA A PURGAÇÃO DA MORA. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL PARA A INTIMAÇÃO PESSOAL SOBRE A DATA DE LEILÃO.

1. Demanda na qual se pretende a anulação de todo o procedimento de execução extrajudicial, promovido pela Caixa Econômica Federal (CEF), do imóvel adquirido pelo sistema financeiro imobiliário (SFI), na forma da Lei nº 9.514/97. 2. O procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26 disciplina que, uma vez constatada a mora do fiduciante no contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, o credor-fiduciário deverá notificá-lo mediante o Cartório de Registro de Imóveis para purgá-la em 15 dias. Não purgada a mora, a propriedade do imóvel, antes transferida ao devedor-fiduciante, será consolidada em nome do credor fiduciário. Nesse contexto, observa-se a necessidade de intimação do fiduciante como ato fundamental à consolidação da propriedade em favor do fiduciário, a fim de reputar o procedimento como válido. 3. Na espécie, não ficou demonstrada nos autos a inobservância por parte da CEF do princípio da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), face à comprovação de que o demandante foi notificado pessoalmente acerca da inadimplência, por intermédio do Cartório do 1º Ofício de Justiça da Comarca de São Gonçalo, no mesmo endereço constante do contrato de financiamento relativo ao imóvel objeto da execução, oportunidade em que foi concedida ao mutuário o prazo de 15 dias para a purgação da mora, sob pena de consolidação da propriedade imóvel em nome da credora. 4. A notificação do devedor sobre a realização do leilão não é exigência da Lei nº 9.514/97, que tem na oportunidade de purgação da mora a observância do devido processo legal, e é instrumento hábil a dar conhecimento ao mutuário do futuro leilão, caso não haja o pagamento dos valores devidos. Nesse sentido: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 01040340320134025101, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON, E-DIJF 7.1.2016. 5. Os mutuários, ao firmarem contrato de financiamento pelas regras do sistema financeiro imobiliário (SFI), assumem o risco de, em se tornando inadimplentes, terem consolidada a propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário, pois o imóvel fica gravado com o direito real de garantia, não podendo argumentar desconhecimento das consequências do descumprimento dos termos convençados. 6. Apelação não provida. (Ressaltei)

(AC 01091211820154025117, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA, DJE 20/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CEF. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO INSANÁVEL. NECESSIDADE DE REGULAR INSTRUÇÃO PROBATORIA. PELO IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. 1. É temerária a suspensão dos efeitos da consolidação de propriedade do imóvel à fiduciária CEF, sendo imprescindível a regular instrução probatória do feito originário para a efetiva comprovação das alegações do agravante. 2. Como bem salientou o douto magistrado de piso na decisão agravada: "(...) No pertinente à execução extrajudicial, a parte autora juntou cópia da certidão (4058100271139), expedida pelo Cartório Pergentino Maia - 1º Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas/3º Ofício de Notas, atestando as frustrações das 3 (três) tentativas de intimação pessoal da autora. Na ocasião, afirmou-se que a parte autora não foi encontrada no endereço indicado. Por isso, foi promovida a notificação por edital, publicado por três vezes em jornal de grande circulação (4058100271140). Já sobre as exigências de intimação pessoal da parte autora quando da realização das praças, é formalidade que extrapola os limites da Lei nº 9.514/97. O art. 27 desta lei afirma apenas que "Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias (...) promoverá público leilão para a alienação do imóvel." Não se exige a intimação da autora para a realização do leilão em razão da dívida já estar quitada e a propriedade consolidada em nome da Caixa Econômica Federal, conforme atesta a Matrícula (4058100271125). Decorrido o prazo sem a purgação da mora, o agente fiduciário fica autorizado a realizar as praças, sem que tenha necessidade de nova notificação pessoal informando acerca da data da realização da hasta pública ou de seu resultado, nos termos da Lei nº 9.514/97. (...) Desta forma, as alegações e os documentos juntados aos autos pela parte autora não foram suficientes para demonstrar irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, realizado em observância ao previsto em lei. Consequentemente, não é possível, neste momento processual, a suspensão dos efeitos da Consolidação da Propriedade do Imóvel à Fiduciária Caixa Econômica Federal, bem como do leilão em questão.(...)" 3. Agravo de instrumento improvido.

(AG 08011250320144050000 - AG - Agravo de Instrumento - Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - TRF5 - Primeira Turma - 26/06/2014)

Por fim, passo a analisar o direito à purgação da mora.

Alegam os autores a possibilidade de purgação da mora nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 70/66.

De fato, a jurisprudência mais recente tem entendido que o contrato de alienação fiduciária não se extingue com a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, mas sim pela venda do bem em leilão público. Entende ainda que é possível a purgação da mora até a realização do último leilão (data da arrematação), nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 70/66.

Com efeito, dispõe o artigo 34 do aludido Decreto-Lei:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Todavia, pleiteiam os autores a purgação do débito com a retomada do pagamento das prestações, aduzindo que não têm condições de realizar o pagamento de uma só vez.

Ocorre que, para pagamento do débito, deve ser observado o disposto no artigo 33 do Decreto-Lei 70/66, que assim dispõe:

Art 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.

Neste sentido, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. 1 - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais. 2 - Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, obsta o prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial o depósito tanto da parte controversa das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514, não sendo suficiente a mera discussão judicial da dívida para afastar a mora. 3 - A possibilidade de obstar a inscrição do nome dos mutuários junto ao serviço de proteção ao crédito foi assentada pelo C. STJ, desde que preenchidos os seguintes requisitos: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbitrio do juiz. Não é a situação dos autos. 4 - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00156102720164030000 - Agravo de Instrumento 586878 - Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro - TRF3 - Segunda Turma - Data 15/12/16)

Assim sendo, não se pode impor à CEF que aceite pagamento, que sequer se daria na integralidade do débito, como proposto pela parte autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-15.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE SOARES, MARIA NILDA DOS SANTOS, RICARDO DOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUANA RODRIGUES DA HORA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela de urgência antecedente, ajuizada por JOSE SOARES, MARIA NILDA DOS SANTOS e RICARDO DOS SANTOS ARAUJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e LUANA RODRIGUES DA HORA, com a qual buscam a suspensão de leilão de imóvel, com a primeira praça designada para 04/02/17 e a segunda para 18/02/17, bem como a suspensão de seus efeitos, determinando-se ainda à CEF que se abstenha de inscrever os nomes dos autores no SPC, Serasa e demais órgãos restritivos.

Após a localização do endereço de LUANA, os autores requereram sua intimação para que integre a lide como autora ou ré.

No caso em tela, verifica-se que LUANA assinou o contrato de alienação fiduciária em favor da CEF juntamente com os demais autores, sendo assim devedora da CEF.

Com efeito, teria, em tese, interesse em ingressar no feito em litisconsórcio ativo (art.113, I, NvCPC) com os demais autores, todavia, tal fato não ocorreu e conforme consta da inicial os autores sequer tinham o seu endereço.

Lado outro, não tendo LUANA interesse na preservação do imóvel em posse dos autores e sim na realização do leilão com a quitação, em tese, da dívida poderá atuar como terceiro juridicamente interessado ao lado da demandada CEF (art. 119, NvCPC).

Isto posto, em obediência ao devido processo legal e ao contraditório, determino a intimação de LUANA RODRIGUES DA HORA, no endereço indicado na pesquisa via webservice, para manifestar, expressamente, seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, em integral o polo ativo ou passivo da presente lide.

Após, cite-se a CEF para contestação e proceda-se ao regular prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-15.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE SOARES, MARIA NILDA DOS SANTOS, RICARDO DOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUANA RODRIGUES DA HORA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela de urgência antecedente, ajuizada por JOSE SOARES, MARIA NILDA DOS SANTOS e RICARDO DOS SANTOS ARAUJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e LUANA RODRIGUES DA HORA, com a qual buscam a suspensão de leilão de imóvel, com a primeira praça designada para 04/02/17 e a segunda para 18/02/17, bem como a suspensão de seus efeitos, determinando-se ainda à CEF que se abstenha de inscrever os nomes dos autores no SPC, Serasa e demais órgãos restritivos.

Após a localização do endereço de LUANA, os autores requereram sua intimação para que integre a lide como autora ou ré.

No caso em tela, verifica-se que LUANA assinou o contrato de alienação fiduciária em favor da CEF juntamente com os demais autores, sendo assim devedora da CEF.

Com efeito, teria, em tese, interesse em ingressar no feito em litisconsórcio ativo (art.113, I, NvCPC) com os demais autores, todavia, tal fato não ocorreu e conforme consta da inicial os autores sequer tinham o seu endereço.

Lado outro, não tendo LUANA interesse na preservação do imóvel em posse dos autores e sim na realização do leilão com a quitação, em tese, a dívida poderá atuar como terceiro juridicamente interessado ao lado da demandada CEF (art. 119, NvCPC).

Isto posto, em obediência ao devido processo legal e ao contraditório, determino a intimação de LUANA RODRIGUES DA HORA, no endereço indicado na pesquisa via webservice, para manifestar, expressamente, seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, em integral o polo ativo ou passivo da presente lide.

Após, cite-se a CEF para contestação e proceda-se ao regular prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-34.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SILVIA GALANTE MUZZETTI, IGOR CARNEIRO CLEMPCH
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre o teor da decisão proferida nos autos de AI nº 5009223-71.2017.403.6119, juntada aos autos.

Após, tomem conclusos

GUARULHOS, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-51.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO MENDES DE SOUZA, ANDREIA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em juízo de retratação, mantenho a decisão ID 745688 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

GUARULHOS, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007468-45.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576
RÉU: MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de rito ordinário movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face do Município de Guarulhos, objetivando que o réu (a) abstenha-se de reter e recolher o ISS quando da prestação de serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores que lhe forem prestados pela autora, bem como que se abstenha de inscrevê-la na Dívida Ativa e no CADIN; e (b) abstenha-se de exigir de todas as empresas, bem como órgãos públicos e/ou entidades da Administração Pública Direta e Indireta que mantêm ou venha manter contrato com a autora, na qualidade de tomadoras do serviço postal, a retenção de valores por meio de substituição tributária, com base no subitem 26.01, da Lista de Serviços, veiculada pela Lei Complementar nº 116/2003 e Lei Municipal nº 5.986/2003; e (c) abstenha-se de exigir da autora a expedição de Nota Fiscal.

Em síntese, disse presentes os requisitos a autorizar a concessão da tutela de evidência, haja vista que (a) existem documentos comprovando os exatos limites da controvérsia; e (b) já há tese firmada por ocasião do julgamento de casos repetitivos (RE 601.392).

Narrou que a Lei Complementar nº 116/2003 veio estipular a incidência de ISSQN nos "serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres". O Município de Guanulhos, por sua vez, editou a Lei Municipal 5.986/2003, pela qual o tomador destes serviços, na qualidade de responsável tributário, deve efetivar a retenção do tributo.

Afirmou que as empresas estatais, quando delegatárias de serviços públicos, gozam de imunidade.

É o relatório.

Decida.

Dispõe o art. 311 do Código de Processo Civil:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso em comento, a autora utiliza como argumento para que seja concedida a tutela de urgência a previsão contida no inciso II.

De fato os documentos acostados bastam à demonstração das alegações iniciais, pois são capazes de revelar o pagamento de ISSQN mediante a retenção efetivada pelo Município de Guanulhos.

Noutro giro, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que existe imunidade recíproca sobre todos os serviços prestados pelos Correios, senão vejamos:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 601392, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013)

No mesmo sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN). BANCO POSTAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (CORREIOS). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. ABRANGÊNCIA. TRIBUTO NÃO DEVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT foi criada pelo Decreto-Lei 509/69. O próprio art. 12 do mencionado diploma legal prevê a aplicação da imunidade tributária, conforme segue: "Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no tocante a foro, prazos e custos processuais". Tal dispositivo foi recepcionado pela atual Constituição Federal, conforme entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

2. O artigo 150, inciso VI, alínea "a", §1º e §2º, da Constituição Federal veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços uns dos outros. Embora o referido dispositivo apenas mencione as autarquias e as fundações públicas, a Jurisprudência desta Corte e do STF entende que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mesmo sendo empresa pública, também se beneficia da imunidade: "Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido". (RE 601392, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013)

3. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que goza a ECT de imunidade tributária recíproca sobre qualquer atividade por ela desenvolvida, sendo indiferente se em monopólio ou em concorrência com a iniciativa privada, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do ISS, conforme revela, em sede de repercussão geral, por maioria, o Recurso Extraordinário nº 601.392, verbis: RE 601.392, Rel. p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, DJE 05/06/2013: "Recurso Extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. "

4. Recurso de apelação desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1682835 - 0001936-21.2008.4.03.6124, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)

Diante da pacífica jurisprudência, maiores digressões mostram-se desnecessárias.

Concluindo, resta evidenciada a impertinência das retenções que vêm sendo realizadas pelo Município de Guarulhos e presença dos requisitos especificados no inciso II do art. 311 do Código de Processo Civil, o que autoriza a concessão da tutela de evidência.

Quanto ao pedido de não exigência de emissão de nota fiscal por parte da EBCT a hipótese é de indeferimento.

A questão foi muito bem analisada no julgamento do Agravo Legal em Apelação Cível nº 0005954-07.2006.4.03.6108/SP, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No corpo do julgado, o Relator Johnson di Salvo analisou a questão da seguinte forma:

“Com efeito, pacificou-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a imunidade tributária, por si só, não tem o condão de exonerar o ente imune do cumprimento de obrigações acessórias instituídas por lei.

Nesse sentido:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Cadastro de contribuintes. Inscrição. Exoneração de obrigação legal. Questão infraconstitucional. Imunidade. afronta reflexa.

1. A orientação da Corte é no sentido de que a imunidade tributária, por si só, não autoriza a exoneração de cumprimento das obrigações acessórias impostas por lei.

2. O Tribunal de origem restringiu-se a examinar as normas infraconstitucionais de regência, sendo certo que a suposta afronta ao texto constitucional, caso ocorresse, seria reflexa ou indireta.

3. Agravo regimental não provido.

(ARE 709980 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 14-02-2014 PUBLIC 17-02-2014)

Ementa: TRIBUTÁRIO. MULTA. TOMADOR DE SERVIÇOS QUE DEIXA DE EXIGIR A APRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL. ALEGADA EXONERAÇÃO DO DEVER INSTRUMENTAL EM RAZÃO DE A PRESTADORA DE SERVIÇOS SER IMUNE. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. A imunidade tributária não exonera por si o dever da entidade protegida de obedecer os deveres instrumentais razoáveis e proporcionais estabelecidos em lei. Sem o cumprimento desses deveres, a autoridade fiscal não teria meios de verificar se a entidade atende aos requisitos constitucionais para receber a proteção. Se a entidade imune se nega a cumprir obrigações acessórias válidas, de modo a impossibilitar o cumprimento dos deveres instrumentais impostos à agravante, falta a tal questão o necessário questionamento. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(RE 702604 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 24-10-2012 PUBLIC 25-10-2012 RDDT n. 208, 2013, p. 193-195)

Na mesma toada, colaciono jurisprudência desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. SERVIÇO POSTAL. NATUREZA JURÍDICA. SERVIÇO PÚBLICO. ARTIGOS 7º A 9º DA LEI 6.538/78. NÃO-INCIDÊNCIA DO ISS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS. DISPENSA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando, pois, a cobrança pelos entes federativos de impostos que incidam sobre serviços ou bens vinculados às suas finalidades essenciais.

2. A Lista de Serviços anexa à LC 116/03, na qual constam como sujeitos à incidência do ISS os "Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres." (Item 26 e subitem 26.01), deve ser interpretada, no tocante à tributação dos Correios, excluindo-se do ISS a prestação de serviços postais pela ECT.

3. O Supremo Tribunal Federal, na ADPF 46-DF, julgou improcedentes as alegações da ABRAED - Associação Brasileira das Empresas de Distribuição de que o privilégio postal, de exclusividade da ECT, ofenderia os princípios constitucionais da livre concorrência e livre iniciativa, reconhecendo a sua natureza de serviço público e definindo o alcance da expressão "serviço postal" como o "conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado", fundamentado o voto do relator para o acórdão, Min. Eros Grau, inclusive, na lição de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, segundo o qual "A Constituição reserva à União o transporte de cartas e encomendas a elas equiparadas, por conta de terceiros, de modo habitual", sendo ressaltado que a abrangência do serviço postal está delineada nos artigos 7º e seguintes da Lei 6.538/78, recepcionada pela Constituição de 1988.

4. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a imunidade não autoriza o contribuinte beneficiado a descumprir a obrigação acessória dependente da obrigação principal cujo crédito seja excluído, para fins de permitir a fiscalização pelo ente tributante da regular fruição do benefício, evitando eventual burla à norma que o concede.

5. Desta forma, impõe-se a reforma parcial da sentença, apenas para reconhecer a imunidade tributária da ECT quanto ao ISSQN sobre a prestação de serviços postais, conforme orientação da Suprema Corte, sem prejuízo do cumprimento das obrigações acessórias à tributação.

6. Precedentes.

(AC 00100579520084036105, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO - INFRAERO - IMUNIDADE RECÍPROCA - ISS - EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EXIGIBILIDADE.

1. A INFRAERO goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, "a", por prestar serviço público de competência exclusiva da União, sob o regime de monopólio, em todo o território nacional. Precedentes do STF.

2. A imunidade tributária não elide o cumprimento das obrigações acessórias, tal como a emissão de notas fiscais. Inteligência dos artigos 113, § 2º, 175, parágrafo único, e 194 do Código Tributário Nacional.

3. A emissão da nota fiscal constitui dever instrumental imposto ao contribuinte com a finalidade de facilitar o controle fiscal, não se afigurando desarrazoada ou desproporcional a medida.

4. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0008613-27.2008.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2014)

Portanto, deve ser mantido o dever instrumental de emissão de nota fiscal pela prestação de serviços postais, especialmente diante da regra inserta no parágrafo único do art. 194 do Código Tributário Nacional, não se afigurando desarrazoada ou desproporcional a medida."

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o réu, doravante, abstenha-se de cobrar o ISSQN quando da prestação de serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, por parte da ECT, inclusive mediante substituição tributária, ficando também vedada a retenção de valores, pelos responsáveis tributários, a título de ISSQN, com base no subitem 26.01, da Lista de Serviços, veiculada pela Lei Complementar nº 116/2003 e Lei Municipal nº 5.986/2003.

Cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001845-40.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PAULO MESSIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PAULO MESSIAS DE OLIVEIRA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o qual pretende seja o impetrado compelido a analisar e concluir o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em suma, narrou o impetrante que requereu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.823.907-7) em 15 de abril de 2016, o qual fora negado. Dessa decisão interpôs recurso administrativo em 29.12.2016, porém, até o momento da propositura desta ação seu recurso não foi analisado nem enviado à Junta de Recursos da Previdência Social.

Sustenta que a omissão da autoridade impetrada viola o artigo 479 da IN nº 84/2002 do INSS/DC que determina que em nenhuma hipótese o recurso deve ser susgado, bem como, o art. 41-A §3º da Lei nº 8.213/91 que estipula que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária à sua concessão.

Inicial instruída com procuração e documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade coatora.

A autoridade impetrada apresentou informações indicando que o recurso do impetrante encontra-se em fase de instrução, aguardando em ordem cronológica da data de protocolo para ser preparado e enviado à Junta de Recursos. Afirmou, outrossim, que a APS de Guarulhos dispõe apenas de uma servidora para atender o enorme acervo de recursos administrativos pendentes de instrução, encaminhamento à JRPS e implantação de providos.

É o relato do necessário. DECIDO.

Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que analise e conclua seu pedido administrativo protocolizado em 15 de abril de 2016, sob o nº 42/176.823.907-7.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais, quais sejam: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

No caso, verifica-se que não estão presentes esses requisitos.

Isso porque, conforme se verifica no documento, objeto do Id 1641840 o protocolamento do recurso se deu em 29.12.2016, o que é recente se comparado aos demais casos em que se alude omissão por parte da autoridade impetrada.

Ademais, a autoridade impetrada informou que o recurso interposto pelo impetrante está em fase de instrução, aguardando em ordem cronológica, ser preparado e enviado à Junta de Recursos. Além disso, justificou a demora, na medida em que, explica que dispõe de apenas uma servidora para atender os recursos administrativos julgados pendentes de instrução e encaminhamento à JRPS.

Assim, a determinação para imediata apreciação do pedido iria, na prática, fazer com que o impetrante passasse na frente dos demais segurados que aguardam a análise de seus recursos interpostos em data anterior ao recurso do autor.

Por tais motivos, entendo que está ausente o requisito de urgência necessário ao deferimento da medida liminar.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer, e ao final, venham os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001501-59.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
 IMPETRANTE: EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
 Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMPRESA DE ÔNIBUS VILA GALVÃO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinado ao impetrado que se abstenha de exigir o PIS e a COFINS com inclusão do ISS em sua base de cálculo, assim como, seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título.

Em suma, narrou que é pessoa jurídica, e que no desenvolvimento de sua atividade se sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre sua receita e o ISS, imposto que recai sobre as prestações de serviço por ela realizadas.

Aduz que o ISS por não ser ingresso patrimonial, mas mera entrada de uma importância econômica que não pertence ao alienante das mercadorias, não se enquadra no conceito de faturamento e receita, e assim não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta que no julgamento do RE 574.706, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria que guarda semelhança com a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo fato desse imposto não compor o conceito de faturamento.

É o relatório do necessário. DECIDO.

De início, afastado a possibilidade de prevenção com os feitos apontados no termo, haja vista a diversidade de objetos.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Com efeito, a respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que gerasse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (STF - RE 574706/PR - Rel. MIn. Cármen Lúcia - Plenário - J. em 15.3.2017.) (ressaltado).

A despeito de o entendimento ter sido adotado para o caso do PIS e da COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades existentes permite a adoção da mesma solução para o ISS, visto que também não se encontra dentro do conceito de faturamento ou receita.

Tal conclusão coaduna com o posicionamento atual da jurisprudência. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (destaquei)(AMS 00187573120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1 - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (destaquei)(EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ISS. NÃO CABIMENTO. 1. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o art. 195, I, b, da Constituição (STF, RE 240785/MG, DJe de 16/12/2014). 2. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, sua exclusão da base de cálculo do PIS. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (destaquei)(APELAÇÃO 00128069420134013800, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO (CONV), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/05/2017 PAGINA:.)

Destarte, com esteio nas normas legais supracitadas e o entendimento jurisprudencial atual a respeito da matéria, vislumbro, de plano, o direito da impetrante.

Finalmente, verifico também a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento do pedido liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à impetrante.

Quanto ao pedido de compensação dos valores recolhidos a título de tais contribuições PIS e COFINS com a inclusão do ISS nas suas bases de cálculo, com base na tutela de evidência, deve-se aguardar a prolação da sentença, pois, na via de mandado de segurança não pode ser concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, consoante inteligência do art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR**, para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que doravante, exclua o ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade a esse título.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de julho de 2017.

IMPETRANTE: VANITY INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VANITY INDUSTRIAL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, no qual postula provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a se abster de cobrar as contribuições previdenciárias RAT/SAT, salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE com a incidência de valores pagos a título de 1/3 de férias, quinze primeiros dias de afastamento do empregado, aviso prévio indenizado, 1/3 e 13º salário, faltas abonadas e prêmio assiduidade.

Afirmou, em suma, que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições sociais patronais e RAT/SAT, salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, cujo recolhimento mensal perfaz 28,8%, e que apesar da elevada carga tributária é obrigada a incluir na base de cálculo de referidas contribuições, valores pagos a título indenizatório, não salarial nem habitual.

Sustenta a inconstitucionalidade da cobrança ao argumento de que as contribuições previdenciárias a cargo do empregador, exigíveis com base no art. 195, I, "a" da Constituição Federal, só podem incidir sobre o montante pago como contraprestação do trabalho, e não sobre verbas pagas a título de indenização e ressarcimento.

Inicial instruída com procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A questão em tela deve ser focada em seu cume, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de verbas mencionadas na inicial na base de cálculo das contribuições em análise, qual seja - nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original -, a folha de salário, e - conforme a alínea "a" deste mesmo artigo após a EC n. 20/98 -, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional:

"Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

(...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)"

"Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos."

"Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."

Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.

Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições no tocante aos empregados incidem sobre o SALÁRIO, este entendido como todo valor pago pelo trabalho/contraprestação pelo serviço a qualquer título, ainda que sob a forma de utilidade.

Por consequência, o conceito de salário não compreende as parcelas pagas para o trabalho, e sim pelo trabalho. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, os quais devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado, utilizados para demarcar a competência tributária na forma do art. 110 do CTN.

Dai se extrai que o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim toma expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição, tal como os valores pagos a título de férias indenizadas (art. 28, § 9º, alínea "c").

Com relação aos valores pagos a título de **terço das férias**, a questão foi resolvida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência da exação.

Isso porque o terço de férias previsto pelo art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno, estando excluído da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91 (Precedente: EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010).

O **aviso prévio indenizado** não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, **não** está sujeito à incidência da contribuição.

Nos termos do art. 487 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, a parte que desejar rescindir o contrato de trabalho por tempo indeterminado tem o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para avisar a outra, e a demissão imotivada do empregado, com a dispensa do trabalho no período do aviso prévio, dá direito à indenização, assegurando-se a integração desse período no tempo de serviço. Portanto, não se trata de verba de caráter habitual; ao contrário, constitui ressarcimento do vencimento antecipado do aviso-prévio, por decisão do empregador, termos em que o desobriga do recolhimento da contribuição previdenciária.

Confira-se, por oportuno, a seguinte ementa de julgamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO FGTS E ÀS TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 97 E 103-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecede o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não constituir contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 6. Tal benefício detém natureza "compensatória/indenizatória" e, nos termos do artigo 201, parágrafo II da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. (...) 12. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre aviso prévio indenizado, auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-creche e auxílio-educação. 13. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com simula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à "jurisprudência dominante". 14. Agravo legal improvido. (Negrito nosso)

(AI 0016224720134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508250, Desembargador Federal Relator Luiz Stefanini - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014)."

Quanto aos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença (auxílio-doença ou auxílio-acidente)**, igualmente **não** existe contraprestação de trabalho e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, afastando-se a incidência da contribuição previdenciária correspondente.

De outro lado, o **décimo terceiro salário (gratificação natalina)**, reveste-se de natureza remuneratória, de forma que incide a contribuição previdenciária sobre tal rubrica, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM ESPECIFICAMENTE O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE, DE HORAS EXTRAS E NOTURNO. E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. ACORDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnaram, especificamente, o fundamento da decisão agravada, mormente quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a participação nos lucros e resultados, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte. II. Apesar de a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE e à reiterada jurisprudência desta Corte. III. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ proferiram julgamentos em que afirmou o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Em igual sentido os precedentes da Primeira Seção do STJ. Agr. nos EDcl nos REsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Dde de 14/10/2014; Agr. nos REsp 1.355.594/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Dde de 17/09/2014; Agr. nos EARsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Dde de 18/08/2014. IV. No julgamento do Recurso Especial 1.230.957/CE, sob o regime previsto no art. 543-C, do CPC, por sua vez, afirmou-se, de forma categórica, serem devidas as contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade e o salário-paternidade (STJ, REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Dde de 18/03/2014). V. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre o valor pago a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. VI. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e sujeito à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: STJ, Agr. no REsp 637.563/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Dde de 14/05/2015; Agr. no REsp 1.518.089/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dde de 06/05/2015. VII. O entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve incidir contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por possuir esta verba caráter permanente, integrando o conceito de remuneração, foi confirmado no julgamento do Recurso Especial 1.066.682/SP, efetuado pela Primeira Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC. Nesse sentido: STJ, Agr. no REsp 1.489.519/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dde de 10/10/2014; Agr. no REsp 589.719/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Dde de 20/06/2014. VIII. A incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário foi, inclusive, objeto da Súmula 297/STF ("as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário") e da Súmula 688/STF ("é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário"), IX. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "o STJ pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exceção" (STJ, Agr. no REsp 1.490.017/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dde de 23/06/2015). Em igual sentido: STJ, Agr. no REsp 1.549.632/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dde de 13/11/2015; Agr. no REsp 731.246/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dde de 09/11/2015; Agr. no REsp 1.493.587/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Dde de 23/02/2015. X. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.*

(STJ – AGRESP 201502452330 – Segunda Turma – Relator Assusete Magalhães 24/02/2016) Negrito nosso.

Assim também, é devida a contribuição sobre **faltas abonadas justificadas**, visto que, a jurisprudência prevalente tem concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE: HORAS E FALTAS ABONADAS.

1. *A jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as horas e faltas abonadas, diferentemente do que ocorre com a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, que não detém caráter salarial. Precedentes: Agr. 2. Agravo interno não provido. (Negrito nosso)*

(STJ – AgInt no REsp 1566424 / RS – PRIMEIRA TURMA – Rel. Mm. Benedito Gonçalves – J. em 22/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTAS ABONADAS. INCIDÊNCIA.

1. *Consante jurisprudência desta Corte, a não incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser estendida para os casos em há afastamento esporádico, em razão de falta abonada. Isso porque o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é a natureza salarial das verbas. II - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. (Negrito nosso)*

(STJ – Agr. no REsp 1500561 / RS – PRIMEIRA TURMA – Rel. Mm. REGINA HELENA COSTA – J. em 20/10/2015)

Com relação ao pagamento feito pelo empregador correspondente a **prêmio de assiduidade**, possui natureza indenizatória, eis que, o seu intuito é premiar os empregados pelo empenho no trabalho, não se destinando assim à remuneração do trabalho. Nesto

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. LICENÇA PATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO/ PERICULOSIDADE/ INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. I.

1. *O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, do adicional de horas-extras, da licença paternidade, do adicional noturno/periculosidade/insalubridade, do descanso semanal remunerado, do décimo terceiro salário, da hora-reposo/alimentação, e das faltas abonadas ou justificadas com c.*
2. *Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.*
3. *Com relação ao abono assiduidade, não se destina à remuneração do trabalho, possuindo nítida natureza indenizatória, uma vez que objetiva premiar os empregados pelo empenho demonstrado ao trabalho durante o ano.*
4. *No tocante ao prêmio por tempo de serviço, somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento.*
5. *Relativamente aos valores pagos a título de salário-família, férias indenizadas e respectivo adicional constitucional de férias, abono pecuniário de férias, e auxílio-creche, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, e alíneas, da lei 8.212/91).*
6. *Por sua vez, quanto ao vale-transporte pago em pecúnia, a própria Lei nº 7.418/85, em seu artigo 2º, prevê sua natureza não salarial.*
7. *Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG).*
8. *Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação.*
9. *Agravo retido prejudicado. Apelo da União desprovido. Apelação da impetrante e remessa oficial parcialmente providas. (Negrito nosso)*

(TRF3 – AMS – APELAÇÃO CÍVEL - 366814 / SP 0004362-16.2015.4.03.6106 – PRIMEIRA TURMA – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY – J. em 21/02/2017)

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR** para doravante afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal RAT/SAT, inclusive destinadas a terceiros (salário-educação, Inera, Senai, Sesi e Sebrae) sobre os valores relativos à remuneração paga pela impetrante a título de terço constitucional férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente relativos à primeira quinzena de afastamento do empregado, bem como prêmio assiduidade, até ulterior deliberação nos autos.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações no prazo legal.

Semprejuzo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

P.R.J.

GUARULHOS, 22 de junho de 2017.

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos.

A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001220-06.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DANIELLE RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX BATISTA DE JESUS - SP360803
IMPETRADO: SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA, REITOR
Advogado do(a) IMPETRADO: SIBELI PEREIRA MORAIS FULONI - SP281940
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança ajuizado por Danielle Rodrigues Ferreira em face do Reitor da Universidade de Guarulhos, objetivando obter autorização para efetuar matrícula no terceiro semestre do curso noturno de gastronomia.

Em síntese, alega que teria direito a desconto de 20% nas mensalidades por ser beneficiária do Programa "Quero Bolsa". Ocorre que desde agosto de 2016 os boletos teriam sido gerados com o valor integral da mensalidade.

Aduz que, apesar das reclamações, a autoridade impetrada não aplicou os descontos, acumulando-se dívida no valor de R\$ 5.463,00, referente ao valor integral de cinco mensalidades, e mais R\$ 1.115,00 da taxa de renúncia.

Afirma que, em razão do débito acumulado, não consegue efetuar renúncia para o terceiro semestre do curso e está proibida de frequentar as aulas.

Pretende seja corrigido o valor das parcelas em aberto, descontando-se (a) os 20% pelo programa "Quero Bolsa", (b) juros e (c) correção monetária.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A Sociedade Paulista de Ensino e Pesquisa Ltda. veio aos autos para se manifestar sobre a pretensão inicial (Id 1644531). Afirmou que os descontos foram concedidos e que não tem responsabilidade pelo inadimplemento da parte impetrante.

É o relatório. DECIDO.

Deito o ingresso da pessoa jurídica no feito. **Anote-se.**

A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos, nos quais efetivamente exista um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca (artigo 311 do NCPC).

No caso, ao menos neste momento, reputo ausente a verossimilhança das alegações.

Isto porque, apesar de ter sido afirmado erro no sistema de emissão de boletos de mensalidade, salta aos olhos a ausência de cópia destes documentos apontando o valor integral.

Ovidando-se da impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança, a impetrante trouxe apenas cópias de extratos de chamados efetivados na Central de Relacionamento com o Aluno, o que é insuficiente a dar sustentação às alegações iniciais.

Com efeito, analisando-se os três chamados mais recentes, que se podem imaginar relativos ao problema narrado no processo (considerando a data a partir da qual os boletos foram emitidos erroneamente - agosto), verifica-se que o Chamado 1964730, uma reclamação sobre boleto, foi concluído 01/07/2016 porque o impasse seria resolvido no bojo do Chamado 1971967, mas não veio cópia deste último.

O Chamado 2073831 foi concluído em 03/08/2016, com a afirmação de que a bolsa desconto já havia sido inserida no sistema. Por sua vez, o Chamado 2555301, um requerimento ao Coordenador do Curso, foi concluído em 26/12/2016, mas não se pode saber ao certo qual o teor da pretensão.

Ou seja, não existem documentos capazes de demonstrar satisfatoriamente que a impetrante deixou de pagar os boletos por erro nas emissões.

Pelo contrário, ciente a impetrante do direito ao desconto de 20%, parece que poderia ela mesma efetuar o pagamento no valor correto, bastando para tanto a anotação do correto valor de desconto no campo respectivo do boleto bancário.

Com esse contexto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada sobre o teor desta decisão, bem como para apresentar, se entender pertinente, informações complementares no prazo de 10 dias.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.

Dr^a. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr^a. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4330

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006017-72.2001.403.6119 (2001.61.19.006017-1) - ASSOCIACAO DOS AEROVIARIOS DE GUARULHOS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP199581 - MARLENE TEREZINHA RUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SPI64338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Fl. 147: Comprove o subscritor da petição de fl. 631 o cumprimento do disposto no artigo 112 do CPC.Int.

MONITORIA

0010881-36.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS VICTORIO DA SILVA

Tendo em vista a Certidão de fl. 98, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial, sob pena de arquivamento do processo. Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

0004279-24.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTINA NERY DA SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CRISTINA NERY DA SILVA, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 45.371,75 (Construcard). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 4/15). A tentativa de citação da ré restou negativa, conforme certidão à fl. 28. Intimada a autora a emendar a inicial para indicar endereço correto e atual do réu (fl. 29), a CEF ficou em silêncio (fl. 29v). É o necessário relatório. DECIDIDO. Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz. Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação do réu, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulsiona o feito, especialmente quando a autora deixa decorrer o prazo assinalado judicialmente sem se manifestar. A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC). Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 485, do CPC). Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41v). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região) PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284. ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida. (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data:23/01/2012 - Página:94, unânime) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PARADEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido. (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página:269, unânime) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009063-78.2015.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito Judicial às fls. 1101/1107. Após, tornem conclusos.Int.

0002518-55.2016.403.6119 - JOSE NILDO ANDRADE DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 117: Considerando o lapso temporal transcorrido, defiro tão somente o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação. Intime-se.

0003839-28.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001190-90.2016.403.6119) JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO X SILVIA APARECIDA GOMES(SP364832 - SAMARA RUBIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FARIA(SP333588 - JOHNNY DE MELO SILVA) X MARCIA FREIRE FARIA(SP333588 - JOHNNY DE MELO SILVA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Antes de enfrentar a questão de fundo, mostra-se necessário decidir a impugnação à justiça gratuita. A CEF, em contestação, argumentou que: (a) a parte autora requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando-se pobre, contudo, desde 2001 ajuzou outras ações contra a ré para discutir o contrato, objeto desta ação, para o que contratou advogados particulares; (b) nas duas primeiras ações, a parte autora foi condenada a pagar custas e honorários de advogado, mas em razão do benefício da gratuidade, ajuzou a terceira ação e a presente, o que constitui abuso de direito. Em réplica, os autores não se manifestaram sobre a impugnação à concessão de gratuidade da justiça. Determinou-se à parte autora que apresentasse cópia do contracheque ou comprovante de rendimentos, bem como, declaração de Imposto de Renda ou comprovante de isenção (fl. 145). Os autores cumpriram a determinação às fls. 147/149. Não se omite a disposição contida no art. 99, 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão, especialmente quando ofertada impugnação pela parte contrária. No caso, restou evidenciado que o autor JOSÉ ALVES recebe remuneração de R\$ 5.000,00, conforme prova a cópia de sua CTPS, e SILVIA APARECIDA recebe salário de R\$ 3.856,48, consoante demonstrativo de pagamento (fls. 148/149). Assim, a parte autora, por auferir rendimentos que giram em torno de R\$ 8.856,48, não pode ser agraciada com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres. Tal montante, vale ressaltar, supera em muito o limite de isenção mensal de imposto de renda, parâmetro utilizado por este Juízo para a concessão automática do benefício. Ademais, a parte autora não logrou trazer outros elementos capazes de demonstrar que efetivamente estaria impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais, o que se mostrou imprescindível diante da impugnação ofertada pela parte ré. O ajustamento de demanda envolve um risco em si mesmo, devendo ser suportado por aqueles que buscam o Poder Judiciário e possuem condições financeiras para tanto. Tal raciocínio inclusive evita o ajustamento de ações temerárias em uma Justiça já assoberbada. Por tais razões, acolho a impugnação para revogar a gratuidade concedida à parte autora. Por conseguinte, determino à parte autora o recolhimento das custas iniciais, bem como o de outras despesas processuais que tiver deixado de adiantar, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do processo sem resolução do mérito. Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

0006034-83.2016.403.6119 - VINICIUS RENAN DE CARVALHO(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. O feito não se encontra apto a receber sentença, motivo pelo qual passo a sanear-lo. Trata-se de pedido de declaração de nulidade de ato administrativo de licenciamento, cumulado com reintegração ao cargo ocupado na Força Aérea; de condenação ao pagamento das remunerações não recebidas no período de afastamento ou fornecimento de tratamento médico hospitalar nas unidades de saúde da Força Aérea. Requer ainda a parte indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 20.000,00. O autor apresentou documentação às fls. 23/117 e 124/127. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 128. A União contestou o feito às fls. 137/154. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a realização de prova pericial (fl. 169), e a União declinou de interesse nesse sentido (fl. 173). Breve relatório. Os documentos juntados aos autos não são suficientes para atestar se a moléstia do autor foi proveniente dos serviços prestados à Aeronáutica, e se sua incapacidade é total e definitiva para a vida civil e/ou militar, havendo, pois, a necessidade de produção de prova pericial. Assim, com base no artigo 370 do CPC, determino a realização de perícia, a ser realizada por ortopedista, para que ele esclareça: 1- se a doença é decorrente de acidente em serviço, ainda que in itinere; 2- se existe incapacidade total ou parcial decorrente dessa doença; 3- se em virtude dessa doença, o periciando tem condições de exercer alguma outra atividade. Providencie a Secretária o agendamento de perícia e o necessário para o imediato cumprimento da determinação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008616-56.2016.403.6119 - MARIA EFIGENIA BEZERRA GONCALVES(SP338315 - VICTOR SANTOS GASPARINI E SP336352 - PAULO JOSE PINTO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas, bem como depoimento pessoal da parte autora. Nos termos do art. 450 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Após, tornem imediatamente conclusos para designação de data para audiência. Int.

0008889-35.2016.403.6119 - MAURO ALVES DE OLIVEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIOMAURO ALVES DE OLIVEIRA ajuzou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende o reconhecimento de período especial e, por conseguinte, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, disse que mereceria contagem diferenciada o tempo laborado na INFRAERO de 06/03/1997 a 24/04/2012, em razão de exposição a hidrocarbonetos aromáticos. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 6/64). A gratuidade foi concedida (fl. 120). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 122/127 para sustentar a improcedência do pedido, sob o argumento de que a utilização de EPI afasta a nocividade dos agentes. No mais, impugnação foi concedida ao autor, asseverando que os proventos decorrentes de aposentadoria permitiriam o pagamento das custas e despesas processuais. Réplica às fls. 137/148. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Da gratuidade. Não passa despercebido que o autor auferiu proventos de aposentadoria de R\$ 3.357,15, em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda. Nada obstante, ele logrou comprovar ter quatro dependentes (fl. 116) e não estar exercendo atividade laboral que lhe proporcione um incremento na renda que hoje vem de sua aposentadoria, haja vista que seu contrato de trabalho na INFRAERO perdurou até 16 de março de 2016 (fl. 81). Vale dizer, no caso restou bem demonstrado que o pagamento de custas e despesas processuais poderá acarretar prejuízo ao sustento do autor e de sua família. Assim, mantenho a decisão que concedeu a gratuidade. 2.2) Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajustamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo laborado em condições especiais. 2.3) Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesse caso, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negroito. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/03/2015) Negroito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO OCONECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010) Negroito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrita: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro

de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixa em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inegável, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Almim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...)[as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 8.307/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram e que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, exco nortador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravado regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. Finalmente, no que refere aos agentes químicos, ressalva há de ser feita na medida em que, conforme decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, existe a necessidade de avaliação quantitativa da intensidade de exposição porque não há limite mínimo de segurança para os agentes relacionados no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Confira-se: Os agentes químicos ácidos e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV). A TRU - 4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15, submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014). Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por Limite de Tolerância a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância. (TNU, Relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Processo nº 5004737-08.2012.4.04.7108, j. em 20/07/2016) Para o reconhecimento da especialidade com fundamento na exposição a estes agentes, portanto, basta que seja confirmada a efetiva exposição. 2.4) A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravado desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme decisão do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravtchyn & Kravtchyn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculan Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despidido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 e c. art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando o PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 000611-11-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVADA A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste

artigo serão aceitos quando emitidos:a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.(...)Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:a) fidel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.Art. 265. O PPP tem como finalidade:I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; eIV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:I -por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; eV - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GfIP; eV - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossiga analisando o caso concreto.2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autosO Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 110/113, relativo ao labor na Infraero, aponta exposição do autor a hidrocarboneto aromático de 09/05/1996 a 24/04/2012. Apesar de inexistente indicação dos níveis de intensidade, quando o agente químico tratado é o hidrocarboneto aromático, os riscos à saúde do trabalhador devem ser aferidos por meio de uma análise qualitativa em detrimento da quantitativa, conforme acima já consignado. Todavia, salta aos olhos que o PPP nada informa sobre o caráter habitual e permanente da exposição, tampouco veio algum outro documento nesse sentido, o que impede a contagem diferenciada do interregno. Oportunamente, não é demais ressaltar que ao autor foi concedida a oportunidade de comprovação destes requisitos por meio do despacho de fl. 67, mas a determinação não foi cumprida. Portanto, não merece reforma o entendimento adotado na esfera administrativa.3) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010573-92.2016.403.6119 - VALDEMAR DOS SANTOS GARCIA(SP175238 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Intime-se pessoalmente o autor para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289/96, sob pena de inscrição na dívida ativa. Com o recolhimento das custas, arquivem-se os autos. Int.

0012089-50.2016.403.6119 - ANTONIO BARUTTI(SP167670 - NEUZA APARECIDA DA COSTA E SP297904 - WESLEY SILVA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a data da carga de fl. 178, defiro o pedido de devolução de prazo formulado à fl. 194. Dê-se nova vista à parte autora para ciência acerca da decisão de fls. 174/176, pelo prazo de 15 dias. No mesmo prazo, deve a parte autora se manifestar acerca da contestação e documentos e as partes requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0012986-78.2016.403.6119 - ANTONIO GONCALVES(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO GONÇALVES requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Relata, em suma, que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 24/03/16, indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Sustenta que laborou exposto ao fator de risco ruído e agentes biológicos na empresa CRW Indústria e Comércio (02/10/87 a 31/10/89 e 01/11/90 a 08/03/90) e Prefeitura de Guarulhos (05/02/92 a 24/03/16), tendo direito à concessão do benefício. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/100). Em cumprimento às determinações de fls. 104 e 116, o autor apresentou emenda à inicial, recolheu as custas do processo e apresentou memória de cálculos (fls. 117/129). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo a manifestação de fls. 117/118 como emenda à inicial. Anote-se. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC. Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mídiero: No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de prova inequívoca capaz de convencer o juiz a respeito da verossimilhança da alegação, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória. (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior (...): a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo. O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional (NCP/C, art. 300). Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controversia - ou seja, do surgimento da lide - que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante. (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625) A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido. No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC. A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporaneamente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não se vislumbra, no presente caso, o periculum in mora, uma vez que o autor se encontra trabalhando. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela de urgência. Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, caso ainda não conste dos autos: (1) a cópia integral e legível do(s) Laudo(s) Técnico(s) que embasou(n) a concessão do(s) PPP(s) trazido(s) aos autos e relativo ao tempo de serviço especial que se pretende ver reconhecido nesta ação; (2) declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP (ou dos PPPs) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor, (3) a cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; (4) CNIS atualizado, (5) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos. Cite-se o réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014156-85.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004876-90.2016.403.6119) XKS COMERCIO DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA. X DANIELA JODIE RAMIREZ JONES X RAFAEL ANDRES GONZALES OLIVARES(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 919, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargo para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001432-54.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO ROBERTO MATTOS OLIVEIRA ME X MARCIO ROBERTO MATTOS OLIVEIRA

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção. Int.

0005176-23.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HOMERO ALVES DE SIQUEIRA

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção. Int.

0004527-24.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MALHARIA ITAIM LTDA EPP(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU) X DONG KYOO LIM(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU) X SUN LEE LIM GEON

Diante da certidão de fl. 205, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.lnt.

0012461-96.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCA DA SILVA MOTA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FRANCISCA DA SILVA MOTA, fundada em dívida de R\$ 27.563,63, relativa a financiamento de veículo.Inicial acompanhada de procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas (fls. 5/19).Intimada a comprovar a noticiada cessão de crédito em seu favor, a CEF quedou-se inerte (fl. 23v.).É o necessário relatório. DECIDO.Se a execução está baseada em dívida objeto de cessão em favor da CEF, documento comprovando este negócio jurídico haveria de acompanhar a inicial, por ser indispensável.Vale dizer, uma vez não comprovada a cessão de crédito, sequer é possível afirmar ser a exequente parte legítima para figurar no polo ativo da ação.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial por estar desacompanhada de documento essencial.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, visto não estabelecida a relação processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007414-15.2014.403.6119 - HONEYWELL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X CHEFE SERVICIO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA EM GUARULHOS SP - SEORT

SentençaTrata-se de mandado de segurança, originariamente distribuído perante a 3ª Vara Federal de Guarulhos (SP), com pedido liminar, impetrado por HONEYWELL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos (SP) e do Chefe de Serviço de Orientação e Análise Tributária de Guarulhos (SEORT), objetivando provimento jurisdicional para reconhecer a ilegalidade da decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 16095.720327/2012-71 e, por conseguinte, obter a liberação do arrolamento dos bens efetivado.Em síntese, rela a impetrante que, em razão do aludido arrolamento de bens, a União propôs medida cautelar fiscal, que tramitou perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais desta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos (SP), por meio da qual os bens constantes de seu ativo permanente foram lincados bloqueados e para cuja liberação realizou depósito judicial naqueles autos. Narra que, posteriormente, esta ação cautelar foi julgada extinta, sem resolução de mérito, tendo havido o trânsito em julgado.Segundo afirma, com base nos depósitos efetuados e na decisão judicial que liberou seus bens, apresentou pedido administrativo para a liberação do arrolamento de bens, o qual foi indeferido, sob o fundamento de que o depósito extrajudicial não se equipara a depósito judicial, para fins da aplicação do art. 2º, I, da Instrução Normativa RFB nº 1.171/2011.Sustenta a impetrante a ilegalidade do ato coator ora combatido, visto que os depósitos extrajudicial e judicial seguem procedimentos iguais e têm a idêntica função de resguardar o Fisco.Inicial instruída com os documentos de fls. 19/489.Pela decisão de fl. 492 foi determinado o cancelamento da distribuição por dependência à ação cautelar fiscal e o retorno ao SEDI para livre redistribuição do feito.Os autos foram remetidos a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos, conforme termo de fl. 498.Afastada a possibilidade de identidade entre este mandado de segurança e aqueles processos apontados no Termo de Prevenção de fls. 495/497.O pedido liminar foi indeferido às fls. 622/625. Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento, no âmbito do qual foi negada a concessão de efeito suspensivo ativo (fls. 707/716).A impetrante reiterou o valor da causa (fls. 628/629).A União ingressou no feito (fl. 700).As informações foram prestadas às fls. 660/664 e 731/732.O Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos noticiou que a impetrante teria alienado dois imóveis arrolados sem a necessária nomeação de outros bens em substituição. No mais, defendeu o entendimento adotado na esfera administrativa.O Chefe de Serviço de Orientação e Análise Tributária de Guarulhos (SEORT) veio requerer sua exclusão do polo passivo da demanda, ao argumento de que está hierarquicamente subordinado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, a quem são imputáveis os atos relacionados à cobrança de créditos tributários.O MPF entendeu desnecessária manifestação sobre o mérito da questão (fls. 703/704).É o relatório do necessário.DECIDO.A decisão atacada neste mandado de segurança foi tomada pelo Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário, setor diverso daquele relativo à Orientação e Análise Tributária. Não bastasse tal constatação, verifica-se que o Chefe de Serviço de Orientação e Análise Tributária de Guarulhos está hierarquicamente subordinado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, autoridade que compõe o polo passivo e é quem, em última análise, tem o poder decisório no que se refere à controvérsia estabelecida entre as partes.Assim, sob qualquer ângulo que se analise a questão, mostra-se evidenciada a legitimidade passiva do Chefe de Serviço de Orientação e Análise Tributária de Guarulhos.Ultrapasado o ponto, passo enfrentar a questão de fundo.Pretende a impetrante obter provimento jurisdicional para afastar os efeitos do despacho decisório de indeferimento proferido pelo SECAT/DRF/GUA, em 30.7.2014, objeto da comunicação nº 517/2014, relativo ao processo administrativo nº 16095.720327/2012-71 (fls. 27/28), liberando-se, por conseguinte, os bens constantes do Termo de Arrolamento de Bens lavrado em 3.10.2012 (fls. 33/35). Sobre a medida administrativa de arrolamento de bens, prescreve o artigo 64 da Lei nº 9.532/97-Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. (...) 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.O procedimento não enseja a indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, que dele pode dispor livremente, mediante comunicação ao Fisco de eventual alteração da situação dos bens. Trata-se de instrumento que viabiliza ao Fisco o controle da evolução patrimonial do devedor, sem contudo impedir o livre gozo dos atributos da propriedade (uso, gozo e/ou disposição). Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. LEGALIDADE. CAUÇÃO. ADMISSIBILIDADE SOMENTE DE DEPÓSITO INTEGRAL E EM DINHEIRO. AGRAVO IMPROVIDO 1. O arrolamento de bens e direitos, como previsto na legislação, acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. 2. Não há que se confundir arrolamento com indisponibilidade. O arrolamento apenas inventaria os bens do sujeito passivo da obrigação tributária, mas em nenhum momento restringe o direito de propriedade, que permanece íntegro. 3. De outro lado, como publicidade decorrente da anotação em registro público revela-se o legítimo e lícito objetivo de proteger terceiros contra atos de transferência em situações capazes de, futuramente, ensejar questionamentos judiciais quanto à validade do negócio jurídico. 4. No mais, considerando o teor da Súmula nº 112 do E. Superior Tribunal de Justiça, entendo que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, não se equiparando ao disposto no inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional a garantia ofertada pela ora agravante, pois tal dispositivo legal não pode ser interpretado de forma a ampliar seu conteúdo. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384026 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA29/11/2013)TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64. DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. CRÉDITO CONSTITUÍDO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Tribunal de origem entendeu que a impugnação na esfera administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97. 2. No caso dos autos, lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei - que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial, de acordo com o exposto acima. Ademais, vale destacar que as regras referentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se coadunam com a hipótese dos autos, tendo em vista que o arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acatulatoria que visa impedir a dissipação dos bens do contribuinte-devedor. 3. Recurso especial a que se dá provimento. Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (STJ - REsp 714809/SC - PRIMEIRA TURMA - DJ 02.08.2007 p. 347)Fixadas essas premissas, anoto que não se demonstrou a ilegalidade do ato apontado como ilegal.Nesse ponto, constato que o teor da decisão administrativa é o seguinte: Sendo assim, tendo em vista que o depósito extrajudicial não configura hipótese de cancelamento do arrolamento e que o valor atualizado dos créditos tributários do sujeito passivo configuram hipóteses de manutenção do arrolamento, indefere-se o pedido do contribuinte.Da análise desta decisão, verifica-se que o indeferimento administrativo teve dois fundamentos distintos: a desconsideração dos depósitos extrajudiciais e o valor atualizado dos créditos, que ainda autorizava a manutenção da medida de arrolamento.Inexiste controvérsia a respeito do valor atualizado dos créditos tributários, que ainda autoriza a manutenção do arrolamento.De outra banda, a impetrante defende a tese de que os depósitos extrajudiciais teriam as mesmas consequências daquelas realizadas no bojo de um processo judicial e, por conseguinte, teriam o condão de afastar a necessidade de acompanhamento da evolução patrimonial do contribuinte.Ocorre que, conforme bem ilustrado no Parecer PGFN/CAT nº 1421/2010 (fls. 668/683), se o contribuinte perder no âmbito do processo administrativo, nada impede que ele ajuíze ação anulatória do débito e levante a garantia ofertada na esfera administrativa. Diferente é a situação do depósito judicial, que vincula as partes ao resultado final da demanda.Ou seja, exatamente porque o contribuinte tem a possibilidade de levantar a garantia ofertada no processo administrativo, não se pode conceder o depósito extrajudicial os mesmos efeitos do depósito judicial.Portanto, não se pode ter como definitiva a garantia ofertada. Ademais, salta aos olhos que a impetrante não logrou, com a documentação apresentada, comprovar que todos os débitos estão realmente garantidos.Não veio aos autos extrato atualizado da situação perante a Receita Federal do Brasil, ou perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, atinente a todos os processos vinculados ao aludido arrolamento de bens. A última notícia que consta do processo veio nas informações da autoridade impetrada e data de 16 de janeiro de 2015 (fl. 663 e 685/699). Essa informação aponta débito no valor de R\$ 29.797.699,35.Por fim, não é demais ressaltar, no curso do arrolamento a impetrante vendeu dois imóveis sem apontar outros bens em substituição no arrolamento. Tal situação, no contexto dos autos, é mais um elemento a indicar a pertinência da manutenção de medida que permite ao Fisco acompanhar a evolução patrimonial da empresa.Pelo exposto, (a) com relação ao Chefe de Serviço de Orientação e Análise Tributária de Guarulhos, julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI; e (b) no que se refere ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Custas pela impetrante.Sem condenação em honorários, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO

0002679-36.2014.403.6119 - JULIO ERNESTO LEIVA MEDINA - EPP(SP307433 - RACHEL NUNES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 137/138: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009137-74.2011.403.6119 - ALVARO ALBERTO DOS REIS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO ALBERTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235/247: Ciência à parte autora, pelo prazo de 05 dias.Após, tornem ao INSS para apresentação de cálculos de liquidação.Int.

Expediente Nº 4372

INQUERITO POLICIAL

0003743-76.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER MOREIRA DE FREITAS(SP265768 - KAREN SCHWACH)

Vistos em inspeção. 1. Proceda a Secretaria a NOTIFICAÇÃO do denunciado, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Caso a Defesa solicite desde Juízo a intimação das testemunhas, deverá qualificá-las corretamente, ficando consignado, desde logo, que, caso não sejam encontradas no endereço indicado, ficará preclusa a prova, salvo casos excepcionais. Saliente desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Na ocasião, deverá o denunciado ser CIENTIFICADO de que, expirado o prazo legal sem manifestação, ou na hipótese de não dispor de condições financeiras para contratar um advogado, circunstância que deverá ser informada no ato de sua citação, este Juízo nomeará defensor dativo para atuar em sua defesa. O denunciado deverá ser cientificado, ainda, de que deverá acompanhar a presente ação penal em todos os seus termos e atos até a sentença final, de acordo com o artigo 367 do Código de Processo Penal: O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo. Também seja o acusado cientificado, por fim, de que as próximas intimações relacionadas ao processo serão feitas nas pessoas de seus advogados constituídos, por meio de publicação na imprensa oficial. 2. DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS: Fl. 49: Defiro o pleito para acesso das memórias e realização de perícia no aparelho de telefonia celular apreendido à fl. 15.A Constituição da República alberga em seu artigo 5º as chamadas liberdades públicas concebidas como direitos de primeira geração, vale dizer, garantias dos cidadãos contra eventuais abusos do Estado. Dentre essas garantias despontam, v.g., a proteção da intimidade, da vida privada e a inviolabilidade das comunicações telefônicas. Ocorre que os direitos e garantias fundamentais, como é de conhecimento difundido, não são absolutos, admitindo, em determinadas situações, a relativização de tais garantias para proteção da harmonia do corpo social. É o caso, por exemplo, de fundadas suspeitas de práticas delitivas. Não é crível conceber os direitos e garantias fundamentais como manto protetor de possíveis ilícitos. No caso vertente, a própria Constituição Federal prevê exceção à inviolabilidade das comunicações telefônicas, na forma da lei, desde que haja ordem judicial e seja para fins de investigação criminal e processual penal (art. 5º, XII). Por sua vez, a Lei 9.296/96 veio regulamentar o inciso XII do art. 5º da Constituição da República. Ora, se a Lei 9.296/96 autoriza a interceptação telefônica, permitindo o conhecimento da própria conversa mantida entre duas ou mais pessoas, não há empecilhos para que se autorize a realização de perícia na memória dos telefones celulares apreendidos. Com efeito, se a restrição maior (interceptação) é permitida pela Constituição e pela lei, por maior razão a restrição menor (perícia no aparelho e chips para identificação de eventuais registros de conversas) deve ser autorizada. Há de se destacar que existem fundados indícios, in casu, da prática de infração penal punida com pena de reclusão. Com efeito, houve autuação em flagrante, havendo prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, suficientes para fundamentar a manutenção da custódia cautelar. Assim, a realização de perícia para acesso à memória do celular e chips apreendidos é viável, servindo para elucidação do fato e eventual identificação de terceiros, quicá envolvidos na infração penal investigada. Por todo o exposto, autorizo a realização de perícia para acesso às memórias do aparelho de telefonia celular descritos no auto de fl. 15.2.1. Requisite-se a apresentação das certidões de antecedentes criminais em nome do acusado da Justiça Federal e estadual dos estados de São Paulo e Paraná. 2.2 Requisite-se o passaporte do acusado, devidamente periciado, bem como certidão de movimentos migratórios em seu nome. 2.3 Requisite-se à Polícia Federal: (I) a remessa do laudo toxicológico definitivo; (II) a remessa do laudo pericial do passaporte apreendido; (III) Certidão de movimentos migratórios em nome do acusado. IV) Comprovante de recolhimento do numerário apreendido à fl. 15.(V) Laudo pericial do aparelho de telefonia celular apreendido. 2.4 Requisite-se ao representante da Empresa Aérea AIR EUROPA, no Aeroporto Internacional de São Paulo, Guarulhos, para que informe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados disponíveis referentes à compra das passagens aéreas em nome do acusado, em particular o nome do comprador, de quem efetuou a reserva, o local e data da compra, além da forma de pagamento e do responsável (dinheiro, cheque, cartão de crédito etc.). 3. Caso decorra in albis o prazo para a apresentação de defesa, após a regular notificação, e uma vez que o denunciado não tenha constituído advogado, abra-se vista à Defensoria Pública da União. 4. Determino que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. 5. Comunique-se ao SEDI a presente decisão para alteração da classe processual. 6. Apresentada a defesa prévia escrita pela denunciada, tomem os autos conclusos. 7. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 4373

PROCEDIMENTO COMUM

0005787-20.2007.403.6119 (2008.61.19.005787-3) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório na secretaria aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC). Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0007821-31.2008.403.6119 (2008.61.19.007821-2) - NELSON BASTOS DE BARROS FILHO(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório na secretaria aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC). Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0010901-66.2009.403.6119 (2009.61.19.010901-8) - JOSE ROBERTO NASCIMENTO RODRIGUES X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório na secretaria aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC). Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005428-36.2008.403.6119 (2008.61.19.005428-1) - IZABEL NUNES MOREIRA X MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL NUNES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório na secretaria aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC). Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0000492-94.2010.403.6119 (2010.61.19.000492-2) - GUSTAVO TEODORO BORGES - INCAPAZ X ELZA MARIA DA CONCEICAO TEODORO BORGES X ELZA MARIA DA CONCEICAO TEODORO BORGES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO TEODORO BORGES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório na secretaria aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC). Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0002683-78.2011.403.6119 - SIVALDO LAURENCIO ALVES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIVALDO LAURENCIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório na secretaria aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC). Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001034-44.2012.403.6119 - VERA LUCIA RIBEIRO DE SOUSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA RIBEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório na secretaria aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC). Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001890-08.2012.403.6119 - KATIA SIMONE ROCHA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA SIMONE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório na secretaria aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC). Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005636-10.2014.403.6119 - JUVENAL NEPOMUCENO(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL NEPOMUCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão arquivados em arquivo provisório na secretaria aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC). Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

Expediente N.º 4374

PROCEDIMENTO COMUM

0007033-85.2006.403.6119 (2006.61.19.007033-2) - MARIA APARECIDA DA ROCHA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001026-72.2009.403.6119 (2009.61.19.001026-9) - DELFINA MARILENA MARTINS X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0007084-57.2010.403.6119 - MANOEL BENTO DA COSTA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BENTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0004842-57.2012.403.6119 - ALDEIR SOARES COSTA(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008085-53.2005.403.6119 (2005.61.19.008085-0) - JOSIAS RAMOS DE SOUZA X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0003253-69.2008.403.6119 (2008.61.19.003253-4) - OLGA RIBEIRO MENDES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X OLGA RIBEIRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0010717-13.2009.403.6119 (2009.61.19.010717-4) - MARIA DE LOURDES MORAES DE CARVALHO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MORAES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0000017-41.2010.403.6119 (2010.61.19.000017-5) - JACQUES MARQUES DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACQUES MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0008242-50.2010.403.6119 - DERVOU PADILHO GRICERIO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERVOU PADILHO GRICERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

Expediente N.º 4375

PROCEDIMENTO COMUM

0001029-27.2009.403.6119 (2009.61.19.001029-4) - FERNANDO SANTIAGO DOS SANTOS X MENEZES FAUSTINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0012282-12.2009.403.6119 (2009.61.19.012282-5) - GENY RAMOS RIBEIRO X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA RAMOS X ROSELI RAMOS DE MORAES X LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0007072-43.2010.403.6119 - MARIA ODILIA DA CRUZ(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA ODILIA DA CRUZ X RENATO DA CRUZ SILVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0003330-73.2011.403.6119 - PALOMA DE SALES BONFIM X PATRICIA DE SALES BONFIM(SP202177 - ROSANGELA ARAUJO SANTIAGO E SP207867 - MARIA HELOISA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0011343-61.2011.403.6119 - ADALARDO MARQUES DOURADO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007136-24.2008.403.6119 (2008.61.19.007136-9) - LENITA HELENA LEITE(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENITA HELENA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENITA HELENA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009784-06.2010.403.6119 - ADELINO BARBOSA DOS SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0008082-20.2013.403.6119 - VALDELÚCIA BEZERRA LEITE(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELUCIA BEZERRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009912-31.2007.403.6119 (2007.61.19.009912-0) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001035-29.2012.403.6119 - RENATO GUIMARAES PIMENTEL(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO GUIMARAES PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

Expediente Nº 4376

PROCEDIMENTO COMUM

0008040-78.2007.403.6119 (2007.61.19.008040-8) - ROSELI BEZERRA DOS SANTOS X EVELLIN CAROLINE SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X WALLISON RAFAEL SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X PAULO HENRIQUE SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X ROSELI BEZERRA DOS SANTOS X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0000718-02.2010.403.6119 (2010.61.19.000718-2) - ARIOSVALDO DA SILVA BENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0003464-37.2010.403.6119 - LEONARDO GONCALVES TORRES(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO GONCALVES TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026072-78.2000.403.6119 (2000.61.19.026072-6) - MARIA MARTA DE OLIVEIRA SILVA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X MARIA MARTA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0000398-64.2001.403.6119 (2001.61.19.000398-9) - ANA APARECIDA LEITE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO X RENATO OLIVEIRA DO NASCIMENTO X NATHALIA OLIVEIRA DA SILVA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DAMIANA DA SILVA AUGUSTO(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X ANA APARECIDA LEITE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0008917-23.2004.403.6119 (2004.61.19.008917-4) - JOSE DE ALMEIDA LEITE(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ALMEIDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0010878-86.2010.403.6119 - ANSELMO FREIXEIRA DA SILVA(SP189679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO FREIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0004421-04.2011.403.6119 - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0005933-85.2012.403.6119 - NELSON CAETANO DE AZEVEDO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CAETANO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

Expediente N.º 4377

PROCEDIMENTO COMUM

0005806-84.2011.403.6119 - DECIO CORRAL GONSALEZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001844-82.2013.403.6119 - MARCIA AUGUSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009126-21.2006.403.6119 (2006.61.19.009126-8) - ANDREZA CRISTINA SOARES X NEUSA MARIA SAVIO SOARES X NEUSA MARIA SAVIO SOARES X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X ANDREZA CRISTINA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0008063-87.2008.403.6119 (2008.61.19.008063-2) - DEBORA MELINA GONCALVES VERA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDETE PAES LANDIM DIAS(SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA) X DEBORA MELINA GONCALVES VERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001811-63.2011.403.6119 - NELSON LEOBINO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LEOBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

000600-21.2013.403.6119 - LUIZ DANIEL OLIVEIRA - INCAPAZ X RESIMEIRE DAMEITTO FELIX(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DANIEL OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

Expediente N.º 4378

PROCEDIMENTO COMUM

0008686-88.2007.403.6119 (2007.61.19.008686-1) - JOVINO DOS SANTOS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0012766-27.2009.403.6119 (2009.61.19.012766-5) - MARCO ANTONIO ALVES DA COSTA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0010227-54.2010.403.6119 - JORGE ANTUNES DA SILVA(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009845-90.2012.403.6119 - FRANCISCO VERCOSA LIMA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005147-90.2002.403.6119 (2002.61.19.005147-2) - ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ E SP158016 - HELENA MARIA CORTEZ DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0000037-37.2007.403.6119 (2007.61.19.000037-1) - ADEMIR SOARES BARNABE(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X ADEMIR SOARES BARNABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0004940-18.2007.403.6119 (2007.61.19.004940-2) - CARMELITA BATISTA DOS REIS(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X CARMELITA BATISTA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0003855-60.2008.403.6119 (2008.61.19.003855-0) - JOSE VIEIRA DO NASCIMENTO(SP223526 - REGIANE AEDRA PERES E SP193121 - CARLA CASELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X JOSE VIEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0000975-27.2010.403.6119 (2010.61.19.000975-0) - SIDNEY DE FATIMA MARINHO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X SIDNEY DE FATIMA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001090-77.2012.403.6119 - FRANCILDO ARAUJO FERREIRA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCILDO ARAUJO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009754-34.2011.403.6119 - TANIA MARIA MARTINS DE SOUZA(SP308527 - MONICA SECUNDO GOUVEIA PINHEIRO DE PAIVA E SP050584 - CELESTE APPARECIDA TUCCI MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

Expediente N.º 4379

PROCEDIMENTO COMUM

0009716-27.2008.403.6119 (2008.61.19.009716-4) - LUIZ ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0007293-55.2012.403.6119 - MARIA JOSE LIMA PEREIRA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0002614-75.2013.403.6119 - MARILUSE FERREIRA SANTOS CARNEIRO(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0008049-30.2013.403.6119 - IVANILDA ADELAIDE DA COSTA PAIVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0005611-94.2014.403.6119 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP338658 - JOEL PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONNY CONCEICAO SILVA(SP348577 - ELAINE APARECIDA DALEPRANE CARNEIRO E SP353792 - VICENTE ALTIVO DE CAMPOS FERREIRA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004359-66.2008.403.6119 (2008.61.19.004359-3) - ARMANDO BERNARDINO DE CARVALHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BERNARDINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0012296-25.2011.403.6119 - JOAO FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0010149-89.2012.403.6119 - VALDECI ALVES QUEIROZ(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI ALVES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0012061-24.2012.403.6119 - TEREZINHA OLIVEIRA DE SOUZA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0000792-51.2013.403.6119 - DINALVA TRINDADE MOREIRA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINALVA TRINDADE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003885-56.2012.403.6119 - FRANCISCO WILTON CHAVIER VIEIRA(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO WILTON CHAVIER VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009304-86.2014.403.6119 - NEMEZIO FERREIRA DA SILVA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEMEZIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

Expediente N.º 4380

PROCEDIMENTO COMUM

0009553-81.2007.403.6119 (2007.61.19.009553-9) - AMILTON FORTE SILVA(SP221818 - ARTHUR CEZAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001376-26.2010.403.6119 - JOSE RAIMUNDO DE QUEIROZ(SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0002365-32.2010.403.6119 - SEVERINO JOAO DA SILVA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0007087-07.2013.403.6119 - ANA PAULA DA SILVA OLIVEIRA(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010994-63.2008.403.6119 (2008.61.19.010994-4) - GENILZA JULIAO GOMES X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE AFONSO DA SILVA - INCAPAZ X ESMERALDA AFONSO DA SILVA X SILVANIA EMANOELLY GOMES DA SILVA - INCAPAZ X SILVIO EMANUEL GOMES DA SILVA - INCAPAZ X SILVIA MANOELA GOMES DA SILVA - INCAPAZ X GENILZA JULIAO GOMES X GENILZA JULIAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009100-81.2010.403.6119 - WILTON GOMES DOS SANTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILTON GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0002845-73.2011.403.6119 - IRACEMA DO ROSARIO VIEIRA(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA DO ROSARIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0007418-57.2011.403.6119 - PATRICIA DE CARVALHO - INCAPAZ X DORACY GONCALVES DE CARVALHO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA DE CARVALHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001867-62.2012.403.6119 - JOSE GRACILIANO DE LIMA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GRACILIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006686-42.2012.403.6119 - MONIQUE JAMILES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA ALVES DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONIQUE JAMILES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

Expediente N.º 4381

PROCEDIMENTO COMUM

0008312-04.2009.403.6119 (2009.61.19.008312-1) - STEFANY DE OLIVEIRA SANTOS - INCAPAZ X GENEVEVA DE OLIVEIRA SANTOS(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0012031-57.2010.403.6119 - DECIO JOSE DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009828-54.2012.403.6119 - LIBERALINA IDATI CUNHA AGUIAR(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0004785-05.2013.403.6119 - ALBERI BANDEIRA DE SOUZA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0003449-29.2014.403.6119 - CAMILA BATISTA LIMA - INCAPAZ X GIVANILDA BATISTA DOS SANTOS(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000843-09.2006.403.6119 (2006.61.19.000843-2) - RAIMUNDO JOAQUIM DE ABREU(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO E SP199824 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X RAIMUNDO JOAQUIM DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0008142-03.2007.403.6119 (2007.61.19.008142-5) - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X MARIA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0005986-03.2011.403.6119 - RILDO MARTINS DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RILDO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0008295-26.2013.403.6119 - JOSE CICERO DA SILVA(SP179038 - JOSE MECHANGO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010951-58.2010.403.6119 - VANILDA DA SILVA ARAUJO(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0010029-75.2014.403.6119 - RUI FERNANDO GALVAO(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X RUI FERNANDO GALVAO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001974-04.2015.403.6119 - GERALDO LARA JUNIOR(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LARA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002021-19.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JESSE ANTUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Junte a Secretaria cópia da manifestação supracitada para consignação nos autos.

Nos termos do art. 320 e do art. 321, *caput*, ambos do CPC, intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da procuração e da declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Isto feito, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Int.

GUARULHOS, 6 de julho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002023-86.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMERSON CORREIA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por EMERSON CORREIA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados em atividade especial e, como consequência, a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 08.12.2016 (fl. 63).

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 13/64).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 65).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 65). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/IMG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 06 de julho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-19.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO D AGOSTINO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224, BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por ANTONIO D AGOSTINO JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/502.351.597-0, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez caso constatada a incapacidade total e permanente da parte autora, condenando a autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas desde a cessação do benefício, em 18/02/2005, com todos os consectários legais.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls.10/147).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 14).

A Seção de Distribuição apontou eventual prevenção com o processo nº 0011844-46.2014.403.6301, que transitou no Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 149/150).

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção relativa ao processo nº 0011844-46.2014.403.6301, que foi julgado extinto sem resolução do mérito, tendo em vista a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária para processar e julgar a presente demanda, uma vez que a parte autora reside no município de Guarulhos. Considerando, ainda, o valor atribuído à causa no importe de R\$ 61.487,87, comprovado documentalmente mediante a juntada de planilha de cálculos, determino o regular prosseguimento do feito neste Juízo Federal.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. ").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. PAULO CESAR PINTO, pneumologista**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, **RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, DO INSS E OS REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:**

O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia **28 DE JULHO DE 2017 (28.07.2017), às 15:30 horas**, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, térreo, Bairro Santa Mena, CEP. 07115-000, Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de **VINTE** dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, **deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.** Com a ressalva de que o INSS e a parte autora já apresentaram quesitos.

Sublinhe-se que caberá ao advogado informar a parte autora acerca da data designada para a realização da perícia médica e demais atos do processo.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituído-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

Guarulhos, 27 de junho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **PAULO CESAR FERRAZ SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, condenando a autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas desde a data da cessação do benefício, em 27/10/2016, com todos os consectários legais, c.c. indenização por danos morais.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls.51/82).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 50).

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. PAULO CESAR PINTO, neurologista**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, DO INSS E OS REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilostrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia **28 DE JULHO DE 2017 (28.07.2017)**, às **16:00 horas**, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, térreo, Bairro Santa Mena, CEP. 07115-000, Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução n.º. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, **deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.** Com a ressalva, de que o INSS já apresentou quesitos.

Sublinhe-se que caberá ao advogado informar a parte autora acerca da data designada para a realização da perícia médica e demais atos do processo.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

Guarulhos, 28 de junho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10301

ACAO CIVIL PUBLICA

0000276-95.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X MUNICIPIO DE ITAPUI(SP295251 - KATUCHA MARIA SGAVIOLI) X ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL(SP328975 - LUCIANO ABREU OLIVEIRA E SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM E SP303478 - CESAR AUGUSTO PEREIRA VICENTE)

(1) REQUERIMENTOS DA RÉ ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL - AHBB (FF. 972-977 E 1352) E DO RÉU MUNICÍPIO DE ITAPUÍ-SP (FF. 1355-1357)1.1 A Associação ré postula a liberação judicial dos valores conveniados, retidos pelo Município corréu em atendimento das determinações oriundas deste Juízo neste processo. Postula-a sob o fundamento de que tais numerários servirão única e exclusivamente para o adimplemento das rubricas relacionadas ao relatório Anexo 4 (f. 977), ao fim de adimplemento dos salários e demais colaboradores que prestaram serviço no nosocômio de Itapuí em favor da Municipalidade (f. 976). 1.2 A vedação prudentemente imposta por este Juízo Federal ao repasse das verbas vencidas em questão se assenta na recalcitrância da Associação no correto cumprimento de dever legal e de obrigação conveniada, de prestação de contas diretamente relacionadas com as verbas públicas referidas. Demais, a vedação judicialmente imposta às transferências financeiras satisfativas e liberatórias em questão se esteia na necessária cautela judicial em face da recorrente contradição e da má-fé das posturas processuais da AHBB, conforme já tratado por este Juízo às ff. 479-483 e 962-963.1.3 Calha por essencial registrar que ainda pende de cumprimento regular pela Associação a condição de prévia e essencial prestação adequada de contas ao Município corréu em relação à execução do convênio com ele firmado na desoneração de serviços públicos de saúde naquela urbe. Ainda, cabe ponderar que nenhuma garantia há nos autos e no comportamento processual observado da Associação de que ela efetivamente destinará as verbas em liça ao pagamento de seu passivo trabalhista havido com os trabalhadores da unidade de Itapuí.1.4 Diante disso, indefiro o pedido da Associação.1.5 Por outro lado, defiro o requerimento do Município.1.6 Na medida em que a AHBB se declara realmente interessada no efetivo pagamento de seu passivo trabalhista oriundo da unidade hospitalar de Itapuí, determino-lhe a adoção de medida igualmente eficaz, por meio de cuja adequada execução ela poderá doravante demonstrar boa-fé processual.1.7 Assim, fixo à AHBB o prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis para que apresente nestes autos informações documentais claras e organizadas do valor da remuneração em atraso de cada um dos empregados vinculados à execução do convênio e de todos os encargos trabalhistas, tributários e previdenciários correspondentes ao ato de pagamento salarial do mês de maio de 2017, e valores de rescisões do contrato de trabalho desses trabalhadores, inclusive dos encargos trabalhistas dos meses de janeiro a junho que se encontram em aberto.1.8 Deverá, pois, apresentar planilha(s) objetiva(s) e clara(s), com a nominata de seus credores trabalhistas atuantes naquela unidade de Itapuí e os valores que lhe são respectivamente devidos, por rubricas bem identificadas. Deverá ainda apresentar informações adicionais a que o pagamento desses credores se dê diretamente pela Municipalidade, com a verba depositada nestes autos. Desde já declaro que informações obscuras e confusas como aquelas contestantes das ff. 1155-1245 não atenderão a exigência acima.1.9 Para o caso de não cumprimento, comino-lhe nova multa por litigância de má-fé, com fundamento no artigo 80, incisos II e V, do Código de Processo Civil. Isso porque sua omissão se revelaria frontalmente contraditória à sua manifestação de vontade inequívoca de saldar seu passivo trabalhista (f. 977). Por ora, comino-lhe multa em 1% do valor atribuído à causa, com base no artigo 81 do mesmo CPC, sem prejuízo daquelas outras já aplicadas nestes autos.1.10 Ainda, no mesmo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, acima fixado, deverá a Associação trazer aos autos as vias originais saneadoras dos instrumentos de substabelecimento fotocopiados de ff. 1353-1354, sob pena da desconsideração de seu conteúdo.(2) REQUERIMENTOS DOS AUTORES, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL (FF. 1350-1351)2.1 A vedação de transferência de valores pelo Município réu à AHBB resta mantida nos termos das decisões vigentes nestes autos, conforme reafirmado acima. Siga o Município, pois, abstendo-se do repasse, depositando eventuais valores na conta bancária junto à CEF vinculada a este processo.2.2 Defiro o pedido autoral de intimação da AHBB para que, no mesmo prazo acima, manifeste-se sobre as irregularidades apontadas nos pareceres do Município de Itapuí/SP, de forma a complementar as prestações de contas apresentadas, comprovando documental e o uso adequado dos recursos públicos repassados às finalidades dos convênios celebrados com o Município, de acordo com os termos determinados na audiência de ff. 164/177.2.3 Apresentados os esclarecimentos acima, defiro a intimação do Município de Itapuí, para que sobre eles se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre as informações requisitadas da AHBB nos itens 1.7 e 1.8, acima, acerca dos passivos trabalhistas.2.4 Então, abra-se vista ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias. (3) OBJETO CENTRAL DO FEITO: PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE ITAPUÍ.3.1 A partir de sua intimação e no prazo para sua manifestação, nos termos acima, apresente o Município réu informações escritas circunstanciadas da atual condição da prestação do serviço público de saúde em Itapuí. 3.2 Deverá particularmente informar quais as medidas adotadas à assunção das atividades de serviço de saúde executadas pela corré AHBB após o encerramento de suas atividades no Município e qual a atual situação do atendimento aos pacientes que àquele nosocômio acorrem(4) INTERESSE PROBATORIO REMANESCENTE4.1 Manifeste-se cada ator processual, no seu respectivo prazo já acima concedido, sob pena de preclusão, sobre quais exatas provas ainda pretende produzir, justificando sua pertinência e sua essencialidade ao deslinde meritório do feito.4.2 As eventuais novas provas documentais deverão ser apresentadas já nos prazos acima, sob pena de preclusão.4.3 O cabimento de realização de perícia contábil nestes autos, ventilada pelo autor (f. 1351), será oportunamente analisado.(5) SUMA DAS PROVIDÊNCIAS ACIMA FIXADAS A CADA ATOR PROCESSUAL5.1 Sintetizo o quanto acima está decidido, a respeito de providências dirigidas a cada um dos atores processuais, os quais deverão manifestar-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, na seguinte ordem:5.2 AHBB: itens 1.7, 1.8, 1.10, 2.2, 4.1 e 4.25.3 Município de Itapuí: itens 2.1, 2.3, 3.1, 3.2, 4.1 e 4.25.4 Ministério Público: 2.4, 4.1 e 4.2(6) INTIMAÇÕES E REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO6.1 Intime-se inicialmente a AHBB. Sua intimação deverá dar-se por publicação, a qual deverá ocorrer em nome dos quatro advogados nominados nos instrumentos fotocopiados de ff. 1353-1354. 6.2 Decorrido o prazo acima, intime-se o Município réu. Deverá ser intimado por intermédio de Oficial de Justiça, servindo cópia desta decisão como mandado n.º 1689/2017.6.3 Após, ao MPF, por intermédio de carga dos autos. 6.4 Então, tomem os autos conclusos. Cumpram-se as providências com prioridade.

Expediente Nº 10302

PROCEDIMENTO COMUM

0001162-65.2015.403.6117 - ERIKA ADRIANA BUENO X MARCOS ROBERTO DA SILVA DORTA(SP364076 - EDUARDO MOSSO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MUNICIPIO DE JAHU

Ff. 175-197: Dê-se vista à autora e à CEF, nessa ordem, dos documentos juntados pelo Município de Jaú, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Dado o encerramento da fase instrutória do processo, sigam as partes atentas à limitação probatória contida no artigo 435 do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos para o julgamento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-29/2017.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAURO BAHIANO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar as provas que o objeto da ação está a reclamar. Por conseguinte, deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela neste momento processual.

No caso em apreço, a parte autora não tem a idade mínima prevista em lei, contando hoje **62 anos** de idade, vez que nasceu em **12/10/1954** (Id 1654740).

Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõe *impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas* (artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 13.146/2015).

Para tanto, determino a produção de prova pericial médica, a ser realizada nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, nas seguintes datas:

a) Dia **21/08/2017** às **15h30min**, com a Dra. MÉRCIA ILIAS - CRM nº 75.705, médica especialista em Clínica Geral;

b) Dia **30/08/2017** às **13h30min**, com o Dr. FERNANDO DORO ZANONI – CRM nº 135.979, Médico Ortopedista ambos cadastrados neste juízo.

Aos peritos nomeados competirá examinar a parte autora e responder aos Quesitos Únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intime-se os peritos nomeados** da presente designação, cientificando-os de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial, **intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado** (art. 334, § 3º, NCPC), acerca das datas e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer às perícias portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Formulam-se abaixo os **Quesitos Únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia:

- a) A parte autora é portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual? Qual a CID correspondente?
- b) O (a) autor(a) é portador(a) de **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas**? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
- c) Existindo impedimentos, qual sua data de início? Eles deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?
- d) Há incapacidade para os atos da vida civil?
- e) Conclusão final.

Determino, outrossim, a expedição de **Mandado de Constatação** a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda *per capita* de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

-

Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 4 de julho de 2017.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7258

PROCEDIMENTO COMUM

0001102-57.2008.403.6111 (2008.61.11.001102-8) - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000132-81.2013.403.6111 - NIKOLE EDUARDA NEVES DE OLIVEIRA X TAISSANA CRISTINA NEVES DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002638-93.2014.403.6111 - CLEUSA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002142-30.2015.403.6111 - MARCIA CRISTINA SILVA SOARES(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002862-94.2015.403.6111 - JOSE MARIA MATEUS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0003071-63.2015.403.6111 - SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0000244-45.2016.403.6111 - SILMARA DE OLIVEIRA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0000705-17.2016.403.6111 - ZILDA SOUZA CRUZ(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0001079-33.2016.403.6111 - MAURICIO JACOB(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal. Oficie-se à APSADJ de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, averbar o tempo de trabalho especial reconhecido no v. acórdão de fls. 118/126. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0001212-75.2016.403.6111 - EMILIA APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP205847E - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0001253-42.2016.403.6111 - MARIA ELZA VIEIRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0001484-69.2016.403.6111 - ANA MARIA DE MACEDO GALVAO(SP334177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0001637-05.2016.403.6111 - LORIVALDO BARBOSA(SP124258 - JOSUE DIAS PEITL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0001977-46.2016.403.6111 - EMILIO ROBERTO COLOMBO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0002538-70.2016.403.6111 - PEDRA IVANI RIBEIRO DE PAULA DOMINGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0002825-33.2016.403.6111 - TRESINHA CRUZ HIPOLITO(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0003328-54.2016.403.6111 - ELIO BATISTA DE LIMA(SP26313 - AGUINALDO RENE CERETTI E SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0003486-12.2016.403.6111 - EDERSON DE OLIVEIRA LEMOS(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tomo sem efeito, por ora a segunda parte do despacho de fls. 230. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora trazer aos autos certidão de inteiro teor da ação penal que ensejou seu recolhimento na Unidade Penitenciária I de Balbinos/SP. Após, à conclusão. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0003678-42.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MANSANO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0004141-81.2016.403.6111 - MARIA ELENA DE OLIVEIRA X CREUSA MARIA DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0004975-84.2016.403.6111 - MANOEL DOS SANTOS PEREIRA NETO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0005197-52.2016.403.6111 - JOSE BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP227835 - NARIJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que a parte autora apresentou às fls. 125, verso. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 07 de agosto de 2017, às 15 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0005390-67.2016.403.6111 - MARIA DAS DORES MARQUES CIPRIANO(SP061433 - JOSUE COVO E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 21 de agosto de 2017, às 14 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente a autora.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000252-85.2017.403.6111 - BENEDITA APARECIDA SOARES GUIMARAES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que a parte autora apresentou às fls. 09. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 14 de agosto de 2017, às 15:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente a autora.Outrossim, depreque-se a oitiva da testemunha Carina Rodrigues Parra e Edimo Meirelles Alves.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000273-61.2017.403.6111 - JOAO MOGIO(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 28 de agosto de 2017, às 14:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000351-55.2017.403.6111 - APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral para o reconhecimento de período rural, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que o autor apresentou às fls. 10. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 07 de agosto de 2017, às 14:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor.Outrossim, depreque-se as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 10.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000426-94.2017.403.6111 - ADELAIDE ROCHA DE OLIVEIRA(SPI42831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que a parte autora apresentou às fls. 101.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 28 de agosto de 2017, às 14 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente a autora.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000721-34.2017.403.6111 - JULIA COELHO CORREA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que a parte autora apresentou às fls. 77. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 14 de agosto de 2017, às 15 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente a autora.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001261-82.2017.403.6111 - ROSE MARI FERREIRA BOROTO(SPI70713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora, do Sr. José Boroto e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que a autora apresentou às fls. 11. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 21 de agosto de 2017, às 15:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente a autora e o Sr. José Boroto. Outrossim, depreque-se as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 11.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001565-81.2017.403.6111 - LUIZA ANTONIA DA SILVA SANTOS FOGO(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial, da contestação e da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 39/40. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001608-18.2017.403.6111 - SEBASTIAO NATALINO DE OLIVEIRA(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 21 de agosto de 2017, às 14:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001846-37.2017.403.6111 - ADRIANA DA PAZ GUIMARAES(SP287088 - JOSE MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SV116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERVE ENGENHARIA LTDA.(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X OPAMEC EMPREENDIMENTO LTDA(SPO47401 - JOAO SIMAO NETO E SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO)

Defiro o pedido formulado pela ré Serve Engenharia Ltda à fl. 108. Expeça-se mandado de constatação para verificar a real situação do imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça instruir o aludido mandado com fotos.Após, dê-se vista às partes. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001870-65.2017.403.6111 - MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS DA SILVA(SPI38275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001875-87.2017.403.6111 - JOSE CARLOS BARBOSA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001880-12.2017.403.6111 - JOAO LUIZ PEREIRA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001885-34.2017.403.6111 - CLAUDIA ROSI DA SILVA BAIÃO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001886-19.2017.403.6111 - ROGERIO PEREIRA BAHIANO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001889-71.2017.403.6111 - DIEGO GUIMARAES RIBEIRO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002025-68.2017.403.6111 - JOAQUIM MENDES DA COSTA(SPO57883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002031-75.2017.403.6111 - JULIO SERGIO MATOS DE BRITTO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002087-11.2017.403.6111 - IRACI CARDOSO DE SA GODOI(SP295838 - EDUARDO FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002088-93.2017.403.6111 - CECILIA SANTIAGO(SP295838 - EDUARDO FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002298-47.2017.403.6111 - IVANIR JULIANI LOPES(SP295838 - EDUARDO FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002309-76.2017.403.6111 - ADRIANA CRISTINA DA SILVA E SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 60/63: Defiro. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 16 de agosto de 2017, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 14/16) e do INSS (QUESTITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada dos laudos médicos, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002326-15.2017.403.6111 - MARLI APARECIDA DA SILVA FRANCOZO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002393-77.2017.403.6111 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA(SP377693 - LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002430-07.2017.403.6111 - SEBASTIAO MAXIMO BARBOSA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7262

EXECUCAO FISCAL

0002281-60.2007.403.6111 (2007.61.11.002281-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FREDERICO RODRIGUES PAPA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

0000592-73.2010.403.6111 (2010.61.11.000592-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE ACACIO FERREIRA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de CRISTIANE FRESNEDA DOS SANTOS. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

0004117-63.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDITORA DIARIO CORREIO DE MARILIA LTDA EPP(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI)

Fl. 92: defiro conforme o requerido. Providencie, a Secretaria, a pesquisa de imóveis em nome da empresa executada EDITORA DIARIO CORREIO DE MARILIA LTDA - EPP, C.N.P.J. nº 08.843.828/0001-13, através do ARISP. Sendo positivo, efetue imediatamente, a penhora on line dos imóveis localizados. Restando negativo, dê-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. CUMPRÁ-SE. INTIME-SE.

0001101-33.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ANA BEATRIZ RIBEIRO DE CARVALHO

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ANA BEATRIZ RIBEIRO DE CARVALHO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

0001105-36.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANDERSON ANTONIO MARTINS - TRANSPORTE - ME(SP159099 - WALDEMAR CANTU JUNIOR)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDERSON ANTONIO MARTINS - TRANSPORTES - ME. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

0003098-17.2013.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X DONA KOTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP023903 - RICARDO APARECIDO CONESSA E SP292847 - RICARDO ALEXANDRE VALSECHI CONESSA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL - INMETRO em face de DONA KOTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

0003961-70.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA(SP300443 - MARCUS ALBERTO RODRIGUES)

Fl. 73: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Mantenham-se os autos sobrestados com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. CUMPRÁ-SE. INTIME-SE.

0004369-61.2013.403.6111 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO SILVEIRA BUENO BIANCO X VANESSA SILVEIRA BUENO BIANCO FERREIRA X FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de RENATO SILVEIRA BUENO BIANCO, VANESSA SILVEIRA BUENO BIANCO FERREIRA e FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

0000775-05.2014.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CRISTIANE FRESNEDA DOS SANTOS

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de CRISTIANE FRESNEDA DOS SANTOS. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

0001589-17.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA(SP300443 - MARCUS ALBERTO RODRIGUES)

Fl. 70: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Mantenham-se os autos sobrestados com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. CUMPRÁ-SE. INTIME-SE.

0002572-16.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA(SP300443 - MARCUS ALBERTO RODRIGUES)

Fl. 50: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Mantenham-se os autos sobrestados com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. CUMPRÁ-SE. INTIME-SE.

0000920-27.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DELFINO GALDINO DE CARVALHO

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP em face de DELFINO GALDINO DE CARVALHO. Sobreveio aos autos petição do exequente notificando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 92). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

0002896-69.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROBERTO DOS SANTOS SILVA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ROBERTO DOS SANTOS SILVA. Sobreveio aos autos petição do exequente notificando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 38). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

0000289-49.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ARH ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS S/S LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6ª REGIÃO em face de ARH ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS S/S LTDA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

0000292-04.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SANDRA SUELI RODRIGUES GUERRA DE CASTRO

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6ª REGIÃO em face de SANDRA SUELI RODRIGUES GUERRA DE CASTRO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

0000578-79.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ HENRIQUE CASSOLA DE LIMA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de LUIZ HENRIQUE CASSOLA DE LIMA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

0001364-26.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X UGO EDUARDO BENATTI CAVICHIOLI(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO)

Em face dos documentos acostados às fls. 65/68, expeça-se carta precatória para a Comarca de Pacaembu/SP, visando a penhora de bem(ns) pertencente(s) ao(à) executado(a), tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias ao cumprimento. Resultando negativa a diligência ou decorrido o prazo para oposição de embargos, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as respectivas guias. CUMPRÁ-SE.

0001588-61.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA(SP300443 - MARCUS ALBERTO RODRIGUES)

Fl. 87: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. CUMPRÁ-SE. INTIME-SE.

0002171-46.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA BEATRIZ SOARES BARRETO GEHRMANN(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 80/81: defiro. Aguarde-se o retorno dos embargos à execução para seu regular processamento. INTIME-SE. CUMPRÁ-SE.

0003945-14.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X JOSE LUIZ DIAS TOFFOLI(SP295504 - FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ LUIZ DIAS TOFFOLI. Sobreveio aos autos petição do exequente notificando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 18). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

0003955-58.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X ORILTO VANIN(SP302750 - EDUARDO CARVALHO ALMEIDA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ORILTO VANIN. O Executado apresentou exceção de preexecutividade (fls. 13/15) alegando que os débitos cobrados na CDA que originou a presente execução, foram quitados em fevereiro de 2014 no valor de R\$ 24.881,29 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos) e juntou documentos. Instada a manifestar-se a exequente afirmou que os autos foram remetidos à Secretaria da Receita Federal para análise e esta concluiu que localizou um pagamento referente à competência novembro de 2013 e que o crédito referente a esta competência fora extinto, no entanto, encontra-se em aberto um débito referente à competência fevereiro/2013. Em 05/05/2017 foi acostado requerimento da exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Quanto ao pedido de condenação ao pagamento da verba honorária, é firme o entendimento no sentido de que a procedência do incidente de exceção de preexecutividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos (STJ - Edcl no AgRg no REsp nº 1.319.947/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Dje de 14/11/2012). Por isso, condeno a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, com fundamento no artigo 85, 2º e 3º do atual Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

0003967-72.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X ALTEMAR CANELADA CAMPOS(SP213200 - GESNER MATTOSINHO E SP161864 - LUCIANE APARECIDA HENRIQUE MATTOSINHO)

Fls. 184/186: indefiro, por ora, o pedido da executada, tendo em vista as alegações apresentadas pela exequente às fls. 190/191. A inscrição no CADIN ocorre quando da distribuição da execução fiscal e a exclusão do nome da executada do cadastro é medida afeta à exequente. Conforme se verifica da petição da exequente, para atender o pedido da executada, o débito deve ser garantido em sua integralidade, o que não ocorreu na ação anulatória. Caso a executada pretenda ter seu pleito atendido, providencie o depósito para garantia integral da execução, conforme saldo atualizado acostado à fl. 192. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRÁ-SE.

0005360-32.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X FAFO CLINICA MEDICA LTDA - ME

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP em face de FAFO CLÍNICA MEDICA LTDA - ME. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARCIA CRISTINA APARECIDA RODRIGUES LIMA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de ALMEIDA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA - ME. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000160-22.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: VERA LUCIA PEREIRA SIQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: KLEBER LEANDRO PEREIRA SIQUEIRA - SP392033

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária deflagrado por Vera Lúcia Pereira Siqueira, visando à expedição de alvará para o saque de créditos disponíveis em caderneta de poupança, bem assim para o levantamento de saldo existente em contas vinculadas ao Programa de Integração Social – PIS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, todas elas de titularidade de sua filha Marisa Aparecida Pereira Siqueira, falecida em 14 de setembro de 2016.

Brevemente relatado o feito, decido.

Segundo o magistério jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça, compete ao Poder Judiciário estadual conhecer de procedimento de jurisdição voluntária vocacionado ao saque de resíduos de poupança de pessoa falecida, à percepção de benefícios previdenciários ou assistenciais não auferidos em vida pelo respectivo titular e ao resgate de valores deixados por titular de contas vinculadas ao Programa de Integração Social – PIS, ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

É o que se infere da súmula 161, daquele tribunal superior, reafirmada no conflito de competência nº 92.053, cuja ementa segue transcrita.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: “É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.”

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado.
(CC 92.053/SP, rel. min. Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25/06/2008, DJe 04/08/2008 – destaques)

É irrelevante que a caderneta de poupança deixada pela pessoa falecida tenha sido aberta na Caixa Econômica Federal; outrossim, pouco importa que àquela instituição financeira caiba o papel de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e do Programa de Integração Social – PIS.

A despeito da natureza *ratione personae* da hipótese prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, para caracterização da competência da Justiça Federal não basta que em um dos polos da relação processual esteja a União, uma autarquia, uma fundação pública ou uma empresa pública federal, sendo indispensável, também, a presença de litígio, definido – segundo a concepção de Carnelluti – como conflito de interesses qualificado pela pretensão resistida. É precisamente esse o sentido do vocábulo “causa”, empregado pelo constituinte originário.

Donde a incompetência absoluta deste juízo federal para o processamento do feito.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do presente procedimento de jurisdição voluntária e, consequentemente, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Marília, a que o feito tocar por livre distribuição.

Intime-se a requerente.

Preclusa a presente decisão, encaminhe-se o presente processo eletrônico para o distribuidor do juízo estadual, dando-se baixa na distribuição.

Marília, 4 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-68.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: TEREZINHA MARIA FARIA CAPELINI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015). Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015). Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015). Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso pretende a autora a revisão de seu benefício de aposentadoria mediante a exclusão do fator previdenciário para aposentadoria de professores.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Defiro excepcionalmente o requerido pela parte autora, devendo a secretaria providenciar a pesquisa e juntada aos autos do CNIS referente à parte autora.

Especifiquem a partes autora outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro a realização de perícia técnica contábil, tendo em vista que não a reputo pertinente neste momento processual.

Cumpra-se e intima-se.

PIRACICABA, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001005-60.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: NOVORUMO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO RODRIGO RABESCO - SP261575
IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por NOVORUMO TRANSPORTES LTDA, em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS.

Aduz que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I.

Assevera que a norma contemprou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa.

Destaca que a constitucionalidade dos artigos mencionados foi reconhecida pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2556-2 e 2568-6, com ressalva de possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade do tributo criado.

Menciona que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição.

Por fim, sustenta o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos, em razão da manifestação emitida pela Caixa Econômica Federal, em que informa que os recursos do FGTS foram recompostos e pelas razões do veto presidencial no Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que fixava prazo para o fim da vigência da contribuição adicional, no sentido de que a manutenção da cobrança justifica-se em razão da necessidade de investimentos em programas sociais e de infraestrutura, particularmente no desenvolvimento do Programa "Minha Casa Minha Vida", alheio às razões que justificaram a instituição da contribuição.

É o relatório, no essencial. DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

"Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

“Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, Inexistência de violação ao artigo 149, § 2, inciso III, alínea "a" da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade, Manifestação pela improcedência do pedido”.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Posto isto, à mingua do *fumus boni iuris*, INDEFIRO a liminar requerida.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifique-se para que preste as informações o Delegado Regional do Trabalho em Piracicaba no prazo 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001066-18.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PEVI COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada fl. 91.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem-me os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 3 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000411-46.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: SCOTTON - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SCOTTON – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 1430/1433).

Foi interposto agravo de instrumento pela União Federal (fls. 1449/1469).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 1474/1500).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 1504/1506).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada com base na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo. O STJ nesse sentido já se manifestou (Resp. n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade inclusão do ICMS na base de incidência das contribuições sociais PIS/COFINS, assegurando-lhe o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 3 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000377-71.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MILK - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MILK – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

A União Federal apresentou manifestação às fls. 234/258, pugrando a denegação da segurança pleiteada pelo contribuinte.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 263/295).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 298/300).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada com base na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo. O STJ nesse sentido já se manifestou (Resp. n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, assegurando-lhe o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 3 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000005-47.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ZIPAC DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LICHTENBERGER CATAN - SP228474
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IPLASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DOMISSANITÁRIOS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 70/73).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 89/121).

A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 125/141).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 150/152).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada com base na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei. Ihe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo. O STJ nesse sentido já se manifestou (Resp. n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desdobso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando-lhe a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

PIRACICABA, 3 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000475-56.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AMERIPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMERIPAN PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 169/172).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 188/214).

A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 225/243).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 253/255).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada com base na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Embora não seja cabível o mandato de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei. Ihe é direito à impetração de mandato de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo. O STJ nesse sentido já se manifestou (Resp. n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 3 de julho de 2017.

3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000380-60.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: IRINEU MATIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID(s) 1623872, 1623846, 1623814 e 1623798: Fica o autor, ora executado, **intimado**, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, **no prazo de 15 (quinze) dias**, acrescido de custas se houver e multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 13.105/2015.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, "caput" e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000984-84.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CONSERV-ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA, MARIA ESTHER VIEIRA DE MORAES GERDES, REINALDO GERDES

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em face da provável prevenção apontada nos termos da certidão de ID 1568597, carreado aos autos suas alegações. Após, façam-se conclusos os autos para ulterior análise.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3837

ACAO CIVIL PUBLICA

0017655-79.2008.403.6112 (2008.61.12.017655-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X SAVANY DE CASTRO NERI(SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO) X SOLANGE MALACRIDA BROCCA(SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO) X CESAR MUNHOZ(SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO) X PRIORE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X JULIO AUGUSTO LOPES M ROLIM(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X SP277156 - ANA LETICIA PERINA MONFERDINI E SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO E SP264410 - ARACELLI MENDONCA DAVES E SP241983 - ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR E SP244143 - FELIPE MAGALHÃES CHIARELLI)

Quanto ao pedido de fl. 1560, homologo a desistência relativamente à testemunha ausente Wilson Caetano Junior.No mais, manifêste-se a União sobre não comparecimento da testemunha por ela arrolada à audiência designada no Juízo Deprecado - 1ª Vara Federal de Santo André, SP, conforme se verifica da ata de audiência de fl. 1617.Após, vista ao MPF.Intimem-se.

000253-04.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA E SP355779 - DOUGLAS LOPES DE MATOS) X LAURINDO SIMEONI X ALICE ALVES SIMEONI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

À CESP para manifestação sobre o projeto de regularização ambiental (fl. 249/267, bem como o documento de fl. 273.Em seguida, vista à União e MPF, respectivamente.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013763-02.2007.403.6112 (2007.61.12.013763-6) - PAULO ROBERTO VENTURINI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.Após, se não houver manifestação, retomem ao arquivo.Intime-se.

0005214-66.2008.403.6112 (2008.61.12.005214-3) - CICERA DA SILVA MESSIAS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.Após, se não houver manifestação, retomem ao arquivo.Intime-se.

0005840-17.2010.403.6112 - COSME FERREIRA MEDRADO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.Após, se não houver manifestação, retomem ao arquivo.Intime-se.

0006451-62.2013.403.6112 - EDUARDO BESTOLD(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.Após, se não houver manifestação, retomem ao arquivo.Intime-se.

0003409-68.2014.403.6112 - KELITA CRISTINA PEIXOTO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Diferentemente do que alega a autora na peça de fl. 283, não há nestes autos depósitos a serem levantados, de modo que indefiro o pleito da parte. Os depósitos foram efetivados na ação de consignação em pagamento n. 0002507-18.2014.403.6112, na qual deverá fazer tal pedido.Arquive-se o presente feito, conforme determinado no despacho de fl. 282, intimando-se.

0008577-80.2016.403.6112 - SAMARA BOIGUES TEBAR(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1.012 do CPC, intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0011706-93.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE TARABAI(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. MUNICÍPIO DE TARABAI ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO, com o objetivo de que a ré proceda à inclusão, na base de cálculo e no repasse ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, dos valores arrecadados a título de multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/2016, sob o fundamento, em síntese, de que essa negativa, por parte da Ré, fere constitucionalmente seu direito. Pela r. decisão das fls. 53/54 o pedido liminar foi deferido. Citada (fl. 61), a União apresentou contestação às fls. 63/81, arguindo, preliminarmente, a superveniente perda do interesse de agir, posto que a edição da Medida Provisória nº 753/2016, acrescentando o 3º ao art. 8º da Lei nº 13.254/2016, permitiu a inclusão, na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios, do montante da multa cobrada no âmbito do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária instituído pela referida Lei. Ponderou a parte ré, entretanto, que referida Medida Provisória não conferiu caráter moratório, de forma que não há qualquer reconhecimento do pedido nesse ponto. As fls. 97/98, o município autor manifestou-se reconhecendo a perda superveniente do interesse de agir. Requeveu a extinção do feito sem resolução do mérito. É o relatório. Decido. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorío (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que sobrevivendo legislação amparando a pretensão da parte autora, como ocorreu no presente caso em que a Medida Provisória nº 753/2016, acrescentando o 3º ao art. 8º da Lei nº 13.254/2016, permitiu a inclusão, na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios, do montante da multa cobrada no âmbito do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária instituído pela referida Lei, não subsiste interesse jurídico no julgamento do mérito da presente ação. Portanto, com a edição da referida Medida Provisória, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final requerido, uma vez que a União passou a incluir na base de cálculo e repassar ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, os valores arrecadados a título de multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/2016. Dispositivo. Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se pode atribuir a qualquer das partes a responsabilidade pela instauração da presente demanda, na medida em que a mudança de postura da parte ré decorreu da alteração da lei. Sem custo, posto as partes são isentas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001388-17.2017.403.6112 - CREUZA BATISTA MENEZES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o INSS não reconheceu na via administrativa como sendo especial parte do tempo em que a autora trabalhou para a empresa Laboratório de Análises Clínicas Marlene Spir Ltda., oficie-se referida empresa, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28/29. Com a apresentação do documento, abra-se vista à parte ré. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007896-52.2012.403.6112 - FRANCISCA MOREIRA DOS SANTOS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos. Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001460-04.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006916-25.2009.403.6108 (2009.61.08.006916-6)) ELIANE APARECIDA GARCIA PINHEIRO CRUZ (SP097191 - EDMILSON ANZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

Interposto o recurso adesivo (art. 997, parágrafo 1º do CPC) pelos Correios, à embargante para contrarrazões no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006455-31.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MORAES & BAGGIO MADEIREIRA LTDA - EPP X LUIZ CARLOS BAGGIO X LUIZ FERNANDO MORAES

Vistos, em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de MORAES & BAGGIO MADEIREIRA LTDA - EPP e outros, na qual postula o recebimento da quantia de R\$ 115.678,21 (cento e quinze mil seiscentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos). Na petição de fl. 262, a CEF requereu a desistência da presente ação. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Nos termos do 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No presente caso, a parte executada não se manifestou no feito, de forma que sua anuência é prescindível. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino o recolhimento das cartas precatórias expedidas nos autos. Proceda a Secretaria com as medidas necessárias à devolução dos valores bloqueados nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006642-20.2007.403.6112 (2007.61.12.006642-3) - MANOEL GOMES PEREIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MANOEL GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos. Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo. Intime-se.

0013093-61.2007.403.6112 (2007.61.12.013093-9) - ANA PAULA DE SOUZA DOS SANTOS X JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS (SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ANA PAULA DE SOUZA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos. Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo. Intime-se.

0001353-72.2008.403.6112 (2008.61.12.001353-8) - MARILI DA CONCEICAO LIMA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARILI DA CONCEICAO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos. Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo. Intime-se.

0010302-51.2009.403.6112 (2009.61.12.010302-7) - ROSENIL FERNANDES DE CARVALHO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSENIL FERNANDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos. Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo. Intime-se.

0004613-89.2010.403.6112 - RICARDO CESAR CHIANTIA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RICARDO CESAR CHIANTIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos. Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo. Intime-se.

0005513-38.2011.403.6112 - AFONSO VICENTE MINE (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X AFONSO VICENTE MINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos. Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo. Intime-se.

0007726-80.2012.403.6112 - JOSE JESUS NASCIMENTO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JESUS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos. Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo. Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001926-03.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001064-32.2014.403.6112) JUSTICA PUBLICA X MARCIO PRADO SOARES (SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE)

1. Apresentada a resposta à acusação e não verificada, em juízo deliberativo adequado ao momento processual, nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, depreque-se a oitiva das testemunhas, arroladas pela acusação e secundadas pela defesa, bem como o interrogatório do réu. Cópia deste despacho, instruída de cópia das folhas 66/70 e 273/276, servirá de CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO, SP, com prazo de 60 (sessenta) dias para: oitiva das testemunhas a) Subtenente PM José Paulo Sorge e b) Soldado PM Delnino dos Santos, Policiais Militares com endereço comercial à Rua Curitiba, 1453, Presidente Epitácio/SP. Interrogatório do réu Márcio Prado Soares, residente na Rua Valdir Melo da Luz, 591, Distrito do Campinal, P. Epitácio/SP. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa por publicação

0006460-53.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NICOLA CARONE DIAS (SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE)

Ciência às partes de que foi designado para o dia 18 de julho de 2017, às 13:45 horas, perante a 2ª Vara de Rancharia, a audiência para inquirição da testemunha Roberto Amorim de Jesus.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000839-80.2012.403.6112 - MANOEL GERALDO DOS SANTOS (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MANOEL GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos. Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001006-66.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Concedo à embargada o prazo de 15 (quinze) dias para instruir o feito com cópia integral do procedimento administrativo.

Com a juntada do mesmo, dê-se vista à embargante tornando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

Ribeirão Preto, 21.06.2017

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1858

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0307559-89.1990.403.6102 (90.0307559-0) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP043156 - JOSE CARLOS DA TRINDADE SILVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP131653 - VIVIANE APARECIDA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o embargante/exequente não se manifestou acerca da decisão de fls. 174, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, onde deverá aguardar eventual manifestação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0308241-44.1990.403.6102 (90.0308241-3) - AKINORI HASIMOTO(SP032443 - WALTER CASTELLUCCI) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Encaminhe-se os presentes autos ao arquivo tal como determinado anteriormente às fls. 165. Intime-se e cumpra-se.

0003986-28.2004.403.6102 (2004.61.02.003986-0) - CINORD SUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, dispensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0007184-34.2008.403.6102 (2008.61.02.007184-0) - OSWALDO FEIERABEND(SP095296 - THEREZINHA MARIA HERNANDES E SP155913 - CELSO DE BARCELOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0003407-60.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007477-57.2015.403.6102) SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Limitada ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS com a finalidade de anular a cobrança promovida pela embargada referente ao pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS. Em preliminar aduz a ocorrência da prescrição quinzenal. Insurge-se, também, contra a cobrança das autorizações de internação hospitalar (AIH) nos termos em que lançadas pela embargada, alegando que a cobrança é indevida. Pleiteia a exclusão do encargo previsto no Decreto-lei 1025/69. Juntou documentos. Foi proferida sentença, extinguindo o feito, que foi anulada, tendo sido os embargos recebidos com suspensão da execução (fls. 47). A embargada apresentou impugnação, rebatendo as alegações lançadas pela embargante, requerendo a improcedência do pedido (fls. 49/54). É o relatório. Decido. No tocante à alegada prescrição, o prazo prescricional aplicável é quinzenal. A embargante aduz que o termo inicial para contagem do prazo prescricional corresponde a data em que os atendimentos foram realizados, alegando que decorreu prazo superior a cinco anos entre os atendimentos dos usuários pelo SUS e o ajuizamento da execução fiscal. Sem razão a embargante. Observe que o termo inicial do prazo prescricional não é a data da negativa da cobertura contratual ou do atendimento prestado ao usuário pelo SUS, mas sim a data da notificação da operadora do plano de saúde da decisão exarada no procedimento administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, uma vez que, somente a partir de tal momento é que se dá a constituição definitiva do crédito, nos termos do entendimento firmado pelo STJ, conforme aresto ora colacionado: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinzenal, com base no Decreto 20.910/1932.3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, Recurso Especial nº 1524902/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16.11.2015). Desse modo, apesar de não ter sido trazido para os autos a íntegra do procedimento administrativo nº 33902.376.030/2011-41 que deu origem ao débito, da análise da mídia digital colacionada pela embargante, observe que foi protocolizado recurso administrativo para a Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar em 27.09.2011, sendo que houve inscrição em dívida ativa em 23.02.2015 e o ajuizamento da execução fiscal se deu em 18.09.2015, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional (que deve ser contado a partir da acta nota, ou seja, do fim do procedimento administrativo, quando surge a executabilidade). Afastada a prescrição, passo ao caso concreto. A discussão aqui travada refere-se ao ressarcimento ao SUS dos atendimentos realizados em beneficiários do plano de saúde da embargante. É importante consignar que o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Ministro Maurício Correa, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98, in verbis: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO (...). 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de plano de saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada (...). 7. Medida Cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/98, com redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (STF, ADI nº 1.931-MC-DF, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 28.05.2004) Para melhor análise da questão, é oportuna a transcrição do dispositivo legal que rege o tema. Diz o artigo 32 da Lei nº 9.656/98: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei. 1º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4º O ressarcimento não efetivado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Da leitura de tal dispositivo não se chega à conclusão de que, para ocorrer o ressarcimento, o atendimento do beneficiário do Plano de Saúde Privado deverá ocorrer na área de cobertura do mesmo. Ao contrário. O texto legal é muito claro ao afirmar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Portanto, o único requisito legal a demandar o ressarcimento é a realização de procedimentos previstos nos contratos emendados entre as partes, donde se conclui que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situada em qualquer parte do território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. No caso dos autos, um dos questionamentos feitos pela embargante é que os contratos foram firmados com os usuários anteriormente à Lei nº 9.656/98, relativamente às AIHs 3507122593337, 3507122594745, 3507122605041 e 3508103349300. Ora, a tese esposada não merece acolhida, na medida em que o artigo 35 da Lei nº 9.656/98 dispõe que referida lei se aplica aos contratos celebrados após a sua vigência, em referência à adaptação dos contratos ao regime da Lei nº 9.656/98, em nada afetando o ressarcimento previsto no artigo 32 da mesma lei. Assim, a cobrança do ressarcimento independe da data da celebração do contrato, mas sim que o atendimento tenha sido prestado pelo SUS e que o atendimento tenha sido posterior à vigência da lei que o instituiu. E foi por esse motivo que a ANS indeferiu as impugnações apresentadas às AIHs acima relacionadas, pois os atendimentos foram prestados após a edição da Lei nº 9.656/98. Desse modo, afasta a alegação da embargante, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. APOSENTADORIA DO BENEFICIÁRIO. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E VALORES DE CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 31 DA LEI 9.656/98. RECURSO PROVIDO. 1. Não obstante as disposições advindas com a Lei 9.656-98, dirigidas às operadoras de planos e seguros privados de saúde em benefício dos consumidores, tenham aplicação, em princípio, aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, devem incidir em ajustes de trato sucessivo, ainda que tenham sido celebrados anteriormente. 2. (...) 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 531.370/SP, relator Ministro Raul Araújo, DJE 06.09.2012). No tocante às AIHs 3507122590576, 3507122591654, 3507122599706, 3507122623510, 3508102115375, 3508102608769, 3508103253479, 3508103258176, 3508103261960, 3508103264600, 3508103275314, 3508103288877, 3508103291088, 3508103293277, 3508103295422, 3508103302803, 3508103335143, 3508103335352, 3508103336067, 3508103336408, 3508103340930, 3508103349267, 3508103357121, 3508103357121, 3508103358144, 3508103363050, 3508103376668, 3508103402903, 3508103404366 e 3508106119782, a embargante alega que os procedimentos foram realizados dentro do período de carência. Ora, os procedimentos se deram em caráter emergencial, consoante esclarecido pela embargada na impugnação apresentada às fls. 49/54. Ademais, não há nos autos qualquer documento comprobatório de que os atendimentos não foram realizados em situação de emergência, caso em que a carência é de apenas 24 horas, sendo garantido, inclusive, o atendimento fora da área de cobertura contratual. No tocante à alegação de que os procedimentos realizados não possuíam cobertura contratual (AIHs 2108100260189, 3508102033470 e 3508103256416), em que pese tratar-se de um contrato de adesão, não está a operadora desobrigada a demonstrar, de modo inequívoco, a veracidade de suas alegações, com a comprovação de que as regras contratuais foram descumpridas pelo beneficiário, por não estar o beneficiário coberto pelo plano de saúde. A lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada, ainda mais quando o serviço é realizado em caráter emergencial, de modo que o atendimento realizado por qualquer unidade integrante do SUS, situada no território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. Ademais, no que se refere ao ressarcimento ao SUS, não há diferenciação entre os planos de saúde contratados, uma vez que a Lei nº 9656/98 não diferenciou entre os tipos de planos firmados entre os usuários e as operadoras de planos de saúde. Assim, o ressarcimento não encontra vinculo ao tipo de plano de saúde contratado, mas sim à utilização do Sistema Único de Saúde pelos usuários de planos de saúde privados. Outrossim, nada obsta que o consumidor de plano de saúde opte pelo atendimento na rede pública, o que, aliás, ocorre com certa frequência não por liberalidade do consumidor, mas pelo longo tempo de espera - que não raramente ocorre - para consultas e procedimentos nas redes vinculadas aos planos de saúde. Assim, o simples fato de o atendimento ter sido realizado em hospital público ou privado, conveniado ao SUS, dá ensejo ao ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98. Confira-se os seguintes precedentes: AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO. SUS. LEI Nº 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ (...). III - Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu. IV - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag nº 1.075.481/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19/02/2009, DJE 12/03/2009). CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma legítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. VIII - Apelação improvida. (TRF 3 - Terceira Turma - AC - 12664293 - Processo nº 2002.61.14.000058-4 - Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Data do Julgamento 27.08.2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3929). No tocante ao descumprimento do prazo de envio do aviso de beneficiário identificado (ABI), observe que não houve prejuízo algum para a embargante, tanto que pôde apresentar sua defesa administrativa, com impugnação específica, rebatendo os argumentos lançados pela embargada, de modo que descabida a sua alegação. Por fim, em relação ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 e legislação posterior, o mesmo é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo, de modo que mantendo integralmente a CDA lançada. Posto Isto, julgo improcedente o pedido e mantendo o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0007477-57.2015.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008125-03.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004618-10.2011.403.6102) ANGELA MERICE DE OLIVEIRA LEAL(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE E SP236466 - PRISCILA DE OLIVEIRA JARDIM) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

0002596-66.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-36.2003.403.6102 (2003.61.02.000832-8)) CENTRAL PARK - COM/ REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILL)

Trata-se de embargos de declaração em embargos à execução fiscal em que a embargante alega que há omissão na sentença proferida, na medida em que não houve intempestividade na interposição do presente feito, requerendo a modificação da decisão proferida, com o processamento dos embargos à execução interpostos. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto não há omissão no decísium embargado, apenas a decisão foi proferida de acordo com o entendimento deste Juízo. Assim, não há que se falar em omissão no caso concreto, uma vez que restou decidido na sentença proferida às fls. 106/107 que o prazo para interposição dos embargos à execução é de trinta dias corridos, não se aplicando as regras do CPC, como requer a embargante. Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em REO n. 93.03.016225-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 02/10/1996, v.u., DJ: 23/10/1996). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

0002813-12.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006579-44.2015.403.6102) C.Q.I. CERTIFICACAO QUALIDADE E INSPECAO VEICULAR LTDA - EPP(SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há requerimento da embargante para que os embargos sejam recebidos com a suspensão do andamento da execução, apesar de haver penhora parcial levada realizada por meio do sistema BACENJUD.3. Neste contexto, recebo os embargos à discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal nº 0006579-44.2015.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, para que, no mesmo prazo, manifeste-se acerca da substituição da penhora requerida pela embargante. Int.-se. Cumpra-se.

0003419-40.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008788-49.2016.403.6102) UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP362531 - JUCILENE SANTOS E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Unimed de Bebedouro Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS com a finalidade de anular a cobrança promovida pela embargante referente ao pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS. Alega que a CDA é nula, pois não traz todos os elementos necessários para identificação do débito executando. Aduz, também, que houve a prescrição do crédito pretendido. Insurge-se contra a cobrança das autorizações de internação hospitalar (AIH) nos termos em que lançadas pela embargante, alegando que a cobrança é indevida, bem ainda que o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 é inconstitucional. Alternativamente, requer que seja afastada a aplicação da tabela TUNEP, utilizando-se para apuração dos valores, a tabela SUS. Volta-se, também, contra os encargos previstos no Decreto-lei 1025/69. Juntou documentos. A embargante apresentou impugnação, rebatendo as alegações lançadas pela embargante, requerendo a improcedência do pedido (fls. 252/275). É o relatório. Decido. Preliminarmente, o prazo prescricional aplicável, por analogia, ao caso dos autos é o de cinco anos, definido pelo Decreto nº 20.910/1932, consoante jurisprudência já consolidada do E. STJ, assim ementada: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. I. (...) 2. É requerido o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora. 3. (...) Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2015/0144797-1, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 02/09/2015) Desse modo, o prazo prescricional é quinzenal e não trienal como pleiteia a embargante. Observe, outrossim, que o termo inicial do prazo prescricional não é a data do atendimento prestado ou da negativa da cobertura contratual, mas sim a data da notificação da operadora do plano de saúde da decisão exarada no procedimento administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, uma vez que, somente a partir de tal momento é que se dá a constituição definitiva do crédito, nos termos do entendimento firmado pelo STJ, conforme aresto ora colacionado: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinzenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, Recurso Especial nº 1524902/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16.11.2015) Destaco, em seguida, que, apesar de não ter sido juntado ao feito o procedimento administrativo que originou o débito, observo que todos os atendimentos foram prestados no ano de 2013, consoante relatado pelo embargante na sua inicial (fls. 03/06). E apesar de não sabermos a data exata do término do processo junta à ANS, o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 26 de agosto de 2016, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional, quinzenal. Afastada a prescrição, verifico que a embargante alega a nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal. Não assiste razão à embargante, pois não há necessidade de serem especificados os elementos caracterizadores de cada autorização de internação hospitalar (AIH), pois trata-se de uma cobrança legal, sendo integralmente válida a CDA, nos termos do artigo 202 do CTN e artigo 2º e parágrafos da Lei de Execução Fiscal. O título executivo apresenta os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, especificando desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito, não se podendo invocar qualquer omissão ou obscuridade, sendo certo que o executado não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos visando a desconstituição do título executivo. Desse modo, descabido se falar em violação do princípio da ampla defesa. No caso concreto, consta da CDA que a autuação tem como fundamento legal a obrigação de ressarcimento ao SUS, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, além da indicação da origem da dívida, referente ao Procedimento Administrativo 33902.768.727/2014-97, com a indicação de todas as autorizações de internação hospitalar (AIHs) lançadas (fls. 03 dos autos da execução fiscal em apenso). Ademais, a embargante recebeu a documentação discriminando as Autorizações de Internação Hospitalar cobradas através deste feito, que se encontram discriminadas às fls. 03/06 da inicial, quais sejam: AIH nº 3513107445969, cujo procedimento está descrito como linfadenectomia seletiva guiada (linfonodo sentinela) em oncologia; AIH nº 3513107448202, no qual o procedimento realizado foi retossigmoidectomia abdominal em oncologia; AIH nº 3513107454571, cujo procedimento realizado foi histerectomia com sem anexectomia (uni/bilateral) em oncologia; AIH nº 3513109836258, no qual foi realizado tratamento de esclerose generalizada progressiva; AIH nº 351311194879, cujo procedimento está descrito como tireoidectomia total; AIH nº 3513113419101, no qual foi realizado diagnóstico e/ou atendimento de urgência em clínica cirúrgica; AIH nº 3513117053149, no qual o procedimento realizado foi tratamento de pneumonias ou influenza; AIH nº 3513119120863, cujo procedimento realizado foi tratamento conservador de traumatismo cranioencefálico (grau médio); AIH nº 3513119545804, cujo procedimento está descrito como tratamento de doenças crônicas das vias aéreas inferiores. Desse modo, é totalmente infundada a alegação de não se saber quais atendimentos foram prestados pelo SUS, uma vez que a embargante recebeu a relação dos mesmos, tanto que os discriminou em sua inicial às fls. 03/06. Insta consignar, também, que o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Ministro Maurício Correa, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98. Assim, é oportuna a transcrição do dispositivo legal que rege o tema. Diz o artigo 32 da Lei nº 9.656/98: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2. Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3. A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4. O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5. Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6. O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7. A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 8. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9. A leitura de tal dispositivo não se chega à conclusão de que, para ocorrer o ressarcimento, o atendimento do beneficiário do Plano de Saúde Privado deverá ocorrer na área de cobertura do mesmo. Ao contrário. O texto legal é muito claro ao afirmar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Portanto, o único requisito legal a demandar o ressarcimento é a realização de procedimentos previstos nos contratos entabulados entre as partes, donde se conclui que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situada em qualquer parte do território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. No caso dos autos, a embargante alega, genericamente que os atendimentos foram prestados fora da área geográfica de abrangência da sua rede credenciada, bem como que os atendimentos prestados não eram cobertos pelos planos de saúde dos usuários. Entendo que as alegações da embargante não devem ser acolhidas. Esclareço que o ressarcimento não está vinculado aos contratos firmados, mas apenas ao efetivo atendimento realizado em unidade do Sistema Único de Saúde - SUS, que deve ser posterior à vigência da Lei 9.656/98. Ademais, em que pese tratar-se de um contrato de adesão, não está a operadora desobrigada a demonstrar, de modo inequívoco, a veracidade de suas alegações, com a comprovação de que as regras contratuais foram descumpridas pelo beneficiário, seja com atendimento realizado fora da área de abrangência ou mesmo por não estar o beneficiário coberto pelo plano de saúde. A lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada, ainda mais quando o serviço é realizado em caráter emergencial, de modo que o atendimento realizado por qualquer unidade integrante do SUS, situada no território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. Outrossim, também não há diferenciação entre os planos de saúde contratados, uma vez que a Lei nº 9.656/98 não diferenciou entre os tipos de planos firmados entre os usuários e as operadoras de planos de saúde. Assim, o ressarcimento não encontra vinculado ao tipo de plano de saúde contratado, mas sim à utilização do Sistema Único de Saúde pelos usuários de planos de saúde privados. E nada obsta que o consumidor de plano de saúde opte pelo atendimento na rede pública, o que, aliás, ocorre com certa frequência não por liberalidade do consumidor, mas pelo longo tempo de espera - que não raramente ocorre - para consultas e procedimentos nas redes vinculadas aos planos de saúde. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO. SUS. LEI Nº 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. (...) III - Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em razão tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu. IV - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag nº 1.075.481/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19/02/2009, DJE 12/03/2009). CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplina a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. VIII - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - 12664293 - Processo nº 2002.61.14.000544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005, STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; STF, 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 1850347/SP, relatora Juíza Federal Giselle França, DJF3 24/01/2014). Por fim, em relação ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 e legislação posterior, o mesmo é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo. Posto Isto, julgo improcedente o pedido e mantenho o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0008788-49.2016.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003669-73.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006907-08.2014.403.6102) ANA CELIA DA SILVA(SPI25356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Renovo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante cumpra integralmente as determinações constantes às fls. 87, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

0003677-50.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014274-64.2006.403.6102 (2006.61.02.014274-5)) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP300936 - ANA CAROLINA VARANDAS MARTOS E SP273300 - CARLOS EDUARDO TREVISAN DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Renovo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante cumpra integralmente as determinações constantes às fls. 07, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

0003857-66.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005222-15.2004.403.6102 (2004.61.02.005222-0)) NEWTON FIGUEIRA DE MELLO(SP016140 - AUGUSTO BENITO FLORENZANO) X INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Renovo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante cumpra integralmente as determinações constantes às fls. 40, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

0004386-85.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010758-84.2016.403.6102) LABOR DIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP(SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

0004590-32.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004524-28.2012.403.6102) NITEROI PAES E DOCES LTDA - ME(SP274103 - JULIO ZANARDI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se a embargante a trazer para os autos comprovante de que a execução encontra-se garantida por penhora, depósito em dinheiro ou carta de fiança, sob pena de extinção do feito. Prazo de dez dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003573-58.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010489-07.2000.403.6102 (2000.61.02.010489-4)) ROSELI DE FREITAS DAVID(SP083915 - CLAUDIO CESAR DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL

ROSELI DE FREITAS DAVID ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL alegando a insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 8133, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, por tratar-se de bem que lhe pertence. Aduz que o imóvel foi adquirido através da escritura de permuta formalizada perante o 4º Cartório de Notas de Ribeirão Preto, sendo que lhe coube a fração ideal correspondente a 83,33% (oitenta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) do bem. Esclarece que já era possuidora de 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do imóvel, em razão da partilha ocorrida por ocasião de sua separação judicial. Desse modo, é legítima proprietária do bem em questão, aduzindo que não houve registro da escritura de permuta acima referida, mas está exercendo a posse do imóvel há mais de 20 (vinte) anos. Requer a procedência do pedido, com o levantamento da penhora formalizada e condenação da União nos ônus sucumbenciais. A liminar foi deferida para o fim de suspender os leilões designados (fls. 151/152). Citada, a União apresentou contestação, reconhecendo a procedência do pedido da autora no que se refere ao levantamento da penhora formalizada nos autos da execução fiscal nº 0010489-07.2000.403.6102, pleiteando a não condenação em honorários advocatícios, alegando que a penhora não decorreu de sua culpa, mas sim da inércia do embargante em não registrar o imóvel em seu nome perante o 2º CRI de Ribeirão Preto-SP, para que fosse dado conhecimento de tal transferência de titularidade a terceiros. É o relatório. DECIDO. No que se refere à insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado sob o nº 8133, perante o 2º CRI de Ribeirão Preto, verifico que a Fazenda Nacional concordou com os termos da exordial, quanto ao cancelamento da penhora (fls. 160 e 160 verso), o que importa em reconhecimento da procedência do pedido formulado na petição inicial dos presentes embargos. Posto Isto, julgo procedente o pedido para o fim de levantar a penhora do imóvel de matrícula nº 8133, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, com o qual concordou a embargada, nos termos da alínea a, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, posto que a União não deu causa à constrição indevida do imóvel acima mencionado, uma vez que a embargante não providenciou o registro do bem em seu nome, para o fim de dar publicidade da titularidade do imóvel a terceiros. Após o trânsito em julgado, promova-se o levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 8133, registrado junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0010489-07.2000.403.6102, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Com o trânsito em julgado, desansem-se os autos e arquivem-se este feito, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003575-28.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305066-32.1996.403.6102 (96.0305066-0)) ROSELI DE FREITAS DAVID(SP083915 - CLAUDIO CESAR DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

ROSELI DE FREITAS DAVID ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL alegando a insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 8133, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, por tratar-se de bem que lhe pertence. Aduz que o imóvel foi adquirido através da escritura de permuta formalizada perante o 4º Cartório de Notas de Ribeirão Preto, sendo que lhe coube a fração ideal correspondente a 83,33% (oitenta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) do bem. Esclarece que já era possuidora de 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do imóvel, em razão da partilha ocorrida por ocasião de sua separação judicial. Desse modo, é legítima proprietária do bem em questão, aduzindo que não houve registro da escritura de permuta acima referida, mas está exercendo a posse do imóvel há mais de 20 (vinte) anos. Requer a procedência do pedido, com o levantamento da penhora formalizada e condenação da União nos ônus sucumbenciais. A liminar foi deferida para o fim de suspender os leilões designados (fls. 155/156). Citada, a União apresentou contestação, reconhecendo a procedência do pedido da autora no que se refere ao levantamento da penhora formalizada nos autos da execução fiscal nº 0305066-32.1996.403.6102, pleiteando a não condenação em honorários advocatícios, alegando que a penhora não decorreu de sua culpa, mas sim da inércia do embargante em não registrar o imóvel em seu nome perante o 2º CRI de Ribeirão Preto-SP, para que fosse dado conhecimento de tal transferência de titularidade a terceiros. É o relatório. DECIDO. No que se refere à insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado sob o nº 8133, perante o 2º CRI de Ribeirão Preto, verifico que a Fazenda Nacional concordou com os termos da exordial, quanto ao cancelamento da penhora (fls. 164 e 164 verso), o que importa em reconhecimento da procedência do pedido formulado na petição inicial dos presentes embargos. Posto Isto, julgo procedente o pedido para o fim de levantar a penhora do imóvel de matrícula nº 8133, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, com o qual concordou a embargada, nos termos da alínea a, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, posto que a União não deu causa à constrição indevida do imóvel acima mencionado, uma vez que a embargante não providenciou o registro do bem em seu nome, para o fim de dar publicidade da titularidade do imóvel a terceiros. Após o trânsito em julgado, promova-se o levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 8133, registrado junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0305066-1996.403.6102, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Com o trânsito em julgado, desansem-se os autos e arquivem-se este feito, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003576-13.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309911-39.1998.403.6102 (98.0309911-6)) ROSELI DE FREITAS DAVID(SP083915 - CLAUDIO CESAR DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL

ROSELI DE FREITAS DAVID ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL alegando a insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 8133, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, por tratar-se de bem que lhe pertence. Aduz que o imóvel foi adquirido através da escritura de permuta formalizada perante o 4º Cartório de Notas de Ribeirão Preto, sendo que lhe coube a fração ideal correspondente a 83,33% (oitenta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) do bem. Esclarece que já era possuidora de 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do imóvel, em razão da partilha ocorrida por ocasião de sua separação judicial. Desse modo, é legítima proprietária do bem em questão, aduzindo que não houve registro da escritura de permuta acima referida, mas está exercendo a posse do imóvel há mais de 20 (vinte) anos. Requer a procedência do pedido, com o levantamento da penhora formalizada e condenação da União nos ônus sucumbenciais. A liminar foi deferida para o fim de suspender os leilões designados (fls. 151/152). Citada, a União apresentou contestação, reconhecendo a procedência do pedido da autora no que se refere ao levantamento da penhora formalizada nos autos da execução fiscal nº 0309631-59.2001.403.6102, pleiteando a não condenação em honorários advocatícios, alegando que a penhora não decorreu de sua culpa, mas sim da inércia do embargante em não registrar o imóvel em seu nome perante o 2º CRI de Ribeirão Preto-SP, para que fosse dado conhecimento de tal transferência de titularidade a terceiros. É o relatório. DECIDO. No que se refere à insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado sob o nº 8133, perante o 2º CRI de Ribeirão Preto, verifico que a Fazenda Nacional concordou com os termos da exordial, quanto ao cancelamento da penhora (fls. 160 e 160 verso), o que importa em reconhecimento da procedência do pedido formulado na petição inicial dos presentes embargos. Posto Isto, julgo procedente o pedido para o fim de levantar a penhora do imóvel de matrícula nº 8133, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, com o qual concordou a embargada, nos termos da alínea a, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, posto que a União não deu causa à constrição indevida do imóvel acima mencionado, uma vez que a embargante não providenciou o registro do bem em seu nome, para o fim de dar publicidade da titularidade do imóvel a terceiros. Após o trânsito em julgado, promova-se o levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 8133, registrado junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Traslade-se cópia desta sentença, bem ainda da decisão de fls. 151/152 para os autos das execuções fiscais nº 0309911-39.1998.403.6102 e 0039631-59.2001.403.6102, que deverão prosseguir em seus ulteriores termos. Com o trânsito em julgado, desansem-se os autos e arquivem-se este feito, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004568-71.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011087-53.2003.403.6102 (2003.61.02.011087-1)) PRISCILA VALENCIO(SP123385 - LUPERCIO FIGUEIREDO FALEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Recebo os presentes embargos à discussão. Defiro a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 0011087-53.2003.403.6102, unicamente em relação ao bem aqui discutido, ou seja, o imóvel registrado sob a matrícula nº 45.913, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, devendo, para tanto, ser trasladada cópia da presente decisão para os referidos autos. Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a respectiva contraparte para citação do embargado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Apresentadas as referidas cópias, cite-se os embargados para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0305066-32.1996.403.6102 (96.0305066-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A L TEIXEIRA GOES E CIA/ LTDA X ANA LUCIA TEIXEIRA GOES(SP083915 - CLAUDIO CESAR DE PAULA E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

1- Considerando o teor das sentenças proferidas nos embargos de terceiros nº 0003575-28.2017.403.6102 (fls. 170/171) e nº 0003573-58.2017.403.6102 (166/167) em apenso, cancelo os leilões anteriormente designados nestes autos conforme fls. 185 e suspensos nos termos do despacho de fls. 208. Comunique-se a CEHAS, por meio eletrônico. 2- Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0039631-59.2001.403.0399 (2001.03.99.039631-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A L TEIXEIRA GOES E CIA/ LTDA X ANA LUCIA TEIXEIRA GOES(SP083915 - CLAUDIO CESAR DE PAULA)

1- Considerando o teor da sentença proferida nos embargos de terceiros nº 0003576-13.2017.403.6102 em apenso (fls. 167/168), cancelo os leilões anteriormente designados nestes autos conforme fls. 152. Comuniquem-se a CEHAS, por meio eletrônico. 2- Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0012049-47.2001.403.6102 (2001.61.02.012049-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BERNADETE ESTRELA ME X BERNADETE ESTRELA (SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI)

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros no Banco Bradesco (fls. 118), se deu em conta utilizada para recebimento de benefício previdenciário do executado, e não havendo notícias que o saldo da mesma é superior a quarenta salários mínimos, DEFIRO o levantamento dos referidos valores. Expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o defensor para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cumpra-se as demais determinações de fls. 114/115. Após, dê-se vista ao exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, intimando-o ainda acerca da decisão de fls. 114/115. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0011087-53.2003.403.6102 (2003.61.02.011087-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X BALAN INDL/ LTDA (SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI) X ILIDIO BALAN JUNIOR X ILIDIO BALAN (SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Ciência à exequente da certidão lavrada pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0012345-93.2006.403.6102 (2006.61.02.012345-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X ESCORIAL ATACADISTA DE RIBEIRAO PRETO LTDA X FLAVIO HENRIQUE CARNEIRO D ALBUQUERQUE (SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

Trata-se de embargos de declaração em exceção de pré-executividade em que a embargante alega que não foram juntados os autos de infração que originaram as multas referentes às CDAs que embasam a presente execução, devendo ser aclarada a decisão de fls. 74/75. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a decisão encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão apresentada, concluindo pela inexistência da nulidade alegada. Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em REO n. 93.03.016225-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 02/10/1996, v.u., DJ: 23/10/1996). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. Intimem-se, devendo a parte exequente ser intimada da decisão de fls. 74/75 e desta decisão.

0004267-03.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO) X LILIAN ALVES GONCALVES (SP208969 - ALAN ANDRADE BRIZOLA DE LIMA)

Tendo em vista que o executado não se manifestou acerca da decisão de fls. 43, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, na situação baixa-fimdo, tal como determinado anteriormente às fls. 39. Intime-se e cumpra-se.

0001249-66.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS ANTONIO FRANCISCO (SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)

Ofício nº ____/2017. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS-CRECI 2ª REGIÃO/SPEXECUTADO: MARCOS ANTÔNIO FRANCISCO FLS. 59/60 e 68: DEFIRO. Proceda a CEF a transferência do valor depositado às fls. 45 para a conta mencionada às fls. 60, como requerido pela exequente. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópias de fls. 45, 59/60, servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.

0004265-28.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL 12 REGIAO - CRESS/SC (SC011217 - ALLEXSANDRE LUCKMANN GERENT) X ELI MARIANI (SP297189 - FELIPE ZAMPIERI LIMA E SP301300 - HOMERO DE PAULA FREITAS NETO)

Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fls. 47, remetendo-se os autos ao arquivo, na situação baixa-sobrestado. Int.

0002282-57.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ CARLOS VILARIM (SP040100 - JULIO CESAR MASSARO BUCCI)

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros no Banco Santander, no valor de R\$ 3.837,75 (fls. 34), se deu em conta salário e não havendo notícias que o saldo da mesma é superior a quarenta salários mínimos, DEFIRO o levantamento dos referidos valores. Expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o defensor para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se a executada, através de seu advogado, acerca do valor remanescente penhorado nos presentes autos (R\$ 304.30), bem como, para que, querendo, oponha embargos no prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

0002967-64.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA ISAURA MACEDO (SP218336 - RENATA MACEDO LEONI DE CASTRO)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos pedidos formulados pelo executado às fls. 43/45, bem como, para que, no mesmo prazo requeira aquilo que for de seu interesse. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Intime-se.

0012534-22.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURICIO PINTO SILVA (SP140766 - LUIS RENATO MARANGONI ZANELATO)

Fl. 20: Indefero o pedido de extinção do feito, tendo em vista que já há sentença proferida, extinguindo a execução (fl. 15). Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 15. Intime-se.

0002204-29.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X KATIA VALERIA GUILHERMINO (SP285420 - JORYS CESAR HEGEDUS)

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros se deu em conta salário do(a) executado(a) DEFIRO o desbloqueio da mesma. Proceda a secretaria a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos, para protocolamento. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0306444-91.1994.403.6102 (94.0306444-7) - RIBERQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP214704 - ANA PAULA MACHADO CAMPOS AMARAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FAZENDA NACIONAL X RIBERQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

De acordo com os documentos acostados às fls. 544/549, o imóvel penhorado no presente feito foi levado a 03 (três) hastas públicas sucessivas, englobando 06 (seis) tentativas de alienação judicial, sem o comparecimento de licitante interessado na sua arrematação. Por outro lado, a comunicação de fls. 550/552 noticia que referido imóvel foi arrematado nos autos nº 0003676-41.20123.403.6102, também em trâmite por este Juízo. Assim, determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 54.343 - 2ª CRI de Ribeirão Preto, conforme fls. 484. Expeça-se mandado endereçado ao CRI respectivo para levantamento da penhora. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010892-48.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006849-68.2015.403.6102) USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S A (SP147981 - JOAO HENRIQUE COSTA BELLODI) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S A X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a sentença proferida nos presentes autos, a qual inclusive já transitou em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa-fimdo. Intime-se e cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001262-09.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FERNANDA YURI YASSUMOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO SILVA VILLELA NETO - SP351998
IMPETRADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO (UNAERP)
Advogado do(a) IMPETRADO:

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante (ID 1774916), extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VIII do Código de Processo Civil.

Sem verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001262-09.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FERNANDA YURI YASSUMOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO SILVA VILLELA NETO - SP351998
IMPETRADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO (UNAERP)
Advogado do(a) IMPETRADO:

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante (ID 1774916), extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VIII do Código de Processo Civil.

Sem verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001492-51.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SAO MARTINHO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para prestarem as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Com as informações ou decorrido o prazo legal, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.
Int. Cumpra-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001515-94.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUCAS RIBEIRO PRADO AMIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PIMENTEL DE OLIVEIRA FILHO - SP374155
IMPETRADO: MINISTERIO DA JUSTICA, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Luccas Ribeiro Prado Amin contra ato reputado ilegal do Delegado Chefe da Polícia Federal em Ribeirão Preto-SP, por meio do qual objetiva a concessão de ordem que determine a emissão do seu passaporte.

Como é cediço, a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora.

Neste sentido, transcreva-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPROPRIOGÁVEL. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. 2. Caso em que o órgão responsável pela inscrição 80.2.97.00154-66 é a Procuradoria Regional da Terceira Região/São Paulo, motivo pelo qual inviável a liminar que determina ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco a emissão de certidão negativa ou positiva de débitos com efeitos de negativa. 3. A alegação de que a responsabilidade pela emissão é da autoridade do domicílio fiscal do contribuinte não elide, porém, a constatação inequívoca de que os impeditivos, tanto quanto à causa de inexigibilidade apontada contra a inscrição, derivam de fatos e situações alheias à competência administrativa das autoridades, cuja discussão é essencial para a solução da controvérsia. 4. A emissão de certidões fiscais é, em regra, eletrônica e independe de pedido diretamente à repartição fiscal. Apenas em caso de restrição eletrônica é que o contribuinte deve dirigir-se ao órgão para elucidar a situação e discutir as causas impeditivas da emissão. A agravante, no mandado de segurança, discutiu, a fundo, a sua situação fiscal, tratando como ilegais os atos praticados no âmbito da Receita Federal e Fazenda Nacional, que determinaram a situação impeditiva à emissão de certidão de regularidade fiscal, daí porque o mandado de segurança, embora contenha pedido de certidão fiscal, discute e imputa a prática de ilegalidade por outras autoridades fiscais, para demonstrar que nada seria devido e, portanto, nada poderia impedir a emissão do documento de regularidade. 5. Evidente, portanto, que não se trata de situação que se resolve no âmbito da mera expedição da certidão fiscal e da atribuição normativa prevista a partir do domicílio fiscal, pois envolve, no caso, fatos e atos praticados por outras autoridades, que são substancialmente as que provocaram a situação fiscal da qual se reclama no mandado de segurança, e sobre as quais não tem poder de revisão os impetrados. A negativa de emissão de certidão, neste contexto, revela-se como mera execução material da restrição criada a partir de atos praticados no âmbito de outros órgãos e por outras autoridades que, efetivamente, deveriam ser os impetrados no mandado de segurança. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região – AI – Agravo de Instrumento 484671, Processo n.º 0025246-56.2012.4.03.0000 – TERCEIRA TURMA – e-DJF3 judicial 1 DATA: 14/12/2012 – REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).

(grifos nossos)

O agendamento do passaporte foi realizado no Posto de Atendimento de São Carlos (Id 1828386, documento 3 - pág.8), que está sob a circunscrição da Delegacia de Polícia Federal em Araraquara-SP – DPF/AQA/SP, conforme Portaria n. 5342-DG/DPF, de 04 de maio de 2015, anexo XXV, item 25.2. Portanto, a autoridade competente para rever o ato impugnado é o Delegado da Polícia Federal em Araraquara-SP, que está sob a jurisdição da 20ª Subseção Judiciária de Araraquara-SP.

Assim, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Araraquara/SP, com as anotações e providências de praxe.

Determino a retificação do polo passivo para constar Delegado da Polícia Federal em Araraquara-SP.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de julho de 2017.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-86.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JC FERREZIN - REPRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, JOSE CARLOS FERREZIN, LUCIANA AUGUSTA DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Deverá a exequente, em 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o determinado (id 887814), de modo a fornecer as guia de distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001418-94.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TIAGO TREVILATTO ALBANEZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARCELO DANEZE - SP193786
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TIAGO TREVILATTO ALBANEZI contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício de seguro-desemprego.

O impetrante aduz, em síntese, que: a) em 2.2.2017, foi demitido involuntariamente; b) em 3.3.2017, requereu o seguro desemprego, o que foi indeferido sob o fundamento de que ele possui renda própria; c) segundo a autoridade impetrada, a renda própria decorre da sua condição de sócio da empresa "Rede 10 Distribuidor Atacadista de Produtos Alimentícios Ltda." (CNPJ n. 07.531.737/0001-80), desde 5.8.2005 e da empresa "Alpeu Apoio Administrativo Ltda." (CNPJ n. 45.260.593/0001-63), desde 22.2.2002; e d) no entanto, não possui qualquer fonte de rendimento.

Foram juntados documentos.

É o breve **relato**.

DECIDO.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

O amparo ao trabalhador em situação de desemprego é uma garantia prevista no artigo 7.º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, ambos da Constituição da República:

"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(*omissis*)

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;"

"Art. 201 - A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(*omissis*)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;"

A Lei n. 7.998, de 11.01.1990, regulamentou o programa do "Seguro Desemprego", sendo oportuno destacar alguns de seus dispositivos:

"Art. 2º - O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

(*omissis*)

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - (*Revogado*);

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica, grifei"

Destarte, o direito à percepção do benefício do seguro-desemprego está condicionado à prova da ausência de renda própria de qualquer natureza, conforme o disposto no inciso V do artigo 3.º da Lei n. 7.998/1990.

No caso dos autos, verifico que o impetrante manteve contrato de trabalho com "M2 RP Prestação de Serviços Ltda. – ME," no período de 1.º.8.2014 a 21.2.2017 (f. 10-14); que as parcelas do seguro-desemprego por ele pleiteado estão "suspensas por evento" (f. 16-17); que, no portal do trabalhador, ele figura como sócio de duas empresas, com CNPJ n. 07.531.737/0001-80 e n. CNPJ n. 45.260.593/0001-63 (f. 16); que a empresa cadastrada no CNPJ sob o CNPJ n. 45.260.593/0001-63 declarou, ao Ministério da Fazenda, que não obteve faturamento nos exercícios de 2015 e 2016 (f. 35-84); e que, em 30.9.2015, o impetrante foi excluído do quadro societário da empresa cadastrada no CNPJ sob o CNPJ n. 07.531.737/0001-80 (f. 95-103).

O impetrante, portanto, demonstrou o seu desligamento da empresa "M2 RP Prestação de Serviços Ltda. – ME," onde trabalhou no período de 1.º.8.2014 a 21.2.2017; e que já não integra o quadro societário da empresa cadastrada no CNPJ sob o CNPJ n. 07.531.737/0001-80.

O fato de ser sócio da empresa cadastrada no CNPJ sob o CNPJ n. 45.260.593/0001-63, a qual não auferiu faturamento em 2015 e 2016, remanesce como causa de indeferimento do benefício almejado. No entanto, essa situação não está elencada nas hipóteses de indeferimento, cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego.

Com efeito, não se pode presumir que, em razão de figurar no quadro societário de uma empresa, o impetrante possua renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM EMPRESA ATIVA. AUSÊNCIA DE RENDA. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DAS PARCELAS DO BENEFÍCIO.

- Compulsando-se os autos, verifica-se que a Apelante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, a liberação das parcelas do seguro-desemprego, em decorrência da rescisão imotivada do contrato de trabalho com a empresa Carvajal Informações Ltda., no período de 14/07/2014 a 01/06/2016 (fls. 14, 17/21).

- O indeferimento das parcelas do benefício ocorreu em virtude de a impetrante possuir renda própria, por figurar no quadro societário da empresa "Marangoni & Marangoni Informática Ltda. - ME", com data da abertura no CNPJ em 12/12/2007, sem data de baixa.

- A situação dos autos é análoga ao parágrafo 4º, do art. 3º, da Lei 7.998/1990, incluído pela LC 155/2016, no sentido de que o simples registro como Microempreendedor Individual - MEI (art. 18-A da Lei Complementar no 123/2006), não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado a existência de renda na declaração anual simplificada da microempresa individual. No caso dos autos, a impetrante juntou aos autos declaração anual (01/01/2011 a 31/12/2011, 01/01/2012 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 31/12/2014, 01/01/2015 a 31/12/2015 - fls. 22/49), comprovando a ausência de atividade operacional, financeira e patrimonial da empresa.

- Assim, a manutenção do registro de empresa, não justifica, por si só, o indeferimento do pedido de benefício de seguro-desemprego, pois tal fato não faz presumir a percepção de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador.

- Apelação da parte autora provida."

(TRF/3.ª Região, AMS 00188937620164036105, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAA, e-DJF3 26.4.2017)

Verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado pelo impetrante, bem como o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final do processo, uma vez que o benefício em questão possui caráter alimentar.

Posto isso, **deixo** a liminar para determinar à autoridade impetrada que libere o seguro-desemprego do impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-45.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IURI DANIEL GARCIA, GISELI APARECIDA MARQUES GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: IGOR ALEXANDRE GARCIA - SP257666, MANOEL PAULO FERNANDES - SP323734, WELLINGTON CARLOS SALLA - SP216622

Advogados do(a) AUTOR: IGOR ALEXANDRE GARCIA - SP257666, MANOEL PAULO FERNANDES - SP323734, WELLINGTON CARLOS SALLA - SP216622

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, WERLINGTON LUIZ COLATRELLO, VANDERLEI JOSE BEGO

Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

Advogado do(a) RÉU: ROSIANE CARINA PRATTI - SP260253

Advogados do(a) RÉU: FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO RAPOSO DO AMARAL - SP81773

DESPACHO

Ao reconhecer que o custeio de locação residencial para que os autores e filhos pudessem deixar a residência ameaçada, a decisão Id 1519342 deferiu a tutela provisória, determinando à CEF e à Caixa Seguros que providenciassem, cada uma delas, o depósito do valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) em conta judicial vinculada a este processo. A referida decisão, que ensejou a interposição do agravo de instrumento Id 1728708, ainda consignou que a liberação do recurso financeiro para a quitação de cada aluguel mensal começaria a ser feita assim que os autores promovessem a juntada do contrato de locação.

Com a petição Id1631019, o autor apresentou o contrato de locação, conforme determinado na decisão Id 1519342.

Considerando-se que não se tem notícia de que, ao referido recurso, foi atribuído efeito suspensivo, defiro a transferência mensal de R\$ 1.200 (mil e duzentos reais), até o dia 10 de cada mês, do total dos valores depositados nas contas judiciais n. 2014-005-86401730-0 e n. 2014-005-86401711-4, para a conta corrente n. 001000019808, da agência 0890 da Caixa Econômica Federal de Monte Alto, SP.

Oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal para imediato cumprimento.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de julho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-45.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IURI DANIEL GARCIA, GISELI APARECIDA MARQUES GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: IGOR ALEXANDRE GARCIA - SP257666, MANOEL PAULO FERNANDES - SP323734, WELLINGTON CARLOS SALLA - SP216622

Advogados do(a) AUTOR: IGOR ALEXANDRE GARCIA - SP257666, MANOEL PAULO FERNANDES - SP323734, WELLINGTON CARLOS SALLA - SP216622

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, WERLINGTON LUIZ COLATRELLO, VANDERLEI JOSE BEGO

Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

Advogado do(a) RÉU: ROSIANE CARINA PRATTI - SP260253

Advogados do(a) RÉU: FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO RAPOSO DO AMARAL - SP81773

DESPACHO

Ao reconhecer que o custeio de locação residencial para que os autores e filhos pudessem deixar a residência ameaçada, a decisão Id 1519342 deferiu a tutela provisória, determinando à CEF e à Caixa Seguros que providenciassem, cada uma delas, o depósito do valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) em conta judicial vinculada a este processo. A referida decisão, que ensejou a interposição do agravo de instrumento Id 1728708, ainda consignou que a liberação do recurso financeiro para a quitação de cada aluguel mensal começaria a ser feita assim que os autores promovessem a juntada do contrato de locação.

Com a petição Id1631019, o autor apresentou o contrato de locação, conforme determinado na decisão Id 1519342.

Considerando-se que não se tem notícia de que, ao referido recurso, foi atribuído efeito suspensivo, defiro a transferência mensal de R\$ 1.200 (mil e duzentos reais), até o dia 10 de cada mês, do total dos valores depositados nas contas judiciais n. 2014-005-86401730-0 e n. 2014-005-86401711-4, para a conta corrente n. 001000019808, da agência 0890 da Caixa Econômica Federal de Monte Alto, SP.

Oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal para imediato cumprimento.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de julho de 2017

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-21.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MILENE ROSA DE ALMEIDA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO BUENO TRINDADE - SP358260
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai da inicial, o autor atribuiu à causa o valor de **RS 30.000,00 (trinta mil reais)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

"Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 06 de julho de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGOS DE TERCEIROS Nº 5001462-16.2017.4.03.6102
REQUERENTE: FRANCINE ZITTEI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654
REQUERIDA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Sem prejuízo de ulterior designação, deixo de determinar a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Certifique-se, nos autos da execução de título extrajudicial nº 00065295220144036102, a interposição dos presentes embargos.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de julho de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGOS DE TERCEIROS Nº 5001462-16.2017.4.03.6102
REQUERENTE: FRANCINE ZITTEI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654
REQUERIDA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Sem prejuízo de ulterior designação, deixo de determinar a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Certifique-se, nos autos da execução de título extrajudicial nº 00065295220144036102, a interposição dos presentes embargos.

Int.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000482-06.2016.4.03.6102
IMPETRANTE: RENATO RIBEIRO SOARES JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: PABLO PAVONI - SP376844, DAVID CURY NETO - SP366427, FREDERICO DE PAULA - SP376629
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada ao pagamento de seguro-desemprego, decorrente de vínculo empregatício cessado em 01.06.2016.

O impetrante alega, em resumo, possuir direito ao benefício assistencial, pois não auferir qualquer rendimento, mesmo figurando como sócio de empresas.

Concedeu-se ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 415518).

A União ingressou no feito (ID 480902).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 513766).

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito (ID 766646).

O impetrante pleiteia prioridade na tramitação do feito (ID 1811925).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Considero que o impetrante **não demonstrou**, de maneira inequívoca, possuir direito *líquido e certo* à obtenção do seguro-desemprego.

Não há evidências de que todos os requisitos legais foram atendidos (Lei 7.997/1990 e sua regulamentação administrativa), nem há prova de que tenha havido *ilegalidade* ou *abusividade* no exame administrativo.

O indeferimento encontra-se bem motivado, sem que exista irregularidade no procedimento ou no conteúdo da decisão impugnada.

Observo que o impetrante consta como *sócio* de duas pessoas jurídicas formalmente *ativas* (ID 513766, p. 5), sem baixa no CNPJ, presumindo-se que auferir benefícios financeiros.

Em juízo e no campo administrativo **não se demonstrou**, de maneira inequívoca, que não teria havido distribuição de resultados ou pagamento de remuneração ao gestor, no momento do requerimento e nos meses que o antecederam.

A restrição administrativa poderia ter sido superada se houvesse evidência de que o trabalhador desempregado, embora sócio de duas empresas ativas, não logrou obter delas rendimentos ou renda pessoal, a qualquer título.

No tocante à empresa *RSJ Avaliações e Perícias*, observo que o documento relativo ao recolhimento contribuições previdenciárias (ID 407081, p. 2) refere-se somente à competência *julho/2016* e **não evidencia** a inexistência de operação comercial nos meses anteriores, tratando-se de empresa aberta.

Quanto à empresa *Rocha e Soares Transporte e Representação*, reputo que a declaração do interessado **não supre** a falta de apresentação de outros documentos que poderiam atestar a *efetivamente* a inatividade, tais como demonstrativos financeiros, extratos bancários ou escrituração contábil.

De todo modo, não basta ao próprio interessado afirmar a *inatividade* empresarial (ID 407083, p. 1), pois o depoimento escrito **não suplanta** a carência de documentos que seriam indispensáveis para afastar o que decorre dos cadastros públicos.

Neste caso, em cumprimento às normas que já eram de conhecimento público e prévio, caberia ao impetrante ter regularizado a situação cadastral das empresas de que é sócio, *a tempo oportuno*, providenciando as respectivas baixas.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de julho de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500484-73.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BALDAN MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL RONCOLATTO RIVA - SP160263, OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ - SP188842
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo que objetiva reconhecer a inexigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de: *a)* terço constitucional de férias; *b)* aviso prévio indenizado; *c)* adicionais (insalubridade, periculosidade, noturno, hora extra); *d)* décimo terceiro salário e; *e)* descanso semanal remunerado.

Alega-se, em resumo, que a cobrança é indevida, pois a contribuição previdenciária deve incidir somente sobre as verbas que constituam “contraprestação ao trabalho” (salário e remuneração) e não sobre as verbas de cunho indenizatório.

A impetrante pleiteia que a autoridade coatora se abstenha de cobrar contribuições previdenciárias sobre as verbas de natureza indenizatórias, desconstitua os lançamentos tributários porventura existentes, bem como reconheça o direito à compensação dos valores pagos nos últimos cinco anos.

A autoridade coatora prestou informações (ID 463262).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 766398).

É o relatório. Decido.

Assiste **parcial razão** à impetrante.

a) Terço constitucional de férias

Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de terço de férias, diante da *natureza indenizatória* da verba (AgRg no AREsp nº 718.993/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 20.08.2015, DJe 01.09.2015).

b) Aviso-prévio indenizado

O aviso prévio indenizado possui *natureza indenizatória* de modo que sobre ele não é exigível contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1487938/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, STJ, j. 09.06.2015, DJe 17.06.2015).

c) Adicionais (insalubridade, periculosidade, noturno, hora extra)

Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de *natureza remuneratória*, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (REsp nº 1358281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, STJ, j. 23/04/2014, DJe 05/12/2014).

No mesmo sentido, é firme a orientação do STJ no sentido de que o adicional de insalubridade possui *natureza remuneratória*, sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, DJe 5/8/2016; AgRg no REsp 1.487.689/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 23/2/2016).

d) Décimo terceiro salário

Precedentes do C. STJ, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem devida contribuição previdenciária sobre décimo terceiro salário (gratificação natalina) - incluindo décimo terceiro proporcional no aviso prévio indenizado - tratando-se de verbas com *natureza salarial*. (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.379.550/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 07.04.2015, DJe 13.04.2015; e AgRg no REsp 1.529.183/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 18.08.2015, DJe 08.09.2015).

Neste mesmo sentido, vigem as Súmulas 207 e 688 do E. STF.

e) Descanso semanal remunerado

Em relação ao repouso semanal remunerado, o STJ firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária, porquanto se trata de verba de *caráter remuneratório* (AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Min. Sergio Kukira, Primeira Turma, DJe 5/2/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/11/2015).

Pelo exposto, **julgo parcialmente procedente** os pedidos e **concedo a segurança** para:

(i) **declarar** a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante às contribuições previdenciárias incidentes sobre o *terço constitucional de férias* e o *aviso-prévio indenizado*;

(ii) **autorizar** a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), dos valores indevidamente recolhidos com débitos de contribuições, observados critérios e limitações da IN nº 1.529/2014 da RFB.

Na apuração do crédito, deverá ser observada a prescrição quinquenal e os critérios de atualização monetária e juros previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

(iii) **extinguir** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do NCPC.

Caberá à Administração fiscalizar os valores envolvidos.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto 06 de julho de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1302

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008109-98.2006.403.6102 (2006.61.02.008109-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X FRANCE AUTOMOBILE COMERCIO DE VEICULOS LTDA X EDUARDO JACINTHO FERNANDES MOREIRA(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR E SP210396 - REGIS GALINO)

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP

0013486-79.2008.403.6102 (2008.61.02.013486-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X KLAUS PHILIPP LODOLI(SP345175 - THALES VILELA STARLING) X WADIH KAISSAR EL KHOURI(SP018942 - SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES)

Despacho de fl. 951: Recebo a conclusão supra. Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 950, cumpra-se o acórdão de fls. 923/937. Expeça-se guia de execução, encaminhando-se ao juízo competente. Inclua-se o nome do condenado KLAUS PHILIPP LODOLI no rol dos culpados. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe, nos termos da sentença de fls. 838/852 e do acórdão de fls. 923/937. Cumpra-se as demais determinações contidas no final da sentença de fls. 838/852. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se. Despacho de fl. 957: Recebo a conclusão supra. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto à destinação do numerário apreendido (fls. 07/08, item 2). Sem prejuízo, intimem-se os legítimos proprietários dos bens apreendidos, relacionados nos itens 3, 4, 5, 6, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18 e 19 de fls. 07/08, para sua restituição nos termos estabelecidos no aresto condenatório de fls. 838/852. Cumpra-se. Intime-se. Despacho de fl. 960: Considerando que o numerário apreendido às fls. 07/08, item 2 (R\$ 110,00 - cento e dez reais), se encontrava no interior das máquinas caça-níqueis por ocasião de sua apreensão, deixando fora de dúvidas sua origem criminosa, decreto, com fulcro no artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, seu perdimento em favor da União. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (fls. 26) para reverter a integralidade deste valor em favor da União. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 958 e do presente despacho. Sem prejuízo, proceda a Secretária ao cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de fls. 957. Cumpra-se. Despacho de fl. 964: Informação de fls. 962: oficie-se à Polícia Federal para que proceda à restituição dos bens apreendidos diretamente aos legítimos proprietários, enviando os autos de entrega (originais) para juntada nestes autos. Fls. 963: vista ao MPF, para que informe os dados necessários. Com a resposta, oficie-se à CAIXA. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas e comunicações de praxe. Ciência ao MPF. Intime-se e cumpra-se.

0005747-45.2014.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001931-21.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X GILSON RIBEIRO JUNIOR(SP057255 - WASHINGTON CORTE SIQUEIRA)

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP

0001993-61.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ALEXANDRE DUMAS BARBOSA FERRAZ(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR)

Fl. 598-v. ciente. Considerando que o MPF apresentou suas alegações finais nas fls. 586/596, intime-se a parte ré para fins do art. 404 do CPP. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0005514-14.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X FABIANE RODRIGUES DOS SANTOS X LORRANY EDUARDA RODRIGUES DE CASTRO X CRISTINA SILVA DE BRITO X WASHINGTON FABIANO FERRAZ DE CASTRO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Cuida-se de apreciar denúncia ofertada pelo MPF nas fls. 223/236 para imputar conduta criminosa que teria sido praticada por CRISTINA SILVA DE BRITO, denunciando-a como incurso nas penas do artigo 171, 3º, por 05 (cinco) vezes, do Código Penal. Pelo que se depreende dos autos, há justa causa para a denúncia, pois esta vem embasada em inquéritos policiais, nos quais se verifica a existência do fato que constitui crime, em tese, visto que demonstrada a ocorrência de fraude perpetrada em prejuízo da autarquia previdenciária, bem como indícios de autoria, verificados pelos depoimentos colhidos na fase policial e pela intervenção da acusada, como procuradora dos beneficiários, em todos os benefícios concedidos mediante a inserção de vínculos trabalhistas fraudulentos. Verifica-se, ainda, que da exordial acusatória constam a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, bem assim a qualificação da acusada e a classificação do crime, o que demonstra o preenchimento das condições estampadas no artigo 41 do Código de Processo Penal. Ademais, encontram-se ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Estatuto Processual Penal. Assim sendo, RECEBO a denúncia de fls. 223/236, oferecida em face de CRISTINA SILVA DE BRITO, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, por 05 (cinco) vezes, do Código Penal. CITE-SE e INTIME-SE a acusada, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, a fim de que apresente resposta escrita à acusação no prazo legal, devendo o(a) Sr(ª) Oficial(a) de Justiça, por ocasião do ato, certificar eventual impossibilidade de a acusada constituir advogado, devendo informar-lhe que, nesta condição, ser-lhe-á nomeado Defensor Público da União. Na mesma ocasião, deverá ser intimada também a fim de que, caso sejam arroladas testemunhas, deverá apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, em sua resposta à acusação, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme disposto no art. 396-A, in fine, do CPP, sendo que, para facilitar o contato entre a defesa e as testemunhas por ela arroladas, o instrumento deverá ser instruído com carta lembrete. Tendo em vista que os antecedentes da acusada foram recentemente solicitados nos autos nº 0007992-92.2015.403.6102, proceda a serventia o traslado de cópia das certidões para estes autos. Apensem-se aos autos os inquéritos policiais nºs 0005524-58.2015.403.6102, 0008822-58.2015.403.6102, 0009030-42.2015.403.6102 e 0009114-43.2015.403.6102. Ante o teor da manifestação do MPF de fls. 218/219, determino o arquivamento do presente inquérito policial e dos IPLs nºs 0005524-58.2015.403.6102, 0008822-58.2015.403.6102, 0009030-42.2015.403.6102 e 0009114-43.2015.403.6102 quanto aos instituidores dos benefícios e aos requerentes/beneficiários, sem prejuízo do quanto disposto no artigo 18 do CPP e na Súmula 524 do STF. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. Observo que JOSÉ FRANÇA consta como investigado nos autos nº 0009114-43.2015.403.6102 e que não se trata de instituidor/ requerentes/beneficiário. Assim, e considerando a impossibilidade de arquivamento implícito, abra-se vista ao MPF para requerer o que entender de direito em relação ao investigado José França. Determino o levantamento do sigilo nestes autos e nos inquéritos apensados. Defiro o pedido para que seja trasladada cópia das declarações da testemunha José França colhidas nos autos nº 0005377-66.2014.403.6102. Cumpra-se. Proceda-se à inclusão do nome da acusada CRISTINA SILVA DE BRITO nos autos em que não figure no polo passivo. Ao SEDI, para adequação da classe processual e para as anotações decorrentes das determinações acima. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0007375-35.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MARIA LEONILDA PEREIRA MALUF(SP217811 - VITOR HUGO ZAIDEM MALUF)

NOTA DE SECRETARIA: Fica o Dr. Vítor Hugo Zaidem Maluf, OAB/SP nº 217.811, intimado a regularizar sua representação processual nos autos.

0007965-12.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X METALURGICA TRIAL LTDA - EPP X CELSO LUIZ RAMAZZOTTO X CLAUDIO RAMAZZOTTO(SP142570 - GUSTAVO RAYMUNDO E SP012487 - ANNELLO RAYMUNDO E SP028866 - CARLOS ROBERTO RAYMUNDO)

Tendo em vista os interrogatórios realizados nas fls. 130/149, intem-se o MPF e, após, a defesa constituída pelos acusados, para fins do artigo 402 do CPP. Se nada for requerido, intem-se para os fins do artigo 404 do mesmo Estatuto Adjetivo. Cumpra-se. NOTA DA SECRETARIA: INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA OS FINS DO ARTIGO 402 DO CPP.

0008819-06.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CRISTINA SILVA DE BRITO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X MURYEL DE PAULA GONELA OLIVEIRA(SP314126 - BRENO EDUARDO SANTOS TALLIS)

NOTA DE SECRETARIA.Ciência às defesas que foi expedida carta precatória CP 179/2017 à Comarca de Sertãozinho visando à realização da oitiva da testemunha acusação José França. - DESPACHO DAS FOLHAS 299/301: Cuida-se de ação penal instaurada em face de CRISTINA SILVA DE BRITO e MURYEL DE PAULA GONELA OLIVEIRA pela suposta prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi devidamente recebida (fl. 189). As acusadas foram pessoalmente citadas (fls. 216 e 218) e, por meio de advogados por ela constituídos, apresentaram resposta escrita à acusação, respectivamente, nas fls. 283/298 e 219/282. A defesa da acusada CRISTINA sustentou: i) ausência de justa causa por falta de elementos que instruem a denúncia; ii) a inépcia da denúncia; iii) ausência de comprovação da materialidade delitiva e de indícios de autoria, iv) a necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto ante a existência de continuidade delitiva. No mérito, negou o cometimento do delito pela acusada. Arrolou quatro testemunhas (fls. 283/298). Já a ré MURYEL alegou, em apertada síntese: i) falta de justa causa para a ação penal; ii) ausência de materialidade e de indícios de autoria ou participação; iii) cabimento de aplicação do benefício de suspensão condicional do processo; iv) na hipótese de eventual condenação, a consideração de circunstâncias judiciais favoráveis à ré, bem como a aplicação de institutos despenalizadores. Arrolou oito testemunhas (219/282). É o relato do necessário. Decido. A resposta escrita à acusação constitui formalidade essencial à defesa, sob pena de prejuízo processual à parte ré, por cerceamento de defesa, com violação às garantias processuais do contraditório e da ampla defesa. No caso da acusada CRISTINA, note-se que foi pessoalmente citada, na data de 30.03.2017 (fls. 216), para apresentar resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, mas deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, apenas vindo a apresentar sua defesa de fls. 283/298 em 26.04.2017. Intempestivamente, portanto. Assim, embora intempestiva, a resposta escrita à acusação apresentada pela aludida ré deverá ser conhecida. Contudo, o rol de testemunhas ofertado deverá ser desconsiderado, pois a teor do artigo 396-A do Código de Processo Penal, a indicação da prova testemunhal deve ser feita, pela defesa, no prazo alusivo à resposta escrita à acusação, sob pena de preclusão, o que não ocorreu na espécie, já que a resposta escrita foi apresentada extemporaneamente. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. ARTIGOS 171, 172, 298, 299, 304 E 399, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RESPOSTA À ACUSAÇÃO INTEMPESTIVA. DIREITO DE ARROLAR TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. REJEIÇÃO DA DEFESA APRESENTADA NA FASE DO ARTIGO 396-A DO CPP. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. 1. O direito à prova não é absoluto, limitando-se por regras de natureza endoprocessual e extraprocessual. Assim é que, na proposição de prova oral, prevê o Código de Processo Penal que o rol de testemunhas deve ser apresentado, sob pena de preclusão, na própria denúncia, para o Ministério Público, e na resposta à acusação, para a defesa. 2. No caso vertente, não há ilegalidade na desconsideração do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade processual. 3. Ademais, não é de presumir-se o prejuízo para o réu, pois a inquirição - se essencial para a busca da verdade real - poderá ser realizada, de ofício, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, restando, ainda, a possibilidade de aportarem-se aos autos tais fontes de prova sob a forma documental, posto que atípica. 4. A decisão que rejeita a resposta à acusação, apresentada na fase do artigo 396-A do Código de Processo Penal, corrobora um juízo de mera admissibilidade da imputação, em que se trabalha com verossimilhança, e não com certeza. 5. Na espécie, não poderia o juiz de primeiro grau adentrar verticalmente o exame de questões que foram genericamente mencionadas na resposta à acusação de modo que, ao entender que a petição inicial está apta a ensejar a defesa, descrevendo minuciosamente a conduta, satisfizes o dever de motivação. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 201100781731, 6ª T, Rel. Sebastião Reis Júnior, julgado em 15.05.2014). Passo à análise das defesas apresentadas pelas rés. As teses aventadas não merecem prosperar. Não vislumbro inépcia na denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal. Isso porque ela observa fielmente os requisitos delineados no art. 41 do CPP. Não há qualquer vício que possa maculá-la: expõe o fato criminoso com todas as suas circunstâncias e descreve suficientemente as condutas das acusadas, bem como o nexo de causalidade de tais condutas com a empreitada criminosa imputada. O lastro probatório mínimo exigido para a proposição da presente ação penal encontra-se devidamente estampado no inquérito policial que acompanha a denúncia. Saliente-se, ainda, que a apelação da denúncia já foi analisada na decisão que a recebeu (fl. 189), ocasião em que se verificou a existência de indícios suficientes de autoria de ambas as ré e de prova da materialidade do crime a elas imputado, a atestar que a ação proposta cumpre as condições exigidas no artigo 41 do Código de Processo Penal. A denúncia ofertada pelo parquet é juridicamente idônea, pois descreve satisfatoriamente as condutas tidas por criminosas, possibilitando, assim, o exercício do direito constitucional à ampla defesa pelas acusadas. As condutas imputadas às rés, conforme delineado na peça acusatória, foram suficientes para permitir o exercício da ampla defesa em todos os atos processuais realizados até o momento. A parte ré se defende dos fatos imputados e estes estão perfeitamente descritos na exordial acusatória. Assim, concluo que a denúncia está satisfatoriamente embasada e contém a exposição dos fatos que, em tese, constituem crime, bem como a identificação das acusadas e rol de testemunhas. Dessa forma, afastado a alegação de inépcia da denúncia. Com relação à tese de falta de justa causa para a ação penal, da mesma forma, entendo que não merece prosperar. Em sede de cognição sumária, verifica-se que a materialidade delitiva se encontra comprovada no vasto material reunido durante as investigações criminais, composto do inquérito policial apensado aos autos e dos documentos obtidos a partir da busca e apreensão realizada na residência e escritório da acusada CRISTINA (autos nº 0005395-87.2014.403.6102), assim como os indícios suficientes de autoria, notadamente pelos depoimentos prestados na fase inquisitiva e documentos trazidos aos autos. Assim, a priori, verifico que as provas carreadas ao bojo dos autos até o momento constituem-se em indícios suficientes das respectivas autorias delitivas, não havendo, pois, que se falar em ausência de justa causa para a ação penal. Afasto, pois, a alegação de falta de justa causa para a ação penal. Por fim, deve ser igualmente afastada a arguição de necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto em razão da suposta existência de continuidade delitiva. Ressalto que a continuidade delitiva não induz conexão ou continência a resultar na reunião obrigatória de processos, cabendo ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 66, III, a, da Lei n. 7.210/84, reconhecê-la para fins de soma ou unificação das penas. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. REUNIÃO DE PROCESSOS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDUTA DOLOSA. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A continuidade delitiva não induz conexão ou continência a resultar na reunião obrigatória de processos, cabendo ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 66, III, a, da Lei n. 7.210/84, reconhecê-la para fins de soma ou unificação das penas (STJ, HC n. 106920, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 05.10.10; TRF 3ª Região, HC n. 0041287-06.2009.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 12.01.10; TRF 3ª Região, ACR n. 0900419-81.1997.4.03.6110, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 26.10.09 e TRF 3ª Região, HC n. 0078520-42.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 22.01.07). 2. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa. Precedentes. 3. Materialidade e autoria comprovadas. 4. Os documentos juntados aos autos e os depoimentos judiciais e extrajudiciais confirmam que o réu é sócio administrador da empresa importadora das mercadorias apreendidas, cuja aquisição negociou pessoalmente e para as quais foi decretado o perdimento em razão das divergências constatadas na declaração de sua importação. Sem comprová-lo, o acusado imputa ao fornecedor chinês a responsabilidade pelo envio das mercadorias em desconformidade com a fatura emitida. Sintomaticamente, foram enviadas em maior quantidade mercadorias de maior valor agregado, as quais estavam posicionadas atrás de produto de menor valor que, a seu turno, constava em proporção significativamente superior aos demais na declaração de importação. 5. Apelação desprovida. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 67874; Quinta Turma do TRF 3; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016) Acresça-se que, no caso sob análise, os diversos fatos em relação aos quais se pretende a reunião encontram-se em fases processuais distintas, de modo a não se vislumbrar razoabilidade ou eficácia na reunião de todos para julgamento conjunto. Nesse contexto, afasto o pleito pela reunião dos processos para julgamento único. Afasto, igualmente, o pedido para designação de audiência de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/95) em favor da ré MURYEL, haja vista que, aplicada a causa de aumento de pena do art. 171, 3º, do Código Penal, a pena mínima do crime imputado supera um ano, não restando preenchido o requisito objetivo para a aplicação do aludido instituto. As demais teses levantadas pelas defesas confundem-se com o mérito e serão apreciadas após regular dilação probatória. Feitas estas considerações, não constato, nesta fase processual, qualquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 e incisos do CPP, já que, pela análise dos autos, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV). Consoante fundamentação retro, indefiro a oitiva das testemunhas arroladas pela ré CRISTINA, por terem sido arroladas tardiamente, em desconformidade com as disposições do artigo 396-A do Código de Processo Penal, o que não se pode admitir, sob pena de afronta ao princípio constitucional do devido processo legal. Sendo assim, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Sertãozinho/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, visando à oitiva da testemunha arrolada pela acusação na fl. 186, item 3. Com a notícia da designação da data de audiência e da efetiva intimação da testemunha, venham os autos conclusos para a designação de audiência com vistas à oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa da ré MURYEL, bem como para interrogatório das rés. Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

0002140-19.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X OSMIR ANTONIO RODRIGUES MOREIRA(SP380809 - BRUNO CAMARGO DE MORAES BERALDI)

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP

0003019-26.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-03.2008.403.6102 (2008.61.02.004677-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DELZA MARIA NUNES VERDE(MA001001 - CLAUDECIR REGO DOS SANTOS)

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP, no prazo de 10 (dez) dia

0003288-65.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PEDRO HENRIQUE CARVALHO SOARES BUENO(SP216566 - JOSE EDUARDO HYPOLITO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado PEDRO HENRIQUE CARVALHO SOARES BUENO às fls. 145, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa, por publicação, para ciência da sentença de fls. 128/134 e para oferecimento das razões recursais, no prazo legal estabelecido no art. 600, caput, do Código de Processo Penal. Com a juntada, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões. Após, em termos, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001147-13.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SEBASTIAO PIEROBON
Advogado do(a) IMPETRANTE: CADIE APARECIDA ALI ZEITOUN REVI - SP138435
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S ã O

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEBASTIÃO PIEROBON** em face de ato coator do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ**, consistente na demora em analisar pedido de aposentadoria especial.

Sustenta que protocolou requerimento administrativo para concessão de aposentadoria nº 181.403.749-4 em 31/03/2017 e, que até a impetração do presente *mandamus*, não houve a análise do pedido. Afirma que a análise conclusiva do pedido administrativo deveria ocorrer em 30 dias, conforme determinam os artigos 48 e 49 da Lei 9784/99.

Pleiteia a concessão de liminar para que seja concluída em cinco dias a análise do benefício requerido.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

O impetrante objetiva a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que analise, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento de aposentadoria nº 181.403.749-4.

O documento ID 1740288 indica que o requerimento foi protocolado em 31/03/2017.

A Lei 9.784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Todavia, não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal.

No caso presente, decorreram três meses do requerimento administrativo.

Diante da celeridade do rito do mandado de segurança e do lapso existente entre o protocolo do pedido de benefício (em 31/03/2017), e a propositura do presente, também não vislumbro perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. Ausente o periculum in mora requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

Isto posto, indefiro o pedido liminar.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça gratuita.

Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000733-15.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOAO BATISTA BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO BATISTA BEZERRA** em face do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL- INSS** em Ribeirão Pires, objetivando obter ordem que determine o cumprimento da diligência ordenada no bojo do processo administrativo concessório de aposentadoria especial sob NB 46/163.471.069-7 e encaminhe o recurso especial nº. 36230.009419/2013-93 para a 01ª Composição Adjunta da 01ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento. Relata que requereu a concessão de aposentadoria especial, postulando o cômputo de períodos de tempo de serviço especial. Aponta que foi necessária a apresentação de recurso administrativo para o enquadramento de todos os lapsos indicados, tendo a Câmara de Recursos convertido o julgamento em diligência para a realização de pesquisa junto a empresa empregadora. Revela que desde o envio do processo administrativo, para o cumprimento de tais diligências, o mesmo se encontra parado na retaguarda da APS Ribeirão Pires, constando apenas a data do recebimento do processo em 23/01/2017.

A liminar pretendida foi indeferida pela decisão ID 1236698.

Notificada, a impetrada deixou fluir in albis o prazo para prestar informações.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora na realização das diligências determinadas pela Câmara de Julgamento e posterior encaminhamento do recurso para apreciação. A documentação trazida junto da petição inicial é suficiente para demonstrar que o impetrante aguarda o cumprimento da ordem desde janeiro de 2017. Ainda que não tenha vindo aos autos nenhum elemento de prova da realização da diligência e encaminhamento dos documentos necessários ao órgão de origem, o silêncio da autoridade coatora corrobora a alegação quanto à ausência de cumprimento da decisão até o presente momento.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anote-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349 (1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS cumpra a diligência e encaminhe o recurso especial nº. 36230.009419/2013-93 para a 01ª Composição Adjunta da 01ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000177-68.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INBRABLINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por N BRABLINDADOS SERVIÇOS DE BLINDAGEM LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

A liminar postulada foi indeferida (ID 1354545).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações ID 1457393, destacando a legalidade da inclusão contestada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.906.

Ao analisarem os argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei nº 9.718/1998, art. 2º, e Lei nº 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os precisos termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos “ex tunc”, ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito.

Nos termos da Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

- 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da “condição de credora tributária” (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).*
- 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.*
- 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.*
- 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, “a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.45/2007: “o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei”, ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Considerando a prescrição quinquenal, não são devidos eventuais créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura deste mandado de segurança, na forma do pedido inicial.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

-

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) **reconhecer** o direito da empresa impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, obstando eventual autuação por parte da autoridade fiscal em relação à matéria aqui discutida, ante a ausência de relação jurídica tributária que legitime a cobrança do tributo indicado; (b) **declarar** o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos e daqueles que foram recolhidos, ambos contados do ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, exclusivamente (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Espécie sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-47.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RUBEM GALVAO DE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585, SANDRILENE MARIA ZAGHI - SP266168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Baixo o feito em diligência.

Providencie a parte autora a juntada de cópia legível do comprovante de recolhimento ID 623003, bem como traga aos autos cópia de todos os 'resumos de documentos para cálculo de tempo de serviço' integrantes do processo administrativo concessório impugnado, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda dos documentos, tomem conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-73.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDRE LUIS FERREIRA LEAL, MARIA DE JESUS PACHECO AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: KEILA PAULA GRECHI MERINO - SP198494
Advogado do(a) AUTOR: KEILA PAULA GRECHI MERINO - SP198494
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Pretendem os autores revisar contrato de financiamento de imóvel, repactuando-se as condições de pagamento, amortização e alongamento do prazo de liquidação. Em tutela de urgência objetivam obstar a realização de ~~leilão~~ do imóvel objeto do contrato de financiamento.

A decisão ID 1507344 determinou o aditamento da petição inicial e deferiu aos autores a gratuidade de Justiça.

Os autores apresentaram a petição ID 1742383 informando que ainda não há designação de ~~leilão~~. Requereram a decretação de nulidade da cláusula 6ª, parágrafo 8º e da cláusula 20 do contrato firmado com a ré. Pleiteiam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, impugnam a utilização da tabela Price e a aplicação de juros capitalizados.

Melhor analisando os autos eletrônicos, constato que os autores não trouxeram cópia do contrato de financiamento que objetivam revisar. Trata-se de documento indispensável à propositura da ação, que deveria ter sido apresentado com a petição inicial.

Assim, providenciem os autores a juntada de cópia do contrato que objetivam revisar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção da demanda.

Após, tornem conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-73.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDRE LUIS FERREIRA LEAL, MARIA DE JESUS PACHECO AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: KEILA PAULA GRECHI MERINO - SP198494
Advogado do(a) AUTOR: KEILA PAULA GRECHI MERINO - SP198494
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Pretendem os autores revisar contrato de financiamento de imóvel, repactuando-se as condições de pagamento, amortização e alongamento do prazo de liquidação. Em tutela de urgência objetivam obstar a realização de ~~leilão~~ do imóvel objeto do contrato de financiamento.

A decisão ID 1507344 determinou o aditamento da petição inicial e deferiu aos autores a gratuidade de Justiça.

Os autores apresentaram a petição ID 1742383 informando que ainda não há designação de ~~leilão~~. Requereram a decretação de nulidade da cláusula 6ª, parágrafo 8º e da cláusula 20 do contrato firmado com a ré. Pleiteiam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, impugnam a utilização da tabela Price e a aplicação de juros capitalizados.

Melhor analisando os autos eletrônicos, constato que os autores não trouxeram cópia do contrato de financiamento que objetivam revisar. Trata-se de documento indispensável à propositura da ação, que deveria ter sido apresentado com a petição inicial.

Assim, providenciem os autores a juntada de cópia do contrato que objetivam revisar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção da demanda.

Após, tornem conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000799-92.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE CICERO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE CICERO DA SILVA em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL- INSS em Santo André, objetivando obter ordem que determine a análise do benefício NB 46/169.840.730-8, após a realização da diligência ordenada no bojo do processo administrativo concessório de aposentadoria, e caso necessário, devolva o recurso nº 4232.226057/2014-92 para a 02ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento. Relata que requereu a concessão de aposentadoria especial, postulando o cômputo de períodos de tempo de serviço especial. Aponta que foi necessária a apresentação de recurso administrativo para o enquadramento de todos os lapsos indicados, tendo a Câmara de Recursos convertido o julgamento em diligência para a realização de pesquisa junto a empresa empregadora. Revela que desde o cumprimento das diligências requeridas, em 12/05/2016, o mesmo se encontra parado na APS Santo André, não tendo realizado a análise do benefício ou ainda devolvido o processo para a inclusão em pauta de julgamento na 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos.

A liminar pretendida foi indeferida pela decisão ID 1309004.

Notificada, a impetrada deixou fluir in albis o prazo para prestar informações.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora na realização da análise do direito do segurado à aposentadoria pretendida ou ainda o posterior encaminhamento do recurso para apreciação pela Junta de Recursos. A documentação trazida junto da petição inicial é suficiente para demonstrar que o impetrante aguarda o cumprimento da ordem desde maio de 2016. Ainda que não tenha vindo aos autos nenhum elemento de prova do exame da documentação produzida após a realização da diligência determinada ou ainda o encaminhamento dos documentos necessários ao órgão de origem, o silêncio da autoridade coatora corrobora a alegação quanto à ausência de cumprimento da decisão até o presente momento.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido em espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anoto-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349 (1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS conclua a diligência determinada e encaminhe o recurso nº 44232.226057/2014-92 para a 02ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. R. I.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000485-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VITOPPEL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMÍNGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

VITOPPEL DO BRASIL LTDA. e suas filiais impetram mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, objetivando a declaração de inexistência da contribuição ao INCRA após 12/12/2001, em face do advento da EC 33/2001, reconhecendo-lhe o direito à compensação do indébito nos últimos cinco anos. Alega que a Receita Federal tem-lhe exigido citada contribuição mediante a aplicação de uma alíquota ad valorem (0,2%) sobre a folha de salários, e não sobre as bases constitucionalmente admitidas ("faturamento, a receita ou o valor da operação"). Afirma que, à similitude da decisão que reconheceu o indébito alargamento da base de cálculo da PIS/COFINS Importação pela Lei 10.865/2004, deve ser reconhecido que apenas as hipóteses do artigo 149, §2º, III, c da CF podem ser utilizadas como base de apuração das contribuições de intervenção do domínio econômico. Destaca também a ausência de referibilidade, pois a contribuição em comento destina-se a fomentar a atividade agrária, ao passo que é empresa urbana. Subsidiariamente, diz que a contribuição ao INCRA é uma contribuição social, tendo sido extinta em virtude da extinção da fonte de custeio ao PRORURAL e dos tributos a ele afetos no ano de 1989. Destaca ainda que a contribuição em comento foi extinta por conta do advento da Lei 8.212/1991. Bate pela possibilidade de compensação do tributo impugnado com qualquer contribuição destinada a terceiros.

Intimada, a autoridade coatora apresentou as informações ID 1095512, nas quais bate pela sua ilegitimidade passiva. Defende a legalidade e a constitucionalidade da contribuição contestada, salientando a impossibilidade de compensá-la com contribuição destinada a terceiro.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

De arrancada, afasto o pedido de suspensão do feito até o julgamento do RE 630.898, submetido à sistemática da repercussão geral pelo STF. Conforme orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento de questão de ordem no Recurso Extraordinário (RE) 576155, nos Recursos Extraordinários em que for reconhecida a existência de repercussão geral, o relator poderá determinar o sobrestamento dos processos que sejam idênticos a outro que esteja com o mérito em análise pela Corte. Logo, e não existindo determinação de sobrestamento, há de ser dado prosseguimento à marcha processual.

No que se refere à alegada ilegitimidade da autoridade coatora, deve ser ressaltado que a competência para fiscalizar e arrecadar as contribuições sociais destinadas a terceiros foi transferida à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 2º da Lei 11.457/07. É a Receita Federal a responsável pela fiscalização, cobrança e arrecadação da exação, não obstante o interesse econômico da autarquia.

Passo, pois, ao exame do mérito.

Insurge-se a empresa impetrante contra a cobrança de contribuição ao INCRA.

Observo que a empresa requerente, além de contestar a base de cálculo da exação, questiona sua natureza jurídica e exigibilidade.

De rigor, portanto, consignar que a contribuição ao INCRA possui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, plenamente exigível no ordenamento jurídico nacional.

A questão relativa à extinção da contribuição ao INCRA e sua incidência em relação a contribuintes urbanos já foi exaustivamente tratada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com julgamento pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

Restou assentado pelo citado Tribunal que a contribuição ao INCRA não foi extinta, bem como que ela deve ser recolhida por todos, inclusive os contribuintes que têm natureza urbana, por se tratar de contribuição no domínio econômico. A política agrícola e fundiária, assim como a reforma agrária, está inserida no Título VII da Constituição, que trata da Ordem Econômica e Financeira. A desapropriação de imóveis rurais exige recursos específicos previstos em orçamento, competindo ao INCRA promover e executar a reforma agrária. Por tal motivo, a cobrança de contribuição de 0,2% sobre a folha de salários que lhe é destinada se caracteriza como contribuição de intervenção no domínio econômico, nos termos do art. 149 da CF/1988, conforme assentou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao examinar REsp 977.058/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevância a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encaixa-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Futural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/11/2008).

Em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, e não de fonte de custeio da Previdência Social, não se exige a presença de referibilidade subjetiva da contribuição, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma, unânime, AI-AgR 663.176/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 16/10/2007).

Logo, pode a exação ser legitimamente cobrada de todo o universo dos empregadores, inclusive urbanos, sendo inexistente a edição de lei complementar. Tampouco há de se admitir que tenha a mesma sido extinta por conta da edição da Lei 8.212/1991, que regulamenta as fontes de custeio da Previdência Social, porquanto a autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA E AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIVERSAS.

1. A exação destinada ao INCRA não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, ela permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.
2. Quanto à Contribuição de 2,5% sobre a folha de salários, esclareço que ela também é exigida da agravante, tendo em vista que a Lei 8.315/1991 apenas transferiu a Contribuição de interesse de categoria profissional, antes devida ao INCRA, para o SENAR.
3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira.
4. Acuso recebimento de memoriais pela agravante, cujas razões foram devidamente consideradas na fundamentação e não alteram as conclusões alcançadas.
5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1224968/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011).

(grifei)

Superada tais questões, cumpre, agora, verificar a alegada inconstitucionalidade da cobrança da exação mediante a utilização da folha de salário como base de cálculo.

É letra do artigo 149, § 2º, I e II, da Constituição Federal que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. Estabelece o inciso III do citado dispositivo que a exações indicadas poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Observando a limitação posta por esse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade da Lei 10.865/04, que instituiu o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, Recurso Extraordinário 559.937/RS, esclareceu que o diploma legal indicado desconsiderou a imposição constitucional no sentido de que as contribuições sociais sobre a importação tenham alíquota ad valorem e sejam calculadas com base no valor aduaneiro informado. Não há como reconhecer a presença de fundamento análogo para afastar a contribuição ao INCRA, porquanto as hipóteses de base econômica elencadas no inciso III, letra a, do artigo 149 da Constituição não são taxativas. Apenas as contribuições para a seguridade social têm previsão exaustiva das suas hipóteses de incidência.

Em que pese estar a questão pendente de decisão pelo Supremo Tribunal Federal, impõe-se lançar luzes para o fato de ter a Corte já se manifestado, em sede de ADI e de repercussão geral, em relação à constitucionalidade da utilização da folha de salários e depósitos fundiários como base de cálculo para apuração da contribuição ao SEBRAE, hipótese fática que se amolda ao caso concreto ante a identidade de natureza jurídica das contribuições. Logo, e *mutatis mutandi*, inexistente razão para acolher o pedido inicial, conforme precedentes que ora colaciono e que adoto como razões complementares de decidir:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

Esta colenda Corte, no julgamento do RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, consignou o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico. Logo, são insubsistentes as alegações da agravante no sentido de que empresa fora do âmbito de atuação do SEBRAE, por estar vinculada a outro serviço social (SEST/SENAT) ou mesmo por não estar enquadrada como pequena ou microempresa, não pode ser sujeito passivo da referida contribuição. Precedente: RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 401823 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 28/09/2004, DJ 11-02-2005 PP-00009 EMENT VOL-02179-03 PP-00444 RTJ VOL-00195-02 PP-00696)

Isto posto e o que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000308-85.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ICSCS REPRESENTACOES COMERCIAIS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

V i s t o s e t c .

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ISS da base de cálculo do PIS/COFINS (cumulativo e não-cumulativo) e IRPJ e CSLL recolhidos pela sistemática do lucro presumido. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ISS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão.

Pleiteia excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS devidos até o fato gerador de dezembro 2014 e da base de cálculo do IRPJ - presumido e da CSLL - presumido apurados sobre as receitas auferidas até dezembro de 2014 (anteriormente, portanto, ao regime da Lei nº 12.973/14), declarando, consequentemente, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos monetariamente nos termos da legislação aplicável, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Pugna, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida (ID 818539) .

A autoridade coatora prestou informações (ID 1383264) . A Procuradoria da Fazenda apresentou manifestação (1645069) . O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito (ID 1680819) .

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ISS da base de cálculo do PIS/COFINS e do IPRJ e CSSL recolhidos com base no lucro presumido.

Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.906, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

A tese fixada não faz qualquer ressalva quanto a não-cumulatividade. Na verdade, a decisão do STF baseou-se na natureza não-cumulativa do ICMS para justificar seu afastamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que não integraria o conceito de faturamento ou receita. Considerando que tanto a contribuição ao PIS/COFINS recolhida de forma cumulativa, quanto aquela recolhida de forma não-cumulativa incidem, em última análise, sobre a receita, a tese firmada pelo STF pode ser aplicada par ambos os casos.

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ata com a tese firmada já foi publicada em 20/03/2017, sendo possível, pois, a sua aplicação.

Assim, diante da fundamentação supra, não é necessário que se façam maiores análises acerca do direito invocado, cabendo a este Juízo, somente, aplicar a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 574.906.

É preciso ressaltar que a presente decisão está sendo proferida sem que haja qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido no recurso extraordinário supramencionado.

Conclui-se, pois, que o contribuinte tem direito ao recolhimento do PIS e da COFINS (cumulativas ou não-cumulativas) sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sendo inconstitucional os dispositivos legais que prevêm tal inclusão.

A inconstitucionalidade, ora reconhecida, ausente qualquer modulação dos efeitos do RE 574.906, tem efeitos “*ex tunc*”, ou seja, retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Aplicação da tese supra ao ISS na base de cálculo do PIS/COFINS

Não obstante a decisão proferida no RE 574.906 tenha se referido ao ICMS, é possível estender seus efeitos, também, ao ISS, na medida em que em tudo se assemelham. Confira-se a respeito:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - **E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.** IV - Embargos infringentes providos. (EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.-) - destaquei

Afastamento do ISS da base de cálculo do IRPJ e CSSL recolhidos com base no lucro presumido

Acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça vem considerando que o recolhimento do IRPJ e CSSL pela sistemática do lucro presumido deve incluir, na base de cálculo, o valor do ICMS. Para aquela Corte, o valor destinado ao recolhimento do ICMS se agrega ao valor da mercadoria ou serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora ou prestadora de serviços deve ser considerada como receita bruta. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSSL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos e recebe integralmente, ou seja, o recebe com receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como “receita bruta”, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSSL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A “receita bruta” desfalca dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada “receita líquida”, que com a “receita bruta” não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSSL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a “receita bruta” e não sobre a “receita líquida”. Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. “Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração” (AgRg nos EDCI no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201303879045, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2014 ..DTPB:.)

Acolhendo referido entendimento como razão de decidir, tenho que não há inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSSL recolhidos pela sistemática do lucro presumido. É possível estender tal entendimento à incidência do ISS, visto que assim como o ICMS, o contribuinte de direito daquela exceção quando recebe o preço pelo serviço vendido o recebe integralmente, ou seja, o valor do serviço somado ao valor do ISS. Tal valor transita pela contabilidade da impetrante como receita bruta e, portanto, passível de incidir IRPJ e CSSL presumidos sobre ele.

Destaco ser inviável aplicar o entendimento lançado no RE 574.706 ao recolhimento do IRPJ e CSSL pelo lucro presumido, na medida em que se trata de tributação distinta. Confira-se a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSSL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSSL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSSL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como “receita bruta”, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSSL pelo lucro presumido. 3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS (“destacado” na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta. 4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). 5. **Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.** (AMS 00250266220104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 – SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.-) - destaquei

Compensação

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da “condição de credora tributária” (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar de Barros, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, o qual veda expressamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Sessão desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo parcialmente a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS até o fato gerador de dezembro 2014, reconhecendo ao impetrante o direito ao crediamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas repartidas igualmente entre as partes. A União Federal é isenta de custas.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 03 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-20.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL - SP155443
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA ajuizou a presente ação declaratória em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão imediata das cobranças para o SAT/RAT em alíquotas superiores a 2% em todos seus estabelecimentos que desempenhem atividades sob os CNAE's nº 29.10-7-03 e 29.49-2-99 e, a 1% em todos os seus estabelecimentos que desempenhem atividades sob os CNAE's 56.12-1-00 e 82.11-3-00.

Narra a autora que está sujeita ao recolhimento da contribuição SAT/RAT e, que a alíquota de tal tributo é variável de acordo com o risco de atividade desempenhada pela empresa, sendo de 1% para risco leve, 2% para risco médio e 3% para risco grave, de acordo com o artigo 22, II, "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/91. Relata que as atividades desempenhadas por seus estabelecimentos sob CNAE 29.10-7-01 e 29.49-2-99 sempre foram consideradas como risco de grau médio e as de seus estabelecimentos CNAE 82.11-3-00 e 56.12-1.00 de grau leve. Contudo, sem motivação legal, foi editado o Decreto nº 6.957 de 2009, que alterou o anexo V do Decreto 6.042/07 de forma a considerar os CNAE's indicados como de risco grave e médio, majorando as alíquotas para 3% e 2%.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos [arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992](#), e no [art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009](#)."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

No mais, o novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da tutela de urgência.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a autora é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma maneira desde longa data, requerendo, inclusive, restituição de todos os valores já recolhidos a tal título.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Isto posto, **indefiro o pedido de tutela provisória**.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tributária corresponde a interesse público indisponível, deixo de designar a audiência. Contudo, havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-87.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DEJACI PEREIRA DE MELO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da documentação constante do Id 1650485 e do Id 1812242.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000576-42.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO DO ESPIRITO SANTO MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Tendo a parte autora manifestado sua intenção de desistir da ação, toca a este juízo, apenas, homologar o pedido.

Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida à parte impetrante

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 04 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-52.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SEMASA
Advogados do(a) RÉU: CARLA ADRIANA BASSETO DA SILVA - SP119680, LILIMAR MAZZONI - SP99497

SENTENÇA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propôs a presente ação em face do SEMASA – SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E SANEAMENTO DE SANTO ANDRÉ/SP, Autarquia Municipal de Santo André/SP, objetivando a condenação de fazer consistente na eliminação de refluxo do esgoto para dentro do prédio da Autarquia Federal.

Sustenta que após a realização de obras de saneamento básico por parte da ré, no ano de 2009, na Rua Adolfo Bastos – Centro Santo André/SP, a autoridade administrativa competente pela manutenção do patrimônio público federal constatou a existência de refluxo do esgoto para o prédio da Autarquia Federal.

Mesmo após diversos pedidos, não foi realizado o reparo do defeito.

Em sua contestação, o SEMASA afirma que atendeu às reclamações feitas pelo autor no ano de 2012, no que se referia à infiltração no talude. Ademais, desde dezembro está realizando sondagens na região e, recentemente, após sondagens e testes com corantes, constatou-se que a causa da infiltração é decorrente de problemas nas instalações sanitária internas do imóvel situado na Rua Adolfo Bastos nº 479, vizinho ao imóvel do réu.

Segundo o réu, constatou-se que a ligação de esgoto do banheiro do referido imóvel vizinho não estava conectada na caixa de inspeção, item no qual é despejado o esgoto do imóvel para ser redirecionado à rede pública. Assim, por vezes, havia o refluxo de infiltração no imóvel do réu.

O terceiro proprietário do imóvel vizinho foi notificado a fim de regularizar o problema.

Aponta, ainda, a existência de mina na proximidade, o que também provoca infiltração no imóvel do autor.

O SEMASA comunicou, através de petição ID 1040471, que o imóvel vizinho ao do autor reparou o defeito e, feitos testes pelo SEMASA, não se constatou a presença de infiltração. Intimado, o INSS pugnou pelo prosseguimento do feito e condenação do réu, motivo pelo qual este juízo determinou a expedição de mandado de constatação do local (decisão ID 1209337).

O oficial de justiça avaliador lavrou certidão, ID 1362789, no seguinte sentido: "...constatei que não há refluxo de esgoto para o prédio do INSS, que não há alagamento, nem indícios, nem vestígios de que isto tenha ocorrido recentemente, que não há presença de insetos e que no local não há mau cheiro. Certifico, ainda, que constatei, também, que ainda há um buraco aberto no talude e que havia água na canaleta. Questionados sobre isto, o Responsável pela Manutenção Predial Francisco Hernand Cosme, a Responsável pela Limpeza Predial Maria Zilda da Cruz, e o servidor Klaus Josef Ruf Tenório do Setor de Logística, Licitações, Contratos e Serviços de Engenharia, que me acompanharam na diligência, informaram-me que o buraco foi deixado aberto para futuras observações, pois, segundo eles, desde o reparo realizado pelo SEMASA, ocorrido entre 04 e 11 de abril, não houve, no horário de expediente, uma chuva forte o suficiente para que eles pudessem verificar se o problema ainda persiste, embora acreditem que ele tenha sido solucionado. Quanto à presença de água na canaleta, eles me informaram que ela se deve a uma mina existente no local e em razão da própria inclinação do terreno. Certifico, finalmente, que tirei fotografias do local, que seguem anexas". Juntou fotografias (ID 1363020).

Intimado, o INSS pugnou pelo julgamento do mérito.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, acolho a preliminar levantada pelo réu e corrijo o valor atribuído à causa, visto que aquele atribuído pelo autor não condiz com o bem da vida pleiteado.

Com efeito, trata-se de simples obrigação de fazer a ser prestada por ente público, no exercício de suas atribuições legais. Não há razão para que se fixe o valor da causa em patamar tão elevado, cem mil reais.

Assim, fixo o valor da causa em R\$5.000,00.

O INSS objetivava a reparação da infiltração de esgoto em seu imóvel, atribuída à falha na prestação do serviço do SEMASA.

Os documentos carreados pelo réu comprovam que, na verdade, a infiltração se dava em virtude de erro na ligação de esgoto do imóvel vizinho, a qual foi solucionada pelo terceiro, durante o processamento do feito.

Não há razão para julgar o mérito e determinar ao réu que cumpra obrigação de fazer consistente em reparar defeito já solucionado.

A certidão lavrada pelo oficial de justiça avaliador demonstra que houve clara perda do objeto da ação, na medida em que nenhum defeito foi constatado.

Em sua manifestação ID 1677730, o INSS não indicou a ocorrência de qualquer outro vazamento após a correção do defeito na ligação de esgoto promovida no imóvel vizinho. Não há razão, pois, para se supor que ainda haja qualquer infiltração no imóvel do réu.

Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, diante da perda superveniente do objeto.

Condene o autor, nos termos do artigo 85, § 3º do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 04 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000688-11.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: YUCZY CONFECCOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428, LUIZ PAULO FACIOLI - SP157757
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

V i s t o s e t c .

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS (cumulativo e não-cumulativo). Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre elas a exigência em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Pugna, liminarmente, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida (ID 1168866). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento n. 5006092-88.2017.4.03.6126, ao qual foi dado efeito suspensivo (ID 1518172).

A autoridade coatora prestou informações (ID 1217839). A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou ID 1496814. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito (ID 1680821).

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS, ISS e as próprias contribuições da base de cálculo do PIS/COFINS.

Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

A tese fixada não faz qualquer ressalva quanto a não-cumulatividade. Na verdade, a decisão do STF baseou-se na natureza não-cumulativa do ICMS para justificar seu afastamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que não integraria o conceito de faturamento ou receita. Considerando que tanto a contribuição ao PIS/COFINS recolhida de forma cumulativa, quanto aquela recolhida de forma não-cumulativa incidem, em última análise, sobre a receita, a tese firmada pelo STF pode ser aplicada par ambos os casos.

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ata com a tese firmada já foi publicada em 20/03/2017, sendo possível, pois, a sua aplicação.

Assim, diante da fundamentação supra, não é necessário que se façam maiores análises acerca do direito invocado, cabendo a este Juízo, somente, aplicar a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 574.706.

É preciso ressaltar que a presente decisão está sendo proferida sem que haja qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido no recurso extraordinário supramencionado.

Conclui-se, pois, que o contribuinte tem direito ao recolhimento do PIS e da COFINS (cumulativas ou não-cumulativas) sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sendo inconstitucional os dispositivos legais que preveem tal inclusão.

A inconstitucionalidade, ora reconhecida, ausente qualquer modulação dos efeitos do RE 574.706, tem efeitos "ex tunc", ou seja, retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Compensação

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, o qual veda expressamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ao impetrante o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se ciência, através de correio eletrônico, com cópia digital desta sentença, ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5006092-88.2017.4.03.0000, que tramita perante a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 04 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-26.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TED IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO - SP143512
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TED IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE METAIS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

A liminar postulada foi indeferida (ID 989419). Houve a interposição de agravo de instrumento

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações ID 1217837, destacando a legalidade da inclusão contestada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.906.

Ao analisarem os argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei nº 9.718/1998, art. 2º, e Lei nº 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os precisos termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos "ex tunc", ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito.

Nos termos da Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).
2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.
3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.
4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, "a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.45/2007: "o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Considerando a prescrição quinquenal, não são devidos eventuais créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura deste mandado de segurança, na forma do pedido inicial.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESPs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) **reconhecer** o direito da empresa impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, obstando eventual atuação por parte da autoridade fiscal em relação à matéria aqui discutida, ante a ausência de relação jurídica tributária que legitime a cobrança do tributo indicado; (b) **declarar** o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos e daqueles que foram recolhidos, ambos contados do ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, exclusivamente (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Comunique-se a presente decisão ao relator do agravo de instrumento nº 5005029-28.2017.4.03.0000

Espécie sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-63.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANA MARIA MARQUES MAZO
Advogado do(a) AUTOR: RIOGENE RAFAEL FEITOSA - SP346221
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

ANA MARIA MARQUES MAZO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente na amortização do percentual da dívida decorrente de contrato de mútuo relativa ao seu finado esposo, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais fixados em vinte salários-mínimos ou R\$ 27.365,10, valor equivalente ao percentual devido pelo *de cuius*.

Deu à causa o valor de R\$27.365,10.

Requeru a concessão da tutela antecipada para determinar a imediata amortização da parcela relativa ao *de cuius* no saldo devedor, equivalente a 19,42% (R\$27.365,10).

Com a inicial vieram documentos.

A ação foi proposta, originalmente, perante o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, autuada sob n. 0002825-60.2017.4.03.6317, em 22/06/2017, o qual corrigiu de ofício o valor da causa, fixando-o no valor do imóvel dado em garantia, R\$215.000,00, e declinou de sua competência.

Os autos foram redistribuídos a esta Primeira Vara Federal de Santo André.

É o relatório. Decido.

A parte autora noticia, em sua inicial, que pretendia comprar imóvel pelo preço de R\$ 187.944,00, na expectativa de se beneficiar das isenções e facilidades decorrentes do programa Minha Casa Minha Vida 2. Contudo, a CEF, ao avaliar o imóvel, concluiu que seu valor de mercado era de R\$215.000,00, fato que impossibilitou a contratação de financiamento em conformidade com referido programa habitacional.

Não obstante, celebrou, juntamente com seu finado esposo, contrato de mútuo com a CEF, em 29/08/2014, no valor de R\$141.000,00, registrado sob n. 155553150070, a fim de viabilizar a compra do imóvel no valor de R\$215.000,00. Com o contrato de financiamento foi celebrado pacto adjeto de seguro por morte e invalidez permanente.

A composição da renda para fins de financiamento e cobertura securitária foi fixada na proporção de 19,42% ao finado marido da autora e o restante, 80,58%, a ela.

Após a contratação do financiamento e do seguro por morte e invalidez permanente, o marido da autora, responsável por 19,42% do financiamento, faleceu.

A autora protocolou pedido de cobertura securitária, o qual ainda não foi respondido. Inobstante, a CEF está lhe cobrando parcelas do financiamento sem a devida amortização, no saldo devedor, da parte relativa ao finado mutuário. Notícia que a CEF emitiu boleto para pagamento das duas primeiras parcelas do financiamento.

Seu objetivo principal é compelir a ré a amortizar a parte do financiamento relativa ao mutuário falecido, a qual corresponde a 19,42% de R\$141.000,00.

Porém, o juízo do Juizado Especial Federal concluiu que *"...a discussão acerca do valor da dívida após o falecimento de um dos contratantes, implica em alteração do negócio jurídico, em que, como visto, tem-se como valor da causa o valor do ajuste. No mais, colho que o proveito econômico pretendido diz respeito com a obtenção do bem imóvel que, à evidência, extrapola o patamar de alçada deste Juizado. Assim, o proveito econômico pretendido supera o limite de alçada deste Juizado Especial Federal, descabendo atribuir à causa o valor de R\$ 27.365,10 (dano moral pretendido)"*.

Com base em tal entendimento, e ancorado no artigo 292, II, do Código de Processo Civil, fixou o valor da causa em R\$215.000,00, valor de compra do imóvel.

O artigo 292, II, do CPC afirma:

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida.

É bem verdade que se pretende, com a presente ação, discutir o cumprimento de negócio jurídico, mas, na verdade, tal negócio jurídico se trata do contrato de seguro e não do contrato de financiamento. Neste caso, paira dúvida, inclusive, quanto à legitimidade passiva da ré.

Ainda que se considere estar-se discutindo o cumprimento do contrato de financiamento, é certo que não é por seu valor integral, mas, sim, pela parte controvertida.

O valor do negócio jurídico é de R\$141.000,00, correspondente ao valor mutuado. O mutuário falecido era responsável, para fins de indenização securitária, pelo percentual de 19,42% da dívida, conforme quadro D2 do contrato de mútuo (página 4, ID 1791760). Tal porcentagem corresponde a R\$27.382,20 do total da dívida. É apenas referido valor que a parte autora pretende ver amortizado da dívida. Não está discutindo a integralidade da dívida, mas, sim, o fato de a credora estar lhe exigindo R\$27.382,20, o qual entende indevido.

Aplicável, portanto, a parte final do inciso II do artigo 292 do CPC, ou seja, o valor da causa deve corresponder à parte controvertida do ato jurídico em sentido lato.

Considerando que a parte autora formula dois pedidos, um a obrigação de fazer consistente na amortização do valor de R\$27.382,20 e outro a condenação ao pagamento de danos morais fixados em 20 salários-mínimos ou o valor da amortização pretendida, R\$27.382,20, aplicável, também, o inciso VI do artigo 292 do CPC, o qual prevê que *"na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles"*.

Somando-se o valor de ambos os pedidos, tem-se um total de R\$54.764,40, valor correspondente a 58,44 salários-mínimos na data da propositura da ação 0002825-60.2017.4.03.6317, em 22/06/2017. Assim, a competência para processamento e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal de Santo André.

Não se olvida a possibilidade de o magistrado alterar de ofício o valor da causa. Contudo, considerando todas as consequências advindas da fixação de ofício do valor da causa, em especial a eventual sucumbência calculada com base nele, não é razoável partir de um valor de R\$27.382,20 e interpretar a lei de modo a fixar o valor do maior montante possível. É preciso que se apure, dentro do possível, o exato valor do bem da vida pleiteado a fim de não causar danos desnecessários às partes e, no caso dos autos, *data vênia*, não é o valor integral do imóvel.

Isto posto, com fulcro no artigo 951 do Código de Processo Civil, suscito conflito de competência em relação ao Juizado Especial Federal de Santo André. Expeça-se ofício com as peças necessárias à sua instrução, o qual deverá ser encaminhado via malote digital ou correio eletrônico à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conformidade com o artigo 953, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santo André 07 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000336-53.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: HORTIFRUTI MARGARIDA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

V i s t o s e t c .

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS (cumulativo e não-cumulativo). Segundo afirma a parte autora, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Pugna pela concessão da tutela antecipada para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela foi indeferida (ID 839709). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento n. 5005234-57.2017.403.6126 (ID 1246273).

A União Federal contestação a ação (1360532). Réplica ID 1711748, oportunidade na qual a parte autora deixou de especificar provas.

A ré também não especificou outras provas.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa autora título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS e as próprias contribuições da base de cálculo do PIS/COFINS.

Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

A tese fixada não faz qualquer ressalva quanto a não-cumulatividade. Na verdade, a decisão do STF baseou-se na natureza não-cumulativa do ICMS para justificar seu afastamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que não integraria o conceito de faturamento ou receita. Considerando que tanto a contribuição ao PIS/COFINS recolhida de forma cumulativa, quanto aquela recolhida de forma não-cumulativa incidem, em última análise, sobre a receita, a tese firmada pelo STF pode ser aplicada par ambos os casos.

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ata com a tese firmada já foi publicada em 20/03/2017, sendo possível, pois, a sua aplicação.

Assim, diante da fundamentação supra, não é necessário que se façam maiores análises acerca do direito invocado, cabendo a este Juízo, somente, aplicar a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 574.706.

É preciso ressaltar que a presente decisão está sendo proferida sem que haja qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido no recurso extraordinário supramencionado.

Conclui-se, pois, que o contribuinte tem direito ao recolhimento do PIS e da COFINS (cumulativas ou não-cumulativas) sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sendo inconstitucional os dispositivos legais que preveem tal inclusão.

A inconstitucionalidade, ora reconhecida, ausente qualquer modulação dos efeitos do RE 574.706, tem efeitos "ex tunc", ou seja, retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Compensação

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, o qual veda expressamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **julgo procedente a ação**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo à autora o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação e os que se vencerem até a data desta sentença, por meio de compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, **sem prejuízo da previsão contida na Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça**. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Concedo a tutela antecipada para deferir à parte autora o recolhimento do PIS e da COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo, suspendendo exigibilidade do crédito decorrente da majoração da base de cálculo.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nas porcentagens mínimas previstas nos incisos I a V do § 3º do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor crédito tributário apurado nos termos acima. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se ciência, através de correio eletrônico, com cópia digital desta sentença, ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5005234-57.2017.403.0000, que tramita perante a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 07 de julho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-51.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FELIPE BANDEIRA FERNANDES, PRISCILA CASTELANI LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual os autores, devidamente qualificados na inicial, objetivam, em antecipação dos efeitos da tutela, que sejam suspensos os efeitos da consolidação da propriedade de imóvel financiado, bem como o leilão designado para 08/07/2017, mantendo-os na posse do bem. Pleiteiam, também, a designação de audiência de conciliação e o depósito dos valores em aberto do contrato.

Historiam ter entabulado contrato de financiamento para a aquisição de imóvel junto à CEF, com valor financiado de R\$ 157.500,00, com prazo de amortização de 250 meses, na data de 14 de junho de 2013. Apontam que, em virtude de dificuldades financeiras, inadimpliram prestações e não conseguiram realizar acordo com a ré. Afirmando que não receberam notificações da ré informando o valor e prazo para purgar o débito, havendo a consolidação da propriedade de forma arbitrária. Salientam que não foi observado seu direito à ampla defesa e que tentaram diversas vezes purgar a mora, não obtendo êxito sob o argumento de que já teria ocorrido a consolidação da propriedade. Batem pelo direito de purgar a mora a qualquer tempo, pela aplicação da teoria do adimplemento substancial, pela nulidade da constituição da alienação fiduciária na forma em que efetuada e pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Juntaram documentos, procuração e declaração afirmando não possuírem condições de arcarem com custas e despesas processuais.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Após exame da documentação trazida junto da inicial, entendo que o pedido de tutela de urgência deva ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na probabilidade do direito exigida pelo art. 300 do CPC.

A leitura dos autos dá conta que em 2013 os autores entabularam contrato de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária para a aquisição de um imóvel, tendo ocorrido o inadimplemento das prestações vencidas e o consequente vencimento antecipado do débito, com a consolidação da propriedade do bem em nome da Caixa.

Diante do confessado inadimplemento, e consoante previsto na cláusula vigésima sétima do instrumento contratual (pág. 6 do documento ID 1837147), houve o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, o que deu ensejo à execução do contrato. Presente essa situação, fica autorizada a purga da mora pelo devedor no prazo de 15 dias. Em não ocorrendo aquela, haverá a consolidação da propriedade em nome da credora (parágrafo décimo segundo da Cláusula Vigésima Oitava, pág. 9 do documento ID 1837147).

Sustentam os autores não ter recebido qualquer intimação para purgar a mora. Contudo, estão cientes de seu inadimplemento e também acerca das disposições do contrato que assinaram. Apesar de não terem trazido aos autos a certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto do contrato de financiamento, a iminência da realização do leilão pela instituição financeira indica que efetivamente ocorreu a consolidação da propriedade (documento ID 1837324).

A consolidação da propriedade em nome da credora leva à conclusão inexorável de que houve a observância do trâmite legal para a purga da mora pelo cartório de registro de imóveis. Os autores não trouxeram aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial e sequer trouxeram cópia da matrícula do imóvel, o que impede a verificação dos vícios alegados.

Ademais, os mutuários confessaram em sua exordial que deixaram de adimplir as obrigações contratuais.

Salientando que o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocorre a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, conforme artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.

1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.

2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.

4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar: O risco, então, é conssecutório lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009, p. 205)

Como não veio aos autos cópia do processo administrativo de alienação, é descabido apontar nessa quadra processual que não houve a notificação dos devedores.

Com relação ao pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, os fatos trazidos na petição inicial não evidenciam hipossuficiência aos contratantes, ou, ainda, infringência às determinações contatuais a atrair a necessidade da inversão do ônus da prova.

Embora os autores informem que pretendem purgar a mora, depositando judicialmente os valores em aberto do contrato, nenhum depósito judicial foi feito. É certo que tal providência independe de autorização do Juízo e para que o depósito esteja apto a purgar a mora deve ser realizado antes da assinatura do auto de arrematação e abranger **todos os valores em atraso**, incluindo as despesas da CEF com a consolidação da propriedade e procedimento de execução extrajudicial.

Por fim, estando os mutuários inadimplentes, o apontamento de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito consistirá em mero exercício regular de direito, não havendo razão para impedir a credora de tomar tal providência.

Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pelos autores. Defiro aos autores os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.

Cite-se e intime-se a ré. No mesmo prazo da defesa, a ré deverá informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de julho de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual os autores, devidamente qualificados na inicial, objetivam, em antecipação dos efeitos da tutela, que sejam suspensos os efeitos da consolidação da propriedade de imóvel financiado, bem como o leilão designado para 08/07/2017, mantendo-os na posse do bem. Pleiteiam, também, a designação de audiência de conciliação e o depósito dos valores em aberto do contrato.

Historiam ter entabulado contrato de financiamento para a aquisição de imóvel junto à CEF, com valor financiado de R\$ 157.500,00, com prazo de amortização de 250 meses, na data de 14 de junho de 2013. Apontam que, em virtude de dificuldades financeiras, inadimpliram prestações e não conseguiram realizar acordo com a ré. Afirmam que não receberam notificações da ré informando o valor e prazo para purgar o débito, havendo a consolidação da propriedade de forma arbitrária. Salientam que não foi observado seu direito à ampla defesa e que tentaram diversas vezes purgar a mora, não obtendo êxito sob o argumento de que já teria ocorrido a consolidação da propriedade. Batem pelo direito de purgar a mora a qualquer tempo, pela aplicação da teoria do adimplemento substancial, pela nulidade da constituição da alienação fiduciária na forma em que efetuada e pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Juntaram documentos, procuração e declaração afirmando não possuírem condições de arcarem com custas e despesas processuais.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Após exame da documentação trazida junto da inicial, entendo que o pedido de tutela de urgência deva ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na probabilidade do direito exigida pelo art. 300 do CPC.

A leitura dos autos dá conta que em 2013 os autores entabularam contrato de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária para a aquisição de um imóvel, tendo ocorrido o inadimplemento das prestações vencidas e o consequente vencimento antecipado do débito, com a consolidação da propriedade do bem em nome da Caixa.

Diante do confessado inadimplemento, e consoante previsto na cláusula vigésima sétima do instrumento contratual (pág. 6 do documento ID 1837147), houve o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, o que deu ensejo à execução do contrato. Presente essa situação, fica autorizada a purga da mora pelo devedor no prazo de 15 dias. Em não ocorrendo aquela, haverá a consolidação da propriedade em nome da credora (parágrafo décimo segundo da Cláusula Vigésima Oitava, pág. 9 do documento ID 1837147).

Sustentam os autores não ter recebido qualquer intimação para purgar a mora. Contudo, estão cientes de seu inadimplemento e também acerca das disposições do contrato que assinaram. Apesar de não terem trazido aos autos a certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto do contrato de financiamento, a iminência da realização do leilão pela instituição financeira indica que efetivamente ocorreu a consolidação da propriedade (documento ID 1837324).

A consolidação da propriedade em nome da credora leva à conclusão inexorável de que houve a observância do trâmite legal para a purga da mora pelo cartório de registro de imóveis. Os autores não trouxeram aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial e sequer trouxeram cópia da matrícula do imóvel, o que impede a verificação dos vícios alegados.

Ademais, os mutuários confessaram em sua exordial que deixaram de adimplir as obrigações contratuais.

Saliente que o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocorre a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, conforme artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.

1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.

2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.

4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar: O risco, então, é conseqüência lógica da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009, p. 205)

Como não veio aos autos cópia do processo administrativo de alienação, é descabido apontar nessa quadra processual que não houve a notificação dos devedores.

Com relação ao pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, os fatos trazidos na petição inicial não evidenciam hipossuficiência aos contratantes, ou, ainda, infringência às determinações contatuais a atrair a necessidade da inversão do ônus da prova.

Embora os autores informem que pretendem purgar a mora, depositando judicialmente os valores em aberto do contrato, nenhum depósito judicial foi feito. É certo que tal providência independe de autorização do Juízo e para que o depósito esteja apto a purgar a mora deve ser realizado antes da assinatura do auto de arrematação e abranger **todos os valores em atraso**, incluindo as despesas da CEF com a consolidação da propriedade e procedimento de execução extrajudicial.

Por fim, estando os mutuários inadimplentes, o apontamento de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito consistirá em mero exercício regular de direito, não havendo razão para impedir a credora de tomar tal providência.

Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pelos autores. Defiro aos autores os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.

Cite-se e intime-se a ré. No mesmo prazo da defesa, a ré deverá informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000957-50.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: JOSEFA GUALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANEZIO DIAS DOS REIS - SP24885
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Indefiro o pleito de reconsideração de decisão que determinou a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal local.

Nos termos do artigo 3º, §3 da Lei 10.259/2001 a competência dos Juizados Federais Especiais é absoluta nos locais onde estiver instalada.

Desta forma, em se tratando de causas cuja alçada enquadram-se no limite de 60 salários mínimos fixados pela referida lei e, não estando a matéria versada na ação dentre aquelas excetuadas pelo §1º, do artigo 3º deverá ser observada a competência dos Juizados.

Não se desconhece entendimento no sentido de que as causas que necessitem de provas periciais complexas não poderiam ser processadas perante o Juizados Especiais, visto que não se enquadrariam na premissa de que a competência dos juizados estaria para analisar causas de menor complexidade. Não é este o caso dos autos.

Com efeito, da análise da exordial do autor, verifica-se que a parte autora teve anteriormente deferido o benefício do auxílio doença, ora pretendido, por meio de ação judicial processada nos juizado especial, o que afasta alegação de que necessidade de perícia complexa.

Importante observar que a Lei 10.259/2001 não afasta a possibilidade de realização de prova pericial, prevendo-a expressamente em seu artigo 12.

Desta forma, considerando que a parte autora já teve pedido de concessão de benefício previdenciário processado e julgado perante o Juizado Especial, mantenho a decisão anteriormente proferida. Remetam-se os autos.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-79.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CICERO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-16.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AUDENIR SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BARDIVIA BUENO - SP255245, SANDRA LENHATE DOS SANTOS - SP255257
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Reconsidero o despacho retro.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-33.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FLAVIA ZAPAROTTI BUENO FRANZE
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ZAPAROTTI BUENO FRANZE - SP388491
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Acolho o cálculo da Contadoria e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-54.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDENIR JOSE CICARELI
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2017.

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora a imediata concessão da pensão por morte ao argumento de que manteve união estável com o de cujus até a data do óbito.

Juntou documentos.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Na legislação infraconstitucional, o benefício, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada.

A primitiva redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não trazia exceções quanto ao termo inicial do benefício, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97, de seu turno, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á: **a)** do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; **b)** do pedido, quando requerido após esse prazo e **c)** da decisão judicial, no caso de morte presumida.

A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando:

“I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.”

A dição legal deixa claro, ainda, que *“a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”* (art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos.

Inobstante os documentos juntados, não restou comprovada a dependência econômica, ao menos nesta cognição sumária do pedido.

Dada natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.

Além disso, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferiu** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001090-92.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: DOMINICIA LEANDRO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE - SP309357
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa, verifico que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-50.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CHIBRAS COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO FINOTELI BARBOSA - SP352792
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa, a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

Assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-33.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FABIO SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR - SP135458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que a competência da Justiça Federal de Mauá abrange o município de Ribeirão Pires, remetam-se os autos àquela Subseção Judiciária.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-63.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AZENIAS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-93.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO EXPEDITO FREITAS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: EDIR MICKAEL DE LIMA - PR40265
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifico não haver relação de prevenção entre esta demanda e o processo nº 0017230-15.2014.4.03.6315 que tramitou perante o JEF, em razão da decisão que declinou da competência.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico do CNIS que o autor auferir renda mensal no valor de **RS 6.017,03** (seis mil dezessete reais e três centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, verifico que a procuração e o comprove de residência datam de 2014. Desta forma, regularize o feito mediante a juntada de documentos atualizados.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-61.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NIVALDO ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE ALENCAR ROMANO - SP175688

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

De início, verifico não haver relação de prevenção apontada no respectivo termo, vez que na presente demanda os períodos reclamados são distintos.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSMAR SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DENADAI SILVA POZENATO - SP220666
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-15.2017.4.03.6126
AUTOR: WAGNER HANSEN, GILDA INDELICATO HANSEN
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição do autor como aditamento à inicial a fim de incluir ALEX SANDRO LIMA DE PONTES no polo passivo da demanda.

Citem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000850-06.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS FERREIRA LIMA - SP136047
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2017.

Tendo em vista que os presentes autos tratam-se de Embargos à Execução Fiscal e não de Execução Fiscal, determino a reclassificação dos presentes e a redistribuição dos mesmos, por dependência aos autos da Execução Fiscal n.º 5000220-47.2017.403.6126, em tramite na 1ª Vara desta Subseção.

Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-96.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO JOSE ROCCO ANDO
Advogado do(a) AUTOR: ROZANIA MARIA COSTA - SP210970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001233-81.2017.4.03.6126
AUTOR: SOLANGE FORENTE PERILLO
Advogado do(a) AUTOR: ASSUNTA MARIA TABEGNA - SP112105
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Após a apresentação da contestação, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do recurso da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.614.874, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial – TR.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-05.2017.4.03.6126
AUTOR: CONTE CONSULTORIO ODONTOLOGICO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: DANIELE DE LUCENA ZANFORLIN

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 1828649 no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, bem como indiquem as provas que pretendem produzir, justificando.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001003-39.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE DERANIAN NETO, SONIA REGINA FRANSOZO

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora sobre o retorno do mandado de citação, com diligência negativa, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000212-70.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCIO LOPES

DESPACHO

Diante do exposto requerimento da parte Autora para realização de audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 319 VII, do Código de Processo Civil, determino a remessa para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de audiência, nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000778-19.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: KILO ARABE ALIMENTOS LTDA - ME, IGOR EUGENIO PINHEIRO, ITALO EUGENIO PINHEIRO

DESPACHO

Diante do exposto requerimento da parte Autora para realização de audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 319 VII, do Código de Processo Civil, determino a remessa para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de audiência, nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-17.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ENEAS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-77.2017.4.03.6126
AUTOR: FARMA CLUB DROGARIAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, ID 1833383, vista a parte contrária para contramozões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001150-65.2017.4.03.6126

EMBARGANTE: RODRIGO ANTONIO CARVALHO DUARTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

Sentença Tipo M

SENTENÇA

RODRIGO ANTONIO CARVALHO DUARTE, já qualificado na petição inicial, opõe embargos à execução de título extrajudicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de desconstituir a execução.

Reconsidero a decisão ID 1771258, vez que o impedimento legal para tramitação de embargos na forma eletrônica recai exclusivamente para Execução Fiscal.

Diante do exposto requerimento do Embargante para designação de audiência prévia para conciliação, remetam-se os presentes autos para Cecon deste Juízo, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 7 de julho de 2017.

José Denilson Branco

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001126-37.2017.4.03.6126

EMBARGANTE: SIGN FACTORY COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, TOMAS KENDI MARUI, ROGERIO SHINDI MARUI

Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

Sentença Tipo M

SENTENÇA

SIGN FACTORY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. EPP, TOMAS KENDI MARUI e ROGÉRIO SHINDI MARUI, já qualificados na petição inicial, opõem embargos à execução de título extrajudicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de desconstituir a execução

Reconsidero a decisão ID 1771036, vez que o impedimento legal para tramitação de embargos na forma eletrônica recai exclusivamente para Execução Fiscal.

Vista a parte Embargada para impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 7 de julho de 2017.

José Denilson Branco

Juiz Federal

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6385

EMBARGOS A EXECUCAO

0003108-45.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005057-41.2014.403.6126) FLORIVALDO AZEVEDO(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo Embargante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007199-47.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003053-60.2016.403.6126) PATRICIA APARECIDA STANZIANI - ME(SP276431 - LEONARDO DOMINIQUELI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração que foram interpostos objetivando a complementação da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido, mediante alegação de que o provimento judicial apresenta contradição, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório.Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.Decido. ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para retificar o dispositivo da sentença proferida: Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos interpostos pelo réu e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução constituindo o título judicial consistente no contrato de crédito bancário/Girocaixa n. 000011079, firmado em 24.04.2013 a ser corrigido pelos índices contratados, sem cumulação com a comissão de permanência, conforme consignado alhures. Extingo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002763-50.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FONTANA & FREIRE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS OPERATRIZES LTDA X ELIZIANE FONTANA X CARLOS ALBERTO GONCALVES

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, expedindo-se o necessário para a intimação dos executados em caso de localização de bens ou penhora de ativos financeiros. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se.

0007041-89.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G & G LINE TRANSPORTES LTDA - ME X GLAUCIA NAVARRO BENEDETTI DA SILVA X GRAZIELA NAVARRO BENEDETTI

A penhora realizada às fls.52/62 foi suficiente para garantir o Juízo, entretanto o documento juntado dos veículos demonstram a existência de alienação fiduciária junto a própria Exequente, Caixa Econômica Federal.Assim, oficie-se a instituição bancária Caixa Econômica Federal para apresentar a este Juízo informações dos contratos de financiamento dos veículos placas CSK0790, CUC9974 e EGK3604, data de término e valores remanescentes para liquidação, encaminhando-se a presente decisão por meio eletrônico.Após apreciarei o pedido de fls.66.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000466-46.2008.403.6126 (2008.61.26.000466-2) - R MADELLA CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Diante do julgamento do recurso pendente, vista as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para requererem o que de direito.Após, no silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

0002794-46.2008.403.6126 (2008.61.26.002794-7) - ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER E SP256183A - BRUNO ZARONI DE FRANCISCO E SP246600 - ADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Diante do julgamento do recurso pendente, vista as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para requererem o que de direito.Após, no silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

0002027-37.2010.403.6126 - AMADO FLORENCIO DINIZ(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

No caso em exame, a autoridade impetrada alega, em preliminares, a ocorrência da perda de objeto e a inépcia da petição inicial e, no mérito, defende o ato oburgado e pleiteia a improcedência da ação.Todavia, nas informações apresentadas depreende-se que o crédito objeto desta impetração já se encontra em cobro perante o Juízo do Serviço Anexo Fiscal do Foro de São Caetano do Sul através da ação de execução fiscal n. 0008499-78.2010.826.0565 na qual foram opostos os Embargos à Execução n. 0009203-57.2011.826.0565, cuja sentença que julgou improcedente o pedido deduzido já transitou em julgado, conforme as cópias dos andamentos processuais que ora determino sejam encartadas aos autos.Assim, dê-se ciência ao impetrante acerca dos documentos apresentados pela autoridade impetrada e os referentes aos andamentos processuais das ações manejadas perante a Justiça Estadual, bem como esclareça o seu interesse de agir na presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos para extinção. Intimem-se.

0003545-91.2012.403.6126 - RICARDO TADEU VALERIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls.202/213 - Manifeste-se o INSS acerca do pagamento dos valores referentes ao período de 21/06/2012 a 01/10/2015, tendo em vista que a sentença proferida nos autos nº 0000528.08.2016.4036126, considerou o período de início da DIB até a distribuição da presente ação (16/03/2012 a 20/06/2012). Intimem-se.

0002600-70.2013.403.6126 - ANDRE LUIZ ZOMPARELLI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante do julgamento do recurso pendente, vista as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para requererem o que de direito.Após, no silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

0003262-63.2015.403.6126 - POLICARGA SOLUCOES LOGISTICAS E TRANSPORTE LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Indefiro o pedido de folhas 308/310, vez que a ordem de levantamento dos valores já foi cumprida, conforme ofício expedido as folhas 307.Cumpra-se a parte final do despacho de folhas 303.Intimem-se.

0007233-22.2016.403.6126 - OCTA LAB FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI - EPP(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP343180B - IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007253-13.2016.403.6126 - DICATE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0001155-75.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006431-97.2011.403.6126) JOSE CARLOS SERVELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA Trata o presente expediente administrativo de restauração de autos extraviado no âmbito da Secretaria desta Vara Federal após o recebimento do Tribunal Regional Federal em 21.06.2016, nos termos da informação realizada por este Juízo à Corregedoria Geral.As partes foram intimadas a exhibir cópias dos documentos, contrafeitos e demais reproduções que estivessem em seu poder.Fundamento e decido.Foi extraviado o processo n. 0006431-97.2011.403.6126, cuja classificação corresponde à ação de mandado de segurança.Não houve contestação da veracidade das cópias trasladadas para os presentes autos consistentes nos registros constantes dos Livros de Sentença e das telas do Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de 1º. Grau de fls. 3/55, devendo-se presumir como verdadeiros.As partes apresentaram cópias das peças que se encontravam em seu poder (Impetrante - fls. 78/247 e Impetrado - fls. 251/354) e também não houve qualquer questionamento acerca da veracidade dos documentos apresentados.Desse modo, presumo verdadeiros os documentos apresentados pelas partes e DECLARO RESTAURADOS os autos de mandado de segurança impetrado por JOSE CARLOS SERVELO em face do ato administrativo perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ.No caso em exame, depreende-se que a sentença proferida em primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido deduzido e concedeu a segurança pretendida para reconhecer o exercício de labor especial entre 19.11.2003 a 17.05.2011, bem como os períodos comuns exercidos de 20.11.2000 a 03.01.2001 e de 08.01.2001 a 03.07.2001 e, assim, concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no NB.: 42/157.362.923-2 (fls. 21/34 e 35/36).Com a prolação da sentença, os autos foram remetidos à Instância Superior para exame da remessa oficial e dos recursos manejado pelas partes, sendo proferida decisão monocrática do E. Relator que negou seguimento tanto a remessa oficial quanto ao apelo da autarquia e acolheu os argumentos do apelo do Impetrante para reformar a sentença de forma a considerar o período de 14.08.2001 a 17.05.2011 como especial e, assim, reconheceu o direito do impetrante à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (fls. 15/18).O v. Acórdão foi alvo de recurso especial manejado pelo Instituto Nacional do Seguro Social sendo dado provimento para afastar o reconhecimento do tempo de serviço entre 14.08.2001 a 18.11.2003 como especial (fls. 46/52,verso), cuja decisão transitou em 31 de maio 2016 (fls. 55,verso).Por fim, a autarquia Previdenciária informa que o benefício NB.: 42/148.322.410-1 foi implantado em decorrência de determinação deste juízo e se encontra em manutenção (fls. 354).Diante do exposto, depreende-se que o comando judicial transitado em julgado está exaurido e, portanto, o arquivamento deste processo é medida que se impõe.Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do processo nos termos do artigo 203, I do Provimento COGE n. 64/2005, devendo-se assumir a classe correspondente a: MANDADO DE SEGURANÇA, bem como efetuar a baixa do número de restauração, mantendo-se ativo o número originário 0006431-97.2011.403.6126.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6386

PROCEDIMENTO COMUM

0002472-06.2006.403.6317 (2006.63.17.002472-2) - ELISEU JOSE DE SOUZA(SP152936 - VIVIANE DE ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES VELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009722-86.2003.403.6126 (2003.61.26.009722-8) - EDSON FONSECA GOMES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X EDSON FONSECA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito do valor incontroverso realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios já expedidos referentes ao valor suplementar. Intimem-se.

0001881-06.2004.403.6126 (2004.61.26.001881-3) - JOSE DIAS DA SILVA(SP088049 - ANTONIO PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X JOSE DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito do valor incontroverso realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios já expedidos referentes ao valor suplementar. Intimem-se.

0002787-59.2005.403.6126 (2005.61.26.002787-9) - LAERCIO GOMES(SP147627 - ROSSANA FATTORI LINARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X LAERCIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito do valor incontroverso realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão dos Embargos à Execução dependentes dos presentes autos. Intimem-se.

0005137-15.2008.403.6126 (2008.61.26.005137-8) - CARLOS RODRIGUES COELHO JUNIOR(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RODRIGUES COELHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005132-22.2010.403.6126 - JOSE DE ASSIS BEZERRA DE MIRANDA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ASSIS BEZERRA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito do valor incontroverso realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios requisitórios já expedidos referentes ao valor suplementar. Intimem-se.

0000464-03.2013.403.6126 - JAIRO MEIRELES(SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 6387

PROCEDIMENTO COMUM

0003348-34.2015.403.6126 - MARIA LUCIA MARQUES(SP332825 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que na esfera administrativa houve avaliação da incapacidade em relação às patologias cardíacas, defiro a realização de nova perícia médica, a fim de que o perito nomeado manifeste-se sob este aspecto. Para tanto, ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 20/07/2017, às 16:30h, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a Dra. Vládia Juozepavicius Gonçalves Matioli - CRM 112.790. Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, nº 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-77.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO:

SHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, qualificada nos autos, propõe de conhecimento (ação anulatória de débito fiscal), através do procedimento comum, com pedido de tutela provisória, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, com o escopo de obter provimento jurisdicional para anular multas impostas pela Alfândega do Porto de Santos – SP, objeto do PAF nº 11128.722515/2016.10. Subsidiariamente, requer seja reduzido o valor exigido, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em tutela de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade das multas, independentemente do depósito do valor discutido. Subsidiariamente, pleiteia autorização para providenciar o depósito judicial do valor do débito, para fins de deferimento da tutela.

Em síntese, narrou ter sido atuada pela prática de infração consistente na prestação extemporânea de informações sobre carga transportada, sendo-lhe aplicada multa do valor de R\$ 5.000,00, para cada infração, consoante previsto na alínea “c” do inciso IV, do artigo 107, do Decreto-lei nº 37, de 1996.

Esclareceu que atua na prestação de serviços de consolidação e desconsolidação de cargas e no regular exercício de suas atividades, atuou, nos casos ora trazidos à discussão, como agente desconsolidador de mercadorias vindas do exterior até o porto de Santos, realizando a inclusão de informações no SISCOMEX referente a transportes marítimos.

Todavia, foi-lhe imputado nos autos de infração que procedeu à desconsolidação a “destempo”, ou seja, além do prazo estabelecido no art. 22, III, da IN RFB 800/2007, que seria de 48 horas. Assim, foram 05 (cinco) ocorrências, sendo que para cada uma delas foi aplicada uma multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), totalizando a importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Alega, ainda, que as multas impostas são indevidas, uma vez que as informações reclamadas foram efetivamente prestadas à fiscalização, que não enfrentou dificuldade para realização da sua atividade ou apuração dos créditos destinados ao erário. Afirma que, pelo fato de ter prestado as informações em questão antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da RFB, a responsabilidade pela infração a ela imputada foi excluída pela denúncia espontânea. Acresce que foi deferida tutela em ação movida pela Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de carga aérea, Comissárias de despachos e Operadores intermodais (ACTC), da qual é associada, em face da União Federal, atuada sob o nº. 0005238-86.2015.403.6100, e que se encontra em trâmite perante 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, na qual se discute, dentre outras matérias, o reconhecimento da possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea em casos idênticos a esta demanda.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, entendo que a autora não pode se valer, em ação individual na qual suscita questão idêntica, dos efeitos provisórios de liminar proferida em ação coletiva.

Com efeito, importa destacar que as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos das decisões nelas proferidas não beneficiarão os autores das ações individuais caso não seja requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, CDC).

Nesta medida, eventual descumprimento de ordem judicial proferida na ação coletiva movida pela ACTC (Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais), proferida nos autos do processo nº 0005238-86.2015.403.6100, em trâmite na 14ª Vara Cível de São Paulo, deve ser levada ao conhecimento do juízo daquela causa, que possui competência funcional para decidir sobre a execução e cumprimento de suas decisões.

Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça a autora se pretende prosseguir com a demanda em relação ao fundamento da denúncia espontânea tratado na ação coletiva.

Passo ao exame da tutela de urgência.

Segundo o art. 294 do NCPC, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

No caso, pretende o autor da ação a concessão de tutela, a fim de obter provimento jurisdicional provisório que determine a imediata suspensão da exigibilidade do crédito fiscal relativo à aplicação de multas no bojo do processo administrativo nº 11128.722515/2016.10.

Contudo, os argumentos trazidos pelo autor não justificam a imediata suspensão da exigibilidade do crédito fazendário, independente de depósito do valor em discussão.

Com efeito, analisando o teor dos documentos que instruíram a petição inicial, verifico que os débitos impugnados referem-se a multas impostas em razão de infrações por descumprimento do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, consistente na “não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar”.

Consoante consta do Auto de Infração (id 1635132), a autora concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento de carga Eletrônico (CE) MBL 151205207147063 em 07/11/2012, às 09h36, após a atracação do navio, que se deu em 05/11/2012. Registre-se que o Conhecimento Eletrônico foi incluído pelo transportador no sistema em 25/10/2012, às 08h55, momento a partir do qual a autora poderia prestar as informações relativas ao CE agregado em prazo regulamentar.

Quanto ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151205223093029, o mesmo se repetiu, ou seja, a desconsolidação ocorreu a destempo em 22/11/2012, às 16h58, com o registro extemporâneo dos Conhecimentos Eletrônicos agregados HLB 151205227339294 151205227395445 151205227401356 151205227426774. A carga objeto da desconsolidação chegou ao Porto de Santos em navio cuja atracação se deu em 24/11/2012, às 00h38, com amparo do Manifesto Eletrônico 15120502621860 e Conhecimentos Eletrônicos (CE) MBL 151205227339294 151205227395445 151205227401356 151205227426774. Igualmente, registre-se que o Conhecimento Eletrônico MBL foi incluído pelo transportador no sistema em 16/11/2012, às 10h14, momento a partir do qual a autora poderia prestar as informações relativas ao CE agregado em prazo regulamentar.

Deste modo, não se nos autos de simples retificação de informações prestadas tempestivamente ou mesmo de impossibilidade de prestá-las no prazo regulamentar, por força da inserção tardia do CE Master pelo transportador no SISCOMEX.

Logo, o fato descrito na imputação amolda-se à tipificação legal, razão pela qual **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**.

Autorizo, todavia, o depósito integral e em dinheiro do valor impugnado, o qual, uma vez comprovado nos autos, terá o condão de suspender a exigibilidade das multas aplicadas no processo administrativo nº 11128.722515/2016.10.

Ressalvo que o depósito deverá ser efetuado em agência da CEF, mediante *DARF específico para essa finalidade*, nos termos do artigo 3º da Lei nº 12.099/2009, ficando ressalvado o direito da União de verificar a exatidão e integralidade dos valores.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Cite-se. Intime-se.

Santos, 06 de julho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001067-18.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JUST LED PRODUÇÕES VISUAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO:

JUST LED PRODUÇÕES VISUAIS LTDA-ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a imediata liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 17/0055868-6.

Segundo consta da inicial, durante o procedimento de fiscalização aduaneira, as mercadorias amparadas pela DI nº 17/0055868-6 foram parametrizadas para o Canal Verde e redirecionadas para o CANAL CINZA de conferência, no qual além da conferência física e documental, houve a instauração do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, que permite a retenção da mercadoria pelo prazo de 180 dias, a fim de aguardar o desfecho da fiscalização (lavratura do Auto de Infração), situação que ensejou a interrupção do despacho de importação.

Notícia que finalizada a fiscalização, a autoridade alfandegária prosseguiu com a lavratura do Auto de Infração, constando exclusivamente em suas fundamentações a ocorrência de divergência na classificação tarifária, o que segundo seu entendimento, levaria ao subfaturamento, com arbitramento de novo preço para a transação, com a consequente aplicação da multa e os tributos incidentes.

Intimada acerca da lavratura do Auto de Infração, a impetrante não concordando com o arbitramento de novo preço para a transação, apresentou impugnação na via administrativa, pendente de julgamento até o momento da impetração.

Sustenta que possui direito líquido e certo ao prosseguimento dos despachos de importação, uma vez que o auto de infração foi impugnado, o que ensejou a suspensão da exigibilidade do crédito fazendário. Nesse sentido, aduz que as mercadorias estão sendo abusivamente retidas, como meio coercitivo para o pagamento dos tributos, em confronto com o teor da Súmula nº 323 do STF.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção destes autos com o mandado de segurança nº 5000617-75.2017.403.5104, na medida em que o pedido requerido nestes autos é a liberação das mercadorias descritas na DI nº 17/0055868-6 após a lavratura do AITAGF, sem o pagamento do tributo exigido.

Passo ao exame da tutela de urgência.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

De se ressaltar que, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, consta dos autos que as mercadorias descritas na DI nº 17/0055868-6 foram parametrizadas para Canal Verde e redirecionadas para o CANAL CINZA de conferência, no qual além da conferência física e documental, houve a instauração do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, para apuração de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado no despacho, situação que ensejou a interrupção do despacho com exigência para que a impetrante comprovasse o valor da operação de importação, sendo que nesse ínterim, houve a emissão de laudo técnico que subsidiou a reclassificação das mercadorias pela autoridade alfândegária (id 1545568, pág. 7), exigindo-se a retificação da classificação fiscal e do valor aduaneiro declarado, bem como recolhimento de multa e dos tributos incidentes, exigência com a qual não concordou o impetrante, razão pela qual foi lavrado o competente auto de infração, a fim de documentar a existência do crédito fazendário.

A impetrante, por sua vez, sem discutir nesta demanda a regularidade da exigência de classificação fiscal da mercadoria, pretende obter provimento judicial que assegure o direito ao desembaraço das mercadorias, independentemente do recolhimento dos tributos exigidos.

Analisando as alegações da impetrante, constato que, diversamente do que consta da inicial, não há retenção ou apreensão formal das mercadorias, mas sim paralisação do despacho aduaneiro, o qual se encontra interrompido pela fiscalização, em razão de exigência para que o importador proceda à reclassificação da mercadoria e do valor aduaneiro, bem como para que promova o recolhimento da multa e tributos daí decorrentes.

Por outro lado, a despeito da alegação de abuso na classificação proposta pela fiscalização, consta da exigência que a fiscalização agiu fundada em laudo pericial, conforme indicado nas informações prestadas pela autoridade impetrada (id n. 1545568 – pág. 7).

No caso, como não há impugnação nesta demanda da exigência de reclassificação e retificação do valor aduaneiro, é inviável a liberação da mercadoria sem a prestação de garantia, tendo em vista que as exigências de pagamento de tributos e multa foram formalizadas pela fiscalização aduaneira, na forma da legislação vigente.

Nesse sentido, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho.

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Destaco, ainda, que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito com o fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam o entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em inadimplemento tributário anterior, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente.

Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) a ela diretamente vinculadas, como é o caso o pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro.

A propósito, confira-se o teor do seguinte precedente, da lavra do eminente Desembargador Federal Carlos Muta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira. (TRF 3ª Região, AI 543168/SP, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

Sendo assim, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Ciência ao Ministério Público Federal para parecer.

Intime-se.

Santos, 05 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO:

RAFFELINA ROSARIA CUOCO DI RENZO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSS EM SANTOS,, na pessoa do procurador federal, pretendendo obter provimento jurisdicional que assegure seu atendimento prioritário, na condição de advogada, nas agências do INSS, de modo a que obtenha documentos diversos, protocolize requerimentos administrativos relativos a benefícios previdenciários, interponha recursos administrativos e faça carga dos processos administrativos, ou quaisquer pedidos administrativos envolvendo interesses de seus constituintes, independentemente de prévio agendamento ou da retirada de senhas.

Em apertada síntese, alega a impetrante que as limitações impostas pelos agentes autárquicos violam prerrogativas profissionais previstas no Estatuto da Advocacia.

Com a inicial, vieram documentos (id's 955469, 955479 e 955489).

Despacho de id 1034246 determinou à impetrante que providenciasse a atribuição de valor à causa. Em cumprimento, a impetrante emendou a inicial, atribuindo o valor de R\$ 1.000,00 (id 1100400).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, sendo ainda deferida a gratuidade da justiça em favor da impetrante (id 1146713).

O impetrado deixou de encaminhar as informações solicitadas (id 1351128).

Entretanto, constatou-se que a impetração foi dirigida de forma equivocada ao Instituto Nacional do Seguro Social, com menção à pessoa do Procurador Federal. Em decorrência, determinou-se à impetrante a emenda à inicial, a fim de indicar corretamente a autoridade coatora, a ser posteriormente intimada a prestar informações (id 1385514).

Em cumprimento, a impetrante requereu o aditamento da inicial, para que conste no polo passivo o Gerente da Agência da Previdência Social de Santos (id 1427853).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou, em suma, que o prévio agendamento assegura a igualdade de tratamento entre os interessados que comparecem à agência previdenciária, entendendo que o tratamento privilegiado aos advogados acarretaria violação ao princípio da isonomia. Embasa seus argumentos, ainda, no § 2º do artigo 1º da Portaria nº 6.480/2000, que regula o atendimento ao advogado para protocolo de múltiplos processos administrativos de benefício (id 1688493).

Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, reputo parcialmente presentes os requisitos para a concessão do provimento liminar.

No presente feito, a impetrante deduz pretensão para que sejam asseguradas suas prerrogativas profissionais, que estariam sendo violadas pelo INSS, especialmente no que tange à necessidade de utilização da sistemática de senhas e agendamento prévio.

Resiste costumeiramente a autarquia em atender a pretensão dos advogados, forte em que o agendamento foi instituído para garantir a igualdade de tratamento entre todos que comparecem à agência previdenciária e que o atendimento prioritário configuraria privilégio, em confronto com o princípio da isonomia.

Em que pese a existência de respeitadas vozes em sentido diverso, entendo que o argumento autárquico não resiste a um exame do sistema normativo, uma vez que a legislação confere tratamento diferenciado ao advogado, em razão da relevância da função que exerce. Aliás, nesse aspecto, cabe lembrar que a própria Constituição (art. 133) proclama que "o advogado é indispensável à administração da justiça" e assegura que seus atos e manifestações, no exercício da profissão, são invioláveis, observados os limites da lei.

Nessa medida, o exercício da advocacia está submetido a um regime jurídico diferenciado (Estatuto da Advocacia – Lei nº 8.906/94), que, inclusive, confere-lhes prerrogativas especiais (art. 7º), em razão da natureza e relevância da função exercida.

Impende destacar que as prerrogativas legais instituídas em favor dos advogados não devem e não podem ser confundidas com privilégios corporativos odiosos, pois, enquanto estes são incompatíveis com a noção republicana de igualdade, as prerrogativas consistem em garantias ou direitos instrumentais, instituídos e legítimos para assegurar a plena satisfação de deveres legais.

Nesta medida, no que concerne à tutela que se procura obter com o presente mandado de segurança, o Estatuto da Advocacia prevê expressamente, entre outros, que são direitos do advogado:

• ingressar no serviço público onde deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (inciso VI, alínea "c");

• examinar, em qualquer órgão da Administração Pública, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos (inciso XIII);

• ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais (inciso XV);

• retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias (inciso XVI).

Evidentemente, nenhuma norma de hierarquia inferior pode dispor de forma diversa, pena de flagrante ilegalidade. Por outro lado, essas prerrogativas devem ser compatibilizadas com as demais normas contidas no ordenamento jurídico e não interpretadas de modo isolado.

À vista das considerações acima, vislumbro que a exigência de prévio agendamento para realização de atendimento e a limitação do número de requerimentos por atendimento configuram restrição ao pleno exercício da advocacia, pois obstaculizam o efetivo desempenho da atividade profissional, com potencial para postergar a tutela de direitos a cargo do profissional.

Ressalto que o estabelecimento de limitações de atendimento dos advogados que se dirigem aos órgãos da autarquia previdenciária foi rechaçado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 277065 (1ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 13-05-2014). Na oportunidade, a Corte confirmou acórdão do TRF da 4ª Região, que entendeu ser ilegal a imposição aos advogados, no exercício da profissão, a obtenção de ficha de atendimento. Na esteira desse posicionamento, parte considerável da jurisprudência tem se alinhado quanto à ilegalidade da restrição ao exercício profissional da advocacia, no que concerne à exigência de prévio agendamento para atendimento ou de limitação no número de petições a serem protocoladas (TRF 3ª Região, AMS 358193, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 11/02/2016).

A conclusão acima não significa, porém, a dispensa da observância de fila ou de senha para atendimento, como forma de ordenação válida e regular do serviço administrativo, inclusive em razão da existência de outras preferências legais, tais como o atendimento de idosos, deficientes, gestantes etc.

Assim, não identifico que o advogado direito a não se submeter ao sistema de fila ou de distribuição de senhas, até mesmo porque o acolhimento da pretensão criaria uma preferência individual à impetrante, que seria incompatível com os demais advogados e com pessoas que também possuem prioridades legais de atendimento (gestantes, idosos, deficientes etc.).

A propósito, trago à colação o precedente abaixo, da lavra do E. Des. Fed. Nelson dos Santos, que bem discorreu sobre a compatibilidade da possibilidade de tutela da prerrogativa dos advogados com outras preferências legais:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INSS. ADOVADO. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGENDAMENTO PARA ATENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94 E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SUJEIÇÃO AO SISTEMA DE SENHAS. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DO ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO.

1. A devolução dos autos pelo Superior Tribunal de Justiça ocorre para efeito de reexame dos argumentos trazidos nos embargos de declaração opostos em face de acórdão anteriormente proferido.

2. Consoante o princípio da legalidade, é cediço que a Administração somente pode fazer ou deixar de fazer o que estiver previsto em lei; assim, se não existe vedação legal à representação, pelo mesmo advogado, de um ou mais segurados, e se não há exigência prevista em lei para agendamento prévio ou horário específico de atendimento, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade.

3. Incumbe ao INSS atender a todos, segurados e advogados, de maneira célere e prestativa.

4. A simples possibilidade de o advogado representar mais de um segurado simultaneamente não significa que a igualdade seja violada, conforme entendimento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 277.065/RS.

5. Tampouco se há que se falar em ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade, pois o advogado, na qualidade de procurador de um ou mais segurados, não se vale de qualquer benesse ou privilégio, e sim apenas executa sua atividade profissional, nos termos da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB).

6. Também descabe falar em afronta ao artigo 3º do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), porquanto a dispensa de agendamento prévio para os advogados não implica desobrigação à observância da ordem das senhas, distribuídas de acordo com o critério de atendimento preferencial ou comum. Precedentes desta Corte.

7. Embargos de declaração acolhidos, a fim de suprir as omissões apontadas, sem alterar, porém, o resultado do acórdão anteriormente proferido.

(AMS 303956, 3ª Turma, e-DJF3 25/02/2016).

Por fim, no que concerne ao segundo requisito para a concessão da liminar, por se tratar de exercício de atividade profissional de advogado, encontra-se presente o risco de dano irreparável, a autorizar a concessão da liminar, ainda que na extensão delimitada na fundamentação.

À vista do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para assegurar à impetrante o direito de atendimento nas Agências da Previdência Social subordinadas à Gerência Executiva do INSS em Santos, durante o horário de expediente, independentemente de prévio agendamento, com observância das demais normas legais.

Encaminhem-se os autos ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 5 de julho de 2017.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001402-37.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RODOSNACK RECANTO PETROPEN LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 05 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001406-74.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RODOSNACK OURO VERDE LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 05 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001026-51.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MERIDIONAL MEAT-IMPORTACAO E EXP DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RISCLIF MARTINELLI RODRIGUES - RS52624
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA TIPO C

A impetrante, qualificada na inicial, ajuizou Mandado de Segurança, com pedido liminar, na qual requereu a desunitização das unidades de carga identificadas pelos códigos "HDMU 556.911-5, SZLU 985.211-9 e HDMU 553.860-2, referentes às mercadorias descritas nos anexos dos autos de infração nº 0817800/28422/16 e 0817800/28556/16, que se encontram depositadas no Terminal ECOPORTO do Porto de Santos, dando-lhes a destinação que entender cabível".

Assim narrou a inicial:

"Consoante assinala sua Consolidação do Contrato Social, a empresa Meridional Meat Importação e Exportação de Alimentos Ltda. (CNPJ nº 01.119.157/0001-01), com matriz na Rua Iguaçu, conjuntos 301 e 302, Porto Alegre/RS, e suas duas filiais, ora Impetrantes, já qualificadas no preâmbulo, têm como objeto social: (i) a industrialização e a comercialização, no mercado interno e internacional, de gêneros alimentícios, carnes, peixes, e subprodutos de origem animal; (ii) a representação comercial; (iii) a armazenagem a frio de gêneros alimentícios e (iv) a importação, exportação e comércio de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional (cláusula III do estatuto empresarial).

Ocorre que no dia 28.09.2016, as Requerentes foram autuadas pela Receita Federal do Brasil – Unidade do Porto de Santos – através dos inclusos Autos de Infração nºs 0817800/28422/16 e 0817800/28556/16, ambos com a seguinte descrição da irregularidade que determinou a pena de perdimento da mercadoria que estava prestes a ser embarcada para o exterior:

A partir do Ofício MAPA nº 025/2015/SVAA/SVA-SNT/DDA/SFA-SP, de 26 de outubro de 2015, foi noticiado a esta EQDEX/ALF/STS/SP que as cargas referentes aos Registros de Exportação nº 15/1496913-001, 15/1496793-001 e 15/1496634-001 estavam com irregularidade documental, uma vez que os Certificados Sanitários Internacionais que amparavam o embarque foram considerados falsificados pelo MAPA.

A carga está armazenada no terminal ECOPORTO em três containers e foi determinado o seu bloqueio, ou seja, foi informado o impedimento de embarque em razão da falsificação documental: HDMU 556.911-5 (Certificado nº 00346/1958/15 – RE 15/1496913-001), SZLU 985.211-9 (Certificado nº 00347/1958/15 – RE 15/1496793-001) e HDMU 553.860-2 (Certificado nº 00348/1958/15 – RE 15/1496634-001). Os certificados originais foram encaminhados pelo MAPA à Polícia Federal.

Foi efetuada a conferência física e lavrados os Termos de Retenção nº 01/2016, 02/2016 e 03/2016. Sendo assim, em face do fato inequívoco constatado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e comunicado através dos Ofícios nºs 025/2015, 026/2015 e 027/2015 (que passam a fazer parte deste auto de infração), procedemos à atuação da empresa acima qualificada, pela prática da infração acima mencionada (falsificação de documento essencial ao embarque na exportação), com fundamento no art. 105, inc. VI do Decreto-Lei nº 37 de 18 de novembro de 1966, cuja pena é o PERDIMENTO DA MERCADORIA"

Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas, sendo que não mais suportamos custos de aluguel e armazenagem dos contêineres, razão pela qual requerem a desunitização e a entrega das unidades de carga às respectivas companhias transportadoras.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Nas informações, a autoridade sustentou que:

- a) houve a apreensão da carga em virtude de utilização de certificados sanitários internacionais falsos para amparar exportação, segundo apurado pelo MAPA;
- b) a destinação da carga depende da manifestação do MAPA;
- c) impossibilidade de remoção das mercadorias para um dos armazéns da empresa Dinamo, já que este não dispõe de estrutura adequada para armazenagem de carga refrigerada, que é o caso das cargas unitizadas nos contêineres reclamados preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, defende a denegação da ordem, tendo em vista que não foi decretada a pena de perdimento da mercadoria.

É o relatório.

Decido.

O feito não pode prosseguir nos moldes propostos, pois falta à impetrante uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade de parte.

O ordenamento jurídico pátrio veda a perquirição de direito alheio à pessoa da demandante, conforme disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

"Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial. "

E, *in casu*, é o que pretende a demandante, à medida que não é proprietária das unidades de carga objeto deste processo.

Do exposto, reconheço a ilegitimidade processual ativa da impetrante e **julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem honorários, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

P. R. I. C.

Santos, 04 de julho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000343-14.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF, com objetivo de cobrar a importância de R\$ 56.591,95 valor apurado em março de 2017, decorrente de Contrato particular de consolidação, confissão renegociação de dívida e outras obrigações (contrato nº 000000000002808), firmado com o executado CARLOS ALBERTO ALVES DOS SANTOS (Ids. 743534 e 743537).

Determinada a citação do executado, a diligência citatória restou negativa (Id.1085061), o que motivou o deferimento do pedido formulado pela exequente com vistas à realização de pesquisas junto ao BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL para a localização do endereço do executado (Id. 1490814).

Sobreveio, porém, petição protocolada pela exequente, subscrita por procuradora com poderes necessários (Id. 743546), informando a composição das partes, razão pela qual pugnou pela extinção do processo, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. (Id. 1535393)

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a composição das partes, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, 05 de julho de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-13.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: IZAPA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, IZABEL APARECIDA DA SILVA RUAS FERREIRA, WANDERLEI DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA - SP160724

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA - SP160724

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF, com objetivo de cobrar a importância de R\$ 77.056,26, valor apurado em maio de 2016, decorrente de Cédula de Crédito Bancário - CCB (contrato nº 3081003000002512), firmado com os executados: IZAPA CORRETORA DE SEGUROS LTDA – ME, IZABEL APARECIDA DA SILVA RUAS FERREIRA e WANDERLEI DE OLIVEIRA FERREIRA (Ids. 136188 e 136194, pág. 9).

Determinada a citação dos coexecutados, as diligências restaram positivas (Id. 354911).

Frustradas as negociações para a conciliação das partes, ante o não comparecimento dos coexecutados (Ids. 370636, 62520 e 911058), foi deferido o pedido de penhora “on line” (Ids. 392115 e 963743).

Sobrevieram, porém, petições protocoladas pelos coexecutados: as duas primeiras afirmando que o bloqueio se operou antes da determinação judicial (Ids.1298497, 1363848), segundo documentos por eles apresentados (Id. 1363868 e, 1363872). Já a terceira e última, por seu turno, noticiou a composição amigável entre as partes (Id. 1641674), petição essa instruída com os documentos de compromisso de pagamento efetuado (Id. 1641702).

Por fim, a exequente protocolou o pedido de extinção do feito ante a composição das partes, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, bem como requereu o desbloqueio dos valores constritos (Id. 1716038).

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a composição das partes, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Conforme requerido, determino o desbloqueio dos valores constritos, espelhados no Id. 1524505.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, 05 de julho de 2017

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001413-66.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA SOLANGE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR - SP373184

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ante os termos da certidão ID 1817302, atribua corretamente a impetrante valor à causa (art. 319, V do CPC), que deverá corresponder ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento das custas processuais nos termos da Tabela de Custas de Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo e da Lei nº 9.289/96.

Faculto a emenda da inicial para sanção do defeito apontado, nos termos do disposto no art.321 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intím-se.

SANTOS, 7 de julho de 2017.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000201-93.2017.4.03.6141 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MOZART MARTINS DE REZENDE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENILSON CARATTA OLIVA - MG52808, IEDA TIEMI BABA OLIVA - MG56709
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA:

MOZART MARTINS DE REZENDE, qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputável ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, a fim de que seja determinada a manutenção da isenção de IRPF sobre seus proventos de aposentadoria, em função de ser portador de neoplasia maligna.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O processo foi inicialmente distribuído à Vara Federal de São Vicente/SP, que declinou da competência em razão da sede de autoridade coatora indicada na inicial (Id. 1208808).

Ato seguinte à redistribuição do feito a esta Vara, o impetrante requereu a desistência da ação (Id. 1305024).

É o breve relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela abdica.

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do CPC estabelece que “a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial”.

Por estes fundamentos, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo do impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre. Intím-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Santos, 04 de julho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000335-37.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PROJEJE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA - SP334583, ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949, YURI LESSA FERREIRA DA SILVA - SP345641
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA:

PROJEJE ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS** objetivando a edição de provimento jurisdicional que determine a adoção de providências necessárias para conclusão de procedimentos administrativos que têm por objeto pleitos de restituição.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante solicitou restituições, apresentadas entre 20 e 26 de janeiro de 2016, referente às retenções efetuadas sobre suas notas fiscais, em relação às competências dezembro de 2010 a dezembro de 2015.

Aduz que a administração tributária omite-se em apreciar os pedidos de ressarcimento, o que lhe ocasiona prejuízos consideráveis.

Ancora-se em disposições legais inseridas na Lei nº 11.457/07 (artigo 24) e na Lei nº 9.784/99 (artigos 48 e 49), que determinam, à vista de princípios norteadores da administração pública (arts. 1º, incs. II e III, 5º, inc. LXIX, e 37, *caput*, da CF/88), o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação de decisão administrativa, contados da data em que protocolizados petições, defesas, recursos.

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que analise os pleitos de restituição, apresentados pela impetrante entre 20 e 26 de janeiro de 2016, no prazo de 30 dias.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, ocasião em que alegou a preliminar de inépcia da inicial, ao entendimento de que o fundamento legal em que a impetrante ancora sua pretensão não se aplica ao Poder Judiciário ou à Receita Federal do Brasil. No mérito, requereu a denegação da segurança, por considerar inviável que lei ordinária estipule prazo para a Receita, por não ser possível analisar os pleitos de restituição, compensação e todos demais no prazo estipulado, em virtude da escassez de servidores e, por fim, em razão da indisponibilidade do interesse público (id 945130).

O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 1196127).

A impetrante requereu a intimação do Delegado da Receita Federal (id 1307751).

Foi colacionado aos autos ofício recebido da Receita Federal, em 28/06/2017, noticiando a conclusão da análise dos processos administrativos de restituição (id 1737960).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a alegação de inépcia da inicial, pois a mesma preenche os requisitos estampados nos artigos 319 e 320 do CPC.

Saber se há fundamento legal para o acolhimento da pretensão constitui matéria de mérito, a ser com ele apreciada.

Ausentes outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Entretanto, nesta via torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar a liquidez e a certeza do direito que se busca proteger, em razão da inviabilidade de dilação probatória.

No caso em concreto, assiste razão ao impetrante.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

No presente caso, o pleito do contribuinte deveria ser analisado no prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que obriga "seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte", prazo que se aplica à toda administração tributária e não apenas à PFN.

No caso em tela, os requerimentos da impetrante foram efetuados, por meio eletrônico, entre 20/01/2016 e 26/01/2016 (id 732601, 732609 e seguintes), ou seja, há mais de um ano na data do ajuizamento, restando configurada a omissão administrativa.

Em face do pedido formulado, não cabe ingressar no mérito do pedido de restituição, mas tão-somente romper com a inércia administrativa, fixando prazo razoável para a prolação de decisão, a fim de *concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo* (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito acima mencionado, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Cabe destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça julgou recurso repetitivo, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixando o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a manifestação da administração tributária sobre pedidos de devolução:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza

processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para *determinar a*

obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1138206/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, DJe 01/09/2010, *grifei*).

Anoto que a existência de ordem cronológica no âmbito da unidade fiscal, embora seja medida salutar para garantir a igualdade de tratamento dos contribuintes, não impede o reconhecimento concreto da ilegalidade.

Por fim, destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, *no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição*.

Ante o exposto, *confirmando a liminar*, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I do NCPC, e concedo a segurança pleiteada para determinar à autoridade impetrada analisar os pleitos de restituição, apresentados pela impetrante entre 20 e 26 de janeiro de 2016.

Custas a cargo da União.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 04 de julho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000889-69.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TECNICABOS - TECNOLOGIA DE SOLUCOES EM CABOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA BEATRIZ MIYAJI - SP321247, NELSON FARIA DE OLIVEIRA - SP86935, REGINA APARECIDA SALEME FARIA DE OLIVEIRA - SP174129
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Sentença Tipo "C"

SENTENÇA:

TECNICABOS – TECNOLOGIA DE SOLUÇÕES EM CABOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do desembaraço aduaneiro referente à DI nº 17/0436061-9.

Em medida liminar, pleiteou a liberação da mercadoria, dentro de 24 horas, bem como a decretação da responsabilidade da autoridade impetrada sobre eventual cobrança de armazenagem e sobreestadia, a contar do término do prazo legal para desembaraço aduaneiro.

Segundo a inicial, a impetrante teria cumprido todas as exigências formuladas pela fiscalização para liberação da mercadoria, a qual, todavia, permanece sem conclusão do desembaraço.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 1344052), ocasião em que esclareceu não ter havido controvérsia acerca da classificação fiscal das mercadorias declaradas na DI nº 17/0436061-9, e, após a notificação recebida, o auditor-fiscal responsável pela análise do despacho de importação entendeu como correto proceder à baixa da exigência e desembaraço da referida declaração de importação, autorizando a entrega das mercadorias ao importador.

Ante o teor das informações, a impetrante foi instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito.

Ciente, a impetrada requereu o prosseguimento do feito para que fosse reconhecido o abuso da autoridade ao ultrapassar o prazo legal de conclusão do despacho aduaneiro (id 1399472).

É o breve relatório.

DECIDO.

No caso em tela, embora o descumprimento do prazo, pela autoridade impetrada, tenha servido de fundamento à impetração da presente, o pedido principal foi voluntariamente atendido pela autoridade impetrada, que promoveu a conclusão do desembaraço aduaneiro.

Nesta medida, consta que o óbice anteriormente existente restou superado, uma vez que o auditor-fiscal responsável pela análise do despacho de importação procedeu à baixa da exigência e autorizou o desembaraço da declaração de importação nº 17/0436061-9.

Destarte, resta patente a falta de interesse de agir da impetrante em relação ao prosseguimento do presente feito, ante a perda superveniente de seu objeto, de modo que seria inútil a edição de um provimento judicial neste momento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente processo, sem resolução do mérito.**

Custas pela União, tendo em vista que o desembaraço em questão ocorreu após o ajuizamento da ação.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 04 de julho de 2017.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-66.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARIANGELA ALBANO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Deffiro a realização do bloqueio eletrônico através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), bem como requisição da última declaração de rendimentos através do sistema INFOJUD, juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Em sendo positiva a providência, intime-se a executada para que oponha eventual impugnação, no prazo legal.

Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.

Santos, 20 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000433-22.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RESTAURANTE E PIZZARIA SALE E PEPE LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL NOSCHESI FERRARI GUMARAES - SP331128, TAIAN RUIZ - SP253757
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

Sentença tipo B

SENTENÇA:

RESTAURANTE E PIZZARIA SALE E PEPE LTDA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, pretendendo obter tutela jurisdicional que lhe assegure o direito de não recolher a contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em razão de acidente ou doença.

Postula, também, o reconhecimento do direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a tal título, devidamente corrigidas pela taxa SELIC.

Em medida liminar, pleiteou a suspensão da exigibilidade dos créditos oriundos da contribuição patronal incidente sobre as mencionadas verbas, com fundamento no art. 151, inciso IV, do CTN.

Alega o impetrante, em suma, que os valores em discussão são recolhidos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não há ocorrência do fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e demais normas legais.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Intimado, o impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais, juntando aos autos, na oportunidade, demonstrativos de folha de pagamento relativos aos meses de dezembro/16 a fevereiro/17.

A medida liminar foi parcialmente deferida.

Notificado, o impetrado prestou informações e requereu a improcedência dos pedidos formulados pela impetrante.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

DECIDO.

Assiste parcial razão ao impetrante.

Com efeito, a não incidência da cota patronal sobre algumas verbas pagas aos empregados provém da qualificação jurídica dessas parcelas, que possuem natureza indenizatória ou previdenciária.

Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a *“folha de salários e demais rendimentos do trabalho* pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (artigo 195, inciso I, alínea “a”).

O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de “vinte por cento sobre o *total das remunerações pagas*, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, *destinadas a retribuir o trabalho*, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no *pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador*.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os *salários e demais rendimentos do trabalho*.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica *indenizatória* (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Aruda) ou *previdenciária* (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCISCA NETTO).

Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial.

Aviso Prévio Indenizado.

O aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo.

Sendo assim, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter indenizatório.

Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V).

Por consequência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.

2. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o **aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição** e sobre ele não incide a contribuição.

3. Agravo a que se nega provimento.

(grifei, TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009).

Férias não gozadas. Natureza indenizatória.

Estas se destinam a recompor o patrimônio do trabalhador na hipótese de ausência de gozo de férias, no tempo e modo adequados.

Com efeito, a conversão em pecúnia de um direito do trabalhador, tal como o direito às férias anuais (CF artigo 7º, inciso XVII, CF – artigo 143, CLT), constitui hipótese de indenização, na medida em que não há fruição do direito no tempo e modo adequados, mas sua transformação em equivalente monetário.

Logo, é imperativo concluir que o pagamento em pecúnia que tem por causa a ausência de gozo de férias não se sujeita à incidência da contribuição a cargo do empregador, conclusão que deve ser estendida ao abono constitucional (terço adicional), em razão do caráter acessório dessa verba.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - IMPOSSIBILIDADE - VERBA INDENIZATÓRIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DO INSS E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS.

Considerando que o pagamento de férias indenizadas não tem natureza remuneratória, mas indenizatória, sobre ele não pode incidir a contribuição previdenciária, sendo devida, portanto, a restituição dos valores pagos indevidamente.

[...].”

(TRF3, AC nº 33548, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/08/2007, *grifei*).

Verbas pagas pela empresa a título de terceiro constitucional de férias. Natureza remuneratória.

Sem desconhecer a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, decidido na sistemática dos recursos repetitivos, mas ainda sem trânsito em julgado, em virtude de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, entendo que as respectivas verbas possuem natureza salarial, uma vez que decorrem diretamente do serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão.

O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, decorrendo de direito do reconhecido pelo ordenamento jurídico aos trabalhadores ("gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal"), conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009).

Ressalto que a citada jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, quando afasta a incidência da contribuição de servidor em relação ao terço constitucional de férias, não se aplica à contribuição do empregador, pois são tributos que possuem parâmetros constitucionais diversos.

Nesse sentido, releva anotar que a jurisprudência da Suprema Corte assenta que somente as parcelas incorporáveis à remuneração do servidor público para fins de aposentadoria podem ser objeto de contribuição previdenciária (AI 710361 AgR/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 07/04/2009).

Totalmente diversa, portanto, é a situação da chamada cota patronal, que é objeto da impetração.

Valor pago pela empresa em razão do afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho.

A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária.

Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei 8213/91, que assim dispõe:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [\[Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\]](#)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º [\[Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995\]](#)

§ 3º *Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.* [\[Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\]](#).

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de um mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor por ele recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador.

É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA – AFASTAMENTO DO EMPREGADO – NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária.

2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRSP 1016829/RS, Min. Rel. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 09/09/2008).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.

...

a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):

- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).

- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007)..

(STJ, RESP 973436/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, j. 18/12/2007).

Da compensação

Passo a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de **compensação** do indébito.

A vista da nova redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, promulgada como objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, inexistente óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados pelo órgão.

Além disso, desde a edição desse diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cabe pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP, e concedo a segurança para afastar a incidência da contribuição patronal sobre as verbas pagas pelo impetrante a título de:

- a) aviso prévio indenizado;
- b) férias indenizadas;
- c) primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho.

Determino à autoridade impetrada que se abstenha de promover medidas de cobrança ou impor quaisquer sanções por conta do não recolhimento da parcela reconhecida nesta sentença.

Autorizo a **compensação**, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), das parcelas das contribuições previdenciárias recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da presente, relativamente às verbas acima discriminadas e comprovadas nos autos, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96).

O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que efetuada, de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência dos créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25).

Sem reembolso de custas, tendo em vista a sucumbência parcial.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

P. R. I. O.

Santos, 04 de julho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Sentença tipo M

SENTENÇA:

Foram opostos os presentes embargos de declaração em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada pela impetrante.

Aduz a embargante, em suma, que há contradição na sentença exarada, no tocante ao reconhecimento de parcial ilegitimidade passiva.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou contradição, bem como suprir omissão ou corrigir erro material.

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de um dos vícios elencados no dispositivo supra, conheço dos embargos.

No mérito, observo que não assiste razão à embargante, que procura, em verdade, reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infrigente (correção de eventual erro in judicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 1.022 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.

Com efeito, a sentença atacada reconheceu parcial ilegitimidade da autoridade impetrada, apenas em relação a mercadorias importadas por outros entrepostos aduaneiros, que não o Porto de Santos.

In verbis:

"No caso dos autos, em relação à pretensão de exclusão de determinados valores da base de cálculo de tributo incidente na importação de mercadorias internalizadas pelo Porto de Santos, o Inspetor-Chefe da Alfândega deve figurar no polo passivo, uma vez que a ele compete o reconhecimento de créditos recolhidos sob sua fiscalização, ainda que para ulterior compensação efetuada junto à autoridade fiscal competente (do domicílio fiscal), nos termos da IN-SRF nº 1.300/2012."

Assim, não verifico a presença de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, em razão da limitação da competência administrativa da autoridade que figura no polo passivo do *writ*.

Eventual irrisignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo.

Por estes fundamentos, **rejeito** os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 04 de julho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO:

HAPAG-LLOYD AG impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização e devolução dos contêineres nºs TGHU 828.339-4 e CPSU 173.310-8.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias abandonadas e, por consequência, sujeitas à pena de perdimento, de modo que a obstrução à devolução configuraria ato ilícito.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Em relação ao contêiner TGHU 828.339-4, esclareceu que parte da mercadoria nele depositada, apreendida em decorrência da aplicação da pena de perdimento, já foi destinada e retirada da unidade de carga, a qual se encontra na iminência de desunitização, tão logo seja concluída a remoção do restante da mercadoria. Todavia, em relação ao contêiner CPSU 173.310-8, sustenta a regularidade da ação administrativa, ao argumento de que o prejuízo suportado pela impetrante decorre de ato imputável ao importador e que a carga acondicionada no contêiner não deve ser descarregada em razão da conveniência comercial da impetrante. Informou, ainda, que a mercadoria acondicionada no contêiner em questão foi inicialmente considerada abandonada, estando o respectivo processo administrativo seguindo os ritos de praxe (ainda não foi aplicada a pena de perdimento, estando o processo na fase de ciência do AITACF).

Intimada, a União sustentou que, considerando a robustez das informações prestadas pela autoridade impetrada, mostra-se mais conveniente aos seus interesses a discussão sobre o objeto da presente ação em momento posterior. Pugnou, assim, por sua intimação acerca de todas as decisões judiciais proferidas no presente *mandamus*.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em questão, segundo informa a autoridade impetrada, as cargas acondicionadas nos contêineres citados na inicial estão em situações diversas.

Assim, em relação ao contêiner **TGHU 828.339-4**, informa a autoridade impetrada que a carga nele depositada foi apreendida, tendo sido decretada pena de perdimento. Informa ainda que parte da mercadoria já foi destinada e retirada da unidade de carga, a qual se encontra na iminência de desunitização, tão logo seja concluída a remoção do restante da mercadoria.

No que tange ao contêiner **CPSU 173.310-8**, informa a autoridade impetrada que, devido ao fato do consignatário não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a carga passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, inciso I, "a", do Decreto nº 6.759/09. Informa ainda que o respectivo processo administrativo encontra-se na fase de ciência do AITACF (ainda não foi aplicada a pena de perdimento).

Fixado esse quadro fático, reputo que há parcial relevância do pedido inicial.

Com efeito, de início, cumpre destacar que o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga).

Neste sentido, há remansos precedentes, do qual é exemplo o seguinte julgado:

[...] a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga

(STJ, RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).

Logo, em que pese tenha sido decretado o perdimento da mercadoria acondicionada no contêiner TGHU828.339-4, não é possível estender os efeitos dessa penalidade às unidades de carga, uma vez que entre contêiner e mercadoria importada inexistem relação de acessoriedade.

Dessa forma, a despeito da alegação da autoridade impetrada no sentido de que já houve destinação e retirada de parte da mercadoria nele depositada, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal, que se omite em devolver o contêiner em questão ao proprietário ou possuidor.

Nesse diapasão, cumpre citar o próprio Ato Declaratório PGFN nº 1/2013, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, "nas ações judiciais que visem o entendimento de que o contêiner não se confunde com a mercadoria transportada, razão pela qual é considerada ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga".

Todavia, no que tange ao contêiner CPSU 173.310-8, a autoridade impetrada informa que ainda não foi decretada a pena de perdimento em relação à mercadoria nele depositada, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, segundo informa a autoridade apontada como coatora, nos termos da Lei nº 9.779/99.

Nesse passo, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla FCL/FCL (*full container load*), também apresentado com a sigla CY/CY, na qual a mercadoria é unitizada nas dependências do exportador, sob a responsabilidade deste, e desunitizada nas instalações do importador/consignatário da carga, sob sua responsabilidade, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pela impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, quanto do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.

É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.

Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como "abandono", que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).

Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia.

Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:

Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado" (*grifei*).

Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado.

Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.

De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.

Assim, tratando-se de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.

A situação retratada, portanto, configura risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, os quais possuem instrumentos próprios para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL "DECLARAÇÃO DE ABANDONO". PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIRETO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.

2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.

3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados.

4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa "declaração de abandono", precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao "importador ou quem de direito" a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono.

5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação.

6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal "declaração de abandono" pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União.

7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador.

8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos.

9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas "CY/CY" determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.

10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo.

11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013)

Por tais razões, *não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro*, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.

Pelos motivos expostos, presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para o fim de determinar a devolução à impetrante da unidade de carga nº **TGHU 828.339-4**, no prazo de 30 dias, a contar da intimação da presente.

Oficie-se à autoridade impetrada, para fins de cumprimento da presente decisão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 26 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SENTENÇA:

Foram opostos os presentes embargos de declaração pela impetrante, em face da sentença que indeferiu a petição inicial.

Aduza embargante, em suma, que há omissão na sentença exarada, por não considerar o disposto nos artigos 321 e 317 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou contradição, bem como suprir omissão ou corrigir erro material.

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de um dos vícios elencados no dispositivo supra, conheço dos embargos.

No mérito, observo que não assiste razão à embargante.

Com efeito, antes de proferir a sentença atacada, em obediência ao disposto nos artigos 317 e 321 do CPC, este juízo oportunizou à impetrante emendar a inicial, "trazendo aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Conforme salientado na decisão que indeferiu a petição inicial, em razão da inviabilidade de dilação probatória nesse rito, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tomarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito discutido em juízo.

Assim, o despacho anteriormente prolatado por este juízo atendeu ao disposto no artigo 321 do CPC, vez que determinou não apenas a emenda à inicial, mas especificou que a impetrante colacionasse aos autos *documentos indispensáveis ao manejo do mandado de segurança*.

A impetrante, ciente do despacho inicial, entendeu suficiente ao deslinde do feito tão somente a juntada da cópia do contrato social e do comprovante de recolhimento das custas prévias.

Ressalto que não há previsão legal para que o juízo diga à parte quais são os documentos comprobatórios do direito alegado e para intimação da parte, por duas ou mais vezes, até que seja suficientemente instruído o feito.

Quanto à alegação de que o contrato social é documento hábil para comprovar que a empresa tem como atividade principal a prática de atos desencadeadores do fato gerador do PIS e da COFINS, nenhuma omissão há na sentença exarada, que expressamente consignou:

"Anoto que a cópia do contrato social é insuficiente à comprovação do efetivo recolhimento das contribuições, pela autora, condição essencial para análise do direito alegado, inclusive no tocante ao pleito de compensação do indébito."

O que a embargante procura, em verdade, é a reapreciação de matéria decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual *error in iudicando*), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 1.022 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.

Assim, não verifico a presença de omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo.

Por estes fundamentos, **rejeito os embargos declaratórios**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 04 de julho de 2017.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000792-69.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ARKEMA QUIMICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505, CAMILA CACADOR XAVIER - SP331746
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

ARKEMA QUÍMICA LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputável ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento judicial para cancelar as intimações DIDAD/EQPAD nº 146, 147, 148, 149 e 150, todas recebidas em 2017, e para compelir a impetrada a emitir nova intimação para a impetrante se manifestar, em 10 dias, com relação à reexportação dos Lotes nº 4524, 4523 e 4425, relacionados às declarações de importação nº 06/1291708-2, 06/1317936-0 e 06/1194678-0.

Pleiteia a impetrante, ainda, que antes dessa nova intimação para se manifestar, nos termos do disposto na IN RFB nº 1.600/2015, nenhuma medida, tal como lavratura de auto de infração ou apreensão de bens, seja adotada pela Receita Federal.

Narra a inicial, em suma, que a autoridade impetrada não teria obedecido ao disposto no artigo 51, inciso II, da Instrução Normativa nº 1.600/2015, que prevê a intimação do beneficiário para se manifestar, *no prazo de 10 dias, contados do vencimento do prazo de 30 dias do indeferimento do pedido de prorrogação, sem que tenha sido promovida a reexportação do bem*.

Afirma a impetrante que no dia 19/03/2017 teria vencido tal prazo de 30 dias contado do indeferimento da prorrogação, quando então a autoridade impetrada deveria tê-la intimado a prestar esclarecimentos, em 10 dias; mas, ao invés disso, intimou-a para que promovesse a reexportação dos bens, no prazo de 30 dias, sem que tivesse a oportunidade de se manifestar, o que está em desacordo com a IN RFB 1600/2015 e com os procedimentos anteriores por ela praticados em casos análogos.

Sustenta que o descumprimento dessa etapa do procedimento, por parte da impetrada, acaba por trazer graves riscos à impetrante, com o pagamento de multas e juros de mora, além da possibilidade de apreensão dos bens.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, ocasião em que defendeu a regularidade da ação administrativa e pugnou pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto, em virtude do registro de reexportação promovido pela impetrante em 27/04/2017, em relação aos autos nº 11128.006291/2006-23 e 11128.006561/2006-04 (id 1250241).

A medida liminar foi deferida para o fim de suspender os efeitos das intimações DIDAD/EQPAD nº 146, 147, 148, 149 e 150/2017.

Ciente do feito, o Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse com transcendência coletiva.

A União informou que deixava de recorrer, com fundamento art. 2º, XI, a, da Portaria PGFN nº 502/2016.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tomarem incontroversos os fatos alegados, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, a questão preliminar de perda do interesse superveniente já foi enfrentada por ocasião da decisão que deferiu a liminar.

Passo, pois, ao exame do mérito.

Assiste razão ao impetrante.

Com efeito, o regime aduaneiro especial de admissão temporária de bens importados para utilização econômica no país está previsto no artigo 79 da Lei nº 9.430/96.

Referido dispositivo prescreve que o importador, optando pelo regime especial supramencionado, fica sujeito ao pagamento “dos impostos incidentes na importação *proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional*”, facultado ao Executivo excepcionar, em caráter temporário, sua aplicação a determinados bens. Segundo a lei, os termos e condições do regime especial em questão serão estabelecidos em regulamento.

O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), em seu artigo 353, prevê duas modalidades de regime aduaneiro especial de admissão temporária: a) a importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixo, para a qual prevê a suspensão total do pagamento de tributos; e b) a importação temporária de bens destinados à utilização econômica, para a qual prevê a suspensão parcial de tributos (art. 353).

A segunda modalidade, que foi a utilizada pela impetrante em relação aos bens objeto da impetração, encontra-se delimitada pelos artigos 373 a 379 do Decreto 6.759/2009 (RA).

A extensão da vantagem fiscal concedida encontra-se delimitada pelo artigo 373, que sujeita “os bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica” ao pagamento “dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção”. Cabe destacar que o regulamento fixou a noção de utilização econômica como “o emprego dos bens na prestação de serviços a terceiros ou na produção de outros bens destinados a venda” (art. 373, § 1º - RA) e prevê que a proporcionalidade será obtida pela “aplicação do percentual de um por cento, relativamente a cada mês compreendido no prazo de concessão do regime, sobre o montante dos tributos originalmente devidos” (art. 373, § 2º - RA). Por sua vez, a parcela remanescente do crédito tributário, objeto de termo de responsabilidade e garantia, *permanece com a exigibilidade suspensa até o termo final do regime* (art. 373, § 3º e § 4º - RA).

Importa observar que o prazo de concessão do regime especial de admissão temporária, observado o máximo de cem meses, deve ser o mesmo “previsto no contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, *prorrogável na mesma medida deste*” (art. 374, RA, *grifei*). Na hipótese de prorrogação, prevê o Regulamento Aduaneiro a aplicação do disposto no seu artigo 373, ou seja, o recolhimento proporcional dos tributos, observado o novo prazo de concessão do regime.

Por fim, o Regulamento Aduaneiro especificou importações de bens às quais o regime especial de admissão temporária não se aplica (art. 376 e 379) e atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de sua competência, a prerrogativa de editar atos normativos *para a implementação do regime* (art. 377).

No exercício dessa competência *suplementar*, foi editada inicialmente a IN-RFB nº 285/2003, que em seus artigos 6º e 13, assim dispunham

Art. 6º. Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária, com pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao tempo de permanência no País, os bens destinados à prestação de serviços ou à produção de outros bens. (...) 6º Fica suspenso o pagamento da diferença entre o total dos impostos federais que incidiriam no regime comum de importação dos bens (I) e os valores a recolher (V).

Art. 13. O II e o IPI devidos no caso de admissão temporária com pagamento proporcional, de acordo com o disposto no 4º do art. 6º, serão pagos pelo importador por ocasião do registro da respectiva DI, mediante débito automático em conta, nos termos do art. 11 da Instrução Normativa SRF nº 206, de 25 de setembro de 2002.

§ 1º Na hipótese da prorrogação prevista no 1º do art. 10:

I - os impostos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País serão calculados de acordo com o estabelecido no 4º do art. 6º e recolhidos, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), até o vencimento do prazo de permanência anterior, *sem a cobrança de juros ou de acréscimos moratórios*.

Posteriormente, foi editada a IN-RFB nº 1361/2013, que revogou a IN 285/2003, passando a dispor sobre o tema nos seguintes termos:

Art. 7º Os bens destinados à prestação de serviços ou à produção de outros bens poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária, com pagamento do II, do IPI, do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, à razão de 1% (um por cento) a cada mês, ou fração de mês, compreendido no prazo de vigência do regime, sobre o montante dos tributos originalmente devidos, limitado a 100% (cem por cento).

§ 1º Ao disposto no caput incluem-se os bens destinados a servir de modelo industrial, sob a forma de moldes, matrizes ou chapas e as ferramentas industriais. 2º Fica suspenso o pagamento da diferença entre o total dos tributos que incidiriam no regime comum de importação dos bens e os valores pagos conforme o disposto no caput.

Art. 20. Na hipótese de prorrogação da vigência do regime de admissão temporária para utilização econômica, os tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País serão calculados de acordo com o estabelecido no caput do art. 7º, e pagos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), até o termo final do prazo da vigência anterior, *com os acréscimos legais cabíveis*”.

Vê-se que, a partir da edição da IN-RFB nº 1361/2013, na hipótese de prorrogação do regime especial de admissão temporária, previu-se a incidência de “acréscimos legais cabíveis” sobre o valor dos tributos relativos ao período adicional (de prorrogação), a partir da data de concessão do regime especial, em substituição à expressão “*sem a cobrança de juros ou de acréscimos moratórios*”, constante da IN 285/2003.

Todavia, o artigo 20 da IN-RFB nº 1361/2013 foi alterado pela IN-RFB nº 1404/2013, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. Na hipótese de prorrogação da vigência do regime de admissão temporária para utilização econômica, os tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País serão calculados de acordo com o estabelecido no caput do art. 7º, e pagos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), até o termo final do prazo da vigência anterior.

Ou seja, desde então, foi suprimida a expressão “com os acréscimos legais cabíveis”, constante do artigo 20 da IN-RFB nº 1361/2013, previsto na sua redação originária.

Porém, a IN-RFB nº 1361/2013 foi ulteriormente revogada pela IN-RFB nº 1600/2015, que passou a prever expressamente a cobrança de juros moratórios sobre os tributos devidos na hipótese de prorrogação, nos seguintes termos:

Art. 64. Os tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País serão calculados conforme o previsto no art. 56, *acrescidos de juros moratórios*, e recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) até o termo final do prazo de vigência anterior (*grifet*).

Fixado esse quadro fático e jurídico, passo à análise do caso em concreto.

No caso em comento, pretende a impetrante provimento judicial para cancelar as intimações por ela recebidas (DIDAD/EQPAD n° 146, 147, 148, 149 e 150), todas em 2017, e que nova intimação seja emitida pela autoridade impetrada, ao argumento de que foi avançada uma etapa do procedimento previsto, referente ao disposto no artigo 51, inciso II, da Instrução Normativa n° 1.600/2015, que prevê a intimação do beneficiário a se manifestar, "no prazo de 10 dias, contados do vencimento do prazo de 30 dias do indeferimento do pedido de prorrogação, sem que tenha sido promovida a reexportação do bem".

Afirma a impetrante, que no dia 19/03/2017 teria vencido tal prazo de 30 dias contado do indeferimento da prorrogação, quando então a autoridade impetrada deveria tê-la intimado a prestar esclarecimentos, em 10 dias; mas, ao invés disso, intimou-a para que promovesse a reexportação dos bens, no prazo de 30 dias, sem que tivesse a oportunidade de se manifestar antes, o que estaria em desacordo com a IN RFB 1600/2015 e com os procedimentos anteriores praticados em casos análogos.

Portanto, o ponto controvertido consiste em saber se a impetrante foi ou não intimada a se manifestar, no prazo de dez dias, contados do prazo final de 30 dias do indeferimento do seu pedido de prorrogação, em relação às Declarações de Importação n° 06/1291708-2, 06/1317936-0 e 06/1194678-0.

Observo dos documentos colacionados aos autos que, realmente, a impetrante recebeu as intimações que se requer o cancelamento, em 31/03/2017, para "promover, no prazo de 30 dias, a reexportação ou o despacho para consumo dos bens admitidos", referente aos processos n° 11128.006290/2006-89, 11128.007033/2006-64, 11128.006946/2006-63, 11128.06561/2006-04 e 11128.06291/2006-23 (Doc. 04 - id 1194583 - pág. 2/6).

Com a inicial, a impetrante trouxe aos autos comprovação no sentido de que, em casos análogos, teria sido antes intimada a se manifestar, no prazo de dez dias, consoante se observa da intimação EQPAD/DIDAD/0134/2017, datada de 21/03/2017, referente processo administrativo n° 11128.001063/2007-48, que não é objeto do presente pedido de cancelamento (id 1194598 - pág. 2).

Verifico, pois, que em relação a esse último processo a impetrante recebeu a intimação para informar, no prazo de 10 dias, "qual das providências elencadas no artigo 44 da IN SRF n° 1600/2015, foi tomada para a extinção do regime aduaneiro especial de Admissão Temporária vencido em 19/03/2017...", antes da intimação para promover a reexportação dos bens, o que não aconteceu em relação aos quatro primeiros.

Observo, ainda, que a alegação de ausência de intimação noticiada pela impetrante está contida nas informações prestadas pela autoridade coatora (id 1250241 - pág. 14):

"Na mesma senda, embora haja aquiescência do Impetrado com a afirmação de que a fiscalização deveria ter promovido a intimação de que trata o caput do art. 51 nos processos n° 11128.006290/2006-89, 11128.006291/2006-23, 11128.006561/2006-04, 11128.006946/2006-63 e 11128.007033/2006-64, esse fato por si só não constitui óbice à exigência para que o beneficiário promova a extinção do regime de admissão temporária no prazo de trinta dias, eis que, no caso concreto, houve descumprimento do regime especial."

Assim, na hipótese em comento, resta patente que houve supressão de fase do procedimento administrativo, pois realmente foi avançada uma etapa, nos termos da IN SRF n° 1600/2015, como ocorreu nos autos n° 11128.001063/2007-48 (id 1194598 - pág. 2).

Acresço que, diversamente do alegado pela impetrada, a devolução do prazo à impetrante produz efeitos, à vista da exigência de pagamento de encargos moratórios e de prosseguimento do despacho de reexportação.

Por esses fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de cancelar as intimações DIDAD/EQPAD n° 146, 147, 148, 149 e 150/2017 e determinar o retorno do procedimento, com a intimação da impetrante para se manifestar, em 10 dias, com relação à reexportação dos Lotes n° 4524, 4523 e 4425, relacionados às declarações de importação n° 06/1291708-2, 06/1317936-0 e 06/1194678-0.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula n° 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da União.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. I.

Santos, 04 de julho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000683-55.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA:

MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS e BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A.**, objetivando a desunitização e devolução dos contêineres nº MNBU3013751, MNBU3519056, MNBU3138390, MNBU3162457, MNBU0271897, MNBU3508792, MNBU3474500, MNBU3090655, MSWU0105348, MWCU6932888, MWCU6796312, MWCU6299487, MWU6345540, MWCU6801574, MSWU0044920, MWCU5256599, MWCU6636438 e MSKU7886909.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias abandonadas e, por consequência, sujeitas à pena de perdimento, de modo que a obstrução à devolução configuraria ato ilícito.

Custas prévias recolhidas.

Foi parcialmente indeferida a inicial em relação a BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do NCPC. Na ocasião, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, a fim de se verificar a situação fática subjacente ao controle aduaneiro (id 1124945).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, oportunidade em que defendeu a regularidade da ação administrativa e informou, em suma, que as unidades de carga estão em situações diversas, sendo que a carga acondicionada no contêiner MSKU 788.690-9 encontra-se desembaraçada; as demais mercadorias, em procedimento fiscal.

Esclarece a autoridade impetrada que não se opõe à desunitização pretendida, porém, o Terminal Portuário onde estão armazenados os contêineres objeto da presente ação, informou que não possui espaço disponível para armazenar as mercadorias fora das referidas unidades de carga.

A medida liminar foi parcialmente deferida para determinar a devolução de alguns dos contêineres objeto desta ação. Na ocasião, foi julgado extinto sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse, em relação ao contêiner MSKU 788.690-9, cuja carga encontra-se desembaraçada, consoante noticiado pela impetrada.

Ciente, o *parquet* deixou de se pronunciar quanto ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique.

A União, por sua vez, informou que deixaria de apresentar recurso.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, segundo informa a autoridade impetrada, as cargas acondicionadas nos contêineres citados na inicial estão em situações diversas.

Para o contêiner MSKU7886909, informa a autoridade impetrada que “a carga está desembaraçada e à disposição do importador”, de modo que não há óbice estatal à devolução pleiteada.

No que tange aos demais contêineres, informa a autoridade impetrada que as cargas neles abrigadas estão submetidas a procedimentos fiscais realizados pelo Serviço Especial de Procedimentos Aduaneiros – SEPEA.

Assim, embora a autoridade tenha informado que não há óbice de sua parte na desunitização pretendida pela impetrante, é fato que as mercadorias, enquanto estiverem vinculadas a procedimento fiscal realizado pelos fiscais aduaneiros, estarão também sob a responsabilidade da Alfândega.

Fixado esse quadro fático, reputo que assiste razão ao impetrante.

Com efeito, de início, cumpre destacar que o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga).

Neste sentido, há remansos precedentes, do qual é exemplo o seguinte julgado:

[...] a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga

(STJ, RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, ReL Min. Denise Arruda, unânime).

Logo, em que pese tenha sido iniciado procedimento fiscal sobre as mercadorias acondicionadas nos contêineres objeto desta ação, não é possível estender os efeitos de eventual penalidade de perdimento às unidades de carga, uma vez que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade.

Dessa forma, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal, que se omite em devolver os contêineres em questão ao proprietário ou possuidor.

Nesse diapasão, cumpre citar o próprio Ato Declaratório PGFN nº 1/2013, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, “nas ações judiciais que visem o entendimento de que o contêiner não se confunde com a mercadoria transportada, razão pela qual é considerada ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga”.

Observa-se que as mercadorias acondicionadas nos contêineres pleiteados nesta ação encontram-se “sob Procedimentos Fiscais realizados pelo Serviço Especial de Procedimentos Aduaneiros – SEPEA”, consoante informado pela autoridade aduaneira (id 1192003 – pág. 4), porém ainda sem decretação de pena de perdimento.

Nesse passo, como a unidade de carga não esta retida ou apreendida, mas apenas condiciona mercadorias cujo despacho aduaneiro restou paralisado, e considerando que a sua admissão ou devolução ao exterior independem de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), a devolução do contêiner ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desvia da carga apreendida.

É fato que o conteúdo da carga ainda pertence ao importador e há um contrato de transporte em curso. Todavia, o ato estatal de apreensão obstaculiza a sequência do despacho aduaneiro e a conclusão do contrato de transporte, de modo que este não é obrigado a ficar indefinidamente aguardando a conclusão do procedimento administrativo estatal, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho, o contêiner.

Anoto que limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo a Administração Pública em relação aos proprietários de contêineres, cumprindo a ela que se estruture adequadamente para o atendimento das suas finalidades.

A habitualidade da apreensão de mercadorias importadas impõe que o órgão estatal seja dotado de meios adequados para executar as medidas coercitivas a seu rogo, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus material de suportar os custos pelo exercício do poder de polícia aduaneira.

Fixados esses parâmetros, tratando-se de unidade de carga apreendida pelo poder público e não de mera omissão do importador (abandono voluntário), a não devolução revela abuso da autoridade, passível de controle na via do mandado de segurança.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO.

I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal.

II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS nº 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz, j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS nº 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região; AMS nº 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli, j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002).

III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.

IV - Remessa oficial improvida.

(*grifei*, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento).

DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.

2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011).

Pelos motivos expostos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de assegurar a devolução à impetrante das unidades de carga nº MNBU3013751, MNBU3519056, MNBU3138390, MNBU3162457, MNBU0271897, MNBU3508792, MNBU3474500, MNBU3090655, MSWU0105348, MWCUC6932888, MWCUC6796312, MWCUC6299487, MWMU6345540, MWCUC6801574, MSWU0044920, MWCUC5256599 e MWCUC6636438.

Condeno a União ao reembolso das custas.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

P. R. I.

Santos, 04 de julho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000274-79.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LILIAN FERNANDES PASSOS ALBUQUERQUE, EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Primeiramente, certifique a secretaria a situação do conflito de competência suscitado nos autos do processo nº 0001745-55.2016.403.6104.

Após, manifestem-se os autores sobre a ocorrência de litispendência do presente como supracitado processo.

Intimem-se.

Santos, 5 de julho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000274-79.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LILIAN FERNANDES PASSOS ALBUQUERQUE, EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Primeiramente, certifique a secretaria a situação do conflito de competência suscitado nos autos do processo nº 0001745-55.2016.403.6104.

Após, manifestem-se os autores sobre a ocorrência de litispendência do presente como o supracitado processo.

Intimem-se.

Santos, 5 de julho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000132-12.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SHEILA ALMEIDA FRANCINI KLAR
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Doc. Id nº 141158: Considerando que as informações perseguidas pela exequente podem ser localizadas através do sistema CNIS, proceda a secretaria a pesquisa através do mencionado banco de dados.

Após, dê-se vista à CEF a fim de que requiera o que de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, regularizando o polo passivo, se o caso.

Int.

Santos, 07 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000697-39.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA:

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner **MRKU 001.969-5**.

Afirma a impetrante, em suma, que a unidade de carga em comento está parada no Porto de Santos há 266 dias, descumprindo o prazo legal estabelecido para instauração do processo de perdimento e destinação final das mercadorias abandonadas.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao segundo impetrado, Termarex Terminais Marítimos Especializados Ltda, por não se tratar de litisconsorte necessário. No mais, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pela impetrante decorre de ato imputável ao importador, bem como que a carga acondicionada no contêiner não deve ser desunitizada em razão da conveniência comercial da impetrante, já que estão sendo adotadas as providências cabíveis para a sua devolução ao exterior, nos termos da Lei nº 12.715/2012, haja vista o indeferimento da licença de importação por descumprimento da legislação vigente (Decreto 6.296/2007 e IN 29/2010), constatado após vistoria da carga pelo Serviço de Vigilância Agropecuária do Porto de Santos. Nesse sentido, aponta que estão sendo adotadas providências objetivando a devolução do contêiner ao exterior.

Intimada, a União manifestou interesse em ingressar no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Foi indeferida a medida liminar.

O Ministério Público deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

A impetrante pleiteou a reconsideração da decisão.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, em relação ao pedido de reconsideração formulado pela impetrante (id 1423212) e à vista do documento que a acompanha (id 1423229), anoto que a impetrante não trouxe aos autos elemento novo capaz de modificar o entendimento esposado por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

No mérito, vale anotar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, a autoridade impetrada afirmou que as mercadorias contidas no container objeto do presente *writ* foram, inicialmente, qualificadas como abandonadas, por não ter sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, o que é uma infração punível com a pena de perdimento, razão pela qual o recinto alfandegado registrou a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA). Porém, ulteriormente, o importador deu início ao despacho aduaneiro, momento em que as mercadorias acondicionadas no contêiner (alimentos completos para animais em campanha) foram vistoriadas pelo Serviço de Vigilância Agropecuária no Porto de Santos.

Ocorre que o órgão de controle agropecuário impediu a nacionalização da carga, por descumprimento da legislação vigente (Decreto 6.296/2007 e IN 29/2010), o que culminou com o indeferimento da respectiva licença de importação. Em decorrência, a fiscalização aduaneira, por meio da EQMAB, emitiu termo de intimação determinando ao consignatário a adoção dos procedimentos para devolução da carga ao exterior, nos termos das Leis nº 12.715/2012 e 13.097/2015 (Ofício 127/2017).

Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da segurança pretendida.

É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em containers.

Todavia, não se pode esquecer que o ingresso de mercadorias no país pressupõe a formalização de declaração, a cargo do importador, modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário.

No caso em epígrafe, a manutenção da carga no contêiner decorre de constatação por parte do Serviço de Vigilância Agropecuária do Porto de Santos de descumprimento da legislação vigente (Decreto 6.296/2007 e IN 29/2010).

Logo, o ato estatal que impede o início do despacho aduaneiro não foi emanado pela autoridade impetrada. Ademais, pretende a autoridade administrativa que a carga seja devolvida ao exterior, o que consiste em comportamento contrário à desunitização pretendida.

De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente.

Anote-se que, no caso em questão, no conhecimento de transporte foi aposta a sigla **FCL/FCL** (*full container load*), também apresentado com a sigla *CY/CY*, o que significa que a mercadoria foi unitizada sob a responsabilidade do exportador e deve ser desunitizada pelo consignatário/importador.

A situação retratada configura mero risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, que possuem instrumentos próprios para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador ou pelo equívoco do exportador estrangeiro.

Nesse sentido, confira-se precedente do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL "DECLARAÇÃO DE ABANDONO". PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.
2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.
3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados.
4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa "declaração de abandono", precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao "importador ou quem de direito" a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono.
5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação.
6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal "declaração de abandono" pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União.
7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador.
8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos.
9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas "CY/CY" determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.
10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo. 11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013, v.u.).

Por tais razões, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

P. R. I.

Santos, 04 de julho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000990-43.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, SABRINA BORALLI - SP379527

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo B

SENTENÇA:

As impetrantes, qualificadas na inicial, ajuizaram o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face de omissão imputada ao **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que determine o processamento dos despachos aduaneiros selecionados para conferência aduaneira nos canais amarelo e vermelho, no prazo de 08 (oito) dias, a fim de que as mercadorias por elas importadas sejam regularmente desembaraçadas.

Em apertada síntese, aponta que há injustificável demora na realização das atividades de fiscalização, em razão da deflagração de movimento reivindicatório, na modalidade "operação-padrão" e "semana do canal vermelho", que estaria a atingir os serviços aduaneiros desenvolvidos no Porto de Santos.

Aponta que cumpre à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos essenciais sob sua responsabilidade, entre os quais se inserem as atividades relativas ao desembaraço aduaneiro.

Por fim, aduz que a injustificável demora na conclusão dos despachos aduaneiros coloca em risco o exercício de suas atividades e gera prejuízos incabíveis num momento de crise econômica, como a atualmente vivenciada.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade reconheceu a existência de movimento paredista e sustentou que o mandado de segurança não é o instrumento jurídico adequado para impugnar o exercício do direito de greve deflagrado por servidores, bem como que não está legitimada para decidir sobre o percentual mínimo de agentes públicos a permanecerem em serviço. No mérito propriamente dito, em relação à situação jurídica dos usuários do serviço estatal, apontou que não podem ser suprimidas as atividades de conferência aduaneira, que não possuem prazos máximos, os quais para serem fixados demandariam apreciação individualizada, a fim de não prejudicar o exercício da fiscalização. Aponta, ainda, que a concessão de ordem para liberação das mercadorias não submetidas à conferência aduaneira. Por fim, sustenta que o prazo de 8 (oito) dias para liberação das mercadorias é inferior à média do órgão, de modo que não teria condições de cumpri-lo, bem como que "não existe greve eficaz sem a *possibilidade* de causar incômodos ou prejuízos".

Foi parcialmente deferida a medida liminar para determinar que os procedimentos de conferência aduaneira relativos aos despachos aduaneiros promovidos pela impetrante sejam efetuados no prazo de até 08 (oito) dias, contados da respectiva parametrização do canal de fiscalização.

A União manifestou-se no sentido de inexistência de interesse que permita seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar sobre o mérito e requereu o regula prosseguimento.

É o breve relatório.

DECIDO.

As questões preliminares foram afastadas por ocasião da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar.

Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso, as impetrantes discutem a existência de direito à prestação de serviço adequado, na condição de usuários dos serviços de fiscalização aduaneira, cuja prestação, no Porto de Santos, está a cargo da autoridade impetrada, legitimada, pois, para figurar no polo passivo.

Inicialmente, além do reconhecimento do movimento paredista pela autoridade impetrada, cabe destacar que a movimentação dos Auditores Fiscais da Receita Federal, mediante a realização de "operação-padrão" e "Semana do Canal Vermelho", tornou-se fato público e notório (art. 374, inciso I, NCPC).

Também passou a ser notória a adesão dos servidores da Alfândega de Santos. Nesse sentido, em visita ao sítio do sindicato da categoria na rede mundial de computadores (Sindifisco), constata-se que "os Auditores Fiscais santistas decidiram pela continuidade da greve" e que "foi aprovado o indicativo que institui a "Semana do Canal Vermelho", durante a qual, nas unidades aduaneiras, *haverá despacho zero na importação* e ampliação da seleção na exportação nas semanas de 4 a 10 e 12 a 16 de dezembro"^[1] (*grifei*).

Evidente, pois, ante a notícia de utilização das funções de polícia administrativa (controle aduaneiro de mercadorias) como instrumento de ação sindical, de modo a comprometer a higidez, a regularidade e a celeridade da fiscalização aduaneira, essencial para as atividades de comércio exterior, que está presente a relevância do direito invocado, conquanto os serviços de controle aduaneiro de mercadorias, de responsabilidade dos funcionários dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, são considerados essenciais e, por isso, rendem-se, entre outros, aos ditames do princípio da continuidade do serviço público (art. 6º, § 1º da Lei nº 8.987/95).

De outro lado, é pacífica a jurisprudência, no sentido de que a "[...] a descontinuidade pode trazer *prejuízos irreparáveis ao prosseguimento das atividades do importador*." (TRF 3ª Região, AMS 245716, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 22/07/2008, *grifei*).

A fim de romper a inércia da administração, omissa a legislação, cabe ao Poder Judiciário fixar prazos para a prática de comportamentos administrativos, de modo a assegurar o direito à razoável duração do processo administrativo, sem suprimir, porém, o exercício do controle aduaneiro por parte da fiscalização.

Cumpre, portanto, determinar a imediata execução dos procedimentos de fiscalização aduaneira em relação às mercadorias importadas.

De outro lado, considerando a específica "estratégia" de paralisação adotada pela fiscalização, consistente na seleção forçada de mercadorias para conferência em "canal vermelho", retardando ao máximo sua conclusão, omissa a legislação, cabe ao Poder Judiciário fixar prazos para a prática de comportamentos administrativos, de modo a assegurar o direito à razoável duração do processo administrativo, sem suprimir, porém, o exercício do controle aduaneiro por parte da fiscalização.

Tenho acolhido a argumentação trazida pela autoridade impetrada, que reputa serem 08 (oito) dias insuficientes para a *conclusão de todo o despacho aduaneiro*. Por isso, tenho fixado o prazo de 05 (cinco) dias para a realização da conferência aduaneira, *contados a partir da parametrização*.

À vista do exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar que os procedimentos de conferência aduaneira relativos aos despachos aduaneiros promovidos pela impetrante sejam efetuados no prazo de até 08 (oito) dias, contados da respectiva parametrização do canal de fiscalização.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. I.

Santos, 04 de julho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

[1] Disponível em https://www.sindifiscacional.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=32039:santos-aprova-por-continuidade-da-greve&catid=375:mobilizacao&Itemid=1132, acesso em 11/12/2016 às 12h53min.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000568-34.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RADIANTE COMERCIO E INSTALACAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR HYPPOLITO DO REGO - SP308690
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

Sentença tipo A

SENTENÇA:

RADIANTE COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeda Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu favor, bem como que promova a análise conclusiva do procedimento administrativo nº 10845.726086/2016-91, no prazo máximo de 90 dias.

Afirma a impetrante que, em 2015, efetuou a opção pelo regime de apuração tributária pelo lucro presumido, relativamente ao 1º trimestre/2015, por meio da DCTF.

Porém, informa que apresentou posterior retificação, abrangendo a declaração DCTF do 1º trimestre/2015, para optar pela apuração do Imposto de Renda e da CSLL pelo lucro real, no prazo previsto no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, sendo que a DCTF retificadora foi devidamente aceita pela Receita Federal do Brasil.

Todavia, o sistema eletrônico da RFB obstruiu a primeira declaração DCTF 1º trimestre/2015, entregue como lucro presumido juntamente com a DCTF retificadora do 1º trimestre/2015, entregue como lucro real, o que vem impedindo a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Alega que, seguindo orientação da própria administração fazendária, em agosto de 2016, protocolizou requerimento visando à desobstrução e liberação do sistema, sendo, porém, informado que o prazo de conclusão do procedimento administrativo seria de, em média, dois anos ou mais.

Aduz que a omissão quanto à análise conclusiva de seu requerimento caracteriza mora administrativa, sendo que a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal vem lhe causando prejuízos, haja vista que participa constantemente de processos licitatórios.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Intimada, a impetrante promoveu o recolhimento das custas processuais.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a ausência do direito líquido e certo alegado na inicial, por entender que a opção pelo sistema de apuração pelo lucro presumido ocorre com a apresentação da opção, independentemente do pagamento do tributo devido (id nº 1259487). Funda-se, para tanto, no decidido pelo STJ no REsp nº 751.389-RS e, na Solução de Consulta Interna nº 5 da Cosit de 11.02.2008.

Tendo em vista a ausência de informações quanto ao resultado do pedido de revisão, sobreveio despacho que determinou a autoridade que esclarecesse se havia procedimento em curso na Delegacia da Receita Federal de Santos, que tenha por objeto a revisão da cobrança de IRPJ e CSLL para o 1º trimestre do ano-calendário de 2015.

Em informações complementares (id nº 1469423), a autoridade impetrada reconheceu que a impetrante apresentou requerimento, objeto do processo administrativo nº 10845.726086/2016-91, em que pede a revisão dos débitos do IRPJ e CSLL do 1º trimestre de 2015, o qual não se encontra julgado. Infomou ainda a perda de objeto do referido processo administrativo, com fundamento no art. 87 do Decreto nº 7.574/2011, tendo em vista que o mérito a ser decidido na presente engloba o processo administrativo.

O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar à autoridade impetrada que, até a análise conclusiva do processo administrativo nº 10845.726086/2016-91, expeda e renove Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), em favor da impetrante, desde que os únicos óbices sejam pendências objeto de esclarecimento no procedimento administrativo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem e emissão da certidão.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, assiste parcial razão ao impetrante.

Com efeito, verifica-se da petição inicial que o objeto da presente ação restringe-se à expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante enquanto não analisado conclusivamente o requerimento efetuado através do processo administrativo nº 10845.726086/2016-91, tendo em vista que o contribuinte sustenta que houve retificação da opção da forma de tributação da empresa, no tempo e modo adequados.

Nesse ponto, cabe anotar, a impetrante expressamente anotou na inicial que “o presente *mandamus* não tem o condão de declarar qual a sistemática correta de cobrança deve ser utilizada, e sim, de fixar prazo para autoridade administrativa decidir a questão, e durante o lapso, emitir certidão positiva com efeitos negativos” (grifei).

Dessa forma, ainda que a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal tenha por fundamento a suposta impossibilidade de retificação do regime tributário escolhido pela impetrante para o 1º trimestre de 2015, não há que se falar em aplicação do art. 87 do Decreto nº 7.574/2011, como sustentado pela autoridade impetrada, haja vista que o mérito do presente não engloba o do mencionado processo administrativo.

Cabe, pois, à autoridade administrativa exercer sua competência e deliberar conclusivamente sobre o pleito do contribuinte.

Nesse plano, releva destacar que a legislação de regência prevê que a “opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário”, mas que ela será “manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário” (art. 26, “caput” e § 1º da Lei nº 9.430/96).

A possibilidade de alteração da tributação encontra-se expressamente prevista no art. 26, § 3º do supracitado diploma, segundo o qual “a pessoa jurídica que houver pago o imposto com base no lucro presumido e que, em relação ao mesmo ano-calendário, alterar a opção, passando a ser tributada com base no lucro real, ficará sujeita ao pagamento de multa e juros moratórios sobre a diferença de imposto paga a menor”, desde que o faça “até a entrega da correspondente declaração de rendimentos e antes de iniciado procedimento de ofício relativo a qualquer dos períodos de apuração do respectivo ano-calendário”.

Anoto que, é inaplicável ao caso o decidido pelo STJ no REsp nº 751.389/RS, uma vez que a corte fixou o entendimento citado nas informações ao julgar fato ocorrido em 1994, razão pela qual regido pela legislação anterior (Lei nº 8.541/92, ora revogada), que expressamente vedava a alteração de opção (art. 13, § 2º).

Assiste, portanto, razão à impetrante.

Posto isto, constato que, a despeito da juntada aos autos pela impetrante de cópia de requerimento de revisão de débitos em cobrança, bem como de desconsideração de exigência impeditiva para obtenção de certidão de regularidade fiscal (Id 977486), consta dos autos diagnóstico de CND conjunta emitido pela RFB, com as seguintes orientações para a regularização de pendências: “Regularizar débitos de IRPJ (2089) e CSLL (2372), PA 1º Trimestre 2015. Informamos que tendo em vista que as DCTF’s referentes a esses débitos foram retificadas e não foram processadas em nossos sistemas, o contribuinte deverá formalizar requerimento explicando as alterações efetuadas e juntando os elementos de prova que entender necessários para justificar as alterações (Por exemplo: Demonstrativo de Cálculos do IRPJ/CSLL e Demonstrativos Contábeis). Informamos ainda que deverá ser aberto um Dossiê Digital de Atendimento (SODEA) no CAC de sua jurisdição e, após, deverá ser efetuada a juntada da documentação necessária por meio do Programa Gestor de Solicitações de Juntada de Documentos (PGS), via Certificado Digital”. (Id 977549).

Em consequência, a manifestação apresentada pela impetrante, controlada pelo processo administrativo nº 10845.726086/2016-91, ainda pendente de análise conclusiva por parte da autoridade tributária, tem por finalidade a prestação de esclarecimentos solicitados acerca da retificação de sua DCTF relativa ao 1º trimestre/2015, não pode ser interpretada como um pedido de revisão de débitos propriamente dito, mas sim como uma reclamação, que é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do que dispõe o art. 151, inciso III, do CTN.

Vale ressaltar que o contribuinte não discute o teor da declaração inicialmente efetuada, mas sim o dos efeitos da retificação posteriormente apresentada, na forma da Lei nº 9.430/96.

Reconhecida o direito à emissão de CPD-EM, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da apresentação de reclamação, passo a averiguar a existência de fundamento para imposição do dever de determinar a apreciação do pleito no processo administrativo, no prazo requerido pela impetrante (90 dias).

Em relação a esse aspecto, não ultrapassado o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 para análise do mencionado processo administrativo (360 dias), reputo que não há omissão relevante quanto à ausência de apreciação do pedido formulado pelo contribuinte.

Cabe, portanto, aguardar a análise da autoridade fiscal, no prazo legal.

De qualquer modo, enquanto pendente apreciação da reclamação administrativa, não pode a autoridade impetrada negar a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante, desde que os óbices sejam os débitos objeto da reclamação pendente de apreciação.

Nestes termos, confirmo a liminar e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para conceder parcialmente a ordem e determinar à autoridade impetrada que, até a análise conclusiva do processo administrativo nº 10845.726086/2016-91, expeça e renove Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) em favor da impetrante, desde que os únicos óbices sejam pendências objeto do PAF.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas pela União.

P.R.L.

Santos, 04 de julho de 2017.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000538-96.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ITTE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA:

ITTE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento dos impostos incidentes na importação de mercadorias, quais sejam, imposto de importação, IPI, PIS-importação e COFINS-importação, calculados sobre o valor aduaneiro acrescido indevidamente das despesas incorridas depois da chegada das mercadorias por ela importadas ao porto alfandegado, reconhecendo-se a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Por consequência, requer seja reconhecido seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos contados da impetração, devidamente atualizados pela taxa SELIC a partir de cada recolhimento indevido.

Narra a inicial, em apertada síntese, que a impetrante realiza a importação de mercadorias para o desenvolvimento de sua atividade industrial e comercial por meio do Porto de Santos, de modo que recolhe tributos incidentes no desembaraço, os quais tem como base de cálculo o valor aduaneiro.

Sustenta que a IN-SRF nº 327/03, que disciplina a cobrança do imposto de importação, contradiz o disposto no “Acordo de Valoração Aduaneira”, uma vez que determina a inclusão de despesas realizadas depois da chegada do navio no porto brasileiro na base de cálculo desse tributo, especialmente os chamados “serviços de capatazia”.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito da impetrante à impetração do presente *writ*, vez que “a inclusão dos gastos combatidos no cômputo do valor aduaneiro ocorre há décadas”, de modo que não é plausível que um procedimento praticado de longa data passe, de uma hora para outra, a ser considerado ilegal ou abusivo para fins de impugnação pela via mandamental. Nessa esteira, ainda preliminarmente, arguiu a inadequação da via eleita para cobrança de valores referentes a prestações pretéritas e de importações não realizadas pelo Porto de Santos. No mérito, sustentou, em síntese, a regularidade da exação, nos termos do Decreto nº 92.930/86 e artigo 5º do Decreto 6.870/2009, que determinam a inclusão dos gastos com o transporte das mercadorias, carga, descarga e manuseio, bem como o custo do seguro, no valor aduaneiro. Ressaltou, por fim, sua incompetência para processar eventual declaração de compensação do contribuinte. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

Ciente, o Ministério Público Federal entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito.

Em face da decisão que deferiu o pedido de liminar foi interposto agravo de instrumento pela União, sem notícia de concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO.

Enfrento, inicialmente, as questões preliminares levantadas pela autoridade impetrada.

No caso, a impetrante pretende afastar os efeitos concretos de ato normativo da Secretaria da Receita Federal para as futuras importações e ter reconhecido o direito ao indébito, para fins de compensação, em relação àquelas já aperfeiçoadas no quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Em relação às importações futuras, trata-se de um mandado de segurança preventivo, na medida em que a impetrante pretende sejam afastados os efeitos concretos de normativo da Secretaria da Receita Federal, assegurando-lhe a redução do valor da base de cálculo do imposto de importação.

Reconhecido o caráter preventivo da impetração, evidentemente é inaplicável o disposto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 à míngua de ato concreto impugnado, segundo inúmeros precedentes da jurisprudência (STJ, RMS 23120/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 18.11.2008; AgRg no REsp 1128892/MT, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 05.10.2010; REsp 833409/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.09.2010; AgRg no REsp 1066405/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 11.11.2008).

De outro lado, em relação ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração. Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa encontra-se vinculada aos ditames da IN-SRF nº 327/03, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, o que se coaduna com o ajuizamento da presente demanda.

Em relação ao cabimento e adequação da via eleita, anoto que a utilização do mandado de segurança para reconhecimento de direito à compensação encontra-se consagrada na jurisprudência, consoante Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Por fim, acolho, em parte, a arguição de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é “aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o *chefe do serviço que arrecada o tributo* e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário” (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46, *grifei*).

No caso dos autos, em relação à pretensão de exclusão de determinados valores da base de cálculo de tributo incidente na importação de mercadorias *internalizadas pelo Porto de Santos*, o Inspetor-Chefe da Alfândega deve figurar no polo passivo, uma vez que a ele compete o reconhecimento de créditos recolhidos sob sua fiscalização, ainda que para ulterior compensação efetuada junto à autoridade fiscal competente (do domicílio fiscal), nos termos da IN-SRF nº

1.300/2012, que assim dispõe:

Art. 70 - O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito *relativo a tributo* administrado pela RFB, *bem como a outras receitas arrecadadas*, mediante Darf, *incidentes sobre operação de comércio exterior* caberão ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classes "Especial A" "Especial B" e "Especial C" (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja *jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria*.

§ 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI.

§ 2º Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69.

Para as importações efetuadas por intermédio de outros portos, porém, de fato, não compete à autoridade impetrada decidir ou apreciar a pertinência do indébito, já que tal apreciação extrapola os limites de sua competência.

De qualquer modo, em caso de procedência do pedido, a comprovação individualizada das importações realizadas pela impetrante por intermédio do Porto de Santos, bem como a definição do *quantum* a compensar deverá ser fiscalizada pelo órgão administrativo competente (autoridade fiscal do domicílio), que terá a prerrogativa de verificar a regularidade dos créditos declarados pelo contribuinte.

Enfrentada as questões preliminares ventiladas nas informações, passo ao exame do mérito da ação, *exclusivamente em relação às importações efetuadas pelo Porto de Santos*.

A impetrante funda a causa de pedir, em síntese, no argumento de que a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 não pode extrapolar o contido no Acordo de Valoração Aduaneira. Nesse diapasão, aduz o direito de recolher os tributos incidentes na importação sem a inclusão das despesas com a movimentação das mercadorias importadas, após sua chegada ao porto.

Segundo a tese exposta na inicial, a inclusão dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio no valor aduaneiro, só abarcaria as despesas ocorridas até a efetiva chegada da mercadoria ao porto. Assim, estariam excluídas do valor aduaneiro as despesas que envolvem o serviço de descarregamento das mercadorias, notadamente a *capatazia*.

O artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, em seu parágrafo segundo, estabelece que cada membro (país), ao elaborar sua legislação, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: *a) custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; b) gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e) custo do seguro*.

A impetrante entende que a expressão “até o porto” não inclui as despesas referentes à descarga de mercadorias. Nesse passo, sustenta a irregularidade de sua inclusão, com base na IN SRF nº 327/2003, que estabelece em seu artigo 4º, § 3º:

Artigo 4º - Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I – O custo do transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – Os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III – o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º - Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional será incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (negritei)

Com base nessa instrução normativa, a autoridade impetrada faz incluir na base de cálculo dos tributos devidos na importação as despesas ocorridas após a chegada das mercadorias ao porto de destino. Ocorre que o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto nº 4543/2002 autorizam apenas a inclusão das despesas ocorridas até a chegada da mercadoria no porto alfandegado.

Consoante decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.239.625/SC, o § 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/2003, ao ampliar a base de cálculo, extrapolou o limite meramente regulamentar, incorrendo em ilegalidade. Dessa forma, ao prever a inclusão dos gastos relativos à descarga no território nacional, o dispositivo ampliou a base de cálculo da exação, uma vez que permite que os gastos relativos ao manuseio das mercadorias após a chegada ao porto alfandegado sejam considerados na determinação do montante devido.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de “Valor Aduaneiro”, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como “atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário”.

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014)

TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS INCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. INSRF 327/2007. ART. 8º DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. Decreto 4543/2002.

1.A expressão “até o porto” contida no Regulamento Aduaneiro não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto.

2.A Instrução Normativa SRF 327/203, extrapolou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e 77 do Decreto nº 4543, de 2002.

3.Assim, devem ser excluídos, do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto.

4. Recurso provido.

(TRF4 – AI 50224224120144040000 – Relator – Des. Federal Joel Ilan Paciornik - DJe – 22/10/2014)

Dessa forma, ao prever a inclusão dos gastos relativos à descarga no território nacional, o dispositivo ampliou a base de cálculo da exação, uma vez que permite que os gastos relativos ao manuseio das mercadorias após a chegada ao porto alfandegado sejam considerados na determinação do montante devido.

Passo a apreciar a existência de indébito e o direito à compensação.

Comprova a impetrante a existência da realização de importações anteriores com recolhimento de tributos (Id. 962275 e seguintes), razão pela qual é evidente a existência de indébito.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Prescritas, porém, eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

À vista de todo o exposto, resolvo parcialmente o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir, no valor aduaneiro, para fins de cálculo do Imposto de Importação, IPI, PIS-importação e COFINS-importação, as despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias por ela importada ("capatazia") posteriores ao ingresso no Porto de Santos.

Respeitada a prescrição quinquenal, reconheço o direito da impetrante em compensar o valor do indébito, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas a cargo da União.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento interposto.

P. R. I.

Santos, 04 de julho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001377-24.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA, ECOPORTO SANTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Citem-se os litisconsortes passivos necessários.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 4 de julho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001372-02.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ECOPATIO LOGISTICA CUBATAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

Providencie o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada aos autos do instrumento de mandato que conferiu poderes ao subscritor do substabelecimento apresentado com a inicial (doc. id. 1759440 - pg. 2).

Cumprida a determinação supra, notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Citem-se as litisconsortes passivas necessárias.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 4 de julho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004866-81.2017.4.03.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: REBELC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Distribuído o processo à 2ª Vara Federal, o juízo identificou "apontamento de distribuição anterior do presente feito para a 3ª Vara Federal de Santos". Por essa razão, com vistas à preservação do juiz natural, determinou a remessa dos autos ao SUDP para que esclarecesse a **duplicidade de distribuições**, no mesmo dia, **para varas diferentes desta Subseção Judiciária** (id 1574337).

Em cumprimento à determinação supra, a supervisora do SUDP noticiou que "procedeu à redistribuição dos presentes autos, oriundos da Subseção Judiciária de São Paulo, e que, inicialmente os mesmos foram redistribuídos à 3ª Vara desta Justiça Federal, porém, segundos após esta redistribuição, os mesmos foram reencaminhados à 2ª Vara desta mesma Justiça através do Sistema PJe", não sabendo explicar o porquê do ocorrido (id 1665757).

Tendo em vista o noticiado, certifique a secretaria o ocorrido. Após, abra-se chamado junto à equipe do PJe ("call center"), a fim de que verifique a falha no módulo de redistribuição de processos oriundos de outras varas, que deu ensejo à duplicidade de atribuição do presente a dois juízos diferentes.

Sem prejuízo, comunique-se o ocorrido, por meio eletrônico, à Corregedoria Regional e ao Juiz Distribuidor da Subseção Judiciária.

2. Tendo em vista que o processo foi livremente distribuído inicialmente a esta vara, fixo a competência deste juízo.

3. Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 4 de julho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001412-81.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, LUCIANA SIMOES DESOUSA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

PJe AUTOS Nº 5001412-81.2017.403.6104

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DECISÃO:

MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que lhe assegure o direito de se manter sob o regime substitutivo da CPRB até o fim do ano-calendário de 2017, conforme opção irrevogável efetuada nos termos do art. 9º, § 13, da Lei n. 12.546/2011.

Requer ainda seja reconhecido seu direito de compensar ou repetir os valores indevidamente recolhidos a tal título de diferença entre a contribuição sobre a folha de salários (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) e a CPRB, devidamente atualizados.

Afirma a impetrante que, a partir de 2012, por força da Lei nº 12.546/2011, passou a integrar, em razão de suas atividades empresariais, o regime tributário substitutivo de cobrança da contribuição previdenciária patronal, passando a base de cálculo a ser substituída pela receita bruta (CPRB).

Informa que, com a edição da Lei nº 13.161/2015, além da majoração da alíquota da CPRB, permitiu-se a adoção da modalidade substitutiva de modo facultativo, desde que apresentada manifestação do contribuinte, através de pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro do ano seguinte, ou primeira competência subsequente para qual haja receita bruta apurada, sendo irrevogável sua manifestação para todo o ano-calendário.

Sustenta, no entanto, que a Medida Provisória nº 774/2017 alterou a Lei nº 12.546/2011, restringindo a possibilidade de adoção da CPRB tão-somente às empresas jornalísticas e de radiodifusão. Com isso, aqueles que já haviam se manifestado pela adoção do regime da CPRB deverão, a partir de 01/07/2017, considerado o intervalo de 90 dias entre a publicação da MP e sua aplicação, retornar obrigatoriamente ao regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Alega que a pretensão da União de impedir a tributação via CPRB até o fim deste exercício é inconstitucional, por afronta aos princípios da segurança jurídica e irretroatividade da lei tributária, bem como ao § 2º do art. 62 da C.F., que trata da produção dos efeitos da medida provisória.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, entendo presente os requisitos legais para a concessão da medida.

A hipótese em discussão trata de oneração fiscal promovida pela Medida Provisória nº 774/2017, a qual determinou o restabelecimento do regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários para empresas de determinadas classes, restringido o rol instituído pela Lei nº 13.161/2015.

É certo que o § 6º do art. 195 da CF dispõe que os efeitos da lei que houver instituído ou modificado disposições a respeito de contribuições sociais poderão ter início decorridos noventa dias da data de sua publicação. À luz do entendimento do E. STF, o princípio da anterioridade mitigada tem aplicação, inclusive, nas hipóteses de majoração de contribuição previdenciária por medida provisória, como no caso dos autos.

Todavia, no regime da CPRB, a escolha da base de cálculo da contribuição patronal pelo contribuinte é realizada de forma **irretratável durante todo o exercício anual**, nos termos do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, incluído pela Lei nº 13.161/2015:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário.

Dessa forma, considerando que tal dispositivo não foi expressamente revogado pela Medida Provisória nº 774/2017, a melhor interpretação da restrição legal, em atenção ao princípio da segurança jurídica, é a que limita o acesso ao regime tributário da CPRB para o exercício subsequente, *haja vista a irretratabilidade mantida pelo próprio legislador*, que deve ser respeitada não só pelo contribuinte.

Ademais, uma vez prevista a vigência da opção para o ano-calendário, a exclusão do favor fiscal afrontaria inclusive o princípio da legítima confiança que se espera dos atos públicos, uma vez que atinge contribuintes que optaram, de maneira irretratável, pelo regime da CPRB, certamente projetaram suas contratações de pessoal para o ano de 2017 à partir de suas disposições.

Por outro lado, o risco de dano irreparável decorre dos efeitos restritivos do inadimplemento de tributos para o contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de assegurar para a impetrante o direito de manter-se no regime substitutivo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) até o fim do ano-calendário de 2017, bem como para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de qualquer ato tendente à cobrança de diferenças decorrentes da contribuição em exame ou de considerá-la como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos e da presente decisão, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 06 de julho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001297-60.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PROZYN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

SANTOS, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001368-62.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GELOG - LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO GAMEIRO - SP64739
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

SANTOS, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-91.2017.4.03.6104

AUTOR: NELSON PESTANA GARCEZ

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407, ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Despacho:

Petição Id 1601161: defiro a dilação de prazo requerida.

Int.

Santos, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001391-08.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

SANTOS, 5 de julho de 2017.

PETIÇÃO (241) Nº 5001075-92.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: GUSTAVO MESSIAS DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ALFREDO CARVALHO RODRIGUES GONCALVES - SP198464

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Aguardar-se a juntada aos autos da comprovação da formalização do acordo.

SANTOS, 05 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-33.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIZETE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE REBELO - SP356651
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil/ 2015, designo audiência de conciliação para o dia 28 de setembro de 2017, às 14:30 horas. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal).

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/ 2015).

Cite-se a ré, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mencionado Código.

Int.

SANTOS, 06 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001331-35.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ZARONI DE FRANCISCO - RJ115794, LILA MARIA MACHADO DA FONSECA - RJ166952
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

SANTOS, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-65.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: MICHELLE PONTES DO NASCIMENTO MARCHI
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Revogo o r. despacho Id 1617516 ante o equívoco em que foi lançado.

Preliminarmente, retifique a Secretaria a classe da presente ação, alterando-a para "Notificação Judicial".

Havendo a parte autora efetuado o recolhimento de custas à razão maior que 1% do valor atribuído à causa, notifique-se pessoalmente a parte ré, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil, advertindo-se-a ainda sobre a ausência de previsão de defesa ou "contraprotesto" neste procedimento.

Deverá constar do mandado de notificação o *link* para consulta eletrônica do inteiro teor do processo, nos termos do Comunicado PRES nº 02/ 2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuada a notificação, dê-se ciência à parte autora.

Oportunamente, archive-se o presente feito.

Int.

SANTOS, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-04.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONDOMINIO DOS EDIFICIOS COSTA BRAVA E ESCORIAL, EDUARDO FRANCISCO GOMEZ CANO
Advogados do(a) AUTOR: MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510, STELA SOUZA SILVEIRA - SP386752
Advogados do(a) AUTOR: STELA SOUZA SILVEIRA - SP386752, MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Revogo o r. despacho Id 1535454 ante o equívoco em que foi lançado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (Id 1478799).

Int.

SANTOS, 06 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-61.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, ENGEVAR INCORPORADORA LTDA - ME, GRA PARTICIPACAO EM EMPREEDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: MARYA MARQUES PENHA DE OLIVEIRA - SP344298
Advogado do(a) RÉU: SERGIO EDUARDO PINCELLA - SP88063

DESPACHO

Decorrido o prazo de suspensão do processo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.

Int.

SANTOS, 06 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-14.2016.4.03.6104
AUTOR: CONSTRUTORA VIRTUAL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA - SP109783
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Despacho:

Vistos.

Trata-se de ação de rito cominajuzada por "Construtora Virtual Eireli" em face da Caixa Econômica Federal, devido a suposta falha na prestação do serviço (manutenção de conta corrente).

Inicia o subscritor da petição inicial esclarecendo que o nome da autora constitui a nova razão social de "Sandra Farias Eireli", a qual era sócia, juntamente com o Sr. Carlos Sartori, da sociedade empresarial "SF SPE Empreendimentos Imobiliários LTDA." (contrato social - documento id 272241).

Segundo namado, nos meses de março e abril de 2015, o Sr. Carlos Sartori, sem a necessária anuência de "Construtora Virtual Eireli", sacou da conta corrente de "SF SPE Empreendimentos Imobiliários LTDA.", mantida junto à CEF, a quantia de R\$ 290.455,00.

Em razão do instrumento social (arquivado na agência bancária da CEF) de "SF SPE Empreendimentos Imobiliários LTDA." prever sua administração em conjunto, inclusive no que tange à movimentação de contas bancárias, a autora, alegando falha na prestação do serviço (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor) e responsabilidade civil objetiva baseada no Código Civil, requer seja a parte ré condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Houve designação de audiência de conciliação, à qual a parte autora não compareceu (certidões Id 422869 e 626592).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, irregularidade na representação processual e existência de litisconsórcio ativo necessário (com o Sr. Carlos Sartori). Promoveu, ainda, a denunciação da lide ao Sr. Carlos Sartori e a "Sartori Projetos, Construções e Incorporações LTDA.", sociedade empresária para cuja conta teria sido transferido o valor descrito *supra*.

Instada a justificar sua ausência na audiência, a parte autora, em réplica, alegou que seu patrono fora acometido por uma crise de labirintite, tendo esta se estendido pelo período de 4 (quatro) dias. Requereu ainda prazo para regularização da representação processual.

Em petição juntada em 03.04.2017 (Id 980279), a autora protestou pela juntada de substabelecimento de procuração para o Dr. Diego Farias Mancebo Blanco, mas tal peça não veio acompanhada de nenhum documento.

Decido.

Com relação ao litisconsórcio, este é considerado "necessário" quando houver impossibilidade de um dos sujeitos suportar os efeitos do processo sem que se atinjam também os outros sujeitos (litisconsortes). Tal circunstância pode advir de expressa exigência legal ou da natureza indivel das relações jurídicas envolvidas (plano material) e da limitação processual dos efeitos jurídicos diretos do processo, o que cria a necessidade de todos estarem integrando a lide.

No caso, a Caixa Econômica Federal apontou a existência de litisconsórcio ativo necessário entre a autora e o Sr. Carlos Sartori.

Independentemente da posição doutrinária adotada quanto à possibilidade da existência de um litisconsórcio ativo necessário – relacionada à (im)possibilidade de alguém ser obrigado a demandar em Juízo - entendo que os interesses jurídicos da autora e do Sr. Carlos são diversos, e, portanto, que não há compatibilidade para que figurem no mesmo pólo da ação.

Quanto ao instituto da denunciação da lide, a redação desta modalidade de intervenção de terceiro foi alterada no novo Código de Processo Civil, evidenciando-se a faculdade de o juiz aceitá-la.

Insta observar, sobre tal instituto, que sua finalidade é liquidar, na mesma sentença, o direito que venha a ter o denunciante contra o denunciado. Admite-se, pois, a denunciação da lide, entre outras hipóteses, àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo (artigo 125, II, do Código de Processo Civil).

In casu, observo que trazer a um dos pólos do processo o Sr. Carlos e/ou a pessoa jurídica "Sartori Projetos, Construções e Incorporações LTDA." exigiria debater questão jurídica alheia ao objeto da demanda originária, uma vez que, para responsabilização destes, haveria a necessidade de se discutir dolo ou culpa, trazendo evidente prejuízo à celeridade da tramitação.

Diante do exposto, e considerando, finalmente, que a pretensão foi dirigida tão-somente à Caixa Econômica Federal, reputo impertinentes e rejeito a formação de litisconsórcio e a denunciação da lide.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual (sob pena de extinção) e traga aos autos o substabelecimento mencionado na petição Id 980279, bem como documento que comprove o acometimento do patrono por crise de labirintite.

Int.

Santos, 06 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-48.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DENISE DE MELO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711

RÉU: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, ASSOCIAÇÃO SANTAMARENSE DE BENEFICÊNCIA DO GUARUJÁ, GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Diante do pedido para condenação das rés ao pagamento de indenização (por danos materiais e morais) em razão de "responsabilidade subjetiva, no caso dos médicos ou profissionais", pedido este independente e cumulativo em relação a outro de condenação à indenização por responsabilidade objetiva, esclareça a parte autora se pretende litigar em face dos profissionais médicos que mencionou em sua narrativa.

Em caso afirmativo, deverá qualificá-los devidamente, consoante prescreve o artigo 319 do Código de Processo Civil. Além disso, imputar responsabilidade subjetiva significa discutir dolo ou culpa dos agentes. Nessa esteira, necessitará ainda a autora descrever com precisão todos os fatos relevantes e pertinentes que dariam suporte a seu pleito, o que permitiria a defesa de tais profissionais.

Não sendo essa a intenção, promova a autora as alterações pertinentes em seus pedidos.

Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, nos termos acima explicitados, sob pena de extinção.

Finalmente, no mesmo prazo, encontrando-se ilegíveis vários dos documentos acostados aos autos, determino à autora que junte cópias legíveis das folhas 12 a 59 (numeração recebida na Justiça Estadual).

Int.

SANTOS, 06 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-47.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948

RÉU: JOSENILDO DE SANTANA BARROS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição Id 1663626: com base no item 3.1 da cláusula segunda do acordo de cooperação nº 01.004.10.2016, inserido pelo termo aditivo nº 01.004.10.2016, ambos celebrados entre a União, por intermédio do TRF da 3ª Região, e a Caixa Econômica Federal, indefiro seja feita a anotação dos nomes dos advogados.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de seu interesse ao prosseguimento do feito.

Int.

SANTOS, 06 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-73.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE UMBELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUIISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Dê-se ciência dos documentos juntados nesta data.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 06 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-23.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUIISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Constato a inexistência de prevenção entre os feitos.

Prossiga-se.

Cite-se o INSS e, sem prejuízo, solicite-se por meio de correio eletrônico, cópia dos processos administrativos referentes aos NB 41/170.158.830-4 e 94/000.121.359-8.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-41.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA LUCIA GUIMARAES MOLITZAS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUIISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-31.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO BARBOSA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 05 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-38.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, solicite-se cópia integral do processo administrativo referente ao NB 160.614.211-6.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-19.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CELJO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-06.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL MESSIAS DE SENA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001403-22.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADEILDO SEVERINO DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-44.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-40.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSVALDO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de **antecipação de tutela**, formulado em sede de ação ordinária, objetivando o autor suspender a incidência do Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria durante o curso do processo.

A demanda veicula a seguinte pretensão: "(i) o reconhecimento judicial de inexistência da relação jurídica tributária entre as partes, declarando indevido o desconto do Imposto de Renda considerando que o Autor é portador de neoplasia maligna, recebendo como renda os benefícios previdenciários (pública e privada) e demais vencimentos (salários), os quais deveriam ser ISENTOS nos termos da legislação vigente, e (ii) condená-los a proceder à restituição ao Autor, das importâncias retidas a esse título indevidamente recolhida nos correspondentes exercícios fiscais".

Segundo a inicial, o Autor, é portador de "**LEUCEMIA MIELÓIDE CRÔNICA**" desde julho de 2013, situação que o obriga a constantes exames clínicos, tratamento continuado e quimioterápico em hospital especializado em São Paulo, o que demanda consideráveis recursos financeiros.

Fundamenta o direito à isenção na Lei nº 7.713/88 e alterações posteriores.

Com a inicial vieram documentos.

Relatado. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise perfunctória, própria desta fase processual, não antevejo a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, nos termos em que postulada.

No caso em questão, a isenção pretendida encontra-se regulada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, alterado pelas leis 11.052/2004 e 13.105/2015 que assim dispõe:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;" (grifei)

De outro lado, a concessão de isenção para portadores de **neoplasia maligna**, nos termos do artigo 30 da Lei nº 9.250/1995, demanda a comprovação do alegado através de **exame por médico oficial**, não bastando o diagnóstico, por médico particular, da existência de doença cardíaca.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória, o qual reservo-me a reapreciar após a realização de perícia e apresentação de laudo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, no prazo de 10 dias.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A):

- a) profissão declarada;
- b) tempo de profissão;
- c) atividade declarada como exercida;
- d) tempo de atividade;
- e) descrição da atividade;
- f) experiência laboral anterior;
- g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

2 – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA:

- a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;
- b) quais as condições de saúde do(a) periciando (a) no ato da perícia?
- c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
- d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);
- e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- g) doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;
- l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) o (a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
- q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?
- r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;
- s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- u) pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cite-se a ré, quando será também intimado para comparecer à audiência de conciliação a ser oportunamente designada.

Aguarde-se a nomeação de perito e a comunicação de data para a realização de perícia que ocorrerá na Sala de Perícias localizada no 3º Andar deste Fórum.

Concedo os benefícios da **assistência judiciária gratuita**. Anote-se.

Int. e cumpra-se, **com urgência**.

Santos, 05 de julho de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por **YVANNY ARAUJO CORDEIRO DOS SANTOS**, em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de atividades exercidas sob condições especiais nos períodos indicados na inicial e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecido os períodos laborados em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria, o que foi negado pela autarquia.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de fls. 75/76 e documentos que a acompanham como emenda à petição inicial.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de benefício e conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, ou vice-versa, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a *dilação probatória*.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Em termos, cite-se.

Int.

Santos, 05 de julho de 2017.

DESPACHO

Observo que o r. despacho de fl. 541/542 (id. nº 606134) não foi corretamente cumprido, intimando-se equivocadamente a Representante da Advocacia Geral da União – AGU (fl. 544 - Id. nº 1036238), quando deveria a intimação eletrônica ter sido endereçada à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos, por tratar-se a pretensão de reconhecimento da imunidade tributária.

Assim, intime-se a União (PFN) para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre requerimento de tutela de urgência.

Cumpra-se, com urgência.

Int.

Santos, 07 de julho de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8033

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004325-39.2008.403.6104 (2008.61.04.004325-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LINO MARQUES PEREIRA(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA) X BENITO PRIETO ARAUJO

Vistos etc. Nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela morte do agente. Foi juntada aos autos a certidão que comprova o falecimento de LINO MARQUES PEREIRA (fl. 676). Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade do denunciado (fls. 674 e 677). Pelo exposto, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal c.c. o art. 62 do Código de Processo Penal declarado extinta a punibilidade de LINO MARQUES PEREIRA (RG nº 2.602.877-3 SSP/SP; CPF nº 050.330.558-87). Ao SUDP para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. C. O. Santos-SP, 27 de junho de 2.017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0012761-11.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO DE ALMEIDA(GO028318 - LANNA VASCONCELLOS DE MORAES PEREIRA) X ROGERIO DIAS DA CRUZ BISPO(SP295959 - RUTH DOS SANTOS E GO012816 - SISENANDO MATOS DA CRUZ E GO040321 - RITA DE CASSIA LIMA BARNABE) X JOBSOM JOSE BISPO(GO017185 - GEOZADAK ALMEIDA CARDOSO) X DANIEL FERREIRA CASSETARI(GO028318 - LANNA VASCONCELLOS DE MORAES PEREIRA)

Vistos. Ministério Público Federal denunciou FRANCISCO DE ALMEIDA, ROGÉRIO DIAS DA CRUZ BISPO, JOBSOM JOSÉ BISPO e DANIEL FERREIRA CASSETARI pela imputada prática dos delitos tipificados nos artigos 304 e 334, caput e 1º, alínea b, c.c. o art. 29, todos do Código Penal, em razão dos fatos assim descritos na inicial: (...) Consoante Representação Fiscal para Fins Penais (Peça de Informação - 1.34.012.000499/2010-62), a Alfândega do Porto de Santos selecionou para conferência física por amostragem a carga amparada pelo conhecimento de transporte eletrônico CE-Mercante nº 150905089652400, emitido em 01/07/2009 (fl. 24), transportada no contêiner SUDU5505782 e consignada à empresa COLISEUN TRADING - INTERNATIONAL LTDA (fl. 08). No decorrer dos trabalhos, foi lavrado o Auto de Infração de fl. 15, em razão de ter sido constatado que a maior parte da carga era constituída por óculos de sol que não atendiam as especificações preconizadas pela ABNT, conforme Parecer Técnico (fls. 46/55), bem como em razão da divergência entre as quantidades de itens constantes na fatura comercial apresentada em 18/08/2009 (fl. 57) e as encontradas durante a verificação física. Com relação aos óculos de sol, a diferença apurada a maior foi de 13.047 (treze mil e quarenta e sete) unidades, o que caracterizou dano ao erário tendo em vista a apresentação de documento falso (fls. 11 e 22). Além disso, a importação de tal mercadoria e de conjuntos de malas está sujeita à anúncia do Ministério do Desenvolvimento da Indústria e Comércio Exterior (fl. 186). O Contrato Social da empresa COLISEUN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e as declarações prestadas comprovam que os denunciados eram os responsáveis pela importação, tanto na qualidade de sócios, como também de assessor (fls. 160/161, 163/164, 166/167, 171/182 e 242/243). Outrossim, oportuno considerar que a fatura (profirma invoice - fls. 57/59) e conhecimento de carga (BL - fl. 146) foram emitidos em 07/01/2009, assim como que o CE-Mercante nº 150905089652400 foi emitido em 01/07/2009 (fl. 24), tendo sido a referida fatura apresentada em 18/08/2009 (...) (sic. fl. 256). Recebida a denúncia aos 05.02.2014 (fls. 257/258), regularmente citados (fls. 343vº, 346, 446 e 508vº), na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, os réus apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 308/332, 347/372, 375/400 e 416/439. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 513/514), foram inquiridas as testemunhas arroladas e realizados os interrogatórios dos acusados (mídias às fls. 553 e 555). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais às fls. 557/563, 566/568, 569/594, 596/626 e 711/712. Ministério Público Federal sustentou a improcedência do pleito deduzido na inicial. Argumentou que o iter criminoso, no contrabando de mercadoria subordinada ao crivo de procedimento fiscalizatório, tem início com a apresentação da declaração de importação para registro, que no presente caso, não ocorreu. Com relação à falsidade, aduziu não terem sido os denunciados os responsáveis pelo uso do documento inidôneo, juntado ao procedimento administrativo fiscal pelo despachante aduaneiro, e asseverou a ausência de potencialidade lesiva, ao expor que a Alfândega tinha prévio conhecimento da irregularidade, uma vez que realizou a conferência física da carga. Por sua vez, os defensores dos réus alegaram, em síntese, a inépcia da inicial, por falta da descrição pormenorizada e individualizada das condutas delituosas atribuídas a cada um dos acusados, a atipicidade dos ilícitos e a não comprovação da autoria, devendo ser aplicado ao caso o princípio do in dubio pro reo. É o relatório. Encontra-se superada a averçada inépcia da denúncia pela decisão que recebeu a peça acusatória, quando foi analisada à luz do art. 41 do CPP, e considerada formalmente em ordem, por estar embasada em elementos indicativos da autoria e materialidade de ações aperfeiçoadas aos tipos penais nela descritos. Ao contrário do alegado, a denúncia contém a individualização das condutas atribuídas aos réus, sendo que da forma como foi narrada pelo órgão ministerial possibilitou o exercício do direito de defesa pelos acusados que, inclusive, dele usufruíram de forma plena. Nesse passo, aperfeiçoada a situação posta nestes autos aos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementados: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS ACLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚM. 83/STJ. OFENSA AO ART. 180, 3º DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO E PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚM. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de Justiça, tem-se que não é inepta a denúncia que, como no caso presente, narra a ocorrência de crime em tese, bem como descreve as suas circunstâncias e indica o respectivo tipo penal, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do previsto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Súmula 83/STJ (...) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 641.071/SC, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 07.04.2015, DJe 13.04.2015 - g.n.) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DIFICULDADE EM NARRAR A CONDUTA INDIVIDUAL DOS AGENTES. DENÚNCIA GÊNICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. I. Não é inepta a denúncia que, como no caso presente, narra a ocorrência do crime de forma genérica, bem como descreve as suas circunstâncias e indica os respectivos tipos penais, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do art. 41 do Código de Processo Penal. Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 375.587/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07.11.2013, DJe 26.11.2013 - g.n.) Por outro prisma, consigno que, ao que se depreende da leitura da denúncia, o crime do artigo 304 do Código Penal exauriu-se na hipotética consecução do ilícito previsto no artigo 334 do referido Diploma Legal, e, portanto, não se sustenta como delito autônomo, sendo crime-meio absorvido pelo crime-fim, por força do princípio da consunção. Posto isto, cinge-se a questão a saber em que momento se consuma o crime de contrabando quando a mercadoria é introduzida em território nacional via porto alfândega. No entendimento manifestado pelo Ministério Público Federal, a consumação do contrabando neste caso, dar-se-ia com o registro da declaração de importação perante a Alfândega do Porto de Santos, momento em que aperfeiçoado o desembarço das mercadorias segundo as regras do direito aduaneiro. Destacou que verbo importar, núcleo do tipo do delito de contrabando, seria, nesse caso, não só trazer as mercadorias para dentro do território nacional, ou seja, descarregá-la do compartimento em que transportada, mas também realizar o seu desembarço aduaneiro, fazendo-a transportar a zona fiscal, desde a apresentação da respectiva Declaração de Importação (DI) até o completo desembarço das mercadorias. Desse modo, somente se poderia falar em delito de contrabando caso iniciada a execução, ou seja, caso praticado algum ato tendente ao desembarço aduaneiro das mercadorias e, a seguir, fosse tal procedimento interrompido por circunstâncias alheias à vontade do agente. Nas palavras do E. Representante do Parquet Federal (...) A pretensão punitiva deve ser julgada improcedente, eis que a operação de comércio exterior foi obstada na fase pré-despacho aduaneiro, antes, portanto, do registro da declaração de importação, início da execução do crime. Vale dizer, sequer é possível falar em tentativa, pois não houve a prática de qualquer ato de execução (...) (fl. 558) Compreendo que esse entendimento é, sem dúvida, o mais acertado para a hipótese dos autos, e que, mudando o que deve ser mudado, amolda-se ao decidido no Conflito de Competência nº 12257-0/PR do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde assentado que: (...) Embora seja o descaminho um crime instantâneo, que se consuma com o transcurso das mercadorias pela Zona alfândegária, os seus efeitos se protraem no tempo e repercutem objetivamente no lugar da apreensão (...) Na espécie, verifica-se que as mercadorias amparadas pelo CE-Mercante nº 150905089652400, transportadas no contêiner SUDU5505782, descarregado no Porto de Santos, e submetidas à conferência das autoridades alfândegárias, que constatarem discrepância no conteúdo físico da carga em relação àquele declarado no referido documento de transporte eletrônico, e verificando se tratar de produtos sujeitos a licenciamento não automático, em que o importador precisa de prévia concessão de licença de importação, cuja medida não foi adotada no caso, com diferença a maior de 13.047 unidades, o que acarretou a apreensão das mercadorias. Ocorre que, pelo que consta dos documentos que compõem a Representação Fiscal para fins penais (fls. 07/120), até o momento da apreensão das mercadorias, de fato, não houve por parte dos réus qualquer movimento no sentido de buscar o desembarço aduaneiro dos produtos; em outras palavras, não consta dos autos que houve a apresentação da respectiva Declaração de Importação (DI). Ou seja, como bem observado pelo eminente representante do Ministério Público Federal (...) nos casos em que a importação de mercadorias dependa do preenchimento de requisitos estabelecidos em lei, cuja verificação dependa de atuação oficial procedimentalizada compulsória, como é o caso das importações ocorrentes no Porto de Santos, por exemplo, a análise do iter criminoso concreto do delito contrabando, a meu sentir, obedece a lógica construída a partir do influxo das regras de direito aduaneiro, em especial daquelas sobre despacho de importação. Nesses casos, importar, núcleo do tipo do crime contrabando, significa submeter a despacho de importação, procedimento oficial levado a efeito pelo importador perante a Alfândega, iniciado com a apresentação da respectiva declaração de importação e concluída com o efetivo desembarço da mercadoria. (fls. 559/560) Desse modo, não se pode falar que, efetivamente, houve por parte dos denunciados tentativa de importar mercadorias cuja introdução no território nacional dependeria de prévio licenciamento não automático, sendo forçoso reconhecer que o caso é de atipicidade do fato. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e absolvo FRANCISCO DE ALMEIDA (RG nº 1355644 SSP/GO; CPF nº 281.934.401-10), ROGÉRIO DIAS DA CRUZ BISPO (RG nº 3359671 SSP/GO; CPF nº 829.572.311-15), JOBSOM JOSÉ BISPO (RG nº 3271992 SSP/GO; CPF nº 761.954.651-00) e DANIEL FERREIRA CASSETARI (RG nº 3699193 SSP/GO; CPF nº 876.451.571-00) da imputada prática do crime de contrabando, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação processual dos réus - Absolvidos. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a observância das cautelas de praxe. P.R.I.C.O. Santos-SP, 26 de junho de 2.017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0009212-56.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010923-67.2012.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NORBERTO DE JESUS DA SILVA(SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA)

Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que, negando provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, manteve a sentença prolatada às fls. 277-279. Observo que conforme certidão cartorária de fl. 357, transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, em relação ao acusado NORBERTO DE JESUS DA SILVA(a) Extraia-se guia de execução; b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; d) Intime-se o acusado para proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fls. 277-279); e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao acusado (sentença de fls. 277-279); f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Oficie-se à DPF - Santos requisitando-se informações quanto à localização do HD apreendido nos autos (fl. 7). Ciência ao MPF. Publique-se.

0001474-46.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEX DOS SANTOS FERREIRA(SP208682 - MARIO ANDRE BADURES GOMES MARTINS E SP303549 - RAFAEL SIMOES FILHO) X LUCAS GONZALES GUEDES CORREA(SP288887 - THIAGO ALVES DE LIMA RODRIGUES E SP290346 - ROGERIO DE BARRROS CASTRO)

Vistos. Designo o dia 16 de novembro de 2017, às 14 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogados os réus. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Depreque-se às Subseções de São Paulo-SP e São Vicente-SP a intimação das testemunhas APFs Marcos Antônio Cesar e Marcelo Henrique Fonseca Alves, Benedito Alves Prieto, Samuel Ferreira de Jesus e dos réus Alex dos Santos Ferreira e Lucas Gonzales Guedes Correa para que compareçam às sedes dos Juízos Deprecados na data supramencionada, observando-se o previsto no artigo 221 do CPP, quando for o caso. Expeça-se mandado para a intimação da testemunha Wagner Alves da Silva. Providencie a Secretaria informações quanto ao cumprimento do ofício n. 517/17, expedido à fl. 217, reiterando-se, se necessário, Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao MPF para que forneça endereço nos quais possam as testemunhas Ulisses Antônio Mastracusa Perez e Mateus Lazaro Lima Costa serem localizadas. Ciência ao MPF. Publique-se.

0006523-68.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDRE LUIS CAMARGO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Vistos.Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, ANDRÉ LUIS CAMARGO apresentou resposta escrita à acusação aduzindo, em síntese, a atipicidade da conduta, em razão da incidência ao caso do princípio da insignificância, e pela não constituição definitiva do crédito tributário relacionado aos tributos iludidos. Alegou que parte dos bens apreendidos gozava de isenção fiscal, e que os demais foram inseridos indevidamente em sua mudança (fls. 313/339). Decido. Consoante entendimento pacificado da Suprema Corte, a constituição definitiva do crédito tributário é desnecessária para a configuração dos crimes de contrabando e descaminho. Todos os demais argumentos alegados pela Defesa requerem dilação probatória, devendo ser apreciados no momento oportuno. Verifico, portanto, a não ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, pelo que ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Consoante o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 341/342, a fim de possibilitar a designação de audiência de proposta do benefício previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/1995, intime-se o defensor constituído para que informe data e período de eventual vinda do acusado ao Brasil. Dê-se ciência ao MPF e à Defesa. Santos-SP, 27 de junho de 2.017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0002685-83.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILBERTO VIANA DE SOUZA(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES)

Vistos. Ao término da audiência em que realizada a colheita dos depoimentos das testemunhas arroladas em conjunto pela acusação e pela defesa, os ilustres patronos de GILBERTO VIANA DE SOUZA formularam pedido com o escopo de assegurar a revogação da sua custódia provisória. Referido pedido foi formulado nos seguintes termos: (...) em consonância aos testemunhos colhidos nesta audiência, a concessão da liberdade provisória é medida de rigor. Entende-nos frisar que o horário da abordagem policial é manifestamente harmônica com a versão apresentada pelo acusado, contrariando, de forma diametral, o auto de prisão em flagrante. Impossível, Excelência, anuir que em tão curto espaço de tempo tenha o acusado desviado sua rota, retirado as sacas de açúcar, colocado o material entorpecente e recolocado as sacas de açúcar. Anote-se que a primeira testemunha de acusação afirmou que a abordagem se iniciou às 23h30min. Assim, diante das evidências, mesmo que se reconheça não cuidar o pedido em tela da análise de questão de mérito, clama, após ouvido o Parquet Federal, seja concedido o beneplácito da liberdade provisória (fl. 230). Aberto oportunidade, o Ministério Público Federal manifestou-se no mesmo ato pelo indeferimento do postulado, ao fundamento básico de as provas até o momento produzidas revelarem que o acusado possuía ciência acerca dos fatos narrados na denúncia. Destacou a inexistência de fatos novos e a hediondez da ação (fls. 230/231). Feito este breve relatório, decido. Ao menos nesta fase, reputo necessária a manutenção da custódia preventiva de GILBERTO VIANA DE SOUZA, por conveniência da instrução criminal, para evitar a prática de outros ilícitos e, sobretudo, para assegurar a aplicação da lei. Ao contrário do deduzido no pedido em apreço, sem aprofundar a análise das razões que o embasaram, visto se tratar de questões que se confundem com o mérito, a princípio, existem nos autos fortes indícios da participação do postulante na empreitada criminosa, relacionada com o envio de 690 Kg de cocaína para país estrangeiro. Cumpre salientar, sem adentrar ao exame do mérito, que testemunha inquirida nesta data referiu a existência de outros procedimentos investigatórios instaurados contra o acusado para apuração de seu envolvimento em outras ações voltadas ao tráfico internacional de substâncias entorpecentes. Consigno compreender que a medida extrema decretada guarda consonância com o princípio da proporcionalidade, se mostrando adequada ao fim colimado pela lei processual, vale dizer, a colheita de outras provas além das obtidas na fase de inquérito, garantia de aplicação da lei, e o impedimento da prática de outros ilícitos. Por outro prisma, entendo que a situação esquadrihada nos autos, ao menos nesta etapa, encontra-se amoldada aos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementados: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso dos autos, a recorrente foi presa em flagrante quando tentava embarcar em voo internacional. Com ela, foram apreendidos 4,7 quilos de cocaína, o que, por si só, justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte, no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. 3. É indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta se encontra justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25.5.2015). 4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 82.923/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 01.06.2017, DJe 09.06.2017 - g.n.) PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade de droga apreendida - aproximadamente 2kg (dois quilogramas) de Pasta Base de Cocaína, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. 2. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 72.451/AC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 28.03.2017, DJe 04.04.2017 - g.n.) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. ELEVADA QUANTIDADE E NATUREZA ALTAMENTE DANOSA DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRICÇÃO JUSTIFICADA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ARRESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. RECLAMO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, diante das circunstâncias mais gravosas em que ocorreu o delito, a revelar o risco efetivo de continuidade no cometimento do tráfico de drogas. 2. A quantidade e natureza mais nociva da substância entorpecente apreendida - cocaína - droga de alto poder viciante e alucinógeno -, somados às circunstâncias do flagrante, - surpreendido por policiais federais transportando e tentando embarcar em voo internacional, o referido material tóxico, somados a ausência de comprovação de residência fixa e de ocupação lícita, além do histórico de viagens internacionais realizadas pelo acusado, demonstram que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se realmente necessária, já que caracterizam envolvimento maior com a narcotráfica internacional (...). 4. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada e suficiente no caso concreto. 5. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 6. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido. (RHC 78.683/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21.03.2017, DJe 03.04.2017 - g.n.) Pelo exposto, indefiro o requerido, mantendo a custódia provisória de GILBERTO VIANA DE SOUZA. Dê-se ciência. No mais, aguarde-se audiência designada para o próximo dia 12.07.2017. Santos-SP, 07 de julho de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6464

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000916-45.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAMIAO VIEIRA DOS SANTOS X CICERO MOREIRA DA SILVA(SP076765 - JORGE SHIGUETERO KAMIYA) X REGINA APARECIDA MONTEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA)

Diante do retorno da certa precatória de fls. 426/432, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, intimando-se, após, as defesas dos corréus Cicero da Silva e Regina A. Monteiro para apresentação de Memórias, no prazo legal. INTIMA AS DEFESAS

Expediente Nº 6465

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005436-77.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JEFSON ARAUJO MOREIRA(SE001157 - VALDIR SILVA SANTOS E SP296370 - ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR)

Intime-se o subscritor dos memoriais apresentados às fls. 98/100, bem como o subscritor do substabelecimento de fls. 96 para que regularizem a representação processual. Cumprido o ordenado, venham os autos conclusos para sentença.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 522

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005488-44.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004562-63.2014.403.6104) ELOG S/A(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP171032 - CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA E SP195677 - ANA FLAVIA VERGAMINI ABATE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

DESPACHO DE FL. 902. Instada a apontar, com base nos documentos juntados aos autos, em que consistiria a prova técnica e o que se pretenderia com ela demonstrar, a embargante manifestou, nas fls. 899, que requereu a nomeação de perito... para auxiliar a V. Exa. na análise dos documentos apresentados, abaixo transcritos, e para confirmação do entendimento proferido através do laudo elaborado pelos consultores da empresa Castello Branco e Associados, na medida em que entende ser imprescindível a confirmação dessas informações para o deslinde da questão. O referido parecer trata da Regularidade dos Procedimentos realizados na operação do Contêiner GVCU 534.357-1 em 2008, e aponta que a manifestação seria a respeito da correção dos procedimentos adotados na prestação de serviços públicos de recebimento, armazenagem e entrega de mercadorias, importadas ou a exportar, em recinto alfandegado sob a administração da embargante (fls. 743/799). A análise de documentos e verificação da compatibilidade dos procedimentos adotados com a legislação de regência prescrevem a produção de prova técnica, o que autoriza o indeferimento do requerimento de produção de prova pericial, a teor do artigo 370 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, dê-se cumprimento à última determinação de fls. 889.Int.

EXECUCAO FISCAL

0006774-04.2007.403.6104 (2007.61.04.006774-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CLOVIS DUDUKA DA SILVA MONTEIRO(SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO)

Pela petição e documentos de fls. 35/56, o executado renova requerimento de liberação de valores indisponibilizados no Banco do Brasil, sob a alegação de que estes se referem a caderneta de poupança e salário. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, (...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança (TRF3, AI - 395604, Rel. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 - 27.04.2010, p: 316). A doutrina abalizada ensina que: O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380). E ainda o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numerus apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral. (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013). Vale observar que, no julgamento do REsp 1184765 - Primeira Seção, Rel. Luiz Fux - submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, restou fixado que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não poderia descurar-se da norma inserta no inciso IV do artigo 649 do CPC revogado, segundo a qual eram absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários e remunerações. Com a entrada em vigor do atual CPC, não foi repetida no caput do art. 833 a expressão absolutamente, contudo, acresceu-se, à possibilidade de penhora para fins de pagamento de prestação alimentícia, a hipótese de constrição de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Por outro lado, não é possível ser determinado o desconto de 30% dos proventos percebidos pelo executado (AI 579719, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.11.2016). Assim, estão expressamente fixadas no texto legal as exceções à impenhorabilidade de vencimentos, salários e remunerações, nenhuma das quais restou comprovada neste feito. Dessa forma, comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 39/50), que parte dos valores indisponibilizados no Banco do Brasil se referem a salário, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Quanto aos valores que seriam referentes a caderneta de poupança, não vieram aos autos documentos, tais como extratos bancários, que permitissem aferir a natureza da conta e o seu saldo na data da indisponibilização. Na verdade, verifico que o executado não trouxe aos autos os documentos solicitados pela r. decisão de fls. 34. Assim, forçoso indeferir, neste ponto, o pedido de liberação. Em face do exposto, nos termos do 4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pedido de liberação dos ativos financeiros indisponibilizados no Banco do Brasil (R\$ 565,55 - fls. 26 e 45), cumprindo-se via BacenJud. Sem prejuízo, a teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade dos valores remanescentes em penhora (fls. 26/27: R\$ 5.000,00 - Banco do Brasil; R\$ 708,64 - Banco Itaú; R\$ 153,91 - CEF), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se o referido valor para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. A intimação do executado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial, na forma do 1.º do art. 841 do Código de Processo Civil.Int.

0002639-70.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARIA TERESA RODRIGUES VENTURA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA)

Pela petição e documentos de fls. 67/83, a executada requer a liberação de valores indisponibilizados, sob a alegação de que estes se referem a benefício previdenciário. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, (...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança (TRF3, AI 395604, Rel. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 - 27.04.2010, p: 316). A doutrina abalizada ensina que: O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380). E ainda o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numerus apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral. (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013). Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos, (fls. 73/82), que os valores indisponibilizados se referem a benefício previdenciário, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, nos termos do 4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de liberação dos ativos financeiros acima referidos (fls. 65), cumprindo-se via BacenJud. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-72.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA DE FATIMA DIAMANTINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARLOT - SP163161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-62.2016.4.03.6114

AUTOR: ALMIR RENA TO FLORENCIO DE OLIVEIRA, PAULO RICARDO MENDES DE ARAUJO, AGILDO PEREIRA DA CRUZ, ANDERSON DA SILVA MURICY, CLETON GUERREIRO MACIOLA, JOANA GERALDA CUPERTINO, JOSE JULIO DA CRUZ, ROSELI APARECIDA NERI DA CRUZ, RUBENS JOSUE CUPERTINO, SELMA CRISTINA DE CARVALHO, SHEILA SANTOS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALYNE FEITOSA - SP345688
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214006

DESPACHO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos coautores **ALMIR RENATO FLORÊNCIO DE OLIVEIRA, PAULO RICARDO MENDES DE ARAÚJO, ANDERSON DA SILVA MURICY, CLEILTON GUERREIRO MACIOLA, JOANA GERALDA CUPERTINO, JOSÉ JULIO DA CRUZ, ROSELI APARECIDA NERI DA CRUZ, RUBENS JOSUE CUPERTINO e SHEILA SANTOS DE SOUSA**, tendo em vista o trânsito em julgado certificado no ID nº 1822961.

Com relação aos coautores remanescentes **AGILDO PEREIRA DA CRUZ e SELMA CRISTINA DE CARVALHO** e, considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (REsp nº 1.614.874 – Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo o julgamento destes autos, em cumprimento à referida decisão.

Aguarde-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-63.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ANTONIO SERAFIM DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ID 1556471, a parte autora alega que, por erro da sua patrona, juntou a petição de emenda à petição inicial no dia 30/05/2017, sem observar, porém, a finalização de todos os procedimentos necessários para recebimento no sistema PJE, o que levou à extinção do processo sem resolução do mérito, cuja decisão pugna pela reconsideração.

Recebo tal petição como recurso de apelação, ao qual empresto, por força do disposto no art. 485, § 7º, do Código de Processo Civil, efeito iterativo para, em juízo de retratação, determinar o prosseguimento do feito com a citação da parte contrária.

Sem prejuízo, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-75.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SANDRA MARIA CARDOSO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

SANDRA MARIA CARDOSO DE SÁ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual *faz jus* ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao I. Juizado Especial Federal – JEF desta Subseção Judiciária, e redistribuídos a este Juízo Federal nos termos da r. decisão de fls. 37 (ID 749468).

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobreindo o laudo anexo (*doc.* ID 1467883), sobre o qual as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.

Na espécie, foi realizada perícia médica em abril de 2017, que constatou apresentar a Autora “*processo inflamatório em membros superiores, sem repercussão clínica funcional*” (questito 01 – fls. 07 – laudo pericial - grifei).

Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral.

Informou que “o exame clínico da Autora é compatível com sua idade e **não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças** e, a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras **sem presença de limitação funcional**. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, **não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos ombros superiores e inferiores**. Não foram constatadas limitação funcional em coluna lombar. **Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas**” (fls. 07 – laudo pericial - grifei).

Observo, por fim, que a Autora é jovem, na faixa etária de 40 anos de idade, com boa formação escolar (ensino médio completo), e os documentos acostados com a inicial, em consonância com o laudo pericial, **também não evidenciam o óbice ao labor, com redução pouco significativa da capacidade laboral para o exercício de diversas funções, inclusive a habitual**.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Também por isto, entendo desnecessário, já que por óbvio infrutífero à colheita de novos elementos à resolução da lide, o retorno dos autos à Sra. perita para que responda aos quesitos complementares formulados pela parte autora.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **REJEITO** o pedido, com apreciação do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-45.2017.4.03.6114
AUTOR: MARCO ANTONIO SARTORIO
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001465-32.2017.4.03.6114
AUTOR: GILSON GUIMARAES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-87.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA GABRIEL GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO WIGNER - SP215663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-91.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROGERIO SPEDA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

ROGÉRIO SPEDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobreindo o laudo anexo (*doc.* ID 1037937), sobre o qual as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.

Na espécie, foi realizada perícia médica em fevereiro de 2017, que constatou apresentar o Autor “*extrassístole ventricular, em tratamento, e sem presença de doença descompensada. O Periciado é portador de síndrome do pânico e não há sinais de doença descompensada*” (fls. 05/06 - laudo pericial - grifei).

Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral.

Informou, ainda, que "*o exame clínico do Autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças. O exame do sistema cardiorrespiratório está dentro dos padrões de normalidade e não há evidência de sinais de insuficiência cardíaca ou pulmonar. O Autor apresenta-se eufórico, acianótico, sem necessidade de uso de musculatura acessória para a respiração, sem edema, turgência jugular, sem alteração da ausculta cardiorrespiratória. Não há documentos que comprovem sinais de gravidade de tal doenças. O exame psíquico não identificou alteração da volição, pragmatismo, cognição e a apresenta humor estável sem sinais de desânimo. Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas*" (fls. 05 – laudo pericial - grifei).

Observo, por fim, que o Autor é jovem, na faixa etária de 40 anos de idade, com boa formação escolar (ensino superior completo), e os documentos acostados com a inicial, em consonância com o laudo pericial, **não evidenciam o óbice ao labor, com redução não significativa da capacidade laboral para o exercício de diversas funções, inclusive a habitual** (bancário). Ademais, o próprio Autor relatou que **vem trabalhando como "freelancer" e tem prática esportiva em academia 03 vezes por semana** (fls. 03 - laudo pericial), fatos que também indicam a ausência de impedimento ao labor em razão de tais doenças.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **REJEITO** o pedido, com análise do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do (nova) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (nova) Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-05.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDUARDO MATSUOK, CRISTINA VIEIRA APOLINARIO
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROEBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROEBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária na qual se objetiva a antecipação da tutela para suspender o leilão designado para o dia 13/05/2017 e seus efeitos, bem como que a Ré se abstenha da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustentam vício na intimação dos leilões, requerendo seja declarado o direito de purgar a mora.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há verossimilhança nas alegações, o que impede a antecipação dos efeitos da tutela.

Consoante determina o contrato de financiamento ora em exame, a dívida considera-se vencida antecipadamente, ensejando a execução na hipótese de atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer dos encargos mensais. Presente essa situação, fica autorizada a execução extrajudicial do bem nos moldes da Lei nº 9.514/97.

No mais, os autores deixaram de juntar cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, o que impossibilita a verificação acerca dos vícios alegados, o que afasta o *fumus bonis iuri*.

Logo, não há suporte legal para concessão da liminar requerida.

Por fim, uma vez reconhecida a inadimplência dos autores, nada impede o apontamento de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação da tutela requerida.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 04 de julho de 2017.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juíz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3718

EXECUCAO FISCAL

0008162-96.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOSE LUIZ LOPES - ME(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO)

A Executada requer a desconstituição das penhoras realizadas nestes autos (fls. 60/61), sob a alegação de que tais bens são impenhoráveis, nos termos do art. 833, V, do Novo Código de Processo Civil. No mesmo ato, pugna pela suspensão da presente execução, diante da comprovação do parcelamento dos débitos que estampam a exordial. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se a fl. 162, requerendo o cancelamento da arrematação, confirmando que o débito encontra-se parcelado desde 24/03/2017, ou seja, data anterior a arrematação que ocorreu em 22/05/2017. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 833, V, do novo CPC. Isso porque imprescindível se faz que a pretensão do Excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Desta feita, a impenhorabilidade de máquinas e ferramentas, só será possível se houver prova que o bem móvel objeto da constrição judicial enquadra-se na situação de utilidade ou necessidade para o exercício da profissão. No caso em tela, não restou comprovado que as referidas máquinas sejam a única ferramenta de trabalho da Excipiente. Neste sentido: Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPENHORABILIDADE DE MÁQUINAS DE EMPRESA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE DEPENDE DE PROVAS - INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - ÔNUS DA PROVA QUE COMPETIA AO PROPRIETÁRIO DO BEM - IMPENHORABILIDADE AFASTADA - Não se olvida da existência de orientação jurisprudencial existente no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da qual se compartilha o entendimento, no sentido de que o maquinário de empresa de pequeno porte, essenciais às suas atividades, são impenhoráveis. Contudo, para tal situação, em virtude da sua excepcionalidade, inclusive, para a formação de tal entendimento superior, devem existir provas veementes da alegada impenhorabilidade, as quais, não foram produzidas pela agravada, pois, a impenhorabilidade não pode ser presumida, não bastando, da mesma forma, para tanto, a mera condição da pessoa jurídica como microempresa. A exceção à penhora de máquinas de pessoa jurídica deve ser deferida com extrema cautela, caso contrário, sem provas de tal situação, ou seja, da essencialidade da máquina para as atividades empresariais, estar-se-ia sendo, ainda que indiretamente, conivente com a possibilidade de empresas não cumprirem com obrigações legalmente contraídas. Penhora mantida. Recurso provido. (TJ-SP - AG: 7274241900 SP, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 18/09/2008, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2008) Nota-se, portanto, que a manutenção das penhoras lavradas às fls. 60/61 é medida que se impõe, motivo pelo qual resta imperativa a rejeição do pedido de fls. 135 da executada, em relação a impenhorabilidade do maquinário. Outrossim, a exequente confirmou a existência do parcelamento do débito em data anterior a arrematação, razão pela qual determino o desfazimento da arrematação de 22/05/2017, com isenção ao arrematante de quaisquer encargos. Assim sendo, expeça-se o competente Alvará de Levantamento em favor do arrematante para soerguimento dos valores de fls. 118/119, correspondentes ao valor da arrematação e das custas judiciais. A comissão recebida pelo leiloeiro, deverá ser diretamente devolvida ao arrematante, cabendo ao primeiro comprovar nos autos o integral cumprimento desta determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua notificação pela CEHAS. Comunique-se a CEHAS, por meio eletrônico, para as providências necessárias. Após, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Recolha-se eventual mandado expedido, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001722-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: RONALDO GIMENES ROMERO

Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA - SP98231, CELIA CRISTINA DE SOUZA - SP297728

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Tendo em vista o valor atribuído à causa de R\$ 15.000,00, **declino da competência** para o JEF que, no caso tem competência absoluta para conhecer a lide.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WLADIMIR OGNA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Aduza parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias resultantes de câncer encefálico. Recebeu auxílio-doença no período de 24/08/10 a 30/10/10. Requer a concessão da aposentadoria desde então.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial juntado e deferida a antecipação de tutela, devidamente cumprida.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Consoante o laudo pericial, o autor foi portador de astrocitoma (neoplasia de encéfalo); há seqüela neurológica que compromete a capacidade de trabalho do Autor; há incapacidade total e permanente para o trabalho desde 21 de agosto de 2007.

Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença, atendidos os requisitos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 01/11/10. Os valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de correção monetária, a contar da data de cada vencimento e juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F. nos exatos termos da Resolução 267/13 do CJF e posteriores alterações (Manual de Cálculos da JF).

Os honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-73.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE DAMIAO FREIRE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: NORIVAL GONCALVES - SP92765

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. LENA NABUCO DE ABREU, CRM 108038**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 14 de agosto de 2017, às 13:45H horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Cite-se.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Junte a parte autora as cópias da ação que teve curso perante a Justiça Estadual.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FERNANDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500347-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TEREZINHA GARANHANI PROCURADOR: IVANIR GARANHANI ALBERTI
null
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação objetivando a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento do genitor da autora.

Consoante o laudo médico, a autora é considerada inválida desde 1996. O óbito do pai ocorreu em 2015, portanto, em atenção à argumentação trazida na contestação, cabe a concessão da pensão por morte à autora.

Concedo a antecipação de tutela. Oficie-se o INSS a fim de que implante o benefício de pensão por morte, no prazo de 30 dias, com DIB em 09/05/15, em virtude do falecimento de seu genitor Arlindo Garanhani.

Manifestem-se sobre o laudo pericial em alegações finais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-68.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DECIO DEL DEBBIO
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

9876/99. Aduz a parte autora que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 16/05/2008, a qual foi calculada, com fundamento no artigo 29, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.

Afirma que foi prejudicada pela Lei n. 9.876/99, ao considerar o PCB de julho de 1994 a abril de 2008, uma vez que possui períodos intercalados de contribuição, o que veio a resultar em RMI de valor baixo.

Pleiteia que o período básico de cálculo seja todo o período contributivo, sem a incidência do artigo 3º, da Lei n. 9.876/99.

Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos antes do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 102, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Consoante os demonstrativos juntados a autarquia concedeu o benefício consoante a legislação de regência e vigente à época em que requerido o benefício: maio de 2008.

A lei n. 8.213/91, foi modificada pela Lei n. 9.876/99, que em seu artigo 3º, determinou que o período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seria de julho de 1994 até o mês imediatamente anterior ao requerimento administrativo, conforme o artigo 29, da Lei n. 8.213/91, com a redação alterada pela referida legislação.

Não pode o autor se furtar à aplicação da lei, porque ela não lhe beneficia. Nem pode o legislador prever quem será beneficiado ou prejudicado pela regra criada. É óbvio que alguns se beneficiarão e outros não, mas isso não é motivo para a não aplicação da lei.

Pretende na verdade utilizar o artigo 29, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, porém afastando o artigo 3º da legislação.

Não é possível mesclar os regimes como bem aprouver ao requerente.

Além do mais, não tem direito à aplicação da legislação anterior, pois não possuía o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 1999.

Não há supedâneo legal ou constitucional para o pedido realizado.

Cito julgados no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8.213/91. LEI 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. 1. "Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER" (AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 21.10.2014) 2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AGRESP 1477316, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, 2T, DJE DATA:16/12/2014)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. FILIAÇÃO ANTERIOR À LEI 9.876/99. INCLUSÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A JULHO DE 1994 NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio tempus regit actum e, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão. 2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos Arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte. 3. (TRF3, AC 00073642520134036183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015)

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspenso o pagamento por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001569-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: LICYN MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

ID 1764834 nada a apreciar, uma vez que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre do próprio depósito judicial, se integral. De todo modo, comunique-se à autoridade administrativa para verificar a integralidade do depósito judicial e, em caso positivo, adotar as providências para a suspensão da sua exigibilidade.

Cite-se.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001668-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ CARLOS DA SILVA em face do Gerente Regional do INSS em São Bernardo do Campo, objetivando o reconhecimento da atividade especial desenvolvida durante os períodos de 02/02/1980 a 13/04/1982 e 15/09/1986 a 05/04/1993, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente requerida em 26/08/2016.

Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório e esclarecimento dos fatos, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para que apresente cópia integral do processo administrativo de cobrança da dívida da impetrante.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001654-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LENIVALDO DE SOUZA TARGINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001677-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TKM INDUSTRIA DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA, PARANOIA INDUSTRIA DE BORRACHA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058, WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058, WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Notifique-se a autoridade apontada como coator, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001395-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PORTALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo as petições de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PORTALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAMINADOS PLÁSTICOS LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas cancelas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000712-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DAKHIA INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA, PAULO FERNANDES SILVA, RINALDO SUMI, MARCIO PAULO BAUM
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA - SP299579
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA - SP299579
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA - SP299579
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA - SP299579
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em decisão.

Concedi a segurança para que a autoridade coatora franqueie aos impetrantes acesso remoto aos autos do processo administrativo n. 16095.720.129/2015-51, uma vez que são responsáveis solidários pelo crédito tributário constituído em face de Globoplast Indústria e Comércio de Produtos Termoplásticos Ltda.

Em informações de ID n. 1584486, a autoridade impetrada noticia como deverá ser feito o acesso remoto dos impetrantes aos autos mencionados acima, mediante a celebração de contrato de mandato com a de Globoplast Indústria e Comércio de Produtos Termoplásticos Ltda., cujo instrumento deverá ser produzido na forma das mesmas informações.

ID 1770815, as impetrantes alegam descumprimento da sentença.

Relatei o essencial. Decido.

De fato a autoridade coatora não cumpriu a sentença nos seus devidos termos, inovando ao exigir a celebração de contrato de mandato com a de Globoplast Indústria e Comércio de Produtos Termoplásticos Ltda., cujo instrumento deverá ser produzido na forma das informações prestadas.

Não é o caso de constituição de procurador, mas de permitir acesso remoto dos impetrantes aos autos do processo administrativo n. 16095.720.129/2015-51 sem qualquer intervenção da Globoplast Indústria e Comércio de Produtos Termoplásticos Ltda., independente da natureza dessa mesma intervenção.

Desse modo, deverá a autoridade coatora, no prazo de cinco dias, cumprir a sentença na forma como prolatada, sem qualquer inovação da sua parte, sob pena de desobediência.

PRIC.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001615-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JAT TRANSPORTES E LOGISTICA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA - MG64145, JULIANO GOMES DE AGUIAR - MG67224, AQUILES NUNES DE CARVALHO - MG65039, BRUNO AUGUSTO FALCAO DAROWISH - MG90423
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.

Tendo em vista a manifestação da União, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Quanto ao pedido da impetrante, registre-se a desnecessidade de qualquer autorização para que efetue o depósito judicial.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001688-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: NATALICIO FREGATE FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida. Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Indefiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que o impetrante percebe mensalmente valor superior a R\$ 5.500,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001355-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE ANANIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo o aditamento à inicial.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento de atividade especial no período de 13/10/1986 a 31/10/1994, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.296.474-6.

A inicial veio acompanhada de documentos

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado e o término da greve, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001626-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: WHEATON BRASIL VIDROS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DI GIAIMO - SP155416
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Deferida a liminar para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A impetrante aduz que o pedido refere-se às contribuições previdenciárias devidas na forma da Lei n. 12.546/2011, cuja base de cálculo também é a receita bruta.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

De fato houve equívoco na decisão outrora proferida, que substituo pela atual.

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Sendo o faturamento a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas na forma da Lei n. 12.546/2011, de rigor a aplicação do mesmo raciocínio jurídico para que o ICMS não componha essa mesma base.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo contribuições previdenciárias devidas na forma da Lei n. 12.546/2011.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000602-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GERATHERM MEDICAL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000447-10.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: EDILENE MARIA RAMOS
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

Vistos.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001704-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FRANCIELLY LUZINETE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE SOUZA FRANCISCO - SP372216, MANOEL VAGNER LOPES - SP372176
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - HOSPITAL VETERINÁRIO
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Reconheço a prevenção.

Tendo em vista as decisões nas quatro ações anteriores, já apreciadas por este Juízo, manifeste-se a parte autora, corrigindo a petição inicial, apresentando as autoridades coatoras e adequando o rito aos pedidos realizados, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001312-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: THYSSENKRUPP BRASIL LTDA., THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000768-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: INTERPRINT LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522, ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ089250

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, cujo pedido é a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX BRASIL E ABDI, e a compensação do indébito no quinquênio anterior à impetração.

Em apertada síntese, alega a impetrante que tais contribuições não podem mais ser exigidas após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre a o faturamento, receita bruta e valor da operação, no caso de importação, de modo que não poderia incidir sobre a folha de salários.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

De início, ressalto que não é hipótese de suspensão do processo em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE 603.624, o qual, não obstante tenha similitude com a tese ventilada nos autos, trata somente das contribuições destinadas ao SEBRAE e À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, de natureza diversa, portanto, do salário educação.

A contribuição ao SEBRAE têm natureza de contribuição de intervenção no domínio.

As demais contribuições, em razão do FPAS do impetrante (507) não são por ele devidas, o que deveria ter sido observado na petição inicial, para não parecer que seu patrono sequer conhece os tributos recolhidos por seu cliente.

Nesse ponto, não haverá apreciação do pedido por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade.

Incidirá sobre a folha de salários, na forma da lei instituidora.

Pretende a impetrante ver declarada a inexigibilidade dessas exações, ao fundamento de que o disposto no art. 149 da CF/88, com a redação dada pela EC 33/2001, não permite a criação de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais sobre outras grandezas que não o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, no caso de importação. Assim dispõe o dispositivo constitucional citado:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, porquanto é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo **poderão** indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Ademais, apesar de parecer da Procuradoria Geral da República pelo acolhimento da tese apresentada pelos contribuintes no RE 603624, cuida-se de mera opinião, sem qualquer vinculação ao julgador.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em relação às contribuições APEX BRASIL E ABDI extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas a cargo do impetrante.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001600-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JAILSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos etc.

Recebo o aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por JAILSON RODRIGUES DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.181.198-3 com DER em 26/11/2015.

Esclarece que inicialmente houve o reconhecimento o período de 03/01/2000 a 26/11/2015, mas o benefício foi indeferido. No julgamento administrativo do recurso interposto, informa que houve o reconhecimento dos períodos de 01/04/1992 a 05/03/1997 e 03/01/2000 a 02/11/2000, contudo o processo administrativo não foi concluído até a presente data, com a implantação do benefício requerido.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório, postergo a análise da liminar para o momento da prolação da sentença.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000467-98.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MARIA HELENA FERREIRA GROSSO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARIANE CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA - RS104730, CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FRANCISCO EUDES DOS SANTOS LIMA, EDNA GONCALVES NASCIMENTO, APARECIDO DO NASCIMENTO LIMA
Advogado do(a) EMBARGADO: IVONE COAN - SP77580
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos

Considerando a manifestação e documentos apresentados (ids 1819778 e 1819788), officie-se ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - Corregedoria Geral, a fim de que informe a este Juízo a situação funcional da advogada Cristiane Leandro de Novais, OAB/SP n. 181.384, esclarecendo se está suspensa do exercício da advocacia, e se positivo a partir de qual data e até quando durará a suspensão, ou se referida pena está ainda sob condição suspensiva em face de recurso interposto.

Prazo para resposta: 10 (dez) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001716-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LETICIA GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE RODRIGUES SACOMANO - SP167496
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Requisitem-se as informações, após a vinda delas apreciarei o pedido de liminar.
Cientifique-se a pessoa jurídica interessada e vista ao MPP.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TEREZA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

9876/99. Aduz a parte autora que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/05/2007, a qual foi calculada, com fundamento no artigo 29, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.

baixo. Afirma que foi prejudicada pela Lei n. 9.876/99, ao considerar o PCB de julho de 1994 a abril de 2007, uma vez que possui períodos intercalados de contribuição, o que veio a resultar em RMI de valor

Pleiteia que o período básico de cálculo seja todo o período contributivo, sem a incidência do artigo 3º, da Lei n. 9.876/99.

Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos antes do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 102, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Consoante os demonstrativos juntados a autarquia concedeu o benefício consoante a legislação de regência e vigente à época em que requerido o benefício: maio de 2007.

A lei n. 8213/91, foi modificada pela Lei n. 9.876/99, que em seu artigo 3º, determinou que o período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seria de julho de 1994 até o mês imediatamente anterior ao requerimento administrativo, conforme o artigo 29, da Lei n. 8.213/91, com a redação alterada pela referida legislação.

Não pode o autor se furtar à aplicação da lei, porque ela não lhe beneficia. Nem pode o legislador prever quem será beneficiado ou prejudicado pela regra criada. É óbvio que alguns se beneficiarão e outros não, mas isso não é motivo para a não aplicação da lei.

Pretende na verdade utilizar o artigo 29, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, porém afastando o artigo 3º da legislação.

Não é possível mesclar os regimes como bem aprouver ao requerente.

Além do mais, não tem direito à aplicação da legislação anterior, pois não possuía o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 1999.

Não há supedâneo legal ou constitucional para o pedido realizado.

Cito julgados no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8.213/91. LEI 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. 1. "Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER" (AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 21.10.2014) 2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AGRESP 1477316, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, 2T, DJE DATA:16/12/2014)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. FILIAÇÃO ANTERIOR À LEI 9.876/99. INCLUSÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A JULHO DE 1994 NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio tempus regit actum e, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão. 2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos Arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte. 3. (TRF3, AC 00073642520134036183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015)

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspenso o pagamento por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-82.2016.4.03.6114

AUTOR: MARIA ILA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença até 2009. Requereu benefício novamente em 2013 o qual foi indeferido.

Com a inicial vieram documentos.

Redistribuídos os autos da Justiça Estadual.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Consoante o laudo pericial elaborado em abril de 2017, a parte autora é portadora de doença degenerativa de coluna vertebral, não há repercussão clínica funcional da doença alegada e não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades laborativas.

Todos os exames apresentados foram analisados e levados em conta para as conclusões médicas apresentadas.

Portanto, não faz jus a requerente ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001695-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DANIEL SIQUEIRA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANACAN JOSE RODRIGUES DA SILVA - SP82229

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo o aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando a liberação de parcelas do seguro desemprego do Impetrante negado em função de constar como sócio de empresa com CNPJ 11159893/000139, desde 30/07/2009.

Presente a relevância da fundamentação, uma vez que juntou o Impetrante a ficha de breve relato da JUCESP, na qual consta sua exclusão da empresa em 13/02/12, Registro n. 073807/12-6.

Portanto, inexistente óbice à concessão do seguro desemprego, pelo menos o alegado pela autoridade coatora.

Posto isto, CONCEDO A LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade coatora a concessão do seguro desemprego ao Impetrante, no prazo de 10 dias, mesmo prazo no qual deverá prestar as informações.

Cientifique-se a pessoa jurídica de direito público interessada e após vista ao MPF.

Cumpra-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001410-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MARIA IRACI ALVES SEDANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

VISTOS.

Tratam os presentes autos de Embargos de Terceiro, propostos por Maria Iraci Alves Sedano.

Sustenta a Embargante que teve sua conta corrente conjunta com seu cônjuge, Manoel Sedano Junior, penhorada, no valor de R\$ 6.474,53, em razão do ajuizamento de Execução de Título Extrajudicial em face da empresa de propriedade do seu marido.

Alegou a Embargante também, que além da penhora feita na conta corrente do casal, foi bloqueado valores de aplicação financeira vinculada a conta corrente da Embargante.

Requer o desbloqueio dos valores provenientes de sua aposentadoria e aplicação financeira.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte embargante.

Proferida decisão, determinando a devolução dos valores bloqueados, no importe de R\$ 6.474,53 (seis mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) à Embargante.

Citada, a CEF solicita a improcedência da ação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o processo nesta fase, com fundamento no artigo 330, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.

No mérito, assiste razão em parte à embargante.

De acordo com a documentação acostada pela Embargante, podemos verificar que a conta corrente alegada é conjunta com seu marido, MANOEL SEDANO JUNIOR. Demonstrou a Embargante, através de extratos anexos aos autos, que recebe sua aposentadoria na referida conta.

De todo modo, a conta que recebe valores de aposentadoria não pode ser penhorada.

Sendo assim, no tocante à sua conta corrente, assiste razão à embargante, tendo em vista o disposto no artigo 833, IV, do novo Código de Processo Civil, o qual dispõe que "são impenhoráveis, os proventos de aposentadoria".

Quanto ao pedido de desbloqueio de valores de sua aplicação financeira, não merece prosperar, eis que não há previsão legal acerca da impenhorabilidade em aplicação financeira. O artigo 833, X, do novo CPC, dispõe que são impenhoráveis a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (nada diz acerca das aplicações financeiras).

Assim sendo, considerando a documentação acostada pela Embargante, foi determinada, consoante decisão proferida nos autos (documento ID nº 1551981) a devolução dos valores bloqueados na conta corrente do Banco Itaú – agência 1017 – conta n. 43472-9, somente o numerário bloqueado no valor de R\$ 6.474,53 (seis mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), tendo em vista o disposto no artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil, em razão do provento de aposentadoria que a Embargante recebe em sua conta corrente.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino a devolução do valor de R\$ 6.474,53 (seis mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) à Embargante. No entanto, consta nos autos principais – Execução de Título Extrajudicial de nº 5000730-33.2016.403.6114 que tal providência já foi cumprida.

Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula n. 303/STJ). Assim, tendo em vista o acolhimento para devolução dos valores provenientes na conta corrente da embargada, a penhora que recaiu em sua conta é indevida, razão pela qual deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.

Publique-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001611-73.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: M. DE FATIMA DE SOUSA ROUPAS - ME, MARIA DE FATIMA DE SOUSA

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000271-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: SANDRA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro a citação nos endereços indicados pela CEF, ainda não diligenciados.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000678-37.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: METALURGICA MILENIO USINAGEM DE PRECISA O LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO ABDO MIGUEL - SP173861, MAURICIO ANDRE DE CARVALHO MORATORI - SP364253
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos.

Indefiro o quanto requerido, eis que a penhora efetuada não está regularizada (não foi nomeado depositário do bem).

Cumpra a CEF a determinação anterior, manifestando-se sobre a petição da embargante - ID 1659829 no prazo de cinco dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001172-62.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: SOLANGE A. MARTINS MODAS - ME, SOLANGE APARECIDA MARTINS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Diante do pedido de extinção da ação formulado pela Exequente, eis que as partes se compuseram, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-68.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL HORACIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NIVIA MARIA ALVES CORDEIRO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) RÉU: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216

Vistos

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à CEF.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-18.2017.4.03.6114

AUTOR: ALEX SOUZA DOS SANTOS, ISABELA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942, MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA - SP278371

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942, MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA - SP278371

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a renda da autora é de aproximadamente R\$ 6.000,00, como por ela comprovado. Recolam-se as custas em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-55.2017.4.03.6114

AUTOR: TATIANA APARECIDA DA SILVA GARCIA, WILLIAN BRUSCATO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresentem os autores comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado, ou, no mesmo prazo, providenciarem seu recolhimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001725-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SILVIO RICARDO PINTO, SILVIA PAULA SIMIONI

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão de leilão, tendo em vista supostos vícios na execução extrajudicial.

Ausente a verossimilhança das alegações.

O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal. O procedimento adotado pela CEF, à primeira vista, não se encontra evadido de nenhum vício.

No caso, os autores encontram-se em mora desde 02/2016 e já houve a consolidação da propriedade em favor da CEF em 09/12/2016, razão pela qual não merece prosperar o pedido de antecipação de tutela deduzido na inicial para suspensão do leilão. Registre-se que o imóvel já se encontra na propriedade da CEF.

Ademais, cumpre ressaltar que os autores sequer aventaram a hipótese de efetuar o depósito judicial dos valores em atraso, o que fragiliza as argumentações tecidas na inicial.

Por fim, no tocante ao perigo da demora, não favorece aos autores o fato de ingressarem com a ação no dia anterior ao leilão.

Destarte, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.

Cite-se e intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

MONITORIA

0002028-87.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO FRANCO DE OLIVEIRA

Vistos. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de RENATO FRANCO DE OLIVEIRA, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. Alega que firmou contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, tendo o réu descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, restando inadimplido o contrato, infringindo, assim, a cláusula contratual compactada e configurando o vencimento antecipado da dívida. Citado o réu através de Edital, foi nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa, a qual apresentou embargos monitoriais às fls. 177/181 para alegar em suma, aplicação do CDC, legalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. A CEF não apresentou impugnação. É o relatório. Decido. A autora (CEF) apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial. Apesar de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO, CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto a instituição financeira, o que se afere por meio do contrato de fls. 10/16. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. No caso dos autos, a parte demandante, como dito, assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de material de construção, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base na variação da TR, com amortização por meio da Tabela Price. Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa. Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes. No tocante à taxa de juros, tenho que razão não assiste à ré no que diz respeito a sua capitalização, alegando a mesma a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros. Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal. Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do capital + juros não pagos, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta deflata pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano. (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Jurua, 10ª Edição, p. 133). Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. 3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009). 4. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012). Alega a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços para abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN at 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua no contrato sob exame, firmado em 02/2011. Sendo assim, acerca da cláusula décima segunda - do débito dos encargos devidos, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito. Ademais, a embargante não demonstrou nenhuma ilegalidade dos juros e correções, tampouco apresentou cálculos dos valores que acredita serem devidos. Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, citem-se o julgamento Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato firmado pela ré junto à autora foi celebrado em 07/02/2011, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Descabida pericia judicial para apuração dos cálculos, eis que, conforme já consignado, as alegações limitam-se a questões de direito. Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue: CONTRATOS DE CONSUMO - ESTABELECIMENTO DE ENSINO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida (TJ-SP-APL 00124953520098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016). Também não consta a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados. Embora entendo que seria perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 - Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011). O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de 4,95%. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inevitavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, 3º, da CF/88, não prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor. As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012) CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE. 4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64

Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor. As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDeI no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012) CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE. 4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ. 1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS). 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012). A inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão. É importante destacar que não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica. Com relação à cobrança da pena da multa convencional, verificou-se na cláusula décima sétima do contrato juntado aos autos - fls. 15, a seguinte informação, a saber: Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o DEVEDOR pagará, a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. No entanto, embora conste no contrato celebrado entre as partes, a CEF não está aplicando a cobrança de multa de pena convencional, consoante análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos (fls. 19/21). Assim, verifica-se que não houve a cobrança da pena convencional de multa. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO dos embargos monitoriais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os demandados, ora embargantes, em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora com concedo, nos termos do art. 98, 3º do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003664-30.2008.403.6114 (2008.61.14.003664-7) - RIZABURO TAKEBAYASHI (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0003818-67.2016.403.6114 - FLAVIO RODRIMAR RODRIGUES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexigibilidade de tributo. Aduz a parte autora que foi sócio da empresa Aguiar & Ferreira Artefatos de Metais LTDA, no período de 02/03/09 a 03/08/09. Em 09/03/13, a União Federal ajuizou execução fiscal em face da empresa. Afirma que o autor não pode ser responsabilizado por tributos quando não mais participa da empresa. Requer a sua exclusão do polo passivo da execução. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Juntadas as cópias da execução fiscal às fls. 35/64, não consta que o autor da ação seja executado ou responsável tributário. Portanto, não demonstrou o requerente que tenha necessidade da atuação jurisdicional, sequer demonstrou a existência de lide. Posto isso, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios a ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001007-57.2004.403.6114 (2004.61.14.001007-0) - JOSE ERNESTO DA SILVA (SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE ERNESTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0000911-08.2005.403.6114 (2005.61.14.000911-4) - PEDRO QUERINO DE SOUSA (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X PEDRO QUERINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0006134-39.2005.403.6114 (2005.61.14.006134-3) - SAMUEL DOS REIS (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X SAMUEL DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0047185-51.2005.403.6301 (2005.63.01.047185-9) - IDAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X IDAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0005033-30.2006.403.6114 (2006.61.14.005033-7) - EDMILSON JOSE ROSSI GARRIDO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X EDMILSON JOSE ROSSI GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0001352-18.2007.403.6114 (2007.61.14.001352-7) - MARIO JOSE BOM (SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MARIO JOSE BOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0007991-52.2007.403.6114 (2007.61.14.007991-5) - EDSON ALVES TIMOTEO (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP340230 - JOSE RICARDO RIBEIRO) X EDSON ALVES TIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0008689-58.2007.403.6114 (2007.61.14.008689-0) - MISAEL BRITO DE SOUSA (SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MISAEL BRITO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0000068-38.2008.403.6114 (2008.61.14.000068-9) - ROSMEI COEV ALFANI X EDMAR ALFANI - ESPOLIO (SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ROSMEI COEV ALFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0001131-98.2008.403.6114 (2008.61.14.001131-6) - ANGELO LOURENCO PEREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ANGELO LOURENCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu. PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0006292-89.2008.403.6114 (2008.61.14.006292-0) - CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAUJO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu. PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0032741-08.2008.403.6301 - ILCE JACOMO(SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ILCE JACOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu. PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0004457-32.2009.403.6114 (2009.61.14.004457-0) - MARIA INEZ ALBANEZ FURNIEL QUESSADA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA INEZ ALBANEZ FURNIEL QUESSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu. PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0007738-93.2009.403.6114 (2009.61.14.007738-1) - JOSE MARCONDES DA SILVA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MARCONDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu. PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0002761-24.2010.403.6114 - JOSEMAURO ANTONIO FERREIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSEMAURO ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu. PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0004601-69.2010.403.6114 - ELY FIRMINO DOS SANTOS(SP171680 - GRAZIELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ELY FIRMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu. PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0007277-87.2010.403.6114 - GERALDO VAZ DA SILVA X GILBERTO FRATTA X HELIO DA COSTA X HUMBERTO GIRARDI X ISAIAS PEREIRA DA CUNHA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X GERALDO VAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu. PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0001490-43.2011.403.6114 - NAIR SEVERINA DA CONCEICAO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO) X NAIR SEVERINA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu. PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0001811-78.2011.403.6114 - GILMAR AVELINO PIRES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X GILMAR AVELINO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu. PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0002046-11.2012.403.6114 - WALDEMAR FAUSTINO(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X WALDEMAR FAUSTINO X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu. PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0006509-93.2012.403.6114 - GERALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X GERALDO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu. PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0008190-98.2012.403.6114 - MARCIA MARIA APARECIDA ZAGO GALDINO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP340230 - JOSE RICARDO RIBEIRO) X MARCIA MARIA APARECIDA ZAGO GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu. PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0005806-31.2013.403.6114 - FRANCISCO NAVARRO SLANA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X FRANCISCO NAVARRO SLANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu. PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0007463-08.2013.403.6114 - ROMEU PRETURLAN(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ROMEU PRETURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu. PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0007963-74.2013.403.6114 - ACACIO EUGENIO MANOEL(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ACACIO EUGENIO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu. PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0008592-48.2013.403.6114 - ISAC VIRGILIO LUCIO JUNIOR(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ISAC VIRGILIO LUCIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu. PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0001215-89.2014.403.6114 - ADIR DA SILVA TAVARES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ADIR DA SILVA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0001691-30.2014.403.6114 - VALDEMAR MARTINS DA SILVA/SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X VALDEMAR MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0003786-33.2014.403.6114 - SEBASTIAO VENANCIO LIMA FILHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X SEBASTIAO VENANCIO LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0004466-18.2014.403.6114 - CARLOS ALBERTO RODOLFO(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X CARLOS ALBERTO RODOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002675-34.2002.403.6114 (2002.61.14.002675-5) - VALDIR VANSAN - ESPOLIO X ROSA MARIA FILETO VANSAN(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X VALDIR VANSAN - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0007619-45.2003.403.6114 (2003.61.14.007619-2) - NEIDE MARTINGO DOS SANTOS(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X NEIDE MARTINGO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo B.

0006761-72.2007.403.6114 (2007.61.14.006761-5) - MARCOS DE PAULA(SP133459 - CESAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MARCOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0000566-66.2010.403.6114 (2010.61.14.000566-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE PEDREIRA SAMPAIO X OZELIA MARIA CALDEIRA(SP234582 - ALEXANDRE LOBO MAZILI E SP293942 - MARCOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE PEDREIRA SAMPAIO

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação ação monitoria/cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a desconstituição do título executivo.Diante do pedido de extinção da ação formulado, eis que as partes se compuseram, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença tipo B

0002413-06.2010.403.6114 - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS(SP122138 - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0007519-46.2010.403.6114 - JOSE SEVERO GONCALVES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE SEVERO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0008739-79.2010.403.6114 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo B.

0007766-90.2011.403.6114 - OZEMAR ESTEVES DOS SANTOS(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X OZEMAR ESTEVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0011054-67.2011.403.6301 - JOAO RIBEIRO SOBRINHO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOAO RIBEIRO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0001619-14.2012.403.6114 - DARIO ANTONIO RIBEIRO QUINTINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X DARIO ANTONIO RIBEIRO QUINTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0003750-59.2012.403.6114 - EDENA APARECIDA ALVES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X EDENA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0004762-11.2012.403.6114 - RUDIVAL AGOSTINHO OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X RUDIVAL AGOSTINHO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0002464-12.2013.403.6114 - JOSE IRAN DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE IRAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0004644-98.2013.403.6114 - GESIEL RODRIGUES PEREIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X GESIEL RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0004712-48.2013.403.6114 - WILSON FREIMAN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X WILSON FREIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0002471-67.2014.403.6114 - FRANCISCO JUVENAL NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X FRANCISCO JUVENAL NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0003110-85.2014.403.6114 - ESCRITORIO CONTABIL JUSTI LTDA(SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo B.

0004674-02.2014.403.6114 - JOSE CAZUZA TAVARES FILHO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE CAZUZA TAVARES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004463-78.2005.403.6114 (2005.61.14.004463-1) - JAIME VIEIRA LOPES(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JAIME VIEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0002567-48.2015.403.6114 - FRANCISCO ALBERTO DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X FRANCISCO ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0003938-13.2016.403.6114 - MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL X MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de repetição de indébito, partes qualificadas na inicial.Diante do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, ora exequente - MAXI RUBBER INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA e a expressa concordância da parte executada União Federal, HOMOLOGO a renúncia do direito que se funda a presente ação e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Intimem-se.

Expediente Nº 11003

PROCEDIMENTO COMUM

0005491-32.2015.403.6114 - FRANCISCO MIGUEL DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002686-72.2016.403.6114 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP104160 - LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE E SP298104A - JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES E SP358787 - MARIANA DE MORAES TORGLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos. Recebo os recursos de apelação de fls. 176/186 da União e de fls. 189/235 do(a) Autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005276-22.2016.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA E SP201301 - WILSON CHAVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006633-37.2016.403.6114 - ADI GONCALVES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006695-77.2016.403.6114 - GILDASIO SANTOS SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003413-12.2008.403.6114 (2008.61.14.003413-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARCO ANTONIO PAGLIONI BALTAZAR

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004310-16.2003.403.6114 (2003.61.14.004310-1) - GECILENA ANDRADE FARIAS PEREIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X GECILENA ANDRADE FARIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Executado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

Expediente Nº 11004

MANDADO DE SEGURANCA

0005252-14.2004.403.6114 (2004.61.14.005252-0) - VESSCHI REPRESENTACOES LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Manifeste-se a União - Fazenda Nacional, em 5 (cinco) dias.Intime(m)-se.

0001562-06.2006.403.6114 (2006.61.14.001562-3) - PALLON TERMOPLASTICOS LTDA(SP159197 - ANDREA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006790-25.2007.403.6114 (2007.61.14.006790-1) - FORMTAP IND/ E COM/ S/A(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X CHEFE SETOR ORIENTACAO E ANAL TRIB RECEITA FEDERAL S BERNARDO DO CAMPO

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005231-62.2009.403.6114 (2009.61.14.005231-1) - THOMAZ HENRIQUE DE MELO PREVIATO(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHS E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Fls. 183/189: A restituição dos valores será na via administrativa e informada ao juízo. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, tendo em vista o domicílio do Impetrante, conforme informações de fls. 178/181.

0004141-82.2010.403.6114 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Fls. 247/462: Manifeste-se a União - Fazenda Nacional, em 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000080-76.2013.403.6114 - ANDERSON JULIO CONCEICAO(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos. Manifestem-se o Impetrante e a CEF sobre o cumprimento da decisão / sentença de fls. 213, em 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0003238-08.2014.403.6114 - BRUNA MORALLI GOIS PEREIRA X MARIA DOLORES GIMENEZ MORALLI(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Manifestem-se o Impetrante e o INSS sobre o cumprimento da decisão / sentença / acórdão, em 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006920-68.2014.403.6114 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos. Recebo a petição de fls. 128/136 como impugnação, nos termos do artigo 525, Código de Processo Civil. Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-93.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: IRENE DE LOURDES TOLKEVICIUS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIJALMA COSTA - SP108154, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903, MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A autora requereu, no ano de 2016, a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, concedido em 2004, após o trânsito em julgado de superveniente ação trabalhista que, segundo entende, majorou seus salários de contribuição do período básico de cálculo para obter o reajuste da renda mensal inicial do benefício a ser revisado.

A questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito objeto da revisão (sic) é matéria afetada ao tema de recurso repetitivo nº 975 no Superior Tribunal de Justiça, em que nos REsp 1.648.336/RS e 1.644.191/RS foi determinada a suspensão de todos os processos em trâmite.

1. Suspendo o processo até a solução do tema em recurso repetitivo.
2. Intimem-se para ciência.
3. Averbem-se nos autos a indicação: "suspensão STJ tema 975"
4. Aguarde-se em secretaria em pasta própria dentre os suspensos, com subcaixa nominada "STJ tema 975".

São Carlos, 06 de junho de 2017.

Luciano Pedrotti Coradini
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-09.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SARAH DOS SANTOS MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: FREIDE MARCOS DE SOUZA - SP98480

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o derradeiro prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra a determinação.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Carlos, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-72.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANA APARECIDA DE ALBINO MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA C

Cuida-se de ação proposta por Ana Aparecida De Albino Medeiros em face do Instituto Nacional Do Seguro Social- INSS, em que requer a concessão de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 21/09/2012 ou sucessivamente, desde a data de um dos outros subsequentes pedidos feitos em 06/11/2012, 26/05/2015 ou 16/06/2016 e, sendo o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez.

A parte havia provocado o Judiciário, por petição endereçada ao Juizado Especial Federal (autos nº 0002142-27.2016.403.6312, distribuídos em 10/11/2016). Como o Juizado Especial Federal declinasse a competência em favor de uma das varas federais desta subseção, natural que houvesse apenas uma redistribuição, por sorteio. Entretanto, a seção distribuição e protocolo recebeu o processo duas vezes do Juizado, com o que teve de proceder a duas redistribuições, como informa à p. 1 do ID 1557167. A primeira redistribuição foi feita à 2ª Vara Federal em 22/05/2017 (5000372-31.2017.403.6115); a segunda, em 05/06/2017, a esta 1ª Vara, que originou o presente processo. Em 26/05/2017 o juízo da 2ª Vara já havia proferido despacho saneador: é evidente que os autos nº 5000372-31.2017.403.6115 é mero prolongamento dos autos nº 0002142-27.2016.403.6312 e, juntos, formam litispendência a obstar nova demanda idêntica, como a presente.

1. Extingo o processo, por litispendência (Código de Processo Civil, art. 485, V).
2. Defiro a gratuidade.
3. Sem honorários, pois não se perzeu a relação processual.
4. Publique-se e intime-se.
5. Oportunamente, archive-se.

São Carlos, 09 de junho de 2017.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-53.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ARTHUR VIEIRA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS JONAS VIEIRA BARROS - RJ138175
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos documentos **contemporâneos** aos fatos alegados (21.06.2010) e hábeis a demonstrar sua **incapacidade de discernimento** ou causa que o impeça de exprimir sua vontade quanto aos atos praticados, tais como laudos, atestados, relatórios e documentos médicos, sob pena de preclusão.

Com a juntada, abra-se vista à União por 05 (cinco) dias.

Transcorrido *in albis* o prazo concedido, venham conclusos para sentença, com prioridade.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, 28 de junho de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-56.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE PILEGI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Foi apontado o processo de n. 0001800-22.2006.403.6115 na certidão que indica a possibilidade de prevenção, Id: 1620871, o qual tramitou na 2ª Vara Federal de São Carlos.

Assim, intime-se a parte autora a juntar aos presentes autos as cópias necessárias para análise da prevenção.

SÃO CARLOS, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-42.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SEBASTIAO COVRE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Foram apontados dois processos na certidão que indica a possibilidade de prevenção, Id: 1558239.

No processo de n. 0274769-12.2005.403.630, que tramitou no Juizado Especial Federal, foi proferida sentença de improcedência, anexada aos presentes autos, na certidão de Id n. 1727579, a qual comprovou a inoportunidade da prevenção.

No tocante aos autos de n. 0004153-79.1999.403.6115, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de São Carlos, intime-se o autor a juntar as cópias necessárias para análise da prevenção.

SÃO CARLOS, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-80.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAMBÁU
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO PEREIRA TORELLI - SP363471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

A decisão de ID 1254714 havia determinado, dentre outras, o completamento da causa de pedir, já que não se identificou qualquer fundamento jurídico para a demanda. A petição de ID 1398281 não completa a causa de pedir. O autor se restringiu a corrigir o valor da causa, reproduzir sinteticamente a inicial (sem adicionar fundamento relevante), requerer a gratuidade e requerer a vinda do processo fiscal, embora sequer aduza impedimento ou dificuldade de obtê-lo.

O autor corrigiu o valor da causa, sob as balizas indicadas na decisão mencionada.

Quanto à justiça gratuita, concedo-a em razão do notório percalço financeiro, que motivou a intervenção municipal, inclusive.

Quanto ao completamento da causa de pedir, o autor não trouxe a base jurídica para seu pedido de reinclusão no PROSUS. Como não aduzira fatos que pudessem ser entendidos como infringentes ao seu direito, seria fundamental argumentar como o direito permitiria a reinclusão apesar da confessada falta de cumprimento das condições do programa.

Nada disse sobre a litigância de má-fé, como determinado na decisão de ID 1254714. Como a repressão da litigância de má-fé está precipuamente ligada à coibição do dano processual à contraparte, considerando que o não atendimento completo da determinação resultará no indeferimento da inicial, de modo que o réu sequer precisará participar do processo; considerando ainda a crise por que passa o autor, deixo de condená-lo em multa por litigância de má-fé.

1. Corrija-se o valor da causa para R\$ 5.645.692, 75.
2. Concedo a gratuidade.
3. Ao SUDP para as devidas anotações.

4. Indeferir a inicial e exting o processo, nos termos do parágrafo único do art. 321 e do inc. I do art. 485 do Código de Processo Civil.
5. Intime-se. Arquive-se

SÃO CARLOS, 26 de maio de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-69.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DORALICE BATISTA DE ARAUJO 21824995806
Advogado do(a) AUTOR: JOSILENE ALVES DA SILVA VIEIRA - SP305703
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Em decisão inicial foi deferida a antecipação de tutela para obstar o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo de exigir o pagamento de anuidades e a contratação de responsável técnico, bem como de realizar qualquer ato tendente à cobrança de débito decorrente destes atos, até final decisão na presente demanda.

Em contestação o Conselho alegou que a autora registrou-se voluntariamente no CRMV/SP em agosto de 2015 e ao contrário do que alega, não houve coação para que o registro fosse efetivado, e nem tão pouco foi formulado pedido de cancelamento administrativo do registro.

Em continuação, o Conselho destacou que não se trata de discutir o comércio de animais vivos, medicamentos e a realização de higiene dos animais, mas a obrigatoriedade do atendimento técnico e sanitário a eles, sendo-lhes um direito intrínseco, porque envolve sua saúde, seu bem estar, a garantia da inexistência de qualquer tipo de maus tratos ou situações escolhidas em decorrência do lucro do negócio. Finalizou alegando o não cabimento da repetição de indébito, pois a contribuição exigida é decorrente do registro já realizado e sua exigência está escorada na Lei, visto que as atividades exercidas estão sujeitas ao registro neste Conselho de Fiscalização Profissional como restou exaustivamente comprovado.

A autora em réplica reiterou os pedidos formulados na inicial, requerendo o cancelamento do registro no CRMV-SP, a desobrigação da contratação de técnico veterinário e a isenção de qualquer tipo de cobrança e restituição dos valores pagos no ano de 2016, devidamente atualizados na data da sentença, com a consequente condenação da requerida em honorários sucumbenciais.

Os pontos controvertidos na presente demanda consistem na obrigação ao registro no CRMV-SP, contratação de técnico veterinário e a restituição dos valores pagos.

A prova dos fatos alegados na inicial e contestação é eminentemente documental, razão pela qual desnecessária a produção de prova testemunhal, a qual fica indeferida.

Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

SÃO CARLOS, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-02.2017.4.03.6115
AUTOR: JOAO LEONARDO ANTERO TRAVAGIM
Advogado do(a) AUTOR: LISANDRA CORREA RUPERES - SP341193
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA A

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela, ajuizada por JOÃO LEONARDO ANTERO TRAVAGIM, em face da UNIÃO, visando assegurar sua manutenção nas forças armadas, prestando serviços e sem sofrimento de penalidades, até que haja conclusão tanto de sindicância militar como no âmbito penal, acerca de fatos relacionados ao autor.

Sustenta ser militar, no cargo de S1 QSD SAL e no dia 18.11.2016, por volta das 20h35min, ter sido abordado por policiais militares em seu veículo Gol de placas BTC-7307, em Pirassununga, sendo apreendida, na ocasião, 2,3 gramas de maconha. Comunicado o fato à Aeronáutica, foi preenchido formulário de apuração de transgressão disciplinar - FAID, onde foi oportunizado ao autor se defender. Sustenta que o Major encarregado de apurar a transgressão opinou pela punição do autor com 20 dias de prisão fazendo serviços. No entanto, diz que o comandante, ao aplicar a penalidade, o enquadrou no *licenciamento a bem da disciplina*. Diz ter requerido a reconsideração da decisão, porém seu pedido foi negado.

Aduz terem sido violados seus direitos constitucionais, a uma, pois o pedido de reconsideração foi analisado pela mesma autoridade que aplicou a penalidade e, a outra, por não ter se aguardado o término do processo penal comum.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Indeferida a antecipação de tutela e deferida a gratuidade, determinou-se ao autor que emendasse a inicial vertendo para ação principal (Id nº 628083).

Intimado, a parte autora ofertou aditamento à inicial (Id nº 731931). Requer a procedência da ação para que a apuração dos fatos relacionados ao autor seja anulada, por ter sido realizada por FAID e não por sindicância, com o respeito ao devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição, bem assim que se aguarde o desfecho do caso no âmbito penal para que após seja resolvida a situação do autor no campo militar, visando resguardar a segurança jurídica e o princípio da inocência.

Acolhida a emenda, o indeferimento do pedido de tutela antecipada foi mantido.

Citada, a União ofertou contestação (Id nº 1109250). Requer a improcedência do pedido. Sustenta que o processo disciplinar para a apuração de transgressão disciplinar e consequente aplicação de punição é o Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD), regulamentado pela Portaria nº 783/CG3 de 10.11.2010. Diz que a sindicância é um processo meramente investigatório, utilizado para ocorrências que não se constituem em crime, que se conformadas poderão ensejar a abertura, pela Autoridade, de processo competente, nos termos do ICA 111-2/2006, item 1.2.11. Assim, caso constatada transgressão disciplinar, aplicar-se-ão os procedimentos previstos na Portaria nº 839/GC3, de 11.09.2003. Argumenta que, nos termos do art. 2º da Portaria 783/GC3, o procedimento para apurar a transgressão disciplinar decorre de solução de sindicância ou de comunicação verbal ou por escrito. Alega que o FATD se deu após a notícia havida no boletim de Ocorrência da Polícia Civil do Estado de São Paulo nº 900135/2016, sendo assegurado ao autor o exercício do contraditório e da ampla defesa. Sustenta que da solução da sindicância que apura a transgressão militar cabe tanto o pedido de reconsideração dirigido a mesma autoridade que praticou o ato como recurso administrativo dirigido ao órgão ou autoridade militar superior, nos termos da legislação. Diz que no FATD nº 32/DS, de 12.12.2016 o autor apenas tão-somente efetuou pedido de reconsideração. Diz que as transgressões disciplinares praticadas pelo autor são consideradas graves, nos termos do parágrafo único do art. 12, do RDAER e alíneas, ferindo a ética e contrariando os preceitos que devem ser seguidos pelos membros da Força Aérea. Por fim, diz que as sanções penais e as disciplinares são independentes entre si e que uma possível absolvição criminal só implicaria alteração no ato administrativo se ficasse provado a ausência do fato ou da autoria, fundamentos que sequer foram rechaçados pelo autor.

Réplica foi apresentada pelo autor (ID nº 1359076).

Houve decisão saneadora (Id nº 1416582), sendo as partes intimadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Esse é o relatório.

D E C I D O.

A decisão saneadora fixou os pontos controvertidos e estabeleceu os meios de prova pertinentes. Sem que fosse impugnada pelas partes, a decisão se tomou estável (Código de Processo Civil, art. 357, § 1º).

Foram fixados os seguintes pontos controversos: (a) a impossibilidade de apuração de falta disciplinar por formulário de apuração de transgressão, com necessidade de sindicância; (b) vagueza do FATD; (c) duplo grau para apreciação do pedido de reconsideração; e (d) excesso de punição (ID 1416582, p.1).

O Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD) é a parte inicial do procedimento previsto pela Portaria nº 782/GC3/2010 (ID 11197515, p.2). O procedimento que o FATD deflagra prevê o contraditório e ampla defesa, elementos básicos de qualquer devido processo legal (art. 3º). *Veja-se que o autor admite que lhe foi oportunizada a defesa* (ID 592826, p.1). Como especifica o regulamento, uma vez instruído o FATD, segue-se à autoridade com competência para a solução, dentre as quais está a possibilidade de aplicação de punição (art. 1º e art. 4º, X). Assim, ao contrário do que o autor argumenta, o procedimento do FATD *se presta legalmente à aplicação de punição*.

O autor se equivoca ao exigir sindicância. Por um lado, a sindicância em si é apenas instrutória, por isso nunca poderá carrear punição. Por outro, o procedimento do FATD não depende de sindicância prévia, pois pode ser iniciado a partir de comunicação verbal ou escrita (Portaria nº 782/GC3/2010, art. 1º, § 2º, II), o que ocorreu com a recepção do termo circunstanciado (ID 1119715, p. 10).

Não há vagueza no FATD. O formulário foi objetivamente preenchido, com alusão às circunstâncias do fato. O autor fora notificado e pôde se defender, por escrito; a autoridade de instrução finalizou o FATD com expressa motivação e sugestão de punição, como se pode ver da cópia do procedimento (ID 1119715, p. 12-8). Como manda o regulamento, a solução do FATD foi encaminhada à autoridade com competência para aplicação da punição, que a agravou, sob fundamentos (ID 1119715, p. 19). *Nada de vago há naqueles autos, pois fatos e razões foram expostos de forma específica e pertinente*.

Quanto ao duplo grau de Jurisdição, o autor também não tem razão. O autor parte da falsa premissa de que não tinha meios administrativos para anular, cancelar ou rever a punição recebida. O Decreto nº 76.322/75 regulamenta a possibilidade de revisão. Se o autor não manejou os recursos corretos, foi por inércia sua, não por falta de previsão legal. Quanto ao pedido de reconsideração apresentado, o autor não pode exigir que fosse analisado por outra autoridade, senão a que prolatara a decisão a reconsiderar; é natural que a reconsideração seja apreciada apenas por quem deu a decisão. Se pretendia ver a punição revista por outra autoridade, havia recurso apropriado, como mencionado.

Quanto ao excesso de punição, o autor concita o Judiciário a controlar o mérito da punição disciplinar do militar. Cuida-se de tutela inviável. Conquanto a praxe tenha evoluído para a possibilidade de o Judiciário desempenhar algum controle do mérito dos atos administrativos, cuida-se de controle excepcional e restrito. Quanto aos atos disciplinares militares, não existe sindicabilidade judicial do mérito, por força do § 2º do art. 142 da Constituição da República. A Disciplina, base da organização militar (art. 142, *caput*), é juízo cabente apenas à corporação, não a quem lhe é externo, por isso a vedação de o Judiciário medir o que seja pertinente à disciplina militar. Entretanto, seria possível o controle de legalidade do ato disciplinar militar, pois as Forças Armadas, como componente do Estado, se submetem ao Estado de Direito. O agravo de punição decidido à p. 19 do ID 1119715 menciona a avaliação do comandante da AFA: transgrediu-se os valores inerentes dos padrões éticos, morais, cívicos e sociais das Forças Armadas. Este juízo é condizente com a hipótese de licenciamento da bem da disciplina por ato ofensivo à dignidade militar (Decreto nº 76.322/75, art. 27, 4).

Por fim, a responsabilidade administrativa militar é independente da responsabilidade penal. Tanto assim, que nem todas as hipóteses normativas de licenciamento a bem da disciplina pressupõem o cometimento de crime (Decreto nº 76.322/75, art. 27). Por isso, não é necessário aguardar o desfecho da persecução penal.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Condeno o autor em custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Cumpra-se:

1. Registre-se.
2. Intimem-se.
3. Oportunamente, archive-se.

São CARLOS, 8 de junho de 2017.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-17.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NEWTON SALVINI
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação para declaração de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo trabalhado sob agentes nocivos nos períodos de 26/08/1996 à 08/04/2008, na empresa Volkswagen do Brasil LTDA, de 05/06/2008 à 06/10/2009, na empresa Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica SA e de 25/01/2010 à 10/06/2014, na empresa MSX Internacional do Brasil LTDA, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, afastando-se o fator previdenciário.

Em decisão inicial foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

O autor requereu a realização de audiência de instrução e julgamento para comprovação da atividade especial e prova pericial.

O INSS apresentou contestação sem preliminares e no mérito alegou que o período para concessão de aposentadoria foi analisado conforme a lei, que não foi comprovado pelo segurado o exercício de atividade especial, argumento sobre a desnecessidade de prova pericial e finalizou requerendo a extinção sem resolução do mérito ou a improcedência do presente pedido.

Em réplica o autor reiterou os pedidos formulados na inicial e reforçou a necessidade de produção de prova testemunhal e pericial.

O ponto controvertido na presente demanda é a comprovação do tempo de serviço em condições especiais, o qual é comprovado mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, assim, indefiro a produção da prova oral, uma vez que a demanda envolve questões de direito e de fatos comprováveis documentalente.

Sem prejuízo, verifico que o autor pretende infirmar as conclusões dos laudos periciais que embasaram os formulários e PPP's apresentados, fazendo-se, pois, necessária a realização de perícia técnica.

Todavia, anoto que somente a perícia direta será admitida, tendo em vista que a perícia indireta ou por similaridade não reflete as reais condições nas quais laborava o autor ao tempo de sua prestação de serviços. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL/POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. EMPRESAS EMPRESAS DESATIVADAS. SISTEMAS DIVERSOS DE PROVA. ESCALONAMENTO DOS MEIOS DE PROVA. TEMPO RURAL. AUDIÊNCIA. 1. Tratando-se de casos de empresas desativadas, não há mais possibilidade de realização de perícia nas reais condições de trabalho em que prestado. E, tão relevante quanto, devido ao longo passar dos anos, não há nem mesmo mais a possibilidade, por regra, de fidedignamente realizar perícia em ambientes laborais de fato semelhantes àqueles concretamente experimentados pelo segurado. As complexidades apontam para uma importante dissonância entre o presente e o passado das condições de trabalho, que perpassam por numerosos tópicos: Tecnologias e processos de produção, maquinários diversos, ausência de EPCs no passado, ausência de EPIs no passado, estruturas construtivas que não primavam pela proteção à saúde do trabalhador, lay-outs diversificados. Se se pode fazer uma presunção, esta necessariamente deveria ser no sentido de que as condições laborais atuais devem ser menos agressivas à saúde do trabalhador que as do passado. 2. Nos processos em que há empresas desativadas, não poucas vezes desativadas há décadas, a prova a ser atingida deve, em realidade, manter similitude temporal com aquela que se pretende alcançar, com a utilização de laudos por similaridade (e não perícias por similaridade). Ou seja, são utilizados laudos de condições ambientais (de outras empresas) próximas àquelas condições de trabalho efetivamente experienciadas pelo segurado. Nessa hipótese de instrução probatória, promove-se a seguinte análise de similaridade: O laudo a ser utilizado deve conter a mesma função desempenhada pela parte-autora na empresa extinta, contendo informações acerca do setor em que trabalhava e/ou o equipamento manuseado pelo segurado, de modo a propiciar a verificação da correlação entre a sua profissão, cargo ou especialidade e a atividade avaliada pela empresa similar. Destaca-se que a similaridade das empresas deve ser tanto em relação às atividades quanto em relação ao porte dos empreendimentos e à função do empregado. 3. É ônus da parte-autora (artigo 373, I, do CPC) a anexação/juntada do laudo a ser empregado, sendo também seu ônus argumentativo a demonstração da efetiva similaridade; se necessário for para o esclarecimento das atividades laborais do segurado e de sua exposição a agentes nocivos, deverá ser realizada audiência de instrução para tanto demonstrar. Apenas na impossibilidade de se não obter laudo por similaridade, é que deve ser autorizada a realização de perícia por semelhança em empresa em atividade, para o que será ônus argumentativo da parte-autora a demonstração da identidade próxima da situação pericianda com aquela efetivamente experienciada pelo segurado no passado. 4. Há cerceamento de defesa pelo indeferimento/não apreciação do pedido de produção de prova oral, que deverá ter como objeto exclusivamente o período em que autor laborou, em regime de economia familiar, na agricultura, reabrindo-se, portanto, a instrução, com a prolação de nova sentença. (TRF 4ª R.; AC 0003689-25.2013.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Marcelo Cardozo da Silva; Julg. 09/08/2016; DEIF 27/09/2016)

Sem embargo, faculto ao autor a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópias de laudos de empresas com mesmo objeto e contemporâneos à prestação dos serviços, que revelem o empregado paradigma com a mesma função desempenhada pela parte-autora na empresa extinta, contendo informações acerca do setor em que trabalhava e/ou o equipamento manuseado pelo segurado, de modo a propiciar a verificação da correlação entre a sua profissão, cargo ou especialidade e a atividade avaliada pela empresa similar, conforme sublinhado no precedente acima, devendo a similaridade das empresas ser tanto em relação às atividades quanto em relação ao porte dos empreendimentos e à função do empregado.

Defiro a produção de prova pericial (direta) na especialidade Engenharia de Segurança do Trabalho e para tanto nomeio, o Sr. Antônio Marcos Frezarin, CREA 5069679840, para a realização de perícia, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

A fim de verificar a manutenção da condição de hipossuficiente, intime-se o autor a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de sua última declaração de imposto sobre a renda, sob pena de revogação do benefício da Justiça Gratuita.

Havendo comprovação da hipossuficiência, venham os autos conclusos para o arbitramento de honorários nos moldes da AJG. Caso contrário, intime-se o perito para apresentar proposta de honorários periciais em 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 13 de junho de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-57.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ARIELLE FERNANDA DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE MEIRA RIZZO BERTOLOTO - SP383611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação na qual se pretende a concessão de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo - NB 31/6178062919, feito em 10/03/2017. Atribui-se à causa o valor de R\$ 14.005,00 (catorze mil e cinco reais).

No caso, falece competência a esta Vara Federal para processar e julgar o presente feito

Saliento que no foro em que instalado Juizado Especial Federal sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controverta valores aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001).

Nessas circunstâncias, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 64, §1º, *fine*).

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 8 de junho de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-19.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CONSULT AGRO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **Consult Agro Ltda.**, em face da **Fazenda Nacional**, objetivando a declaração de inexistência do recolhimento de contribuições incidentes sobre a folha de salários (contribuição previdenciária patronal, contribuição social para terceiros e SAT), sobre verbas de natureza indenizatória e compensatória, bem como a restituição do montante indevidamente recolhido a partir de 2015 (R\$ 151.296,12).

Em suma, a parte autora afirma que, por sua atividade, recolhe contribuição previdenciária patronal, contribuição a terceiros e SAT. Aduz que a tributação sobre a folha de pagamentos é devida, com exceção quanto à incidência sobre verbas não remuneratórias. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer o afastamento da incidência da contribuição sobre: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, verbas rescisórias, bolsa auxílio, adicional de cargo de confiança, adicional de permanência, salário maternidade, horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.

Custas recolhidas (doc. nº 1596529 e 1596683).

O autor apresentou emendas à inicial, a fim de apresentar novos documentos.

Vieram os autos conclusos eletronicamente.

Sumariados, decido.

Ao que se colhe, sustenta a parte autora a não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas da folha de pagamento de natureza indenizatória e compensatória.

É cediço que se constitui pressuposto para a incidência das contribuições sociais sobre a folha de salários dos empregados que as verbas pagas aos obreiros ostentem efetiva natureza de contraprestação pelo trabalho disponibilizado ao empregador, restando, pois, excluídas as verbas que ostentem caráter indenizatório ou se caracterizem em típicos benefícios previdenciários.

O autor requer o afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: (1) terço constitucional de férias, (2) aviso prévio indenizado, (3) verbas rescisórias, (4) bolsa auxílio, (5) adicional de cargo de confiança, (6) adicional de permanência, (7) salário maternidade, (8) horas extras, (9) férias gozadas, e (10) adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.

Nesse passo, sedimentou-se na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, que as verbas trabalhistas referentes a *terço constitucional de férias* (Tema nº 479, REsp nº 1230957/RS) e *aviso prévio indenizado* (Tema nº 478, REsp nº 1230957/RS) não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. ..EMEN: (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:.)

Em relação à verba de bolsa auxílio ou auxílio-educação, o E. STJ fixou entendimento de que o valor não integra a remuneração do trabalhador, não podendo, portanto, ser alvo de incidência de contribuição previdenciária. O entendimento é de que a verba configura investimento na qualificação do trabalhador, não sendo considerado salário, por não ser retribuição a trabalho efetivo. Decidiu o E. STJ neste sentido: RESP 201600491888, Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, DJE DATA:24/05/2016 ..DTPB:.; RESP 201402768898, Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.

Por outro lado, em sede de recurso repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas trabalhistas referentes a salário maternidade (Tema nº 739, REsp nº 1230957/RS, cuja ementa foi acima reproduzida), horas extras (Tema nº 687, REsp nº 1358281/SP), adicional noturno (Tema nº 688, REsp nº 1358281/SP) e adicional de periculosidade (Tema nº 689, REsp nº 1358281/SP). Conforme decidido pelo Superior Tribunal, as verbas mencionadas possuem caráter remuneratório, sendo caso de incidência de contribuições previdenciárias.

Ministra-nos a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora o recorrente tenha denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. ..EMEN: (RESP 201202615969, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:)

Legítima, outrossim, pela mesma motivação, a incidência de contribuição previdenciária sobre *adicional de insalubridade e férias gozadas*, em razão do seu caráter remuneratório. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do E. STJ:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ENCARGOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA DAS VERBAS. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. 1. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelos recorrentes, elegendos fundamentos diversos daqueles por eles propostos, não configura omissão ou outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 2. A Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno. 3. Está igualmente pacificada, na Seção de Direito Público desta Corte Superior, a compreensão de que o pagamento de férias gozadas ostenta natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT; portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. "O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária" (REsp 1.494.371/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/6/2015). 5. O entendimento adotado por esta Corte é no sentido de que a ausência de discriminação das parcelas, segundo sua natureza, implica a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total reconhecido em sentença ou em acordo trabalhista, como no caso dos autos. De outra parte, a revisão, quanto à discriminação da natureza das parcelas pagas, demandaria incursão na seara probatória, o que não se revela cabível na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 6. No que diz respeito à compensação, verifica-se que o julgado proferido pela Corte regional se encontra em consonância com o entendimento desta Corte de que a restrição se impõe nos limites da legislação em vigor na época da interposição da ação. 7. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: (RESP 201402119401, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2016 ..DTPB:)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1ª. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras. 2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª. Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN: AGRESP 2011102951163, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/06/2016 ..DTPB:)

A incidência de contribuição previdenciária sobre verbas relacionadas a *adicional por exercício de cargo em confiança* e *adicional de permanência* depende da verificação da habitualidade do pagamento. A habitualidade de pagamento demonstra a integração do valor à remuneração do trabalhador, autorizando a incidência de contribuição previdenciária.

Neste sentido, é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS ANTECEDENTES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS TRINTA DIAS NA VIGÊNCIA DA MP 664/14. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO PATERNIDADE. HORAS EXTRAS, ADICIONAIS E REFLEXOS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA: GRATIFICAÇÕES. PRÊMIOS. BÔNUS. ADICIONAL DE PERMANÊNCIA (ANUÊNIO, TRIÊNIO E QUINQUÊNIO). COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: TAXA SELIC. PRAZO PRESCRICIONAL: CINCO ANOS. REMESSA OFICIAL E RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1 - A 1ª Seção do STJ no REsp n. 1.322.945/DF decidiu não incidir contribuição social sobre férias usufruídas. Todavia, mister registrar que o Relator do supracitado recurso especial, em decisão proferida em 09/04/2013, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão até o julgamento dos embargos declaratórios. Por sua vez, os embargos em comento tiveram efeito infringente para adequar-se ao julgamento do REsp 1.230.957/RS. 2 - O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. O Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça: o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária. 3 - Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário maternidade e salário paternidade. Em sentido contrário, não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e pelos primeiros quinze dias (ou primeiros trinta dias na vigência da MP n.º 664/14) que antecedem a concessão do auxílio-doença/acidente, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 4 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que há incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras, adicionais e reflexos. Precedentes. 5 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que há incidência da contribuição previdenciária sobre adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade; dado o seu caráter remuneratório. Precedentes. 6 - No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). Precedentes. 7 - *As verbas pagas como prêmios, gratificações, comissões, bônus ou adicional de permanência para fins de incidência ou não, de contribuição previdenciária, depende da verificação da habitualidade de seu pagamento. Desse modo, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, assim autorizando a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária.* 8 - No caso em tela, embora a autora tenha sustentado que os valores pagos aos empregados sob as rubricas de "Prêmios, Gratificações, Comissões, Bônus" e "Adicional de Permanência (Anuênio, Triênio, Quinquênio)" não constituem pagamentos habituais, não ensejando sua incorporação ao salário ou remuneração efetiva, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório, inclusive, para esse último, pago em parcela única aos seus funcionários. 9 - Consta-se que não restou demonstrada a natureza jurídica das contribuições referidas, de forma que, não estando efetivamente comprovado o caráter eventual das verbas denominadas pela autora, não comporta conhecimento tais pedidos. Precedentes. 10 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 11 - O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91. A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Precedentes. 12 - O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 13 - Resta consolidado o entendimento de que para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de dez anos (tese dos cinco + cinco); para as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da LC 118/05, a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. 14 - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 15 - Apelação da autora improvida. Remessa oficial e apelação da União parcialmente provida. (APELREEX 00052709120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Assim, a eventual desoneração da folha de pagamento depende de criteriosa análise dos pagamentos realizados aos empregados da parte autora, para se aferir a habitualidade de pagamento dos adicionais mencionados. Não havendo comprovação pela parte autora de pagamentos isolados relativos aos adicionais que pretende ver livre da incidência de contribuição patronal, nesta fase de exame do pedido de tutela de urgência não se extrai a probabilidade do direito necessária à concessão da tutela pretendida em relação a tais verbas.

Em relação às verbas rescisórias resta claro que haverá incidência sobre os valores pagos quando relativos a verbas de caráter remuneratório, ficando livres de incidência aquelas de caráter indenizatório.

Enfim, verifico, portanto, a probabilidade do pedido quanto à impossibilidade de incidência das contribuições sociais guerreadas em relação às seguintes verbas: *aviso prévio indenizado, auxílio-educação e terço constitucional de férias.*

Do exposto, **defiro parcialmente** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o *aviso prévio indenizado, auxílio-educação e terço constitucional de férias gozadas*, decorrentes da folha de pagamento dos empregados da autora, até final decisão da presente demanda. O pedido resta indeferido quanto às demais verbas.

Cite-se a ré para contestar, em trinta dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 13 de junho de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-85.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: POLO SUL SAO CARLOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA CARMELINO - SPI37571
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por **Polo Sul São Carlos Indústria e Comércio de Maquinas Ltda.**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO**, objetivando, em sede de antecipação da tutela, seja-lhe deferido o depósito do valor integral de R\$ 5.644,80, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo ao auto de infração nº 5001130002798.

Aduz, em apertada síntese, que é fabricante de máquinas, equipamentos e produtos para sorvete e mantém representantes que expõem seus produtos em pontos de venda, percebendo, para isso, comissão pela venda. Saliencia que a empresa Distribuidora de Cereais Araújo Eirelle ME, situada em Goiânia/GO, foi autuada por exibir máquina de sua fabricação SOFT, mod. PSOFT300, série 05250, 380 volts, 18 amperes, trifásico, ao argumento de se tratar de material para uso doméstico. Diz que a máquina é industrial, pois possui voltagem trifásica incompatível com a energia doméstica, havendo erro na autuação. Bate pela urgência, pois o título tem vencimento na data de 22.06.2017 e o não pagamento implica na inscrição em dívida ativa e inserção de negatização de sem nome no CADIN girando-lhes prejuízos na atividade profissional.

Juntou procuração e documentos (fls. 14/128).

Sobreveio despacho (Id nº 1670595) determinando à autora que regularizasse a representação processual, o que restou cumprido com a juntada aos autos de instrumento de procuração (Id nº 1680520).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decidido.

O único pedido feito em antecipação de tutela provisória de urgência é de que seja autorizado pelo Juízo o depósito do valor integral do débito em cobro.

Consigno que o depósito judicial do valor objeto da demanda, que é hábil a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do Art. 151, inciso II, do CTN reveste-se de direito do contribuinte e não prescinde de autorização judicial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART.151, II, DO CTN. DIREITO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. 1. O depósito do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos da ação principal (declaratória ou anulatória) ou via processo cautelar. (Precedentes: AgRg no REsp 517.937/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 17/06/2009; EDcl no REsp 876.006/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 466.362/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 29/03/2007; REsp 697370/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.08.2006; REsp 283222/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, publicado no DJ de 06.03.2006; REsp 419855/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, publicado no DJ de 12.05.2003; e REsp 324012/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, publicado no DJ de 05.11.2001. 2. O juízo de admissibilidade recursal é ato discricionário do relator, máxime quando efetuado o prequestionamento implícito e tratar-se de dissídio notório.3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.148/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 09/09/2010)

Desse modo, nada há a ser autorizado pelo Juízo, cabendo o autor, se o caso, efetuar o depósito por sua conta e risco.

Efetuada o depósito, intime-se a Ré para que proceda à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em seu sistema próprio, se o depósito corresponder à sua integralidade, devendo demonstrar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 26 de junho de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500093-45.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MELO BIZZETTO - SP306810

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Altere-se a classe processual da presente demanda para cumprimento de sentença.

Intime-se o autor a manifestar-se, em 05 dias, sobre a suficiência do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF, id 1506074.

Intime-se.

SÃO CARLOS, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-53.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: IBGCRYO INDUSTRIA DE GASES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Com razão o patrono da parte autora, as custas iniciais foram recolhidas no valor máximo, assim, torno sem efeito a certidão de Id n.1424007.

Cite-se a UNIÃO-PFN, para contestar a presente ação em 30 dias.

SÃO CARLOS, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-57.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DUARTE DE SOUZA & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIZZO - SP160586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

SÃO CARLOS, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-17.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RAFAEL HENRIQUE ROCHA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LISANDRA CORREA RUPERES - SP341193
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

SÃO CARLOS, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-68.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CONSULT AGRO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em tutela.

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por **Consult Agro Ltda.** contra a **Fazenda Nacional**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da cobrança do PIS e da COFINS sobre o ISSQN. Ao final requer a declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pede, ainda, seja a requerida condenada a devolver, mediante compensação, a importância paga a título do referido imposto, nos últimos cinco anos, perfazendo-se a quantia de R\$ 108.883,46.

Em suma, a parte autora afirma que, por sua atividade de agronegócio, recolheu contribuições sociais considerando na base de cálculo o ISSQN que, por ser um tributo municipal, não está inserido no conceito de faturamento por força da interpretação do art. 11 do CTN, sendo, assim, indevida e inconstitucional a cobrança.

O autor apresentou emendas à inicial, a fim de apresentar novos documentos.

Custas não foram recolhidas.

Vieram os autos conclusos eletronicamente.

Sumariados, decidido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero**: “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312).

De introito, insta asseverar que as Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 instituíram, respectivamente, a contribuição para o PIS e a COFINS incidentes sobre o faturamento das empresas, compreendido como a receita obtida com as vendas de mercadorias e serviços.

Com o advento da Lei nº 9.718/98 procedeu-se à ampliação da base de cálculo das contribuições mencionadas, as quais passaram a incidir sobre a *receita bruta*. Como se sabe, a ampliação da base de cálculo foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação dos recursos extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, o que determinou o restabelecimento da incidência sobre o faturamento, como antes delineado.

Por sua vez, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas após a EC nº 20/98, estabeleceram o regime não cumulativo e alteraram a base de cálculo das contribuições, passando, novamente, a constar a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo tal alteração considerada válida, tendo em vista que realizada em consonância com a nova redação do art. 195, I, da CF/88, veiculada pela EC nº 20/98.

De ver-se, portanto, que a definição da base legal de incidência das contribuições sob a égide do regime cumulativo (Lei nº 9.718/98) esbarrou no conceito constitucional de faturamento e da base de incidência das contribuições de regime não cumulativo esbarra, atualmente, no conceito de receita.

Com a propriedade que lhe é inerente, define **Sacha Calmon Navarro Coelho**[1] que: “a fonte de custeio ‘faturamento’ significa que a contribuição será calculada sobre o fruto das vendas de bens e serviços no estrito cumprimento do objeto social, valores estes que devem ingressar no patrimônio do contribuinte, agregando-lhe riqueza. [...] o limite que diferencia o faturamento das receitas totais é que o primeiro é obtido no estrito cumprimento do objeto social, e as receitas totais incluem outras receitas, alheias ao objeto social do contribuinte.”

O cerne da presente demanda, portanto, está em definir se a “receita” relativa a determinado imposto, como o ICMS ou ISSQN, que compõe o preço de certa mercadoria ou serviço (incidência por dentro), corresponde aos conceitos de faturamento ou receita definidos na Constituição Federal, para os fins de incidência das contribuições para o PIS e COFINS.

De fato, ainda que o conceito de faturamento tenha sido alargado pela legislação vigente, definindo-se a incidência sobre a *receita*, tal não significa que toda e qualquer grandeza elencada *contabilmente* como receita será passível de incidência das contribuições ora em exame. Isso porque, há receitas que apenas passam pelos registros contábeis das empresas, mas não são acrescidas efetivamente ao patrimônio do contribuinte, daí que não podem ser consideradas como faturamento ou receita propriamente dita, tratando-se de meros ingressos ou entradas que se destinam a terceiros, mas não ao contribuinte.

É o que ocorre com o ICMS e ISSQN, porquanto o contribuinte transfere o encargo do imposto ao adquirente da mercadoria ou serviço, recebe o valor correspondente ao imposto e o *repassa* ao Estado ou Município. Com efeito, o “trânsito” dos valores referentes aos tributos na contabilidade do contribuinte não configura um fato passível de tributação, uma vez que não se trata de receita do contribuinte, mas de receita do Estado ou Município, caracterizando-se, em verdade, como um ônus para o contribuinte.

Em vetusta e peruciente reflexão sobre o tema, o ilustre **Ruy Barbosa Nogueira**, em parecer referente à incidência do Imposto de Indústrias e Profissões, publicado na RT nº 346/55, assim pontificou:

“[...] as quantias que a empresa recebe não para si, mas para terceiros, tais como o quantum de impostos cuja obrigação de cobrar a lei lhe impõe, ou o reembolso de despesas que estão a cargo de terceiros, evidentemente, não podem entrar na receita bruta da exploração, pois essas quantias de terceiros não constituem contas diferenciais de receita e despesa, isto é, não integram a receita proveniente da exploração. São valores neutros em relação à empresa. Não a beneficiando, também não podem onerá-la.”

Um dos requisitos fundamentais na teoria do fato gerador, para que um valor possa ser objeto da incidência em mãos de alguém, isto é, possa integrar o fato gerador e tornar essa pessoa responsável pelo imposto é o que cientificamente se chama de o requisito da atribuição.

[...]

E conclui:

Não só moralmente, mas juridicamente, seria uma aberração. Entra pelos olhos que o quantum do imposto federal não participa do fato gerador; não pode ser base para a tributação em mãos do coletor, que não só não é remunerado, mas que já despende de seu bolso com esse serviço que presta ao tesouro público federal.

O quantum do imposto de consumo arrecadado é integralmente atribuído ao tesouro público, pertencente e é mesmo propriedade não só econômica, mas plena ou jurídica, exclusivamente do tesouro e não da empresa.”

Em recente lição, preleciona **Ricardo Mariz de Oliveira**[2] que: “Os valores que a pessoa jurídica recebe no interesse de terceiros, a quem pertençam, não são receitas dela, mas meros ingressos ou entradas, podendo, ainda segundo o mesmo conceito, representar receita da pessoa a quem se destinam.”

Em arremate, ensina **Sacha Calmon Navarro Coelho**: “Destarte, característica essencial para a conceituação de receita é que deve haver ingresso de importância que integre, como riqueza nova, o patrimônio do contribuinte, não se enquadrando aqui meras entradas que têm passagem provisória pela empresa que as recebe (inclusive em nome de terceiros)”[3].

Dessa forma, o essencial é estabelecer que somente pode ser concebido como faturamento ou receita aquilo que efetivamente passa a integrar o patrimônio do contribuinte, acrescendo-lhe como *riqueza nova*, não se computando os valores que se encontram meramente de passagem pela sua organização contábil, como é o caso do ICMS, ISSQN e IPI, por constituírem riquezas ou receitas de terceiros.

Nessa esteira, afigura-se inegável a conclusão no sentido de que a tributação de valores que não constituem riquezas ou receitas próprias do contribuinte malfere o princípio constitucional da capacidade contributiva, porquanto este pressupõe a incidência sobre alguma potência econômica do contribuinte que se traduza em riqueza própria e não alheia.

Anote-se, outrossim, que a característica da cumulatividade ou não cumulatividade das contribuições para o PIS e COFINS é desinfluyente, porquanto não afasta o *ponto comum* adotado como pressuposto de incidência das contribuições que é a necessidade de existência de *receita própria do contribuinte*.

Frise-se, ainda, que o cálculo “por dentro” ou “por fora” do tributo não tem o condão de modificar a natureza jurídica dos valores auferidos pelo contribuinte e repassados ao Estado.

Isso porque, consoante bem preceitua **Sacha Calmon Navarro Coelho**[4]:

“Obviamente, o ICMS constitui, assim como o IPI, um valor neutro para o contribuinte, permanecendo em suas contas por tempo legalmente delimitado. Com efeito, tal constatação não se altera tão somente pelas particularidades algébricas no método de quantificação do valor do imposto devido. Neste sentido, os modos de cálculo ‘por fora’ e ‘por dentro’ se prestam, unicamente, para ditar a relação entre as alíquotas nominal e real dos impostos.”

Em outras palavras, o método de cálculo não é capaz de modificar a natureza jurídica dos valores referentes ao ICMS, os quais não são passíveis de integrar a categoria de faturamento ou receita própria do contribuinte, porquanto devem, inexoravelmente, ser repassados à Fazenda Pública. De conseguinte, não integram supraditos valores o 'seu faturamento' ou, se assim se quiser, a 'sua receita bruta'.

Conforme destacado anteriormente, o dado essencial para a base de cálculo do PIS e da COFINS é a incorporação de riquezas próprias ao patrimônio do contribuinte. Sendo repassadas aos cofres públicos as importâncias atinentes ao ICMS e ao IPI, não devem, portanto, ser consideradas para efeito de majoração do crédito das referidas contribuições. O método de cálculo não pode, de certo, fundamentar tratamento dispar entre os dois impostos.

E acresce que: *"Tanto é verdade que o ICMS não constitui receita do contribuinte de jure, que o art. 166 do CTN impede a repetição do indébito pelo pagamento do ICMS, salvo se este estiver autorizado pelo contribuinte de fato ou fizer prova de que o ônus da exação não foi repassado adiante."*

A corroborar tudo quanto exposto, não se pode olvidar a magistral lição extraída do voto proferido pelo em **Ministro Marco Aurélio**, no julgamento do RE nº 240.785-2/MG:

"[...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. [...] Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. [...] adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria."

Saliento, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão sobre o tema (tema nº 69), tendo como *leading case* o RE nº 574706/PR, em que declara ser indevida a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo ICMS. Veja-se:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Consoante mencionado, a lição ora exposta aplica-se não só ao ICMS, mas ao ISSQN, IPI e qualquer outro tributo que componha a base de cálculo da contribuição, não ostentando a característica de riqueza própria do contribuinte.

A propósito, confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. O ISS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF externado no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que trata de matéria similar - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Assim, o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 5. Apelo e remessa oficial improvidos. (TRF 3ª Região, AMS 00061942120104036119, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/05/2012. FONTE_REPUBLICACAO)

Enfim, verifico, portanto, a probabilidade do pedido.

Noutro giro, a possibilidade de as atuações e as execuções fiscais levadas a efeito pelo Fisco ocasionar prejuízo de difícil ou penosa reparação configuram a presença do *periculum in mora*.

Por último, não há falar em risco da irreversibilidade dos efeitos da medida para a Fazenda, pois, tão logo cessada a suspensão da exigibilidade, pode o fisco retomar a cobrança, com todos os consectários legais.

Nessa ordem de ideias, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** para o fim de suspender a exigibilidade do recolhimento de contribuição ao PIS e à COFINS com a inclusão do ISSQN em sua base de cálculo. Com a suspensão da exigibilidade, por consequência, fica a ré obstada de inscrever eventual débito decorrente da exclusão do ISSQN da base de cálculo em dívida ativa ou incluir a autora em cadastro de inadimplentes pelo mesmo motivo.

Recolha a autora as custas iniciais, em 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da medida ora concedida e extinção do feito.

Recolhidas as custas, cite-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 30 de junho de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

[1] O ICMS não integra a Base de Cálculo do PIS/COFINS – ADC nº 18. *Revista Dialética de Direito Tributário*, nº 196, janeiro 2012, p. 153.

[2] A Problemática das Receitas de Terceiros perante as Bases de Cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. *Direito Tributário Atual*, nº 17, coordenadores: Alcides Jorge Costa, Luís Eduardo Schoueri e Paulo Celso Bergstrom Bonilha. *Dialética*, 2003, p. 93/94.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-30.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CONSULT-SAT AGRICULTURA DE PRECISAO-TECNOLOGIA, SERVICOS E SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **Consult-Sat Agricultura de Precisão, Tecnologia, Serviços e Sistemas Ltda.**, em face da **União**, objetivando a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, por ser inconstitucional, bem como a repetição do valor indevidamente recolhido nos últimos cinco anos (R\$ 27.575,46).

Sustenta o autor, em suma, que o imposto municipal não está inserido no conceito de faturamento, sendo sua inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS inconstitucional. Afirma que questão semelhante já foi julgada pelo STF, no RE 574706, quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, sendo o entendimento aplicável ao ISSQN. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do recolhimento de PIS e COFINS, com a inclusão do ISSQN na base de cálculo.

Vieram os autos conclusos eletronicamente.

Sumariados, decidido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do CPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero**: "*A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória*" (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312).

No presente caso, há verossimilhança das alegações da parte autora suficiente para a concessão da medida antecipatória requerida.

O cerne da presente demanda está em definir se a "receita" relativa a determinado imposto, como o ISSQN e o ICMS, que compõe o preço de certa mercadoria ou serviço (incidência por dentro), corresponde aos conceitos de faturamento ou receita definidos na Constituição Federal, para os fins de incidência das contribuições para o PIS e a COFINS. Há receitas que apenas passam pelos registros contábeis das empresas, mas não são acrescidas efetivamente ao patrimônio do contribuinte, daí que não podem ser consideradas como faturamento ou receita propriamente dita, tratando-se de meros ingressos ou entradas que se destinam a terceiros, mas não ao contribuinte.

É o que ocorre com o ISSQN, porquanto o contribuinte transfere o encargo do imposto ao adquirente da mercadoria ou serviço, recebe o valor correspondente ao imposto e o repassa ao Estado ou Município. Com efeito, o "trânsito" dos valores referentes aos tributos na contabilidade do contribuinte não configura um fato passível de tributação, uma vez que não se trata de receita do contribuinte, mas de receita do Estado ou Município, caracterizando-se, em verdade, como um ônus para o contribuinte. O essencial é estabelecer que somente pode ser concebido como faturamento ou receita aquilo que efetivamente passa a integrar o patrimônio do contribuinte, acrescendo-lhe como *riqueza nova*, não se computando os valores que se encontram meramente de passagem pela sua organização contábil, como é o caso do ISSQN e ICMS, por constituírem riquezas ou receitas de terceiros.

Nessa esteira, afigura-se inegável a conclusão no sentido de que a tributação de valores que não constituem riquezas ou receitas próprias do contribuinte malfeire o princípio constitucional da capacidade contributiva, porquanto este pressupõe a incidência sobre alguma potência econômica do contribuinte que se traduza em riqueza própria e não alheia.

A questão da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS está sendo discutida no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no RE 592616 (tema nº 118). O feito, entretanto, encontra-se suspenso, aguardando decisão na ADC nº 18, bem como manifestação sobre a recente decisão do STF sobre tema semelhante, referente ao ICMS. Aliás, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão sobre o tema nº 69 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), ainda pendente de publicação, tendo como *leading case* o RE nº 574706/PR, em que declara ser indevida a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo ICMS. Não há dúvidas de que a fundamentação para a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições mencionadas é aplicável ao ISSQN.

Confira-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 29/10/2015, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida. (AMS 00079566320154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Do exposto, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do recolhimento de contribuição ao PIS e à COFINS com a inclusão do ISSQN em sua base de cálculo.

Intime-se o autor a recolher custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente revogação da tutela concedida.

Cumprida a determinação acima, cite-se a ré para contestar, em 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-45.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: ZENILDA DE JESUS LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES - SP224751

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ZENILDA DE JESUS LIMA**, com pedido de liminar, contra ato imputado ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando que se abstenha de descontar da renda mensal do seu benefício de pensão por morte NB 21/120.242.813-1 valores supostamente pagos de forma indevida ao argumento da ocorrência da decadência em revisar o ato administrativo.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o que importa relatar. Decido.

A atual Lei do Mandado de Segurança solucionou a problemática referente à correta identificação da autoridade coatora no *mandamus*, mormente em virtude da complexa estrutura dos órgãos administrativos, ao prever como autoridade passível de legitimidade passiva do pedido de segurança não apenas a autoridade delegatária imediata que dá execução ao ato, mas também a que detenha poderes e meios para executar o futuro mandamento, porventura, ordenado pelo Poder Judiciário (autoridade delegante). Destarte, o conceito de autoridade coatora, no Mandado de Segurança, abarca tanto aquela que emitiu a determinação ou a ordem para certa providência administrativa ser implementada por outra autoridade, como também a que executa diretamente o ato, praticando-o em concreto, conforme orienta o art. 6º, § 3º da Lei 12.016/2009 (STJ. AGRESP 201101645669. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Turma. DJE Data: 21/05/2015).

Nesse sentido, por autoridade coatora entende-se como a que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, respondendo, portanto, pelas suas consequências administrativas. A sua identificação, deste modo, tem de ser explícita, de forma clara, propiciando a correlação entre o ato vergastado e a autoridade que o praticou ou absteve-se de praticá-lo.

No caso dos autos, infere-se que a Impetrante não indica autoridade determinada para figurar como Impetrada neste mandado de segurança, atribuindo o ato vergastado ao próprio Instituto Nacional do Seguro Social, o que pode acarretar a carência desta ação.

Nessas circunstâncias, por primeiro, intime-se a Impetrante para que, querendo, proceda à emenda da petição inicial com a regularização do polo passivo desta impetração, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321).

Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

São Carlos, 6 de julho de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

Expediente Nº 4167

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002182-49.2005.403.6115 (2005.61.15.002182-2) - MARIA DAS GRACAS CARELLI DONATELLI(SP081430 - MARCIO JOSE CALIGIURI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X MARIA DAS GRACAS CARELLI DONATELLI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Diante da concordância do executado (fls. 219), homologo os cálculos da exequente no valor R\$ 10.650,31 (fl. 204). A dívida referente à condenação à indenização por dano moral (R\$ 10.650,31; fls. 204) se consubstancia de pequeno valor, segundo o art. 3º, I da Resolução CJF nº 405/2016. Neste caso, haverá a executada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT de depositar em juízo o valor devido, à vista do requerimento que se expedirá (Resolução CJF nº 405/2016, art. 3º,2º), sob pena de se proceder ao sequestro da verba necessária à quitação do valor requisitado (Resolução CJF nº 405/2016, art. 3º,3º). Do exposto:1. Expeça-se o requerimento da condenação e dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 2. Não havendo oposição das partes, venham os autos para transmissão do requerimento ao E. TRF 3ª Região. 3. No mesmo ato da intimação prevista em 1, intime-se o executado, no endereço informado às fls. 219, para pagar o valor do requerimento em 60 dias, depositando em conta à disposição deste juízo, sob pena de sequestro do aludido valor. 4. Intime-se a exequente. 5. Após o prazo mencionado em 2, venham conclusos, para deliberar sobre o pagamento ou sequestro de valores, conforme o caso. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO AO OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO)

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

BeP. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1288

PROCEDIMENTO COMUM

0001618-80.1999.403.6115 (1999.61.15.001618-6) - PAULINA SECCOLO SIMOES X LUZIA BAPTISTA DE CARVALHO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X PAULINA SECCOLO SIMOES X UNIAO FEDERAL X LUZIA BAPTISTA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA X PAULINA SECCOLO SIMOES(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X LUZIA BAPTISTA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o patrono da coautora LUZIA BAPTISTA DE CARVALHO sobre o ofício de fls. 176/179 informando que há valores depositados sem movimentação a mais de dois anos.

0000848-33.2012.403.6115 - VICENTE JOSE LOURENCO(SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes das informações prestadas por CASTELO POSTOS E SERVIÇOS LTDA às fls. 322/332, facultada a manifestação.

0002647-14.2012.403.6115 - JORGE MARCELINO MOREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, promova o autor a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. Silente, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado. Intime-se.

0000428-19.2012.403.6312 - ALOIZO DIAS RAMOS(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - Relatório. Tratam-se de embargos de declaração opostos por ALOIZO DIAS RAMOS (fls. 317/319) em relação à sentença proferida às fls. 297/312, alegando, em resumo, omissão e contradição, concluindo o embargante que a decisão proferida contraria a legislação pátria por não aplicar ao caso concreto o devido direito, tendo o juízo extrapolado na análise das provas procedendo, inclusive, julgamento extra petita. Possibilitada a manifestação da parte contrária sobre os embargos essa quedou-se inerte. É o que basta. II - Fundamentação. É de meridiana clareza o teor do art. 1.022 do CPC que indica que cabem embargos de declaração contra decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou requerimento e, por fim, para corrigir erro material. Os aclaratórios opostos não indicam quais, efetivamente, são as omissões e ou contradições referidas. Apenas tecem críticas ao teor da decisão, sem qualquer indicação pontual de falha do julgado, nos termos do art. 1.022 do CPC. Com todas as letras, a decisão proferida enfrentou as questões postas em juízo a fim de solucionar a lide proposta. Não me parece tenha havido omissão ou contradição no julgado. Em verdade, o embargante quer revolver questões decididas pela sentença. A fundamentação foi clara e objetiva, analisando o pedido formulado pelo autor diante da legislação posta e referida na decisão e à luz das provas apresentadas. Embora contrária à pretensão da parte, a decisão não apresentou nenhuma omissão/contradição estrutural interna, apenas reafirmou a interpretação e a pretensão pretendida pelo autor/embargante. Os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual não merecem acolhida. III - Dispositivo (embargos de Declaração) Do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor ALOIZO DIAS RAMOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001837-05.2013.403.6115 - BENEDICTO MORENO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 423/424: Tendo em vista o v. acórdão de fls. 417/419, que deu provimento ao agravo legal interposto pelo INSS, julgando improcedente o pedido do autor, transitado em julgado (fl. 421), arquivem-se os autos. Intime-se.

0001648-18.2013.403.6312 - EVADIO CARNEIRO DE SOUZA(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) autor(es) sobre o(s) depósito(s) referentes ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000638-74.2015.403.6115 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Fls. 174/180: Ante a interposição de recurso de apelação pela parte ré, INSS, dê-se vista ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Dê-se ciência a parte autora do ofício do INSS de fls. 181/183, informando à averbação períodos determinado em sentença. Intimem-se.

0000849-13.2015.403.6115 - CARLOS MARIOTTO CORDEIRO(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000850-95.2015.403.6115 - JOSE CARLOS VINHA(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001827-87.2015.403.6115 - ANTONIO JOSE REIMER X ISABEL CRISTINA DE LIMA LOPES REIMER(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. ADMITO a habilitação, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, de Isabel Cristina de Lima Lopes Reimer, dependente para fins previdenciários do falecido Antonio José Reimer. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 2. Após, ciência às partes acerca do ofício de fls. 118, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0002684-36.2015.403.6115 - MATHEUS MIGUEL MUNIZ GARUFFI X ALBERTO PATRICK GARUFFI(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento da União Federal às fls. 381/382 (necessidade de apresentação de novo laudo médico e receituário atualizado).

0001941-89.2016.403.6115 - GIUSEPPE BALSAMO(SP283323 - ANELY FERREIRA MAZZI RIBEIRO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) é portador de neoplasia maligna e, para o tratamento, necessita da substância fosfoetanolamina sintética. Com a inicial vieram aos autos laudos médicos às fls. 09/15. Proferiu decisão a fl. 21 declinando da minha competência para o processamento da demanda e os autos foram remetidos à Subseção Judiciária de Vitória/ES. Pela decisão de fls. 30/32, a MM. Juíza Federal titular da 5ª Vara Cível, suscitou conflito negativo de competência ao Exmo. Presidente do STJ. Os autos foram devolvidos a esta Subseção Judiciária, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 151389/ES, que declarou competente o juízo suscitado. Recebidos os autos em redistribuição, vieram conclusos para deliberação. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nesta data, julgo o presente processo, nos termos do art. 332, II do CPC, dispensando-se a citação dos réus. 2.1. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.2. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 O E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação (...). Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Condeno a parte autora em honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa e suspendo a exigibilidade de tal crédito porque à autora foi deferida a assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRL.

0002808-82.2016.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X ROSSIN & ROSSIN LTDA - ME(SP227802 - FERNANDO BADIN)

Despacho Saneador1. Relatório Cuida-se de ação movida pelo INSS contra ROSSIN & ROSSIN LTDA. - ME por meio da qual aquele requer que este seja condenado ao ressarcimento de todas as despesas com prestações de benefícios que o INSS tiver pago até a liquidação da sentença, decorrentes do infortúnio laboral ocorrido, inclusive benefícios sucessivos de espécies distintas, concedidos ao segurado ou a seus dependentes. Os fatos que o INSS alega como causa de pedir a responsabilização do réu consistem no descumprimento das normas de segurança no trabalho, especialmente a NR n. 12 17, que regulamentam medidas de segurança no trabalho, falta que teria ocasionado um acidente de trabalho em 16/04/2013 no qual a vítima, Sr. Vanderlei, feriu gravemente a sua mão esquerda, lesionando todos os tendões flexores dos dedos. Relata o INSS que a vítima trabalhava para a empresa Rossin & Rossin Ltda. ME e que, se a empresa tivesse observado as normas de segurança do trabalho o acidente não teria ocorrido, razão pela qual há o direito do INSS de ser ressarcido dos valores pagos e os que ainda serão pagos a título de benefícios acidentários. A inicial veio instruída com documentos. A ré ROSSIN & ROSSIN LTDA. ME contestou o feito às fls. 100/124 alegando as seguintes preliminares: a) impossibilidade de inversão do ônus da prova; b) prescrição de três anos. No mérito, sustentou a inconstitucionalidade da presente ação. Réplica às fls. 129/137. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se a ré a fl. 139 e o INSS a fl. 141. É o que basta. 2. Fundamentação. 2.1. Embasamento legal O NCPD passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...). 9º (...). Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPD. 2.2. Audiência de conciliação e mediação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPD, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. 2.3. Verificação da regularidade processual (pressupostos processuais e condições da ação) Preliminares Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinzenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações regressivas por acidente de trabalho PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinzenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/2002. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014. 3. A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador (AgRg no REsp 1.493.106/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.12.2014). 4. O Tribunal a quo consignou que o acidente de trabalho ocorreu em 14.12.2001 e o INSS concedeu benefício de pensão por morte à dependente do segurado acidentado, o que vem sendo pago desde 1º.1.2002. A propositura da Ação de Regresso ocorreu em 2.6.2010 (fl. 524, e-STJ). Assim, está caracterizada a prescrição. 5. O agravante reitera, em seus memoriais, as razões do Agravo Regimental, não apresentando nenhum argumento novo. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, contados do início do pagamento do benefício previdenciário. Por força do princípio da actio nata, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de ser ressarcido dos valores despendidos para o pagamento dos benefícios em favor do segurado ou seus dependentes. No caso dos autos, a data de início do benefício acidentário foi 02/05/2013 (fls. 18), assim, desde essa data, o instituto autor já dispunha de todos os elementos para a propositura da ação, de forma que o prazo prescricional de cinco anos findaria somente em 02/05/2018, não havendo que se falar em ocorrência de prescrição. 2.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controversos, considerando os termos da petição inicial e da contestação, são: a) a existência de negligência dos réus em cumprir, nos pontos indicados pelo autor, a legislação que estabelece normas de proteção ao trabalhador; b) a relação de causa e efeito entre a negligência dos réus e o acidente sofrido pela vítima; c) a prática pela vítima de condutas com imperícia ou com imprudência que a puseram em risco. 2.5. Distribuição do ônus da prova No que concerne à distribuição dos ônus de provar, cumpre pontuar que é assente na jurisprudência pátria - entendimento que adoto - a responsabilidade subjetiva, com presunção de culpa do empregador, em casos deste jaez, embora em casos isolados o STF mencione responsabilidade objetiva. Veja-se DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DE PREPOSTO. CEGUEIRA TOTAL DO OLHO DIREITO. DANOS MATERIAIS. MAIOR ESFORÇO PARA DESEMPENHAR AS MESMAS E OUTRAS FUNÇÕES. PENSIONAMENTO. ART. 1.539 DO CC/1916 (ART. 950 DO CC/2002). TERMOS INICIAL E FINAL. DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPOSTOS INDEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO E AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Presume-se a responsabilidade subjetiva do empregador nos casos de acidente de trabalho. Assim, para efeito de exonerar-se da obrigação indenizatória, cabe-lhe comprovar não ter agido com culpa, mesmo leve. 2. No caso concreto, é incontestada a ocorrência do acidente de trabalho no interior do estabelecimento e no respectivo horário laboral. A responsabilidade civil do empregador, por sua vez, está presente porque a lesão decorreu de imperícia verificada em trabalho executado por outro preposto do réu, o qual deveria possuir treinamento adequado para manusear corretamente o equipamento. 3. Também se revela incontroverso que o autor não precisou ser aposentado e que, após o período de afastamento previdenciário, voltou a trabalhar no mesmo local, na mesma atividade, inexistindo incapacidade definitiva para o trabalho, embora permanente a lesão no olho direito. Em tais circunstâncias, na linha da jurisprudência deste Tribunal, o maior esforço do autor para desempenhar sua função, a possível dificuldade de encontrar novo emprego e a depreciação do trabalho do acidentado devem ser indenizados mediante pensão, nos termos dos arts. 1.539 do CC/1916, vigente à época dos fatos (equivalente ao art. 950 do CC/2002). 4. Embora não se possa afirmar que o maior esforço a ser desenvolvido pelo autor em sua atividade normal corresponda proporcionalmente ao percentual de perda da visão binocular, tal critério é o que mais se aproxima da realidade. Portanto, para efeito do cálculo da pensão mensal, o referido percentual - de perda da visão binocular - deverá incidir sobre o valor do salário percebido pelo recorrente quando da rescisão do contrato laboral. 5. Considerando que a pensão imposta nestes autos encontra-se vinculada, especificamente, ao maior esforço para realizar as mesmas ou outras atividades laborais e à possível dificuldade de encontrar emprego, o termo a quo do pagamento será a data do ajuizamento da ação, nos termos da petição inicial. Pelo mesmo motivo, tal pensionamento será devido enquanto o autor puder exercer atividade laboral, limitado à data em que completar 70 (setenta) anos (limite contido na inicial). 6. A perda total da visão do olho direito em virtude do acidente de trabalho implica danos morais indenizáveis. 7. Segundo orientação recente da Quarta Turma desta Corte, em casos de acidente de trabalho, verifica-se a responsabilidade contratual do empregador, incidindo os juros de mora sobre os danos morais e patrimoniais a partir da citação. 8. Nas indenizações por ato ilícito, os juros compostos somente são devidos por aquele que praticou o crime (Enunciado n. 186 da Súmula do STJ), não pelo empregador do agente criminoso. 9. Quanto ao pensionamento mensal, incide correção monetária a partir de quando devido (cf. Enunciado n. 43 da Súmula do STJ). 10. A correção monetária da importância fixada a título de danos morais incide desde a data do arbitramento (Enunciado n. 362 da Súmula do STJ). 11. Julgada procedente a ação indenizatória, a ré arcará com as custas e com os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o somatório das importâncias relativas ao dano moral, às prestações vencidas e a um ano das prestações vencidas, todas com correção monetária e com juros de mora. 12. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 685.801/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 16/10/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR - OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. É objetiva a responsabilidade do empregador pelo acidente de trabalho ocorrido durante a prestação de serviço, porém a presunção de culpa poderá ser desconstituída quando comprovada a observância das normas de segurança e medicina do trabalho. Precedentes. O Tribunal de origem consignou que a empregadora preparou, treinou e orientou o empregado para realização de suas atividades, bem como tomou todas as precauções necessárias para proteção do trabalhador, tendo sido a negligência deste a causa provável do acidente. Infirmar tais conclusões demandaria a incursão na seara probatória dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1287180/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 01/06/2015) RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DO CC/1916. MAS QUANDO JÁ EM VIGOR A CF/1988. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR, FUNDADA EM CULPA PRESUMIDA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. PENSÃO MENSAL. FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS PEDIDOS FORMULADOS PELO AUTOR NA EXORDIAL. RECONHECIMENTO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO SOBRE O MONTANTE TOTAL DA CONDENAÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Ao empregado, autor da ação indenizatória, incumbe o ônus de provar o nexo causal entre o acidente de que foi vítima e a atividade laboral, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). Ao empregador, por sua vez, compete afastar ou mitigar o elemento da culpa, incumbindo-lhe o ônus de comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 333, II). 2. Uma vez comprovado o nexo de causalidade entre o sinistro e o exercício da atividade laboral, toma-se presumida a culpa do empregador pelo acidente de trabalho, ficando para este o encargo de demonstrar alguma causa excludente de sua responsabilidade ou de redução do valor da indenização. 3. O valor da reparação dos danos morais mostra-se razoável e proporcional aos danos sofridos pelo autor da ação, o que inviabiliza seu reexame na via estreita do recurso especial. 4. Há, na exordial, pedido expresso de constituição de capital e de condenação à indenização dos danos materiais, com o pagamento de pensão mensal e de despesas com o tratamento. Não está, nesse ponto, configurado o alegado julgamento extra petita, na medida em que foram observados os princípios da adstrição e da correlação. 5. Acolhido o pleito de pensão mensal, esta deve ser arbitrada nos limites do pedido formulado pelo autor na petição inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita. Deve, assim, a referida pensão ser calculada com base na diferença entre o salário auferido e o valor percebido a título de benefício previdenciário, bem como ter como termo final o dia em que o autor recupere sua capacidade física e sua aptidão laborativa. 6. Quando a sentença for de natureza condenatória, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, deve ser aplicado o 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, inclusive os limites percentuais nele previstos, com incidência sobre o valor total da condenação. Portanto, para o cálculo da verba honorária de sucumbência, considerar-se-á, além do valor das pensões mensais (as vencidas e mais doze meses das vencidas), também as parcelas concedidas a título de danos moral e estético. 7. Recursos especiais parcialmente providos. (REsp 876.144/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 20/08/2012) Neste passo, considerando a presunção de culpa que o ordenamento jurídico lhe atribui, cabe aos réus provar a não ocorrência do fato. 3. Deliberações finais Pelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, as quais ficam desde já deferidas. Assesguo às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCPD), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPD. Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos razões finais (art. 366, NCPD). Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares. Intimem-se.

0002839-05.2016.403.6115 - MAXIMO ANTONIO CARAMORI(PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença (embargos de Declaração)II. RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença proferida (fls. 68/71), sob a alegação de contradição na decisão quando essa considerou a existência de pedido de diferenças do período considerado para fins de prescrição de junho/1994 a 03/08/2011 quando, na verdade, a petição inicial busca diferenças a partir de 05/05/2006 de acordo, inclusive, com cálculo que instruiu a petição inicial.Em sendo assim, aduz a embargante que a sucumbência da parte autora é ínfima em relação à sucumbência do INSS de modo que a decisão proferida deve ser revista para aclarar a contradição indicada, revisando sua condenação sucumbencial.Diante do caráter infringente dos embargos de declaração foi oportunizada a manifestação do INSS que, intimado (fls. 79), quedou-se inerte.Vieram os autos conclusos para decisão.II. Fundamentação/Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade, uma vez que não houve expediente forense no dia 1º/5/2017. Ressalto, primeiramente, que admito, em caráter excepcional, a utilização de embargos de declaração com efeitos infringentes quando o julgamento tenha se fundado em premissa equivocada. Nesse sentido, vide EDcl no REsp 727.838/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 324.Da análise do pedido autoral e da sentença proferida, de fato, nota-se que a decisão realmente se fundou em premissa equivocada quando da condenação sucumbencial do autor entendendo que o autor havia feito pedido de diferenças desde junho/1994 quando, na verdade, a tese do autor é que teria direito aos atrasados desde 05/05/2006.Reconheço o erro de interpretação quanto ao exato período do pedido de atrasados do autor. Não obstante isso, a conclusão quanto ao período de atrasados a que faz jus o autor não se altera, uma vez que a sentença aplicou a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da demanda.Acrescento à fundamentação da sentença proferida que não acolho a tese do autor de que a prescrição deveria ser contada de acordo com o ajuizamento da ação coletiva referida. Explico: tendo o autor optado pelo ingresso da ação individual, é caso de aplicar-se o disposto no art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91 que prevê a prescrição quinquenal. Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Tendo o autor optado por ingressar com a presente ação judicial, deve-se observar a regra geral da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação individual, nos termos do Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. 2. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 3. O percentual da verba honorária foi mantido, porquanto fixado de acordo com os 3º e 4º, do Art. 20, do CPC, com a base de cálculo fixada em conformidade com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações que seriam devidas até a data da sentença. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0004951-39.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015) (g.n.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.- Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo de ambas as partes, com fundamento no artigo 557 do CPC. - O benefício da autora teve DIB em 16/12/1988, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.- De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.- Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183).- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.8.078/90.- Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.- Agravos legais improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004778-49.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 17/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2015) (g.n.)Assim, tem razão a parte embargante no sentido de que a decisão foi contraditória/obscura quanto ao período pleiteado pelo autor. No entanto, isso não altera a decisão que aplicou a prescrição quinquenal desde o ajuizamento da ação individual.Em razão da presente decisão as verbas de sucumbência devem ser revistas, diante do quanto efetivamente sucumbido. Tendo o autor pedido atrasados apenas desde 05/05/2006 (e não de 1994 conforme exposto na sentença), entendo que as sucumbências das partes se equivalem de modo que tanto os honorários, quanto as custas processuais devem ser distribuídas em proporções iguais.A esta altura devo fazer um adendo não constante na sentença proferida, diante de decisão já proferida por este Juízo, qual seja: o autor é beneficiário da justiça gratuita, conforme decisão de fls. 28/29, não impugnada pelo INSS. Desse modo, a exigibilidade das verbas sucumbenciais a que foi condenado fica sob condição suspensiva na forma do 3º, do art. 98 do CPC.Em decorrência da presente decisão a parte dispositiva da sentença proferida deverá ser alterada, na forma do dispositivo abaixo.III. Dispositivo (embargos de declaração)Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 75/76, com efeitos infringentes, e, em consequência, altero o dispositivo da sentença de fls. 68/71 que passa a ter a seguinte redação: (...) III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de MAXIMO ANTONIO CARAMORI (NB 42/068.466.760-6 - DIB 09/06/1994) de revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença, acolhendo o pedido de condenação do INSS ao pagamento do citado benefício no período de 03/08/2011 até o mês anterior à implementação da revisão ordenada por esta sentença, assegurando-se à parte autora a incidência, para fins de juros e atualização do valor, da incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009 e rejeito o pedido do pagamento do montante das parcelas atingidas pela prescrição quinquenal (art.103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) anteriores a 3/08/2011. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença ao INSS.Condeno, ainda, o Instituto-réu em honorários nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do 4º, do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ, e condeno o autor em honorários de advogado em favor dos Advogados Públicos, em percentual mínimo previsto na lei, com base na mesma fundamentação supracitada, sobre o montante das parcelas que foram atingidas pela prescrição (de 05/05/2006 a 03/08/2011).Condeno o autor em 50 % das custas processuais, haja vista sua sucumbência parcial na causa. O INSS é isento de custas.As verbas de sucumbência impostas ao autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do disposto no art. 98, 3º do CPC, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do processo administrativo do benefício de MAXIMO ANTONIO CARAMORI (NB 42/068.466.760-6 - DIB 09/06/1994).Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do STF (art. 496, 4º, CPC).Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos, observados os parâmetros assentados nesta sentença. PRIO.No mais ficam mantidos os demais termos da decisão embargada, apenas acrescidos dos fundamentos constantes no bojo da fundamentação desta decisão.Anote-se o necessário no livro de registro de sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002891-98.2016.403.6115 - FERNANDO COSTA(SP356703 - ISRAEL BATISTA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PONTO BR - NIC .BR(SP193817 - KELLI PRISCILA ANGELINI NEVES)

Sentençal - Relatório FERNANDO COSTA, qualificado nos autos, ajuíza ação contra UNIÃO FEDERAL E NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR - NIC.BR (REGISTRO BR) requerendo: a) a declaração de inexistência de vínculo entre o autor e a pessoa jurídica FERNANDO COSTA 30049084844, ilegalmente constituída em seu nome; b) a nulidade e o negócio jurídico perante a UNIÃO FEDERAL com a desconstituição da mesma com a baixa de quaisquer débitos gerados em decorrência desta constituição, bem como a anulação do registro do domínio costaeletronicos.com.br com a consequente baixa e bloqueio do referido domínio junto ao Registro BR; e c) a condenação das rés em danos morais no importe de R\$-25.000,00.A inicial veio instruída com documentos (fl.09/23).Determinei pelo despacho de fl. 26 que o autor emendasse a inicial.A emenda foi feita (fl.28/36).Alega o autor, em suma, que a responsabilidade da UNIÃO FEDERAL decorre do fato de que ela e a única responsável pelo registro dos microempreendedores no território nacional e é de sua responsabilidade a administração e manutenção do site de registro destes microempreendedores, no caso o Portal do Microempreendedor, conforme já demonstrado, motivo pelo qual seria a única apta a anular o registro na Junta Comercial e Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo.Quando à responsabilidade da pessoa jurídica NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR - NIC.BR (REGISTRO BR), diz o autor que sua responsabilidade decorre do fato de ser a responsável pelo fornecimento de registro de domínios de internet em território nacional e que existe uma facilidade irresponsável para a realização de cadastro de empresas, não sendo exigido pelo ré o envio de documentos pessoais de constituição da empresa, com reconhecimento de firma e autenticidade, ou mesmo assinatura.Determinei à fl. 42 a citação das rés.O NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR - NIC.BR (REGISTRO BR) contestou (fl.52/62) sustentando, em preliminar, sua legitimidade e, no mérito, a ausência da sua responsabilidade. A defesa veio instruída com documentos.A UNIÃO FEDERAL contestou à fl. 142/148 aduzindo que a pessoa jurídica mencionada na inicial, que teria sido constituída no nome do autor, não apresenta na Junta Comercial do Distrito Federal o autor como titular da pessoa jurídica, juntando documentos para provar sua assertiva. No mais, nega a ocorrência de dano moral. A peça de defesa também veio instruída com documentos.A autora teve vista e se manifestou sobre os documentos juntados, ocasião em que juntou mais documentos.Nenhuma das partes quis produzir provas.É o que basta.II. Fundamentação Preliminar.1. Dos fatos provados nos autos.O site aberto pelo NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR - NIC.BR (REGISTRO BR) consta o CPF do autor (fl.11 e fl. 19). Na sua contestação, a ré se diz vítima e alega que houve uma fraude que atingiu inclusive a Junta Comercial. Informa que o domínio se encontra congelado (suspensão) desde 29 de dezembro de 2016.Por seu turno, a pessoa jurídica demandada pelo PROCON de São José dos Pinhais apresenta o nome de COSTA ELETRÔNICOS E CNPJ n. 23.843.739/0001-60. (fl.23)Por fim, o autor demonstra pelo cópia da CTPS (fl.14/16), documento este que não foi impugnado pelas partes, que trabalha na área rural e não na área de vendas de produtos.2. Da ilegitimidade do NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR - NIC.BR (REGISTRO BR)A legitimidade para a causa é medida pelo que é afirmado pelo autor na inicial. Assim, havendo coerência narrativa entre o suposto dano e responsabilidade, deve-se reconhecer a legitimidade processual.Ante o exposto, afasta a preliminar suscitada.Mérito.1. Da verificação da responsabilidade da ré NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR - NIC.BR (REGISTRO BR)Dispõe, com efeito, artigo 10, 3 da Resolução n 01/98 do Comitê Gestor de Internet, órgão criado pela Portaria Interministerial n 147, de 31 de maio de 1995 e alterada pelo Decreto Presidencial n 4.829, de 3 de setembro de 2003, verbis: a escolha do nome de domínio requerido e a sua adequada utilização são de inteira responsabilidade do requerente, o qual, ao formular o requerimento do registro exime o Comitê Gestor e o executor do registro, se outro, de toda e qualquer responsabilidade por quaisquer danos decorrentes de seu uso indevido, passando a responder por quaisquer ações judiciais ou extrajudiciais que resultem de violação de direitos ou prejuízos causados a outrem. Aliás, importa ressaltar que o simples fato de haver pedido de cancelamento dos respectivos domínios não é causa suficiente para manutenção do correu NIC-BR no pólo passivo da ação, na medida que o artigo 7º da Resolução referida prevê o cancelamento do registro mediante ordem judicial.O entendimento jurisprudencial vigente, que adoto como razão de decidir, está bem explicitado na Apelação nº 0002352-22.2013.8.26.0180 - TJSP, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é apelante NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR - NIC.BR, é apelado EH COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME: Descabido seria que fossem inobservadas as regras afetas ao registro de domínios no BR, devendo prevalecer entendimento jurisprudencial majoritário acerca da inexistência de obrigação da apelante quanto à fiscalização de domínios registrados ou controle de conteúdos divulgados na internet.No mais, invocando o regramento contido no artigo 1º, da Resolução n. 2008/08 aduzia-se que o procedimento eletrônico não seria passível de monitoramento, prevalecendo o princípio first come, first served.(...)Como se constata da petição inicial em relação ao correu NIC.BR, o que se pretendia, em verdade, em última análise, era o cancelamento do nome de domínio indevidamente registrado mediante ação fraudulenta que também fizera vítima o correu Adalberto, de modo que, para alcançar tal providência não se fazia necessária indicação do apelante como integrante do pólo passivo.Não se pode deixar de registrar que o órgão NIC.BR detém as funções de registro de nome de domínio na internet, a ele transferidas pelo Comitê Gestor Internet do Brasil, criado pela Portaria Interministerial 147, elaborada pelos Ministérios das Comunicações e da Ciência e Tecnologia, por meio da referida Resolução n. 01/98.É fato que a Resolução em foco emitida pelo Comitê Gestor Internet do Brasil, em seu artigo 1º, adotou o princípio do first come, first served.Isto quer dizer que se determina o registro do nome de domínio em favor daquele que por primeiro o requerer, desde que se satisficam, no momento do requerimento, todas as condições necessárias para o registro.Confirma-se:Art. 1º. O Registro de Nome de Domínio adotará como critério o princípio de que o direito ao nome de domínio será conferido ao primeiro requerente que satisfizer, quando do requerimento, as exigências para o registro do nome, conforme as condições descritas nesta Resolução e seus Anexos.Não era exigível, destarte, que o órgão NIC.BR viesse a impedir o registro em razão da identidade de nomes ou mesmo por eventual violação, por terceiro fraudador, em relação a eventual direito favorável à apelada.Assim, cabe à NIC-BR apenas os registros de domínio, sem responsabilidade por qualquer ofensa a direito alheio pelo uso indevido de seus serviços, razão pela qual o requerimento de indenização não merece ser acolhido.2. Da verificação da responsabilidade da ré UNIÃO FEDERAL.2.1. Da responsabilidade da UNIÃO FEDERAL UNIÃO FEDERAL aduziu que o autor não consta como integrante do quadro da pessoa jurídica envolvida. Pelo que vejo, a ré se enganou completamente ao não examinar o teor dos documentos trazidos aos autos. A pessoa jurídica objeto de questionamento é COSTA ELETRÔNICOS E CNPJ n. 23.843.739/0001-60 (fl.23) e não o NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR - NIC.BR. Imprestáveis, por isto, as alegações da UNIÃO FEDERAL.No caso, assiste razão ao autor para afirmar que a ré UNIÃO FEDERAL é responsável pelo uso do CPF do autor para criar uma empresa com a qual o autor não anuiu, restando configurada a responsabilidade objetiva. Neste sentido:EMENTA: ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DE MICROEMPRESA POR TERCEIRO. PORTAL DO EMPREENDEDOR. CANCELAMENTO NOS CADASTROS DE MICROEMPREENDEDOR E CNPJ. DANO MORAL. 1. Uma vez constatado que a autora teve seu nome e CPF vinculados à microempresa que não criou, tendo um terceiro se utilizado do Portal do Empreendedor (www.portaldoeempreendedor.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, integrante da Administração Pública Federal, para formalizar a existência de uma empresa em seu nome, deve a União e a Junta Comercial do Paraná - JUCEPAR cancelar todos os registros relacionados ao Certificado de Microempresário e CNPJ desta microempresa. 2. O sistema criado pelo Governo Federal para criação da pessoa jurídica do microempreendedor, no Portal do Empreendedor (www.portaldoeempreendedor.gov.br), dá margem à realização de fraudes, eis que para formalizar a criação da empresa basta o fornecimento de dados sem necessidade de assinaturas ou envio de documentos e cópias. Tudo é feito eletronicamente. Portanto, tal sistema não resguarda, por meio de certificação digital ou outros métodos, que o real interessado se utilize de seu nome para criar uma pessoa jurídica. 3. Considerando que a sistemática desburocratizada e simplificada para a criação da pessoa jurídica do microempreendedor individual foi idealizada e colocada em prática pelo Governo Federal, verifica-se a legitimidade passiva da União para responder a ação, bem como a responder pelas consequências danosas de tal sistemática. 4. A falha no serviço por parte da União causou dano moral à autora, que deve ser compensado. (TRF4, AC 5047154-43.2011.404.7000, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 25/02/2016)Assim, deve a UNIÃO FEDERAL responder pela falta consistente em não adotar medidas que inibam a utilização de dados falsos.2.2. Da verificação da ocorrência de danos morais.A Professora Maria Célia Bodin de Moraes leciona que (...) dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros.O dano moral se conecta à perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, situações aptas a produzir uma diminuição do gozo do respectivo direito. Eis um dos aspectos mais importantes do instituto em tela, a de permitir que os abusos sem mensuração patrimonial possível, que atentem contra a paz interior das pessoas, não retem inípuas. Por sua vez, no que concerne ao ônus da prova, tem-se a regra geral de no plano do dano moral não basta o fato em si do acontecimento, mas, sim, a prova de sua repercussão, prejudicialmente moral (7ª Câmara do TJSP, 11.11.1992, JTI, 143/89, apud Dano Moral, RT, 3ª edição, 2002, p. 811).É certo que há casos em que o dano é presumido, tais como a perda de pessoa da família ou o protesto indevido de título de crédito, assim como nos casos de lesão deformante e de ofensa à honra. Todavia, tirante casos deste jaez, o dano moral requer demonstração da sua repercussão, ou seja, prova efetiva do dano.Por sua vez, a doutrina se pacificou no sentido de que, demonstrada a ocorrência do dano moral, o lesado faz jus à indenização pelo dano sofrido, sendo que esta indenização deve servir a uma dupla finalidade: ressarcitória e punitiva. Com efeito, a doutrina é neste sentido: LEX n. 236, Apelação Cível, 95.913-4, São Paulo, Rel. Cezar Peluso, p. 171: O valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (cf., da antiga 2ª Câmara Cível, Apel. 143.413-1, in RTJESP 137/238-240). (...) Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra Responsabilidade Civil, Ed. 1989, pág. 338, autor que assegura deverem ser conjugados, com a reparação do dano moral, dois motivos ou concausas, ao assim expressar, in verbis: 1) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não 'pretium dolor', porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material (RJTJRS, 172/179) (grn) Para Carlos Alberto Bitar, in Reparação Civil por Danos Morais, 2ª ed., RT, p. 209, S. Paulo/SP, 1994: Sabe-se que de um lado a análise do grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade do proveito obtido com o ilícito. Em suma: a função ressarcitória serve para, como lenitivo, minorar o sentimento de mal-estar da vítima que assiste ou quem quebrar o ordenamento jurídico, ao passo que a função punitiva serve para, como pena, punir aquele que deliberadamente quebrou o ordenamento jurídico vigente. Impõe-se explicitar melhor o fundamento dessa função punitiva, que vem sendo aplicada a título de indenização por danos morais, a fim de resguardar a observância da regra constitucional que estabelece a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. A tutela dos direitos no âmbito civil e administrativo há muito é voltada para a reparação ou ressarcimento do dano economicamente quantificado. Pouco ou nada se fazia quanto à tutela punitiva, como forma de resguardar os direitos subjetivos e o próprio ordenamento. Aliás, houve mesmo quem dissesse que a tutela punitiva seria incabível no âmbito civil e que deveria ficar circunscrita ao penal. Todavia, verificou-se que a tutela reparatória tem se mostrado insuficiente para resguardar a observância do ordenamento jurídico, ressurgindo com força a doutrina das penas privadas, que nada mais são do que penas, pecuniárias ou não, aplicáveis ao infrator da regra, penas que são desvinculadas de qualquer caráter ressarcitório. Assim, a quebra do ordenamento jurídico passa a representar - de per si - fato jurídico apto a ensejar a aplicação de uma pena pecuniária no infrator, a fim de não deixar impune a vulneração do ordenamento jurídico, cuja higidez serve a toda a coletividade. Sobre esse ponto, importa rememorar lição antiga e sempre em vigor, citada pelo Prof. Nelson Rosenvald, na obra Cláusula Penal - As penas privadas nas relações negociais, Lúmen Juris, RJ, 2007, p. 205/206:Mas o que pode o direito oferecer à pessoa lesada, quando se trata do meu e do teu, senão o objeto da disputa ou o seu valor? Se isso fosse justo, poder-se-ia soltar o ladrão, desde que ele devolvesse o objeto roubado. Mas, objetiva-se, ele não só agrediu a vítima, como também as leis do Estado, a ordem jurídica e a lei moral. Será que o devedor, que discorda do preço estabelecido com o vendedor, o locador, que não cumpre o contrato, o mandatário, que trai minha confiança, enganando-me, não fazem o mesmo? Será uma satisfação para mim, se após longa luta com todas essas pessoas, em nada mais obtiver, senão aquilo que me pertencia desde o início? O perigo que a saída desfavorável do processo lhe trouxe existe para uma perda do que lhe pertence, e para o outro apenas em ter de devolver aquilo que injustamente tomou. A vantagem que a saída possibilita, para um, é o fato de não perder nada, e, para o outro, o de se enriquecer às custas do adversário. Não se estará, assim, exatamente a estimular a mentira mais desavergonhada e dar um prêmio à celebração da deslealdade? Os tribunais, considerando a riqueza das demandas que lhes são submetidas, têm assentado, dentre outros, os seguintes critérios para a fixação do valor da indenização por danos morais: a) transtorno e o abalo psíquico sofridos pela vítima, b) a sua posição sócio-cultural, c) capacidade financeira do agente causador da lesão, d) o tempo que o agente responsável pelo dano manteve a situação ensejadora da responsabilidade civil e e) outras circunstâncias particulares do negócio jurídico.No caso concreto, tenho como comprovados os danos morais na medida em que o autor está sendo demandado pelo PROCON (fl.23), além de além de ter contra si reclamações em sites de proteção ao consumidor, com indicação do CPF do autor (fl.170), razão pela qual fixo a indenização pelos danos morais em R\$15.000,00 (quinze mil reais).O montante acima, a meu ver, se afigura razoável para cumprir as funções ressarcitórias e punitivas que este caso reclama. Afinal, não estão em jogo valores econômicos, mas sim direitos inateriais, que dizem respeito ao sossego da parte autora e ao zelo pelo seu nome nas relações comerciais.III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, a) acolhendo os pedidos formulados pela parte autora para: a.1) declarar a inexistência de vínculo entre o autor e a pessoa jurídica COSTA ELETRÔNICOS E CNPJ n. 23.843.739/0001-60, ilegalmente constituída em nome do autor, a.2) determinar à UNIÃO FEDERAL que adote as medidas necessárias para a desconstituição da pessoa jurídica constituída com o CPF do autor (CPF n. 300.490.848-44), providenciando a baixa de quaisquer débitos gerados em decorrência desta constituição, determinando, com consequência das deliberações acima, que o NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR - NIC.BR providencie o cancelamento do registro do domínio costaeletronicos.com.br com a consequente baixa e bloqueio do referido domínio junto ao Registro BR, a.3) condene a ré UNIÃO FEDERAL a pagar ao autor indenização por dano moral no importe de R\$-15.000,00, corrigíveis e assegurada a incidência de juros legais a partir da prolação desta sentença pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal, b) rejeitando os pedidos formulados contra o NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR - NIC.BR.Condeno a UNIÃO FEDERAL em honorários de 10 % (dez por cento) sobre o valor da indenização por danos morais ora assegurada e condeno o autor em honorários de advogado no importe de 10 % sobre o valor da indenização pretendida na inicial.O autor deverá arcar com 50 % das custas processuais. Incabível a condenação da UNIÃO FEDERAL a arcar com as custas, ante a isenção a que faz jus.PRI.

0004343-46.2016.403.6115 - OPTO ELETRONICA S/A(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO E SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL E SP254781 - LUCIA STAMATO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190A - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença.2. Decorrido sem manifestação o prazo, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se. Cumpra-se.

0004450-90.2016.403.6115 - LUIZ FERNANDO DEL PONTI(SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de proferir despacho saneador, oportunizo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca do pedido de revogação da gratuidade de justiça formulado pelo INSS às fls. 130/141.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1601147-32.1998.403.6115 (98.1601147-6) - LUIZ BARRA X ADOLPHO ROSALINO X ANTONIO PESSAN X ANISIO VIEIRA DE ALBUQUERQUE X ROBERTO BERTHO X JOAO DE LIMA X WALCENES DE SIMONE(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Autos desarmados. Permanecerão em secretaria por 15 dias, aguardando provocação da parte interessada. Caso nada seja requerido, retornarão ao arquivo.

0000983-60.2003.403.6115 (2003.61.15.000983-7) - ANGELO RUI X LAERCIO ANTONIO RUI X SONIA MARIA ANTONIO RUI X SERGIO JOSE RUI X ALZENI IZABEL DOS SANTOS RUI X ANTONIO CORTIZZI X MARINA MORAES X SERGIO VANDERLEI DALTRI X MARIA JOSE ANDRADE DALTRI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) autor(es) sobre o(s) depósito(s) referentes ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

CAUTELAR INOMINADA

0000353-81.2015.403.6115 - ANDRE LUIZ ZANOTTO X DANUSA SERRANO ZANOTTO(SP024457 - ALDERICO MIGUEL ROSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 149: Intimem-se os requerentes/executados, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela CEF, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN. Sem prejuízo do acima disposto, observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença. Anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001625-72.1999.403.6115 (1999.61.15.001625-3) - DISCAR DISTRIBUIDOR DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA) X DISCAR DISTRIBUIDOR DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Sentença (embargos de declaração).I. Relatório Cuida-se embargos de declaração interpostos pelo ESPÓLIO DE JOSÉ MARCONDES contra a sentença proferida nestes autos, que extinguiu a execução. Afirma que não houve o decurso do prazo prescricional para a execução da verba honorária, uma vez que o prazo estava suspenso durante todo o julgamento dos embargos à execução, cujo trânsito em julgado ocorreu em 26/06/2012. A União Federal se manifestou pelo desprovinimento dos embargos. II. Fundamentação Os embargos são tempestivos e a embargante afirma que há erro material na sentença de fl. 544 que extinguiu a execução, nos termos do art. 924, II combinado com o art. 487, IV do Código de Processo Civil. Conforme restou claro na sentença de fl. 544, é entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça de que o prazo para a ação de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos da Súmula 150/STF, podendo ser interrompido uma única vez, reconhecendo a correr pela metade a partir do seu trânsito em julgado ocorrido em 26/06/2012 (cf. certidão de fl. 503), de modo que o prazo final para o requerimento da execução passou a ser 26/12/2014. Requerida a execução da verba honorária em 02/02/2015, fica configurada a ocorrência da prescrição. III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como proferida. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. PRI.

0006288-64.1999.403.6115 (1999.61.15.006288-3) - INDÚSTRIA E COMERCIO DE COUROS SAO JOSE LTDA - ME X FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA X AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X C.B.A. TECIDOS LTDA - ME X TRANSPORTADORA BORBA GATO LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS SAO JOSE LTDA - ME X INSS/FAZENDA X FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA X INSS/FAZENDA X AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X INSS/FAZENDA X C.B.A. TECIDOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA BORBA GATO LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0007062-94.1999.403.6115 (1999.61.15.007062-4) - MOZART JOSE RODRIGUES BRAVO - ME(SP225567 - ALINE DROPPE BRAVO) X LUIS FERNANDO PINHEIRO X EVARISTO SERGIO PINHEIRO X SAMUEL JOSE PINHEIRO(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MOZART JOSE RODRIGUES BRAVO - ME X INSS/FAZENDA X ELF MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0007068-04.1999.403.6115 (1999.61.15.007068-5) - SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA X LUIS FERNANDO PINHEIRO X EVARISTO SERGIO PINHEIRO X SAMUEL JOSE PINHEIRO(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA X UNIAO FEDERAL X ELF MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000152-80.2001.403.6115 (2001.61.15.000152-0) - PROCERAMA PRODUTOS CERAMICOS LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X PROCERAMA PRODUTOS CERAMICOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X CELSO RIZZO X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000153-65.2001.403.6115 (2001.61.15.000153-2) - LEPRI TRANSPORTES GERAIS LTDA - ME X SERGIO FERREIRA DIAS & CIA LTDA - ME X CERAMICA CUNHA LTDA - ME X PROCERAMA PRODUTOS CERAMICOS LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LEPRI TRANSPORTES GERAIS LTDA - ME X INSS/FAZENDA X SERGIO FERREIRA DIAS & CIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA X CERAMICA CUNHA LTDA - ME X INSS/FAZENDA X PROCERAMA PRODUTOS CERAMICOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001409-43.2001.403.6115 (2001.61.15.001409-5) - AGADOIS-PNEUS E AUTO SHOP LTDA - ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI E SP272789 - JOSE MISALE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X AGADOIS-PNEUS E AUTO SHOP LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CHEILA CRISTINA SCHMITZ X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0026368-89.2002.403.6100 (2002.61.00.026368-9) - CARMEN LIGIA ANTONINI X GUILHERME BARINI NETO X JUCELEM TEREZINHA PATRICIO VIGNARDI X MARIA DO CARMO MARTINELLI X NANJI JOSE JAMEL PREVITO X POMPILIO ANTONIO ACCIOLY X SYLVIA LUCIA LARA BASSO ROSA(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X UNIAO FEDERAL X CARMEN LIGIA ANTONINI X UNIAO FEDERAL X GUILHERME BARINI NETO X UNIAO FEDERAL X JUCELEM TEREZINHA PATRICIO VIGNARDI X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001095-38.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-71.2016.403.6115) RICARDO ALEXANDRE DOS REIS(SP193374 - FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

D E C I S Ã O Trata-se de requerimento onde o requerente pugna pela formação de autos suplementares, rogando, ainda, a intimação da CEF para que retire imediatamente da sessão de leilão público designado para o dia 15.07.2017, às 10 h, o imóvel localizado na Rua Henrique Devitte, 1.508 - Pirassununga/SP, sob pena de pagamento de multa diária e responsabilização por crime de desobediência. Em síntese, alega o requerente que: i) os autos principais (n. 0002757-71.2016.403.115) foram remetidos ao TRF-3ª Região, em 30.06.2017, sendo que ainda não foram distribuídos a um relator; ii) que conforme comprovam as cópias que traz, na ação judicial mencionada obteve tutela jurisdicional, inclusive em caráter antecipatório, que determinou à CEF suspender eventual leilão público sobre o imóvel referido até julgamento final da demanda; iii) que em sentença de mérito a decisão proferida em tutela de urgência foi mantida, sendo declarada a inexistência de notificação extrajudicial quando da retomada administrativa do imóvel, sendo decretada a nulidade da execução extrajudicial realizada com determinação à CEF de averbação de anulação da consolidação da propriedade constante no registro imobiliário. Afirma o requerente que, não obstante isso, a CEF ignorou as determinações do juízo, sendo que em 30.06.2017, por meio de edital de Leilão Público n. 0048/2017/CPA/BU - 1º Leilão, designou sessão de leilão do imóvel objeto dos autos, o que demonstra afronta e descumprimento à decisão judicial. Com a petição traz cópia do edital de leilão referido para demonstrar a inclusão do imóvel e peças dos autos principais, notadamente cópia da decisão de tutela de urgência e da sentença proferida. É a síntese do necessário. DECIDO. Pois bem. 1. Primeiramente, consigno que determinei a autuação deste expediente, conforme retratado na certidão retro. Em havendo solicitação de cumprimento de decisão judicial, que confirmou os efeitos da tutela de urgência anteriormente deferida, recebo o presente pedido como cumprimento provisório de sentença, uma vez que não se têm notícias de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte sucumbente. 2. Desde logo, delibero a respeito da solicitação do requerente dada a urgência da medida. De fato, as cópias trazidas demonstram que este Juízo acolheu o pleito do autor nos autos da demanda n. 0002757-71.2016.403.115, conforme demonstram as decisões copiadas que instruem a presente peça. A sentença proferida, inclusive, ratificou a tutela de urgência concedida e, expressamente, consignou que ficaria vigente até o trânsito em julgado, salvo determinação superior em contrário. Em sendo assim, se efetivamente o imóvel objeto do processo está sendo levado à leilão, a CEF está nitidamente descumprindo ordem judicial, pois não se tem notícia de que a decisão prolatada por este Juízo tenha, até o momento, sido revista por instância superior. Os fatos como narrados demonstram subterfúgio e afronta inaceitáveis ao cumprimento da ordem judicial. Nesses termos, atento que incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (Código de Processo Civil, art. 139, IV) para garantir a efetividade da Jurisdição, determino a CEF para cumprir imediatamente a decisão deste Juízo que suspendeu eventual leilão público sobre o imóvel situado na Rua Henrique Devitte, 1.508 - Pirassununga/SP, matrícula n. 17.637, até final julgamento destes autos, comprovando-se, ainda, em até 05 (cinco) dias a retirada do imóvel da sessão de leilão designada para o próximo dia 15.07.2017. b) intimação da CEF que o descumprimento da ordem acarretará a imposição de multa diária de R\$5.000,00, a contar do 6º dia da intimação da presente decisão, sem prejuízo de outras providências a serem determinadas pelo Juízo, inclusive apuração por responsabilidade penal. Intimem-se, com urgência, nos termos do art. 513, 2º, I, a CEF, na pessoa do procurador constituído nos autos principais e anotado no sistema processual. Sem prejuízo, intime-se o advogado do requerente para trazer aos autos, no prazo de 15 dias, as peças faltantes que devem instruir o cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 522 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000596-30.2012.403.6115 - FRANSOZO & FRANSOZO LTDA (SP171239 - EVELYN CERVINI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X FRANSOZO & FRANSOZO LTDA

Fls. 294/295: Ante a juntada dos novos cálculos de liquidação de sentença, que apuraram o débito remanescente de R\$ 540,88 (quinhentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos) referentes à multa e aos honorários previstos no artigo 523, parágrafo 1º do CPC, intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN. Intime-se.

0002712-04.2015.403.6115 - LUZIA LUCAS (SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X LUZIA LUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença: Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando a concordância da parte autora a fl. 152, expeça-se alvará de levantamento em seu favor dos valores depositados pela CEF às fls. 148/149. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001320-20.2001.403.6115 (2001.61.15.001320-0) - MINATEL & SCATOLIN LTDA (SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X MINATEL & SCATOLIN LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000826-77.2009.403.6115 (2009.61.15.000826-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X TAPETES SAO CARLOS PARTICIPACOES LTDA (SP046911 - NEURI CARLOS VIVIANI E SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X TAPETES SAO CARLOS PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002792-70.2012.403.6115 - RUBENS DE ARRUDA BARBOSA FILHO (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X RUBENS DE ARRUDA BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pelo Exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$63.277,29 (sessenta e três mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.062,18 (cinco mil, sessenta e dois reais e dezoito centavos), concernentes aos honorários de sucumbência, conforme cálculos de fls. 220/229, aos quais me reporto. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados para serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme Resolução 405/2016 do CJF, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Valor das deduções da base de cálculo; 3. Valor exercício anteriores. 4. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário; 5. O valor do principal individualizado por beneficiário; 6. A data da conta (mês da atualização); 7. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 por ocasião da intimação deste despacho. Tudo cumprido, e nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

0000432-56.2012.403.6312 - DIRCIO JOAO ROBERTO (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCIO JOAO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) autor(es) sobre o(s) depósito(s) referentes ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000007-33.2015.403.6115 - AMANTINO LUIS DAS NEVES (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO E SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI) X AMANTINO LUIS DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 163: expeça-se novo ofício a APSDAJ para que proceda à implantação do benefício no prazo de dez dias, informando a este Juízo o cumprimento da determinação. 2. Com a resposta, dê-se nova vista ao INSS para, querendo, oferecer os cálculos de liquidação de sentença nos termos da coisa julgada. 3. Cumpra-se.

0000291-41.2015.403.6115 - JOSE APARECIDO DONIZETTI MONTANHA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DONIZETTI MONTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000946-13.2015.403.6115 - LUIZ PARIZ (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X LUIZ PARIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) autor(es) sobre o(s) depósito(s) referentes ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000293-79.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TV SAO JOSE DO RIO PRETO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos,

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), não corresponder ao proveito econômico almejado pela impetrante, que busca, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Procedimento Administrativo 16004.720.121/2017-28.

Dessa forma, emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo à causa valor que corresponda ao conteúdo patrimonial posto em discussão no presente mandado de segurança, providenciando, também no mesmo prazo, o recolhimento da complementação do valor das custas processuais iniciais.

Apresente, também, cópia da petição inicial do Processo nº 0002719-52.2017.4.03.6106 que tramita junto à 4ª Vara Federal, com o escopo de melhor análise da prevenção apontada quando da distribuição deste *writ*.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retornem os autos conclusos para análise da liminar pleiteada.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de julho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-13.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIS CARLOS GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CARVALHO DE OLIVEIRA FAZZIO - SP349958

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial, encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, tem o Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Encaminhe-se estes autos ao SUDP para redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de julho de 2017

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000246-08.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: B.A. GEROMINI, BRUNO ALVES GEROMINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO GIMENEZ FILHO - SP294365

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO GIMENEZ FILHO - SP294365

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Vistos,

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC, devendo, para tanto, no referido prazo, comprovar por documentação idônea a condição de hipossuficiência econômica, como, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda e negativação em bancos de dados de restrição de crédito, com o escopo de corroborar a declaração juntada com a petição inicial.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de julho de 2017

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000273-88.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: VALERIA QUEIROZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Vistos,

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Defiro à parte embargante a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC, devendo, para tanto, no referido prazo, comprovar por documentação idônea a condição de hipossuficiência econômica, como, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda e negatificação em bancos de dados de restrição de crédito, com o escopo de corroborar a declaração juntada com a petição inicial.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000275-58.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: THAIS CRISTINA DOS SANTOS - ME, THAIS CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
Advogado do(a) EMBARGANTE RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Vistos,

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Defiro à parte embargante a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de julho de 2017

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-97.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PAULO ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça (ID. 1660803), na qual certifica que deixou de citar e intimar o executado, visto ter mudado, além do mais que não arrestou bens.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de julho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000239-16.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350
RÉU: DU BOM INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Examinarei o pedido liminar após a manifestação do DNIT e ANTT sobre o interesse em ingressar no feito como assistentes da autora e, conseqüentemente, possibilitar a verificação da competência da Justiça Federal.

Intimem-se o DNIT e a ANTT.

São José do Rio Preto/SP, 7 de julho de 2017

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3413

PROCEDIMENTO COMUM

0004257-10.2013.403.6106 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA E Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X IZAMAR BADY COMERCIAL E MERCANTIL LTDA(SP265662 - GISANDRO CARLOS JULIO)

Vistos, Defiro a restituição do prazo à parte ré, pelo tempo restante entre o protocolo da petição (fs.376/379) e término do prazo para eventual recurso. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000271-21.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ART PANTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENI DONATTI - SC19796

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Determino que o trâmite do presente processo se dê com sigilo de justiça, tendo em vista a juntada de documentos fiscais. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009), dando-se, também, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Findo o prazo acima, vista ao Ministério Público Federal, para que opine, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Por último, com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, venham conclusos para prolação de sentença, uma vez que não há pedido de liminar.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2570

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008746-85.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON PERPETUO RIBEIRO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fl. 493: Recomende-se o réu, encaminhando cópia da sentença. Recebo a apelação do réu (fs. 477/478). Intime-se a defesa para apresentar as razões da apelação. Após, ao MPF para contrarrazões, subindo os autos em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 WILSON PEREIRA JUNIOR**

.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 10732

MANDADO DE SEGURANCA

0001744-30.2017.403.6106 - AUTO POSTO FENIX RIO PRETO LTDA(SP149028 - RICARDO MARTINEZ E SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 96/107: Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da União Federal.Vista ao impetrante para resposta, intimando-o, inclusive, da sentença de fls. 85/89, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br)Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001762-51.2017.403.6106 - CESTARI-SUPERMERCADOS LTDA(SP334417A - PAULO HENRIQUE FAGUNDES COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 118/129: Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da União Federal.Vista ao impetrante para resposta, intimando-o, inclusive, da sentença de fls. 107/111, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br)Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001777-20.2017.403.6106 - ALIMENTOS ESTRELA LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 1203/1214: Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da União Federal.Vista à impetrante para resposta, intimando-a, inclusive, da sentença de fls. 1192/1196, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br)Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002000-70.2017.403.6106 - RIO TECH ENGENHARIA ELETROMETALURGIA E PROJETOS LTDA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 87/98: Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da União Federal.Vista à impetrante para resposta, intimando-a, inclusive, da sentença de fls. 76/80, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br)Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000193-27.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: A. G. DA SILVA GRAFICA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS REIA JUNIOR - SP345726
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Considerando que a embargante optou pela interposição de embargos a execução a despeito de impugnar a penhora por simples petição, disposto no art. 917, parágrafo 1º do CPC/2015, prossiga-se o feito.

Intime-se a embargante para:

- a) Promover emenda a inicial adequando-a ao comando do art. 319 do CPC/2015;
- b) Juntar Certidão de matrícula do imóvel objeto da lide;
- c) Juntar o Auto de Penhora do imóvel, bem como da sua intimação da penhora;
- d) Esclarecer a divergência entre a embargante declinada na inicial em relação a Procuração juntada.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000193-27.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: A. G. DA SILVA GRAFICA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS REIA JUNIOR - SP345726
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Considerando que a embargante optou pela interposição de embargos a execução a despeito de impugnar a penhora por simples petição, disposto no art. 917, parágrafo 1º do CPC/2015, prossiga-se o feito.

Intime-se a embargante para:

- a) Promover emenda a inicial adequando-a ao comando do art. 319 do CPC/2015;
- b) Juntar Certidão de matrícula do imóvel objeto da lide;
- c) Juntar o Auto de Penhora do imóvel, bem como da sua intimação da penhora;
- d) Esclarecer a divergência entre a embargante declinada na inicial em relação a Procuração juntada.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-98.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: C S FERRARI INFORMATICA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MARTINS DE ARAUJO - SP347474
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada dos extratos bancários dos últimos 90(noventa) dias ou, em não havendo conta bancária, os comprovantes de rendimentos e gastos, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 350,00 (Trezentos e cinquenta reais) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Intime-se a autora para que adite a petição inicial nos termos do artigo 330, § 2º. Do CPC/2015, discriminando dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso, sob pena de indeferimento.

Deverá, ainda, juntar aos autos os contratos objetos dos presentes autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, 06 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-54.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO - SP224802
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada dos extratos bancários dos últimos 90(noventa) dias ou, em não havendo conta bancária, os comprovantes de rendimentos e gastos, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 350,00 (Trezentos e cinquenta reais) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Intime-se a autora para que adite a petição inicial nos termos do artigo 330, § 2º. Do CPC/2015, discriminando dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso, sob pena de indeferimento.

Deverá, ainda, juntar aos autos os contratos objetos dos presentes autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, 06 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-07.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NELSON SICCHIERI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARINA TRINCA - SP364245
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de tributos cumulada com repetição de indébito movida por Nelson Sicchieri Filho em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, alegando que a requerida está exigindo, através da concessionária de energia, ICMS sobre base cálculo superior àquela devida.

Requer antecipação da tutela para imediata exclusão das taxas denominadas TUST e TUSD da base de cálculo do ICMS.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Ação proposta não é de competência da Justiça Federal.

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Consequentemente, figurando no pólo passivo uma pessoa jurídica de direito público não elencada no artigo citado, este juízo é incompetente para apreciar e julgar a demanda, aduzindo, ainda a inexistência de interesse jurídico que justifique a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas no processo:

Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Destarte, declaro a incompetência deste juízo federal, determinando, vencido o prazo recursal, a remessa dos autos a uma das Varas desta Comarca.

Cumpra-se, com as nossas sinceras homenagens, e com baixa na distribuição.

Intím-se.

São José do Rio Preto, 06 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-38.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NATUROVITA RIO PRETO COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO - SP239729
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Intím-se a autora para que adite a petição inicial nos termos do artigo 330, § 2º. Do CPC/2015, discriminando dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso, sob pena de indeferimento.

Deverá, ainda, juntar aos autos os contratos objetos dos presentes autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, 06 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000139-61.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: MARCELO DUCATTI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se a audiência já designada.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, 07 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000139-61.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: MARCELO DUCATTI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se a audiência já designada.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, 07 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000006-28.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO RIBEIRO CARVALHEIRA, ADRIANA VALERIA VARGAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 77/78 do sistema PJE (ID 1442372), no qual a embargante impugna os fundamentos e o resultado do julgado.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 ("O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor"). Além disso, atualmente o novo diploma processual não prevê o referido princípio.

A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado", São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970:

"Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Cám. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995)."

O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO"

(Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial nº 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro).

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas.

II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara.

III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte”

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Com efeito, o Juízo indeferiu a petição inicial ante a inércia da embargante em apresentar, no prazo estabelecido, documentação indispensável à análise de eventual prevenção.

Assim, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, enviem-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001384-19.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TAMOIO BOAS IMPRESSOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, JOSE CARLOS CARDOSO - SP348511
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer seja assegurado seu direito a não ser compelido ao recolhimento da contribuição previdenciária e de outras entidades e fundos (terceiros) sobre as seguintes verbas: a) um terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) os pagamentos feitos aos funcionários nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e d) férias não gozadas.

Alega, em apertada, síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, não optante pelo Simples Nacional e contribuinte nos termos da Lei nº 8.112/91. As verbas em questão estão indevidamente incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias, por se tratarem de verbas de caráter indenizatório.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico que a parte autora não acostou ao feito documentos a comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas aqui questionadas, o que torna ausente, de plano, a probabilidade do direito.

Além disso, é manifesta a ausência de urgência no provimento jurisdicional, se concedido apenas na sentença.

Com efeito, os valores recolhidos e não prescritos, se a ação for julgada procedente, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a parte autora todas as vantagens patrimoniais objetivadas na ação, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela parte autora. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido de deixar de recolher o tributo. O denominado *periculum in mora* não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade.

Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a “A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano” (STJ, AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).

Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento:

TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.

1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistia fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de construção que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.
2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).

3. Não infirmado, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.

4. Agravo regimental não provido

(STJ, AgRg na MC 14.052/SP, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008).

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de antecipação da tutela.

2. Concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito**, para:

2.1 justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 292, inciso II do Código de Processo Civil, inclusive com planilhas a justificá-lo. Deverá recolher eventual diferença de custas, se cabível.

2.2 informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2.3 juntar documentos que comprovem o recolhimento dos tributos, os quais são objeto da demanda.

3. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista a possibilidade da parte ré apresentar contraprova do quanto alegado na inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-41.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE EMILIO MONTEIRO DE FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: JANAÍNA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação indevida, em 10/04/2017.

Em sede de tutela o requerimento é para a concessão do benefício por incapacidade, ou ainda, para o agendamento célere da perícia médica.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

De seu turno, nos termos do artigo 303 do CPC, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a parte autora poderá limitar-se a requerer a tutela antecipada e a indicar o pedido de tutela final.

Na hipótese, também deverão ser observados os requisitos da probabilidade do direito e o risco de dano irreparável, conforme disciplinado no referido artigo.

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada nos documentos juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para aferir a veracidade das alegações.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência e tutela antecipada requerida em caráter antecedente.**

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, nomeio para perícia médica, o Dr. Otavio Andrade Carneiro da Silva, CRM 83868, a ser realizada em 25/08/2017, às 15:15 horas, neste Fórum, sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, Pq. Res. Aquarius, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução n.º 305/2014 do CNJ. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões).

Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos seguintes quesitos do Juízo:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)?

02) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

03) Qual a atividade que o(a) autor(a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano?

05) No caso de o(a) autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação?

06) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total (para qualquer atividade) ou parcial (para a atividade habitual). Se parcial, qual a limitação?

07) A incapacidade é permanente ou temporária?

08) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)?

09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

11) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência do exercício das atividades laborais do(a) periciando(a)?

12) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência de acidente sofrido no local e no horário de trabalho?

13) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência de acidente ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela?

As partes poderão indicar assistente técnico no prazo 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, inciso II e III do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que a parte autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não comparecimento significará a preclusão da prova.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 1ª Vara Federal – 3ª Subseção Judiciária – São José dos Campos-SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, Pq. Res. Aquarius, São José dos Campos-SP - CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, pois repetitivos àqueles formulados por este Juízo ou impertinentes ao deslinde do feito.

Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Após, vista à parte autora para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, haja vista a manifestação de desinteresse da parte autora na petição inicial, bem como o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-96.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO ZAGARI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA SALA FILHO - SP174551

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

1. Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, na qual a parte autora requer provimento jurisdicional que condene a ré a revisar e pagar o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária do INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas.

2. A parte autora valorou a causa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

4. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição desta ação para o JEF desta Subseção Judiciária, com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-84.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROGERIO CARLOS DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, na qual a parte autora requer provimento jurisdicional que condene a ré a atualizar monetariamente o saldo da conta de FGTS de titularidade do autor, em expresso cumprimento do previsto no art. 2º da Lei n. 8.036/90, declarando a aplicação do IPCA ou do INPC como índices aptos para tanto, em período compreendido desde janeiro de 1999 até a presente data.
2. A parte autora valorou a causa em R\$ 10.801,97 (dez mil oitocentos e um reais e noventa e sete centavos).
3. A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.
4. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição desta ação para o JEF desta Subseção Judiciária, com as homenagens de praxe.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001304-55.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: LUCELIA SILVA PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FLAVIO JULIAO - SP296552
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

1. Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, na qual a parte autora requer provimento jurisdicional que condene a ré a corrigir monetariamente os valores depositados em favor da parte autora, a partir de 1999, em índice diferentes do da TR, utilizando para a correção monetária o INPC, ou sucessivamente, IPCA-e, ou algum outro índice que efetivamente reconponha o valor monetário, perdido pela inflação.
2. A parte autora valorou a causa em R\$ 56.221,72 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos).
3. O valor da causa deve ser fixado partindo-se do pressuposto hipotético da procedência do pleito, por evidente. Todavia a parte autora desconsiderou o prazo prescricional quinquenal, e apresentou planilha com valores corrigidos desde 1999 para se chegar ao valor da causa.
4. Por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrão modular o valor da causa. Essa questão ganha relevância singular, no quadrante ora enfrentado, em razão da natureza absoluta da competência atribuída aos Juizados Especiais Federais, sendo a fixação do valor da causa o centro de gravidade que atrai a incidência da regra respectiva na esfera federal (ao revés do critério misto utilizado no âmbito dos Estados da Federação), mesmo que sem o condão de pré-julgar a demanda, o tema é atribuição oficiosa do juiz já no limiar do processo.
5. Portanto, a repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassará o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, considerado o lapso prescricional.
6. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição desta ação para o JEF desta Subseção Judiciária, com as homenagens de praxe.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001371-20.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: DANILA GRACIELA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ALICE DE ALMEIDA ASSAD GOMES - SP395011
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TENDA ATACADO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

1. Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, na qual a parte autora requer provimento jurisdicional que condene as corréas ao pagamento por danos morais.
2. A parte autora valorou a causa em R\$ 9.370,00 (nove mil, trezentos e setenta reais).
3. A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.
4. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição desta ação para o JEF desta Subseção Judiciária, com as homenagens de praxe.
5. Encaminhe-se o feito logo após a publicação desta decisão, pois há pedido de antecipação de tutela.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-78.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL PALAZON NEFUSSI - SP247251
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, na qual a parte autora requer provimento jurisdicional que condene a ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.
2. A parte autora valorou a causa em R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).
3. A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.
4. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição desta ação para o JEF desta Subseção Judiciária, com as homenagens de praxe.
5. Encaminhe-se o feito logo após a publicação desta decisão, pois há pedido de antecipação de tutela.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-73.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDRE LUIS DA CUNHA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário em aposentadoria especial. Em sede de tutela, requer a reafirmação da DER e o pagamento das diferenças entre os valores dos benefícios.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, que veio em substituição à tutela antecipada, está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, de modo que ausente o *periculum in mora*.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. Informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2.2. Apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício NB 154.911.870-3 e os documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995;

2.3. Comprovar documentalmente que formulou requerimento administrativo de reafirmação da DER e não foi atendido pela autarquia previdenciária, ou esta foi omissa, a fim de caracterizar a pretensão resistida e, conseqüentemente, o interesse de agir.

3. Cumpridas as determinações supra, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATANº 9/2015. DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014.).

4. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

5. Caso reste infrutífera a conciliação, deverá a parte autora juntar cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta. Após, abra-se conclusão.

6. Oportunamente, remetam-se os autos para a SUDP para retificar a classificação do processo, alterando-se o assunto para "aposentadoria especial".

7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-86.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO VITOR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BORGES TIACO - SP369118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 04/05/2017:

"5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
6. Após, abra-se conclusão."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-64.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SUELI NILDA MOREIRA DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DA SILVA MARTINS - SP206216
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Despacho proferido em 18/12/2016:

"Caso seja apresentada alguma preliminar, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, ou na ausência, abra-se conclusão."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000404-72.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ACA INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Verifico que o substabelecete de fls. 58 (ID 1101028) não consta na procuração de fls. 55 (ID nº 1100989). Sendo assim, a subscritora da petição e documentos juntados às fls. 46/62 não possui poderes para atuar no feito.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprido, recebo a petição de fls. 47/50 (ID 1090662) como emenda à inicial. Deverá a secretária retificar a autuação.

Após, prossiga-se conforme determinado na decisão de fls. 43/45.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000403-87.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CH TECH DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Fls. 67/70 (ID nº 1425648): Não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, em razão da preclusão *pro judicato*, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito.

Intime-se.

Após, prossiga-se conforme determinado na decisão de fls. 46/49.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001251-74.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RANGEL TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JOSE RANGEL - SP261824
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual o impetrante requer seja declarada a prescrição do débito tributário apurado no processo nº **13.884.004162/99-29**, objeto de parcelamento na Lei 11.941/2009.

Alega que durante os anos de 1988 até 1995 teve pagamentos a maior, a título de Contribuição do FINSOCIAL, da qual à época foi reconhecida a inconstitucionalidade.

Afirma que em 17 de agosto de 1999 pleiteou a compensação de tais créditos com débitos vencidos. De tal forma que os créditos supra referidos foram compensados mensalmente até meados de 2002. Após o que, houve análise pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a qual não homologou a compensação e excluiu o crédito do contribuinte à época, pois entendeu que houve decadência do direito de pleitear o crédito.

A impetrante, em 10 de maio de 2004 apresentou manifestação de inconformismo, alegando tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e, portanto, teria a impetrada 5 anos para homologar tacitamente a declaração do contribuinte e mais 05 anos para a cobrança.

O processo administrativo teve decisão final em 2010, favorável à Fazenda Nacional, entendendo por haver o crédito decaído.

A impetrante declara que em 2009 aderiu ao programa de parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 (REFIS), com a inclusão dos débitos objetos de compensação e, por isso, paga hoje débitos correspondente a tributos vencidos do período de 1997 até 2002.

Com os fatos narrados, a impetrante entende estarem prescritos os débitos em questão, nos termos do artigo 174 do CTN.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, afasto por ora, sem prejuízo de nova análise, a prevenção apontada no termo de fls. 550/551, pois não obstante os objetos sejam similares e haja a existência das mesmas partes nos polos, aparentemente são procedimentos administrativos distintos e, no que se refere ao processo nº 00079467620104036103, apesar de ser o mesmo procedimento, o pedido deste feito é diverso daquele.

Diante do exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:**

1. Apresentar procuração atualizada;
2. Apresentar cópia de seu cartão de CNPJ
3. Apresentar documento de identificação de seu representante legal;

Após, com o cumprimento, intime-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito, a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000676-66.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: EUCENE DE OLIVEIRA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, FERNANDA EUCENE GONCALVES DE OLIVEIRA SANTOS, ANTONIO RICARDO CABRAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual atualizado.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000688-80.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS BARBOSA RIBEIRO - ME, MARIA DAS GRACAS BARBOSA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual atualizado.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000738-09.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: DMT DISPOSITIVOS E MAQUINAS PARA TUBOS LTDA, GERSON BAGATIM, LIVIA BAGATIM, WILLIAM BAGATIM, TATIANA BAGATIM
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual atualizado.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000749-38.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: JORCELINO DE SOUZA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual atualizado.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000736-39.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ENG-VALE COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, JOSE GUEDES JUNIOR, ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 40/41, uma vez que o contrato discutido no presente feito é diverso daqueles constantes nos processos indicados.

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual atualizado.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000790-05.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: FRIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA DAS GRACAS THEODORO, FERNANDO THEODORO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual atualizado.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000795-27.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: L A GAZZI EMBALAGENS EIRELI - ME, FRANCISCO JOSE RIBEIRO PEREIRA, ROSANA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 23/24, uma vez que o contrato discutido no presente feito é diverso daquele constante no processo nº 0008400-61.2007.403.6103.

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual atualizado.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000796-12.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: UNEP - UNIDADE NEUROLOGICA E PSIQUIATRICA LTDA - EPP, MARIO SILVA JORGE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 43/44, uma vez que o contrato discutido no presente feito é diverso daquele constante no processo nº 0000893-34.2016.403.6103.

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual atualizado.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000837-76.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: VICENTE PAULA DE OLIVEIRA & CIA LTDA, ANGELA MARIA FLORIANO DE OLIVEIRA, VICENTE PAULA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual atualizado.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos

em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

DE C I S Ã O

Trata-se de demanda, distribuída inicialmente pelo procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, na qual a parte autora requer seja restabelecido o seu benefício do auxílio-doença, bem como seja convertido em aposentadoria por invalidez.

Alega, em apertada síntese, que esteve em gozo do benefício do auxílio-doença concedido judicialmente, por força de sentença proferida nos autos nº 0003492-48.2013.403.6103 do Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção. Aduz ter ocorrido a cessação indevida da benesse, pois não houve a devida intimação para comparecimento à perícia administrativa.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora requer o restabelecimento do benefício o qual encontrava-se em gozo e, conseqüentemente, a anulação de ato administrativo de natureza previdenciária que o teria cessado. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 44.375,40 (quarenta e quatro mil trezentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos. Ademais, são também de competência dos JEF's as causas que têm esse valor e tratam de anulação de ato administrativo previdenciário, nos termos artigo 3º, caput e §1º, inciso III da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput e §1º, inciso III da Lei 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3410

EXECUCAO DA PENA

0002772-81.2013.403.6103 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X OLGA CINTIA RIBEIRO(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI)

Fl. 120: Defiro. Conforme requerido, destituo do encargo a perita anteriormente nomeada, Dra. Márcia Gonçalves (fls. 110/111).Tendo em vista que a sentenciada e seu curador residem em Taubaté/SP (fls. 107 e 116/118), depreque-se para a Subseção Judiciária respectiva a realização da perícia médica psiquiátrica para verificação da cessação da periculosidade (fl. 107), por perito de confiança a ser nomeado por aquele D. Juízo.Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal e se intime a defesa constituída para formulação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada dos quesitos, expeça-se a carta precatória.

0006774-26.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ALEXANDRE LUIZ RAMIRO MARTINS(SP126257 - RICARDO SEIJI TAKAMUNE E SP338883 - GUILHERME MENDES DE ALMEIDA E SP156449 - PEROLA MELISSA VIANNA BRAGA E SP311062 - ARNALDO DE FARIAS E SP309411 - DANILO ULHOA SILVA)

Tendo em vista que ainda não foi expedida a intimação para o condenado, determinada às fls. 39/40, expeça-se Carta Precatória para a Vara Federal das Execuções Penais de São Paulo/SP, onde reside o apenado (fl. 03), para realização de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento da pena.Ciência o representante do Ministério Público Federal.Publicue-se.

0002785-41.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FI) X FERNANDO NEVES DOS SANTOS(SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES E SP178626 - MARCELÓ LUIS CARDOSO DE MENEZES E SP184622 - DANIELLA CARDOSO DE MENEZES REYES)

Remetam-se os autos ao MM. Juízo da VEC de Mogi de Cruzes, para unificação das penas, ante a existência de execuções penais anteriores em face do condenado (Controle VEC n.º 793281), conforme extratos de andamento processual anexos, cuja juntada aos autos ora determino.Ciência ao representante do Ministério Público Federal.Publicue-se, tendo em vista que o apenado possui defensor constituído.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007809-41.2003.403.6103 (2003.61.03.007809-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA E SP112560 - PAULO HENRIQUE VIDAL DIAS) X FERDINANDO SALERNO(SP381150 - VINICIUS SETUBAL MAFFEI E SP236530 - ANA CAROLINA MOREIRA CESAR DE OLIVEIRA VANTINE E SP221162 - CESAR GUIDOTTI)

1. Fl. 991: Assiste razão à defesa do acusado e, por conseguinte, tomo sem efeito os itens 2 e 3 do despacho de fl. 990.2. Publicue-se.3. Ciência ao representante do Ministério Público Federal.4. Tudo cumprido, remetam-se os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, onde será arrazoado o recurso de apelação interposto pela defesa e aberta vista à parte contrária para contrarrazões (CPP, art. 600, 4º).

Expediente Nº 3412

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal pública, na qual os réus foram denunciados pela prática do delito capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 398/400). A denúncia foi recebida pelo Juízo aos 26/09/2012 (fl. 402/405), oportunidade na qual foi deferido o pedido de quebra do sigilo bancário da conta vinculada do FGTS em nome do réu Sérgio dos Santos Silva, formulado pelo representante do Ministério Público Federal. As fls. 437/440, ofício oriundo da Superintendência Regional Vale do Paraíba da Caixa Econômica Federal, instruído com os extratos do FGTS em nome do réu Sérgio dos Santos Silva. O representante do Ministério Público Federal apresentou aditamento da denúncia (fls. 475/476), recebido por meio da decisão de fls. 478/479, que determinou a realização de nova citação dos réus. Os acusados Sérgio dos Santos Silva e Basílio Paludo foram citados pessoalmente da denúncia (fls. 448/452 e 453/457), bem como de seu aditamento (fls. 509/511 e 512/514), e apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 444/446 (complementada a fls. 541/542) e 503/505 (ratificada a fl. 550). A defesa constituída pelo réu Basílio Paludo (procuração a fl. 447) arguiu preliminar de nulidade da denúncia por ter extraído a autoria e materialidade do crime da sentença trabalhista, cuja Justiça seria incompetente para análise criminal do fato. No mérito, negou a participação no delito, alegou ser vítima de conluio entre as testemunhas da reclamação trabalhista e o réu Sérgio, o qual, durante os períodos em que recebeu seguro desemprego, teria apenas frequentado a padaria e churrascaria como cliente e, por benesse, continuado a residir no alojamento de empregados, mas sem trabalhar, enquanto procurava um emprego melhor. Arrolou testemunhas (fls. 444/446). Na decisão de fls. 468/469 não foram verificadas hipóteses de absolvição sumária em relação ao acusado Basílio Paludo. As fls. 485/499, o representante do Ministério Público Federal requereu a juntada de cópia parcial da Reclamação Trabalhista n.º 0000589-41.2011.5.15.0138, proposta por Maurício José Gomes da Silva em face de Auto Posto e Churrascaria Sete Vidas Ltda. Por sua vez, o representante da Defensoria Pública da União, atuando na defesa do acusado Sérgio dos Santos Silva (fl. 468/469, item VI), requereu a sua absolvição sumária, ao argumento de que teria ocorrido a prescrição virtual da pretensão punitiva estatal. No mérito, aduziu que o pleito não merece acolhimento. Não arrolou testemunhas (fls. 503/505). À fl. 518, o representante do Ministério Público Federal requereu a citação por edital do acusado Augusto Angelo Salvadori. O acusado Augusto Angelo Salvadori constituiu defensor (fl. 527) e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 521/525 (reiterada a fls. 536/540, após intimação para se manifestar sobre o aditamento da denúncia), oportunidade na qual arguiu preliminar de nulidade da denúncia por ter extraído a autoria e materialidade do crime da sentença trabalhista. Requereu, outrossim, a sua absolvição sumária, ao argumento de que teria ocorrido a prescrição virtual da pretensão punitiva estatal. No mérito, alegou que não era sócio da empresa na época dos fatos. Sustentou, por fim, o cabimento da suspensão condicional do processo. Intimada a se manifestar sobre o aditamento da denúncia, a defesa constituída pelo acusado Basílio Paludo, alegou a ocorrência da prescrição virtual da pretensão punitiva estatal. No mérito, alegou atipicidade da conduta, pois todos os atos de demissão seriam verdadeiros, reportando-se, no mais, à resposta à acusação de fls. 444/446 (fls. 541/542). O representante do Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, por entender que as circunstâncias não permitem antecipar que eventual pena a ser concretamente aplicada possa resultar inócua (fls. 545/548). Por meio da decisão de fls. 596/598, foi indeferido o pedido formulado pelo representante do Ministério Público Federal para citação por edital do acusado Augusto Angelo Salvadori, pois considerou suprida a diligência de citação pessoal com a resposta escrita à acusação apresentada pelo defensor constituído pelo referido acusado. Por fim, o representante da Defensoria Pública da União requereu o regular prosseguimento do feito, vez que já se manifestou sobre a denúncia e o aditamento às fls. 503/505. É a síntese do necessário. Decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pelas defesas dos acusados ou pelo representante do órgão ministerial, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. De início, é preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação. Não merece acolhida a preliminar de nulidade da denúncia, vez que a eventual prática do delito de estelionato será apurada por este Juízo e não pela Justiça do Trabalho. Ademais, não há qualquer impedimento para que o representante do Ministério Público Federal utilize a sentença proferida por aquele Juízo Especializado, em conjunto com os demais elementos contidos nos autos, para provar a materialidade e a existência de indícios de autoria. Não há falar em prescrição virtual da pretensão punitiva estatal, eis que tal instituto sequer encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Além disso, forçoso reconhecer que sua inaplicabilidade encontra-se sedimentada pela jurisprudência, conforme se extrai da Súmula 438 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. No caso em apreço, faz-se necessário ressaltar que não se verificou entre os fatos descritos na denúncia e aditamento (11/05/2004, 26/05/2004, 13/06/2006 e 27/06/2006) e o seu recebimento (26/09/2012 e 1º/08/2013), lapso temporal superior àquele definido para a prescrição da pena máxima cominada em abstrato, o que somente ocorreria com o decurso de 12 (doze) anos, a teor do disposto no artigo 109, inciso III, do Código Penal. Quanto à tese defensiva do réu Augusto Angelo Salvadori de cabimento da suspensão condicional do processo, impossível analisá-la por ora, vez que questão relacionada ao grau de participação em tese no delito somente será elucidada durante a instrução processual. Ressalta-se que eventual reconhecimento na sentença de participação de menor importância não importará em prejuízo ao acusado, pois, nos termos da Súmula n.º 337, do C. Superior Tribunal de Justiça, É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva, bastando para tanto, suspender o julgamento, a fim de viabilizar o oferecimento da proposta. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. LESÃO CORPORAL GRAVE. BENEFÍCIOS DA LEI N. 9.099/1995. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação nosentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. Segundo o entendimento desta Corte Superior, havendo procedência parcial ou a desclassificação do delito, deve ser suspenso o julgamento e remetido os autos ao Ministério Público, para manifestar-se acerca da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/1995). Inteligência da Súmula 337 do STJ. 3. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, mantida a absolvição pelo crime de ameaça, anular a sentença condenatória e determinar a remessa dos autos ao Ministério Público que poderá propor a suspensão condicional do processo. (STJ - Quinta Turma - HC n.º 324200/SC - Rel. Min. Ribeiro Dantas - J. 22/09/2016 - DJe 28/09/2016 - destaques não contidos no original). Aliás, a própria legislação processual penal assegura ao acusado tal oportunidade no artigo 383, 1º, do Código de Processo Penal, que assim estabelece: Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. Também não procede o argumento da defesa no sentido de que acusado Augusto Angelo Salvadori não era sócio da empresa na época dos fatos, pois o contrato social de fls. 528/531 pertence à Churrascaria Gramado da Dutra Ltda. e os fatos aqui apurados se referem ao Auto Posto Churrascaria e Padaria Sete Vidas Ltda., ou seja, tratam-se de empresas distintas, que tinham apenas sócios comuns por um determinado período, conforme se verifica das fichas cadastrais arquivadas na Junta Comercial, cuja juntada aos autos ora determino. Note-se que o acusado Augusto Angelo Salvadori era sócio do Auto Posto Churrascaria e Padaria Sete Vidas Ltda. desde 1995 e retirou-se da sociedade apenas em 2011, sendo incontestado que integrava o quadro societário da empresa na época dos saques supostamente indevidos das parcelas do seguro desemprego (11/05/2004, 26/05/2004, 13/06/2006 e 27/06/2006). As demais alegações defensivas confundem-se com o mérito e serão analisadas após regular instrução processual. Cumpre anotar que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, inclusive, quanto ao dolo, de modo que não se exige prova plena de que os acusados tenham concorrido para a infração penal, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito e termo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Designo o dia 08 de novembro de 2017, a partir das 14h00, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, na qual serão ouvidas as testemunhas de defesa e realizados os interrogatórios dos réus, em parte pelo método de videoconferência com Taubaté/SP e Porto Alegre/SP. Concedo à defesa do réu Augusto Angelo Salvadori o prazo de 05 (cinco) dias a fim de manifestar interesse em ser interrogado nesta Subseção. No silêncio ou com resposta negativa, o interrogatório será realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, conforme acima determinado. Intimem-se os acusados Sérgio dos Santos Silva (novo endereço a fl. 511) e Basílio Paludo (endereço a fl. 514). Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS para intimação do acusado Augusto Angelo Salvadori (endereço informado na procuração de fl. 527). Deverá constar da referida carta precatória a observação quanto à forma de realização do interrogatório (por videoconferência ou pessoalmente neste Juízo), de acordo com a manifestação da defesa por ele constituída, conforme acima determinado. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Taubaté/SP para intimação e oitiva, por videoconferência, na data e horário acima designados, das testemunhas de defesa Geraldo de Souza Felisberto, Kleber da Silva Aguiar e Reinaldo Cesar Ayres, qualificadas à fl. 540. Intimem-se as testemunhas de defesa Ivair Leandro DMattos, Izídio Miguel Silva e João Carlos Caussi a comparecerem às 14h30, bem como Elézio Pereira Marcolino e Marco Antônio da Silva Pereira, a comparecerem às 15h00, para evitar que esperem por longos períodos a oitiva das demais. As partes deverão comparecer quinze minutos antes do horário para o qual foram intimadas, a fim de permitir o início do ato no horário marcado, ante à necessidade de identificação e qualificação. Adote a Secretaria todas as providências necessárias para a fiel realização do ato. Solicitem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos réus aos órgãos de identificação, inclusive aos distribuidores da Justiça Federal e Estadual, bem como as certidões de objeto e pré das ações e execução penais informadas às fls. 428/429 e de outros feitos eventualmente constantes. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual o sigilo decretado a fl. 405 (nível 4 - sigilo de documentos). Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, a fim de que esclareça a pertinência de manutenção nos autos dos documentos juntados às fls. 485/499. Ciência aos representantes do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União. Publique-se. São José dos Campos, 03 de abril de 2017.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N.º 8607

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000123-32.2002.403.6103 (2002.61.03.000123-5) - LUIZA TEIXEIRA AUGUSTO - ESPOLIO X ANGELA MARIA AUGUSTO VILLELA X TERESA CRISTINA TEIXEIRA AUGUSTO X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA AUGUSTO(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES E SP186791 - FERNANDO AUGUSTO VENEZIANI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARILIA SALIM(PR029228 - MOYSES GRINBERG E PR043496 - GABRIELLE JACOMEL BONATTO) X ANGELA MARIA AUGUSTO VILLELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA CRISTINA TEIXEIRA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA AUGUSTO VILLELA X MARILIA SALIM X TERESA CRISTINA TEIXEIRA AUGUSTO X MARILIA SALIM X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA AUGUSTO X MARILIA SALIM

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006353-17.2007.403.6103 (2007.61.03.006353-6) - LUCIA MARIA DE OLIVEIRA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008384-10.2007.403.6103 (2007.61.03.008384-5) - GERALDA MARTINS MOREIRA LOPES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDA MARTINS MOREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004201-59.2008.403.6103 (2008.61.03.004201-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001377-93.2009.403.6103 (2009.61.03.001377-3) - LUIS FERREIRA DA SILVA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007002-11.2009.403.6103 (2009.61.03.007002-1) - CARLOS DE SOUSA SILVEIRA(SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS DE SOUSA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008060-49.2009.403.6103 (2009.61.03.008060-9) - GIOVANETTI RIBEIRO DA SILVA X IZOLINA LEITE DA SILVA X RAUL RIBEIRO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IZOLINA LEITE DA SILVA X RAUL RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001725-77.2010.403.6103 - DEYSE APARECIDA SOARES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DEYSE APARECIDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001938-83.2010.403.6103 - NEIDE GUERRA JACOBINA(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NEIDE GUERRA JACOBINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003913-43.2010.403.6103 - ADONEL SOUZA DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADONEL SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006575-77.2010.403.6103 - EDSON VILELA GOMES(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDSON VILELA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007301-51.2010.403.6103 - EDVALDO ALVES FERREIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDVALDO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007708-57.2010.403.6103 - IRACY AYRES MONTEMOR(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRACY AYRES MONTEMOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005381-30.2010.403.6301 - SANDRA REGINA DO PRADO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRA REGINA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001940-19.2011.403.6103 - ERNANI ALVES DA SILVA X ADELAIDE BRAZIL DA SILVA X ERNANI JOSE DA SILVA X CATARINA APARECIDA SILVA MANFREDO X MARIA DAS GRACAS SILVA ANDRADE X EDMIR JOSE DA SILVA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ERNANI ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002419-12.2011.403.6103 - GERCI DIAS CHAVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERCI DIAS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002690-21.2011.403.6103 - CARLOS FARIA DIAS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS FARIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004317-60.2011.403.6103 - CRISTIANE DA SILVA MELO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CRISTIANE DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005351-70.2011.403.6103 - SEVERINO BARBOSA DA SILVA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEVERINO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO WERNER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005633-11.2011.403.6103 - FRANCISCO DA ROCHA OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO DA ROCHA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007530-74.2011.403.6103 - GABRIELA DE OLIVEIRA DIAS X MACOHN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP284549A - ANDERSON MACOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GABRIELA DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009357-23.2011.403.6103 - CRISTIANO VIANA DE BARROS(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP284549A - ANDERSON MACOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CRISTIANO VIANA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001400-34.2012.403.6103 - ROSELY DE FATIMA DA SILVA REIS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSELY DE FATIMA DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003800-21.2012.403.6103 - JOANA TELES ARAUJO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOANA TELES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003833-11.2012.403.6103 - JAIRO RODRIGUES SANTOS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIRO RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003923-19.2012.403.6103 - JOAO BATISTA DAMACENO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004803-11.2012.403.6103 - SONIA MARIA ARCANGELO DE SOUZA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SONIA MARIA ARCANGELO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005629-37.2012.403.6103 - GILBERTO MONTEIRO X MARIA DAS DORES SENNE MONTEIRO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILBERTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008081-20.2012.403.6103 - LUCAS DOS SANTOS JESUS CARVALHO X MARIA SOLIDADE DOS SANTOS(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCAS DOS SANTOS JESUS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009323-14.2012.403.6103 - MICHELLE RAMOS FERREIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MICHELLE RAMOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009352-64.2012.403.6103 - HAROLDO SACIOTTI FILHO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HAROLDO SACIOTTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000927-14.2013.403.6103 - ADEMIR ROUFI DOS SANTOS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADEMIR ROUFI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002758-97.2013.403.6103 - FERNANDA APARECIDA DE SOUZA COSTA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FERNANDA APARECIDA DE SOUZA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002993-64.2013.403.6103 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO AFONSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003163-36.2013.403.6103 - WANDERLEY CAMPOS SCHULZ(SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WANDERLEY CAMPOS SCHULZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003717-68.2013.403.6103 - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003909-98.2013.403.6103 - MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP264835 - ALINE BIZARRIA DA COSTA E SP285498 - WALERIA CAMPOS SILVA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004647-86.2013.403.6103 - WANDERSON HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA X EVELIN VANESSA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO E SP310467 - LYDIA MARIA LUISA SILVA RIZZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WANDERSON HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006580-94.2013.403.6103 - VIRGINIO DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VIRGINIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0018805-37.2013.403.6301 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003876-74.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003500-88.2014.403.6103) RICCO LAMAC, RODRIGUES E ALMEIDA - ADVOGADOS(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP340746 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RICCO LAMAC, RODRIGUES E ALMEIDA - ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X RICCO LAMAC, RODRIGUES & ALMEIDA - ADVOGADOS - ME

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003131-60.2015.403.6103 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000908-76.2011.403.6103 - MARIA PINTO CEPINHO X OSMAR PELOGIA JUNIOR X TATIANA CEPINHO PELOGIA(SPI59641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA PINTO CEPINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000736-66.2013.403.6103 - JOSE RAIMUNDO GUIMARAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE RAIMUNDO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-28.2017.4.03.6103

AUTOR: CHARLES FERNANDES CANTUARIA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as contestações, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-55.2017.4.03.6103

AUTOR: JANY APARECIDA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-50.2017.4.03.6103

AUTOR: JONAS SILVA OLIVEIRA DO NASCIMENTO ZELADORIA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DA CUNHA JUNIOR - SP367594

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A., ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Z GOETZE PROMOCÃO DE VENDAS - ME, PRONTO VIDA

EMERGENCIAS MEDICAS LTDA., FELIPE MARQUES PEDRO CARTUCHOS - ME, EMANUEL MARQUES PEDRO CARTUCHOS - ME, IRNALDO JOSE DA SILVA, APEX LOCADORA DE VEICULOS LTDA. - EPP, DANIEL PIRES DUARTE

FERREIRA, LEANDRO CABRAL VILELA, VALBERTO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, MESTRE MARCENEIRO LTDA, PAULO CESAR BATISTA, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, pela qual os autores buscam um provimento jurisdicional que determine a exclusão de seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito, com a final condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais que alegam ter experimentado.

Narram os autores que, em agosto de 2013, a moto de sua propriedade foi furtada, e no interior da respectiva moto havia um baú do qual foram subtraídos seus documentos pessoais (RG, CPF, PIS, etc), cartões de crédito, juntamente com talonários de cheques dos Bancos Bradesco, Banco Mercantil do Brasil, e Caixa Econômica Federal.

Dizem ter noticiado o ocorrido aos Bancos Bradesco, Itaú, CEF, Banco Mercantil do Brasil, Banco do Brasil, além das instituições comerciais Lojas Renner, Riachuelo e Droga Quinze, através do serviço de atendimento ao consumidor, para o fim de salvaguardar seus interesses, bloqueando sua conta corrente e os cartões, além da sustação dos cheques dos talonários furtados.

Sustentam ter sido emitido boletim de ocorrência relativo ao furto, mas, apesar de todos os esforços envidados, não têm conseguido comprar a crédito no mercado, uma vez que seus nomes estão inscritos em órgãos de proteção ao crédito e em vários cartórios de protesto.

Afirmam que as referidas exações impedem a participação no mercado de trabalho, uma vez que perderam a credibilidade na praça.

A inicial veio instruída com documentos.

Os autos vieram a este Juízo, por redistribuição, oriundos da Justiça Estadual, por força de r. decisão.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

No caso dos autos, ainda que se possa cogitar da plausibilidade jurídica das alegações dos autores, verifico se tratar de fatos ocorridos há pelo menos **três anos**.

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado, particularmente antes da formação do regular contraditório.

A data do alegado furto é, inclusive, questionável, pois, embora os autores aleguem que tenha ocorrido em agosto de 2013, a data constante no boletim de ocorrência anexado aos autos indica o dia 15.07.2014.

Além disso, vejo que os autores apresentam inúmeras anotações de restrições de crédito, a maior parte anterior à data do alegado furto de documentos constantes no boletim de ocorrência, fragilizando ainda mais o conjunto probatório já incipiente.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal.

Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. Juízo Estadual.

Antes da designação de audiência de conciliação, intimem-se os autores a que, no prazo de dez dias, justifiquem o ajuizamento do presente feito, uma vez que os autos nº 5000090-29.2017.403.6103, que atualmente tramitam na 2ª Vara Federal desta Subseção, parecem ter as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

Decorrido o prazo acima, sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-28.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSIAS DE SOUSA NETO
Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO DE SOUZA - SP238969
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 04.02.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, de 02.10.1975 a 22.03.1977; SIDERÚRGICA FIEL S/A, de 12.05.1977 a 10.03.1978; JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, de 02.04.1979 a 14.11.1986; TAMBRANDS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 21.01.1987 a 19.11.1991; e INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, de 01.02.1996 a 01.10.2002, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Diz que, apesar disso, quando do primeiro requerimento administrativo realizado em 22.12.2003, foram reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 01.01.1972 a 31.12.1972 (atividade rural); INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, de 02.10.1975 a 22.03.1977; SIDERÚRGICA FIEL S/A, de 12.05.1977 a 10.03.1978; JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, de 02.04.1979 a 14.11.1986; e INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, de 01.02.1996 a 12.12.1998.

Requer, pois, o reconhecimento do período de trabalho rural e dos períodos considerados especiais em 22.12.2003, a fim de que, somados aos demais períodos de trabalho, lhe seja concedida aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou o laudo de avaliação ambiental.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal. Ao final, afirma a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requer que os efeitos financeiros da aposentadoria sejam fixados na data da citação, utilizando-se a Taxa Referencial (TR) como critério de correção monetária, fixando-se os honorários de advogado no mínimo legal.

Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido, aduzindo ter ocorrido a preclusão para o INSS impugnar o laudo produzido na Justiça do Trabalho.

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o segundo requerimento administrativo (termo inicial pretendido) e a propositura da ação, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

[...]

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

[...] (TRF 3ª Região, AC 20061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o ruído de **90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, de 02.10.1975 a 22.03.1977; SIDERÚRGICA FIEL S/A, de 12.05.1977 a 10.03.1978; JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, de 02.04.1979 a 14.11.1986; TAMBRANDES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 21.01.1987 a 19.11.1991; e INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, de 01.02.1996 a 01.10.2002.

Reconheço como admissível a caracterização da especialidade quanto aos períodos especiais já reconhecidos pelo INSS por ocasião do primeiro requerimento administrativo (INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, de 02.10.1975 a 22.03.1977; SIDERÚRGICA FIEL S/A, de 12.05.1977 a 10.03.1978; JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, de 02.04.1979 a 14.11.1986; e INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, de 01.02.1996 a 12.12.1998), e inclusive quanto ao reconhecimento do trabalho rural (01.01.1972 a 31.12.1972).

Nota-se, no ponto, que tais períodos foram reconhecidos por ocasião do julgamento do recurso administrativo interposto pelo autor. Assim, mesmo que, por hipótese, o INSS estivesse a exercer um dever de controle (ou de autotutela do ato administrativo), é evidente que não cabe a uma autoridade administrativa de escalo inferior desconsiderar as conclusões postas por colegiado hierarquicamente superior. Tais vínculos, portanto, devem ser tidos como incontroversos.

Resta apenas a apreciação da especialidade quanto aos períodos de trabalho prestados às empresas TAMBRANDES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (21.01.1987 a 19.11.1991) e INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS (13.12.1998 a 01.10.2002).

Para a empresa INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, de 13.12.1998 a 01.10.2002, o autor juntou laudo técnico comprobatório de submissão a agente nocivo ruído equivalente a 98 dB (A), de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o vínculo de trabalho, razão pela qual merece ser reconhecido como especial.

Quanto ao trabalho prestado à empresa TAMBRANDES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., o autor apresentou o formulário que atesta que trabalhou como “encarregado de instrumentação” (21.01.1987 a 28.02.1991) e “supervisor de manutenção” (01.3.1991 a 19.11.1991), anotando-se sua exposição a “pó de celulose”, “ruído das máquinas” e “calor do ambiente de trabalho”. Tal documento não especifica a concentração, intensidade ou grau de exposição a esses agentes agressivos.

O autor também apresentou, como prova documental, um laudo produzido no âmbito de reclamação trabalhista proposta contra a empresa, cujas conclusões atestam a existência de uma **atividade de risco com sistema elétrico**. Registrou o perito que existia risco de energização acidental ou por falhas operacionais, já que as instalações da empresa não atendiam à NR-10 da Portaria nº 3.214, do Ministério do Trabalho. Também descreveu que as atividades do autor consistiam em “inspeção, testes, medição e reparos em equipamentos e materiais elétricos”, além de “teste e inspeção” com os equipamentos energizados. Aportou, finalmente, que o autor estava exposto a exposição eventual em unidades de distribuição de energia, apenas no caso de necessidade de religamento.

Não há dúvida, portanto, de que o autor efetivamente esteve exposto ao risco derivado da energia elétrica, a que estava exposto de modo habitual e permanente, conforme a descrição das atividades que exercia.

Em reflexão renovada sobre o tema, deve-se ponderar que, mesmo que o INSS não tenha sido parte na ação em que produzido o referido laudo, ao tomar conhecimento de sua existência, cumpria-lhe oferecer uma impugnação circunstanciada e conclusiva, como decorre, inclusive, da regra da eventualidade (art. 336 do Código de Processo Civil).

Ademais, como estabelece o art. 372 do Código de Processo Civil, é possível utilizar prova produzida em outro processo, que deve ser devidamente avaliada em sua relevância, devendo apenas observar-se o contraditório.

O respeito ao contraditório pode decorrer, vale observar, não só nos casos em que as partes da nova ação também integraram a relação jurídico-processual no feito anterior, mas também quando o contraditório é aperfeiçoado **na nova ação**, à vista da prova documental apresentada.

Sem que o INSS tenha oferecido uma impugnação específica e conclusiva quanto à validade da prova, entendo deva ser validamente utilizada para subsidiar a decisão, momento quando não há quaisquer razões que recomendem sua desconsideração.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a **ruídos de intensidade superior à tolerada**, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Quanto à **eletricidade**, por sua vez, por se tratar de um agente **perigoso**, é inviável cogitar de qualquer equipamento que seja capaz de neutralizar seus efeitos, razão pela qual o uso eventual de EPI não interfere na contagem do tempo especial.

Quanto ao ruído, em especial, observa-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo emanante, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Somando os períodos de tempo comum e especial reconhecidos administrativamente, com aqueles admitidos neste feito, concluo que o autor alcança 35 anos, 09 meses e 25 dias de contribuição, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto aos critérios de correção monetária a serem utilizados no cálculo dos atrasados, observe-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, por “arrastamento”, na parte em que determinou que a atualização dos débitos da Fazenda Pública fosse feita mediante os mesmos critérios de correção das cadernetas de poupança.

Assim, para este efeito, não mais pode ser utilizada a Taxa Referencial (TR), que deve então ser substituída pelo índice legal anterior (INPC, para os benefícios previdenciários; IPCA-E, para créditos de outras naturezas). Em consequência desse entendimento, o Conselho da Justiça Federal deliberou modificar seu Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), editando a Resolução CJF nº 267/2013.

Veja-se que a modulação de efeitos promovida pelo STF nas referidas ADIn's só alcançou a aplicação da TR como critério de **atualização monetária dos precatórios judiciais**, sem qualquer mitigação quanto aos débitos da Fazenda Pública em geral.

Não havendo, portanto, qualquer decisão com efeito vinculante em sentido diverso, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 produz efeitos “ex tunc”, obstando que a TR seja aplicada ao caso.

A impugnação quanto ao termo inicial do benefício não merece acolhida, já que os documentos trazidos já constavam dos autos dos processos administrativos, razão pela qual fixo o início da aposentadoria na data de entrada do segundo requerimento administrativo (DER)

Reconhecida a **existência do direito** (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela de urgência de natureza antecipada** (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum o trabalho prestado pelo autor às empresas INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, de 02.10.1975 a 22.03.1977; SIDERÚRGICA FIEL S/A, de 12.05.1977 a 10.03.1978; JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, de 02.04.1979 a 14.11.1986; TAMBRANDS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 21.01.1987 a 19.11.1991; e INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, de 01.02.1996 a 01.10.2002, implantando-se a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Josias de Souza Neto
Número do benefício:	176.921.665-8.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	04.02.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	740.059.958-53.
Nome da mãe	Maria Odete da Silva
PIS/PASEP	1.064.479.756-5.
Endereço:	Rua Capitão Pires de Souza, 07, Atos de Santana I, Jacareí/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**, para que restabeleça o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. L.

São José dos Campos, 12 de junho de 2017.

RENATO BARTH PIRES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-54.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELIO MALTA CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Observo, a propósito do tema, que a impugnação cabível, neste momento, só pode dizer respeito à **habilitação profissional do perito** ou a uma suspeita a respeito da sua **imparcialidade** para cumprimento da tarefa que lhe foi atribuída.

Nenhuma dessas circunstâncias se faz presente neste caso.

O perito nomeado é profissional credenciado pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita), já bastante experimentado na realização de perícias médicas para diversos órgãos do Poder Judiciário. Nos inúmeros laudos que já apresentou em processos em curso perante esta 3ª Vara, demonstrou que exerce o encargo com zelo e dedicação, analisando com profundidade a situação individual de cada periciando e apresentando os laudos nos prazos que lhe são estipulados.

A prevalência maior ou menor de laudos atestando a capacidade é uma circunstância que não interfere na aptidão ou na imparcialidade do perito, mesmo porque em nenhum dos casos já examinados neste Juízo ficou demonstrado que esse perito tenha ideias preconcebidas ou pré-conceitos contra o segurado da Previdência Social (ou a favor do INSS).

Ademais, tendo sido facultada à parte autora a indicação de assistente técnico, é perfeitamente possível ao Juízo discordar das conclusões do perito e, se for o caso, determinar a realização de uma segunda perícia para sanar eventuais inconsistências na perícia já realizada.

Acrescente-se que, embora o diagnóstico de uma doença ou lesão seja informado por preceitos estritos da Ciência Médica, isso não ocorre, ao menos necessariamente, quando da análise da **capacidade** (ou **incapacidade**) **para o trabalho**. Não são incomuns, de fato, os casos em que o médico assistente do segurado, o perito do INSS e o perito judicial constatarem a presença da **mesma doença** ou **lesão**, mas divergem quanto aos reflexos desse mal para aferir a aptidão para o exercício de uma atividade profissional.

E assim é porque a análise da capacidade para o trabalho envolve algo de subjetivo, na medida em que é necessário identificar a natureza da atividade profissional desempenhada pelo segurado, comparando com as possíveis restrições decorrentes da lesão ou doença, para só então firmar um juízo de certeza a respeito da capacidade (ou incapacidade) para o trabalho.

Por tais razões, não se poder afirmar que toda e qualquer divergência de interpretação dos fatos (entre o médico assistente, o perito do INSS e o perito judicial) sirva para invalidar a avaliação do outro especialista, mormente porque, na grande maioria dos casos, as avaliações são feitas com um intervalo de tempo bastante considerável.

Essa situação se agrava nas hipóteses em que a incapacidade é de natureza **temporária**, assim como naquelas doenças que, por natureza, têm períodos de **sintomas agudos** e períodos de **remissão**. Assim, a posterior concessão administrativa do benefício por incapacidade não serve para invalidar, ao menos na generalidade dos casos, as conclusões do perito.

Com muito maior razão, essa divergência jamais servirá para considerar o perito judicial **presumivelmente** suspeito ou impedido de honrar o encargo para o qual foi nomeado.

Acrescento, ademais, que as decisões que, em outro Juízo, acolheram as exceções de suspeição citadas foram proferidas "para evitar maiores delongas", o que, salvo melhor juízo, jamais será razão bastante para destituir o perito nomeado.

Por tais razões, indefiro a nulidade do laudo, bem como a impugnação do perito nomeado.

Acolho os quesitos formulados pela parte autora ofertados na petição inicial, bem como na petição ID 1482940.

Intime-se o perito para apresentação de laudo complementar no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se vista às partes, vindo os autos a seguir conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de junho de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000920-92.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE FLAVIO CONSIGLIO, DALVA APARECIDA CONSIGLIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos etc.

Não verifico o fenômeno da prevenção, pois as partes são diferentes.

Providencie a exequente a juntada aos autos dos documentos que comprovem a cessão de crédito da CEF para a EMGEA, a fim de comprovar a legitimidade ativa para a propositura da ação.

Deverá, ainda, a exequente anexar prova da averbação da respectiva cessão junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

Int.

São José dos Campos, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-90.2017.4.03.6103
AUTOR: SOL MOVIMENTACAO E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de declarar o direito da parte autora de excluir, da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, declarando seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a esse título.

Sustenta a autora, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A parte autora formula pedido de **tutela provisória de evidência**, de forma a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

A inicial foi instruída com documentos, complementada posteriormente.

O pedido de tutela de evidência deve ser **acolhido**.

A tutela de evidência, vale recordar, constitui-se em espécie de tutela provisória, que será concedida "independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo". Não se cogita, portanto, na tutela de evidência, de "periculum in mora", nem de "risco de dano grave e de difícil reparação", muito menos de "risco de ineficácia da medida". A existência (ou não) de "urgência" é simplesmente irrelevante para concessão da tutela de evidência.

A hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, os documentos anexados à petição inicial demonstram de forma suficiente que a parte autora é contribuinte sujeita ao recolhimento das contribuições em questão.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 311, II, do CPC, **defiro o pedido de tutela provisória de evidência**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, assegurando à parte autora o direito de, doravante, excluir das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS os valores relativos ao ICMS.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001399-85.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366
REQUERIDO: RLA RICO LINHAS AEREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que declare a perda do bem, a fim de dar melhor destinação à sucata da aeronave abandonada desde 2007, no Aeroporto Internacional de São José dos Campos.

Requer seja determinado o retalhamento e posterior acondicionamento, em local não sensível ao desenvolvimento operacional essencial do Aeroporto Internacional de São José dos Campos, da sucata da antiga aeronave de propriedade da empresa RLA RICO LINHAS AÉREAS S.A.

Requer ainda, a expedição de ofício para a Agência Nacional de Aviação – ANAC para que seja registrado no Registro Aeronáutico Brasileiro – RAB a declaração de perecimento ou, alternativamente, de abandono da aeronave, nos termos do art. 117, VI, do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Requer, por fim, seja determinada a avaliação e alienação da antiga aeronave em hasta pública, sendo deduzidas do preço as despesas e a recompensa da INFRAERO, a ser arbitrada em quantia não inferior a cinco por cento do valor avaliado, nos termos do art. 1.234 do Código Civil, sendo que eventual saldo seja revertido em favor da União e a eventuais credores garantidos por penhoras, conforme certificado nos registros aeronáuticos competentes.

Alega a autora que a matrícula da aeronave de propriedade de RLA RICO LINHAS AÉREAS S.A. teve seu cancelamento em 26.01.2012, sem que o proprietário pleiteasse a retirada da aeronave. Afirma que se trata de “sucata” e que não logrou êxito nas tentativas de localização do proprietário para que a retirasse do local, constando débitos tributários não quitados, referentes ao valor cobrado pela estadia da aeronave no Aeroporto Internacional de São José dos Campos, no montante de R\$ 1.372.335,68 até junho/17.

Aduz que a única alternativa operacional viável para a retirada das sucatas dos sites aeroportuários seria o corte das mesmas e realocação do material já fragmentado em uma área menor e com capacidade para seu acondicionamento.

Sustenta que houve a perda da propriedade por perecimento do objeto e que o bem móvel perdido se trata de uma aeronave para utilização civil que se submete a norma própria e específica, qual seja a Lei nº 7.565 de 1986, que prevê o perecimento como uma das causas de perda da propriedade de aeronave.

Narra que a referida aeronave foi inspecionada por técnico habilitado pela ANAC que entendeu pela não conformidade com os requisitos técnicos em relação à condição do bem, o que demonstra a condição de perecimento da coisa.

Afirma que é dever do proprietário a remoção das sucatas da aeronave, recaindo sobre estes todos os prejuízos pela irregular manutenção destas em área pública federal, tais como o ambiente prejudicial à saúde pública, com o acúmulo de água e detritos, além dos prejuízos operacionais causados à INFRAERO.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Não há prevenção em relação ao feito nº 5001404-10.2017.4.03.6103 apontado no termo de prevenção, tendo em vista que a parte autora requereu a desistência do referido processo que havia sido proposto perante este mesmo juízo.

Preende-se, nestes autos, a declaração de perda do bem a fim de dar melhor destinação à sucata da aeronave abandonada desde 2007, no Aeroporto Internacional de São José dos Campos.

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

É necessário que esteja presente uma **situação concreta** que, caso não impedida, resulte no “**perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo**”, caso seja concedida somente na sentença.

Considerando tão longo tempo decorrido, não se pode falar em verdadeiro risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final.

Além disso, seu deferimento importaria um sério risco de irreversibilidade, o que inviabiliza sua concessão (art. 300, § 3º, do CPC).

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Atribua a parte impetrante, no prazo de quinze dias úteis, sob pena de extinção, valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo a diferença de custas daí decorrente.

Providencie a Secretaria a consulta aos bancos de dados disponíveis, visando à citação da parte requerida.

Cite-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 05 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-83.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON RODOLFO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer a tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Allega, em síntese, que requereu o benefício em 22.02.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 25.03.1997 a 01.01.2008, em que teria sido exposto ao agente nocivo ruído.

A inicial veio instruída com documentos.

Inicialmente distribuído o feito ao r. Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, os autos foram redistribuídos a este Juízo por força de r. decisão, que reconheceu a incompetência absoluta para o julgamento do feito, por ultrapassar o limite de alçada.

Intimado, o autor juntou aos autos o laudo técnico.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

[...]

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

[...] (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.**

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003").

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 25.03.1997 a 01.01.2008.

O período requerido está devidamente comprovado pelo laudo técnico anexado, que descreve a exposição ao agente nocivo ruído equivalente a 91 decibéis, de modo habitual permanente, não ocasional e nem intermitente.

De acordo com o discriminativo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS, extraído dos autos do processo administrativo, foi enquadrado como especial somente o período de **01.08.1989 a 18.04.1995**, trabalhado pelo autor junto à empresa INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA., não o período informado na inicial (01.01.1987 a 18.04.1995).

Assim, somando os períodos de atividade comum aos períodos de atividade especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (22.02.2016), **34 anos, 08 meses e 28 dias de contribuição**, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Também não atingiu o tempo mínimo para se aposentar até 16.12.1998 e não cumpriu o pedágio para eventual concessão de aposentadoria proporcional.

Poderá haver, é certo, eventual reafirmação da DER, postergando o termo inicial do benefício, mas se trata de providência que depende de pedido expresso do autor, ainda que formulado incidentalmente nos autos, submetendo-se ao regular contraditório.

Nestes termos, não se pode falar em probabilidade do direito, nem perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido** de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 07 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-41.2016.4.03.6103

AUTOR: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS PROCURADOR: PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA, LUCIA HELENA DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ - SP129663, PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA - SP132347, LUCIA HELENA DO PRADO - SP136137

Advogado do(a) PROCURADOR:

Advogado do(a) PROCURADOR:

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de julho de 2017.

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não houve defesa dos executados nestes autos.

Junte-se o extrato que comprova o desbloqueio dos valores constritos nestes autos.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-43.2017.4.03.6103
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS BORGES REIS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-13.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDUARDO EMANUEL ARISTON DE LIMA PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

EDUARDO EMANUEL ARISTON DE LIMA PEREIRA SANTOS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, por não ter indicado qual é a data de início da reforma determinada na sentença, sustentando deva ser a data do desligamento do autor.

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Embora o ponto apontado como omissão estivesse subentendido na sentença (que invalidou o ato de licenciamento), é oportuno deixar tal aspecto bem esclarecido, de forma a evitar quaisquer controvérsias por ocasião do cumprimento da sentença.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para esclarecer que o termo inicial da reforma do autor será a data do licenciamento reconhecido como ilegal.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de julho de 2017.

RENATO BARTH PIRES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-63.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE APARECIDO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**.

Afirma o autor, em síntese, que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV, de 13.05.1991 a 16.05.2016, sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância. Nestes termos, tendo realizado o requerimento em 16.05.2016, já contaria tempo suficiente para o benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal. Quanto às questões de fundo, requereu a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu a observância da prescrição quinquenal e a aplicação dos critérios de juro e correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009.

Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

O autor apresentou PPP e laudo técnico atualizados, dos quais foi dada vista ao INSS.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

[...].

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

[...] (TRF 3ª Região, AC 20061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho à empresa trabalhado à empresa COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS – AMBEV, de 13.05.1991 a 16.05.2016, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei, além de agentes químicos.

Para a comprovação do período, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudos técnicos, atestando que sempre trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído superior ao tolerado (96 e 86 dB[A], conforme o período) - documentos de ID 1.412.244 e 1.412.248.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o autor tem direito à aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Anoto não estar comprovado nos autos que a parte autora tenha estado em gozo de auxílio-doença, simultaneamente ao tempo especial pretendido, razão pela qual é irrelevante a impugnação do INSS a respeito.

Quanto aos critérios de correção monetária a serem utilizados no cálculo dos atrasados, observe-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, por "arrastamento", na parte em que determinou que a atualização dos débitos da Fazenda Pública fosse feita mediante os mesmos critérios de correção das cadernetas de poupança.

Assim, para este efeito, não mais pode ser utilizada a Taxa Referencial (TR), que deve então ser substituída pelo índice legal anterior (INPC, para os benefícios previdenciários; IPCA-E, para créditos de outras naturezas). Em consequência desse entendimento, o Conselho da Justiça Federal deliberou modificar seu Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), editando a Resolução CJF nº 267/2013.

Veja-se que a modulação de efeitos promovida pelo STF nas referidas ADIn's só alcançou a aplicação da TR como critério de **atualização monetária dos precatórios judiciais**, sem qualquer mitigação quanto aos débitos da Fazenda Pública em geral.

Não havendo, portanto, qualquer decisão com efeito vinculante em sentido diverso, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 produz efeitos "ex tunc", obstando que a TR seja aplicada ao caso.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS – AMBEV, de 13.05.1991 a 16.05.2016, implantando-se a **aposentadoria especial**.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	José Aparecido de Araújo.
Número do benefício:	179.119.285-5
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.

Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	16.05.2016
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	141.877.098-19
Nome da mãe	Hortência Rosa de Araújo
PIS/PASEP	1.235.128.318-1
Endereço:	Rua Los Angeles, 157, casa 39, Jardim Califórnia, Jacarei/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, 10 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-20.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DAVID GOMES DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA - SP190733

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por DAVID GOMES DUARTE, em face do INSS, visando à desconstituição da aposentadoria n. 112.221.105-5 e à imediata concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculado com a inclusão de contribuições vertidas para a previdência social após outubro de 1994.

Ajuizada a demanda perante a Subseção Judiciária de São Paulo, o feito foi remetido a este Juízo por prevenção aos autos da ação de procedimento ordinário n. 0005924-53.2012.403.6110 (ID 455970).

Decisão ID 1011828 determinou à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC): a) demonstrasse, juntando cópias das petições iniciais, que as demandas que constaram do quadro de prevenção não obstam o andamento desta ação; b) comprovasse que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade judiciária, considerando que, conforme pesquisas realizadas, o demandante recebe benefício no valor próximo a R\$ 3.000,00 e possui veículos em seu nome; c) corrigisse o valor atribuído à causa, de modo que correspondesse à diferença entre o valor do benefício pedido e o do já recebido, desde o pleito da implantação, observadas as parcelas vencidas e vincendas, demonstrando, por meio de planilha, como atingiu o montante; d) esclarecesse o porquê da divergência de endereços, apresentando comprovante atualizado; e) provasse o cumprimento do disposto no artigo 486, § 2º, do CPC, se o caso, no que diz respeito à demanda anteriormente proposta nesta Vara Federal.

Em cumprimento, o autor apresentou a petição ID 1369492.

Relatei. Decido.

2. A parte autora não cumpriu integralmente a decisão proferida por este juízo.

Com relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, limitou-se a afirmar que “ganha pouco” e que os veículos que possui são antigos, sendo que um deles é de uso da filha e o outro se destina ao uso da família. Não apresentou qualquer comprovante de despesas, de modo que não comprovou preencher os pressupostos para a obtenção do benefício.

O autor também não cumpriu as demais determinações contidas na decisão ID 1011828: não apresentou justificativa plausível e não demonstrou a impossibilidade de fazê-lo. Observe-se que a determinação contida no item “a” (*demonstrar, juntando cópia das petições iniciais, que as demandas que constaram no quadro de prevenção (informação ID 323601) não obstam o andamento da presente*) é clara, sem necessidade de outros esclarecimentos pelo Juízo. Com relação ao valor da causa e à planilha de cálculos, não foram apresentadas justificativas para a dilação do prazo requerida pela parte e, finalmente, a parte nada mencionou acerca da determinação contida no item “e” – provar o cumprimento do disposto no artigo 486, § 2º, do CPC, se o caso, no que diz respeito à demanda anteriormente proposta nesta Vara Federal.

Por conseguinte, por não ter a parte autora cumprido a determinação judicial, importante para se verificar se a presente demanda deve ter prosseguimento ou não, a ação merece ser extinta, sem resolução do mérito.

Assim, na medida em que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir corretamente a decisão prolatada, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 485 do Código de Processo Civil.

4. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inoccorrência de manifestação da parte demandada.

Custas pela parte demandante, restando indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista que a parte autora não comprovou que preenche os pressupostos para a obtenção do benefício.

5. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas processuais, arquivem-se, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 21 de junho de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-74.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAQUIM MONTEIRO GOMES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GISELENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

JOAQUIM MONTEIRO GOMES JÚNIOR propôs AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença – NB 31/610.227.733-7, desde a data de sua cessação em 03/08/2015, tendo em vista sofrer de doença incapacitante. Requer a antecipação da tutela para que seja imediatamente concedido/restabelecido o benefício em questão, desde a data da cessação.

Segundo a inicial, o autor é portador de demência de Korsakoff, com comprometimento predominante da fixação de memória com restrições importantes ao trabalho, CID F03 e F06, moléstia que o incapacita total e definitivamente para o trabalho; entende que a decisão negativa do órgão previdenciário em conceder-lhe o benefício pleiteado é injusta e arbitrária, uma vez que se encontra totalmente incapaz de retornar às suas atividades normais.

Com a inicial vieram os documentos identificados como ID 8333 a 8340.

A decisão ID 9997 deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou que o autor regularizasse a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, para que esclarecesse a partir de qual data pretende a concessão do benefício pleiteado e o valor atribuído à causa, o que foi devidamente cumprido por meio da petição ID 19432.

A decisão ID 20332 indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Nesta decisão foram determinadas a citação do INSS e a realização de perícia médica.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação (ID 28488), pugnando pela improcedência dos pedidos, dado o não preenchimento dos requisitos necessários ao gozo dos benefícios.

O laudo médico pericial (ID 151712) foi juntado por meio da certidão ID 151711. Dada vista às partes, o INSS requereu esclarecimentos sobre o Laudo Pericial (ID 265085); a parte autora concordou com o laudo apresentado (ID 271191).

A perita médica apresentou os esclarecimentos solicitados (ID 633466). Dada nova vista às partes, a autora concordou, novamente, com o laudo (ID 750.886); o INSS nada requereu (ID 956179).

Por meio da decisão ID 1110735 este Juízo determinou que a parte autora se manifestasse sobre a contestação apresentada, bem como determinou que as partes esclarecessem se pretendiam produzir outras provas.

A parte autora apresentou réplica por meio do documento ID 1354242 e requereu o julgamento da lide no estado em que se encontrava. O INSS também informou que não havia outras provas a serem produzidas (ID 1244525).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito.

A questão versada na lide consiste em saber se o autor satisfaz os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifei)

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, ocorre nos seguintes termos:

Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez é que, no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor – aquela para a qual ele está capacitado – e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso objeto desta lide, a perita médica, por meio do documento ID 151712, informou que “... o autor apresenta um quadro de etilismo crônico havendo necessidade de permanecer varios periodos internado evoluindo com um quadro de demência característico do etilismo. É hipertenso em uso regular de medicação. O indivíduo com hipertensão arterial necessita de controle clínico, desta forma evitará outras complicações, é uma doença crônica, e é muito importante entender que terá que fazer seu controle por toda a vida. Ao exame psíquico e ao exame físico há alterações clínicas significativas. (...)”

Concluiu a expert (ID 151712): “Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados as patologias diagnosticadas, no estágio em que se encontram, geram uma incapacidade Total e Permanente para o desempenho de sua atividade habitual. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.”

O perito, em resposta ao quesito “4” do Juízo, fixou a Data de Início da Incapacidade – DII – em setembro de 2015.

Constatado, portanto, que o autor efetivamente padece de doença permanente incapacitante para suas atividades habituais e que sua moléstia não é passível de recuperação, teria ele, a princípio, direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado, porém, resta analisar se ele preenche a demais condições necessárias ao deferimento do pedido, quais sejam, a condição de segurado e o cumprimento da carência de 12 meses, exigida na hipótese sob exame.

Com relação à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência exigida, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Como ficou comprovado, por meio das informações constantes no documento ID 8335 dos autos e do banco de dados do INSS (DATPREV-PLenus/CNIS), cujos extratos que ora determino sejam juntados aos autos, o autor ingressou no RGPS, como empregado, em 03 de novembro de 1983 e:

a. manteve vínculos laborais, sempre como empregado, nos períodos de 03/11/1983 a 24/01/1984; de 24/01/1984 a 13/06/2012, e de 23/01/2014 a 04/2015;

b. recebeu o benefício de auxílio-doença – NB 31/610.227.733-7, de 17/04/2015 até 03/08/2015, e

c. efetuou recolhimento, como contribuinte facultativo, no período de 01/12/2012 a 31/07/2014.

Em assim sendo, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que a perita médica concluiu que o início da incapacidade se deu em setembro de 2015, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido, neste caso, desde 01/09/2015.

Por relevante, aduz-se expressamente quem, nos termos do artigo 70 da Lei nº 8.212/91, os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria.

Ademais, incide neste caso o § 5º do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101.

Em sendo assim, fica consignado que a concessão deste benefício nesta sentença não representa um pagamento perpétuo ao autor, devendo o INSS chamar o autor para novas perícias que verificarão a permanência de sua incapacidade, até porque, ao que tudo indica, o autor pode se recuperar em razão da especificidade de sua doença.

Os valores atrasados deverão ser pagos desde 01/09/2015 até a data da efetiva implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos dos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, conforme pedido expresso da parte autora na exordial, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado – nos termos dos fundamentos da presente sentença – e o risco de dano – considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe.

Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, para condenar a autarquia ré a implantar o benefício de Aposentadoria por Invalidez, em favor do autor JOAQUIM MONTEIRO GOMES JÚNIOR[1], a partir de 1º de setembro de 2015, nos exatos termos da fundamentação da presente sentença.

Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 1º de setembro de 2015 até a data da efetiva implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

-

Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerido e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença.

Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.

Por fim, consigne-se que o segurado autor aposentado por invalidez nesta sentença deverá/poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão judicial da aposentadoria objeto desta ação ordinária, devendo o INSS chamar o autor para novas perícias que verificarão a permanência de sua incapacidade, até porque, ao que tudo indica, o autor pode se recuperar em razão da especificidade de sua doença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 20 de Junho de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da

[1] JOAQUIM MONTEIRO GOMES JÚNIOR – NIT: 1.215.151.610-7 e CPF: 071.940.948-94

Nome da mãe: Helena Alves Gome

Data de Nascimento: 25/07/1961

Endereço: Rua Rio de Janeiro, 198 – Centro – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-57.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WILIAN DIAS LEAO
Advogado do(a) AUTOR: NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO - SP180190
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

Sentença Tipo A

SENTENÇA

WILLIAN DIAS LEÃO, representado por sua genitora, ELIANE FERREIRA DIAS, propôs AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP – CAMPUS SALTO – SP, visando, em síntese, a sua matrícula no Curso Técnico Integrado em Informática do instituto-réu. Requer, ainda, a condenação do réu em danos morais no valor de R\$ 60.000,00. Em sede de antecipação de tutela pediu que sua matrícula fosse realizada imediatamente.

Segundo narra a exordial e a respectiva emenda, o autor, que residia com sua mãe em Vilhena/RO, foi aprovado no processo seletivo para ingresso no primeiro semestre letivo de 2016 e foi regularmente matriculado no 1º ano do Curso Técnico Integrado em Informática do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia – IFRO, *campus* Vilhena/RO. Em razão da necessária mudança de endereço para a cidade de Salto/SP, por conta de união estável entre sua mãe e João de Deus Feitosa Correia, requereu a transferência para o Curso Técnico Integrado em Informática do IFSP – CAMPUS SALTO – SP.

Esclarece o autor que o companheiro de sua mãe, que é o arrimo da família do autor, tem trabalho fixo na cidade de Jundiaí/SP, que fica próxima à Salto/SP. Esclarece, ainda, que sua mãe encontra-se em gozo de auxílio-doença e aguarda a questão do afastamento para extinguir o contrato de trabalho com a pessoa jurídica, Estilo da Moda Ltda. ME, situada em Rondônia.

Afirma que o motivo da mudança de sua família para Salto/SP, não tem a ver com trabalho de sua mãe, mas sim com a união estável.

Fundamenta seu pedido no ordenamento jurídico que protege o direito à educação, à unidade familiar, no princípio da dignidade da pessoa humana, na proporcionalidade e, também, por aplicação analógica no que se refere aos funcionários públicos federais, em especial, pois se trata de situação peculiar onde sua genitora está incapacitada para o trabalho e sem emprego em Salto, mudando-se de residência e de cidade em razão do trabalho de seu companheiro ser em Jundiaí/SP.

Com a inicial vieram os documentos identificados como ID's 51686, 51733, 51775, 51778, 51780, 51781, 51798, 51805, 51826, 51828, 51844, 51848, 51851 e 51855.

A decisão ID 64312 deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou que o autor regularizasse a petição inicial, o que foi devidamente cumprido por meio da petição ID 67940.

A decisão ID 77471 indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Nesta decisão foi determinada a citação do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP – CAMPUS SALTO – SP.

Devidamente citado, o IFSP – CAMPUS SALTO – SP contestou a ação (ID 129789), pugnando pela improcedência do pedido, dado o não preenchimento dos requisitos necessários para a transferência *ex officio*.

Por meio da decisão ID 142016 este Juízo determinou que a parte autora se manifestasse sobre a contestação apresentada, bem como determinou que as partes se manifestassem acerca da produção de provas.

A parte autora apresentou réplica (ID 183399) e informou que pretendia produzir todas as provas necessárias, especialmente prova documental, testemunhal e depoimento pessoal. O IFSP – CAMPUS SALTO – SP nada requereu (1638816).

O autor juntou aos autos Laudo Psicossocial e solicitação de tratamento psiquiátrico (ID 197170).

Atendendo à determinação do Juízo (ID 250413), o autor informou que não deseja que haja modificação no pedido inicial ou causa de pedir do presente processo, pois o pedido principal continua sendo a condenação do réu à obrigação de fazer consistente em realizar a matrícula do autor no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Salto/SP (ID 276972).

O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao pedido do autor (ID 614795).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, e estão presentes as condições da ação, pelo que passo à análise do mérito.

Por oportuno, se assente que se trata de matéria exclusivamente de direito e que os documentos bastam para a delimitação da controvérsia, pelo que inviável a produção de prova em audiência ou prova pericial. Até porque a parte autora, de forma expressa, aduziu que não deseja que haja modificação no pedido inicial ou causa de pedir do presente processo, pois o pedido principal continua sendo a condenação do réu à obrigação de fazer consistente em realizar a matrícula do autor no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Salto/SP (ID 276972).

No caso dos autos, a genitora do menor trabalhava em pessoa jurídica de direito privado, denominada Estilo da Moda Ltda. ME, situada em Rondônia, no momento em que seu filho logrou êxito em ser aprovado no primeiro semestre letivo de 2016 do curso técnico em informática integrado ao ensino médio do Instituto Federal, *campus* Vilhena/RO. Ocorre que no dia 24 de Fevereiro de 2016 foi lavrada certidão de união estável entre a mãe do autor e João de Deus Feitosa Correia, sendo que este último reside no interior do Estado de São Paulo. Por conta deste fato, o menor autor e sua mãe mudaram-se para Salto.

Ao ver deste juízo, a questão da transferência entre institutos federais de ensino está regulada, por analogia, no art. 49, parágrafo único, da Lei nº 9.394/96, que estipula que as transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei. Nesse sentido, apesar de a legislação aplicável à espécie se referir às instituições de ensino superior, é a mesma aplicável aos casos em que a transferência é requerida em relação às instituições de ensino médio e fundamental e profissionalizante.

A Lei nº 9.536/97, em complemento ao § único do art. 49, da Lei nº 9.394/96, estabelece, em seu art. 1º, que a transferência *ex officio* será efetivada entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independentemente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou localidade mais próxima desta.

A mãe do autor não é servidora pública ou militar, ficando provado que trabalhava em empresa privada.

Ao ver deste juízo, o que pretendeu o legislador foi minimizar os prejuízos decorrentes das constantes alterações de domicílio a que se submetem os servidores públicos e militares, e não assegurar a obtenção de vagas para dependentes de pessoas que trabalham na iniciativa privada.

Inclusive, impende destacar que a interpretação aplicável à expressão "servidor público", constante do art. 1º da Lei 9.536/97, deve ser restritiva e sequer inclui empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista para fins de transferência entre instituições de ensino superior, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, EREsp 779.369/ PB, DJ 04.12.2006).

No caso dos autos, a mãe do menor nem mesmo era empregada de empresa pública ou de sociedade de economia mista, pelo que totalmente ausente algum interesse público que gerasse a remoção da mãe do menor.

Aliás, a mudança da mãe do menor para Salto/SP se deu em razão da União Estável e não no bojo de sua atividade laboral, fato este que inviabiliza a aplicação do instituto de transferência entre unidades de instituto federal de ensino.

A extensão interpretativa pretendida pela parte autora geraria decisão flagrantemente ilegal, não sendo possível haurir dos princípios constitucionais do direito à educação, da unidade familiar, da proteção ao adolecente e da proporcionalidade, a viabilidade jurídica da pretensão exposta na inicial.

Nesse sentido, a cláusula de vinculação do Legislador à Constituição Federal em relação aos princípios do direito à educação e proteção do menor, ao editar a Lei nº 9.536/97, não restou maculada.

Isto porque, os princípios citados pela parte autora em sua petição inicial são dotados de alto grau de generalidade e abstração, tendo baixa densidade normativa, necessitando, assim, de normas específicas editadas pelo Legislador para que possam ser aplicados.

Ao ver deste juízo, o legislador, ao editar as restrições para transferência entre instituições de ensino, não agiu com excesso, já que adequou as transferências a situações envolvendo interesse público que poderiam influir na educação do servidor ou de seu dependente.

Ademais, ao editar a Lei nº 9.536/97 não atingiu o núcleo essencial dos direitos do menor, até porque este pode se habilitar em outra instituição de ensino, ou até mesmo participar de outros procedimentos de seleção em igualdade de condições com os residentes no mesmo local.

Ao ver deste juízo, a decisão pretendida pela parte autora implicaria em manifesta ilegalidade e violaria o princípio da igualdade na aplicação do direito, já que redundaria em privilégio concedido ao menor em total desconformidade com a legislação.

Note-se que “a igualdade na aplicação do direito continua a ser uma das dimensões básicas do princípio da igualdade constitucionalmente garantido e, como se irá verificar, ele assume particular relevância no âmbito da aplicação igual da lei (do direito) pelos órgãos da administração e pelos tribunais”, conforme ensinamento constante na obra “Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, de autoria de J.J. Gomes Canotilho, editora Almedina, 7ª edição, página 426.

Ou seja, nos termos da legislação, não cabe a transferência *ex officio* do menor independentemente da existência de vaga, eis que totalmente ausentes os requisitos legais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos por meio da decisão ID 64312, nos termos do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, conforme declaração ID 51775. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 20 de Junho de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6773

EXECUCAO FISCAL

0000666-28.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA DAS DORES ALVES DELFINO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 04.08.2016, para cobrança de crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa nº. 67413/2013, referente às anuidades dos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011. A executada foi devidamente citada à fl. 27, deixando decorrer o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fl. 28). À fl. 29 o Conselho exequente comunicou o parcelamento da dívida e requereu a suspensão do feito. Decisão de fl. 30 determinou a suspensão do feito em razão do parcelamento da dívida e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 31). À fl. 32 o exequente comunicou que o acordo não foi cumprido e requereu a realização de penhora on-line de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. À fl. 35 o Conselho exequente comunicou novo parcelamento da dívida e requereu a suspensão do feito. Decisão de fl. 36 determinou a suspensão do feito em razão do parcelamento da dívida. À fl. 37 o Conselho exequente requereu a extinção desta execução, em razão do da satisfação integral da dívida. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000429-57.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AUTO POSTO TREVAO FARRAPO LTDA(SP284738 - FABIO SILVA E SP252656 - MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0001253-16.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROSANA RODRIGUES RIBEIRO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0002216-87.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MSA CONSTRUCOES EIRELI - ME(SP193425 - MARCELO CORDEIRO PEREZ)

Considerando a manifestação do executado às fls. 52 e procuração outorgada às fls. 53 onde consta como endereço do executado Rua Piratininga, 48, Vl. Santana, Sorocaba, bem como a diligência negativa de fls. 62/63 realizada no mesmo endereço informado às fls. 52/53, intime-se o executado, através do seu patrono, para que apresente seu atual endereço, no prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho de fls. 59. Int.

0002751-16.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANE SONCIMA

Defiro o requerido pela exequente às fls. 26, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Int.

0007970-10.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JAQUELINE FOGACA

Defiro o requerido pela exequente às fls. 53/54, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Int.

0007989-16.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SOLANGE MARIA LOPES LUVISON FERREIRA

Considerando a manifestação da exequente às fls. 50/51 houve baixa da anuidade de 2011 conforme informada às fls. 50. Fls. 50/51: Defiro o requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Int.

0000757-16.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALEXANDRE DALSOGLIO DARIO(SP293585 - LUCIANE MARINI WILFER)

Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros dos devedores, por meio do Sistema BACENJUD, fls. 28 e verso. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta bancária nº 111.040-3, agência 0970-9, do Banco do Brasil S.A., em nome do executado ALEXANDRE DALSOGLIO DARIO, correspondente à R\$ 610,45 (seiscentos e dez reais e quarenta e cinco centavos). Às fls. 31/39 o executado se manifestou nos autos requerendo o desbloqueio da referida quantia, ao argumento de que a mesma refere-se ao recebimento de salário. A vedação de penhora determinada pelo art. 833, inciso IV da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc. Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar. No caso dos autos a executada demonstrou através de documentos de fl. 38/39, que os valores bloqueados referem-se ao recebimento de salário e que a conta em questão é utilizada exclusivamente para o fim de recebimento deste de salário. Do exposto, DEFIRO a liberação dos valores bloqueados na conta nº 111.040-3, agência 0970-9, do Banco do Brasil S.A., em nome do executado ALEXANDRE DALSOGLIO DARIO, correspondente à R\$ 610,45 (seiscentos e dez reais e quarenta e cinco centavos). Considerando que não há determinação de transferência do valor bloqueado a disposição deste Juízo, proceda-se a liberação através do sistema BACENJUD. Após, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste sobre o parcelamento administrativo do débito noticiado pelo executado às fls. 35/3, ou se o caso, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens para garantia integral do débito. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0009483-76.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LAURENTINA DE LIMA RAMOS(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0010508-27.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DJENANE CAIXETA MACIEL(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA)

Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros dos devedores, por meio do Sistema BACENJUD, fls. 16/17. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta bancária nº 9023-4, agência 0784, do Banco Santander, em nome da executada DJANANE CAIXETA MACIEL, correspondente à R\$ 1.085,64 (um mil, oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos). Às fls. 19/21 a executada se manifestou nos autos requerendo o desbloqueio da referida quantia, ao argumento de que a mesma refere-se ao recebimento de salário. A vedação de penhora determinada pelo art. 833, inciso IV da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc. Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar. No caso dos autos a executada demonstrou através de documentos de fl. 24/25, que os valores bloqueados referem-se ao recebimento de salário e que a conta em questão é utilizada exclusivamente para o fim de recebimento deste de salário. Do exposto, DEFIRO a liberação dos valores bloqueados na conta nº 9023-4, agência 0784, do Banco Santander, em nome da executada DJANANE CAIXETA MACIEL, correspondente à R\$ 1.085,64 (um mil, oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos). Considerando que não há determinação de transferência do valor bloqueado a disposição deste Juízo, proceda-se a liberação através do sistema BACENJUD. Após, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens para garantia integral do débito. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001185-26.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ALBERTO BRAGANTE CORDEIRO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

000453-80.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RUBENS DE ALMEIDA VIEIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0001229-80.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TIKARA OUNO

Considerando a manifestação do exequente de fl. 28/29, e em face do valor ínfimo bloqueado à fl. 27, proceda a secretária o desbloqueio do referido valor. Outrossim, defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 28/29. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002614-63.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA BICUDO NALESSO DE ALMEIDA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0002637-09.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RENATA EDUARDA DA SILVA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Intime-se o exequente (MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS) da impugnação apresentada pela executada às fls. 410/425.

3ª VARA DE SOROCABA

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001103-42.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA, VALERIA CRISTINA TAMURA MARTINS FRANCO PLENS, GERALDO MINORU TAMURA MARTINS, CVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FACERE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, SOROJUBIA IMOVEIS LTDA, LUVAL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, MAHATAM - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, AGROPECUARIA GOLDEN FIELD LTDA, SOUTHULAC SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, MINVAL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., FOUNDBEND PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA, CIMENTOK DO BRASIL COMERCIO DE MATS CONSTRUCOES LTDA, CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS ALTO DA BOA VISTA LTDA., R&W AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PAULA SANTOS PARTICIPACOES LTDA, CORREIA LEITE IMOVEIS LTDA, CONSTRUTORA FAVA LTDA - ME, LUCAS F. PLENS & CIA LTDA - EPP, ADIMERE SERVICOS DE COBRANCAS LTDA, LAVANDERIA E PASSADORIA CASELLI & CASELLI LTDA - ME, MAJOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, PAXMIX NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, TRANSPORTADORA ASSUNCAO DE ITAPETINGA LTDA, TRANSTAMAR TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE DE FATIMA PLENS, BEATRIZ CASELLI MARTINS, FELIPE CASELLI MARTINS, JULIA CASELLI MARTINS, EDER ANTONIO SALOTTO, ELIANA TAVARES, JOSE RUBENS DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA DA SILVA, MICHELE BIANCHI DE ALMEIDA, ARMANDO DE SANTI FILHO, LUCAS FRANCO PLENS, ALICE CASELLI MARTINS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO DRUMMOND DA ROCHA - MG8581, JUSSARA MARTINS PERDIGAO - MG115477, LUIZ ANTONIO FRAGA DE ASSIS - MG5905

Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA DORNELA VERLI - MG106325

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogados do(a) REQUERIDO: AMANDA CARDOSO DE FARIA BALIEIRO - SP376940, RENATA ANTUNES MOCINHO ARCHILIA - SP335484, PRISCILA ROSARIO DE SOUZA - SP331563

Advogados do(a) REQUERIDO: VICTOR FERNANDES - SP369250, LUCAS TOLEDO DE FREITAS - SP372136

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO GODOY CORREA - SP135019

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (PFN) e por CORREIA LEITE IMÓVEIS LTDA fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da decisão que deferiu o pedido de medida liminar - Id 1590159.

A União alega que no “pedido, item 34, foi postulada a indisponibilidade geral dos bens dos requeridos (não dos terceiros), e especificamente os bens imóveis e veículos relacionados (que estão em parte em nome de terceiros)”.

Assevera que “não há provas, que tais terceiros sejam responsáveis tributários, mas tiveram sim comprovada participação, nas manobras fraudulentas de blindagem patrimonial, e devem ser notificados para que tomem conhecimento da construção judicial de indisponibilidade patrimonial e possam exercer eventual direito subjetivo de defesa através de embargos de terceiros, comprovando a origem e posse lícita do bem”

Aduz, ainda, que a determinação ex officio de inclusão dos terceiros no polo passivo da relação processual e determinação do bloqueio não somente dos imóveis e veículos especificados, mas de todos os bens, certamente irá trazer transtornos e não nos parece juridicamente sustentável.

Requer, sejam excluídos os terceiros do polo passivo do processo e liberados bens, exceto aqueles que constam na relação de imóveis e veículos cuja propriedade de fato é dos Requeridos.

Já a empresa CORREIA LEITE IMÓVEIS LTDA, alega ausência de petição inicial, ausência de fundamentação quanto à embargante se seus sócios, ausência de relacionamento pessoal/empresarial com os demais réus, que a presunção de inocência é a regra constitucional e que não pode ser prejudicada por atos de terceiros.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com relação aos embargos de declarações opostos, registre-se que a hipótese de se estender medida cautelar fiscal a bens alienados pelo devedor a terceiros está prevista no § 2º do artigo 4º da Lei 8.397/92.

Passo à análise dos argumentos da embargante União Federal.

Ao ver deste juízo, como houve determinação de constrição de indisponibilidade de bens em nome de 34 terceiros, pessoas jurídicas e físicas, apontadas pela União como participantes em manobras fraudulentas de blindagem patrimonial, atuando como empresas de fachada ou como laranjas dos requeridos, é necessário à inclusão dos mesmos no polo passivo da presente cautelar fiscal para que seja garantido o direito do contraditório e ampla defesa, assegurando a tais terceiros a oportunidade de contestarem como pessoas que estão tendo alguns de seus bens nominados pela União e declarados indisponíveis. Assim, não se vislumbra no caso sob exame o "direito subjetivo de defesa através de embargos de terceiros", conforme almeja a União.

De qualquer forma, em face dos esclarecimentos prestados em relação ao pedido constante no item 34, entendo que os embargos devem ser acolhidos para que seja decretada a indisponibilidade geral dos bens dos requeridos JOSÉ GERALDO MARTINS FERREIRA (CPF Nº 088.957.401-49), VALÉRIA CRISTINA TAMURA MARTINS PLENS (CPF Nº 226.298.178-73) e GERALDO MINORU TAMURA MARTINS (CPF Nº 122.485.238-90) e, para que seja decretada a indisponibilidade dos imóveis e veículos dos terceiros incluídos, por este juízo no polo passivo da ação, ou seja, dos bens constantes nas denominadas "Relação de Imóveis" e "Relação de Veículos" anexas aos autos sob Id 1268945 e 1268957.

Passo à análise dos argumentos do embargante CORREIA LEITE IMÓVEL LTDA.

No que se refere à ausência de petição inicial, do r. despacho proferido – Id 1683129, observa-se que a liberação de visualização dos autos eletrônicos a empresa embargante ocorreu em 21/06/2017. Assim, a íntegra do processo encontra-se disponível a mesma, estando à petição inicial identificada sob n.º 1246310 e 1265708.

Ademais, o próprio embargante afirma que compareceu "pessoalmente na Justiça Federal de Sorocaba, onde se habilitou e conseguiu ter acesso. Teve, então, ciência da extensão da liminar". Deve-se lembrar, ainda, que o processo possui 10.839 páginas virtuais e o download poderá ser demorado e qualquer dificuldade no acesso é possível contatar o suporte técnico do PJe.

Quanto à alegada ausência de fundamentação à embargante e seus sócios, registre-se que a decisão foi proferida em sede de medida liminar, neste exame superficial de cognição sumária, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificou-se presentes os requisitos ensejadores medida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Consoante foi consignado na decisão guerreada, "em casos de existência de indícios de fraude e desvios, envolvendo uma complexa cadeia de agentes e fatos, os quais parecem serem interligados, ao ver deste juízo, é inviável que se citem primeiramente os terceiros relacionados no incidente, sob pena de evidente ineficácia e despropósito da medida".

Contudo, ao requerido, ora embargante, será assegurado o direito de defesa nos autos, quando terá oportunidade de comprovar a origem e posse lícita do bem, o qual é de conhecimento do embargante, visto ter sido consignado na petição de embargos "constatou ter adquirido um único imóvel da empresa CIMENTOK DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, hoje CIMENTOK DO BRASIL COMERCIO DE MATS CONSTRUÇÕES LTDA, que é Ré neste processo e teria sido constituída pelo Sr José Geraldo Martins Ferreira com propósitos ilícitos".

A "relação dos imóveis passíveis de Medida Cautelar", anexa nos autos pela União Federal, aponta o imóvel sob matrícula n.º 11.546 do 1º Tabelião e Registro de Imóveis de João Monlevade/MG (Id 1268945), bem como as documentações acostadas aos autos (Id 1265919), comprova a aquisição em 16/01/2012, sendo a transmitente CIMENTOK DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, a qual possui no seu quadro societário Geraldo Minoru Tamura Martins e Valéria Cristina Tamura Martins Franco Plens (Id 1265898, 1265903, 1265906, 1265908).

No que tocante à alegação de ausência de relacionamento pessoal/empresarial com os demais réus, a questão será elucidada durante o deslinde do processo como a juntada de contestação e novos documentos, ou seja, após a realização do contraditório, conforme ficou registrado na decisão embargada: "Por relevante, ao ver deste juízo, no presente caso, as medidas deferidas nesta cautelar fiscal devem ser cumpridas inaudita altera parte, realizando-se o contraditório de forma deferida."

Vê-se que são inexistentes os vícios apontados, havendo, tão-somente, inconformismo da parte com o decurso, que pretende, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que entende que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

Claramente se pode constatar que o embargante CORREIA LEITE IMÓVEIS LTDA pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de agravo de instrumento para análise de matéria discutida nos autos, o que somente é cabível na Instância Superior, uma vez que a decisão embargada está devidamente fundamentada e não contém os vícios suscitados.

Neste aspecto, vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição.

Assim, tem-se que as questões levantadas mostram-se descabidas e impertinentes em sede de embargos de declaração, devendo ser arguida de forma adequada, via agravo de instrumento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por CORREIA LEITE IMÓVEIS LTDA.

Nada a mais ser analisado, os embargos de declaração opostos pelos pela UNIÃO devem ser acolhidos, para que,

ONDE SE LÊ:

Diante do exposto, reconheço a existência do grupo familiar e econômico entre os requeridos, as pessoas jurídicas que atuaram como fachada e as pessoas físicas que atuaram como laranjas dos requeridos detemino que seja decretada a indisponibilidade dos bens de todos os requeridos, ou seja, JOSÉ GERALDO MARTINS FERREIRA (CPF Nº 088.957.401-49), VALÉRIA CRISTINA TAMURA MARTINS PLENS (CPF Nº 226.298.178-73) e GERALDO MINORU TAMURA MARTINS (CPF Nº 122.485.238-90), até o limite da satisfação da dívida controlada no Processo Administrativo n.º 15956.720242/2016-77, ou seja, R\$ 30.506.621,40 (trinta milhões, quinhentos e seis mil, seiscentos e vinte e um reais e quarenta centavos).

Determino, ainda, que seja decretada a indisponibilidade geral dos bens das empresas de fachada e das pessoas físicas que atuaram na ocultação de bens dos requeridos, especialmente de José Geraldo Martins Ferreira, abaixo descritas, citando-as:

- 1) CVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA – ME, CNPJ nº 60.387.495/0001-85, Av. Comendador Serafino Fileppo Neto, nº 153, Box nº 1, Vila Nova Itapetininga, Itapetininga/SP – CEP 18203-550;
- 2) FACERE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – ME, CNPJ nº 01.031.337/0001-29, Rua Rosa Lotfi de Almeida Bueno, nº 476, sala C, Vila Natri, Itapetininga/SP – CEP 18206-390;
- 3) SOROJUBIA IMÓVEIS LTDA., CNPJ nº 18.441.653/0001-71, Av. Whashington Luiz, nº 1.372, Jd. América, Sorocaba/SP – CEP nº 18046-700;
- 4) LUVAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ nº 11.867.455/0001-25, Rod. Vicente Rodrigues Furtado, km 2,5, s/nº, Caixa Postal nº 810, Rincão, Itapetininga/SP – CEP 18200-972;
- 5) MAHATAM – EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 18.400.323/0001-38, Rua Venâncio Ayres, nº 554, fundos, centro, Itapetininga/SP – CEP 18200-013;
- 6) AGROPECUÁRIA GOLDEN FIELD LTDA., CNPJ nº 23.455.431/0001-48, Est. Municipal Ponte Alta, s/nº, sala ° 2, Caixa Postal nº 144;
- 7) SOUTHDULAC SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., CNPJ nº 24.996.490/0001-96, Rua Carlos Cardoso, nº 531, sala 9, Jd. Mesquita, Itapetininga/SP – CEP 18213-540;
- 8) FOUNDBEND PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 17.783.091/0001-81, Rua João Moura, nº 1.391, apto. nº 52, Pinheiros, São Paulo/SP – CEP 03963-100;
- 9) MINVAL – EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 07.280.440/0001-99, Rua Bernardino de Campos, nº 341, sala A, centro, Itapetininga/SP – CEP 18200-020;
- 10) CIMENTOK DO BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ nº 74.268.046/0001-22, Rua Acácio de Moraes Terra, nº 305, Sala B, Vila Aparecida, Itapetininga/SP – CEP 18214-385;
- 11) CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS ALTO DA BOA VISTA LTDA., CNPJ nº 07.474.934/0001-04, Av. Dr. Afonso Vergueiro, nº 2.519, Sala 03, Vila Augusta, Sorocaba/SP – CEP 18040-000;
- 12) R&W AGROPECUÁRIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ nº 25.215.151/0001-97, Rua Maurício Tambelli, nº 20, Sala A, Jardim Marabá, Itapetininga/SP – CEP 18213-620;
- 13) PAULA SANTOS PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 04.895.912/0001-20, Av. Whashington Luiz, nº 845, 2º andar, sala 01, Jd. Emília, Sorocaba/SP – CEP 18031-000;
- 14) CORREIA LEITE IMÓVEIS LTDA., CNPJ nº 14.652.214/0001-57, Av. Gentil Bicalho, nº 340, Loja 5, Carneirinhos, João Monlevade/MG – CEP 35930-478;
- 15) CONSTRUTORA FAVA LTDA – ME, CNPJ nº 14.099.773/0001-81, Av. Wilson Alvarega, nº 585, Carneirinhos, João Monlevade/MG – CEP 35930-001;
- 16) LUCAS F. PLENS & CIA LTDA – EPP, CNPJ nº 74.227.406/0001-48, Av. Comendador Serafino Fileppo Neto, nº 153, sala nº 2, Vila Nova Itapetininga, Itapetininga/SP – CEP 18203-550;
- 17) ADMIRE SERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA., CNPJ nº 09.357.449/0001-86, Rua Rosa Lotfi de Almeida Bueno, nº 476, Sala A, Vila Natri, Itapetininga/SP – CEP 18206-390;
- 18) LAVANDERIA E PASSADORIA CASELLI & CASELLI LTDA – ME, CNPJ nº 16.598.079/0001-34, Av. Marechal Rondon, nº 433, São Luiz, Itú/SP – CEP 13304-300;
- 19) MAJOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 96.209.606/0001-00, Rua Santa Lucia, nº 264, Aclimação, João Monlevade/MG – CEP 35930-117;
- 20) PAXMIX NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 16.708.714/0001-99, Av. Washington Luiz, nº 1.372, Jd. América, Sorocaba/SP – CEP 18046-700;
- 21) TRANSPORTADORA ASSUNÇÃO DE ITAPETININGA LTDA., CNPJ nº 04.841.846/0001-05, Av. Comendador Serafino Fileppo Neto, nº 153, Sala A, Vila Nova Itapetininga, Itapetininga/SP – CEP 18203-550;
- 22) TRANSTAMAR TRANSPORTES LTDA – ME, CNPJ nº 66.963.547/0001-09, Rua Acácio de Moraes Terra, nº 305, Sala C, Vila Aparecida, Itapetininga/SP – CEP 18214-385;
- 23) JOSÉ DE FÁTIMA PLENS, CPF nº 836.034.258-04, Rua Paula Ney, nº 975, apartamento nº 8, Centro, Votorantim/SP – CEP 18110-045;
- 24) BEATRIZ CASELLI MARTINS, CPF nº 364.364.408-60, Av. João Barth, 696, Vila Barth, Itapetininga/SP – CEP 18205-310;
- 25) FELIPE CASELLI MARTINS, CPF nº 364.364.418-32, Av. João Barth, 696, Vila Barth, Itapetininga/SP – CEP 18205-310;
- 26) ALICE CASELLI MARTINS, CPF nº 411.955.738-39, Av. João Barth, 696, Vila Barth, Itapetininga/SP – CEP 18205-310;
- 27) JULIA CASELLI MARTINS, CPF nº 364.364.398-54, Av. João Barth, 696, Vila Barth, Itapetininga/SP – CEP 18205-310;
- 28) EDER ANTONIO SALOTTO, CPF nº 012.178.218-21, Rua São João do Sabugi, nº 170, Jd. Independência, São Paulo/SP – CEP 03224-010;
- 29) ELIANA TAVARES, CPF nº 041.058.678-14, Rua Dr. Djalma Pinheiro Franco, nº 531, apto. nº 85, Vila Santa Catarina, São Paulo/SP – CEP nº 04368-000
- 30) JOSÉ RUBENS DE ALMEIDA, CPF nº 072.832.938-30, Rua Francisco Angelo, nº 219, Vl. Jardini, Sorocaba/SP – CEP 18044-300;
- 31) MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 092.401.928-08, Rua Bento Gonçalves, nº 23, apto. nº 01, Vila Jardini, Sorocaba/SP – CEP 18044-250;
- 32) MICHELE BIANCHI DE ALMEIDA, CPF nº 262.893.558-99, Rua Lituânia, nº 802, apto. nº 21, Jd. Pagliato, Sorocaba/SP – CEP 18046-140;
- 33) ARMANDO DE SANTI FILHO, CPF nº 587.773.938-72, Rua Helena Galvão Pinheiro Klingueffis, nº 211, Village Saint Clair, Sorocaba/SP – CEP 18017-256.
- 34) LUCAS FRANCO PLENS, CPF nº 343.757.068-48, Rua Paulo Galdino de Camargo, nº 153, Residencial Ouro Ville, Jd. Marabá, Itapetininga/SP – CEP 18213-640.

O pedido se justifica plenamente, haja vista que, ao que tudo indica, existem provas de que, apesar de haver a indisponibilidade dos bens dos requeridos, persistem alienações e transferências de bens com fortes indícios de fraude em relação a tais pessoas, sendo necessária a ordem de indisponibilidade considerando os fatos graves expostos pela Receita Federal do Brasil.

Destarte, em relação à indisponibilidade dos bens das pessoas físicas e jurídicas acima nominadas, determino: 1) registro da decisão na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, Provimento nº 39/2014; 2) comando eletrônico via BACENJUD procedendo-se ao bloqueio das contas dos requeridos, assim como dos valores por eles mantidos em fundos de investimentos de todo o gênero; 3) comando eletrônico aos Cartórios de Registro de Imóveis (ARISP), a fim de que sejam cientificados da decretação de indisponibilidade; 4) ofício-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, informando a decretação da indisponibilidade de todas e quaisquer cotas sociais, ações e participações, registrados em nome dos requeridos; 5) comando eletrônico através do RENAJUD para que se perfaça o registro de indisponibilidade dos veículos existentes em nome dos requeridos; 6) registro de indisponibilidade eletrônica ao INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial para que bloqueie eventuais marcas e patentes registradas em nome dos requeridos e dos terceiros; 7) Ofício-se por email ou por meio eletrônico à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, para que registre a indisponibilidade de todas as aeronaves de propriedade ou em operação dos requeridos e dos terceiros; 8) Ofício-se por email ou por meio eletrônico à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, determinando-se que essa informe a todas as entidades sob sua supervisão administrativa, para que registrem a indisponibilidade de todos os valores mobiliários de propriedade dos requeridos e terceiros; 9) Ofício-se por email ou por meio eletrônico à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC, para que registre a indisponibilidade de todas as ações de propriedade dos requeridos e terceiros; 10) Ofício-se por email ou por meio eletrônico à Capitania dos Portos, para que registre a indisponibilidade de todas as embarcações de propriedade dos requeridos e terceiros; 11) Ofício-se por email ou por meio eletrônico à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, determinando-se que essa informe a todas as entidades sob sua atribuição administrativa, para que registrem a indisponibilidade de todos os planos de previdência privada de propriedade dos requeridos; 12) Ofício-se por email ou por meio eletrônico ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, para que registre a indisponibilidade de todos os eventuais créditos de propriedade dos requeridos e dos terceiros e para que informe todas as qualificações das propriedades rurais em nome dos requeridos e dos terceiros que estão registradas naquela entidade; 13) Ofício-se por email ou por meio eletrônico à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, para que registre a indisponibilidade de todos os eventuais créditos de propriedade dos requeridos e dos terceiros; 14) Ofício-se por email ou por meio eletrônico ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, para que informe nos autos quanto a eventual ocorrência de fatos como remessa de valores para o exterior ou a transferência de ativos financeiros expressivos para outras pessoas físicas e jurídicas.

LEIA-SE:

Diante do exposto, reconheço a existência do grupo familiar e econômico entre os requeridos, as pessoas jurídicas que atuaram como fachada e as pessoas físicas que atuaram como laranjas dos requeridos detém-se que seja decretada a indisponibilidade dos bens de todos os requeridos, ou seja, JOSÉ GERALDO MARTINS FERREIRA (CPF Nº 088.957.401-49), VALÉRIA CRISTINA TAMURA MARTINS PLENS (CPF Nº 226.298.178-73) e GERALDO MINORU TAMURA MARTINS (CPF Nº 122.485.238-90), até o limite da satisfação da dívida controlada no Processo Administrativo nº 15956.720242/2016-77, ou seja, R\$ 30.506.621,40 (trinta milhões, quinhentos e seis mil, seiscentos e vinte e um reais e quarenta centavos).

Determino, ainda, que seja decretada a indisponibilidade dos imóveis e veículos constantes nas denominadas “Relação de Imóveis” e “Relação de Veículos” anexas aos autos sob Id 1268945 e 1268957, das empresas de fachada e das pessoas físicas que atuaram na ocultação de bens dos requeridos, especialmente de José Geraldo Martins Ferreira, abaixo descritas, citando-as:

- 1) CVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA – ME, CNPJ nº 60.387.495/0001-85, Av. Comendador Serafino Fileppo Neto, nº 153, Box nº 1, Vila Nova Itapetininga, Itapetininga/SP – CEP 18203-550;
- 2) FACERE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – ME, CNPJ nº 01.031.337/0001-29, Rua Rosa Lotfi de Almeida Bueno, nº 476, sala C, Vila Natri, Itapetininga/SP – CEP 18206-390;
- 3) SOROJUBIA IMÓVEIS LTDA., CNPJ nº 18.441.653/0001-71, Av. Whashington Luiz, nº 1.372, Jd. América, Sorocaba/SP – CEP nº 18046-700;
- 4) LUVAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ nº 11.867.455/0001-25, Rod. Vicente Rodrigues Furtado, km 2,5, s/nº, Caixa Postal nº 810, Rincão, Itapetininga/SP – CEP 18200-972;
- 5) MAHATAM – EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 18.400.323/0001-38, Rua Venâncio Ayres, nº 554, fundos, centro, Itapetininga/SP – CEP 18200-013;
- 6) AGROPECUÁRIA GOLDEN FIELD LTDA., CNPJ nº 23.455.431/0001-48, Est. Municipal Ponte Alta, s/nº, sala ° 2, Caixa Postal nº 144;
- 7) SOUTHDULAC SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., CNPJ nº 24.996.490/0001-96, Rua Carlos Cardoso, nº 531, sala 9, Jd. Mesquita, Itapetininga/SP – CEP 18213-540;
- 8) FOUNDBEND PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 17.783.091/0001-81, Rua João Moura, nº 1.391, apto. nº 52, Pinheiros, São Paulo/SP – CEP 03963-100;
- 9) MINVAL – EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 07.280.440/0001-99, Rua Bernardino de Campos, nº 341, sala A, centro, Itapetininga/SP – CEP 18200-020;
- 10) CIMENTOK DO BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ nº 74.268.046/0001-22, Rua Acácio de Moraes Terra, nº 305, Sala B, Vila Aparecida, Itapetininga/SP – CEP 18214-385;
- 11) CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS ALTO DA BOA VISTA LTDA., antiga ACERTCRED PARTICIPACOES LTDA (Id 1268430), CNPJ nº 07.474.934/0001-04, Av. Dr. Afonso Vergueiro, nº 2.519, Sala 03, Vila Augusta, Sorocaba/SP – CEP 18040-000;
- 12) R&W AGROPECUÁRIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ nº 25.215.151/0001-98, Rua Maurício Tambelli, nº 20, Sala A, Jardim Marabá, Itapetininga/SP – CEP 18213-620;
- 13) PAULA SANTOS PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 04.895.912/0001-20, Av. Whashington Luiz, nº 845, 2º andar, sala 01, Jd. Emilia, Sorocaba/SP – CEP 18031-000;
- 14) CORREIA LEITE IMÓVEIS LTDA., CNPJ nº 14.652.214/0001-57, Av. Gentil Bicalho, nº 340, Loja 5, Carneirinhos, João Monlevade/MG – CEP 35930-478;
- 15) CONSTRUTORA FAVA LTDA – ME, CNPJ nº 14.099.773/0001-81, Av. Wilson Alvarega, nº 585, Carneirinhos, João Monlevade/MG – CEP 35930-001;
- 16) LUCAS F. PLENS & CIA LTDA – EPP, CNPJ nº 74.227.406/0001-48, Av. Comendador Serafino Fileppo Neto, nº 153, sala nº 2, Vila Nova Itapetininga, Itapetininga/SP – CEP 18203-550;
- 17) ADMIRE SERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA., CNPJ nº 09.357.449/0001-86, Rua Rosa Lotfi de Almeida Bueno, nº 476, Sala A, Vila Natri, Itapetininga/SP – CEP 18206-390;
- 18) LAVANDERIA E PASSADORIA CASELLI & CASELLI LTDA – ME, CNPJ nº 16.598.079/0001-34, Av. Marechal Rondon, nº 433, São Luiz, Itú/SP – CEP 13304-300;
- 19) MAJOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 96.209.606/0001-00, Rua Santa Lucia, nº 264, Aclimação, João Monlevade/MG – CEP 35930-117;
- 20) PAXMIX NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 16.708.714/0001-99, Av. Washington Luiz, nº 1.372, Jd. América, Sorocaba/SP – CEP 18046-700;
- 21) TRANSPORTADORA ASSUNÇÃO DE ITAPETININGA LTDA., CNPJ nº 04.841.846/0001-05, Av. Comendador Serafino Fileppo Neto, nº 153, Sala A, Vila Nova Itapetininga, Itapetininga/SP – CEP 18203-550;
- 22) TRANSTAMAR TRANSPORTES LTDA – ME, CNPJ nº 66.963.547/0001-09, Rua Acácio de Moraes Terra, nº 305, Sala C, Vila Aparecida, Itapetininga/SP – CEP 18214-385;
- 23) JOSÉ DE FÁTIMA PLENS, CPF nº 836.034.258-04, Rua Paula Ney, nº 975, apartamento nº 8, Centro, Votorantim/SP – CEP 18110-045;
- 24) BEATRIZ CASELLI MARTINS, CPF nº 364.364.408-60, Av. João Barth, 696, Vila Barth, Itapetininga/SP – CEP 18205-310;
- 25) FELIPE CASELLI MARTINS, CPF nº 364.364.418-32, Av. João Barth, 696, Vila Barth, Itapetininga/SP – CEP 18205-310;
- 26) ALICE CASELLI MARTINS, CPF nº 411.955.738-39, Av. João Barth, 696, Vila Barth, Itapetininga/SP – CEP 18205-310;
- 27) JULIA CASELLI MARTINS, CPF nº 364.364.398-54, Av. João Barth, 696, Vila Barth, Itapetininga/SP – CEP 18205-310;
- 28) EDER ANTONIO SALOTTO, CPF nº 012.178.218-21, Rua São João do Sabugi, nº 170, Jd. Independência, São Paulo/SP – CEP 03224-010;
- 29) ELIANA TAVARES, CPF nº 041.058.678-14, Rua Dr. Djalma Pinheiro Franco, nº 531, apto. nº 85, Vila Santa Catarina, São Paulo/SP – CEP nº 04368-000
- 30) JOSÉ RUBENS DE ALMEIDA, CPF nº 072.732.938-30, Rua Francisco Angelo, nº 219, Vl. Jardim, Sorocaba/SP – CEP 18044-300;
- 31) MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 092.401.928-08, Rua Bento Gonçalves, nº 23, apto. nº 01, Vila Jardim, Sorocaba/SP – CEP 18044-250;
- 32) MICHELE BIANCHI DE ALMEIDA, CPF nº 262.893.558-99, Rua Lituania, nº 802, apto. nº 21, Jd. Pagliato, Sorocaba/SP – CEP 18046-140;
- 33) ARMANDO DE SANTI FILHO, CPF nº 587.773.938-72, Rua Helena Galvão Pinheiro Klinguefús, nº 211, Village Saint Clair, Sorocaba/SP – CEP 18017-256.
- 34) LUCAS FRANCO PLENS, CPF nº 343.757.068-48, Rua Paulo Galdino de Camargo, nº 153, Residencial Ouro Ville, Jd. Marabá, Itapetininga/SP – CEP 18213-640.

O pedido se justifica plenamente, haja vista que, ao que tudo indica, existem provas de que, apesar de haver a indisponibilidade dos bens dos requeridos, persistem alienações e transferências de bens com fortes indícios de fraude em relação a tais pessoas, sendo necessária a ordem de indisponibilidade considerando os fatos graves expostos pela Receita Federal do Brasil.

Destarte, em relação à indisponibilidade dos bens dos requeridos JOSÉ GERALDO MARTINS FERREIRA (CPF Nº 088.957.401-49), VALÉRIA CRISTINA TAMURA MARTINS PLENS (CPF Nº 226.298.178-73) e GERALDO MINORU TAMURA MARTINS (CPF Nº 122.485.238-90), determino: 1) registro da decisão na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, Provimento nº 39/2014; 2) comando eletrônico via BACENJUD procedendo-se ao bloqueio das contas dos requeridos, assim como dos valores por eles mantidos em fundos de investimentos de todo o gênero; 3) comando eletrônico aos Cartórios de Registro de Imóveis (ARISP), a fim de que sejam cientificados da decretação de indisponibilidade; 4) ofício-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, informando a decretação da indisponibilidade de todas e quaisquer cotas sociais, ações e participações, registrados em nome dos requeridos; 5) comando eletrônico através do RENAJUD para que se perfaça o registro de indisponibilidade dos veículos existentes em nome dos requeridos; 6) registro de indisponibilidade eletrônica ao INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial para que bloqueie eventuais marcas e patentes registradas em nome dos requeridos e dos terceiros; 7) Ofício-se por email ou por meio eletrônico à Agência Nacional Aviação Civil – ANAC, para que registre a indisponibilidade de todas as aeronaves de propriedade ou em operação dos requeridos e dos terceiros; 8) Ofício-se por email ou por meio eletrônico à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, determinando-se que essa informe a todas as entidades sob sua supervisão administrativa, para que registrem a indisponibilidade de todos os valores mobiliários de propriedade dos requeridos e terceiros; 9) Ofício-se por email ou por meio eletrônico à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLIC, para que registre a indisponibilidade de todas as ações de propriedade dos requeridos e terceiros; 10) Ofício-se por email ou por meio eletrônico à Capitania dos Portos, para que registre a indisponibilidade de todas as embarcações de propriedade dos requeridos e terceiros; 11) Ofício-se por email ou por meio eletrônico à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, determinando-se que essa informe a todas as entidades sob sua atribuição administrativa, para que registrem a indisponibilidade de todos os planos de previdência privada de propriedade dos requeridos; 12) Ofício-se por email ou por meio eletrônico ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, para que registre a indisponibilidade de todos os eventuais créditos de propriedade dos requeridos e dos terceiros e para que informe todas as qualificações das propriedades rurais em nome dos requeridos e dos terceiros que estão registradas naquela entidade; 13) Ofício-se por email ou por meio eletrônico à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, para que registre a indisponibilidade de todos os eventuais créditos de propriedade dos requeridos e dos terceiros; 14) Ofício-se por email ou por meio eletrônico ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, para que informe nos autos quanto a eventual ocorrência de fatos como remessa de valores para o exterior ou a transferência de ativos financeiros expressivos para outras pessoas físicas e jurídicas.

Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por UNIÃO dando-lhes parcial provimento para liberar os bens dos 34 terceiros citados na petição da Fazenda Nacional e acima mencionados, exceto aqueles que constam na “Relação de Imóveis” e “Relação de Veículos” anexas aos autos sob Id 1268945 e 1268957 e rejeito os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por CORREIA LEITE IMÓVEIS LTDA.

Em relação à indisponibilidade dos bens das 34 pessoas físicas e jurídicas citadas na petição inicial da Fazenda Nacional: 1) CVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA – ME, CNPJ nº 60.387.495/0001-85; 2) FACERE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – ME, CNPJ nº 01.031.337/0001-29; 3) SOROJUBIA IMÓVEIS LTDA., CNPJ nº 18.441.653/0001-71; 4) LUVAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ nº 11.867.455/0001-25; 5) MAHATAM – EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 18.400.323/0001-38; 6) AGROPECUÁRIA GOLDEN FIELD LTDA., CNPJ nº 23.455.431/0001-48; 7) SOUTHDULAC SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., CNPJ nº 24.996.490/0001-96; 8) FOUNDBEND PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 17.783.091/0001-81; 9) MINVAL – EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 07.280.440/0001-99; 10) CIMENTOK DO BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ nº 74.268.046/0001-22; 11) CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS ALTO DA BOA VISTA LTDA., antiga ACERTCRED PARTICIPACOES LTDA (Id 1268430), CNPJ nº 07.474.934/0001-04; 12) R&W AGROPECUÁRIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ nº 25.215.151/0001-98; 13) PAULA SANTOS PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 04.895.912/0001-20; 14) CORREIA LEITE IMÓVEIS LTDA., CNPJ nº 14.652.214/0001-57; 15) CONSTRUTORA FAVA LTDA – ME, CNPJ nº 14.099.773/0001-81; 16) LUCAS F. PLENS & CIA LTDA – EPP, CNPJ nº 74.227.406/0001-48; 17) ADMIRE SERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA., CNPJ nº 09.357.449/0001-86; 18) LAVANDERIA E PASSADORIA CASELLI & CASELLI LTDA – ME, CNPJ nº 16.598.079/0001-34; 19) MAJOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 96.209.606/0001-00; 20) PAXMIX NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 16.708.714/0001-99; 21) TRANSPORTADORA ASSUNÇÃO DE ITAPETININGA LTDA., CNPJ nº 04.841.846/0001-05; 22) TRANSTAMAR TRANSPORTES LTDA – ME, CNPJ nº 66.963.547/0001-09; 23) JOSÉ DE FÁTIMA PLENS, CPF nº 836.034.258-04; 24) BEATRIZ CASELLI MARTINS, CPF nº 364.364.408-60; 25) FELIPE CASELLI MARTINS, CPF nº 364.364.418-32; 26) ALICE CASELLI MARTINS, CPF nº 411.955.738-39; 27) JULIA CASELLI MARTINS, CPF nº 364.364.398-54; 28) EDER ANTONIO SALOTTO, CPF nº 012.178.218-21; 29) ELIANA TAVARES, CPF nº 041.058.678-14; 30) JOSÉ RUBENS DE ALMEIDA, CPF nº 072.732.938-30; 31) MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 092.401.928-08; 32) MICHELE BIANCHI DE ALMEIDA, CPF nº 262.893.558-99; 33) ARMANDO DE SANTI FILHO, CPF nº 587.773.938-72; 34) LUCAS FRANCO PLENS, CPF nº 343.757.068-48; incluídas no polo passivo da ação por determinação judicial, determino que:

1) não seja efetuado o registro da decisão na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, Provimento nº 39/2014 e, comando eletrônico aos Cartórios de Registro de Imóveis (ARISP);

2) realize comando eletrônico via BACENJUD procedendo-se ao desbloqueio das contas dos requeridos, incluídos, por este juízo no polo passivo da ação, assim como o desbloqueio dos valores por eles mantidos em fundos de investimentos de todo o gênero;

3) realize comando eletrônico através do RENAJUD para retirada de restrição de indisponibilidade dos veículos existentes em nome dos terceiros/requeridos, exceto dos veículos constantes na denominada “Relação de Veículos” anexa ao processo sob Id 1268957;

4) Oficie-se por email ou via correio: a) à Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, b) ao INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial, c) à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, d) à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, e) à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia – CBLIC, f) à Capitania dos Portos, g) à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, h) ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, i) à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, j) ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, para desfazer os registros de indisponibilidades ou bloqueios de bens, bem como prestar eventuais informações a este Juízo, desconsiderando, assim, a determinação comunicada por meio de ofícios expedidos em 13 de junho de 2017.

5) Oficie-se por email ou via correio, os Cartórios de Registro de Imóveis de: Itapetininga/SP, Votorantim/SP, 1º e 2º de Sorocaba/SP, São Miguel Arcanjo, 13º e 15º de São Paulo/SP e João Monlevade/MG, a fim de que seja providenciado o registro da decretação da indisponibilidade dos bens imóveis dos REQUERIDO acima apontados, conforme “Relação de Imóveis passíveis de Medida Cautelar” anexa aos autos sob Id 1268945.

Intimem-se o Ministério Público Federal, para que tome ciência do conteúdo e dos documentos juntados à presente ação, conforme requerido no item 35, letra “c” da petição inicial.

Citem-se os réus e também os terceiros acima transcritos, que não compareceram espontaneamente nos autos, conforme determinado na decisão sob Id 1590159.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 30 de junho de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-17.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JAIRO VALIO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, solicite-se à 2ª Vara Gabinete do JEF Cível de Sorocaba/SP, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos nº 0003402-20.2012.403.6315, apresentado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

SOROCABA, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-50.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELCIO DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SOROCABA, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-87.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DOMINGUES LETTE - SP182337
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SOROCABA, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-26.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GENCO HIRATA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a prova oral requerida destinada à comprovação da atividade laborada em regime de economia familiar. Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada de novas provas materiais até a realização da audiência.

Designo o dia 22 de agosto de 2017, às 14h, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 380/382.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado constituído pelo autor informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Outrossim, compete ao advogado da parte autora juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, em consonância com o disposto no parágrafo primeiro do artigo 455, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-30.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIS DE JESUS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SOROCABA, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-27.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GILMAR MOBILE

Advogados do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista o acordo formulado entre as partes, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

SOROCABA, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-22.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MILTON BENEDITO PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não requereram produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

SOROCABA, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-18.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EISIN NAKANDAKARE

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA DE BARROS PADOVANI - SP199459

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência ao autor do processo administrativo anexado pelo INSS.

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SOROCABA, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-39.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JAIR PAULINO
Advogados do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SOROCABA, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-65.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JORGE EVANGELISTA DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508, GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SOROCABA, 6 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001472-36.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MARCOS CÍCERO FIGUEIREDO - EPP, MARCOS CÍCERO FIGUEIREDO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, afasta a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

Após, expeça-se mandado, para fins de citação dos réus abaixo descritos, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

MARCOS CÍCERO FIGUEIREDO EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 11647276000182, estabelecida à Rua Itapeva, nº 167, Jd Leocadia, SOROCABA/SP, CEP:18085360;

MARCOS CÍCERO FIGUEIREDO, inscrito no CPF/ sob o nº 18233560871, residente e domiciliado à Rua Comendador Vicente Amaral, nº 940, Bloco 2, SOROCABA/SP, CEP:18050600.

Int.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação

SOROCABA, 30 de junho de 2017.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5001539-98.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE FRANCISCO PEREIRA, KAZUO SASSAKI, RIKIO YOSHIMURA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de Liquidação Provisória de Sentença interposta pelos autores em face de Banco do Brasil, União e Banco Central do Brasil.

Pretendem os autores iniciar a liquidação provisória de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400.

A mencionada ação civil pública encontra-se em trâmite no C. Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial nº 1.319.232-DF, atualmente em fase Embargos de Divergência.

Observe, ainda, que foi realizado pedido de tutela provisória para concessão de efeito suspensivo aos embargos de divergência.

O C. Superior Tribunal de Justiça, acolhendo o requerido, deferiu o efeito suspensivo nos embargos de divergência, ao fundamento, quanto ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, do ajuizamento de mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva.

Ora, acolher a tramitação desta Liquidação de Sentença Provisória seria desprezar a decisão proferida em sede de tutela de urgência pela Corte Superior, a qual atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência, que tem como finalidade obstar, justamente, a impetração de ações como esta.

Assim, e por medida de economia processual, deixo de indeferir a petição inicial e determino a suspensão desta ação, devendo aguardar sobrestada até que a parte autora informe o trânsito em julgado da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400 para início da execução da sentença coletiva.

Intime-se.

SOROCABA, 5 de julho de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000097-97.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CELIA MARIA DE CAMARGO GALDINO

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS ERRADOR DIAS - SP56606

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vistas ao DNIT para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da retificação do memorial descritivo do imóvel em questão nos autos.

Intime-se

SOROCABA, 6 de julho de 2017.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3383

EMBARGOS A EXECUCAO

0007738-37.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014006-15.2008.403.6110 (2008.61.10.014006-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X MUNICIPIO DE PIEDADE(SP117475 - RENATO LIMA JUNIOR)

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO I) Intime-se o Município Embargado, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.II) Encaminhe-se cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos e petição (fls. 70/79, 84, 88 e 86/92).CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO para o Município de PIEDADE-SP

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004669-80.2000.403.6110 (2000.61.10.004669-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-30.1999.403.6110 (1999.61.10.000523-5)) MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER ALEXANDRE CORREA)

I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.III) Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão de fls. 225/228 e da certidão de trânsito em julgado fls. 230. IV) Intimem-se.

0006164-18.2007.403.6110 (2007.61.10.006164-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009732-47.2004.403.6110 (2004.61.10.009732-2)) DENTAL MORELLI LTDA(SP209941 - MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.III) Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão de fls. 219 e da certidão de trânsito em julgado fls. 221. IV) Intimem-se.

0010013-61.2008.403.6110 (2008.61.10.010013-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-61.1999.403.6110 (1999.61.10.001866-7)) JOSE ROBERTO PRETEL PEREIRA JOB(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2511 - ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR)

I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Em atenção a r. decisão de fls. 77/78, recebo os presentes embargos à Execução Fiscal sem a garantia integral do débito e sem atribuir efeito suspensivo a execução fiscal sob n.º 0001866-61.1999.403.6110. III) Ao embargado para impugnação, no prazo legal. IV) Intimem-se.

0010918-95.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013751-28.2006.403.6110 (2006.61.10.013751-1)) MARIA LUCIA DANGELO(SP182680 - SILMARA CRISTINA RIBEIRO TELES DE MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, concernentes aos honorários sucumbenciais, diante da concordância da exequente, conforme manifestação de fls. 230, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0008836-57.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013663-92.2003.403.6110 (2003.61.10.013663-3)) SUPERMERCADOS VEN KA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

I) Em face da certidão de fls. 122, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e o prosseguimento do feito. II) Intimem-se.

0001036-07.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007447-37.2011.403.6110) C&C EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES KITICE E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão de fls. 202/2015 da certidão de trânsito em julgado fls. 206-verso.III) Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. IV) Int.

0005797-81.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005791-45.2011.403.6110) FANNY CIANDRINI ME(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.III) Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão de fls. 147/150 e da certidão de trânsito em julgado fls. 154. IV) Intimem-se.

0006212-64.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011206-53.2004.403.6110 (2004.61.10.011206-2)) JUSSARA MARIA DOS PASSOS MARQUES X JOSE AUGUSTO MARQUES(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.JUSSARA MARIA DOS PASSOS MARQUES E JOSÉ AUGUSTO MARQUES opuseram Embargos à Execução Fiscal em face da execução fiscal nº 0011206-53.2004.403.6110, dogmatizando, em suma, não serem parte legítima para sofrer os efeitos da constrição judicial resultante da demanda estabelecida entre a Fazenda Nacional e a executada Eurobelt Comercial e Importadora Ltda.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 13/24.Emenda à inicial às fls. 29/68 e 71/73.As fls. 91/92 encontra-se colacionada aos autos cópia da decisão proferida na ação de execução fiscal nº 0011206-53.2004.403.6110 que, deferindo pedido formulada pela exequente, excluiu os co-executados, ora embargantes, do polo passivo daquela demanda.Assim, a partir da exclusão dos ora embargantes do polo passivo da execução fiscal nº 0011206-53.2004.403.6110, resta evidente a ausência de uma das condições da ação, qual seja, interesse de agir, na modalidade necessidade.Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Ante o exposto, julgo EXTINTO estes embargos, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Custas ex lege. P.R.I.

0001752-97.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-88.2009.403.6110 (2009.61.10.002333-6)) COMERCIO DE BATERIAS BATTERY CENTER LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

I) Intime-se o Sr. perito para prestar esclarecimentos acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente no que alega o embargante no parágrafo sétimo da petição, fls. 882.II) Quanto à alegação do embargante de que o laudo não está claro para o operador de direito, anote-se que a perícia realizada pelo ilustre expert esclarece a causa ao Juízo.III) Intime-se.

0003265-03.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006805-93.2013.403.6110) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MUNICIPIO DE PORTO FELIZ(SP087310 - MARIA REGINA TABORDA BRUGNARO E SP058249 - REINALDO CROCO JUNIOR E SP331495 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA)

I) Indefiro o pedido formulado às fls. 91/93, visto que o subscritor da petição protocolizada sob o n.º 2017.61000107974-1, em 01 de junho de 2017, não possui poderes constituídos nos autos, conforme se verifica da procuração acostada às fls. 22.II) Desentranhe-se a citada peça processual, arquivando-a em pasta própria.III) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos impugnados encontram-se de acordo com a decisão exequenda.IV) Int.

0005440-67.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005855-84.2013.403.6110) BRASITEC USINAGEM LTDA - ME(SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos à execução opostos por BRASITEC USINAGEM LTDA - ME, através dos quais pretende a embargante a desconstituição do título sobre o qual se embasou a execução fiscal em apenso (processo nº 0005855-84.2013.403.6110), ajuizada pela FAZENDA NACIONAL e consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa CDA nº 42.617.549-2. Almeja a embargante, em síntese, a declaração de nulidade dos títulos executivos, por ausência de liquidez e certeza. Sustenta, ainda, excesso de execução por constituir-se indevida a atualização dos débitos pela taxa SELIC, requerendo, portanto, sua substituição por juros simples de 1% ao mês. Requer, por fim, a descaracterização da natureza punitiva da multa incidente sobre o débito tributário, argumentando que a multa de 20% imposta revela-se como um confisco indireto, em face da não observância da proporcionalidade entre o valor da infração e da multa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/49. Os presentes embargos foram recebidos às fls. 62. A embargada ofertou impugnação às fls. 64/70. Às fls. 73/76 a embargante manifestou-se acerca da impugnação. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17, único da Lei 6.830/80, e art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. 1. Da Liquidez, da Certeza e da Exigibilidade do Título: Inicialmente, insta observar que todo título executivo deve se referir a obrigação certa, líquida e exigível, passível de execução, daí a sua natureza documental, visto que retrata suficientemente uma obrigação, ou seja, um direito que já existe previamente. No tocante à alegada iliquidez, incerteza e ausência de exigibilidade da CDA, constata-se que não se sustenta referidas alegações de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não se vislumbra a falta de qualquer requisito legal. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: "...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitados (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem)". Por sua vez, obrigação exigível é aquela que não está sujeita a qualquer tipo de condição ou termo. As argumentações esposadas pela embargante neste sentido, são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal. A jurisprudence é pacífica sobre a questão: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ACOMPANHADA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 2, 4, DA LEI N. 8.844/1994. VALOR. MAJORAÇÃO. I. Embargos à Execução opostos visando nulidade da CDA que embasou a execução fiscal em face de sua nulidade. 2. Presunção juris tantum da Certidão de Dívida Ativa não ilidida. 3. Caso em que, ademais, verificou-se que a Certidão de Dívida Ativa está acompanhada do respectivo demonstrativo do débito, motivo pelo qual não se acolhem os embargos fundados na nulidade do título, por ausência de detalhamento da dívida. (...) (AC 00440000065623, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA22/03/2012 PAGINA:303.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 25, CAPUT, DA LEI Nº 6.830/80. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. DEMONSTRATIVOS DE DÉBITOS ATUALIZADOS. DESNECESSIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE DE SÓCIOS. ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. HONORÁRIOS. APELAÇÃO DA EMBARGANTE IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. I - Entendimento da doutrina e da jurisprudência no sentido de que a intimação do representante judicial da Fazenda Pública nos embargos à execução fiscal deve seguir a regra estampada no artigo 25, caput, da Lei nº 6.830/80, ou seja, pessoalmente. Vide, ainda, Súmula nº 240, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Impugnação do embargado apresentada no prazo de 30 (trinta) dias a partir da intimação (artigo 17, caput, da Lei nº 6.830/80). II - A Certidão de Dívida Ativa - CDA é título executivo extrajudicial que goza de presunção de certeza e liquidez, as quais somente podem ser ilididas mediante prova em contrário. A Lei nº 6.830/80 disciplina e estabelece quais são os documentos que devem acompanhar a petição inicial da execução fiscal, e em nenhum momento menciona a juntada de extratos ou demonstrativos de débitos atualizados como indispensáveis para propositura do feito executivo. Nesse sentido: STJ, REsp 626013, Relatora Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, j. 21/06/07, v.u., DJ 02/08/07, pág. 332). III - A dívida executada é resultado do descumprimento por parte da embargante do Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal - TPFD firmado com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o qual foi assinado para liquidação de débito referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias no período de novembro/97 a julho/98. Consta da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a dívida já havia sido objeto de um procedimento administrativo que recebeu o nº 320223329, e mais, no próprio contrato entre credor e devedor consta cláusula que diz expressamente que o instrumento, no caso de rescisão do acordo de parcelamento, servirá para inscrição do débito em Dívida Ativa, conjunto este que afasta qualquer alegação de nulidade por eventual falta de procedimento administrativo. IV - Presentes os nomes dos sócios na Certidão de Dívida Ativa - CDA, cabe a eles apresentarem provas de que não são os responsáveis pelo débito, tudo isso por conta da presunção de certeza e liquidez contidas no título executivo. Cópias das alterações contratuais indicam que a partir de setembro/96 apenas o sócio Carlos Pereira da Silva Filho exercia a gerência da empresa executada. Constatada a ausência de poder de direção na empresa executada no período de constituição da dívida, não se revela plausível responsabilizar o sócio Nilton Holmo pelos débitos. V - Honorários por conta da embargante. VI - Apelação da embargante improvida. Remessa oficial e apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente providas. (AC 00066290200140366116 - AC - Apelação Cível - TRF3 - Segunda Turma - Data da decisão: 01/02/2011 - DJF3: 10/02/2011 - Página 166 - Relatora: Juíza Convocada RENATA LOTUFO) Assim, não é nula a CDA que contém os requisitos legais, precipuamente quando foi possível à devedora promover sua defesa. Ademais, tanto o artigo 204 do Código Tributário Nacional quanto o artigo 3º da Lei nº 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, presunção essa que somente pode ser infirmada por intermédio de prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Nesse sentido, vêm-se decidindo reiteradamente, o nosso E. T.R.F da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS E PRESUNÇÃO DELIQUIDEZ E CERTEZA. FUNERAL. EMPREGADOR RURAL. PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DAS LEIS N. 8.540/92 E 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. ENCARGOS LEGAIS. MULTA MORATÓRIA. I. Tanto o art. 204 do

Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, presunção essa que apenas pode ser infirmada por meio de prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. 2. Se a certidão objeto da execução fiscal aponta os dispositivos legais que fundamentam a dívida e seu acréscimo, possibilitando o conhecimento do débito e sua imputação, não há que se falar em nulidade do título. 3. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). 4. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, 2º). 5. Consoante o art. 161 do Código Tributário Nacional, a mora no direito tributário é ex re, ocorrendo de forma automática, a partir do vencimento da obrigação tributária. 6. A fixação da multa estipulada por lei não pode ser alterada pelo magistrado, sob pena de violação do princípio constitucional da separação dos poderes. 7. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (AC 00314120320004039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 597056 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 01/03/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA AFASTADO. PROVA PERICIAL NÃO REQUERIDA OPORTUNAMENTE. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. O PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO NÃO CONSTA NO ROL DO ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO, MANTENDO-SE DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. Não procede a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a agravante quando intimada para se manifestar sobre a produção de provas, justificando a necessidade e pertinência, foi categoricamente na manifestação de fls. 273/282 que em relação a inexigibilidade dos débitos, a matéria é exclusivamente de direito, não sendo necessária a dilação probatória e quanto à compensação não havia necessidade de provas adicionais, requerendo o julgamento antecipado do feito. 3. Preclusão do direito de requerer a prova pericial e a juntada de documentos suplementares, pois não justificou a necessidade e pertinência, limitando-se a protestar pela produção dessas provas... caso V. Exa. entenda insuficiente a prova documental... 4. Quem alega um direito deve comprová-lo, conforme dispõe o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. 5. É verdade que a agravante apresentou Pedido de Revisão de Débitos em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal apensada, mas também é certo que procedimentos administrativos de Declaração de Rendimentos/DCIT Retificadora, Redart e Envolvimento, embora legítimos, não constam do rol do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pelo que não suspendem a exigibilidade do crédito tributário. 6. A agravante não demonstrou se a compensação, que alega ter efetuado e em decorrência da qual não deveria os créditos ser cobrados, foi correta. Com efeito, não se pode constatar se compenrou realmente o que pagara indevidamente com os débitos objeto da execução, nem se os valores que podia compensar estariam calculados corretamente, se cobriam os valores objeto da execução. Mesmo em face dos documentos que juntou, em se tratando de questão técnica e numérica, somente a prova pericial poderia esclarecer até onde o pagamento pela compensação poderia ser reconhecido. A agravante não comprovou o pagamento mediante compensação que sustentou na inicial. 7. Reconhecendo que não foi produzida prova inequívoca, capaz de abalar a liquidez e certeza da CDA, verifica-se que estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, não havendo que se falar em nulidade do título executivo, vez que consta da CDA descrição da legislação aplicável ao débito exigido. 8. Recurso improvido. (AC 00326343020084036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1534874 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3: 17/12/2015 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO) Ademais, incumbe à embargante o ônus de provar suas alegações, a fim de que seja lida a presunção juris tantum de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa, hipótese que não ocorreu nos presentes autos. Nesse sentido, a seguinte decisão: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INFRAÇÃO AO ART. 70 DA CLT. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E Certeza DO TÍTULO EXECUTIVO. Falta de prova INEQUÍVOCA a AFASTA-LA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ALGAÇÕES. TAXA SELIC. ENCARGO LEGAL. 1. Incabível a alegação de cerceamento de defesa, diante da fragilidade da prova testemunhal para comprovação do alegado, incapaz de, por si só, afastar a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. 2. Por sua vez, a ausência do processo administrativo não configura qualquer cerceamento de defesa. Se a apelante tinha interesse em utilizar-se do processo administrativo, poderia diligenciar a extração de cópias e certidões na repartição competente. 3. Conforme Auto de Infração acostado à fl. 56, a empresa embargante foi autuada por manter empregados em atividades não dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa, em violação ao art. 70, da CLT. 4. Intimada a impugnar referido auto de infração, conforme comprovado AR recebido em 25/04/01, a empresa não apresentou defesa, tomando-se confissão quanto a matéria de fato (fls. 57/59). 5. Por outro lado, em sede de embargos à execução fiscal, alega que a infração não chegou a se consumir, pois a fiscalização ocorreu nos primeiros minutos do expediente, sendo que de imediato fechou as portas do estabelecimento. 6. Restou clara a consumação da infração prevista no art. 70, da CLT, mesmo porque a própria embargante confessa que estava em funcionamento no dia 21/04/2001, quando recebeu a visita da fiscalização do MTPS. 7. Incumbe à embargante o ônus de provar suas alegações, a fim de que seja lida a presunção juris tantum de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. As meras alegações, desacompanhadas de qualquer indício de erro no procedimento adotado pela fiscalização, são insuficientes a desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo que ensejou a cobrança da multa. 8. É cabível a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito principal. Dispõe o CTN em seu art. 161, 1º, que em não havendo disposição legal em contrário, os juros serão calculados à base de 1% (um por cento) ao mês. 9. Existe legislação específica fixando a taxa de juros a ser observada para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais. Desta forma, a especialidade da legislação tributária afasta a aplicação do CTN. 10. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. 11. Apelação improvida. (AC 0000259622034036113 - AC - Apelação Cível - 1020823 - TRF3 - Sexta Turma - Data da decisão: 16/05/2013 - DJF3: 24/05/2013 - Relatora: Desembargadora Federal - CONSUELO YOSHIDA) 2. Da Taxa SELIC: inicialmente, convém ressaltar que no caso em tela, a taxa SELIC incidiu de acordo com as regras constitucionais e legais aplicáveis à matéria apresentada. A jurisprudência nacional é unânime em declarar a legalidade do emprego da taxa SELIC para cálculo da dívida tributária. Há diversos precedentes jurisprudenciais nesse sentido. Confira-se alguns deles: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. EXCLUSÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E Certeza. MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. SELIC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não restou comprovado que as parcelas pagas no REFIS estejam incluídas no título executivo. Portanto, há de se presumir que os valores pagos foram devidamente amortizados, máxime considerando que a inscrição em dívida ativa deu-se em 14.06.2004, data esta posterior à rescisão do parcelamento (21.12.2003). A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, incorrente na hipótese. A certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal contém todos os requisitos legais exigidos, vale dizer: a natureza do tributo; o ano em que a dívida foi inscrita, o exercício a que se refere, o valor originário, da correção monetária, dos juros, da multa de 20% e do total geral. Os critérios de cálculo das parcelas devidas vêm descritos na fundamentação legal trazida no bojo da própria certidão de dívida ativa, constituindo dados suficientes à verificação do débito pelo contribuinte. Os acréscimos legais decorrentes do inadimplemento possuem expressa previsão legal, pelo que devem ser mantidos. Devida a multa de mora, dado o inadimplemento da obrigação, à razão de 20%, nos termos do artigo 3 do Decreto-Lei n. 2287/86, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n. 2323/87, artigo 15, igualmente sujeita à correção monetária. Não pode ser reduzida, tampouco cancelada pelo Judiciário, à míngua de permissivo legal. A multa de mora distingue-se da correção monetária, que tão somente recompe o valor da dívida; e dos juros de mora, que possuem caráter indenizatório pela demora no pagamento da obrigação tributária, podendo ser cumulados, a teor do que dispõe a Súmula nº 209 do extinto TRF. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, pela relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). Apelação improvida. (grifo nosso) (APELREEX 00118743120064036182 - APELREEX - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 1572578 - TRF3 - QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2012, publicado em 15/03/2012), Relator Juiz Convocado VENILTO NUNES) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. ART. 192, 3º DA CF/88. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. 1. Na esteira da jurisprudência do STJ, a 4ª Seção (EI 2000.01.00.066505-0/MG, julgamento de 07/10/2009) adotou entendimento de que a responsabilidade do sócio é regida pelo art. 135 do CTN. 2. A 1ª Seção do STJ, sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), considerando a presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa, fixou entendimento de que, constando o nome do sócio da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 135 do CTN. Precedente: REsp 1104900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009. 3. Nos embargos, o INSS não impugnou e fez eventual contraprova acerca da responsabilidade subjetiva da embargante. 4. O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, mesmo no caso de execução de débitos previdenciários (art. 13 da Lei 8.620/93), para a caracterização da responsabilidade tributária a que se refere o art. 135 do CTN exige-se a comprovação de que o sócio agiu com excesso de mandato, infração à lei, contrato ou estatuto. 5. A jurisprudência desta 8ª Turma é pacífica no sentido de que o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal/88 não é auto-aplicável. 6. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de ser legítima a utilização da Taxa SELIC, a partir de janeiro/96, como índice de correção monetária e juros de mora na atualização dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública (REsp 648279/SP e REsp 809726/MG). 7. Apelações improvidas. (AC 200501990735333 - AC - Apelação Cível - 200501990735333 - TRF1 - Data de Decisão: 11/05/2010 - DJF1: 11/06/2010 - Página: 258 - Relator: Juiz Federal: CLEBERSON JOSÉ ROCHA) Destarte, é pacífico o entendimento de que há incidência da taxa SELIC sobre os créditos tributários pagos em atraso, isto porque, o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 substituiu a taxa de juros estabelecida no artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95 (taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), determinando que, a partir de 01/04/95, os tributos e contribuições recolhidos no âmbito federal pagos em atraso sofreriam a incidência da Taxa SELIC. Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados... EMEN: TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.073.846/SP. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E PAGO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 360/STJ. 1. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJF 12.09.2005). (REsp 1.073.846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009.) 2. A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, outra providência por parte do fisco. Logo, se o crédito tributário foi previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea o posterior recolhimento do tributo fora do prazo estabelecido. 3. Ressalta-se que tal entendimento foi consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 886.462/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Agravo interno provido... EMEN: (AINTARESP 201600125071 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 850008 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE: 19/04/2016 - RELATOR: HUMBERTO MARTINS). EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCR. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. SÚMULA 516/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Súmula 284/STF, por analogia). 3. A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Inera (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516/STJ). 4. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp 1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ) 5. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 6. Agravo regimental não provido... EMEN: (AGRESP 201500371276 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1516637 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE: 07/05/2015 - RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES) DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. OPERAÇÕES CAMBIAIS. RECEITAS ORIUNDAS DO EXTERIOR. IRPJ. EXCLUSÃO NO LALUR. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DAS EXCLUSÕES. PARCIALMENTE PROVIDO. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE DA TRIBUTAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. Em homenagem ao princípio da unicidade recursal, não se conhece do recurso de apelação interposto ao invés de Agravo, nos termos do artigo 557, 1º do CPC e art. 33, XII do Regimento Interno, inviabilizando a fungibilidade recursal e a interrupção ou suspensão do prazo adequado à interposição do recurso correto. 2. Embora presentes indícios de que as operações discutidas foram realizadas, posto terem sido registradas no Banco Central do Brasil, não foram, em parte, apresentados os contratos de câmbio que comprovariam a consumação das operações. A falta do contrato não constitui mera irregularidade, mas ausência de prova concreta, já que em tal instrumento se encontram descritas com detalhes as operações realizadas. De acordo com as normas cambiais vigentes relativas ao mercado de câmbio e capitais, as operações de câmbio devem ser formalizadas por meio de contrato, obrigatório, no qual se mencionam as características completas das operações de câmbio e as condições sob as quais se realizam, cujos dados são registrados em Sistema Integrado. 3. A pretensão de afastar a incidência do tributo ante a ausência de prova dos fatos constitutivos do direito do autor, que no caso é a comprovação das operações de câmbio por contrato, sucumbe frente à presunção que milita em favor da dívida ativa (art. 204, CTN), que só é lida mediante prova inequívoca. Nas demais operações, cujos contratos de câmbio apresentados comprovaram se tratar de rendimentos resultantes de atividades exercidas no exterior, fica afastada a incidência do IR s/rendimentos resultantes de atividades no exterior, nos termos do art. 157, caput, 1º e art. 268, do RIR/1980. 4. Já se pacífico o entendimento que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/1995 (REsp nº 1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). 5. Quanto aos honorários advocatícios, constata-se, in casu, a ocorrência de sucumbência de ambas as partes, porém, deve a verba honorária ser arbitrada proporcionalmente a condenação, em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do disposto no art. 20, 4º, do CPC, bem como as despesas processuais, serem proporcionalmente distribuídas e compensadas entre as partes, nos termos do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. 6. Recurso da JP Morgan não conhecido. 7. Agravo legal da União desprovido. (APELREEX 002166491120034036100 - APELREX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1572336 - TRF3 - TERCEIRA - DJF3: 30/03/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR

FEDERAL ANTONIO CEDENHO) Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.517/97 alterou o artigo 34 da Lei nº 8.212/91, o qual passou a estabelecer que os créditos previdenciários e outras importâncias arrecadadas pelo INSS pagos com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.3. Da multa moratória. No que tange à multa moratória, cabe destacar que esta possui como escopo desencorajar a sonegação fiscal, sem que sua previsão legal afronte as normas constitucionais vigentes. O objetivo de penalizar o contribuinte em atraso no recolhimento do tributo, não pode justificar a cobrança da multa em patamares que se mostrem excessivos e desproporcionais ao montante do débito, a ponto de assumir efeito confiscatório e violar uma garantia constitucional. Tendo em vista os princípios da razoabilidade, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, é correta a aplicação da multa no percentual de 20% (vinte por cento) imposta pelo Fisco como ocorreu no caso em tela. Desta forma, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme Acórdão abaixo transcrito PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATORIA. RECURSO IMPROVIDO. - Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como na espécie, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. - Apresentada a declaração sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo para a constituição do crédito tributário. - O artigo 161 do CTN, determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. Entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.073.846/SP, apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC. - O STF pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Súmula com efeito vinculante n. 7). - Quanto à multa moratória imposta no percentual de 20%, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - A multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Precedente do E. STF - Apelação provida. (Grifo nosso) (AC 00051538420134036128 - APELAÇÃO CÍVEL - 2133565 - TRF3 - QUARTA TURMA - DJF3: 12/05/2016 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE) Ademais, insta salientar que a multa moratória possui como escopo desencorajar a sonegação fiscal, sem que sua previsão legal afronte as normas constitucionais vigentes, ou seja, ela decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. Destarte, com relação ao percentual aplicado, há que se afirmar que não existe fundamento legal para a exclusão ou redução da multa. Conclui-se, portanto, que os presentes embargos não merecem guarda, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que os autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com fulcro no disposto pelo artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da execução, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/13 desde a data da propositura desta demanda até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desanexem-se e arquivem-se. P.R.I.

0009844-30.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005594-85.2014.403.6110) AGUAS CLARAS MINERACAO E COMERCIO LTDA(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

SENTENÇAVistos e examinados os autos. ÁGUAS CLARAS MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPMP, objetivando a anulação da CDA n.º 920.419/2012, em cobrança nos autos da execução fiscal n.º 0005594-85.2014.403.6110, em apenso. Por decisão proferida às fls. 14 da execução fiscal, foi determinado ao executado proceder ao reforço da penhora nos seguintes termos: Intime-se o executado para que, proceda reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que os bens penhorados não garantem integralmente os débitos tributários executados nestes autos, sendo que o valor bloqueado via Bacenjud (2.689,49), fls. 11, é inferior ao valor do débito atualizado (R\$ 2.982,58), na data de 24/02/2016, conforme documento juntado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, fls. 45. Sem prejuízo, tendo em vista que o executado opôs embargos à execução fiscal, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Int. Já às fls. 61 destes embargos, o embargante foi advertido nos seguintes termos: Indefiro o requerimento formulado na emenda da inicial relativo à disponibilização das cópias do processo administrativo, uma vez que cabe ao executado providenciar tais cópias, tendo em vista que a intervenção do Juízo só se justifica na impossibilidade de obtenção daquelas e, no caso, não existe nos autos documento que comprove a recusa da exequente em fornecer ao embargante referidas cópias. Assim, traga o embargante referidas cópias aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, da determinação de reforço da penhora nos autos da execução fiscal nº. 0005594-85.2014.403.6110, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Ante a inércia do executado, o exequente informa, às fls. 22/23, dos autos da execução fiscal que, de fato, o valor bloqueado é insuficiente para garantia do Juízo. As fls. 24 daqueles autos o executado foi intimado, novamente, a proceder ao reforço da penhora, no entanto, quedou-se silente, conforme certidão de fls. 25.É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Nesse sentido, transcreva-se ementa proferida pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, in verbis: ART. 739-A. 1º. DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LFE, e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LFE quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LFE, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LFE e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no Ag 1.227.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDEI no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Portanto, é de se afastar a aplicação nas execuções fiscais do art. 914, do Código de Processo Civil, que exime o executado de garantir o juízo para opor-se à execução por meio de embargos. Isto porque a LFE não é silente no ponto, pois seu art. 16, 1º registra expressamente que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve observar o disposto no artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, que exige expressamente a garantia integral do débito para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No caso em tela, a penhora on-line, realizada via Sistema Bacenjud, às fls. 11 dos autos da execução fiscal, foi insuficiente para garantir o Juízo, a despeito de ter sido cumprida integralmente naquela ocasião e intimado para proceder ao reforço da penhora (fls. 24) a fim de viabilizar o recebimento dos embargos, o embargante quedou-se inerte, conforme certificado às fls. 25. Destarte, ressalte-se que os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados I. (...)/II. (...)/III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. Assim, e em atenção ao entendimento perfilado pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, verifica-se que a Execução Fiscal n.º 0005594-85.2014.403.6110 não se encontra garantida e que, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados. ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da execução fiscal n. 0005594-85.2014.403.6110, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve intimação do embargado para apresentar impugnação aos presentes embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0005594-85.2014.403.6110), desanexando-se os feitos. P.R.I.

0006295-75.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-16.2016.403.6110) MUNICIPIO DE VOTORANTIM(SP087250 - JOAO CARLOS XAVIER DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

I) Intime-se a EMBARGANTE para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO colacionada nos autos às fls. 89/95, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. II) Após, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. III) Intimem-se.

0006296-60.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003202-07.2016.403.6110) MUNICIPIO DE VOTORANTIM(SP087250 - JOAO CARLOS XAVIER DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

I) Intime-se a EMBARGANTE para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO colacionada nos autos às fls. 87/93, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. II) Após, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. III) Intimem-se.

0010435-55.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003710-50.2016.403.6110) DUNNPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos. Trata-se de embargos à execução opostos por DUNNPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL através dos quais pretende o embargante seja declarada a nulidade da execução fiscal nº 0003710-50.2016.403.6110, aos quais estes autos foram distribuídos por dependência.A petição inicial, veio acompanhada do documento de fls. 12. As fls. 23, o embargante foi instado a proceder à emenda da petição inicial, nos seguintes termos: (...) Vistos em inspeção, Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, fiança bancária ou seguro garantia, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 1036 do CPC/2015.2- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. Finto o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.Regularmente intimado da decisão que determinou a emenda da petição inicial, o embargante não se manifestou, conforme certificado às fls. 24.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Passo a decidir e a fundamentar. MOTIVAÇÃO artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320.Dessa forma, considerando que o embargante não regularizou a inicial, conforme determinado às fls. 23, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

000116-91.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009724-26.2011.403.6110) EDGAR ALOMIA ARCE/SP368643 - KARINA ALVES SILVA FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

SENTENÇAVistos e examinados os autos. Trata-se de embargos à execução opostos por EDGAR ALOMIA ARCE em face da FAZENDA NACIONAL através dos quais pretende o embargante a (...) suspensão do processo judicial contra o embargante e, por conseguinte, o desbloqueio das contas bancárias em nome do embargante.A petição inicial, distribuída por dependência à execução fiscal nº 0009724-26.2011.403.6110, veio acompanhada dos documentos de fls. 09/18.As fls. 20, o embargante foi instado a proceder à emenda da petição inicial, nos seguintes termos: (...) I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: a- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. b- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, fiança bancária ou seguro garantia, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 1036 do CPC/2015. c- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. II) No mesmo prazo, tendo em vista a notícia de parcelamento nos autos principais, manifeste se subsiste interesse em dar andamento aos presentes embargos de execução.III) Informe se já houve o desbloqueio das contas bancárias nos autos da execução fiscal nº 0009724-26.2011.403.6110.IV) Finto o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.V) Intime-se.Regularmente intimado da decisão que determinou a emenda da petição inicial, o embargante não se manifestou, conforme certificado às fls. 21.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Passo a decidir e a fundamentar. MOTIVAÇÃO artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320.Dessa forma, considerando que o embargante não regularizou a inicial, conforme determinado às fls. 20, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0001399-52.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009724-26.2011.403.6110) EDGAR ALOMIA ARCE/SP368643 - KARINA ALVES SILVA FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

SENTENÇAVistos e examinados os autos. Trata-se de embargos à execução opostos por EDGAR ALOMIA ARCE em face da FAZENDA NACIONAL através dos quais pretende o embargante a (...) suspensão do processo judicial contra o embargante e, por conseguinte, o desbloqueio das contas bancárias em nome do embargante.A petição inicial, distribuída por dependência à execução fiscal nº 0009724-26.2011.403.6110, não veio acompanhada de procuração ou quaisquer outros documentos.As fls. 10, o embargante foi instado a proceder à emenda da petição inicial, nos seguintes termos: (...) I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: a- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. b- Apresentar cópia eventual bloqueios em contas bancárias ou cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, fiança bancária ou seguro garantia, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 1036 do CPC/2015.c- Apresentar procuração.d- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. II) Anote-se que o pedido de desbloqueio poderá ser feito a qualquer tempo nos autos da execução fiscal, bem como ser colacionado na execução documentos que comprovem o parcelamento do débito executado a fim de eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Finto o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se. Regularmente intimado da decisão que determinou a emenda da petição inicial, o embargante não se manifestou, conforme certificado às fls. 12.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Passo a decidir e a fundamentar. MOTIVAÇÃO artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320.Dessa forma, considerando que o embargante não regularizou a inicial, conforme determinado às fls. 10, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0004456-78.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005116-24.2007.403.6110 (2007.61.10.005116-5)) DANIEL EGGERT ZOPAZO X MARCELO EGGERT ZOPAZO/SP387208 - ADRIANO MARTINS SOLER E SP232236 - KIZZY MENDES PEREIRA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

I) Preliminarmente, defiro aos Embargantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. II) Concedo aos embargantes, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, fiança bancária ou seguro garantia, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 1036 do CPC/2015. 2- Apresentar procuração. 3- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. III) Finto o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.IV) Intimem-se.

0004646-41.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002028-26.2017.403.6110) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO/SP286895 - PAULO ROBERTO RUNGE FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

I) Tendo em vista a ausência dos documentos relacionados pelo embargante às fls. 47, concedo-o, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, fiança bancária ou seguro garantia, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 1036 do CPC/2015. 2- Apresentar procuração. 3- Apresentar cópia do contrato social. 4- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. II) Finto o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.III) Intimem-se.

0004943-48.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-88.2015.403.6110) JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA GLOSSER/SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, defiro ao EMBARGANTE os benefícios da assistência judiciária gratuita.II) Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, fiança bancária ou seguro garantia, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 1036 do CPC/2015.2- Apresentar procuração.3- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. III) Anote-se que o embargante poderá requerer e demonstrar nos autos da execução fiscal nº 0000263-88.2015.403.6110, que o bem penhorado é imóvel de família, por meio de exceção de pré-executividade, sem garantia.IV) Finto o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

0004944-33.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-82.2017.403.6110) CARLOS ALBERTO QUEIROZ/SP373171 - VICTOR DE ANDRADE GALVEZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. 2- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, fiança bancária ou seguro garantia, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 1036 do CPC/2015. II) Anote-se que o embargante poderá alegar e demonstrar a prescrição da dívida nos autos da execução fiscal nº 0000718-82.2017.403.110, por meio de exceção de pré-executividade, sem garantia.III) Finto o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. IV) Intimem-se.

0005111-50.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005327-45.2016.403.6110) F.B.A. FUNDICAO BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA/SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Concedo ao EMBARGANTE, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, fiança bancária ou seguro garantia, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 1036 do CPC/2015. 2- Apresentar procuração. 3- Apresentar cópia do contrato social. 4- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. II) Finto o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.III) Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001866-61.1999.403.6110 (1999.61.10.001866-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2511 - ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PRONTO ATENDE MED S/C LTDA/SP043556 - LUIZ ROSATI E SP043556 - LUIZ ROSATI E SP043556 - LUIZ ROSATI) X JOSE ROBERTO PRETEL PEREIRA JOB/SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA E SP043556 - LUIZ ROSATI) X EDITH MARIA GARBOGGINI DI GIORGI/SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA E SP256420 - MARIA RENATA BUENO MARTELETO E SP043556 - LUIZ ROSATI E SP043556 - LUIZ ROSATI) X VALERIA SIMAO PERES/SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO E SP229747 - ANDRESSA APARECIDA GIARDINI E SP186988 - SERGIO MAGALHÃES DIAS E SP135878 - CILENE LOURENCO ANDRADE DOS SANTOS E SP043556 - LUIZ ROSATI E SP161423 - ANDREA CRISTIANE MAGALHÃES MARTINS E SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA)

I) Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução fiscal, sob o n.º 200861100100132 sem a garantia integral do débito, em atenção a r. decisão de fls. 77/78 dos referidos embargos, tomo sem efeito o disposto no último parágrafo da decisão de fls. 1054, que determinou a suspensão do andamento da presente execução fiscal. Intime-se o executado para que, querendo, proceda ao reforço da penhora, a fim de viabilizar efeito suspensivo à Execução Fiscal em virtude dos Embargos à Execução Fiscal opostos. III) Assim concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie bem(ns) de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80. IV) Após, com a indicação de bens, dê-se vista ao exequente para manifestação. V) Havendo anuência do exequente em relação ao bem indicado, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro. VI) Não havendo reforço da penhora, intime-se a União Federal para dar regular prosseguimento a execução fiscal, a fim de obter a garantia integral de seu débito. Anote-se, no entanto, não ser possível qualquer ato de alienação em relação aos imóveis sob matrículas n.º 46767 e 46768, 2ª CRIA de Sorocaba, visto os mesmos serem objeto de discussão no mencionado embargos a execução fiscal em apenso, como suposto bem de família. VII) Intimem-se.

0000879-34.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COME(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

DESPACHO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA Considerando a arrematação do imóvel registrado sob o n.º 71.223 do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá, nos autos da reclamação trabalhista n.º 0124900-14.2009.5.15.0126, em trâmite no Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Paulínia/SP, conforme comprovam os documentos de fls. 180/181, defiro o levantamento da penhora do imóvel, conforme requerido, devendo o arrematante providenciar o recolhimento das custas e emolumentos. Oficie-se, à 2ª Vara do Trabalho de Paulínia/SP, para que intímem o arrematante com o fito de comparecer ao C.R.I do Guarujá e providenciar o recolhimento das custas e emolumentos. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA, nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Distribuidor da 4ª Subseção Judiciária de Santos/SP O Dr. Arnaldo Dordetti Junior, Juiz Federal Substituto na Titularidade da 3ª Vara de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar a: INTIMAÇÃO do Senhor Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá/SP, para que, em cumprimento ao presente, proceda ao LEVANTAMENTO DA PENHORA que recaiu sobre o bem imóvel de matrícula nº 71.223 (Av. 9 de 03 de dezembro de 2015), comprovando o seu cumprimento nestes autos. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei. Dê-se vista à exequente do r. despacho de fls. 178 dos autos. Intime-se. Com esteio nos princípios da celeridade e economia processuais, cópia do presente despacho servirá de Ofício n.º 30/2017-MS e Carta Precatória para levantamento de penhora.

Expediente Nº 3414

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010269-96.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003358-54.2000.403.6110 (2000.61.10.003358-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR MARIANO DA SILVA(SP121219 - DEBORA CEDRASCHI DIAS E SP104871 - MIRANEY MARTINS AMORIM)

Ciência às partes do retorno do autos. Manifeste-se a defesa constituída do réu JAIR MARIANO DA SILVA, no prazo de 08 (oito dias), acerca da decisão proferida no E. TRF 3ª Região (fl. 1011), ratificando, ratificando ou aditando o recurso de apelação interposto e arrazado pela Defensoria Pública da União, às fls. 933/946. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. Cumpridas as determinações supra, retomem os autos ao E. TRF 3ª Região (11ª Turma). Intimem-se.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001513-03.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação de ID n. 1783641, pois tratam de objetos distintos.

No prazo de 15 (quinze) dias, cuide a parte impetrante de providenciar a impetrante a juntada da petição inicial no formato "PDF", nos termos do artigo 5º, da Resolução PRES n. 88/2017, a fim de possibilitar o envio desse documento às impetradas quando do cumprimento do artigo 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009, bem como, o Estatuto Social.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 6 de julho de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a r

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-02.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOVANE PAULINO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por JOVANE PAULINO JUNIOR, em face do INSS, em que pleiteia a concessão da tutela de evidência para implantação do benefício de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com relação ao pedido de tutela de evidência, o artigo 311 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria especial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de evidência pleiteada.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 07 de julho de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001400-49.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AGROFLORESTAL 2HH LTDA, AGRO FLORESTAL SAO BENTO LTDA, RESINAS SAO JOAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 1829694, defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias requerida pela parte impetrante.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 07 de julho de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-05.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: REDENCAO - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ NERLEI BENEDETTI - RS32241
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 1303659, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 4 de julho de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000769-08.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 1159341, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 4 de julho de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000438-26.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ETIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA MORAES BERTOLI GUIMARAES - SC14668, EVININ FRANCIELE ZANINI CECCHIN - SC35340
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 1271343, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 4 de julho de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000458-17.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: WYDA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, OKRA EMBALAGENS METALICAS SOROCABA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TRANCHESI ORTIZ - SP173375, PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953, MARCOS TRANCHESI ORTIZ - SP173375
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 1271772, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 4 de julho de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000494-59.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: WISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 1271869, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 4 de julho de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-15.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: QUALITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 1271946, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 4 de julho de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-94.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DARCINEI JOAO RIZZO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por **DARCINEI JOÃO RIZZO**, em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de urgência e evidência** para implantação do benefício de aposentadoria especial.

O requerente alega que protocolizou pedido de aposentadoria especial perante o INSS, sendo ele indeferido sob o fundamento de que as atividades exercidas não poderiam ser consideradas prejudiciais à saúde para a concessão do benefício.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com relação ao pedido de **tutela de evidência**, o artigo 311 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A **tutela de urgência**, por sua vez, está disciplinada no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, que autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria especial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão das tutelas pleiteadas.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão das tutelas requeridas.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de evidência e de urgência.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 07 de julho de 2017.

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-47.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ZF DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

ID 1827602/1827787: Vista à Fazenda Nacional acerca do aditamento da Carta de Fiança apresentada pela parte autora.

Intimem-se.

Sorocaba, 07 de julho de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-10.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RICARDO BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por **RICARDO BARBOSA DA SILVA**, em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de evidência e de urgência (em sentença)** para implantação do benefício de aposentadoria especial.

O requerente alega que protocolizou pedido de aposentadoria especial perante o INSS, que não reconheceu os períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com relação ao pedido de **tutela de evidência**, o artigo 311 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria especial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela pleiteada.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de evidência.

A tutela de urgência será analisada no momento da prolação da sentença, conforme requerido na petição inicial.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 07 de julho de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000790-81.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BAMAQ COMERCIO DE BALANÇAS E MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BAMAQ COMÉRCIO DE BALANÇAS E MÁQUINAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Aduz, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 1799184 como aditamento à inicial.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS- BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1.Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2.O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3.No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4.Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5.Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6.Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7.Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8.Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9.Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00007802220174030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Considerando a emenda à inicial de ID n. 1587678, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 07 de julho de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001014-19.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SOROCABA AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SOROCABA AMBIENTAL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Sustenta que as alterações promovidas pelo advento da Lei n. 12.973/14 acabaram por inserir no conceito de faturamento/receita bruta os tributos incidentes sobre a própria receita.

Aduz, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 1816207 como aditamento à inicial.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS/ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. A impetrante não comprovou a qualidade de contribuinte, para fazer jus à compensação. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em aludida jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação parcialmente provida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00215650920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 07 de julho de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001363-22.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BRUNA CAROLINA ZANARDI XAND
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO CUSTODIO DE SOUZA - SP344427
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure o recebimento de todas as parcelas devidas do seguro-desemprego, sob o fundamento de ter preenchido os requisitos legais para tanto.

Alega que requereu o seguro desemprego, o qual foi indeferido em razão de seu nome estar vinculado a uma empresa.

Sustenta que, embora fazendo parte de quadro societário de empresa constituída, a mesma não apresenta qualquer movimentação financeira desde 2015.

Aduz, ainda, que a empresa não foi encerrada por conta do excesso de burocracia, custos e da má instrução profissional concedida ao genitor da impetrante, sócio da empresa.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 1739685 como aditamento à inicial.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, insurge-se a impetrante contra a negativa da autoridade impetrada na liberação das parcelas do seguro-desemprego.

De fato, o inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90 estabelece que terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, sendo causa de indeferimento ou suspensão do benefício o fato de ser titular de empresa.

De seu turno, a alegação da impetrante de que a empresa encontra-se inativa e os documentos anexados aos autos não elidem a presunção de que obteve "renda própria" até a regular dissolução social.

No caso presente, a própria impetrante afirma que não foi providenciada a baixa definitiva das atividades empresariais.

Nesse passo, sendo certo que a impetrante é sócia de empresa, tenho que não houve a comprovação de ato coator concreto por parte da autoridade impetrada, a ponto de justificar a pleiteada medida liminar em sede do presente *mandamus*.

Destaque-se, por oportuno, que nada impede que a impetrante solicite novamente, na seara administrativa, a concessão do benefício, caso sejam preenchidos, em momento futuro, todos os requisitos legais que autorizem o seu deferimento.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Defiro a justiça gratuita requerida pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 04 de julho de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001501-86.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CARAMBELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico erro material no despacho de ID n. 1819265, no qual, equivocadamente, constou frase não pertinente ao caso.

Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, reconsidero o referido despacho e corrijo o erro material nele contido, passando a ter a seguinte redação:

"Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação de ID n. 1767725, pois tratam de objetos distintos.

De outra parte, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte impetrante de providenciar a regularização de sua representação processual, apresentando procuração.

No mesmo prazo, esclareça a impetrante os documentos anexados aos autos de ID's 1759599, 1759709, 1759591, 1759570 e 1759686, eis que ininteligíveis.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se".

Sorocaba, 7 de julho de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Expediente Nº 903

MONITORIA

0000861-81.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DEBORA GABRIELA DIAS SIMAO X ADRIANO PAQUES X DOLORES DIAS DA ROSA(SP255782 - MARCIO ADRIANO DE CAMARGO E SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMOES)

Fls. 204: defiro. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que converta a totalidade do valor bloqueado e depositado (fls. 184/186 e 195/198), em pagamento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil de n. 250359185000353837. Após a comprovação do cumprimento pelo PAB da CEF, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se. Oficie-se.

0000718-53.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOIRA CONCEICAO DOS SANTOS NETTO

Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 22/01/2015, para cobrança de inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 4090.160.0001450-86, firmado em 25/04/2014, de fls. 08/13. Citação a fls. 25-verso. Constituído de pleno direito o título judicial (fls. 29). Certificado o transcurso do prazo para pagamento e para apresentação de impugnação (fls. 38). Entretantes, a autora requer a fls. 40 a extinção do feito na forma do artigo 924, II, do CPC, em razão do cumprimento superveniente da obrigação pelo devedor. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Ante a quitação da dívida, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005423-94.2015.403.6110 - RODOVIAS DAS COLINAS S/A(RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP302176A - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 427/456: Mantenho a decisão de fls. 405/408 e 410 por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 904

CARTA PRECATORIA

0005135-78.2017.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP X NEUSA DOS SANTOS MARTINS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2709 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Para cumprimento da presente, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2017, às 9h30, para a inquirição das testemunhas indicadas às fls. 02, Sra. Vilma Vilásia Pana e Sr. Pedro Cardoso de Sá. Intimem-se as referidas testemunhas acerca da data da audiência designada, bem como comuniquem-se o Juízo Deprecante, para que este intime os advogados das partes acerca da data de audiência, para tanto expeça-se o necessário. Com a juntada do mandado cumprido tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 905

EXECUCAO FISCAL

0007080-57.2004.403.6110 (2004.61.10.007080-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X JOSE VECINA GARCIA X IVAN VECINA GARCIA

1-Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos nº 200961100132988, desconstituiu a penhora realizada a fls. 91, liberando o depositário de seu encargo. Consequentemente, expeça-se mandado ao Segundo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba, determinando o levantamento da penhora constante da averbação nº 5 do imóvel matriculado sob o nº 74.431 (fls. 101-verso). 2-Tendo em vista a determinação acima, prejudicado o pedido de fls. 117/159.3-Cumprida a determinação constante do item 1 acima, arquivem-se a presente execução fiscal, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003490-38.2005.403.6110 (2005.61.10.003490-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MAURO MOREIRA FILHO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

Trata-se de pedido de substituição de penhora formulado pelo executado à fls. 131/132, referente ao veículo Toyota Corolla ano 2002/2003 placa DHQ 2543, pelo seguinte bem/móvel sito à Rua Coronel José Loureiro n.º 157, objeto da matrícula n.º 47.756 do 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional não se manifestou acerca do pedido do executado e requereu a suspensão do feito por 180 dias, considerando que o executado aderiu a acordo de parcelamento. Em petição apresentada em 04/07/2017, o executado requer a liberação do veículo penhorado e, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar outro veículo para garantir a execução. Decido. Em que pese a vista já dada à Fazenda Nacional, esta não se manifestou acerca da petição de fls. 131/132. Considerando as argumentações do executado, bem como a ausência de manifestação da Fazenda Nacional em duas oportunidades sobre o pedido do executado, defiro a substituição da penhora que recai sobre o veículo Toyota Corolla ano 2002/2003 placa DHQ 2543. Ato contínuo ao cumprimento do acima determinado, deverá a secretaria proceder à liberação do veículo Toyota Corolla ano 2002/2003 placa DHQ 2543 através do Sistema Renajud. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo executado para apresentar outro veículo para garantir a presente execução. Decorrido o prazo, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro, referente ao bem oferecido à fls. 136/138. Saliento que não haverá qualquer prejuízo à presente execução, uma vez que o débito se encontra parcelado, e o imóvel sito à Rua Coronel José Loureiro n.º 157, objeto da matrícula n.º 47.756 do 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, está vinculado a este feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0002556-12.2007.403.6110 (2007.61.10.002556-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VETRAN S/A COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO)

Antes de dar total cumprimento à decisão proferida anteriormente, e tendo em vista a Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos. Caso a exequente discorde expressamente do arquivamento acima mencionado, cumpra-se a decisão anterior proferida nestes autos. Intime-se.

0003275-57.2008.403.6110 (2008.61.10.003275-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X R. B. S. RECURSOS HUMANOS LTDA(SP194266 - RENATA SAYDEL) X ADRIANA APARECIDA RIBEIRO(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP225953 - LILIAN BRUNELLI BUENO ATHAYDE)

Defiro o requerimento formulado pela exequente de fls. 288/290. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda, em favor da exequente, unicamente o valor depositado a fl. 262, uma vez que os demais valores foram desbloqueados pela decisão de fl. 263. Após, tendo em vista a Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos. Intime-se.

0014230-16.2009.403.6110 (2009.61.10.014230-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LUIZ CARLOS ALONSO CAPASCIUTTI

Manifeste-se o exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 48/52, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001135-06.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOCIANA DE CASSIA DIAS SANTOS

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 10/02/2015, para cobrança de crédito representado pelas Certidões de Dívida Ativa n. 008466, 011820, 015155, 018478 e 034501, todas de 2014 (fls. 03/07). Suspensa a execução em razão de parcelamento informado pelo exequente (fls. 26). Entretantes, o exequente noticiou a fls. 28 o pagamento integral do débito, requerendo a extinção do processo. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação da dívida exequenda, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009256-23.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ROSANA RODRIGUES

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça a fls. 31, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002456-42.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WALMIR SANCHES GONZALES

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 29/03/2016, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2011 a 2014, representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 152377/2015 de fls. 03. Suspensa a execução (fls. 12) a requerimento do exequente, em razão do parcelamento celebrado entre as partes (fls. 11). Entretanto, o exequente informou a fls. 14 o pagamento integral da dívida, requerendo a extinção do feito e a liberação de eventual penhora, com a renúncia à interposição de recurso. É o relato do essencial. Decido. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002468-56.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PRISCILA BREDA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 29/03/2016, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2011 a 2014, representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 153515/2015 de fls. 03. Suspensa a execução (fls. 12) a requerimento do exequente, em razão do parcelamento celebrado entre as partes (fls. 11). Entretanto, o exequente informou a fls. 14 o pagamento integral da dívida, requerendo a extinção do feito e a liberação de eventual penhora, com a renúncia à interposição de recurso e à decisão que deferir o pedido. É o relato do essencial. Decido. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002716-22.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLEIDE CARVALHO BARROS

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 30/03/2016 para cobrança de crédito proveniente de anuidades referentes a 2011 a 2014, representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 99331/2016 de fls. 04. Suspensa a execução em razão de parcelamento informado pelo exequente (fls. 28). Entretanto, o exequente noticiou a fls. 32 o pagamento integral da dívida executada, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vier a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito executando, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a dispensa de intimação do exequente, bem como a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000254-58.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALCINDO ALVES DE ALMEIDA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 19/01/2017, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2012 a 2015, representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 165132/2016 de fls. 03. Suspensa a execução (fls. 12) a requerimento do exequente, em razão do parcelamento celebrado entre as partes (fls. 11). Entretanto, o exequente informou a fls. 14 o pagamento integral da dívida, requerendo a extinção do feito e a liberação de eventual penhora. É o relato do essencial. Decido. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7043

PROCEDIMENTO COMUM

0005537-91.2001.403.6120 (2001.61.20.005537-3) - DISTRIBUIDORA ANDRADE DE PUBLICACOES LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 484, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, tomem os autos conclusos para a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0007638-04.2001.403.6120 (2001.61.20.007638-8) - ANGELA APARECIDA GARCIA RODRIGUES (SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 663/664, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008263-38.2001.403.6120 (2001.61.20.008263-7) - L C MARTINS & CIA LTDA (SP029472 - EDEVARDE GONCALVES E SP182326 - EDEVARDE GONCALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 435/436, intime-se a União Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005346-36.2007.403.6120 (2007.61.20.005346-9) - TOMAZ DE AQUINO ALVES DE FRANCA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0000242-29.2008.403.6120 (2008.61.20.000242-9) - ANTONIO LUCENA FILHO (SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...) vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0003874-92.2010.403.6120 - ARIVALDO LOPES DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002392-41.2012.403.6120 - HELIO APARECIDO DE MORAES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a impugnação à execução de fls. 264/285, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0009125-86.2013.403.6120 - JOSE VANDERLEI PIO (SP210870 - CAROLINA GALLOTTI E SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 253/259, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009050-13.2014.403.6120 - CIBELE REGINA COSCI BOTAN (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 189/194: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0009560-26.2014.403.6120 - GILBERTO SOARES DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 189/197: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0005583-55.2016.403.6120 - KAUE CHIROSA AFFONSO X DANIELE CRISTINE CHIROSA PISSETI(SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Preende o autor a concessão de auxílio-reclusão (NB 25/139.335.751-0), a partir de 12/04/2006, quando seu genitor, Sr. Edilson Affonso, foi recolhido à prisão. Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente, sob o argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado (R\$450,00) era superior ao limite legal. Entretanto, aduz que valor limite para o recebimento do benefício na época da prisão era de R\$654,61. A gratuidade da justiça foi deferida às fls. 23. Em contestação (fls. 29/32), o INSS aduziu que o recluso não mantinha a qualidade de segurado no momento da prisão (abril de 2006), tendo em vista que a sua última contribuição ocorreu em 01/2005. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 38, afirmando a decadência não corre contra os absolutamente incapazes. Alegou que o último salário do recluso era inferior ao limite legal, porém lhe faltava a qualidade de segurado. Asseverou que, somente se fosse permitida a comprovar a situação de desempregado do genitor do autor por outros meios de prova, com a consequente a prorrogação do período de graça, previsto no artigo 15, 2º da Lei nº 8.213/91, o requerente faria jus ao benefício. Nesta situação, o recluso seria enquadrado como desempregado e seu salário-de-contribuição equivaleria a zero. Questionado sobre a produção de provas (fls. 42), o autor afirmou que seu genitor estava desempregado no momento da prisão e requereu a oitiva de duas testemunhas que arrolou (fls. 45/47). Pelo INSS foi dito que não possuía outras provas a produzir (fls. 48). É o necessário. Decido em saneador. Observo, de início, que existem questões processuais pendentes. O cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controversos a qualidade de segurado do genitor do autor na data da prisão e o seu último salário-de-contribuição, que deve estar abaixo do valor previsto na legislação na época no encarceramento. Desse modo, visando elucidar os pontos controvertidos da lide, em especial a manutenção da qualidade de segurado no momento da prisão, defiro o pedido do autor de fls. 47 e designo audiência de instrução para o dia 08 de agosto de 2017, às 16h15 neste Juízo Federal. Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Ciência do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006276-93.2003.403.6120 (2003.61.20.006276-3) - FERNANDO GOMES DOS SANTOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FERNANDO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a alegação da parte autora de fls. 301, oficie-se ao INSS/AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo sobre o cumprimento do julgado. Sem prejuízo, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0007278-64.2004.403.6120 (2004.61.20.007278-5) - ELZA PIRES BRAGA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ELZA PIRES BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de habilitação de fls. 245/267, bem como a manifestação do INSS de fls. 270, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 687 e seguintes do Código de Processo Civil, os herdeiros da autora falecida Sra. Elza Pires Braga, quais sejam, o viúvo ANTONIO BRAGA DA SILVA FILHO (CPF: 068.964.058-72) e seus filhos WILLIAN BRAGA DA SILVA (CPF: 005.457.718-70), WLTON BRAGA DA SILVA (CPF: 005.452.418-04), WERINA PALMIRA BRAGA NARDACCIONI (CPF: 058.883.938-86) e WASTI CRISTINA BRAGA DA SILVA (CPF: 087.010.978-22). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Sem prejuízo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, sobre os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 238/241. Intimem-se. Cumpra-se.

0005154-40.2006.403.6120 (2006.61.20.005154-7) - ANTONIO AVELINO(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0007416-26.2007.403.6120 (2007.61.20.007416-3) - RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/203: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo advogado da parte autora. Int. Cumpra-se.

0008510-09.2007.403.6120 (2007.61.20.008510-0) - ANTONIO LOPES MOREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO LOPES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0002028-11.2008.403.6120 (2008.61.20.002028-6) - CARMEN PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CARMEN PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

0006428-68.2008.403.6120 (2008.61.20.006428-9) - JESUS ANTONIO ABONISIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JESUS ANTONIO ABONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

0002606-03.2010.403.6120 - ADOLFO SOARES DE OLIVEIRA(SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X ADOLFO SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0008408-11.2012.403.6120 - EDIGAR VIEIRA ALVES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X EDIGAR VIEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

0005715-20.2013.403.6120 - PERCILIO MARTINS DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X PERCILIO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7066

ACAO CIVIL PUBLICA

0005353-13.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MUNICIPIO DE SANTA LUCIA(SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI E SP382455 - JALUZA CRISTIANE PIVA QUEIROZ E SP365547 - RAFAELA CRISTINA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

DECISÃO Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SANTA LUCIA e UNIÃO FEDERAL, aduzindo, em síntese, que ao analisar o cumprimento das Leis de Acesso à Informação e da Transparência pelos Municípios, realizou avaliação dos portais e ferramentas de comunicação usadas pelas prefeituras e governos estaduais. Relata que ao constatar o descumprimento das Leis de Acesso à Informação, da Transparência e do Decreto 7.185/2011, encaminhou ao prefeito de Santa Lúcia recomendação com o objetivo de solucionar a demanda extrajudicialmente, dando prazo de 60 dias para sua regularização. Findo o prazo realizou duas checagens em datas distintas, nos meses de maio e junho, não havendo regularização. Foi realizada audiência de conciliação, oportunidade em que foi suspenso o curso da ação até 09 de setembro de 2016 (fls. 23). A União Federal apresentou contestação às fls. 31/40, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, asseverou que mesmo através do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, que sucedeu a Controladoria-Geral da União-CGU, não tem condições de acompanhar o cumprimento ou não da implantação dos portais de transparência municipais. Relatou que somente após um procedimento, feito pelo Tribunal de Contas do Estado ou do Município e houver comunicação formal ao Ministério do Planejamento é que a União poderá suspender as transferências voluntárias aos municípios. Afirma que em outros casos isso não será possível, porque a União não tem competência para fiscalizar o cumprimento ou não das leis de transparência, em relação aos municípios. Juntou documentos (fls. 41/46). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 48/49 e 53/55, requerendo o prosseguimento do feito, em face da ausência de manifestação do Município de Santa Lúcia, oportunidade em que requereu o imediato bloqueio das transferências de verbas voluntárias pela União ao Município de Santa Lúcia. As fls. 56 foi determinado ao Município de Santa Lúcia que apresentasse contestação. O Município de Santa Lúcia apresentou contestação às fls. 63/67, aduzindo, em síntese, que está empenhando esforços para completa regularização do site eletrônico, ressaltando que já providenciou o início da correta manutenção dos links e alimentação do site eletrônico, bem como, está implementando de forma correta o portal da transparência. Requereu o prazo de 180 dias para terminar as regularizações em seu site eletrônico. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 71/73, não concordando com o prazo de 180 dias requerido pelo Município, requerendo tutela antecipada para que seja determinado ao Município que adote todas as providências necessárias para a correção das irregularidades apontadas na inicial, no prazo máximo de 90 dias, devendo juntar prova do cumprimento das suas obrigações por meio de prints das telas de seu site, que confirmem o atendimento de cada uma das exigências da Lei de Transparência faltantes, sob pena de multa diária. Requereu subsidiariamente, o imediato bloqueio das transferências de verbas voluntárias pela União aos Municípios, até que este adote as providências necessárias para a correção das irregularidades constatadas. É o relatório. Decido. Com efeito, requereu o Ministério Público Federal tutela antecipada para que seja determinado ao Município que adote todas as providências necessárias para a correção das irregularidades apontadas na inicial, no prazo máximo de 90 dias. Requereu, ainda, subsidiariamente, o imediato bloqueio das transferências de verbas voluntárias pela União aos Municípios, até que este adote as providências necessárias para a correção das irregularidades constatadas. Pois bem, nos termos do artigo 12, da Lei 7.347/85 o juiz poderá conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.O Código de Processo Civil aplicável subsidiariamente (art. 1.046, 2º, CPC), dispõe que a tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC). A primeira, a exigir o periculum in mora (Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo). A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados - art. 311). A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, estabelece que: Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos 3º e 4º do art. 169 da Constituição (...) 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: I - receber transferências voluntárias; (...) Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. A LC 101/2000, foi alterada pela LC 131, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, 28/05/2009, e que nela incluiu, dentre outros, os seguintes dispositivos: Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: I - I (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; II - 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; III - 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo. Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do 3º do art. 23. No caso dos autos, inequivocamente ultrapassados os prazos para cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante à publicidade dos atos de gestão municipal nos termos da Lei de Transparência, concluo presente o requisito para concessão de tutela de urgência. Vale ressaltar que o descumprimento da norma em questão não gera somente perigo de dano, mas efetivo dano à coletividade que abastece os cofres públicos com os tributos que paga e faz jus a ter conhecimento pleno do destino dado ao erário. Também vislumbro presentes os requisitos da tutela de evidência dado o abuso da defesa que ignorou as intimações do Ministério Público Federal anteriores ao ajuizamento desta ação. A propósito cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 E LEI Nº 12.527/2011. DISPONIBILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES ATRAVÉS DE SÍTILO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO POR ENTE FEDERATIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. 1. Agravo de instrumento em face de decisão que deferiu a tutela de urgência requerida pelo Ministério Público Federal, determinando que o Município de Campos dos Goytacazes comprove nos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a regularização das pendências no site eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), bem como a correta implantação do Portal de Transparência, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados, em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos: a) quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (art. 7º, inciso I, alínea a e d do Decreto nº 7.185/2010): i) valor do empenho; ii) valor da liquidação; iii) favorecido; iv) valor do pagamento; b) disponibilizar as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (art. 8º, 1º, inc. IV, da Lei 12.527/2011): i) integra dos editais de licitação; ii) contratos na íntegra; c) apresentar: i) as prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (art. 48, caput, da LC 101/00); ii) o relatório resumido da execução orçamentária (PRO) dos últimos 6 meses (art. 48, caput, da LC 101/00); iii) o relatório de gestão fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (art. 48, caput, da LC 101/00); iv) o relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (art. 30, III, da Lei 12.527/2011); d) fazer no site a indicação a respeito do serviço de informações ao cidadão, que deve conter (art. 8º, 1º, c/c art. 9º, I, da Lei 12.527/11): i) a indicação precisa de funcionamento de um SIC físico; ii) a indicação do órgão; iii) a indicação de endereço; iv) a indicação de telefone; v) a indicação dos horários de funcionamento; e) apresentar a possibilidade de envio de pedidos de informações de forma eletrônica (E-SIC) (art. 10, 2º, da Lei nº 12.527/11); f) apresentar a possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (art. 9º, I, alínea b e art. 10, 2º da Lei 12.527/11); g) não exigir a identificação do requerente, inviabilizando o pedido (art. 10, 1º, da Lei 12.527/11); h) disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente (art. 8º, 1º, inciso I, Lei 12.527/2011); e i) disponibilizar os endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (art. 8º, 1º, inciso I, Lei nº 12.527/11). 2. omissis 3. A Lei da Transparência (Lei Complementar nº 131/2009), que modificou dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange à ampliação do acesso pela população às informações relativas à gestão dos recursos públicos, trouxe a previsão de disponibilização à sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira dos entes federativos, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, parágrafo único, II, e art. 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000). 4. Em 2011, no sentido de ampliar a transparência na gestão fiscal e aumentar a participação dos cidadãos no processo de controle, foi elaborada a chamada Lei de Acesso à Informação, que estabeleceu o dever dos órgãos e entidades públicas de promover, independentemente de requerimento, a divulgação, no âmbito de sua competência, de dados de interesse coletivo ou geral por eles produzidos ou custodiados, em linguagem de simples compreensão e em local de fácil acesso, podendo ser utilizados todos os meios e instrumentos legítimos, mas sendo obrigatória a exposição em sites oficiais da rede mundial de computadores (art. 6º ao 9º da Lei nº 12.527/2011). 5. omissis 7. O Ministério Público Federal constatou irregularidades apresentadas no Portal de Transparência do Município de Campos dos Goytacazes, através do inquérito civil instaurado, tendo solicitado a sua adequação por meio de Recomendação. Entretanto, tal ente federativo, embora tenha respondido a orientação do parquet federal no sentido de assumir o compromisso de adequar os pontos destacados, estabelecendo cronograma para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, não comprovou no procedimento administrativo, na ação civil pública proposta, nem no presente agravo de instrumento a efetivação do requerimento expedido. 8. Da argumentação do município agravante se extrai, no tocante ao fato de estar ainda em fase de aprimoramento do Portal da Transparência após 1 (um) ano de sua resposta à recomendação efetuada, a sua evidente demonstração de resistência na obediência às mencionadas leis, que objetivam a concretização dos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e publicidade, previstos no art. 37, caput, fundamentais para a construção de um Estado Democrático de Direito. 9. Presença do requisito referente à urgência na concessão da tutela pleiteada, a fim de evitar perigo de dano, tendo em vista ter ficado evidenciada a necessidade de intervenção judicial para o cumprimento da legislação que visa efetivar a transparência na gestão de recursos públicos, e, conseqüentemente, instrumentalizar a participação da sociedade no seu controle. 10. Agravo de instrumento não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Rio de Janeiro, 26 de julho de 2016 (data do julgamento). RICARDO PERLINGEIRO Desembargador Federal (AG 00051406120164020000, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA). Ainda, considerando o impacto significativo que o bloqueio de transferências voluntárias da União e o cumprimento parcial das determinações legais, parece razoável conceder-se um prazo final para regularização pelo réu. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para determinar que o município requerido, no prazo de 90 (noventa) dias, regularize as pendências encontradas no endereço eletrônico já implantado, viabilizando a consulta de todas as informações ali indicadas (sem arquivos ou registros corrompidos), bem como promova a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA previsto na Lei Complementar n. 131/2009 e na Lei n. 12.527/2011. Intime-se, com urgência, o Sr. Prefeito Municipal de Santa Lúcia, para fins de ciência e imediato cumprimento desta decisão, sob pena, por ora, de multa pecuniária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia de atraso, nos termos do art. 537, parágrafos, 1º, incisos I e II, e 2º, do Código de Processo Civil vigente, sem prejuízo das sanções previstas no parágrafo 3º do art. 536 do referido diploma processual civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0005358-35.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MUNICIPIO DE IBITINGA(SP196058 - LUCIANO RODRIGO FURCO E SP126069 - ALESSANDRA TEIXEIRA DE GODOI LUTAIF)

Intime-se o requerido acerca da réplica de fls. 63/65, bem como sobre a manifestação do Ministério Público Federal no sentido de prorrogar o prazo por mais 90 (noventa) dias para o cumprimento das exigências da Lei de Transparência, desde que, ao final desse período, o Município comprove por meio de prints da tela do seu site, sob pena de multa diária.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009430-02.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO MANOEL DA SILVA

Fls. 43: peça-se novo mandado de citação, busca e apreensão do veículo descrito na inicial, instruindo-o com cópia do documento de fls. 36, devendo a parte autora providenciar os meios necessários para que o oficial de justiça avaliador federal possa efetuar a diligência.Int. Cumpra-se.

0005490-92.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLON) X PAULO LUIS MARTINS

Tendo em vista a certidão de fls. 45 (final), intime-se a parte autora, pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0005026-05.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CARLOS ALBERTO MAIA(SP253674 - LUIS FERNANDO GIROLLI)

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006055-13.2003.403.6120 (2003.61.20.006055-9) - GERALDA LOPES DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 200/204, conforme certidão de fls. 207, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000440-51.2017.403.6120 - ANA KEILA PINTO DE LIMA X JULIANO ALEX FABRRI(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI E SP359781 - ALAN SANT ANNA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004925-41.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X JORGE LUIZ FROTA

... CUSTAS PELA EXEQUENTE (COMPLEMENTAR A CEF AS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R\$ 72,97)

000435-05.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDECIR REZADOR NUNES - ME X VALDECIR REZADOR NUNES

... Custas ex lege (complemente a CEF o pagamento das custas processuais no valor de R\$ R\$ 141,21)

0004811-34.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEIA DULCINEIA DA SILVA TECIANO - EPP X CLEIA DULCINEIA DA SILVA TECIANO X JOSE LUIZ TECIANO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a autora a comprovar no Juízo Deprecado (1ª Vara Cível do Foro Distrital de América Brasiliense - Processo n. 0000906-74.2017.8.26.0040) o pagamento das diligências do oficial de justiça na agência daquele Juízo - Banco do Brasil, agência 4562-4, sob pena de devolução da deprecata sem cumprimento.

0005022-70.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ENEAS CASTRO DE SOUZA

... Custas pela exequente (complemente a CEF o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 63,78)

0005071-14.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HB PECAS E SERVICOS PARA REFRIGERACAO LTDA ME X MARIA LUIZA DREYER X PAULO ROBERTO DREYER

... CUSTAS PELA EXEQUENTE (COMPLEMENTAR A CEF AS CUSTAS NO VALOR DE R\$ 87,61)

0005262-25.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BRUNO AUGUSTO VARGAS PIRES

... CUSTAS PELA EXEQUENTE (COMPLEMENTE A CEF AS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R\$ 64,99)

0006571-81.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GLAUCO MOTA

... Custas ex lege (complemente a CEF o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 64,55)

0008860-84.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GISELE REGINA PINHEIRO

CUSTAS PELA EXEQUENTE (COMPLEMENTAR A CEF AS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R\$ 63,35)

0013856-28.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELA SAMARA CAVENAGHI KOCH ME X DANIELA SAMARA CAVENAGHI KOCH

Fls. 98: tendo em vista o solicitado pelo Juízo Deprecado, encaminhe-se cópia da petição inicial, bem como intime-se a exequente para que comprove no Juízo Deprecado (processo n. 0014803-36.2017.8.13.0460 - Segunda Vara Cível da Comarca de Ouro Fino/MG), o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do ato deprecado. Int. Cumpra-se.

0006667-28.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WASHINGTON RAUL CARDOSO LOCACOES - ME X WASHINGTON RAUL CARDOSO(SP272081 - FERNANDO CESAR CHRISTIANO E SP185896 - GUSTAVO HENRIQUE SCHNEIDER NUNES)

Fls. 47: defiro. Providencie a Secretaria a restrição dos veículos descritos às fls. 36. Após, expeça-se ofício para a CIRETRAN a fim que sejam prestadas informações quanto a situação atual do financiamento/arrendamento dos veículos apontados pela exequente. Na sequência, expeça-se carta precatória para a penhora e avaliação dos veículos, quantos forem suficientes a satisfação do crédito, devendo a exequente, para tanto, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento dos atos a serem deprecados. Int. Cumpra-se.

0007583-62.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE LUCIANO FABRRI(SP359781 - ALAN SANT ANNA DE LIMA E SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pagamento do débito informado pelo executado às fls. 64/66, bem como sobre a possibilidade deste proceder ao levantamento da quantia depositada às fls. 63. Int.

0003201-89.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADEMILSON ANTONIO DE ORNELAS

... CUSTAS PELA EXEQUENTE (COMPLEMENTAR A CEF O VALOR DAS CUSTAS PROCESSUIAS NO VALOR DE R\$ 227,91)

MANDADO DE SEGURANCA

0005444-60.2003.403.6120 (2003.61.20.005444-4) - FUCCI, AZEREDO E MOLINARI ADVOGADOS(SP046777B - ALBANO MOLINARI JUNIOR E SP207011 - FERRY DE AZEREDO FILHO E SP085914 - ITALO ANTONIO FUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição do impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0008086-30.2008.403.6120 (2008.61.20.008086-6) - AMELIA VIEIRA COELHO DE PAULA(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA ARARAQUARA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 107/108, 120/122, 137/139, 158, 160, 170/172, bem como da certidão de fls. 180 à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004750-81.2009.403.6120 (2009.61.20.004750-8) - SALETTI LIDERANCA SEGURANCA PRIVADA S/S LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(SP219257 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 219/222, bem como da certidão de fls. 225 à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005077-21.2012.403.6120 - RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 399/403 e 476/479, bem como da certidão de fls. 481 à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006465-17.2016.403.6120 - INDUSTRIA RICETTI LIMITADA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Fica intimada a União Federal - Fazenda Nacional, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0008120-24.2016.403.6120 - ZISA GOMES MANHAES(SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES E SP368404 - VANESSA GONCALVES JOÃO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - ARARAQUARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração (fs. 101/102) opostos por Zisa Gomes Manhães à sentença de fs. 94/96, objeto do registro n. 291/2017, sob o fundamento de haver contradição no julgado. Alega que o dispositivo desta da fundamentação, pois, ao invés de se referir ao período de contribuição que se estende de 02/05/1979 a 30/06/1985, vale-se da expressão entre 02/05/1979 e 30/06/1985, cujo significado, a seu ver, seria diferente da pretensão deduzida na Inicial, capaz, portanto, de causar-lhe prejuízo. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. Não há contradição na sentença embargada. Dizer que um lapso de tempo transcorre entre uma data e outra através da expressão entre DD/MM/AA e DD/MM/AA faz parte do uso corrente da Língua Portuguesa; no entanto, a fim de evitar qualquer equívoco de interpretação quanto à fórmula utilizada, é mister reconhecer a necessidade de alteração do julgado para constar que o período a que se refere se estende de 02/05/1979 a 30/06/1985. Do fundamentado: CONHEÇO os embargos de declaração, pois presentes seus pressupostos de interposição - alegação de hipótese de cabimento e tempestividade (art. 1.023 do Código de Processo Civil) -, e, no mérito, ACOLHO-OS PARCIALMENTE, sanando eventual obscuridade, pelo que passa o item 1 do dispositivo da sentença embargada a apresentar a seguinte redação: 1. CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, ao mesmo tempo em que DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para o fim de que a autoridade impetrada cumpra a decisão proferida pela 1ª Junta de Recursos do CRPS em 05/10/2015, no curso do processo administrativo n. 44232.458634/2015-94 - segundo a qual deverá constar de Certidão de Tempo de Contribuição o exercício da função de professora no período que se estende de 02/05/1979 a 30/06/1985 -, ficando assim EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Ficam mantidos os demais termos da sentença de fs. 94/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO

0001915-76.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X ISABELE ADRIANE DOS SANTOS

Fls. 44: defiro. Expeça-se carta precatória para a notificação da requerida, observando-se o endereço informado pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0005547-13.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSIANE CRISTINA PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 30: expeça-se novo mandado de notificação da requerida, observando-se o endereço informado pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0005549-80.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANGELA PEREIRA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 34: expeça-se novo mandado de notificação da requerida, conforme endereço informado pela parte autora. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006273-12.2001.403.6120 (2001.61.20.006273-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP (SP164581 - RAQUEL FERNANDES GONZALEZ E SP252266 - FLAVIO ALVES DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP

Tendo em vista a concordância manifestada pelo Município de Araraquara às fs. 461, requirite-se a quantia apurada na planilha de cálculo de fs. 447, expedindo-se os ofícios requisitórios que deverão ser encaminhados ao executado por meio de ofício. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002966-74.2006.403.6120 (2006.61.20.002966-9) - RICARDO APARECIDO CONSONI - INCAPAZ X NADIR DE SOUZA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RICARDO APARECIDO CONSONI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. (cálculos de fs. 188/189)

0002417-49.2015.403.6120 - POLIQUIL ARARAQUARA POLIMEROS QUIMICOS LTDA (SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X POLIQUIL ARARAQUARA POLIMEROS QUIMICOS LTDA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Manifeste-se a requerida, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do art. 523, do CPC. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005818-22.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CARLOS DE SOUZA FERREIRA (SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)

Tendo em vista a manifestação da União Federal - Fazenda Nacional - de fs. 53, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4815

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009457-82.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA DO SUL (SP343271 - DAVI LAURINDO) X MARIA APARECIDA TOMAZIN (SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X DALIANA CRISTINA DEPONTES (SP360396 - NATHALIA COLANGELO E SP317705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO) X ANA CAMILA RIBEIRO HENRIQUE (SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA) X EDILZE CRISTINA BRAGA (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDILAINÉ DE FATIMA BRAGA BARBOZA (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Fica intimada a ré ANA CAMILA RIBEIRO HENRIQUE a apresentar memoriais no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008285-57.2005.403.6120 (2005.61.20.008285-0) - LUCIA HELENA MONTEBELO RABELO X SERGIO TOLEDO MARTINS (SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X AILTON BRASILIENSE PIRES X ALFREDO PERES DA SILVA X JOSE FRANCISCO LEIGO (SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X RAFAEL RABINOVICI (SP118579 - CAIO CESAR INFANTINI) X IVANEY CAYRES DE SOUZA (SP167408 - FABIO MIYASATO) X LUIZ CARLOS UZELIN (SP020487 - MILTON DE PAULA) X ROMAPHY - TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA (SP072130 - BENEDITO SANTANA PEREIRA) X ABASE - ALIANÇA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL (COLEGIO CRISTO REI) (SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X J & W COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (SP154013 - ANDRE SUSSUMU IIZUKA) X SOFT INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA (SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X CRIAR - SISTEMAS INTELIGENTES, INFORMATICA, AUTOMACAO, INFORMACOES E METODOS LTDA - ME (MG085161 - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X GRECO COMUNICACOES E SERVICOS LTDA (SP182506 - LUIS CARLOS HIGASI NARVION) X CIA/ DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP (SP063767 - ANTONIO CASTRO FILHO E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP119431 - MARCOS MOREIRA DE CARVALHO) X BLUDATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME (SP034421 - NAIM JOSE KALIL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP127159 - PAULO HENRIQUE MOURA LEITE) X NDC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA (SP203581 - CAROLINE YUMOTO E SP203581 - CAROLINE YUMOTO) X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA MONTEBELO RABELO

fica intimada a PRODESP, na pessoa de seu advogado Dr. Antonio Castro Filho, para retirar o alvará de levantamento expedido, informando que o prazo de validade se expira em 01/09/2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000357-70.2010.403.6123 (2010.61.23.000357-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-32.2006.403.6123 (2006.61.23.001164-3)) MARIA THEREZA GERVASONI DE SOUZA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se este despacho, o acórdão e a certidão de trânsito em julgado para os autos executivos. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001373-25.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000614-61.2011.403.6123) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargada, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração de fls. 495/496. Após, voltem-me os autos conclusos.

0001696-93.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-31.2007.403.6123 (2007.61.23.000541-6)) CLAUDIO TRINCANATO(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o (a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002493-69.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-43.2012.403.6123) ANTOHER EMPREENDIMENTOS LTDA(SP176881 - JOSE EDUARDO GUGLIEMMI E SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se este despacho, o acórdão e a certidão de trânsito em julgado para os autos apensos. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de cinco dias, desapensem-se, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000141-70.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000255-48.2010.403.6123 (2010.61.23.000255-4)) AMELIA BALEIRON SITTA X ROLF MARCOS SITTA(SP166432 - MAURO JOSE ZECCHIN DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Apresentem os embargantes, no prazo de 15 dias, cópia da decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade nos autos nº 0000255-48.2010.403.6123. Diante da matéria versada nos autos, necessária se faz a realização de audiência de instrução e julgamento, a fim de que melhor esclareça a eventual inexistência de movimentações bancárias efetivadas pelos embargantes na conta da empresa executada. Designo, para tanto, a data de 23 de agosto de 2017, às 13h45m, na sede do Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento dos embargantes, bem como ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000860-52.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000712-46.2011.403.6123) MARIA CECILIA DE LIMA(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Embargos à Execução Fiscal nº 0000860-52.2014.403.6123 Embargante: Maria Cecília de Lima Embargado: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo SENTENÇA (tipo c) Trata-se de embargos tendentes à extinção da execução fiscal nº 0000712-46.2011.403.6123. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 08). A embargada, em sua impugnação de fls. 59/62, informou o parcelamento do débito e defendeu a improcedência da pretensão inicial. A embargante concordou com a extinção do feito, diante do parcelamento firmado (fls. 72/73). Feito o relatório, fundamento e decidido. Não há óbice à homologação do pleito da embargante. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois que já incluídos no parcelamento. De outro lado, deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois que o parcelamento que deu causa à extinção foi firmado após a propositura da ação executiva. Arbitro os honorários do advogado dativo no mínimo da tabela vigente. Espeça-se. Sem custas. Traslade-se para os autos da execução. A publicação, registro e intimações. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 03 de julho de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001076-13.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-35.2014.403.6123) ALEXANDRE HERMENEGILDO LEME(RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP090361 - AUGUSTO ASSIS CRUZ NETO E SP356113B - JULIANA ARAUJO DE OLIVEIRA E SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Melhor revendo os autos, verifico a necessidade de dilação probatória para melhor elucidar a atividade profissional desempenhada pelo embargante à época de sua atuação pelo conselho embargado. Designo, para tanto, audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2017, às 13h30m, na sede do Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do embargante e ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Bragança Paulista, 03 de julho de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001097-86.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-67.2002.403.6123 (2002.61.23.000246-6)) JOSE KREMER(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Embargos à Execução Fiscal nº 0001097-86.2014.403.6123 Embargante: José Kremer Embargada: União Federal SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração manejados por José Kremer em face da sentença de fls. 105/106, pela qual o pedido foi julgado procedente, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante na ação de execução fiscal nº 0000246-67.2002.403.6123, e condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Sustentada, em síntese, em sua peça de fls. 109/111, que o julgado incorreu em contradição e omissão ao arbitrar a verba honorária nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil, e não apreciar o pedido de gratuidade processual. A embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos (fls. 114/115). Feito o relatório, fundamento e decidido. Assiste parcial razão ao embargante. Dispõe o artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil, que a fixação de honorários por equidade somente se faz nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo. Reanalisando a questão, reconheço que, no presente caso, o valor da causa e do proveito econômico obtido pelo ora embargante não é muito baixo, eis que da ordem de R\$ 65.826,04. Por consequência, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do citado estatuto, com a redução prevista no artigo 90, 4º, pois que a embargada reconheceu juridicamente o pedido. Observe-se que a pretensão fazendária de não pagar ao embargante a debatida verba foi recusada pela sentença. Quanto ao pedido de gratuidade processual, foi deferido a fls. 58. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para modificar o respectivo capítulo da sentença e condenar a Fazenda Nacional a pagar ao embargante honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, reduzidos pela metade, conforme disposto no artigo 90, 4º, do mesmo diploma legal, mantendo-se os demais termos da sentença. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 04 de julho de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000920-88.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-63.2015.403.6123) CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Manifeste-se a embargada, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração de fls. 632/633. Após, voltem-me os autos conclusos.

0001137-34.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-61.2015.403.6123) L.O.G.K. DO BRASIL LTDA EPP(SP143050 - REIEURICO MANTOVANI VERGANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Preliminarmente, regularize a (o) executado(a) sua representação processual, no prazo improrrogável de 5 dias, comprovando os poderes do outorgante da procuração juntada aos autos. Para tanto, deverá o advogado trazer aos autos, por exemplo, o contrato social da empresa. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000520-40.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000479-10.2015.403.6123) ANGELA VIDAL DE TOLEDO OTAZU(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Embargos à Execução Fiscal nº 0000520-40.2016.403.6123 Embargante: Ângela Vidal de Toledo Otazu Embargada: Fazenda Nacional SENTENÇA (tipo a) A parte embargante requer a desconstituição da penhora levada a efeito na Execução Fiscal nº 0000479-10.2015.403.6123, sustentando, em síntese, que a penhora eletrônica recaiu sobre sua conta poupança e conta salário/aposentadoria, eis que são impenhoráveis. Os embargos foram recebidos sem a suspensão da ação executiva (fls. 27). A embargante agravou da decisão (fls. 30/37), tendo sido deferido o efeito suspensivo para liberar os valores constritos (fls. 59/61). A embargada, em sua peça de fls. 38/41, defendeu a manutenção do bloqueio. Feito o relatório, fundamento e decidido. Em análise dos documentos juntados, não ficou comprovado que o bloqueio efetivado nos autos executivos recaiu sobre conta salário/aposentadoria e poupança da embargante, haja vista a diferença existente entre as quantias bloqueadas pelo sistema BACENJUD (fls. 25) e aquelas indicadas nos documentos apresentados pela embargante (fls. 09/12), exceto no que diz respeito à conta junto ao Banco Itaú S/A. No entanto, tal discrepância não retira a característica da impenhorabilidade, pois a somatória dos valores bloqueados é menor que 40 salários - mínimos, nos termos do artigo 833, X, do Código de Processo Civil. Assento que a impenhorabilidade acima citada não se aplica somente aos valores constantes em caderneta de poupança, pois que há outros meios em que se podem amealhar poucos recursos, como no presente caso. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS. AGRAVO PROVIDO. 1. As verbas de natureza salarial são impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV, Código de Processo Civil de 1973, bem como artigo 833, inciso IV, do atual Código de Processo Civil. 2. Os extratos acostados aos autos comprovam que a conta bancária da recorrente é destinada ao recebimento de proventos, absolutamente impenhoráveis, nos termos dos dispositivos legais citados. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que é impenhorável a quantia até 40 (quarenta) salários mínimos, independentemente da natureza da conta ou da aplicação financeira. 4. No presente caso, a agravante teve bloqueada de sua conta a quantia de R\$ 43,41 (quarenta e três reais e quarenta e um centavos), de modo que a penhora não deve subsistir. 5. Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 572346, 3ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 07.07.2016, e-DJF3 Judicial 1 de 15/07/2016) Neste sentido também foi a decisão proferida no agravo de instrumento de fls. 59/61. Ante o exposto, julgo procedente o pedido destes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para levantar a constrição levada a efeito na ação de execução fiscal nº 0000479-10.2015.403.6123, que recaiu sobre os valores descritos no documento de fls. 25. Condeno a embargada a pagar à advogada da embargante honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, 8º, do mesmo código. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se ao arquivo. À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento, informando-lhe o teor da presente decisão. Bragança Paulista, 03 de julho de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001151-81.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-72.2016.403.6123) INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA E SP330820 - MONIQUE CINTIO ODA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Embargos à Execução Fiscal nº 0001151-81.2016.403.6123 Embargante: Indústria Metalúrgica Baptistucci Ltda Embargada: Fazenda Nacional SENTENÇA (tipo a) A embargante pretende eximir-se da execução fiscal nº 0000541-31.2007.403.6123, alegando, em síntese, o seguinte: a) a CDA não preenche os requisitos legais, pois que não acompanhada do demonstrativo de cálculo e dos detalhes sobre a constituição do crédito, cuja ausência dificulta a defesa da embargante; b) inconstitucionalidade da taxa Selic; c) impossibilidade de cobrança de multa e juros elevados. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 46). A embargada, em sua impugnação de fls. 50/61, defendeu a higidez da pretensão executória. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. Tratando-se de execução fiscal, os requisitos do título executivo - certidão da dívida ativa - são os previstos no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. E, analisando os títulos que embasam a execução fiscal, verifico que preenchem tais requisitos. Não incide, no caso, o disposto nos artigos 798 e 799, ambos do Código de Processo Civil, bastando que conste na certidão o valor da dívida, sua origem, natureza e fundamento legal, bem como seu termo inicial e a legislação embasadora da forma de cálculo dos encargos legais. No âmbito do sistema tributário, a multa moratória destina-se a sancionar a impuntualidade no pagamento de crédito tributário. Não se tratando de tributo, obviamente não incide o comando do artigo 150, IV, da Constituição Federal. No caso dos autos, a inadimplência da embargante é confessa. Por isso, incide a multa no patamar de 20% estabelecida no artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7 DO STJ. MULTA MORATORIA. CABIMENTO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/1995. PRECEDENTES DO STJ. 1. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, apenas o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada. 3. Aplica-se a taxa Selic, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 4. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 2011101263357, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 08/09/2011). Tratando-se de previsão legal, o Poder Judiciário somente pode afastá-la em caso de inconstitucionalidade que, porém, não ocorre nesta questão. Saliente-se que a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea, com a consequente não incidência da multa, não se aplica a tributo sujeito a lançamento por homologação, conforme jurisprudência consolidada da Súmula nº 360 do Superior Tribunal de Justiça. A incidência da SELIC na atualização de créditos tributários, como índice de correção monetária e juros moratórios, é pacífica na jurisprudência. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. 1. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, a, 2. Em obiter dictum acrescente que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o índice de correção monetária e juros nos débitos tributários pagos em atraso é a taxa Selic. 3. Recurso Especial não conhecido. (RESP 201501507021, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 08/09/2015). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido destes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a inclusão do encargo a que alude o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de julho de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

000197-98.2017.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001107-62.2016.403.6123) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELLIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

000300-08.2017.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-08.2015.403.6123) PAIVA LINHARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP363165 - CELIO EGIDIO DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

000317-44.2017.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002418-88.2016.403.6123) MARIA JERUSA FERREIRA(SP241182 - EDISON PEREIRA DE MORAES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

000331-28.2017.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-63.2015.403.6123) PINGO INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA - E(SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Embargos à Execução Fiscal nº 0000331-28.2017.403.6123 Embargante: Pingo Indústria e Comércio de Doces e Salgados Ltda Embargada: Fazenda Nacional SENTENÇA (tipo c) A embargante pretende eximir-se da execução fiscal nº 0001342-63.2015.403.6123, alegando, em síntese, excesso à execução. Intimada a comprovar a garantia da execução (fls. 11), bem como regularizar a sua representação processual e apresentar cópias dos autos executivos para instruir a petição inicial, permaneceu silente (fls. 11v). Feito o relatório, fundamento e decidido. O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece a inadmissibilidade dos embargos antes de a execução estar garantida, enquanto o artigo 9º, da mesma lei, elenca os modos pelos quais pode ela ser garantida. Não tendo a embargante garantido a execução fiscal, não podem os presentes embargos serem recebidos. Ademais, a representação processual é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, a qual padecer nos presentes autos de regularização. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, e artigo 918, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se formalizou a relação processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação, passando-se cópia aos autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 03 de julho de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

000453-41.2017.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002889-07.2016.403.6123) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES E SP357815 - ARISA VENERANDO SHIROSAKI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELLIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

000504-52.2017.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002137-35.2016.403.6123) ELISA MARIA DE MORAES MONTAGNANA(SP358401 - PAULINA SUELEN DE OLIVEIRA E SP240034 - GABRIELA DE MORAES MONTAGNANA E SP214810 - GUSTAVO ANTONIO DE MORAES MONTAGNANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Diante da falta de precisão do artigo 17 da Lei nº 6.830/80 acerca dos efeitos da decisão de recebimento dos embargos à execução fiscal, deve incidir a norma do artigo 919 do Código de Processo Civil. A propósito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, 1º, DO CPC. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa. (AgRg no REsp 1.268.481/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 8/10/2013, entre outros). 2. A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais, bem como a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora). 3. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, em virtude da inexistência desses requisitos. Nesse contexto, rever a posição do órgão julgador a quo implica, necessariamente, reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental de fls. 296-301 a que se nega provimento. Recurso de fls. 302-307 não conhecido. (STJ, AGARESP 201400417982, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 02/03/2016). De acordo com o citado dispositivo processual, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso dos autos, a execução acha-se integralmente garantida pelos depósitos judiciais retratados a fls. 56. De outra parte, numa análise perfunctória própria desta fase, não vislumbro falta de plausibilidade do direito, a ensejar a pronta negativa de tutela provisória de urgência. Recebo, pois, os embargos com efeito suspensivo. Apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal. Ouça-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

000517-51.2017.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002628-42.2016.403.6123) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE ATIBAIA(SP114597 - ANA CLAUDIA AUR ROQUE)

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

000555-63.2017.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001701-76.2016.403.6123) EDGAR ANTONIO DOS SANTOS(SP326211 - GERALDO ANTONIO DOS SANTOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Embargos à Execução Fiscal nº 0000555-63.2017.403.6123 Embargante: Edgar Antônio dos Santos Embargada: Fazenda Nacional SENTENÇA (tipo c) O embargante pretende eximir-se da execução fiscal nº 0001701-76.2016.403.6123, alegando, em síntese a prescrição de parte do crédito tributário outrora parcelado. Intimado a comprovar a garantia da execução (fls. 14), informa que aderiu a programa de parcelamento e que, por isso, a execução fiscal está garantida (fls. 15/16). Feito o relatório, fundamento e decidido. O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece a inadmissibilidade dos embargos antes de a execução estar garantida, enquanto o artigo 9º, da mesma lei, elenca os modos pelos quais pode ela ser garantida. O parcelamento não é modo apropriado para garantir a execução, até porque, para além de poder ser rescindido, também não é causa de liberação de penhora anteriormente efetivada nos autos executivos. Nesse caso, não estando a execução fiscal garantida, não podem os presentes embargos serem recebidos. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, e artigo 918, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se formalizou a relação processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação, passando-se cópia aos autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 03 de julho de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001579-97.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000888-20.2014.403.6123) R.B.I. PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X MOIND ENGENHARIA LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP149381 - UMBERTO FARINHA ALVES E SP354753 - FABIANO FERNANDES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000433-50.2017.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-07.2007.403.6123 (2007.61.23.000562-3)) JOSE DE SOUZA LIMA(SP099204 - IRIRO BENEDITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000511-44.2017.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002306-95.2011.403.6123) ROBERTO TADEU PARISI DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA X MARIA AMELIA MARQUES DE OLIVEIRA X CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002524-75.2001.403.6123 (2001.61.23.002524-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X R B IND COM E REPRES MAQ PLAST LTDA X RENATO BATISTA(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA) X LAVINIA CONRADO BATISTA

Cumpra-se a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que confirmou a sentença de fls. 231, oficiando ao Cartório de Registro de Imóveis para que se proceda o levantamento da penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, observadas as prescrições estabelecidas no Decreto-Lei nº 1.537/77 quanto à isenção da União referente a custas e emolumentos relativos aos Cartórios de Registro de Imóveis.

0000388-71.2002.403.6123 (2002.61.23.000388-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILMAR ALVES DE SIQUEIRA BRAG PTA ME X GILMAR ALVES DE SIQUEIRA(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO E SP370960 - LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO)

Defiro o pedido do(a) exequente e determino o arquivamento desta execução, nos termos do artigo 48 da Lei nº 13.043/2014, devendo a exequente se manifestar independentemente de nova intimação.Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.Intimem-se.

0000573-70.2006.403.6123 (2006.61.23.000573-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP271336 - ALEX ATILA INOUE E SP271285 - RICARDO SIQUEIRA CEZAR E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS) X AGLAURA URREA SANCHEZ(SP271285 - RICARDO SIQUEIRA CEZAR E SP271336 - ALEX ATILA INOUE E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS) X CARMEN SILVIA URREA SANCHEZ

Manifeste-se a embargada, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração de fls. 422.Após, voltem-me os autos conclusos.

0000652-49.2006.403.6123 (2006.61.23.000652-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X AKLIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X GERALDO POMPEU X MARCOS ANTONIO DANICO X MARCELO POMPEU X MARILZA SAVIETO POMPEU X ESTANISLAU BUENO DE MORAIS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de cinco dias, arquivem-se.Intimem-se.

0001128-82.2009.403.6123 (2009.61.23.001128-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IND/ E COM/ DE CORRENTES IGUATEMI LTDA -ME(SP161127 - WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR E SP190834 - SIMONE MATA DA SILVA)

Fls. 712/713 e 728: defiro o pedido das partes e suspendo a execução até abril de 2020, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.Intimem-se.

0002121-28.2009.403.6123 (2009.61.23.002121-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI) X UNISUCO MERCANTIL LTDA - ME(SP212539 - FABIO PUGLIESE E SP172358 - ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI E SP215192 - RENATO LOTURCO)

Defiro o pedido do(a) exequente e determino o arquivamento desta execução, nos termos do artigo 48 da Lei nº 13.043/2014, devendo a exequente se manifestar independentemente de nova intimação.Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.Intimem-se.

0002252-32.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LANUPI FABRICA DE LATICINIOS LTDA ME X BENEDITO ROBERTO PINHEIRO X JOSE ROBERTO BRANDAO PINHEIRO(SP260426 - RODRIGO DE MORAIS PALLIS)

Execução Fiscal nº 0002252-32.2011.403.6123Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Benedito Roberto PinheiroDECISÃO executado, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 109/124, postula o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários inscritos pela certidão de dívida ativa nº 80 4 09 039007-96, bem como a necessidade da juntada do procedimento administrativo, diante da descrição vaga dos débitos na certidão de dívida ativa. A exequente, em sua manifestação de fls. 126/129, defendeu a higidez da pretensão executória.Decido.Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A alegação de prescrição é passível de conhecimento.A execução tem por objeto o Simples Nacional.A pretensão executória tem por objeto créditos tributários declarados e não pagos pelo contribuinte quando de seus vencimentos.Tratando-se de tributos declarados e não pagos nas datas dos vencimentos, a Receita Federal está dispensada da constituição formal do crédito que, por conseguinte, torna-se exigível sem a adoção de qualquer outro procedimento formal por parte da exequente.No que se refere ao termo inicial da prescrição pode ser adotado o dia seguinte à data do vencimento do tributo ou o dia seguinte à data da entrega da declaração, o que acontecer por último. A propósito:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. 2. Súmula n.º 436 do STJ: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. No tocante ao termo inicial da prescrição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, duas situações distintas devem ser consideradas. 4. A primeira ocorre quando a entrega da declaração dá-se anteriormente à data de vencimento do respectivo tributo. Neste caso, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data do vencimento da exceção, uma vez que somente a partir de então o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 5. A segunda situação dá-se quando a entrega da declaração ocorre após o vencimento do tributo e, nesse caso, o termo inicial do lapso prescricional é o dia seguinte à data da referida entrega, pois neste momento o débito está constituído e goza de exigibilidade. 6. O dia a quo da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último. 7. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. 8. Constatada a inércia da exequente, o termo final será à data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 9. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao SIMPLES NACIONAL, e foram constituídos mediante entrega de Declaração em 29.05.2008. Portanto, não caracterizada a inércia da exequente, e considerando-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 20.11.2012, verifica-se a incoerência da prescrição dos créditos tributários. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocerária. 11. Agravo legal improvido.(AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 564558, 6ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 30/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 12/07/2016)No caso dos autos, verifica-se que os créditos objeto da execução ostentam vencimentos entre 10.04.2001 a 10.01.2002 (fls. 04/23), constituídos por termo de confissão espontânea, em razão de adesão a parcelamento em 16.08.2003 (fls. 131).Iniciou-se, então, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional a partir de 16.08.2003.Houve, porém, causa de interrupção.Deveras, os documentos de fls. 49/52 revelam que os débitos estiveram inseridos em programas de parcelamento entre 16.08.2003 a 12.09.2006 (fls. 131) e de 03.12.2009 a 23.08.2011 (fls. 130).Ainda que o contribuinte não pague as parcelas, a simples adesão ao programa enseja a incidência do artigo 174, parágrafo único, IV, do citado Código, por se tratar de ato inequívoco de reconhecimento do débito.A propósito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PARCELAMENTO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, o pedido de parcelamento do débito fiscal importa em interrupção da prescrição, o qual reconomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (REsp 1290015/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012). 3. É firme o entendimento do Colendo Superior Tribunal no sentido de que a confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado (RESP 200900274911, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2010). 4. Na espécie, o crédito tributário foi constituído em 06.08.1999, mediante Confissão de Dívida Fiscal - CDF, conforme atesta a CDA nº 60.001.615-3 (fls. 41-48), com a finalidade de aderir a parcelamento, e a execução fiscal intentada, ao contrário do que menciona a agravante, em 27.06.2005 (fl. 39), com a ordem para citação despachada em 21.07.2005 (fl. 50). Contudo, não se pode desprezar a informação trazida às fls. 143-220, dando conta de que, em 21.03.2002, houve rescisão do parcelamento por falta de pagamento das parcelas devidas. 5. O art. 174, do CTN, dispõe que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; Sobre o tema, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118 /2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118 /2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. 6. Aplicável, in casu, o regramento introduzido pela LC 118/2005, de modo que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordena a citação. Assim, reiniciado curso do lustrum prescricional, por inteiro, em 21.03.2002, quando houve o cancelamento do acordo por rescisão, e despachada a ordem de citação em 21.07.2005, deve ser afastada a prescrição quinquenal. 4. Agravo legal não provido(TRF 3ª Região, AI 484709, 1ª Turma, DJE 05.12.2014).A prescrição não correu durante o período em que a exigibilidade dos créditos esteve suspensa pelos parcelamentos (CTN, artigo 151, VI), iniciando seu curso quando das rescisões ocorridas em 12.09.2006 e em 23.08.2011, tendo a dívida sido inscrita em 08.10.2009 (fls. 130).A execução foi proposta em 21.11.2011, antes, pois, do transcurso do prazo de cinco anos a contar do início do prazo prescricional. O despacho ordenando a citação foi proferido em 06.12.2011 (fls. 25) e o executado foi citado em 26.02.2014 (fls. 84).Inexistindo demora a ser imputada à exequente, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 240, 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Não é obrigatória a juntada de procedimento administrativo para a propositura da ação executiva, até porque as informações constantes na CDA propiciam o exercício do direito de defesa.Ademais, o procedimento administrativo encontra-se à disposição do executado, nos termos do artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, prosseguindo a execução com manifestação da exequente, em 10 dias.Intimem-se.

0000184-75.2012.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X PHILOMENA LUSSIN DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA E SP064526 - JOAO APPARECIDO PERES FUENTES)

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução até maio de 2021, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0001461-29.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X POTBRAS MICROELETRONICA LTDA

Defiro o pedido do(a) exequente e determino o arquivamento desta execução, nos termos do artigo 48 da Lei nº 13.043/2014, devendo a exequente se manifestar independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0001989-63.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X NOCETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESS(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO)

Defiro o pedido do exequente e determino a conversão do depósito efetivado nesta execução fiscal (fls. 35) em renda em favor do requerente, devendo, para tanto, observar os parâmetros por ele apresentados às fls. 66. Intimem-se.

0002216-53.2012.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X AUTO POSTO GALEAO LTDA

Fls. 42: defiro o pedido do(a) exequente e suspendo a execução até julho de 2020, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo o(a) exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Fls. 46: não conheço do pedido de retirada do nome da executada do banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, posto que tal anotação não decorreu de ordem emanada por este Juízo. Intimem-se.

0000737-88.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X RGI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP261247 - AILTON TEIXEIRA MOTTA)

Intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora efetivada às fls. 77, nos termos do artigo 12 da Lei 6830/80. Intimem-se.

0000239-55.2014.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X AUTO POSTO 42 LTDA(SP287174 - MARIANA MENIN)

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução até junho de 2021, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0000416-19.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMALIA SALETE BLANDO

Defiro o pedido do(a) exequente e determino o arquivamento desta execução, nos termos do artigo 48 da Lei nº 13.043/2014, devendo a exequente se manifestar independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0001529-08.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SHIRLEY DE LIMA MORENO CASTILLO - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 75/85, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, o seguinte: a) a nulidade da CDA, pois que não detalha a cobrança e a forma de cálculo dos juros de mora, multa e correção monetária; c) a cumulação ilegal de juros de mora e multa moratória; d) a cobrança de multa com efeito confiscatório. A exequente, em sua manifestação de fls. 93/98, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00266559620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/06/11/2015). (grifei) Verifico que as matérias trazidas à discussão não atendem, de forma cumulativa, os requisitos autorizadores da exceção de pré-executividade, pois que, para além de não estarem comprovadas de plano, também não veiculam matéria de ordem pública. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir. Defiro, por conseguinte, o pedido de bloqueio eletrônico de fls. 98. Tendo em vista que a presente e a ação de execução nº 0000157-53.2016.403.6123 possuem o mesmo devedor, determino a reunião dos citados processos para a conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à baixa da ação de execução nº 0000157-53.2016.403.6123. Intimem-se. Bragança Paulista, 03 de julho de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000214-08.2015.403.6123 - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X PAIVA LINHARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP363165 - CELIO EGIDIO DA SILVA)

Preliminarmente, regularize a(o) executado(a) sua representação processual, no prazo de 15 dias, promovendo a juntada de procuração nos autos, comprovando os poderes do outorgante. Intimem-se.

0001178-98.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PIRACAIA INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE BEBIDAS LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO)

A executada, a propósito da efetivação de parcelamento dos débitos executados, renunciou à pretensão formulada na exceção de pré-executividade de fls. 28/41. A exequente informa a ausência de referido parcelamento (fls. 74/76). Diante da irretroatividade da renúncia, não conheço da exceção de pré-executividade de fls. 28/41. No mais, inexistente o parcelamento alegado (fls. 51/67), deve a presente execução prosseguir, com a efetivação do bloqueio eletrônico, conforme requerido a fls. 71. Bragança Paulista, 03 de julho de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001281-08.2015.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA)

Esclareça a exequente, no prazo de 10 dias, o motivo pelo qual apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 68/79 com os mesmos pedidos da exceção de fls. 10/21. Intimem-se. Bragança Paulista, 03 de julho de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal. DECISÃO executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 10/21, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a nulidade da certidão da dívida ativa, pois que a base de cálculo da taxa de saúde suplementar disciplinada no artigo 20, I, da Lei nº 9.961/00 não foi estabelecida por lei, mas sim pela resolução normativa ANS nº 89, de 15 de fevereiro de 2005. A exequente, em sua manifestação de fls. 59/67, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00266559620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/06/11/2015). (grifei) No caso dos autos, a discussão da matéria posta, que diz respeito ao mérito do crédito tributário materializado no título executivo, não é passível de conhecimento de ofício pelo juiz. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, prosseguindo-se a execução com manifestação da exequente, em 10 dias. Intimem-se. Bragança Paulista, 03 de julho de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001328-79.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA)

Tendo em vista o julgamento das ações nºs 0001536-63.2015.403.6123 e 0001266-39.2015.403.6123, conexas a esta execução, fica prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 36/46. O parcelamento reativado posteriormente à propositura da ação não é capaz de extingui-la. Assim, suspendo o prosseguimento da presente ação de execução pelo prazo de 01 ano, conforme requerido pela exequente (fls. 69/70). Intimem-se.

0001397-14.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARIA DE NASARE FONSECA SERPA(SP259518 - GUILHERME FONSECA SERPA E SP312438 - THAIS CRISTINA BRIGATO NUNES)

Intimem-se o (a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002115-11.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCO ANTONIO VENANCIO(SP153620 - DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA)

DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls.13/22, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, que não mais exerce atividade ligada à educação física, bem como a ausência de notificação em procedimento administrativo.O exequente, em sua manifestação de fls. 26/50, defendeu a higidez da pretensão executória.Decido.Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Os requisitos são cumulativos.Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecível, por consequência, de ofício pelo juiz.A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido.(AI 00266559620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2015). (grifei)Verifico que as matérias trazidas à discussão não atendem, de forma cumulativa, os requisitos autorizadores da exceção de pré-executividade, pois que, para além de não estarem comprovadas de plano, também não veiculam matérias de ordem pública.Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir.Intimem-se.Bragança Paulista, 03 de julho de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002305-71.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X & B COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO)

Regularize a executada a sua representação processual, no prazo de 15 dias, apresentando procuração que indique o nome do representante legal que a subscreveu, pois que do documento de fls. 40 não se extrai sobredita informação, sob pena de desentranhamento da manifestação de fls. 13/38.No mais, retifique-se o nome da executada, conforme petição de fls. 13.Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 13/38.Bragança Paulista, 03 de julho de 2017.Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000021-56.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X TECAR TECNOLOGIA EM CARGAS EIRELI(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO)

Regularize a executada a sua representação processual, no prazo de 05 dias, apresentando contrato social em que conste poderes para Osni Pedro Saboia outorgar procuração em seu nome, sob pena de desentranhamento das manifestações de fls. 14/16 e 19/50.Intimem-se. Bragança Paulista, 03 de julho de 2017.Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000031-03.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X ENERCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP238906 - ALCIDES PINHEIRO DE CAMARGO FILHO)

DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 25/29, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a nulidade da certidão de dívida ativa, pois que ostenta a contribuição previdenciária prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.A exequente, em sua manifestação de fls. 42/44, defendeu a higidez da pretensão executória.Decido.Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Os requisitos são cumulativos.Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecível, por consequência, de ofício pelo juiz.A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido.(AI 00266559620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2015). (grifei)Aduz a executada, como causa extintiva da presente execução, a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91.Ocorre que a matéria trazida à discussão é estranha à lide, uma vez que estão sendo cobradas as contribuições descritas no artigo 22, I, II e III, da Lei nº 8.212/91, e as contribuições sociais destinadas a entidades terceiras, diferentes, portanto, daquelas mencionadas pela executada. Outrossim, rejeito o pedido de condenação da exipiente em litigância de má-fé, dada a ausência das hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil, a qual não se justifica diante da simples apresentação de pretensão em Juízo. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, e determino o prosseguimento da execução, devendo a exequente requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intimem-se.Bragança Paulista, 03 de julho de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000036-25.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X TRUCKMASTER COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO)

Indefiro o pedido da executada quanto ao desbloqueio dos veículos, conforme decidido em fls. 96 verso, tendo em vista que a constrição foi efetivada anteriormente à adesão ao parcelamento.Cumpra-se a parte final da decisão de fls 96, suspendendo-se a execução. Publique-se a decisão de fls. 96. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 96: DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 28/45, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese: a) ilegalidade da incidência da taxa Selic e da multa de 20%; b) inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.025/69.A executada informa o parcelamento do débito (fls. 61/64) e pede o desbloqueio do veículo marca Ford/Fiesta - FME 9335. A exequente, em sua manifestação de fls. 83/89, opôs-se à pretensão, afirmando, no entanto, a adesão ao parcelamento em 06.04.2016, manifestando-se pela manutenção das penhoras por serem anteriores a ele.Decido.Não conheço da exceção de pré-executividade.Extraí-se dos autos que, após o oferecimento da exceção de pré-executividade, a executada aderiu a programa de parcelamento, forma de reconhecimento do débito pelo devedor.A propósito:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO A PARCELAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.- A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 957.509-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN, bem como que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.- Com a notícia de adesão ao programa de parcelamento fica prejudicada a análise dos embargos à execução ou exceção de pré-executividade -meios utilizados para apresentação de defesa no bojo do processo executivo, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. Precedentes desta Corte.- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564586, 6ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 29/10/2015)Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade.Verifico que as contrições efetuadas nos autos (fls. 26 e 27) datam de 30.03.2016 e 22.03.2016, anteriores, portanto, à adesão ao parcelamento em 06.04.2016 (fls. 90/92), pelo que as manterei.Remetam-se os autos à Central de Mandados para a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para uma conta à disposição do Juízo.No que se refere aos veículos captados pelo sistema RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Cumprido o quanto acima determinado e diante do parcelamento do débito, suspenda-se a presente execução. Intimem-se.

000103-87.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X FERSAN TERMICOS E TECIDOS TECNOLOGICOS EIRELI(SP275012 - MARCELO LOBATO DA SILVA)

DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls.15/21, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a nulidade da certidão de dívida ativa, pois que extraída de procedimento administrativo para o qual não foi notificada.A exequente, em sua manifestação de fls. 39/42, defendeu a higidez da pretensão executória.Decido.Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Os requisitos são cumulativos.Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecível, por consequência, de ofício pelo juiz.A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido.(AI 00266559620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2015). (grifei)Verifico que a matéria trazida à discussão não atende, de forma cumulativa, os requisitos autorizadores da exceção de pré-executividade, pois que, para além de não estar comprovada de plano, também não veicula matéria de ordem pública.Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir com a penhora eletrônica, conforme requerido pela exequente (fls. 42).Intimem-se.Bragança Paulista, 03 de julho de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

000157-53.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X SHIRLEY DE LIMA MORENO CASTILLO - EPP

A parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 24/34, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, o seguinte: a) a nulidade da CDA, pois que não detalha a cobrança e a forma de cálculo dos juros de mora, multa e correção monetária; b) a cumulação ilegal de juros de mora e multa moratória; c) a cobrança de multa com efeito confiscatório. A exequente, em sua manifestação de fls. 42/47, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (RÉsp 1202233/RS e AgrRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00266559620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2015). (grifei) Verifico que as matérias trazidas à discussão não atendem, de forma cumulativa, os requisitos autorizadores da exceção de pré-executividade, pois que, para além de não estarem comprovadas de plano, também não veiculam matéria de ordem pública. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir. Intimem-se. Bragança Paulista, 03 de julho de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000200-87.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X EMBRALIXO EMPR BRAGANTINA DE VARRICA O COLETA(SP344633 - GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA)

Execução Fiscal nº 0000200-87.2016.403.6123 Exequente : Fazenda Nacional Executada : Embralixo Empresa Bragantina de Varrição Coleta Lixo Ltda DECISÃO executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 31/36, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese: a) a contribuição previdenciária não pode incidir sobre verbas que não sejam remuneratórias; b) o crédito tributário não goza de liquidez e certeza, pois que abrange valores indevidos; c) é beneficiária de liminar proferida no mandado de segurança nº 0003503-31.2015.403.6128, afastando a cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório. A exequente manifestou-se a fls. 66/69, defendendo a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante na presunção de certeza do título que aparelha a execução fiscal, as questões aduzidas pela exequente, dado que dizem respeito ao mérito dos créditos tributários, não são passíveis de conhecimento de ofício pelo Juízo. A propósito: TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. INCLUSÃO DE SÓCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393 DO STJ. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. IMPROVIMENTO. 1- O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2- A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade prova inequívoca dos fatos alegados, pois caso contrário deverá o devedor valer-se dos embargos, que lhe ensejarão ampla dilação probatória. 3- Possibilidade de serem arguidas também causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, inclusive a prescrição, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. 4- Na espécie, pugna o agravante pelo provimento favorável no que tange à matéria de fundo, relativa à análise do mérito da lide, v.g., o reconhecimento da natureza não salarial de algumas contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, bem como a ilegalidade das contribuições ao SEBRAE, SESI, SENAI, da taxa SELIC e demais consectários legais. 5- Incabível o manejo da exceção de pré-executividade no que tange às questões de fundo trazidas a lume. 6- Quanto à análise da inclusão dos sócios no polo passivo da ação fiscal até seria possível admitir o manejo da exceção de pré-executividade desde que desnecessária dilação probatória. 7- No caso, indispensável dilação probatória ampla, a fim de verificar-se a não ocorrência de hipótese de dissolução irregular, v.g., ou outra ausência de hipótese que autorize a inclusão, já que não foi trazida documentação apta a comprovar, de plano, a ausência de responsabilidade. 8- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00294487620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016). (grifei) Além disso, o enfrentamento das questões pressupõe dilação probatória. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO QUE NEGUO SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRADO IMPROVIDO. 1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante nesta Egrégia Corte Regional e nos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. 3. A exigência das contribuições da empresa ao SAT e a terceiros (INCR, SESC/SENAC e SEBRAE) reveste-se de legalidade e constitucionalidade. 4. Não se admite, via exceção de pré-executividade, a análise da questão relativa à não incidência das contribuições sociais sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de tempo constitucional de férias e de aviso prévio indenizado, pois ainda depende de comprovação de que tais verbas integram a base de cálculo das contribuições. 5. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expandido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada. 6. Agravo improvido. (AI 00112250720144030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014). (grifei) Ademais, nada há nos autos acerca do conteúdo da sobredita liminar, informação esta que não se extrai do extrato processual de fls. 61/62. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, prosseguindo-se a execução com manifestação da exequente, em 10 dias. Intimem-se.

0000821-84.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MULTIPARTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI(SP354542 - GERSON BERTOLINI)

Trata-se de nomeação de bens à penhora feita pela executada (fls. 15/16), recusada, porém, pela exequente (fls. 22). Decido. Diante da recusa fazendária, e considerada a ordem de preferência do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, a pretendida penhora não pode ser levada a efeito. Porém, nos termos do artigo 8º da mesma lei, a executada foi citada para pagar ou garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º. Ao exercer o direito, ainda que não aceita a nomeação pela exequente, a executada tem a faculdade de pagar, pelo que é incabível, neste momento, o bloqueio eletrônico de numerário. A propósito: DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE BEM À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. BEM OFERTADO COM VALOR SUPERIOR AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Examinando os autos, verifico que em 24.05.2016 a União rejeitou o bem imóvel indicado à penhora pela agravante e requereu a expedição de mandado de penhora sobre bens livres (fls. 81/82). - Entretanto, muito embora a agravada tenha requerido a expedição de mandado de penhora sobre bens livres, o juízo de origem determinou à agravada que informasse o valor atualizado do débito para fins de bloqueio de ativos financeiros da agravante (fl. 85). - Tal medida, contudo, mostra-se, desarrazoada, tendo em vista o oferecimento de bem imóvel em valor superior ao montante da dívida. Em que pese a agravada tenha suscitado discussão acerca da regularidade do bem imóvel indicado à penhora, entendendo que o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud se mostra exagerada e equivocada por violar o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela. - Com efeito, eventual constrição de ativos da agravante com a consequente impossibilidade de movimentação das contas poderá inviabilizar o pagamento de seus empregados e, por consequência, a manutenção de suas atividades ordinárias e o próprio pagamento do débito executado. - Anoto, por relevante, que ao que parece não houve pedido da agravada para penhora online de ativos financeiros, mas para expedição de mandado de penhora sobre bens livres. Além disso, é certo que não foi oportunizado à agravante a possibilidade de substituir a garantia apresentada, medida que se mostra consonante com o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela. - Agravo de instrumento provido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 589551, 1ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 21.03.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017) Apenas no caso de nomeação de bens com propósito evidentemente procrastinatório, o que não é o caso dos autos, a medida seria possível. Intime-se, pois, a executada para pagar a dívida no prazo de 5 (cinco) dias.

0001061-73.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X V. S. DE LIMA & CIA LTDA.(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA E SP186262 - LUCIANE LUIZ PINA E SP262364 - ELIZANDRA TEIXEIRA GOMES DOMINGOS E SP30820 - MONIQUE CINTO ODA E SP213417E - VANDERLEIA MARTINS DE MELO)

Trata-se de nomeação de bens à penhora feita pela executada (fls. 14/15), recusada, porém, pela exequente (fls. 48). Decido. Diante da recusa fazendária, e considerada a ordem de preferência do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, a pretendida penhora não pode ser levada a efeito. Porém, nos termos do artigo 8º da mesma lei, a executada foi citada para pagar ou garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º. Ao exercer o direito, ainda que não aceita a nomeação pela exequente, a executada tem a faculdade de pagar, pelo que é incabível, neste momento, o bloqueio eletrônico de numerário. A propósito: DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE BEM À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. BEM OFERTADO COM VALOR SUPERIOR AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Examinando os autos, verifico que em 24.05.2016 a União rejeitou o bem imóvel indicado à penhora pela agravante e requereu a expedição de mandado de penhora sobre bens livres (fls. 81/82). - Entretanto, muito embora a agravada tenha requerido a expedição de mandado de penhora sobre bens livres, o juízo de origem determinou à agravada que informasse o valor atualizado do débito para fins de bloqueio de ativos financeiros da agravante (fl. 85). - Tal medida, contudo, mostra-se, desarrazoada, tendo em vista o oferecimento de bem imóvel em valor superior ao montante da dívida. Em que pese a agravada tenha suscitado discussão acerca da regularidade do bem imóvel indicado à penhora, entendendo que o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud se mostra exagerada e equivocada por violar o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela. - Com efeito, eventual constrição de ativos da agravante com a consequente impossibilidade de movimentação das contas poderá inviabilizar o pagamento de seus empregados e, por consequência, a manutenção de suas atividades ordinárias e o próprio pagamento do débito executado. - Anoto, por relevante, que ao que parece não houve pedido da agravada para penhora online de ativos financeiros, mas para expedição de mandado de penhora sobre bens livres. Além disso, é certo que não foi oportunizado à agravante a possibilidade de substituir a garantia apresentada, medida que se mostra consonante com o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela. - Agravo de instrumento provido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 589551, 1ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 21.03.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017) Apenas no caso de nomeação de bens com propósito evidentemente procrastinatório, o que não é o caso dos autos, a medida seria possível. Intime-se, pois, a executada para pagar a dívida no prazo de 5 (cinco) dias.

0001471-34.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X POWER SOFTWARES ATIBAIA INFORMATICA S/C LTDA - ME

Preliminarmente, regularize a (o) executado (a) sua representação processual, no prazo de 15 dias, comprovando os poderes do outorgante da procuração juntada aos autos. Sobre a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001538-96.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X KLEBER MATERIAIS RECICLÁVEIS LTDA - ME(SP289784 - JOSE ROBERTO FELIX E SP324536 - ARIEL ELISA TORRES DE CARVALHO E SP188057 - ANDREA DE FRANCA GAMA)

Preliminarmente, regularize a (o) executado (a) sua representação processual, no prazo de 15 dias, comprovando os poderes do outorgante da procuração juntada aos autos. Sobre a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001577-93.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X PLANTEC POLIMEROS INDUSTRIAL LTDA(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO)

Execução Fiscal nº 0001577-93.2016.403.6123 Exequente: Fazenda Nacional/Executada: Plantex Polímeros Industrial Ltda SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração manejados pela executada em face da sentença de fls. 72, que homologou o pedido de assistência da execução e julgou extinto o processo, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais. Sustenta, em síntese, em peça de fls. 79/84, que o julgado foi omisso ao deixar de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a contratação de advogado pela executada, com o oferecimento de exceção de pré-executividade. A embargada ofereceu manifestação (fls. 87). Feito o relatório, fundamentado e decidido. Não há omissão na sentença. Houve o pedido de assistência da execução antes da citação da executada (05.07.2016 - fls. 38), que, no presente caso, se deu pelo comparecimento espontâneo por meio da exceção de pré-executividade (fls. 27.09.2016 - fls. 39). A juntada do pedido de assistência e da exceção de pré-executividade na mesma ocasião não pode prejudicar a exequente, pois que não deu causa ao ato concomitante. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 04 de julho de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001581-33.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X HORIZONTE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA(SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR E SP363165 - CELIO EGIDIO DA SILVA E SP383900 - BETINA PORTO PIMENTA)

Regularize a executada a sua representação processual, no prazo de 15 dias, apresentando procuração que indique o nome do representante legal que a subscreveu, pois que do documento de fls. 16 não se extrai sobredita informação, sob pena de desentranhamento da manifestação de fls. 11/15. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 11/15. Bragança Paulista, 03 de julho de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001881-92.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X BORAH SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME(SP218485 - ROBERCIO EUZEBIO BARBOSA BRAGA E SP208260 - MARIA CAROLINA RABETTI)

Preliminarmente, regularize a (o) executado (a) sua representação processual, no prazo de 15 dias, comprovando os poderes do outorgante da procuração juntada aos autos. Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002069-85.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X EMBRALIXO EMPR BRAGANTINA DE VARRICAO COLETA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO)

Preliminarmente, regularize a (o) executado (a) sua representação processual, no prazo improrrogável de 5 dias, comprovando os poderes do outorgante da procuração juntada aos autos. Assento que, apesar de requerido na petição de fls. 75/76, não foi juntado aos autos o instrumento público indicado. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002105-30.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X GILDETE VIEIRA DE MENEZES(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES E SP226229 - PAULO FRANCO TAVARES)

Fls. 18: expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação relativamente ao bem imóvel matriculado sob o nº 65.101(fls. 12/16). Após o decurso de prazo para oferecimento de embargos à execução, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0002275-02.2016.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A.

DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 66/74, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, o seguinte: a) o parcelamento do débito nº 39.350.294-5, anteriormente à propositura da ação de execução; b) a quitação dos débitos nºs 41.886.067-0 e 44.046.670-9. A exequente, em sua manifestação de fls. 228/230, defendeu a higidez da pretensão executória, no que diz respeito ao débito nº 39.350.294-5, e quanto aos demais débitos concordou com a extinção da ação. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecível, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00266559620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2015). (grifei) Verifico que as matérias trazidas à discussão não atendem, de forma cumulativa, os requisitos autorizadores da exceção de pré-executividade, em especial, a alegação de parcelamento anterior à propositura da presente ação, pois que, para além de não estar comprovada de plano, também não veicula matéria de ordem pública. Apesar de a executada não aquiescer à alegação de pagamento integral dos débitos nºs 41.886.067-0 e 44.046.670-9, é certo que reconheceu a impropriedade de sua execução, pois que os débitos deveriam permanecer sobrestados sob o controle da RFB, até ulterior conclusão do procedimento de homologação de quitação antecipada, informando, inclusive, o cancelamento das inscrições. Patente a condenação da exequente em honorários advocatícios incidentes sobre a parte que decaiu, haja vista a necessidade de contratação de advogado pela executada. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, e julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, com relação às CIDs nºs 41.886.067-0 e 44.046.670-9, devendo a execução prosseguir relativamente ao débito nº 39.350.294-5. Defiro, por conseguinte, o pedido de penhora no rosto dos autos (fls. 230). Condeno a exequente a pagar à executada honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, os quais incidirão sobre o valor atualizado dos débitos excluídos, observando-se, ainda, as disposições constantes do 5º, do mesmo artigo, bem como do artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Bragança Paulista, 03 de julho de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002760-02.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X GRAPHIS STUDIO GRAFICO E EDITORA EIRELI - EPP(SP154908 - CLAUDIO LUIZ URSINI E SP016735 - RENATO URSINI E SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre o desconhecimento da exequente quanto ao alegado parcelamento do débito. Após, voltem-me os autos conclusos.

0000123-44.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X KLEBER MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA - ME

Preliminarmente, regularize a (o) executado (a) sua representação processual, no prazo de 15 dias, comprovando os poderes do outorgante da procuração juntada aos autos. Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052445-49.2003.403.6182 (2003.61.82.052445-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAO BURIN FILHO(SP172800 - JOÃO BATISTA MUÑOZ E SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA) X TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000333-16.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ALCIR ALVES DE MOURA, ANA CLAUDIA MOREIRA DE MOURA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPAÇO

Providência a parte autora a emenda da inicial, atribuindo valor à causa, nos termos do inciso V do artigo 319 do NCPC, no prazo de 15 dias.

Int.

Taubaté, 20 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

No caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de concluir que o requerimento anteriormente apresentado não satisfaz a exigência de prévio requerimento administrativo.

Da análise dos autos, verifico que o autor requereu, em 27.07.2015, benefício de aposentadoria (NB 174.731.294-8), o qual foi indeferido em 07.10.2015 (doc id 1035454 – pág.11), em razão do recebimento do benefício de auxílio-doença (NB 610.396-066-0). Todavia, conforme comprova carta de concessão e comprovante de situação do benefício, anexos à inicial (documento id 1035464 – pág.17), houve a cessação de seu recebimento em 02.10.2015.

Com efeito, consta da própria petição inicial e dos aludidos documentos que o autor apresenta situação fática que não existia quando do requerimento administrativo, qual seja, a cessação do benefício que motivou o indeferimento na esfera administrativa. Logo, não pode ser considerado, para fins de restar caracterizado o interesse de agir, o requerimento administrativo aquele feito anteriormente com situação fática diversa da atual.

Com efeito, se houve alteração da situação fática, justamente quanto ao ponto que motivou o indeferimento na via administrativa, não há como se considerar demonstrado que existe resistência por parte do réu.

Sob este contexto, no caso dos autos, não restou caracterizado o interesse de agir do autor, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, com fundamento no artigo 330, parágrafo 1º, inciso III c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pela autora, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 26 de junho de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-33.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RAYMUNDO MASCARENHAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua posterior realização, em momento oportuno.

Cite-se. Intimem-se.

Taubaté, 05 de julho de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-13.2017.4.03.6121
AUTOR: JOSE BATISTA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A fim de possibilitar a visualização e leitura dos arquivos que compõem o processo, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, providencie a regularização da petição inicial, devendo observar os limites e formatos dos arquivos, em conformidade com o disposto no artigo 5º e parágrafo 1º da Resolução 88/2017, que regulamenta os procedimentos relacionados ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Taubaté, 05 de julho de 2017

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2243

PROCEDIMENTO COMUM

0003155-25.2001.403.6121 (2001.61.21.003155-9) - SEBASTIAO ALVARES ANTUNES(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Não há óbice ao pedido de substituição de documento original que acompanha a inicial por cópia autêntica, em razão de ambos terem o mesmo valor probante, nos termos do art. 424 do CPC/2015. Destarte, DEFIRO o desentranhamento dos documentos requeridos na petição de fl. 535. Deverá a secretária, providenciar cópia simples dos documentos constantes dos autos, substituindo-os, após a entrega ao advogado constituído, mediante recibo. Após, retorne os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003825-87.2006.403.6121 (2006.61.21.003825-4) - CONSTRUTORA GUIMARAES TORRES LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Diante da satisfação da obrigação pelo executado com relação ao pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003385-81.2012.403.6121 - HUMBERTO MARIANO LOPES(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando que a parte exequente apresentou os cálculos para execução dos honorários sucumbenciais (fls. 602/605), intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001807-66.2001.403.0399 (2001.03.99.001807-8) - CECILIA DA SILVA BRANDAO X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP091971 - WAGNER GIRON DE LA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CECILIA DA SILVA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004821-90.2003.403.6121 (2003.61.21.004821-0) - WALDEMAR APARECIDO DE GODOY X GILDETE DE BRITTO GODOY X JOSIVANIA DE BRITTO GODOY(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL E SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2112 - EDUARDO LOUREIRO LEMOS) X WALDEMAR APARECIDO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000789-08.2004.403.6121 (2004.61.21.000789-3) - JOSE DIONIZIO DE LIMA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE DIONIZIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do Ofício reunido aos autos, às fls. 290/293, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0002089-05.2004.403.6121 (2004.61.21.002089-7) - JOSE JACY NOGUEIRA EMBOAVA - INCAPAZ X JANICE ASCENCAO EMBOAVA(SP110790 - JOSE BENEDITO SERAPIAO E SP186525 - CARLOS EDUARDO SERAPIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE JACY NOGUEIRA EMBOAVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002240-34.2005.403.6121 (2005.61.21.002240-0) - ELIANA APARECIDA BARBOSA FELLIPE - INCAPAZ (NAIR RODRIGUES ALVES BARBOSA)(Proc. JULIO CESAR MANOEL (SP 210.492)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ELIANA APARECIDA BARBOSA FELLIPE - INCAPAZ (NAIR RODRIGUES ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o exequente não regularizou a documentação a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001706-22.2007.403.6121 (2007.61.21.001706-1) - L R FLORESTAL LTDA - EPP(SP159060 - ANDREA BOTELHO PRADO E SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X L R FLORESTAL LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001669-53.2011.403.6121 - SANDRA MARIA DO AMARAL(SP255276 - VANDERLEIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SANDRA MARIA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002421-88.2012.403.6121 - MARIA SANTOS SILVA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002945-85.2012.403.6121 - BENEDITO ANTONIO DE ANDRADE(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO ANTONIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de ausência de crédito a receber (fls. 95) e da concordância do exequente (fls. 99), JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003417-86.2012.403.6121 - MARIA VERNETE ULTRAMARI ROSA(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA VERNETE ULTRAMARI ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004109-85.2012.403.6121 - MARIA ANTONIA MOREIRA(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Preliminarmente, manifeste-se o Instituto Réu quanto ao pedido de habilitação em nome da autora falecida Maria Antonia Moreira. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002545-86.2003.403.6121 (2003.61.21.002545-3) - DEL VECHIO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP018611 - PAULO DE PAULA ROSA E SP102046 - VIVIANE DE PAULA ROSA ROCHA E SP058123 - JANDYRA OLIVETTI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X DEL VECHIO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Tendo em vista o transcurso de lapso temporal razoável desde a manifestação da União Federal - Fazenda Nacional de fl. 200, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o exequente.Intimem-se.

000130-96.2004.403.6121 (2004.61.21.000130-1) - ADMINISTRADORA DE EVENTOS PINDENSE LTDA(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADMINISTRADORA DE EVENTOS PINDENSE LTDA X UNIAO FEDERAL X ADMINISTRADORA DE EVENTOS PINDENSE LTDA

Aguarde-se provocação para prosseguimento da execução em arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004331-92.2008.403.6121 (2008.61.21.004331-3) - ARIovalDO ABREU RIBEIRO(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIovalDO ABREU RIBEIRO

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 68/70, que julgou improcedente o pedido exposto na inicial, condenando a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. O exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 156,66 (cento e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos).Intimado o executado a efetuar o pagamento da dívida nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC/2015, esta procedeu ao recolhimento da guia GRU, no valor executado (fls.103).O exequente requereu a extinção da execução (fls.104). É o relatório.Fundamento e decido.Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a juntada da guia GRU, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista do que a executada satisfaz a obrigação.Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000522-26.2010.403.6121 (2010.61.21.000522-7) - ZILDELICIO FERREIRA(SP175810 - DENISE BARBOSA TARANTO LOPES E SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ZILDELICIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 68/73, que julgou procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, ora executada, à correção do saldo da conta vinculada do FGTS do autor, pelo índice de 44,80% (IPC) quanto à abril de 1990, abatidos os percentuais já creditados administrativamente, bem como aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, atinentes aos períodos reclamados, observada a prescrição trintenária, além de honorários advocatícios.A CEF comunicou o cumprimento da sentença e juntou a guia de depósito judicial relativa aos honorários (fls.121/135).Intimada, a parte autora concordou com o valor depositado pela ré (fls.138).É o relatório.Fundamento e decido.Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a juntada das guias de depósito, bem como a concordância do exequente, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação.Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Expeça-se alvará de levantamento do valor constante da guia de depósito de fl.135, em nome do patrono do exequente, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na sequência, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002072-85.2012.403.6121 - HENRIQUE SILVA DA COSTA(RJ169911 - GENILZA BONAM LEMGRUBER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE SILVA DA COSTA

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com às cautelas de praxe.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001040-84.2008.403.6121 (2008.61.21.001040-0) - MARIA GONCALA ALVES MORAIS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA GONCALA ALVES MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002475-88.2011.403.6121 - RODRIGO DOS SANTOS - INCAPAZ X NELSON BARRETO DOS SANTOS(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RODRIGO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002476-73.2011.403.6121 - JOEL BRIET - INCAPAZ X BENEDITA DE FATIMA BRIET(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOEL BRIET - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000453-23.2012.403.6121 - JOSE ELCIO SALGADO X ESTELITA ALVES LAURINDO X FERNANDO HENRIQUE ALVES SALGADO X ALEX SANDRO ALVES SALGADO X VANESSA ALVES DE ANDRADE(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE ELCIO SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de pedido de habilitação formulado por Estelita Alves Laurindo Salgado, Fernando Henrique Alves Salgado, Alex Sandro Alves Salgado, Vanessa Alves de Andrade, nos autos da ação de procedimento comum que José Elcio Salgado moveu contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em razão do óbito do autor em 12/09/2013 (fl. 216).Os requerentes informam que são herdeiros do de cujus e pleiteiam o recebimento dos valores devidos a título de atrasados, às fls. 202/216.Intimado, o INSS não se manifestou quanto ao requerido (fl. 218-verso).Nos termos indicados no art. 112, da Lei nº 8.213/1991, a habilitação dos herdeiros deverá ocorrer nos termos da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Por sua vez, o art. 687, do Código de Processo Civil, assegura que a habilitação ocorrerá quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. Por fim, o art. 1829, do Código Civil, dispõe sobre a ordem da sucessão legítima, que dependerá do regime de bens adotado no casamento.Ante o exposto, a parte autora deverá reunir aos autos a certidão de casamento, no prazo de 10 (dez) dias, para que se esclareça o modo pelo qual ocorrerá a repartição dos valores a receber, viabilizando a expedição dos ofícios requisitórios. Intime-se a parte exequente Estelita Alves Laurindo Salgado para que se manifeste sobre a divergência apontada em seu nome, providenciando, se for o caso, a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios, comprovando nos autos.Intimem-se.

0001044-82.2012.403.6121 - ROSEMEIRE AUXILIADORA DA CRUZ OLIVEIRA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROSEMEIRE AUXILIADORA DA CRUZ OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004272-65.2012.403.6121 - MAURO CESAR SIMOES FARIA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MAURO CESAR SIMOES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CESAR SIMOES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria tributária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder da União Federal - Fazenda Nacional, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.4. Apresentados os cálculos pela União Federal - Fazenda Nacional, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.5. Intimem-se.

0001578-89.2013.403.6121 - JOSE OSVALDO ROSENDO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JOSE OSVALDO ROSENDO X UNIAO FEDERAL

Apresentados os cálculos pela União Federal - Fazenda Nacional, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

0001011-53.2016.403.6121 - ITW QUIMICA SUSTENTAVEL LTDA.(RS036876 - HAROLDLO LAUFFER) X UNIAO FEDERAL X ITW QUIMICA SUSTENTAVEL LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria tributária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder da União Federal - Fazenda Nacional, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pela União Federal - Fazenda Nacional, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000083-77.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: EUNICE DE JESUS ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS MODELLI DE ANDRADE - SP241903
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSVALDO CRUZ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 1ª Vara Federal de Tupã.
Defiro a gratuidade de justiça.
Por ora, ratifico a decisão que indeferiu pedido de liminar.
Notifique-se a autoridade impetrada para, desejando, prestar informações em 10 dias.
Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12016/2009, dê-se ciência ao INSS.
Após, ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Cumpra-se.

TUPã, 3 de julho de 2017.

HABEAS CORPUS CÍVEL (1269) Nº 5000102-83.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI - SP213970
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI, impetra o presente *Habeas Corpus* em favor de **ANA PAULA BÜLLER ALMEIDA GARCIA**, brasileira, casada, portadora do RG n. 20.819.512-9 e cadastrada no CPF sob n. 158.874.788-37, filha de HILTON BULLER ALMEIDA e IRACI JURADO BULLER DE ALMEIDA, sem indicação de autoridade coatora, cujo pedido de liminar cinge-se à cessação do abuso de autoridade referente ao impedimento de expedição de passaporte à paciente.

Segundo a narrativa, a paciente e sua filha têm viagem programada para a Europa, com embarque previsto para 11/07/2017. Contudo, o passaporte da paciente possui validade até dia 19/09/2017, circunstância que a impede de ingressar no Continente Europeu, que reclama posse de passaporte com validade superior a 90 dias do término da viagem. Em razão disso, a paciente solicitou, em 03/07/2017, a emissão de novo passaporte, quando foi informada da impossibilidade da emissão do documento, mercê da inexistência de dotação orçamentária destinada a esse fim.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo documentos colacionados aos autos, a paciente iniciou o planejamento de sua viagem com certa antecedência. Já em 29/05/2017 adquiriu passagens aéreas, conforme documento de fl. 19. Todavia, olvidou-se, numa primeira análise, de requerer a expedição de novo passaporte em tempo hábil, tendo formulado o pedido somente em 03/07/2017 e recolhido a taxa em 04/07/2017.

Não há, contudo, notícia de ter sido agendado o necessário atendimento presencial, indispensável à expedição do passaporte. Significa dizer: não reúne a paciente direito líquido e certo à emissão do documento, eis que não submetida a atendimento presencial.

Ou seja, mesmo que em condições normais (sem suspensão do fornecimento de passaportes), não haveria, em princípio, tempo suficiente para todo trâmite necessário à expedição do documento à paciente.

Vejamos: o protocolo de solicitação de novo passaporte foi emitido em 03/07/2017 e a guia GRU, recolhida em 04/07/2017. Conforme informações disponibilizadas no sítio da Polícia Federal, somente depois do prazo de compensação, que pode demorar de dois a três dias, é que o atendimento presencial pode ser agendado. Após o atendimento presencial, se não houvesse qualquer óbice, o passaporte poderia ser disponibilizado, isso em cerca de 6 dias úteis (oito dias corridos). Somando-se apenas o prazo de compensação bancária (2 dias) com o prazo de disponibilização do documento (8 dias corrido), já estaria suplantando, com segurança, a data de início da viagem (11/07/2017).

Tudo isso faz crer que as circunstâncias fáticas não guardam qualquer relação com a suspensão momentânea de emissão de passaporte pela Polícia Federal. Pelo contrário, a situação vivenciada está centrada na inegável demora de a paciente requer a emissão do novo passaporte. Em suma, mesmo no contexto de normalidade de emissão do documento, a paciente não lograria acesso ao passaporte antes da viagem agendada.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Intime-se.

TUPã, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-61.2017.4.03.6122
AUTOR: CAROLINA CLARICE POSSARI BALDO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIS FERRARI PADOVAN - SP243613

DECISÃO

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há vara do Juizado instalada neste Foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta 1ª Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-76.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: LUCIO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DE MORAIS SAEZ MELCHOR - SP323136
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça.

Fica o INSS citado para, desejando, apresentar contestação no prazo de até 60 dias.

TUPÃ, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-70.2017.4.03.6122
AUTOR: MILTON FREITAS CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há vara do Juizado instalada neste Foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta 1ª Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

30 de junho de 2017

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-20.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: COMERCIAL MICRO FLOR LTDA - EPP, RENATA HELENA HADDAD GADA, JOSE MARIA HADDAD
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DE MOURA - SP97975
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ausente juntada de procuração, defiro acesso aos autos por 5 dias. Anote-se.

TUPã, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-88.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a parte autora, desejando, sobre a contestação apresentada.

TUPã, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000086-32.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: TAIS ROMANO BOEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE VIEIRA CACERES CALDEIRA - SP286804
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM ADAMANTINA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em 15 dias, emende a impetrante a petição inicial, a fim de indicar corretamente o endereço da Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal com atribuição sobre a agência da CEF de Adamantina. O endereço fornecido na petição inicial não se encontra correto, porque pertencente à agência.

Publique-se.

TUPã, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000083-77.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: EUNICE DE JESUS ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS MODELLI DE ANDRADE - SP241903
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSVALDO CRUZ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 1ª Vara Federal de Tupã.

Defiro a gratuidade de justiça.

Por ora, ratifico a decisão que indeferiu pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para, desejando, prestar informações em 10 dias.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12016/2009, dê-se ciência ao INSS.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

TUPã, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500079-40.2017.4.03.6122
AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Presentes os requisitos legais, defiro a prioridade na tramitação.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecimento não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de abril de 2018, às 15h.

Ordeno o comparecimento dos autores para prestarem depoimento pessoal, devendo o advogado comunicá-los para apresentarem-se neste fórum no dia e na hora designada.

Se não apresentado com a petição inicial, o rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o número do documento pessoal (RG ou CPF).

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar(em) ou intimar(em) a(s) testemunha(s) por ele(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

Publique-se.

Tupã, 4 de julho de 2017.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5054

PROCEDIMENTO COMUM

0000874-20.2006.403.6122 (2006.61.22.000874-0) - JOAO JOSE DA SILVA(SP074861 - AILTON CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002308-44.2006.403.6122 (2006.61.22.002308-9) - ANTONIA PEREIRA RAMOS X FELICIANO NOGUEIRA RAMOS X JOVELINA NOGUEIRA DE JESUS X JOVENTINA NOGUEIRA DA SILVA X MARIA NOGUEIRA ALVES X JOSE NOGUEIRA RAMOS X JOAQUIM NOGUEIRA RAMOS X MANOEL NOGUEIRA RAMOS X MANOELA NOGUEIRA DOS SANTOS X MARIA MADALENA NOGUEIRA GARUTI(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000030-89.2014.403.6122 - SIDINEI VERLIN DA SILVA(SP289794 - JULIANA KENEI AMADIO SILVA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000965-61.2016.403.6122 - JOSE ANTONIO ALTERO NETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

De início, vista ao INSS dos documentos acostados em fls. 129/134, pois juntados aos autos em momento posterior a citação. Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Ainda, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando a pertinência e necessidade.

0001272-15.2016.403.6122 - WESLEI JACOMELI BOLONHA(SP372641 - JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000035-82.2012.403.6122 - JOAO DE SOUZA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001026-44.2001.403.6122 (2001.61.22.001026-7) - ROMILDO GONCALVES SASTRE(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ROMILDO GONCALVES SASTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001556-43.2004.403.6122 (2004.61.22.001556-4) - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP202010 - WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000056-05.2005.403.6122 (2005.61.22.000056-5) - ADEMAR ERMENEGILDO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ADEMAR ERMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001173-31.2005.403.6122 (2005.61.22.001173-3) - LEONILDO HERMENEGILDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LEONILDO HERMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000267-07.2006.403.6122 (2006.61.22.000267-0) - VALDEMAR ROCHA CINTRAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VALDEMAR ROCHA CINTRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000758-14.2006.403.6122 (2006.61.22.000758-8) - ADAUTO DA SILVA GONCALVES(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ADAUTO DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001480-48.2006.403.6122 (2006.61.22.001480-5) - EDUARDO PINHEIRO DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X EDUARDO PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001822-59.2006.403.6122 (2006.61.22.001822-7) - CLAUDIO VICENTE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CLAUDIO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001726-10.2007.403.6122 (2007.61.22.001726-4) - MARIA ENI VIEIRA DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA ENI VIEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000334-98.2008.403.6122 (2008.61.22.000334-8) - CLERIA POLIZER - INCAPAZ X NADIR DE CANINI POLIZER X NADIR DE CANINI POLIZER(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NADIR DE CANINI POLIZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000370-43.2008.403.6122 (2008.61.22.000370-1) - WILSON BAZILIO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WILSON BAZILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001906-89.2008.403.6122 (2008.61.22.001906-0) - MARLENE DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLENE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000326-87.2009.403.6122 (2009.61.22.000326-2) - PAULO EDUARDO SEIDINGER(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO EDUARDO SEIDINGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000717-42.2009.403.6122 (2009.61.22.000717-6) - MARIA APARECIDA GERALDO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001212-86.2009.403.6122 (2009.61.22.001212-3) - ISAURA PACHEGAS POSSARI(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISAURA PACHEGAS POSSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP088884 - JOSE CARLOS LIMA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001308-04.2009.403.6122 (2009.61.22.001308-5) - PAULO TSUYOSHI KAMEDA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO TSUYOSHI KAMEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000605-39.2010.403.6122 - JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001596-15.2010.403.6122 - EDIMEIA PONTELLI SANCHES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDIMEIA PONTELLI SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000952-38.2011.403.6122 - SIRLEI DOS SANTOS X JORGE EDUARDO FRENKELIS - INCAPAZ X LETICIA FRENKELIS - INCAPAZ X SIRLEI DOS SANTOS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SIRLEI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001911-09.2011.403.6122 - WILSON ALVES DORNELIS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WILSON ALVES DORNELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000157-95.2012.403.6122 - ANTONIO ROBERTO CAPATO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO ROBERTO CAPATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000427-22.2012.403.6122 - JOSE RODRIGUES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000956-41.2012.403.6122 - JOSE APARECIDO CARDOSO VIEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE APARECIDO CARDOSO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001660-20.2013.403.6122 - SOLANGE LIMA DE GODOI(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SOLANGE LIMA DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001803-09.2013.403.6122 - HARUKO KOGA TOKITAKA X IAGO GINE TOKITAKA X IOLENE DE CASTRO GINE TOKITAKA X KAREN GINE TOKITAKA X IOLENE DE CASTRO GINE TOKITAKA(SPI165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IAGO GINE TOKITAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0002124-44.2013.403.6122 - SELMA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SELMA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000191-31.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) LEONILDA STROPA TRIZI X NELSON STROPA X DEUCIZA STROPA IGESCA X DEUCELIA STROPA DOS SANTOS X NANCY ROSA STROPA DA COSTA X ANGELA ROSA STROPA CLAUDINO X ANA CRISTINA STROPA PAZ X LUIZ ANTONIO STROPA X ANDREA STROPA X ADRIANO STROPA X EDNA STROPA DIAS X NELSON STROPA X CLEONICE DE ALMEIDA STROPA X CLEUSA ALMEIDA STROPA X IGESCA X CLEIDE DE ALMEIDA STROPA GONCALVES X PAULO DE ALMEIDA STROPA X ANTONIO DE ALMEIDA STROPA X JAIR DE ALMEIDA STROPA X EDNA DE ALMEIDA STROPA ARRUDA X SEBASTIAO STROPA FILHO X ADRIANA DE ALMEIDA STROPA X ERNESTO DE ALMEIDA STROPA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000343-79.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) PAULO SERGIO CHIMELO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000563-58.2008.403.6122 (2008.61.22.000563-1) - LAUDELINA CRISTINA DA SILVA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LAUDELINA CRISTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001328-92.2009.403.6122 (2009.61.22.001328-0) - ADALBER FERNANDO MENEQUETTI(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X ADALBER FERNANDO MENEQUETTI

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001722-41.2005.403.6122 (2005.61.22.001722-0) - MANOEL CAVALCANTE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0000434-53.2008.403.6122 (2008.61.22.000434-1) - APARECIDA DA SILVA NOVAES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X APARECIDA DA SILVA NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0001740-23.2009.403.6122 (2009.61.22.001740-6) - PAULO SERGIO PEREIRA(SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO SERGIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001386-61.2010.403.6122 - ANTONIO ZAGO FILHO(SPI161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO ZAGO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar o montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0001909-39.2011.403.6122 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar o montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0001985-63.2011.403.6122 - DONIZETI BATISTA RIBEIRO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DONIZETI BATISTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar o montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0000884-20.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-53.2007.403.6122 (2007.61.22.000197-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITA NASCIMENTO DE SOUSA PEREIRA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001851-65.2013.403.6122 - FLORDENICE GONCALVES DIAS SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FLORDENICE GONCALVES DIAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar o montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0001852-50.2013.403.6122 - NAIR ANSELMO CAETANO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAIR ANSELMO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar o montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0001903-61.2013.403.6122 - ARTUR FERREIRA NASCIMENTO X ROSA MARIA DA SILVA FERREIRA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RENATA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001943-43.2013.403.6122 - SEBASTIAO ROLIM FILHO(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO ROLIM FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0000336-58.2014.403.6122 - SALUSTIANO DE LIMA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SALUSTIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0000506-30.2014.403.6122 - ZEZITO VENTURA DOS SANTOS(SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZEZITO VENTURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0000733-20.2014.403.6122 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000467-62.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) MARIA APARECIDA BATISTA BENTO X ANA PAULA BATISTA X ALESSANDRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X DANIELA CRISTIANE MARQUES BATISTA X DALANE JOSIELY MARQUES BATISTA X DEIZI CRISTINA MARQUES BATISTA X DOUGLAS VINICIUS MARTINS BATISTA X WELINGTON VINICIUS MARTINS BATISTA X FABIANA BATISTA VIEIRA DA SILVA X TIAGO BATISTA VIEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 5058

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000764-74.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMIKO UEMURA

A executada veio aos autos noticiar o pagamento do débito, conforme comprovante de pagamento de boleto apresentado nos autos às fls. 82. Em razão disso, requer o levantamento da restrição realizada via sistema eletrônico RENAJUD, que recau sobre a circulação do veículo GJV-2356 (Fls. 59 e 71). Pela análise da documentação apresentada não é possível aferir se o comprovante apresentado é suficiente para quitação do débito, que a princípio, apresenta valor bastante superior. Além disso, a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Desta forma, antes de determinar a liberação da restrição incidente sobre o referido veículo, via sistema eletrônico RENAJUD, necessária a intimação da exequente para manifestação quanto ao pagamento noticiado. Concordando com o pagamento, efetive-se o cancelamento da restrição de circulação junto ao sistema RENAJUD, incidente sobre o veículo GJV-2356. Intime-se, devendo o exequente se manifestar, no prazo de 48 horas, acerca do pagamento do débito. Após, conclusos os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001519-98.2013.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X M A ZANELATO & CIA LTDA(RJ131658 - JULIANA CALAZANI DA SILVA)

Tendo em vista que a execução não se encontra garantida, defiro a penhora sobre o crédito que a executada dispõe nos Autos da Ação nº 0004073-88.2016.8.26.0637, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca de Tupã, observando que os valores em execução neste Juízo, somados os vários processos, superam o crédito mencionado. Expeça-se mandado para formalização da penhora, bem assim ofício ao juízo da referida 2ª Vara Cível, dando ciência desta decisão. Para fins de formalização do ato, solicite-se à 2ª Vara da Justiça Estadual local, seja o Banco Itaú Unibanco S/A instado a realizar o depósito em conta judicial vinculada àquele Juízo, e não o pagamento direto ao credor. Sem prejuízo, comunique-se o teor do presente despacho ao Banco Itaú Unibanco S/A, mediante ofício.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Doutora LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

Bela. Maina Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4263

INQUERITO POLICIAL

0000344-44.2005.403.6124 (2005.61.24.000344-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X ITALO ROBERTO BIANI(SP049211 - OSMAIR APARECIDO PICOLI E SP146626 - JOSELINA MAIONI BELMONTE PICOLI)

J. Considerando o dispositivo constitucional reproduzido no âmbito legal segundo o qual a lei penal melhor retroage, bem como o princípio da presunção de constitucionalidade das leis e o fato de que, atualmente, a área não mais se enquadra como de preservação permanente, revogo o acordo de transação penal.Int.Jales/SP, 03/07/2017Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000322-78.2008.403.6124 (2008.61.24.000322-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCIO ROBERTO XAVIER CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA) X MARCO ANTONIO CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA) X MARCELO XAVIER CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MARINETE VIEIRA DE SOUZA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X LUCILENE CRISTINA DA SILVA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CRISTIANE IRIAS MARQUES DA SILVA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN E SP337537 - BRUNO MACEDO VIDOTTI) X ANDRE LUIS SELLIS PORTERA(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI) X CARLA CRISTIANE DE LIMA CORREA(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X VANDO JOSE KARPES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X MARCELO APARECIDO ALMEIDA DOS SANTOS(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X LEANDRA AYDAR THIEDE(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MAGALI CELES SEMENZIN(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X WANDERLEYA PERPETUA GROTO CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA)

Intimem-se os réus Vando José Karpes e Geraldo Francisco dos Santos para que apresentem as razões dos recursos de apelação interpostos, bem como as contrarrazões de apelação ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal, bem como os réus Márcio Roberto Xavier Celes, Marco Antônio Celes, André Luis Sellis Portera, Vando José Karpes, Geraldo Francisco dos Santos e Leandra Aydar Thiede, para que apresentem as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF.

0001156-47.2009.403.6124 (2009.61.24.001156-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUSCELINO MARANGONI(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X VALTER APARECIDO MARQUESINI(SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER E SP187984 - MILTON GODOY E SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER) X PAULO JOSE DOS SANTOS(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X ANTONIO CARLOS GARCIA(SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO)

Requeiram as defesas dos réus Valter Aparecido Marchesini, Antônio Carlos Garcia, Juscelino Marangoni e Paulo José dos Santos, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intimem-se.

0001237-25.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X AECIO FLAVIO SILVEIRA COUTINHO(MG090248 - SILVIO AUGUSTO TARABAL COUTINHO E MG174169 - BRUNA MARIA MATTOS DE PAIVA BASSI) X JOAO BOSCO LEO DOS SANTOS(MG113013 - LEONARDO DE CARVALHO BARBOSA)

Apresentem as defesas dos réus Aécio Flávio Silveira Coutinho e João Bosco Leão dos Santos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando-se pelo primeiro acusado, suas alegações finais, nos termos do artigo 404 do CPP. Intimem-se.

0000293-52.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MARCO TULIO DOMINGOS DE FREITAS(GO027751 - WALLISON JOSE DE FREITAS E GO027758 - THIAGO SANTOS AGELUNE E GO032175 - JULIANO RAMALHEIRO AZAMBUJA) X GLEDSON GOMES DA SILVA(GO027751 - WALLISON JOSE DE FREITAS E GO027758 - THIAGO SANTOS AGELUNE E GO032175 - JULIANO RAMALHEIRO AZAMBUJA) X CLAUDIONEI RODRIGUES DA SILVA(GO027751 - WALLISON JOSE DE FREITAS E GO027758 - THIAGO SANTOS AGELUNE E GO032175 - JULIANO RAMALHEIRO AZAMBUJA)

Apresente a defesa dos réus Marco Túlio Domingos de Freitas, Gledson Gomes da Silva e Claudionei Rodrigues da Silva, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, nos termos do artigo 404 do CPP. Intime-se.

0000055-96.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X PEDRO HISSANORI TAKAYAMA(SP312675 - RÓDOLFO DA COSTA RAMOS E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP325564 - AECIO DOMINGOS DE LIMA E SP343680 - CAIO JULIO CESAR BUENO E SP343275 - DENISE DURAN MORO)

Requeira a defesa do réu Pedro Hissanori Takayama, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4910

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001308-53.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUIZ ALMEIDA SANTOS(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM E MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR E MS013080 - DOUGLAS YANO MOREIRA DO CANTO)

Deliberação proferida em Audiência: Como se vê do certificado à fl. 499, a intimação do réu para a presente audiência não foi efetivada a tempo no juízo deprecado. Desta forma, REDESIGNO o ato para o dia 22/08/2017, às 14:30 hs, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e hoje presentes (Reginaldo Vicente e Amardo Marcio Macarie). Deixo de designar o interrogatório para a mesma data tendo em vista as informações nos autos de que a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa serão realizadas no juízo deprecado de São Paulo somente no dia 05/09/2017 (Testemunhas Mauricio e Maria Cecília) e no juízo deprecado de Batayporã-MS em 10/10/2017 (testemunha Valdir), evitando-se, desta forma, possível inversão na colheita das provas (fls. 487 e 498). Além disso, tendo em vista o pedido do defensor presente para a depreciação do interrogatório, considerando-se a falta de condições do réu para comparecer neste juízo, autorizo que se faça a depreciação de seu interrogatório para o endereço mencionado à fl. 499. Requistem-se as testemunhas de acusação para seus superiores hierárquicos. Determino a intimação do réu por meio de Carta Precatória. Os presentes saem intimados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-98.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PROFESSORES COOPERPRO CASA BRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO SERNA GLIA BORTOT - SP264858
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, indicando a pessoa jurídica interessada, a qual integra a autoridade apontada como coatora, em observância ao artigo 6º, caput, da Lei 12.016/2009.

No mesmo prazo, deverá apresentar instrumento de mandato legível, bem como comprovante do recolhimento das custas processuais.

Após cumpridas as determinações supra, tomem-se conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000380-69.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), ~~atribuindo-lhes efeito suspensivo~~ nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente no que se refere à dependência dos presentes aos autos de Execução Fiscal nº 5000011-75.2017.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000011-75.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 1837386 e da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5000380-69.2017.403.6127, providencie a Secretaria o sobrestamento da presente Execução Fiscal (motivo: outros).

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2334

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000999-90.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CRISTINA DE SOUSA

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificada, em que pede a apreensão de bem dado em garantia em alienação fiduciária. A parte ré efetuou o pagamento da dívida na via administrativa, conforme informado pela parte autora (fls. 44/45). Houve, assim, perda do objeto da presente demanda. Posto isso, deixo de apreciar o mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários tendo em vista o acordo formulado na via administrativa. Custas ex lege. Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000553-82.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIEGO ALEX CELESTINO COSTA

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificada, em que pede a apreensão de bem dado em garantia em alienação fiduciária. A parte ré efetuou o pagamento da dívida na via administrativa, conforme informado pela parte autora (fls. 49/50). Houve, assim, perda do objeto da presente demanda. Posto isso, deixo de apreciar o mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários tendo em vista o acordo formulado na via administrativa. Custas ex lege. Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000555-52.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MONICA DE SOUZA

Vistos.Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pede a busca e apreensão de bens móveis alienados fiduciariamente em garantia a empréstimo bancário inadimplido.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fs. 02/17).O pedido liminar foi deferido (fs. 20).Regularmente citada, a parte requerida não apresentou defesa (fs. 40/42).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Decreto de artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 319 do Código de Processo Civil de 1973) e reputo verdadeiros todos os fatos articulados na inicial.Assim, e também porque instruída a inicial com os contratos bancários e memórias de cálculo que lastreiam o crédito vindicado, resta provado o contrato de financiamento, a alienação fiduciária em garantia, a inadimplência contratual e a mora do devedor.Em decorrência da revelia, resta provado também o recebimento da notificação de protesto pela devedora.A consequência jurídica da comprovada mora do devedor de empréstimo bancário garantido por alienação fiduciária é a busca e apreensão dos bens móveis dados em garantia, a teor do disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, in verbis:Decreto-lei nº 911/69Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.Assim, o acolhimento do pedido de busca e apreensão, deferido em sede de liminar, é medida de rigor.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente descritos na inicial, confirmando a liminar deferida. Ficando consolidada no domínio da parte autora a propriedade do bem alienado fiduciariamente, nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/69. Condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil (CPC), em razão da sucumbência. Custas pela parte ré.Anote-se a revelia.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000557-22.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAMILA PITA DE OLIVEIRA GREGORIO

Vistos.I - Afásto a possibilidade de prevenção com os autos nº 0000696-08.2015.403.6138, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, trata-se de execução de título extrajudicial movido pela Caixa Econômica Federal contra a pessoa jurídica C. P. de Oliveira Gregorio Medicamentos - ME, parte diversa do presente processo.II - Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pede a busca e apreensão de bens móveis alienados fiduciariamente em garantia a empréstimo bancário inadimplido.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fs. 02/18).O pedido liminar foi deferido (fs. 21).Regularmente citada, a parte requerida não apresentou defesa (fs. 27/29).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Decreto de artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 319 do Código de Processo Civil de 1973) e reputo verdadeiros todos os fatos articulados na inicial.Assim, e também porque instruída a inicial com os contratos bancários e memórias de cálculo que lastreiam o crédito vindicado, resta provado o contrato de financiamento, a alienação fiduciária em garantia, a inadimplência contratual e a mora do devedor.Em decorrência da revelia, resta provado também o recebimento da notificação de protesto pela devedora.A consequência jurídica da comprovada mora do devedor de empréstimo bancário garantido por alienação fiduciária é a busca e apreensão dos bens móveis dados em garantia, a teor do disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, in verbis:Decreto-lei nº 911/69Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.Assim, o acolhimento do pedido de busca e apreensão, deferido em sede de liminar, é medida de rigor.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente descritos na inicial, confirmando a liminar deferida. Ficando consolidada no domínio da parte autora a propriedade do bem alienado fiduciariamente, nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/69. Condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil (CPC), em razão da sucumbência. Custas pela parte ré.Anote-se a revelia.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000561-59.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TANIA MARIA VICENTE DE ALMEIDA

Vistos.Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pede a busca e apreensão de bens móveis alienados fiduciariamente em garantia a empréstimo bancário inadimplido.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fs. 02/16).O pedido liminar foi deferido (fs. 19).Regularmente citada, a parte requerida não apresentou defesa (fs. 28/30).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Decreto de artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 319 do Código de Processo Civil de 1973) e reputo verdadeiros todos os fatos articulados na inicial.Assim, e também porque instruída a inicial com os contratos bancários e memórias de cálculo que lastreiam o crédito vindicado, resta provado o contrato de financiamento, a alienação fiduciária em garantia, a inadimplência contratual e a mora do devedor.Em decorrência da revelia, resta provado também o recebimento da notificação de protesto pela devedora.A consequência jurídica da comprovada mora do devedor de empréstimo bancário garantido por alienação fiduciária é a busca e apreensão dos bens móveis dados em garantia, a teor do disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, in verbis:Decreto-lei nº 911/69Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.Assim, o acolhimento do pedido de busca e apreensão, deferido em sede de liminar, é medida de rigor.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente descritos na inicial, confirmando a liminar deferida. Ficando consolidada no domínio da parte autora a propriedade do bem alienado fiduciariamente, nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/69. Condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil (CPC), em razão da sucumbência. Custas pela parte ré.Anote-se a revelia.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000171-31.2012.403.6138 - CLEUZA MARIA TEIXEIRA PEDERSOLI(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CCM - CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA(MG094053 - JULIANA COSTA CARVALHAES RIBEIRO E MG054000 - ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA)

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.Sustenta a parte autora, em síntese, que sofreu acidente automobilístico na rodovia BR-050, km 206, município de Delta/MG, que acarretou prejuízos consistente no reparo do veículo, bem como forte abalo emocional.A parte autora carreu aos autos com a inicial procuração e documentos (fs. 10/28).Concedida a gratuidade de justiça (fs. 31).O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) apresentou contestação com documentos (fs. 37/49), arguindo em preliminar, ilegitimidade passiva. Requerer a denunciação à lide da empresa contratada para a conservação da rodovia. No mérito, aduz que a parte autora deve provar a culpa do Poder Público, uma vez que alega omissão do serviço público. Afirma que a parte autora não prova os fatos constitutivos de seu direito concernente às causas do acidente automobilístico e ao dano moral sofrido.O DNIT juntou documentos (fs. 51/70).A parte autora apresentou réplica em relação à contestação do DNIT (fs. 76/78).O juízo afastou a alegação de ilegitimidade passiva do DNIT e deferiu o pedido de denunciação à lide e determinou a citação da Construtora Centro Minas Ltda (fs. 83).Em contestação com documentos (fs. 146/177), a Construtora Centro Minas, arguiu, em preliminar, ilegitimidade da passiva. No mérito, aduz, em síntese, que o acidente ocorreu pela existência de animal bovino na pista, sendo a responsabilidade do proprietário do animal. Alega que não é responsável pela fiscalização da rodovia e que o acidente decorreu de caso fortuito ou força maior, causa excludente de responsabilidade. Sustenta que a responsabilidade por omissão é subjetiva, sendo imprescindível a prova da culpa e que não há prova do dano moral e do dano material no montante de R\$15.607,00. Aduz, ainda, que a parte autora concorreu para o acidente por trafegar acima do limite de velocidade da via. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.O juízo afastou a alegação de ilegitimidade passiva da Construtora Centro Minas (fs. 179).Realizada audiência para coleta de depoimento pessoal da parte autora e do preposto da Construtora Centro Minas (fs. 272/275). As testemunhas das partes foram ouvidas por carta precatória (fs. 236/238, 263/265, 367/368, 442/443).A parte autora e a parte ré apresentaram alegações finais (fs.452/453 e 455-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo DNIT ao argumento de que a responsabilidade seria da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) foi afastada pelo juízo, conforme decisão de fs. 83, cujos fundamentos ora ratifico.Igualmente, a decisão de fs. 179 afastou a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela Construtora Centro Minas, por fundamentos que também ratifico.As preliminares de ilegitimidade passiva em razão da responsabilidade da Polícia Rodoviária Federal e do proprietário do animal confundem-se com o mérito e será com ele analisado.Sem outras questões processuais a decidir, passo ao exame do mérito.RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADOO direito a indenização por omissão de pessoa jurídica de direito público pressupõe a existência de omissão em contraposição a uma obrigação legal de agir, dano (material ou moral), relação de causalidade entre a omissão e o dano, além de culpa.Com efeito, a doutrina e a jurisprudência majoritária, não obstante muitas autorizadas vozes em sentido contrário, restringem a responsabilidade objetiva do Estado, prevista no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, a hipóteses de ação da administração pública, impondo para os casos de omissão a prova da culpa.Essa culpa, porém, é a culpa administrativa, ou anônima, pela qual não há necessidade de identificação do agente omissor; é bastante que se demonstre a falha ou falta do serviço público. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:RESP 549.812 - DJU DE 31/05/2004 - STJ - 2ª TURMARELATOR MIN. FRANCIULLI NETTOEMENTA (J)No campo da responsabilidade civil do Estado, se o prejuízo adveio de uma omissão do Estado, invoca-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Como leciona Celso Antonio Bandeira de Mello, se o Estado não agir, não pode logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumprir dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo (Curso de direito administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 2002, p. 855).Na espécie, a Corte de origem e o Juízo de primeiro grau concluíram, com base no exame acurado das provas dos autos, que o acidente que levou à morte da vítima foi provocado por buracos na rodovia federal, que levaram ao esvaziamento dos pneus do veículo acidentado e o consequente des controle de sua direção.Dessa forma, impõe-se a condenação à indenização por danos materiais ao DNER, responsável pela conservação das rodovias federais, nos termos do Decreto-lei n. 512/69.Com efeito, cumpria àquela autarquia zelar pelo bom estado das rodovias e proporcionar satisfatórias condições de segurança aos seus usuários.(Cabe apreciar o caso, então, diante de fatos alegados que em tese caracterizam negligência do réu na fiscalização da rodovia e que teriam causado o acidente automobilístico e os danos alegados, à luz da teoria da responsabilidade subjetiva do Estado, em que deve estar presente a culpa administrativa ou anônima.Nesse passo, a obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002:Código Civil de 2002Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002, in verbis:Código Civil de 2002Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.PROPRIETÁRIO DO ANIMALQuanto ao proprietário do animal, a responsabilidade pelos danos gerados pelo semovente (art. 936 do Código Civil) não afasta a responsabilidade do DNIT decorrente de seu dever legal de administração e conservação das rodovias federais. Há, portanto, responsabilidade concorrente e solidária entre o DNIT e o proprietário do animal, podendo aquele que sofrer dano optar por cobrar a indenização de um, de outro ou de ambos. Não obstante, identificado o proprietário do animal, pode o DNIT ingressar com ação de ressarcimento contra ele.POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERALPor seu turno, a responsabilidade por acidentes decorrentes de presença de animais na pista de rolamento também é solidária entre a União (Polícia Rodoviária Federal) e o DNIT. Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo:AC 0007446-15-2011.405.8400 - DJE 19/03/2015TRF 5ª REGIÃO - 1ª TURMARELATOR DES. FED. ROBERTO MACHADOEMENTA: [1]. É solidária a responsabilidade da União e do DNIT nos casos de acidentes provocados por animais soltos em rodovia federal, pois compete à Polícia Rodoviária Federal o policiamento e vigilância das rodovias e estradas federais, inclusive quanto à presença de animais na pista, nos termos do art. 20, III, da Lei nº 9.503/97. Precedentes da Primeira Turma e do STJ.[De tal sorte, a obrigação legal do DNIT de indenizar os danos decorrentes de sua omissão culposa independe da responsabilidade da União, cabendo à parte autora a opção por ingressar com demanda contra todos ou apenas um dos devedores solidários.DNITA Lei nº 10.233/2001, regulamentada pelos decretos 4.129/2002, 4.749/2003 e 5.765/2006, criou o DNIT e estabeleceu suas atribuições, dentre as quais a de administrar as rodovias federais, notadamente no que concerne a infraestrutura e sinalização. Veja-se o que dispõem os artigos 80, 81, inciso II, e 82, incisos IV, V e 3º, da aludida lei.Lei 10.233/2001Art. 80. Constitui objetivo do DNIT implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.Art. 81. A esfera de atuação do DNIT corresponde à infraestrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, constituída de: (...II - ferrovias e rodovias federais;Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:(...)IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte;V - gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte, decorrentes de investimentos programados pelo

Ministério dos Transportes e autorizados pelo orçamento geral da União(...) 3º - É, ainda, atribuição do DNIT, em sua esfera de atuação, exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no art. 21 da Lei nº 9.503, de 1997, observado o disposto no inciso XVII do art. 24 desta Lei. O artigo 21 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB) a que se reporta o 3º do artigo 82 da Lei nº 10.233/2001, no que interessa para a solução da lide (inciso III), é o seguinte teor: Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (...) III - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário; (...) VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; De seu turno, o artigo 90, 1º, do CTB estabelece a responsabilidade do órgão ou entidade a quem cabe a administração da via pública pela falta ou insuficiência de sinalização e o artigo 94 determina que qualquer obstáculo à segurança de veículos deve ser sinalizado, in verbis: Art. 90. (...) 1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação. Art. 94. Qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto na via quanto na calçada, caso não possa ser retirado, deve ser devida e imediatamente sinalizado. Há, portanto, obrigação legal de o DNIT agir para fiscalizar e manter a segurança das rodovias federais, de molde a mantê-las em condições mínimas para o tráfego seguro. O descumprimento dessa obrigação legal de agir é omissão que configura a culpa administrativa pela falta do serviço. Em situação que tal e diante de danos emergentes de acidente provocado por má segurança em rodovia federal, sem que haja ao menos implantação temporária e adequada de sinalização para evitar acidentes, há obrigação de indenizar que se atribui ao DNIT. Nesse sentido, vejamos, além do julgado já acima transcrito, também os seguintes julgados: AC 00199147820114036100 - E-DIF3 Judicial/2012/10616TRF3ª REGIÃO - 4ª TURMA RELATOR DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO SANÁVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. CONFIGURAÇÃO. DENUNCIÇÃO DA LIIDE. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM RAZÃO DE OMISSÃO. COLISÃO COM ANIMAL NA PISTA. FATO LESIVO. DANO MATERIAL E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. (...) Quanto à legitimidade do DNIT para figurar no polo passivo da demanda, a jurisprudência do STJ é no sentido de que: no caso de ação indenizatória por danos decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em rodovia federal, tanto a União quanto o DNIT possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda (STJ, AgRg no REsp 1.501.294/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/06/2015). Tal entendimento encontra supedâneo legal nas atribuições do órgão público estabelecidas nos artigos 82, 3º, da Lei nº 10.233/2001 e 21, inciso I, II, VI, da Lei nº 9.503/97 (...). AGARESP 164.733 - STJ - 2ª TURMA - DJe 10/03/2015 RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES MENTEM [JI. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu pela responsabilidade civil do ente público, porque, sendo o DNIT o responsável pela conservação das rodovias federais, responde ele por eventuais danos ocorridos em veículos e pessoas, decorrentes de acidente automobilístico, quando não comprovada a culpa exclusiva ou concorrente da vítima ou de terceiros. Concluiu a instância de origem, ainda, que resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta imputada à Administração e o dano verificado, de modo que a vigilância e a adoção de medidas preventivas, em relação ao trânsito de animais na rodovia, são de responsabilidade da Administração. II. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, por força do enunciado 7 da Súmula do STJ. Precedentes. [I]mperiosa, pois, a prova de três fatos para determinar a pretendida obrigação da União de reparação dos danos sofridos pelo parte autora: a negligência (omissão culposa) do réu, o dano e o nexo causal. CONDUTA OMISSIVA BOLETIM de acidente de trânsito de fls. 20/24 prova que o acidente de trânsito ocorreu em decorrência de animal bovino invadir a pista de rolamento. Destaco que, a despeito do policial rodoviário federal José William Guimarães não se recordar dos fatos em sua oitiva judicial, o boletim de ocorrência é suficiente para provar a causa do acidente, visto que informa que os vestígios deixados no local do acidente confirmam o quanto relatado pela vítima ora autora (fls. 21). Anota, ainda, que não há dúvida de que o acidente ocorreu sobre a ponte entre a divisa dos estados de São Paulo e Minas Gerais, como provam as fotos de fls. 24. Por oportuno, registro que não há qualquer incoerência na descrição do boletim de ocorrência que informa o km 206, da rodovia BR-050, como o local dos fatos, e o relatório de fls. 52/53, do DNIT. A ponte em que ocorreu o acidente inicia-se no km 206,9, em Minas Gerais e termina no km 207,35, em São Paulo, conforme explicação da testemunha Elias João Nogueira, signatário do relatório do DNIT. Dessa forma, considerando que o boletim de ocorrência foi lavrado pela unidade da Polícia Rodoviária Federal de Minas Gerais (fls. 18), é possível concluir que o acidente ocorreu ao fim do km 206, da rodovia BR-050 e que foi causado pela existência de animal na pista de rolamento (fls. 21). Para mais, não há qualquer demonstração nos autos que possa infirmar o conteúdo claro e preciso do boletim de ocorrência de trânsito, sobre a existência de animal na pista de rolamento no trecho em que ocorreu o acidente com o veículo da parte autora. Há, portanto, prova incontestada da omissão do DNIT frente a sua obrigação legal de efetuar a fiscalização e manutenção de segurança do trânsito das rodovias federais, que configura sua negligência pela falta do serviço. DANO MATERIAL BOLETIM de acidente de trânsito de fls. 20/24 prova a colisão do veículo dirigido pela parte autora e o documento de fls. 16 prova que a autora era a proprietária do veículo. Os documentos de fls. 25/28, de outra parte, provam o montante dos danos materiais sofridos pela parte autora em razão do acidente. Tais documentos, consistentes em orçamentos de funilarias e oficinas mecânicas, são suficientes para provar os danos materiais independentemente da prova da realização do conserto e do efetivo dispêndio de dinheiro com pagamento dos serviços de reparo, porquanto a simples depreciação do veículo, demonstrada pelos documentos, é dano material indenizável. Assim, há prova do dano material causado ao veículo de propriedade da parte autora. DANO MORAL Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Dano moral é causado pelo intenso abalo emocional sentido pela pessoa comum, ou pelo homem médio. Assim, eventual sensibilidade mais elevada de um ou outro indivíduo, bem como meros contratempos e dissabores da vida cotidiana não geram dano indenizável. O acidente automobilístico grave, assim considerado aquele que põe a vítima em risco de morte ou de grave lesão corporal, gera danos morais, ainda que não tenha efetivamente havido danos pessoais. Ora, o acidente que, embora não cause efetivamente lesões pessoais à vítima, mas a coloca em situação de risco real de morte ou de lesões graves, impõe-lhe intenso sofrimento, não obstante via de regra transitório. O acidente automobilístico em que se envolveu a parte autora está fartamente provado nos autos. Esse acidente deve ser considerado de natureza grave, conquanto não tenha causado lesões à vítima, visto que houve a colisão com animal de grande porte situação em que sempre há risco real de morte ou de graves lesões corporais. Também há prova nos autos, portanto, de fato causador de danos morais indenizáveis. NEXO DE CAUSALIDADE BOLETIM de acidente de trânsito de fls. 20/24 prova que o acidente que causou os danos morais e materiais sofridos pela parte autora foi provocado pela existência de animal bovino na pista de rolamento. A existência de animais na pista de rolamento constitui anormalidade e inadequação das condições de tráfego. Demais disso, o que importa considerar para determinar a existência ou não de nexo de causalidade é se o animal na pista de rolamento, efetivamente concorreu ou não para o acidente. Em seu depoimento pessoal, a parte autora narrou, em síntese, que estava em Uberaba/MG na casa da filha e ao retornar para sua casa em São Joaquim da Barra/SP, na ponte entre a divisa dos estados de São Paulo e Minas Gerais sofreu o acidente de carro. Explicou que havia uma camionete cabine dupla à sua frente e que esta camionete deu seta como se fosse ultrapassar, momento em que a camionete moveu-se para a pista lateral e, a autora colidiu com o animal. A parte autora afirmou que estava em uma velocidade de aproximadamente 100 km/h e há uma distância normal da camionete, sendo que o carro parou como o impacto da colisão. As testemunhas Fabiano Dias Lourenço, genro da parte autora, e José William Guimarães, policial rodoviário federal, que atendeu ao acidente não presenciaram o fato. Fabiano Dias Lourenço disse que ao chegar ao local do acidente, os policiais já estavam presentes e que viu o animal sobre a pista. José William Guimarães não se recordou especificamente do acidente da parte autora. As testemunhas Helena Maria dos Santos, Elias João Barbosa, Jonas Oliveira Soares e Hélio de Jesus Santana não presenciaram o acidente. Não obstante as testemunhas não tenham presenciado o acidente, o boletim de ocorrência é suficiente para provar que a causa do acidente foi a existência de animal na pista de rolamento, o que revela a inadequação da fiscalização de trânsito. Indisputável, assim, o nexo de causalidade entre a negligência do DNIT em não adotar medidas de segurança para evitar a invasão de animais na pista de rolamento e o acidente sofrido pela parte autora, que veio a lhe gerar os danos materiais e morais também provados nos autos. A colisão sofrida pela parte autora somente ocorreu porque havia indevidamente animais na pista de rolamento. Não obstante, reconheço a existência de culpa concorrente da vítima. A parte autora admite, em depoimento pessoal, que a colisão ocorreu imediatamente após a saída da camionete para a pista lateral, o que autoriza afirmar que não manteve distância frontal segura, considerando a sua velocidade de 100km/h, como determina o artigo 29, inciso II, da Lei 9.503/1997. A culpa pelo acidente, de tal sorte, deve ser atribuída, de forma concorrente, à falta do serviço do DNIT, que foi negligente em seu dever de fiscalização, e, em menor extensão, da parte autora que não manteve distância segura do veículo a sua frente. A culpa da parte autora é de menor extensão do que a omissão do DNIT porquanto a negligência da parte autora não seria capaz de, por si só, causar o dano, enquanto o seria a omissão do DNIT, independentemente da negligência da parte autora. VALOR DA INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS A indenização mede-se pela extensão do dano, a teor do disposto no artigo 944 do Código Civil. O dano material sofrido pela parte autora é comprovado pelo boletim de acidente de trânsito de fls. 20/24 e os três orçamentos de fls. 25/28 provam a extensão do dano. De outra parte, em seu depoimento pessoal, a parte autora admite que o dano material consistente no reparo do automóvel foi de R\$13.000,00 (treze mil reais). Não pode ser acolhido, por via de consequência, o valor de indenização de danos materiais postulado na inicial, visto que superior ao efetivamente sofrido pela autora. O valor da indenização por danos materiais, portanto, é de R\$13.000,00 (treze mil reais), relativo à data do fato (18 de outubro de 2011 - fls. 24). Houve o reconhecimento de concorrência de culpa em menor extensão pela parte autora, como já examinado. Assim, dois terços do dano material devem ser reparados pelo réu, ou R\$8.666,66. VALOR DA INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS Para a fixação do valor dos danos morais, além da intensidade do dano e da culpa, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado. Levando em conta as condições pessoais da parte autora (professora, aposentada) e da parte ré (pessoa jurídica de direito público); o intenso abalo emocional, arbitro o valor da indenização pelos danos morais, em R\$15.000,00, reduzidos em seguida para R\$10.000,00 (dez mil reais), pela concorrência menor de culpa da parte autora, suficientes para mitigar o sofrimento experimentado no caso, sem gerar enriquecimento sem causa, e apenar a parte ré, a fim de que cuide para que não mais sucedam fatos semelhantes. CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA Em relação à Construtora Centro Minas Ltda (CCM), verifico que o contrato firmado com o DNIT tinha por objeto os serviços de manutenção rodoviária (conservação /recuperação), conforme anexo de fls. 62-verso a 64. Não há nos autos documento que prove obrigação contratual ou legal da empresa CCM de prestação de serviços de colocação de obstáculo para evitar a entrada de animais na pista de rolamento ou de fiscalização e retirada de animais na pista de rolamento. Dessa forma, ausente conduta omissiva culposa da empresa CCM, é de rigor a improcedência do pedido do DNIT em relação à CCM. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Julgo, por conseguinte, PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e condeno a União a pagar para a parte autora a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais. Sobre o valor da indenização por danos materiais incidirá correção monetária a partir desta data, e serão acrescidos juros de mora contados da data do acidente automobilístico em 18/10/2011 (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do E. STJ), nos termos da Resolução nº 134/2010 alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais e condeno a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$8.666,66 (oito mil seiscentos e sessenta e seis reais, correspondente a dois terços do dano material provado) a título de indenização por tais danos. Esse valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, desde a data do fato (18/10/2011), nos termos da Resolução nº 134/2010 alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Honorários advocatícios são devidos pelo DNIT no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. IMPROCEDE a DENUNCIÇÃO DA LIIDE, em razão do que condeno o DNIT a pagar honorários advocatícios também à litisdenunciada Construtora Centro Minas, cujo valor fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado para fixação dos honorários advocatícios, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001540-60.2012.403.6138 - ANTONIO MARCOS BRUNO (SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 320/328. Sustentada, em síntese, que a sentença foi omissa quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que o próprio requerimento administrativo somente é exigível para as ações judiciais propostas a partir de 03/09/2014. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. A sentença consignou que a parte autora não possui interesse de agir para o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em decorrência de expressa manifestação da via administrativa. Na sentença, portanto, não há qualquer omissão a ser suprida. Assim, o que pretende a parte autora, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002259-42.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA BONFIM DE OLIVEIRA (SP310280 - ADRIANO MALAQUAS BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DA COSTA (SP336937 - ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe cota do benefício previdenciário de pensão por morte de seu falecido companheiro Jorge Garcia da Rocha e que já vem sendo recebido por outra companheira do mesmo segurado, a corré Fátima da Costa. Alega a parte autora que viveu em união estável com Jorge Garcia da Rocha, falecido em 14/03/2011, o qual era segurado do regime geral de previdência social, visto que recebeu aposentadoria por invalidez até a data do óbito (fl. 92); e que descobriu que o segurado manteve duas relações de união estável, uma com a autora, em Barretos/SP, e outra com a corré Fátima da Costa, em Andradina/SP. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fs. 13/69). Concedida a gratuidade de justiça à parte autora (fs. 72). Em contestação, com documentos (fs. 74/101), o INSS alega, em síntese, que não há prova da relação de companheirismo por falta de início razoável de prova material e pugna pela improcedência da ação. Diligências realizadas para citação da corré Fátima da Costa sem sucesso (fs. 109, 112/114, 119/120, 137/138, 148/149 e 155/156). Citação por edital da corré Fátima da Costa (fs. 157/159). Nomeado curador especial, que apresentou contestação (fs. 161/169). Em audiência, foi colhido depoimento pessoal da autora, e oitiva de testemunhas (fs. 184/188). Documentos de identidade apresentados por Karla Cristina Garcia da Rocha e por Katia Garcia da Rocha (fs. 205/208). As testemunhas do juízo foram ouvidas por carta precatória (fs. 253/256). Alegações finais apresentadas pela corré Fátima da Costa, por seu curador especial, pela parte autora e pelo INSS (fs. 266/277, 279/280, 290/291). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Primeiramente, reafirma a validade da citação editalícia da corré FÁTIMA DA COSTA, conforme já decidido nos autos por duas vezes (fs. 170 e verso, fs. 281 e verso), uma vez que foram esgotadas todas as diligências no alcance do juízo para tentativa de sua citação pessoal. De outra parte, verifico que Karla Cristina Garcia da Rocha e Katia Garcia da Rocha, filhas do segurado falecido, não se habilitaram para recebimento de pensão por morte, sendo o benefício sido concedido somente a Fátima da Costa (fs. 98). Assim, sendo elas já maiores de 21 anos na data do óbito do segurado, em relação a elas, não há litisconsórcio (fs. 17, 206 e 208). Passo a análise do mérito. A concessão do benefício de pensão por morte exige prova de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros requisitos legais do benefício previdenciário de pensão por morte vêm provados documentalmentemente pela certidão de óbito (fs. 17) e pelos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fs. 92). Resta controversa a qualidade de dependente. O artigo 16 da Lei 8213/91 arrola os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, entre os quais se perfilam, no primeiro escalonamento, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Concorre com eles em igualdade de condições, desde que tenha direito a pensão alimentícia, o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato (artigo 76, 2º, da Lei nº 8.213/91). A condição de companheira do falecido gera presunção de dependência econômica, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, de sorte que, diante da alegação da autora de que vivia com o segurado em união estável, desnecessária a prova de que dependia economicamente do falecido para ser reconhecida como dependente beneficiária da pensão por morte. Para a prova da união estável com o segurado, a parte autora arrou aos autos, os seguintes documentos: comprovantes de endereço comum (fs. 30/33 e 55/56); cartão de identificação da secretaria municipal de saúde em nome do segurado e prontuário médico do segurado (fs. 35/44); receitas médicas e atestados do segurado (fl. 45/54); procuração pública em que o segurado constituiu a autora como sua procuradora para representá-lo perante o INSS (fs. 57/59); cópia do cartão de pagamento de benefícios (fl. 60); declaração da Secretaria Municipal de Barretos, atestando que autora acompanhava o segurado em seu tratamento de saúde mental, de 27/05/2008 a 03/02/2011 (fl. 61); ficha de internação, constando a autora como responsável pelo paciente (fl. 62); contrato de locação imobiliária de 15/05/2009 a 15/05/2012, constando o nome do segurado e da autora como locatários, em regime de comunhão estável (fl. 63/64); recibo de aluguel em nome do segurado e da autora (fs. 65/66); certidão de casamento religioso entre a autora e o segurado (fl. 67); certidão de nascimento da autora (fl. 68); certidão de casamento do segurado, com averbação de divórcio no ano de 2000 (fl. 69). Em seu depoimento pessoal a parte autora declarou, em síntese, que foi casada somente no religioso com Jorge Garcia da Rocha, desde 2010, mas com ele já convivia desde 2002. Ele tem filhos com a ex-esposa Maria Aparecida de Carvalho, de nomes Carina e Carla, que residem em Barretos. As filhas são maiores, mas não sabe qual a idade exata delas. Sabe que elas têm quase 30 anos de idade. A autora não se separou de Jorge. Ele viajava muito porque fazia tratamento em Araçatuba. Depois da morte de Jorge, ficou sabendo, no INSS, que ele tinha outra companheira. Não entrou em contato com essa outra companheira. Ficou sabendo, pela vizinha da casa da Rua Campo Grande, 1103, em Andradina, que Fátima Costa, a outra companheira, seria casada com o irmão de Jorge, de nome Armando Garcia da Rocha. Encontrou-se com Armando em duas oportunidades, nos velórios da sogra e do sogro, ocasião em que ele não estava acompanhado. Não sabe onde Armando reside atualmente. Jorge ficava em Andradina e fazia tratamento em Araçatuba. Ele ficava ausente conforme o tempo do tratamento, um, dois ou três dias. Ele chegou a ficar 38 dias ausente, em 2010, em razão de uma cirurgia cardíaca. A informante da autora, Elza Idalgo de Oliveira, relatou, em síntese, que se considera mais do que irmã da autora. São vizinhas. Conheceu Jorge. Ele era doente. A autora cuidava de Jorge. A depoente ajudava a autora. A autora e Jorge moraram na mesma casa, de 2002 a 2011, quando ele faleceu. Jorge não fez tratamento em outra cidade porque foi a autora quem cuidou dele, do começo ao fim. A testemunha da autora Laurides Terezinha Carvalho Caroni narrou, em síntese, que conhece a autora há 5 anos ou mais porque são vizinhas. Conheceu Jorge, na casa da autora, há cerca de 3 anos ou mais, não sabe ao certo. Jorge ficou um tempinho com ela sim. Ele estava doente e saía para fazer tratamento. Não tinha muita amizade com a autora na época e por isso não sabe onde Jorge morava. Não sabia se eles viviam como marido e mulher porque ainda não tinha muita amizade com a autora. Sabe que a autora cuidava de Jorge. Começou a frequentar a casa da autora, época em que ela cuidava de Jorge. A autora tinha o marido dela, que ficava muito tempo fora porque era pedreiro. Acredita que a autora nem tem mais o marido. Esse marido não era o Jorge. Esclarece que não tem certeza se a pessoa era marido da autora, poderia ser um parente ou vizinho que estava na casa dela. Armando Garcia da Rocha, ouvido na qualidade de testemunha do juízo, irmão do segurado Jorge Garcia da Rocha, relatou, em síntese, que a autora foi casada com Cláudio Garcia da Rocha, que faleceu em dezembro de 2016. Afirmou que a autora não viveu maritalmente com Jorge. Jorge faleceu em 2011 e não era casado. A mulher foi embora para Barretos e ele amigou com Fátima da Costa em Andradina/SP. Mora há 33 anos em Andradina. Jorge morava em Andradina desde 1983, mas tem irmãos que moram em Barretos. Fátima mora em Andradina. Maria Aparecida mora em Barretos. Cláudio morou 33 anos com a autora, até a morte. Tinha contato só por telefone com Cláudio. Não sabe se Cláudio tinha ciência desta ação. Maria Aparecida mentiu. Viu a autora somente no velório do pai do depoente. A autora foi com o marido, Cláudio. Cláudio morava em Barretos. Quando Jorge faleceu, a pensão ficou para a Fátima, mas a autora quer tomar essa pensão. A única coisa que a autora fez para o Jorge foi levar ele a Barretos para aposentar. Tem relação de muita amizade com Fátima. Mora junto com Fátima há 05 anos. Maria Alves Pando, ouvida como testemunha do juízo, disse, em síntese, que conheceu Fátima, que é amiga da depoente. Jorge viveu com Fátima por 8 anos, separou da primeira esposa. A autora era casada com Jorge. Jorge morreu em Andradina, na Santa Casa. Ele começou a receber benefício previdenciário depois que ficou doente, mas foi por pouco tempo, quem conseguiu o benefício para o Jorge foi a autora. Ficou sabendo por Jorge e por Fátima. Não conheceu Cláudio. Ficou sabendo que era quem vivia com a autora. Ficou sabendo porque passava recado. Jorge ia para Barretos e ficava na casa de Cláudio. Ficava uns dias e voltava. Fátima às vezes ia para Barretos, às vezes não. Fátima não tinha filho com Jorge, os filhos são do primeiro casamento. Fátima é viúva. Os pais de Jorge eram vizinhos da depoente. Jorge morava na Fazenda em Andradina ainda casado, depois foi para Barretos e separou. Em seguida, voltou para Andradina. Depois que Jorge faleceu, Fátima ficou com Armando, irmão de Jorge. O testemunho de Armando Garcia da Rocha é confuso e incoerente, pois afirma que a autora era casada com Cláudio Garcia da Rocha, que falecera em 2016. Todavia, no contrato de locação imobiliária, de 15/05/2009 a 15/05/2012, consta o nome do segurado Jorge e da autora como locatários, em regime de comunhão estável e Cláudio Garcia da Rocha é quem figura como locador (fl. 63/64). Demais disso, embora não contraditado, observa-se que atualmente Armando Garcia da Rocha é companheiro da corré Fátima da Costa, como ele próprio declarou em seu depoimento, o que o torna impedido de testemunhar e interessado na solução do feito. Assim, do que se tem dos autos, é possível concluir que, quando Armando afirma que Jorge ia para Barretos e ficava na casa do Cláudio, significa que Jorge ficava na casa de propriedade de Cláudio, porém alugada para a autora e para o segurado Jorge. O testemunho de Maria Alves Pando, igualmente, é frágil e não somente porque ela se declarou amiga da corré Fátima, mas especialmente porque ela disse que o segurado Jorge separou-se e mudou-se para Barretos para somente então retornar a Andradina. Confirma, assim, que ele morreu em Barretos e os documentos constantes dos autos mostra que, em Barretos, residia juntamente com a autora. Dessa forma, os testemunhos de Armando e de Maria Alves não são suficientes para desconstituir o conjunto probatório constante dos autos, que impõe concluir que a autora manteve relacionamento estável com o segurado Jorge Garcia da Rocha, sem solução de continuidade até seu óbito, assim como também a corré Fátima da Costa, o que é admitido na própria inicial da autora. Tira-se dos autos, portanto, que Jorge mantinha duplo relacionamento estável. Isso significa que inexistia impedimento para conversão da união estável de Maria Aparecida Bonfim de Oliveira e Jorge Garcia da Rocha em casamento, podendo, então, gerar direitos previdenciários, tal como a união estável de Fátima da Costa com o mesmo segurado. Ante a prova da existência de dupla união estável do segurado, outra não pode ser a solução do litígio que não a concessão de cotas de pensão por morte a ambas as companheiras. Assim, a autora deteve a qualidade de dependente presumido do segurado falecido até a data do óbito, o que a dispensa da prova da efetiva dependência econômica, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. A exigência de prova documental, consoante o disposto no art. 22, inciso I, alínea b, do Decreto nº 3048/99, tem aplicação apenas na via administrativa, porquanto não encontra previsão na lei. Vale destacar que a corré Fátima, ainda que habilitada a autora na pensão por morte, não perde o direito a cota de metade do benefício. A data de início do benefício é a data do requerimento administrativo (11/04/2012), visto que formulado requerimento com mais de 30 dias do falecimento do segurado (artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91, antes da vigência da Lei 13.183/2015 de 04/11/2015). A partir da data de início do benefício da parte autora, o INSS pagar-lhe-á metade do valor da renda mensal da pensão por morte, sem desconto na cota da outra beneficiária, que não deu causa ao indeferimento indevido e recebe de boa-fé a integralidade do valor da renda mensal. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condono o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora cota de um terço do benefício de PENSÃO POR MORTE com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme fórmula de julgamento que segue abaixo. Condono a parte ré, ainda, a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96). SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: MARIA APARECIDA BONFIM DE OLIVEIRA CPF beneficiário: 535.893.278-04 Nome da mãe: Terezinha Bonfim de Oliveira Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Av. L-11, nº 358, Bairro Los Angeles, Barretos/SP Nome do instituidor: Jorge Garcia da Rocha Espécie do benefício: Pensão por morte Cota: 1/2 (metade) Data da habilitação 11/04/2012 (DER do desdobramento) DIB: 14/03/2011 (concedido a outra beneficiária) DIP: A definir quando da implantação do benefício RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem prejuízo da intimação do curador especial, intime-se pessoalmente a corré FÁTIMA DA COSTA da presente sentença, no endereço da testemunha ARMANDO GARCIA DA ROCHA (fs. 254), uma vez que, depois da válida citação por edital e processamento do feito, a testemunha informou que reside com a corré há cinco anos (fs. 256). Consigne-se na intimação a informação de que a corré está representada nestes autos por curador especial por ter sido citada por edital e que, caso queira, poderá ingressar no feito por meio de advogado constituído, assumindo o processo no estado em que se encontra. Se negativa a diligência de intimação, prossiga-se no feito sem necessidade de intimação editalícia, dada a regularidade da citação por edital (fs. 170 e verso, fs. 281 e verso). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000723-59.2013.403.6138 - OSCAR DA SILVA FILHO (SP189584 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pede a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Sustenta a parte autora, em síntese, que o INSS cessou seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez sem prévio procedimento administrativo e sem direito à defesa. Aduz que, em razão da cessação ilegal, necessitou pedir auxílio financeiro de terceiros para manter sua subsistência. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 11/268). Intimada para emendar a petição inicial, a parte autora desistiu do pedido de indenização por dano material (fls. 271/272). O juízo da 2ª Vara da Comarca de Ituverava declarou a incompetência e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 273/274). A concessão dos benefícios da justiça gratuita foi ratificada pelo juízo desta 1ª Vara Federal de Barretos (fls. 280). Em contestação com documentos, o INSS alega, em síntese, que houve apuração administrativa de inconsistências no benefício previdenciário da parte autora que resultaram em sua cessação. Sustenta que a última empresa empregadora da parte autora informou que esta exerceu atividades laborativas até junho de 2003, quando já recebia aposentadoria por invalidez, razão pela qual foi submetida a novo exame médico pericial em que restou constatada a capacidade laborativa. Afirma que a autarquia previdenciária cumpriu dever legal e que não há prova do alegado dano moral. Pede a condenação da parte autora ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé (fls. 284/413). Com réplica (fls. 416/423). O juízo determinou a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do processo nº 0006487-20.2008.8.26.0288 da 1ª Vara da Justiça Estadual de Ituverava (apelação cível nº 0041504-83.2013.403.9999 - fls. 444/455 e 469). Em cumprimento a ordem do juízo, a parte autora juntou cópia integral dos autos nº 0006487-20.2008.8.26.0288 da 1ª Vara da Justiça Estadual de Ituverava (apelação cível nº 0041504-83.2013.403.9999 - fls. 485/798), do qual consta o trânsito em julgado (fls. 789). O INSS apresentou razões finais (fls. 800/801). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Indefiro o pedido de prova oral, uma vez que as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 423) nada poderiam acrescentar em relação à prova documental já produzida (fls. 362/363, 366/373, 380, 394, 398 e 400). **DANO MATERIAL** Acolho a desistência apresentada pela parte autora quanto ao pedido de pagamento de indenização por dano material (fls. 272), visto que apresentada antes da citação da parte ré. Dessa forma, desnecessária a anuência da parte ré, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 485, 4º, do Código de Processo Civil de 2015). Remanesce o pedido de pagamento de indenização por dano moral. **DANO MORAL** Obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. Também comete ato ilícito aquele que exerce direito abusivamente, isto é, quando excede manifestamente os limites impostos pela finalidade econômica ou social do direito, a teor do disposto no artigo 187 do Código Civil de 2002, do seguinte teor: Código Civil de 2002 Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. A obrigação de reparar o dano da pessoa jurídica de direito público, porém, independe de culpa do ente público por danos causados por seus agentes, nessa condição, a teor do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do agente do ente público, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo administrado. De outra parte, consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Dano moral é causado pelo intenso abalo emocional sentido pela pessoa comum, ou pelo homem médio. Assim, eventual sensibilidade mais elevada de um ou outro indivíduo, bem como meros contratemplos e dissabores da vida cotidiana não geram dano indenizável. O INSS, no exercício regular do direito de concessão ou revisão dos benefícios previdenciários e de assistência social, não comete ato ilícito, antes cumpre dever legal. Assim, o indeferimento de benefícios previdenciários indevidos não gera dano moral, ainda que posteriormente concedidos em juízo, desde que dada à legislação previdenciária, ou aos fatos, interpretação possível, ainda que não a melhor. No entanto, o indeferimento, a cassação, ou a suspensão de benefício previdenciário ou assistencial por erro grosseiro da administração gera dano moral. Ora, o erro grosseiro muito se distancia da legalidade, da interpretação razoável da lei e dos fatos, e, por conseguinte, do exercício regular de direito. Configura, então, exercício abusivo do direito de análise de requerimentos de benefícios, ou do direito de revisão de benefícios, o que se insere no conceito de ato ilícito contido no artigo 187 do Código Civil de 2002, já que excede manifestamente os limites impostos pelo fim social da legislação previdenciária, que é a concessão e manutenção de prestação alimentar a quem dela necessita para sua subsistência. Demais disso, o erro grosseiro priva idosos e inválidos, pessoas que em geral estão em situação social de vulnerabilidade, do mínimo necessário à subsistência. Inegável que em situação que tal, se não reparado em curto espaço de tempo, inferior a um mês, o ato administrativo ilegal provoca, sem dúvida alguma, profunda angústia naquelas que se vê privado de sua justa verba alimentar. No caso, a parte autora afirma que o INSS cessou benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez sem instauração de procedimento administrativo com direito à defesa e ao contraditório. Os dados do vínculo empregatício informados à Previdência Social corroborados pelo ofício da empresa empregadora provam que a parte autora laborou no período de março de 2002 a junho de 2003, em que esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 299, 304, 308, 315, 393 e 396). Por seu turno, o documento de fls. 398 prova que a autarquia previdenciária notificou a parte autora sobre a constatação de seu retorno voluntário ao trabalho e concedeu prazo para apresentação de defesa (fls. 398/399). Note-se ainda que a cessação do benefício foi precedida de prévia perícia médica pelo INSS, como prova o laudo médico de fls. 401/404. Nesse ponto, destaco que não há dúvida sobre a intimação da parte autora para apresentação de defesa, uma vez que a informação de fls. 400, de servidora da autarquia previdenciária, é confirmada pela presença da parte autora na perícia médica. O comparecimento da parte autora em ato de convocação do INSS permite concluir que houve a sua efetiva intimação, em analogia ao que dispõe o artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil de 2015 (art. 214, 1º, do Código de Processo Civil de 1973). Dessa forma, a parte ré obedeceu aos preceitos constitucionais e oportunizou a parte autora o exercício do contraditório e de defesa, mediante o devido processo legal. Não houve qualquer ilegalidade nos atos praticados pela autarquia previdenciária, que apenas exerceu seu dever de autotutela ao revisar o benefício previdenciário da parte autora. Por fim, observo que a concessão judicial de benefício previdenciário por incapacidade à parte autora não afasta a conclusão de que houve regular exercício de dever pelo INSS. Com efeito, o laudo médico judicial atestou que a incapacidade da parte autora é parcial e permanente, com restrição para atividades que exijam esforço físico (fls. 705/725). Assim, interpretação dada aos fatos pelo INSS, de que a parte autora estaria apta ao trabalho, ainda que não a melhor, é possível, visto que a condição clínica da parte autora permite depreender a existência de capacidade laborativa, ainda que reduzida. Logo, não houve erro grosseiro da autarquia federal hábil a configurar ato ilícito. Inexiste, portanto prova do nexo causal entre o ato da parte ré e o alegado dano moral, o que afasta seu dever de indenizar. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E GRATUIDADE DE JUSTIÇA** No caso, é imperioso reconhecer que a parte autora procedeu com má-fé processual. A parte autora, em sua petição inicial, afirma que a cessação de seu benefício previdenciário não foi precedida de procedimento administrativo com direito à defesa e ao contraditório, violando o devido processo legal. Após a juntada aos autos do procedimento administrativo que resultou na revisão e cessação de sua aposentadoria por invalidez, a parte autora reiterou, em réplica, que não foi oportunizado direito de defesa (fls. 417). Frise-se que a parte autora compareceu à perícia médica realizada na via administrativa e que precedeu à cessação de seu benefício. Com efeito, o benefício foi cessado apenas a partir de 24/09/2008 (fls. 299), data em que o médico da parte ré constatou a capacidade laborativa (fls. 401/402). Assim, resta provado que, a despeito das afirmações de sua petição inicial, a parte autora tinha ciência inequívoca de que lhe foi ofertada oportunidade para exercício do contraditório e da ampla defesa. Tal conduta mostra-se manifestamente contrária aos deveres de lealdade e boa-fé estabelecidos, essencialmente, na letra do artigo 14, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo do ajuizamento da ação, intentando-se um enriquecimento sem causa da parte autora caso julgado procedente o pedido, o que deve ser repellido pelo direito. Destaco que, sobre as penas da litigância de má-fé, aplica-se ao caso o disposto no Código de Processo Civil de 1973, uma vez que tanto os presentes autos foram processados durante sua vigência. O caso subsume-se às hipóteses descritas nos incisos II e III do artigo 17 do Código de Processo Civil de 1973, cabendo, por conseguinte, condenação da parte autora ao pagamento de multa e indenização na forma do artigo 18, caput e 2º, do mesmo Codex, que devem ser fixadas, respectivamente, em 1% e 20% do valor da causa atualizado, sem prejuízo dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência e das custas processuais. A gratuidade de justiça prevista na Lei nº 1.050/60 (atualmente no artigo 98, do Código de Processo Civil de 2015), é conferida para permitir o acesso à justiça e pressupõe o exercício regular do direito de ação, porquanto o Direito não prestigia a litigância de má-fé, antes a repele e apenas assim, o abuso do direito de ação, sempre configurado pela litigância de má-fé, quando não previsto expressamente na Lei nº 1.050/60 como causa de revogação ou cassação dos benefícios da justiça gratuita, impede o reconhecimento deste direito, porquanto é inconcebível que se conceda um direito para que outro seja exercido com abuso para consecução de objetivo ilegal. Caso, portanto, os benefícios da justiça gratuita concedidos a autora, ante o reconhecimento da litigância de má-fé, **DISPOSITIVO.** Posto isso, julgo extinto o pedido de pagamento de indenização por dano material sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. De outra parte, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por dano moral. Ante a cassação dos benefícios da justiça gratuita, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, e a suportar as custas processuais. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Anote-se a correção ora efetuada na sentença registrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001989-81.2013.403.6138 - VIVIANI CAETANO ROSA (SP065552 - SAMIR RAMERES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO E SP243428 - DANIELLE CAMILA GARREFA LOTE E SP229169 - PAULA APARECIDA AZEVEDO GOUVEA LOVATO)

Vistos. Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 461/463. Sustenta, em síntese, que há omissão na sentença quanto à condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. A sentença deu parcial procedência aos pedidos da parte autora, mas deixou de consignar a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Assim, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para constar do dispositivo da sentença o seguinte: Honorários advocatícios são devidos pelo réu à parte autora, em razão da sucumbência mínima, no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Anote-se a correção ora efetuada na sentença registrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002337-02.2013.403.6138 - JOAO PAULINO DA SILVA SOBRINHO (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pede a revisão de seu benefício previdenciário para que seja o INSS condenado a recalcular o valor da renda mensal do benefício com aplicação do limite máximo de renda mensal reajustada de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos (fls. 08/15). Deferido o pedido de gratuidade de justiça e julgado extinto o processo sem resolução do mérito (fl. 19/20). Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora para anular a sentença, determinado o prosseguimento do feito (fl. 29). Citado, o INSS apresentou contestação com documentos (fls. 43/98). Réplica (fls. 101/102). Procedimento administrativo juntado aos autos (fls. 106/239), sobre o qual a parte autora manifestou-se e apresentou documentos (fls. 245/279). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Preliminarmente, indefiro o requerimento da parte autora (fl. 245) quanto a juntada de novas cópias das fls. 132/136, visto que os presentes autos encontram-se em termos para julgamento, sendo, prescindíveis, portanto, referidas cópias. DECADÊNCIA Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, instituiu prazo decadencial do direito de pedir revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício previdenciário. Referida medida provisória foi reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tem sua redação conferida pela Lei nº 10.839/2004, mas com os mesmos em que instituída a decadência em apreço. Não houve, assim, previsão de prazo decadencial para revisão de reajustes da renda mensal dos benefícios previdenciários, os quais ocorreram posteriormente ao ato de concessão, porquanto o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 é expresso em estabelecer prazo tão somente para revisão do ato de concessão ou de indeferimento, sem que haja espaço para interpretação extensiva por ser restritiva de direito a norma sob análise. Revendo posicionamento anterior, então, não existe prazo decadencial para pedir revisão de reajustes da renda mensal de manutenção de benefícios previdenciários. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL presente demanda foi proposta somente em 19/12/2013 e a parte autora pede a revisão da renda mensal, é de rigor o reconhecimento da prescrição das prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura desta ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91). Assim, restam prescritas as prestações devidas anteriores a 19/12/2008. LIMITE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. Pede a parte autora revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário a partir das emendas constitucionais de números 20/98 e 41/2003, a fim de que seja desconsiderado o anterior limite do valor máximo do salários-de-contribuição imposto na concessão de seu benefício e passem a ser observados os novos limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Tenho decidido que não há previsão legal para reajuste da renda mensal do benefício pelo mesmo índice de atualização do valor máximo do salário-de-contribuição, visto que o disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambas da Lei nº 8.212/91, não autorizam a manutenção da proporção do valor da renda do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição. Eventual elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição acima do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, pelo constituinte derivado ou pelo legislador ordinário, por opção legislativa, não induz que os benefícios já concedidos sejam elevados na mesma proporção, sem que haja expressa previsão legal para tanto. Ora, a aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como determina o artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Contrariamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, publicado no DJe de 14/02/2011, sedimentou o entendimento de que cabe aplicação imediata aos benefícios previdenciários então já concedidos do novo limite dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios previdenciários estabelecido pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, entendimento que é igualmente aplicável ao disposto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Veja-se o seguinte excerto do voto da Eminentíssima Ministra Relatora: 11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. [13]. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição. Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. [15]. Concho não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, 5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, ao permitir a atualização do novo limitador quando do cálculo da renda mensal de benefício. 16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 10/1998 àqueles que percebem seu benefício com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Assim, a fim de alcançar a desejada segurança jurídica, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal para considerar aplicáveis os limites de teto estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Para mais, o INSS não provou que o benefício objeto desta ação já não superaria o limite máximo da renda em dezembro de 1998 e janeiro de 2004. Sendo assim, não comprovou a alegação de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, de modo que, demonstrado que o salário-de-benefício foi limitado ao teto vigente na data da concessão (fls. 12, 84 e 229), deve ser dada aplicação imediata ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e ao artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora a fim de serem observados os novos limites estabelecidos a partir de dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Destaca ainda que, a despeito de o benefício não ter sido inicialmente concedido com limitação ao teto (fls. 11), duas revisões posteriores majoraram a renda mensal inicial até que ela alcançasse o limite máximo vigente na data de início do benefício, isto é, R\$832,66 em agosto de 1995 (fls. 84, 92 e 95). Dever, então, ser pagas as diferenças apuradas observado o novo limite estabelecido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício de previdenciário, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder à revisão de sua renda mensal, com a aplicação imediata do limite máximo de salário-de-contribuição imposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora. Condeno o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão, ressalvada a prescrição quinquenal. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pelo réu à parte autora em razão da sucumbência. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000083-22.2014.403.6138 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer o tempo de contribuição dos períodos de 14/06/1973 a 25/10/1973, 18/01/1975 a 24/03/1975, 01/08/1976 a 31/10/1987, 01/08/1988 a 07/11/1992, 10/06/1994 a 14/03/1995, 01/09/1995 a 02/01/1999, bem como do tempo em que foi contribuinte individual, desde 01/01/1988. Pede também a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 07/02/2013. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/225). Indefiro os benefícios da justiça gratuita (fls. 231 e 235). Custas recolhidas (fls. 237/238). Indefiro o pedido de antecipação de tutela (fls. 247). Em contestação com documentos (fls. 252/266), o INSS aduz, em síntese, que a parte autora não possui início de prova material e pugna pela improcedência dos pedidos. Procedimento administrativo carreado aos autos (fls. 276/314). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRO INSS reconheceu administrativamente o tempo de contribuição concernente aos vínculos empregatícios de 14/06/1973 a 25/10/1973, 18/01/1975 a 24/03/1975, 01/08/1976 a 31/10/1987, 01/08/1988 a 07/11/1992, 10/06/1994 a 14/03/1995, 01/09/1995 a 02/01/1999 (fls. 306/307). Por esta razão, não há interesse de agir da parte autora em relação a referidos períodos. No que tange ao tempo de contribuição em que a parte autora foi contribuinte individual, verifico que a autarquia previdenciária reconheceu os lapsos de 01/01/1988 a 31/08/1988, 01/04/2000 a 31/05/2000, 01/07/2000 a 31/07/2000, 01/06/2009 a 30/06/2009, 01/08/2009 a 30/06/2012. Remanesce interesse de agir quanto ao reconhecimento do tempo de contribuição de 01/09/1988 a 31/03/2000, 01/06/2000 a 30/06/2000, 01/08/2000 a 31/05/2009, 01/07/2009 a 31/07/2009 e 01/07/2012 a 14/01/2014. Não há outras questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data de início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial deste benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. O CASO DOS AUTOS recolhimentos efetuados na qualidade de contribuinte individual provados nos autos foram incluídos para apuração do tempo de contribuição da parte autora, como se verifica pelos documentos de fls. 97 e 306/307. Não há nos autos qualquer prova de recolhimento de contribuição previdenciária, como contribuinte individual, nos períodos de 01/09/1988 a 31/03/2000, 01/06/2000 a 30/06/2000, 01/08/2000 a 31/05/2009, 01/07/2009 a 31/07/2009 e 01/07/2012 a 14/01/2014, embora haja em meio a esses períodos prova de vínculo da parte autora com a Previdência Social na condição de segurado empregado em períodos já contados pelo INSS no indeferimento administrativo do benefício. Observo, nesse passo, que os documentos de fls. 47/54 são relativos ao vínculo empregatício do período de 01/09/1995 a 02/01/1999, já considerado pelo INSS. Observo, por fim, que a atividade empresarial eventualmente exercida pela parte autora, como demonstram os documentos de fls. 71/74, sem o respectivo pagamento de contribuição previdenciária, não implica automático acréscimo no tempo de contribuição, visto que o contribuinte individual (empresário) tem o ônus de efetuar o recolhimento de suas próprias contribuições (art. 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91). Correto, portanto, o indeferimento do benefício ante a falta de tempo de contribuição para concessão do benefício pretendido. DISPOSITIVO. Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de contribuição dos períodos de 14/06/1973 a 25/10/1973, 18/01/1975 a 24/03/1975, 01/08/1976 a 31/10/1987, 01/08/1988 a 07/11/1992, 10/06/1994 a 14/03/1995, 01/09/1995 a 02/01/1999, 01/01/1988 a 31/08/1988, 01/04/2000 a 31/05/2000, 01/07/2000 a 31/07/2000, 01/06/2009 a 30/06/2009, 01/08/2009 a 30/06/2012, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de contribuição dos demais períodos e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado devidos pela parte autora à parte ré, em razão da sucumbência. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000356-98.2014.403.6138 - CLAUDINEI MESSIAS RAMOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que em que pede a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 11/07/2011, mediante conversão do tempo especial em comum. A parte autora sustenta que nos períodos de 01/02/1978 a 12/10/1981, 01/06/1982 a 10/04/1985, 17/04/1985 a 11/08/1986, 01/08/1987 a 09/12/1992, 11/02/1994 a 27/09/1996, 22/07/1997 a 17/10/1997, 02/01/1998 a 10/05/2003 e de 02/06/2003 a 14/03/2014 (data da distribuição) exerceu atividade especial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/29). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 41). Em contestação com documentos (fls. 46/57), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos. Procedimento administrativo carreado aos autos (fls. 66/132). Em resposta a ofício do juízo, vieram os documentos de fls. 154/199. A parte autora apresentou razões finais (fls. 211/216). Não houve manifestação da parte ré (fls. 217 e verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. De início, destaco que é ônus da parte a produção de prova de todos os fatos constitutivos do direito postulado. No caso, a despeito das alegações de fls. 44, 59, 61 e 135, a parte autora prova a necessidade de intervenção do juízo para obtenção de documentos tão somente quanto às empresas Minerva S.A. e JBS/S.A., sucessora de S.A. Frigorífico Anglo, e sobre as quais houve efetiva atuação deste juízo (fls. 144, 146 e 147). Com efeito, não há qualquer evidência nos autos de que houve requerimento da parte autora em relação aos demais empregadores, tampouco que houve a negativa o fornecimento de qualquer documento. Igualmente, não há qualquer elemento que permita concluir que as empresas Frigorífico Duarte Valle e Cia. Produtora de Charque Barretos Ltda e Frigorífico São Pedro estejam inativas. Demais disso, oportunizado à parte autora a produção de prova pericial, mediante especificação detalhada das atividades exercidas e agentes nocivos e sob pena de preclusão, a parte autora limitou-se a relatar o quanto já contido em anotação de carteira de trabalho e previdência social (CTPS - fls. 144 e verso e 153), o que inviabiliza a produção da

prova. Dessa forma, encerrada a dilação probatória, passo ao julgamento do mérito. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais à sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma das ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deve ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, tem o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO Execução deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (RESP 701.809, RESP 810.205), repositado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO A extemporaneidade do perfil profissional previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMENTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condições semelhantes se mostra idônea a atestar a especialidade averçada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802/8, 8ª Turma, Relatora Des. Fed. Marianne Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMENTA] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DE 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, não-somente pelo grupo profissional TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamentou o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, emendada, é subspecífica da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulatividade, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL No período de 01/08/1987 a 09/12/1992, a anotação em CTPS, corroborada pelo tempo de rescisão do contrato de trabalho, prova que a parte autora exercia atividade de natureza rural (fs. 13/14 e 18). A atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.213/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social. De outra parte, ainda que a parte autora tenha sido vinculada à Previdência Social Urbana no lapso de 01/11/1991 a 09/12/1992, não é possível o reconhecimento da atividade especial, visto que a parte autora não prova o exercício de atividade em agropecuária ou a exposição a agentes nocivos. Consigno que a informação de fs. 93 é insuficiente para o enquadramento da atividade no código 2.2.1. do Decreto nº 53.831/64, uma vez que não reflete as atividades efetivamente exercidas pela parte autora, tratando-se de mera classificação para fins de cadastramento no sistema da autarquia previdenciária. No que tange aos vínculos com as empresas Duarte Valle e Cia Ltda (01/12/1978 a 12/10/1981), Produtora de Charque Barretos Ltda (01/06/1982 a 10/04/1985 e 11/02/1994 a 27/09/1996), Frigorífico São Pedro Ltda (22/07/1997 a 17/10/1997) e Tuft Abrão Talis (02/01/1998 a 20/03/2003), não há qualquer prova de exposição a agentes nocivos e as atividades desenvolvidas até 28/04/1995, registradas em CTPS, não se encontram elencadas nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não podem ser tidas como similares a qualquer delas (fs. 70/773 e 81/84). Por oportuno, observo que a despeito da parte autora informar que o vínculo com Tuft Abrão Talis encerrou-se em 10/05/2003, a anotação em CTPS prova que a data correta é 20/03/2003, tal como consta do requerimento administrativo (fs. 82 e 124). Quanto aos interregnos de 17/04/1985 a 11/08/1986 e 02/06/2003 a 14/03/2014 (data da distribuição), em que laborou para S.A. Frigorífico Anglo e Minerva S.A., respectivamente, os PPPs de fs. 155/158 e 202, acompanhados dos LTCAT de fs. 159/199 e 203/209, provam que a parte autora estava submetida ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite legal. Assim, de rigor reconhecer a natureza especial do labor nos períodos de 17/04/1985 a 11/08/1986 e 02/06/2003 a 14/03/2014. APOSENTADORIA ESPECIAL O tempo de labor prestado em condições especiais exercido pela parte autora reconhecido nesta sentença alcança 09 anos, 05 meses e 05 dias até 11/07/2011 (data do requerimento administrativo), insuficientes para concessão da aposentadoria especial. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência/O acréscimo de tempo de contribuição decorrente do reconhecimento da atividade especial nesta sentença (03 anos, 09 meses e 08 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (29 anos, 05 meses, 08 dias - fs. 125), perfaz um total de 33 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 11/07/2011, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Também não possui direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, visto que não completou a idade mínima na data do requerimento administrativo, nos termos do exigido pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/98 (fs. 10 e 120). Não há direito, portanto, a aposentadoria por tempo de contribuição, integral e proporcional. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de exercício de atividade especial para reconhecer como laborados em atividades especiais os períodos de 17/04/1985 a 11/08/1986 e de 02/06/2003 a 14/03/2014, que ensejam conversão para atividade comum pelo fator 1,4. Julgo, por outro lado, IMPROCEDENTE o pedido em relação aos demais períodos e o pedido de concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, até a data do requerimento administrativo de 11/07/2011. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora à parte ré, em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do artigo 98, 3º, do

Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso para fixação dos honorários advocatícios, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000119-30.2015.403.6138 - JOAO DE OLIVEIRA(SPI62434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SPI89342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede reconhecimento do labor rural exercido nos períodos de 01/01/1962 a 31/12/1973 e 14/06/1991 a 31/05/1996, computando para o último período a remuneração de dois salários mínimos e meio, bem como seja o réu condenado a revisar sua aposentadoria por idade concedida em 16/06/2009. A aposentadoria por idade, NB 136.556.968-0, foi concedida à parte autora, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 143 da Lei 8.213/91, sendo considerado pelo INSS o tempo de contribuição de 180 meses de atividade rural, porém foram contabilizados para efeito de carência apenas 146 meses (fl. 28). A parte autora pede a revisão de seu benefício ao argumento de que cumpria a carência exigida e que sua renda mensal inicial deveria ser superior a um salário mínimo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/71). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 74). Em contestação com documentos (fls. 88/112), o INSS aduz que não há início de prova material da atividade rural. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica (fls. 117/120). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor (fl. 129/132). Oitiva de testemunhas por carta precatória (fl. 151/155). Alegações finais da parte autora (fls. 160/162). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRELIMINAR. Afasto a alegação da parte autora de que o INSS em sua contestação apresentou negativa geral e que restaram incontroversos os argumentos da parte autora. Primeiramente, a contestação do INSS abordou os períodos requeridos pela parte autora, bem como alegou ausência de início de prova material do exercício de atividade rural em tais períodos. De outra parte, não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015). Tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 335 do Código de Processo Civil). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Apresenta demanda foi proposta em 09/02/2015 e a parte autora pede a revisão da renda mensal. É de rigor, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição das prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura desta ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91). Assim, restam prescritas as prestações devidas anteriores a 09/02/2010. Passo ao exame do mérito propriamente dito. PROVA DA ATIVIDADE RURAL. A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vigia a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988). O início de prova material de que trata o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. No que tange ao cumprimento da carência, a atividade rural registrada em carteira de trabalho, anterior a novembro de 1991, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do ministro Arnaldo Esteves Lima. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91). O CASO DOS AUTOS. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. O autor completou a idade mínima de 60 anos em 14/06/2009 quando era exigida carência de 168 meses, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Dos documentos acostados aos autos, são início de prova material da atividade rural da parte autora sua carteira de trabalho expedida em 11/07/1972, com local de residência em zona rural (Fazenda Santa Helena, fl. 39), a qual também apresenta vários vínculos rurais. A sentença homologatória de acordo proferida em reclamação trabalhista que reconheceu labor no período de 01/06/1996 a 13/06/2006, na função de serviços gerais de lavoura, na Fazenda Santa Luzia do Cervo (fl. 37), também pode ser admitida como início de prova material, no caso. Com efeito, restou consignado na sentença trabalhista a determinação para recolhimentos previdenciários em relação ao período de 01/06/1996 a 13/06/2006, tendo sido tal período reconhecido pelo INSS, inclusive para efeito de carência, conforme fl. 27, do que se deduz que houve o pagamento das respectivas contribuições previdenciárias. A certidão de casamento da parte autora, realizado em 11/05/1974, embora dela conste a qualificação de lavrador (fl. 09), não constitui início de prova material para os períodos que pretende provar, visto que constam na CTPS da parte autora vínculos empregatícios urbanos, como servente, tanto antes quanto depois da referida certidão (12/01/1974 a 20/03/1974 e de 24/06/1977 a 10/04/1978, fl. 40). A parte autora, entretanto, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral. Em seu depoimento pessoal, a parte autora relatou, em síntese, que já trabalhou em atividades rurais. Fazia acero, bater inventaria. Ficou na fazenda de Faleiros até 1965, onde começou em 1957, aos 8 anos de idade. Em seguida, foi para a fazenda de Antonio Nogueira, denominada Santa Helena, onde ficou até 1973. Trabalhou em seguida, na Engenharia Pavan, registrado, como servente. Depois voltou a trabalhar na agropecuária, registrado. De 1991 até os dias atuais, trabalha para José Mário Alves Resende. Nos primeiros cinco anos, não teve registro, tendo sido registrado somente em 1996. Em 2006 houve um acerto e desde então mudou de função e não teve mais registro. Trabalha cerca de quatro vezes por semana. Fica mais na fazenda do que em Guaira. A fazenda chama-se Santa Luzia do Cervo. A testemunha Airton de Azevedo disse, em síntese, que trabalhou com o autor na Fazenda Santa Helena de 1965 a 1973. Faziam serviço geral, tractor, curral, caprip roça, plantar, colher. O autor morava nesta fazenda. Trabalhavam o ano todo. Tinha plantação de soja, milho, arroz. Recebiam mensalmente. A testemunha Geraldo Dias Campos disse, em síntese, que trabalhou com o autor na Fazenda do Cervo. Faziam plantação, cultivavam, serviço geral de roça. Plantava soja, milho e sorgo. Trabalhou de 1991 a 1996. O autor morava na fazenda. O proprietário era o Zé Mario. O trabalhador morava na cidade e o Senhor João levava para fazenda. A testemunha recebia como diarista. Ambos faziam o mesmo serviço, trabalhavam com tractor. A testemunha Antonio Carlos da Silva afirmou, em síntese, que trabalhou com o autor na Fazenda do Cervo, de 1991 a 1995. O autor morava na fazenda. O autor trabalhava como tratorista, plantava, colhia, soja, milho, algodão, sorgo. A Fazenda era Santa Luzia do Cervo. O dono era o Zé Mario. Tinha serviço o ano todo. O pagamento do autor era mensal, mas da testemunha era por dia. A parte autora alega que trabalhou na Fazenda Faleiros até o ano de 1965 e que em seguida, foi para a Fazenda Santa Helena. A primeira testemunha afirma que trabalhou com o autor na Fazenda Santa Helena de 1965 a 1973. Assim, é possível o reconhecimento de trabalho rural exercido pelo autor como empregado no período de 01/01/1966 a 31/12/1973. As testemunhas Geraldo e Antonio provam o trabalho rural exercido pela parte autora como empregado no período de 14/06/1991 a 31/05/1996. Todavia, não comprovaram a remuneração recebida pelo autor, sendo que, embora conste a remuneração do autor na reclamação trabalhista para período posterior, isoladamente, é insuficiente para a prova do salário-de-contribuição da parte autora no período objeto deste feito, visto que admitida apenas como início de prova material. Quanto aos períodos de 01/01/1966 a 31/12/1973 e de 14/06/1991 a 30/10/1991, reconhecidos nesta sentença, tendo em vista que são anteriores a novembro de 1991 e sem registro em CTPS, não podem ser admitidos para efeito de carência. Com o advento da Lei 8.213/91, a partir de novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias), a simples prova do emprego rural faz presumir a contribuição e, por conseguinte, o tempo para somar à carência (art. 27, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Por esta razão, o interregno de 01/11/1991 a 31/05/1996, também reconhecido nesta sentença, é contado para efeito de carência. Ressalta-se ainda que os períodos de 18/01/1976 a 28/02/1977 e de 01/08/1979 a 12/03/1981, considerados como trabalho rural pelo INSS, embora não contados para efeito de carência no cálculo do benefício de tempo de contribuição (fls. 27/28), devem também ser considerados para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do eminente ministro Arnaldo Esteves Lima, porquanto registrados em CTPS (fls. 40/41). Assim, considerando o tempo de contribuição rural já reconhecido pelo INSS para efeito de carência (146 meses) mais os períodos de atividade rural, reconhecidos nesta sentença para carência (de 01/11/1991 a 31/05/1996, 18/01/1976 a 28/02/1977 e de 01/08/1979 a 12/03/1981), a parte autora cumpria 235 meses de carência em atividade rural. Além disso, considerando toda a atividade rural provada, ainda que sem efeito de carência, a parte autora conta com 27 grupos de 12 contribuições mais 10 contribuições para cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade. Há direito, portanto, à revisão da aposentadoria por idade, NB 136.556.968-0, concedida à parte autora nos termos do art. 143 da Lei 8.213/91, visto que desde a DER (30/04/2009) a parte autora cumpria tempo suficiente de carência para concessão da aposentadoria com fundamento no artigo 48, 1º e 2º, combinado com o artigo 50, ambos da Lei nº 8.213/91. O pagamento das diferenças pretéritas deve ser dar desde a data de início do benefício revisado, ressalvada a prescrição quinquenal. A renda mensal inicial do benefício é calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar como tempo de trabalho rural os períodos 01/01/1966 a 31/12/1973 e de 14/06/1991 a 31/05/1996 e declarar como tempo de trabalho rural para efeito de carência os períodos de 01/11/1991 a 31/05/1996, 18/01/1976 a 28/02/1977 e de 01/08/1979 a 12/03/1981. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de remuneração de dois salários mínimos e meio referente ao período de 14/06/1991 a 31/05/1996. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão para considerar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por idade do autor JOÃO DE OLIVEIRA, NB 136.556.968-0, para calcular a renda mensal inicial do benefício com fundamento no artigo 50 da Lei nº 8.213/91, considerando 27 grupos de 12 contribuições mais 10 contribuições para cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade. Condeno o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão desde a data do início do benefício, ressalvada a prescrição quinquenal. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu à parte autora, em razão da sucumbência mínima, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001265-09.2015.403.6138 - LAZARO GONCALVES DE MORAIS(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede o reconhecimento de tempo de atividade rural. Pede, ainda, concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (27/11/2014). Intimada da parte ré para manifestar-se sobre o procedimento administrativo carreado aos autos, a autarquia requereu a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, pois a parte autora não instruiu o procedimento administrativo com os mesmos documentos que integram a inicial (fls. 128 e 134), o que resultou no indeferimento forçado do benefício. Neste sentido, o juízo alertou a parte autora que a ausência no procedimento administrativo dos documentos que instruem este processo judicial, como os fls. 20/21 e 22/23, implica em indeferimento forçado. Na oportunidade, concedeu à parte autora extenso prazo para que formulasse novo pedido administrativo, a fim de comprovar seu interesse de agir (fl. 135). No entanto, a parte autora não cumpriu a determinação (fls. 135-verso). Sobre esse tema, em 27/08/2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631.240, no sentido da necessidade do prévio requerimento do benefício na esfera administrativa. No mesmo julgamento, restou assentado que o indeferimento forçado do benefício, pela deliberada falta de apresentação de documento no procedimento administrativo, como no caso, configura igualmente ausência de requerimento administrativo e falta de interesse de agir. Com efeito, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF decidiu que se o requerimento do benefício não puder ter seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado o indeferimento de interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso. Assim, ante o indeferimento administrativo forçado causado pela própria requerente e ausência do novo requerimento administrativo com os documentos carreados em juízo, falta pressuposto processual, qual seja o interesse de agir na modalidade necessidade, o que torna prejudicada a análise do mérito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora à parte ré, em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos a fl. 12 da Lei nº 1.060/50. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000162-30.2016.403.6138 - NOGUEIRA & BENEDETTI CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA - EPP(SP343720 - ESDRAS HENRIQUE SPAGNOL E SPI36272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, movido pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede liminarmente a sustação de protesto dos boletos nº 8061409251807, 8071402073668, 8021405644007, 8061409251718, bem como seja determinada sua reintegração ao parcelamento previsto na Lei 12.996/2014. Após a apresentação de contestação pela parte ré, a parte autora renunciou à pretensão formulada na ação (fls. 161/163). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Ante a desnecessidade de anuência do réu quanto à renúncia à pretensão, esta deve ser acolhida. Diante do exposto, homologo a renúncia à pretensão e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil de 2015. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos ao réu pela parte autora. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000618-77.2016.403.6138 - REINALDO MARINHO(SP372027 - JOSE ANTONIO PIRES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede condenação do réu a conceder-lhe benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Deferida a justiça gratuita, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 41). Novos documentos apresentados pela parte autora (fls. 44/78 e fls. 80/84). Em contestação com documentos, o INSS aduz, em síntese, que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido (fls. 85/177). Réplica (fls. 186/189). Laudos médicos periciais (fls. 201 e 202/210). Manifestação apresentada pela parte autora (fls. 213/215). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. Por seu turno, a concessão do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza exige a comprovação de quatro requisitos legais: qualidade de segurado, acidente não decorrente de trabalho, redução permanente da capacidade para exercício do trabalho habitual do segurado e nexa causal entre o acidente e a redução da capacidade laborativa (art. 86 combinado com o art. 18, 1º, da Lei nº 8.213/91). Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS No caso, foram realizadas duas perícias médicas. Na primeira, o médico perito, especialista em psiquiatria, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora apresenta transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, condição que não causa incapacidade laborativa. Da mesma forma, na segunda perícia, realizada por especialista em ortopedia, o médico perito atestou, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de depressão e doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal incapacitante. Atestou ainda que não houve redução da capacidade laborativa por acidente. A conclusão dos peritos judiciais, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes. Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade, inclusive de auxílio-acidente, visto que não foi constatada redução da capacidade laborativa. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios fixados no percentual mínimo contido no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidente sobre o valor da causa atualizado devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001254-43.2016.403.6138 - GISELI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP333027 - GUSTAVO SILVA DA MATA E SP335361 - RENAN PERARO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede que a parte ré seja condenada a custear as despesas para fixar residência no município de São Paulo pelo tempo necessário para a realização do tratamento de transplante bilateral de pulmão, no valor de R\$4.500,00 mensais.A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de fibrose cística e foi indicada para lista de espera de transplante pulmonar. Esclarece que o protocolo para transplante pulmonar exige que o paciente resida próximo ao hospital que realizará a cirurgia, em razão da baixa capacidade de resistência do órgão após a retirada do doador. Aduz que reside em local distante da instituição hospitalar apta à realização do transplante, o que torna a ajuda financeira imprescindível para que possa se submeter ao tratamento cirúrgico.Com a inicial juntou procuração e documentos (fs. 26/100).Defendeu os benefícios da gratuidade de justiça e a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fs. 103).Em contestação, a parte ré sustenta, em síntese, que não restou demonstrada a ausência de recursos da parte autora e que descabe a concessão da tutela antecipada ante a irreversibilidade do provimento. Aduz preliminar de falta de interesse processual e pede a denunciação à lide do Estado de São Paulo. No mérito, alega que o pedido da parte autora não possui amparo jurídico e se dissocia da realidade social e orçamentária (fs. 108/122).Em cumprimento à ordem do juízo, a parte autora informa que não escolheu a instituição hospitalar indicada em sua petição inicial e que foi encaminhada para o hospital em São Paulo pela equipe médica responsável pelo seu tratamento. Afirma que iniciou o tratamento e acompanhamento com a equipe de transplante pulmonar do Instituto do Coração em 2006, quando havia somente dois centros de transplante pulmonar, um localizado em São Paulo e outro em Porto Alegre. Juntou documentos (fs. 131/171). Em resposta a ofício do juízo, vieram os documentos de fs. 173/174 e 179/182.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fs. 175/176).A parte autora não se manifestou sobre a contestação (fs. 177-verso e 183).As partes apresentaram razões finais (fs. 185/199 e 203/209).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.DENUNCIÇÃO À LIDEA responsabilidade dos entes federativos, decorrente do disposto nos artigos 198, 1º e 2º, e 23, inciso II, ambos da Constituição Federal, é solidária. Nesse sentido, é dominante a jurisprudência sobre o tema, consoante ilustram os seguintes julgados:RE-Agr 773.970 - STF - 1ª TURMA - Dje 03/04/2014RELATOR MINISTRO LUIZ FUXEMENTA [1]. O fornecimento de tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado e deve ser prestado de forma solidária entre os entes da federação. Precedentes: ARE 772.150/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje 17/1 0/2013, RE 716.777-Agr/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/5/2013, e ARE-Agr R 744.223, Rel. Min. Rosa Weber, Dje 11/9/2013.2. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE ASSEGURAR ÀS PESSOAS DESPROVIDAS DE RECURSO O ACESSO A MEDICAMENTOS - PRECEDENTES DO STJ E DO STF.3. Agravo regimental DESPROVIDO.RE-Agr 626.382 - STF - 1ª TURMA - Dje 10/09/2013RELATOR MINISTRA ROSA WEBEREMENTA [A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um deles - União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, mormente no que se refere à reelaboração da moldura fática constante do acórdão recorrido, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.AGA 961.677 - STJ - 2ª TURMA - Dje 11/06/2008RELATORA MINISTRA ELIANA CALMONEMENTA [1]. Esta Corte em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária dos entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves.2. Agravo regimental não provido.PEDILEF 200481100052205 - TNU - DOU 11/03/2011RELATORA JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOEMENTA1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela União Federal, referente à decisão que declarou seu dever de fornecer medicamento para tratar mal de Alzheimer.2. Interpretação dos arts. 196 e 197, da Carta Magna.3. Existência de responsabilidade solidária entre os entes federativos no que tange à saúde.4. Inexistência de norma constitucional que determine ser, isoladamente, de um ente federado o dever de fornecer medicamentos, com exclusão dos demais.5. Precedentes do STJ - Superior Tribunal de Justiça que conduzem à conclusão de que o direito à saúde é subjetivo, desprovido de limites.6. Conclusão de que o direito à saúde ostenta a qualificação de direito metaindividual, cujo conteúdo, além de ser social, é econômico.7. Necessidade inarredável de cooperação entre as várias esferas de governo.8. Responsabilidade prioritária dos Municípios, prevista na lei do SUS - Sistema Único de Saúde que não exclui o dever inerente à União Federal. Tampouco faz com que haja dever municipal de custear isoladamente o medicamento.9. Discussão referente à partilha de competências no âmbito da saúde - deve se limitar aos entes federados. Assunto não pode se estender aos destinatários da norma, isto é, aos cidadãos cuja saúde pretende o Estado e o ordenamento jurídico verem protegidos.10. Direito que não pode ser objeto de omissão, sob o argumento de incompetência do ente estatal.De tal sorte, a obrigação legal da União em fornecer condições para o tratamento médico postulado independe dos demais entes federados, cabendo à parte autora a opção por ingressar com demanda contra todos ou apenas um dos devedores solidários.Demais disso, eventual direito de regresso da União poderá ser exercido em ação autônoma, e não cabe denunciação à lide para chamar ao processo os demais devedores solidários (art. 125 do Código de Processo Civil).Assim, indefiro o pedido de denunciação à lide do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo. As preliminares de falta de interesse processual e falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e será com ele analisado.Passo a apreciar o mérito.O direito à saúde é direito fundamental social indissociável do direito fundamental individual à vida, este o bem jurídico maior protegido pela Constituição Federal expressamente previsto em seu artigo 5º; e como tal, é direito subjetivo inalienável e indisponível.É também decorrente do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que deve nortear a interpretação das normas constitucionais e as ações do Poder Público, visto que é fundamento da República (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal).Assim, autoriza e determina a rejeição de argumentos de discricionariedade do Poder Público e da separação dos poderes, que em última instância buscam afastar a efetivação do pleno direito à saúde pública, porquanto este deve preponderar sobre o interesse econômico, orçamentário e administrativo dos entes públicos onerados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Nesse sentido tem decidido a Corte Constitucional:PALENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5.º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.- O direito público à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive aqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa seqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE.- O caráter programático da regra inserida no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impositivo dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive aquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5.º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF.(STF, Segunda Turma, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 271.286, decisão datada de 12/09/2000 e publicada em 24/11/2000, DJU p. 101, Rel. Min. Celso de Mello, grifos no original).O serviço público de saúde, a ser prestado pela União, Estados e Municípios, deve ser integral (art. 198, inciso II, da Constituição Federal) e gratuito (art. 198, 1º, da Constituição Federal).O artigo 196 da Constituição Federal, de outra parte, impõe aos entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a garantia de efetivo tratamento médico a pessoa que dele necessite.Não podem os serviços públicos de saúde, de tal sorte, ser relegados a cotas ou limites orçamentários em favor de outros serviços públicos que não ostentam a mesma grandeza constitucional.O fornecimento de condições essenciais para realização de tratamento médico é parte integrante da efetiva prestação de serviço público de saúde, já que este deve compreender não somente ações preventivas e de diagnóstico, mas também a proteção e recuperação da saúde (art. 196 da Constituição Federal).A negativa ou limitação de condições indispensáveis ao tratamento da saúde, então, significa negar ou limitar o serviço público de saúde, em patente e direta afronta ao disposto nos artigos 1º, inciso III, 5º, caput, 6º, caput, 196 e 198, inciso II e 1º, todos da Constituição Federal.De tal sorte, as medidas necessárias ao amplo tratamento da saúde, indispensável à manutenção da vida, devem ser custeadas pelo Poder Público, ao menos para as pessoas que não possam suportar seu custo sem grande sacrifício ou sem prejuízo da manutenção da própria subsistência ou de seus dependentes.O CASO DOS AUTOSO relatório médico de fs. 37, corroborado pelo exame de fs. 47/50, prova que a parte autora é portadora de fibrose cística, doença pulmonar suprativa crônica, insuficiência pancreática exócrina, diabetes e insuficiência pulmonar crônica com indicação médica para transplante pulmonar.Embora o tratamento médico da parte autora tenha se iniciado há aproximadamente dez anos, como corroborado pelas informações de fs. 180, a indicação para inclusão em lista de transplante pulmonar ocorreu somente em 18/05/2016, quando já existente centro de transplante em São José do Rio Preto, visto que em agosto realizara seu primeiro transplante, conforme informado pela parte autora (fs. 133).Frise-se, ainda, que, ao contrário do alegado pela parte autora, a escolha do centro de transplante decorre de sua opção pessoal, conforme esclarecimentos prestados pelo Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo (fs. 181).Demais disso, a parte autora não prova que o centro de transplante em São José do Rio Preto não possui capacidade técnica para realização do transplante, tampouco que seu estado clínico seja demasiado específico que inviabilize o acompanhamento por equipe médica diversa.Não obstante a gravidade do quadro de saúde da parte autora, provada pela vasta documentação médica carreada aos autos (fs. 37/38, 44/49, 137/157), o relatório Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo não informa qualquer restrição quanto à alteração da equipe médica de acompanhamento da parte autora (fs. 180/181).Note-se ainda que o valor do aluguel de imóveis no município de São José do Rio Preto, inclusive os de elevado padrão informados pela parte autora nesse Município, é significativamente inferior quando comparado com os imóveis no município de São Paulo (fs. 39/42 e 167/171).Dessa forma, não existindo justificativa para se onerar o erário público com gastos maiores quando há alternativa de mesma eficiência e com menor custo, é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa. Suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000252-04.2017.403.6138 - VERLAYNE CRISTINA PAIXAO MUTO(SP361374 - VALDELLA BATISTA DE CARVALHO) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas.Indeferido o pedido de justiça gratuita, a parte autora foi devidamente intimada para recolher as custas processuais iniciais no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 60/60-verso). Contudo, a parte autora não cumpriu a determinação (fl. 60-verso).Assim, o presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, incisos IV, do Código de Processo Civil de 2015.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000428-80.2017.403.6138 - FATIMA APARECIDA DA SILVA(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI E SP384540 - YANDIARA MARIA COSTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação procedimento comum em que a parte autora pede a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fl. 42/43).A parte autora requereu a desistência do feito (fs. 45).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000525-80.2017.403.6138 - LUIZ FERNANDO TOZZI(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação procedimento comum em que a parte autora pede de benefício previdenciário por incapacidade.Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fs. 36/37).A parte autora requereu a desistência do feito (fs. 39).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64.Esclareço que quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subsor da petição, em pasta própria.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000909-82.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO VICTOR ARAUJO

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que se pede a apreensão de bem dado em garantia em alienação fiduciária. Citada, a parte ré não apresentou contestação. A parte autora pediu a desistência do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A parte autora desistiu do pedido formulado na petição inicial, o que impõe o acolhimento da desistência. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios, visto que não houve constituição de advogado pela parte ré. Custas na forma da lei. Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001000-41.2014.403.6138 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - GO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X HELENA SIZUE MIKAMI MOREIRA - ESPOLIO (SP257671 - JOÃO DE SOUZA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 129/130), opostos pela parte requerente, acima identificada, contra a sentença de fls. 125/126. Sustenta a embargante, em síntese, que há contradição/obscuridade/omissão na sentença quanto ao indeferimento de exibição de dados de movimentações financeiras bancárias da falecida em período anterior ao óbito (01/01/2011 a 30/06/2011), visto que a sentença deu procedência ao pedido somente para o período posterior ao falecimento. Alega ser necessária uma análise mais ampla das movimentações bancárias a fim de se verificar a origem das dívidas que resultaram em suposto saldo negativo na data do óbito, sendo necessário, portanto, os extratos referentes ao período anterior ao falecimento. Sustenta ainda que só os extratos bancários não são suficientes para obtenção de informações complementares requeridas no item 2 dos requerimentos da inicial. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições, obscuridades ou erro material e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. A sentença expressamente enfrentou o tema questionado pela parte autora, dispondo na fundamentação o seguinte: No caso, a parte requerente pretende, fundamentadamente, investigar eventual recebimento indevido de vencimentos de servidor público falecido, razão pela qual os documentos sigilosos pretendidos são indispensáveis. O pedido, contudo, não pode ser acolhido na sua integralidade, porquanto os recebimentos de vencimentos depois do óbito da servidora pública inativa são referentes às competências julho e agosto de 2011. Dessa forma, a exibição dos documentos sigilosos nos autos é devida somente no período de 01/07/2011 a 31/12/2011, a fim de que possa ser apurado o destino dado aos vencimentos que teriam sido pagos indevidamente. Ademais, verifico que as informações complementares requeridas na inicial, no item 2, podem ser obtidas com a simples análise do extrato bancário a ser fornecido pela Caixa Econômica Federal e que, somente após esta verificação, será possível a realização de novos requerimentos específicos em relação ao que constar no extrato. Assim, o que pretende a embargada, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2370

PROCEDIMENTO COMUM

0001009-32.2016.403.6138 - GEORGIA IZABELA CRISTINA REGIS DE FARIAS (ES015877 - SIMONE AFONSO LARANJA TELES) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTÉLEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233-CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM-AUTOR: GEORGIA IZABELA CRISTINA REGIS DE FARIAS/RÉU: UNIÃO FEDERAL e GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO/DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 240/2017-CIV-mya Endereço para diligência: Carta precatória: Governo do Estado de São Paulo: Rua Cerqueira Cesar nº 333 (4º andar)-Ribeirão Preto/União Federal (Procuradoria Seccional da União): Rua Inácio Luiz Pinto nº 31. DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 754/2017-CIV-mya Endereço para diligência: Av. 21, 1238 - CEP: 14780-310 - fone: (17) 3321-7324 / 3321-7307 URGENTE - PLANTÃO Vistos. Fls. 433/446: os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão de fls. 422, agravada pela União Federal, por seus próprios fundamentos. Outrossim, não obstante o parcial cumprimento da decisão pelo Governo do Estado de São Paulo, considerando que a obrigação é solidária, bem como o decurso do prazo para cumprimento da decisão de fls. 422 pelo Governo do Estado de São Paulo, expeça-se mandado de intimação à Diretoria do Departamento Regional de Saúde - DRS-V-Barretos, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tome as providências necessárias ao cumprimento da ordem, consistente no fornecimento dos outros 18 (dezoito) conjuntos descartáveis para Sistema de Fotoférese UVAR XTS (Ref. CT 125) Therakos, que ainda faltam, integralizando dessa forma o cumprimento da decisão judicial. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA DIRETORA TÉCNICA DE SAÚDE III DA DRS-V-BARRETOS, SRA. ROSEMEIRE APARECIDA CAMPANHOLI FELCA, A SER CUMPRIDO EM REGIME DE PLANTÃO. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, do teor desta decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 240/2017-CIV-mya AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP, A SER CUMPRIDO EM PLANTÃO, para intimação do Governo do Estado de São Paulo e da União Federal. Instrua-se com cópia da decisão de fls. 422, bem como das seguintes fls. dos autos: 397/398 e 432. Cumpra-se com urgência, pelo meio mais expedito, publicando-se ato contínuo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000370-83.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133
EMBARGADO: MARCO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:

Tendo em vista que a embargante é advogada, comprove documentalmente a condição de hipossuficiente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento do pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Outrossim, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique em que consiste a ameaça de constrição mencionada na vestibular, eis que o fato de ter sido ajuizada ação em desfavor do ex-marido da parte autora não é motivo suficiente para o ajuizamento de embargos de terceiro, sob pena de indeferimento da vestibular, por ausência de interesse processual.

Mauá, 6 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-97.2017.4.03.6140
IMPETRANTE: DARCY APARECIDA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Darcy Aparecida dos Santos impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com sede em Mauá, SP, no qual objetiva, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos contratos de trabalho, para fins de cômputo do tempo comum, que vigoraram de 01/09/86 a 30/10/86, de 02/02/87 a 16/03/87, de 10/02/16 a 01/04/16 e de 08/03/16 a 08/09/16, além da declaração do direito à conversão do tempo especial trabalhado de 23/03/87 a 31/07/02, de 29/07/04 a 19/10/10 e de 23/08/10 a 02/03/16. Requeu, ainda, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. À inicial, juntou documentos (id 1304629, 1304550, 1304531, 1304494, 1304471, 1304443 e 1304421).

A impetrante aduz, em síntese, ter apresentado na via administrativa todos os documentos necessários à demonstração dos precitados intervalos, mas que a Autarquia indeferiu seu pedido (NB: 42/178.172.729-2), sob o fundamento de que o tempo especial não poderia ser reconhecido.

Concedida a gratuidade de justiça e, diante da ausência de PPP nos autos, determinou-se a intimação da impetrante para manifestação sobre a adequação da via eleita e a existência de interesse processual (id 1331763).

A impetrante ficou-se em silêncio (id 1718861).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Ocorre que direito líquido e certo é aquele baseado em fatos incontroversos, sem qualquer necessidade de produção e cotejo probatório. Não sendo esse o caso, não há a liquidez e a certeza exigidas para o manejo da ação mandamental.

No caso concreto, observo que os documentos trazidos não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo, sendo evidente a necessidade de dilação probatória para solucionar a questão posta, uma vez que incompleta a prova documental apresentada, haja vista a Impetrante sustentar seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição com base no reconhecimento de tempo comum e declaração dos intervalos de 23.03.87 a 31.07.02, de 29.07.04 a 19.10.10 e de 23.08.10 a 02.03.16 como tempo especial, mas somente apresentou na via administrativa PPP emitido pela empresa *GRSA Grupo de Soluções em Alimentação*, referente aos últimos vínculos mencionados.

Assim, considerando que neste tipo de ação as provas são pré-constituídas, o presente feito deve ser julgado extinto, dada a manifesta inadequação da via eleita.

Outrossim, a não submissão à análise, na via administrativa, de toda a documentação correspondente ao direito alegado denota a falta de interesse processual da Impetrante, eis que não demonstrado o ato ilegal consistente na desconsideração dos períodos alegados como tempo especial.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Não é devido o pagamento das custas, eis que a impetrante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (id 1331763).

Também não é devido o pagamento de honorários (art. 25, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, 6 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-11.2017.4.03.6140

AUTOR: ANSELMO LUIZ BRIANEZI

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Anselmo Luiz Brianezi ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 19.11.2003 a 01.10.2015, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 05.08.2016. Subsidiariamente, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da Lei n. 13.183/15, por ter atingido mais de 95 pontos. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 658037, 658041, 658043, 658044, 658046, 658047, 658053, 658048, 658049, 658050 e 658052).

Indeferida a gratuidade de justiça e determinado o recolhimento das custas processuais (id. 839054).

Noticiada a interposição de recurso de agravo de instrumento (id. 1133833).

Mantida a decisão atacada (id. 1133833).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que não houve concessão de tutela recursal no bojo do recurso de agravo de instrumento, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 6 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-95.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: NILTON RAMOS SILVA REPRESENTANTE: CICERA RAMOS SILVA

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Nilton Ramos Silva, representado por sua curadora, *Cícera Ramos Silva*, ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento de atrasados desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 31/543.389.946-9), ocorrida aos 10.01.2011. Subsidiariamente, pretendeu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requeru a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1727235, 1727255, 1727277, 1727297, 1727305, 1727318, 1727329, 1727351, 1727456, 1727373, 1727390 e 1727406).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A petição inicial é inepta.

Observe que após a cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/543.389.946-9), no já muito distante **10.01.2011**, o segurado voltou a trabalhar normalmente, com cessação do vínculo empregatício com a "Tupy S/A", na data de **01.09.2011**, conforme extrato CNIS anexo.

Verifico que **após 01.09.2011**, o segurado não formulou nenhum requerimento para a concessão de benefício por incapacidade, o que caracteriza ausência de interesse processual.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que comprove, no prazo de 60 (sessenta) dias, a formulação de requerimento administrativo posterior a 01.09.2011, sob pena de indeferimento da petição inicial, por ausência de interesse processual, à míngua de requerimento administrativo (STF, RE 631240).

Mauá, 7 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-78.2017.4.03.6140
AUTOR: MURILO SOUZA COSTA E SILVA, ELIDA ELICIANY COSTA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA ELOA MARTINS - SP313552
Advogado do(a) AUTOR: LUANA ELOA MARTINS - SP313552
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de arrematação extrajudicial ajuizada por **MURILO SOUZA COSTA E SILVA e ELIDA ELICIANY COSTA E SILVA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, na qual postulam, em sede de tutela antecipada, a manutenção na posse do imóvel e a suspensão dos efeitos da adjudicação extrajudicial do objeto do contrato de financiamento celebrado com a ré e, via de consequência, o impedimento da transferência da propriedade para terceiros. Requereram medida liminar consistente na expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis desta Comarca, para anotação das medidas deferidas em antecipação de tutela.

Os demandantes sustentam que firmaram contrato com a ré aos 31 de janeiro de 2011, para financiamento do bem imóvel localizado na Rua Henrique S. Bayma, 15, apto 203, bloco 04, Parque São Vicente/Mauá, CEP 09371-080, com matrícula nº 53.584 registrado junto ao Cartório de Imóveis da comarca de Mauá, consoante Contrato n.º 155550919107, mas que, no ano de 2014, por dificuldades diversas, deixaram de honrar com o pactuado entre as partes.

Narram que a inadimplência corresponde à parcela nº. 35 até a parcela de nº. 70, totalizando, hoje, conforme planilha de evolução de débito fornecida pela Ré, a quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Sustentam que procuraram a ré em meados de 2015 para renegociação da dívida, mas que, na data de 31 de maio de 2017, foram surpreendidos pela realização do leilão extrajudicial do imóvel em que residem.

Defendem a existência de vício na condução do leilão, visto que não foram notificados para purgar a mora, muito menos das datas da realização dos leilões, o que ofenderia as disposições do Decreto-Lei nº. 70/66, especialmente o quanto consta em seu artigo 31.

Intimados a se manifestarem sobre a litispêndia e a efetuar o recolhimento das custas (ID 1531414), os demandantes pugnam pela extinção do feito (ID 1731219).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que até o momento não houve o pagamento das custas processuais, mas foi apresentada petição com pedido de desistência (id. 1731219), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Não havendo recurso, cumpra-se o § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, e, na sequência, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, 6 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-58.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GOLDPAC COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032, TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Goldpac Comércio e Indústria de Plásticos Ltda., ajuizou ação em face da **União**, postulando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com o reconhecimento do direito à repetição do indébito, mediante compensação. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1721587, 1721603, 1721611, 1721627, 1721640, 1721650, 1721672, 1721691, 1721700, 1721728, 1721750, 1721769, 1721787, 1721798, 1721816, 1721828, 1721852, 1721863 e 1721880).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Com fundamento no artigo 297 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de tutela provisória apresentado pela empresa-demandante como de tutela de evidência, porquanto, da causa de pedir posta *sub judice*, vislumbro caracterizada a hipótese do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), a saber (grifei):

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Com efeito, a matéria apresentada em Juízo foi recentemente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 574.706), ocasião em que houve reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS para aferição do PIS e COFINS, tendo em vista que a primeira exação não se incorpora ao patrimônio da contribuição, o que a descaracteriza do conceito de 'receitas auferidas', de modo que não é fato gerador das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS.

Neste sentido, afigura possível a **concessão da tutela de evidência, apenas para, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, determinar a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições.**

Eventual direito à compensação ou à repetição do indébito de prestações pretéritas somente será possível após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil, haja vista que a natureza da causa não admite autocomposição.

Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Mauá, 7 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-88.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ECOFORTE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI, ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337

Diante do recebimento dos embargos à execução n. 5000271-16.2017.4.03.6140 e n. 5000272-98.2017.4.03.6140 sem atribuição de efeito suspensivo, intime-se o representante judicial da parte exequente, a fim de que requiera o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, §§ 1º ao 5º, do CPC.

Mauá, 7 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000125-72.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: CHIEKO UMEZAKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MAEKAWA HARADA - SP226925

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRAO PIRES

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Tendo em vista a alegação de descumprimento da decisão, **expeça-se mandado para intimação pessoal do Sr. Chefe da Agência do INSS de Ribeirão Pires**, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe as providências adotadas para o cumprimento da decisão.

O Sr. Oficial de Justiça deverá colher os dados qualificativos do Sr. Chefe da APS, para eventual responsabilização, em caso de descumprimento da decisão judicial.

Mauá, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-84.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: M & N DIVISÓRIAS E INSTALAÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA - SP253634
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

M&N Divisórias e Instalações Ltda-ME ajuizou ação em face da **União**, postulando a aplicação de alíquotas diferenciadas para o Imposto de Renda e para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, nos patamares de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, em razão do emprego de 100% (cem por cento) dos materiais durante a prestação de serviços de empreitada, conforme já postulado na via administrativa (processo n. 10805500676/2014-09). Outrossim, pretendeu a sua inclusão no sistema "Simples" de tributação, bem como o cancelamento da CDA que deu ensejo à execução fiscal n. 0000577-41.2015.4.03.6140. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 965033, 965344, 965360, 965365, 965379, 965390, 965395, 965400, 965407, 965414, 965422, 965440, 965449, 965457, 965466, 965563, 965582, 965860, 965875, 965885, 965893, 965902, 965908, 965919, 965926, 965936, 965948, 965958, 965963, 965971, 965977, 965983, 965997 e 966006).

Foi determinado o recolhimento das custas processuais, com indicação do código de receita correto (id. 1101965).

Custas recolhidas (id. 1218265).

Decisão de id. 1349558, determinando a emenda da petição inicial.

A parte autora apresentou manifestação no id. 1599661.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Acolho a emenda à petição inicial apresentada pela parte autora no id. 1599661. Ademais, não se verifica a litispendência com os autos n. 0002610-04.2015.4.03.6140.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca do preenchimento dos requisitos para a inclusão da empresa no SIMPLES NACIONAL.

Desse modo, indefiro o pedido **de antecipação dos efeitos da tutela**.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista a natureza da causa.

Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Mauá, 7 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000256-47.2017.4.03.6140
IMPETRANTE: EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MARCELO DE MEDEIROS - SP298424
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ABC, CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE MAUÁ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Everson Elton Ricardo Luciano Xavier dos Santos impetrou mandado de segurança em face do **Superintendente da Caixa Econômica Federal, com sede em Santo André, SP**, e do **Chefe da Agência Regional do Ministério do Trabalho, com sede em Mauá**, postulando a concessão da segurança para compelir as autoridades impetradas a cadastrar seu nome no sistema da Caixa Econômica Federal denominado "GIFUG", bem como para cumprir "(...) *TODAS as sentenças arbitrais proferidas pelo Impetrante, aceitando o requerimento do seguro desemprego dos empregados, que tiveram seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa, quando assim determinando em Sentença Homologatória de Acordo, ou Sentença Arbitral proferida pelo impetrante, com a autoridade designada pelo artigo 18 da Lei nº 9.307/96*(...)" (id. 1170235 - página 9). Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 1170510, 1170527, 1170559, 1209238, 1210501 e 1210748).

Sustentou, em síntese, exercer a atividade de árbitro, na forma estabelecida na Lei n. 9.307/06 e que, ao se dirigir a uma unidade local da Caixa Econômica Federal na cidade de Mauá, para cadastramento de seu nome junto ao sistema GIFUG ("sistema pelo qual árbitros e instituições de arbitragem têm seus respectivos cadastros, para conferência e imediata liberação de FGTS, e consequentemente liberação do Seguro Desemprego" - id. 1170235 - página 3), teve seu requerimento negado ao fundamento de que o cadastro somente poderia "ser realizado se o usuário for beneficiário de concessão de liminar ou sentença que obrigue a autoridade a acatar tal procedimento" (id. 1170235 - página 3). Por fim, argumentou que referido posicionamento da primeira autoridade impetrada estaria baseado no Memorando Circular Interno de nº 03/CGSAP/DES/SPPE/TEM, "expedido pela autoridade coatora, Sr. Marcio Alves Borges".

Decisão de id. 1323423, determinando a emenda da petição inicial.

O impetrante apresentou manifestação no id. 1470286, 1497605 e 1641864.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Acolho a emenda à inicial apresentada pelo impetrante no id. 1470286. **Ao SEDI**, para a retificação da primeira autoridade impetrada, fazendo constar "Gerente da Filial do FGTS - GIFUG/SP" (com endereço na Rua São Joaquim, n. 69, 5º andar, Liberdade, em São Paulo, SP, CEP 01.508-001), bem como para a exclusão da segunda autoridade impetrada (*Chefe da Agência Regional do Ministério do Trabalho, com sede em Mauá*) do polo passivo da demanda.

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, DJE DATA: 27/08/2010).

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em São Paulo/SP.

Em face do exposto, **declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, SP.**

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 7 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-85.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIA NELIDA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Maria Nélida Gonçalves de Oliveira ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reequadramento/reposicionamento funcional relativo ao cargo de Analista do Seguro Social, com fulcro na Lei n. 5.645/70, bem como o pagamento das respectivas diferenças remuneratórias, com reflexos em décimo terceiro salário, férias, adicional de insalubridade e demais verbas que têm como base o vencimento básico (id. 1196001 - páginas 1-6). Juntou documentos (id. 1196001 - páginas 7-22).

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Mauá (Autos n. 0003647-05.2016.4.03.6343).

Manifestação da parte autora (id. 1196001).

Decisão (id. 1196001), reconhecendo a incompetência absoluta do JEF e determinando a remessa dos autos a este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora é titular de cargo público efetivo no âmbito do serviço público federal, com remuneração de R\$ 9.068,23 no mês de abril de 2017. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.**

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 7 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2668

PROCEDIMENTO COMUM

0000651-66.2013.403.6140 - GRACILDA VENANCIO DE MORAIS(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/247: Defiro, diante da anuência do INSS às fls. 250. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003096-28.2011.403.6140 - JOSE ZITO DE CAMPOS(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO E SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZITO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

0001449-56.2015.403.6140 - OTAIR JOSE LEOPOLDINO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAIR JOSE LEOPOLDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002826-67.2012.403.6140 - AMANCIA FERREIRA BATISTA DOS SANTOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TACILIA RODRIGUES DE SOUSA LOPES(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X FRANCIELE RODRIGUES DOS SANTOS(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X AMANCIA FERREIRA BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

000024-62.2013.403.6140 - NILSON VENANCIO DE OLIVEIRA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON VENANCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados e compareça em Secretaria para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

002036-49.2013.403.6140 - MEIRE RODRIGUES FRAZAO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE RODRIGUES FRAZAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-12.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: IRAIDE MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BRAZ - SP302017, LIZ MARIA COELHO DE ALMEIDA MORAES - SP211801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Iraide Machado** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social INSS**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.

Assevera a parte autora possuir qualidade de segurada do RGPS e estar incapacitada para sua atividade laborativa.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Conforme prevê o artigo 3º, § 2º da mesma lei "*quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º*".

Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 260 do CPC, que diz, *in verbis*, "*quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações*" (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432)".

No caso dos autos, a própria parte autora deu à causa valor inferior ao patamar de 60 salários mínimos, competindo ao Juizado Especial Federal de Itapeva, portanto, seu processamento e julgamento.

Estando ausente, portanto, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, pressuposto de constituição válida do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Itapeva, 06 de julho de 2017.

EDEVALDO DE MEDEIROS
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-94.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: EDER APARECIDO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BRAZ - SP302017, LIZ MARIA COELHO DE ALMEIDA MORAES - SP211801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Eder Aparecido da Costa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social INSS**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.

Assevera a parte autora possuir qualidade de segurada do RCPs e estar incapacitada para sua atividade laborativa.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Conforme prevê o artigo 3º, § 2º da mesma lei "*quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º*".

Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 260 do CPC, que diz, *in verbis*, "*quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações*" (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Amalado da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432)".

No caso dos autos, a própria parte autora deu à causa valor inferior ao patamar de 60 salários mínimos, competindo ao Juizado Especial Federal de Itapeva, portanto, seu processamento e julgamento.

Estando ausente, portanto, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, pressuposto de constituição válida do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Itapeva, 06 de julho de 2017.

EDEVALDO DE MEDEIROS
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-79.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: VANDERLEI DE JESUS BURANELO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BRAZ - SP302017, LIZ MARIA COELHO DE ALMEIDA MORAES - SP211801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Vanderlei de Jesus Buranelo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social INSS**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de atividade especial e rural.

Assevera a parte autora ter desempenhado atividades rurais, sem registro em CTPS, e exercido atividades especiais que não foram reconhecidas pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo do benefício.

Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Conforme prevê o artigo 3º, § 2º da mesma lei "*quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º*".

Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 260 do CPC, que diz, *in verbis*, "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações" (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Amaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432)".

No caso dos autos, a própria parte autora deu à causa valor inferior ao patamar de 60 salários mínimos, competindo ao Juizado Especial Federal de Itapeva, portanto, seu processamento e julgamento.

Estando ausente, portanto, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, pressuposto de constituição válida do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Itapeva,

EDEVALDO DE MEDEIROS
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-49.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ALAIDE MORAES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BRAZ - SP302017, FABIANA IRMA DAGLIO - SP214510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **Alaide Moraes da Costa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social INSS**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural.

Afirma a parte autora ter completado o requisito etário e sempre ter exercido atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Conforme prevê o artigo 3º, § 2º da mesma lei "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º".

Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 260 do CPC, que diz, *in verbis*, "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações" (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Amaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432)".

No caso dos autos, a própria parte autora deu à causa valor inferior ao patamar de 60 salários mínimos, competindo ao Juizado Especial Federal de Itapeva, portanto, seu processamento e julgamento.

Estando ausente, portanto, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, pressuposto de constituição válida do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Itapeva, 06 de julho de 2017.

EDEVALDO DE MEDEIROS
Juiz Federal

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2520

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/07/2017 405/598

0001404-94.2011.403.6139 - JOAO FARIA X ZORAIDE FARIA GABRIEL X TEREZA FARIA DOS SANTOS X SEBASTIANA FARIA PEREIRA X JOAO FARIA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR E SP107823 - MARIA BENE VILELA FIDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0001971-28.2011.403.6139 - ALECXANDRO HIDEO INADA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0006484-39.2011.403.6139 - ARISTEU FERREIRA DE OLIVEIRA X ROBSON NISHIYAMA DE OLIVEIRA X ALINE NISHIYAMA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0006759-85.2011.403.6139 - MARIANA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0009788-46.2011.403.6139 - JULIANA DE OLIVEIRA DOS SANTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0010011-96.2011.403.6139 - NADIR GONCALVES DA SILVA X JURANDIR GOMES DA SILVA X REGINALDO GONCALVES DA SILVA X JURANDIR GOMES DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0010218-95.2011.403.6139 - NILDA PEREIRA TAVARES(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0011410-63.2011.403.6139 - MARIA DA CONSOLACAO SIMOES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR E SP052074 - RUGGERO DE JEZUS MENEGHEL E SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0011415-85.2011.403.6139 - SEBASTIAO BRAZ(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0011428-84.2011.403.6139 - HELENA RAMOS DE ALBUQUERQUE(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo.

0012255-95.2011.403.6139 - LUIZA MACHADO DE LIMA(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo.

0012308-76.2011.403.6139 - FLORACI AMORIM DE CARVALHO(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo.

0012428-22.2011.403.6139 - ERICA MARTINS RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0012638-73.2011.403.6139 - OLINDA DE PAULA GONZAGA(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0001390-76.2012.403.6139 - VENINA RIBEIRO DE LIMA X NADIA ELAINE DE LIMA X ANGELO APARECIDO DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO)

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0001394-16.2012.403.6139 - TEREZA ANTUNES DE ALMEIDA(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo.

0001564-85.2012.403.6139 - JOAQUIM AMAURI DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0001915-58.2012.403.6139 - ODETE DE JESUS PIRES LEITE(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0002327-86.2012.403.6139 - EDNA MARIA GONCALVES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0002410-05.2012.403.6139 - LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0002534-85.2012.403.6139 - ROQUE GONCALVES DE ALBUQUERQUE(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0002552-09.2012.403.6139 - MARIA INES CANDIDO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo.

0002693-28.2012.403.6139 - ENI LOIDE PIRES DE OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0002709-79.2012.403.6139 - IVONE ATANASIO NUNES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0002752-16.2012.403.6139 - JAMILE GOMES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0003066-59.2012.403.6139 - JOAQUIM DE ALMEIDA CAMARGO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0000013-36.2013.403.6139 - ESMERALDA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0000092-15.2013.403.6139 - APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ODIVALDO JOSE DE MACEDO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

000101-74.2013.403.6139 - ADRIANA MARTINS CAMARGO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

000147-63.2013.403.6139 - MIRELA DOMINGUES RODRIGUES - INCAPAZ X ADRIANA PEREIRA DOMINGUES(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

000166-69.2013.403.6139 - LAURA RIBEIRO SOARES DE LIMA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

000215-13.2013.403.6139 - MARIA INES DOS SANTOS PINHEIRO(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

000237-71.2013.403.6139 - AGENOR LOPES DE SIQUEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

000260-17.2013.403.6139 - LAURA DA SILVA X RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA X CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo.

000262-84.2013.403.6139 - ALICIA DOS SANTOS LOURENO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

000272-31.2013.403.6139 - JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

000274-98.2013.403.6139 - RENATA APARECIDA PEREIRA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, abra-se vista ao réu para que se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo.

0000463-76.2013.403.6139 - HELENA APARECIDA FOGACA DE OLIVEIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0000464-61.2013.403.6139 - MAURO NUNES DE QUEIROZ(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0000496-66.2013.403.6139 - NEUZA DE LIMA SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo.

0000497-51.2013.403.6139 - ISMAILDA RITA PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0000498-36.2013.403.6139 - LAIDE ALVES FEHLMANN(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo.

0000499-21.2013.403.6139 - OLIVIO FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo.

0000529-56.2013.403.6139 - TEREZINHA ALVES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0000589-29.2013.403.6139 - ADAO PEDRO CLARO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo.

0000619-64.2013.403.6139 - JOSE ADAO DE ALMEIDA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0000644-77.2013.403.6139 - LEONINA ISAURA DA SILVA PEREIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0000645-62.2013.403.6139 - CREUZA RAFAEL DA ROSA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0000647-32.2013.403.6139 - ILMA MODESTO DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0000768-60.2013.403.6139 - JOSE ROBERTO MARTINS DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0000769-45.2013.403.6139 - MARIA LEDIR FERNANDES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo.

0000794-58.2013.403.6139 - LUZIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0000796-28.2013.403.6139 - SEBASTIANA LOPES FERREIRA X GRACIANO CRUZ DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0000797-13.2013.403.6139 - JOSE CARLOS MACHADO LOPES(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0001015-41.2013.403.6139 - MARIA ANGELA DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0001031-92.2013.403.6139 - MARISA DE OLIVEIRA MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo.

0001052-68.2013.403.6139 - VICENTE NABOR DE CARVALHO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo.

0001053-53.2013.403.6139 - MARIA TERESA CECCATO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0001130-62.2013.403.6139 - NAIR RODRIGUES DA SILVA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0001172-14.2013.403.6139 - MARIA BENEDITA PEDROSO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0001282-13.2013.403.6139 - MAURICIO BENATTI(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0001293-42.2013.403.6139 - MARILETE MACHADO DE OLIVEIRA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0001426-84.2013.403.6139 - GENIVALDO MORATO DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0001453-67.2013.403.6139 - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0001508-18.2013.403.6139 - RITA ZULMIRA SIQUEIRA CAVALHEIRO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0001520-32.2013.403.6139 - ROQUE SILVANO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0001687-49.2013.403.6139 - APARECIDA DE JESUS RODRIGUES CAMARGO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0001740-30.2013.403.6139 - MARISA DE CASTRO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0001904-92.2013.403.6139 - LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0001910-02.2013.403.6139 - TEREZINHA DE LOURDES SANTANA FONSECA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0001986-26.2013.403.6139 - EDIVANIA DE FATIMA GOMES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0001987-11.2013.403.6139 - BENEDITO ANTONIO DA COSTA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0002011-39.2013.403.6139 - OSVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP232246 - LUCIANE ITEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0002093-70.2013.403.6139 - JOAQUIM MIGUEL DE OLIVEIRA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0002224-45.2013.403.6139 - ELENICE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0002227-97.2013.403.6139 - ELENICE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0002316-23.2013.403.6139 - MARIA ELENA MEIRA NOGUEIRA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0000003-55.2014.403.6139 - LUCELENE LOPES PEREIRA DE ARAUJO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0000005-25.2014.403.6139 - DANIELA CRISTINA DE BARROS ALMEIDA - INCAPAZ X ROSELI FERREIRA DE BARROS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0000013-02.2014.403.6139 - APARICIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP229904 - ERICA SANTOS DE ARAUJO E SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0000047-74.2014.403.6139 - EDMARA PEDROSO DE MORAIS(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0000153-36.2014.403.6139 - ELZA MARQUES DE CARVALHO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0000178-49.2014.403.6139 - IZAIAS MARQUES DE CARVALHO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0000196-70.2014.403.6139 - MARIA DE CAMARGO OLIVEIRA(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0000209-69.2014.403.6139 - ANA PAULA DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0000229-60.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ROCHA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0000242-59.2014.403.6139 - MARIA TEREZINHA PIRES DE OLIVEIRA(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0000284-11.2014.403.6139 - PAMELA PATRICIA DO NASCIMENTO ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0000371-64.2014.403.6139 - JOANA GONCALVES DE ALMEIDA PEREIRA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0000372-49.2014.403.6139 - ROSA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo.

0000408-91.2014.403.6139 - LUCIA DE FATIMA CAMILO ARANHA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0000490-25.2014.403.6139 - SARA MARIA SANTOS DE QUEIROZ(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0000621-97.2014.403.6139 - CLEIDE SILVA DA COSTA ROCHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0000757-94.2014.403.6139 - ROSA MARIA DE ALMEIDA BARROS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo.

0000799-46.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ COSTA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0001003-90.2014.403.6139 - DENILVA RAMOS DELGADO(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0001059-26.2014.403.6139 - MOACIR DA ROSA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0001156-26.2014.403.6139 - SEBASTIAO LOPES FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo.

0001170-10.2014.403.6139 - ANTONIO BAZILIO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0001172-77.2014.403.6139 - JOAO APARECIDO DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0001189-16.2014.403.6139 - VERA LUCIA BENTO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0001281-91.2014.403.6139 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo.

0001359-85.2014.403.6139 - ANTONIO WLADEMIR DE MELLO(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0001585-90.2014.403.6139 - MARA ZELI REZENDE(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo.

0001609-21.2014.403.6139 - VIVIANE LEME DA TRINDADE(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0001617-95.2014.403.6139 - TEREZA DA SILVA RODRIGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0002042-25.2014.403.6139 - ZACARIAS RODRIGUES DAS NEVES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0002045-77.2014.403.6139 - VERONICA VICENTE DE CAMPOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo.

0002100-28.2014.403.6139 - ALAIARA PEREIRA DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0002289-06.2014.403.6139 - JOAO PAULO LEAO DIAS(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0002370-52.2014.403.6139 - MOACIR FRANCISCO DE ASSIS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0002371-37.2014.403.6139 - JANAINA DOS SANTOS RIBEIRO(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0002435-47.2014.403.6139 - MARIA JOSE PROENCA ROSA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo.

0002522-03.2014.403.6139 - DEIAIME FILIPINI(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo.

0002651-08.2014.403.6139 - MARIA CATARINA DE CARVALHO TEIXEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0002663-22.2014.403.6139 - APARECIDA GERALDA DE MACEDO LEITE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0003286-86.2014.403.6139 - MARIA CLEUNICE NEVES DE PAULA - INCAPAZ X EDNA GONCALVES DAS NEVES DE PAULA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0018648-85.2014.403.6315 - CELIO CAETANO DE LIMA(SP342678 - EUGENIO VALDICO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0000118-42.2015.403.6139 - LAERCIO FERREIRA TRISTAO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0000233-63.2015.403.6139 - ACACIO DANTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0000423-26.2015.403.6139 - JACIRA RAMOS RODRIGUES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0000443-17.2015.403.6139 - ANTONIO EZEQUIEL PRESTES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0000449-24.2015.403.6139 - ANTONIO CARLOS DA VEIGA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP274098 - JULIA ROBERTA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004028-19.2011.403.6139 - ANTONIO INACIO MARAGNO(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0011064-15.2011.403.6139 - OSMILDA MARIA GOIS PROENCA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0001261-37.2013.403.6139 - ROSELI VELOSO DE ALMEIDA(SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0001652-89.2013.403.6139 - GRAZIELI DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0001654-59.2013.403.6139 - FABIULA CRISTINA CAMARGO MARQUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0002058-13.2013.403.6139 - FIAMA MONIZE DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0002301-54.2013.403.6139 - PAULA CRISTINA GALVAO(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0000327-45.2014.403.6139 - ADELUCIA FERREIRA DE ARAUJO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0000452-13.2014.403.6139 - ZELIA MARIA DE CHAVES MONTEIRO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0000465-12.2014.403.6139 - LUCINDA LUIZ DE ANDRADE AMARAL(SP169677 - JOSLANE DE JESUS MOREIRA UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0000488-55.2014.403.6139 - LUZIA APARECIDA BENTO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0000675-63.2014.403.6139 - JUCIMARA ROSA DA SILVA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA)

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0000760-49.2014.403.6139 - SIMONI MACHADO LACERDA(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0000762-19.2014.403.6139 - VANIA FERREIRA DOS SANTOS(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0000837-58.2014.403.6139 - NOEL CAMARGO DE ALMEIDA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0000869-63.2014.403.6139 - MARIANA APARECIDA PEDECINO BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0000878-25.2014.403.6139 - ELLIANE APARECIDA ANTUNES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0000881-77.2014.403.6139 - GISLAINE DE LIMA FERREIRA SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0000882-62.2014.403.6139 - SABRINA PINHEIRO CAMARGO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0000884-32.2014.403.6139 - ELI SOARES DE SOUZA LOPES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0000887-84.2014.403.6139 - ROSELI LACERDA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0000891-24.2014.403.6139 - FRANQUICINI BENFICA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0000893-91.2014.403.6139 - FRANCISLAINE ALMEIDA RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0000894-76.2014.403.6139 - IONE APARECIDA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0000898-16.2014.403.6139 - VERA RODRIGUES DE PROENCA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0000901-68.2014.403.6139 - MARIA DE CARVALHO SANTOS(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0000925-96.2014.403.6139 - DEJAIR PEREIRA DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo.

0000957-04.2014.403.6139 - GENICE DE OLIVEIRA MELLO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0000958-86.2014.403.6139 - GENICE DE OLIVEIRA MELLO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0000983-02.2014.403.6139 - JOELMA VIEIRA DA SILVA SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0000991-76.2014.403.6139 - JESIANE CRISTINA DE CAMPOS MARTINS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0000992-61.2014.403.6139 - DEBORA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0001051-49.2014.403.6139 - MARIA BENEDITA DE LOURDES QUARENTEI DESIDERA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0001244-64.2014.403.6139 - SIMONE GRASIELA DOS SANTOS MACHADO SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0001285-31.2014.403.6139 - SALVADOR DE OLIVEIRA MELO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0001292-23.2014.403.6139 - ROSA DIAS DOS SANTOS LIMA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0001414-36.2014.403.6139 - JOAO SOARES TOME(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo.

0001422-13.2014.403.6139 - NATALIA DE JESUS MARTINS X DIONISIO DOMINGOS MARTINS X IRENE MARTINS ALVES X LUIZ CARLOS DOMINGOS MARTINS X MARIA LUCIA MARTINS X NELSON DOMINGOS MARTINS X EDNEIA MARTINS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0001448-11.2014.403.6139 - NEUZA DO COUTO OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0001473-24.2014.403.6139 - ROSANA LIMA DA ROCHA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0001474-09.2014.403.6139 - MARIA MORATO DAS NEVES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0001482-83.2014.403.6139 - SANDRA CRISTINA MEIRA DOS SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0001531-27.2014.403.6139 - SILVANA APARECIDA BARBOSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, abra-se vista ao réu para que se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo.

0001671-61.2014.403.6139 - JOICE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0001720-05.2014.403.6139 - LETICIA APARECIDA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0001997-21.2014.403.6139 - ANA RODRIGUES PROENCA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0002039-70.2014.403.6139 - CARINA APARECIDA BASSETTE TRISOTE(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, abra-se vista ao réu para que se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo.

0002041-40.2014.403.6139 - PEDRA RODRIGUES DE CAMPOS CRUZ(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0002051-84.2014.403.6139 - ELIZABETH DIAS DE PONTES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0002114-12.2014.403.6139 - BENEDITA FELIPE DE JESUS(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0002129-78.2014.403.6139 - HILDA RODRIGUES BARBOSA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0002134-03.2014.403.6139 - LUZINETE MARIA DE OLIVEIRA(SP069755 - GERSON APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo.

0002226-78.2014.403.6139 - MARIA CECILIA DA SILVA ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0002363-60.2014.403.6139 - CLEUZA ROMANO DA SILVA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0002432-92.2014.403.6139 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0002433-77.2014.403.6139 - MIGUEL MOREIRA DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0002486-58.2014.403.6139 - ROSANA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0002539-39.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0002643-31.2014.403.6139 - CECILIA CAMELIANA VIEIRA(SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0002664-07.2014.403.6139 - IVANILDO RODRIGUES PEREIRA(SP227777 - ALLAN VENDRAMETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0002710-93.2014.403.6139 - LAIZ GRAZIELE CAMARGO CANDIDO(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES E SP317855 - GISELE MARIA MIRANDA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, abra-se vista ao réu para que se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo.

0002718-70.2014.403.6139 - JUCIMARA ROSA DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0002829-54.2014.403.6139 - NEIDE PRESTES DE OLIVEIRA MOTA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0002830-39.2014.403.6139 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0002835-61.2014.403.6139 - LAZARO TOME DO COUTO FILHO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0002836-46.2014.403.6139 - MARIA INES ANTONIO RODRIGUES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo.

0002884-05.2014.403.6139 - NINA DE FATIMA TEIXEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0002885-87.2014.403.6139 - CLEUSA DE FATIMA SANTIAGO CAMARGO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0002886-72.2014.403.6139 - SILMARA DA SILVA LIMA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0002887-57.2014.403.6139 - SANTINO ALVES BATISTA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo.

0002960-29.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo.

0003035-68.2014.403.6139 - LEOVIR BARBOSA BLUME(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo.

0003285-04.2014.403.6139 - ISABEL MONTEIRO GONCALVES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0003334-45.2014.403.6139 - MICHELE MACHADO DA SILVA SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0003340-52.2014.403.6139 - SANDRA REGINA RIBEIRO DA CRUZ(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

0003343-07.2014.403.6139 - ALINE APARECIDA DE LIMA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

000451-91.2015.403.6139 - ANTONIO LEITE DOMINGUES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

000688-28.2015.403.6139 - MARIA DA LUZ ANDRADE PAZ(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

000689-13.2015.403.6139 - MARIA APARECIDA MARCOLINO(SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

000745-46.2015.403.6139 - DEUSELINA FERREIRA RODRIGUES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

000993-12.2015.403.6139 - VANDO FERREIRA DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Diante da solicitação do INSS, informada no e-mail da Central de Conciliação retro juntado, baixem os autos em diligência para que o réu tenha vista dos autos e se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade, ou não, de apresentação de proposta de acordo. Intime-se.

Expediente Nº 2525

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002248-39.2014.403.6139 - ROBERTITA KELLY SABINO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O réu foi intimado para apresentar alegações finais na data de 09/02/2017 (fl. 89), sendo que o fez em 19/05/2017, quando já consumada a preclusão temporal, à luz do art 364, 2º do novo Código de processo Civil, razão pela qual determino seu desentranhamento. Intimem-se as partes e, após, tragam os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 2526

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012128-60.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de renúncia ao excedente para RPV (fl. 158).Retifique-se o ofício de fl. 156-anverso, respondendo afirmativamente no campo próprio para a renúncia.Após, cumpra-se o despacho de fl. 155.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-66.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROGERIO THEODORO
Advogado do(a) AUTOR: LAURA SANTANA RAMOS - SP176904
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que não constou o cabeçalho na decisão ID 609193, razão pela qual reenvio ao Diário para publicação, conforme abaixo:

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido liminar, ajuizado por **ROGÉRIO THEODORO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e do **BANCO DO BRADESCO**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que sejam compelidos os requeridos a **não** efetuarem descontos na folha de pagamento do autor ou débito em sua conta corrente/salário de valores que **excedam** os limites legais de **30%**, **rateando esse percentual entre ambos os réus, de forma que se limitem os descontos de empréstimos consignados ao total de 30%** de seu salário líquido, bem como que os réus tomem providências para que o desconto seja realizado diretamente na folha de pagamento do autor, observando os mesmos parâmetros junto a seu empregador, em prazo estipulado por este juízo.

Em síntese, alega o autor que é funcionário público, recebendo mensalmente o montante de R\$ 3.164,33 a título de salário e adicionais.

Afirma que a Lei Municipal nº 3936/05, regulamentada pelo Decreto 10.674/12, que dispõe sobre os convênios com Instituições Financeiras e Cooperativas para a concessão de empréstimos consignados aos Servidores Públicos de Osasco, prevê como limitação ao empréstimo o montante de 30% (trinta por cento).

Relata que, a partir do ano de 2012 firmou contratos de mútuo com os bancos Bradesco e Caixa Econômica Federal, os quais foram objeto de sucessivas renovações; e que os valores descontados de sua folha de pagamento (apesar de não constarem devidamente em seu holerite) ultrapassam o montante de 30% de seus vencimentos líquidos, razão pela qual tem ensejo a presente ação.

A petição inicial foi instruída com documentos acostados aos autos digitais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente defiro o pedido de concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Id nº 302999). Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, prevista nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

O autor pretende provimento jurisdicional urgente, a fim de reduzir os montantes debitados de seus vencimentos sob a rubrica de empréstimo consignado, para o percentual de 30% de sua remuneração, sendo 15% pagos ao Banco Bradesco e 15% à Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, não se pode perder de vista que a proibição legal se volta exclusivamente à limitação de empréstimos consignados em folha de salário, não alcançando outros valores debitados diretamente em conta corrente, referentes a adiantamentos de salários ou financiamentos e empréstimos de natureza diversa.

Ademais, o próprio pedido do autor se restringe à limitação dos valores debitados de seus vencimentos sob a rubrica de empréstimos consignados.

Compulsando os autos digitais verifico, pela documentação anexada, que aparentemente os holerites referentes a junho de 2016 e julho de 2016 apontam como únicos empréstimos consignados os pagamentos mensais de R\$ 24,79 (ao Banco Bradesco) e de R\$ 924,51 (à Caixa Econômica Federal); o que é corroborado por alguns dos extratos bancários acostados (Id nº 303017).

Da documentação anexada aos autos (parte da qual se encontra ilegível) não é possível se confirmar, em análise de cognição sumária, que, a despeito de não constarem dos holerites atuais, outros valores estariam sendo debitados de sua conta bancária sob a rubrica de empréstimo consignado.

Nota-se que os valores cobrados como empréstimos consignados constantes dos holerites dos anos de 2012 e de 2013 não se repetem nos holerites de 2016, não se podendo presumir que, após nova renegociação de tais débitos, estes mantiveram a qualidade de consignados.

Ademais, constam valores de empréstimos liberados no extrato datado de 24 de agosto de 2016 (nº de contrato: 1424552, no montante de R\$ 27.063,00), não constando dos autos comprovantes de qualquer autorização de consignação quanto a tais montantes.

A despeito de alguns extratos do Banco do Bradesco demonstrarem a existência de estornos de créditos consignados no montante de R\$ 816,18 (Id 303017), tal fato por si só não comprova que outros valores além daqueles apontados nos holerites de 2016 estariam sendo debitados da conta-salário do autor a título de crédito consignado.

Assim sendo, verifico que, aparentemente, demonstrou o autor que possui débitos descontados diretamente em sua conta corrente em montante superior a 30% (trinta por cento) de sua remuneração, contudo, não restou comprovado que tais montantes têm precisamente a natureza de débitos consignados em folha de pagamento, regidos pela legislação municipal.

Assim, os documentos acostados pelo autor não permitem aferir a verossimilhança do alegado direito, a exigir a necessária dilação probatória, não sendo possível, em primeira análise, concluir acerca do seu direito quanto à redução dos valores a serem cobrados a título de empréstimos consignados.

Em razão do exposto, **INDEFIRO o pedido de provimento jurisdicional urgente pleiteado.**

Sem prejuízo, intime-se o autor para que acoste aos autos novos extratos e holerites de 2016 (apenas aqueles ilegíveis), bem como a legislação municipal pertinente (referida na inicial), no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de resolução do processo sem análise do mérito, nos moldes dos artigos 321 e 485, I, ambos do CPC.

Citem-se os requeridos.

“Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 297 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Sioniea da Costa Joaquim** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **conversão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição comum (NB 166.499.395-6) em aposentadoria especial devida à pessoa com deficiência.

Sustenta, em síntese, ser portadora de deficiência visual e que na data do requerimento administrativo (23/12/2013) já estava em vigor a LC 142, de 08/05/2013, que dispõe sobre a aposentadoria especial do segurado do RGPS com deficiência. Por isso, defende que a concessão da aposentadoria comum foi equivocada diante da previsão de não aplicação do fator previdenciário à aposentadoria especial do segurado com deficiência, portanto, mais vantajosa.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou apenas o instrumento de procuração.

É o relatório do essencial. Decido.

Decido.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 320 do CPC/2015 dispõe que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, a autora deverá juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

- a) Documentos pessoais de identificação;
- b) Comprovante de endereço, contemporâneo ao ajuizamento da ação;
- c) Declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita; e
- d) Cópia integral do processo administrativo, referente ao NB 166.499.395-6.

Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 6 de julho de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **MARIA DE LOURDES RAMOS DA SILVA** em face do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE OSASCO** objetivando que a autoridade coatora conceda que conceda o pedido de aposentadoria formulado, de forma receber os seus proventos de forma integral, a partir de 08/11/2016, uma vez que os documentos (CTPS) e informações do CNIS são suficientes para provar o tempo de contribuição da segurada, ou, fundamentadamente justificar o motivo da negatória do benefício previdenciário.

Narra, em síntese, que tendo preenchidos a tempos a condição para aposentar-se por idade, requereu em 08/11/2016 a aposentadoria por idade, que foi agendada para comparecimento junto a agência do INSS no dia 02/01/2017.

Aduz que compareceu na Agência no dia 02/01/2017 e o servidor que a atendeu informou que precisaria cumprir exigência no prazo de 30 (trinta) dias e deveria apresentar:

- a) Declaração em papel timbrado da Universidade de São Paulo informando quais períodos foram averbados da Certidão de Tempo de Contribuição emitida por este órgão;
- b) Declaração informando quais períodos desejaria que fossem computados para a aposentadoria por idade requerida naquele órgão – no caso a agência do INSS.

Desta forma, compareceu na Agência no dia 27/01/2017 e cumpriu toda a exigência solicitada.

Acontece que, desde a data do cumprimento da exigência daquela agência já se passaram 05 (cinco) meses sem que a agência informasse a segurada sobre o deferimento ou indeferimento do benefício.

Juntou documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, deifiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com mais de 05 (cinco) meses de atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de concessão de aposentadoria por idade apresentado pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, bem como lhe dando ciência da presente decisão, para cumprimento.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001241-46.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Afasto a hipótese de prevenção porquanto os processos mencionados nos IDs 1777662 e 1777666 possuem anos/objetos distintos, o que indica inexistir coincidência com a pretensão deduzida no presente feito.

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 6 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001283-95.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: RODRIGO MANOEL LEANDRO
Advogado do(a) REQUERENTE: IRACI MOREIRA DA CRUZ - SP264497
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Rodrigo Manoel Leandro em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

Narra, em síntese, que em maio de 2013 firmou com a Ré, um Contrato Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mutuo com Obrigações e Alienação Fiduciária nº 08.5555.0195089-6, cujo objeto fora o financiamento de imóvel residencial: Apartamento nº 41 (quarenta e um), tipo B-12-A Duplo, localizado no 3º (terceiro) pavimento do prédio nº 212, da Rua Campo Grande, integrante do CONDOMÍNIO MULTIPREDIAL VEREADOR JAMIL PEDRO BECHARA, no loteamento denominado conjunto Habitacional Presidente Castelo Branco, situado nesta cidade, Município e Comarca de Carapicuíba, Estado de São Paulo, que assim se descreve, possui a área útil de 52,02m², área comum de 5,11m², perfazendo a área total de 57,13m², ocupando ainda uma fração ideal de 57,10m² no terreno e 1,042% na construção, no valor de R\$ 63.000,00 (Sessenta e três mil Reais), a época, sendo dado de entrada a importância de R\$ 4.750,00 (Quatro mil, setecentos e cinquenta Reais), e financiado a importância de R\$ 58.250,00 (Cinquenta e oito mil, duzentos e cinquenta Reais), dividido em 240 (Duzentos e quarenta) parcelas mensais de R\$ 474,09 (quatrocentos e setenta e quatro Reais e nove centavos), com primeiro vencimento para 19/06/2010, pelo sistema de Amortização, registrado sob a matrícula de nº 1348 – FICHA 01 Livro nº 02 – Registro Geral do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Carapicuíba-SP.

Aduz que em nenhum momento foi notificado pela CEF de que havia sido instaurado o processo de execução extrajudicial.

Sustenta, ainda, que não foi notificado da realização do leilão, portanto teria suprimido a primeira fase da execução que era a notificação através do Cartório de Títulos e Documentos para efeitos de purgar a mora.

Afirma que somente tomou ciência do leilão, através de uma correspondência entregue pela Síndica do Condomínio.

Alega que tentou por diversas vezes negociar para pagar toda a suposta dívida por ventura existente, mesmo diante do erro grave da Ré, inclusive se comprometendo com a quitação de todas as despesas, o que foi "negado pela Ré".

Requeru, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que **suspenda o leilão a ser realizado em 08.07.2017 ou, alternativamente, suste os efeitos na hipótese de já ter sido realizado.**

Por fim, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, a parte autora alega que não foi notificada pessoalmente acerca da realização do leilão designado para o dia 08/07/2017.

Em relação à necessidade de intimação pessoal quanto às datas de realização dos leilões, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor. Isso porque o artigo 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal.

Neste sentido, transcrevo os julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (grifei)

(STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1367704/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 13/08/2015)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97. 4. Recurso especial provido." (STJ, Terceira Turma, REsp 1447687/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 08/09/2014)

Demais disso, considerando que o contrato em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 784, §1º, do CPC/2015, ainda que importe na inclusão do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito.

Pelo exposto, e considerando o direito à moradia e diante do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência para **suspender o leilão do imóvel designado para o dia 08.07.2017.**

Intime-se a ré com urgência em regime de plantão.

Solicite-se, com urgência, a Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Cite-se a ré, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em havendo desinteresse do réu nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Por fim, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se. Intime-se.

Cumpra-se com urgência em regime de plantão.

OSASCO, 6 de julho de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Firmenich & Cia Ltda** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetivam determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001238-91.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALMENAT EXTENSAO CORPORATIVA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Almenat Extensão Corporativa Ltda** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetivam determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que os valores de ICMS e ISS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados no Id 1771617 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS e ISS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria a alteração da classe judicial para mandado de segurança (120).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 6 de julho de 2017.

Expediente Nº 2120

PROCEDIMENTO COMUM

0009653-22.2015.403.6130 - JOVENITA PALMEIRA DOS SANTOS(SP329197 - BELMIRO LUIZ SÃO PEDRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, torno sem efeito a data aprazada no despacho de fl. 399, qual seja (27/07/2017), para fazer constar o dia 24/07/2017 às 13h30, para realização da perícia médica, com a Dra. BARBARA CRISTINA SAMPAIO UTIMI ALVES GUIA, já nomeado às fs. 399. Intimem-se as partes e o perito.

Expediente Nº 2121

EXECUCAO FISCAL

0000029-51.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MICHELLE TIEZZI GALHARDO VIANA

Fls.39/54: Anote-se. Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000522-91.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FABIANE BORGES DOS SANTOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004549-20.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE DE BARROS CORREIA IRMAO

Intime-se o exequente do desarquivamento dos autos, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retomem ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000403-62.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIANA BAPTISTA PINTO PATEZ

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001841-26.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JANE LOPES DE FREITAS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002194-32.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSE FAUSTINO SIMAO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004772-65.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JONAS VIEIRA DE ASSIS(SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0006218-06.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PLASTICOS JUREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS)

Diante do comparecimento espontâneo em Juízo da parte executada tenho-a por citada, nos moldes do parágrafo 1º, dos art. 239, CPC/2015. Após, cumpra-se integralmente o determinado à fl.57. Intime-se e cumpra-se.

0006362-77.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ERICK EMANOEL SAMPAIO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0006710-95.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS DUARTE

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0006747-25.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELIO ROBERTO MALAQUIAS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0007574-36.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LABORATORIO SKLEAN DO BRASIL LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Fls.33/43: Anote-se. Retornem-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0000459-27.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO PEREIRA MARTINS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001318-43.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CARLA CRISTINA MIRISTENE NETO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001322-80.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DEBORA REGINA DA SILVA SANTOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001870-08.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA CRISTINA MARIA DO NASCIMENTO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001874-45.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA ANDALUZA DE FREITAS NEGRAO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001876-15.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA EPIFANIO MOREIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-95.2017.4.03.6133
AUTOR: SEBASTIAO BENEDITO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça e a **prioridade na tramitação**.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

- regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato devidamente datado; e,
- junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000550-23.2017.4.03.6133
IMPETRANTE: TIAGO DE ARAUJO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE GOTARDO - SP369683
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial e defiro a gratuidade da justiça.

Concedo ao impetrante o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que comprove o ato coator, cumprindo integralmente o despacho ID 1516244, mediante a juntada de sua manifestação por escrito junto à Gerência Administrativa do FGTS, uma vez que se trata de documento essencial para a demonstração da lide e, conseqüentemente do interesse processual do presente "writ".

Após, conclusos.

Anote-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-31.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ORLANDO PERCLIANO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho a gratuidade da justiça uma vez que o benefício mensal percebido pelo autor, com 77 (setenta e sete) anos, não é suficiente para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios sem lhe prejudicar o sustento.

Remetam-se os autos ao contador, para que apresente parecer acerca da revisão pretendida, dando-se ciência às partes, posteriormente.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-75.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RAIMUNDA NONATA LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o óbito da autora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a devida substituição processual, nos termos da lei.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000686-20.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: DELVAIR RODRIGUES DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DELVAIR RODRIGUES DOS REIS**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181944566-3), feito em 18/05/2017, não apreciado até o presente momento.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, embora a impetrante sustente que solicitou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 18/05/2017, verifico da documentação carreada aos autos que tal requerimento foi realizado na data de **03/05/2017** (DER), o qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido de concessão do benefício previdenciário, o qual, no presente caso decorreu em **18/06/2017**.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado analise o pedido de concessão de benefício previdenciário do impetrante, no prazo **ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 dias**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-52.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROSANGELA POCA Y LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem memoriais.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-07.2017.4.03.6133
AUTOR: RENATO DEVECCHI
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-44.2017.4.03.6133
AUTOR: ALVA DE ASSIS MELO KUUANO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Em 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-88.2017.4.03.6133
AUTOR: DOMARCOS DA CONCEICAO CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para a ocasião da sentença, devendo o autor, até o fim da instrução, juntar cópias legíveis do processo administrativo.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-57.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JAILTON DA SILVA DINIZ
Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 1764421: o pedido de tutela de urgência já foi apreciado, sem apresentação de recurso por parte do autor (certidão ID 1559824).

Petição ID 1764977: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, uma vez que referente à esfera administrativa, já esgotada. Da mesma forma, indefiro o pedido de ofício à empresa Ahlstrom Brasil Ind. e Com. de Papeis Especiais Ltda., uma vez que o documento pode ser obtido pela própria parte, não havendo notícias da recusa em fornecê-lo.

Por sua vez, concedo ao autor o prazo complementar de 5 (cinco) dias para que diga expressamente se pretende a realização de "vistoria técnica no posto de trabalho do autor", tendo em vista que compete ao mesmo o ônus da prova.

No mais, aguarde-se o prazo para especificação de provas pelo réu.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-29.2017.4.03.6133

AUTOR: DENISE OUIDOR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o indeferimento administrativo do benefício.

Deverá a autora, até eventual data para realização de perícia médica, juntar aos autos cópias legíveis dos exames médicos acostados aos autos virtuais (ID 1737289).

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de junho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000642-98.2017.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: FABIO DE OLIVEIRA SIQUEIRA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial. Anote-se.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove a notificação de ANDRÉ LUIS OLIVEIRA SIQUEIRA, bem como o transcurso do prazo para pagamento do débito pelo mesmo.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000672-36.2017.4.03.6133

IMPETRANTE: CMEAR-MC CAMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE MOGI DAS CRUZES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENE VIRGINIA QUINTAS - SP181004

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. recolha as devidas custas judiciais; e,

2. indique, nos termos do art. 319, IV do CPC, o pedido e suas especificações, uma vez que no ato coator combatido (ID 1747676) não há notícia que o impetrado esteja impedindo a impetrante de "dirigir e exercer a sua profissão".

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000673-21.2017.4.03.6133

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA - SP277684

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SUZANO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que apresente cópia completa da GRU constante no documento ID 1751717.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-13.2017.4.03.6133

AUTOR: RAY GIANI CLAY JOSE BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais;
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro; e,
3. comprove o indeferimento administrativo do benefício.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-80.2017.4.03.6133

AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS, MARIA ISABEL ALBINO DA SILVA, MARIA APARECIDA ALBINO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DOS SANTOS CARVALHO - SP165050

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DOS SANTOS CARVALHO - SP165050

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DOS SANTOS CARVALHO - SP165050

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularizem sua representação processual, juntando aos autos instrumentos de mandato atualizados;
2. juntem aos autos comprovante de residência em seus nomes e contemporâneos ao ajuizamento da ação, ou justifiquem a apresentação em nome de terceiro; e,
3. juntem aos autos declarações de insuficiência de recursos contemporâneas ao ajuizamento da ação ou recolham as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-87.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO VALDECI NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, uma vez que referente à esfera administrativa, já esgotada. Da mesma forma, indefiro o pedido de ofício às empresas ROCKFIBRAS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e SERVECK SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA EPP, uma vez que os documentos podem ser obtidos pela própria parte, não havendo notícias da recusa em fornecê-los.

Por sua vez, concedo ao autor o prazo complementar de 5 (cinco) dias para que diga expressamente se pretende a realização de "vistoria técnica no posto de trabalho do autor", tendo em vista que compete ao mesmo o ônus da prova.

Finalmente, por se tratar de matéria a ser comprovada por perícias e documentos, indefiro a realização de audiência para oitiva de testemunha requerida.

No mais, aguarde-se o prazo para especificação de provas pelo réu.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-65.2017.4.03.6133

AUTOR: ADRIANA ALMEIDA GARIJO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MENEGUEL ROTOLI - SP303140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Defiro a gratuidade da justiça.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e indeferimento.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-50.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: HELIO ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se as partes para que apresentem seus memoriais, em 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de julho de 2017.

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de julho de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2507

EXECUCAO FISCAL

0003641-22.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CARIC CIA/ AMERICANA DE REPRES IMPORT E COM/ X SERGIO MELONI

Fls. 95/96: Defiro. Proceda-se ao protocolo da consulta Infôjud. Após, proceda-se à juntada das declarações encaminhadas, ficando, neste caso, decretado o sigilo dos autos, devendo a secretaria proceder às devidas anotações no sistema. Posteriormente, dê-se vista à exequente para manifestação. Cumpra-se e intime-se.

0005043-41.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MARCO AURELIO MARINS AGUIAR

Vistos em inspeção. O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de MARCO AURELIO MARINS AGUIAR, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 88/89 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA nº 1474/09, DECLARO EXTINTA a presente execução com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005753-61.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ANGEL MANUTENCAO DE ELETRODOMESTICOS LTDA. EPP(SP351374 - ELIANA ALVES IOGI SEVILLA) X RONALDO ALMEIDA DE OLIVEIRA X SILVANA DOS SANTOS TEIXEIRA

Fls. 226: Havendo a entrega do bem ao arrematante, expeça-se ofício ao Ciretran para desbloqueio do veículo de placa OMC9928, intimando-se o arrematante para retirada do ofício em secretaria e entrega no Ciretran, com comprovação posterior a este Juízo. No mais, publique-se a decisão de fls. 220 e prossiga-se conforme já determinado. Cumpra-se e intime-se. Decisão de fls. 220: Ante a arrematação do bem penhorado (fls. 212/213), certifique-se o decurso de prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 903, 2º do CPC. Após, expeça-se mandado de entrega do bem. Posteriormente, dê-se vista à exequente para manifestação, ficando desde já deferida a conversão em renda em favor da exequente do valor depositado às fls. 214, bem como a expedição de ofício para transferência do valor depositado às fls. 215 para conta da União (GRU) uma vez que referente a pagamento de custas judiciais (cod 18.710-0). Havendo saldo remanescente do débito, prossiga-se a execução. Cumpra-se e intime-se.

0006051-53.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X LUILDA KUMMER(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR)

Vistos em inspeção. O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP ajuizou a presente ação de execução em face de LUILDA KUMMER, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fls. 96/101 foi efetuado o bloqueio de valores por meio do sistema Bacen-jud. Com a constrição de valores a maior, peticiona a executada às fls. 104/106 para requerer a extinção do processo pelo pagamento, com a devolução do excesso da penhora realizada. Com a apresentação da planilha atualizada do débito, foi expedido o ofício nº 613/2016, devidamente cumprido (fls. 121/123), para transferência dos valores até o montante do débito para conta da exequente. Às fls. 139/141, consta comprovante de transferência para devolução dos valores excedentes à executada, em cumprimento ao ofício nº 286/2017. Ante o pagamento do valor devido pela executada, o exequente requer a extinção do feito em manifestação de fls. 142/143. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a transferência dos valores penhorados para conta do exequente (fls. 121/124), DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação à CDA inscrita sob o número: 26/08. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006598-93.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X REPRODATA MICRO-COMPUTADORES LTDA X JOSE DA SILVA(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X MARCOS MONTEIRO DA SILVA X GERALDO BENEDITO DA SILVA

Vistos em inspeção. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de REPRODATA MICRO-COMPUTADORES LTDA e outros, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 140/142, 143/150 e 151-v foram trasladadas cópias da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado, proferidos nos autos do Processo nº 0001763-23.2015.403.6133 de Embargos a Execução Fiscal, nas quais foi reconhecida a ocorrência da prescrição dos créditos tributários objetos desta ação. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Diante da sentença proferida nos autos do Processo nº 0001763-23.2015.403.6133 de Embargos a Execução Fiscal, na qual foi declarada a inexigibilidade da cobrança da CDA inscrita sob o número 80602090921-70, DECLARO EXTINTA a presente execução com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras, conforme decisão de fl. 138. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que já houve condenação nos autos de embargos nº 0001763-23.2015.403.6133. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007277-93.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO)

Fls. 318/324: juntado aos autos o mandado cumprido, foi certificado pela Sra. Oficial de Justiça às fls. 322 que deixou de avaliar as benfeitorias existentes sobre o imóvel por ausência de dados essenciais, uma vez que estas não se encontram averbadas nas matrículas dos referidos imóveis. Contudo, tal avaliação é imprescindível, tanto para evitar prejuízo ao executado e futura alegação de nulidade, como para garantir o sucesso da alienação em Hasta Pública. E não há como se acolher a justificativa da Oficial de Justiça para deixar de proceder à avaliação, uma vez que, pela lei, possui a especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal. Desta forma, antes de designar Hastas Públicas para os bens penhorados, determino que se procedam às diligências que seguem: Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 318/324 para integral cumprimento pela Sra. Oficial de Justiça, devendo ser avaliado o imóvel em sua totalidade, incluindo-se as benfeitorias realizadas, constando do auto de avaliação os critérios adotados e a fonte em que baseou o valor atribuído ao bem (web, imobiliárias, etc.). Fica a Sra. Oficial de Justiça autorizada a fotografar o imóvel, bem como adentrá-lo para a devida constatação e avaliação. Intime-se a executada, bem como o depositário dos imóveis, Sr. Lhosaky Shibata, de que deverão cooperar com a Oficial de Justiça, fornecendo os meios necessários para a efetiva realização da diligência e permitindo sua entrada ao imóvel, sob pena de suas condutas comissiva ou omissiva serem consideradas ato atentatório à dignidade da justiça, passível de fixação de multa, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Efetuada nova Avaliação, dê-se vista à exequente e voltem conclusos para designação de hasta pública. Cumpra-se com prioridade e intime-se.

0011228-95.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MAXIMO COMERCIO INTALACOES ELETRICAS E MONTAGENS LTDA ME(SP141815 - VALERIA MARIA GIMENEZ AGUILAR RODRIGUES) X MARLENE PASCHOAL MAXIMO X JOSE CARLOS MAXIMO

Fls. 212/225: juntado aos autos o mandado cumprido, foi certificado pela Sra. Oficial de Justiça às fls. 214^v que deixou de avaliar a construção existente sobre o imóvel ante a falta de dados quanto à área construída. Contudo, tal avaliação é imprescindível, tanto para evitar prejuízo ao executado e futura alegação de nulidade, como para garantir o sucesso da alienação em Hasta Pública. E não há como se acolher a justificativa da Oficial de Justiça para deixar de proceder à avaliação, uma vez que, pela lei, possui a especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal. Desta forma, antes de designar Hastas Públicas para os bens penhorados, determino que se procedam às diligências que seguem Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 212/215 para integral cumprimento pela Sra. Oficial de Justiça, devendo ser avaliado o imóvel em sua totalidade, incluindo-se as benfeitorias realizadas, constando do auto de avaliação os critérios adotados e a fonte em que baseou o valor atribuído ao bem (web, imobiliárias, etc.). Fica a Sra. Oficial de Justiça autorizada a fotografar o imóvel, bem como a deitar a devida constatação e avaliação. Intime-se o coexecutado e depositário do imóvel, Sr. José Carlos Máximo, de que deverá cooperar com a Oficial de Justiça, fornecendo os meios necessários para a efetiva realização da diligência e permitindo sua entrada ao imóvel, sob pena de sua conduta comissiva ou omissiva ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de fixação de multa, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Efetuada nova Avaliação, dê-se vista à exequente e voltem conclusos para designação de hasta pública. Cumpra-se com prioridade e intime-se.

000105-66.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP206910 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN) X DSI DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a Fazenda não se opôs ao requerimento formulado pelo executado, defiro o pedido de fls. 428 e 454/456 a fim de que o montante bloqueado através do sistema BACENJUD (fls. 124/126 e 415/415) seja utilizado para abate dos valores constantes da conta única do parcelamento. Cumpra-se nos termos da manifestação da exequente de fl. 440-v. Sem prejuízo, deverá a Fazenda apresentar o saldo devedor atualizado, bem como, após realizada a transferência do numerário constrito, deverá a CEF informar o saldo atualizado da mencionada conta única do parcelamento. Cumpra-se. Intime-se.

0001092-05.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMV-SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X I. CRESPO REGINATO ME(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por I. CRESPO REGINATO - ME, na qual se insurge contra a pretensão do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Aduz a nulidade da execução, tendo em vista que encerrou suas atividades no ano de 2016. Instado a manifestar-se, o exequente pugnou pela rejeição do pedido. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, o executado discute a nulidade da execução, matéria passível de ser analisada por meio da presente exceção. Pois bem. Embora a contribuição de interesse das categorias profissionais seja devida por quem atua no respectivo setor profissional, a obrigação ao pagamento das anuidades decorre da inscrição no Conselho e não do efetivo exercício da profissão/atividade econômica. Logo, para desobrigar-se do recolhimento, o profissional deve solicitar o cancelamento do registro junto ao Conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do exercício da profissão ou atividade econômica. Por conseguinte, são devidas as anuidades não adimplidas desde a inscrição até o efetivo cancelamento. Nesse sentido, são os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSCRIÇÃO. CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE PAGAMENTO ENQUANTO VIGENTE A INSCRIÇÃO. 1. Execução de créditos referentes a anuidades devidas ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, correspondentes aos exercícios de 2000 a 2004. 2. O apelante não logrou êxito em comprovar o competente pedido de cancelamento de inscrição de seu registro junto ao respectivo Conselho profissional. 3. Cabe à natureza autônoma dos embargos, trazer à colação as peças que se fizerem necessárias ao deslinde da causa (STJ, AgRg no REsp 1.199.525). 4. A obrigação de pagar as anuidades ao Conselho fiscalizador decorre da inscrição do interessado, independentemente de efetivo exercício da profissão. 5. Precedentes desta Corte. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00154506120084036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES DEVIDAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. Durante o período das anuidades exigidas, estava a embargante devidamente inscrita nos quadros do Conselho embargado, o que a torna devedora dos valores correspondentes. 2. Irrelevante o argumento de não ter exercido a profissão de auxiliar de enfermagem durante o período objeto de cobrança, pois, ao optar pela associação, nasce para o profissional a obrigação de pagar a anuidade à entidade de classe, independentemente do efetivo exercício da atividade. 3. Cabe ao profissional formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deitar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades. 4. Subjacente a embargante, de rigor sua condenação na verba honorária de 10% sobre o valor da causa atualizado, consoante entendimento desta Terceira Turma. 5. Apelação provida, para declarar a legitimidade do crédito exequendo, restando prejudicada quanto ao pedido de redução da condenação na verba honorária. (AC 00263421920114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2011). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, indefiro o pedido da exequente constante à fl. 83, concernente à condenação da executada em honorários advocatícios, tendo em vista que a verba honorária já foi arbitrada no despacho inicial de citação (fl. 39). Intime-se.

0000655-27.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIO CELSO DE FREITAS BRANDAO

Vistos em inspeção. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de MARIO CELSO DE FREITAS BRANDÃO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 45 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA nº 71398, DECLARO EXTINTA a presente execução com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivar-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001308-29.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ FELIPE MARQUEZ ZAPATA(SP171249 - LOURDES RABICO CIATTI ROZA)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ FELIPE MARQUEZ ZAPATA em face da decisão de fls. 103/105, que rejeitou o pedido de levantamento da penhora. Aduz o embargante que o imóvel é bem de família, apresentando os documentos mencionados no fundamento da decisão embargada. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. No presente caso, não há qualquer vício, eis que a decisão proferida se baseou nos documentos até então apresentados para comprovação dos fatos. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos documentos apresentados às fls. 108/122. Por fim, tendo em vista a juntada de declaração de ajuste de imposto de renda, decreto o sigilo nos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

0001483-23.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM MELLO FREIRE(SP086993 - IVAN LEMES DE ALMEIDA FILHO)

Fls. 73/80, 81 e 85: Ante a informação da exequente de que o débito da presente execução não se encontra parcelado, prossiga-se a execução, devendo o executado, caso queira, regularizar o parcelamento do débito nas vias administrativas. Quanto ao pedido do executado para liberação dos veículos para fins de licenciamento e circulação, primeiramente determino que o executado compareça em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias para lavratura do termo de penhora e nomeação de depositário dos veículos. Lavrado o termo de penhora, proceda-se ao desbloqueio para fins de licenciamento e circulação e expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem que haja o comparecimento do executado, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 63. Cumpra-se e intime-se.

0002395-20.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERMERCADO SHIBATA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERRERIRA NETO)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Publique-se o despacho de fl. 161, prosseguindo-se em seus termos. Cumpra-se. Fls. 161: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Diga o interessado em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos arquivados. Intime-se. Cumpra-se.

0002555-45.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRANSFUSAO SERVICOS HEMOTERAPICOS LTDA(SP147798 - FABIO HOLZ DE MATOS E SP251386 - TULLIANA RIBEIRO CÂNDIDO E SP323010 - EVELYN KAORI YAMAZAKI)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Observo que a controvérsia cinge-se a forma de correção dos valores discriminados no momento da propositura da presente execução, ao pagamento de tais valores, bem como ao procedimento de individualização do montante para adequação às contas fundiárias dos respectivos empregados. Pois bem. O anexo II da CDA (fl. 13) traz a fundamentação legal para a liquidação do montante devido (juros, correção etc.). Nesses termos, intime-se o exequente para que apresente o valor atualizado dos débitos, descontados os valores já convertidos em renda. No mais, questões atinentes a individualização das contas de FGTS não devem ser objeto do presente feito executivo, mas de procedimentos adotados na via administrativa. Com os cálculos, dê-se vista ao executado para efetuar o pagamento de eventuais diferenças e promova a quitação do débito no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem a manifestação supra, dê-se andamento normal ao feito. Intime-se.

0000613-41.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X KIYOMI KOHATSU

Vistos em inspeção. O CONSELHO REGIONAL QUIMICA - IV REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de KIYOMI KOHATSU, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 30, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 163-033/2014, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivar-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000787-50.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X QUEDIMA VICENTE

Vistos em inspeção. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de QUEDIMA VICENTE, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 53, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 81355, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivar-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003853-38.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MOSAICO DE OURO LOCACAO DE EQUIPAMENTOS S/C LTDA - ME(SP352009 - RENAN JUNIOR TOLEDO)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MOSAICO DE OURO LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS S/C LTDA - ME na qual se insurge contra a pretensão do FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, ocorrência de prescrição do crédito exequendo. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu a rejeição do pedido (fls. 90/100). É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Na hipótese dos autos, a executada discute a prescrição do crédito exequendo, vício que, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz e, portanto, passível de ser analisado em sede de exceção de pré-executividade. Cumpre esclarecer que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 174, parágrafo único, prevê as hipóteses em que a ocorre a prescrição do crédito tributário, dentre elas qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. É o caso do parcelamento, ato em que o contribuinte confessa e reconhece como devido o valor cobrado na execução fiscal e declara a sua vontade de pagar a dívida junto à Fazenda Pública. Nos presentes autos, a executada discute a prescrição do crédito exequendo, efetuou pedido de parcelamento simplificado em 29/10/2007 solicitando, posteriormente, e com relação ao mesmo crédito, a adesão do ao parcelamento de que tratou a Lei nº 11.941/2009. Assim, verifica-se que o pedido de parcelamento interrompeu a fluência do prazo prescricional, que reiniciou a sua contagem por inteiro em 24/01/2014, data em que houve a rescisão do acordo. A presente execução foi ajuizada em 10/12/2014, o que revela não haver transcorrido o prazo prescricional. Tendo em vista a comprovação pela exequente de causa interruptiva de prescrição (fls. 93/100), impõe-se afastar a alegação de prescrição da dívida em cobrança. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se.

0000170-56.2015.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X TRATAMETAL COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP270247 - ANTONIO GRAZIEL CESAR CLARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Cumpra-se o v. acórdão. Diga a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

0001220-20.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARINICE POSTAL FUCHS(SP331801 - FERNANDA FARACO LEMOS E SP290405B - MARIZA FARACO LEMOS)

Vistos em inspeção. Trata-se de manifestação da executada para que seja reconhecida a prescrição das anuidades referentes ao período de janeiro/2009 a março/2010, tendo em vista decisão proferida fls. 58/62, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta às fls. 31/45. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a executada aduz a prescrição do crédito em relação ao período de janeiro de 2009 a março de 2010. No entanto, em manifestação apresentada às fls. 49/56, informa a exequente que em janeiro de 2013 foi firmado acordo entre as partes para o parcelamento do débito. Nos termos do art. 151, VI, do CTN, o parcelamento da dívida suspende a exigibilidade do crédito tributário e a confissão da dívida, interrompe a prescrição (art. 174, IV, do CTN), a qual recomeça fluir com o não pagamento. Assim, muito embora a prescrição possa ser alegada a qualquer tempo, tal matéria poderia ser acolhida em sede de exceção de pré-executividade apenas se comprovada de plano, o que não ocorre no caso. Firmado o parcelamento tem-se que houve a regular interrupção do prazo prescricional. Desta forma, determino o prosseguimento da execução e acolho o pedido de fls. 63, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados. Intime-se. Cumpra-se.

0001804-87.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP076153 - ELISABETE PINISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MIRANDA INDUSTRIAL LTDA(SP347466 - CAROLINE URIAS) X FERNANDO JOSE MIRANDA X EDSON MIRANDA

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MIRANDA INDUSTRIAL LTDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL para cobrança dos valores referentes às CDAs sob o nº FGSP201401697 e FGSP201500846. Sustenta, em síntese, que por duas vezes firmou compromisso para o parcelamento da dívida junto à executada, contudo, ante a impossibilidade de adimplir as parcelas, teve o contrato rescindido. Reconhece a existência do débito, no entanto, alega que os valores cobrados são excessivos. Instada a manifestar-se, a Fazenda, representada pela Caixa Econômica Federal, pugnou pela rejeição do pedido. É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Cumpre esclarecer que eventual cobrança excessiva de valores exige análise aprofundada, o que demanda dilação probatória, inviável na via estreita da exceção. Conforme já salientado, a prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Intime-se.

0002713-32.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CRISTIANE DOMSCHKE DE AZEVEDO(SP073787 - SILVIO LUIS BIROLI)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração original nos autos, sob pena de desentranhamento da petição. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, compareça o subscritor em secretaria para desentranhamento das petições supramencionadas no prazo de 5 (cinco) dias. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento das referidas peças, arquivando-as em pasta própria. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003592-39.2015.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X IB INSTITUTO BIOSAUDE(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fls. 262/298: Defiro a vista requerida fora de secretaria, ficando a executada intimada da penhora efetuada às fls. 261, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. No mais, prossiga-se conforme já determinado às fls. 08/10. Intime-se e cumpra-se.

0004729-56.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DAVI PIMENTEL FERNANDES SILVA

Vistos em inspeção. O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de DAVI PIMENTEL FERNANDES SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 24/25 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA nº 161/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivar-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000146-91.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HOSPITAL E MATERIDADE MOGI DOR LTDA.(SP223219 - THALES URBANO FILHO)

Vistos em inspeção. Fls. 196/200: Assiste razão ao exequente. Manifeste-se o executado comprovando que cumpriu integralmente a decisão proferida nos autos nº0002780-60.2016.403.6133, apresentando comprovante de pagamento da 1ª parcela do parcelamento, bem como o comunicado requerido.

0000536-61.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HERVAL DOS SANTOS PINTO

Vistos em inspeção. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP ajuizou a presente ação de execução em face de HERVAL DOS SANTOS PINTO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 26 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o nº 155865, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pagamento noticiado. Oportunamente, arquivar-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000541-83.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO VICENTINO LEME

Vistos em inspeção. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP ajuizou a presente ação de execução em face de FERNANDO VICENTINO LEME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 26, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 155093/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivar-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000569-51.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ROBERTO GONCALVES

Vistos em inspeção. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP ajuizou a presente ação de execução em face de JOSE ROBERTO GONCALVES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 30, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 154490/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivar-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000612-85.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CEZAR ZAIKIEVICZ JUNIOR

Vistos em inspeção. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP ajuizou a presente ação de execução em face de CEZAR ZAIKIEVICZ JUNIOR, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 24 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o nº 153423/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pagamento noticiado. Oportunamente, arquivar-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000752-22.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X SANDRA ROSA MARTINEZ ALBA

Vistos em inspeção.O CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP ajuizou a presente ação de execução em face de SANDRA ROSA MARTINEZ ALBA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 34 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito.Tendo em vista o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o nº 12024, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Consoante já determinado no despacho de fl. 32, com o recebimento do comprovante de depósito da transferência dos valores bloqueados às fls. 27/28 para conta judicial, proceda-se a secretaria o levantamento dos valores penhorados em favor da executada.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pagamento noticiado.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000993-93.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AUDREY DE CASSIA LIRIO DA SILVEIRA RAMOS

Vistos em inspeção.O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de AUDREY DE CASSIA LIRIO DA SILVEIRA RAMOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 22, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 103277, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determine o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001221-68.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X WIDSON PEREIRA DE DEUS

Fls. 41/43: tendo em vista que o veículo de placa BST8258 encontra-se cadastrado em nome de terceiro (ROGERIO MARTINS COSTA), e tendo em vista que os veículos de placas BHD9622 e DNN4760 encontram-se com registro de alienação fiduciária, não foram efetuados os bloqueios.Desta forma, manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito.No mais, cumpra-se o item do despacho de fls. 39.Intime-se e cumpra-se.

0001777-70.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X J.J. SIQUEIRA E SIQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP151347 - ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF)

Vistos em inspeção.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por J.J. SIQUEIRA E SIQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Aduz que, após a citação, verificou que cometeu equívoco no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Federais - DDCF, tendo em vista que nesta deixou de informar que nas prestações de serviços que realiza, há a retenção na fonte dos tributos pelo tomador de seus serviços. Esclarece que, constatado o erro na transmissão dos dados, formulou pedido para retificação das declarações junto ao Fisco. Requer a extinção da presente execução fiscal, uma vez que afirma que os débitos cobrados na presente são inexistentes.Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito a fim de aguardar as providências administrativas voltadas à retificação do débito. Posteriormente, às fls. 258/276 a exequente juntou documentos referentes ao Processo Administrativo instaurado para revisão dos valores.As fls. 279/279-v, a exequente noticiou o cancelamento do crédito tributário em relação às CDAs nº 80 6 15 149803-25 e nº 80 7 15 041907-28.É o que importa relatar. Decido. É o caso de extinção parcial do feito. Ante a notícia de fls. 279/279-v, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, apenas com relação às CDAs nº 80 6 15 149803-25 e nº 80 7 15 041907-28. Em consequência, prejudicada a presente exceção. Sem prejuízo, acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 278 para determinar a suspensão do feito em relação às CDAs nº 80 2 15 052846-65 e 80 6 15 149802-44, nos termos da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que os lançamentos foram efetuados com base em dados informados pelo próprio executado.

0001804-53.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X M. J. PEREIRA CONSTRUCOES - ME(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO)

Vistos em inspeção.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por M. J. PEREIRA CONSTRUÇÕES - ME, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, que a inscrição do título executivo carece de liquidez, certeza e exigibilidade, tendo em vista a omissão ou vício de elementos essenciais e obrigatórios previstos na legislação e, subsidiariamente, a ilegalidade na cobrança de juros e multa.Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu a rejeição do pedido. Vieram os autos conclusos.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.A excipiente aduz, em termos genéricos, a nulidade das CDAs, em face da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, ante a não apresentação da forma utilizada para efetuar o cálculo dos juros de mora, conforme previsão legal. Observe, no entanto, que consta nas certidões que acompanharam a inicial as descrições das cobranças, com a devida indicação do fundamento legal utilizado para a obtenção de tais valores, de modo a possibilitar a apuração destes pela executada através de simples cálculo aritmético. Da mesma forma, eventual ilegalidade na cobrança dos consectários legais devem ser objeto de análise mais aprofundada e em vias próprias.As questões devem ser trazidas de forma mais concreta e, ainda que assim o seja, exigem análise aprofundada, o que demanda dilação probatória, inviável na via estreita da exceção. Conforme já salientado, a prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita para apresentação de sua defesa. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Indefiro pedido formulado pela exequente à fls. 70/74 para penhora de contas e aplicações financeiras da executada tendo em vista a tentativa de bloqueio de bens à fls. 49/50 dos autos, a qual restou infrutífera.Sem prejuízo, considerando o requerimento formulado pela própria exequente à fl. 52, determino a suspensão da presente execução a qual deverá, em momento oportuno, requerer o prosseguimento do feito.Intime-se.

0002998-88.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X TATIANE CRISTINA DORNELAS ALKIMIN - ME(SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA)

Vistos em inspeção.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TATIANE CRISTINA DORNELAS ALKIMIN ME, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Requer, preliminarmente, a gratuidade da justiça, bem como a extinção da execução ante a realização de parcelamento do débito junto à exequente.Sustenta, ainda, que a inscrição do título executivo carece de liquidez, certeza e exigibilidade, tendo em vista a omissão ou vício de elementos essenciais e obrigatórios previstos na legislação. No mérito, alega a ilegalidade na cobrança por haver incidência de juros com base na taxa SELIC e multa em percentual inaplicável.Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu a rejeição do pedido. Vieram os autos conclusos.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.Relativamente ao pedido de gratuidade da justiça, esclareço que em se tratando de pessoa jurídica, a concessão de tal benefício é medida excepcional devendo ser cabalmente comprovada. Compulsando os autos, verifico que as afirmações não vieram acompanhadas de qualquer documento comprobatório, ou declaração. Sendo assim, indefiro, por ora, o pleito formulado.A excipiente afirma que efetuou acordo de parcelamento em 18/08/2016. Cumpre esclarecer que o acordo de parcelamento da dívida firmado em momento posterior à propositura da ação, mesmo que antes do ato citatório, constitui causa de suspensão da execução. No presente caso, tendo sido a ação proposta em 12/08/2016, não há que se falar em extinção do feito.Por fim, a excipiente aduz, em termos genéricos, a nulidade das CDAs, em face da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade. As questões devem ser trazidas de forma mais concreta e, ainda que assim o seja, exigem análise aprofundada, o que demanda dilação probatória, inviável na via estreita da exceção. Conforme já salientado, a prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita para apresentação de sua defesa. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Intime-se.

0003355-68.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIETA ANGELICA DOS SANTOS

Vistos em inspeção.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP ajuizou a presente ação de execução em face de MARIETA ANGELICA DOS SANTOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 17 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito.Tendo em vista o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o nº 168590/2016, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pagamento noticiado.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003502-94.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILSON JUNIOR BAPTISTA

Vistos em inspeção.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP ajuizou a presente ação de execução em face de WILSON JUNIOR BAPTISTA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 23 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito.Tendo em vista o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o nº 164781/2016, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pagamento noticiado.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003719-40.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NELSON LUIZ GASPARIN(SP075200 - AYRTON DE AGUIAR)

Vistos em inspeção.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NELSON LUIZ GASPARIN na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, ocorrência de prescrição do crédito exequendo.Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu a rejeição do pedido (fls. 18/28).É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.Na hipótese dos autos, a executada discute a prescrição do crédito exequendo, vício que, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz e, portanto, passível de ser analisado em sede de exceção de pré-executividade.Cumpre esclarecer que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 174, parágrafo único, prevê as hipóteses em que a prescrição do crédito tributário se interrompe, dentre elas qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.É o caso do parcelamento, ato em que o contribuinte confessa e reconhece como devido o valor cobrado na execução fiscal e declara a sua vontade de pagar a dívida junto à Fazenda Pública.Nos presentes autos, a exequente aduz que houve acordo de parcelamento em 30/03/2012. Assim, verifica-se que o pedido de parcelamento interrompeu a fluência do prazo prescricional, que reiniciou a sua contagem por inteiro em 15/03/2014, data em que houve a rescisão do acordo.A presente execução foi ajuizada em 14/09/2016, o que revela não haver transcorrido o prazo prescricional.Tendo em vista a comprovação pela exequente de causa interruptiva de prescrição (fls. 22-v/23-v), impõe-se afastar a alegação de prescrição da dívida em cobrança.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Prossiga-se com a execução.Intime-se.

0003879-65.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ALINE FERRAZ LIMA

Vistos em inspeção. O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de ALINE FERRAZ LIMA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 27 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista o pagamento do débito referente às CDAs inscritas às folhas 306, 216, 101, 58 e 268, dos livros 025, 027, 030, 032 e 034, respectivamente, DECLARO EXTINTA a presente execução com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Prejudicados os pedidos de desbloqueio, uma vez que não foi realizada qualquer penhora nos autos, bem como para exclusão do nome da executada nos cadastros de inadimplentes, visto que não há determinação deste Juízo para inclusão de seu nome em cadastro de restrição de crédito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004207-92.2016.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ANTONIO PADOAN LANCHES - ME/SP242952 - CARLA QUINTINO MURAKOSHI

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração original nos autos, bem como cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, compareça o subscritor em secretaria para desentranhamento das petições supramencionadas no prazo de 5 (cinco) dias. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento das referidas peças, arquivando-as em pasta própria. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004626-15.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP/SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X M.G.S. ASSISTENCIA MEDICO PEDIATRICA S/C LTDA - ME

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP em face da sentença de fls. 35/36 que julgou extinta a execução em razão do valor cobrado ser inferior a quatro anuidades. Aduz o embargante a existência de vício na sentença proferida, eis que as parcelas cobradas não superam o montante previsto no art. 8º da lei 12.514/11. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. No caso dos autos, não há vício a ser sanado. O Art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Pois bem. O valor da anuidade cobrada dos médicos em 2016 foi fixado em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo Art. 2º, da Resolução CFM nº 2.125/2015. Verifica-se, portanto, que o valor da presente execução fiscal - R\$ 2.316,80 (dois mil, trezentos e dezesseis reais e oitenta centavos) - não supera o valor de 04 (quatro) anuidades vigentes à época da propositura da ação - R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) -, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e do mérito, REJEITO seus termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004706-76.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X CARBINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP250298 - TATIANE MOREIRA DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CARBINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, a ausência de certeza do título e sua inexigibilidade ante a impossibilidade de ser identificada a origem e a natureza do débito cobrado, excesso de execução. Insurge-se, ainda, contra a cobrança concomitante de juros e multa moratória. Instada a se manifestar, a exequente requereu a rejeição do pedido (fls.79/81). Vieram os autos conclusos e o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Na hipótese dos autos, as questões foram levantadas pelo executado de forma genérica, aduzindo a nulidade das CDAs em razão da falta de elementos essenciais ao título e cálculos e taxas exorbitantes e/ou inexigíveis. As questões devem ser trazidas de forma mais concreta e, ainda que assim o seja, exigem análise aprofundada, o que demanda dilação probatória, inviável na via estreita da exceção. Conforme já salientado, a prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita para apresentação de sua defesa. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se.

0005028-96.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ALLY CAST DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP367743 - LUCIANO CARVALHO TORRAGA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ALLY CAST DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes às Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Aduz que o título executivo objeto dos presentes autos carece exigibilidade, tendo em vista a adesão ao parcelamento do débito junto à exequente. Requer a extinção do feito e, subsidiariamente, a suspensão da execução. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, a excipiente aduz ter aderido ao parcelamento, apresentando comprovante à fls. 51/52. Informação corroborada pela exequente à fl. 54. No entanto, verifica-se que a adesão ao parcelamento ocorreu apenas em 20/02/2017, ou seja, após a propositura da presente ação, que se deu em 09/12/2016. Cumpre esclarecer que tal condição implica apenas na suspensão do feito, e não sua extinção. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para determinar a suspensão da presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Cumpra-se. Intime-se.

0005095-61.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VANESSA DE MELO CARDOSO PEREIRA

Vistos em inspeção. O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de VANESSA CARDOSO DE MELO PEREIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 16 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente de fl. 16 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 326347/16 e 326347/16, DECLARO EXTINTA a presente execução com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005102-53.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAROLINE REGINA BUENO TOKKO

Vistos em inspeção. O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de CAROLINE REGINA BUENO TOKKO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 19, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números 326711/16 à 326715/16, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000005-38.2017.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSEANE ANTONIA AVELAR PARRA

Vistos em inspeção. O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS ajuizou a presente ação de execução em face de ROSEANE ANTONIA AVELAR PARRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 25/26, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o nº 117435-F, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000015-82.2017.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LOURDES FATIMA DE JESUS CONTENTE

Vistos em inspeção. O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP ajuizou a presente ação de execução em face de LOURDES FATIMA DE JESUS CONTENTE, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 25/26 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o nº 2016/029311, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pagamento noticiado. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000369-10.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TRANS ITAIPU SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - ME/SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO)

Fls. 36/43: Esclareça o executado a junta de procuração e contrato social com CNPJ de diferente da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento das petições 27/34 e 36/43. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pelo executado, compareça o subscritor em secretaria para desentranhamento das petições supramencionadas no prazo de 5 (cinco) dias. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento das referidas peças, arquivando-as em pasta própria. Regularizada a representação processual, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000511-14.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CELL-LINK TELECOMUNICACOES S/C LTDA - ME X HILDA APARECIDA DA SILVA

Vistos em inspeção. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de CELL-LINK TELECOMUNICAÇÕES S/C LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 53. É o relatório. DECIDO. Conforme noticiado pela própria exequente à fl. 58, verifica-se o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos, a qual ocorreu em 08/03/2010. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. No presente caso o arquivamento ocorreu em razão de não terem sido localizados o devedor ou bens penhoráveis, a fim de impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracteriza-se a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Com o trânsito em julgado, abra-se vistas à exequente, conforme requerido à fl. 58. Após, arquivar-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000813-43.2017.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS FERNANDES DE ALMEIDA

Vistos em inspeção. O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de CARLOS FERNANDES DE ALMEIDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 25/26, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 2014/024180, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determine o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivar-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001543-54.2017.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X AURORA AGRICIO FERREIRA

Vistos em inspeção. O CONSELHO REGIONAL PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de AURORA AGRICIO FERREIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 26, o exequente noticiou o óbito da executada, requerendo a desistência da ação. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 30. É o relatório. DECIDO. Ciência ao exequente acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Tendo em vista pedido de desistência do exequente à fl. 26, é o caso de extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Determine o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da desistência da ação. Oportunamente, arquivar-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001561-75.2017.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JOSE NILSON CARDOSO

Vistos em inspeção. O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de JOSE NILSON CARDOSO, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A presente ação foi inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes em 27/06/2008. Após tentativa de citação do executado, a qual restou infrutífera, devidamente intimado para apresentar manifestação (certidões de fls. 12 e 15), o exequente ficou-se inerte, razão pela qual foi determinado o arquivamento dos autos em 15/07/2008. Desde então, não houve qualquer ato processual por parte do exequente tendente ao prosseguimento da execução sendo a presente execução remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 16. É o relatório. DECIDO. Ciência ao exequente acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação do exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar o exequente em honorários, tendo em vista que não houve citação da parte executada. Com o trânsito em julgado, arquivar-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001566-97.2017.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DALETE FRANCO DE ALMEIDA SIQUEIRA

Vistos em inspeção. O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de DALETE FRANCO DE ALMEIDA SIQUEIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A presente ação foi inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes em 27/06/2017. Após a citação da executada (fl. 09), o exequente deixou de dar qualquer andamento ao feito, apesar de devidamente intimado para tanto (certidões de fls. 12 e 15), razão pela qual foi determinado o arquivamento do processo em 15/07/2008. Desde então, não houve qualquer ato processual por parte do exequente tendente ao prosseguimento da execução sendo a presente execução remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 17. É o relatório. DECIDO. Ciência ao exequente acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos, a qual ocorreu em 15/07/2008. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação do exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracteriza-se a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Com o trânsito em julgado, arquivar-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2562

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002105-68.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ALEXANDRE MEDEIROS(SP178626 - MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES)

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Início do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais escritos pela defesa.

Expediente Nº 2563

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003106-25.2013.403.6133 - ROBERTO LEITE DE MIRANDA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LEITE DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Fls. 212/216. Vista ao exequente para manifestação.

Expediente Nº 2565

EXECUCAO DA PENA

0002228-03.2013.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X WALDIR JOSE BATISTA(SP314735 - VALDEMAR ASSIS E SP051076 - VANDERLEI ROBERTO SANCHES)

Vistos. Trata-se de execução da pena imposta a WALDIR JOSE BATISTA pela prática do delito previsto no art. 171, 3º do Código Penal. O réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a qual foi substituída por 02 penas restritivas de direito, e 15 (quinze) dias-multa. Foi realizada audiência admonitória em 20/10/2014 (fls. 106/107), na qual foram estabelecidas as seguintes condições para cumprimento da pena: prestação de serviços à comunidade, no total de 485 dias, prestação pecuniária no valor de R\$ 724,00 e pagamento da pena de multa, no importe de R\$ 352,92. Às fls. 166/166-v o MPF pugnou pela extinção da punibilidade do condenado, diante do cumprimento integral das penas e adimplemento da multa. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Conforme se depreende dos autos, o acusado cumpriu integralmente a pena imposta, consoante documentos de fls. 135, 137 e 156. Assim, acolho a manifestação ministerial de fls. 166/166-v e DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do condenado WALDIR JOSE BATISTA, qualificado nos autos, com filero no artigo 66, inciso II, da Lei de Execução Penal. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000546-83.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: VANESSA BONINI BORATTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLINE CRISTINA DE PONTE SILVA - SP253801

S E N T E N Ç A

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, ajuizada por **VANESSA BONINI BORATTO**, para que seja anulado os efeitos do leilão ocorrido em 26.05.2017, bem como autorização para consignação em pagamento.

Alega a autora que em 17.10.2012 celebrou contrato de financiamento com alienação fiduciária, juntamente com seu ex-marido, n. 15552395989. O valor do contrato foi de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a ser pago em 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas do valor inicial de R\$ 2.443,96 (dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos), tendo como valor de garantia fiduciária R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais).

O objeto do contrato foi o lote de terreno n. 10, quadra D, loteamento denominado "Nova Estância", bairro do Socorro, Mogi das Cruzes, registrado na matrícula 51.467 no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes.

Aduz que em 2016 a autora divorciou-se e a partir de então passou a enfrentar dificuldades financeiras. Em 04.06.2016 a autora foi notificada para purgar a mora decorrente do contrato no valor de R\$ 13.511,83 (treze mil, quinhentos e onze reais e oitenta e três centavos) e tentou renegociar a dívida junto ao banco réu, que lhe informou que não havia nada a ser feito uma vez que a propriedade já havia sido consolidada em nome da CEF.

Em 30.05.2017 ficou sabendo que seu imóvel havia sido arrematado em leilão realizado em 26.05.2017, uma vez que o arrematante compareceu à sua residência para conhecer o imóvel.

Tutela deferida em 31.05.2017, para que sustasse os efeitos da arrematação do bem, bem como para que a parte depositasse o valor atrasado e invertendo o ônus da prova, com a aplicação do CDC.

Ofícios expedidos e depósito efetuado em 05.06.2017, no valor de R\$ 13.511,83 (treze mil, quinhentos e onze reais e oitenta e três centavos).

Em contestação a CEF requereu a improcedência do pedido. Juntou cópia do contrato, bem como duas cartas de notificação acerca do leilão.

É o relatório.

Passo a decidir.

Constatado serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil.

No caso dos autos a questão cinge-se na validade da realização do leilão, sem a devida notificação do devedor.

Extrai-se dos autos, em especial pela documentação acostada pela CEF, que apesar de terem sido enviadas duas cartas, supostamente para notificar acerca do leilão, as mesmas retornaram, pelo motivo: "endereço insuficiente".

Assim, a parte autora não estava ciente da designação do leilão, o que no meu entendimento acarreta a nulidade do mesmo.

Este é o entendimento esposado nos seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÃO E HIPOTECA (SFH) E AÇÃO ANULATÓRIA C/C PEDIDO LIMINAR. JULGAMENTO SIMULTÂNEO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO FEITO PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DA TABELA PRICE, LIMITAR A COBRANÇA DA COMISSÃO DE CONCESSÃO AO CRÉDITO A UMA ÚNICA VEZ E DECLARAR A NULIDADE DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL E DA ARREMATACÃO DO BEM. APELAÇÃO DO BANCO. PRETENSÃO DE AFASTAR A LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS EM 10% AO ANO NÃO CONHECIDA. MATÉRIA NÃO DETERMINADA EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. BINÔMIO NECESSIDADE UTILIDADE NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. ALEGAÇÃO DE QUE O SISTEMA PRICE DE AMORTIZAÇÃO NÃO IMPLICA NA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REJEITADA. ANATOCISMO EVIDENCIADO PELA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE ANTE A SUA FÓRMULA EXPONENCIAL. FENÔMENO VEDADO PELO ORDENAMENTO (SÚM. 121/STF). SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO QUE COLOCA O CORRENTISTA EM DESVANTAGEM EXAGERADA ANTE A COBRANÇA DA TAXA DE JUROS SUPERIOR À CONTRATADA, EM PREJUÍZO DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FLAGRANTE MÁ-FÉ DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. OFENSA AO ARTIGO 51, INCISO IV DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULA POTESTATIVA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PRICE SUBSTITUÍDO PELO MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA EM JUROS SIMPLES PARA NÃO IMPLICAR EM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEILÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADO SEM NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS MUTUÁRIOS. AINDA QUE NÃO CONSTE EXPRESSAMENTE EM LEI, A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA FIRMOU ENTENDIMENTO PELA EXIGÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR A RESPEITO DO DIA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO, EM PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL SOB O REGIME DO DECRETO-LEI Nº 20/66, POR FORÇA DO DISPOSTO NO INCISO II DO ART. 39 DA LEI 9.514/97, TENDO EM VISTA SE CONSTITUIR EM UMA ÚLTIMA GARANTIA DAQUELE ANTES DA EXPROPRIAÇÃO. FORMALIDADE INDISPENSÁVEL. DESCUMPRIMENTO. NULIDADE DO LEILÃO E DA ARREMATACÃO MANTIDA. APELAÇÃO DO RÉU CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

(TJ/PR Processo, AC 5466715 PR 0546671-5, Orgão Julgador 13ª Câmara Cível, Publicação DJ: 197, Julgamento 1 de Julho de 2009 Relator Rosana Andriguetto de Carvalho)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para anular o leilão realizado, bem como para autorizar a purgação da mora, referente o lote de terreno n. 10, quadra D, loteamento denominado "Nova Estância", bairro do Socorro, Mogi das Cruzes, registrado na matrícula 51.467 no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes.

Transfira o valor depositado para a conta da CEF.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Oficie-se com urgência ao Cartório de Registro de Imóveis, bem como à CEF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000669-81.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, THOMAS EDUARDO RIBEIRO CARLOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

MOGI DAS CRUZES, 6 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000197-80.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: INDUSTRIA DE METAIS E OXIDOS SUZANO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico dos autos que não há instrumento de procuração para a propositura da ação, assim, intime-se a parte autora, para que em 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito e consequentemente revogação da liminar concedida.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000228-03.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MAXWELL RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DE SOUSA CAMARGO - SP301081
IMPETRADO: COORDENADOR DO PROUNI, ELIANE FERNANDES GASPAR MENDONÇA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração no qual alega a ocorrência de omissão na decisão, uma vez que deixou de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita expresso na petição inicial.

É o relatório.

Decido.

Quanto aos Embargos de Declaração:

Assiste razão à embargante.

Na espécie a decisão de fato é omissa em relação ao pedido de justiça gratuita, razão pela qual a esclareço, alterando a parte final da decisão, para incluir o seguinte parágrafo:

"Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se".

Posto isso, julgo caracterizada a contradição apontada pela Embargante e **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** opostos por **MAXWELL RAMOS DA SILVA**, nos termos do art. 1.055, II, do CPC, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-66.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: FERNANDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596
IMPETRADO: GISELE CRISTINA DE ALMEIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FERNANDO JOSÉ DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E O CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS**, com a finalidade de assegurar o impetrante a validade dos documentos apresentados e das informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, como o consequente reconhecimento da comprovação integral dos 35 anos de tempo de contribuição, permitindo a continuidade do processo administrativo, com a consequente concessão do benefício.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 27.01.2017 que apresentou duas CTPS, sendo que somente a CTPS mais recente foi aceita, devido a anterior estar danificada. Os registros constantes na CTPS antiga encontram-se no CNIS e foram transferidos para a CTPS atual.

No decorrer do procedimento administrativo, o INSS exigiu que o impetrante apresentasse a rescisão do contrato de trabalho OU extrato analítico do FGTS em relação a empresa Neves Auto Taxis Ltda e Jowal Transportes Ltda. Aduz que tais vínculos encontram-se no CNIS com o indicador PEXT. Além disso, juntou os seguintes documentos: Ficha de Registro de Empregado - JOWAL AUTO TAXIS; Ficha de Registro de Empregado - NEVES AUTO TAXIS; Declaração da Neves Auto Taxis informando que o Impetrante trabalhou na empresa de 01.10.1978 a 31.12.1979 e de 01.03.1980 a 31.08.1982.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em Mandado de Segurança é providência excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por tal razão o deferimento da medida exige a observância de requisitos previstos em lei, quais sejam, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da providência jurisdicional caso concedida apenas ao final (Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III).

Cinge-se a controvérsia acerca da não inclusão dos períodos de 01.03.1980 a 31.12.1980 e de 01.08.1986 a 31.12.1986 no cômputo do tempo de serviço do impetrante.

De acordo com a documentação acostada aos autos é possível verificar que no período não enquadrado, o impetrante exerceu atividade de acordo com as fls. 13 e 16 da CTPS número 03723, série 00108-SP. Ademais, além da CTPS há nos autos Ficha de Registro de Empregados da empresa Jowal Auto Taxis, o qual demonstra que foi admitido em 01.08.1986, momento em que fez a opção pelo FGTS, cujo contrato foi rescindido em 18.02.1987; Ficha de Registro de Empregados da empresa Neves Auto Taxi Ltda.

Diante de todo o exposto **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que o impetrado proceda à contagem do tempo, considerando os períodos de 01.03.1980 a 31.12.1980 e de 01.08.1986 a 31.12.1986 e em havendo tempo necessário conceder à Aposentadoria por Tempo de Contribuição, da data da DER.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Int. e oficie-se, servindo esta decisão como mandado.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Após, venham conclusos para sentença.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000694-94.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: JEFFERSON ARRUDA MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA DINIZ LOPES - SP207293
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JEFFERSON ARRUDA MACHADO** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a atualização do saldo em sua conta vinculada ao FGTS, incidindo o INPC nos meses em que a TR foi igual à zero ou com índice abaixo da inflação, ou ainda a aplicação do IPCA em substituição à TR, tendo atribuído à causa do valor de R\$ 10.000,00

É o relatório. Decido.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de julho de 2017.

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1161

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004097-93.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X CHEN GUANREN(SP100459 - JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em relação a CHEN GUANREN, chinês, filho de Chen Chilun e Liang Qiaoxiang, RNE Y235719-T, natural da República Popular da China, nascido em 04.05.1956, residente e domiciliado à Praça Primeiro de Setembro, 116, Centro, Mogi das Cruzes/SP, pela prática do crime tipificado no art. 334-A, 1º, IV e V do Código Penal. Consta dos autos que o denunciado de forma livre em 24.02.2016 recebeu e expôs a venda, no exercício de atividade comercial cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de documentação legal comprobatória de sua entrada regular no país. Relata que no dia acima os investigadores da Polícia Civil Paulo Sérgio de Mello e Cristóvão Bolanho de Faria, em apoio à operação Tsunami, vislumbraram que Chen Guanren comercializava na Lanchonete Luck, cigarros de procedência estrangeira sem a devida documentação fiscal, razão pela qual foi dada voz de prisão ao comerciante e apreendidos 88 (oitenta e oito) maços de cigarros. De acordo com a perícia, os cigarros são de origem Paraguai sem certificação da ANVISA. Em resposta à acusação, alegou o réu a inépcia da denúncia, bem como requereu a aplicação do Princípio da Insignificância. É o breve relato. DECIDO. Chama a atenção no presente caso o diminuto desvalor da conduta e do resultado e por isso impõe-se uma exposição preambular a respeito da aplicação do princípio da insignificância ao caso em tela. Não se diga que a averiguação a respeito da insignificância não cabe em certos crimes, tal como o presente, pois a lesividade é elemento sempre necessário para caracterizar a necessidade da intervenção do Direito Penal, sob pena de ofender-se suas colunas de sustentação em um Estado Democrático de Direito, a saber, a fragmentariedade e a subsidiariedade. Isolar determinados tipos penais da filtragem necessária da tipicidade material, da adequação social e da efetiva lesividade ao bem jurídico, significaria ignorar a legitimidade da intervenção criminal apenas como ultima ratio, passando o Estado a ocupar-se de pequenos erros, inclusive mesmo quando muitas vezes dos mesmos não advenham maiores consequências. Cumpre lembrar aqui passagem do clássico de Francisco de Assis Toledo [...] o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. Quem sabe a incompreensão da aplicabilidade de tais princípios em relação a dados crimes reside na proposição acertada de que quando a infração penal envolve a coisa pública, não se justifica a conduta pelo prejuízo patrimonial de pouca monta. Afinal, o pequeno dano pode representar a consequência de uma conduta odiosa, altamente violadora do bem jurídico penalmente tutelado. Por isso a importância de atentar-se ao binômio desvalor da conduta e desvalor do resultado, sendo que este último é algo muito maior do que o eventual dano patrimonial, consistindo, muito antes, na lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. Entendemos quem à luz de tal espécie de análise revela-se plenamente viável - o que na verdade é uma necessidade de um Direito Penal Democrático - a filtragem da incidência da norma penal incriminadora pela averiguação do efetivo desvalor da conduta e do resultado, entendido este último como a ofensa ao bem jurídico - e não como o mero resultado material da ação ou omissão. No mesmo sentido, Claus Roxin: El bien jurídico debe distinguirse del concreto objeto de la acción. Así p. ej., en la falsedad documental (267) el bien jurídico protegido es la pureza del tráfico probatorio, pero el objeto de la acción es el documento falsificado em el caso concreto. El objeto de la acción em el hurto es la cosa ajena sustraída, y el jurídico protegido, la propiedad y la posesión. A veces parecen coincidir objeto de la acción y bien jurídico, como em delitos de homicidio, em que la vida humana es tanto el objeto de la agresión como el bien jurídico protegido. Pero esto es así aparentemente; pues el objeto de la acción es la persona concreta cuya vida individual es agredida, mientras que el bien jurídico protegido es la vida humana como tal. Bien jurídico, por tanto, es el bien ideal que se incorpora em el concreto objeto de ataque; y es lesionable sólo daando los respectivos objetos individuales de la acción. Posta essa breve digressão, tem-se que no caso em tela, foram apreendidos, ao total, 88 (oitenta e oito) maços de cigarros que sob o pálio da Orientação 25/2016 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, inexistente justa causa para o processamento criminal da pessoa flagrada. Em consulta ao link, verifica-se que o entendimento assentado na cúpula do MPF é o seguinte: Assim, como o volume apreendido é praticamente ínfimo, inexistente conduto penal relevante para o prosseguimento da persecução penal. Deve ser reconhecida a atipicidade material da conduta, em razão da insignificância do crime, ausente qualquer lesividade ao bem jurídico tutelado. Portanto, não é caso de condenação e aplicação da pena, vez que ausente a intensidade danosa necessária para justificar a repressão criminal, mesmo que a conduta narrada pela acusação não seja digna de encômios. Diante do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Custas e anotações na forma da lei. Anote-se a apreensão do material e sua destinação no SNBA para fins de estatística. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000346-91.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BRASCAN INDUSTRIAL E COMERCIAL EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes, impetrante e impetrado, intimados para apresentarem contrarrazões às apelações interpostas, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000402-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E ACO JUNDIAÍ LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DE CARVALHO GAIGA - SP291965
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes, impetrante e impetrado, intimadas para apresentar contrarrazões às apelações interpostas, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000368-52.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: D.M.P.EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, LEANDRO LUCON - SP289360

IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes, impetrante e impetrado, intimadas para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000362-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CASA DO CONFEITEIRO DE JUNDIAI LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA - SP258870, KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA - SP292797

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes, impetrante e impetrado, intimadas para apresentar contrarrazões às apelações interpostas, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000319-11.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes, impetrante e impetrado, intimadas para apresentar contrarrazões às apelações interpostas, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000279-29.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ACQUAVIT COMERCIO E INDUSTRIA DE SISTEMAS DE TRATAMENTO DE AGUA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes, impetrante e impetrado, intimadas para apresentarem contrarrazões às apelações interpostas, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000220-41.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LOCITANE DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA DE LUCA - SP295585
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes, impetrante e impetrado, intimadas para apresentarem contrarrazões às apelações interpostas, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000864-81.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AGROPECUARIA TUIUTI S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de pedido de concessão de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Agropecuária Tuiuti S.A.** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí com o objetivo de que a autoridade impetrada analise e decida, conclusivamente, sobre 08 (oito) pedidos de ressarcimento protocolizados entre 18/03/2016 e 01/04/2016.

Sustenta que a extrapolação do prazo de 360 dias estipulado no art. 24 da Lei 11.457/2007 fere os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e moralidade. Requer o reconhecimento do direito à correção dos valores pela Selic, desde a data do protocolo dos pedidos de ressarcimento. Juntou documentos.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

Deferida parcialmente a liminar pleiteada (id. 1492627).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 1605480).

É o breve relatório. Decido.

Pretezo que o impetrante que a impetrada aprecie conclusivamente os pedidos de ressarcimento n.ºs 38695.42836.180316.1.1.19-3020; 24614.42301.180316.1.1.18-3502; 11973.34217.010416.1.118-6458; 14039.46997.010416.1.1.19-3939; 38719.30203.010416.1.1.18-8016; 38582.44647.010416.1.1.19-1847; 13422.07905.010416.1.1.18-0766 e 11868.98636.010416.1.1.19-0690, uma vez que foram protocolizados entre 18/03/2016 e 01/04/2016 e, passados mais de 360 dias, não foi adotada qualquer outra providência, constando apenas "em análise".

Neste aspecto, a Lei 11.457/07, em seu art. 24, prevê a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso com caráter repetitivo, REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, fixou o entendimento de que o citado art. 24 da Lei 11.345/07 também se aplica aos pedidos de restituição, senão veja-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010) (Grifos nossos).

De fato, conforme se infere dos documentos trazidos aos autos, os protocolos dos pedidos de ressarcimento ocorreram em 18/03/2016 e 01/04/2016. Assim, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora proceder a sua análise superou o limite temporal previsto em lei para tanto.

Outrossim afirmo a necessidade de atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual se impõe à Administração Pública, no exercício de suas competências, o dever de exercê-las de forma participativa, com presteza e eficácia em prol da produção de bons resultados.

De outra parte, não há como se albergar a pretensão da parte impetrante quanto à atualização dos créditos reconhecidos pela Selic desde o protocolo do pedido administrativo. Isso porque apenas o fim do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias é que se pode considerar haver mora por parte do Fisco. Nesse sentido:

"AgInt no REsp 1585275 / PR AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0044646-5 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/10/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 14/10/2016

Ementa. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL E CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. APÓS PRAZO LEGAL DE 360 DIAS. ART. 24 DA LEI 11.457/07.

1. Consoante a jurisprudência assentada pelo STJ, o direito à correção monetária de crédito escritural é condicionado à existência de ato estatal impeditivo de seu aproveitamento no momento oportuno. Em outros termos, é preciso que fique caracterizada a "resistência ilegítima do Fisco", na linha do que preceitua a Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 1º.7.2015.

3. Agravo Interno não provido."

"AgRg no REsp 1400909 / SC AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0289018-9 Relator(a) Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (1180) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/12/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2016

Ementa TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. O aproveitamento de créditos escriturais só dá ensejo à correção monetária quando obstaculizado injustamente pelo Fisco, como na hipótese dos autos. Nesse sentido se põe o enunciado da Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. Quando houver obstáculo por parte do Fisco, o crédito será corrigido pela Taxa SELIC, que deve incidir a partir do término do prazo de que dispõe a Administração Pública para apreciar o pedido do contribuinte. A Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (art. 24). Nesse sentido: REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

3. Embora a Lei nº 11.457/07 (com vigência a partir de 02.05.2007) não se aplique ao caso dos autos, tendo em vista que o processo administrativo já estava tramitando por anos antes da sua vigência, desde 05.11.1998 (data do protocolo do pedido), o critério adotado pela nova legislação deve servir como parâmetro, em ordem a evitar a demora na análise do processo administrativo (princípio da eficiência).

4. O acórdão recorrido reformou em parte a sentença que determinava a incidência da Taxa SELIC a contar da data do protocolo administrativo (05.11.1998), para fixá-la a partir da data da primeira decisão no processo administrativo referente aos créditos postulados (11.11.1999).

5. O parâmetro adotado é razoável e não merece censura por esta Corte. Considerando que a correção monetária ao creditamento do IPI só é devida quando caracterizada a oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco, tal objeção não pode ser tida como caracterizada a partir da data do protocolo administrativo, como pretende a agravante, e sim a partir da primeira resposta negativa ao pedido do contribuinte.

6. Agravo regimental desprovido."

Em razão do exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda ao impulso oficial dos pedidos de ressarcimento abaixo arrolados, no prazo máximo de 10 (dez) dias: 38695.42836.180316.1.1.19-3020; 24614.42301.180316.1.1.18-3502; 11973.34217.010416.1.118-6458; 14039.46997.010416.1.1.19-3939; 38719.30203.010416.1.1.18-8016; 38582.44647.010416.1.1.19-1847; 13422.07905.010416.1.1.18-0766 e 11868.98636.010416.1.1.19-0690, atualizando os respectivos créditos reconhecidos pela taxa Selic a partir do fim do prazo de 360 dias contados do protocolo de cada pedido administrativo.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (§ 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

JUNDIAÍ, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-02.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NARCIZO ZULATTO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1801785: Defiro o prazo requerido pela parte autora.

Cite-se o INSS, com as advertências legais, conforme determinado no despacho anterior (id 1340387).

Int.

JUNDIAÍ, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-93.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: UNIVERSAL REVENDEDORA DE PRODUTOS DE TOUCADOR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000606-71.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MILENA MINGONE CORDEIRO BISSOLI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES CALDO GILIOI - SP46384, REGIANE SCOCO LAURADIO - SP211851
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-57.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE HONIGMANN - SP198354
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500035-03.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ CARLOS SALDANHA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE NEGRI - SP266501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo são as partes intimadas para apresentarem contrarrazões às apelações interpostas, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 10 de julho de 2017.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-63.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE RUBENS MINGOTTI
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS BINATI - SP246994, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1660466: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/055.512.499-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001135-90.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: SHIRLEI DONIZETI MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA FERIGATO - SP131788
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Consoante decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral, o beneficiário da Seguridade Social, antes de socorrer-se do Poder Judiciário, deve inicialmente formular pedido de concessão de benefício previdenciário na esfera administrativa.

Tendo em consideração os fundamentos expendidos na petição inicial, comprove a autora se efetivamente formulou pedido de pensão por morte junto ao INSS, trazendo aos autos cópia do aludido requerimento e da respectiva decisão indeferitória, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001134-08.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FELIPE GAMA MARCHIORI REPRESENTANTE: LUCIANA GAMA MARCHIORI, FABIO AUGUSTO MARCHIORI
ADVOGADO: THAIS MESQUITA GONÇALVES GUJRALDI, OAB/SP 375.403
IMPETRADO: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL DE CAMPINAS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado Chefe da Polícia Federal em Campinas, portanto em município não compreendido pela Subseção Judiciária de Jundiaí.

O impetrante requereu a desistência do feito (id 1812044).

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Com a intimação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Custas *ex lege*.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001096-93.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDIO ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/180.206.705-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-28.2017.4.03.6128
AUTOR: NEYDE CARLOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000825-84.2017.4.03.6128
AUTOR: MARIO PIRES BUENO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000815-40.2017.4.03.6128
AUTOR: JOSE RAZERA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000617-03.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO DOMINGOS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701, ADNA MARIA RAMOS LAMONICA - SP292360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1591434: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 67.827,46.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/178.167.954-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-48.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO FRANCISCO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEL RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou à apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.
Int.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001081-27.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: F. CEOLIN PINTURAS - EPP, FABIO CEOLIN
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001082-12.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CONSTRUTORA GATE LTDA - EPP, IZUCIRLEI GARCIA DE OLIVEIRA, CRISTIANO ROBERTO SALTORI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001084-79.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CONSTRUTORA GATE LTDA - EPP, IZUCIRLEI GARCIA DE OLIVEIRA, CRISTIANO ROBERTO SALTORI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001102-03.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SCARFME INDUSTRIA E COMERCIO DE LENÇOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BROCK - RS41656
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001107-25.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: BOTTCHER DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da presente ação ordinária ajuizada por **Bottcher do Brasil Ltda** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A autora sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Decido.

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3.Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E. Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do REsp nº 1.330.737/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido ainda o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória.

Cite-se a União.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-35.2017.4.03.6128
AUTOR: SILVANA MAION DE GOIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-68.2017.4.03.6128
AUTOR: M3 ARMAZENA GEM E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HECK - RS67671
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-71.2017.4.03.6128
AUTOR: CIM - COMPANHIA DE IDEIAS E MARCAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS - SP165616
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-61.2017.4.03.6128
AUTOR: MARCIO TADEU A VERSANO
Advogados do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 7 de julho de 2017.

DESPACHO

ID 1168352: Defiro a produção de prova médico-pericial e elaboração de estudo social.

Para tanto, nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Dr(a). Renata Menegazzi, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, para o deslinde das questões fáticas trazidas na petição inicial, formulo os seguintes quesitos do Juízo, a seguir enumerados:

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), **determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:**

Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos

Sensorial: ____ pontos

Comunicação: ____ pontos

Mobilidade: ____ pontos

Cuidados Pessoais: ____ pontos

Educação, trabalho e vida econômica: ____ pontos

Socialização e vida comunitária: ____ pontos

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 - Deficiência visual

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é **LEVE, MODERADO ou GRAVE**? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)

Cumpra-se considerar que os questos da Perícia Médica 6 e 7 servem para auxiliar na classificação do grau de deficiência, por exemplo, na resposta ao quesito 6 o profissional pode pontuar com que grau de independência o autor realiza suas atividades, quanto mais dependente de terceiros, menor será a sua pontuação (25 pontos - totalmente dependente: necessita de auxílio de 2 ou mais pessoas; 50 pontos - parcialmente dependente: necessita de auxílio de terceiros para supervisionar ou preparar a execução da atividade, mas o autor participa de alguma etapa da realização da atividade; 75 pontos - independência modificada: realiza a atividade com adaptação, ou seja, necessita de algum tipo de modificação do ambiente/do mobiliário ou equipamento para realizar a atividade de forma independente; 100 pontos - independente: não há restrição ou limitação para a realizar a atividade).

É claro que há casos que o autor nem irá se enquadrar em nenhuma alternativa do quesito 7, porque ela simplesmente não possui nenhuma deficiência e o instrumento foi desenvolvido para avaliar os que possuem; daí a resposta do perito médico deve ser nesse sentido, ou seja, não há deficiência.

A perícia médica em questão não se destina a avaliar a incapacidade para o trabalho, uma vez que não é esse o objetivo da perícia.

Em verdade, a conclusão do laudo médico tem por finalidade identificar se há deficiência; e se a deficiência é LEVE, MODERADA ou GRAVE, e ainda se houve variação do grau da deficiência ao longo da vida e em quais períodos.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para designação de data para a realização da prova.

A nomeação de profissional para a elaboração de estudo social ficará postergada para após a realização da prova médico-pericial.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-25.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: I&M PAPIIS E EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS - SP216132
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1686935: Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-77.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: I&M PAPIIS E EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS - SP216132
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1686681: Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-35.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GILDETE LUCENA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1597338: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000356-72.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RICARDO SASSON
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1791142: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000382-70.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VELLROY NAUTICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA DE MORAES GULMANELI - SP357373
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID's 1655698 e 1767066: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-74.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE CARLOS ASSOLINI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado no ID 1435435.

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 19 de setembro de 2017, às 14h30m, as quais comparecerão ao ato processual independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-88.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RODRIGO CANAS NAZARIO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1636896: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-09.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE MARIA DE CARVALHO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1784200: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 137.400,00.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Citem-se os réus.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/154.270.323-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 7 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000604-04.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LEANDRO SILVA MEDRANO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Reconsidero o despacho proferido no ID 1403063.

Compulsando os presentes autos, verifico que o(a) executado(a) é domiciliado(a) na cidade de São Paulo/SP (ID 1827489), cujo município se insere no âmbito de competência da 1ª Subseção Judiciária, com sede em São Paulo/SP, por força do Provimento nº 430, de 28/11/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (Fórum Execuções Fiscais), com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000900-26.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SIMONE MANUELA GROH
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Localizada a sede ou endereço da parte ré (ora executada), em cidade na qual, após o ajuizamento do feito, pertence à outra Seção Judiciária (Sete Lagoas/MG – ID 1827345), intime-se o exequente a fim de que manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual interesse em propor outro executivo fiscal no domicílio da parte executada.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000923-69.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: REGINALDO JOSE MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Reconsidero o despacho proferido no ID 1636551.

Compulsando os presentes autos, verifico que o(a) executado(a) é domiciliado(a) na cidade de Socorro/SP (ID 1827389), cujo município se insere no âmbito de competência da 23ª Subseção Judiciária, com sede em Bragança Paulista/SP, por força do Provimento nº 394, de 04/09/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos à 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000905-48.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JULIANO KUMP MATHION
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Reconsidero o despacho proferido no ID 1581139.

Compulsando os presentes autos, verifico que o(a) executado(a) é domiciliado(a) na cidade de Ubatuba/SP (ID 1827415), cujo município se insere no âmbito de competência da 35ª Subseção Judiciária, com sede em Caraguatatuba/SP, por força do Provimento nº 348, de 27/06/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos à 35ª Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000576-36.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: TAIS COHN
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Reconsidero o despacho proferido no ID 1353898.

Compulsando os presentes autos, verifico que o(a) executado(a) é domiciliado(a) na cidade de São Paulo/SP (ID 1827447), cujo município se insere no âmbito de competência da 1ª Subseção Judiciária, com sede em São Paulo/SP, por força do Provimento nº 430, de 28/11/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (Fórum Execuções Fiscais), com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000426-55.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: REDOMA INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LETTE JUNIOR - SP195877
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 1817146: Diante da justificativa, defiro pela derradeira vez o prazo adicional de 15 dias.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-91.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DURATEX S.A.

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1593823: Em relação ao pedido de prova pericial, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, qual o profissional e a especialidade para a consecução do trabalho requerido.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-48.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROSEMEIRE MEDINA

Advogados do(a) AUTOR: LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO - SP225773, DANIELA DE ANDRADE SILVA PAIVA - SP170437

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À vista do decidido em sede de agravo de instrumento nº 5001142-36.2017.403.0000, cite-se.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-41.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO LUIZ FORTI BROGLIO

Advogado do(a) AUTOR: EDELTON SUAVE JUNIOR - SP270934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1759014: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-55.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: TAIS ZAMUNER CALOCINI

Advogado do(a) AUTOR: ROMULO BARBERO PENADES IGLESIAS - SP356837

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de reclamação trabalhista proposta por **Taís Zamuner Calocini** em face do **Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia**, relativo a contrato temporário de trabalho.

Não se tratando de servidora estatutária, a competência absoluta para conhecer e julgar a presente ação é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inc. I, da Constituição Federal.

Entretanto, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico da Justiça Trabalhista, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura correta da ação no sistema informatizado da Justiça do Trabalho.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000062-83.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: VAZCAP DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - ME, GIANFRANCO MENNA ZEZZE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Vazcap Distribuidora e Logística Ltda e Gianfranco Menna Zezze.

A exequente requereu a desistência da ação (id 1798725).

Diante da faculdade do credor em desistir da execução, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015.**

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000575-51.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: STEFANO LOSCHL GAPIT
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal intentada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo – CAU/SP em face de Stefano Loschl Gapit.

Antes da citação, o exequente requereu a desistência da ação (id 1588336).

Diante da faculdade do credor em desistir da execução, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015.**

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-75.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALESSANDRA RICCI BERNARDI
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR QUINTINO - SP237930
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Alessandra Ricci Bernardi em face da União Federal, visando à exclusão de seu nome dos cadastros da Receita Federal como sócia das empresas DWR Transportes e Logística Ltda e JC Serviços de Transporte Ltda, além de indenização por danos morais e materiais.

A parte autora foi inicialmente intimada a comprovar o prévio requerimento e **indeferimento administrativo** de seu pedido, sob pena de extinção (id 1471126).

Ato contínuo, informou que apenas após a intimação efetuou o requerimento (id 1695202).

Decido.

O autor apenas ofertou requerimento administrativo após ter ajuizado a ação e ser intimado pelo Juízo a comprovar o indeferimento. Não há, portanto, qualquer resistência comprovada do órgão público, ocorrendo a carência da parte autora em razão da falta de interesse de agir.

Ressalte-se, ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação, sendo que ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), a ação deve ser extinta sem resolução de mérito.

A necessidade de prévio requerimento administrativo ao ajuizamento da ação já foi inclusiva estabelecida pelo e. STF no RE 631.240, com repercussão geral reconhecida.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do CPC/2015.

Concedo à parte autora a gratuidade processual.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-70.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DOLFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853, CARLA SOARES VICENTE - SP165826
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Dolfin Indústria e Comércio Ltda em face da União Federal (Fazenda Nacional), buscando a declaração de inexigibilidade de tributo e repetição do indébito.

Foi determinada a adequação do valor à causa e o recolhimento da diferença das custas processuais (id 1418293), decisão não cumprida pela parte autora.

Diante do descumprimento da decisão e estando ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo.

P.R.L.

JUNDIAÍ, 7 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTORA ELIANE MITSUKO SATO.

Juíza Federal Titular.

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juíz Federal Substituto.

ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 1171

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000089-12.2017.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X IOCHINORI INOUE(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO)

PA 2,00 Ação Penal.Autor: Ministério Público Federal.Réu: Iochinori Inoue.DESPACHO/MANDADO Nº 502/2017 DESPACHO/OFÍCIO Nº 397/2017 (BRASÍLIA)DESPACHO/OFÍCIO Nº 398/2017 (SÃO PAULO)1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP.Para melhor acomodar a pauta de audiências, redesigno a audiência agendada à fl. 557 (22/09/2017) para o dia 24 de novembro de 2017, às 13:30 hs (horário de Brasília), na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua José Fava, 460, Bairro Junqueira, em Lins-SP.Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas pela acusação, abaixo indicados, para que compareçam à audiência redesignada:1) IOCHINORI INOUE (RÉU), brasileiro, nascido em 09/11/1948, ex-prefeito do Município de Guarantã, CPF 290.674.488-34, RG 4385669 SSP/SP, com endereço na Av. Presidente Vargas, 553, Centro, Guarantã/SP, CEP 16570-000;2) LUIZ ROBERTO UMBELINO (TESTEMUNHA), CPF 322.080.708-95, ex-secretário do Gabinete do Prefeito, podendo ser localizado na Rua Itagiba Homem da Costa, 08, N. Srª. Aparecida, Guarantã/SP, CEP 16570-000; ou Rua Guido Dal Col, 689, Centro, Guarantã, CEP 16570-000;3) CLÁUDIO ALVES DA SILVA JUNIOR (TESTEMUNHA), RG 29.993.564-4 SSP/SP, CPF 298.186.368-13, ex-presidente da Comissão Municipal de Licitações da Prefeitura, residente na Rua Otaviano Piza, 108, Centro, Guarantã/SP; e4) NILTON JOSÉ ALVES DA CERCOSTA (TESTEMUNHA), CPF 158.152.658-02, residente na Rua Balduino Batista Pereira, 11, Bairro Soledade, Guarantã/SP; ou na Rua Geraldo Arruda, 131, Centro, Guarantã/SP.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 502/2017.Em aditamento à carta precatória n. 194/2017, oficie-se ao setor de videoconferência da Seção Judiciária do Distrito Federal (SEI nº 0007180-50.2017.4.01.8005), informando da alteração da data da audiência e solicitando sejam renovados os atos, notificando as testemunhas VANESSA MAYARA DE SOUZA CHAGAS, SOEMES CASTILHO DA SILVA, EUGÊNIO DA COSA ARSKY e RICARDO CARDOSO DOS SANTOS, para que compareçam no Setor de Videoconferências daquela Seção judiciária, no dia 24 (vinte e quatro) de novembro de 2017, às 13h30min (horário de Brasília), a fim de serem ouvidas por este juízo deprecante, através do sistema de videoconferência.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVRÁ COMO OFÍCIO N. 397/2017 PARA O SETOR DE VIDEOCONFERÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL, EM ADITAMENTO À CP N. 194/2017 (SEI N. 0007180-50.2017.4.01.8005).Em aditamento à carta precatória n. 195/2017, oficie-se à 9ª Vara Criminal da Subseção de São Paulo (autos nº 0007032-25.2017.4.03.6181), informando da alteração da data da audiência e solicitando seja notificada a testemunha FRANCESCO SCORNAVACCA, para que compareça no Setor de Videoconferências daquela Subseção judiciária (SALA I), no dia 24 (vinte e quatro) de novembro de 2017, às 13h30min (horário de Brasília), a fim de ser ouvida por este juízo deprecante, através do sistema de videoconferência.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVRÁ COMO OFÍCIO N. 398/2017 PARA A 9ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO, EM ADITAMENTO À CP N. 195/2017 (Autos n. 0007032-25.2017.4.03.6181).Para fins de conexão, informe aos deprecados o número do nosso IP INFOVIA: 172.31.7.222 e IP INTERNET 177.43.200.122. APARELHO: SONY - IPELA - G50, e telefone para contato: (14) 3533-1908, bem como o número do callcenter que agendou a videoconferência (10094779). Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 1172

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001129-63.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MARCELA MARCONDES BICARATO(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA)

Autos em Secretaria aguardando a defesa da ré Marcela Marcondes Bicarato apresentar alegações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juíz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juíz Federal Substituto

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1612

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000520-98.2016.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR MENDES(SP024281 - JOSE ALFREDO LUIZ JORGE E SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica o advogado do réu JAIR MENDES INTIMADO, conforme termo de audiência de fls. 114 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais do referido réu, por memoriais. Catanduva, 07 de julho de 2017. Ingrid Mogrão Oliveira Analista Judiciário - RF 6642

0000566-87.2016.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSVALTE BOVONI(SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica o advogado do réu OSVALTE BOVONI INTIMADO, conforme termo de audiência de fls. 100 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais do referido réu, por memoriais. Catanduva, 07 de julho de 2017. Ingrid Mogrão Oliveira Analista Judiciário - RF 6642

Expediente Nº 1613

EMBARGOS A EXECUCAO

0000980-22.2015.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X WALFREDO TRAZZI SALOMAO(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da execução, fundada em sentença proferida em processo civil, movida, nos autos principais, por Marcos Tadeu de Souza, qualificado nos autos. Salienta a União Federal (Fazenda Nacional), em apertada síntese, que foi condenada, decisão esta com trânsito em julgado, em processo civil, a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução fiscal que havia sido embargada. Assim, com base no título executivo em questão, está sendo instada a satisfazer R\$ 43.638,97. Contudo, entende que o apontado valor é superior ao realmente devido, na medida em que foram acrescidos juros de mora não previstos no título, além de calculada a dívida a partir de base que reputa incorreta. Pede, assim, o reconhecimento do excoção de execução, e a adequação da execução ao montante que indica como sendo o correto. Junta documentos. Recebi os embargos, e determinei a abertura de vista para fins de impugnação, no prazo legal. Houve impugnação, sustentando o embargado que se pautou, corretamente, ao mensurar a pretensão executória. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Em primeiro lugar, esclareço que, de acordo com art. 1.046, caput do novo CPC, Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Assim, havendo entrado em vigor o novo CPC em 18 de março de 2016, em tese, passaria a reger a presente decisão. Contudo, previu o art. 1.046, 1.º, do CPC, que As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código. Portanto, como a execução contra a fazenda pública, fundada em título executivo judicial, passou, pelo novo CPC, a ser procedida mediante regras específicas incluídas no capítulo relativo ao cumprimento de sentença (v. arts. 513 a 519, c.c. arts. 534 a 535, do CPC), sendo que a insurgência por parte do devedor, a partir da nova sistemática, deverá ser levada à efeito, nos próprios autos, por meio de impugnação, entendendo que a análise dos presentes embargos deverá respeitar a legislação processual vigente ao tempo do ajuizamento da ação. Não são necessárias outras provas para que o mérito do processo possa ser adequadamente apreciado. Submeto, assim, o caso à disciplina normativa prevista no art. 740, caput, primeira parte, do antigo CPC (Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dias) - grifado). Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (v. art. 730 do antigo CPC - União Federal (Fazenda Nacional), no caso concreto). Fundamenta o pedido executivo formulado pelo embargado (v. folhas 12/14) sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. sentença, às folhas 8/9), substituída, por inteiro, por decisão do E. TRF/3, às folhas 10/11; v. ainda, art. 475 - N, inciso I, do antigo CPC). Observe, nesse passo, que, de acordo com a decisão transitada em julgado (v. folhas 8/9, e 10/11 - excerto), no tema de interesse aos presentes embargos, (...) Certo, pois, que é devida a verba honorária ao embargante, mantendo-se o quantum fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, Desta forma, vejo que a União Federal (Fazenda Nacional) foi condenada, no caso dos autos, a arcar com honorários advocatícios arbitrados em ... 10% do valor da execução. Por sua vez, prova a União Federal (Fazenda Nacional), à folha 5, a partir da juntada de extrato atualizado da dívida posta em cobrança na execução fiscal então embargada, que o valor atualizado do débito cobrado é de R\$ 149.204,35. Chega-se, assim, facilmente, como aliás, a União Federal (Fazenda Nacional) procedeu à folha 6, ao montante da dívida que, a título de honorários, deve satisfazer: R\$ 14.920,43. Assinalo, posto importante, que, na atualização da base de cálculo dos honorários devem ser considerados aqueles critérios adotados para a apuração da dívida devidamente inscrita, o que desde já atesta que a mensuração, feita à folha 14, pelo embargado, está inteiramente equivocada. Percebe-se, que, ali, elegeu parâmetros relacionados aos juros e à correção monetária totalmente divorciados dos que, previstos na legislação tributária, regulam o crédito fiscal. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Reconheço, como devido, o cálculo apresentado pela União Federal (Fazenda Nacional). Condeno o embargado, Marcos Tadeu de Souza, a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e, do CPC - v. folha 3). Não há custas nos embargos. Cópia da sentença para a execução. À SUDP para cadastrar, no polo passivo, como legitimado, excluindo dali Walfredo Trazzi Salomão, o advogado titular do crédito executado, Marcos Tadeu de Souza. PRI. Catanduva, 27 de junho de 2017. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000394-19.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000166-78.2013.403.6136) SOTTON CONFECCOES TABAPUA LTDA - ME(SP210914 - GUSTAVO EXPOSITO CENEVIVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

1. Proceda-se à adequação da classe processual do feito, que deve ser alterada para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 229. 2. Após, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o executado para que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos valores arbitrados na r. decisão transitada em julgado, conforme planilha apresentada pelo exequente. Não havendo pagamento voluntário, referida quantia será acrescida de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogado de dez por cento. 3. Não cumprida a obrigação espontaneamente, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001308-15.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000534-82.2016.403.6136) UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP319036 - MARIA CAROLINA PARANHOS DELFRARO E SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP156288 - ANDRE LUIZ BECK) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

1. INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, de forma fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, conforme art. 355 do Código de Processo Civil. 2. Caso entendam não ser cabível o julgamento antecipado do pedido, deverão as partes indicar todas as provas que pretendem produzir, justificando sua real necessidade. Nessa hipótese, deverão as partes, também, caso queiram manifestar-se sobre as questões a que se refere o art. 357 do CPC, com a finalidade de subsidiar futura decisão de saneamento a ser proferida na forma desse dispositivo legal. 3. Sem prejuízo, poderá a parte embargante se manifestar acerca do processo administrativo juntado pela embargada. 4. Não havendo requerimento de produção de prova, venham os autos conclusos ao gabinete, para prolação de sentença. Intimem-se.

0000696-43.2017.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007048-56.2013.403.6136) LUCIMARI MAGATTI(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO Q'ALIDADE INDL/ INMETRO SP

A garantia da dívida é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF. Destaco que, por força do princípio da especialidade, não se aplica a regra do art. 914 do Código de Processo Civil à execução fiscal, porquanto regida por lei específica (Lei n. 6.830/1980). Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no rito dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp n. 1.272.827/PE (Primeira Seção, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31.05.2013), consignando que: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Por essa razão, concedo à parte embargante prazo de 15 (quinze) dias para que comprove que a dívida cobrada na execução fiscal foi devidamente garantida, como exige o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/1980, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0000702-50.2017.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001515-19.2013.403.6136) JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JORGE(SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOSÉ AUGUSTO DE ALMEIDA JORGE em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativos à execução fiscal n. 0001515-19.2013.403.6136. Em síntese, sustenta o embargante ter sido indevida a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 1.923 do 2º O.R.I. de Catanduva, porquanto o bem já havia sido vendido a terceiro, antes da existência de qualquer averbação de indisponibilidade em sua matrícula. Defende, ainda, não haver razão para o leilão do imóvel em sua integralidade, pois o bem possui outros coproprietários alheios à execução. RECEBO OS EMBARGOS, pois são tempestivos e não há causa para sua rejeição liminar nos termos do art. 918 do Código de Processo Civil. Observe que a causa de pedir desta ação (suposta venda do imóvel a terceiro antes das medidas construtivas) guarda estreita semelhança com a causa de pedir dos embargos de terceiro n. 0000664-38.2017.403.6136, em que o embargante Cláudio José Piovezan pretende a liberação do mesmo imóvel, em razão dos mesmos fatos. Diante disso, resta configurada a conexão, que impõe a reunião dos processos para decisão conjunta, conforme dispõe o art. 55, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, evitando-se a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias e privilegiando-se a economia processual. Por essa razão, determino à secretaria: 1. Providencie-se a reunião deste processo ao feito n. 0000664-38.2017.403.6136, para que sejam processados e julgados conjuntamente, em face da conexão entre as ações. 2. Oportunamente, retomem estes autos conclusos, juntamente com os autos dos embargos de terceiro n. 0000664-38.2017.403.6136, para apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000664-38.2017.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001515-19.2013.403.6136) CLAUDIO JOSE PIOVEZAN(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte embargante prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o pagamento das custas processuais, em conformidade com o art. 14, inciso I, da Lei n. 9289/96 e com a Resolução n. 5/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de extinção do feito, sem exame do mérito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000116-86.2012.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARA SCATENA COSTA BATISTA

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP em face de MARA SCATENA COSTA BATISTA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fls. 59/60). Fundamento e decisão. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da restrição inserida através do sistema ARISP (folha 35). Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuado o levantamento, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 29 de junho de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Titular

0000230-88.2013.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X LAROMA IND/ COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ME X GIULIANO RODRIGUES GUZZONI

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de LAROMA INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ME e outro, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 104). Fundamento e decisão. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo (fls. 89/90), através da aplicação do sistema RENAUD e ao levantamento da indisponibilidade incluída pelo sistema ARISP (fls. 93/94). Custas devidas pelos executados. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 23 de junho de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000842-26.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-49.2013.403.6136) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X NOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Autos n.º: 0000842-26.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva Processo orig. SAF/Catanduva (nº 2.599/1996) Exequente: Fazenda Nacional Executado: Nova Indústria Metalúrgica LTDA Execução Fiscal (classe 99). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Nova Indústria Metalúrgica LTDA, ambos qualificados na inicial, visando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a Exequente, à folha 59, a extinção do processo, tendo em vista que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito em cobrança, bem como não foi instaurado procedimento para apuração de crime falimentar, nem tampouco se verificou possibilidade de responsabilização dos seus sócios administradores, que foram excluídos do polo passivo da presente ação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decisão. É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC). Com as informações passadas pela Fazenda Nacional, no sentido de que: I) a falência da empresa executada está encerrada, conforme Autos de nº 0001276-35.1998.8.26.0132 e sentença de fl. 23; II) não há bens para a satisfação do crédito exequendo; e III) não há procedimento para apuração de crime falimentar ou responsabilização dos sócios administradores, resta-nos acolher o requerimento, declarando a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, julgo extinto, sem resolução de mérito, o processo (art. 771, p. único, c/c art. 485, VI, c/c art. 925, todos do CPC). Proceda-se imediatamente ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito à fl. 20. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO DIRETAMENTE AO OFICIAL. ANOTO QUE, EM HIPÓTESE ALGUMA, REFERIDO MANDADO PODERÁ SER DEVOLVIDO ANTES DE SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. P.R.I.C. Catanduva, 05 de Junho de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0002362-21.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X GUSSONI MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA X PLINIO GUSSONI X DILVO GUSSONI(SP174343 - MARCO CESAR GUSSONI)

1. Defiro ao executado DILVO GUSSONI a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil. 2. Deixe, a secretária, por ora, de cumprir a determinação de fl. 195, até nova determinação. 3. Abra-se nova vista à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, conforme requerido à fl. 183. Intime-se. Cumpra-se.

0002412-47.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CATANDUVA ESPORTE E CLUBE X JOSE ALFREDO LUIZ JORGE(SP024281 - JOSE ALFREDO LUIZ JORGE) X ADAUTO DONIZETTI DOS SANTOS MENINO(SP036083 - IVO PARDO E SP213666 - IVO PARDO JUNIOR)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fl. 204, tendo em vista que ainda não foram julgados os embargos à execução fiscal n. 0002413-32. 2013.403.6136, opostos pelo executado Aduino Donizetti dos Santos Menino, cujo prosseguimento depende do julgamento de agravo de instrumento ainda em curso no TRF da 3ª Região. Isso porque, como recentemente reiterado no Recurso Especial n. 1.374.823/SC (Segunda Turma; Relator Min. Herman Benjamin; Dje 12.02.2016), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da Execução Fiscal, persiste a norma segundo a qual, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado será possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia. No mesmo sentido, o STJ consignou, no EREsp 734.831/MG (Primeira Seção, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Dje 18.11.2010), que Por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação. O art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ. Verifico, ainda, que o Sr. José Alfredo Luiz Jorge deve ser excluído do polo passivo da execução, em cumprimento à decisão proferida pelo Juízo Estadual à fl. 54, contra a qual não se interpôs recurso. Determino, portanto: 1. Remessa dos autos à SUDP para cumprimento da decisão de fl. 54.2. O sobrestamento do presente feito até julgamento definitivo dos embargos n. 0002413-32.2013.403.6136. Intimem-se. Cumpra-se.

0003734-05.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANIBAL JOSE LODI(SP290693 - TIAGO BIZARI)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Anibal José Lodi, qualificado nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a Exequente, à fl. 271, a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição. É o relatório do essencial. Fundamento e decisão. É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação passada pela Fazenda Nacional, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança foi cancelada, houve perda superveniente do interesse processual. Assim, declaro a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (art. 485 VI, do CPC c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Diante da substituição de penhora por depósito judicial deferida à fl. 32, oficie-se à Caixa Econômica Federal de Catanduva, para que proceda à liberação do depósito judicial, conforme comprovante à fl. 57, para levantamento total do valor atualizado pelo Executado Anibal José Lodi, CPF: 225.150.118-53. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BEM COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXECUTADO. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 20 de Junho de 2017. JATIR Petroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0003804-22.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X MAURO BERGAMASCHI & CIA LTDA - ME X MAURO BERGAMASCHI(SP242803 - JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI)

Descabida a intimação por edital, pleiteada à fl. 129. Os executados constituíram advogado (fl. 116), por meio de quem devem ser intimados da constrição ocorrida no feito, consoante o art. 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Assim, determino: 1. INTIMEM-SE os executados, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora dos valores descritos no termo de fl. 111. Poderão os executados oferecer embargos à execução, no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/1980. 2. Decorrido o prazo, certifique-se se houve oposição de embargos e, em caso positivo, se lhes foi atribuído efeito suspensivo. 3. Por fim, dê-se vista ao(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003946-26.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTONIO JOSE OLIVEIRA(SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI)

A conversão em renda pleiteada pela União à fl. 41 mostra-se prematura, porquanto o executado ainda não foi devidamente intimado do bloqueio ocorrido no feito. Por outro lado, não é necessária a lavratura de termo de penhora determinada à fl. 34, visto que o Novo Código de Processo Civil dispensa expressamente a medida, conforme art. 854, parágrafo 5º. Diante disso, determino: 1. Em conformidade com o art. 854 do CPC, INTIMEM-SE o executado, na pessoa de sua advogada (fl. 30), acerca dos bloqueios de fl. 20, identificando-o de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada ou indisponibilidade excessiva. Cientifique-se o executado, ainda, de que, caso não apresentada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, a indisponibilidade converter-se-á automaticamente em penhora, iniciando-se imediatamente o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução. 2. Decorrido o prazo legal, certifique-se se houve oposição de embargos e, em caso positivo, se lhes foi atribuído efeito suspensivo. 3. Por fim, dê-se vista ao(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003972-24.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X AMERICA ROLAMENTOS IMPORTACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP287293 - ADRIANA MARIA RISSO CAIRES SILVA)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de América Rolamentos Importação, Comércio e Indústria LTDA, qualificada nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a Exequente, à folha 22, a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decisão. É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve nos autos perda superveniente do interesse processual. Assim, declaro a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485 VI, do CPC c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 23 de Junho de 2017. JATIR Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0004040-71.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AUGUSTO CANOZO X MARTINHO LUIZ CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X AUGUSTO CESAR CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

1. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Todavia, diante da atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto pelos executados (fl. 308), determino a suspensão do presente feito até julgamento definitivo do agravo de instrumento n. 5003072-89.2017.4.03.0000. Intimem-se. Cumpra-se.

0005417-77.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 552 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X COCAM COM/L E EXPORTADORA S/A

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de COCAM Comercial e Exportadora S/A, ambos qualificados nos autos. Em síntese, no julgamento dos correlatos Embargos à Execução Fiscal (0005422-02.2013.403.6136), houve reconhecimento da procedência da tese defendida pelo Executado, mostrando-se, dessa forma, indevida a inscrição em dívida ativa ora em cobrança. (v. fls. 15-27). É o relatório. Fundamento e Decido. Os Embargos à Execução Fiscal possuem como principal finalidade a impugnação da cobrança do crédito, seja ele de natureza tributária ou não, inscrito em dívida ativa pela Fazenda Pública Exequente. Assim, em última análise, o seu objeto é o crédito que fundamenta a ação executiva de cobrança manejada pelo Fisco. Pois bem. Como nos embargos à execução fiscal correlatos a esta execução restou reconhecida a insubsistência do crédito exequendo, entendo que nada mais resta ao juiz senão por fim à presente ação executiva. Com efeito, não tendo existido, como se decidiu nos embargos, a obrigação que deu origem ao crédito em cobrança, evidente que tal crédito também não existiu e, não tendo existido, não poderia ter sido consubstanciado no título exequendo. De fato, não existindo crédito consubstanciado em título, não há fundamento para o manejo da ação de execução (art. 783, do CPC). Dispositivo. Posto isto, com base no art. 1.º da Lei n.º 6.830/80, c/c arts. 783 e 925, estes do CPC, ante a insubsistência do título executivo, declaro extinta a presente ação de execução fiscal. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, vez que na r. sentença proferida na correlata ação de embargos à execução fiscal o Exequente já apreciou a questão. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRIC. Catanduva, 14 de Junho de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0005418-62.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 552 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X COCAM COM/L E EXPORTADORA S/A

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de COCAM Comercial e Exportadora S/A, ambos qualificados nos autos. Em síntese, no julgamento dos correlatos Embargos à Execução Fiscal (0005422-02.2013.403.6136), houve reconhecimento da procedência da tese defendida pelo Executado, mostrando-se, dessa forma, indevida a inscrição em dívida ativa ora em cobrança. (v. fls. 14-26). É o relatório. Fundamento e Decido. Os Embargos à Execução Fiscal possuem como principal finalidade a impugnação da cobrança do crédito, seja ele de natureza tributária ou não, inscrito em dívida ativa pela Fazenda Pública Exequente. Assim, em última análise, o seu objeto é o crédito que fundamenta a ação executiva de cobrança manejada pelo Fisco. Pois bem. Como nos embargos à execução fiscal correlatos a esta execução restou reconhecida a insubsistência do crédito exequendo, entendo que nada mais resta ao juiz senão por fim à presente ação executiva. Com efeito, não tendo existido, como se decidiu nos embargos, a obrigação que deu origem ao crédito em cobrança, evidente que tal crédito também não existiu e, não tendo existido, não poderia ter sido consubstanciado no título exequendo. De fato, não existindo crédito consubstanciado em título, não há fundamento para o manejo da ação de execução (art. 783, do CPC). Dispositivo. Posto isto, com base no art. 1.º da Lei n.º 6.830/80, c/c arts. 783 e 925, estes do CPC, ante a insubsistência do título executivo, declaro extinta a presente ação de execução fiscal. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, vez que na r. sentença proferida na correlata ação de embargos à execução fiscal o Exequente já apreciou a questão. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRIC. Catanduva, 14 de Junho de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0005624-76.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DECIO ETORI CANOSSA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Décio Etori Canossa, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fls. 30). É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo Executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 20 de Junho de 2017. JATIR Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0006240-51.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MARWIN QUIMICA C I DE INDIUMOS E P A LTDA

SENTENÇA Vistos, etc. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, pelo fato de os bens penhorados, levados a leilão, não terem sido arrematados (folha 98). Vejo também que o exequente não diligenciou utilmente no processo por período superior a 5 (cinco) anos, após o arquivamento (folha 103). O exequente, intimado a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, alega que o ajuizamento da ação seria causa interruptiva da prescrição. Fundamento e Decido. O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, devidamente intimado, apresentou com causa interruptiva da prescrição: o ajuizamento da ação, alegação que não há como prosperar, vez que pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior a aquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebidido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. No caso dos autos, ainda que não tenha ocorrido o arquivamento dos autos, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, o exequente não diligenciou utilmente no processo por período superior a 5 (cinco) anos, sendo imperiosa a decretação da prescrição intercorrente pela inércia do exequente. Nesse sentido, v. E. STJ no acórdão em agravo regimental no agravo de recurso especial - 534414 (autos n.º 201401471994), DJE 01.09.2014, Relator Ministro Mauro Campbell Marques: "... TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DIVERSA DA PREVISTA NO ART. 40, DA LEF. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF não disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 4/9/12). No caso, o acórdão recorrido explicitou a inércia da exequente que perdurou por mais de nove anos. 2. Agravo regimental não provido. Dispositivo. Posto isto, declara a ocorrência de prescrição intercorrente. Dou por extinta a execução (v. art. 924, inciso V, do CPC). Considerando o auto de fl. 09, fica imediatamente levantada a penhora relativa a esta execução fiscal, dando-se ciência ao(a) fiel depositário(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca do seu levantamento, bem como do fato de estar, a partir de agora, desobrigado(a) do ônus de depositário(a). CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, que será enviada uma única vez ao endereço mais atualizado existente nestes autos. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Independentemente do retorno do aviso de recebimento da carta de intimação, que deverá ser arquivado em pasta própria, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. P.R.I.C. Catanduva, 28 de junho de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Titular

0007150-78.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ADEMIR DALSIN ME

SENTENÇA Vistos, etc. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80). Vejo também que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. O exequente, intimado a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, quedou-se inerte. Fundamento e Decido. O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo-SP, devidamente intimado, deixou de apresentar qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional, razão pela qual pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior a aquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta (v. art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80). Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebidido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, declaro a ocorrência de prescrição intercorrente. Dou por extinta a execução (v. art. 924, inciso V, do CPC). Sem penhora a levantar. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 28 de junho de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000580-42.2014.403.6136 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MALAGUTTI COM E DISTR DE DESCARTAVEIS LTDA(SP290693 - TIAGO BIZARI)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de MALAGUTTI COMÉRCIO E DISTRIBUIDOR DE DESCARTÁVEIS LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 38). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 30 de junho de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Titular

0000770-68.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP207369 - VINICIUS FERREIRA CARVALHO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, em face do MUNICÍPIO DE CATANDUVA, também qualificado, visando a cobrança de multa decorrente da aplicação de multa administrativa inscrita em sua dívida ativa. Em síntese, no julgamento dos correlatos Embargos à Execução Fiscal (0000771-53.2015.403.6136), houve reconhecimento da procedência da tese defendida pelo Executado, mostrando-se, dessa forma, indevida a imposição de multa administrativa punitiva que restou inscrita em sua dívida ativa, ora em cobrança. (v. fls. 31-37). É o relatório. Fundamento e Decido. Os Embargos à Execução Fiscal possuem como principal finalidade a impugnação da cobrança do crédito, seja ele de natureza tributária ou não, inscrito em dívida ativa pela Fazenda Pública Exequente. Assim, em última análise, o seu objeto é o crédito que fundamenta a ação executiva de cobrança manejada pelo Fisco. Pois bem. Como nos embargos à execução fiscal correlatos a esta execução restou reconhecida a insubsistência do crédito exequendo, já que decorrente de ilegal imposição de multa administrativa pelo exequente ao executado, pelo descumprimento do dever legal contido no art. 24, caput, da Lei n.º 3.820/60 (descumprimento desse que se decidiu não ter se caracterizado), entendo que nada mais resta ao juiz senão por fim à presente ação executiva. Com efeito, não tendo existido, como se decidiu nos embargos, a obrigação que deu origem ao crédito em cobrança, evidente que tal crédito também não existiu e, não tendo existido, não poderia ter sido consubstanciado no título exequendo. De fato, não existindo crédito consubstanciado em título, não há fundamento para o manejo da ação de execução (art. 783, do CPC). Dispositivo. Posto isto, com base no art. 1.º da Lei n.º 6.830/80, c/c arts. 783 e 925, estes do CPC, ante a insubsistência do título executivo ora executado, declaro extinta a presente ação de execução fiscal. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, vez que na r. sentença proferida na correlata ação de embargos à execução fiscal o Exequente já foi condenado ao pagamento de tais verbas sucumbenciais. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRIC. Catanduva, 12 de Junho de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0001376-96.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SILVIO RICARDO DE ALMEIDA(SP262694 - LUCIANO ALEXANDRO GREGORIO E SPA00411 - LUCAS MORENO PROAGINTE)

Fls. 100/101: Ciente da interposição de agravo de instrumento pelo executado. Em juízo de retratação, mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. Fls. 97/98: 1. Proceda-se à aplicação dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo - BACENJUD, RENAJUD E ARISP - para localizar bens e valores em nome do(a)s executado(a)s e efetivar imediatamente a constrição judicial sobre tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários. 2. Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valor irrisório, assim considerado aquele que se amolda ao disposto no art. 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Em caso de bloqueio de quantia superior ao valor total da dívida, configurando-se indisponibilidade excessiva, proceda-se à imediata liberação do montante excedente, na forma do art. 854, parágrafo primeiro, do CPC.3. Ocorrendo bloqueio regular de dinheiro pelo sistema BACENJUD, providencie a secretária a imediata transferência do valor para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo. Após, conforme parágrafos 2º e seguintes do art. 854 do CPC, proceda-se à intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, por meio de carta de intimação, cientificando-o de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada ou indisponibilidade excessiva remanescente. Cientifique-se o executado, ainda, de que, caso não apresentada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, a indisponibilidade converter-se-á automaticamente em penhora, iniciando-se imediatamente o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução.4. Caso a execução não seja integralmente garantida por dinheiro, mas sejam localizados veículos (exceto aqueles sob alienação fiduciária) ou imóveis por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP, determino, desde já, a expedição de mandado de penhora e demais atos correlatos (intimação, nomeação de depositário, registro e avaliação), devendo a constrição recair sobre tantos bens quantos bastem à garantia do débito, sempre observada a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80.5. Havendo penhora, deverá a secretária aguardar o prazo para embargos e, ao final, certificar se houve oposição de embargos e, se o caso, em quais efeitos foram recebidos. Após, abra-se vista ao(a) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.6. Caso não seja localizado qualquer bem penhorável, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

000090-49.2016.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GALBEIRO & SILVEIRA LTDA - ME

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP - CREA-SP em face de GALBEIRO & SILVEIRA LTDA - ME, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 16). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 30 de junho de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Titular

0000400-55.2016.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SIDERLEI FERNANDO CREPALDI

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Química - IV Região em face de Siderlei Fernando Crepaldi, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 24). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento das restrições sobre os veículos, sobre o nome do Executado e sobre os valores das contas bancárias (fls. 16-23), através dos sistemas eletrônicos RENAJUD, ARISP e BACENJUD, respectivamente. Custas devidas pelo Executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 27 de Junho de 2017. JATIR Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000702-89.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000701-07.2013.403.6136) SUSANA MARCIA BARBERIO CASSONI(SP099776 - GILBERTO ZAFFALON E SP106963 - WALDECIR PAIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCO) X SUSANA MARCIA BARBERIO CASSONI X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o levantamento informado às fls. 124/127, abra-se vista à parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a possibilidade de extinção do feito em razão da satisfação de seu crédito. 2. Confirmada a extinção da dívida ou não havendo manifestação no prazo acima assinalado, venham os autos conclusos ao gabinete, para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006364-34.2013.403.6136 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X FUNDACAO PADRE ALBINO(SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X FUNDACAO PADRE ALBINO X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos do r. despacho de fl.67, vista às partes quanto ao teor da minuta do ofício requisitório. Na ausência de manifestação, proceder-se-á sua transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme ofício juntado à folha 68. Int.

Expediente Nº 1614

PROCEDIMENTO COMUM

0000398-22.2015.403.6136 - BENEDITO APARECIDO CORDEIRO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP372337 - PAULO CESAR SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da r. decisão de fls. 51/52, abra-se vista à parte autora sobre o laudo médico pericial, bem como para que apresente alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000583-26.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NORTON SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME

Nos termos do r. despacho proferido em audiência, com o decurso do prazo determinado, abra-se vista à parte autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para se manifestar quanto ao prosseguimento da demanda, em 05 (cinco) dias.

0000584-11.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NORTON PORTARIA PATRIMONIAL EIRELI - EPP

Nos termos do r. despacho proferido em audiência, com o decurso do prazo determinado, abra-se vista à parte autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para se manifestar quanto ao prosseguimento da demanda, em 05 (cinco) dias.

0001427-73.2016.403.6136 - ABEL ADRIANO DA SILVA(SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X MARIA DUSDETE SOARES DA SILVA(SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X MARCIO FERREIRA DA SILVA(SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de pedido incidental de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, por meio do qual os autores, ABEL ADRIANO DA SILVA, MARIA DUSDETE SOARES DA SILVA e MÁRCIO FERREIRA DA SILVA, todos devidamente qualificados, no bojo da ação anulatória que movem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), suficientemente qualificada nos autos, objetivam, em síntese, a suspensão da venda direta do imóvel [objeto do contrato de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida - de n.º 855551146878, sobre o qual recai a lide, localizado no Município de Itajobi/SP, na Rua José Garcia Louzada, n.º 85, Jardim das Acácias, matriculado sob o n.º 27.704, junto ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Novo Horizonte/SP] até final decisão, destacando-se [...] que não se vislumbra qualquer prejuízo à CEF, uma vez que os autores depositaram o valor integral do imóvel e arcará com as demais despesas para a integral transferência do bem e supostos encargos os quais segundo edital de concorrência correspondem ao item 13.5 (sic).É o brevíssimo relatório do que interessa. Decido.De início, registro que, com o advento do novo Código de Processo Civil, o instituto da tutela provisória, então denominado de tutela antecipada e de tutela cautelar pela legislação anterior, experimentou reformulações. Com efeito, a nova lei processual, em seu art. 294, caput, dispôs que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou emergência, em seu parágrafo único, que a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental, em seu art. 300, caput, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e, em seu 2.º, que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Dessa forma, a concessão de tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito, e (ii) o perigo de dano (tutela de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, (iii) o risco ao resultado útil do processo (tutela de natureza cautelar).Nessa linha, embora, na minha visão, na quase totalidade dos casos, os elementos evidenciadores devam ter como parâmetro legal as provas carreadas aos autos (v., como exceção, a autorização contida no art. 375, do CPC), tanto dos fatos que fundamentam o direito relativamente ao qual a tutela jurisdicional é buscada, quanto do perigo de dano a ser experimentado por seu titular, quanto do risco ao resultado útil do processo (com relação a estes dois últimos, caso a medida não seja deferida), penso que não se pode assemelhá-los à prova inequívoca que outrossa se exigia para a concessão da antecipação da tutela durante a vigência do código de rito precedente, na medida em que tal expressão, prova inequívoca, era tida como sinônimo de grau mais intenso de probabilidade da existência, fosse do direito tutelado, fosse do dano irreparável ou de difícil reparação a que estaria sujeita a parte, fosse do abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório da contraparte. Com a novel legislação, no meu entendimento, ocorreu que a prova inequívoca acabou por dar lugar ao fumus boni iuris (apenas denominado de elementos evidenciadores), este, sem dúvida, na linha de cognição do juiz, que vai desde a completa ignorância até a certeza acerca da demanda posta a julgamento, ocupante de um menor grau de convencimento do magistrado. Tal circunstância, no entanto, ao diminuir o grau de certeza exigido do julgador para o deferimento da medida, evidentemente que não autoriza a concessão menos criteriosa, para não dizer indiscriminada, de tutelas provisórias desconspassadas seja com a realidade dos fatos, seja com a realidade dos autos.À vista disso, entendo que o pedido de concessão de tutela provisória formulado deve ser indeferido.Explico o porquê.De acordo com a regra constante na alínea a, do inciso I, da cláusula 28.ª (vigésima oitava) do contrato celebrado entre as partes (v. fl. 41), a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios e se for o caso, os descontos, atualizados conforme parágrafo primeiro da cláusula nona, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda: se o(s) devedor(es)/fiduciante(s): faltarem ao pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não ou de qualquer outro importância prevista neste instrumento, não cobertos pelo Fundo Garantidor de Habitação - FGHAB (sic) (destaque). Por seu turno, dispõe a cláusula 20.ª (vigésima), da averça (v. fl. 35), que, durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, criado por força da Lei n.º 11.977 de 07 de julho de 2009, que tem como finalidade: I - garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do(s) devedor(es); II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) devedor(es), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel (sic). Por outro lado, da cláusula 29.ª (vigésima nona), caput, se extrai que, para os fins previstos no 2.º, art. 26, da Lei n.º 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago (sic) (destaque), de seu parágrafo primeiro, que decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de que trata o caput desta cláusula, a CEF ou o seu cessionário, poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o(s) devedor/fiduciante(es) que pretenderem purgar a mora deverá(ão) fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que vencerem no curso da intimação, que incluem juros remuneratórios contratados, juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos, contribuições condominiais e associativas apurados consoante disposições contidas na cláusula décima terceira e parágrafos, deste instrumento (sic) (destaque), de seu parágrafo terceiro, que a mora do(s) devedor/fiduciante(es) será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação (sic) (destaque), de seu parágrafo quarto, que o simples pagamento dos encargos, sem os demais acréscimos moratórios, não exonerará o(s) devedor/fiduciante(es) da responsabilidade de liquidar tais obrigações, continuando em mora para todos os efeitos legais e contratuais (sic) (destaque), e, de seu parágrafo décimo segundo, que na hipótese de o(s) devedor/fiduciante(es) deixar(em) de purgar a mora no prazo assinalado, o Oficial Delegado do Registro de Imóveis certificará esse fato e, à vista da comprovação do pagamento do imposto de Transmissão Sobre Bens Imóveis - ITBI, promoverá, na matrícula do imóvel, o registro da consolidação da propriedade em nome da CEF, devendo ser o(s) devedor/fiduciante(es) intimados para conhecimento de tal fato (sic) (destaque). Anoto, em complemento, que o parágrafo quinto, de referida cláusula, indica todo o procedimento a ser observado para a realização da intimação do devedor.Pois bem.À vista disso, considerando que os próprios autores expressamente reconheceram na inicial não terem honrado as obrigações contratuais que assumiram com a ré por meio do contrato de financiamento que entabularam, de modo que somente conseguiram pagar 30 prestações, ou seja, até a prestação com vencimento em 17/02/2014 (sic), deixando de adimpli-las a partir daí (v. segundo parágrafo da fl. 03), evidentemente que se mostra superada, e muito, a tolerância no atraso do pagamento de 03 (três) encargos mensais, consecutivos ou não, a ser suportado pela CEF, constante da cláusula 28.ª da averça, que ainda há pouco transcrevi, o que, indiscutivelmente, deu ensejo ao vencimento antecipado da dívida. Dessa forma, considerando que não há nos autos qualquer notícia acerca do acionamento do FGHAB para o seguro da inadimplência do contrato, se é que era o caso de se fazê-lo, tendo ficado configurada situação ensejadora do vencimento antecipado da dívida, com arrimo no caput da 29.ª cláusula contratual, reputo, em princípio, legítima a execução extrajudicial do contrato promovida pela instituição financeira.Com efeito, não tendo ocorrido a purgação da mora por parte dos autores no tempo adequado, atendendo a requerimento formulado pela instituição financeira, à vista da prova das notificações que receberam os devedores fiduciantes e, ainda, do pagamento do imposto de transmissão de bens imóveis, recolhido junto à Municipalidade de Itajobi/SP, local da situação do bem, correta a atuação do Oficial do Registro Imobiliário ao proceder à averbação da consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal (v. fl. 112, verso), já que não vislumbro o cometimento de nenhuma irregularidade, tanto procedimental quanto material, por parte do banco que tenha o condão de, uma vez consolidada a propriedade resolúvel em seu nome, lhe impedir de exercer as posições jurídicas inerentes a tal direito, principalmente, a faculdade de dispor do bem em concorrência pública, posição essa que, à luz da regra do art. 27, da Lei n.º 9.514/97, em verdade, se transmuda numa verdadeira sujeição, tendo em vista o imperativo legal.Por todo o exposto, à luz do espectro cognitivo possível, como não existem nos autos elementos de evidência mínimos em favor dos autores acerca da probabilidade do direito que sustentam titularizar, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, requerida em caráter incidente.No mais, prossegue-se o feito em seus regulares termos, esclarecendo as partes se têm interesse na produção de outras provas, sendo o caso, especificando-as justificadamente. Não sendo, venham os autos conclusos para julgamento na forma do art. 355, inciso I, do CPC.Intimem-se.Catanduva, 06 de julho de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0000619-34.2017.403.6136 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL, PROMOCIONAL E EDUCACIONAL RESSURREICAO - APER(SP218077 - APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO E SP360219 - FLAVIA FERNANDA BENETTI CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000807-61.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-90.2015.403.6136) ROBERTO FRANCISCO(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Considerando que, à fl. 211, o embargante apresentou pedido de desistência da presente ação de embargos; que o 4.º, do art. 485, do Código de Rito, determina que, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação; e, por fim, que houve o oferecimento de defesa (impugnação) pela embargada, como se pode observar às fls. 192/197, determino que se intime a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o pedido de desistência da ação formulado. Com a vinda da manifestação ou, decorrido in albis o prazo, tomem os autos conclusos.Intimem-se.Catanduva, 06 de julho de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0001185-17.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-38.2016.403.6136) PROFER - FORJARIA E USINAGEM LTDA - EPP(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARILIA ANTONIETA CALZAVARA THOME(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARIA JOSE NAVE FUENTES(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Primeiramente, dê-se ciência à embargante de que sua petição protocolizada sob nº 2017.61360003768-1 e juntada à fl. 149 não veio acompanhada dos documentos aos quais alude, e já constam dos autos às fls. 55/137.Após, intime-se a embargada Caixa Econômica Federal para que se manifeste quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela embargante, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.Na sequência, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000441-56.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO APARECIDO IORI

Vistos.Trata-se de ação de execução por quantia certa embasada em título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), qualificada nos autos, em face de ALESSANDRO APARECIDO IORI, também qualificado, por meio da qual objetiva o recebimento de quantia decorrente do inadimplemento de contrato de crédito consignado que celebraram.Às fls. 05-24 juntou documentos.À fl. 45, a Exequente desistiu da execução.É o relatório.Fundamento e Decido.É caso de extinção da execução (v. art. 775, caput, c/c art. 925, todos do CPC).Com efeito, considerando que a execução se processa em proveito do credor, para a satisfação do seu crédito, pode o exequente, a qualquer momento, dela desistir, com relação a qualquer executado. Nesse sentido, tendo em vista o princípio da disponibilidade da execução, e, ainda, que, no caso destes autos, por sequer ter chegado a ocorrer a citação do executado, não existe nenhum óbice à extinção do feito executório, entendo que nada mais resta ao juiz senão homologar a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Dispositivo.Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo de execução. Como o executado se manteve inerte ao longo do trâmite da execução, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sem penhora a levantar. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas ex lege. PRIC.Catanduva, 03 de Julho de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0001521-55.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NORTON SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME X FRANCISCO BATISTA DE SOUZA JUNIOR X VERA LURDES BOLOGNINI DE SOUZA

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE A EXEQUENTE no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) sistema(s) aplicado(s).

0001522-40.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS PERPETUO MARTIN

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE A EXEQUENTE no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de bloqueio de bens, após aplicação dos sistemas de restrição.

0001560-52.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RADAGRO - COMERCIO DE ADUBOS LTDA - ME X JOSELINO CELIN X RICARDO ALEXANDRE LESSI

Nos termos do r. despacho de fl. 24, MANIFESTE A EXEQUENTE no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) sistema(s) aplicado(s).

000027-24.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAQUIM RIBAS BAILE & CIA LTDA ME X JOAQUIM RIBAS BAILE X AMANDA FERREIRA RIBAS

Nos termos do r. despacho de fl. 32, MANIFESTE A EXEQUENTE no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) sistema(s) aplicado(s).

0000234-23.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NORTON PORTARIA PATRIMONIAL EIRELI - EPP X VERA LURDES BOLOGNINI DE SOUZA

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE A EXEQUENTE no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) sistema(s) aplicado(s).

0000235-08.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUSTAVO AMARAL HERCULANO - ME X GUSTAVO AMARAL HERCULANO

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE A EXEQUENTE no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de bloqueio de bens, após aplicação dos sistemas de restrição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000796-03.2014.403.6136 - CELESTINA LUCIO TAFURI X JURANDIR TAFURI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X CARLOS ROBERTO TAFURI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X PAULO ROBERTO TAFURI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X LUIS CARLOS TAFURI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTINA LUCIO TAFURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito de eventual prevenção conforme apontado às fls. 63/64, diante da expedição anterior de outro ofício requisitório em favor do sucessor Jurandir Tafuri. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000155-78.2015.403.6136 - MAGNOLIA DE SOUZA - INCAPAZ X BENEDITA DE LOURDES DE SOUZA(SP372337 - PAULO CESAR SANCHES E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGNOLIA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de Habilitação de Herdeiros efetuado às folhas 290-292 por Benedita de Lourdes de Souza Silva e José Antonio de Souza, na qualidade de irmãos, em razão do falecimento da autora. Às fls. 296-308 foram juntados documentos. Regularmente intimado, o INSS não se opôs à habilitação (fl. 332). É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução. No caso concreto, nada mais resta senão homologar a habilitação visada. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, HOMOLOGO o pedido de habilitação de herdeiros em favor de Benedita de Lourdes de Souza Silva e José Antonio de Souza, para que passem a integrar o polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, REMETAM-SE OS AUTOS À SUDP, PARA INCLUSÃO DOS HABILITADOS NO POLO ATIVO. Nada mais sendo requerido, seja retomado o curso do processo, em seus ulteriores atos. PRIC. Catanduva, 06 de Julho de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000967-91.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO FERNANDES(SP258692 - ELTON EUCLIDES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO FERNANDES

Nos termos do r. despacho de fl. 30, MANIFESTE A EXEQUENTE no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) sistema(s) aplicado(s).

0006604-23.2013.403.6136 - MEIKE LEANDRO VANALI X AMANDA TATIANA FERNANDO(SP215022 - HUMBERTO JOSE GUIMARÃES PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MEIKE LEANDRO VANALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA TATIANA FERNANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do r. despacho de fl. 85, intime-se a executada CEF, na pessoa de seu advogado, para que cumpra a decisão transitada em julgado e efetue o pagamento da quantia devida, devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, 1º, Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1615

EXECUCAO FISCAL

0002786-63.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS E SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO E SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA) X TRANSCREP TRANSPORTE TERRAPLANAGEM E COMERCIO DE MAT PARA CONSTRUCAO

Vistos, etc. Verifico que a presente Execução Fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento da exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do (a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80). Vejo também que a data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. O Exequente, embora regularmente intimado, não se manifestou. Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, declaro a ocorrência de prescrição intercorrente. Dou por extinta a execução (v. art. 924, V, do CPC). Sem penhora a levantar. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 03 de Julho de 2017. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0000812-20.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE CATANDUVA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face do Município de Catanduva, ambos qualificados nos autos. Em síntese, no julgamento dos correlatos Embargos à Execução Fiscal houve reconhecimento da procedência da tese defendida pelo Executado, mostrando-se, dessa forma, indevida a inscrição em dívida ativa ora em cobrança. (v. fls. 23-24). É o relatório. Fundamento e Decido. Os Embargos à Execução Fiscal possuem como principal finalidade a impugnação da cobrança do crédito, seja ele de natureza tributária ou não, inscrito em dívida ativa pela Fazenda Pública Exequente. Assim, em última análise, o seu objeto é o crédito que fundamenta a ação executiva de cobrança manejada pelo Fisco. Pois bem. Como nos embargos à execução fiscal restou reconhecida a insubsistência do crédito exequendo, entendo que nada mais resta ao juiz senão por fim à presente ação executiva. Com efeito, não tendo existido, como se decidiu nos embargos, a obrigação que deu origem ao crédito em cobrança, evidente que tal crédito também não existiu e, não tendo existido, não poderia ter sido consubstanciado no título exequendo. De fato, não existindo crédito consubstanciado em título, não há fundamento para o manejo da ação de execução (art. 783, do CPC). Dispositivo. Posto isto, com base no art. 1º da Lei nº 6.830/80, c/c arts. 783 e 925, estes do CPC, ante a insubsistência do título executivo, declaro extinta a presente ação de execução fiscal. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a questão já foi apreciada nos Embargos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRIC. Catanduva, 07 de Julho de 2017. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0000266-28.2016.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOAO PAULO TORQUETE - ME

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de João Paulo Torquete ME, ambos qualificados nos autos, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Processada o feito em seus regulares termos, requereu a Exequente, à folha 24, a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação passada pelo Conselho, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, declaro a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (art. 485 VI, do CPC, c.c. art. 26, da Lei 6.830/80). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 03 de Julho de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001912-78.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-11.2013.403.6136) INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA(SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI E SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA

Vistos. Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença movida pelo INSS/FAZENDA NACIONAL, qualificado nos autos, em face de INDÚSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA, também qualificada. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (l. 114). Fundamento e Decido. Verifico que a dívida cujo pagamento se buscava por meio da fase Cumprimento de Sentença foi integralmente liquidada, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando a extinção do feito e o seu posterior arquivamento. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação, dando por extinto o processo (v. art. 924, II e art. 925 do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já foram devidamente pagos. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 03 de Julho de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1616

EXECUCAO FISCAL

0002101-56.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(S/SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.EXEQUENTE: INSS/FAZENDA NACIONAL/EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - CNPJ: 90.400.888/0001-42/DESPACHO - OFÍCIO A sentença de fl. 257 declarou extinta a presente execução fiscal, servindo como ofício para a liberação dos depósitos judiciais ao executado. Assim, foram expedidos ofícios à Caixa Econômica Federal (fl. 263) e ao Banco do Brasil (fl. 264). Todavia, nenhuma das instituições bancárias informou o cumprimento da determinação, constando dos autos apenas a resposta da Caixa, que alegou a impossibilidade de cumprimento (fl. 262). Diante disso, a fim de dar efetividade à ordem de liberação contida na sentença de fl. 257, reconsidero a decisão de fl. 261 e defiro o pedido de fl. 260, determinando nova expedição de ofício aos bancos depositários para que procedam à liberação das quantias depositadas na forma requerida pelo executado. Determino, portanto, à secretária: 1. OFICIE-SE ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 3 (três) dias, TRANSFIRAM integralmente os valores de fls. 45, 61 e 107, devidamente atualizados, para a conta bancária de titularidade do executado, indicada à fl. 260 (BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 33 - Agência 0319 - Conta Corrente 99-678664-0). CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA E AO BANCO DO BRASIL. Instruam-se os ofícios com as fls. 45; 61; 107; 203; 204; 205; 260.2. Expedidos e cumpridos os ofícios, prossiga-se como determinado na sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1617

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007853-09.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007852-24.2013.403.6136) MARIA DA PENHA DAMASCENO VERTONI(S/SP114005 - VALDECIR CARACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por Maria da Penha Damasceno Vertoni, qualificada nos autos, em face da execução fiscal que lhe move INSS/FAZENDA, em apartado, visando afastar a cobrança executiva. Salienta a embargante, em apertada síntese, que o imóvel descrito na matrícula nº 15.318 do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá-SP, foi penhorado indevidamente nos autos da execução fiscal, vez que se trata de bem de família, e, portanto, impenhorável. Junta, com a inicial, documentos considerados de interesse. Quando o processo ainda tramitava no Setor de Anexo Fiscal - SAF de Catanduva, diante da notícia do falecimento do advogado até então constituído pela embargante, foi proferido despacho para que constituísse novo advogado (folha 38), contudo, a embargante quedou-se inerte. Redistribuídos nesta Vara Federal, reiterou-se a determinação para que constituísse novo advogado, permanecendo inerte a embargante, vieram os autos à conclusão para sentença. Fundamento e decido. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 485, inciso IV, do CPC). O juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante a comunicação do falecimento do advogado constituído pela embargante, foi determinada a regularização da representação processual em diversas oportunidades. Apesar de regularmente intimada, a embargante ficou-se inerte. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito sem resolução do mérito, já que desatendida sem justificativa bastante, providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto ao desenvolvimento válido e regular do processo (v. art. 485, inciso IV, do CPC). Como não houve a citação dos executados, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Catanduva, 22 de junho de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Titular

0001525-29.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003734-05.2013.403.6136) ANIBAL JOSE LODI(S/SP290693 - TIAGO BIZARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

SENTENÇA Vistos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal interpostos por Anibal José Lodi em face da Fazenda Nacional, ambos qualificados nos autos, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Intimada a se manifestar, a Embargada reconheceu a procedência do pedido (fl. 289), acrescentando que as Certidões de Dívida Ativa já foram canceladas. Por fim, requereu a não condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando que houve reconhecimento da procedência do pedido por parte da Embargada (art. 487, III, a, do CPC), entendo que nada mais resta ao juiz senão homologar a manifestação. Dispositivo. Posto isto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido (art. 487, III, a, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 19 da Lei 10.512/2002). Custas ex lege. Junte-se cópia desta decisão aos autos da ação principal (0003734-05.2013.403.6136). Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRIC. Catanduva, 27 de Junho de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

000713-21.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(S/SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP106234 - MARLEI MARIA MARTINS) X AUGUSTO CESAR CANOZO

Vistos. Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 279/292 pelo coexecutado AUGUSTO CÉSAR CANOZO, nos autos da ação de execução fiscal em referência movida pela FAZENDA NACIONAL (UNIÃO), aduzindo, em síntese, ilegitimidade para integrar o polo passivo da relação jurídica processual, na medida em que sustentava não ter havido o encerramento irregular da sociedade executada, tampouco a Fazenda comprovou a ocorrência daquelas hipóteses legais autorizadas da desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica da empresa que poderiam dar ensejo à responsabilização pessoal de seus sócios. Também sustenta o excipiente a ocorrência da prescrição da pretensão da Fazenda Pública de executá-lo juntamente com a sociedade devedora, uma vez que já estaria superado o prazo da União de pretender o redirecionamento da ação executiva em face do sócio, pois entre a citação da empresa devedora e a do sócio, ora coexecutado, houve decurso do lapso temporal autorizador do reconhecimento da prescrição quinquenal. As fls. 348/353, a exequente apresentou manifestação acerca da objeção do executado, defendendo a inexistência dos pressupostos de admissibilidade de sua interposição, a inoCorrência da prescrição quinquenal, uma vez que entre a citação da empresa e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda não transcorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos, e invocando a teoria actio nata. É o relatório do necessário. Decido. Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula nº 393, do C. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandam dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados [destaque] [EDcl no REsp nº 1013333 - 2007/0294458-7, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma do STJ, DJE de 19/09/2008]). Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que as questões de fundo ventiladas por meio da defesa apresentada, quais sejam, a legitimidade dos sócios para integrar a relação jurídica executiva e a ocorrência de prescrição da pretensão executória da Fazenda Pública em face deles, configuram matéria de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo magistrado (v. art. 485, inciso VI e 3.º, e art. 332, 1.º, todos do CPC), o que autoriza a sua análise. Pois bem. Revejo meu posicionamento e passo a compartilhar do entendimento adotado pelo E. TRF3 no julgamento do agravo de instrumento 00463205020044030000, relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3: 11/03/2016 ...1. Novo julgamento dos embargos de declaração determinado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, tão somente para suprir a omissão no tocante à prescrição da pretensão de redirecionamento do feito em face do sócio. 2. Nos termos do art. 174, caput do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução fiscal, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, respectivamente, ambos do CTN. 3. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordena a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 4. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a jurisprudência é firme, especialmente a adotada por essa E. 6ª Turma, quanto à contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios pela teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 5. In casu, considerando que entre a ciência do procurador fazendário da dissolução irregular devidamente constatada nos autos por oficial de justiça, e o pleito de redirecionamento do feito para os responsáveis tributários, não decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, não restou configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável. (grifei) No caso concreto, considerando a contagem do prazo prescricional a partir do momento em que a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos sócios até o pedido de redirecionamento da execução fiscal para inclusão dos mesmos, não se verifica a ultrapassagem do lapso temporal de 05 (cinco) anos. Explico. Conforme consulta ao CNPJ da empresa executada, juntada ao pedido de redirecionamento do sócio, à fl. 85, nos autos da execução relativa à Canozo Madeiras Indústria e Comércio Ltda, processo nº 0005596-30.2013.403.6136, é possível constatar irregularidade na situação da empresa, ao menos, desde 01/06/1998, fato corroborado pela relação de Declarações de Imposto de Renda da empresa, juntada à impugnação da objeção de pré-executividade, à fl. 264 da execução mencionada, a qual demonstra que a última declaração foi entregue no ano anterior (22/08/1997). Através da consulta à Certidão de Dívida Ativa - CDA, objeto da presente execução, juntada à folha 354, vejo que a empresa executada aderiu ao REFIS, em 10/03/2000 e que foi excluída do referido programa em 01/11/2001. Nesse sentido, a opção pelo parcelamento configura ato inequívoco do devedor quanto ao reconhecimento do débito, acarretando a interrupção da prescrição, a teor do disposto no inc. IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional. Assim, considerando que a irregularidade na situação da empresa foi constatada em 01/06/1998, que a executada aderiu ao parcelamento do REFIS, o que, como mencionado, tem o condão de interromper a contagem do prazo prescricional e que em 01/11/2001, consta exclusão da empresa do referido programa, o prazo para requerimento de redirecionamento para os sócios deverá ser contado a partir de então. Conclui-se, portanto, que o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo deu-se dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados de 01/11/2001, vez que efetuado por petição protocolada em 12/03/2004 e juntada aos autos às fls. 91/92, razão pela qual, não verifico a ocorrência de transcurso de prazo maior do que o legal para que a exequente providenciasse o redirecionamento da pretensão executiva contra os sócios da empresa devedora, assim, evidente que a inclusão deles no polo passivo se mostra devida. Dessa forma, o sócio AUGUSTO CÉSAR CANOZO deve permanecer no polo passivo da ação. Por fim, abra-se vista à exequente para que se manifeste a respeito da possibilidade de suspensão da presente execução nos termos do art. 20 da Portaria PGFN 396/2016 e do art. 40 da Lei nº 6.830/1980. Caso entenda não ser cabível a suspensão, deverá a exequente manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, informando o valor atualizado do débito. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 30 de junho de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0002835-07.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X EDSON APARECIDO MESSIAS

SENTENÇAVistos, etc. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento do exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80). Vejo também que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivado, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. O exequente, intimado a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, alega que no período em que o processo tramitou na Justiça Estadual, não teria sido intimado dos atos processuais, razão pela qual não estaria configurada a prescrição intercorrente. Fundamento e Decido. O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC-SP, devidamente intimado, alega que no período em que o processo tramitou na Justiça Estadual, não teria sido intimado dos atos processuais, contudo, vejo que o último despacho proferido pelo Juízo Estadual, determinando que se aguardasse o prazo requerido pelo próprio exequente, à folha 22, foi publicado na imprensa oficial, sendo que não há que se falar em ausência de intimação, podendo o juiz decretar a prescrição intercorrente, ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta (v. art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80). Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, declaro a ocorrência de prescrição intercorrente. Dou por extinta a execução (v. art. 924, inciso V, do CPC). Sem penhora a levantar. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 28 de junho de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0005805-77.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP114341 - RICARDO ALGARVE GREGORIO) X SEGE SERVICOS GERAIS DE ENGENHARIA LTDA

SENTENÇAVistos, etc. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento do exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80). Vejo também que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivado, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. O exequente, intimado a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, quedou-se inerte. Fundamento e Decido. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA, devidamente intimado, deixou de apresentar qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional, razão pela qual pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta (v. art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80). Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, declaro a ocorrência de prescrição intercorrente. Dou por extinta a execução (v. art. 924, inciso V, do CPC). Sem penhora a levantar. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 28 de junho de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0006973-17.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOAO PAULO TORQUETE ME

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de João Paulo Torquete ME, ambos qualificados nos autos, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a Exequente, à folha 45, a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação passada pelo Conselho, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, declaro a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (art. 485 VI, do CPC, c.c. art. 26, da Lei 6.830/80). Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao cancelamento da restrição sobre o nome do Executado, através do sistema eletrônico ARISP (fl. 37). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 28 de Junho de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal

000129-17.2014.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CELIA REGINA CAMILO

SENTENÇA Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem (COREN/SP) em face de Célia Regina Camilo, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 40). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada pelo pagamento. Logo, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pela Executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 30 de Junho de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001161-57.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONSTRUTORA CARNELOSSI, FURLAN LTDA (SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTTI E SP206407 - CLECIO ROBERTO HASS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face de CONSTRUTORA CARNELOSSI, FURLAN LTDA, visando à cobrança de dívida ativa originada do não pagamento de contribuições especiais. Citada, a empresa executada compareceu ao Juízo (fl. 20), por meio de seu representante, alegando ter parcelado a dívida exequenda. Ouvida, a exequente afirmou que inexistia comprovação, nos autos ou no sistema interno da Procuradoria da Fazenda Nacional, de que o débito que fundamenta a presente execução estivesse parcelado (fl. 37). Em razão disso, determinei o bloqueio de bens por meio dos sistemas Bancenjud, Renajud e ARISP, visando à garantia do débito (fl. 40). Foi bloqueado o valor de R\$74.951,31 (fl. 43), além do veículo de fl. 46, em março de 2016. A executada, por meio de advogado, manifestou-se novamente nos autos, reafirmando que a dívida se encontrava regularmente parcelada, desde antes dos bloqueios, razão pela qual requereu a liberação das constrições (fls. 51/53). Manifestou-se, ainda, às fls. 82 e 94, reiterando o pedido. Intimada novamente a se manifestar, a União esclareceu que a consolidação do parcelamento, com a efetiva indicação dos débitos cobrados no presente feito, deu-se em 19.07.2016, posteriormente, portanto, às constrições ocorridas no feito. Pois bem. Embora a empresa executada tenha demonstrado clara intenção de, mesmo antes do ajuizamento da execução, parcelar seus débitos tributários, é fato que, ao menos no que se refere, especificamente, à dívida cobrada neste feito, não há comprovação de que o parcelamento tenha sido efetivamente regularizado até 19.07.2016 (fls. 82/88). Incumbe ao contribuinte o ônus de promover o parcelamento da dívida de forma regular. No presente caso, resta claro que, conquanto a devedora tenha efetuado pedido genérico de parcelamento junto à Receita Federal (fl. 24), a dívida em execução somente foi inequivocamente incluída em parcelamento em julho de 2016. Assim, as consequências de eventuais inconsistências no pedido de parcelamento devem ser suportadas pela devedora. Ressalto, ainda, que o primeiro pedido de parcelamento noticiado pela empresa foi realizado em 19.08.2014 (fl. 24). A contribuinte somente foi citada, por oficial de justiça, em 08.04.2015 (fl. 36). Ora, se a empresa devedora foi citada cerca de 8 (oito) meses depois do requerimento de parcelamento, seria razoável que pesquisasse, na via administrativa, a razão pelo qual, apesar do pedido, a dívida continuava a ser cobrada. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN). Assim, somente suspende as medidas destinadas à cobrança, não sendo apto a desfazer as constrições ocorridas anteriormente a sua vigência. E, como visto, o parcelamento somente foi devidamente formalizado em 19.07.2016 - data posterior a todas as constrições realizadas nesta execução. Os bloqueios, portanto, devem ser, por ora, mantidos. Isso posto, INDEFIRO os pedidos de liberação de bens formulados pela executada. O valor bloqueado poderá, caso concorde a executada, ser convertido em renda, amortizando-se o débito. Caso discorde, a quantia ser-lhe-á devolvida, devidamente corrigida, ao final do processo, em caso de pagamento integral da dívida. Determino à secretaria que promova, com urgência, a transferência do valor bloqueado (fl. 43) para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste Juízo, a fim de que passe a ser devidamente corrigido. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 93. Intime-se. Cumpra-se.

0001427-44.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X CLAUDENIR APARECIDO BETOSCHI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, em face de CLAUDENIR APARECIDO BETOSCHI, também qualificado, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a exequente, à fl. 52, a extinção do processo, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação passada pela Fazenda Nacional, à fl. 52, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, nos autos, a perda superveniente do interesse processual fazendário. Assim, sem mais delongas, devo acolher o requerimento, e declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução do mérito, o processo executivo (v. art. 485 inciso IV, c/c art. 925, ambos do CPC, c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80). Proceda-se imediatamente ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito no auto de penhora de fls. 59/60. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA, AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE PARA IMEDIATO CUMPRIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE QUAISQUER CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO, VEZ QUE A FAZENDA PÚBLICA É ISENTA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. P. R. I. C. Catanduva, 15 de maio de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000099-11.2016.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO DA SILVA COSTA

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP em face de SÉRGIO DA SILVA COSTA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 15). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 29 de junho de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000343-37.2016.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA INES CICOTTE

SENTENÇA Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem (COREN/SP) em face de Maria Inês Cicotte, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fls. 33). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada pelo pagamento. Logo, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pela Executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 28 de Junho de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000873-41.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X TRANSPORTADORA JOVERNO LTDA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Defiro a vista requerida, pelo prazo legal.Intime-se.

0001077-85.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARTON - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Defiro a vista requerida, pelo prazo legal.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000573-50.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003035-14.2013.403.6136) JOSE MAGALHAES(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI E SP243374 - AGNALDO APARECIDO FABRI) X FAZENDA NACIONAL X JOSE MAGALHAES X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do r. despacho de fl.245, vista às partes quanto ao teor da minuta do ofício requisitório. Na ausência de manifestação, proceder-se-á sua transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme ofício juntado à folha 246.Int.

0000677-08.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000675-38.2015.403.6136) JOSE ANTONIO PIGNATARI(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON) X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO PIGNATARI X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do r. despacho de fl.268, vista às partes quanto ao teor da minuta do ofício requisitório. Na ausência de manifestação, proceder-se-á sua transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme ofício juntado à folha 269.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-05.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA REPRESENTANTE: ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DORILDA CASTILHA DE LIMA PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme declaração doc. nº 1737572.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em pasta própria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Citem-se os réus para apresentarem as defesas processuais.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de incapaz na demanda.

Int.

BOTUCATU, 4 de julho de 2017.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1779

INQUERITO POLICIAL

0000684-44.2017.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X ODENEY KLEFENS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 89. Vistos. Trata-se de processo em que se apura o cometimento de delito de menor potencial ofensivo, previsto no art. 330, do Código Penal, cuja pena é de detenção de quinze dias a seis meses e multa. Nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP, c.c. o art. 81, da Lei 9.099/95, o acusado foi devidamente citado, apresentando defesa preliminar às fls. 80/88. Em resposta à acusação de fls. 64/65, o acusado, advogado em causa própria, sustenta em sede preliminar a nulidade na tramitação do presente feito, pois entende que, em razão de sua primariedade, teria direito à transação penal, nos termos estabelecidos no art. 76, da Lei 9.099/95, e, no mérito, sustenta a nulidade da decisão que determinou a prestação de contas nos autos da ação previdenciária em que foi proferida a ordem, que descumprida, ensejou a propositura da presente ação penal, requerendo, ao final, sua absolvição. A questão preliminar suscitada não comporta acolhimento, pois, conforme assentado na decisão de fls. 66/67, o aqui acusado não preenche os requisitos subjetivos para se valer dos benefícios previstos na Lei 9.099/95, seja em seu art. 76, seja em seu art. 89, pois, ainda que não tenha contra si sentença penal condenatória transitada em julgado nos últimos 5 (cinco) anos, o fato é que o mesmo se acha com processo em curso, na qualidade de acusado, em outras ações penais, perante este Juízo (Processo nº 0001762-10.2016.403.6131 e 0000112-88.2017.403.6131), além daquilo que se verifica dos registros de inquéritos policiais ainda em tramitação (fls. 68/76), nos termos do que prescreve o art. 76, 2º, III de aludido diploma legal. De outro lado, em que pesem os argumentos da defesa, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oportunamente, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vige o princípio do in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado e determino o prosseguimento do feito. Nesse sentido, nos termos do que estabelece o art. 82, da Lei 9.099/95, c.c. o art. 399, do CPP, RECEBO a denúncia formulada às fls. 64/65, em face de ODENEY KLEFENS. Assim, ante o delito capitulado na denúncia, o PROCEDIMENTO SERÁ O COMUM SUMARÍSSIMO (art. 394, 1º, inciso III, do CPP - com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008). À SUDP para alteração da classe processual devendo figurar no polo passivo, como réu, o nome do denunciado. Dê-se ciência desta decisão ao IIRGD e à DPF/INI. Mantenho a designação de audiência de instrução e julgamento, para o dia 25/07/2017, às 15h00min. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se. Botucatu, 07 de julho de 2017. Andréa M. F. Forster Analista/Técnico Judiciário - RF 7221

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000877-59.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004032-52.2011.403.6108) OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE X ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JUSTIÇA PÚBLICA(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

Vistos. Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória intentado por OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE e ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE, deduzido às fls. 31/46, em face da prisão preventiva decretada nos autos da nº 0000231-49-2017.403.6131, distribuído incidentalmente à Ação Penal nº 0004032-52.2011.403.6108, em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP. Este Juízo, por decisão proferida às fls. 24/24vº, indeferiu pedido de liberdade provisória dos requerentes. Não obstante os argumentos expendidos na manifestação dos requerentes, verifico que a mesma não veio acompanhada de documentos hábeis a afastar o decreto de prisão preventiva proferido em face dos mesmos, de modo que não vislumbro qualquer alteração fática no sentido de se deferir, neste momento, a liberdade requerida. Veja-se que, constam apenas declarações de promessa de emprego, documentos que não trazem a segurança necessária para comprovar que os acusados exerçam, atualmente, atividade lícita. De igual modo, nos termos da fundamentação da decisão que decretou a prisão dos aqui requerentes, nos autos do Pedido de Prisão nº 0000231-49-2017.403.6131, ...a despeito de a culpabilidade dos acusados ainda restar pendente de liquidação no âmbito da ação criminal de que este requerimento é dependente -, ao menos o, por assim dizer, núcleo mais central da família KEESE ainda aparenta remanescer ativo na prática de atividades espúrias relacionadas ao contrabando de cigarros do Paraguai, de modo a satisfazer um juízo prelibatório que, a meu sentir, justifica o encarceramento processual provisório dos elementos componentes deste grupo, tudo está a indicar que o núcleo familiar denominado KEESE, permanece atuante na prática delitiva de contrabando de cigarros. Nada veio aos autos que pudesse infirmar tal assertiva ou afastar as conclusões que culminaram com a decretação da prisão levada a efeito perante este Juízo, seja em relação a OLAVO, seja em relação a seus familiares, pois, nos termos em que lançado na decisão que decretou a prisão, Seja pelo recente flagrante envolvendo a pessoa de OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE, seja pela sua condenação em processo criminal anterior, seja pelo que restou apurado nos autos do Processo n. 0000347-60.2014.403.6131, ação penal ajuizada em face de ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE (que, naquela ocasião, se encontrava na posse de quase 40.000 (quarenta mil) maços de cigarros contrabandeados), ressaem fortes indícios de que o núcleo composto pela família KEESE persiste - mesmo após o indiciamento e denúncia veiculada no âmbito da ação penal de que aqui se cuida - na prática dos crimes em apuração perante este Juízo, na medida em que vai se esclarecendo no âmbito da instrução criminal que já vai se encaminhando para o seu encerramento, que os integrantes desse grupo familiar não agem sozinhos, de maneira que outras medidas cautelares, diversas da prisão, seriam descabidas ao caso, considerando que, ao que tudo indica, tem o aludido núcleo familiar lançado mão de reiterada prática criminosas, como meio de subsistência. Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória requerido, dado inexistir fato novo apto a fundamentar decisão em contrário. Ciência ao MPF. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001924-05.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAVID NELSON LEITE(SP253343 - LEONARDO AUGUSTO GAMBINI POTIENS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o MM. Juiz Federal Dr. Mauro Salles Ferreira Leite encontra-se em gozo de férias regulamentares, no período de 15/06/2017 a 14/07/2017, e, ainda, o fato de o mesmo encontrar-se vinculado ao presente feito, nos termos do art. 399, 2º, do CPP, somando-se tratar-se de processo sem réu preso e, por fim, não haver risco de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato, aguarde-se em Secretaria para abertura de nova conclusão para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000151-61.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TRANSPADUA TRANSPORTES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHIEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão Num. 1473467. Sustenta a impetrante que a decisão abordou causa de pedir e pedido diversos dos expostos na presente ação, que não busca a exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas sim a exclusão do dos valores referentes ao ICMS, ISS, PIS e à COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

Conheço dos embargos opostos, pois tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Da análise dos autos, constato que de fato a decisão embargada incorreu no vício de omissão, deixando de apreciar a matéria de fato suscitada pela impetrante através da presente ação.

Ante o exposto, **ACOLHO os presentes embargos** e passo nesta oportunidade a reapreciar o pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança objetivando que seja declarado o direito da impetrante à correta incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), mediante a exclusão, de sua base de cálculo, dos valores referentes ao ICMS, ISS, PIS e à COFINS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que os aludidos tributos não poderiam compor o conceito de “receita bruta” para fins de incidência da CPRB, por não representarem receita, já que não se configuram patrimônio da impetrante.

Defende a aplicação na espécie do entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando que a CPRB possui base de cálculo idêntica às das referidas contribuições.

Requer a concessão de medida liminar que reconheça o direito da impetrante deduzir o ICMS, ISS, PIS e a COFINS devidos na operação própria, da base de cálculo da CPRB, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos em voga, bem como seja determinando que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

Pugnou pela confirmação da medida liminar por sentença final, bem como a declaração de seu direito à compensação ou restituição quanto aos créditos tributários gerados pela inclusão do ICMS, ISS, PIS e a COFINS na base de cálculo da CPRB.

Decido.

No que pertine à exclusão do ICMS, ISS, PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB, insta inicialmente transcrever a legislação atinente à matéria em debate. Neste sentido, assentam os arts. 8º e 9º, da Lei nº 12.546/2011, nos dispositivos aplicáveis à causa:

Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).

§ 1º O disposto no caput: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

II - não se aplica: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

§ 2º Para efeito do inciso I do § 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (Regulamento)

I – a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II – exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)

b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão e serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

III – a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea “b” do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991;

IV – a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente de desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

V – com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

VI – (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

VII – para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso; (Redação dada pela Lei 12.844, de 2013)

VIII – para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I; e (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)

IX – equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, e pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio. (Redação dada pela Lei 12.995, de 2014)

(...)

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I – as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

II – (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

III – o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

IV – o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens e prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

§ 11. Na hipótese do inciso IX do caput, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto neste artigo, a parcela da receita auferida pelo consórcio, proporcional a sua participação no empreendimento. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

§ 12. As contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento e tempo de recebimento e para o diferimento do pagamento dessas contribuições. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

Consoante redação do art. 195 da CF/88, o Constituinte previu que as contribuições sociais pagas pelo empregador poderiam incidir sobre: “a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”; “b) a receita ou o faturamento”; “c) o lucro”.

Ainda, diante do que dispõe o § 13º, do art. 195, da CF/88, há clara previsão sobre a possibilidade de substituição da contribuição social do empregador sobre a folha de salários pela contribuição incidente sobre a receita ou faturamento da empresa. Desta forma, a substituição proporcionada pela Lei nº 12.546/2011 decorre da própria Constituição Federal.

Quanto à base de cálculo adotada, o legislador, no presente caso, foi exaustivo no sentido de determiná-la, deixando claro no § 6º, do art. 9º, da Lei nº 12.546/2011 (transcrito alhures), que “a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês”.

Com efeito, no art. 9º, § 7º, inciso IV, do mesmo diploma, há a previsão de exclusão da base de cálculo da CPRB do IPI e do ICMS, tão somente, “quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”, o que não é o caso da impetrante, conforme inclusive reconhece na exordial.

Disposição idêntica se verifica no Decreto que regulamenta a exação em apreço, ex vi art. 5º, inciso II, alínea “d”, do Decreto nº 7.828/2012:

Art. 5º Para fins do disposto nos arts. 2º e 3º:

I – a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

II – na determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita, poderão ser excluídos:

a) a receita bruta de exportações;

b) as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

c) o IPI, quando incluído na receita bruta; e

d) o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Desta forma, cuidou o Legislador de prever circunstância própria para possibilitar a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, à qual, como já anunciado, não se enquadra a impetrante.

E a previsão em apreço se demonstra razoável do ponto de vista da lógica, já que o substituto tributário (progressivo ou regressivo) procede ao recolhimento do imposto (ICMS no caso) de terceiro, o que leva a conclusão inexorável pela impossibilidade de se admitir como receita própria.

De outra monta, nesta análise sumária do caso, não verifico a possibilidade de se aplicar o entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, mesmo tendo referida corte reputado como impossível a classificação do ICMS como receita, por três principais razões:

A uma, porque, quanto à CPRB, o Legislador cuidou de considerar o ICMS como componente do conceito de receita bruta ao excepcionar apenas a situação do ICMS recolhido sob regime de substituição, dispondo, inclusive, que a base de cálculo da CPRB seria a “receita bruta TOTAL”, aniquilando dúvidas, em princípio, sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB. Note-se que a legislação atinente ao PIS e à COFINS não menciona este complemento ao conceito de receita bruta (“receita bruta total”), o que demonstra a distinção entre os diplomas e a impossibilidade, a priori, de se transcender a ratio decidendi alusiva ao RE nº 240.875 e nº 574.706.

A duas, e principalmente, porque a CPRB foi instituída com o objetivo de desonerar determinados contribuintes da incidência das contribuições sociais, resultando em incentivos restritos a determinados setores de nossa economia nacional. Com efeito, a contribuição em apreço não possui a mesma potencialidade arrecadatória imaneente ao PIS e à COFINS, consistindo, antes, em benefício ao contribuinte, e com reflexos arrecadatórios aos cofres públicos previamente estipulados.

A três, porque, como admite a impetrante, a CPRB se opera como substituta da contribuição previdenciária que alude o art. 22, da Lei nº 8.212/91, e, nesta condição, não se pode olvidar os impactos gerados no orçamento destinado à seguridade social pelo acolhimento da tese defendida.

Ademais, à luz do que dispõe o art. 111 do CTN, em se tratando de incentivo fiscal, a interpretação das normas tributárias há que ser restritiva, o que se coaduna com o raciocínio acima exposto.

Diante disso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, fundamentos hábeis para afastar a presunção de constitucionalidade que paira sobre a Lei nº 12.546/2011, notadamente diante do posicionamento adotado pela jurisprudência sobre a matéria:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. ARTIGOS 7º, 8º E 9º DA LEI 12.546/11. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embargos de declaração que se serve para correção de erro material, tendo em conta que no acórdão se tratou de matéria diversa. 2. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). 3. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, prevista na Lei 12.546/11, compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, estando, assim, de acordo com o conceito de faturamento previsto na alínea 'b' do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. 4. Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e a contribuição prevista nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/11, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria. 5. Precedentes deste Regional. 6. Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material. Tendo em conta a nova fundamentação, restou mantido o desprovimento do apelo da Impetrante. (TRF4 5014207-41.2013.404.7201, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ivan Paciornik, juntado aos autos em 19/12/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA PIS E COFINS. LEI 12.546/2011. PARECER NORMATIVO SRFC Nº 3/2012. O Parecer Normativo SRFB nº 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. O montante do ICMS integra a receita bruta utilizada como base de cálculo da contribuição substitutiva instituída nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011. (TRF4, AC 5016873-18.2013.404.7200, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luis da Silva Scheffer, D.E. 27/02/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI Nº 12.546/2011. RECEITA BRUTA. ICMS. PARECER NORMATIVO SRFB Nº 03/2012. LEGALIDADE. 1. O Parecer Normativo SRFB nº 03/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. Não desbordou, portanto, da lei, não inovando no conceito de receita. 2. Não há falar em inconstitucionalidade, afronta ao princípio da capacidade contributiva ou ao art. 110 do CTN pela inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo, pois tudo o que entra na empresa a título de preço de venda de mercadorias é receita/faturamento da empresa - o ICMS e o ISS são receitas próprias do contribuinte, pois são impostos indiretos, e cobrados de forma 'embutida'. (TRF4, APELREEX 5016325-56.2014.404.7200, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 09/10/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ISS E ICMS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ISS e de ICMS. 2. Com efeito, observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE n.º 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00085260920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

O mesmo entendimento merece ser aplicado em relação à inclusão do ISS, PIS e COFINS na base de cálculo da contribuição substitutiva, haja vista que a legislação de regência os prevê entre as hipóteses isentivas.

Nesse contexto, não vislumbro a relevância nos fundamentos aventados pela impetrante.

Ausente o fundamento relevante, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Tendo em vista que a autoridade coatora já apresentou informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000589-87.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Baixo os autos da conclusão sem apreciação do pedido liminar.

Da análise da inicial, noto que o pedido formulado é genérico. A impetrante requer seja declarado o direito das empresas associadas, no âmbito de competência da autoridade coatora, que fizeram opção pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva) em substituição às contribuições incidentes sobre a folha de salários previstas pelo artigo 22, incisos I e III da Lei nº 8.212/1991, de permanecer efetuando o recolhimento da CPRB até o final do ano-calendário 2017.

Contudo, a impetrante não elenca quais são as empresas que efetivamente realizaram a aludida opção e não traz documento que a comprove, nos moldes previstos pelo artigo 9º, §13º da Lei 12.546/2011.

Acerca do pedido, o Código de Processo Civil dispõe expressamente em seus artigos 322 e 324 acerca da necessidade de que este seja, cumulativamente, certo e determinado.

Na forma em que o pedido foi formulado pela impetrante, não é possível que este juízo analise a existência de direito líquido e certo.

Nesse sentido, é pacífica no Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de emenda em mandado de segurança a fim de que a impetrante colacione documentos que comprovem seu direito líquido e certo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.
MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO DO AUTOR. ARTS. 283 E 284 DO CPC. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a petição inicial de mandado de segurança é passível de emenda, razão pela qual o magistrado deve abrir prazo para que a parte promova a juntada dos documentos comprobatórios do direito líquido e certo, sendo que somente após o descumprimento da diligência poderá indeferir a inicial.

3. Hipótese em que foi aberto prazo para emenda da inicial, limitando-se o ora agravante a informar que os documentos necessários foram juntados com a petição inicial. Logo, não se ha falar em violação dos arts. 283 e 284 do CPC.

4. A análise de a possibilidade dos documentos juntados comprovarem o direito líquido e certo do autor é inviável em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 271.545/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 317 e 321 do Código de Processo Civil, bem como levando em consideração o princípio da cooperação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante EMENDE A PETIÇÃO INICIAL a fim de formular determinado, explicitando quais associadas realizaram a efetiva opção pelo recolhimento da contribuição substitutiva e traga documentos que a comprovem, sob pena de extinção.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000239-50.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: IBEROS TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tornem conclusos.

Cumpra-se.

LIMEIRA, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000323-03.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CONSTRUTORA MANARA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).”

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem,

O legislador exigiu, para a concessão de liminar em mandado de segurança, um binômio: fundamento relevante + risco de ineficácia.

O primeiro ponto, assim, que deve restar bem assentado é este: ainda que o fundamento seja relevante, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, não é possível simplesmente fazer tábula rasa da Lei. Quisesse esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro.

Por tal razão – singela a não mais poder, diga-se de passagem – é que se há de buscar o real significado do que seja ineficácia da medida.

A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar todo o sistema em que inserida a regra interpretanda, atentando-se, sempre, à pauta de valores cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o contexto significativo da lei deve ser perquirido dentro dos limites semânticos traçados por sua literalidade, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo.

Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09 para, lendo-o dentro da significação sistemática da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza – mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal – atingir seu real raio de incidência. Ei-lo:

“Art. 7º [...]”

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Não se há de confundir – e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema – o perigo de ineficácia eleito como substrato do “*periculum in mora*” da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental.

É óbvio que o termo “**ineficiência**” deve ser lido como signo portador de um referente, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como **conteúdo**, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu **suporte fático**. O signo “**ineficiência**” não pode ser reduzido à mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência de palavras inúteis na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo.

Assim, parece-me que **não é possível entender presente a ineficiência quando ausente a demonstração, in concreto** (ou seja, não *in abstracto*, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) **de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis**, cuja ocorrência acarrete a total inocuidade de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental contido nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, **ineficiência da decisão é aquela situação fática** (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa em peremptória exclusão) **ou normativa** (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, na qual não o foi) **que implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma**.

Mas por que o termo **ineficiência** deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento.

Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão “ineficiência” se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresente de forma **patente e inexorável**. Isto porque o *mandamus* é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição de atos administrativos sobre os quais repousa a **presunção de legitimidade e veracidade**, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o inagir também pode resultar do *princípio da legalidade*) devem contar com *status* que, pondo-os acima dos interesses individuais – face ao **princípio da primazia do interesse público** – só possam ser desfeitos – ou feitos – em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (**pré-constituído**) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. **Some-se a isto** – e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela antecipada prevista no art. 273 do CPC – **o célere procedimento que caracteriza a ação mandamental**, a qual já foi estruturada para, **em regra**, permitir, **por si só**, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar – **que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual** – quando situações excepcionais a justifiquem, daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente.

Pode-se dizer, **em suma**, que a **essência** da ação de mandado de segurança – que leva em consideração o **princípio da supremacia do interesse público** sobre o particular e a **presunção de legitimidade e veracidade** dos atos administrativos – aliada ao **aspecto temporal** inerente a seu procedimento – célere por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem àquela presunção e aquele princípio – é que conduz à interpretação do signo “**ineficiência**” à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua completude sistêmica.

Retornando ao caso em debate, não logrou a impetrante demonstrar, **de forma concreta**, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará **ineficaz**. Ora, se ao final for concedida a segurança, **imediatamente** cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, **caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais**, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação.

Ausente o risco de ineficácia, desnecessário perquirir acerca do fundamento relevante, pelas razões já expostas.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**, conforme fundamentação supra.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000281-51.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TRANSTIM TRANSPORTADORA LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a evação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descienda sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimida nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*".

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000255-53.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SUPERMERCADO AGRICOLA LOPES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a evação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descienda sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária a capacidade tributária não se encontrariam sequer afetados à União.

Passo à análise de mérito.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimida nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Ante a existência de interposição de Agravo de Instrumento, officie-se ao TRF3 com cópia da presente decisão.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000095-28.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CEVASP A GROCOMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALLES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descienda sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Ante a existência de interposição de Agravo de Instrumento, officie-se ao TRF3 com cópia da presente decisão.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000175-89.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: POGGIO CAMISARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP243879
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descienda sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimida nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpre ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Ante a existência de interposição de Agravo de Instrumento, officio-se ao TRF3 com cópia da presente decisão.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000369-89.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CASSIO & COELHO MINIMERCADO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descipienda sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785. Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpre ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000117-86.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descipienda sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual liquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785. Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprido ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) **afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante, na qualidade de sucessora por incorporação das empresas ORSA INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS LTDA. (CNPJ/MF nº 17.101.880/0001-95) e INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (CNPJ/MF nº 17.283.000/0001-49) em relação a tais créditos.

b) **declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000387-13.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ENGEVAL ARARAS-ENGENHARIA DE VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descienda sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetados à União.

Passo à análise de mérito.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante, em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000075-37.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JAMPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a evação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descienda sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimida nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. **O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.** (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”**

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) **afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante, em relação a tais créditos.

b) **declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Ante a existência de interposição de Agravo de Instrumento, oficie-se ao TRE3 com cópia da presente decisão.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000105-72.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO - SP243793, NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI - SP107088

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descienda sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que **“deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”**.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. **O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.** (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”**

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante, em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, a partir de Janeiro 2015, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Ante a existência de interposição de Agravo de Instrumento, officio-se ao TRF3 com cópia da presente decisão.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000221-78.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: STAR CAPACETES INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE- APEX-ABDI, bem como a declaração de seu direito à compensação do indébito com contribuições incidentes sobre a folha de salários, atualizado com base na “Taxa SELIC”, respeitada a prescrição aplicável.

A impetrante aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, a qual incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadra a contribuição para o INCRA, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo.

Pugnou pela concessão da segurança no sentido de que fosse reconhecida a inexigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE- APEX-ABDI, bem como a declaração de seu direito à compensação do indébito com contribuições incidentes sobre a folha de salários, atualizado com base na “Taxa SELIC”, respeitada a prescrição aplicável.

A autoridade coatora prestou informações, defendendo a constitucionalidade da exação e apontando óbices para a compensação do alegado indébito com outros créditos tributários.

O SEBRAE- APEX-ABDI manifestaram-se nos autos, aduzindo que não seria legítimo para figurar no polo passivo da demanda e defendendo a constitucionalidade da exação.

O Ministério Público Federal aduziu ser desnecessária a sua intervenção

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelos terceiros interessados, porquanto entendo que referidos entes são legítimos para figurar no polo passivo desta demanda, na condição de litisconsortes passivos necessário, uma vez que são destinatários da contribuição objeto de impugnação da impetrante. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SES C, FNDE, SENAL, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2014. Grifei)

Ressalto por outro lado, que o disposto no art. 47 do CPC, não franqueia ao litisconsorte a opção por não integrar a lide.

Ainda, destaco que o simples fato de os recursos decorrentes das contribuições em referência serem intermediados pelo SEBRAE Nacional não afasta a legitimidade do SEBRAE/SP para compor a lide, uma vez que a mera descentralização administrativa do ente não o desqualifica como destinatário da respectiva receita orçamentária.

Sendo assim, rejeito às preliminares apresentadas, mantenho as referidas entidades no polo passivo desta ação.

Superado tal ponto, passemos à análise meritória da lide.

Quanto ao mérito da demanda, anoto que a norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - **poderão** ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo da presente exação **não se encontra definida pelo constituinte**, havendo apenas **limites** para sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, **apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação"** (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, momento diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("**poderão**").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88, apresentando rol exemplificativo de bases de cálculo.

Comungando do mesmo entendimento ora adotado quanto a esta espécie de contribuição, eis os arestos abaixo:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça. 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015. Grifei)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDL. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDL. (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)

EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDL ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão ter alíquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. "As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizar aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses designios constitucionais expressos." (AC nº 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hedges, DE 05/03/09) "A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a segurança social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, DE 23/02/2011. Grifei)

III. Dispositivo

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Registrada esta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000223-48.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: STARPLAST PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, AGENCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE- APEX-ABDI, bem como a declaração de seu direito à compensação do indébito com contribuições incidentes sobre a folha de salários, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição aplicável.

A impetrante aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, a qual incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadra a contribuição para o INCRA, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo.

Pugnou pela concessão da segurança no sentido de que fosse reconhecida a inexigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE- APEX-ABDI, bem como a declaração de seu direito à compensação do indébito com contribuições incidentes sobre a folha de salários, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição aplicável.

A autoridade coatora prestou informações, defendendo a constitucionalidade da exação e apontando óbices para a compensação do alegado indébito com outros créditos tributários.

O SEBRAE- APEX-ABDI manifestaram-se nos autos, aduzindo que não seria legítimo para figurar no polo passivo da demanda e defendendo a constitucionalidade da exação.

O Ministério Público Federal aduziu ser desnecessária a sua intervenção

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Inicialmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelos terceiros interessados, porquanto entendo que referidos entes são legítimos para figurar no polo passivo desta demanda, **na condição de litisconsortes passivos necessários**, uma vez que são destinatários da contribuição objeto de impugnação da impetrante. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAL, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2014. Crifei)

Ressalto por outro lado, que o disposto no art. 47 do CPC, não franqueia ao litisconsorte a opção por não integrar a lide.

Ainda, destaco que o simples fato de os recursos decorrentes das contribuições em referência serem intermediados pelo SEBRAE Nacional não afasta a legitimidade do SEBRAE/SP para compor a lide, uma vez que a mera descentralização administrativa do ente não o desqualifica como destinatário da respectiva receita orçamentária.

Sendo assim rejeito às preliminares apresentadas, mantenho as referidas entidades no polo passivo desta ação.

Superado tal ponto, passemos à análise meritória da lide.

Quanto ao mérito da demanda, anoto que a norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - **poderão** ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo da presente exação **não se encontra definida pelo constituinte**, havendo apenas **limites** para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, **apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação"** (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição **"o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro"**, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, momento diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88, apresentando rol exemplificativo de bases de cálculo.

Comungando do mesmo entendimento ora adotado quanto a esta **espécie** de contribuição, eis os arestos abaixo:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei n.º 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n.º 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confirmando-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015. Grifei)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI. (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)

EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "podem ter alíquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. "As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizam aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos." (AC nº 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hendges, DE 05/03/09) "A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos: o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 23/02/2011. Grifei)

III. Dispositivo

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Registrada esta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000225-18.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TRE BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, A GÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, A GÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogados do(a) IMPETRADO: LAURA MARIANA DE FREITAS PORTO - DF35269, LUIZ CESAR SIMOES CARDOSO - DF22435, ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276

Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE- APEX-ABDI, bem como a declaração de seu direito à compensação do indébito com contribuições incidentes sobre a folha de salários, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição aplicável.

A impetrante aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, a qual incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadra a contribuição para o INCRA, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo.

Pugnou pela concessão da segurança no sentido de que fosse reconhecida a inexigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE- APEX-ABDI, bem como a declaração de seu direito à compensação do indébito com contribuições incidentes sobre a folha de salários, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição aplicável.

A autoridade coatora prestou informações, defendendo a constitucionalidade da exação e apontando óbices para a compensação do alegado indébito com outros créditos tributários.

O SEBRAE- APEX-ABDI manifestaram-se nos autos, aduzindo que não seria legítimo para figurar no polo passivo da demanda e defendendo a constitucionalidade da exação.

O Ministério Público Federal aduziu ser desnecessária a sua intervenção

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Inicialmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelos terceiros interessados, porquanto entendo que referidos entes são legítimos para figurar no polo passivo desta demanda, **na condição de litisconsortes passivos necessários**, uma vez que são destinatários da contribuição objeto de impugnação da impetrante. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FENDE, SENAL, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2014. Grifei)

Ressalto por outro lado, que o disposto no art. 47 do CPC, não franqueia ao litisconsorte a opção por não integrar a lide.

Ainda, destaco que o simples fato de os recursos decorrentes das contribuições em referência serem intermediados pelo SEBRAE Nacional não afasta a legitimidade do SEBRAE/SP para compor a lide, uma vez que a mera descentralização administrativa do ente não o desqualifica como destinatário da respectiva receita orçamentária.

Sendo assim, rejeito as preliminares apresentadas, mantenho as referidas entidades no polo passivo desta ação.

Superado tal ponto, passemos à análise meritória da lide.

Quanto ao mérito da demanda, anoto que a norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre observado o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo da presente exação **não se encontra definida pelo constituinte**, havendo apenas **limites** para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, **apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação"** (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição **"o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro"**, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte (**"poderão"**).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88, apresentando rol exemplificativo de bases de cálculo.

Comungando do mesmo entendimento ora adotado quanto a esta espécie de contribuição, eis os arestos abaixo:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador; acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei n.º 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n.º 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça. 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015. Grifei)

-

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI. (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)

EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão ter alíquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. "As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizam aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos." (AC nº 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hengdes, DE 05/03/09) "A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 23/02/2011. Grifei)

III. Dispositivo

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Registrada esta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000231-25.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: POLYSACK INDUSTRIAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG17964

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE-APEX-ABDI, bem como a declaração de seu direito à compensação do indébito com contribuições incidentes sobre a folha de salários, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição aplicável.

A impetrante aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, a qual incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadra a contribuição para o IN CRA, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo.

Pugnou pela concessão da segurança no sentido de que fosse reconhecida a inexigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE-APEX-ABDI, bem como a declaração de seu direito à compensação do indébito com contribuições incidentes sobre a folha de salários, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição aplicável.

A autoridade coatora prestou informações, defendendo a constitucionalidade da exação e apontando óbices para a compensação do alegado indébito com outros créditos tributários.

O SEBRAE-APEX-ABDI manifestaram-se nos autos, aduzindo que não seria legítimo para figurar no polo passivo da demanda e defendendo a constitucionalidade da exação.

O Ministério Público Federal aduziu ser desnecessária a sua intervenção

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelos terceiros interessados, porquanto entendo que referidos entes são legítimos para figurar no polo passivo desta demanda, **na condição de litisconsortes passivos necessário**, uma vez que são destinatários da contribuição objeto de impugnação da impetrante. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades) como SEBRAE, SESC, FENDE, SENAL, SENAC, IN CRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2014. Grifei)

Ressalto por outro lado, que o disposto no art. 47 do CPC, não franqueia ao litisconsorte a opção por não integrar a lide.

Ainda, destaco que o simples fato de os recursos decorrentes das contribuições em referência serem intermediados pelo SEBRAE Nacional não afasta a legitimidade do SEBRAE/SP para compor a lide, uma vez que a mera descentralização administrativa do ente não o desqualifica como destinatário da respectiva receita orçamentária.

Sendo assim, rejeito às preliminares apresentadas, mantenho as referidas entidades no polo passivo desta ação.

Superado tal ponto, passemos à análise meritória da lide.

Quanto ao mérito da demanda, anoto que a norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - **poderão** ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo da presente exação **não se encontra definida pelo constituinte**, havendo apenas **limites** para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, **apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação"** (art. 149, § 2º, I da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição **"o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro"**, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, momento diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88, apresentando rol exemplificativo de bases de cálculo.

Comungando do mesmo entendimento ora adotado quanto a esta espécie de contribuição, eis os arestos abaixo:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça. 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015. Grifei)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI. (TRF4, AC 5009553-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)

EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão ter alíquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. "As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizam aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos." (AC nº 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hengdes, DE 05/03/09) "A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, DE 23/02/2011. Grifei)

III. Dispositivo

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Registrada esta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

LIMEIRA, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000219-11.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: STARPLAST PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição destinada ao INCRA, bem como a declaração de seu direito à compensação do indébito com contribuições incidentes sobre a folha de salários, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição aplicável.

A impetrante aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, a qual incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadra a contribuição para o INCRA, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo.

Aduz que a restrição constitucional operada quanto à base de cálculo destas contribuições já teria sido reconhecida pelo STF no julgamento do RE 559.937/RS, o qual abordou o conceito de valor aduaneiro para fins de incidência do PIS e da COFINS importação. Defende, ainda, que não há referibilidade na contribuição em comento, o que também resultaria em violação ao art. 149 da CF. Subsidiariamente, sustenta que a contribuição ao INCRA teria sido extinta: a) pelo fim da fonte de custeio do PRORURAL, operado em 1989, pelo art. 3º da Lei 7.787/89; e b) pelo advento da Lei 8.212/91, havendo incompatibilidade desta com o regime constitucional e custeio da seguridade social.

Pugnou pela concessão da segurança no sentido de que fosse reconhecida a inexigibilidade da contribuição destinada ao INCRA, bem como a declaração de seu direito à compensação do indébito com contribuições incidentes sobre a folha de salários, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição aplicável.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a constitucionalidade da exação e apontando óbices para a compensação do alegado indébito com outros créditos tributários.

O INCRA se manifestou pugnando por sua exclusão do polo passivo da ação.

O Ministério Público Federal considerou descienda sua intervenção no feito

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Inicialmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo INCRA, porquanto entendo que referido ente é legítimo para figurar no polo passivo desta demanda, na condição de **litisconsortes passivos necessários**, uma vez que é destinatário da contribuição objeto de impugnação da impetrante. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determinará a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FND, SENAL, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2014. Grifei)

Ressalto por outro lado, que o disposto no art. 114 do CPC/2015, não franqueia ao litisconsorte a opção por não integrar a lide.

Superado tal ponto, passemos à análise meritória da lide.

Quanto ao mérito da demanda, no que se refere à alegada **inconstitucionalidade** da base de cálculo da exação, anoto que a norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - **poderão** ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo da presente exação **não se encontra definida pelo constituinte**, havendo apenas **limites** para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, **apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação"** (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88, apresentando rol exemplificativo de bases de cálculo.

No que tange à alegação de ausência de referibilidade, como afirmado pela própria impetrante, a contribuição em apreço não se afigura como contribuição destinada ao custeio da seguridade social, mas como **contribuição de intervenção no domínio econômico**. Não se trata, pois, de tributo de caráter vinculado, razão pela qual se mostra desnecessária a existência de relação de referibilidade em sua cobrança.

Diante destas premissas, vê-se que a contribuição em apreço deve ser custeada por **todas** as empresas, independentemente do porte econômico em que se enquadrem.

Comungando do mesmo entendimento ora adotado quanto a esta espécie de contribuição, eis os arestos abaixo:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei n.º 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n.º 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbramos óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015. Grifei)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AGRAVO LEGAL EM RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE E RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPREGADOR URBANO. LEGALIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. (omissis). A natureza das contribuições ao SEBRAE é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. O salário educação, previsto no artigo 212, § 5º da Constituição Federal, é devido pelas empresas. Não se trata de investimentos da empresa na educação dos empregados como o auxílio educação. Quanto à contribuição ao INCRA, firmou-se, na 1ª Seção do STJ, o entendimento de que tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança (EResp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006). Encontra-se pacificada sua legalidade como se verifica de decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo no REsp 977058/RS, que teve como Relator o Ministro Luiz Fux (DJU 22/10/2008). (omissis). Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0064775-15.2002.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 01/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2015. Grifei)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI. (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)

EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou em que incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão ter aliquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. "As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizam aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses designios constitucionais expressos." (AC nº 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juiz Federal Carla Evelise Justino Hengdes, DE 05/03/09) "A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes; outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, DE 23/02/2011. Grifei)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ. AgRg no Ag 1358823/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 04/10/2011. Grifei)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESA DE GRANDE PORTE. INCIDÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (ART. 138 DO CTN). CONFISSÃO. PARCELAMENTO. NECESSIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL. MULTA MANTIDA. TAXA SELIC. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE. 1. Está assentado na jurisprudência desta Corte que ao instituir a cobrança da contribuição ao Sebrae o legislador não limitou sua cobrança às micro e pequenas empresas, mas a todos os contribuintes que recolhem as contribuições ao Sesc, Sesi, Senac e Senal, independentemente do porte da empresa. Precedentes. 2. Para se valer do benefício da denúncia espontânea, o contribuinte deve efetivá-la acompanhada do pagamento integral do montante devido. Por tal razão, não se admite a exclusão da multa se a confissão é acompanhada de mero parcelamento do débito. Essa interpretação do Código Tributário Nacional está consentânea com a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte (REsp 1102577/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 18/05/2009, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ). 3. A jurisprudência da Corte está assentada na plena aplicabilidade da taxa selic em relação aos créditos tributários, a partir de 1º.1.1996. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 904.605/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010. Grifei)

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONSTRUÇÃO DE OBRA CIVIL. REGULARIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO DA OBRA. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 8. PRAZO QUINQUENAL. CTN. INOCORRÊNCIA. SAT. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ENCARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. 1 - (omissis). 9 - Consoante jurisprudência do C. STJ e também do C. STJ, as contribuições destinadas ao SEBRAE constituem contribuições de intervenção no domínio econômico (art. 149 da CF) e, por tal motivo, é perfeitamente exigível de todos aqueles que se sujeitam às contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAL independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades. (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011) (...) 15 - Recurso de apelação improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0001645-36.2008.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, julgado em 28/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012. grifei)

Por fim, não merece guarida a alegação da impetrante acerca da extinção da contribuição em apreço, encontrando-se a matéria também pacificada pela jurisprudência, conforme o teor da súmula 516 do STJ: "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS".

Saliento que referido verbete também afasta a pretensão compensatória deduzida na inicial, embora a ausência de indébito, verificada em face da legalidade e constitucionalidade da exação, tenha prejudicado tal pedido.

III. Dispositivo

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-92.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: POLYSACK INDUSTRIAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição destinada ao INCRA, bem como a declaração de seu direito à compensação do indébito com contribuições incidentes sobre a folha de salários, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição aplicável.

A impetrante aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, a qual incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadra a contribuição para o INCRA, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo.

Aduz que a restrição constitucional operada quanto à base de cálculo destas contribuições já teria sido reconhecida pelo STF no julgamento do RE 559.937/RS, o qual abordou o conceito de valor aduaneiro para fins de incidência do PIS e da COFINS importação. Defende, ainda, que não há referibilidade na contribuição em comento, o que também resultaria em violação ao art. 149 da CF. Subsidiariamente, sustenta que a contribuição ao INCRA teria sido extinta: a) pelo fim da fonte de custeio do PRORURAL, operado em 1989, pelo art. 3º da Lei 7.787/89; e b) pelo advento da Lei 8.212/91, havendo incompatibilidade desta com o regime constitucional e custeio da seguridade social.

Pugnou pela concessão da segurança no sentido de que fosse reconhecida a inexigibilidade da contribuição destinada ao INCRA, bem como a declaração de seu direito à compensação do indébito com contribuições incidentes sobre a folha de salários, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição aplicável.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a constitucionalidade da exação e apontando óbices para a compensação do alegado indébito com outros créditos tributários.

O INCRA se manifestou pugnando por sua exclusão do polo passivo da ação.

O Ministério Público Federal considerou descipienda sua intervenção no feito

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Inicialmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo INCRA, porquanto entendo que referido ente é legítimo para figurar no polo passivo desta demanda, na condição de **litisconsortes passivos necessário**, uma vez que é destinatário da contribuição objeto de impugnação da impetrante. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de profluvio jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2014. Grifei)

Ressalto por outro lado, que o disposto no art. 114 do CPC/2015, não franquia ao litisconsorte a opção por não integrar a lide.

Superado tal ponto, passemos à análise meritória da lide.

Quanto ao mérito da demanda, no que se refere à alegada **inconstitucionalidade** da base de cálculo da exação, anoto que a norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre observado o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - **poderão** ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo da presente exação **não se encontra definida pelo constituinte**, havendo apenas **limites** para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, **apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação"** (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição **"o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro"**, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte (**"poderão"**).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88, apresentando rol exemplificativo de bases de cálculo.

No que tange à alegação de ausência de referibilidade, como afirmado pela própria impetrante, a contribuição em apreço não se afigura como contribuição destinada ao custeio da seguridade social, mas como **contribuição de intervenção no domínio econômico**. Não se trata, pois, de tributo de caráter vinculado, razão pela qual se mostra desnecessária a existência de relação de referibilidade em sua cobrança.

Diante destas premissas, vê-se que a contribuição em apreço deve ser custeada por **todas** as empresas, independentemente do porte econômico em que se enquadrem.

Comungando do mesmo entendimento ora adotado quanto a esta espécie de contribuição, eis os arestos abaixo:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculo serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015. Grifei)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AGRAVO LEGAL EM RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE E RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPREGADOR URBANO. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. (omissis). A natureza das contribuições ao SEBRAE é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequena ou grande porte. O salário educação, previsto no artigo 212, §5º da Constituição Federal, é devido pelas empresas. Não se trata de investimentos da empresa na educação dos empregados como o auxílio educação. Quanto à contribuição ao INCRA, firmou-se, na 1ª Seção do STJ, o entendimento de que tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança (EResp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006). Encontra-se pacificada sua legalidade como se verifica de decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo no REsp 977058/RS, que teve como Relator o Ministro Luiz Fux (DJU 22/10/2008). (omissis). Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0064775-15.2002.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 01/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2015. Grifei)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI. (TRF4, AC 5009353-04.2013.4.04.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)

EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão ter aliquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. "As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizam aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses designios constitucionais expressos." (AC nº 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hengdes, DE 05/03/09) "A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes; outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, DE 23/02/2011. Grifei)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ. AgRg no Ag 1358823/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 04/10/2011. Grifei)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESA DE GRANDE PORTE. INCIDÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (ART. 138 DO CTN). CONFISSÃO. PARCELAMENTO. NECESSIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL. MULTA MANTIDA. TAXA SELIC. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE. 1. Está assentado na jurisprudência desta Corte que ao instituir a cobrança da contribuição ao Sebrae o legislador não limitou sua cobrança às micro e pequenas empresas, mas a todos os contribuintes que recolhem as contribuições ao Sesc, Sesi, Senac e Senal, independentemente do porte da empresa. Precedentes. 2. Para se valer do benefício da denúncia espontânea, o contribuinte deve efetivá-la acompanhada do pagamento integral do montante devido. Por tal razão, não se admite a exclusão da multa se a confissão é acompanhada de mero parcelamento do débito. Essa interpretação do Código Tributário Nacional está consentânea com a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte (RESP 1102577/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 18/05/2009, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ). 3. A jurisprudência da Corte está assentada na plena aplicabilidade da taxa selic em relação aos créditos tributários, a partir de 1.1.1996. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 904.605/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010. Grifei)

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONSTRUÇÃO DE OBRA CIVIL. REGULARIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO DA OBRA. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 8. PRAZO QUINQUENAL. CTN. INOCORRÊNCIA. SAT. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ENCARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. 1 - (omissis). 9 - Consoante jurisprudência do C. STJ e também do C. STF, as contribuições destinadas ao SEBRAE constituem contribuições de intervenção no domínio econômico (art. 149 da CF) e, por tal motivo, é perfeitamente exigível de todos aqueles que se sujeitam às contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAL independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades. (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 21.10.2008; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJE 16/05/2011) (...) 15 - Recurso de apelação improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0001645-36.2008.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, julgado em 28/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012. grifei)

Por fim, não merece guarida a alegação da impetrante acerca da extinção da contribuição em apreço, encontrando-se a matéria também pacificada pela jurisprudência, conforme o teor da súmula 516 do STJ: *"A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS"*.

Saliento que referido verbete também afasta a pretensão compensatória deduzida na inicial, embora a ausência de indébito, verificada em face da legalidade e constitucionalidade da exação, tenha prejudicado tal pedido.

III. Dispositivo

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000217-41.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: STAR CAPACETES INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição destinada ao INCRA, bem como a declaração de seu direito à compensação do indébito com contribuições incidentes sobre a folha de salários, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição aplicável.

A impetrante aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, a qual incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadra a contribuição para o INCRA, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo.

Aduz que a restrição constitucional operada quanto à base de cálculo destas contribuições já teria sido reconhecida pelo STF no julgamento do RE 559.937/RS, o qual abordou o conceito de valor aduaneiro para fins de incidência do PIS e da COFINS importação. Defende, ainda, que não há referibilidade na contribuição em comento, o que também resultaria em violação ao art. 149 da CF. Subsidiariamente, sustenta que a contribuição ao INCRA teria sido extinta: a) pelo fim da fonte de custeio do PRORURAL, operado em 1989, pelo art. 3º da Lei 7.787/89; e b) pelo advento da Lei 8.212/91, havendo incompatibilidade desta com o regime constitucional e custeio da seguridade social.

Pugnou pela concessão da segurança no sentido de que fosse reconhecida a inexigibilidade da contribuição destinada ao INCRA, bem como a declaração de seu direito à compensação do indébito com contribuições incidentes sobre a folha de salários, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição aplicável.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a constitucionalidade da exação e apontando óbices para a compensação do alegado indébito com outros créditos tributários.

O INCRA se manifestou pugnando por sua exclusão do polo passivo da ação.

O Ministério Público Federal considerou descienda sua intervenção no feito

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo INCRA, porquanto entendo que referido ente é legítimo para figurar no polo passivo desta demanda, na condição de litisconsortes passivos necessário, uma vez que é destinatário da contribuição objeto de impugnação da impetrante. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNE, SENAL, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2014. Grifei)

Ressalto por outro lado, que o disposto no art. 114 do CPC/2015, não franqueia ao litisconsorte a opção por não integrar a lide.

Superado tal ponto, passemos à análise meritória da lide.

Quanto ao mérito da demanda, no que se refere à alegada **inconstitucionalidade** da base de cálculo da exação, anoto que a norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - **poderão** ter aliquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo da presente exação **não se encontra definida pelo constituinte**, havendo apenas **limites** para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Conseqüente, **apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação"** (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, momento diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88, apresentando rol exemplificativo de bases de cálculo.

No que tange à alegação de ausência de referibilidade, como afirmado pela própria impetrante, a contribuição em apreço não se afigura como contribuição destinada ao custeio da seguridade social, mas como **contribuição de intervenção no domínio econômico**. Não se trata, pois, de tributo de caráter vinculado, razão pela qual se mostra desnecessária a existência de relação de referibilidade em sua cobrança.

Diante destas premissas, vê-se que a contribuição em apreço deve ser custeada por **todas** as empresas, independentemente do porte econômico em que se enquadrem.

Comungando do mesmo entendimento ora adotado quanto a esta espécie de contribuição, eis os arestos abaixo:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbramos óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, por declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015. Grifei)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AGRAVO LEGAL EM RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CEMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE E RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPREGADOR URBANO. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. (omissis). A natureza das contribuições ao SEBRAE é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequena ou grande porte. O salário educação, previsto no artigo 212, §5º da Constituição Federal, é devido pelas empresas. Não se trata de investimentos da empresa na educação dos empregados como o ensino educação. Quanto à contribuição ao INCRA, firmou-se, na 1ª Seção do STJ, o entendimento de que tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança (EResp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006). Encontra-se pacificada sua legalidade como se verifica de decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo no REsp 977058/RS, que teve como Relator o Ministro Luiz Fux (DJU 22/10/2008). (omissis). Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0064775-15.2002.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 01/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2015. Grifei)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC Nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI. (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)

EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, por pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão ter aliquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. "As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizam aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses designios constitucionais expressos." (AC nº 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hedges, DE 05/03/09) "A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, DE 23/02/2011. Grifei)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ. AgRg no Ag 1358823/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 04/10/2011. Grifei)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESA DE GRANDE PORTE. INCIDÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (ART. 138 DO CTN). CONFISSÃO. PARCELAMENTO. NECESSIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL. MULTA MANTIDA. TAXA SELIC. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE. 1. Está assentado na jurisprudência desta Corte que ao instituir a cobrança da contribuição ao Sebrae o legislador não limitou sua cobrança às micro e pequenas empresas, mas a todos os contribuintes que recolhem as contribuições ao Sesc, Sesi, Senac e Senai, independentemente do porte da empresa. Precedentes. 2. Para se valer do benefício da denúncia espontânea, o contribuinte deve efetivá-la acompanhada do pagamento integral do montante devido. Por tal razão, não se admite a exclusão da multa se a confissão é acompanhada de mero parcelamento do débito. Essa interpretação do Código Tributário Nacional está consentânea com a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte (REsp 1102577/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 18/05/2009, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ). 3. A jurisprudência da Corte está assentada na plena aplicabilidade da taxa selic em relação aos créditos tributários, a partir de 1º.1.1996. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 904.605/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010. Grifei)

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONSTRUÇÃO DE OBRA CIVIL. REGULARIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO DA OBRA. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 8. PRAZO QUINQUENAL. CTN. INOCORRÊNCIA. SAT. **CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE.** ENCARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. 1 – (omissis). 9 - **Consoante jurisprudência do C. STJ e também do C. STF, as contribuições destinadas ao SEBRAE constituem contribuições de intervenção no domínio econômico (art. 149 da CF) e, por tal motivo, é perfeitamente exigível de todos aqueles que se sujeitam às contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAL independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades.** (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011) (...) 15 - Recurso de apelação improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0001645-36.2008.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, julgado em 28/08/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:06/09/2012. grifei)

Por fim, não merece guarida a alegação da impetrante acerca da extinção da contribuição em apreço, encontrando-se a matéria também pacificada pela jurisprudência, conforme o teor da súmula 516 do STF: "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incrá (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, **não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS**".

Saiendo que referido verbete também afasta a pretensão compensatória deduzida na inicial, embora a ausência de indébito, verificada em face da legalidade e constitucionalidade da exação, tenha prejudicado tal pedido.

III. Dispositivo

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000360-30.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ZETTATECK PROJETOS INDUSTRIAIS E AUTOMACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descipienda sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. [\(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014\)](#)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Ante a existência de interposição de Agravo de Instrumento, officie-se ao TRF3 com cópia da presente decisão.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000160-23.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LIMEIRA-COM DE ART ORTOPEDICOS E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descienda sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar n° 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei n° 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

"Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n° 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1°, da Lei n° 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4°, II do CPC/2015.

Ante a existência de interposição de Agravo de Instrumento, oficie-se ao TRF3 com cópia da presente decisão.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000150-76.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
 IMPETRANTE: MANDO CORPORATION DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.
 Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
 Advogado do(a) IMPETRADO:
 Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descabida sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014](#))

VII - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equipanou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) **afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) **declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Ante a existência de interposição de Agravo de Instrumento, officie-se ao TRF3 com cópia da presente decisão.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000100-50.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CONTEM IGS/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descipienda sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal."

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."**

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

"Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, e observando-se as contribuições ao PIS e à COFINS devidas até o fato gerador de dezembro de 2014 (anteriormente, portanto, ao regime da Lei nº 12.973/14) corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000446-98.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: COLUMBIA SUPORTE EM LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Nama a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a evação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descipienda sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Ante a existência de interposição de Agravo de Instrumento, officie-se ao TRF3 com cópia da presente decisão.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000122-11.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LIDERANCA MAX SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descienda sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

"Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000102-20.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: A RIGOR - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a evação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descienciada sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 832227, ante a distinção a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplix eadem.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravarar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

"Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopta Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de julho de 2017.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descienda sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, afastado a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 729075, ante a distinção a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplix eadem.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afastado, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetados à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014).

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**"

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

"Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000086-17.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA, FUNDICAO IMBILINOX LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES - SP368672, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082

Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES - SP368672, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a evação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descipienda sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, afastado a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 803462, ante a distinção a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a tríplice identidade.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VII - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equipanou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidiu o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Impoca Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) **afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) **declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ)**, sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000242-54.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: FLEX DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência das contribuições destinadas ao SEBRAE-APEX-ABDI, bem como a declaração de seu direito à compensação do indébito com contribuições incidentes sobre a folha de salários, atualizado com base na “Taxa SELIC”, respeitada a prescrição aplicável.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadra a contribuição para o SEBRAE, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, dever-se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora não efetivasse atos de cobrança.

A autoridade coatora prestou informações, defendendo a constitucionalidade da exação e apontando óbices para a compensação do alegado indébito com outros créditos tributários.

O SEBRAE apresentou peça defensiva pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que mesmo diante das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 33, a contribuição devida ao SEBRAE continua válida e devida.

A APEX manifestou-se nos autos, aduzindo que não seria legítima para figurar no polo passivo da demanda e defendendo a constitucionalidade da exação.

O Ministério Público Federal aduziu ser desnecessária a sua intervenção

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, entendo que, não obstante a decisão exarada pelo D. Juiz sob o número 987017 - o SEBRAE e APEX são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da presente ação. Isto porque, embora referidos entes sejam destinatários da contribuição repelida na inicial, estes não compõem a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da parafiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexigibilidade desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, não constato a presença de fundamento relevante para a concessão da segurança pleiteada. Vejamos:

Anoto que a norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre observado o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo da presente exação não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre “as receitas decorrentes de exportação” (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, momento diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte (“poderão”).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88, apresentando rol exemplificativo de bases de cálculo.

A este respeito são os julgados que colaciono:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos “cinco mais cinco” (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inicialmente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.” (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015. Grifei)

-

“EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC Nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI.” (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)

EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão ter aliquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. "As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizam aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos." (AC nº 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hedges, DE 05/03/09) "A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, DE. 23/02/2011. Grifei)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter aliquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento." (AC 2008.34.00.002255-4, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/02/2015 PAGINA:3802.)

Ante o exposto, **DENEGO a segurança**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000224-33.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE-APEX-ABDI, bem como a declaração de seu direito à compensação do indébito com contribuições incidentes sobre a folha de salários, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição aplicável.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadra a contribuição para o SEBRAE, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de aliquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, deveria se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora não efetivasse atos de cobrança.

A autoridade coatora prestou informações, defendendo a constitucionalidade da exação e apontando óbices para a compensação do alegado indébito com outros créditos tributários.

O SEBRAE apresentou peça defensiva pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que mesmo diante das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 33, a contribuição devida ao SEBRAE continua válida e devida.

A APEX manifestou-se nos autos, aduzindo que não seria legítima para figurar no polo passivo da demanda e defendendo a constitucionalidade da exação.

O Ministério Público Federal aduziu ser desnecessária a sua intervenção.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, entendo que, não obstante da r. decisão exarada pelo D. Juiz sob o número 980459 - o SEBRAE e APEX são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da presente ação. Isto porque, embora referidos entes sejam destinatários da contribuição repelida na inicial, estes não compõem a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da parafiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexigibilidade desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, não constato a presença de fundamento relevante para a concessão da segurança pleiteada. Vejamos:

Anoto que a norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

"**Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - **poderão** ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo da presente exação **não** se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "*as receitas decorrentes de exportação*" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **uma faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "*o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, momento diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("*poderão*").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do art. 149 da CF/88, apresentando rol exemplificativo de bases de cálculo.

A este respeito são os julgados que colaciono:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça. 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação." (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015. Grifei)

"EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI." (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)

EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão ter alíquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. "As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizam aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos." (AC nº 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hedges, DE 05/03/09) "A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 23/02/2011. Grifei)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento." (AC 2008.34.00.002255-4, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/02/2015 PAGINA:3802.)

Ante o exposto, **DENEGO a segurança**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000222-63.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: STAR CAPACETES INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, A GÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, A GÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência das contribuições destinadas ao SEBRAE-APEX-ABDI, bem como a declaração de seu direito à compensação do indébito com contribuições incidentes sobre a folha de salários, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição aplicável.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadra a contribuição para o SEBRAE, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, deveria se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A autoridade coatora prestou informações, defendendo a constitucionalidade da exação e apontando óbices para a compensação do alegado indébito com outros créditos tributários.

O Ministério Público Federal aduziu ser desnecessária a sua intervenção

É o relatório. **DECIDO**.

Preliminarmente, entendo que o SEBRAE, APEX e ABDI são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da presente ação. Isto porque, embora referidos entes sejam destinatários da contribuição repelida na inicial, estes não compõem a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da parafiscalidade atrela ao ente responsável pela arrecadação do tributo a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexigibilidade desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, não constato a presença de fundamento relevante para a concessão da segurança pleiteada. Vejamos:

Anoto que a norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo da presente exação não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre “as receitas decorrentes de exportação” (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera faculdade de legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, momento diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte (“poderão”).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88, apresentando rol exemplificativo de bases de cálculo.

A este respeito são os julgados que colaciono:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos “cinco mais cinco” (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inicialmente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei n.º 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n.º 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça. 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.” (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015. Grifei)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC Nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI.” (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)

EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições “poderão ter alíquotas” que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. “As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizam aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos.” (AC nº 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hedges, DE 05/03/09) “A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)”. (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 23/02/2011. Grifei)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. **BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO.** 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. **O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais.** 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*. 5. Apelação da autora a que se nega provimento." (AC 2008.34.00.002255-4, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/02/2015 PAGINA:3802.)

Ante o exposto, **DENEGO a segurança**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000112-64.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: THEBE BOMBAS HIDRAULICAS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

I

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que os valores do ICMS não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descabida sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 842361, ante a distinção a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS e do ISS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º *As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

Art. 3º *O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

§ 2º *Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravarar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

"Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopta Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LIMEIRA, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000530-02.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MACLEAN POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE), SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, e do salário-educação destinado ao FNDE, bem como a declaração de seu direito à compensação do indébito com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos da INSRF 1300/2012, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição aplicável.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram as contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, deveria se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, entendo que o INCRA, FNDE, SEBRAE, SESI, SENAI são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da presente ação. Isto porque, embora referidos entes sejam destinatários da contribuição repelida na inicial, estes não compõem a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da parafiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexistência desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, não constato a presença de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:

Anoto que a norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo da presente exação **não** se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre *"as receitas decorrentes de exportação"* (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **uma faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição *"o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro"*, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte (*"poderão"*).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88, apresentando rol exemplificativo de bases de cálculo.

A este respeito são os julgados que colaciono:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente e entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador; acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinzenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei n.º 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n.º 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça. 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação." (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015. Grifei)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC Nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI." (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)

EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp n.º 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC n.º 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão ter alíquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. "As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizar aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos." (AC n.º 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hedges, DE 05/03/09) "A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 23/02/2011. Grifei)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento." (AC 2008.34.00.002255-4, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/02/2015 PAGINA:3802.)

Ausente o fundamento relevante, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Ademais, com fulcro no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09 e art. 485, VI do CPC, **DENEGO LIMINARMENTE A SEGURANÇA** em relação ao INCRA, FNDE, SEBRAE, SESI, SENAI ante a evidente ilegitimidade de tais entes e **determino sua exclusão do polo passivo da presente ação**, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de julho de 2017.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 900

MANDADO DE SEGURANCA

000635-64.2017.403.6143 - CESAR FINOTTI NETO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP378528 - RONATY SOUZA REBUA) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por CESAR FINOTTI NETO, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MOGI-GUAÇU/SP, alegando que seu pedido administrativo de revisão ainda não foi apreciado, tendo já decorrido um ano. Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do pedido administrativo. Foi postergada a análise do pedido liminar e deferida a gratuidade (fls. 25). Em suas informações de fls. 28/31, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que deu andamento ao pedido. O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela perda do objeto (fls. 38 verso). É o relatório. Dispõe o artigo 493 do NCPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao pedido administrativo de revisão do impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esaurimento de seu objeto. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução de mérito, nos termos do 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-71.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante ANTONIO ROBERTO DA SILVA, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que aprecie seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-46.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO CICERO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias, momento em que também deve especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 6 de julho de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1633

MONITORIA

0000749-64.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CESAR GIACOBRE(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. O réu alega cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos (fs. 47 e ss). Na fase de crise contratual, as cláusulas 14ª e 15ª das Cláusulas Gerais do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa, às fs. 08/10, prevêm a incidência de comissão de permanência calculada pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia e de 2% ao mês a partir do 60º dia de atraso; sobrevivendo procedimento de cobrança, estão previstos pena convencional de 2%, despesas extrajudiciais e honorários advocatícios sucumbenciais. Conforme os Demonstrativos de Débitos acostados autos (fs. 14 a 14), a CEF informa que não cumulo, no caso concreto, a comissão de permanência com os demais encargos. Pelas informações dos referidos documentos, denota-se que os cálculos contidos nas planilhas excluíram a comissão de permanência prevista nos contratos, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Ainda que a Caixa promova, por liberalidade, a substituição de encargos previstos no contrato por outros, deve respeito aos limites da taxa contratada. Note-se, v.g., que na contratação de nº 25.0960.400.0003245/08, na qual deveria, originalmente, incidir, na crise do contrato, CDI+2% a.m. a partir do 60º dia de inadimplemento, a planilha de fl. 17, relativa ao cálculo de valor negocial após 60º dia da inadimplência, aponta a incidência de juros remuneratórios de 3,7% a.m. mais juros de mora de 1% a.m. Ante o exposto, intime-se a CEF para se manifestar nos autos, de forma concreta e conclusiva quanto ao caso vertente, sobre a substituição de encargos realizada nas contratações em discussão (de nºs 25.0960.107.0900562/63 e 25.0960.400.0003245/08), demonstrando, se for o caso, o respeito ao limite da taxa contratada. Prazo: 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

0001102-07.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X D.B.Z. COMERCIO DE MATERIAIS MECANICOS LTDA - EPP(SP361088 - JOIELE DONATO ALVES)

Considerando que a petição de fl. 58, protocolizada em São José dos Campos em 17/04/2017, foi juntada aos autos após o prazo limite oferecido para o pagamento da dívida com desconto (21/04/2017), intime-se novamente a CEF, para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a possibilidade de realização de acordo.

0001790-66.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO FERNANDES MARTINS(SP357313 - LUCAS MARCHETTI ORSOLINI E SP168406 - EMILIO JOSE VON ZUBEN)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se novamente a CEF para que, em 05 (cinco) dias, cumpra o quanto determinado no item b de fl. 94, verso. Após a juntada dos documentos, intime-se a embargante/reconvinte, para ciência e eventual manifestação. As partes também, em 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0003036-97.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EDIMAR FRUTUOSO DOS REIS(SP286196 - JULIANA FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a Caixa, no prazo de dez dias, as Cláusulas Gerais do contrato Crédito Direto Caixa, conforme menção da cláusula 4ª (fl. 7-v) do contrato de abertura, movimentação e encerramento de contas e das condições de contratação/utilização de produtos e serviços - pessoa física. Com a juntada, faculte-se à parte embargante a manifestação, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0015036-37.2013.403.6134 - NEUSA LOURENCO SA(SP158539 - GISELE RODRIGUES COBUS MANTOVANI E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Apesar do decurso de prazo para se manifestar sobre a decisão de fls. 154, em vista do que contido na inicial, diga a parte autora, em 48 horas, se pretende produzir alguma prova, notadamente a pericial, a fim que seja proferido despacho saneador. Decorrido, venham conclusos.

0000711-23.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) EDUARDO SALVADOR(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em razão do que restou decidido nos embargos apensos, remetam-se estes autos ao arquivo, oportunamente, com as formalidades legais.

0001464-43.2015.403.6134 - WARLEI CANTARERO X ELIETE TANI LEITE CANTARERO X ADRIANA APARECIDA SILON REBESCHINI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP342997 - ITALA SELEGHINI FRANZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

0001884-48.2015.403.6134 - MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA(SP127254 - CATARINA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 437, 1º, do CPC, intime-se o autor para ciência e eventual manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca dos documentos acostados pela União (fs. 82/85). Após, tornem conclusos.

0001928-67.2015.403.6134 - EDSON REVELINO MESQUITA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. A decisão de fls. 328/331 determinou o prosseguimento da instrução. Para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, esclarecendo, em vista da petição de fls. 244, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, relativamente aos períodos alegados como especiais de 01/12/1981 a 29/01/1982, de 09/09/1987 a 08/10/1987, de 01/06/1991 a 14/11/1992 e de 01/04/1994 a 25/01/1996. Na mesma ocasião, o autor deverá esclarecer, quanto aos vínculos apontados, a existência, se for o caso, de empresa ativa, para a qual haja possibilidade de requisição de laudo/formulário, a fim de complementar a prova desejada. Após, voltem conclusos.

0001951-13.2015.403.6134 - ROGERIO MARCOS FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. A decisão de fls. 189/200 determinou o prosseguimento da instrução. Para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, esclarecendo, em vista da petição de fls. 124, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, relativamente aos períodos alegados como especiais de 02/01/1986 a 30/11/1986 e de 06/03/1997 a 14/01/2002. Após, voltem conclusos.

0002970-54.2015.403.6134 - SALTARELLI TINTURARIA TEXTIL LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

Interposto recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001570-68.2016.403.6134 - JOSE AUGUSTO DE LIMA(SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada, no prazo de cinco dias, das páginas faltantes do PPP de fls. 75. Após, ciência ao INSS, facultando-se a manifestação em igual prazo. Em seguida, faça-se conclusão para julgamento.

0001600-06.2016.403.6134 - PLANER ENGENHARIA LTDA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO) X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP157311 - EVANDRO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Depreende-se que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no agravo de instrumento nº 0002386-85.2017.4.03.0000, deferiu o efeito suspensivo requerido pelo Município de Santa Bárbara D'Oeste, aduzindo que há plausibilidade jurídica na pretensão de inclusão da CEF, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil. (fl. 67). Nesse passo, tendo em vista que na decisão proferida pelo E. Tribunal vislumbrou-se a existência de litisconsórcio passivo necessário, intime-se o autor, para que requeira a citação da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 115, parágrafo único, do CPC. No mesmo prazo, em tempo, deverá também recolher as custas devidas nesta Justiça Federal, também sob pena de indeferimento da exordial. Após, tomem conclusos.

0002324-10.2016.403.6134 - GEREMIAS MEIRA DE PAULA X DANUSA ALVES DE MORAES(SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Converto o julgamento em diligência. Geremias Meira de Paula e Danusa Alves de Moraes buscam provimento jurisdicional que, com base na aplicação da garantia securitária prevista na cláusula 5ª, 5.1, da Apólice n. 1061000000017, declare quitado o contrato de financiamento habitacional n. 1.4444.080.2478-2.A sobredita apólice, conforme se infere à fl. 29, foi emitida pela seguradora CAIXA SEGUROS S/A, figurando a CEF como estipulante/beneficiária. Nesse passo, considerando que a CAIXA SEGUROS S/A, sociedade de economia mista, não se confunde com a CEF (empresa pública), intime-se a parte autora para requerer a citação da seguradora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo (art. 115, parágrafo único, do NCPC). Última a determinação supra, cite-se; no mesmo ato, intime-se a CAIXA SEGUROS S/A para trazer aos autos, no prazo da resposta, cópia do expediente administrativo relacionado ao pedido de cobertura securitária em tela. Por outro lado, não havendo requerimento de citação, subam os autos conclusos.

0003583-40.2016.403.6134 - THIAGO DOS SANTOS X MIRIAN DE OLIVEIRA REIS DOS SANTOS(SP348122 - RAFAEL CARDOSO DA SILVA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Vistos. Digam as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre outras provas que eventualmente desejem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. Nada sendo requerido, faça-se conclusão para sentença. Publique-se.

0000727-69.2017.403.6134 - LUIZ ANTONIO MARTINS(SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI GUERRA E SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000692-17.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-32.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BENEDITA MARIA PEROTO RODRIGUES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes quanto à devolução dos autos pelo E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, remetam-se ao arquivo, com as formalidades legais.

0000698-24.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000697-39.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIR CARLOS BUOSI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes quanto à devolução dos autos pelo E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, remetam-se estes autos e os autos principais ao arquivo, com as formalidades legais.

0000712-08.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000711-23.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDUARDO SALVADOR(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes quanto à devolução dos autos pelo E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, remetam-se estes autos e os autos principais ao arquivo, com as formalidades legais.

0001415-02.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-73.2014.403.6134) EXACTA COMERCIAL E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. - ME X ELISIO NEVES FILHO X MARGARETH VIEIRA GALHARDO(SP315847 - DANIELE CRISTINA ARSENIO MINHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Diante do trânsito em julgado, intinem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

00014259-52.2013.403.6134 - ODIVAL CIA(SP082585 - AUDREY MALHEIROS E SP392819 - AMANDA FRONER E SP392955 - JONAS GOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODIVAL CIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134570 - JOSE RAIMUNDO ARRAES COELHO E SP123075 - LESLEY MALHEIROS)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021018-28.1999.403.6100 (1999.61.00.021018-0) - CONSTANCIO E VICENTE TINTAS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X CONSTANCIO E VICENTE TINTAS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CONSTANCIO E VICENTE TINTAS LTDA

1 - Intimem-se os advogados da parte executada, pela derradeira vez, para que demonstrem nos autos que ao menos tentaram comunicar seu cliente quanto à renúncia. Advirta-se que os advogados vêm descumprindo tal determinação, lançada nos despachos de fls. 393 e 396.2 - Defiro em parte o pedido de fl. 405 apenas para inserir no sistema Renajud a restrição de circulação do veículo. Quanto à intimação pessoal da parte, fica prejudicada, pois, conforme certidão retro, houve mudança de endereço sem comunicação. Diante disso, apresente a exequente elementos que permitam a continuidade da persecução do bem ou da própria execução. Prazo: 10 (dez) dias.

00015661-71.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ FERNANDO DA COSTA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO DA COSTA RIBEIRO

Intime-se a CEF, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o disposto no despacho de fl. 113, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001595-52.2014.403.6134 - NILDA FERREIRA MARTINS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NILDA FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faculta-se às partes a manifestação, em 05 (cinco) dias.

0003067-88.2014.403.6134 - SILVIO MARCOS FURLANETO(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP216525 - ENZO HIROSE JURGENSEN E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO) X SILVIO MARCOS FURLANETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO MARCOS FURLANETO X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA

Fls. 171/172: Intime-se a CEF, por publicação, para pagamento do débito, nos termos do artigo 523 do CPC, bem como para recolhimento das custas que lhe compete, em 15 (quinze) dias. Após, intime-se o Município de Americana, para os fins do artigo 535 do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004977-82.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FRANCISCA DAS NEVES SILVA X CICERA BIBIANA DA CONCEICAO(SP247911 - ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR) X ERONICE CICERA DA CONCEICAO SILVA

Reitere-se a intimação da Caixa, para que cumpra o despacho anterior em cinco dias, sob pena de extinção por abandono da causa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001593-82.2014.403.6134 - VERA LUCIA FRIGOS DA SILVA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X VERA LUCIA FRIGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).uarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003027-72.2015.403.6134 - JOSE BETE AMORIN(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BETE AMORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 1664

PROCEDIMENTO COMUM

0002080-52.2014.403.6134 - TERESA MARIA DA SILVA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante a ausência de impugnação ao pedido, defiro a habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 691 do Código de Processo Civil, a princípio nas seguintes proporções: Antônio Aparecido da Silva (1/6) - fl. 340 Neusa Maria da Silva Santos (1/12 - comunhão universal) - fl. 347 Luiz Antônio dos Santos (1/12 - comunhão universal) - fl. 354 Maria Aparecida da Silva Lara (1/6) - fl. 361 Nilsa Maria da Silva Nieps (1/12 - comunhão universal) - fl. 368 José Nieps Sobrinho (1/12 - comunhão universal) - fl. 396 Sebastião Carlos da Silva (1/6) - fl. 376 Gabriel Henrique da Silva (1/6) - fl. 384 Defiro a eles os benefícios da gratuidade da justiça. Anoto-se. 1 Para prosseguimento, contudo, imprescindível a apresentação da certidão de óbito de Cleuza Maria (filha pré-morta da sucedida).Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para juntada. Intime-se.2 Cumprida a determinação supra, vista ao MPF, uma vez que o sucessor Gabriel é menor. 3 Em seguida, confirmando-se o falecimento de Cleuza Maria, segundo consta, ainda na infância (portanto sem herdeiros), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações. 4 Após, não havendo manifestação das partes ou do MPF, providencie a Secretaria à expedição dos ofícios requisitórios, conforme cálculo de fls. 309/312, observando-se as proporções supra constantes.

0000244-39.2017.403.6134 - JOAO BATISTA LOURENO(SP288274 - IVANIL DE JESUS MONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para produção de prova oral referente ao período de labor rural, de 01/04/1974 a 30/08/1983, designo audiência para o dia 13 de setembro de 2017, às 14h, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, devendo a parte autora providenciar o rol, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.A parte autora deverá providenciar a intimação das testemunhas, conforme o art. 455 do CPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000122-94.2015.403.6134 - MARCO AURELIO RODRIGUES(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCO AURELIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença de fls. 63/67 condenou o INSS a implantar em favor do autor a Aposentadoria Especial desde a DER em 24/07/2014.A Autarquia sustenta que o autor continua trabalhando exposto aos mesmos agentes agressivos, de modo que não lhe seria devido o recebimento do benefício enquanto permanecer no vínculo empregatício (fl. 111). Por sua vez, o autor alega que não há óbice na legislação previdenciária quanto ao acúmulo entre benefício e atividade laboral e que o art. 57 da Lei 8.213/91 foi declarado inconstitucional pelo E. TRF da 4ª Região (fls. 116/117).A parte autora tem razão em parte. Isso porque o precedente indicado por ela é isolado e sem força vinculante; deve-se mencionar que o STF não se pronunciou sobre o tema. Assim sendo, reputo que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado, que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). PA 1,10 Por sua vez, nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. Quanto a isso, ressalta-se que não é proibido ao trabalhador aposentado o desempenho de atividades laborativas, mas aquele que optou por requerer a Aposentadoria Especial e a obteve é impedido de continuar trabalhando sob as condições que motivaram o reconhecimento de seu direito ao benefício.Ante o exposto, bem como tendo em vista o trânsito em julgado da ação, apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, comprovante de desligamento ou mudança para setor da empresa sem exposição aos agentes agressivos, sob pena de cancelamento do benefício.Com o comprovante, vista ao INSS para cumprimento da decisão de fls. 105, sendo que para o cálculo dos valores em atraso deverão ser observadas as disposições contidas na decisão transitada em julgado, especialmente o pagamento do benefício desde a DER.Publique-se com prioridade.

0000837-05.2016.403.6134 - JESUS DE FREITAS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Intemem-se.

Expediente Nº 1671

CARTA PRECATORIA

0001557-35.2017.403.6134 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG X MARINES MARLI GNIECH KARASAWA(MG078826 - MARCOS ULISSES SILVA GUIMARAES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS - UNIFAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Para a realização da audiência deprecada designo o dia 02 de AGOSTO de 2017, às 15:00 horas.Intimem-se as partes e a testemunha, com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo Deprecante.Estando a(s) testemunha (s) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Expediente Nº 1672

CAUTELAR INOMINADA

0000010-96.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP367705 - JULIANA CRISTINA TONUSSI) X NARDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SANDRETTO DO BRASIL IND. E COM. DE MQUINAS LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DEB MAQ DO BRASIL LTDA(SP310282 - ANA LUIZA CASTRO PONTES GOMES DE BRITO E SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DEB MAQ DN COMERCIO DE FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DEB MAQ YOU JI INDUSTRIA DE MQUINAS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X MFC PARTICIPAES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X DMR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ICR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X VDR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X RFD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X GENTIL FERNANDES NEVES ME X SPLASH BLUE FESTAS E EVENTOS LTDA X RENATO FRANCHI(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DEBORAH VIARO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X ROSELI FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X IVONE MEHRE FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CARLA RENATA TOMAZ FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X AMERICO AMADEU FILHO X GENTIL FERNANDES NEVES X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP324612 - LUCIANA LAMENHA LEAL ALVES E SP256735 - LIA BARSÍ DREZZA E SP367936 - CAMILA DE SOUZA SANTOS E SP290268 - JORGE ROBERTO BASTOS MARÃO E SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO)

O terceiro interessado, Jorge Roberto Bastos Marão, por meio da petição de fls. 3.030/3.045, pleiteia o levantamento da indisponibilidade realizada na presente Ação Cautelar sobre imóveis que alega ser de sua propriedade (matrículas nºs 127.785 e 127.786 - CRI de Americana). A fls. 3.077/3.078, a Fazenda Nacional não se opôs ao levantamento da indisponibilidade, reconhecendo que os aludidos imóveis foram, de fato, adjudicados pelo Sr. Jorge Roberto Bastos Marão no ano de 2012, antes, portanto, da decretação de indisponibilidade em debate. Posto isso, defiro o pedido de fls. 3.030/3.045. Providencie a secretaria, com prioridade, o necessário para o levantamento da indisponibilidade que pesa sobre os imóveis de matrículas nºs 127.785 e 127.786 - CRI de Americana. Ante a citação por edital dos réus SPLASH BLUE FESTAS E EVENTOS LTDA, GENTIL FERNANDES NEVES ME (CNPJ nº 03.199.220/0001-84) e GENTIL FERNANDES NEVES (CPF nº 069.875.298-84) (fls. 3.011 e 3.025), no art. 72, II, do NCPC e na súmula 196 do STJ, nomeio o(a) Dr. Edmilson Francisco Polido, inscrito(a) na OAB nº 121098, com escritório estabelecido na Rua Dom Pedro II, nº 275, sala 112, centro, Americana/SP, CEP 13465-000, para atuar na defesa do(s) executado(s), advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Aos réus, fica ressaltado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.Intime-se o defensor de sua nomeação para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 812

PROCEDIMENTO COMUM

0000963-67.2006.403.6308 - THALIA FERNANDA RODRIGUES X JOSEMARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a homologação do acordo trabalhista configura tão somente início de prova material, intím-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendam produzir.

0000070-75.2013.403.6132 - MARIA DONIZETE RIBEIRO NATAL(SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS E SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte. A autora pretende comprovar a qualidade de segurado do cônjuge falecido por meio de cópia da ação trabalhista proposta posteriormente ao falecimento do cônjuge, bem como, por meio de cópia da ação trabalhista proposta pela filha da autora contra o mesmo empregador em período anterior ao falecimento do cônjuge. Verifico, no entanto, que as cópias das petições do processo trabalhista da filha da autora juntadas aos autos, visando comprovar o vínculo trabalhista do cônjuge da autora com o mesmo empregador, não apresentam registro de protocolo e não constam assinaturas dos advogados (fls. 170/184). Desta forma, determino a expedição de ofício à Justiça do Trabalho em Avaré para que seja fornecida cópia integral da petição inicial e da contestação apresentada na reclamação trabalhista RTSum n.º 01482-2009-031-15-00-8, proposta por CLÁUDIA APARECIDA NATAL contra ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CERQUEIRA CÉSAR. Com a documentação, intím-se as partes para se manifestarem sobre os documentos. Após, retomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intím-se.

0000690-87.2013.403.6132 - FERNANDO BIJEIRA(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 384 expeça-se mandado e constatação e intimação. Frustrada a diligência, expeça-se Edital para a habilitação de eventuais sucessores do autor falecido. Decorrido in albis o prazo do edital, certifique-se o decurso e tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0001281-49.2013.403.6132 - JOVINA ALVES DE OLIVEIRA(SP162759 - LUZINETE APARECIDA COSTA COCITO E SP120841 - ANISIO VICENTE DA SILVA) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA - HERDEIRO HABILITADO X SERGIO COSTA DE OLIVEIRA - HERDEIRO HABILITADO X THEREZINHA LOPES COELHO - HERDEIRA HABILITADA X DILMA COSTA DUARTE - HERDEIRA HABILITADA X DIRCE COSTA TRAVIZAN - HERDEIRA HABILITADA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA - HERDEIRA HABILITADA X NELSON COSTA DE OLIVEIRA - HERDEIRO HABILITADO X JOSE COSTA ALVES DE OLIVEIRA - HERDEIRO HABILITADO X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - HERDEIRO HABILITADO X MARIA ESTER DE OLIVEIRA LEME - HERDEIRA HABILITADA X EMILIA SANCHES(SP162759 - LUZINETE APARECIDA COSTA COCITO) X HERCILIA SANCHES DE OLIVEIRA(SP162759 - LUZINETE APARECIDA COSTA COCITO) X ZILDA NUNES GOMES DOS SANTOS(SP162759 - LUZINETE APARECIDA COSTA COCITO) X HERMINIA SANTANNA CRUZ(SP162759 - LUZINETE APARECIDA COSTA COCITO) X CEZARINA DAS DORES HENRIQUE(SP162759 - LUZINETE APARECIDA COSTA COCITO) X IDALINA CASTILHO FLORIDO(SP162759 - LUZINETE APARECIDA COSTA COCITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a advogada das autoras acerca do teor da informação de fls. 249/252, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos. Int.

0002704-44.2013.403.6132 - ADELINA FURIGO DONATO X ALCEBIADES LEMOS DE MOURA LEITE X ANTONIO GOMES TEIXEIRA X ANTONIO SEVERINO FURTADO X APPARECIDA DOS SANTOS JABALI X CARLOS RAMIRES X DOMINGOS CASSETARI X FRANCISCO DONATO X HELIO CRUZ PIMENTEL X JOAO ALVES X JOAO DA SILVA VIEIRA FILHO X JOAO PEDRO MONTE X JOSE CARLOS MEDALHA X JOSE ELIAS JABALI X JOSE GUARDIOLA SOLE X JOSE LUIZ VICENTINI X JOSEFINA MARIA ROLFINI X LUIZ HABEYCHE X DIVA DRUZIANI HABEYCHE X MARIA DE LOURDES GRASSI ALVES X MARIA JOANA VICENTINI X FLAVIO VICENTINI X SUELI VICENTINI ALVES X LUIZ GONZAGA VICENTINI X MILTON SILVA X MINORU SASAHARA X NAGI FERES X NILTON AGOSTINHO ALMEIDA X OCENIRO AUGUSTO ALVES X ORLANDO CAVEZZI X ORLANDO CORTEZ X SAMUEL PIZZA X YASUO FUJITA X MARIA DE LOURDES ROLIM DE MOURA LEITE X SADAKO SASAHARA X HANA E UEMURA FUJITA X RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN X MARIA DEL CARMEN GUARDIOLA ESTEBAN X TEREZINHA COSTILLAS SILVA X DALILA NOVAES RAMIRES X ESTHER ROSICA VIEIRA(SP20563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 689 do CPC. As fls. 2653/2663 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 2695 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Conforme o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, em caso de ausência de dependentes habilitados à pensão por morte, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Ante o exposto, DEFIRO a habilitação dos filhos Flávio Vicentini, Sueli Vicentini e Luiz Gonzaga Vicentini como sucessores de Maria Joana Vicentini. Remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Uma vez regularizados, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes em nome dos herdeiros. Após a expedição, intím-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intím-se.

0001210-13.2014.403.6132 - PAULO ALVES DOS SANTOS(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s) e pagamento (s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

0001305-43.2014.403.6132 - NAIR DE LIMA(SP160513 - JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR E SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s) e pagamento (s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

0001532-33.2014.403.6132 - JORGE CHECKER GABARA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X ANTONIO DE ALMEIDA MAGALHAES(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X CELIA HENNEBERG MACEDO X JOSE EMILIO DE MACEDO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X ELOISA UGOLINI DOMINGUES(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X EUCLYDES MARTINS CARDOSO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X JOAO BATISTA DO AMARAL LEITE X JOSE ROBERTO AMARAL LEITE X MARIA DO ROSARIO AMARAL ZANDONA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X JOAQUIM LOPES MEDEIROS(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X JOAO BATISTA DO AMARAL LEITE X JOSE ROBERTO AMARAL LEITE X MARIA DO ROSARIO AMARAL ZANDONA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X LONINA RODRIGUES ROTELLI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos ofícios requisitórios expedidos, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

0002213-03.2014.403.6132 - FERNANDA HIGINO DE SOUSA X ELAINE CRISTINA HIGINO DOS SANTOS(SPI72851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s) e pagamento (s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002832-30.2014.403.6132 - CONCEICAO APARECIDA NUNES X MARIA COSTA NUNES(SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos ofícios requisitórios expedidos, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

0000492-79.2015.403.6132 - MARIA DO ROSARIO DE PAULA ASSIS ELIAS(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Tendo em vista que não há o que ser executado, remetam-se os autos ao arquivo por se tratar de procedimento findo. Int.

0000658-14.2015.403.6132 - PEDRO DOS SANTOS(SPI72851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s) e pagamento (s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000804-55.2015.403.6132 - ROSANA ALBINO DAVILA MARTOS(SPI72851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s) e pagamento (s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001159-65.2015.403.6132 - LUIZ CARLOS BOVE(SPI72851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s) e pagamento (s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000340-94.2016.403.6132 - JOSE BENEDITO MENDES(SPI72851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s) e pagamento (s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000888-85.2017.403.6132 - LAZARO DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP263283 - VANESSA FERNANDES ALVES E SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Intime-se o INSS para que informe o cumprimento do julgado, trazendo aos autos comprovante da emissão da certidão de averbação do tempo de serviço rural reconhecido, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja positiva tal informação, ciência à parte autora e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Em caso negativo tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0001034-29.2017.403.6132 - JOSE APARECIDO DUARTE(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a inicial. A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação aos processos constantes do termo de prevenção de fls. 171/172, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, em razão do desinteresse na sua realização manifestada pela parte autora, sem prejuízo de sua posterior realização, após ocorrência da instrução probatória oportuna. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Cite-se o INSS. Int.

0001208-38.2017.403.6132 - LUCIA HELENA PAES PRAZERES(SP363981 - ALEX HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a procuração e a declaração de hipossuficiência originais, vez que os documentos de fls. 11/12 tratam-se de meras cópias reprográficas. Uma vez regularizados, cite-se o INSS. Int.

0001499-38.2017.403.6132 - ODAIR FRAGOSO(SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Odair Fragoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação deste, 13/04/2017 (NB 610.880.556-4), com a conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/25. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Verifico que foi atribuído à causa o valor de R\$ 53.881,64, ou seja, valor inferior ao limite de até 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, seu processamento e julgamento deverão ocorrer perante o Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP, que possui competência absoluta para processar e julgar a presente ação, conforme preceito do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos ocorram perante o Juizado Especial Federal Cível de Avaré, nos termos do Provimento nº 252, de 12/01/2005 - C/JF/3ª Região. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. INFERIOR À 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ATOS DECISÓRIOS NULOS. 1. Verificado que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível, instalado na comarca de domicílio do segurado, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e não ao Juízo Federal da referida Comarca. 2. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). 3. Averiguando ser absolutamente incompetente, é permitido ao Juízo declinar de ofício de sua competência, podendo fazê-lo a qualquer tempo, (art. 113, CPC), encaminhando os autos ao Juízo competente e não os extinguindo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, sob a alegação de estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. 4. Sendo o juízo absolutamente incompetente, eventual ato decisório lançado por este estará eivado de nulidade, ante a latente incompetência, o que torna imperiosa a sua desconstituição. 5. Sentença anulada de ofício. Autos remetidos ao juízo competente. Apelação prejudicada. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Nº 1107654 - Processo: 200561050088645 - Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO, Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a R. sentença, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator- DJU DATA: 05/10/2006 PÁGINA: 409). Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001255-12.2017.403.6132 - JUÍZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO - SP X CLEONILDA FELIPE(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR E SP370684 - ALINE SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA LUIZA GUARESINI X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Em cumprimento ao ato deprecado, designo audiência para o dia 27 de julho de 2017, às 16:15 horas. Intime-se para comparecimento a seguinte testemunha arrolada: Testemunha : FÁTIMA LUIZA GUARESINI, com endereço na Av. Espanha, nº 1.140, CEP 18708-471 - Avaré/SP, que deverá ser advertida que, se deixar de comparecer sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do artigo 455, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 772017, a ser entregue ao Oficial de Justiça para o devido cumprimento, COM PRIORIDADE, devendo o mesmo informar à testemunha que este Juízo funciona no Largo São João, nº 60, Centro - Avaré/SP. Comunique-se pela via eletrônica ao Juízo Deprecante a data da designação. Intime-se o INSS com a remessa dos autos, e o advogado do Autor, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000889-70.2017.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000888-85.2017.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELLILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP263283 - VANESSA FERNANDES ALVES E SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO)

Desentranhe-se a petição de fl. 56 juntando-a nos autos principais, tendo em vista tratar-se de pedido afeto aquele feito. Sem prejuízo, considerando a decisão de fl. 38, bem como que já se foram juntadas cópias autenticadas (fls. 19/34), desentranhe-se a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) intirmando a parte interessada para sua retirada em Secretaria, mediante recibo. Após, tratando-se de incidente processual, desanexem-se e remetam-se os presentes autos à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental, nos termos da Ordem de Serviço 3/2016- DFORS/SP/SADM-SP/NUOM. Cumpra-se. * INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (ART. 203, 4º, CPC) - fls. 58 - Comunico que, nos termos do despacho proferido, fica a parte autora intimada que a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) desentranhada se encontra disponível para retirada em Secretaria.

OPOSICAO - INCIDENTES

0001596-38.2017.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-06.2016.403.6132) UNIAO FEDERAL - AGL(Proc. 3265 - ANDRE CARDOSO MAGAGNINI) X CELINA FERREIRA SEBASTIAO X MAURO SEBASTIAO X OLIMPIO ALVES DE OLIVEIRA X ADELSON DIAS X BELMIRO BARBOSA X ALEXANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA X APARECIDO PARREIRA X ANA LUCIA DE SOUZA PRADO X RUBENS DE SOUZA X WELLINGTON RAFAEL ALVES PEREIRA X ADAO APARECIDO ANTUNES PROENÇA X LUIZ ALEXANDRE DE ANDRADE X ADILSON FAUSTINO DOS SANTOS(SP232034 - VALERIA GONCALVES ESTEVES) X ANTONIO BIFON X LUCIA HELENA TEIXEIRA BIFON(SP293553 - GISLANGI MARTINS NETO E SP368703 - NATALIE LUZIA FERNANDES BLAZON)

Trata-se de oposição apresentada pela União Federal em face Antonio Bifon e Lúcia Helena Teixeira Bifon (primeiros opositos), bem como em face dos ocupantes irregulares não identificados e outros eventuais ocupantes incertos e desconhecidos, de área pública da União (segundos opositos). Relata que os opositos litigam sobre a posse do imóvel objeto da ação de reintegração de posse nº 0000320-06.2016.4.03.6132, em curso perante este juízo. Informa que, após análise feita pela área técnica da União, restou concluído que parte da área invadida, discutida na ação de reintegração de posse retrocitada, é de propriedade da oponente, por se tratar de imóvel transferido à União, relativo à área não operacional da extinta RFFSA (identificados como BP: 3.196.001-000. E BP 3.193.002-000). Deste modo, requer concessão de medida liminar em face dos opositos, a fim de assegurar a proteção da propriedade da União. Neste sentido, requer: 1) Concessão de liminar, inaudita altera parte, com a expedição de mandado proibitório, a fim de que sejam os primeiros opositos impedidos de praticar ações que turbem ou esbulhem a posse da área pública da União (objeto da presente oposição), fixando-se pena pecuniária caso seja transgredida a ordem contida no mandado proibitório. 2) Concessão da liminar de reintegração de posse, inaudita altera parte, nos termos do art. 71 do Decreto-Lei 9.760/46, do art. 10 da Lei 9.636/98 e do art. 562, do Código de Processo Civil, determinando a desocupação imediata da área invadida (inclusive com auxílio de força policial, se necessário), com a retirada incontinenti dos réus (segundos opositos), com os respectivos pertences. Requer ainda autorização para demolição de construções e eventuais benfeitorias existentes no local, pela União, sem quaisquer direitos à retenção ou indenização aos opositos, e às expensas destes. Ao final, requer a União que seja a presente oposição julgada procedente, tornando definitiva o comando proibitório, requerido em sede de liminar; assegurando a reintegração definitiva da União na posse do imóvel objeto da presente demanda; julgar improcedente o pedido de reintegração de posse apresentado nos autos de reintegração de posse, processo nº 0000320-06.2016.4.03.6132; condenando os réus ao pagamento de indenização pela posse ilícita, bem como cominando pena pecuniária individual para caso de novo esbulho e, por fim, condenar aos réus ao pagamento de honorários advocatícios, despesas processuais e demais cominações legais. Inicial (fls. 02/15), acompanhada dos documentos de fls. 16/105. É o relatório. Preliminarmente, embora a União conste como parte na ação principal, sua intervenção decorreu de forma ulterior, não foi efetivamente citada para contestar e manifestou-se apenas quanto a seu interesse na lide, visto agora a deduzir pedido condenatório lá não manifestado, pelo que recebo a oposição. Não obstante, a área é disputada por terceiros na ação original, a União postula apenas parte dela, não havendo prova segura, prima facie, da precisa delimitação da alegada área pública que justifique medida previamente ao contraditório. Ademais, não está clara a data do início do alegado esbulho e há indícios de que a posse dos segundos réus seja velha, dado que exercida de forma mansa e pacífica por tempo suficiente à edificação de prédios, o que, aliás, justificou o indeferimento da liminar na ação original. Afastado, portanto, o periculum in mora presumido pelo art. 928 do CPC, não comprovado o cumprimento da condição do art. 924 do mesmo diploma. Tampouco há urgência que justifique o deferimento de tutelas ordinárias, pois não consta que pretenda a autora utilizar a área para qualquer fim, sendo área não operacional, que não interessa sequer para fins de assentamento público. Por fim, a eventual incidência do art. 71 do Decreto-lei n. 9.760/46, dispondo que o ocupante de imóvel da União sem assentamento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, não significa desaposseamento liminar a quem ocupe a área por tempo relevante sem oposição, havendo risco de dano irreversível provocado pela própria inércia do Ente Público. Assim, mister se faz fianquear o contraditório antes da medida requerida. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO. LINHA FÉRREA DE PROPRIEDADE DE ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A. RECURSO IMPROVIDO. 1. O eventual esbulho possessório não pode ser presumido pelo julgador, devendo estar assentado em provas seguras e incontroversas, porque revolve direitos relevantíssimos, especialmente quando na pretensão se inclui demolir imóvel construído. 2. Imprescindível a superação da instrução processual, para melhor elucidação se o imóvel efetivamente está em parte da área dita faixa de domínio da malha ferroviária, questão a ser incluída na ação originária, impondo-se, por ora, a manutenção na posse do agravado. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00027332620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 27/07/2015 . FONTE: REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FAVOR DO INCRA. PROJETO DE ASSENTAMENTO GARAVELÓ. POSE VELHA. POSSIBILIDADE DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA RECURSAL. 1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos do processo nº 08000084-18.2014.4.05.840, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela por entender ausente o requisito do fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que, apesar de o réu ocupar o local desde, pelo menos, maio de 2012, a propositura da ação ocorreu apenas em 14 de fevereiro de 2014. 2. Ainda que se cuide de suposta invasão em Projeto de Assentamento, a inrissão na posse em favor do INCRA acarretaria a irreversibilidade do ato, além da impossibilidade de retornar-se ao status quo ante, no que concerne ao despejo, acaso efetivado, ainda que se aplique o artigo 71 do Decreto-Lei 9.760/46. A questão merece ainda análise de prova, o que refoge a este juízo de prelibação. 3. Um único ocupante irregular, em princípio, não tem como por em risco o assentamento de famílias no local, notadamente por não cuidar de posse nova. 4. Ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido de efeito suspensivo ativo requerido no presente Agravo de Instrumento, mantém-se a decisão agravada. 5. Agravo de Instrumento improvido. (AG 08011034220144050000, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma.) Ante o exposto, INDEFIRO, o pedido liminar. Aperse-se aos autos principais, suspendendo-os até que alcancem a mesma fase, passando então à tramitação de julgamento conjuntos nos autos principais. Citem-se na pessoa dos advogados constituídos conforme disposição legal constante no art. 683, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que supre os poderes outorgados nas respectivas procurações das partes aos seus procuradores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000583-43.2013.403.6132 - ARNALDO GUTIERRES GIUNCHETTI(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO GUTIERRES GIUNCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s) e pagamento (s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000641-46.2013.403.6132 - LAURO PAULO DA SILVA FILHO(SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI E SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP019951 - ROBERTO DURCO E SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X LAURO PAULO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s) e pagamento (s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000650-08.2013.403.6132 - MARTA OSEIA CORREA ROCHA (SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA OSEIA CORREA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s) e pagamento (s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001009-55.2013.403.6132 - JOAO CARLOS FERREIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO E SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRÃO FERREIRA MARTINS E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s) e pagamento (s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001025-09.2013.403.6132 - SEVERINO RAMOS PEREIRA DE MELO (SP345543 - MARCIO JOSE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUÍ) X SEVERINO RAMOS PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s) e pagamento (s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001223-46.2013.403.6132 - CONCHETA PANEBIANCO GOIA (SP298613 - MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP154986 - VALDOMIRO PANEBIANCO GOIA) X VALDOMIRO PANEBIANCO GOIA (SP154986 - VALDOMIRO PANEBIANCO GOIA) X LOURDES APARECIDA DA SILVA GOIA (SP154986 - VALDOMIRO PANEBIANCO GOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUÍ) X VALDOMIRO PANEBIANCO GOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência do ofício requisitório expedido, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

0002793-33.2014.403.6132 - MARIA ROCHA DE LIMA OLIVEIRA (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROCHA DE LIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos ofícios requisitórios expedidos.

0000561-14.2015.403.6132 - JOSUE CEZARIO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE CEZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s) e pagamento (s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000572-43.2015.403.6132 - CLAUDIA MARA ESTEVAM DOS SANTOS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARA ESTEVAM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos ofícios requisitórios expedidos, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

0000574-13.2015.403.6132 - APARECIDA DOS SANTOS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 467 - Esclareça o INSS o seu pedido, tendo em vista não haver cópias anexas à petição e, conforme teor da certidão retro, não há, até o presente momento, distribuição de agravo de instrumento no E. TRF da 3ª Região. Int.

0000608-85.2015.403.6132 - MAURO BARTHOLOMEU (SP019951 - ROBERTO DURCO E SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BARTHOLOMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s) e pagamento (s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001030-26.2016.403.6132 - GERALDO QUARTUCCI X MARIA MOTOS QUARTUCCI X JOSE QUARTUCCI X PAULO QUARTUCCI X GERALDO QUARTUCCI FILHO X LUIZ EDUARDO QUARTUCCI (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MOTOS QUARTUCCI

Fls. 833/835 - Manifeste-se o INSS sobre o pagamento efetuado pela parte autora. Após, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para extinção. Int.

0001032-93.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001030-26.2016.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO QUARTUCCI X MARIA MOTOS QUARTUCCI X JOSE QUARTUCCI X PAULO QUARTUCCI X GERALDO QUARTUCCI FILHO X LUIZ EDUARDO QUARTUCCI (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MOTOS QUARTUCCI

Fls. 231/233 - Manifeste-se o INSS sobre o pagamento efetuado pela parte embargada. Após, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002712-21.2013.403.6132 - MARIA APARECIDA DA SILVA X ISRAEL TEIXEIRA FELIX X JOAO TREVIZAN X JOAO PINTO DE OLIVEIRA X SERAFIM CORDEIRO DE ARAUJO X ANEZIA LOPES X MESSIAS PEREIRA ATHAYDE X NILCE PEREIRA FELIX X MAISA TEIXEIRA MARCONDES DE OLIVEIRA X SOLANGE TEIXEIRA FELIX X SANDRA TEIXEIRA FELIX MENECHINI X ADELAIDE BENEDETTI TREVIZAN X LUCIA BENEDETTI GALDINO X VILMA GERALDA FILADELFO X LUIZ NAZARE TREVIZAN X JOSE CARLOS BENEDETTI TREVIZAN X APARECIDA DE FATIMA TREVIZAN X APARECIDA DONIZETTI TREVIZAN X MARCELINO TREVIZAN X PAULA TREVIZAN X JORGE LUIZ TREVIZAN X IRACELIA PLACIDINO DE ARAUJO X MARIA JOSE DE ARAUJO X ANTONIO CORDEIRO DE ARAUJO X LUIZ CARLOS DE ARAUJO X JOSE MARIA DE ARAUJO X FERNANDO PINTO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES TELES X MAURA DE OLIVEIRA PIRES BATISTA X JOSE PINTO DE OLIVEIRA X LEONILDA PINTO MENDES X SALVADOR PINTO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X EDENILSON PINTO DE OLIVEIRA X ALMIR ROGERIO PINTO DE OLIVEIRA X ANA CAROLINA NEVES DE OLIVEIRA (SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS E SP103892 - MARILDA RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1056/1057 - Vindo aos autos notícia de regularização do CPF da autora Leonilda Pinto de Oliveira excepa-se o ofício requisitório pertinente. Quanto aos pagamentos dos demais autores (extratos fls. 1043/1051), observe-se que os levantamentos serão feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução 405/2016 do CJF, bastando os beneficiários comparecerem a qualquer agência do Banco do Brasil para o saque. Int.

0000333-73.2014.403.6132 - SAMUEL KERR X MARILA BORGES KERR X SONIA KERR VALLADAO CATUNDA X ROBERTO BORGES KERR X RICARDO BORGES KERR(SP303078 - GUILHERME MADALOSSO KERR E SP147113 - FABIO KERR DO AMARAL E SP118437 - MARTHA MENCK DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA KERR VALLADAO CATUNDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BORGES KERR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO BORGES KERR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 555/557, para posterior transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a informação retro que noticiou a impossibilidade de expedição de requerimento referente aos honorários sucumbenciais, tendo em vista a situação cadastral da advogada que patrocinou a causa na fase de conhecimento, doutora Regina Bernadete Menck De Oliveira. Intime-se.

0000781-75.2016.403.6132 - DOMONDI PAULO FILHO(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMONDI PAULO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos ofícios requisitórios expedidos.

Expediente Nº 835

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001360-86.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X MIRIAM GONCALVES LEAL MACIEL(SP354114 - JOSE ANTONIO TEIXEIRA SAMPAIO AIZIQUE)

Trata-se de ação penal instaurada para apuração do crime previsto no artigo 289, 1º, c.c art. 71, ambos do Código Penal, porque, nos termos da denúncia, MIRIAM GONÇALVES LEAL MACIEL, em 20 de maio de 2015, em horários próximos, no município de Itai/SP, introduziu em circulação moeda falsa. A denúncia foi recebida pelo r. Juízo Estadual (fls. 100/101). Citada, a acusada apresentou resposta à acusação (fls. 115/124). Na introdução probatória foram inquiridas as testemunhas que receberam a nota falsa, arroladas em comum pela acusação e defesa (fls. 211/213) e interrogada a ré (fls. 214). As partes apresentaram memoriais (fls. 218/223 e 228/237). No entanto, após a instrução processual perante a Justiça Estadual, aquele juízo reconheceu sua incompetência para processar e julgar o crime praticado e declinou de competência da Justiça Estadual para esta Vara Federal, em virtude de não haver provas de falsidade grosseira, restando, assim, à Justiça Federal processar e julgar o delito (fls. 278/280). Decido. Recebo o presente feito e convalido todos os atos instrutórios e decisórios praticados pelo juízo estadual, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 298). Intime-se a defesa da parte ré para ratificar a manifestação apresentada nas alegações finais (fls. 228/237). Após, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1382

USUCAPIAO

0010106-52.2002.403.6104 (2002.61.04.010106-8) - PINHEIRO ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP310224 - MENESIO PINTO CUNHA E SP310224 - MENESIO PINTO CUNHA) X FLAVIO ANTONIO BONET X SANDRA DAQUET BONET X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE) X MUNICIPIO DE ELDORADO(SP102759 - JOSE GERALDO DE AZEVEDO FERREIRA) X PEDRO ROSSETTI X CARMEN VIEIRA ROSSETTI X PALMEIRA ELDORADO AGROPECUARIA LTDA

Trata-se de ação de usucapião inserida na meta 2 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), distribuída, primeiramente, ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/SP em 13/11/2000. Os autos foram remetidos por declínio de competência à Justiça Federal em Santos/SP e lá recebidos em 29/11/2002. Aportaram neste Juízo Federal de Registro/SP, no dia 17/02/2014, conforme termo de retificação de autuação, haja vista modificação territorial de competência de ambas as Subseções Judiciárias, transcorrendo, assim, lapso temporal de quase 17 (dezessete) anos desde a distribuição inicial do feito até a presente data. É certo que o princípio fundamental da duração razoável do processo, contemplado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, é garantido a todos os litigantes em processo administrativo e judicial. Assim, trato das questões pendentes para o normal prosseguimento/julgamento do feito. Intimem-se o Estado de São Paulo e a Prefeitura do Município de Eldorado/SP para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os esclarecimentos do Sr. Perito Judicial às fls. 813/860. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, a autora deverá trazer aos autos documento hábil a comprovar o novo representante legal da Empresa, mesmo porque da data de protocolização da petição de fl. 862 (24/02/2017) até o presente momento, já transcorreu lapso temporal de mais de 120 (cento e vinte) dias. Após a manifestação das partes, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para, querendo, se manifestar, no prazo legal. Em seguida, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0000179-93.2016.403.6129 - FRANCISCO SILVESTRE X LUZIA BRANCO SILVESTRE(SP135410 - PIETRO ANTONIO DELLA CORTE) X UNIAO FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM Intimem-se os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar os confinantes da área em que pretende usucapir, informando a devida qualificação e endereço completo, a fim de possibilitar a citação. Advertido, desde já, que a inércia no interregno acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC, e a consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Informado os endereços, promova a Secretaria a citação pessoal dos confinantes, conforme preceitua o parágrafo terceiro do artigo 246 do CPC. Intimem-se, ainda, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a Prefeitura do Município de Ilha Comprida/SP, para manifestarem se tem interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se, também, edital para ciência de terceiros interessados. Após as contestações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para, querendo, se manifestar, no prazo legal. Em seguida, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

MONITORIA

0000010-14.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCIENE DE LOURDES BORRETT(SP282251 - SIMEI COELHO) X IZAQUE BORRETT

Fls. 134: Defiro o pedido. Expeça-se carta precatória para citação do executado Izaque Borret no endereço indicado às fls. 134. Cumpra-se.

0000032-04.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEI FORATI SILVA(SP295069B - DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO)

Por determinação do MM. Juiz Federal João Batista Machado e tendo em vista a realização do programa Quita Fácil pela Caixa Econômica Federal no mês de julho de 2017, designo audiência de conciliação para o dia 28/07/2017, às 09:00 horas, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP. Intime-se a CEF por meio de publicação e encaminhe cópia da ata de audiência para o e-mail cadastrado. Intime-se urgentemente a parte ré/executada, por meio de mandado de intimação, que deverá ser cumprido excepcionalmente pelo Sr.(a) Oficial (a) de Justiça deste juízo no endereço da citação realizada nestes autos. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

0000732-77.2015.403.6129 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSIVALDO ARAUJO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 74/76: defiro o pedido de juntada dos subestabelecimentos e para que as futuras intimações sejam efetivadas exclusivamente nos nomes dos advogados informados. Proceda a Secretaria com o cadastro no sistema. 77: Defiro o pedido. Expeça-se mandado de citação nos endereços indicados às fls. 77. Cumpra-se.

0000343-58.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO DA SILVA GOUVEIA

Por determinação do MM. Juiz Federal João Batista Machado e tendo em vista a realização do programa Quita Fácil pela Caixa Econômica Federal no mês de julho de 2017, designo audiência de conciliação para o dia 28/07/2017, às 09:15 horas, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP. Intime-se a CEF por meio de publicação e encaminhe cópia da ata de audiência para o e-mail cadastrado. Intime-se urgentemente a parte ré/executada, por meio de mandado de intimação, que deverá ser cumprido excepcionalmente pelo Sr.(a) Oficial (a) de Justiça deste juízo no endereço da citação realizada nestes autos. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

PROCEDIMENTO COMUM

0001940-33.2014.403.6129 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista a concordância do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (fls. 100/102) com os cálculos apresentados pelo Município de Registro (fls. 94/95), expeça-se RPV em favor do advogado. Ficam as partes, desde já, cientes do encaminhamento dos respectivos requerimentos. Após o encaminhamento do ofício requisitório, aguarde-se o pagamento do RPV. Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Uma vez noticiado o pagamento, intemem-se as partes, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

0000164-61.2015.403.6129 - EDINAURA DE MACEDO PONTES(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado pelo despacho de fls. 83, intím-se as partes do laudo pericial de fls. 92/96. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 97.

0000644-05.2016.403.6129 - ALESSANDRO CAETANO SANDES(SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP256441A - FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO)

Intím-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações apresentadas pela União (fls. 188/204).Após, voltem os autos conclusos.Publicue-se.

0000673-55.2016.403.6129 - MARCELO ARLAN DOS SANTOS COSTA(SP210982 - TELMA NAZARE SANTOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intím-se o (a) Autor (a) acerca da contestação e da perícia apresentadas, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

0000708-15.2016.403.6129 - JOSE ANTONIO MOHRING(SP353492 - BRUNO BRISOLA CASABONA CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado fls. 127, intím-se a parte ré para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Cumpra-se.

0000887-46.2016.403.6129 - MARIA SONIA DE OLIVEIRA SILVA(SP145451B - JADER DAVIES E SP336219 - BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação da justificativa (fls. 60/61) para a ausência da parte autora na perícia designada para o dia 17/02/2017 (fls. 56), determino a realização de uma nova perícia, devendo a parte autora ser intimada por seu advogado para comparecer na data e horário marcado, sob pena de indeferimento da petição inicial.Ante a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça e sendo imprescindível para o deslinde da demanda, determino a realização de perícia médica a ser realizada no dia 11/08/2017, a partir das 08:30 horas, na Unidade Básica de Saúde localizada na Av. Clara Gianotti, nº 346, Centro, nesta cidade.Nomeio como perita judicial a Dra. SANDRAMARA CARDOZO ALLONSO - CRM/SP nº 30719. Intím-a para que informe se aceita o encargo, devendo, em caso positivo, assinar o competente termo de compromisso. Fixo, desde já, os honorários periciais em seu patamar máximo, nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF - Anexo único, tabela II.Adoto como quesitos a serem respondidos pela expert os previstos no Anexo da Recomendação nº 01/2015-CNJ, que acompanha esta decisão.Apresentado o laudo, liberem-se os honorários periciais e cite-se o INSS, atentando-se para o previsto no art. 1º, II, da Recomendação supra mencionada.Intím-se.

0000197-80.2017.403.6129 - ANA RIBEIRO DOS SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 303/306: intím-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pelo INSS.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

0000208-12.2017.403.6129 - ANTONIO GENUINO BATISTA FILHO(SP179459 - MARCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intím-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.Após, intím-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.Prazo: 15 (quinze) dias.Publicue-se. Intím-se.

0000224-63.2017.403.6129 - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP246010 - GILSON LUIZ LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intím-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.Após, intím-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.Prazo: 15 (quinze) dias.Publicue-se. Intím-se.

0000225-48.2017.403.6129 - FERNANDA ROBERTA PATEKOSKI(SP246010 - GILSON LUIZ LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intím-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.Após, intím-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.Prazo: 15 (quinze) dias.Publicue-se. Intím-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000702-08.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-43.2016.403.6129) DULCINEIA MARIA MOREIRA E SILVA X DULCINEIA MARIA MOREIRA E SILVA MIRANDA - ME(SP262898 - CARLA GROKE CAMPANATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Por determinação do MM. Juiz Federal João Batista Machado e tendo em vista a realização do programa Quita Fácil pela Caixa Econômica Federal no mês de julho de 2017, designo audiência de conciliação para o dia 28/07/2017, às 15:30 horas, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.Intím-se a CEF por meio de publicação e encaminhe cópia da ata de audiência para o e-mail cadastrado.Intím-se urgentemente a parte ré/executada, por meio de mandado de intimação, que deverá ser cumprido excepcionalmente pelo Sr.(a) Oficial (a) de Justiça deste juízo no endereço da citação realizada nestes autos.As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000044-86.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE CORDEIRO DE ORNELAS

Cuida-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada pela CEF em desfavor de Denise Cordeiro de Ornelas a fim de, originariamente, reaver o veículo GM/Celta, ano 2004, placa HAR7943/SP. Fundamenta seu pedido no contrato de abertura de crédito firmado entre o Banco PanAmericano e a ré (fls. 05/08), cujo crédito foi cedido à CEF/autora (fls. 12/14).Em virtude do veículo não ter sido encontrado, a CEF requereu a conversão desta ação em Execução por Quantia Certa (fls. 65). Ao analisar tal pedido, este Juízo verificou a possibilidade processual e material de deferimento, contudo, foi determinado à autora a apresentação do título executivo original, o demonstrativo atualizado do débito, bem como o recolhimento das custas processuais (fls. 66/67).A CEF juntou declaração de autenticidade das cópias dos documentos juntados nos autos (fls. 70/71).Intimada, mais uma vez, a cumprir integralmente a determinação proferida (fls. 73), a CEF apresentou a guia de recolhimento de custas judiciais e planilha de evolução do débito (fls. 75/82).Decido.Reputo preenchidos os requisitos previstos no art. 798 do CPC e invocados na decisão de fls. 66/67. Assim, converto esta ação de busca e apreensão em ação executiva, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis:Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Intím-se a CEF/exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a citação do executado, sob pena de extinção.Proceda-se com o necessário para alteração da classe processual.

0001201-60.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSERVALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP093101 - JORGE XAVIER) X JOSE MESSIAS X FILIPE PEDRO MESSIAS

Fls. 159/159V: Defiro os pedidos. Espeça-se mandado de penhora dos imóveis de matrículas nº 6023 e 11398 (fls. 119/122). Espeça-se mandado de constatação e avaliação do veículo, REBOQUE PLACA DNQ 4792 (FLS. 112), para o endereço indicado às fls. 89.Cumpra-se.

0002061-61.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE L. TEIXEIRA - ME X ANDRE LUIZ TEIXEIRA

Fl. 91: Indefero o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.Intím-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Publicue-se.

0002110-05.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RC DA SILVA RIBEIRO MECANICA - ME X ROBERTO CARLOS DA SILVA RIBEIRO

Por determinação do MM. Juiz Federal João Batista Machado e tendo em vista a realização do programa Quita Fácil pela Caixa Econômica Federal no mês de julho de 2017, designo audiência de conciliação para o dia 28/07/2017, às 11:15 horas, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.Intím-se a CEF por meio de publicação e encaminhe cópia da ata de audiência para o e-mail cadastrado.Intím-se urgentemente a parte ré/executada, por meio de mandado de intimação, que deverá ser cumprido excepcionalmente pelo Sr.(a) Oficial (a) de Justiça deste juízo no endereço da citação realizada nestes autos.As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

0000031-19.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMARI AGUIDA SOUZA - ME X ROSEMARI AGUIDA SOUZA

Por determinação do MM. Juiz Federal João Batista Machado e tendo em vista a realização do programa Quita Fácil pela Caixa Econômica Federal no mês de julho de 2017, designo audiência de conciliação para o dia 28/07/2017, às 11:30 horas, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.Intím-se a CEF por meio de publicação e encaminhe cópia da ata de audiência para o e-mail cadastrado.Intím-se urgentemente a parte ré/executada, por meio de mandado de intimação, que deverá ser cumprido excepcionalmente pelo Sr.(a) Oficial (a) de Justiça deste juízo no endereço da citação realizada nestes autos.As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

0000050-25.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA MICENE SOUSA MARTINS - ME X SILVANA MICENE SOUSA MARTINS

Por determinação do MM. Juiz Federal João Batista Machado e tendo em vista a realização do programa Quita Fácil pela Caixa Econômica Federal no mês de julho de 2017, designo audiência de conciliação para o dia 28/07/2017, às 11:45 horas, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.Intím-se a CEF por meio de publicação e encaminhe cópia da ata de audiência para o e-mail cadastrado.Intím-se urgentemente a parte ré/executada, por meio de mandado de intimação, que deverá ser cumprido excepcionalmente pelo Sr.(a) Oficial (a) de Justiça deste juízo no endereço da citação realizada nestes autos.As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

0000683-36.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PROTAJ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME X JOSE AUGUSTO ANTUNES DA SILVA X ALEX ANTUNES DA SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal João Batista Machado e tendo em vista a realização do programa Quita Fácil pela Caixa Econômica Federal no mês de julho de 2017, designo audiência de conciliação para o dia 28/07/2017, às 12:00 horas, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP. Intime-se a CEF por meio de publicação e encaminhe cópia da ata de audiência para o e-mail cadastrado. Intime-se urgentemente a parte ré/ executada, por meio de mandado de intimação, que deverá ser cumprido excepcionalmente pelo Sr.(a) Oficial (a) de Justiça deste juízo no endereço da citação realizada nestes autos. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

0000817-63.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA APARECIDA SANT ANA

Por determinação do MM. Juiz Federal João Batista Machado e tendo em vista a realização do programa Quita Fácil pela Caixa Econômica Federal no mês de julho de 2017, designo audiência de conciliação para o dia 28/07/2017, às 11:00 horas, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP. Intime-se a CEF por meio de publicação e encaminhe cópia da ata de audiência para o e-mail cadastrado. Intime-se urgentemente a parte ré/ executada, por meio de mandado de intimação, que deverá ser cumprido excepcionalmente pelo Sr.(a) Oficial (a) de Justiça deste juízo no endereço da citação realizada nestes autos. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

0000345-28.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANACELI BARBOSA SANTANA

Fls. 65/69: defiro o pedido de juntada dos subestabelecimentos. Proceda a Secretária com o cadastro no sistema. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão negativa de fls. 74, bem como informar as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

0000356-57.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER DONIZETI ROSA DE LIMA

Fls. 71: Defiro o pedido. Expeça-se carta precatória para realização da penhora nos rostos dos autos do processo nº 02714000820055020011, que tramita na 11ª Vara Trabalhista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo (fls. 76). Após a devolução da carta precatória cumprida, intime-se a parte executada, pessoalmente por meio de carta com aviso de recebimento, para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar sobre penhora realizada, conforme determinado pelo art. 841, 2º, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0000464-86.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA - ME X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Fls. 58: Intime-se a parte executada, pessoalmente por meio de carta com aviso de recebimento, para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar sobre penhora realizada às fls. 48/48v, conforme determinado pelo art. 841, 2º, do CPC. Fls. 58: Postergo a análise do pedido de expedição do alvará de levantamento e pesquisa de bens pelo RENAJUD, para após a apresentação de manifestação ou decurso de prazo da parte executada. Publique-se. Cumpra-se.

0000465-71.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JM RODRIGUES - EPP X JULIA MILENE RODRIGUES(SP265858 - JULIA MILENE RODRIGUES)

Readêqu a pauta de audiências deste Juízo. Designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2017, às 14:00 horas, na sede desta Justiça Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr., nº 272, Centro, Registro/SP. Intime-se as partes por meio de publicação no diário oficial. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto. Publique-se.

0000531-51.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEILE KUCZNER MENDES - ME X NEILE KUCZNER MENDES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de fls. 56, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Fls. 56: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s). Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Fixam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0001038-12.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO DA SILVA GOUVEIA - ME X SERGIO DA SILVA GOUVEIA

Por determinação do MM. Juiz Federal João Batista Machado e tendo em vista a realização do programa Quita Fácil pela Caixa Econômica Federal no mês de julho de 2017, designo audiência de conciliação para o dia 28/07/2017, às 15:00 horas, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP. Intime-se a CEF por meio de publicação e encaminhe cópia da ata de audiência para o e-mail cadastrado. Intime-se urgentemente a parte ré/ executada, por meio de mandado de intimação, que deverá ser cumprido excepcionalmente pelo Sr.(a) Oficial (a) de Justiça deste juízo no endereço da citação realizada nestes autos. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

0000014-12.2017.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE DA CRUZ PEREIRA ESPOLIO X CECILIA ALVES PEREIRA

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão de fls. 105, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

0000065-23.2017.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J A DA SILVA ARTIGOS DO VESTUARIO E CALCADOS - ME X JONAS ALVES DA SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal João Batista Machado e tendo em vista a realização do programa Quita Fácil pela Caixa Econômica Federal no mês de julho de 2017, designo audiência de conciliação para o dia 28/07/2017, às 15:15 horas, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP. Intime-se a CEF por meio de publicação e encaminhe cópia da ata de audiência para o e-mail cadastrado. Intime-se urgentemente a parte ré/ executada, por meio de mandado de intimação, que deverá ser cumprido excepcionalmente pelo Sr.(a) Oficial (a) de Justiça deste juízo no endereço da citação realizada nestes autos. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003952-37.2010.403.6104 (2008.61.04.002241-9) - SAULO YAITE YOMOTO X MARIA JOSE MENDES YOMOTO (SP221272 - PAULA YOMOTO E SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA) X SEM IDENTIFICACAO X EMILIO CERCHIARI X MARLENE PAES LEME CERCHIARI X JOSE PERRONE SANTOS X LUIZA FURLAN PERRONE SANTOS X ORLANDO CIPRIANO DE SA X APARECIDA BARRAGAO DE SA X ALBERTO CIPRIANO DE SA (SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA) X MARIA CELI DE SA X ELY JORGE TEIXEIRA X SHIRLEY DA SILVA TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ALAIR LISBOA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SAULO YAITE YOMOTO

Tendo-se em vista o cumprimento da obrigação às fls. 387/396 e fls. 400, remetam-se os autos ao arquivo findo. Dê-se a devida baixa. Intime-se. Cumpra-se

0000362-26.2013.403.6305 - SUELI DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista o depósito ora verificado à fl. 225, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento do precatório oriundo do ofício requisitório n. 20170027282 (fls. 223). Dê-se a devida baixa. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002241-65.2008.403.6104 (2008.61.04.002241-9) - SAULO YAITE YOMOTO X MARIA JOSE MENDES YOMOTO (SP221272 - PAULA YOMOTO E SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA) X SEM IDENTIFICACAO X EMILIO CERCHIARI X MARLENE PAES LEME CERCHIARI X JOSE PERRONE SANTOS X LUIZA FURLAN PERRONE SANTOS X ORLANDO CIPRIANO DE SA X APARECIDA BARRAGAO DE SA X ALBERTO CIPRIANO DE SA (SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA) X MARIA CELI DE SA X ELY JORGE TEIXEIRA X SHIRLEY DA SILVA TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ALAIR LISBOA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SAULO YAITE YOMOTO

Providencie a Secretária a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, 1º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0000004-07.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE FUNDAO GUIMARAES MENDES (SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 114/118: defiro o pedido de juntada dos substabelecimentos e para que as futuras intimações sejam efetivadas exclusivamente nos nomes dos advogados informados. Proceda a Secretaria com o cadastro no sistema. Intime-se a CEF para cumprir a decisão de fls. 111, bem como informar as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

0002028-71.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X EDMILSON SOARES DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON SOARES DE CASTRO

Por determinação do MM. Juiz Federal João Batista Machado e tendo em vista a realização do programa Quita Fácil pela Caixa Econômica Federal no mês de julho de 2017, designo audiência de conciliação para o dia 28/07/2017, às 10:45 horas, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP. Intime-se a CEF por meio de publicação e encaminhe cópia da ata de audiência para o e-mail cadastrado. Intime-se urgentemente a parte ré/executada, por meio de mandado de intimação, que deverá ser cumprido excepcionalmente pelo Sr.(a) Oficial (a) de Justiça deste juízo no endereço da citação realizada nestes autos. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

0002062-46.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA DA SILVA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DA SILVA MOREIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal João Batista Machado e tendo em vista a realização do programa Quita Fácil pela Caixa Econômica Federal no mês de julho de 2017, designo audiência de conciliação para o dia 28/07/2017, às 10:30 horas, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP. Intime-se a CEF por meio de publicação e encaminhe cópia da ata de audiência para o e-mail cadastrado. Intime-se urgentemente a parte ré/executada, por meio de mandado de intimação, que deverá ser cumprido excepcionalmente pelo Sr.(a) Oficial (a) de Justiça deste juízo no endereço da citação realizada nestes autos. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

0000685-06.2015.403.6129 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBENS EDUARDO LONGHI X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X RUBENS EDUARDO LONGHI(Proc. 3221 - JOSE LUCIO DO NASCIMENTO NETO)

Fls. 92/96: defiro o pedido de juntada dos substabelecimentos e para que as futuras intimações sejam efetivadas exclusivamente nos nomes dos advogados informados. Proceda a Secretaria com o cadastro no sistema. Intime-se a CEF para cumprir a determinação de fls. 91, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

0000717-11.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX ANTUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX ANTUNES DA SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal João Batista Machado e tendo em vista a realização do programa Quita Fácil pela Caixa Econômica Federal no mês de julho de 2017, designo audiência de conciliação para o dia 28/07/2017, às 09:30 horas, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP. Intime-se a CEF por meio de publicação e encaminhe cópia da ata de audiência para o e-mail cadastrado. Intime-se urgentemente a parte ré/executada, por meio de mandado de intimação, que deverá ser cumprido excepcionalmente pelo Sr.(a) Oficial (a) de Justiça deste juízo no endereço da citação realizada nestes autos. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

0000818-48.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X REINALDO DE ALMEIDA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DE ALMEIDA MARQUES

Por determinação do MM. Juiz Federal João Batista Machado e tendo em vista a realização do programa Quita Fácil pela Caixa Econômica Federal no mês de julho de 2017, designo audiência de conciliação para o dia 28/07/2017, às 10:00 horas, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP. Intime-se a CEF por meio de publicação e encaminhe cópia da ata de audiência para o e-mail cadastrado. Intime-se urgentemente a parte ré/executada, por meio de mandado de intimação, que deverá ser cumprido excepcionalmente pelo Sr.(a) Oficial (a) de Justiça deste juízo no endereço da citação realizada nestes autos. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

0000363-49.2016.403.6129 - ERIKA SOARES CALANDRIELLO(SP162253 - CLAUDIO ROBERTO FRAGA E SP265921 - VIVIAN MARTINS MAFETONI FRAGA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ERIKA SOARES CALANDRIELLO

Tendo-se em vista o cumprimento da obrigação às fls. 91/93, remetam-se os autos ao arquivo findo. Dê-se a devida baixa. Intime-se. Cumpra-se.

0000451-87.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILENA KARINE DE SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILENA KARINE DE SOUZA OLIVEIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal João Batista Machado e tendo em vista a realização do programa Quita Fácil pela Caixa Econômica Federal no mês de julho de 2017, designo audiência de conciliação para o dia 28/07/2017, às 09:45 horas, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP. Intime-se a CEF por meio de publicação e encaminhe cópia da ata de audiência para o e-mail cadastrado. Intime-se urgentemente a parte ré/executada, por meio de mandado de intimação, que deverá ser cumprido excepcionalmente pelo Sr.(a) Oficial (a) de Justiça deste juízo no endereço da citação realizada nestes autos. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

0000594-76.2016.403.6129 - BARBARA ALVES DE MORAIS(SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARBARA ALVES DE MORAIS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, 1º do Código de Processo Civil. Fls. 100/101: indefiro o pedido para oficiar a CEF, tendo em vista que cabe a parte cumprir a determinação judicial para pagar os honorários de sucumbência. Publique-se.

0000972-32.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELSO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal João Batista Machado e tendo em vista a realização do programa Quita Fácil pela Caixa Econômica Federal no mês de julho de 2017, designo audiência de conciliação para o dia 28/07/2017, às 10:15 horas, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP. Intime-se a CEF por meio de publicação e encaminhe cópia da ata de audiência para o e-mail cadastrado. Intime-se urgentemente a parte ré/executada, por meio de mandado de intimação, que deverá ser cumprido excepcionalmente pelo Sr.(a) Oficial (a) de Justiça deste juízo no endereço da citação realizada nestes autos. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000615-86.2015.403.6129 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP299583 - CASSIO ROBERTO SCHULE) X KELLI APARECIDA SILIS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MICHELE CRISTINA MATOS(SP341621 - GUSTAVO ADOLFO BUENO DA SILVEIRA) X FLAVIO ALVES DOMINGUES X WELTON ALVES DA ROCHA

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, ajuizada pela empresa concessionária, ALL AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A. em face de KELLI APARECIDA SILIS e demais réus a serem identificados pelo Oficial de Justiça, caso existam, objetivando ser reintegrada na posse da área descrita como dois imóveis patrimoniais da companhia localizados nas margens da linha ferroviária entre o Km ferroviário 201+000, na área urbana do Município de Pedro Toledo/SP.Narra a peça exordial que a autora é concessionária de exploração e desenvolvimento de serviço público de transporte ferroviário na Malha Paulista, e, dessa forma, a malha ferroviária localizada na região é de sua posse. Narra que a região esbulhada localiza-se na faixa de domínio da ferrovia. Esclarece que faixa de domínio é faixa de terreno de pequena largura em relação ao cumprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia, inclusive os acréscimos necessários à sua expansão. Colacionou documentos (fs. 21/139).Intimado (fs. 194), o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT manifestou-se para requerer o ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial (fs. 197/199); o que foi deferido (fs. 200/201).O pedido liminar foi indeferido (fs. 200/201), então, a parte autora interpôs agravo de instrumento, consoante comunicou nos autos do processo (fs. 216/231). A seguir, sobreveio comunicado de decisão proferida pelo E. Tribunal desta 3ª Região, que antecipou a tutela do recurso interposto, determinando a reintegração da autora na posse do imóvel (fs. 233/234). Foi realizada a reintegração da empresa/autora na posse do imóvel vindicado (fs. 311/313, vol. 2). Comunicado de decisão a qual notícia o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto (fs. 322/324, vol. 2).A ré, Kelli Aparecida Silis, bem como os demais ocupantes do imóvel sub judice: Michele Cristina Matos, Flávio Alves Domingues, Welton Alves da Rocha Filho, foram citados de forma pessoal (fs. 299, vol. 2).Certidão cartorária notícia o decurso do prazo para todos os réus ofertarem contestação (fs. 316).A autora, ALL América Latina Logística e o DNIT manifestaram-se para requerer o julgamento antecipado da lide (fs. 326 e 332/336). É, em síntese, o relatório.Fundamento e decido.De início, nos termos do art. 344 do CPC, decreto a revela dos réus Kelli Aparecida Silis, Michele Cristina Matos, Flávio Alves Domingues, Welton Alves da Rocha Filho, todos ocupantes do imóvel, os quais citados pessoalmente, não apresentaram resposta. No mais, verificado que não há matéria preliminar a ser apreciada, e verificando que o feito já está apto a julgamento, bem como ante a ausência de interesse das partes em produzir outras provas (fs. 326 e 332/336), passo ao exame do mérito da demanda.Considerando que a demanda, embora de caráter social, versa sobre direitos disponíveis, e não tendo havido contestação, presumem-se, em face da revelia, verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC). Contudo, por pertinente, passo a tecer algumas considerações acerca da matéria tratada nos autos.A ação de reintegração de posse possui procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil. Dispõe o referido dispositivo: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado no de esbulho.O art. 561, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor na referida demanda, sendo estes (a) a posse, (b) a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbacão ou do esbulho e (d) a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na ação de reintegração.A titularidade do domínio decorre da concessão administrativa da malha ferroviária à empresa concessionária, ALL - América Latina Logística.Cumprir observar que o nosso TRF/3ªR, quando do julgamento do recurso de AI nº 0008140-42.2016.403.000/SP, relator o em Des. Federal, HÉLIO NOGUEIRA - tirado contra decisão interlocutória (liminar) proferida nestes mesmos autos processuais, já decidiu pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, para reintegrar a agravante na posse do imóvel descrito na inicial. Para tanto, tendo estabelecido que:Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ALL AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. contra a decisão de fs. 17/19, que indeferiu a liminar de reintegração de posse requerida em face de KELLI APARECIDA SILIS, relativamente à suposta invasão de área às margens de linha ferroviária ao longo do km 201+000 localizada no Município de Pedro de Toledo-SP, bem como para desfazimento de construções e instalações na área.Sustenta a agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar porque demonstrado o esbulho possessório especialmente em dois imóveis da autora e o risco de dano decorrente da proximidade da linha férrea.Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.É o relatório.Fundamento e decido.Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.Na hipótese, a decisão recorrida, apesar de reconhecer a existência do esbulho possessório, diante das provas que demonstram que a ré ocupa imóvel de domínio público, entendeu que não estaria demonstrado o risco de dano irreparável porque referido esbulho já teria ocorrido há aproximadamente 10 anos e a fiscalização da autora só ocorreu nesse momento.Sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça havia pacificado sua jurisprudência no sentido da possibilidade de concessão de tutela antecipada nas ações de reintegração de posse, ainda que de posse velha, desde que atendidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - TUTELA ANTECIPADA REJEITADA NA CORTE LOCAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECE E NEGA PROVIMENTO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que é possível a concessão de tutela antecipada em ação de reintegração de posse, ainda que se trate de posse velha, desde que preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC...(STJ, AgRg no Ag 1232023/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 17/12/2012)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. POSSE VELHA. REQUISITOS. ART. 273, CPC. POSSIBILIDADE...4. É possível a antecipação de tutela em ação de reintegração de posse em que o esbulho data de mais de um ano e dia (posse velha), submetida ao rito comum, desde que presentes os requisitos que autorizam a sua concessão, previstos no art. 273 do CPC, a serem aferidos pelas instâncias de origem.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1139629/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 17/09/2012)Assim, ainda que o esbulho possessório tenha se verificado há mais de 10 anos, tal situação não pode ser óbice para a concessão da liminar de reintegração de posse, desde que demonstrados os requisitos da probabilidade do direito e do risco de dano (requisitos da tutela provisória hoje previstos no art. 300 do CPC/2015).E, na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifica-se que, além da probabilidade do direito e, consequentemente, de provimento do recurso, ante a evidência do esbulho, há risco de dano inminente a autorizar a concessão da liminar.Com efeito, em que pese a importância da questão social envolvida, verifico que o periculum in mora é inverso, pois, como demonstram os relatos e as fotografias acostadas aos autos, os imóveis ocupados situam-se a poucos metros de via férrea ativa e a manutenção dos invasores no imóvel colocaria em risco sua própria incolumidade física.Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para reintegrar a agravante na posse do imóvel descrito na inicial. (destaque)Não bastasse isso - desde a época da decisão de 2º grau de jurisdição até a presente data não há fato processual mais relevante - a pretensão da autora está fundada, entre outros, na Lei nº 6.766/79, artigo 4º, inciso III. Transcrevo-o:Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:II - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica. A restrição objetiva garantir a segurança de bens e pessoas que trafegam nas ferrovias, além de propiciar ao Poder Público, pelo concessionário, realizar obras de conservação das vias férreas. Trata-se de verdadeira limitação administrativa, do que decorre para o particular a proibição de construir nos terrenos que margeiam as ferrovias federais (área non aedificandi), exsurgindo para a Administração, em contrapartida, o poder-dever de exigir a desobstrução do local e até mesmo a demolição da edificação irregular.Por seu turno, o Regulamento dos Transportes Ferroviários, aprovado pelo Decreto nº 1.832/96, não define qual a faixa de domínio para linhas férreas. Acerca do tema, dispõe apenas que A Administração Ferroviária deverá implantar dispositivos de proteção e segurança ao longo de suas faixas de domínio (art. 12).A Normatização interna do Conselho Ferroviário Nacional (Normas Técnicas para as Estradas de Ferro Brasileiras, aprovada pela Resolução nº 43/66, de 01/04/66, do Conselho Ferroviário Nacional, órgão vinculado ao extinto Departamento Nacional de Estradas de Ferro - DNEF, do Ministério dos Transportes), previa definição de que a faixa de domínio terá uma largura mínima limitada pela distância de 10 metros, contada a partir dos pés de aterro ou das cristas dos cortes, para cada um dos lados e nunca será inferior a 30 metros. Mais recentemente, o Decreto nº 7.929/2013, em seu art. 1º, reforçou o entendimento de que estava em vigor a disposição de faixa mínima de 30 metros a partir do eixo central, e definiu que a faixa de domínio deve ser contada com um mínimo de 15 metros de cada lado: Art. 1º A reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, prevista no inciso IV do caput do art. 8º da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, consiste no conjunto de imóveis não operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA essenciais e indispensáveis para:I - construção ou ampliação de estações, pátios, oficinas, plataformas, seus acessos e outras obras ou instalações não temporárias, que poderão ser utilizadas ou vinculadas diretamente à operação ferroviária;II - garantia dos padrões mínimos de segurança do tráfego ferroviário exigidos pela legislação vigente;III - implantação e operação de novos trechos ferroviários, e de desvios e cruzamentos;IV - guarda, proteção e manutenção de trens, vagões e outros equipamentos e móveis utilizados ou vinculados diretamente à operação ferroviária; eV - administração da ferrovia. 1º Constituem necessariamente reserva técnica os bens imóveis não operacionais constantes da faixa de domínio das ferrovias integrantes do Sistema Federal de Viação, incluídas as edificações total ou parcialmente nela inseridas, ressalvado o disposto no art. 2º. 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia. (g.n.)Transcrevo entendimento jurisprudencial:REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FERROVIA. EXTENSÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO. CONSTRUÇÃO EM ÁREA NON AEDIFICANDI. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIR AQUÍLO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LIDE. ART. 460 DO CPC.Em não havendo norma específica que determine uma metragem maior, deve ser aplicada a regra geral de 15 metros de cada lado do eixo da via férrea, conforme estabelece o Decreto n.º 7.929/2013. Não pode o julgador extrapolar os limites da lide e deferir o que não foi pedido (art. 460 do CPC). Havendo pedido apenas de ordem de reintegração de posse da área de domínio da União e desfazimento das construções de forma irregular dentro da faixa de domínio da ferrovia, não é possível determinar a desocupação de área non aedificandi, que se constitui limitação administrativa imposta à propriedade particular. (TRF4 - 4T - AC 50025027320144047116 RS - 22.09.2015)(g.n.)A posse da ALL América Latina, por seu turno, decorre de imposição contratual, conforme contrato de arrendamento firmado com a União (fs. 62/72), daí constata-se a legitimidade da posse da autora sobre o imóvel discutido.A turbacão, por sua vez, além de presumir-se verdadeira, ante a ocorrência de revelia, ficou evidenciada pelas fotografias de fs. 78/79 e pelo boletim de ocorrência (fs. 75/77), juntados pela parte autora. Percebe-se, ainda, que a construção habitada pertence, de fato, à autora, estando, inclusive, dentre aquele que compõe o seu acervo patrimonial (fs. 82 e 78), evidenciando-se, assim, a invasão no imóvel de domínio federal, configurando, portanto, o esbulho possessório. Nesse interm, verificada a legitimidade da posse pela autora e a ocorrência de esbulho, de rigor a procedência da demanda. Em contrapartida, tenho por oportuno mencionar que cabe à Concessionária autora - ALL América providenciar a efetiva fiscalização da área, com fito de evitar novas ocupações, ou mesmo coibir novas construções por terceiros, inclusive com sinalização adequada, que noticiem a propriedade federal da área (item 9.1, XIV, do Contrato de Concessão - fs. 83/106).Acrescento, por fim, que, tratando-se de bem público, os particulares que o ocuparam perfazem-se em meros detentores, que não adquiriram sobre o imóvel direito algum (seja real ou pessoal). Inócuo, portanto, discutir acerca da data da posse (velha ou nova). Cito entendimento jurisprudencial:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE SEGURANÇA EM MALHA FERREA. MEDIDA DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE.1. Agravo de instrumento interposto pela Transnordestina Logística S/A em face de decisão que, em sede de ação de reintegração de posse, indeferiu pedido liminar que objetivava a reintegração da área esbulhada, pois, consoante os termos da decisão agravada, a situação não configurava força nova e mandava a análise de quem, de fato, exerce a melhor posse sobre o bem, o que exigirá a ponderação de critérios como o temporal, não sendo possível, no juízo de cognição sumária, atestar qual seja a posse mais antiga, pois ambas, em um primeiro instante, parecem ser simultâneas.2. Aplicável a norma prevista no art. 4º, inc. III, da Lei 6.766/79, quanto à obrigatoriedade da faixa de segurança de 15m (quinze metros) ao longo das ferrovias e, no caso dos autos, a área edificada pelos agravados efetivamente está dentro da faixa de domínio, a poucos metros dos trilhos.3. Trata-se de invasão de área pública, e há o perigo das edificações na faixa de segurança para o funcionamento da ferrovia.4. Comprovada a posse e o esbulho, e sendo irrelevante a data deste por se tratar de bem de natureza pública, tem a agravante o direito de ser reintegrada na posse da área, nos termos dos arts. 921, inc. III, 927 e 928, todos do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte.5. Agravo de instrumento provido, para, com as cautelas devidas, determinar a desocupação da faixa non aedificandi da ferrovia em foco, no prazo de noventa dias. (TRF5 - 2T - AG 08066970320154050000 SE - 10.03.2016) (g.n.)ADMINISTRATIVO. BEM PÚBLICO. INTERDITO PROIBITÓRIO. PEDIDO CONTRAPOSTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIA.Hipótese de ação de interdito possessório, na qual a sentença, incorretamente, tutelou o autor, que não tem posse, e é detentor. Caracterizada a ocupação irregular de bem público, e à vista do caráter duplice das ações possessórias, deve ser acatado o contra-posto pedido de reintegração de posse de imóvel situado às margens de linha férrea, dentro da faixa de domínio respectiva (Decreto n.º 2.089/63, art. 9º, 2º; Resolução n.º 43/66, do Conselho Ferroviário Nacional; e art. 4º da Lei n.º 6.766/79). A ocupação irregular de bem público não caracteriza posse, e sim detenção, que não gera efeitos possessórios, restando configurado o esbulho (art. 926 do CPC e art. 1.210 do CC). A tese de função social da posse é desprovida de qualquer sentido quando nem posse há, não há função (e sim disfunção), e o social recai em detrimento da coletividade. Apelações da Ferrovia Centro Atlântico e do DNIT parcialmente providas. (TRF2 - 6T - AC 200851040022271 - 01.08.2014)DispositivoPor todo o exposto, com arrimo no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para reintegrar a empresa, ALL - América Latina Logística S/A., na posse da área, a saber, dois imóveis patrimoniais da companhia localizados nas margens da linha ferroviária entre o Km ferroviário 201+000, na área urbana do Município de Pedro Toledo/SP, autorizando o desfazimento de construção irregular efetuada naquele local.Custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pelos réus, em rateio. Entretanto, em vista da situação fática/social reproduzida na prova dos autos, concedo aos mesmos réus a justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intime-se.Oportunamente, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000250-28.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LINER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do parágrafo quarto do artigo 203 do CPC, dê-se vista às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

BARUERI, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000219-08.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ROSSINI MURTA INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

ID 1010324: Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Na decisão agravada esse juízo entendeu ser necessária a consolidação da matéria debatida nestes autos uma vez que a decisão proferida no Recurso Extraordinário (RE) 574.706 ainda não transitou em julgado e ante a possibilidade de eventual modulação dos seus efeitos. Ainda, considerava-se ausente a urgência da medida diante de sua natureza tributária, a permitir a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Revejo meu posicionamento anterior.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG(Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão.

Nos termos do art. 183 do Provimento CORE 64/2005, informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 5003491-12.2017.4.03.0000.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000964-85.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO AMATO - SP199215
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se mandado de segurança em que se pede a “declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que legitime a cobrança da contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001 e consequente inexigibilidade do crédito tributário, bem como o direito de repetir o indébito e/ou compensar o crédito tributário pago indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, com as cominações legais aplicáveis à espécie.

DECIDO.

Na petição de ID 1821150 a impetrante aponta como sede da autoridade coatora a **Rua Santa Terezinha, 59, Vila Yara – Barueri – CEP 06026-040.**

Ocorre que, em consulta ao site dos Correios, verifico que o endereço em questão está localizado na cidade de Osasco/SP (ID 1828689).

É pacífico na jurisprudência que a competência para processar e julgar mandado de segurança é definida de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, conforme acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto”. (CC 200502086818, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ – Primeira Seção, DJ data:28/08/2006, página 00205)

CONFLITO DE COMPETENCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, A COMPETENCIA PARA APRECIAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA SE DÁ EM RAZÃO DA CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.- COMPROVADO, POR CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, QUE A SEDE FUNCIONAL DA RESPECTIVA AUTORIDADE IMPETRADA ENCONTRA-SE NO RIO DE JANEIRO, É DA COMPETENCIA DAQUELE JUÍZO FEDERAL, O SUSCITADO, A APRECIÇÃO DO "MANDAMUS". (CC 199600561966, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ, Terceira Seção, DJ data:17/02/1997, página 02124).

Dessarte, tendo em vista que a sede funcional da autoridade apontada coatora pela impetrante têm sede em Osasco/SP, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Barueri – SP e determino a remessa do feito para **distribuição a uma das Varas Federais de Osasco/SP.**

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000975-17.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELOIZA SILVEIRA RICO DE SOUSA - SP282609, ALINE RODRIGUES DIAS SANTOS - SP338526
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PEDRO HENRIQUE CARVALHO SILVA** em que pretende seja determinado a autoridade coatora que emita, com urgência, passaporte.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Diante da inexistência de Delegacia da Polícia Federal em Barueri, havendo apenas Posto de emissão de passaporte, retifico de ofício o polo passivo da demanda para que passe a constar Delegado da Polícia Federal de São Paulo.

É pacífico na jurisprudência que a competência para processar e julgar mandado de segurança é definida de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, conforme acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto”. (CC 200502086818, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ – Primeira Seção, DJ data:28/08/2006, página 00205)

CONFLITO DE COMPETENCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. CONFORME O ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, A COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA SE DÁ EM RAZÃO DA CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA - COMPROVADO, POR CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, QUE A SEDE FUNCIONAL DA RESPECTIVA AUTORIDADE IMPETRADA ENCONTRA-SE NO RIO DE JANEIRO, É DA COMPETÊNCIA DAQUELE JUÍZO FEDERAL, O SUSCITADO, A APRECIACÃO DO "MANDAMUS". (CC 199600561966, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ, Terceira Seção, DJ data:17/02/1997, página 02124).

Dessarte, tendo em vista que a sede funcional da autoridade apontada coatora pela impetrante tem sede em São Paulo/SP, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Barueri – SP e determino a remessa do feito para **distribuição a uma das Varas Federais de São Paulo/SP**.

Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, não cabe a apreciação do pedido de medida liminar nesta decisão. O exercício da jurisdição por juízo absolutamente incompetente é hipótese de nulidade absoluta e insanável (CPC, art. 64). Ainda que haja precedentes convalidando medidas urgentes determinadas por juiz absolutamente incompetente, essas hipóteses são excepcioníssimas e não se justificam no presente caso.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000927-58.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ANDRITZ HYDRO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, SR. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante sustenta que o débito relacionado à CDA nº 80.6.12.005201-60, "exigido originariamente das empresas do Grupo INEPAR" na Execução Fiscal nº 0007382-75.2012.403.6120, "está com a exigibilidade suspensa em razão da adesão ao REFIS, conforme expressamente determina o artigo 151, VI do Código Tributário Nacional". Informa que "ao tentar renovar sua certidão de regularidade fiscal, verificou que estão sendo, de forma indevida, óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal da Impetrante a pendência relacionada à CDA nº 80.6.12.005201-60". Alega a "urgência da situação" uma vez que "pretende participar de ato licitatório privado promovido pela empresa CHINA THREE GORGES BRASIL ENERGIA LTDA ("CTG DO BRASIL")" e, conforme "Edital "Public Tender Qualification", de 20 de junho de 2017", necessita comprovar "sua regularidade fiscal perante o Fisco Federal (RFB e PGFN)" até 04/07/2017. Requer, assim, a concessão de ordem liminar, com fundamento no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, para que "débito relacionado à CDA nº 80.6.12.005201-60 não seja obstáculo à expedição de correspondente Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da Impetrante, impedindo-as de inscreverem o nome da Impetrante no cadastro de inadimplentes (como o CADIN e o SERASA) durante todo o curso do processo, inclusive promovendo a baixa das inscrições eventualmente já realizadas" (Id 1740807). Juntou documentos.

Informa que "não há qualquer movimentação na Execução Fiscal nº 0007382-75.2012.403.6120, objeto CDA nº 80.6.12.005201-60, que demonstre que o REFIS do Grupo IESA/INEPAR (da qual a Impetrante não faz parte) foi rescindido ou que não produz mais efeitos, de forma a reativar o referido executivo fiscal e, assim, impedir os efeitos do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional" (Id 1746793), apresentando cópia da execução fiscal (Id 1748962).

Em manifestação, sob Id 1757951, a impetrante informou a intenção de apresentar, "no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, seguro-garantia correspondente à integralidade do débito que é objeto da CDA nº 80.6.12.005201-60 e relacionado à Execução Fiscal nº 0007382-75.2012.403.6120". Sustenta que "tal medida, além de demonstrar a extrema boa-fé da Impetrante (já que garantirá integralmente o débito de processo executivo quando é patente a sua ilegitimidade de figurar no polo passivo), se mostra necessária considerando a urgência na análise do pedido de liminar, sob pena de periclitamento do seu direito". Apresentou a Minuta de Proposta n. 1893769 do Seguro Garantia – Id 1757958.

O pedido de medida liminar foi indeferido (Id 1762691).

Inconformada a impetrante apresentou pedido de reconsideração, acompanhado de apólice de seguro garantia (Id 1776431).

O pedido de reconsideração foi reiterado na petição anexada sob o Id 1779891. A decisão que indeferiu o pedido liminar foi mantida (Id 1781284).

Novos pedidos de reconsideração sob os Ids 1785214 e 1791557.

Notificada para se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (Id 1794431) a autoridade impetrada prestou informações (Id 1830286).

É o breve relato. **DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a sanar abusos ou ilegalidades praticadas por autoridades e exige, de plano, a comprovação do direito lesado pelo ato coator.

No caso, em suas informações a autoridade impetrada esclareceu que:

"Os débitos questionados pelo contribuinte encontram-se já inscritos em Dívida Ativa da União desde 27/03/2012".

A Certidão Conjunta Negativa (ou Positiva com Efeito de Negativa) de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, como o próprio nome está a indicar, apresenta informações sobre créditos tributários de responsabilidade dos contribuintes, tanto em fase de cobrança administrativa como já inscritos em Dívida Ativa para cobrança judicial.

Ocorre que, apesar de o documento ser de emissão conjunta, por razões de competência legal, cabe à Receita Federal administrar os créditos tributários que ainda não estejam inscritos em Dívida Ativa, sendo que, após o encerramento da fase de cobrança administrativa, tais valores passam a ser administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, órgão esse que, como cedição, tem entre suas responsabilidades a representação da União nas demandas judiciais de natureza fiscal.

A partir da inscrição em Dívida Ativa, perde a Receita Federal do Brasil a ingerência sobre os créditos tributários, tanto legal quanto operacionalmente.

Conforme acima exposto a RFB não possui competência para se manifestar sobre a adequação e suficiência do seguro-garantia apresentado pela Impetrante quando este ocorre em momento posterior (30/06/17) à inscrição do débito em DAU (27/03/12), tão pouco dispõe da totalidade dos elementos que possibilitariam essa análise, dentre outros os "encargos legais" próprios da PGFN".

De fato, os documentos acostados aos autos demonstram que o débito representado pela CDA nº 80.6.12.005201-60 é objeto de Execução Fiscal nº 0007382-75.2012.403.6120 ajuizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional de Araraquara.

Em sede de mandado de segurança tem-se que "autoridade coatora" é aquela que, por ação ou omissão, deu causa ao ato lesivo invocado, exigindo competência corrigir o ato e cessar a lesão informada.

Juntou documentos.

Notificada nos termos do art. 22, §2º da Lei 12.016/2009 a União manifestou-se na petição sob o ID 1127244.

Intimada a trazer aos autos relação de seus associados com domicílio tributário nos municípios sob a jurisdição das Varas Federais desta Subseção Judiciária a impetrante requereu o prazo de 30 (trinta) dias para fazê-lo (ID 1577606).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 22 da Lei nº 12.016/2009, “no mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante”.

No mesmo sentido, o art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, “a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)”.

Sobre o tema, “o STJ firmou o entendimento de que a sentença civil proferida em ação de caráter coletivo ajuizada por entidade associativa ou sindicato, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados ou da categoria, atinge somente os substituídos que possuam, **na data do ajuizamento da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, conforme o disposto no art. 2º-A da Lei 9.494/97**” (AgInt nos EDeI no AREsp 782.026/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016, grifei).

Desse modo, torna-se imprescindível a individualização nominal dos associados da impetrante para fins de determinação de seu interesse de agir diante da restrição da extensão subjetiva da decisão de mérito legalmente prevista.

Deve, portanto, a Associação comprovar, por ocasião da propositura da ação que possui nos seus quadros associados que possam ser atingidos pelo ato da autoridade cujos efeitos pretende sustar ou desconstituir, o que não foi cumprido pela impetrante, nem mesmo após a concessão de prazo para tanto.

Consigno que para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei n. 12.016/2009 o que não é caso dos autos.

Desse modo, porquanto não há qualquer comprovação de que a impetrante tenha filiados sujeitos à fiscalização por parte do Delegado da Receita Federal em Barueri/SP e diante do fato de que o provimento jurisdicional terá a sua eficácia delimitada pela competência territorial do Juízo, nenhuma utilidade adviria aos substituídos de julgamento da causa por este magistrado.

Assim, há falta de interesse processual o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, nos termos do inciso III do artigo 330 do Código de Processo Civil, e **extingo o processo, sem resolução do mérito**, com base no inciso I do artigo 485 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Registre-se. Publique-se.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 500469-41.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ANDCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MA YRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS – ANDCT** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP** em que requer seja assegurado:

- a) o direito de os associados da Impetrante, tanto os atuais, como os que vierem a se associar no futuro, a não serem compelidos – face a inexistência de relação jurídico-tributária – ao recolhimento das contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX, à ABDI e ao INCRA;
- b) o direito de os associados da Impetrante, tanto os atuais, como o que vierem a se associar no futuro, efetuarem as compensações das contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX, à ABDI e ao INCRA – independentemente de autorização o processo administrativo – indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos, e eventualmente no curso da demanda, com a devida correção pela taxa SELIC, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária juros aplicados pela Impetrada quando da cobrança de seus créditos – com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações do artigo 170-A do CTN, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal;
- d) que a autoridade Impetrada se abstenha de impedir o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial - a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN”.

Juntou documentos.

Notificada nos termos do art. 22, §2º da Lei 12.016/2009 a União manifestou-se na petição sob o ID 1165403.

Intimada a trazer aos autos relação de seus associados com domicílio tributário nos municípios sob a jurisdição das Varas Federais desta Subseção Judiciária a impetrante requereu o prazo de 30 (trinta) dias para fazê-lo (ID 1577652).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 22 da Lei nº 12.016/2009, “no mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante”.

No mesmo sentido, o art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, “a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)”.

Sobre o tema, "o STJ firmou o entendimento de que a sentença civil proferida em ação de caráter coletivo ajuizada por entidade associativa ou sindicato, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados ou da categoria, atinge somente os substituídos que possuam, **na data do ajuizamento da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, conforme o disposto no art. 2º-A da Lei 9.494/97**" (AgInt nos EDeI no AREsp 782.026/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016, grifei).

Desse modo, torna-se imprescindível a individualização nominal dos associados da impetrante para fins de determinação de seu interesse de agir diante da restrição da extensão subjetiva da decisão de mérito legalmente prevista.

Deve, portanto, a Associação comprovar, por ocasião da propositura da ação que possui nos seus quadros associados que possam ser atingidos pelo ato da autoridade cujos efeitos pretende sustar ou desconstituir, o que não foi cumprido pela impetrante, nem mesmo após a concessão de prazo para tanto.

Consigno que para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei n. 12.016/2009 o que não é caso dos autos.

Desse modo, porquanto não há qualquer comprovação de que a impetrante tenha filiados sujeitos à fiscalização por parte do Delegado da Receita Federal em Barueri/SP e diante do fato de que o provimento jurisdicional terá a sua eficácia delimitada pela competência territorial do Juízo, nenhuma utilidade adviria aos substituídos de julgamento da causa por este magistrado.

Assim, há falta de interesse processual o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, nos termos do inciso III do artigo 330 do Código de Processo Civil, e **extingo o processo, sem resolução do mérito**, com base no inciso I do artigo 485 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Registre-se. Publique-se.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000413-08.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS - ANDCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS – ANDCT** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP** em que requer seja reconhecido:

- a) o direito de os associados da Impetrante, tanto os atuais, como os que vierem a se associar no futuro, calcularem e pagarem o PIS e a COFINS tomando por base de cálculo a receita auferida, deduzida do montante recolhido a título de ICMS;
- b) o direito de os associados da Impetrante, tanto os atuais, como os que vierem a se associar no futuro, efetuarem a compensação do *quantum* indevidamente recolhido a título de PIS/COFINS nos últimos cinco anos, com a devida correção pela taxa SELIC, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela Impetrada quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações do artigo 170-A do CTN, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal;
- c) que a autoridade Impetrada se abstenha de impedir o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio, administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN".

Juntou documentos.

Notificada nos termos do art. 22, §2º da Lei 12.016/2009 a União manifestou-se na petição sob o ID 1130494.

Intimada a trazer aos autos relação de seus associados com domicílio tributário nos municípios sob a jurisdição das Varas Federais desta Subseção Judiciária a impetrante comprovou ter apenas um filiado, o qual se associou após a data da propositura da ação.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 22 da Lei nº 12.016/2009, "no mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante".

No mesmo sentido, o art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, "a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)".

Sobre o tema, "o STJ firmou o entendimento de que a sentença civil proferida em ação de caráter coletivo ajuizada por entidade associativa ou sindicato, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados ou da categoria, atinge somente os substituídos que possuam, **na data do ajuizamento da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, conforme o disposto no art. 2º-A da Lei 9.494/97**" (AgInt nos EDeI no AREsp 782.026/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016, grifei).

Desse modo, torna-se imprescindível a individualização nominal dos associados da impetrante para fins de determinação de seu interesse de agir diante da restrição da extensão subjetiva da decisão de mérito legalmente prevista.

Deve, portanto, a Associação comprovar, por ocasião da propositura da ação, que possui nos seus quadros associados que possam ser atingidos pelo ato da autoridade cujos efeitos pretende sustar ou desconstituir, o que não foi cumprido pela impetrante, nem mesmo após a concessão de prazo para tanto.

Veja-se que o único associado que comprova ter, manifestou "seu interesse de ingressar no quadro de associados da ANDCT" em 14/06/2017 (ID 1645707), data posterior ao ajuizamento da ação (em 20/03/2017) e ao despacho que determinou a juntada da relação de seus associados (em 15/05/2017).

Consigno que para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei n. 12.016/2009 o que não é caso dos autos.

Desse modo, porquanto não restou comprovado que a impetrante tinha no momento da propositura da ação filiados sujeitos à fiscalização por parte do Delegado da Receita Federal em Barueri/SP e diante do fato de que o provimento jurisdicional terá a sua eficácia delimitada pela competência territorial do Juízo, nenhuma utilidade adviria aos substituídos de julgamento da causa por este magistrado.

Assim, há falta de interesse processual o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, nos termos do inciso III do artigo 330 do Código de Processo Civil, e **extingo o processo, sem resolução do mérito**, com base no inciso I do artigo 485 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Registre-se. Publique-se.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 7 de julho de 2017.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 440

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042084-67.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042085-52.2015.403.6144) HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, em que deve constar HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A (CNPJ 03.012.230/0001-69), sucessor por incorporação de Unicard Banco Múltiplo S/A, incorporador do executado original, Banco Credibanco S/A (f. 122/138).2. Remetam-se os autos ao TRF3, de acordo com a decisão anteriormente proferida (f. 149).Publique-se. Intime-se.

0000569-18.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-33.2016.403.6144) UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC E SP310610 - GUSTAVO RODRIGUES DE CASTRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.Intime-se.

0001592-96.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-14.2016.403.6144) SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) retro, encontram-se objetivamente reunidos. Há pedido expresse de concessão de efeito suspensivo e houve depósito para garantia do juízo nos autos da execução fiscal correspondente.Resta analisar os subitens (II) e (III) retro, referentes à presença dos requisitos da tutela de urgência. É o que passo a fazer.A princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados, seguindo, para tanto, premissa a contrário sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles *prima facie* descartáveis (porque desafidores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse juízo de assumir.Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente, visto que o prosseguimento da execução implicaria em atos de constrição do patrimônio da embargante.Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.Publique-se. Intime-se.

0000909-25.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012582-83.2015.403.6144) HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal distribuídos por dependência aos autos n. 0012582-83.2015.403.6144.Reconsidero as determinações de apensamento destes aos autos da execução fiscal a que se referem e de abertura de vista dos autos à Fazenda Nacional, contidas na parte final da decisão de fl. 165, ante o pedido de desistência e renúncia apresentado pela parte embargante (fl. 167). Em face da renúncia do embargante ao direito em que se funda a presente demanda, logo em seguida a seu recebimento, EXTINGO os embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil.Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, considerando que a parte embargada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal e arquivem-se (FINDOS).Registre-se. Publique-se.

0002133-95.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026716-18.2015.403.6144) SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. A insuficiência da penhora não pode obstar o recebimento dos embargos à execução fiscal. É possível a propositura de embargos com penhora insuficiente para garantir a totalidade da dívida, já que poderá haver posterior reforço, conforme o art. 15 da LEF e jurisprudência do STJ (REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro José Delgado, primeira turma, DJ 29/05/2006).O caso é de atribuição de PARCIAL EFEITO SUSPENSIVO aos embargos à execução fiscal, até o limite do valor depositado na execução fiscal a título de penhora, visto que, acaso se processe essa constrição sem qualquer reserva, o executivo implicará em conversão em pagamento definitivo da União.Apensem-se aos autos da execução fiscal.Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001086-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FRANCISCO ESTEVAM DA SILVA(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA)

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.Intime-se.

0003991-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X AQUILA CONSULTORIA E SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA. - ME(SP134296 - ALEXANDRE NARDO)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não há constrições a serem liberadas.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela parte executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010275-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BELLOFARI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP219506 - CARLOS ALBERTO CESARIO VADALA)

Vistos em inspeção. Verifica-se que, após citação da empresa executada pelo correio (f. 18), a execução foi redirecionada a RICARDO MELHADO simplesmente em razão do não pagamento, o que, de acordo com o entendimento cristalizado em recurso repetitivo (STJ, Resp 1101728/SP), não se enquadra na hipótese prevista no artigo 135, do CTN (f. 23/34 e 36). No sentido aqui defendido, veja-se o julgado abaixo: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO-COMPROVAÇÃO, IN CASU, DAS HIPÓTESES LEGAIS DA RESPONSABILIZAÇÃO. JULGAMENTO EM RECURSO REPETITIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 430/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. JULGAMENTO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. SÚMULA 106/STJ. NÃO-APLICAÇÃO. 1. O STJ, em recurso repetitivo (REsp 1101728/SP), decidiu que é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374139/RS, 1ª Seção, DJ 28.02.2005). 2. In casu, nenhuma das situações previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional foi aferida. Restou comprovado que não ocorreu nenhuma das hipóteses legais da responsabilização do sócio por créditos tributários da sociedade executada. O sócio que se afastou regularmente da sociedade empresarial, ou seja, sem ter colaborado com a extinção ilegal da empresa, não pode ser por ela responsabilizado. Em nenhum momento foi demonstrado que o sócio tenha sido o responsável ou sequer participado do ato que deu ensejo ao fato gerador do tributo. 3. Aplicação da Súmula nº 430/STJ. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. 4. Na execução fiscal a citação por edital somente é cabível quando frustradas as demais modalidades, ou seja, postal e por mandado (Súmula nº 414/STJ). Na hipótese, inconteste a nulidade na citação editalícia, por infringência à citada Súmula e ao art. 8º da LEF. 5. O colendo STJ, no regime do art. 543-C do CPC, decidiu que: - deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados (REsp 1102554/MG)- em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, parágrafo 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas (REsp nº 1100156/RJ). 6. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). 7. In casu, restou devesas comprovado o transcurso do lapso prescricional de cinco anos, fazendo incidir a prescrição intercorrente. Inércia da execução por vários anos, não adotando providências eficazes para localizar o devedor e permitir a interrupção da prescrição. 8. Prescrição consumada. Não-aplicação da Súmula nº 106/STJ. 9. Remessa oficial não-provida. (REO 200482000165170, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Primeira Turma, DJE 12/05/2016) Ademais, após sua citação pelo correio (f. 56), o sócio incluído requereu sua exclusão do polo passivo, por ter deixado a sociedade executada no ano de 2001, dois anos antes da inscrição em dívida ativa objeto da petição inicial (f. 45/55). Intimada (f. 57), a Fazenda Nacional concordou expressamente com o pedido de exclusão do polo passivo (f. 58/62). Diante do exposto a inclusão no polo passivo da presente execução e citação do sócio da empresa executada são nulas. Exclua o SEDI RICARDO MELHADO do polo passivo. Dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, em 10 dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80 e o arquivamento dos autos (sobrestados), onde aguardarão provocação da exequente quando tiver alguma diligência útil a requerer. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0010360-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ATB SERVICOS FINANCEIROS LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0010380-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TAMBOSI PRODUCOES ARTISTICAS E COMERCIO DE MATERIAIS PUBLICITARIOS LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0011339-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X H.R.CRIACAO E PRODUCAO DE SONS FILMES E TEXTOS LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0016961-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X ESTE-REESTRUTURA ENGENHARIA LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017109-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ABC - AGENCIA BARUERI DE COMUNICACOES LTDA. - EPP

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019114-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ESART COMERCIO DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Nada a deliberar, pois já foi reconhecida a prescrição no TRF3, por decisão transitada em julgado, em que não houve condenação em honorários advocatícios. Arquivem-se (FINDOS), nos termos da decisão de fl. 174. Publique-se. Intime-se.

0022341-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DBA CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022726-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RIGHT SIZE INFORMATICA LTDA - EPP(SP119478 - CONSTANTINO BROLO FILHO)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem liberadas. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022840-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X KK PRODUCAO DE SOM E IMAGEM LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023596-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DOUGLAS LEONARDO CEZAR(SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem liberadas. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023641-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TUBA CABOS DE COMANDO EIRELI - EPP(SP180437 - SANDRA LIMANDE LOPES E SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem liberadas. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023695-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP028721 - DARCIO PEDRO ANTIQUERA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem liberadas. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025451-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PETROLEO E DERIVADOS CASTELO BRANCO LTDA(SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026139-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condições a serem liberadas. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, que deve recolhe-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026780-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GETS - EMPRESA DE TERMOPLASTICOS E SERVICOS LTDA(SPI00076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuzada para haver débito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a suspensão do processo por 120 dias (fls. 51), e foi proferida decisão determinando que se aguardasse pelo referido prazo após o qual, decorrido sem manifestação, fosse providenciado o arquivamento do feito para aguardar manifestação da parte interessada (fls. 60). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (E 61). Instada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional (f. 64), a exequente resumiu-se a requerer a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 40 da LEF, omitindo-se em relação à ocorrência de prescrição intercorrente (f. 65). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, o que lhe foi oportunizado, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, em apreciação ao pedido de suspensão da presente execução fiscal formulado pela exequente, seguiu-se decisão que determinou que o feito aguardasse pelo prazo requerido, que caso decorresse sem manifestação da parte interessada, aguardasse em arquivo, ou seja, houve determinação de arquivamento provisório dos autos. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, transcorreu 7 anos (de 2008 a 2015). Decorrido o prazo pleiteado, o feito foi arquivado, e durante todo este interregno a Fazenda Nacional não comprovou ter realizado nenhuma diligência visando à satisfação do crédito, nem mesmo na esfera administrativa. Não alegou também nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em resumo: não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Não afasta a ocorrência da prescrição a ausência de menção ao artigo 40, da Lei nº 6.830/80, na decisão que determina o arquivamento, nem de intimação da exequente após o decurso do prazo de um ano, da suspensão da execução, o qual começa a correr automaticamente. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. 1 - Antes antes da alteração do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pela Lei nº 11.051/2004, o Superior Tribunal de Justiça já entendia ser possível o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, conforme se observa dos precedentes que deram origem ao Enunciado nº 314 da Súmula de Jurisprudência do STJ. 2 - Nos termos do art. 40 da LEF, não encontrado o devedor ou bens penhoráveis, a execução deverá ser suspensa por 1 (um) ano, após o que os autos deverão ser arquivados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem baixa na distribuição. Ainda que haja diversas diligências da Fazenda no curso da suspensão ou mesmo após o arquivamento, o se, ao final dos 6 anos (1 de suspensão + 5 de arquivamento) todas elas se mostrarem infrutíferas para a localização de bens do devedor, não há óbice ao reconhecimento da prescrição. 3 - A Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo, por força do que dispõe o art. 40, 1º, da LEF. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública quanto à suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. 4 - A simples ausência de referência ao art. 40 da LEF no despacho que determina a suspensão do processo, ou mesmo a menção de arquivamento ao invés de suspensão, configura, quando muito, erro formal, que não traz qualquer consequência para a execução a ponto de sugerir à Fazenda que os seis anos ininterruptos em que perorou permaneceu inerte (um ano de suspensão e cinco de arquivamento) não importariam no reconhecimento da prescrição. 5 - Transcorridos cinco anos desde a data do arquivamento, a Fazenda será intimada para que se pronuncie sobre a eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, após o que o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição (art. 40, 4º, Lei nº 6.830/80). No entanto, a nulidade decorrente da ausência dessa intimação dependerá da demonstração de prejuízo à Fazenda. 5 - Caso em que, após determinada a suspensão do processo em 19/09/1995, à requerimento da exequente, as diligências requeridas e realizadas pela Fazenda Nacional não obtiveram êxito em localizar bens do devedor, e, em 23/06/2016, o Juízo a que proferiu sentença pronunciando a prescrição e extinguindo a execução fiscal. 6 - Apelação a que se nega provimento. 1 (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 00619972419914025103, Relator: MAURO LUIS ROCHA LOPES) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1 - Nos termos do art. 40, 1º, da LEF, a Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. Precedentes do STJ. 2 - O juiz não precisa proferir despacho determinando expressamente o arquivamento de que trata o art. 40, 2º, da LEF, visto que ele decorre do simples transcurso do prazo de um ano de suspensão da execução fiscal. Inteligência do Enunciado nº 314 da Súmula do STJ. 3 - A ausência de menção expressa ao art. 40, 1º, da LEF no despacho que suspende o feito executivo substancia, quando muito, erro formal, não tendo o condão de beneficiar o credor que ficou inerte injustificadamente por mais de 6 (seis) anos. 4 - Por outro lado, há apenas dois pressupostos relevantes para a incidência do artigo 40, 1º e 2º, LEF: (i) que o processo fique paralisado no período de 1 (um) ano; e (ii) que o Fisco tome ciência daquele ato inicial que paralisa o processo, independente da forma como este ato, na realidade concreta, possa ser emanado. 5 - Em que pese o disposto no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, que determina oitiva da Fazenda antes da extinção da execução, o STJ firmou entendimento de que a sentença deve ser mantida caso, no recurso interposto, esta não demonstre que a decisão agravada causou-lhe prejuízo. Precedentes. 6 - No caso, diante ainda da ausência de outras causas de suspensão ou de interrupção do lapso prescricional e tendo em vista que, desde a suspensão do processo, informada à Executada em 08/02/2000, não foram localizados bens aptos a servir de garantia à execução, não obstante o deferimento da penhora do faturamento da Executada, que além de requerida 6 (seis) anos após a suspensão, restou infrutífera, está caracterizada, no caso, a prescrição intercorrente, tal como decidido na sentença proferida em 17/03/2014. 7 - Apelação da União a que se nega provimento. (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 09714773319984025110, Relator: MARIA ALICE PAIM LYARD) PR. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma, AGARESP 201201813340, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 16/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, AGARESP 201200882538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao luto fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo como o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à impredivibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se a possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é despicienda eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF não somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017) Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Não há condições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028292-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri. Sendo fato notório que a executada atualmente possui a denominação social de JDC Alpha Empreendimentos Imobiliários Ltda-EPP, providencie o SEDI a retificação. Ante a sentença proferida quando os autos tramitavam na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, arquivem-se (fíndos). Publique-se. Intime-se.

0028306-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

1. Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar a atual denominação da empresa executada, JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. 2. Ante o tempo transcorrido desde a manifestação de f. 123/131, providencie a exequente, no prazo de 10 dias, certidões atualizadas das matrículas dos bens indicados à penhora, a fim de comprovar sua propriedade. Cumprida essa determinação e comprovada a atual propriedade da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Publique-se. Intime-se.

0028309-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar a atual denominação da empresa executada, JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem liberadas. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029796-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X VITAL ALIMENTAO DE COLETIVIDADE LTDA.

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuzada para haver débito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a suspensão do processo por 180 dias (fls. 52 verso), e foi proferida decisão determinando que se aguardasse pelo referido prazo após o qual, decorrido sem manifestação, fosse providenciado o arquivamento do feito para aguardar manifestação da parte interessada (fls. 56). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 57). Instada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional (fls. 58), a exequente resumiu-se a requerer a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 40 da LEF, omitindo-se me relação à ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 58 verso). Vieram os autos conclusos. E o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, o que lhe foi oportunizado, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, de 29 de dezembro de 2004: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, em apreciação ao pedido de suspensão da presente execução fiscal formulado pela exequente, seguiu-se decisão que determinou que o feito aguardasse pelo prazo requerido, que caso decorresse sem manifestação da parte interessada, aguardasse em arquivo, ou seja, houve determinação de arquivamento provisório dos autos. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, transcorreu 14 anos (de 2001 a 2015). Decorrido o prazo pleiteado, o feito foi arquivado, e durante todo este interregno a Fazenda Nacional não comprovou ter realizado nenhuma diligência visando à satisfação do crédito, nem mesmo na esfera administrativa. Não alegou também nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em resumo: não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Não afasta a ocorrência da prescrição a ausência de menção ao artigo 40, da Lei nº 6.830/80, na decisão que determina o arquivamento, nem de intimação da exequente após o decurso do prazo de um ano, da suspensão da execução, o qual começa a correr automaticamente. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. 1 - Mesmo antes da alteração do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pela Lei nº 11.051/2004, o Superior Tribunal de Justiça já entendia ser possível o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, conforme se observa dos precedentes que deram origem ao Enunciado nº 314 da Súmula de Jurisprudência do STJ. 2 - Nos termos do art. 40 da LEF, não encontrado o devedor ou bens penhoráveis, a execução deverá ser suspensa por 1 (um) ano, após o que os autos deverão ser arquivados, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Sem baixa na distribuição. Ainda que haja diversas diligências da Fazenda no curso da suspensão ou mesmo após o arquivamento, o se, ao final dos 6 anos (1 de suspensão + 5 de arquivamento) todas elas se mostrarem infrutíferas para a localização de bens do devedor, não há óbice ao reconhecimento da prescrição. 3 - A Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo, por força do que dispõe o art. 40, 1º, da LEF. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública quanto à suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. 4 - A simples ausência de referência ao art. 40 da LEF no despacho que determina a suspensão do processo, ou mesmo a menção de arquivamento ao invés de suspensão, configura, quando muito, erro formal, que não traz qualquer consequência para a execução a ponto de sugerir à Fazenda que os seis anos ininterruptos em que porventura permaneceu inerte (um ano de suspensão e cinco de arquivamento) não importariam no reconhecimento da prescrição. 5 - Transcorridos cinco anos desde a data do arquivamento, a Fazenda será intimada para que se pronuncie sobre a eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, após o que o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição (art. 40, 4º, Lei nº 6.830/80). No entanto, a nulidade decorrente da ausência dessa intimação dependerá da demonstração de prejuízo à Fazenda. 5 - Caso em que, após determinada a suspensão do processo em 19/09/1995, à requerimento da exequente, as diligências requeridas e realizadas pela Fazenda Nacional não obtiveram êxito em localizar bens do devedor, e, em 23/06/2016, o Juízo a quo proferiu sentença pronunciando a prescrição e extinguindo a execução fiscal. 6 - Apelação a que se nega provimento. 1 (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 00619972419914025103, Relator: MAURO LUIS ROCHA LOPES) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1 - Nos termos do art. 40, 1º, da LEF, a Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. Precedentes do STJ. 2 - O juiz não precisa proferir despacho determinando expressamente o arquivamento de que trata o art. 40, 2º, da LEF, visto que ele decorre do simples transcurso do prazo de um ano de suspensão da execução fiscal. Inteligência do Enunciado nº 314 da Súmula do STJ. 3 - A ausência de menção expressa ao art. 40, 1º, da LEF no despacho que suspende o feito executivo consubstancia, quando muito, erro formal, não tendo o condão de beneficiar o credor que ficou inerte injustificadamente por mais de 6 (seis) anos. 4 - Por outro lado, há apenas dois pressupostos relevantes para a incidência do artigo 40, 1º e 2º, LEF: (i) que o processo fique paralisado no período de 1 (um) ano; e (ii) que o Fisco tome ciência daquele ato inicial que paralisa o processo, independente da forma como este ato, na realidade concreta, possa ser emanado. 5 - Em que pese o disposto no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, que determina o físico da Fazenda antes da extinção da execução, o STJ firmou entendimento de que a sentença deve ser mantida caso, no recurso interposto, esta não demonstre que a decisão agravada causou-lhe prejuízo. Precedentes. 6 - No caso, diante ainda da ausência de outras causas de suspensão ou de interrupção do lapso prescricional e tendo em vista que, desde a suspensão do processo, informada à Executada em 08/02/2000, não foram localizados bens aptos a servir de garantia à execução, não obstante o deferimento da penhora do faturamento da Executada, que além de requerida 6 (seis) anos após a suspensão, restou infrutífera, está caracterizada, no caso, a prescrição intercorrente, tal como decidido na sentença proferida em 17/03/2014. 7 - Apelação da União a que se nega provimento. (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 09714773319984025110, Relator: MARIA ALICE PAIM LYARD) PR. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinta a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É despidianda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma, AGARESP 201201813340, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 16/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvido, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, AGARESP 201200882538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao litro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJE 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia intimação da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se a possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é despidianda eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF não somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJE 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017) Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029947-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X CASTOR COMERCIAL E EMPREITEIRA LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029949-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3151 - CAMILA DO CARMO ISSA) X MASSA FALIDA DE KARTOR S A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOÃO TRANCHESE JUNIOR E SP059805 - SEBASTIÃO DE ARAUJO COSTA JUNIOR)

1. Apense-se a presente execução fiscal à de n. 0032819-41.2015.403.6144, como requerido pela exequente, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução. Todos os atos processuais deverão ser cumpridos naqueles autos, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes. 2. Ante a notícia de decretação de falência da empresa executada, retifique o SEDI o polo passivo para que conste tratar-se de MASSA FALIDA. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0030119-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X H&H CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030609-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X COTTIMPERIUM - COOPERATIVA DE TRABALHADORES AUTONOMOS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS - EM LIQUIDACAO

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030730-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X METAFORJA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajudada para haver débito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a suspensão do processo por 120 dias (fls. 27), e foi proferida decisão determinando que se aguardasse pelo referido prazo após o qual, decorrido sem manifestação, fosse providenciado o arquivamento do feito para aguardar manifestação da parte interessada (fls. 28). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 47). Instada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional (f. 48), a exequente reuniu-se a requerer a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 40 da LEF, omitindo-se em relação à ocorrência de prescrição intercorrente (f. 49). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, o que lhe foi oportunizado, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, em apreciação ao pedido de suspensão da presente execução fiscal formulado pela exequente, seguiu-se decisão que determinou que o feito aguardasse pelo prazo requerido, que caso decorresse sem manifestação da parte interessada, aguardasse em arquivo, ou seja, houve determinação de arquivamento provisório dos autos. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, transcorreu 13 anos (de 2002 a 2015). Decorrido o prazo pleiteado, o feito foi arquivado, e durante todo este interregno a Fazenda Nacional não comprovou ter realizado nenhuma diligência visando à satisfação do crédito, nem mesmo na esfera administrativa. Não alegou também nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em resumo: não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Não afasta a ocorrência da prescrição a ausência de menção ao artigo 40, da Lei nº 6.830/80, na decisão que determina o arquivamento, nem de intimação da exequente após o decurso do prazo de um ano, da suspensão da execução, o qual começa a correr automaticamente. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. 1 - Mesmo antes da alteração do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pela Lei nº 11.051/2004, o Superior Tribunal de Justiça já entendia ser possível o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, conforme se observa dos precedentes que deram origem ao Enunciado nº 314 da Súmula de Jurisprudência do STJ. 2 - Nos termos do art. 40 da LEF, não encontrado o devedor ou bens penhoráveis, a execução deverá ser suspensa por 1 (um) ano, após o que os autos deverão ser arquivados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem baixa na distribuição. Ainda que haja diversas diligências da Fazenda no curso da suspensão ou mesmo após o arquivamento, o se, ao final dos 6 anos (1 de suspensão + 5 de arquivamento) todas elas se mostrarem infrutíferas para a localização de bens do devedor, não há óbice ao reconhecimento da prescrição. 3 - A Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo, por força do que dispõe o art. 40, 1º, da LEF. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública quanto à suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. 4 - A simples ausência de referência ao art. 40 da LEF no despacho que determina a suspensão do processo, ou mesmo a menção de arquivamento ao invés de suspensão, configura, quando muito, erro formal, que não traz qualquer consequência para a execução a ponto de sugerir à Fazenda que os seis anos ininterruptos em que porventura permaneceu inerte (um ano de suspensão e cinco de arquivamento) não importariam no reconhecimento da prescrição. 5 - Transcorridos cinco anos desde a data do arquivamento, a Fazenda será intimada para que se pronuncie sobre a eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, após o que o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição (art. 40, 4º, Lei nº 6.830/80). No entanto, a nulidade decorrente da ausência dessa intimação dependerá da demonstração de prejuízo à Fazenda. 5 - Caso em que, após determinada a suspensão do processo em 19/09/1995, à requerimento da exequente, as diligências requeridas e realizadas pela Fazenda Nacional não obtiveram êxito em localizar bens do devedor, e, em 23/06/2016, o Juízo a quo proferiu sentença pronunciando a prescrição e extinguindo a execução fiscal. 6 - Apelação a que se nega provimento. 1 (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 00619972419914025103, Relator: MAURO LUIS ROCHA LOPES) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1 - Nos termos do art. 40, 1º, da LEF, a Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. Precedentes do STJ. 2 - O Juízo não precisa proferir despacho determinando expressamente o arquivamento de que trata o art. 40, 2º, da LEF, visto que ele decorre do simples transcurso do prazo de um ano de suspensão da execução fiscal. Inteligência do Enunciado nº 314 da Súmula do STJ. 3 - A ausência de menção expressa ao art. 40, 1º, da LEF no despacho que suspende o feito executivo substancia, quando muito, erro formal, não tendo o condão de beneficiar o credor que ficou inerte injustificadamente por mais de 6 (seis) anos. 4 - Por outro lado, há apenas dois pressupostos relevantes para a incidência do artigo 40, 1º e 2º, LEF: (i) que o processo fique paralisado no período de 1 (um) ano; e (ii) que o Fisco tome ciência daquele ato inicial que paralisa o processo, independente da forma como este ato, na realidade concreta, possa ser emanado. 5 - Em que pese o disposto no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, que determina oitiva da Fazenda antes da extinção da execução, o STJ firmou entendimento de que a sentença deve ser mantida caso, no recurso interposto, esta não demonstre que a decisão agravada causou-lhe prejuízo. Precedentes. 6 - No caso, diante ainda da ausência de outras causas de suspensão ou de interrupção do lapso prescricional e tendo em vista que, desde a suspensão do processo, informada à Executada em 08/02/2000, não foram localizados bens aptos a servir de garantia à execução, não obstante o deferimento da penhora do faturamento da Executada, que além de requerida 6 (seis) anos após a suspensão, restou infrutífera, está caracterizada, no caso, a prescrição intercorrente, tal como decidido na sentença proferida em 17/03/2014. 7 - Apelação da União a que se nega provimento. (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 09714773319984025110, Relator: MARIA ALICE PAIM LYARD) PR. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É dispensada a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma, AGARESP 201201813340, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 16/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, AGARESP 201200882538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJE 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interpretativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é dispensada eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF não somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJE 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017) Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Não há condições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030733-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X QUALITY PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuzada para haver débito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a suspensão do processo por 90 dias (fls. 28), e foi proferida decisão determinando que se aguardasse pelo referido prazo após o qual, decorrido sem manifestação, fosse providenciado o arquivamento do feito para aguardar manifestação da parte interessada (fls. 29). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 33). Instada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional (f. 34), a exequente resumiu-se a requerer a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 40 da LEF, omitindo-se em relação à ocorrência de prescrição intercorrente (f. 35). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, o que lhe foi oportunizado, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, em apreciação ao pedido de suspensão da presente execução fiscal formulado pela exequente, seguiu-se decisão que determinou que o feito aguardasse pelo prazo requerido, que caso decorresse sem manifestação da parte interessada, aguardasse em arquivo, ou seja, houve determinação de arquivamento provisório dos autos. Entre a data que estes autos deveriam ser arquivados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem baixa na distribuição. Ainda que haja diversas diligências da Fazenda no curso da suspensão ou mesmo após o arquivamento ou, se, ao final dos 6 (seis) anos (1 de suspensão + 5 de arquivamento) todas elas se mostrarem infrutíferas para a localização de bens do devedor, não há óbice ao reconhecimento da prescrição. 3 - A Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo, por força do que dispõe o art. 40, 1º, da LEF. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública quanto à suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. 4 - A simples ausência de referência ao art. 40 da LEF no despacho que determina a suspensão do processo, ou mesmo a menção de arquivamento ao invés de suspensão, configura, quando muito, erro formal, que não traz qualquer consequência para a execução a ponto de sugerir à Fazenda que os seis anos ininterruptos em que porventura permaneceu inerte (um ano de suspensão e cinco de arquivamento) não importariam no reconhecimento da prescrição. 5 - Transcorridos cinco anos desde a data do arquivamento, a Fazenda será intimada para que se pronuncie sobre a eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, após o que o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição (art. 40, 4º, Lei nº 6.830/80). No entanto, a nulidade decorrente da ausência dessa intimação dependerá da demonstração de prejuízo à Fazenda. 5 - Caso em que, após determinada a suspensão do processo em 19/09/1995, à requerimento da exequente, as diligências requeridas e realizadas pela Fazenda Nacional não obtiveram êxito em localizar bens do devedor, e, em 23/06/2016, o Juízo a quo proferiu sentença pronunciando a prescrição e extinguindo a execução fiscal. 6 - Apelação a que se nega provimento. 1 (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 00619972419914025103, Relator: MAURO LUIS ROCHA LOPES) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONSUMADA. 1 - Mesmo antes da alteração do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pela Lei nº 11.051/2004, o Superior Tribunal de Justiça já entendia ser possível o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, conforme se observa dos precedentes que deram origem ao Enunciado nº 314 da Súmula de Jurisprudência do STJ. 2 - Nos termos do art. 40 da LEF, não encontrado o devedor ou bens penhoráveis, a execução deverá ser suspensa por 1 (um) ano, após o que os autos deverão ser arquivados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem baixa na distribuição. Ainda que haja diversas diligências da Fazenda no curso da suspensão ou mesmo após o arquivamento ou, se, ao final dos 6 (seis) anos (1 de suspensão + 5 de arquivamento) todas elas se mostrarem infrutíferas para a localização de bens do devedor, não há óbice ao reconhecimento da prescrição. 3 - A Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo, por força do que dispõe o art. 40, 1º, da LEF. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública quanto à suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. 4 - A simples ausência de referência ao art. 40 da LEF no despacho que determina a suspensão do processo, ou mesmo a menção de arquivamento ao invés de suspensão, configura, quando muito, erro formal, que não traz qualquer consequência para a execução a ponto de sugerir à Fazenda que os seis anos ininterruptos em que porventura permaneceu inerte (um ano de suspensão e cinco de arquivamento) não importariam no reconhecimento da prescrição. 5 - Transcorridos cinco anos desde a data do arquivamento, a Fazenda será intimada para que se pronuncie sobre a eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, após o que o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição (art. 40, 4º, Lei nº 6.830/80). No entanto, a nulidade decorrente da ausência dessa intimação dependerá da demonstração de prejuízo à Fazenda. 5 - Caso em que, após determinada a suspensão do processo em 19/09/1995, à requerimento da exequente, as diligências requeridas e realizadas pela Fazenda Nacional não obtiveram êxito em localizar bens do devedor, e, em 23/06/2016, o Juízo a quo proferiu sentença pronunciando a prescrição e extinguindo a execução fiscal. 6 - Apelação a que se nega provimento. 1 (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 00619972419914025103, Relator: MAURO LUIS ROCHA LOPES) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1 - Nos termos do art. 40, 1º, da LEF, a Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. Precedentes do STJ. 2 - O Juízo não precisa proferir despacho determinando expressamente o arquivamento de que trata o art. 40, 2º, da LEF, visto que ele decorre do simples transcurso do prazo de um ano de suspensão da execução fiscal. Inteligência do Enunciado nº 314 da Súmula do STJ. 3 - A ausência de menção expressa ao art. 40, 1º, da LEF no despacho que suspende o feito executivo substancia, quando muito, erro formal, não tendo o condão de beneficiar o credor que ficou inerte injustificadamente por mais de 6 (seis) anos. 4 - Por outro lado, há apenas dois pressupostos relevantes para a incidência do artigo 40, 1º e 2º, LEF: (i) que o processo fique paralisado no período de 1 (um) ano; e (ii) que o Fisco tome ciência daquele ato inicial que paralisa o processo, independente da forma como este ato, na realidade concreta, possa ser emanado. 5 - Em que pese o disposto no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, que determina oitiva da Fazenda antes da extinção da execução, o STJ firmou entendimento de que a sentença deve ser mantida caso, no recurso interposto, esta não demonstre que a decisão agravada causou-lhe prejuízo. Precedentes. 6 - No caso, diante ainda da ausência de outras causas de suspensão ou de interrupção do lapso prescricional e tendo em vista que, desde a suspensão do processo, informada à Executada em 08/02/2000, não foram localizados bens aptos a servir de garantia à execução, não obstante o deferimento da penhora do faturamento da Executada, que além de requerida 6 (seis) anos após a suspensão, restou infrutífera, está caracterizada, no caso, a prescrição intercorrente, tal como decidido na sentença proferida em 17/03/2014. 7 - Apelação da União a que se nega provimento. (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 09714773319984025110, Relator: MARIA ALICE PAIM LYARD) PR. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É despendida a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma, AGRESp 201201813340, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 16/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, AGRESp 201200882538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo como o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJE 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é despendida eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF não somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJE 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017) Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031294-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ALUACO ESQUADRIAS, ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031516-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ADB - ADVISER & BUSINESS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031579-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X EDEN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuzada para haver débito inscrito em dívida ativa. A exequente teve vista dos autos e nada requereu em termos de prosseguimento do feito (fls. 24), tendo sido proferida decisão determinando que fosse providenciado o arquivamento do feito para aguardar manifestação da parte interessada (fls. 25), da qual a exequente foi devidamente intimada (fls. 27). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 28). Instalada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional (f. 29), a exequente resumiu-se a requerer a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 40 da LEF, omitindo-se em relação à ocorrência de prescrição intercorrente (f. 30). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observe que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, o que lhe foi oportunizado, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, após a inércia da exequente, seguiu-se decisão que determinou que o feito aguardasse manifestação da parte interessada em arquivo, ou seja, houve determinação de arquivamento provisório dos autos. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, transcorreu 14 anos (de 2001 a 2015), período este superior ao quinquenal prescricional. Por conta da inércia da exequente, e durante todo este interregno a Fazenda Nacional não comprovou ter realizado nenhuma diligência visando à satisfação do crédito, nem mesmo na esfera administrativa. Não alegou também nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em resumo: não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Não afasta a ocorrência da prescrição a ausência de menção ao artigo 40, da Lei nº 6.830/80, na decisão que determina o arquivamento, nem de intimação da exequente após o decurso do prazo de um ano, da suspensão da execução, o qual começa a correr automaticamente. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. 1 - Mesmo antes da alteração do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pela Lei nº 11.051/2004, o Superior Tribunal de Justiça já entendia ser possível o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, conforme se observa dos precedentes que deram origem ao Enunciado nº 314 da Súmula de Jurisprudência do STJ. 2 - Nos termos do art. 40 da LEF, não encontrado o devedor ou bens penhoráveis, a execução deverá ser suspensa por 1 (um) ano, após o que os autos deverão ser arquivados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem baixa na distribuição. Ainda que haja diversas diligências da Fazenda no curso da suspensão ou mesmo após o arquivamento o, se, ao final dos 6 anos (1 de suspensão + 5 de arquivamento) todas elas se mostrarem infrutíferas para a localização de bens do devedor, não há óbice ao reconhecimento da prescrição. 3 - A Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo, por força do que dispõe o art. 40, 1º, da LEF. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública quanto à suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. 4 - A simples ausência de referência ao art. 40 da LEF no despacho que determina a suspensão do processo, ou mesmo a menção de arquivamento ao invés de suspensão, configura, quando muito, erro formal, que não traz qualquer consequência para a execução a ponto de sugerir à Fazenda que os seis anos ininterruptos em que porventura permaneceu inerte (um ano de suspensão e cinco de arquivamento) não importariam no reconhecimento da prescrição. 5 - Transcorridos cinco anos desde a data do arquivamento, a Fazenda será intimada para que se pronuncie sobre a eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, após o que o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição (art. 40, 4º, Lei nº 6.830/80). No entanto, a nulidade decorrente da ausência dessa intimação dependerá da demonstração de prejuízo à Fazenda. 5 - Caso em que, após determinada a suspensão do processo em 19/09/1995, à requerimento da exequente, as diligências requeridas e realizadas pela Fazenda Nacional não obtiveram êxito em localizar bens do devedor, e, em 23/06/2016, o Juízo a quo proferiu sentença pronunciando a prescrição e extinguindo a execução fiscal. 6 - Apelação a que se nega provimento. 1 (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 00619972419914025103, Relator: MAURO LUIS ROCHA LOPES) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1 - Nos termos do art. 40, 1º, da LEF, a Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. Precedentes do STJ. 2 - O juízo não precisa proferir despacho determinando expressamente o arquivamento de que trata o art. 40, 2º, da LEF, visto que ele decorre do simples transcurso do prazo de um ano de suspensão da execução fiscal. Inteligência do Enunciado nº 314 da Súmula do STJ. 3 - A ausência de menção expressa ao art. 40, 1º, da LEF no despacho que suspende o feito executivo substancia, quando muito, erro formal, não tendo o condão de beneficiar o credor que ficou inerte injustificadamente por mais de 6 (seis) anos. 4 - Por outro lado, há apenas dois pressupostos relevantes para a incidência do artigo 40, 1º e 2º, LEF: (i) que o processo fique paralisado no período de 1 (um) ano; e (ii) que o Fisco tome ciência daquele ato inicial que paralisa o processo, independente da forma como este ato, na realidade concreta, possa ser emanado. 5 - Em que pese o disposto no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, que determina oitiva da Fazenda antes da extinção da execução, o STJ firmou entendimento de que a sentença deve ser mantida caso, no recurso interposto, esta não demonstre que a decisão agravada causou-lhe prejuízo. Precedentes. 6 - No caso, diante ainda da ausência de outras causas de suspensão ou de interrupção do lapso prescricional e tendo em vista que, desde a suspensão do processo, informada à Executada em 08/02/2000, não foram localizados bens aptos a servir de garantia à execução, não obstante o deferimento da penhora do faturamento da Executada, que além de requerida 6 (seis) anos após a suspensão, restou infrutífera, está caracterizada, no caso, a prescrição intercorrente, tal como decidido na sentença proferida em 17/03/2014. 7 - Apelação da União a que se nega provimento. (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 09714773319984025110, Relatora: MARIA ALICE PAIM LLYARD) P.R. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É despicenda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma, AGARESP 201201813340, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 16/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, AGARESP 201200882538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não raro, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJE 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é despicenda eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF tão somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJE 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017) Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Não há construções a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032105-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar a atual denominação da empresa executada, JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há construções a serem liberadas. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032112-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO(SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há construções a serem liberadas. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032759-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANDRE P PAOLIELLO PAISAGISMO(SP167323 - RICARDO DE SOUZA CAMPOS)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há construções a serem liberadas. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032793-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X RIMA IMPRESSORAS SA

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuzada para haver débito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a suspensão do processo por 120 dias (fls. 25), e foi proferida decisão determinando que se aguardasse pelo referido prazo após o qual, decorrido sem manifestação, fosse providenciado o arquivamento do feito para aguardar manifestação da parte interessada (fls. 27). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 28). Instada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional (f. 29), a exequente resumiu-se a requerer a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 40 da LEF, omitindo-se em relação à ocorrência de prescrição intercorrente (f. 30). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, o que lhe foi oportunizado, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, em apreciação ao pedido de suspensão da presente execução fiscal formulado pela exequente, seguiu-se decisão que determinou que o feito aguardasse pelo prazo requerido, que caso decorresse sem manifestação da parte interessada, aguardasse em arquivo, ou seja, houve determinação de arquivamento provisório dos autos. Entre a data que estes autos deveriam ser arquivados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem baixa na distribuição. Ainda que haja diversas diligências da Fazenda no curso da suspensão ou mesmo após o arquivamento, o, se, ao final dos 6 anos (1 de suspensão + 5 de arquivamento) todas elas se mostraram infrutíferas para a localização de bens do devedor, não há óbice ao reconhecimento da prescrição. 3 - A Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo, por força do que dispõe o art. 40, 1º, da LEF. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública quanto à suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. 4 - A simples ausência de referência ao art. 40 da LEF no despacho que determina a suspensão do processo, ou mesmo a menção de arquivamento ao invés de suspensão, configura, quando muito, erro formal, que não traz qualquer consequência para a execução a ponto de sugerir à Fazenda que os seis anos ininterruptos em que porventura permaneceu inerte (um ano de suspensão e cinco de arquivamento) não importariam no reconhecimento da prescrição. 5 - Transcorridos cinco anos desde a data do arquivamento, a Fazenda será intimada para que se pronuncie sobre a eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, após o que o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição (art. 40, 4º, Lei nº 6.830/80). No entanto, a nulidade decorrente da ausência dessa intimação dependerá da demonstração de prejuízo à Fazenda. 5 - Caso em que, após determinada a suspensão do processo em 19/09/1995, à requerimento da exequente, as diligências requeridas e realizadas pela Fazenda Nacional não obtiveram êxito em localizar bens do devedor, e, em 23/06/2016, o Juízo a quo proferiu sentença pronunciando a prescrição e extinguindo a execução fiscal. 6 - Apelação a que se nega provimento. 1 (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 00619972419914025103, Relator: MAURO LUIS ROCHA LOPES) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1 - Nos termos do art. 40, 1º, da LEF, a Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública quanto à suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. Precedentes do STJ. 2 - O Juízo não precisa proferir despacho determinando expressamente o arquivamento de que trata o art. 40, 2º, da LEF, visto que ele decorre do simples transcurso do prazo de um ano de suspensão da execução fiscal. Inteligência do Enunciado nº 314 da Súmula do STJ. 3 - A ausência de menção expressa ao art. 40, 1º, da LEF no despacho que suspende o feito executivo substanciação, quando muito, erro formal, não tendo o condão de beneficiar o credor que ficou inerte injustificadamente por mais de 6 (seis) anos. 4 - Por outro lado, há apenas dois pressupostos relevantes para a incidência do artigo 40, 1º e 2º, LEF: (i) que o processo fique paralisado no período de 1 (um) ano; e (ii) que o Fisco tome ciência daquele ato inicial que paralisa o processo, independentemente da forma como este ato, na realidade concreta, possa ser emanado. 5 - Em que pese o disposto no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, que determina oitiva da Fazenda antes da extinção da execução, o STJ firmou entendimento de que a sentença deve ser mantida caso, no recurso interposto, esta não demonstre que a decisão agravada causou-lhe prejuízo. Precedentes. 6 - No caso, diante ainda da ausência de outras causas de suspensão ou de interrupção do lapso prescricional e tendo em vista que, desde a suspensão do processo, informada à Executada em 08/02/2000, não foram localizados bens aptos a servir de garantia à execução, não obstante o deferimento da penhora do faturamento da Executada, que além de requerida 6 (seis) anos após a suspensão, restou infrutífera, está caracterizada, no caso, a prescrição intercorrente, tal como decidido na sentença proferida em 17/03/2014. 7 - Apelação da União a que se nega provimento. (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 09714773319984025110, Relator: MARIA ALICE PAIM LYARD/PR TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É dispensada a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma, AGRESP 201201813340, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 16/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, AGARESP 201200882538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo como o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJE 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é dispensada eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF não somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJE 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017) Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Não há construções a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

0032819-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MASSA FALIDA DE KARTRO S A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA(SP181483 - VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE E SP059805 - SEBASTIÃO DE ARAUJO COSTA JUNIOR)

1. Apense-se a presente execução fiscal à de n. 0029949-23.2015.403.6144, como requerido pela exequente, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução. Todos os atos processuais deverão ser cumpridos nestes autos, aqui sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes. 2. Ante a notícia de decretação de falência da empresa executada, retifique o SEDI o polo passivo para que conste tratar-se de MASSA FALIDA. 3. Nestes autos, ajuzados em 25/08/1995, o síndico da falência da empresa executada foi citado em 11/15/1995 e foi realizada penhora no rosto dos autos da falência em 29/05/1996, da qual o síndico foi intimado em 31/07/1996. Afasta a ocorrência de prescrição intercorrente, pois não houve apreciação judicial acerca do último pedido de prazo formulado pela Fazenda Nacional, datado de 24/02/2012, até a redistribuição dos autos a este juízo (f. 214). Além disso, assiste razão à exequente quanto à alegação de suspensão da prescrição desde a decretação da falência até seu encerramento, nos termos do art. 47, do Decreto-Lei 7.661/45, vigente quando do ajuizamento da falência da executada. 4. As exceções de pré-executividade ainda pendentes de julgamento, foram opostas pelas sócias da empresa executada, que só foram incluídas no polo passivo em razão do art. 13 da Lei 8.620/93. No entanto, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que esse art. 13 da Lei 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 562.276/RS. Tal dispositivo legal já havia sido revogado pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009 (art. 79, inciso VII). 5. Diante disso, defino à exequente prazo de 60 dias para que(i) manifeste-se a exequente quanto ao seu interesse na manutenção das sócias no polo passivo desta execução fiscal; e(ii) informe o andamento da falência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0032876-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FASEFINAL CONSTRUÇOES LTDA

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuzada para haver débito inscrito em dívida ativa. A exequente foi intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito (fls. 10 e 13), tendo sido proferida decisão determinando que fosse providenciado o arquivamento do feito para aguardar manifestação da parte interessada (fls. 14), da qual a exequente foi devidamente intimada (fls. 17). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 18). Instalada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional (f. 19), a exequente resumiu-se a requerer a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 40 da LEF, omitindo-se em relação à ocorrência de prescrição intercorrente (f. 20). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, o que lhe foi oportunizado, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: "Se a decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, após a inércia da exequente, seguiu-se decisão que determinou que o feito aguardasse manifestação da parte interessada em arquivo, ou seja, houve determinação de arquivamento provisório dos autos. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, transcorreu 21 anos (de 1996 a 2015), período este superior ao quinquênio prescricional. Por conta da inércia da exequente, o feito foi arquivado, e durante todo este interregno a Fazenda Nacional não comprovou ter realizado nenhuma diligência visando à satisfação do crédito, nem mesmo na esfera administrativa. Não alegou também nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em resumo: não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Não afasta a ocorrência da prescrição a ausência de menção ao artigo 40, da Lei nº 6.830/80, na decisão que determina o arquivamento, nem de intimação da exequente após o decurso do prazo de um ano, da suspensão da execução, o qual começa a correr automaticamente. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. 1 - Mesmo antes da alteração do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pela Lei nº 11.051/2004, o Superior Tribunal de Justiça já entendia ser possível o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, conforme se observa dos precedentes que deram origem ao Enunciado nº 314 da Súmula de Jurisprudência do STJ. 2 - Nos termos do art. 40 da LEF, não encontrado o devedor ou bens penhoráveis, a execução deverá ser suspensa por 1 (um) ano, após o que os autos deverão ser arquivados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem baixa na distribuição. Ainda que haja diversas diligências da Fazenda no curso da suspensão ou mesmo após o arquivamento, o se, ao final dos 6 anos (1 de suspensão + 5 de arquivamento) todas elas se mostrarem infrutíferas para a localização de bens do devedor, não há óbice ao reconhecimento da prescrição. 3 - A Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo, por força do que dispõe o art. 40, 1º, da LEF. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública quanto à suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. 4 - A simples ausência de referência ao art. 40 da LEF no despacho que determina a suspensão do processo, ou mesmo a menção de arquivamento ao invés de suspensão, configura, quando muito, erro formal, que não traz qualquer consequência para a execução a ponto de sugerir à Fazenda que os seis anos ininterruptos em que porventura permaneceu inerte (um ano de suspensão e cinco de arquivamento) não importariam no reconhecimento da prescrição. 5 - Transcorridos cinco anos desde a data do arquivamento, a Fazenda será intimada para que se pronuncie sobre a eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, após o que o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição (art. 40, 4º, Lei nº 6.830/80). No entanto, a nulidade decorrente da ausência dessa intimação dependerá da demonstração de prejuízo à Fazenda. 5 - Caso em que, após determinada a suspensão do processo em 19/09/1995, à requerimento da exequente, as diligências requeridas e realizadas pela Fazenda Nacional não obtiveram êxito em localizar bens do devedor, e, em 23/06/2016, o Juízo a quo proferiu sentença pronunciando a prescrição e extinguindo a execução fiscal. 6 - Apelação a que se nega provimento. 1 (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 00619972419914025103, Relator: MAURO LUIS ROCHA LOPES) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1 - Nos termos do art. 40, 1º, da LEF, a Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. Precedentes do STJ. 2 - O juízo não precisa proferir despacho determinando expressamente o arquivamento de que trata o art. 40, 2º, da LEF, visto que ele decorre do simples transcurso do prazo de um ano de suspensão da execução fiscal. Inteligência do Enunciado nº 314 da Súmula do STJ. 3 - A ausência de menção expressa ao art. 40, 1º, da LEF no despacho que suspende o feito executivo substancia, quando muito, erro formal, não tendo o condão de beneficiar o credor que ficou inerte injustificadamente por mais de 6 (seis) anos. 4 - Por outro lado, há apenas dois pressupostos relevantes para a incidência do artigo 40, 1º e 2º, LEF: (i) que o processo fique paralisado no período de 1 (um) ano; e (ii) que o Fisco tome ciência daquele ato inicial que paralisa o processo, independente da forma como este ato, na realidade concreta, possa ser emanado. 5 - Em que pese o disposto no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, que determina oitiva da Fazenda antes da extinção da execução, o STJ firmou entendimento de que a sentença deve ser mantida caso, no recurso interposto, esta não demonstre que a decisão agravada causou-lhe prejuízo. Precedentes. 6 - No caso, diante ainda da ausência de outras causas de suspensão ou de interrupção do lapso prescricional e tendo em vista que, desde a suspensão do processo, informada à Executada em 08/02/2000, não foram localizados bens aptos a servir de garantia à execução, não obstante o deferimento da penhora do faturamento da Executada, que além de requerida 6 (seis) anos após a suspensão, restou infrutífera, está caracterizada, no caso, a prescrição intercorrente, tal como decidido na sentença proferida em 17/03/2014. 7 - Apelação da União a que se nega provimento. (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 09714773319984025110, Relator: MARIA ALICE PAIM LYARD) PIR. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É despicando a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fática-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma, AGARESP 201201813340, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 16/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, AGARESP 201200882538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJE 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. O art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, não excluiu a possibilidade de a Fazenda Pública requerer a suspensão do processo, por meio de ofício, antes do arquivamento dos autos, o que não afasta a incidência da prescrição intercorrente. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF não somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJE 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUFY, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017) Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033089-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ENGECIMA ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034879-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X SONIA REGINA DE CARVALHO GODET BERNARDO(SP114895 - JOSE ROBERTO COMODO FILHO)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0039385-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RIANA REPRESENTACOES LTDA - EPP

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042085-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, em que deve constar HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A (CNPJ 03.012.230/0001-69), sucessor por incorporação de Unicard Banco Múltiplo S/A, incorporador do executado original, Banco Credibanco S/A (decisão de f. 45 e docs. apresentados nos embargos à execução em apenso). 2. Indefiro o pedido de f. 177. Não há constatação e reavaliação a ser realizada. A única penhora feita nestes autos foi de dinheiro, no rosto dos autos n. 94.0021744-7 (atual n. 0021744-92.1994.4.02.5101), em trâmite na 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ (f. 75). Ademais, as informações requeridas devem ser providenciadas pela própria exequente, como ônus a si pertencente, sendo o caso de intervenção deste juízo somente se comprovada resistência do órgão envolvido, especialmente porque A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL ESTÁ SUSPENSA, conforme decisão proferida nos embargos à execução em apenso, n. 0042084-67.2015.403.6144. Publique-se. Intime-se.

0042273-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0044128-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ZOOMP S/A(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

1. Anote-se a interposição de agravo de instrumento. 2. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se.

0045496-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BRICKMANN COMUNICACOES LTDA - EPP

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0045870-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X URGE REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0047257-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NARWHALL REPRESENTACOES S/C LTDA. - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047917-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LISTO APOIO EDUCACIONAL LTDA ME X MARIA ELIZABETH COELHO SARAIVA LADEIRA(SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 84, ao argumento de que a sentença de extinção foi proferida em razão de pedido equivocado da União, pois a dívida exequenda não está extinta, mas parcelada, razão pela qual merece ser reformada para apenas suspender a execução fiscal em razão do parcelamento. É o relatório. Fundamento e decidido. A hipótese colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 1022 do CPC. Pretende o embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo. De fato, não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido. A parte ora embargante pretende, em verdade, a revogação do julgado por conta de equívoco de sua parte - e não do Juízo. A exequente deverá buscar a pretendida revogação pela via processual apropriada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001591-14.2016.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

1. Retifique-se o polo passivo, nos termos do item 1 da decisão de f. 651.2. Ante a aceitação da garantia pela Fazenda Nacional (f. 654), autorizo o desentranhamento da carta de fiança e seu aditamento juntados nas f. 497/498 e 578/579, mediante substituição por cópias a serem fornecidas pela executada, nos termos dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005.3. Aguarde-se decisão a ser proferida nos embargos à execução fiscal n. 0001592-96.2016.403.6144. Cumpra-se o item 1. Após, publique-se e intime-se.

Expediente Nº 441

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006707-98.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006662-94.2016.403.6144) MULTIAÇOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA.(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. Comunique-se o Ministro Relator no STJ do AREsp n. 882361/SP (oriundo da Apelação Cível n. 2008.03.99.025438-8/SP, do TRF3), a redistribuição dos presentes embargos à execução fiscal da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, onde tinham o n. 1867/2003 ou 068.01.2003.033802-0, a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.2. Arquivem-se (SOBRESTADOS) os presentes autos, até julgamento definitivo do agravo em Recurso Especial, nos termos do art. 1º da Resolução CJF 237/2013. Fica vedada a tramitação nestes autos físicos (art. 1º, parágrafo 3º, Resolução CJF 237/2013). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002384-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X NATALI CONSULTORIA DE MERCADO LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003573-97.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOAO CARLOS FAHL BOAVENTURA

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0003583-44.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RENATO TAVARES SANTIAGO NETO

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0003637-10.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS NASCIMENTO DOS SANTOS

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0003651-91.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELIANE GOMES

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0004405-33.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA FAGUNDES GLACON

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0004756-06.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NEIVA ALVES PEREIRA DE ALMEIDA

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0005759-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SUSY CRISTINA ZOCOLARO SANCHEZ(SP107859 - MARCO AURELIO ALVES BARBOSA)

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0007061-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X NORONHA & NORONHA CONSULTORIA E REPRESENTACAO S/S - EPP(SP259655 - DENISE MARTINS MORETTI)

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0007747-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X DYNAMIX SISTEMAS LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO)

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0010925-09.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012160-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PREVENTION CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0013360-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AYSSE CONSULTORIA POLITICA E MERCADOLOGICA LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013749-38.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X PATRICIA HELENA MORAIS

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0016285-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FORMATEX SERVICOS E DECORACOES LIMITADA

Fls. 143/147 - Comunique-se ao Juízo da 12.ª Vara Cível em São Paulo, informando que a penhora no rosto dos autos nº 0003333-23-1990.403.6100, deve ser mantida. Solicito que o valor penhorado seja transferido à ordem deste Juízo, referente a execução fiscal nº 0016285-22.2015.403.6144, com os seguintes dados para transferência: Agência - CEF 1969 - Aliflaville CNPJ 53.495.693/0001-05 (executado) Código da Receita 7525 - tipo de operação do depósito 635.CDA nº 80.6.08.139020-34 Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0016653-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SYNTAX TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - EPP

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0016780-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FREIZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016781-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X JIREH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

0017107-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ROSSI & GOUVEIA ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017114-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X H CIDADE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020244-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ALIANCA DE VAREJOS INDEPENDENTES, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS S.A.(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem liberadas. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020480-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BANDEIRANTES ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E ASSESSORIA LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020514-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PRO RECURSOS HUMANOS LTDA(SP198951 - CLEOPATRA LINS GUEDES MARTINS)

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0021006-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RTM ENGENHARIA ELETRICA E CONSULTORIA LTDA - EPP

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0021042-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PLAN ASSESSORIA TRIBUTARIA E SERVICOS LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021233-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TI TELECOM SERVICOS LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022451-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE VERDE

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0022700-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X R.S.I. CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022712-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MONTTI COMERCIO E ASSESSORIA PROMOCIONAL LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022937-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X E W CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022948-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PLAYARTE MIDIA LTDA.(SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem liberadas. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023058-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SAT COMPANY SEGURANCA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023458-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X MARCELO DE NOBREGA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023461-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DANIEL COHEN

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023469-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VICTOR MOREIRA BASTOS

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024802-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GIRONA EMBALAGENS INDUSTRIAS LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0025060-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VERA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0025818-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X SAMMAR CONSTRUTORA LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026577-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PROREVENDA PROMOTORA DE VENDAS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026714-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X A.B.D.I EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026718-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RML 2 PESQUISA E VIDEO LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026755-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X VITRAUX CONFECOOES LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026953-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LE ART ESTUDIO GRAFICO LTDA - EPP

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028419-81.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAUL SANTORO DE MATTOS ALMEIDA

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0028835-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CAMPOS REPRESENTACAO E ASSESSORIA LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030550-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MIDAS REPRESENTACOES E ASSESSORIA LIMITADA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031105-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LURCA INFORMATICA LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032125-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COBEQUI COMERCIO DE BORRACHAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032246-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BRASILGRAFICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X TAIDE COTTINI SALGADO X JONAS FRANCO SALGADO(MG095159 - LAERTE POLIZELLO E SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELLO)

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0032550-02.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032548-32.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RUBENS OLIVEIRA MIGUEL - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032594-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IMOBILIARIA TEIXEIRA S/C LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033451-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CARTAO UNIBANCO LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem liberadas. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033778-12.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X H. G. INCORPORADORA COM VENDAS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0036263-82.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SPI30623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X FLAVIA SILVA DE SOUZA

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0036768-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem liberadas. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038202-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

1. Retifique também o SEDI do polo passivo, em que deve constar a atual denominação da empresa executada, WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA (f. 82/84). 2. Defiro, por ora, o pedido de rastreamento e bloqueio de valores em relação à empresa executada, que eventualmente possua em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito. 1,10 Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF. 1,10 Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 1,10 Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. 1,10 No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. 1,10 Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, intime-se o executado da penhora, na forma do art. 12 da Lei 6830/80. 1,10 Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0040979-55.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JOSE AUREO MILANESI DE CASTRO

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0042243-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WESTLOCK EQUIPAMENTOS DE CONTROLE LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043548-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IVAR ARNESSON WOLDMAR - EPP

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043760-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JURANDIR BRITTO DE FREITAS

1. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal quanto às CDAs ns. 80 6 04 051106-58 e 80 6 08 034579-41, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 2. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta esta execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, quanto à CDA n. 80 6 08 035567-61. Não há constrições a serem liberadas. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0044816-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EDNEW CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0044879-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LAGE&MAGY PUBLICIDADE S.A.

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045861-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RTM ENGENHARIA ELETRICA E CONSULTORIA LTDA - EPP

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0047334-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SP VILHENA PRODUCOES E AGENCIAMENTOS ARTISTICOS LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0048649-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BARATELA & PAULINO CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0049333-69.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIANA ANDRIOLI LACERDA DESTRO

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0050338-29.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051509-21.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A. (RJ152762 - ANNA CAROLINA DE SOUZA MORIZOT LETTE)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002973-42.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLOVIS ALBERTO DA SILVA

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0006662-94.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MULTACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA.(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Arquivem-se (SOBRESTADOS) os presentes autos, até julgamento definitivo do agravo em Recurso Especial, nos termos do art. 1º da Resolução CJF 237/2013, nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0006707-98.2016.403.6144, em apenso. É vedada a tramitação nos autos físicos (art. 1º, parágrafo 3º, Resolução CJF 237/2013). Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-23.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MANOEL CORDEIRO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora requer concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de labor rural.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10741/03 e artigo 1048 do CPC. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Haja vista a natureza da lide e a necessidade de comprovação de labor em atividade rural, determino, à **parte autora**, nos termos do art. 370 do CPC, que no prazo de **até 15 (quinze) dias**, indique **rol de testemunhas** aptas a corroborar o tempo de atividade campesina, devidamente qualificadas, para posterior designação de audiência.

Cumprida a determinação supra, não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida (INSS) para contestar.

Servirá este despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-57.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIO ACACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos etc.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10741/03. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Junte o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativos nº 46/088.239.427-4.

Servirá este despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 22 de junho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000105-69.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Vistos em caráter antecedente.

Trata-se de ação que tem por objeto impor à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a abstenção de instaurar processo de regulação de sinistro, ou, caso já instaurado, determinar a sua suspensão, em relação ao empreendimento residencial "Conviva Barueri". Requer, também, o repasse imediato dos valores correspondentes às medições já realizadas (n. 56 e n. 57), prosseguindo-se com as futuras medições, mantendo-se a construtora à frente da obra, por mais 06 (seis) meses, contados da liberação daqueles valores.

Observo que a CEF não prestou o esclarecimento determinado na decisão ID. 607866.

Porém, consta dos autos a emissão de "habite-se parcial" (ID 888189), informação sobre procedimento de vistoria técnica e entrega de chaves referente à Torre Tucano (ID 1292730), ata notarial onde está consignado o interesse dos mutuários na continuidade das obras pela autora (ID's 599829, 599832 e 599834) e planilhas de medição n. 56 (ID 599778) e n. 57 (ID 599784).

A parte autora relata que 98% (noventa e oito por cento) da obra foi concluída, o que não foi contestado pela CEF. Portanto, houve cumprimento significativo do contrato.

Saliento que, nesta fase processual, se mostra como medida que melhor atende ao princípio da razoabilidade e ao interesse dos mutuários a continuidade e finalização da obra pela construtora que assumiu tal obrigação e que ora se propõe ao adimplemento do contrato.

Ademais, não há óbice a que a CEF efetue o pagamento das diferenças correspondentes às duas medições já efetuadas, diante do direito da parte requerente à contraprestação pela execução da obra.

Pelo exposto, presentes a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinando à CEF que se abstenha de instaurar processo de regulação de sinistro, ou, caso o tenha feito, que suspenda o seu curso até julgamento final desta ação, de modo que a parte requerente conclua a obra, no prazo de 06 (seis) meses.

Determino, ainda, a liberação dos valores correspondentes às medições já realizadas (n. 56 e n. 57), no prazo de 30 (trinta) dias, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará a fixação de multa diária, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Intime-se a parte autora, para os fins previstos no art. 308 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

Barueri-SP, 07 de julho de 2017.

BARUERI, 7 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000105-69-2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Vistos em caráter antecedente.

Trata-se de ação que tem por objeto impor à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a abstenção de instaurar processo de regulação de sinistro, ou, caso já instaurado, determinar a sua suspensão, em relação ao empreendimento residencial "Conviva Barueri". Requer, também, o repasse imediato dos valores correspondentes às medições já realizadas (n. 56 e n. 57), prosseguindo-se com as futuras medições, mantendo-se a construtora à frente da obra, por mais 06 (seis) meses, contados da liberação daqueles valores.

Observo que a CEF não prestou o esclarecimento determinado na decisão ID. 607866.

Porém, consta dos autos a emissão de "habite-se parcial" (ID 888189), informação sobre procedimento de vistoria técnica e entrega de chaves referente à Torre Tucano (ID 1292730), ata notarial onde está consignado o interesse dos mutuários na continuidade das obras pela autora (ID's 599829, 599832 e 599834) e planilhas de medição n. 56 (ID 599778) e n. 57 (ID 599784).

A parte autora relata que 98% (noventa e oito por cento) da obra foi concluída, o que não foi contestado pela CEF. Portanto, houve cumprimento significativo do contrato.

Saliento que, nesta fase processual, se mostra como medida que melhor atende ao princípio da razoabilidade e ao interesse dos mutuários a continuidade e finalização da obra pela construtora que assumiu tal obrigação e que ora se propõe ao adimplemento do contrato.

Ademais, não há óbice a que a CEF efetue o pagamento das diferenças correspondentes às duas medições já efetuadas, diante do direito da parte requerente à contraprestação pela execução da obra.

Pelo exposto, presentes a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinando à CEF que se abstenha de instaurar processo de regulação de sinistro, ou, caso o tenha feito, que suspenda o seu curso até julgamento final desta ação, de modo que a parte requerente conclua a obra, no prazo de 06 (seis) meses.

Determino, ainda, a liberação dos valores correspondentes às medições já realizadas (n. 56 e n. 57), no prazo de 30 (trinta) dias, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará a fixação de multa diária, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Intime-se a parte autora, para os fins previstos no art. 308 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

Barueri-SP, 07 de julho de 2017.

BARUERI, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-32.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS REPRESENTANTE: DIVA ALVES DOS SANTOS

nul

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Defero os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

CIÊNCIA À PARTE AUTORA da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário nº 0003003-65.2016.4.03.6342, do Juizado Especial Federal desta Subseção).

Haja vista que já houve apresentação de contestação, apresentação de provas, inclusive pericial, nada mais sendo requerido, façam-se conclusos os autos para sentença.

BARUERI, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-70.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ADRIANO HENRIQUE COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA VISINTIN - SP112797
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o certificado nos ID's 1542520 INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça a propositura da presente demanda neste Juízo, haja vista o disposto na Lei nº 10.259 de 2001, artigo 3º, em que se dispõe acerca da competência absoluta dos Juizados Especiais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

Alternativamente, se for o caso, proceda a emenda do valor atribuído à causa, correspondente ao proveito econômico perseguido pelo autor, conforme art. 292, § 3º do CPC.

Caso seja reconhecido o equívoco na distribuição desta ação neste juízo, pretendendo a parte autora acelerar a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, deverá apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Sendo este o caso, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 7 de julho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000244-55.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
RÉU: FABIO HENRIQUE COELHO
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta em face de **FÁBIO HENRIQUE COELHO**, tendo por objeto a reintegração na posse de imóvel, em razão do inadimplemento de Contrato de Arrendamento Residencial entabulado entre as partes.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia Id n. **192029**.

Decisão **Id 194722**, proferida em **15/07/2016**, deferiu a medida liminar para determinar a desocupação e reintegração da Caixa Econômica Federal – CEF na posse do bem localizado na Rua Pedro Valadares, n.341, Bl.09, apto.19, 4º andar, Vila Vitória, Itapevi-SP.

A parte autora, na petição **Id 262923**, informa a autocomposição das partes para o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito.

Relatados. Decido.

Tendo em vista a inexistência de óbice ao acolhimento da pretensão requerida na manifestação da exequente (**Id 262923**), HOMOLOGO a transação efetivada entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, porquanto incluídos na renegociação formalizada extrajudicialmente.

Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publico. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 8 de junho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 500035-52.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

RÉU: IVANILDA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta em face de **IVANILDA DE SOUZA**, tendo por objeto a reintegração na posse de imóvel, em razão do inadimplemento de Contrato de Arrendamento Residencial entabulado entre as partes.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id 527316**.

Decisão prolatada em 27.01.2017, **Id 546131**, deferiu a medida liminar para determinar a desocupação e reintegração da Caixa Econômica Federal – CEF na posse do bem localizado na Rua Porto Alegre, n.195, Apto.42, Bloco C, Parque Industrial, Barueri/SP.

A Parte Requerente, na petição **Id 743453**, informa a autocomposição das partes para o pagamento do débito, requerendo, assim, a extinção do feito.

Tendo em vista a inexistência de óbice ao acolhimento da pretensão requerida na manifestação da requerente (**Id 546131**), HOMOLOGO a transação efetivada entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, porquanto incluídos na renegociação formalizada extrajudicialmente.

Fica a requerente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publico. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 9 de junho de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000670-33.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCIO VALIAS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS - SP137215

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que tem por objeto a consignação em pagamento de saldo devedor no contrato imobiliário de n.155551810098.

Em sede de tutela de urgência, requer a autorização para a consignação em pagamento das parcelas mensais habitacionais em atraso e das prestações vincendas, bem como se determine à requerida que se abstenha de incluir o imóvel em leilão extrajudicial.

Sustenta a interessada, em síntese, que, em decorrência de problemas financeiros, incorreu no atraso do pagamento das prestações contratuais. Aduz, no entanto, que após a obtenção de numerário suficiente à quitação do débito em aberto, procurou a instituição financeira, sem êxito, porquanto informada acerca da consolidação da propriedade do bem em favor da credora fiduciária.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O deferimento da tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso dos autos, não vislumbro a presença dos fundamentos relevantes para a concessão da medida.

Com efeito, dispõe o artigo 539 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

§ 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o valor ser depositado em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa.

§ 2º Decorrido o prazo do § 1º, contado do retorno do aviso de recebimento, sem a manifestação de recusa, considerar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada.

§ 3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, poderá ser proposta, dentro de 1 (um) mês, a ação de consignação, instruindo-se a inicial com a prova do depósito e da recusa.

§ 4º Não proposta a ação no prazo do § 3º, ficará sem efeito o depósito, podendo levá-lo o depositante.”

No presente caso, alega a parte autora que em virtude de dificuldades financeiras, originadas de quedas nas vendas, restou inadimplente quanto às obrigações contratuais assumidas no contrato de financiamento habitacional n. 15551810098.

Assevera, outrossim, que as tentativas para saldar a dívida em aberto restaram infrutíferas, posto que a despeito de reunir montante suficiente para a quitação do débito, foi informado sobre a impossibilidade de fazê-lo em razão da transferência do bem para a credora fiduciária.

Em que pesem os argumentos deduzidos pela interessada, não observo, de plano, a oferta de elementos suficientes para amparar a pretensão intentada nos autos. Isto porque, o autor se limitou a expor os fatos que o levou ao inadimplemento contratual, inexistindo prova da consolidação do bem, tampouco da recusa imotivada da credora, elemento necessário para o deferimento da consignação, nos termos prescritos no §3º do art.539 supratranscrito.

É forçoso constar que o deferimento da pretensão, como requerida pela parte autora, representa ruptura da relação obrigacional sem que se tenha demonstrado violação aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de demonstração da imprevisibilidade fática, pelo devedor, como negativa de cumprimento do contrato por suas cláusulas originais:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. TEORIA DA IMPREVISÃO E TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Esta Corte Superior sufragou o entendimento de que a intervenção do Poder Judiciário nos contratos, à luz da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva, exige a demonstração de mudanças supervenientes nas circunstâncias iniciais vigentes à época da realização do negócio, oriundas de evento imprevisível (teoria da imprevisão) ou de evento imprevisível e extraordinário (teoria da onerosidade excessiva). 2. Na hipótese vertente, o Tribunal a quo ressaltou, explicitamente, que não pode ser reconhecida a imprevisão na hipótese vertente, em virtude de o recorrente ter pleno conhecimento do cenário da economia nacional, tendo, inclusive, subscrito diversos aditivos contratuais após os momentos de crise financeira, razão pela qual não seria possível propugnar pelo previsto desequilíbrio econômico-financeiro.

3. Nesse diapasão, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer eventual onerosidade excessiva ou imprevisão, com o consequente desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas

carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.”

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1316595/SP, Quarta Turma – Relator Ministro Luis Felipe Salomão – DJe 20.03.2007)

Na mesma linha:

“Ementa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. LEGALIDADE. NORMAS DO CDC. APLICABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO: NÃO DEMONSTRADO. TEORIA DA IMPREVISÃO: INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado. Precedente obrigatório.

2. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH que não sejam vinculados ao FCVS e que tenham sido assinados posteriormente à entrada em vigor da Lei n° 8.078/1990. Precedente.

3. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.”

(TRF-3ª Região. AC 0023647-13.2015.403.6100. Rel.: Des.ª Federal Hélio Nogueira, 1ª Turma. DJe 25/04/17)

Ressalto, por oportuno, que embora se admita, na seara jurídica, a purgação da mora até a arrematação do bem, posto que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, mas, tão somente, com a arrematação do imóvel por terceiro, a suspensão dos efeitos da execução do contrato habitacional, tal como a alienação, só se admitiria com o depósito do montante integral da dívida, intenção esta não demonstrada nos autos.

Enfim, verifica-se, que o que se pretende, em verdade, é proposta de conciliação, o que é inviável neste momento de cognição sumária da lide.

Ainda, no que tange ao receio manifestado quanto à perda do imóvel, observo que a parte autora não comprova a efetivação da transferência do imóvel em favor da instituição bancária, porquanto inexistente dada anotação no registro imobiliário **Id 1193483, 1193495 e 1193511**, tampouco a inclusão do imóvel em leilão extrajudicial, a fim de justificar o perigo da demora na prestação jurisdicional.

Assim, a probabilidade do direito invocado na petição inicial não resta demonstrada, assim como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, haja vista a ausência da prova da adoção de medidas executórias extrajudiciais pela credora.

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se e cite-se a parte requerida – **Caixa Econômica Federal** –, que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da **Audiência de Conciliação**, que designo, com base no art. 334, do Código de Processo Civil, para **04.08.2017**, às **15h00min**, que será realizada na Central de Conciliação deste Fórum da Justiça Federal em Barueri, situada na Avenida Jurua, n. 253, 2º andar, Alphaville Industrial, Barueri-SP.

Consigno que, nos termos do artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil, “*o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado*”.

Citada a parte requerida e intimadas as partes, remetam-se estes autos eletrônicos para a Central de Conciliação de Barueri.

Cópia desta decisão, autenticada por serventário desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

BARUERI, 06 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000772-55.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: TRANSLC TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MONTEIRO DE ALMEIDA - SP179170
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação cautelar, com pedido de tutela de urgência, objetivando a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa n. L1126F010, realizado no 01º Tabelião de Notas e Protestos de Barueri.

Sustenta a parte autora, em síntese, que, após ser surpreendida com a intimação para pagamento do título protestado, diligenciou junto à PGFN, obtendo certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais da União, de modo que se impõe a suspensão imediata do referido protesto até que seja esclarecido a que se refere a CDA.

Com a inicial, foram anexados documentos e procuração.

Comprovante de recolhimento de custas processuais anexado sob o **Id. 1397656**.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Id. 1397616: recebo como emenda à inicial.

O deferimento da tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, em cognição sumária, não vislumbro a presença de probabilidade do direito para o deferimento de medida antecipatória.

Anoto, de início, que o protesto de Certidão de Dívida Ativa é medida admitida pela ordem jurídica e expressamente prevista na Lei n. 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único, incluído pela Lei 12.767, de 2012, nestes termos: “*Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas*”.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.135, em 09.11.2016, entendeu que “o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”.

Assim, não verifico, de plano, qualquer ilegalidade na efetivação de protesto do título junto ao 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Barueri.

Oportuno referir que a certidão positiva com efeitos de negativa, mencionada na petição inicial e anexada sob o **Id. 1371582**, foi emitida em **20/04/2017**, isto é, antes da emissão do título protestado, em **04/05/2017**, conforme expresso no documento de **Id. 1371568**.

Não há, pois, que se falar em aferição de regularidade fiscal constatada após o protesto efetuado, apta a amparar a pretensão da parte autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO a medida de urgência** pleiteada nos autos.

Intime-se e cite-se a parte requerida para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Devo de designar a audiência de conciliação, por tratar-se de caso descrito no art. 334 do CPC, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Registro. Intime-se e cite-se.

DRª MARILAINE ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 434

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048017-21.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048016-36.2015.403.6144) SIOL ALIMENTOS LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP235653 - RAFAEL BASILE YARYD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos, etc. SIOL ALIMENTOS LTDA opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, a decadência do direito da embargada de glosar crédito decorrente de compensação, a extinção do crédito por compensação e a falta de liquidez e certeza das CDAs objeto da execução em apenso. Nas fls. 111/113, a embargante informa que aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. A parte embargada, à fl. 132, sustenta que houve o reconhecimento da dívida pela embargante, em razão do pagamento do débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80 6 06 089042-84 e do parcelamento, em relação aos demais débitos. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Com efeito, o pagamento do débito inscrito na CDA de n. 80 6 06 089042-84 levou, no bojo da execução fiscal em apenso (autos n. 00480163620154036144), à extinção da ação executiva com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, de modo que resta configurada a existência de carência superveniente de interesse processual da embargante quanto à impugnação daquele débito. No mais, a embargante noticiou às fls. 111/113 a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, o que se confirma pelos documentos de fls. 122 e 133. É certo que o parcelamento da dívida, nos termos propostos pela referida lei, há de ser implementado na forma e condições estabelecidas pela própria Administração. Cabe ao devedor assentir ou não. Porém, uma vez assentido, tal acordo tem natureza de confissão de dívida e importa em consequências processuais, dentre elas, a extinção dos embargos à execução nos quais se discute a dívida, por ausência de interesse de agir, uma vez que o parcelamento da dívida reflete o seu reconhecimento como devido. É o que tem decidido o C. STJ, conforme se verifica do seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESAO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretroatável da dívida. 2. Com o presente recurso os recorrentes buscam situação incompatível com a previsão da referida lei, qual seja, manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento da ação judicial, em flagrante contradição com a disciplina jurídica do referido parcelamento, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário. 3. Agravo regimental não provido. (REsp 1.356.021/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28/2/13). Assim, considerando que a embargante aderiu ao parcelamento em momento posterior à propositura destes embargos, reconheço a perda superveniente do interesse de agir, ante a assunção da dívida na via administrativa. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0048016-36.2015.403.6144. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010067-41.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006030-68.2016.403.6144) PROCARTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP325515 - KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por PROCARTA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, por meio do qual pretende seja declarada extinta a obrigação tributária em cobrança nos autos de n. 0006030-68.2016.403.6144. A embargante sustenta, em síntese, o cerceamento de defesa no âmbito do processo administrativo que deu origem ao débito executando, além da ocorrência de prescrição e nulidade da Certidão de Dívida Ativa n. FGSP201603058. Intimada para oferecer garantia à execução, nos termos do despacho de fl. 21, a embargante deixou de se manifestar no prazo conferido para tanto. É o Relatório. Decido. Consoante o disposto no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. É a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, o art. 736 do revogado Código de Processo Civil, atual art. 914, do novo diploma processualístico civil, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No referido recurso especial, foi firmada a tese de que a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No caso dos autos, verifico que não há garantia do Juízo em relação ao débito objeto da execução fiscal embargada. Dispositivo. Assim, uma vez que a garantia da execução constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular dos embargos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV do CPC. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se com as cautelas de estilo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Execução Fiscal n.º 0006030-68.2016.403.6144. Oficie-se o E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento de autos n. 5001426-44.2017.403.0000, remetendo-lhe cópia integral desta sentença. P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

0001012-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MM MARKETING DIRETO LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/14. A exequente, na fl.39, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).40, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0003471-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JUCILENE LOPES DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) na(s) fl(s). 03/09. A exequente, na fl. 28, pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 29/30, que atestam o cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, porquanto cancelada administrativamente. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0004156-82.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIANO GONCALVES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03. A exequente, na fl.23/24, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, conforme informado pela exequente à fl(s).23/24, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas comprovadas conforme guia de recolhimento de fls.06. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0004739-67.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ARNALDO CESAR LETA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 05/10. A exequente, na fl.27, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, conforme informado pela exequente à fl(s).27, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas comprovadas pela guia de recolhimento acostada à fl. 11. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0006129-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X JOSE DE OLIVEIRA GONCALVES(SP286579 - GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas às fls.03/09. Foi efetivada a constrição de ativos financeiros do executado, pelo valor total da dívida, oportunamente convertida em pagamento definitivo em favor da credora, conforme comprovante de fl.107. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a quitação integral do débito exequendo, comprovada pelo documento de fl. 107, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Recolhidas as custas e certificado o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0007343-98.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X EDVAL JUSTINO DE ANDRADE - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/12A exequente, na fl.27, informa o pagamento do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a quitação da dívida, conforme registra o extrato de fl(s).28, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo da relação jurídico-processual. Ao SEDI, a fim de que proceda à retificação do polo ativo do feito para constar Fazenda Nacional. Cumprido e certificado o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0007638-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X INTER PARTNER ASSISTANCE PRESTADORA DE SERVICOS DE ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA.(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Fl. 248: tendo em vista a Sentença de fl. 111, que extinguiu a execução fiscal, resta prejudicado o pedido de extinção formulado pela exequente. Aguarde-se o julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 1027068/SP (fls.245/246). Int.

0010288-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ALFASENE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS DE USINAGEM LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/15. A exequente, na fl.26, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).27, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0011171-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GEREMED SAUDE E SEGURANCA OCUPACIONAL LTDA - EPP(SP106312 - FABIO ROMEU CANTON FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/06. A exequente, na fl.80, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).81, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0011172-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CONSULTING CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/08. A exequente, na fl.44, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).45, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0012424-28.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X INES FERNANDES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04. A exequente, na fl.38, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).37, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0013699-12.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X KAREEN RAJAH RODOSLI

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/09. A exequente, na fl.26, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).27, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas comprovadas conforme guia de recolhimento de fls.15. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0013741-61.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VALERIA SCOTTI

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/09. A exequente, na fl.25, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).26, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas comprovadas conforme guia de recolhimento de fls.15. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0013783-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PAMCARY SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S C LTDA.(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/06. A exequente, na fl. 146, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o comprovante de quitação da dívida, acostado na contraposta dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0015064-04.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARLEI FERREIRA DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04. A exequente, na fl.31, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, conforme informado pela exequente à(s) fl(s).31, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas comprovadas conforme guia de recolhimento de fls.23. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0015421-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LUXOTTICA DO BRASIL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/05. À(s) fl(s). 11, a exequente informa o pagamento do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a quitação da dívida, conforme registrado no extrato de fl(s). 12, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0017321-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FIBRATEL INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS PLASTICAS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/04. À(s) fl(s). 82, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 83, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0017726-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FCM COMERCIO E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/34. A exequente, na fl.47, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).48, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi regularmente citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0021004-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GREEN-INFORMATICA COMERCIAL LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/05. Na fl.23, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até o cumprimento do acordo de parcelamento fiscal pela executada. Com a redistribuição da execução fiscal a este juízo, a exequente, na fl.26, requereu a suspensão do processo, nos termos do art.40, caput e 2º da Lei n. 6.830/80 e Portaria n. 396/2016. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre a ciência da exequente do sobrestamento do feito (09/04/2002 - fl. 23) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (26/10/2016 - fl. 26) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0022740-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X OPV - OPERACAO PONTO DE VENDA E MARKETING LTDA.

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/09. Na fl.18, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da parte credora em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição da execução fiscal a este juízo, a exequente, na fl.22, requereu a suspensão do processo, nos termos do art.40, caput e 2º da Lei n. 6.830/80 e Portaria n. 396/2016. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre a ciência da exequente do sobrestamento do feito (11/04/1997 - fl. 19) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (11/05/2017 - fl. 22) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0022754-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MANTEL MARKETING LIMITADA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/05. À(s) fl(s). 52, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme comprovante de fl.53, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0022954-91.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022953-09.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ENGENHARIA ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de fl(s) 03/06. A exequente, na fl. 56, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o comprovante de quitação da dívida, acostado na contracapa dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0023158-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SHOPPING COUNCIL DESENVOLVIMENTO E PARTIC SC LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/10. À(s) fl(s). 49, a exequente informa o pagamento do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a quitação da dívida, conforme registrado no extrato de fl(s).50, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0023163-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FERGOSA ENGENHARIA LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl.22, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).23, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0023575-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X TARCOM-EXPORTACAO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/04. Na fl.27, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da parte credora em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição da execução fiscal a este juízo, a exequente, na fl.32, requereu a suspensão do processo, nos termos do art.40, caput e 2º da Lei n. 6.830/80 e Portaria n. 396/2016. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre a ciência da exequente do sobrestamento do feito (04/09/1996 - fl. 29) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (26/10/2016 - fl. 32) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0024147-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X MATRA MODELACAO E FERRAMENTARIA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/08. Na fl.39, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da parte credora em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição da execução fiscal a este juízo, a exequente, na fl.43, requereu a suspensão do processo, nos termos do art.40, caput e 2º da Lei n. 6.830/80 e Portaria n. 396/2016. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre a ciência da exequente do sobrestamento do feito (28/02/2000 - fl. 39) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (12/01/2017 - fl. 43) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0025362-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MARILU SARTORIS DE CAMPOS MAIA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/05. À(s) fl(s). 19, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme comprovante de fl.20, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls.03/07.Na fl.15 foi proferida decisão, determinando o arquivamento do feito até o cumprimento do acordo de parcelamento fiscal, aderido pela executada.Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, na fl.17, informou acerca da inexistência de causa interruptiva/suspensiva da prescrição. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que, entre a data da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo, em 21/06/2004, e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 26/05/2017, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e com o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0025510-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TRUST CONSULTORES E ASSOCIADOS, SERVICOS DE INFORMATICA E PARTICIPACOES S/A.(SP202515A - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLLOW)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/07.A exequente, na fl.261, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).262, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0026570-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X C&M SOFTWARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP238998 - DENISE MOREIRA DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/07.A exequente, na fl. 32, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o comprovante de quitação da dívida, acostado na contracapa dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0026678-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X F PAPINI CONTROLES S/C LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/04.À(s) fl(s). 34, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito executando, conforme comprovante de fl.35, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

0027499-10.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X DOMINGOS SAVIO ELEODORO DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada à fl.03.Na fl.37 foi proferida decisão, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da interessada em termos de prosseguimento do feito.Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que nada requereu, conforme certificado na fl.41-verso. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que, entre a data da última movimentação processual (15/07/2003 - fl.38) e a data da redistribuição dos autos a este Juízo (13/03/2017 - fl.42), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0027500-92.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X CELSO LUIZ MIMOTO

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls.03.Na fl.39 foi proferida decisão, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da interessada em termos de prosseguimento do feito.Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que nada requereu, conforme certificado na fl.43-verso. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que, entre a data da última movimentação processual (15/07/2003 - fl.40) e a data da redistribuição dos autos a este Juízo (13/03/2017 - fl.42), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0028373-92.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INSTITUTO ARLAIS PARA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE S/C LTD

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada à fl.03.Na fl.10 foi proferida decisão, determinando o arquivamento do feito.Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que nada requereu, conforme certificado na fl.13-verso. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que, entre a data da última movimentação processual (16/12/2002 - fl.10-verso) e a data da redistribuição dos autos a este Juízo (13/03/2017 - fl.12), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0028380-84.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X BRASMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada à fl.03.Na fl.6 foi proferida decisão, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da parte interessada em termos de prosseguimento do feito.Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que nada requereu, conforme certificado na fl.10-verso. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que, entre a data da última movimentação processual (30/11/2005 - fl.7) e a data da redistribuição dos autos a este Juízo (13/03/2017 - fl.09), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0028383-39.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PANTERA CONSTRUCOES PRE FABRICADAS LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls.03.Na fl.13 foi proferida decisão, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da interessada em termos de prosseguimento do feito.Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista do feito à exequente, que nada requereu. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que, entre a data da última movimentação processual (27/02/2004 - fl.14) e a data da redistribuição dos autos a este Juízo (13/03/2017 - fl.16), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0028420-66.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO DERLIZ AZZOLINI MARTINEZ

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada à fl.03. Na fl.38 foi proferida decisão, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da parte interessada em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que nada requereu, conforme certificado na fl.41-verso. É O BREVETÁRIO. DECIDIDO. Considerando que, entre a data da última movimentação processual (15/07/2003 - fl.39) e a data da redistribuição dos autos a este Juízo (16/03/2017 - fl.40-verso), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0028523-73.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP/SP176819 - RICARDO CAMPOS X NAC ENGENHARIA LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada à fl.03. Na fl.8 foi proferida decisão, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da interessada em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que nada requereu, conforme certificado na fl.12-verso. É O BREVETÁRIO. DECIDIDO. Considerando que, entre a data da última movimentação processual (06/02/2007 - fl.09) e a data da redistribuição dos autos a este Juízo (13/03/2017 - fl.42), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0028564-40.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP/SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS X ARMANDO ELIEZER FILHO

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada à fl.03. Na fl.36 foi proferida decisão, determinando o arquivamento do feito até a manifestação da interessada em termos de prosseguimento. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que nada requereu. É O BREVETÁRIO. DECIDIDO. Considerando que, entre a data da última movimentação processual (26/06/2003 - fl.36) e a data da redistribuição dos autos a este Juízo (13/03/2017 - fl.39), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0028566-10.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP/SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES X SACCOMANNO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada à fl.03. Na fl.20 foi proferida decisão, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da parte interessada em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que nada requereu, conforme certificado na fl.23-verso. É O BREVETÁRIO. DECIDIDO. Considerando que, entre a data da última movimentação processual (03/06/2003 - fl.20-verso) e a data da redistribuição dos autos a este Juízo (13/03/2017 - fl.22), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0028569-62.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP/SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES X MARCOS MARTINS DE LIMA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada à fl.03. Na fl.33 foi proferida decisão, determinando o arquivamento do feito até a manifestação da interessada em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que nada requereu. É O BREVETÁRIO. DECIDIDO. Considerando que, entre a data da última movimentação processual (04/03/2004 - fl.34) e a data da redistribuição dos autos a este Juízo (22/02/2017 - fl.36), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0029102-21.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X IDA MASSOLI DE SA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/14. A exequente, na fl.24, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVETÁRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s) 25, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0029502-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/12. À(s) fl(s) 101, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVETÁRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s) 102, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0029769-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X 3D SISTEMAS DE METROLOGIA LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/11. Na fl.20, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da parte credora em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição da execução fiscal a este juízo, a exequente, na fl.26, requereu a suspensão do processo, nos termos do art.40, caput e 2º da Lei n. 6.830/80 e Portaria n. 396/2016. É O BREVETÁRIO. DECIDIDO. Considerando que entre a ciência da exequente do sobrestamento do feito (20/04/2000 - fl. 22) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (12/01/2017 - fl. 26) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0030313-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X OPV - OPERACAO PONTO DE VENDA E MARKETING LTDA.

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/11. Na fl.38, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da parte credora em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição da execução fiscal a este juízo, a exequente, na fl.42, requereu a suspensão do processo, nos termos do art.40, caput e 2º da Lei n. 6.830/80 e Portaria n. 396/2016. É O BREVETÁRIO. DECIDIDO. Considerando que entre a ciência da exequente do sobrestamento do feito (19/08/1999 - fl. 38) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (11/05/2017 - fl. 42) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0031073-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CONTROL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/11. Na fl.25, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da parte credora em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição da execução fiscal a este juízo, a exequente, na fl.28, requereu a suspensão do processo, nos termos do art.40, caput e 2º da Lei n. 6.830/80 e Portaria n. 396/2016. É O BREVETÁRIO. DECIDIDO. Considerando que entre a ciência da exequente do sobrestamento do feito (04/09/2001 - fl. 25) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (27/10/2016 - fl. 28) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0031076-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PLASTICOS ENGPLASTIC LTDA.

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls.03/05.Na fl.52 foi proferida decisão, determinando o arquivamento do feito até o cumprimento do acordo de parcelamento fiscal.Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, na fl.57-verso, informou acerca da inexistência de causa interruptiva/suspensiva da prescrição após a exclusão da executada do REFIS. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO.Tendo em vista que, entre a data da exclusão do parcelamento fiscal, em 18/10/2003 (fl.57-verso), e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 10/01/2017 (fl.54), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e com o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0031279-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X QUALYPREST COMERCIO E SERVICOS DE GESSO LTDA - EPP

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/07.A exequente, na fl.24, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).25, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0031547-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CELM COMPANHIA EQUIPADORADE LABORATORIOS MODERNOS(SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Tendo em vista a Sentença de fl. 77, que extinguiu a execução fiscal, resta prejudicado o pedido de extinção de fl.84, formulado pela exequente.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0032153-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 05/28.A exequente, na fl.79, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0033337-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NITIBRAS COMERCIO METAIS ESQUAD ESTRUT METALICAS LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls.03/05.Na fl.35 foi proferida decisão, determinando o arquivamento do feito até a manifestação da credora.Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, na fl.41, informou acerca da inexistência de causa interruptiva/suspensiva da prescrição. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO.Tendo em vista que, entre a data da decisão que determinou a remessa dos autos ao juízo, em 05/11/1996, e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 25/05/2017, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e com o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0035430-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X FRIGORIFICO SANTA ROSA LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/11.Na fl.48, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da parte credora em termos de prosseguimento do feito.Com a redistribuição da execução fiscal a este juízo, a exequente, na fl.50, requereu a suspensão do processo, nos termos do art.40, caput e 2º da Lei n. 6.830/80 e Portaria n. 396/2016.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Considerando que entre a ciência da exequente do sobrestamento do feito (07/12/1998 - fl. 48) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (11/05/2017 - fl. 50) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0035439-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X QUALYPREST COMERCIO E SERVICOS DE GESSO LTDA - EPP

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/08.A exequente, na fl.26, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).27, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0035456-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ADB - ADVISER & BUSINESS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/08.A exequente, na fl.22, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).23, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0036333-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OSELE CONSTRUCAO COM ENGENHARIA LTDA(SP074452 - JOSE CARLOS MALTINTI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/23. À(s) fl(s). 43, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 44, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0037597-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X GABRA GABIOES DO BRASIL LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/08. À(s) fl(s). 18, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 19, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0038387-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SAINT GERMAIN DESIGN-COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X PAUL PIERRE ANDRE HOUY X MARIE NOELLE GIUGANTI X PAULO RIBEIRO CAMPOS FILHO(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente, às fls.382/384, em face da sentença proferida nas fls.146/148.Sustenta a embargante, em síntese, contradição na r. sentença, uma vez que não se haveria oportunizado à exequente manifestar-se sobre a quitação integral do débito, antes da decisão extintiva.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Neste caso assiste razão à embargante, tendo em vista que a construção de ativos financeiros do executado foi efetuada em junho/2013 pelo valor da dívida posicionada para julho/2012.No tocante à transferência dos valores penhorados em favor da exequente, observe esta que dada determinação consta da parte dispositiva da sentença. Portanto, incabível a irsignação manifestada nos embargos.DISPOSITIVO.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, em parte, para reconsiderar a sentença de fl.141 a fim de constar pelos seguintes termos:..É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 95, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oficie-se ao Banco do Brasil, Agência 3565, a fim de que proceda à transferência dos valores depositados na conta judicial n. 200114412704 para a Agência n.1969, da Caixa Econômica Federal, localizada na Alameda Araguaia, 240, em Barueri, em conta Judicial à ordem e disposição deste Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri, vinculada à execução fiscal n. 0038387-38.2015.403.6144 (registro antigo n. 299.01.2001.005067-88), que deverá ser aberta pela própria instituição financeira (CEF), no momento da transferência.Após, expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo em favor da Fazenda Nacional, representada pela CEF, relativamente aos depósitos efetuados nos autos, sob o código a ser informado pela interessada.Assim, abra-se vista à parte exequente para que indique o código de recolhimento para a conversão em renda do valor depositado nos autos e para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, devendo neste permanecer até ulterior provocação.Intimem-se.No mais, mantenho a decisão tal como prolatada.Proceda-se ao cancelamento do registro da sentença junto ao respectivo Livro Eletrônico.Intimem-se. Cumpra-se.

0039065-53.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JOSE DA SILVA COELHO NETO

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada à fl.03. Na fl.38 foi proferida decisão, determinando o arquivamento do feito até a manifestação da interessada em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que nada requereu. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que, entre a data da última movimentação processual (26/06/2003 - fl.38) e a data da redistribuição dos autos a este Juízo (13/03/2017 - fl.41), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0039905-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CENAP - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/12. À(s) fl(s). 27, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 28, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0040338-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ACOVAL CONSULTORIA E REPRESENTACAO LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/20. À(s) fl(s). 44, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 45, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0042431-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X E.T.I. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl.57 e 86, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, às fls., dou-o por citado, nos termos do art.239, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).87/100, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0042432-85.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042431-03.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X E.T.I. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl.18, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).87/100, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0042433-70.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042431-03.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X E.T.I. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/09. A exequente, na fl.58, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).87/100 dos autos principais (0042431-03.2015.403.6144), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0042743-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CAMR REPRESENTACOES LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/08. A exequente, na fl.95, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).96, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0043306-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BARROS ASSESSORIA & CONSULTORIA EM SERVICOS DE ALIMENTACAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/36. A exequente, na fl.45 e 65, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).66, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0047314-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CES SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) às fls.04/28. A exequente, na fl. 41, informa a liquidação integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações contidas no documento de fl. 42, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em relação às CDAs números 80 2 07 006476-50, 80 6 07 009258-37 e 80 6 08 134609-37, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, e, no que tange às CDAs números 80 2 03 047615-90, 80 2 05 027534-53 e 80 6 05 038121-00, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/1980. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0048016-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SIOL ALIMENTOS LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP235653 - RAFAEL BASILE YARYD)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/13. A exequente, na fl. 131, requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto à inscrição de n. 80 6 06 089042-84, e a suspensão da execução, em razão do parcelamento, no que concerne às demais CDAs. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento da CDA de n. 80 6 06 089042-84, comprovado pelo documento de fl(s) 132/133, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto às inscrições remanescentes, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0048938-77.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALMIR DOS SANTOS ALVES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/07. A exequente, na fl.24, informa o falecimento do executado e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a notícia de fl.24 e o requerimento formulado pela parte credora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso IX, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Dispens o recolhimento de custas, bem como deixo de arbitrar honorários de sucumbência. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0049327-62.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FLAVIA SILVA DE SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04. A exequente, na fl.15/16, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, conforme informado pela exequente à(s) fl(s).15/16, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas comprovadas conforme guia de recolhimento de fls.07. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0049446-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELOTEC CONSTRUCOES LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/10.A exequente, na fl.112, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).113, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0049447-08.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049446-23.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELOTEC CONSTRUCOES LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/09.A exequente, na fl.21, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).22/23, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0050158-13.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CIGANA ESMERALDA ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03.A exequente, na fl.36, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).37, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0051638-26.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X RDL - ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04.A exequente, na fl.9, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).10, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0000129-22.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INTERTEK DO BRASIL LABORATORIOS LTDA.(RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade do débito exequendo, em razão do pagamento, e, por consequência, a extinção da execução fiscal.Intimada, a exequente informou acerca do cancelamento da inscrição de fls.04/12, e sustentou a impossibilidade de sua condenação em honorários de sucumbência, uma vez que a dívida decorreu de erro de preenchimento da GFIP pela executada, nos termos da manifestação de fls.108/109.É O RELATÓRIO. DECIDODE início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso específico dos autos, a executada alega nulidade da demanda executória, porquanto o débito consubstanciado na inscrição em dívida ativa n. 12.371.753-1 foi objeto de pagamento, na época oportuna.Aduz que, no entanto, submeteu declarações à Previdência Social em duplicidade, sob códigos divergentes - FPAS 515 e FPAS 566, o que induziu a credora em erro quanto à existência de supostos valores não recolhidos.Da análise dos documentos colacionados aos autos pela executada, observo que, de fato, a contribuinte submeteu pedido de exclusão das GFIPs competências 07/2014, 09/2014 e 11/2014, emitidas com erro, em 02/10/2015, conforme comprovantes de fls.61/66. Em 11/11/2015, foi protocolado pedido de baixa de GFIP com código FPAS 566, onde indicado, expressamente, as competências em cobrança nos autos em epígrafe. Entretanto, somente em 10/05/2016, a solicitação foi analisada pela autoridade fazendária, ensejando assim, o cancelamento da CDA em cobrança, a teor da decisão de fl.112. Destarte, não subsiste dúvida acerca da inexistência de débito, passível de cobrança nos autos, sendo forçoso reconhecer a inexistência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista estar afastado um dos seus atributos, qual seja, a exigibilidade.Em decorrência, cabível a extinção do processo por ausência de pressuposto para desenvolvimento válido e regular (art. 485, IV, do CPC) da ação.No que concerne aos honorários de sucumbência, deve ser observado o princípio da causalidade, na medida em que aquele que deu causa indevidamente à demanda responde pelo ônus do pagamento das verbas sucumbenciais.Nesse sentido, a orientação dos nossos Tribunais Superiores:PROCESSO CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO EM RAZÃO DE COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Acolhimento de exceção de pré-executividade para julgar extinta a execução fiscal, em razão do trânsito em julgado de sentença proferida em ação anulatória da cobrança do IPTU, referente aos débitos em execução, e condenar o Município do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).2. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (STJ - Súmula 393). Hipótese em que a questão controvertida não excede esse pressuposto, pois a matéria de defesa, quanto à ocorrência de coisa julgada, pode ser comprovada de plano, sem necessidade de dilação probatória.3. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida para julgar extinta a execução fiscal.4. O Superior Tribunal de Justiça só intervirá no arbitramento dos honorários advocatícios em situações verdadeiramente excepcionais, isto é, quando importa montante manifestamente irrisório ou excessivo.(...)6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 116.642/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO. ERRO DE FATO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DCTF. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE REVISÃO. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO.- No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, os executados tiveram que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.- Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes.- Após reconhecer erro no preenchimento da DCTF para recolhimento do PIS e COFINS, período de apuração setembro/99, a empresa apresentou pedido de revisão dos débitos inscritos em dívida ativa em 19/11/2004, consoante se constata a fl. 301/307.- O feito executivo fiscal foi proposto em 01/04/2005 (fl. 30). Note-se que a contribuinte alertou o fisco, por meio do pedido de revisão, antes do ajuizamento da ação executiva com o intuito de prevenir-se de eventual cobrança indevida.- Consta-se, com isso, que o cancelamento dos débitos somente se deu em razão da propositura dos embargos à execução fiscal, em 25/09/2009 (fl. 02).- Em conformidade com o princípio da causalidade, deve ser mantida a r. sentença que condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a demora na análise do pedido de revisão deu causa ao ajuizamento da presente ação.- Apelação improvida.(AC 1904430/SP, Rel. Des. Mônica Nobre, Quarta Turma, DJe 07/06/2017, TRF3).Assim, tendo em vista que na época da propositura da demanda fiscal, em 11/01/2016, a executada já havia protocolado os pedidos de exclusão das FPAS 566 (02/10/2015), bem como o pedido de baixa de GFIP FPAS 566 (11/11/2015) junto à Receita Federal, cabível a condenação da exequente em honorários de sucumbência, uma vez que esta não observou a existência de solicitação administrativa em aberto, pendente de decisão, quanto à dívida inscrita na CDA n. 12.371.753-1, antes de promover a sua cobrança judicial.Dispositivo.Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade para extinguir o processo executivo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo previsto no artigo 85, 3º e ss., do CPC, sobre o valor da causa atualizado.Não havendo recurso e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0000709-52.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RAYTON INDUSTRIAL SA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/19. À(s) fl(s). 45, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 46/49, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0001554-84.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X VAGNER CESAR DA COSTA X VAGNER CESAR DA COSTA(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04.A exequente, na fl.12, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento do débito, conforme informado pela exequente à(s) fl(s).12, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0001777-37.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALL TIME SYSTEMS COMERCIO E CONSULTORIA DE INFORMATICA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/75. A exequente, na fl.85, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).86, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, no que concerne às CDAs números 80 2 06 052019-92, 80 2 08 032723-81, 80 6 06 118373-39, 80 6 07 009241-99 e 80 6 08 134514-31, e com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/1980, quanto à CDA n.80 4 03 025875-11. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0002486-72.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CELSO DE MATTEIS LANZA JANDIRA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls.04/08. Na fl.35 foi proferida decisão, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da Fazenda Nacional em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, à fl.39, informou sobre a inexistência de causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que, entre a data da última movimentação processual (10/08/2010 - fl.35) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (17/04/2017 - fl.39), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0002693-71.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE FRANCISCO DE SA RIBEIRO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03.A exequente, na fl.15, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, conforme informado pela exequente à(s) fl(s).15, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas comprovadas conforme guia de recolhimento de fls.06. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0002722-24.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICHARD PEDROSO LOPES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03.A exequente, na fl.14, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, conforme informado pela exequente à(s) fl(s).14, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas comprovadas conforme guia de recolhimento de fls.06. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0002731-83.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL BASSO DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03.A exequente, na fl.15, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, conforme informado pela exequente à(s) fl(s).15, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas comprovadas conforme guia de recolhimento de fls.06. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0002752-59.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS MESQUITA DE SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03.A exequente, na fl.14, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, conforme informado pela exequente à(s) fl(s).14, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas comprovadas conforme guia de recolhimento de fls.06. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0002761-21.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DEIVIS MELERO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03.A exequente, na fl.17, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, conforme informado pela exequente à(s) fl(s).17, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas comprovadas conforme guia de recolhimento de fls.06. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0005015-64.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO PRETEL FILHO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 14/17.A exequente, na fl.25/26, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, conforme informado pela exequente à(s) fl(s).25/26, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas comprovadas pela guia de recolhimento acostada à fl. 18. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0005759-59.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TERESA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 11.A exequente, na fl.19/20, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, conforme informado pela exequente às fl(s).19/20, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas comprovadas pela guia de recolhimento acostada à fl. 12. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0005763-96.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIZABETH CONCEICAO GUTERRE

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 11.A exequente, na fl.19/20, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, conforme informado pela exequente à(s) fl(s).19/20, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas comprovadas conforme guia de recolhimento de fls.12. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0005989-04.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X HENKEL LTDA(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04.Na fl. 10/11, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.39, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).40, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3v/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0006255-88.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CSU CARDSYSTEM S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada (fls. 694/717) em face da sentença prolatada à fl. 691, que extinguiu o feito em razão do pagamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob os números 80 6 05 037971-27 e 80 7 05 011798-81. Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão padece de omissão e contradição em razão de ausência de menção às CDAs 80 2 05 027417-90 e 80 2 05 027416-09, e de estipulação de honorários de sucumbência em seu favor. Decido. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não vislumbro qualquer das hipóteses supradescritas. A título elucidativo, consigno que a decisão proferida na fl. 148, dos autos em epígrafe, julgou extinta a execução no que concerne às inscrições números 80 2 05 027417-90 e 80 2 05 027416-09, razão pela qual configurada a ocorrência de coisa julgada quanto à declaração de quitação dos débitos nelas consubstanciadas. No que tange aos honorários de sucumbência, observo que a executada aderiu ao parcelamento das dívidas inscritas nas certidões números 80 6 05 037971-27 e 80 7 05 011798-81 em momento posterior ao ajuizamento da demanda executória. Logo, em atenção ao princípio da causalidade, incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, porquanto a execução fiscal se mostrou necessária à época em que ajuizada. Por fim, quanto aos honorários requeridos em razão da extinção decretada na fl. 148, a parte afirma que sua irrisignação já é objeto de recurso, pendente de apreciação no Superior Tribunal de Justiça (1612230/SP), pelo que, incabível a reapreciação da matéria por este Juízo. Lembro que eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Registro. Publique-se. Intimem-se.

0006476-71.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRANSPORTADORA EXPRESSO JRV EIRELI(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO E SP220958 - RAFAEL BUZZO DE MATOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/12. A executada, por meio da oferta de execução de pré-executividade de fls. 16/23, requer seja reconhecido o pagamento integral do crédito tributário em cobrança nos autos. A exequente, na fl. 39, informa a quitação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a liquidação da dívida, consorte registrado no documento de fl(s). 40, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ante o comparecimento espontâneo da parte executada, em 09.03.2017, conforme fls. 16/23, dou-a por citada, em tal data, com base no art. 8º, da Lei n. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento do débito se deu em momento posterior (31.08.2016) ao ajuizamento da demanda executória, em 12.08.2016. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0008954-52.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X GERMAN HORACIO CANTEROS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/05. A exequente, na fl. 9, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 10/15, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0009698-47.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X RDL - ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/A. A exequente, na fl. 9, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 10/12., JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024721-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SUL AMERICA COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN) X SUL AMERICA COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3116 - PRISCILA MARTINHO DA COSTA E SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN)

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 221. Intime-se a PARTE AUTORA para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução susmencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE BARUERI

MONITÓRIA (40) Nº 5000075-68.2016.4.03.6144 / CECON-Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MARCELINO JOSE RODRIGUES MANO
Advogado do(a) RÉU: GERSON LOURENCO PATACA - SP191136

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria encaminhada a esta CECON, para a realização de audiência de conciliação, em que as partes se compuseram amigavelmente, com obrigações recíprocas, nos termos contidos na ata de audiência id. 1823288.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos legais, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com o artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado neste ato, ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes.

Devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Barueri, 06/07/2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000192-25.2017.4.03.6144 / CECON-Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PAULA ALICE FONSECA RODRIGUES MORENO
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória encaminhada a esta CECON, para a realização de audiência de conciliação, em que as partes se compuseram amigavelmente, com obrigações recíprocas, nos termos contidos na ata de audiência id. 1821148.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos legais, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com o artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado neste ato, ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes.

Devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Barueri, 06/07/2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3760

PROCEDIMENTO COMUM

0011626-14.2015.403.6000 - KAZUMI INAGAKI(MS015563 - GUILHERME BUSS CARNEVALLI E MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

AUTOS N. 0011626-14.2015.403.6000BAIXA EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação ordinária movida por kazumi Inagaki, viúvo, aposentado, em face da FUNAI, por meio da qual pretende o recebimento de pensão por morte em virtude do falecimento de seu filho, ex-servidor Eduardo Inagaki. Assevera que buscou a concessão do referido benefício pela via administrativa, mas teve o pedido indeferido, ante a ausência de dependência econômica. Pediu na inicial a produção de prova testemunhal e documental. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 124-126. A Funai apresenta contestação de fl. 136-140. Afirma que inexistem nos autos prova da dependência econômica entre o autor e seu falecido filho. Decido. Fixo como ponto controvertido a dependência econômica do autor em relação ao seu filho falecido. Pelo exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2017, às 14 horas, quando serão colhidos o depoimento pessoal do autor (o que determino de ofício) e o depoimento das testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357 do CPC. Intime-se, ainda, o autor, para no mesmo prazo, juntar documento que comprove sua renda mensal, considerando que afirmou na petição inicial ser aposentado. Campo Grande - MS, 27 de junho de 2017. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0006673-70.2016.403.6000 - WAGNER AUGUSTO ANDREASI X MARCIA SUELI ASSIS ANDREASI(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Chamo o feito à ordem, considerando a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5008341-12.2017.4.03.0000, juntada às fls. 109-112, determino a suspensão do cumprimento da decisão de fl. 107, relativa a estes autos, e, também, do cumprimento da decisão proferida à fl. 445 da Execução nº 0011663-75.2014.403.6000, até decisão definitiva a ser proferida no referido agravo. Cópia desta decisão deverá ser juntada aos autos da execução supracitada. Intimem-se.

0013989-37.2016.403.6000 - MARCELO PULQUERIO ALVES(MS020578 - LARISSA MARTI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Baixa em Diligência Verifico que, intimada para especificar provas, a parte autora alegou não mais possuir o contrato firmado com a ré Caixa Econômica Federal (fl. 95). No entanto, não comprovou sequer ter solicitado segunda via do contrato, ou mesmo negativa da CEF em fornecer-lhe tal documento. Por se tratar de prova indispensável à análise das questões sobre as quais as partes controvertem, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias juntar aos autos cópia do contrato firmado com a CEF ou eventual negativa da mesma em lhe fornecer o documento. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0005493-82.2017.403.6000 - MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Vistos etc. Fls. 80-84: Verifico que a autora, por ora, está recebendo assistência de familiares e cuidadores especializados no acompanhamento de pessoa idosa, os quais zelam pela manutenção do mínimo de bem estar e conforto possível à paciente, apesar do sofrimento decorrente da moléstia que a aflige e de sua idade avançada. Constato, ainda, que os documentos recém-colacionados aos autos não elucidam por completo a questão atinente à eventual negativa por parte da FUFMS em autorizar o tratamento da demandante na modalidade home care, pela via administrativa. Dessa forma, por cautela e para formação de uma decisão mais aberta e ponderada, evitando-se, assim, a prolação de decisão surpresa, na forma preconizada pelos artigos 9 e 10 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), tenho como necessária a prévia oitiva da parte ré acerca do dissídio posto. Após a vinda da contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005774-38.2017.403.6000 - CLEIDE MARIA MARIANO DE OLIVEIRA GOIS(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Recebo a petição inicial, eis que preenchidos os requisitos essenciais prescritos no artigo 319, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Com base no poder geral de cautela, antecipo desde logo a produção de prova pericial, a fim de constatar a existência e o grau de incapacidade da autora, bem assim se a enfermidade que a acomete tem relação com eventual acidente de trabalho, para se fixar (ou não) a competência deste Juízo. Nomeio, para sua confecção, o médico Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, CRM/MS 250/RQE4126 (Médico Perito Especialista pela Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido à autora o pedido de justiça gratuita. Na ocasião da intimação, o perito deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, 2º, III, do CPC). Questões da parte autora às fls. 07-08 Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, 1º, do CPC, apresentar quesitos (neste ponto, com exceção da parte autora), indicar assistentes técnicos e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. Como quesitos do juiz, indaga-se: a. A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante para o seu trabalho ou sua atividade habitual? b. Em caso positivo, qual? c. Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? d. Essa incapacidade é total ou parcial? e. Essa incapacidade é temporária ou permanente? f. Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? g. Essa incapacidade tem origem em acidente de trabalho ou possui nexo de causalidade com a atividade laborativa exercida pela autora? O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da realização da perícia, após o que os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito, assim como as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos. Com o laudo, cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0006154-61.2017.403.6000 - GABRIEL NOGUEIRA DE SOUZA(MS017380 - VALDA MARIA GARCIA ALVES NOBREGA) X UNIAO FEDERAL

Intere-se da inicial que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei Federal n. 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças... Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012962-87.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010003-46.2014.403.6000) CLAUDIO MARCIO BRASIL FERREIRA(MS005508 - MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

O autor/embarcante pugna, à fl. 36, pelo cancelamento da audiência designada nos presentes autos (conforme fl. 33), ao argumento de que não tem interesse na conciliação. Em que pesem os argumentos apresentados pelo embarcante, o desinteresse, por parte de um dos litigantes, na autocomposição, não é suficiente para a não realização da audiência, o que só se dará se ambas as partes assim o quiserem. É o que se extrai do art. 334, 4º, inciso I, do CPC: Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.(...) 4o A audiência não será realizada. I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; (...) No caso, não há manifestação expressa da OAB/MS, no sentido de que não tem interesse na realização da audiência de conciliação. Além disso, a realização da audiência não trará qualquer prejuízo ao embarcante; pelo contrário, há possibilidade de a demanda ser resolvida naquele ato, prestigiando-se, assim, o princípio da celeridade processual. Nesse contexto, indefiro o pedido de fl. 36. Intimem-se.

0005980-52.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003284-43.2017.403.6000) H.C.LIMA ASSESSORIA CONTABIL - ME X HERCULANO CABRITA DE LIMA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Trata-se de embargos à execução através dos quais os embargantes/executados narram, em resumo, que em razão de elevados encargos contratuais (juros remuneratórios acima da média do mercado, comissão de permanência ilegal e capitalização de juros) não conseguiu adimplir com a obrigação negocial assumida perante a CEF. Pede a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. É o relato do necessário. Decido. Não deve haver a suspensão da execução ora embargada (autos nº 0003284-43.2017.403.6000). É que não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos moldes em que previstos no art. 919, 1º, do Código de Processo Civil. O referido dispositivo legal assim dispõe: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Portanto, para a concessão de efeito suspensivo faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: probabilidade do direito (fumus boni iuris), o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora); e, a garantia do juízo (a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). No caso, o embargante não se desincumbiu de demonstrar, efetivamente, que o prosseguimento da execução poderá causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação. Da mesma forma, os argumentos de mérito não se mostram relevantes o bastante para suspender a presente execução. A execução também não está garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Assim, porque ausentes os requisitos acima mencionados, a execução ora embargada deverá ter normal prosseguimento. Ante o exposto, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. Intime-se a embargada/executeante, nos termos e no prazo do art. 920, I, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia da presente nos autos nº 0003284-43.2017.403.6000. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009905-61.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS EDUARDO DA MOTTA LAMEIRA(MS014182 - CARLOS EDUARDO MOTTA LAMEIRA)

Trata-se de pedido de desbloqueio de numerário construído via sistema BACENJUD, formulado pelo executado, ao argumento de que a constrição determinada nestes autos recaiu sobre verba salarial depositada em contas poupança de sua titularidade, considerada absolutamente impenhorável, com fulcro no art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil - CPC (fls. 33-39). Documentos às fls. 40-43. A OAB/MS manifestou-se pela improcedência do pedido, apontando a falta de comprovação de que os valores constrições sejam decorrentes de honorários advocatícios percebidos pelo executado e que as contas bancárias sobre as quais incidiu a penhora on-line não constituem verdadeira caderneta de poupança, mas conta de movimentação de recursos do devedor (fl. 44). É o breve relatório. Decido. Com efeito, a norma em destaque prevê a impenhorabilidade de verba salarial e das cadernetas de poupança, nos seguintes termos: Art. 833. São impenhoráveis:(...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2o; (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. In casu, porém, os documentos acostados às fls. 47-43, como bem pondera a OAB/MS, não evidenciam, inequivocamente, que os valores bloqueados sejam referentes a honorários auferidos pelo executado e/ou oriundos exclusivamente de conta poupança convencional. Ao revés, da análise dos extratos das contas bancárias bloqueadas, nota-se a existência de movimentações financeiras para fazer frente aos negócios diários do executado, o que demonstra que as contas bloqueadas operam como verdadeira conta-corrente, o que desvirtua o propósito legislativo de proteção a instrumento de captação de depósitos bancários popular, esta sim protegida pelo art. 833, X, do CPC. Nessa linha, trago à colação o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACENJUD. VALORES DEPOSITADOS EM POUPANÇA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE. AFASTAMENTO. (...) 3. De acordo com o art. 649, IV, do CPC, as verbas decorrentes de salários, proventos, soldos, pensões, aposentadorias e outros do mesmo jaez são absolutamente impenhoráveis porque imprescindíveis ao sustento do executado e sua família. 4. Contudo, se os valores depositados em conta poupança são movimentados financeiramente como se se tratasse de conta corrente, a regra da impenhorabilidade não mais se lhe aplica. É o caso. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF5 - 3ª Turma - AG 131118, relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, decisão publicada no DJE de 23/07/2013, p. 150). Igualmente, os documentos trazidos aos autos não comprovam satisfatoriamente que os valores bloqueados seriam fruto de pagamento de honorários advocatícios ao executado. Assim, como não restou comprovada a impenhorabilidade dos valores constrições, indefiro o pedido de desbloqueio. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a transferência do numerário construído para depósito judicial. Após, converta-se em favor da OAB/MS. Expeça-se alvará se necessário. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000702-41.2015.403.6000 - ALCIDES DE OLIVEIRA X MARLI MARTINS DE OLIVEIRA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

I - REVELIA Do que se extrai dos autos (fl. 147), foi determinada a regularização do polo passivo, com a inclusão dos parceiros originários do lote nº 99 do Assentamento Corguinho, localizado no município de Corguinho/MS (Abraão Bairros da Silva e Pâmela Lima da Silva). Devidamente citados, esses réus não apresentaram respostas (fls. 151/154v.). Nesse contexto, decreto-lhes a revelia, nos termos do art. 344 do CPC. À SEDI para regularização. II - DA PRELIMINAR ALEGADA PELO RÉU. A preliminar de falta de interesse processual, arguida pelo INCRA, não prospera. É que a questão acerca da ocorrência, ou não, de esbulho possessório diz respeito ao mérito e será apreciada oportunamente, por ocasião da sentença. Rejeito, pois, a preliminar arguida pelo réu. III - DO ÔNUS DA PROVA. No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15. IV - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. No caso, a pretensão dos autores é a regularização do lote nº 99, do Assentamento Corguinho, em seus nomes, e, o ponto controvertido diz respeito, apenas, ao direito, ou não, a essa regularização. Instadas a manifestarem-se sobre a produção de provas para elucidação da questão debatida nos autos, apenas a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 139/140). No entanto, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Note-se que a ocupação do lote pelos autores é fato incontroverso e a prova por eles requerida é impertinente para o deslinde do caso em apreço, eis que não trará esclarecimentos acerca do ponto controvertido. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 3762

MANDADO DE SEGURANCA

0003503-56.2017.403.6000 - ANA LUCIA SILVA MACHADO VILAS BOAS(MS019102 - RENATA ALVES AMORIM E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mandado de Segurança n.0003503-56.2017.403.6000Impetrante: Ana Lucia Silva Machado Vilas BoasImpetrado: Chefe da Agência da Previdência Social em Campo GrandeVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ana Lucia Machado Vilas Boas, em face de ato praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social em Campo Grande, objetivando, em sede de liminar, a determinação para que a autoridade impetrada emita imediatamente a certidão de tempo de contribuição referente ao tempo trabalhado perante a Prefeitura Municipal de Itajubá/MG. O pedido liminar foi deferido às 25-26.A autoridade impetrada apresentou as informações que lhe cabiam às fls. 36-37, que embora apresentadas fora do prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016, são pertinentes para o deslinde da presente demanda. Aduz que, após a análise do pleito, constatou que o pedido refere-se à revisão de certidão, pois a impetrante requereu, anteriormente, a certidão de tempo de contribuição junto a APS-Agência da Previdência Social em Itajubá/MS, com a finalidade de averbação junto a Escola Estadual Professor Antônio Rodrigues de Oliveira, do vínculo no período de 19/01/1987 a 01/02/1991 (Empresa Cia Têxtil Oliveira Industrial).Para tanto, informa que para fins de revisão e emissão de nova certidão, faz-se necessário que a impetrante/requerente proceda da seguinte maneira: solicitação pela requerente do cancelamento da certidão já emitida, apresentação da certidão original emitida e a apresentação do órgão de RPPS - Regime Próprio de Previdência Social (destinatário da certidão já emitida), no caso, Secretaria de Educação de MG ou Órgão Gestor de Regime Próprio de Previdência do Estado de MG, contendo informações sobre a utilização ou não do período já certificado e para que fins foram utilizados.Instada, a impetrante requer o cumprimento da liminar, posto que o pedido administrativo refere-se à emissão de certidão de tempo de contribuição e não de revisão de certidão.É o relatório. Decido.A impetrante pleiteou administrativamente a emissão do tempo de contribuição referente ao período trabalhado junto a Prefeitura Municipal de Itajubá/MG, declarando expressamente que o período descrito na certidão emitida pela Agência da Previdência de Itajubá/MG não fôsse considerado para fins de emissão de certidão de tempo de contribuição (fl. 15).Pois bem. Denota-se da inicial que a impetrante protocolou o pedido de certidão de tempo de contribuição em 18/05/2016, tendo apresentado os últimos documentos solicitados, em 01/02/2017, e, assim, diante da inércia da autarquia em apreciar o seu pedido, ingressou com o presente mandamus. Neste contexto, o pedido liminar foi deferido nos seguintes termos: Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, analise o pedido de certidão de tempo de contribuição protocolado pela impetrante em 18/05/2016 e, sendo o caso, emita certidão de tempo de contribuição referente ao tempo trabalhado junto a Prefeitura Municipal de Itajubá/MG.Contudo, antes de ser intimada acerca da referida decisão, a autoridade impetrada trouxe aos autos a informação de que, após a análise do pedido administrativo, verificou que para atender o pedido da impetrante, ela teria que cumprir as exigências do art. 452 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/2015.Com efeito, extrai-se do referido artigo que a certidão de tempo de contribuição que não tiver sido utilizada para fins de averbação no RPPS ou, uma vez averbada, o tempo certificado, não tiver sido utilizado para obtenção de aposentadoria, deverá ser revista, a qualquer tempo, a pedido do interessado, inclusive para incluir novos períodos ou para fracionamento. Vejamos:Art. 452. A CTC que não tiver sido utilizada para fins de averbação no RPPS ou, uma vez averbada, o tempo certificado, comprovadamente não tiver sido utilizado para obtenção de aposentadoria ou vantagem no RPPS, será revista, a qualquer tempo, a pedido do interessado, inclusive para incluir novos períodos ou para fracionamento, mediante a apresentação dos seguintes documentos:I - solicitação do cancelamento da certidão emitida;II - certidão original; eIII - declaração emitida pelo órgão de lotação do interessado, contendo informações sobre a utilização ou não dos períodos certificados pelo INSS, e para quais fins foram utilizados.Ora, nos termos em que a liminar foi deferida às fls. 25-26, entendo a mesma foi cumprida pela autoridade impetrada, pois notícia que o pedido administrativo foi analisado, oportunidade em que verificou que a impetrante deve atender as exigências previstas no art. 452 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/2015 para obtenção da certidão na forma requerida por ela. Analisando as razões da autoridade impetrada, vejo que tais providências são necessárias a fim de que a autarquia possa verificar se o período certificado (vínculo de 19/01/1987 a 01/02/1991 - empresa Cia Têxtil Oliveira Industrial) foi utilizado ou não, e para qual finalidade foi utilizado pela Secretaria de Educação de MG ou pelo Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência do Estado de MG, posto que o novo requerimento tem como órgão destinatário e de lotação da impetrante/requerente, a Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, o qual não é o órgão destinatário da certidão emitida anteriormente. Portanto, a simples declaração da impetrante/requerente de que o tempo anteriormente certificado não seja considerado para fins de emissão de certidão de contribuição requerida, não supre a exigência legal.Há de se concluir que o que se busca com essas medidas é se evitar que um mesmo período seja contabilizado em dobro, para fins de contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria em um único regime, vedação expressa no art. 96 da Lei 8.213/91:Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;Por essas razões, não vislumbro que houve descumprimento da liminar, ora deferida.Já no que se refere ao pedido de apresentação de cópia integral do processo administrativo pela autoridade impetrada, indefiro, pois a impetrante sequer comprova, neste momento, que pleiteou administrativamente tal pedido, tampouco que o INSS se recusa ou embaraça o seu acesso ao processo administrativo.Intimem-se.Após, ao MFP e, em seguida, conclusos para sentença.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1331

ACAO MONITORIA

0007406-90.2003.403.6000 (2003.60.00.007406-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALTINO DE OLIVEIRA PINHEIRO FILHO(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA)

Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 19 de julho de 2017, às 14:00, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo

0012120-93.2003.403.6000 (2003.60.00.012120-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SILVANA MARIA JOSE TEZELLI JUNQUEIRA X ANTONIO CARLOS MARTINS JUNQUEIRA X ANTONIO CARLOS MARTINS JUNQUEIRA - ME(MS010634 - ABDALLA YACOUN MAACHAR NETO)

Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 20 de julho de 2017, às 16h20min, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0004471-43.2004.403.6000 (2004.60.00.004471-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CARLOS ALBERTO DE ASSIS(MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO)

Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 19 de julho de 2017, às 16h40min, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo

0006659-09.2004.403.6000 (2004.60.00.006659-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X CRISTIANE DA SILVA AUGUSTO(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO)

Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 20 de julho de 2017, às 14h00min, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0000668-13.2008.403.6000 (2008.60.00.000668-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X OXICAMPO COMERCIO DE MATERIAIS PARA SOLDA LTDA - ME(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X BRUNO SILVERIO SANTOS DE LIMA X VINICIUS SILVERIO SANTOS DE LIMA(MS009470 - RENATO TEDESCO)

Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 20 de julho de 2017, às 15h00min, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0014824-69.2009.403.6000 (2009.60.00.014824-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HEITOR PERIN CAMPITELLI

Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 20 de julho de 2017, às 15h00min, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0003423-68.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X AGROPECUARIA CEREAIS DO CAMPO LTDA - ME X JOAO EDUARDO MENDONCA DEMEIS X DORALICE DONATO DEMEIS(MS016078 - CAIO CESAR MOREIRA MENEZES DE ARAUJO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos, verifico que embora a CEF tenha incluído João Eduardo Mendonça Demeis e Doralice Donato Demeis no polo passivo desta demanda tal procedimento não foi adotado, tendo sido citada tão somente a empresa Agropecuária Cereais do Campo Ltda - ME (conforme se depreende às fls. 46/47). Desse modo, verifico a necessidade de, neste momento processual, promover tal diligência, para que se evite eventual alegação futura de nulidade insanável. Assim, citem-se os demais requeridos, João Eduardo Mendonça Demeis e Doralice Donato Demeis. Após, sendo o caso previsto nos arts. 350/351 do CPC/15, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, impugnar os embargos à monitoria eventualmente apresentados, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Por fim, conclusos. Campo Grande-MS, 18/01/2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto Certificado, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 18 de julho de 2017, às 17h00min, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0009873-27.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X FABIO GOMES FLORES

Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 20 de julho de 2017, às 14h00min, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0012048-52.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PAULO RICARDO MEZA

Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 20 de julho de 2017, às 15h00min, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0013782-38.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X LUIS AUGUSTO CUGLIERI FERREIRA

Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 20 de julho de 2017, às 15h40min, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003542-59.1994.403.6000 (94.0003542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO PEREIRA FIEL(MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X MARIA SALETE FIEL LUTZ(MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X OLDEMAR LUTZ(MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X LUCIMAR PRADO VASCONCELOS(MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X CARLOS JOSE CASTILHA VASCONCELOS(MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X MARIA SALETE FIEL LUTZ(MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X GRAFICA LAC LTDA(MS003425 - OLDEMAR LUTZ)

Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 20 de julho de 2017, às 16h20min, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0005350-65.1995.403.6000 (95.0005350-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ALZIRA DE FREITAS ZANCHETT(MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X DAVID ZANCHETT X VALMIR FALEIROS X TADEN MS EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA

Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 19 de julho de 2017, às 15h20min, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0006123-13.1995.403.6000 (95.0006123-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DINORA RODRIGUES ZANATA X ARISTIDES PALOMBO ZANATA X COMERCIO DE CEREIAS PALOMBO LTDA

Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 19 de julho de 2017, às 17:00, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0006778-48.1996.403.6000 (96.0006778-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X LINDOMAR AFONSO VILELA(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) X MARIA VERONICA SANDIM VILELA(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA)

Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 20 de julho de 2017, às 13h40min, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0007599-52.1996.403.6000 (96.0007599-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOSE KARASEK(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO) X RODRIGO SCALON E SPIGOLON

ATO ORDINATÓRIO Manifeste o executado, no prazo de dez dias, sobre o requerimento da CEF de f. 603.0.10 ATO ORDINATÓRIO Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 20 de julho de 2017, às 16h20min, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0003060-72.1998.403.6000 (98.0003060-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANA CRISTINA GONCALVES MARQUES DE SOUZA X ROSALVO AMARAL DE SOUZA(MS004908 - SIDNEI ESCUDERO PEREIRA E MS010862 - LEONARDO RAFAEL MIOTTO) X AUTO PECAS APOLO LTDA

Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 19 de julho de 2017, às 13:00, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0007143-97.1999.403.6000 (1999.60.00.007143-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X LUIZ CESAR PAVAN X MAURO DEVANIR PAVAN X MEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 19 de julho de 2017, às 16h40min, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0006490-51.2006.403.6000 (2006.60.00.006490-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002268-40.2006.403.6000 (2006.60.00.002268-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA(MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR E MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE)

Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 19 de julho de 2017, às 16h40min, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0009780-74.2006.403.6000 (2006.60.00.009780-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WALTER CORREA

Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 20 de julho de 2017, às 16h00min, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0003944-86.2007.403.6000 (2007.60.00.003944-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X GANASSIM E CIA. LTDA - ME(MS015923 - TAMARA RODRIGUES GANASSIN) X ELIZABETE DE FATIMA RODRIGUES GANASSIM(MS015923 - TAMARA RODRIGUES GANASSIN) X CELIO GANASSIM X AMANDA RODRIGUES GANASSIN(MS015923 - TAMARA RODRIGUES GANASSIN)

O artigo 833 do Código de Processo Civil traz rol de bens impenhoráveis, os quais garantem ao devedor o mínimo existencial para sua vida digna e balizam o direito de constrição do exequente, de modo a evitar que a satisfação do seu crédito implique na derrocada completa e integral do devedor. A análise dos documentos trazidos pela executada, especificamente os de fl. 249/250, permite concluir que os valores constritos de R\$ 977,73 e R\$ 4.192,02 se referem a depósito em conta poupança. Aliás, instada a se manifestar sobre o pedido de desbloqueio, a CEF não se opôs (fls. 255/256). Pleiteou, contudo, a realização de pesquisas e consultas aos Sistemas INFOJUD, para obtenção da declaração de imposto de renda, DOI e DITR em nome da executada. Da interpretação das situações previstas nos incisos do artigo 833 do Código de Processo Civil e à vista dos referidos documentos e da concordância da CEF, forçoso reconhecer a impenhorabilidade do quantum bloqueado pelo sistema BacenJud, razão pela qual, determino o imediato desbloqueio R\$ 977,73 (novecentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos) e R\$ 4.192,02 (quatro mil, cento e noventa e dois reais e dois centavos). Por outro lado, defiro o requerimento da CEF de fl. 255/256. Consulte a Secretária os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL, ENERSUL, SANESUL) para o fim único de buscar bens passíveis de constrição. Com o resultado das pesquisas, intime-se a CEF para, em cinco dias, requerer o que entender de direito. Intime-se. Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 19 de julho de 2017, às 13h40min, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0005903-92.2007.403.6000 (2007.60.00.005903-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SUPERMERCADO TULIPA LTDA - EPP X DAMARIS BERNAL FREITAS X EVARISTO DE PAULA FREITAS

Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 19 de julho de 2017, às 16h, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0008981-94.2007.403.6000 (2007.60.00.008981-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X FABRIL MS COMERCIO E INDUSTRIA DE FRALDAS LTDA - EPP X ANDERSON ANTONIO BAZANA SENZANO X PEDRO FRANCISCO GARCIA

Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 20 de julho de 2017, às 13h40min, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0011087-29.2007.403.6000 (2007.60.00.011087-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X JR DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X RONI VONI OLIVEIRA CUSTODIO X JOAO DASSOLER JUNIOR(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO)

Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 20 de julho de 2017, às 14h40min, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0009026-30.2009.403.6000 (2009.60.00.009026-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ENGEKROLL CONSTRUCOES LTDA X GUSTAVO DE OLIVEIRA KROLL X MARIA LUCIA SALAMENE DE OLIVEIRA KROLL(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO)

Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 19 de julho de 2017, às 18h20min, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0010348-85.2009.403.6000 (2009.60.00.010348-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ESTEVALDO LAGUILHON

Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 20 de julho de 2017, às 13h00, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0001068-56.2010.403.6000 (2010.60.00.001068-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X GILMAR DA SILVA

pa.0,10 Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 18 de julho de 2017, às 15h20min, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0000559-57.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X DEOCLECIO PEDREIRA DA SILVA

Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 18 de julho de 2017, às 15h40min, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0010963-70.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X RESTAURANTE BARRACA DA PATRICIA LTDA X PATRICIA APARECIDA DA FONSECA POMPEU FUKUCHI X LUIS CARLOS FUKUCHI(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 20 de julho de 2017, às 14h40min, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0010857-69.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X INES JOSE DA SILVA

Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 20 de julho de 2017, às 15h20min, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0011040-40.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X MARCUS VINICIUS DA SILVA BARAO

Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 20 de julho de 2017, às 14h40min, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0013686-23.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X LANA MACHADO

Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 20 de julho de 2017, às 15h20min, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0013799-74.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X S.A.S BETTENCOURT - ME X SANDRA APARECIDA DE SOUZA BETTENCOURT X HELDER DE JESUS RIBEIRO BETTENCOURT

Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 20 de julho de 2017, às 15h40min, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0013986-82.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ALCINDO BATISTA DA ROCHA

Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 20 de julho de 2017, às 16h00min, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007420-79.2000.403.6000 (2000.60.00.007420-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X DONIZETE FARIAS DOS SANTOS(MS001882 - IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONIZETE FARIAS DOS SANTOS

Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 20 de julho de 2017, às 13h00, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0007421-64.2000.403.6000 (2000.60.00.007421-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DONIZETE FARIAS DOS SANTOS X NANCY CRISTINA RAMIREZ X D. F. DOS SANTOS E CIA LTDA(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONIZETE FARIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NANCY CRISTINA RAMIREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X D. F. DOS SANTOS E CIA LTDA

Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 20 de julho de 2017, às 13:00, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0005486-52.2001.403.6000 (2001.60.00.005486-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE DE SOUZA(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE DE SOUZA(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES)

..pa, 0,10 Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 19 de julho de 2017, às 15h20min, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0006288-50.2001.403.6000 (2001.60.00.006288-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPIVERDE) X DOMINGOS SERGIO BARRETO DA SILVA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE E MS001342 - AIRES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS SERGIO BARRETO DA SILVA

..pa, 0,10 Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 19 de julho de 2017, às 16h, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0006852-29.2001.403.6000 (2001.60.00.006852-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X SEBASTIAO TEODORO DE PARANAIBA X IOARA DE MOURA PARANAIBA X MARIA DO CARMO DE MOURA PARANAIBA X PARANAIBA E CIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO CARMO DE MOURA PARANAIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PARANAIBA E CIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IOARA DE MOURA PARANAIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO TEODORO DE PARANAIBA

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 19 de julho de 2017, às 15h40, para a realização de audiência de conciliação, a pedido da Caixa Econômica Federal. A audiência conciliatória será realizada pela Central de Conciliação, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo. Intimem-se.

0012538-31.2003.403.6000 (2003.60.00.012538-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SERAFIM CUNHA AMORIM NETO(MS001882 - IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERAFIM CUNHA AMORIM NETO

Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 20 de julho de 2017, às 16h20min, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0000420-86.2004.403.6000 (2004.60.00.000420-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X EDSON INACIO RODRIGUES(SP241448 - ODILSON DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON INACIO RODRIGUES

Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 18 de julho de 2017, às 15h20min, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0004709-62.2004.403.6000 (2004.60.00.004709-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X VALDEVINO ALVES DE OLIVEIRA(MS006156 - LUIZ MARIO PEREIRA RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEVINO ALVES DE OLIVEIRA

Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 19 de julho de 2017, às 16h40min, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0004786-71.2004.403.6000 (2004.60.00.004786-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CELINA DOMINGUES DE SOUZA X JOSE FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELINA DOMINGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA

Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 19 de julho de 2017, às 17:00, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo

0006975-22.2004.403.6000 (2004.60.00.006975-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X NELCI MARCON DOS SANTOS(MS010634 - ABDALLA YACOB MAACHAR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELCI MARCON DOS SANTOS

Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 20 de julho de 2017, às 14h20min, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0008062-13.2004.403.6000 (2004.60.00.008062-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X AILTON DE MARCOS PESSOA(MS003995 - OCLECIO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AILTON DE MARCOS PESSOA

Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 20 de julho de 2017, às 15h20min, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0008259-65.2004.403.6000 (2004.60.00.008259-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MISAKO NAKAMURA X TAKANORI TAKEBE(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MISAKO NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TAKANORI TAKEBE X ALEXANDRE BARROS PADILHAS X MISAKO NAKAMURA

Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 20 de julho de 2017, às 15h00min, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0002723-97.2009.403.6000 (2009.60.00.002723-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X SAO FRANCISCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME X JOSE CARLOS DE MENDONCA X SILEIDE REGINA NICODEMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X SAO FRANCISCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME X JOSE CARLOS DE MENDONCA X SILEIDE REGINA NICODEMO

Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 18 de julho de 2017, às 15h20min, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0011867-27.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X GISLAINE MONTEIRO DE LIMA GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GISLAINE MONTEIRO DE LIMA GODOY

Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 20 de julho de 2017, às 13h20min, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria

ACAO PENAL

0012206-10.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X GENARO ANTONIO GIMENES MORALES(MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO)

O Ministério Público Federal denunciou GENARO ANTÔNIO GIMENES MORALES, imputando-lhe a prática do crime do artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/98. Consta da denúncia que o réu e, seu funcionário, Gelson Bueno Mendonça foram presos em flagrante por tráfico de drogas, em razão do transporte e carregamento de 223,9 kg de cocaína (pasta base), 50,1 kg de cocaína (sal) e 36,8 kg de maconha. No curso das investigações, foram confirmadas suspeitas de uma evolução patrimonial resultante das ações de tráfico de drogas, submetidas a atos concretos de lavagem de dinheiro. Em 22 de setembro de 2014, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, expedido pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Maracaju, no imóvel localizado à Rua Caramboleira, 226, em Ponta Porã, no quarto utilizado pela mãe do acusado, foi encontrado um cofre oculto, onde havia grande quantidade de dinheiro em espécie em cédulas de reais e dólares americanos, além de joias e uma arma de fogo. Quanto ao referido cofre, a mãe do acusado afirmou desconhecer sua existência, dizendo que sempre que seu filho Genaro a visitava permancia em seu quarto a pretexto de rezar. O réu não foi citado (fls. 310), o que levou o Ministério Público Federal requerer sua prisão preventiva (fls. 311 e 311-verso), que foi deferida por este juízo (fls. 320/322). Citado por edital às fls. 326, o réu não constituiu advogado, abrindo-se vista à Defensoria Pública da União, que foi contatada pelo advogado constituído pelo réu, Dr. Antônio Edilson Ribeiro, OAB/MS 13330. A defesa do acusado apresentou defesa preliminar às fls. 337/351, arguindo falta de justa causa para propositura da ação penal, tendo em vista a ausência de provas a respeito da existência do fato. Não arrolou testemunhas. Passo a decidir. A Lei de Lavagem de dinheiro (9.613/98) prescreve em seu artigo 2º, 1º, que a denúncia será apresentada quando houver indícios suficientes de provas. Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei: 1o A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou senão de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Ao contrário do afirmado pela defesa o que consta dos autos não são mera suposições. A denúncia preenche os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos, sintetizando a imputação atribuída ao réu. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao acusado Genaro Antônio Gimenes Moraes. Designo o dia 18/09/2017, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas de acusação: DPF Bruno Raphael Barros Maciel, APF Cyrus Augusto Marcondes Ferrari, APF Vinicius Ortiz Costa, por videoconferência com uma das Varas Federais de Ponta Porã. O réu será intimado desta audiência por edital, vez que se encontra foragido. Intimem-se. Ciência ao MPF. Viabilize-se a realização da audiência de videoconferência. Campo Grande/MS, 27 de junho de 2017. EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 14/2017-SU03PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS-----

Origem AÇÃO PENAL Autos n.º: 0012206-10.2016.403.6000 Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL Réu: GENARO ANTONIO GIMENES MORALES-----
-----DE: Odilon de Oliveira, MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER a GENARO ANTÔNIO GIMENES, brasileiro, vulgo Chulo, filho de Viçência Gimenes Moraes, nascido aos 19/09/1971, documento de identidade nº 000423.731 SSP/MS, CPF nº 542.076.651-53, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu da audiência designada para o dia 18/09/2017 às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas de acusação. SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Campo Grande (MS), 07/07/2017.

0002868-94.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X SPECCOGNA JOAO PIETRO JUNIOR(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de SPECCOGNA JOÃO PIETRO JÚNIOR, imputando-o a prática do crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, na modalidade tentada (art. 14, II, do Código Penal). Narra a denúncia que no dia 14 de novembro de 2016, o réu, agindo dolosamente, tentou promover, sem autorização legal, a saída do território nacional da quantia em espécie de R\$ 60.000,00, com destino ao Paraguai, não se consumando por circunstâncias alheias a sua vontade. Durante fiscalização de rotina feita pela Polícia Militar, abordaram o caminhão VW/8-120, PLACAS die-8245, Botucatu-SP, conduzido pelo denunciado, iniciaram uma vistoria no veículo, encontrando dentro de um compartimento localizado atrás do banco do motorista, um pacote contendo 06 maços de dinheiro, totalizando valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). O denunciado não soube explicar a procedência do valor apreendido. Afirmou que deixou Botucatu-SP com destino à Dourados/MS, trafegando na BR 163 até o município de Anambai/MS, dirigindo-se em seguida para Aral Moreira, onde se encontraria com um indivíduo, não identificado, que o levaria ao Paraguai para o carregamento do caminhão com cigarros. O réu, através da Defensoria Pública da União, apresentou defesa preliminar às fls. 141/142, arrolando as mesmas testemunhas da acusação, requerendo a possibilidade de substituição durante a instrução. Passo a decidir. A denúncia preenche os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos, sintetizando a imputação atribuída ao réu. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por suficientes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao acusado SPECCOGNA JOÃO PIETRO JUNIOR. Designo o dia 31/07/2017, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação: PM Hugo Henrique Nunes e PM Jhone Moreira Gomes, por videoconferência com Ponta Porã-MS. Intimem-se. Publique-se. Notifique-se o MPF. Ciência à Defensoria Pública da União. Viabilize-se a realização da audiência de videoconferência. Campo Grande/MS, 20 de junho de 2017.

0001673-55.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ADRIANO MOREIRA SILVA(MS015138 - MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT E MS016820 - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO)

Designo o dia 06/09/2017 às 13:30 horas para interrogatório do réu, que deverá ser intimado por edital. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 27/06/2017. EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 13/2017-SU03PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS-----
-----Origem AÇÃO PENAL Autos n.º: 0001673-55.2017.403.6000 Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL Réu: ADRIANO MOREIRA SILVA-----
-----DE: Odilon de Oliveira, MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER a ADRIANO MOREIRA DA SILVA, vulgo Zorolho, Olhinho, Olho torto, brasileiro, filho de Antônio Moreira da Silva e Maria Socorro de Oliveira da Silva, nascido em 20/03/1981, natural de Ferraz de Vasconcelos/SP, portador do RG nº 32633342 SSP/SP e do CPF nº 296.287.388-01, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu da audiência designada para o dia 06/09/2017 às 13:30 horas, para seu interrogatório. SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Campo Grande (MS), 06/07/2017.

Expediente Nº 4751

CARTA PRECATORIA

0005481-68.2017.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 7A VARA CRIMINAL DE MATO GROSSO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BENJAMIM DE SOUZA DIAS(MT0183350 - ARTUR BARROS FREITAS OSTI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, designo audiência para o dia 31/07/2017, às 15:00 horas, na qual o acusado poderá se manifestar sobre a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo MPF. Cite(m)-se com a advertência do disposto no art. 68 da referida lei. Na ausência do advogado constituído, intime-se a Defensoria Pública da União. Cite-se. Intime(m)-se. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 4752

ACAO PENAL

0004771-58.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X SANDRA MARA BARRETO DE SOUZA(MS017275 - HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE) X RAUL BERNAL DO PRADO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS014176 - HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da redesignação da audiência para oitiva das testemunhas: Simone da Silva Rosa e Fabrício Souza da Silva para o dia 12/07/2017 às 13:30 horas na Vara da Comarca de Iporã-GO.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5220

PROCEDIMENTO COMUM

0013871-95.2015.403.6000 - JOSE MIGUEL AVALHAES CORREA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Considerando a natureza do pedido e a manifestação das partes às fls. 74/79 e f. 83, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 12/07/2017 (f. 84). Por conseguinte, defiro a prova requerida pelo autor à f. 79. Expeça-se Ofício à ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA, determinado que apresente aos autos, no prazo de 15 dias, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - atualizado do autor e o Laudo Técnico das condições de trabalho por ele suportadas. Vindo aos autos a documentação supra, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pelo autor. Intimem-se, pelo meio mais expedito.

0009878-10.2016.403.6000 - SATURNINO ESPINOCA(MS016038 - ANDREIA CRISTINA RAMOS RIBEIRO E MS018965 - TASSIA JULIANA SILVA ISHY) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas de que o perito médico nomeado nos autos, Dr. Antonio Lopes Lins Neto, designou a perícia do autor para o dia 31/07/2017, às 08h15min. Ficam intimadas também, de que a perita nomeada para a área de enfermagem, Dra. Luciana Duarte de Oliveira, designou a respectiva perícia também para o dia 31/07/2017, às 10 horas, visando diminuir os deslocamentos do autor. Ambas as perícias serão realizadas no ambulatório médico desta Justiça Federal, na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, nesta capital. Int.

Expediente Nº 5221

MANDADO DE SEGURANCA

0006139-92.2017.403.6000 - GILSON MOURA CASTRO(MS018101 - RENATA GARCIA SULZER) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Intime-se o impetrante para que recolha as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Expediente Nº 5222

MANDADO DE SEGURANCA

0009290-03.2016.403.6000 - MARIA ANUNCIADA MELGAREJO(MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA ANUNCIADA MELGAREJO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS como autoridade coatora e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS como litisconsorte passivo. Alega ter requerido benefício de aposentadoria por idade urbana, por entender que preencheu os requisitos exigidos. Ocorre que a autoridade coatora indeferiu o pedido, sob a justificativa de que o tempo mínimo de contribuições mensais não foi preenchido. Explica que o período de contribuição mínimo exigido é de 15 anos ou 180 meses. Sustenta que contribuiu durante 13 anos e 8 meses, acrescentando ter contribuído de forma facultativa, como dona de casa, pelo período de 18 (dezoito) meses, totalizando 15 anos e 5 meses ou 185 meses. Contudo, o impetrado não considerou o tempo de contribuição facultativa. Juntou documentos (fs. 8-55). O pedido liminar foi indeferido (f. 57). A Advocacia Geral da União, representando o impetrado INSS, informou ter interesse na causa (f. 63). A f. 65 o Gerente Executivo do INSS em Campo Grande, MS, informou que a impetrante requereu benefício de aposentadoria por idade, em 5.1.2016, que foi indeferido por não alcançar período mínimo de contribuições exigidas. Ressaltou que as contribuições realizadas como facultativas referentes a 5/2014 a 12/2014 e 2/2015 a 12/2015 não foram homologadas, porque o cadastro/atualização superior a dois anos, conforme artigo 7º do Decreto nº 6.135/2007 e possuir renda pessoal no CadÚnico, informação de responsabilidade do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, alínea b, inciso II do 2º do artigo 21, da Lei nº 8.212/1991. O representante do Ministério Público Federal não exarou manifestação acerca do mérito, pugnano pelo prosseguimento do feito (f. 66). É o relatório. Decido. O requerimento de aposentadoria por idade foi indeferido sob a justificativa de falta de período de carência de 180 meses, conforme estatui o artigo 142 da Lei 8.213/1991. De acordo com a informação de f. 65, as contribuições realizadas na condição de segurada facultativa doméstica não foram homologadas por não ter a impetrante preenchido os requisitos. Para que seja considerada a contribuição facultativa baixa renda é preciso que o contribuinte atenda a determinados requisitos, conforme artigo 21 da Lei 8.212/1991: Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.(...) 2o No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:(...) II - 5% (cinco por cento)(...) b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.(...) 4o Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do 2o deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. Como se vê, para que se enquadre na situação de baixa renda a família deve manter cadastro atualizado no CadÚnico, cujas informações têm validade de dois anos, sendo imprescindível sua atualização após tal período, conforme artigo 7º, do Decreto 6.135/2007. No caso em apreço a impetrante não demonstrou o cumprimento desses requisitos, o que seria de rigor, uma vez que o direito líquido e certo pressupõe fatos incontrovertidos respaldados em prova pré-constituída, como se extrai da norma do artigo 6º da Lei 12.016/2009. Por consequência não restou demonstrado preenchimento do período de carência necessário ao deferimento do benefício. Diante do exposto, denego a segurança. Isenta de custas, em razão da gratuidade de justiça. Sem honorários. P.R.I.

0010990-14.2016.403.6000 - MAXIMUS TERCEIRIZACOES - EIRELI - ME(MS005684 - WANDER VASCONCELOS GALVAO E MG097646 - BRUNO CÉSAR FONSECA) X CHEFE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DO HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN-HUMAP/UFMS(MS015371B - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA E MG075711 - SARITA MARIA PAIM) X PREGOIEIRO DO PROCESSO LICITATORIO N.23538.000622/2016-41-EDITAL 82/2016(MS015371B - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA E MG075711 - SARITA MARIA PAIM) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

MÁXIMUS TERCEIRIZAÇÕES EIRELI-ME ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - HUMAP/UFMS, o PREGOEIRO DO PROCESSO LICITATÓRIO e a REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridades coatoras. Alegou que foi publicado edital do pregão eletrônico nº 82/2016 - Processo nº 23538.000622/2016-41, licitação por menor preço, que teve início com o recebimento das propostas em 24/08/2016, com data da sessão pública designada para o dia 19/09/2016, às 9 horas. Disse que, acompanhada de outros licitantes, formularam pedido de esclarecimentos acerca de contradições verificadas no edital com o ordenamento pátrio, notadamente em relação à jornada de trabalho, incompatível com o cargo, e em relação à base de cálculo das sanções contratuais sob o valor global do contrato e sem ressalvas de limitação, ultrapassando o valor do próprio contrato, questão esta que também teria sido objeto de impugnação. Todavia, as autoridades coatoras optaram por manter os equívocos e o prosseguimento do pregão designado para o dia 19/09/2016. Sustentou a existência dos seguintes vícios no edital: a) - contratação para o cargo de telefonista com jornada de 12 horas por 36 de descanso, afrontando a norma do artigo 227 da CLT e Súmulas 178 e 444 do TST; b) - previsão de sanções com base de cálculo incompatível com o ordenamento jurídico, tomando por referência o valor do contrato e não o valor mensal ou do salário do colaborador, considerando que o contrato é estimado em R\$ 6.967.049,28, resultando em valor excessivamente alto que inviabilizaria a continuidade dos serviços e a execução dos contratos. Requeru a concessão de liminar para compelir as autoridades impetradas a suspender o certame e, ao final, seja determinada a regularização do Edital 82/2016 em relação à jornada de trabalho do cargo de telefonista e da base de cálculo e limitações para as multas do item 20.4 do Termo de Referência (Anexo IV). Com a inicial, apresentou documentos (fls. 12-128). Foi deferido o pedido de liminar em plantão (fls. 133-4). Notificada (f. 157), a Reitora da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul apresentou as informações de fls. 136-46 e documentos (fls. 147-54). Sustentou sua ilegitimidade passiva, deixando de se manifestar acerca do mérito. Por sua vez, a Chefe da Comissão Permanente de Licitação do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian - HUMAP/UFMS e a Pregoeira do Processo Licitatório, notificados (fls. 155-6), apresentaram informações às fls. 159-71 e documentos (fls. 172-270). Inicialmente, aduziram que o Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (HUMAP) encontra-se atualmente sob a gestão da EBSERH, conforme Contrato de Gestão nº 251 de 2013, celebrado com a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Em seguida, salientaram que a permanência da suspensão do certame ocasionaria consequências gravosas para o Hospital. No mérito, em relação à jornada de telefonista, afirmaram que houve equívoco na confecção do Edital, sendo que da retificação constará 6 horas contínuas de trabalho ou 36 horas semanais, tanto para jornada diurna como para a noturna. Logo, concluem que tal equívoco não é passível de anulação, mas sim de retificação. Defenderam a legalidade do valor previsto para as penalidades no Edital, restando que sejam excessivas e onerosas. Sustentaram que seu objetivo é prevenir possíveis inadimplimentos contratuais que geram interrupções de suas atividades. Visa, portanto, proteger os interesses públicos, com uma justa e equilibrada relação contratual. Por fim, requereram a improcedência dos pedidos, com a revogação da liminar deferida. Intimada (f. 275), a impetrante manifestou-se acerca da ilegitimidade passiva averçada pela Reitora da FUFMS às fls. 276-9, pugrando pela rejeição da preliminar. Alternativamente, pugna pela inclusão da EBSERH como autoridade. O representante do MPF deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugrando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (f. 272). Após a determinação de registrar os autos conclusos para sentença (f. 280), sobreveio petição da Chefe da Comissão Permanente de Licitação do HUMAP/UFMS e Pregoeira do Processo Licitatório, apresentando prospecto de um novo Edital e seus anexos, com correções, para que fosse apreciado e acatado por este Juízo (fls. 281-385). A primeira retificação refere-se à carga horária da função de telefonista, passando a observar a convenção coletiva da categoria e aplicar o art. 227 da CLT (f. 316). Quanto às penalidades, alegam que foi alterado o item 20.4 do Termo de Referência no que se refere à tabela de percentagem para multa, pois contava com base de cálculo o valor total do contrato, sendo que o correto seria o valor mensal (f. 342). Além disso, acrescentara o item 20.8 no Termo de Referência (f. 344) estabelecendo para as multas referentes ao item 20.4 um teto máximo de 10% do valor contratado, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade no tocante à imposição das penalidades. Por fim, considerando as alterações apresentadas, concluíram pela perda do objeto do presente writ. As fls. 386-7 inferiu o pedido de apreciação e acatamento do prospecto de um novo Edital, vez que não compete a este Juízo a apreciação preventiva de Editais, ao tempo em que determinei a intimação da impetrante e da Procuradoria da UFMS para se manifestarem sobre as referidas retificações e documentos apresentados pela autoridade acima mencionada. Cientes da decisão, a Chefe da Comissão Permanente de Licitação do HUMAP/UFMS, Pregoeira do Processo Licitatório e HUMAP-UFMS ratificaram a ilegitimidade da Procuradoria Federal junto à UFMS para atuar no presente feito e requereram a prolação da sentença (f. 388). Intimada (f. 391), a Procuradoria Federal junto à UFMS peticionou aduzindo sua ilegitimidade para atuar no feito como representante jurídico, haja vista a ilegitimidade passiva da Reitora da FUFMS, já que a administração hospitalar passou para a EBSERH, que é uma empresa pública com departamento jurídico próprio, devendo este ser identificado para, querendo, ingressar no feito (fls. 392-5). Já a impetrante, apesar de devidamente intimada (f. 389), permaneceu inerte (f. 396). É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Reitora da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FUFMS) merece ser acolhida. Verifico que a FUFMS não teve participação, tampouco figurou como responsável pela organização e realização da licitação, em virtude da assinatura, em 18.12.2013, de contrato de gestão entre a UFMS e a EBSERH (fls. 147-53). O contrato de prestação de serviços pretendido pela EBSERH decorre de sua obrigação de sua condição de gestora do Hospital Universitário, em razão do contrato firmado à luz das normas da Lei nº 12.550/2011. Ainda, a cláusula décima primeira expressamente exclui a responsabilização de uma entidade pela contratação de mão-de-obra realizada pela outra entidade (f. 151-v.). Ademais, o Anexo IV (Termo de Referência) do respectivo Edital prevê, em seu item 1.1, que o objeto do certame é a Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de execução indireta de apoio administrativo e suporte à saúde, para atender o HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN (HUMAP) - filial EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). Desse modo, sendo a EBSERH a empresa responsável pela gestão do HUMAP, a Reitora da FUFMS deve ser excluída do polo passivo da demanda. Suprida a questão preliminar, passo à análise do mérito. O pedido de liminar foi deferido pelos seguintes fundamentos: O edital do pregão eletrônico nº 82/2016, processo n. 23538.000622/2016-41, referente à licitação por menor preço, tem por escopo a escolha de proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de execução indireta de apoio administrativo e suporte à saúde, para atender ao Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian/Humap-UFMS. O art. 227 da Consolidação das Leis do Trabalho limita a carga horária para determinadas categorias profissionais a 6 (seis) horas contínuas de trabalho por dia ou a 36 (trinta e seis) horas semanais. Transcreve-se o dispositivo legal: Art. 227 - Nas empresas que explorem o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonía, fica estabelecida para os respectivos operadores a duração máxima de seis horas contínuas de trabalho por dia ou 36 (trinta e seis) horas semanais. 1º - Quando, em caso de ineludível necessidade, forem os operadores obrigados a permanecer em serviço além do período normal fixado neste artigo, a empresa pagar-lhes-á extraordinariamente o tempo excedente com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu salário-hora normal. 2º - O trabalho aos domingos, feriados e dias santos de guarda será considerado extraordinário e obedecerá, quanto à sua execução e remuneração, ao que dispuserem empregadores e empregados em acordo, ou os respectivos sindicatos em contrato coletivo de trabalho. Ainda que não se trate de empresa que explore o serviço de telefonia, a norma protetiva é aplicável, conforme entendimento do C. Tribunal Superior do trabalho. Confira-se, e. g. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. TELEFONISTA. EMPRESA NÃO EXPLORADORA DE SERVIÇO DE TELEFONIA. JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 178 DO TST 1. Ao telefonista, empregado de empresa que não explore serviço de telefonia, aplica-se a jornada de trabalho de seis horas diárias ou trinta e seis horas semanais, por analogia ao disposto no art. 227 da CLT, em razão da similitude do desgaste físico e psicológico ensejado pelas funções exercidas. Incidência da Súmula nº 178 do TST. 2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (TST - AIRR 12380620115020061 1238-06.2011.5.02.0061, Relator João Oreste Dalzen, Data de Julgamento: 06/11/2013, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/11/2013) Nesse aspecto, verifica-se que, dentre as categorias funcionais previstas para a execução dos serviços, está prevista no anexo IV, item 4.1 e subitens 07 e 08, o cargo de Telefonista, sendo três para o período diurno e dois para o período noturno, todos com carga horária de 12 x 36 horas, ou seja, doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso. Não se tratando de contratação direta pelo ente público federal, a legislação trabalhista aplicável ao setor privado deve ser plenamente observada, de modo a não se impor ao vencedor da licitação obrigação contratual que contrarie a lei, sob pena de nulidade do processo licitatório. Por conseguinte, em juízo de cognição sumária, encontram-se atendidos os pressupostos para o deferimento da medida liminar pleiteada pela impetrante. Adoto, como razões de decidir, os fundamentos lançados na decisão acima para corroborar que ao telefonista, empregado de empresa que não explore serviço de telefonia, também se aplica o disposto no art. 227 da CLT (jornada de trabalho de seis horas diárias ou trinta e seis horas semanais), em consonância com a Súmula 178 do TST, pelo que o Edital ora combatido deve ser retificado neste ponto. Aliás, às fls. 281-3, a própria Chefe da Comissão Permanente de Licitação do HUMAP/UFMS e Pregoeira do Processo Licitatório reconhecem a incidência no caso do disposto no art. 227 da CLT, sob a alegação de equívoco na elaboração do Edital. Quanto às sanções administrativas, sabe-se que é lícito à Administração impor multa ao contratado, desde que prevista no instrumento convocatório ou no contrato, nos termos dos artigos 86, caput, e 87, II, da Lei 8.666/93: Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato. (...) Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; (...) Sabe-se também que, não obstante a previsão de multa ter como objetivo resguardar o interesse público, o percentual a ser fixado não deve ser excessivo, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO PARCIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Apesar de ser lícito à Administração impor sanções ao contratado, nos termos do art. 87, II, da Lei 8.666/93, não menos verdadeira é a necessidade de que se observem nesse ato os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. Hipótese em que há de ser mantida a multa imposta à ré, em face do descumprimento parcial da avença firmada com o TRE/SE, em 15% (quinze por cento) sobre o valor mensal do contrato, pois, além de ser razoável a fixação em tal patamar e proporcional à falta cometida, existe previsão contratual para a sua aplicação naquele percentual, a qual deve ser observada. 3. Apelação provida. (TRF-5 - AC 50250920124058500 - 3ª Turma - Publicação: 06/08/2013 - Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria) Desta feita, entendo que, in casu, procede a alegada violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em relação aos percentuais de multa previstos no item 20.4 do Anexo IV (Termo de Referência) do Edital, já que correspondentes ao valor total do contrato, para o qual ficou avençado o montante de R\$ 6.967.049,28. Ao que tudo indica, algumas das multas ali previstas, mesmo que aplicadas isoladamente, ultrapassariam o valor total estimado do contrato. Cabe registrar que a própria Chefe da Comissão Permanente de Licitação do HUMAP/UFMS e Pregoeira do Processo Licitatório reconheceram a desproporcionalidade quanto à base de cálculo prevista para as penalidades (fls. 281-3) observando que constava com base de cálculo o valor total do contrato, sendo que o correto seria o valor mensal (f. 282). Além disso, no prospecto de um novo Edital, apresentado pelas referidas autoridades, consta o acréscimo do item 20.8 no Termo de Referência, estabelecendo para as multas contidas no item 20.4 um teto máximo de 10% do valor contratado (f. 344), em obediência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, como salientado naquela manifestação. Ressalto, por fim, que, tendo em vista as informações de fls. 159/170 terem sido prestadas por meio do departamento jurídico próprio da EBSERH (fls. 264-70), entendo suprida a necessidade de sua notificação para, querendo, ingressar no feito. Logo, caso tivesse interesse, já poderia ter ingressado na lide, vez que ciente de sua tramitação. Diante do exposto: 1) - acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Reitora da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FUFMS), declarando extinto o feito sem julgamento de mérito em relação à sua pessoa, nos termos do art. 485, VI, do CPC; 2) - no mais, confirmo a liminar concedida às fls. 133-4 e concedo a segurança para determinar a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 82/2016 (Processo nº 23538.000622/2016-41), nos seguintes pontos: 2.1) - quanto à jornada de trabalho do cargo de Telefonista (Anexo IV - item 4.1 e subitens 07 e 08), devendo fazer constar 6 (seis) horas contínuas por dia ou 36 (trinta e seis) horas semanais; 2.2) - quanto aos percentuais de multa previstos no item 20.4 do Anexo IV (Termo de Referência), o edital deve fazer constar outra base de cálculo, pois o valor mensal do contrato mostra-se desproporcional e desarrazoado, conforme já reconhecido pela impetrada, nos termos da fundamentação supra; 2.3) - custas pela EBSERH; 2.4) - Sem honorários. P.R.I. Campo Grande, MS, 5 de julho de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS/JUIZ FEDERAL

0011414-56.2016.403.6000 - ALVO ORLANDO VIZZOTTO JUNIOR X ELIAS FERNANDO VIZZOTTO(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X CHEFE DA DIMAM/COADM/IBAMA X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

ALVO ORLANDO VIZZOTTO JUNIOR, CARLOS ALBERTO VIZZOTO e ELIAS FERNANDO VIZZOTTO impetram o presente mandado de segurança, apontando a CHEFE DA DIMAM/COADM/IBAMA e o SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL como autoridades coatoras. Sustentam que as autoridades citadas desrespeitaram os princípios da ampla defesa e do contraditório ao deixarem de intimá-los pessoalmente para apresentação de alegações finais nos autos do processo administrativo n.º 02014.000841/2008-59, desencadeado em razão do auto de infração n.º 542930. Explicam que a aplicação do art. 122 do Decreto n.º 6.514/08 em desrespeito ao art. 26 da Lei n.º 9.784/1999 causou-lhes prejuízo processual, pois não tiveram conhecimento da intimação feita por meio de Edital, inviabilizando a apresentação de suas alegações finais antes do julgamento de primeira instância. Pedem a concessão da liminar para paralisar o processo administrativo n.º 02014.000841/2008-59 impedindo a inscrição de seus nomes no CADIN. Ao final pedem a concessão da segurança para determinar a anulação de todos os atos a partir do julgamento de primeira instância, oportunizando o direito de apresentação das alegações finais, nos termos da Lei n.º 9.784/1999 para que nova decisão seja proferida e que observe que o impetrante tem procurador constituído nos autos devendo este ser intimado dos atos processuais. Juntaram documentos (fls. 11-526). Posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (f. 528). O Ministério Público Federal requereu vista dos autos após a juntada das informações pela parte impetrada (f. 535). Notificado (f. 536), o Superintendente do IBAMA prestou informações (fls. 538-539). Sustentou não existir ato ilegal ou arbitrário, tendo em vista que a autoridade administrativa agiu dentro da legalidade. Defendeu que a intimação deve ser realizada por via postal com aviso de recebimento sempre que houver indicativo de agravamento das sanções indicadas pelo agente atuante, o que não era o caso. Afirmou ter sido observado o disposto na Lei n.º 9.784/1999, bem como os princípios da ampla defesa e do contraditório no que toca à intimação para alegações finais, pois foi cumprido o Decreto n.º 6.514/2008. Aduziu não ter ocorrido prejuízo que justifique a anulação do processo administrativo, uma vez que não houve alegação nova no recurso administrativo dos impetrantes. Pediu a denegação da segurança. As fls. 540-1 os impetrantes reiteraram o pedido de liminar para paralisar o processo administrativo até decisão final destes autos e informaram que as autoridades enviaram-lhes GRU com vencimento em 3 de dezembro de 2016 no valor de R\$ 1.006.072,53, sob pena de inscrição no CADIN e na Dívida Ativa para ajustamento da ação de Execução Fiscal. Juntaram os documentos de fls. 542-4. O pedido liminar foi deferido parcialmente (fls. 545-51). O Ministério Público apresentou parecer deixando de examinar manifestação acerca do mérito (f. 563). É o relatório. Decido. O art. 5º, LV, da CF, estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Fiel a essa recomendação, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece: Art. 2º. A Administração pública obedecerá, dentre outros princípios, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 2º). Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) X - garantia dos direitos à comunicação ... nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio. Art. 26 (...). (...) 3º. A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do administrado. Por conseguinte, o art. 122 do Decreto n.º 6.514/2008 não deve ser interpretado de forma isolada, tampouco literalmente, como o fizeram as autoridades apontadas como coatoras. Com efeito, nada impede que a Administração divulgue o Edital de intimação para apresentação de alegações finais na rede mundial de computadores, visando à celeridade do andamento processual. Todavia, não está dispensada a intimação por meio que assegure a certeza da ciência do administrado e deve ser observada para que se evitem prejuízos ao exercício da ampla defesa e, por consequência, nulidades processuais (art. 26, 3º, da Lei nº 9.784/1999). Assim, deve ser oportunizada a apresentação de alegações finais aos impetrantes e refeit os atos processuais posteriores. Cito precedente jurisprudencial acerca do tema: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. EDITAL FIXADO NA SEDE ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO E DIVULGADO EM SEU SÍTIO ELETRÔNICO. ILEGALIDADE. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA DA LEI N.º 9.784/1999. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A intimação por edital é uma forma excepcional de comunicação de atos, constituindo ofensa ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, a notificação para apresentação de alegações finais no processo administrativo para apuração de infração ambiental, realizada unicamente por meio de edital fixado na sede administrativa do Ibama e publicada no sítio eletrônico da autarquia, nos moldes em que prevê o art. 122 do Decreto n.º 6.514/2008, havendo de ser observado, no caso, o disposto na Lei n.º 9.784/1999, que, regulamentando o processo administrativo, dispõe que a intimação se dará por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, admitindo-se a intimação por meio de publicação oficial apenas no caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação e remessa oficial, providas. (TRF da 1ª Região, APELAÇÃO 0007588-74.2011.4.01.3600, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, DJ 30/03/2016). Em suma, há direito líquido e certo a ser assegurado nos presentes autos. Diante do exposto: 1) - confirmo a liminar parcialmente deferida às fls. 545-51 e concedo a segurança para declarar nulo os atos processuais exarados no processo administrativo n.º 02014.000841/2008-59, a partir da intimação, inclusive, e determinar que as autoridades reafirmem, cumprindo o 3º do art. 26 da Lei n.º 9.784/1999 em todas as intimações dos impetrantes, inclusive para apresentação de alegações finais, observando que estes têm procurador constituído, o qual deve ser intimado de todos os atos; 2) - condeno o IBAMA a restituir as custas iniciais adiantadas pelos impetrantes. O IBAMA é isento das custas remanescentes; 3) - Sem honorários; 4) - Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0013697-52.2016.403.6000 - BTG PRODUTOS E SERVICOS LTDA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA:1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BTG Produtos e Serviços Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, objetivando a concessão de segurança que reconheça a seu direito líquido e certo de não recolher PIS e COFINS sobre o valor do ICMS, e o direito à compensação dos valores pagos indevidamente. Alega, em apertada síntese, que está obrigada, por ser empresa regularmente constituída, ao recolhimento do PIS e da COFINS, contudo, lhe é exigida à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, o que considera inconstitucional. Argui que tais tributos devem incidir sobre o faturamento, receita bruta ou lucro, o que não se enquadra ao caso do ICMS, visto que, a seu ver, este constitui receita somente àquele que recebe o imposto. De outro modo, afirma que tal questão encontra-se pacificada nos tribunais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que consideram tão ilusão inconstitucional e ilegal. Pugna pela isenção do ICMS da base de cálculo das contribuições supracitadas, bem como a compensação dos valores excedentes pagos nos últimos 05 anos. Com a inicial apresentou os documentos de fls. (16/48). Notificada (f. 54), a autoridade coatora apresentou informações. Aduz que antes da conclusão do julgamento pelo STF permanece vigente a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois somente após o término de tal julgamento será possível verificar a delimitação do alcance da matéria julgada. Portanto, conclui que não houve nenhum ato ilegal ou abusivo, pleiteando o indeferimento da liminar e a não prevalência da pretensão da impetrante (fls. 57/60). O representante do Ministério Público Federal deixou de examinar manifestação sobre o mérito da demanda, opinando pelo prosseguimento do feito. (fls. 62/65). É o relatório. 2. Fundamentação. A controvérsia reside nos autos versa sobre a possibilidade de inclusão no ICMS no faturamento da empresa, para fins de cálculo do PIS e da COFINS. Os fundamentos expostos na inicial referem-se à suposta incompatibilidade da Lei 9.718/98 com o disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e objetivam excluir os valores do ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS. A Lei nº 9.718/98 disciplinava a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, nos seguintes termos: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). Nos recursos extraordinários nº 346084, 357950, 358273 e 390840, o Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade, reconheceu a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, por incompatibilidade com a previsão do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, porquanto a noção de faturamento contida na referida norma não autoriza a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte. Confira-se o teor de uma das ementas (todas com a mesma redação): CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215) Todos esses julgamentos foram proferidos com base no texto do artigo 195, inciso I, da CF, anteriormente à EC nº 20/98, sendo declarado inconstitucional o conceito ampliativo de receita bruta, introduzido pelo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, por não admitir sua convalidação em face da superveniência da EC 20/98. Ressalta-se que o caput do artigo 3º da Lei 9.718/98, que estabelecia a inclusão da receita bruta no conceito de faturamento, não foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Com a vigência da Emenda Constitucional 20/98 (16/12/98), o artigo 195 passou a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) De outra parte, o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, já definia a receita bruta e a receita líquida. Confira-se: Art. 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados. 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas. O conceito de receita bruta pode ser alcançado por exclusão em face da definição de receita líquida constante do 1º, depreendendo-se que aquela (receita bruta) inclui inicialmente as vendas canceladas, os descontos e os impostos sobre as vendas, daí que se poderia concluir que o ICMS e demais tributos não excepcionados pela lei, são incluídos na composição da receita bruta. Embora persista controvérsia acerca da possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS prevalece, no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, a interpretação que admite a inclusão desse tributo na base de cálculo dessas contribuições especiais. Nesse sentido, a seguinte ementa que representa o posicionamento predominante naquela Corte: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. O ICMS INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RESP. 1.144.469/PR, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. P. ACÓRDÃO O MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, JULGADO EM 10.8.2016, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO INTERNO PROVIDO. I. A admissão de Recurso Extraordinário com base na existência de repercussão geral não impede o normal andamento das demandas em trâmite nesta Corte que versem sobre o mesmo tema. Precedente: AgRg no Ag 1.272.247/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.8.2010. 2. A 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, entendendo pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua súmula de jurisprudência, os quais dispõem, respectivamente, que a parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Resp. 1.144.469/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 10.8.2016, ainda pendente de publicação, nos moldes do art. 543-C do CPC). 3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL provido para negar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte. (AgInt no AgRg no REsp 1168593/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016) Essa sistemática de cálculo (inclusão do ICMS na base de cálculo) é ressaltada na hipótese de retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), porquanto o ingresso do valor do tributo nessas condições não pode ser considerado recelto, bem como quando se tratar de crédito presumido de ICMS, conforme se depreende pela seguinte ementa: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE. 1. Não tem direito o contribuinte ao crédito, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. 2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, 2º, da Lei n.º 9.718/98. 3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e 2º, da Lei n.º 10.637/2002 e 10.833/2003. 4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3º, 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em cascata) das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1456648/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 28/06/2016) o o TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 20/04/2016, contra decisão publicada em 29/03/2016. II. Na esteira do entendimento firmado no STJ, o crédito presumido de ICMS configura incentivo voltado à redução de custos, com vistas a proporcionar maior competitividade no mercado para as empresas de um determinado estado-membro, não assumindo natureza de receita ou faturamento, motivo por que não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (STJ, AgRg no AREsp 626.124/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.402.204/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2015. III. Consoante a jurisprudência desta Corte, a questão referente à ofensa ao princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF) não deve ser confundida com a interpretação de normas legais embasada na jurisprudência deste Tribunal (STJ, AgRg no REsp 1.330.888/AM, Rel. Ministro OG

FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2014). IV. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 843.051/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016) Contudo, ao pronunciar-se sobre a questão, o Supremo Tribunal Federal reiterou o entendimento quanto à vedação da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS. Confira-se: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Esclareça-se, no entanto, que a exegese conclusiva quanto à vedação à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, nesse julgamento e em outros, foi fundamentada na redação primitiva do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, ou seja, considerando-se a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, pois o citado dispositivo previa apenas o faturamento como base de incidência das contribuições. Nada obstante, o Supremo Tribunal Federal proferiu diversos julgamentos entendendo pela vedação da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS sobre importação, regidos pela Lei nº 10.865/04, em que a base de incidência é o valor aduaneiro. Confira-se: PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO - ARTIGO 149, 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI Nº 10.865/04 - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL - BASE DE CÁLCULO - ICMS E CONTRIBUIÇÕES - INCLUSÃO - INCONSTITUCIONALIDADE. Surge inconstitucional, por afronta ao artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Carta Federal, a inclusão dos valores do imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços, da contribuição ao PIS e da Cofins na própria base de cálculo das contribuições sociais. Precedente: Recurso Extraordinário nº 559.937/RS - Pleno - Relatora ministra Ellen Gracie, Redator do acórdão ministro Dias Toffoli (RE 589815 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 28-09-2015 PUBLIC 29-09-2015) o o PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO - ARTIGO 149, 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CARTA FEDERAL - LEI Nº 10.865/04 - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL - BASE DE CÁLCULO - VALOR ADUANEIRO - INCLUSÃO DO VALOR DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES - INCONSTITUCIONALIDADE - MODULAÇÃO DOS EFEITOS - REJEIÇÃO. O Supremo, no Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, relatora ministra Ellen Gracie, acórdão redigido pelo ministro Dias Toffoli, concluiu pela inconstitucionalidade, por afronta ao artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Carta Federal, da inclusão dos valores da contribuição ao PIS e da Cofins e do imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços nas bases de cálculos dessas mesmas contribuições sociais quando incidentes na importação de bens e serviços. Apreciando declaratórios, o Pleno assentou não se tratar de situação excepcional a autorizar a modulação dos efeitos da decisão. (RE 559607 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 06-11-2015 PUBLIC 09-11-2015). No mesmo sentido: (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, Repercussão Geral - Mérito DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011). Em tais julgamentos foi examinada situação diversa daquela relativa à incidência das contribuições sociais (para o PIS e da COFINS) nas operações internas, porquanto a contribuição prevista pelo artigo 149, 2º, inciso III, a, da CF, incide sobre a importação de produtos e serviços e é calculada com base no valor aduaneiro. Confira-se os argumentos registrados no RE nº 559937/4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS-Importação poderão ter aliquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham aliquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. [...] - (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) Feito o apanhado histórico jurisprudencial sobre a controvérsia jurídica que circunda o presente caso, cumpre considerar que mais recentemente o Pleno do Supremo Tribunal Federal (15.03.2017), ao apreciar o RE nº 574.706, com repercussão geral admitida, proferiu decisão definitiva, cujo acórdão encontra-se pendente de publicação, favorável aos contribuintes, para confirmar que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. A referida orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional há que ser seguida, ainda que pendente de análise dos Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional, que poderia suscitar dúvida sobre a manutenção do entendimento da Corte. A conclusão não é outra, ao se proceder a uma análise do histórico da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o argumento contido nos Embargos, especificamente a superveniência da Lei nº 12.973/14, que alterou o conceito de receita bruta prevista no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, como informação fática nova a provocar alteração de entendimento, é de pouca viabilidade, uma vez que o conceito dado por uma lei ordinária não tem o condão de modificar a interpretação direta do texto constitucional. Por outro lado, eventual pedido de modulação dos efeitos da decisão do Pleno do STF, para que esta tenha eficácia somente a partir de momento futuro, necessariamente esbarra nos precedentes da Corte em casos tributários de relevante repercussão, nos quais é prevalente o entendimento de que o impacto no caixa do ente tributante ou impacto orçamentário não configura excepcional situação de interesse social ou segurança jurídica. O referido posicionamento foi firmado no julgamento do RE 559.937, no qual se julgou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS Importação. Naquele caso, ao indeferir o pedido de modulação dos efeitos deste julgamento, assim decidiu o Ministro Relator: A pretendida modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é, no entanto, medida extrema, que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm qualquer indicação concreta, nem específica, desse risco. A mera alegação de perda de arrecadação não é suficiente para comprovar a presença do excepcional interesse social a justificar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na forma pretendida. Note-se que modular os efeitos, no caso dos autos, importaria em negar o próprio direito ao contribuinte de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. Assim, a tese que predomina no Supremo Tribunal Federal é a de que a mera alegação de perda de arrecadação não é suficiente para comprovar a presença do excepcional interesse social a justificar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na forma pretendida. A mesma tese foi utilizada para se negar o pedido de modulação da decisão formulado nos autos do RE 363.852/MG, quando se decidiu pela inconstitucionalidade da sub-rogação do adquirente na obrigação de recolher a contribuição social incidente na receita da venda de bovinos, por produtores rurais pessoas físicas, nos autos do RE 363.852/MG. Portanto, a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS merece acolhimento. Por conseguinte, no presente caso a compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de PIS e COFINS, com a inclusão do ICMS na base de cálculo, encontra respaldo legal. A esse respeito, nos termos da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, a compensação está viável, apenas após o trânsito em julgado da decisão (artigo 170-A, do CTN), devendo ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (RESP 200702218410, TEORI ALBINO ZAVASKI - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/05/2008 ..DTPB:). Por sua vez, o prazo prescricional para a pretensão de repetição de indébito relativo a tributos sujeitos a lançamento por homologação, veiculada por ações ajuizadas a partir de 09.06.2005, é de cinco anos com termo inicial na data do pagamento, conforme pacificado pelos Tribunais Superiores. Senão vejamos: EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. TERMO INICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRPF FONTE. DATA DA RETENÇÃO (ANTECIPAÇÃO) VS. DATA DO PAGAMENTO APÓS A ENTREGA DA DECLARAÇÃO. RENDIMENTOS NÃO SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA/DEFINITIVA. 1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas de 09.06.2005 em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Já para as mesmas ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, 4º com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). Precedentes: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012; e EREsp 1.265.939/SP, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 01/08/2013, DJe 12/08/2013. 2. Ressalvados os casos em que o recolhimento do tributo é feito exclusivamente pela retenção na fonte (rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva), que não admite compensação ou abatimento com os valores apurados ao final do período, a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda e não a partir da retenção na fonte (antecipação). Precedente: EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp. n. 1.233.176/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013. 3. Caso em que o contribuinte ajuizou ação de repetição de indébito em 21.10.2011 postulando a restituição de IRPF indevidamente cobrado sobre verba de natureza indenizatória (PDV) recebida em 31.7.2006. Sabe-se que a declaração de ajuste é entregue em abril de 2007, ocasião em que também se dá o pagamento das diferenças. Desse modo, conta-se a partir daí o prazo prescricional, não estando prescrita a pretensão. 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN:(AGRESP 201501057811, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2015 ..DTPB:) Tendo em vista que a demanda foi proposta em 17/11/2016, indisputável que a pretensão de repetição de indébito/compensação submete-se à prescrição quinquenal. Em suma, há direito líquido e certo, a ser assegurado nos presentes autos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo a segurança para: 1. Declarar que na base de cálculo do PIS e da COFINS a impetrante não está obrigada a computar o valor recolhido a título de ICMS; 2. Reconhecer à impetrante o direito de compensar os valores pagos indevidamente a maior a título de ICMS incidente na base de cálculo do PIS e da COFINS, mediante aproveitamento de tributo, respeitada a prescrição quinquenal; 2.1. Sobre o valor de tais parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.2. Ressalto que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin). Condeno a União a reembolsar as custas adiantadas pela impetrante. Sem honorários. Sentença sujeita a exame necessário. P.R.I. Campo Grande/MS, 3 de julho de 2017. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0015174-13.2016.403.6000 - TENDENCIA INFORMACOES E SISTEMAS LTDA(MS011282 - RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

TENDENCIA INFORMAÇÕES E SISTEMAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS como autoridade coatora. Pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as verbas indenizatórias de um terço de férias e sobre os 15 primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidentário. Alega que as mencionadas verbas não podem ser incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento de seus funcionários, porquanto não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Com a inicial, apresentou os documentos de fls. 13-156. O pedido de liminar foi deferido às fls. 158-61. Notificada (f. 166), a autoridade coatora prestou informações às fls. 171-5. Alega que nas hipóteses em que houver incidência das contribuições sociais, a interpretação deverá ser em consonância com o princípio da solidariedade, previsto no art. 195 da Constituição Federal. Diz que ao ferir este princípio, os direitos sociais assegurados na legislação previdenciária são colocados em risco. Por fim, declara não ter configurado nenhum ato legal ou abusivo de autoridade administrativa, requerendo a denegação da segurança. A União (Fazenda Nacional), por sua vez, notificada à fl. 165, interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 158-61 (fls. 177-83). Ao recurso foi negado provimento (fls. 190-3). Desta decisão, foram opostos embargos de declaração, os quais, embora acolhidos para sanar a omissão apontada (inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias), manteve a negativa do provimento do recurso de agravo (fls. 196-8). O Ministério Público apresentou parecer, deixando de se manifestar acerca do mérito e opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 185-8). É o relatório. Decido. O pedido de liminar foi deferido pelos seguintes fundamentos: O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) destacou a o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957 nos termos do procedimento previsto para os Recursos Repetitivos (art. 543-C), pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), bem como sobre o terço constitucional de férias, entre outros: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. I. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (2. Recurso especial da Fazenda Nacional. (No que se refere ao seguro do empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (O recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Assim, no caso dos autos, quanto ao crédito tributário referente ao adicional de férias de 1/3; sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (inclusive o auxílio-doença acidentário), há verossimilhança nas alegações da inicial, por ostentarem, segundo jurisprudência do STJ, natureza de verba indenizatória. Considerando que comungo do mesmo entendimento, conforme se pode observar na decisão que proferi nos autos do Processo nº 0000460-19.2014.403.6000, mantenho integralmente a decisão liminar. Com efeito, já decorrido todo o trâmite mandamental e não havendo qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro jurídico existente no momento de apreciação do pedido de liminar, comprovado o direito líquido e certo da impetrante, conclui-se que a concessão da segurança é a medida que se impõe. Diante do exposto, confirmo a liminar deferida às fls. 158-61 e concedo a segurança para: 1) - declarar o direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias de 1/3 e sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, inclusive o auxílio-doença acidentário; 2) - reconhecer que a impetrante tem direito a compensar as quantias recolhidas indevidamente a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias de 1/3 e sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, inclusive o auxílio-doença acidentário, observados o prazo prescricional quinquenal e as limitações impostas pelo art. 89 da Lei n.º 8.212/1991 (redação dada pela Lei nº 9.032/1995). Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pós a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda; 2.1) - ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp.1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin); 3) - condeno a União a restituir as custas iniciais adiantadas pela impetrante. A União é isenta das custas remanescentes; 4) - Sem honorários; 5) - Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0001775-77.2017.403.6000 - ATILIO DIONISIO GORGEN NETTO(G0041536 - LEANDRO MORAIS MAIA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

SENTENÇA.1. Relatório. Atílio Dionísio Gorgen Netto, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato do Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, por meio do qual pretende compelir o impetrado a efetuar sua matrícula no curso de Agronomia do campus de Chapadão do Sul - MS. Alega que foi classificado por intermédio do processo seletivo do Sistema de Seleção Unificada - SISU para o curso de Agronomia, com data limite para a realização da matrícula em 08/03/2017. Afirma ter comparecido à sede da universidade no dia 08/03/2017 para efetuar a matrícula, a qual não foi realizada em virtude de não possuir histórico escolar detalhado. Acrescenta ainda não possuir o documento em razão da demora injustificada do estabelecimento de ensino no qual concluiu o Ensino Médio, que forneceu apenas o atestado de conclusão, mesmo após insistência e reclamação no PROCON. Juntou procuração (f. 14) e demais documentos (fls. 11/24). À f. 26 juntou aditamento à inicial. Às fls. 27/29, aditiu a emenda à inicial, determinando a inclusão do Reitor no polo passivo da ação. Ao tempo em que, deferi o pedido liminar. A FUFMS, intimada à f. 33, manifestou ciência à decisão de fls. 27/29. Notificada (f. 40), a autoridade impetrada apresentou informações. Arguiu que o impetrante não possui os requisitos legais vigentes, bem como, infringiu o exigido no instrumento convocatório, pois tinha o dever de apresentar os documentos exigidos no edital e demais instrumentos regulamentares, inexistindo, assim, direito que embase sua pretensão. Defende a cassação da liminar, pois entende que matrícula condicional não pode ser acatada. Pugna pela denegação da segurança e que a liminar seja cassada (fls. 42/55). Juntou documentos (fls. 56/78). O Ministério Público Federal não exarou manifestação acerca do mérito, pugnano pelo prosseguimento regular do trâmite processual. (f. 80). Após, os autos vieram conclusos para sentença (f. 81). Converti o julgamento em diligência por entender necessária a intimação do impetrado para comprovar a obtenção do histórico escolar junto à entidade de ensino e sua apresentação à impetrada (f. 83). À f. 93, o impetrante informou que obteve referido documento e que o entregará à impetrada na data de 19/06/17 ou 20/06/17. Juntou documentos (fls. 94/98). A impetrada, por sua vez, manifestou ciência do procedimento e pugnou pelo prosseguimento do feito (f. 100). Por fim, os autos retornaram a conclusão (f. 100-verso). É o relatório. 2. Fundamentação. Adoto como razões de decidir as mesmas lançadas por ocasião da concessão da liminar, nos seguintes termos: Segundo o documento de f. 18, a matrícula foi negada em razão da falta do documento mencionado na letra a do item 3.1 do Edital PROGRAD n. 24/2017. Referido dispositivo exige que os candidatos apresentem certificado de Conclusão do Ensino Médio e Histórico Escolar do Ensino Médio ou Diploma Superior de Graduação para realizar a matrícula (f. 15). Ora, a Instituição de Ensino não pode exigir formalidade excessiva (desproporcional) que limite ou impeça o acesso à educação, contrariando norma programática de promoção e incentivo à educação prevista pelo artigo 205 da Constituição Federal, cujo dispositivo apresenta a seguinte redação: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. No caso, o impetrante comprovou ter requerido o histórico escolar em tempo hábil, inclusive chegou a formalizar reclamação no PROCON em razão da demora do estabelecimento de ensino (f. 22), de modo que não pode ser penalizado por falta que não deu causa. Ademais, conquanto não se vislumbre a ineficiência de eventual concessão da medida em momento procedimental oportuno (sentença), é certo que a posterior concessão da segurança poderá provocar prejuízos tanto a terceiros (próximos convocados para matrícula) quanto à própria Instituição de Ensino, que poderá ser compelida a garantir a manutenção do número de alunos além do que pretendia convocar. Nesse contexto, tendo por preenchidos os requisitos legais, o deferimento da liminar é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada ou quem esteja exercendo a função em substituição, efetue a matrícula do impetrante no curso de Agronomia, campus de Chapadão do Sul, conferindo-se prazo razoável para a apresentação do Histórico Escolar. Ademais, o impetrante cumpriu a condição que lhe foi imposta com o deferimento da liminar, qual seja a apresentação do histórico escolar a impetrada. Com efeito, neste momento, já decorrido todo o trâmite processual, não vislumbro qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, comprovado o direito líquido e certo do impetrante, conclui-se que a concessão da segurança é a medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, confirmo a liminar, deferida às fls. 27/29, e concedo a segurança, para determinar que a autoridade impetrada ou quem esteja exercendo a função em substituição, efetue a matrícula do impetrante no curso de Agronomia, campus de Chapadão do Sul - MS. Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 487, I, do CPC). Sem custas. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I. Campo Grande/MS, 3 de julho de 2017. Rodrigo Boaventura Martins/Luiz Federal substituto

0001989-68.2017.403.6000 - EMILIO BENITEZ RAMIRES(MS015337 - FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ) X DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 14.A REGIAO/MS(MS015932 - DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO)

DESPACHO.1- Baixo os autos em diligência.2- Dê-se ciência às partes da decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (f. 165-75).3- Após, tomem novamente conclusos para sentença.

0002253-85.2017.403.6000 - AMGL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA:1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AMGL Comércio de Materiais Elétricos e Hidráulicos LTDA, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Mato Grosso do Sul, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, dado que tais contribuições não integram seu faturamento, e o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 10 anos. Alega, em apertada síntese, que está obrigada, por ser empresa regularmente constituída, ao recolhimento do PIS e da COFINS, contudo, lhe é exigida à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, o que considera inconstitucional, ante a incompatibilidade da Lei 9.718/98 com o disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. Com a inicial apresentou os documentos de fls. (13/33). Notificada (f. 58), a autoridade coatora apresentou informações. Aduz que antes da conclusão do julgamento pelo STF permanece vigente a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois somente após o término de tal julgamento será possível verificar a delimitação do alcance da matéria julgada. Portanto, conclui que não houve nenhum ato ilegal ou abusivo, pleiteando o indeferimento da liminar e a não prevalência da pretensão da impetrante (fls. 61/64). O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação sobre o mérito da demanda, opinando pelo prosseguimento do feito. (fls. 67/69). É o relatório. 2. Fundamentação. A controvérsia reside nos autos versa sobre a possibilidade de inclusão no ICMS no faturamento da empresa, para fins de cálculo do PIS e da COFINS. Os fundamentos expostos na inicial referem-se à suposta incompatibilidade da Lei 9.718/98 com o disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e objetivam excluir os valores do ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. A Lei nº 9.718/98 disciplinava a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, nos seguintes termos: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). Nos recursos extraordinários nº 346084, 357950, 358273 e 390840, o Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade, reconheceu a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, por incompatibilidade com a previsão do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, porquanto a noção de faturamento contida na referida norma não autoriza a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte. Confira-se o teor de uma das ementas (todas com a mesma redação): CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO

1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215) Todos esses julgamentos foram proferidos com base no texto do artigo 195, inciso I, da CF, anteriormente à EC nº 20/98, sendo declarado inconstitucional o conceito ampliativo de receita bruta, introduzido pelo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, por não admitida sua convalidação em face da superveniência da EC 20/98. Ressalta-se que o parágrafo do artigo 3º da Lei 9.718/98, que estabelecia a inclusão da receita bruta no conceito de faturamento, não foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Com a vigência da Emenda Constitucional 20/98 (16/12/98), o artigo 195 passou a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) D) outra parte, o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, já definida a receita bruta e a receita líquida. Confira-se: Art 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados. 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas. O conceito de receita bruta pode ser alcançado por exclusão em face da definição de receita líquida constante do 1º, depreendendo-se que aquela (receita bruta) inclui inicialmente a vendas canceladas, os descontos e os impostos sobre as vendas, daí que se poderia concluir que o ICMS e demais tributos não excepcionados pela lei, são incluídos na composição da receita bruta. Embora persista controvérsia acerca da possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS prevalece, no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, a interpretação que admite a inclusão desse tributo na base de cálculo dessas contribuições especiais. Nesse sentido, a seguinte ementa que representa o posicionamento predominante naquela Corte: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. O ICMS INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RESP. 1.144.469/PR, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, JULGADO EM 10.8.2016, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. A admissão de Recurso Extraordinário com base na existência de repercussão geral não impede o normal andamento das demandas em trâmite nesta Corte que versem sobre o mesmo tema. Precedente: AgRg no Ag 1.272.247/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.8.2010.2. A 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, entendendo pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua súmula de jurisprudência, os quais dispõem, respectivamente, que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (REsp. 1.144.469/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 10.8.2016, ainda pendente de publicação, nos moldes do art. 543-C do CPC). 3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL provido para negar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte. (AgInt no AgRg no REsp 1168593/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016) Essa sistemática de cálculo (inclusão do ICMS na base de cálculo) é ressaltada na hipótese de retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), porquanto o ingresso do valor do tributo nessas condições não pode ser considerado receita, bem como quando se tratar de crédito presumido de ICMS, conforme se depreende pela seguinte ementa: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE. 1. Não tem direito o contribuinte ao crédito, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. 2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é o contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, 2º, da Lei n. 9.718/98.3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e 2º, da Lei n.10.637/2002 e 10.833/2003.4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em cascata) das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.5. Recurso especial não provido. (REsp 1456648/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 28/06/2016) o o TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Agravo interno interposto em 20/04/2016, contra decisão publicada em 29/03/2016.11. Na esteira do entendimento firmado no STJ, o crédito presumido de ICMS configura incentivo voltado à redução de custos, com vistas a proporcionar maior competitividade no mercado para as empresas de um determinado estado-membro, não assumindo natureza de receita ou faturamento, motivo por que não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (STJ, AgRg no ARsp 626.124/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.402.204/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2015.111. Consoante a jurisprudência desta Corte, a questão referente à ofensa ao princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF) não deve ser confundida com a interpretação de normas legais embasada na jurisprudência deste Tribunal (STJ, AgRg no REsp 1.330.888/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2014). 4. Agravo interno improvido. (AgInt no ARsp 843.051/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016) Contudo, ao pronunciar-se sobre a questão, o Supremo Tribunal Federal reiterou o entendimento quanto à vedação da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins. Confira-se: TRIBUTÁRIO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Esclareça-se, no entanto, que a exegese conclusiva quanto à vedação inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, nesse julgamento e em outros, foi fundamentada na redação primitiva do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, ou seja, considerando-se a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, pois o citado dispositivo previa apenas o faturamento como base de incidência das contribuições. Nada obstante, o Supremo Tribunal Federal proferiu diversos julgamentos entendendo pela vedação da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS sobre importação, regidos pela Lei nº 10.865/04, em que a base de incidência é o valor aduaneiro. Confira-se: PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO - ARTIGO 149, 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI Nº 10.865/04 - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL - BASE DE CÁLCULO - ICMS E CONTRIBUIÇÕES - INCLUSÃO - INCONSTITUCIONALIDADE. Surge inconstitucional, por afronta ao artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Carta Federal, a inclusão dos valores do imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços, da contribuição ao PIS e da Cofins na própria base de cálculo das contribuições sociais. Precedente: Recurso Extraordinário nº 559.937/RS - Pleno - Relatora ministra Ellen Gracie, Redator do acórdão ministro Dias Toffoli (RE 589815 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 28-09-2015 PUBLIC 29-09-2015) o o PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO - ARTIGO 149, 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CARTA FEDERAL - LEI Nº 10.865/04 - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL - BASE DE CÁLCULO - VALOR ADUANEIRO - INCLUSÃO DO VALOR DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES - INCONSTITUCIONALIDADE - MODULAÇÃO DOS EFEITOS - REJEIÇÃO. O Supremo, no Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, relatora ministra Ellen Gracie, acórdão redigido pelo ministro Dias Toffoli, concluiu pela inconstitucionalidade, por afronta ao artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Carta Federal, da inclusão dos valores da contribuição ao PIS e da Cofins e do imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços nas bases de cálculos dessas mesmas contribuições sociais quando incidentes na importação de bens e serviços. Apreciando declaratórios, o Pleno assentou não se tratar de situação excepcional a autorizar a modulação dos efeitos da decisão. (RE 559607 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 06-11-2015 PUBLIC 09-11-2015). No mesmo sentido: (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, Repercussão Geral - Mérito DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011). Em tais julgamentos foi examinada situação diversa daquela relativa à incidência das contribuições sociais (para o PIS e da COFINS) nas operações internas, porquanto a contribuição prevista pelo artigo 149, 2º, inciso III, a, da CF, incide sobre a importação de produtos e serviços e é calculada com base no valor aduaneiro. Confira-se os argumentos registrados no RE nº 559937/4. Ou dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação poderão ter aliquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF impõe utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do imposto sobre a importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham aliquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetua despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. [...] (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) Feito o aparelho histórico-jurisprudencial sobre a controvérsia jurídica que circunda o presente caso, cumpre considerar que mais recentemente o Pleno do Supremo Tribunal Federal (15.03.2017), ao apreciar o RE nº 574.706, com repercussão geral admitida, proferiu decisão definitiva, cujo acórdão encontra-se pendente de publicação, favorável aos contribuintes, para confirmar que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. A referida orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional há que ser seguida, ainda que pendente de análise os Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional, que poderia suscitar dúvida sobre a manutenção do entendimento da Corte. A conclusão não é outra, ao se proceder a uma análise do histórico da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o argumento contido nos Embargos, especificamente a superveniência da Lei nº 12.973/14, que alterou o conceito de receita bruta prevista no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, como informação fática nova a provocar alteração de entendimento, é de pouca viabilidade, uma vez que o conceito dado por uma lei ordinária não tem o condão de modificar a interpretação direta do texto constitucional. Por outro lado, eventual pedido de modulação dos efeitos da decisão do Pleno do STF, para que esta tenha eficácia somente a partir de momento futuro, necessariamente esbarra nos precedentes da Corte em casos tributários de relevante repercussão, nos quais é prevalecente o entendimento de que o impacto no caixa do ente tributante ou impacto orçamentário não configura excepcional situação de interesse social ou segurança jurídica. O referido posicionamento foi firmado no julgamento do RE 559.937, no qual se julgou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS Importação. Naquele caso, ao indeferir o pedido de modulação dos efeitos desse julgamento, assim decidiu o Ministro Relator: A pretendida modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é, no entanto, medida extrema, que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm qualquer indicação concreta, nem específica, desse risco. A mera alegação de perda de arrecadação não é suficiente para comprovar a presença do excepcional interesse social a justificar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na forma pretendida. Note-se que modular os efeitos, no caso dos autos, importaria em negar o próprio direito ao contribuinte de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. Assim, a tese que predomina no Supremo Tribunal Federal é a de que a mera alegação de perda de arrecadação não é suficiente para comprovar a presença do excepcional interesse social a justificar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na forma pretendida. A mesma tese foi utilizada para se negar o pedido de modulação da decisão formulado nos autos do RE 363.852/MG, quando se decidiu pela inconstitucionalidade da sub-rogação do adquirente na obrigação de recolher a contribuição social incidente na receita da venda de bovinos, por produtores rurais pessoas físicas, nos autos do RE 363.852/MG. Portanto, a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS merece acolhimento. Por conseguinte, no presente caso a compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de PIS e COFINS, com a inclusão do ICMS na base de cálculo, encontra respaldo legal. A esse respeito, nos termos da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, a compensação será viável, apenas após o trânsito em julgado da decisão (artigo 170-A, do CTN), devendo ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (RESP 200702218410, TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/05/2008 .DJTPE). Por sua vez, o prazo prescricional para a pretensão de repetição de indébito relativo a tributos sujeitos a lançamento por homologação, veiculada por ações ajuizadas a partir de 09.06.2005, é de cinco anos com termo inicial na data do pagamento, conforme pacificado pelos Tribunais Superiores. Senão vejamos: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. TERMO INICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRPF FONTE. DATA DA RETENÇÃO (ANTECIPAÇÃO) VS. DATA DO PAGAMENTO APÓS A ENTREGA DA DECLARAÇÃO. RENDIMENTOS NÃO SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA/DEFINITIVA. 1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas de 09.06.2005 em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Já para as mesmas ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, 4º com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). Precedentes: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012; e REsp 1.265.939/SP, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 01/08/2013, DJe 12/08/2013. 2. Ressalvados os casos em que o recolhimento do tributo é feito exclusivamente pela retenção na fonte (rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva), que não admite compensação ou abatimento com os valores apurados ao final do período, a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda e não a partir da retenção na fonte (antecipação). Precedente: EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp. n. 1.233.176/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 21/11/2013,

DJE 27/11/2013. 3. Caso em que o contribuinte ajuizou ação de repetição de indébito em 21.10.2011 postulando a restituição de IRPF indevidamente cobrado sobre verba de natureza indenizatória (PDV) recebida em 31.7.2006. Sabe-se que a declaração de ajuste é entregue em abril de 2007, ocasião em que também se dá o pagamento das diferenças. Desse modo, conta-se a partir daí o lustro prescricional, não estando prescrita a pretensão. 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN-(AGRESP 201501057811, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2015 ..DTPB.)Tendo em vista que a demanda foi proposta em 16/03/2017, indiscutível que a pretensão de repetição de indébito/compensação submete-se à prescrição quinquenal.Em suma, presente direito líquido e certo a concessão parcial da segurança é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança para:1. Declarar que na base de cálculo do PIS e da COFINS a impetrante não está obrigada a computar o valor recolhido a título de ICMS; 2. Reconhecer à impetrante o direito de compensar os valores pagos indevidamente a maior a título de ICMS incidente na base de cálculo do PIS e da COFINS, mediante aproveitamento de tributo, respeitada a prescrição quinquenal; 2.1. Sobre o valor de tais parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.2. Ressalto que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin). Condeno a União a reembolsar as custas adiantadas pela impetrante.Sem honorários. Sentença sujeita ao exame necessário.P.R.L.Campo Grande/MS, 3 de julho de 2017.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0003813-62.2017.403.6000 - GIALYSON CORREA DA SILVA(MS017706 - ANTONIO GOMES DO VALE) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

SENTENÇA:1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Gialyson Correa da Silva, qualificado na inicial, contra ato da Reitora da Universidade Anhanguera - Uniderp, objetivando autorização para cursar, simultaneamente, as disciplinas de Trabalho de Conclusão de Curso I e Trabalho de Conclusão de Curso II.Alega ser aluno regularmente matriculado no décimo semestre do curso de direito na Universidade Anhanguera - Uniderp. Explica que no 9º semestre reprovou na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso I, solicitando, ao final do semestre, a elaboração de plano de estudos, a fim de cursa-la no semestre subsequente concomitantemente a disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II. No entanto, tal requerimento foi negado, sob a justificativa de serem matérias contínuas, sendo pré-requisito a conclusão da primeira para o início da segunda.Junto instrumento de procuração (f. 09) e documentos (fs. 10/224).Inicialmente, o processo foi ajuizado perante a Justiça Estadual, que declinou da competência para esta Vara Federal, por se tratar de ato de dirigente de entidade particular de ensino superior, que integra sistema federal de ensino, agindo por delegação da União (fs. 225/227). Neste Juízo, o pedido de justiça gratuita foi deferido (f. 232). As fs. 243/244 a Anhanguera Educacional LTDA apresentou manifestação. Junto documentos (fs. 245/270).Notificada (f. 237) a autoridade coatora apresentou informações. Aduz que a inação do impetrante foi que o impediu de incluir a disciplina TCC I no 2º semestre letivo de 2016, pois após o requerimento demorou 03 meses para retornar à Instituição, ocasião em que solicitou o deferimento para cursar as disciplinas ao mesmo tempo. Afirma que a conclusão de TCC I é pré-requisito para cursar TCC II, dessa maneira não há como cursa-las concomitantemente. Explica que a decisão tomada atende as resoluções internas (fs. 271/275).Junto documentos (fs. 276/294).É o relatório.2. Fundamentação.Dispõe o Código de Processo Civil que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17).O interesse de agir se consubstancia no binômio necessidade/utilidade, que corresponde à necessidade do titular do direito recorrer às vias judiciais para alcançar um provimento jurisdicional. Além do que, só haverá interesse de agir quando o provimento jurisdicional pretendido possa ser útil ao demandante.No caso, o impetrante ajuizou a demanda em março/2017 perante a Justiça Estadual, sendo que os autos foram declinados a este juízo em maio/2017. Observe-se que o período letivo referente ao primeiro semestre deste ano teve fim com o mês de junho.Note-se que não há como o impetrante alcançar sua pretensão, visto que o 10º semestre já foi finalizado, sendo impossível cursar as matérias Trabalho de Conclusão de Curso I e Trabalho de Conclusão de Curso II concomitantemente em tal semestre.Portanto, a presente demanda não possui mais o condão de produzir efeitos úteis ao demandante, pois com a mudança do quadro fático o elemento material da ação, isto é, o interesse de agir, foi desfeito.Deveras, é indubitável concluir que o presente mandamus encontra-se prejudicado por perda do objeto. Ademais, tal situação acarreta a ausência de interesse processual o que carência gera a extinção do processo sem resolução de mérito.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e artigo 25 da Lei 12.016/2009).Isento de custas.P.R.L.

Expediente Nº 5223

MANDADO DE SEGURANCA

000440-66.2017.403.6000 - TRIACO HIDRAULICA, ELETRICA, FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

TRIAÇO HIDRÁULICA, ELÉTRICA, FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA impetrou o presente mandado de segurança apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE como autoridade coatora.Pretende, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, dado que tais contribuições não entram no seu faturamento. Com a inicial apresentou os documentos de fs. 14-29.Relevei a apreciação do pedido de liminar para depois das informações (f. 31).Notificada (f. 35), a autoridade apresentou informações (fs. 36-40). Preliminarmente, requereu o sobrestamento do feito. Registrou que no RE 574.706 o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese alinhada pela impetrante, ressaltando, porém, que tal decisão não transitou em julgado e que a Procuradoria da Fazenda Nacional ainda não editou o ato de que trata a Lei nº 12.844/2013, que alterou a Lei nº 11.522/2002, pelo que, na via administrativa, permanece vigente a exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.Decido.Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, uma vez que tal medida é de competência do relator do recurso, nos termos do art. 1.037, CPC. Também não estão presentes as hipóteses de suspensão do processo previstas no art. 313 do CPC.Quanto ao pedido de liminar, verifico que a controvérsia reside na inclusão no ICMS no faturamento da empresa, para fins de cálculo do PIS e da COFINS.Ora, incidindo tal contribuição sobre o faturamento (art. 195, I, b, da CF), parece-me claro que o valor alusivo ao ICMS deve ser incluído na base de cálculo, como, aliás, já se pronunciou o STJ (súmulas 68 e 94).Não obstante, a Constituição é o que os Ministros do Supremo Tribunal Federal dizem que ela é, pois, nos termos do art. 102 da CF, compete àquela Corte, precipuamente, a guarda da Constituição.E não se deve olvidar que a matéria aqui tratada corresponde àquela discutida no Recurso Extraordinário 574706, no qual, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em data recente, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Por tais fundamentos e em nome da celeridade da justiça, acompanho as manifestações do guardião da Constituição, acima aludida.Assim, no caso dos autos, quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS, são relevantes os fundamentos alinhados na inicial, ao tempo em que o não deferimento da liminar trará prejuízos à impetrante.Diante disso, defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Intimem-se as partes e a PFN da presente decisão. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

0005460-92.2017.403.6000 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OVIDIO LTDA(MT006660 - LEONARDO DA SILVA CRUZ E MT018608 - RENATO MELON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DISTRIBUIDORIA DE BEBIDAS OVIDIO LTDA impetrou o presente mandado de segurança apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE como autoridade coatora.Pretende, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, dado que tais contribuições não entram no seu faturamento. Com a inicial apresentou os documentos de fs. 18-64.Relevei a apreciação do pedido de liminar para depois das informações (f. 66).Notificada (f. 68), a autoridade apresentou informações (fs. 71-4). Preliminarmente, requereu o sobrestamento do feito. Registrou que no RE 574.706 o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese alinhada pela impetrante, ressaltando, porém, que tal decisão não transitou em julgado e que a Procuradoria da Fazenda Nacional ainda não editou o ato de que trata a Lei nº 12.844/2013, que alterou a Lei nº 11.522/2002, pelo que, na via administrativa, permanece vigente a exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.Decido.Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, uma vez que tal medida é de competência do relator do recurso, nos termos do art. 1.037, CPC. Ademais, não estão presentes as hipóteses de suspensão do processo previstas no art. 313 do CPC.Quanto ao pedido de liminar, verifico que a controvérsia reside na inclusão no ICMS no faturamento da empresa, para fins de cálculo do PIS e da COFINS.Ora, incidindo tal contribuição sobre o faturamento (art. 195, I, b, da CF), parece-me claro que o valor alusivo ao ICMS deve ser incluído na base de cálculo, como, aliás, já se pronunciou o STJ (súmulas 68 e 94). Não obstante, a Constituição é o que os Ministros do Supremo Tribunal Federal dizem que ela é, pois, nos termos do art. 102 da CF, compete àquela Corte, precipuamente, a guarda da Constituição.E não se deve olvidar que a matéria aqui tratada corresponde àquela discutida no Recurso Extraordinário 574706, no qual, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em data recente, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Por tais fundamentos e em nome da celeridade da justiça, acompanho as manifestações do guardião da Constituição, acima aludida.Assim, no caso dos autos, quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS, são relevantes os fundamentos alinhados na inicial, ao tempo em que o não deferimento da liminar trará prejuízos à impetrante.Diante disso, defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Intimem-se as partes e a PFN da presente decisão. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Expediente Nº 5224

MANDADO DE SEGURANCA

0001987-74.2012.403.6000 - CEZAR AUGUSTO SOBRINHO(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS006185E - LUIZ AFONSO DA COSTA) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 181-187 (petição do INSS). Manifeste-se o impetrante.

Expediente Nº 5225

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0009734-70.2015.403.6000 - IVONE CERQUEIRA DE CARVALHO(MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS) X UNIAO FEDERAL

F. 209-215. Manifeste-se a requerente.

Expediente Nº 5226

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013294-88.2013.403.6000 - CATIVA MS TEXTIL LTDA(MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA E MS014798 - THIAGO BAETZ LEÃO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CATIVA MS TEXTIL LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

F. 446. Reitere-se a intimação de f. 447. (F. 447: intime-se o exequente para que apresente os documentos solicitados pela União às fls. 431, verso, e 438-9, para fins de análise e aferição das planilhas de fls. 424-29).

Expediente Nº 5227

PROCEDIMENTO COMUM

0012022-98.2009.403.6000 (2009.60.00.012022-6) - ELIANE CAMPOS BARBOSA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Fica a autora intimada que a perícia foi designada para o dia 04 de agosto de 2017, às 15 horas, no consultório do perito (Dr. Mauricio Calos do Val) - Rua Fernando Falkão, 36, Mooca, SP. Deverá apresentar, ao perito, os exames/laudos médicos que tiver. Fica intimada, ainda, que a ré depositou os valores para pagamento das despesas com a viagem.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2120

ACAO PENAL

0004679-07.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003174-78.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JORGE ARY WIDER DA SILVA X IVAM CARLOS MENDES MESQUITA(MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS019545 - FABIO ALEXANDRE MULLER E MS018978 - KATIA CANTERO ROLON E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS)

Ante o exposto, na forma da fundamentação, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para(a) absolver o acusado Jorge Ari Wider da Silva da imputação da prática do crime previsto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal(b) condenar o acusado Jorge Ari Wider da Silva pela prática do crime previsto no art. 35, caput, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 1026 (um mil e vinte e seis) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à data dos fatos, fixada para fins de cálculo contábil em novembro de 2011.b) condenar o acusado Ivan Carlos Mendes Mesquita pela prática da conduta descrita no 35, caput, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006 à pena de 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 1166 (um mil cento e sessenta e seis) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à data dos fatos, fixada para fins de cálculo contábil em setembro de 2013. Condene os acusados a arcarem com as custas processuais, diferidas em relação ao acusado Ivan Carlos Mendes Mesquita. Transitada em julgado: (a) lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados; (b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Oportunamente, expeçam-se as Guias de Recolhimento, encaminhando-as ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010, ressalvada a hipótese do art. 10 da mesma norma. Desentranhe-se o documento de f. 731, eis que não diz respeito a estes autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005358-07.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MILTON PEREIRA RAMOS(MS008240 - RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu MILTON PEREIRA RAMOS, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, e art. 18 c/c art. 19, todos da Lei n. 10826/03, à pena de 14 (catorze) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 824 (oitocentos e vinte e quatro) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu não pode apelar em liberdade. Não faz jus à substituição por penas alternativas ou ao sursis. Confisco, em favor da União (FUNAD), o veículo Microônibus, devidamente descrito no auto de apreensão (fls. 12/13). Nos termos do art. 25, da Lei n. 10826/03, a arma de fogo, os carregadores e as granadas devem ser encaminhadas ao Comando do Exército para as providências cabíveis. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. CONDENO o réu ao pagamento das custas. P.R.I.

0006899-75.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X DHIAGO FERREIRA DE ARAUJO(MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO) X WAGNER APARECIDO EUZEBIO

1) Diante da certidão acima, intime-se o acusado DHIAGO para que constitua novo advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo informar o nome deste nesta Secretaria ou ao Oficial de Justiça. 2) Cópia deste despacho serve como o Mandado de Intimação nº 694/2017-SC05.B *MI.694.2017.SC05.B*, para intimar o acusado DHIAGO FERREIRA DE ARAUJO, brasileiro, nascido em 10/10/1985, filho de Eunice Ferreira e de Olívio Targino de Araújo, inscrito no CPF sob o nº 700.071.181-71, atualmente recolhido do Presídio de Segurança Máxima de Campo Grande (MS)a) para que constitua advogado, em 5 (cinco) dias, devendo informar o nome e OAB deste ao Oficial de Justiça ou à secretaria desse juízo;b) de que, caso deixe transcorrer in albis o prazo assinalado, não possua condições financeiras para constituir novo causídico ou seu advogado não apresente contrarrazões de apelação no prazo legal, a sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.3) Após a informação solicitada, intime-se seu defensor constituído, por publicação, para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo de 8 (oito) dias.4) Decorrendo in albis o prazo assinalado para o acusado constituir novo advogado ou para o seu defensor constituído apresentar contrarrazões de apelação ou, ainda, caso o acusado informe não possuir condições financeiras para tanto, nomeie a Defensoria Pública da União para a promoção da sua defesa, em igual prazo.5) Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento das apelações interpostas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4145

ACAO PENAL

0001207-31.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARCIO TIEPO THOME(MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X JOAO VITORINO DA SILVA NETO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Autos: 0001207-31.2012.403.6002Autor: Ministério Público FederalRéu: Márcio Tiepo ThomeFls. 405.Os acusados apresentaram resposta à acusação às fls. 373.Diante do apresentado na resposta à acusação, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Designo o dia 28 de SETEMBRO de 2017, às 15:00 horas - horário MS (correspondente às 16:00 em horário de Brasília) para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, quando serão INQUIRIDAS, na forma presencial, as testemunhas de acusação, tomadas comuns pela defesa os Srs. Alessandro Roque e Marcelo Neves Coimbra, ambos Policiais Federais lotados e em exercício na DPF em Dourados-MS. Na mesma oportunidade, serão interrogados os réus Márcio Tiepo Thome, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT e o réu João Vitorino da Silva Neto, com a Subseção Judiciária de Umuarama/PR.Expeça-se carta precatória aos Juízos de Cuiabá e Umuarama para que proceda a intimação dos réus para comparecerem nesse Juízo, a fim de serem interrogados por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com esta Vara Federal.Solicite-se ainda, a realização dos demais atos e diligências a fim de que efetivamente ocorra a audiência supra designada.Ficam as partes cientificadas de que o não cumprimento das cartas precatórias expedidas no prazo indicado, não impedirá o andamento da ação penal neste Juízo.(HC 265221 PE 2013/0048231-0 - STJ).Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo, nos termos da súmula 273 do STJ.Os acusados deverão ser cientificados dos termos do CPP, 367, eventualmente se solto. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. Requisite-se as testemunhas. Intimem-se. Publique-se para ciência dos defensores. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União. Proceda-se a abertura de calceiter. Cumpra-se.

0001956-14.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X THIAGO SANCHES SILVEIRA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO)

Nos termos do art. 87 da Portaria de n. 01/2014-SE01, com redação dada pela Portaria de n. 0689312 de 01/10/2014, fica a defesa do acusado intimada dos despachos de fls. 218 e 220, conforme abaixo se transcreve: Despacho de fls. 218: Autos: 0001956-14.2013.403.6002Autor: Ministério Público FederalRéu: Thiago Sanchez Silveira Vistos.1) O acusado apresentou resposta à acusação à fl. 209/210.2) Diante do apresentado na resposta à acusação, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.3) Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).4) Designo o dia 26/09/2017, às 14:00 horas (correspondente a 15:00 horas, em horário de Brasília) para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, quando será inquirida por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Joinville/SC a testemunha comum Marcelo Popa di Bernadi, Agente de Polícia Federal, Matrícula 13794, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Joinville-SC.5) Depreque-se à Vara Federal de Joinville a INTIMAÇÃO da testemunha supra, para que compareça àquela Vara Federal, a fim de participar da audiência de oitiva, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com esta Vara Federal, bem como as demais diligências necessárias para realização do ato.Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo, nos termos da súmula 273 do STJ.6) Depreque-se à Comarca de Mundo Novo a intimação do réu para ciência do ato supra, bem como de todo o teor deste despacho. 7) O acusado deverá ser cientificado dos termos do CPP, 367, eventualmente se solto. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. 8) Fica o acusado, bem como sua defesa, cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença. Ciência ao Ministério Público Federal. Dê-se vista à Defensoria Pública da União. Depreque-se. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 220: Em complemento ao despacho de fls. 218, fica o réu cientificado de que comparecendo na audiência de instrução designada para o dia 26/09/2017, às 14:00 horas, na sede desta Vara Federal, será também interrogado no mesmo ato. Em havendo o interrogatório do réu serão colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, também na forma oral. Eventualmente não comparecendo o réu na audiência supra, será interrogado no Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS, de conformidade com a Carta Precatória expedida àquele Juízo. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7304

EXECUCAO FISCAL

0003190-26.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X XIMENES & DIAS LTDA - ME(MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pelo exequente (fl. 74), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c art. 925 do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4988

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001389-38.2017.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-69.2017.403.6003) PATRIQUE LIRA DA SILVA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

DE C I S A OTrata-se de pedido de liberdade provisória formulado por PATRIQUE LIRA DA SILVA, preso em flagrante delito em virtude da suposta prática dos delitos previstos nos artigos 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/1968 c/c art. 183, caput, da Lei 9472/97 c/c art. 304 e art. 297, caput, do Código Penal c/c art. 304 e 298, caput, também do Código Penal, em concurso material de crimes. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, reiterando os argumentos expendidos em sede de audiência de custódia. É o que importa como relatório. DECIDO. De início, consigno que, a prisão do acusado se deu em 19/06/2017. No dia seguinte, foi realizada audiência de custódia, oportunidade em que foi homologado o flagrante e convertida em preventiva a prisão em flagrante do requerente (autos n. 0001277-69.2017.403.6003). Naquela ocasião, analisou-se de forma pormenorizada o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendendo-se por bem fazê-lo. Transcrevo, por oportuno, trechos da referida decisão: Passo a deliberar sobre a prisão dos acusados, nos termos do artigo 310, CPP. A decretação de prisão preventiva, como se sabe, é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a situação fática demonstrada de plano, ao menos em sede de cognição sumária, justifique a privação processual da liberdade do acusado, porque revestido da necessária cautelaridade. Presentes, no caso, os requisitos do art. 312 do CPP, eis que configurados a materialidade delitiva, assim como os indícios de autoria, conforme se verifica através da leitura do auto de prisão em flagrante (oitiva dos condutores e interrogatório). A prisão cautelar é medida excepcional, devendo ser aferida a sua imprescindibilidade com base em circunstâncias concretamente demonstráveis. Conforme já adiantado, os custodiados foram surpreendidos transportando significativa quantidade de cigarros de procedência estrangeira (uma carreta bi-trem e uma carreta semibreboque carregadas), o que indica que a mercadoria tinha como destino a revenda. Ademais, os custodiados afirmaram não possuir, atualmente, ocupação lícita, não havendo informação quanto às suas atividades profissionais, o que, somado aos seus depoimentos em que admitiram já ter transportado cigarros contrabandeados em outras oportunidades, sugere, por ora, possível envolvimento dos custodiados com organização criminosa destinada à internalização de produtos ilícitos no país. Também não há nos autos, até o momento, comprovante de residência fixa. Demais disso, embora conste dos autos certidão de distribuição IIRGD, estão ausentes as Certidões de Distribuição Criminal das Justiças Estadual e Federal do distrito da culpa e da residência do indiciado. Portanto, subsistem os requisitos balizadores à decretação da prisão preventiva, especificamente a necessidade de garantia da ordem pública, diante do dolo demonstrado na prática do delito, cujo modus operandi revela o conhecimento da ilicitude do ato, assim como não está demonstrado que o indiciado não tenha praticado delitos anteriores. Outrossim, há que se considerar que o crime ora em questão não foi cometido com violência à pessoa, no entanto, a decretação da prisão preventiva é medida razoável a ser aplicada. Em suma, não é demais concluir que, se soltos, os indiciados colocarão em risco a ordem pública. Nesse sentido, entendo que não somente os delitos praticados mediante violência ou grave ameaça que podem colocar em risco a ordem pública, mas também quando se evidencia, ainda que por indícios, que os acusados possuem personalidade voltada para a prática de delitos, e que, se soltos, voltarão a fazê-lo. A jurisprudência pretoriana tem se mostrado unânime, no sentido de permitir a prisão cautelar, tendo por fundamento a garantia da ordem pública, quando a personalidade do agente é voltada para a prática de infrações penais. Assim, os elementos fornecidos pelos documentos acostados aos autos e pelas razões expostas, consubstanciam motivo suficiente para ser decretada a prisão preventiva dos indiciados PATRIQUE LIRA DA SILVA e JUNIOR VIEIRA CARDOSO. Destaco, nesse ponto, que o custodiado JUNIOR não comprovou de forma idônea o preenchimento dos requisitos para eventual concessão de prisão domiciliar, a teor do art. 318, III do CPP. Não bastasse, o custodiado, em seu depoimento, informou contar com o auxílio de vários parentes nos cuidados de seu filho. Outrossim, verifico não ser cabível a substituição por outra medida cautelar (art. 319 do CPP), conforme determina o 6º do art. 282 do CPP. (...) No momento, o requerente aduz não estarem presentes os requisitos da custódia cautelar. Aduz que suas condições pessoais são favoráveis - diz ser primário, ter bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Outrossim, ressalta que não estão presentes os pressupostos que autorizam a decretação da prisão preventiva. Pois bem. Por primeiro, ressalto que, ainda que militasse em favor do requerente a existência de condições pessoais favoráveis, como alegado pela defesa, tais circunstâncias, de per si, não ensejariam o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia fosse recomendada por outros elementos nos autos, como in casu. Aliás, nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no RHC 38225 SC, relatado pela Ministra Laurita Vaz, o qual trago à colação: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADA QUE PERMANECEU SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorrente condenada às penas de 08 (oito) anos de reclusão e 1200 (dois mil e duzentos) dias-multa, como incurso no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantia de R\$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas. 2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito. 3. Não é possível determinar a incontinenti soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido, ressalvando a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado. (STJ - RHC: 38225 SC 2013/0167966-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013) - sem destaque no original. Por segundo, da análise detida dos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante, bem como do alegado pelo requerente no presente pedido, noto que não houve modificação da situação fática apta a alterar a decisão outrora proferida em audiência de custódia - trechos foram transcritos supra. Deveras, as alegações lançadas no presente pedido são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, notadamente no que tange à necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. A conduta do indiciado, que foi encontrado na posse de veículo de grande porte, com rádio comunicador oculto, fazendo uso de documentos com sinais de adulteração, transportando grande quantidade de cigarros estrangeiros (carga avaliada em mais de 4 milhões de reais conforme relatório- fls. 100), com considerável soma de dinheiro, se coaduna com o modus operandi típico das organizações criminosas. O numerário - R\$3.000,00- encontrado em posse do acusado indica que é pessoa de confiança da organização, até porque não é crível que bens (caminhões, cigarros, celulares, dinheiro em espécie e rádios) que somam aproximadamente 4 milhões de reais, sejam entregues a um terceiro estranho às atividades criminosas. Assim, é lógica a conclusão que se está diante de uma estrutura bem montada para o contrabando de cigarros estrangeiros, podendo-se, de plano, afirmar a existência de um fornecedor, um transportador (indiciado), batedores de carga e um destinatário, consubstanciando-se em uma verdadeira organização criminosa. Ainda, cabe especial menção ao consignado pelo próprio acusado em seu interrogatório, quando aduziu que está era sua segunda viagem, indício que faz do crime seu meio de vida. Além disso, inegável a necessidade da prisão preventiva com objetivo de prevenir a reprodução do fato criminoso, dificultando a arregimentação de pessoas para atuar como transportador de mercadoria contrabandada, acautelando a própria credibilidade da Justiça. Ademais, ressalto que não há efetiva demonstração de que exerce atividade lícita, tendo em vista que não há nos autos cópia de sua CTPS ou qualquer contrato de prestação de serviço, bem como a suposta residência do acusado é fora do distrito da culpa e em região de fronteira, fatos que também indicam a necessidade da manutenção da sua custódia cautelar para garantia da aplicação da lei penal. Especificamente quanto a necessidade de manutenção das filhas, pertinentes os esclarecimentos realizados pelo Parquet: em sua audiência de custódia, o requerente afirmou que suas filhas são criadas pela genitora e que ajuda quando pode, o que afasta a veracidade da afirmação da defesa de que as filhas do requerente dependem dos seus esforços nas despesas cotidianas. Dessa forma, há necessidade de manutenção da prisão preventiva pelos motivos já expostos na decisão outrora proferida, considerando a manifesta probabilidade de reiteração delitiva e para aplicação da lei penal. Resta demonstrada concretamente e objetivamente a real necessidade da manutenção da custódia cautelar, visto persistirem os mesmos motivos que outrora a determinaram, mormente quando não há fatos novos capazes de promover a soltura do acusado. Em arremate, apesar de a prisão preventiva ser medida excepcional devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade, não sendo medida automática, mas de última ratio e somente utilizada quando as medidas cautelares diversas da prisão relacionadas no art. 319 do CPP se mostrarem inócuas, no caso em cotejo, por ora, as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para resguardar a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo preso PATRIQUE LIRA DA SILVA. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, oportunamente. Intime-se. De-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001390-23.2017.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-69.2017.403.6003) JUNIOR VIEIRA CARDOSO(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

DE C I S A OTrata-se de pedido de liberdade provisória formulado por JUNIOR VIEIRA CARDOSO, preso em flagrante delito em virtude da suposta prática dos delitos previstos nos artigos 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/1968 c/c art. 183, caput, da Lei 9472/97 c/c art. 304 e art. 297, caput, do Código Penal c/c art. 304 e 298, caput, também do Código Penal, em concurso material de crimes. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, reiterando os argumentos expendidos em sede de audiência de custódia. É o que importa como relatório. DECIDO. De início, consigno que, a prisão do acusado se deu em 19/06/2017. No dia seguinte, foi realizada audiência de custódia, oportunidade em que foi homologado o flagrante e convertida em preventiva a prisão em flagrante do requerente (autos n. 0001277-69.2017.403.6003). Naquela ocasião, analisou-se de forma pormenorizada o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendendo-se por bem fazê-lo. Transcrevo, por oportuno, trechos da referida decisão: Passo a deliberar sobre a prisão dos acusados, nos termos do artigo 310, CPP. A decretação de prisão preventiva, como se sabe, é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a situação fática demonstrada de plano, ao menos em sede de cognição sumária, justifique a privação processual da liberdade do acusado, porque revestido da necessária cautelaridade. Presentes, no caso, os requisitos do art. 312 do CPP, eis que configurados a materialidade delitiva, assim como os indícios de autoria, conforme se verifica através da leitura do auto de prisão em flagrante (oitiva dos condutores e interrogatório). A prisão cautelar é medida excepcional, devendo ser aferida a sua imprescindibilidade com base em circunstâncias concretamente demonstráveis. Conforme já adiantado, os custodiados foram surpreendidos transportando significativa quantidade de cigarros de procedência estrangeira (uma carreta bi-trem e uma carreta semibrebo carregadas), o que indica que a mercadoria tinha como destino a revenda. Ademais, os custodiados afirmaram não possuir, atualmente, ocupação lícita, não havendo informação quanto às suas atividades profissionais, o que, somado aos seus depoimentos em que admitiram já ter transportado cigarros contrabandeados em outras oportunidades, sugere, por ora, possível envolvimento dos custodiados com organização criminosa destinada à internalização de produtos ilícitos no país. Também não há nos autos, até o momento, comprovante de residência fixa. Demais disso, embora conste dos autos certidão de distribuição IIRGD, estão ausentes as Certidões de Distribuição Criminal das Justiças Estadual e Federal do distrito da culpa e da residência do indiciado. Portanto, subsistem os requisitos balizadores à decretação da prisão preventiva, especificamente a necessidade de garantia da ordem pública, diante do dolo demonstrado na prática do delito, cujo modus operandi revela o conhecimento da ilicitude do ato, assim como não está demonstrado que o indiciado não tenha praticado delitos anteriores. Outrossim, há que se considerar que o crime ora em questão não foi cometido com violência à pessoa, no entanto, a decretação da prisão preventiva é medida razoável a ser aplicada. Em suma, não é demais concluir que, se soltos, os indiciados colocarão em risco a ordem pública. Nesse sentido, entendo que não somente os delitos praticados mediante violência ou grave ameaça que podem colocar em risco a ordem pública, mas também quando se evidencia, ainda que por indícios, que os acusados possuem personalidade voltada para a prática de delitos, e que, se soltos, voltarão a fazê-lo. A jurisprudência pretoriana tem se mostrado unânime, no sentido de permitir a prisão cautelar, tendo por fundamento a garantia da ordem pública, quando a personalidade do agente é voltada para a prática de infrações penais. Assim, os elementos fornecidos pelos documentos acostados aos autos e pelas razões expostas, consubstanciam motivo suficiente para ser decretada a prisão preventiva dos indiciados PATRIQUE LIRA DA SILVA e JUNIOR VIEIRA CARDOSO. Destaco, nesse ponto, que o custodiado JUNIOR não comprovou de forma idônea o preenchimento dos requisitos para eventual concessão de prisão domiciliar, a teor do art. 318, III do CPP. Não bastasse, o custodiado, em seu depoimento, informou contar com o auxílio de vários parentes nos cuidados de seu filho. Outrossim, verifico não ser cabível a substituição por outra medida cautelar (art. 319 do CPP), conforme determina o 6º do art. 282 do CPP. (...) No momento, o requerente aduz não estarem presentes os requisitos da custódia cautelar. Aduz que suas condições pessoais são favoráveis - diz ser primário, ter bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Outrossim, ressalta que não estão presentes os pressupostos que autorizam a decretação da prisão preventiva. Pois bem. Por primeiro, ressalto que, ainda que militasse em favor do requerente a existência de condições pessoais favoráveis, como alegado pela defesa, tais circunstâncias, de per si, não ensejariam o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia fosse recomendada por outros elementos nos autos, como in casu. Aliás, nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no RHC 38225 SC, relatado pela Ministra Laurita Vaz, o qual trago à colação: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADA QUE PERMANECEU SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorrente condenada às penas de 08 (oito) anos de reclusão e 1200 (dois mil e duzentos) dias-multa, como incursa no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantia de R\$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas. 2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito. 3. Não é possível determinar a incontinência soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido, ressaltando a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado. (STJ - RHC: 38225 SC 2013/0167966-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013) - sem destaque no original. Por segundo, da análise detida dos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante, bem como do alegado pelo requerente no presente pedido, noto que não houve modificação da situação fática apta a alterar a decisão outrora proferida em audiência de custódia - trechos foram transcritos supra. Deveras, as alegações lançadas no presente pedido são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, notadamente no que tange à necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. A conduta do indiciado, que foi encontrado na posse de veículo de grande porte, com rádio comunicador oculto, fazendo uso de documentos com sinais de adulteração, transportando grande quantidade de cigarros estrangeiros (carregamento no valor estimado de 4 milhões -fl. 100), com considerável soma de dinheiro, se coaduna com o modus operandi típico das organizações criminosas. O numerário -R\$2.000,00- encontrado em posse do acusado indica que é pessoa de confiança da organização, até porque não é crível que bens (caminhões, cigarros, celulares, dinheiro em espécie e rádios) que somam aproximadamente 4 milhões de reais, sejam entregues a um terceiro estranho às atividades criminosas. Assim, é lógica a conclusão que se está diante de uma estrutura bem montada para o contrabando de cigarros estrangeiros, podendo-se, de plano, aferir a existência de um fornecedor, um transportador (indiciado), batedores de carga e um destinatário, consubstanciando-se em uma verdadeira organização criminosa. Ainda, cabe especial menção ao consignado pelo acusado em seu interrogatório, quando aduziu que responde por crime similar na subseção de Araraquara/SP, indício que faz do crime seu meio de vida. Além disso, inegável a necessidade da prisão preventiva com objetivo de prevenir a reprodução do fato criminoso, dificultando a arregimentação de pessoas para atuar como transportador de mercadoria contrabandada, acautelando a própria credibilidade da Justiça. Ademais, ressalto que não há efetiva demonstração de que exerce atividade lícita, tendo em vista que o contrato de trabalho no cargo de tratadorista foi finalizado em 06 de fevereiro de 2006, bem como a suposta residência do acusado é fora do distrito da culpa, fatos que também indicam a necessidade da manutenção da prisão preventiva. A manutenção da prisão cautelar para garantia da aplicação da lei penal. Dessa forma, há necessidade de manutenção da prisão preventiva pelos motivos já expostos na decisão outrora proferida, considerando a manifesta probabilidade de reiteração delitiva e para aplicação da lei penal. Resta demonstrada concretamente e objetivamente a real necessidade da manutenção da custódia cautelar, visto persistirem os mesmos motivos que outrora a determinaram, mormente quando não há fatos novos capazes de promover a soltura do acusado. Em arremate, apesar de a prisão preventiva ser medida excepcional devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade, não sendo medida automática, mas de última ratio e somente utilizada quando as medidas cautelares diversas da prisão relacionadas no art. 319 do CPP se mostrarem inócuas, no caso em cotejo, por ora, as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para resguardar a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo preso JUNIOR VIEIRA CARDOSO. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, oportunamente. ntm-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9053

PROCEDIMENTO COMUM

0001253-43.2014.403.6004 - PEDRO PAULO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Diante das tentativas frustradas de intimação da parte autora para comparecimento nesta Vara Federal, com endereço na Rua 15 de novembro, nº 120, Centro, em Corumbá-MS, a fim de regularizar sua representação judicial, ratificando sua procuração e para ciência da designação da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 24/08/2017, às 15:30 h, na sede deste juízo, seja intimado o advogado constituído nos autos para que traga endereço atualizado em que a parte possa ser encontrada, no prazo de 05 (cinco) dias. Consigno que a inércia poderá configurar desídia/desinteresse no prosseguimento do feito, caso em que haverá extinção do processo sem resolução do mérito. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado de intimação para a parte autora. Se o prazo decorrer in albis, suspenda-se a realização da audiência e remetam-se os autos à parte ré para eventuais manifestações. Publique-se. Intime-se.

0001052-17.2015.403.6004 - NILTON CESAR DE SOUZA RODRIGUES(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que NILTON CESAR DE SOUZA RODRIGUES pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega, em síntese, ser portador de patologias de ordem osteomuscular, pelo que está incapacitado de exercer suas atividades laborais. Juntou documentos. Citado, o INSS suscita, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para julgar ações decorrentes de acidente de trabalho e, no mérito, a ausência de incapacidade ensejadora de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez. Designada perícia médica, o laudo foi apresentado às fls. 84-95. As partes se manifestaram tempestivamente sobre. Validada solicitação de pagamento à médica perita, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decisão. Ao analisar a preliminar aventada pela parte ré, vislumbro estar abarcada pela razão. Assim, é imperioso o reconhecimento da incompetência deste juízo, considerando que o artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho. Isto é, a concessão, o restabelecimento e a revisão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho são matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual. Obviamente, a definição da natureza do benefício - previdenciário ou acidentário - não é uma escolha da parte autora, mas sim um dado objetivo, passível de controle jurisdicional, pois reverbera na fixação de competência. A propósito, vale a transcrição dos seguintes precedentes: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 63.923/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 209) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012) Nesse sentido, inclusive, foi editada a Súmula n. 501 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula n. 15 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 501. Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. No caso dos autos, o autor declarou à perita médica que o evento - em tese - incapacitante decorreu de um acidente do trabalho (f. 86). Consta, inclusive, da f. 38, a respectiva CAT. Logo, é patente que o acidente objeto do benefício em discussão tem correlação com o trabalho, do que emerge a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito em favor da Justiça Estadual. Encaminhem-se os autos ao juízo competente (uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Corumbá/MS), com as homenagens da praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001013-83.2016.403.6004 - TAISE SILVA DE LIMA(MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Tendo em vista a juntada do relatório socioeconômico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, que atuará nestes autos, nos termos do art. 31, da Lei 8.742/93, devendo, também, ser intimado para ciência anterior e posteriormente à prolação da sentença. Publique-se. Intimem-se.

0001219-97.2016.403.6004 - YGOR DEOVA DE SOUZA DAVILA(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA E MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por YGOR DEOVA DE SOUZA DAVILA em face da UNIÃO, por meio da qual requer sejam suspensos os efeitos do ato administrativo que o eliminou do Concurso de Admissão - Curso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais (C-FSD-FN) Turma I e II 2017. Narra que foi aprovado no Exame de Escolaridade do Concurso de Admissão das Turmas I e II - 2017 do Curso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais, vindo a ser convocado para a etapa do Exame de Inspeção de Saúde. Aduz ter sido considerado inapto na Inspeção de Saúde por conta das tatuagens que possui. Para fundamentar o seu pedido, discorre sobre tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral no RE 898.450/SP, invocando a Constituição Federal e legislação ordinária, a respeito do tema. Com a inicial (fs. 02-14), juntou documentos (fs. 15-52). O pedido de antecipação de tutela foi concedido, sendo determinada à ré a convocação do autor para as etapas subsequentes do concurso, se por outro motivo não estiver impedido. Citada, a ré apresentou contestação (fs. 66-80). Aduziu, em síntese, que a previsão editalícia espelha o disposto na legislação que rege a matéria, razão pela qual entende pela legalidade do ato de definição de padrões psicofísicos dos candidatos. Transcreveu dispositivos legais para fundamentar seu pedido. Juntou documentos (fs. 81-118). Réplica às fs. 121-125. Considerando que as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sem preliminares pendentes de apreciação, passo à análise do mérito. No caso concreto, concluiu a junta médica que o autor teria sido efetivamente inabilitado em razão de suas tatuagens (fs. 46), conforme transcreto abaixo: EXAME CLÍNICO Em exame clínico em 04/10/2016, candidato apresenta-se em bom estado geral, no momento lúcido e orientado no tempo e espaço, com bom humor preservado, deambulando sem auxílio, responde às solicitações verbais, com coerência, apresentando tatuagem de aproximadamente 15 cm na forma de peixe em tórax anterior, outra tatuagem de aproximadamente 10 cm na face interna de perna esquerda em forma de estrela de DAVI, e ainda outra de aproximadamente 3 cm de largura circundando todo o antebraço proximal esquerda em forma tribal. CONCLUSÃO DA JUNTA Baseada no exame físico, no Edital do Concurso e na alínea f do Anexo N da DGPM 406 (REV.6), por apresentar tatuagem de aproximadamente 10 cm na face interna de perna esquerda em forma de estrela de DAVI, e ainda outra de aproximadamente 3 cm de largura circundando todo o antebraço proximal esquerda em forma tribal, esta JSD considera o candidato inapto para ingresso no CFSD-FN/2017. Logo, o motivo de sua inaptação na inspeção de saúde em questão foi exclusivamente a existência de tatuagem que, na análise da Junta Médica, estaria em desacordo com o regulamento militar. Pois bem. Cinge-se a questão dos autos acerca da validade jurídica da restrição imposta no edital de convocação respectivo, publicado no Diário Oficial da União nº 11, de 18 de janeiro de 2016 (fs. 18-40), que dispõe sobre os requisitos para inscrição dos candidatos no concurso e, se aprovado, para posterior matrícula: 1) Não ter deficiência física ou qualquer outra contra-indicação, de acordo com os padrões psicofísicos da Marinha, conforme previsto no Anexo B(....) - Condições de Inaptação: f) (...) tatuagens que contrariem o disposto nas Normas para Apresentação Pessoal de Militares da Marinha do Brasil ou façam alusão à ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas, à violência, à criminalidade, à ideia ou ato libidinoso, à discriminação ou preconceito de raça, credo, sexo ou origem ou, ainda, à ideia ou ato ofensivo às Forças Armadas. Por meio de fotos, vê-se que apenas duas das três tatuagens do autor é visível quando em uso de uniformes de serviço. Não há necessidade de dilação probatória quanto a este aspecto. Há contrariedade sobre o fato de as tatuagens representarem, ou não, desabonação ou incompatibilidade com o serviço militar. Por outro lado, ré sustenta que, independentemente do conteúdo, há restrição para a existência de tatuagens não cobertas pelos uniformes de serviço. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE 600.885, já entendeu que não foi recepcionada pela Constituição Federal a expressão nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica do art. 10 da Lei nº 6.880/1980, haja vista a exigência de lei formal estabelecida no art. 142, 3º, X, da CRFB/88. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS. CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885. 2. O art. 142, 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei referencial constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal. 4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica do art. 10 da Lei n. 6.880/1980. 5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modum-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011. 6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos. (STF - RE 600885, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2011, Dle 01/07/2011) Em observância ao que restou decidido pelo STF, foram editadas as Leis nº 12.464/2011 (Aeronáutica), 12.704/2012 (Marinha), 12.705/2012 (Exército) que tratam dos requisitos para ingresso nas Forças Armadas. Com relação ao ingresso na Marinha, o art. 11-A, inciso XII, da Lei nº 11.279/2006, com redação da Lei nº 12.704/2012, trata da restrição da existência de tatuagens, nos seguintes termos: Art. 11-A. A matrícula nos cursos que permitem o ingresso nas Carreiras da Marinha depende de aprovação prévia em concurso público, atendidos os seguintes requisitos, dentre outros estabelecidos, decorrentes da estrutura e dos princípios próprios dos militares: (...) XII - não apresentar tatuagem que, nos termos de detalhamento constante de normas do Comando da Marinha, faça alusão à ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas, a violência, a criminalidade, a ideia ou ato libidinoso, a discriminação ou preconceito de raça, credo, sexo ou origem ou, ainda, a ideia ou ato ofensivo às Forças Armadas; Vê-se, portanto, que em relação a tatuagens a lei traz restrição apenas àquelas que façam alusão à ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas, a violência, a criminalidade, a ideia ou ato libidinoso, a discriminação ou preconceito de raça, credo, sexo ou origem ou, ainda, a ideia ou ato ofensivo às Forças Armadas. A contrario sensu, inexiste óbice em lei formal em relação a tatuagens que não se enquadrem no estabelecido no dispositivo acima referido. Tal constatação é inclusive reforçada pela leitura dos vetos presidenciais aos dispositivos das Leis nº 12.464/2011 (Aeronáutica) e 12.705/2012 (Exército) que expressamente afastam o cabimento de maiores restrições aos candidatos ingressantes nas Forças Armadas que possuam tatuagens visíveis com a utilização dos uniformes, mesmo que o conteúdo não seja inadequado. Não em outro sentido, veio o Egrégio Supremo Tribunal Federal a pacificar o tema em sede de repercussão geral: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 838 DO PLENÁRIO VIRTUAL. TATUAGEM. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. REQUISITOS PARA O DESEMPENHO DE UMA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI FORMAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 37, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA CORTE. IMPEDIMENTO DO PROVIMENTO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA DECORRENTE DA EXISTÊNCIA DE TATUAGEM NO CORPO DO CANDIDATO. REQUISITO OFENSIVO A DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CIDADÃOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DA PROPORCIONALIDADE E DO LIVRE ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA ESTADUAL DE QUE A TATUAGEM ESTEJA DENTRO DE DETERMINADO TAMANHO E PARÂMETROS ESTÉTICOS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 5º, I, E 37, I E II, DA CRFB/88. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. RESTRIÇÃO. AS TATUAGENS QUE EXTERIORIZEM VALORES EXCESSIVAMENTE OFENSIVOS À DIGNIDADE DOS SERES HUMANOS, AO DESEMPENHO DA FUNÇÃO PÚBLICA PRETENDIDA, INCITAÇÃO À VIOLÊNCIA IMINENTE, AMEAÇAS REAIS OU REPRESENTEM OBSCENIDADES IMPEDEM O ACESSO A UMA FUNÇÃO PÚBLICA. SEM PREJUÍZO DO INAFASTÁVEL JUDICIAL REVIEW. CONSTITUCIONALIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM OS VALORES ÉTICOS E SOCIAIS DA FUNÇÃO PÚBLICA A SER DESEMPENHADA. DIREITO COMPARADO. IN CASU, A EXCLUSÃO DO CANDIDATO SE DEU, EXCLUSIVAMENTE, POR MOTIVOS ESTÉTICOS. CONFIRMAÇÃO DA RESTRIÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRARIIDADE ÀS TESES ORA DELIMITADAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O princípio da legalidade norteia os requisitos dos editais de concurso público. 2. O artigo 37, I, da Constituição da República, ao impor, expressamente, que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, evidencia a frontal inconstitucionalidade de toda e qualquer restrição para o desempenho de uma função pública contida em editais, regulamentos e portarias que não tenham amparo legal. (Precedentes: RE 593198 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, Dje 01-10-2013; ARE 715061 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 19-06-2013; RE 558833 AgR, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, Dje 25-09-2009; RE 398567 AgR, Relator Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 24-03-2006; e MS 20.973, Relator Min. Paulo Brossard, Plenário, julgado em 06/12/1989, DJ 24-04-1992). 3. O Legislador não pode escudar-se em uma pretensa discricionariedade para criar barreiras legais arbitrárias e desproporcionais para o acesso às funções públicas, de modo a ensejar a sensível diminuição do número de possíveis competidores e a impossibilidade de escolha, pela Administração, daqueles que são os melhores. 4. Os requisitos legalmente previstos para o desempenho de uma função pública devem ser compatíveis com a natureza e atribuições do cargo. (No mesmo sentido: ARE 678112 RG, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 25/04/2013, Dje 17-05-2013). 5. A tatuagem, no curso da história da sociedade, se materializou de modo a alcançar os mais diversos e heterogêneos grupos, com as mais diversas idades, conjurando a pecha de ser identificada como marca de marginalidade, mas, antes, de obra artística. 6. As pigmentações de caráter permanente inseridas voluntariamente em partes dos corpos dos cidadãos configuram instrumentos de exteriorização da liberdade de manifestação do pensamento e de expressão, valores amplamente tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro (CRFB/88, artigo 5, IV e IX). 7. É direito fundamental do cidadão preservar sua imagem como reflexo de sua identidade, restando indevido o desestímulo estatal à inclusão de tatuagens no corpo. 8. O Estado não pode desempenhar o papel de adversário da liberdade de expressão, incumbindo-lhe, ao revés, assegurar que minorias possam se manifestar livremente. 9. O Estado de Direito republicano e democrático, impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrenchada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 10. A democracia funda-se na presunção em favor da liberdade do cidadão, o que pode ser sintetizado pela expressão germânica *Freiheitsermutung* (presunção de liberdade), teoria corroborada pela doutrina norte-americana do primado da liberdade (*preferred freedom doctrine*), razão pela qual ao Estado contemporâneo se impõe o estímulo ao livre intercâmbio de opiniões em um mercado de idéias (*free marketplace of ideas* a que se refere John Milton) indispensável para a formação da opinião pública. 11. Os princípios da liberdade e da igualdade, este último com esteio na doutrina da desigualdade justificada, fazem exsurgir o reconhecimento da ausência de qualquer justificativa para que a Administração Pública visualize, em pessoas que possuem tatuagens, marcas de marginalidade ou de inaptação física ou mental para o exercício de determinado cargo público. 12. O Estado não pode considerar aprioristicamente como parâmetro discriminatório para o ingresso em uma carreira pública o fato de uma pessoa possuir tatuagens, visíveis ou não. 13. A sociedade democrática brasileira pós-88, plural e multicultural, não acolhe a idiossincrasia de que uma pessoa com tatuagens é desprovida de capacidade e idoneidade para o desempenho das atividades de um cargo público. 14. As restrições estatais para o exercício de funções públicas originadas do uso de tatuagens devem ser excepcionais, na medida em que implicam uma interferência incisiva do Poder Público em direitos fundamentais diretamente relacionados ao modo como o ser humano desenvolve a sua personalidade. 15. A cláusula editalícia que cria condição ou requisito capaz de restringir o acesso a cargo, emprego ou função pública por candidatos possuidores de tatuagens, pinturas ou marcas, quaisquer que sejam suas extensões e localizações, visíveis ou não, desde que não representem símbolos ou inscrições alusivas a ideologias que exteriorizem valores excessivamente ofensivos à dignidade dos seres humanos, ao desempenho da função pública pretendida, incitação à violência iminente, ameaças reais ou representem obscenidades, é inconstitucional. 16. A tatuagem considerada obscena deve submeter-se ao Miller-Test, que, por seu turno, reclama três requisitos que repugnam essa forma de pigmentação, a saber: (i) o homem médio, seguindo padrões contemporâneos da comunidade, considere que a obra, tida como um todo, atraia o interesse lascivo; (ii) quando a obra retrata ou descreve, de modo ofensivo, conduta sexual, nos termos do que definido na legislação estadual aplicável; (iii) quando a obra, como um todo, não possua um sério valor literário, artístico, político ou científico. 17. A tatuagem que incite a prática de uma violência iminente pode impedir o desempenho de uma função pública quando ostentar a aptidão de provocar uma reação violenta imediata naquele que a visualiza, nos termos do que predica a doutrina norte-americana das *fighting words*, como, v.g., morte aos delinquentes. 18. As teses objetivas fixadas em sede de repercussão geral são: (i) os requisitos do edital para o ingresso em cargo, emprego ou função pública devem ter por fundamento lei em sentido formal e material, (ii) editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais. 19. In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou que a tatuagem do ora apelado não atende aos requisitos do edital. Muito embora não cubra todo o membro inferior direito, está longe de ser de pequenas dimensões. Ocupa quase a totalidade lateral da panturrilha e, além disso, ficará visível quando utilizados os uniformes referidos no item 5.4.8.3. É o quanto basta para se verificar que não ocorreu violação a direito líquido e certo, denegando-se a segurança. Verifica-se dos autos que a reprovação do candidato se deu, apenas, por motivos estéticos da tatuagem que o recorrente ostenta. 19.1. Conseqüentemente o acórdão recorrido colide com as duas teses firmadas nesta repercussão geral: (i) a manutenção de inconstitucional restrição elencada em edital de concurso público sem lei que a estabeleça; (ii) a confirmação de cláusula de edital que restringe a participação, em concurso público, do candidato, exclusivamente por ostentar tatuagem visível, sem qualquer simbologia que justifique, nos termos assentados pela tese objetiva de repercussão geral, a restrição de participação no concurso público. 19.2. Os parâmetros adotados pelo edital impugnado, mercê de não possuírem fundamento de validade em lei, revelam-se preconceituosos, discriminatórios e são desprovidos de razoabilidade, o que afronta um dos objetivos fundamentais do País consagrado na Constituição da República, qual seja, o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV). 20. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 898450, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/08/2016, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-114 DIVULG 30-05-2017 PUBLIC 31-05-2017) O art. 2º da Lei nº 12.704/2012 convalidou os editais para ingresso na Marinha até a entrada em vigor dessa lei. Os editais posteriores não podem ir além do regime legal. Destarte, a previsão do edital de seleção em comento, publicada no ano de 2016, mesmo que fundada em normas administrativas da Marinha, com previsão de inaptação do candidato que possua tatuagem aparente com o uso do uniforme de serviço, independentemente de seu conteúdo, extrapola a previsão legal e incorre, portanto, em ilegalidade. Com efeito, dentro do exame de legalidade próprio que compete ao Poder Judiciário, o ato administrativo impugnado estaria contrário tanto aos ditames constitucionais, tal como estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, quanto aos limites fixados pela norma legal de regência para o ingresso nas carreiras da Marinha do Brasil, a teor do art. 11-A, inciso XII, da Lei nº 11.279/2006. Neste último caso, cabe mencionar que eventual norma regulamentar da Marinha em sentido contrário, mais restritiva, aparentemente extravalaria a lei de modo a inovar no ordenamento jurídico de modo indevido. Cuida-se, portanto, de mero juízo de legalidade do ato administrativo, atividade precípua do Poder Judiciário, não havendo que se falar em invasão ao mérito administrativo in casu. Logo, a ratificação da decisão que antecipo os efeitos da tutela, é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, pelo que resolvo o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a decisão que antecipo os efeitos da tutela (fs. 55-59), a fim de declarar o autor como apto na etapa de Inspeção de Saúde do Concurso de Admissão do Curso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais (C-FSD-FN - Turmas I e II 2017), e determinar à União (Marinha do Brasil) sua convocação para as etapas subsequentes. Sem custas, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do art. 85, 3º e 8º do CPC. Sentença sujeita a reanálise necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Em caso de interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Transitada em julgado a sentença, vista às partes por cinco dias. Nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000089-38.2017.403.6004 - KATIA ADORNO MONTEIRO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Kátia Adomo Monteiro propõe a presente ação em face de CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito (SPC e SERASA) quanto ao débito de R\$ 857,02, referente ao contrato de cartão de crédito nº 0054882606613827470000. Aduz que a inscrição em questão é indevida, pois o débito foi objeto de regular parcelamento acordado com a ré em abril de 2016 e que as parcelas foram quitadas. A requerente formulou pedido de gratuidade da justiça, o que foi indeferido (f. 24), tendo o recolhimento das custas iniciais sido comprovado às f. 25-26. Decido. A antecipação da tutela é medida excepcional, uma vez que é realizada mediante cognição sumária, devendo o juiz aplicar tal medida com parcimônia, restringindo-a aos casos em que se constate a verossimilhança da alegação e a urgência da medida, sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em apreço, observa-se que a CEF inscreveu os dados da autora Kátia Adomo Monteiro em bancos de dados de devedores por conta de dívida de cartão de crédito no valor de R\$ 857,02, contrato 0054882606613827470000, com data do débito em 14.03.2016 (fl. 08). A fatura de f. 09, com vencimento no dia 14/05/2016, demonstra que a requerente efetuou acordo administrativo com a requerida referente à quantia de R\$ 857,02, a ser paga em 5 parcelas de 185,79, sendo que as duas primeiras parcelas venceriam em 14/05/2016, a terceira, consequentemente, em 14/06/2016, e a quarta em 14/07/2016 (f. 10). Ocorre que a análise da fatura de f. 10, e dos comprovantes de pagamento de fls. 11/12, demonstra que a requerente pagou com atraso pelo menos as faturas dos meses de junho e julho, o que justifica, em termos de cognição sumária, a manutenção de seu registro no cadastro restritivo em 29/07/2016, como conta à f. 08. Ademais, não há prova incontestada nos autos de que a requerente tenha quitado integralmente a última parcela, vencida em 14/08/2016, pois a fatura em questão era de R\$422,68, e o pagamento respectivo foi realizado no valor de R\$200,00 (fls. 14/15). Isto posto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, com fundamento no art. 300 do CPC/2015. CITE-SE e INTIME-SE. A requerida deverá oferecer resposta, no prazo legal. Na oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, e apresentar os documentos necessários ao deslinde da causa. No mesmo ato intime-se a requerida para que apresente as cópias dos contratos, extratos, autorizações, protocolos de atendimento, ou quaisquer outros documentos relacionados aos fatos narrados na inicial, ficando desde já invertido o ônus da prova em seu desfavor, no que diz respeito aos documentos que se encontram em sua posse, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, e 373, 1º, do CPC. Em seguida, vista à requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que também deverá especificar as provas que pretende produzir, mediante justificativa. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO Nº ____/2017-SO, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, do teor da presente ação e desta decisão, devendo o presente mandado ser instruído com a contrafé. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000353-55.2017.403.6004 - JOAO RODRIGUES(MS020031 - DIEGO TRINDADE SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INICIALMENTE Considerando que a parte é assistida por advogado dativo, já tendo comprovado seu estado econômico a este juízo, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Ocorre que, ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autoconposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. PROVIDÊNCIA Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, e trazer aos autos todos os documentos que julgar necessários. Se os fatos alegados em sede de contestação configurarem as hipóteses dos arts. 337 e/ou 350 do CPC, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir. Não sendo evidenciadas tais hipóteses de impugnação, deve a parte ser intimada para o último ato elencado. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO Nº ____/2017-SO, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer.

000482-60.2017.403.6004 - SINDICATO DOS TRAB NOS TRANSP RODOV CORUMBA E LADARIO(SC026683 - IVAN CADORE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CORUMBÁ E LADÁRIO/MS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando o protesto judicial interruptivo da prescrição das ações a serem ajuizadas (Mandado de Segurança e/ou Ação de Repetição de Indébito ou Cobrança). Ocorre que o instrumento de procuração e o subestabelecimento constantes dos autos são cópias dos documentos originais (fl. 12-13). Por isso, nos termos do art. 105, caput e seu parágrafo 1º e, com fundamento no art. 104, ambos do CPC, INTIME-SE o patrono da autora para que apresente o instrumento original no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, conforme art. 330 do mesmo diploma. O próprio STJ já se manifestou a respeito da temeridade da aceitação de documentos em cópia digitalizada: A assinatura escaneada não se confunde com a assinatura digital, que tem certificado emitido por autoridade credenciada, nos termos do art. 1º, 2º, III, a, da Lei n. 11.419/2006, não garantindo, por conseguinte, a autenticidade da assinatura aposta ao documento. Ademais, não prospera a alegação de excesso de formalismo, já que a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas não deve prevalecer em detrimento do princípio da segurança jurídica, o que impediria a identificação inequívoca do signatário do documento. STJ - TERCEIRA TURMA - AGARESP-201501718649/AGARESP-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL-745489 - DJE DATA: 28/03/2016. Registro ainda que, por oportunidade da emenda a inicial, o patrono da requerente deverá também esclarecer se possui poderes para a propositura da presente ação, haja vista que a cópia do subestabelecimento de f. 13 indica que ao subscritor da petição inicial foram outorgados poderes exclusivamente para a propositura de Mandado de Segurança em face da União Federal, situação em que não se enquadra a presente ação de jurisdição voluntária. O patrono da parte autora deverá, ainda, esclarecer qual o interesse para o pedido de interrupção da prescrição para o ajuizamento de Mandado de Segurança, ação que, como se sabe, é suscetível a prazo decadencial de 120 dias, e não a prazo prescricional, sendo que ao prazo decadencial não se aplicam as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição, correndo independentemente de protesto judicial. Ainda, considerando-se a natureza do protesto para fins de notificação, ainda que interruptivo da prescrição, o mesmo serve para resguardo frente a pessoa com quem o requerente tem relação jurídica (art. 726, caput e 1º do CPC), de modo que o Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS não possui condições de atender à específica medida vindicada, dado que integra formalmente a estrutura orgânica da União (pessoa jurídica de direito público). Esclareça a parte autora tal questão, tudo no mesmo prazo, ou emende a exordial acordermente. Cumprido ou não, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001549-36.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDINEIA CLARA DA SILVA PEREIRA X VALDIR NUNES PEREIRA

Trata-se de ação cautelar satisfativa, com pedido de liminar, proposta por Ministério Público Federal em face da Edineia Clara da Silva Pereira e Valdir Nunes Pereira, por meio da qual requer seja realizada a supressão da árvore espécie boucaieira, localizada na Rua América, nº 2.132, em Corumbá-MS. Aduz que a localização da árvore viola o gabarito da zona de proteção do Aeroporto Internacional de Corumbá, pelo que, em tentativas de realizar o corte, o poder público encontrou resistência por parte dos moradores da casa. Postergada a análise do pedido de liminar, a ré Edineia foi citada à fl. 51. Mediante pedido do MPF, o proprietário do imóvel, Valdir Nunes Pereira, foi incluído no polo passivo da demanda, fl. 97. Sobreveio a notícia de que a árvore foi retirada do local, pelo que houve perda superveniente do objeto da demanda (fls. 100), conforme MPF. Instada a manifestar-se, com fulcro no art. 10 do CPC, a parte ré não foi localizada, conforme certidão de fl. 110. É o relatório. Decido. Conquanto citada, a ré não contestou a ação, conforme certidão de fl. 52. Por sua vez, o réu Valdir não chegou a ser citado. E considerando o informado pela parte autora às fls. 100 e 101, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245). Desse modo, manifesta a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, diante da ausência de interesse resistido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000210-08.2013.403.6004 - TRANSPORTADORA QUINTA LTDA(MT006412 - MARCO ANTONIO JOBIM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS X TRANSPORTADORA QUINTA LTDA

Trata-se de Cumprimento de Sentença em que a União pretende receber R\$ 222.543,00 da requerida, em razão do não cumprimento da ordem de restituição dos veículos após decisão de extinção do Mandado de Segurança sem resolução de mérito proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que revogou a liminar concedida. O pedido de cumprimento de sentença foi admitido e determinado o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud até o limite de R\$ 222.543,00 e, em caso de inexistência de valores, a expedição de ordem de restrição no Renajud em relação aos veículos registrados em nome da requerida (f. 197-198), o que foi cumprido às f. 198-200, com a inclusão de restrição de transferência sobre 27 veículos. A inspetoria da Receita Federal do Brasil apresentou pedido de levantamento da restrição de transferência sobre o veículo M. Benz/Axor, placas ATQ-1031/PR, cuja vista ter sido apreendido no dia 23.06.2013 por transportar cigarros de procedência estrangeira, tendo sido aplicada a pena de perdimento de tal bem em favor da União (f. 209-211). O pedido de f. 209-2011 foi deferido, autorizando-se a exclusão da restrição judicial sobre o veículo M. Benz/Axor, placas ATQ-1031/PR (f. 212), o que foi cumprido à f. 213. Volvo Administradora de Consórcios Ltda apresentou pedido de levantamento das restrições judiciais sobre o veículo Caminhão Volvo, ano 2003, Placa ATX-0036, por ser objeto de contrato de consórcio com alienação fiduciária firmado com a requerida e que é alvo de discussão nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 0009531-94.2012.8.16.0026, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Campo/PR (f. 216-220), pedido pendente de apreciação por este juízo. A requerida apresentou petição em que sustentou que há excesso de execução com a restrição lançada sobre os 27 veículos, avaliados em aproximadamente R\$ 2.500.000,00, pois o valor da dívida é de R\$ 182.543,00, bem como indica para penhora dois dos veículos objetos de restrição (M. Benz/Axor 2544S, Placa ATQ-1030, ano 2010, e M. Benz/Axor 2544S, ano 2010, Placa ATQ-1028), que afirma serem avaliados em R\$ 360.000,00, com pedido de liberação dos demais veículos (f. 271-274). A União manifestou-se desfavorável ao pedido formulado pela requerida e sustentou que a requerida tem à sua disposição a substituição da penhora sobre os veículos pelo depósito em dinheiro sobre o valor da dívida (f. 283-284). Pois bem. Primeiramente, no que se refere ao pedido formulado por Volvo Administradora de Consórcios Ltda, é no sentido de liberação da restrição de transferência sobre o veículo Caminhão Volvo, ano 2003, Placa ATX-0036; contudo tal veículo não consta na relação de bens com restrição no Renajud de f. 200-200v. Ainda que os documentos que instruíram a petição da empresa Volvo Administradora de Consórcios Ltda indiquem que o veículo objeto da ação de busca e apreensão é o Caminhão Volvo, ano 2003, Placa ATX-0035, não cabe a este juízo apreciar o pedido de liberação da restrição com base na dedução de que se tratam do mesmo veículo, de modo que a empresa Volvo Administradora de Consórcios Ltda deverá ser intimada a esclarecer o pedido que fez. Quanto ao pedido feito pela requerida, a alegação de excesso de execução é prematura e desprovida de provas, haja vista que sequer houve a penhora ou avaliação de tais veículos e, ainda que a requerida afirme que os veículos somam aproximadamente R\$ 2.500.000,00, não produziu qualquer prova nesse sentido. A requerida também não provou que os dois veículos que indica à penhora sejam avaliados em R\$ 360.000,00 ou que estão em situação regular e sejam suficientes para garantir de forma eficaz o cumprimento de sentença. Ademais, é preciso que se observe que a restrição lançada no Renajud foi para a transferência dos veículos, o que não impede a circulação deles e a manutenção da atividade desenvolvida pela requerida. Com tais argumentos, INDEFIRO, por ora, a alegação de excesso e mantenho a restrição de transferência lançada sobre os veículos pelo sistema Renajud, cabendo à requerida a apresentação de argumentos consistentes para anular sua pretensão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9059

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000668-54.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001385-03.2014.403.6004) FRANCISCO JOSE DA SILVA BOABAI(DMS008476 - JOSE PAULO MARTINS MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Fl. 29/30: defiro. Intime-se o executado para o juntar aos autos o consentimento de sua cônjuge ao oferecimento de bem imóvel. Após, façam os autos conclusos.

000134-76.2016.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-54.2012.403.6004) COMERCIO DE CEREAIS PANOFF LTDA(MS013821 - MARIANA VIEIRA PANOVITCH) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela embargante. Após, façam os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

000688-70.2000.403.6004 (2000.60.04.000688-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X OSEAS OHARA DE OLIVEIRA(MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E MS015115A - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA)

Vistos em Inspeção. Fl. 305: defiro a dilação do prazo requerido. Intime-se o Banco do Brasil, por publicação para seu patrono. Em nada sendo requerido, sobreste-se o feito.

000184-30.2001.403.6004 (2001.60.04.000184-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X LUIZ CARLOS DE ABREU X UNIAO COMERCIO DE EXPORTACAO LTDA

Vistos em Inspeção. Intime-se o executado para se manifestar em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias.

0000731-36.2002.403.6004 (2002.60.04.000731-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SOLANGE ALBUQUERQUE(MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO) X JOAO BATISTA DE SA X ALBUQUERQUE E SA LTDA(MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO)

Vistos em Inspeção. Intime-se o executado para apresentar as informações das individualizações dos funcionários, a serem beneficiados com o pagamento do FGTS, dos valores pagos através de GRDE à Caixa Econômica Federal. Prazo de 10(dez) dias. Com a vinda da resposta ou decorrido o prazo, intime-se a exequente.

0000417-85.2005.403.6004 (2005.60.04.000417-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X OTAVIO SATURNINO DELMAO

VISTOS EM INSPEÇÃO. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - IBAMA em face de OTÁVIO SATURNINO DELMÃO, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de fls. 05. O exequente requereu a extinção do feito em virtude da incidência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. A extinção da execução foi requerida nos termos do art. 40, 4, da LEF, considerando o transcurso de mais de 05 (cinco) anos em que o processo permaneceu em arquivo (fl. 28). De fato, constata-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 22/05/2006 (data da decisão que suspendeu o curso da execução - fl. 21), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 31-32 e reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, julgando extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000428-17.2005.403.6004 (2005.60.04.000428-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X DEOMIRO CABOCCLO JARDIM

VISTOS EM INSPEÇÃO. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - IBAMA em face de DEOMIRO CABOCCLO JARDIM, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de fls. 05. O exequente requereu a extinção do feito em virtude da incidência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. A extinção da execução foi requerida nos termos do art. 40, 4, da LEF, considerando o transcurso de mais de 05 (cinco) anos em que o processo permaneceu em arquivo (fl. 22). De fato, constata-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 07/12/2005 (data da decisão que suspendeu o curso da execução - fl. 19), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, defiro o pedido de fl. 25-26 e reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, julgando extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000828-21.2011.403.6004 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ESPOLIO DE LOURDES GATTAS PESSOA(MT012264 - MARCOS GATTAS PESSOA JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Intime-se o executado, por seu advogado, para se manifestar sobre a memória de cálculo (execução invertida), no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor (RPV). Caso não concorde, deverá o executado juntar aos autos cálculos que entenda devidos.

0000964-81.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LIVRARIA E TIPOGRAFIA CORUMBAENSE LTDA

Vistos em Inspeção. Fl. 47: intime-se a exequente para se manifestar. Prazo de 10(dez) dias.

0000237-88.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ELETROMECANICA BAVEMAR LTDA - EPP

Vistos em Inspeção. Intime-se a exequente, por publicação, para se manifestar se persiste na penhora dos veículos descritos à fl. 44, tendo em vista que os mesmos já se encontravam anotados restrições judiciais. Prazo de 10(dez) dias.

0000789-53.2013.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X LUIZ CARLOS SENA MARCONDES(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE)

Vistos em Inspeção. Intime-se o executado, por meio de seu procurador, para que realize o parcelamento junto a exequente, devendo comprovar nos autos no prazo de 30(trinta) dias. No silêncio, dê-se vista a exequente.

0000285-76.2015.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X V E BARBOSA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela UNIÃO em face de V E BARBOSA - ME, consubstanciada nas certidões de dívidas ativas de fls. 04-31. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (fl. 87). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga (fl. 87), é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada relativos a presente execução fiscal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000962-09.2015.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X JOAO MIGUEL DE AMORIM FILHO

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF 11ª REGIÃO MS/MT em face de JOÃO MIGUEL DE AMORIM FILHO, consubstanciada na certidão de dívida ativa de fls. 04. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (fls. 34-35). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga (fls. 34-35), é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada relativos a presente execução fiscal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Corumbá/MS, 05 de junho de 2017.

Expediente Nº 9061

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000239-19.2017.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-62.2016.403.6004) SILVANA FATIMA FAUSTINO DOS SANTOS LARGURA(MS019567 - PAULO DE MEDEIROS FARIAS) X JUSTICA PUBLICA

RELATÓRIO Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por SILVANA FATIMA FAUSTINO DOS SANTOS LARGURA (f. 02-08), por meio da qual pretende reaver o veículo SEMIRREBOQUE SR/LIBRELATO SRCS 3E, PLACAS FQA-5133, ANO E MODELO 2014/2014, CHASSI 9A9LD01CPEBDT6230, RENAVAM N 1003566869 e o DOCUMENTO CRLV5, apreendidos em 17/03/2016, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 304 c/c art. 297 e art. 180, todos do Código Penal. Para tanto, a requerente sustenta, em síntese, ser proprietária do indigitado veículo e terceira de boa fé em relação ao fato, supostamente, criminoso que ensejou sua apreensão. Alega que não há nos autos principais, bem como no inquérito policial que o subsidia (IPL 0034/2016 - DPF-CRAMS), quaisquer documentos que comprovem que o veículo em questão seja proveniente de crime. Afirma, ademais, que não houve adulterações no referido veículo, e que a perícia realizada no respectivo CRLV (também apreendido) atesta a autenticidade do documento. Juntou procuração e documentos às f. 09-32. O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 36-37, pugnano pelo indeferimento do pedido de restituição, sustentando, em síntese, que há dúvidas quanto à propriedade do veículo apreendido e que o mesmo ainda não fora periciado, pelo que subsiste o interesse do inquérito policial n 0034/2016, ainda não concluído, sobre ele. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Conforme consta dos autos principais, o veículo em questão foi apreendido em 17/03/2016, durante abordagem da Polícia Rodoviária Federal, em posse de EDUARDO JOSÉ PALOSHI, uma vez que este teria apresentado CRLV (certificado de registro e licenciamento de veículo) com indícios de falsidade, conduzida esta que, em tese, configura a prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal. Ademais, na ocasião, foi verificado que as plaquetas de identificação do veículo semirreboque, bem como as etiquetas de produção, teriam sido suprimidas, e que ele apresentava pintura nova, a indicar, assim, que poderia ter sofrido alterações. De modo a fundamentar a sua pretensão, a requerente alega ser proprietária do veículo apreendido e que, a requerimento da Polícia Federal, o CRLV do veículo foi periciado, tendo o laudo pericial criminal produzido atestado sua autenticidade. Sustenta, ainda, que não há nos autos principais quaisquer documentos que comprovem que o veículo apreendido seja produto decorrente de crime, bem como nele haver adulterações. Em arremate, afirma ser terceira de boa fé em relação ao episódio que ensejou a apreensão do veículo em questão. Pois bem. A restituição de bens apreendidos antes de transitarem em julgamento de ação penal, a princípio, é regida pelos seguintes dispositivos legais do Código de Processo Penal. Art. 118. Antes de transitarem em julgamento a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitarem em julgamento a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. (...) Analisando o caso concreto à luz dos dispositivos acima, o indeferimento da restituição do veículo ora reclamado é medida que se impõe. Primeiramente, porque, embora conste no CRLV do veículo apreendido o nome da requerente como sua proprietária, e considerando que tal documento, de fato, se afigura autêntico, conforme Laudo de Perícia Criminal Federal (f. 19-21), subsiste, ainda, dúvida quanto à propriedade do veículo. Conforme se verifica dos autos principais, por ocasião do interrogatório policial do preso em flagrante EDUARDO JOSÉ PALOSHI, relatou ele que teria adquirido o veículo em questão de um indivíduo de nome THIAGO LARGURA, que, segundo informações constantes no feito apuratório (IPL 0034/2016), teria confirmado a venda. Desse modo, há incerteza quanto à propriedade do veículo apreendido, fato este, aliás, que, certamente, ainda será apurado no âmbito do referido inquérito, pelo que, nesse sentido, subsiste o interesse dos autos principais sobre ele. Ademais, há dúvidas quanto à procedência do veículo em questão, uma vez que, consoante manifestação ministerial (f. 35-37), o rapaz que confirmou a venda do veículo ao flagrateado, isto é, THIAGO LARGURA, que, diga-se, possui o mesmo sobrenome da requerente (SILVANA LARGURA), teria sido preso, no ano 2015, pelos crimes de receptação, associação criminosa e adulteração de veículo, razão pela qual, nessa toada, existe de fato, a possibilidade de o veículo apreendido ser produto decorrente de atividade criminosa, situação que, também, certamente, ainda será averiguada no bojo do inquérito aludido. Por oportuno, transcrevo parte da manifestação ministerial sobre esse ponto (f. 37): De outro lado, nota-se que a requerente possui o mesmo sobrenome de THIAGO, que já foi preso, no ano de 2015, por receptação, associação criminosa e adulteração do veículo. Neste senda, percebe-se que o veículo em questão pode ter sido fruto de furto/roubo - grifei. Por fim, o Parquet informou em sua manifestação que o veículo apreendido ainda não fora periciado, pelo que, para tanto, é necessário que ele permaneça custodiado, a fim de que se possa apurar as possíveis alterações nele realizadas. Sendo assim, diante da existência de pertinentes dúvidas sobre o veículo apreendido (propriedade e procedência), bem como pelo fato da necessidade de o bem ainda ser periciado, verifico que remanesce o interesse do inquérito policial (0034/2016), ainda em andamento, sobre ele, pelo que deverá permanecer custodiado. Logo, incabível a restituição pretendida, sendo de rigor a sua improcedência, com fundamento nos arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de restituição do veículo apreendido, nos termos dos arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Ofício-se à Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS, informando sobre o conteúdo desta decisão. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta decisão aos autos de n 0000316-62.2016.403.6004 e archive-se o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000294-67.2017.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-25.2017.403.6004) DANIELLE BOGADO (MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por DANIELLE BOGADO (f. 02-05), por meio da qual requer seja restituído o veículo TRATOR, modelo MERCEDEZ BENS AXOR 2544S-VW/SPACEFOX, placas HTQ 7830 e a CARRETA CRA/S REBOQUE/BASCULANTE/SR, marca NORMA SR 3E27BCM - CATEGORIA ALUGUEL, placas HTS8789, apreendidos por ocasião da prisão em flagrante de PAULO CESAR DE CARVALHO, em 18 de fevereiro de 2017, que, conforme consta dos autos principais, estava transportando 35.900g de cocaína provenientes da Bolívia. A requerente sustenta, em síntese, ser proprietária dos veículos reclamados, bem como terceira de boa-fé em relação ao episódio que ensejou a apreensão de tais bens. Com a inicial, juntou procuração e documentos às f. 06-72. O Ministério Público Federal se manifestou às f. 79-80, pugnano pelo deferimento da restituição aqui pretendida, ao argumento de que a autora comprovou a propriedade dos veículos apreendidos, bem como sua condição de terceira de boa-fé. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Consoante cópia do auto de prisão em flagrante de f. 19v-22, os veículos reclamados pela requerente foram apreendidos na posse de PAULO CESAR DE CARVALHO, quando de sua prisão em flagrante, em 18/02/2017, uma vez que fora flagrado transportando cocaína proveniente da Bolívia, fato esse processado no âmbito da ação penal de n 0000161-25.2017.403.6004. A requerente fundamenta seu pedido alegando ser proprietária de tais bens, bem como terceira de boa-fé em relação ao ilícito acima, uma vez que não seria de seu conhecimento o transporte da droga. Pois bem. A restituição de bens apreendidos antes de transitarem em julgamento a ação penal, a princípio, é regida pelos seguintes dispositivos legais do Código de Processo Penal. Art. 118. Antes de transitarem em julgamento a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitarem em julgamento a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. (...) Analisando o caso concreto à luz dos dispositivos acima, o deferimento da restituição dos veículos apreendidos é medida que se impõe. A uma porque, de fato, os veículos apreendidos são de propriedade da requerente, conforme se verifica dos documentos de f. 07-08, não havendo, portanto, dúvidas nesse ponto. A duas, porquanto não há nos depoimentos e interrogatório que compõem o auto de prisão em flagrante (f. 19v-22), qualquer elemento a indicar que a requerente tivesse concorrido ou anuído para a o tráfico de drogas, em tese, perpetrado pelo flagrateado PAULO CESAR DE CARVALHO, donde se extrai sua qualidade de terceira de boa-fé. Por fim, não são os bens apreendidos produtos cujo fabrico seja legalmente proibido, tampouco são decorrentes de atividade criminosa. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos dos arts. 118 e 120 do CPP, deferindo a restituição imediata dos veículos TRATOR, modelo MERCEDEZ BENS AXOR 2544S-VW/SPACEFOX, placas HTQ 7830 e CARRETA CRA/S REBOQUE/BASCULANTE/SR, marca NORMA SR 3E27BCM - CATEGORIA ALUGUEL, placas HTS8789, apreendidos nos autos do processo nº 0000161-25.2017.403.6004, em favor da requerente DANIELLE BOGADO. Translate-se cópia desta decisão aos autos principais (0000161-25.2017.403.6004). A restituição do bem está autorizada à própria requerente ou a pessoa formalmente por ele autorizada, na forma do art. 272 do Provimento n. 64, da Corregedoria Regional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, archive-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9088

MANDADO DE SEGURANCA

0001782-88.2016.403.6005 - GERTRUDES NUNES DA SILVA (MS019288 - CLAUDINEI DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJFJ) - RELATÓRIO GERTRUDES NUNES DA SILVA impetrou mandado de segurança contra ato de TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA LOCAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a sua desaposentação, com o aproveitamento de recolhimento para cálculo de nova aposentadoria. Em síntese, sustenta a impetrante: a) é beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição, benefício nº 143.452.339-7, concedida em 29/03/2010; b) continuou trabalhando e recolhendo contribuições para a Seguridade Social; c) foi indeferido seu pedido de desaposentação na via administrativa; d) o direito à aposentadoria é patrimonial e disponível; e) ausência de ofensa ao princípio da legalidade; f) falta de segurança jurídica para o segurado; e, f) não ocorrência de lesão à Previdência Social. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/228. A fl. 230 foi determinada a correção do polo passivo, deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a juntada de contrafe. Informações juntadas às fls. 243/287, pelo Gerente Executivo de benefícios do INSS em Ponta Porã/MS esclarecendo: a) há carência de ação por falta de requerimento administrativo; b) impossibilidade de aferição quanto à transposição do prazo decadencial; c) inadequação da via, por força da necessidade de dilação probatória; d) no mérito, ausência de ilegalidade a ser combatida (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91); e) mero cumprimento de normas regulamentares pelo INSS; f) ausência de previsão de direito líquido e certo à aposentação; g) a escolha de como receber o benefício da aposentadoria (se integral ou proporcional) deve ser sopesada pelo requerente antes do pedido; h) constituída a aposentadoria, ela reveste caráter de direito adquirido a ser regido exclusivamente pela lei vigente na data do cumprimento dos requisitos para a outorga do direito; i) o reconhecimento da desaposentação redundaria em repositar o abono de permanência em serviço, contando-se o mesmo período aquisitivo para o reconhecimento de 02 aposentadorias; j) admitir a renúncia à aposentadoria poderia permitir burlas ao sistema de aposentadorias proporcionais e integrais; k) em caso de concessão do benefício, reconhecimento da necessidade de devolução ao INSS dos valores já pagos; l) subsidiariamente, a determinação de devolução dos valores já pagos ao impetrante, em caso de concessão da desaposentação; e, m) necessidade de manutenção do equilíbrio atuarial. As fls. 288/288-v e 303, o MPF informa que não intervirá no feito. O INSS manifestou seu interesse em integrar a lide à fl. 289 e apresentou a peça de fls. 291/301 reiterando as teses sustentadas pelo Gerente Executivo do INSS e postulando ainda pelo reconhecimento da prescrição do direito à revisão, já que a impetrante foi aposentada em 20/03/2010, e, subsidiariamente, em caso de condenação, a aplicação do art. 1º-F, da Lei 12.690/2009. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, defiro a inclusão do INSS na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial. Anote-se. Houve pedido administrativo (fl. 138), que restou indeferido, tendo a impetrante tomado ciência da decisão, por seu advogado, em 14/04/16 (fls. 135/136 e 210), tendo sido impetrado a segurança em 19/07/16 (fl. 02), o que implica dizer que não extrapolado o prazo decadencial de 120 dias. Embora reconheça que o ato administrativo de concessão de benefício seja um ato jurídico perfeito, tenho que isto não impede a sua revisão, caso ele esteja em desacordo com a lei e não tenha havido a decadência. Por outro lado, prevalece o entendimento no sentido de não haver decadência quando se tratar de pedido de desaposentação, como é o caso. No mais, observo que a controvérsia cinge-se em saber se a impetrante, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo laborado após a concessão e a consequente concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável. A desaposentação não tem previsão legal. Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois; a) não está prevista em lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado e; c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91). [1] Apesar disto, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial. O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irrevogáveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3.048/99 [2] e na IN 77/15. [3] Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro. No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará ocupar. [4] No caso vertente, a impetrante pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação (benefício 143.452.339-7, concedido em 29/03/2010) e sem devolução dos valores já recebidos administrativamente. Registro, por pertinente, o posicionamento, pela possibilidade de desaposentação, firmado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.334.488, no rito previsto no art. 543-C, do antigo CPC. Entretanto, deixo de seguir o ali decidido em virtude de entender de forma diversa e, principalmente, em razão do julgamento, em 26/10/2016, do recurso extraordinário no 661.256, com repercussão geral reconhecida (tema 503), onde o Plenário do E. STF deu provimento ao aludido recurso, fixando, no dia 27/10/2016, a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (Sublinhei). Ademais, por força do artigo 927, III, do NCPC, deve tal posicionamento ser aplicado ao presente caso. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Certifico o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF. Cópia desta decisão servirá como: Ofício n. ____/2017, endereçado ao Gerente Executivo do INSS em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta sentença. Ponta Porã, 03 de julho de 2017.

Expediente Nº 9089

MANDADO DE SEGURANCA

0000336-50.2016.403.6005 - LUCIANO DA SILVA COSTA(MS014550 - LINCOLN RAMON SACHELARIDE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MIN. DO TRABALHO E EMPREGO EM MS - MTE

S E N T E N Ç A (Tipo C - Res. nº 535/2006 - CJFJ) - RELATÓRIO LUCIANO DA SILVA COSTA impetra mandado de segurança contra suposto ato coator do SUPERINTEDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MATO GROSSO DO SUL. Em síntese, assevera o impetrante que: a) requereu em 18/11/2015, via alvará judicial, parcelas do seguro-desemprego, indeferido por quantidade de salários insuficiente, quantidade de meses insuficientes para habilitação e reemprego; b) houve a indevida aplicação da MP 665/2014; c) pela norma CODEFAAT nº 467/2005, tem direito a 02 parcelas de seguro-desemprego; e, d) a autoridade coatora é o superintendente regional. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/23. Foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações (fl. 25). Informações juntadas à fl. 29, com documentos (fls. 30/36). Liminar indeferida à fl. 37. O MPF declinou de intervir (fl. 43). Foi determinada, à fl. 45, a intimação da União, a qual se manifestou às fls. 49/50. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, defiro a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante requerido às fls. 49/50. Anote-se. De acordo com o enunciado nº 269, das súmulas do e. Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, hipótese que se afigura nos presentes autos. No mandado de segurança predomina o caráter mandamental e, no caso, está se tentando que ele funcione como nítida ação de cobrança, pois se objetiva o recebimento de valores pretéritos. Deste modo, tenho a convicção de que o instrumento utilizado é inadequado para o deferimento do pleito do impetrante. Nesse sentido, invoco situação semelhante analisada pelo Tribunal Constitucional, que tem perfeita aplicação ao caso vertente: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA (GAS). INADMISSIBILIDADE DE PAGAMENTO RETROATIVO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 269 E 271 DO STF. 1. Embora o Supremo Tribunal Federal haja reconhecido o direito líquido e certo dos impetrantes quanto à percepção da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), instituída pelo art. 15 da Lei nº 11.415/2006, a ordem judicial aqui proferida não alcança pagamentos referentes a parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmulas n. 269 e 271 do STF). 2. Embargos acolhidos. Igualmente, como pretende o impetrante o pagamento de verbas retroativas, referentes a período em que ficou desempregado, deve buscá-las em ação própria. Sabe-se, nesse sentido, que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do NCPC, verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Assim, não estando presente o interesse-utilidade, considerando a falta de cabimento do mandado de segurança para o caso, mister a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Posto isso, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC. Custas pela parte impetrante. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12016/09, enunciado nº 512 das súmulas do STF e enunciado nº 105 das súmulas do STJ). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF. Cópia desta decisão servirá como: Ofício n. ____/2017, endereçado ao Superintendente do Ministério do Trabalho em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta sentença. Ponta Porã, 03 de julho de 2017.

Expediente Nº 9090

MANDADO DE SEGURANCA

0002911-31.2016.403.6005 - LUIS ERNESTO ESPINOLA RETAMOZO(MS007369 - AIRES NORONHA ADURES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIOLUIS ERNESTO ESPINOLA RETAMOZO impetrou mandado de segurança contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS. Em síntese, sustenta o impetrante: a) teve seu veículo Mercedes Benz 8-14/1995, caminhão fiação de placas YAC 276 - Paraguay, apreendido em 22/08/2015, enquanto conduzido por CORNELIO VILLALBA SANGUINA (paraguaio); b) o bem em questão e a carga apreendida foram objeto de apropriação indébita, sendo utilizados por funcionário sem autorização; c) nenhuma relação possui com o ilícito cometido - importação irregular de cerca de 100 sacos de 50 kg de farinha de trigo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/12, dentre os quais destaca: Transcrição de denúncia registrada junto à Polícia Nacional do Paraguai - Departamento de Amanbay - à fl. 08/08-v; boletim de ocorrência do descaminho à fl. 09; termo de apreensão às fls. 10/11-v e custas à fl. 12. À fl. 15 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para apresentar informações, a abertura de vista ao representante judicial do impetrado e vista ao MPF. Informações juntadas às fls. 19/83, tendo a autoridade impetrada esclarecido: a) foram instaurados os processos nº 10109.724.720/2015-02 e 10109.728.824/2015-17 (farinha de trigo) e 10109.724.719/2015-70 (veículo); b) em 20/11/2015 foi proposta a pena de perdimento do veículo, expedindo-se edital e postal para intimação do ora impetrante; c) as mercadorias foram internalizadas irregularmente; d) por ter sido utilizado na importação irregular de mercadorias, o veículo deve ser objeto da pena de perdimento; e) há provas que elidem a alegação do autor de que foi surpreendido por apropriação indébita do veículo, pois e.1) este assumiu que é proprietário do caminhão e da empresa que realizou venda do trigo apreendido; e.2) as declarações constantes na denúncia registrada junto à Polícia Nacional do Paraguai são falsas e foram registradas com o único objetivo de tentar reaver o veículo que foi utilizado para prática de infração sob seu consentimento, pois faz alegações que contrariam fatos registrados pela RFB em 24/08/2017, tal como sua presença, nesta data, junto do seu funcionário Cornélio, no Depósito de Mercadorias Apreendidas da Inspeção da Receita Federal em Ponta Porá/MS; f) houve, no mínimo, culpa in eligendo por parte do impetrante; h) adequação da medida, considerando necessidade de assegurar que novas infrações semelhantes não ocorram por falta de adequada punição; e, i) independência entre as instâncias administrativa e penal. Destaco os seguintes documentos juntados pela autoridade impetrada (fls. 28/83): Boletim de Ocorrência nº 6078/2015, de 22/08/2015 (fl. 28); Pedidos de venda referentes ao trigo apreendido com declaração de comparecimento do motorista, Sr. Cornélio Villalba Sanguina (fls. 28-v/29); Declaração de comparecimento do impetrante, Sr. Luis Ernesto Espinola Retamozo (fl. 29-v); cópia do documento paraguaio de propriedade do veículo (fls. 32-v/33); autos de Infração de fls. 54/55, 56-v/57-v, 61/62-v; postais de intimação às fls. 66-v/67; despacho decisório (fl. 77-v) e postais de intimação (fls. 79-v e 81-v). Análise da liminar foi postergada para a sentença (fl. 85). O MPF manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 87). À fl. 90 a União pugnou por seu ingresso no feito. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, defiro a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial. Anote-se. O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em responsável por infração. Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Dispõe sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito; - inciso I. Sendo assim, no caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens. Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria. Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas. É cediço, portanto, que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos. Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração. Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte impetrante. Inicialmente anoto que foi obedecido o devido processo administrativo, porquanto em 20/10/2015 o impetrante protocolou requerimento administrativo (fl. 48) que foi apreciado quando da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos (fl. 61), sendo intimado para apresentação de defesa administrativa (fls. 63-v e 67), na qual ratificou os argumentos já apresentados (fl. 70), sendo a defesa fundamentadamente indeferida (fls. 74-v/75-v e 77-v). Ainda acolho a tese da autoridade impetrada, no sentido de que há provas que elidem a alegação do autor, o qual alega surpresa por apropriação indébita do seu veículo. É que o conjunto probatório revela que o impetrante é proprietário do caminhão e da empresa que realizou a venda do trigo apreendido para clientes localizados no Brasil (documentos de fls. 28-v; e 29), demonstrando que a apreensão ocorreu durante uma entrega de produto irregularmente introduzido em solo brasileiro, sendo incongruente a afirmação de que os atos realizados pelo seu funcionário se deram sem seu conhecimento e contra sua vontade. Isto se reforça em razão dos autos apontarem para falta de boa fé do impetrante, pois as declarações constantes na denúncia registrada junto à Polícia Nacional do Paraguai contrariam fatos registrados pela Receita Federal do Brasil em 24/08/2017, data em que o impetrante compareceu junto do seu funcionário Cornélio no Depósito de Mercadorias Apreendidas da Inspeção da Receita Federal em Ponta Porá/MS. Tal situação conduz logicamente à mesma conclusão da autoridade impetrada, a de que a ocorrência foi registrada junto à polícia paraguaia com o objetivo de criar um substrato documental para a tese do impetrante a fim de reaver o veículo utilizado em prática de infração. Ainda que se pudesse olvidar o que até aqui foi visto, forçoso admitir que é correta também a colocação da parte impetrada de que houve, no mínimo, culpa in eligendo por parte do ora impetrante, pois é sua a responsabilidade pela escolha de seus funcionários e da autonomia que lhes é conferida, ressaltando-se que não há nos autos nenhum relato de rompimento de barreiras ou do uso de artimanhas para que o funcionário Cornélio tivesse acesso à mercadoria e ao veículo com ele apreendidos. Nesse diapasão, afastada a boa-fé, apesar das sacas de farinha apreendidas terem sido avaliadas em R\$ 14.157,50 (fls. 55 e 57-v) e o caminhão em R\$ 44.000,00 (fl. 11-v), a medida tomada pela administração mostra proporcionalidade, já que essa pena de perdimento serve para proteger o interesse social e a economia das ações ilícitas praticadas por agentes que praticam o contrabando/descaminho. Ademais, é cediço a independência entre instâncias podendo, ressalvada a conclusão no processo penal da inexistência do fato ou da negatividade da autoria, não ser processado na esfera penal e ser objeto de apuração do processo administrativo. Frise-se, ainda, que não se pode olvidar que a pena de perdimento possui caráter educativo, com nítido propósito de desestimular as ilicitudes aduaneiras. Neste contexto, verifica-se que a medida prevista abstratamente pelo legislador e aplicada no caso concreto após procedimento administrativo é proporcional. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os pedidos e denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas pela parte impetrante. Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF. Cópia desta decisão servirá como: Ofício n. _____/2017, endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porá/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta sentença. Ponta Porá, 04 de julho de 2017.

Expediente Nº 9091

MANDADO DE SEGURANCA

0002571-24.2015.403.6005 - RICARDO DE OLIVEIRA CARNEIRO(MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X CHEFE DA DELEGACIA DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SPRF/MS

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJFJ) - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por RICARDO DE OLIVEIRA CARNEIRO, com pedido liminar, em desfavor do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS, pelo qual pleiteia a imediata restituição do veículo DODGE RAM 2500, ano 2006, placa 1524 BPE. Sustenta: a) é proprietário rural na Bolívia, possuindo domicílio no país vizinho e também no Brasil; b) é proprietário do veículo que foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal, sob a alegação de importação ilegal; c) a não lavratura do auto de apreensão pela autoridade coatora, que exorbitou os limites impostos pela legalidade, ofendeu o seu direito líquido e certo; d) não se trata de importação irregular de veículo, mas sim de trânsito temporário em razão do seu duplo domicílio. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/42. Os autos vieram da Justiça Estadual por declínio de competência, conforme decisão de fls. 43/44. Distribuída a ação a este juízo, foi determinada a emenda à inicial (fl. 47), o que foi cumprido às fls. 49/55. Decisão de fl. 56 indeferiu o pedido liminar. Os autos foram inspecionados (fl. 60). A União se manifestou às fls. 75/76, juntando documentos às fls. 77/81. O impetrante retificou o polo passivo (fls. 91/92). Nas informações, com documentos, a autoridade impetrada argumentou: a) o veículo estrangeiro estava na posse de residente no Brasil, o que viola o expressamente contido nas normas sobre a aplicação do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, cujos beneficiários são pessoas físicas não residentes no país; b) nem o impetrante nem a condutora do veículo apresentaram declaração de saída definitiva do Brasil; c) o impetrante apresenta documentos que comprovam apenas a existência de uma propriedade na Bolívia, mas não há indícios de outros vínculos que atestem o duplo domicílio; d) não há nada que comprove o vínculo entre a condutora do veículo e o impetrante; e) o Código Civil não é hábil para definir conceito de domicílio válido nas relações internacionais; f) o Tratado de Assunção não se estende aos veículos matriculados na Bolívia (fls. 95/158). A União requereu o ingresso no polo passivo da demanda e pugnou pela denegação da segurança (fl. 162). O MPF, às fls. 164/165, manifestou-se declinando de intervir. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, defiro a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante requerido à fl. 162. Anote-se. A controvérsia posta a deslinde consiste, essencialmente, na aferição do enquadramento da hipótese fática às prescrições do art. 356 do Regulamento Aduaneiro, veiculado pelo Decreto nº 6.759/09 e da Resolução nº 35/02 do Grupo do Mercado Comum (GMC), que dispõe sobre normas para a circulação de veículos de turistas, particulares e de aluguel nos estados-partes do MERCOSUL, integrada ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 5.637/05. O impetrante, de nacionalidade brasileira, sustenta a ilegalidade da apreensão de veículo de sua propriedade (DODGE RAM 2500, ano 2006, placa 1524 BPE), documentado na Bolívia (fl. 21), por agentes da Polícia Rodoviária Federal na cidade de Guia Lopes da Laguna/MS. Assevera possuir domicílio tanto no Brasil quanto na Bolívia e exercer a atividade rural em fazenda própria situada neste país. À mesma situação adequar-se-ia a condutora do veículo por ocasião da apreensão, esposa do impetrante - Sra. Idalina Insauralde. Sustenta, portanto, encontrar-se abrigado pelas regras veiculadas pela Resolução nº 35/02 do Grupo do Mercado Comum (GMC), que instituem procedimento simplificado para o regime aduaneiro especial de admissão temporária do bem. Por sua vez, o auto de infração e termo de apreensão do veículo (fls. 114/v-116), lavrado em 23.12.2015, concluiu pela aplicação da pena de perdimento do veículo apreendido, por ter sido irregularmente introduzido no país, causando dano ao erário. Assim, sob esse prisma, ao trafegar em território nacional com automóvel boliviano sem comprovação de sua importação regular ter-se-ia configurada a importação irregular de veículo usado, infração sujeita a pena de perdimento e, por consequência, a ausência dos requisitos para fruição dos benefícios atinentes ao regime de admissão temporária automática, por serem o proprietário e a condutora do automóvel cidadãos brasileiros residentes em território nacional, nas cidades de Campo Grande/MS e Guia Lopes da Laguna/MS. Destaca-se que a jurisprudência do STJ, a fim de atender ao principal objetivo estabelecido pelo Tratado de Assunção, qual seja, a integração entre os Estados Partes do MERCOSUL, é assente no sentido de que não se aplica a pena de perdimento ao veículo automotor estrangeiro que trafega em território nacional, na hipótese de duplo domicílio do proprietário, em se tratando de país signatário do MERCOSUL. Nesse ponto, vale destacar que a Bolívia é estado-parte em processo de adesão, desde 7 de dezembro de 2012, data da assinatura do Protocolo de Adesão do Estado Plurinacional da Bolívia ao MERCOSUL, que em seu artigo 1º dispõe: O Estado Plurinacional da Bolívia adere ao Tratado de Assunção, ao Protocolo de Ouro Preto, ao Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL, ao Protocolo Modificativo ao Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL, ao Protocolo de Assunção sobre Compromisso com a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos do MERCOSUL, e ao Protocolo Constitutivo do Parlamento do MERCOSUL, (...). Passada a análise acerca da participação do Estado boliviano no MERCOSUL, temos que a Resolução MERCOSUL 35/2002 que permite o ingresso de veículos comunitários do MERCOSUL, de uso particular e exclusivo de turistas, não esgota as possibilidades de internação temporária. Assim, necessário verificar se o caso dos autos se enquadra em situação que permite a admissão temporária de bens. Frise-se, contudo, que a via eleita é despida de fase instrutória, de modo que a comprovação das alegações que sustentam a pretensão do impetrante exige a apresentação de prova pré-constituída. Necessário, portanto, que os documentos acostados ao processo permitam aferir, de imediato, a adequação dos fatos narrados à hipótese de livre circulação de veículos entre países integrantes do Mercado Comum do Sul, nos termos da legislação de regência. O impetrante juntou resolução de transferência de veículos, expedido pela Dirección Nacional de Fiscalización y Recaudaciones (fl. 21), formulário do Gobierno Municipal de Santa Cruz de La Sierra, contendo a identificação do veículo e a identificação do proprietário (fl. 22) e certificado do seguro obrigatório de acidentes de trânsito (fl. 24) que comprovam a propriedade do veículo. O documento emitido pela Cooperativa Rural de Eletrificación LTDA. (fl. 26) e pela Cooperativa de Servicios Públicos 6 de octubre LTDA (fl. 28) demonstram residência do impetrante no país vizinho, assim como o Documento Privado de Posesión de un Fundo Rustico (fl. 34), referente ao imóvel rural denominado La Cruz y San Antonio, localizado em Cantón Izozog Charragua, Provincia Cordillera del Dpto. De Santa Cruz, em nome do impetrante. Por outro lado, há um comprovante de residência emitido pela Energia (fl. 36), referente à imóvel em solo brasileiro, bem como pessoa jurídica regularmente constituída no Brasil, em atividade desde outubro de 2006 (fl. 113), que comprovam residência e vínculos empresariais do impetrante no Brasil. Acerca do duplo domicílio, o Código Civil estabelece que se a pessoa natural tiver diversas residências, onde alternativamente viva, considerar-se-á seu domicílio qualquer delas (Lei nº 10.406/2002, arts. 70 a 72). Assim, considerar-se-á domicílio, qualquer das residências ou dos centros de ocupações habituais da pessoa natural que os tenha em mais de um lugar. Portanto, no caso vertente, resta comprovado que o proprietário do veículo tem duplo domicílio, deslocando-se entre o Brasil e a Bolívia, tanto para fins pessoais, quanto para fins comerciais. Dessa forma, entende-se que a orientação da Resolução MERCOSUL 35/2002 deve ser aplicada na hipótese dos autos, ainda que se trate de veículo utilizado por proprietário com domicílio no Brasil e na Bolívia, mas que serve apenas como meio de locomoção entre os dois países. Vale ressaltar, ainda, que o veículo apreendido possui certificado de registro boliviano e comprovante de seguro e do pagamento de tributos a ele relacionados na Bolívia. Assim, é descabida a aplicação de pena de perdimento no caso de veículo estrangeiro cujo proprietário tenha duplo domicílio, exerça atividades profissionais em ambos os países e se utilize do automóvel tanto num como no outro. Em virtude do exposto, não há que se falar na aplicação da pena de perdimento em razão de dano ao erário. Quanto ao requerimento para que a Polícia Rodoviária Federal e a Receita Federal do Brasil se abstenham de proceder quaisquer atos tendenciosos ao lançamento de novas autuações e/ou apreensão deste veículo, sob a mesma fundamentação, tenho que tal pleito é implícito à coisa julgada, ao menos enquanto perdurarem as circunstâncias fáticas nas quais esta demanda foi proposta. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para o fim de determinar a devolução, ao impetrante, do veículo DODGE RAM 2500, ano 2006, placa 1524 BPE. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Caso não haja recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, una vez que esta sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF. Cópia desta decisão servirá como: Ofício n. ____/2017, endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porá/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta sentença. Ponta Porá, 04 de julho de 2017.

Expediente Nº 9092

MANDADO DE SEGURANCA

0002384-79.2016.403.6005 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES(MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

S E N T E N Ç A (Tipo C - Res. nº 535/2006 - CJFJ) - RELATÓRIO FRANCISCO DE ASSIS SOARES impetrou mandado de segurança contra suposto ato coator do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS, almejando a liberação de veículo apreendido. Em síntese, sustenta a impetrante: a) Edna Aparecida Vitorio foi flagrada transportando mercadoria estrangeira importada irregularmente; b) que atua no ramo de compra, venda e locação de veículos; c) Edna locou o veículo Fiat/Palco weekend, placas HRY-5992, de sua propriedade, pacto devidamente documentado; d) o bem tem origem lícita; e) é terceiro de boa-fé; e) f) apesar da tentativa, o bem não foi devolvido na esfera administrativa (fls. 02/08). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/18, dentre os quais destaco o contrato de locação às fls. 12/13 e o CRV à fl. 16. À fl. 19 foi indeferida a liminar e determinada a notificação da autoridade impetrada para apresentar informações. Comprovante do recolhimento das custas à fl. 23. Informações juntadas às fls. 28/36-v, tendo a autoridade impetrada esclarecido: a) as mercadorias foram internalizadas irregularmente e avaliadas em R\$ 70.944,17, devendo ser dado o seu perdimento; b) cabe a pena de perdimento, proposta em 03/11/2016, porquanto o veículo foi usado para transportar mercadoria sujeita à pena de perdimento; c) o documento de transferência do veículo teve firma reconhecida em data posterior à apreensão; d) o veículo ainda encontra-se registrado em nome de Gilvan Bambil Raulino, com restrição de alienação fiduciária; e) sem anuência da instituição financeira, a eventual venda não é oponível contra terceiros; f) o contrato celebrado entre o impetrante e Edna Aparecida não é oponível perante terceiros; g) o impetrante não é sócio de nenhuma pessoa jurídica, nem possui cadastro como empresário, possuindo apenas 02 veículos em seu nome; h) Edna é contumaz na prática de infrações aduaneiras; e, i) culpa do proprietário consistente no descuido com seus bens. Documentos juntados pela autoridade às fls. 37/77. À fl. 82 a União pugnou por seu ingresso no feito. O MPF manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (fl. 84). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, defiro a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial. Anote-se. Nas informações consta tese no sentido de que o bem não pertence ao impetrante, mas sim a Gilvan Bambil Raulino, com alienação fiduciária em favor da financeira Aymore S.A., não sendo o negócio celebrado entre aqueles primeiros eficaz perante terceiros, sem a anuência dessa instituição financeira. Essa tese merece acolhimento. Efetivamente, o Decreto-lei nº 911/69 assevera que o domínio resolve - propriedade - pertence ao credor (instituição financeira), pertencendo ao devedor - no caso, Gilvan - apenas a posse direta do bem, veja-se: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolve e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Vale frisar, também nos termos do referido decreto-lei, que o bem poderia ser buscado pela instituição financeira, em caso de inadimplemento do devedor. Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Além de tudo isso, observe que a apreensão ocorreu em 02/06/2016 (fl. 15) e a firma de Gilvan Bambil foi apenas reconhecida em 14/07/2016 (fl. 16), apesar de constar que o recibo de transferência foi em 04/05/2016. Não há, outrossim, prova de que a instituição financeira credora anuiu à noticiada transferência. Tudo isto me leva a crer que a noticiada transferência foi efetivada tão-somente para tentar conferir legitimidade ativa ao impetrante. Por tais razões, não possui o impetrante legitimidade para procurar o bem em juízo. III - DISPOSITIVO Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas pela parte impetrante. Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF. Cópia desta decisão servirá como: Ofício n. ____/2017, endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porá/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta sentença. Ponta Porá, 03 de julho de 2017.

Expediente Nº 9093

MANDADO DE SEGURANCA

0002149-15.2016.403.6005 - INGA FILMS LTDA - EPP(PR035919 - ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIOINGÁ FILM'S LTDA EPP impetrou mandado de segurança contra suposto ato coator do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS. Em síntese, sustenta a impetrante: a) em 16/05/2016 teve mercadorias e veículo automotor de sua propriedade apreendidos e ambos foram objeto de pena de perdimento; b) as mercadorias foram apreendidas como supostamente objeto do crime de descaminho, apesar de importadas legalmente e acompanhadas de notas fiscais; c) os documentos de importação não são de porte obrigatório, mas sim apenas as notas fiscais; d) fora as películas para escurecimento de vidros, os demais bens apreendidos não são de sua propriedade; e) as mercadorias apreendidas ou foram importadas legalmente ou são de origem nacional; f) havia meras irregularidades nas notas fiscais que acompanhavam os bens importados; g) há necessidade, para perda do veículo, de ser perentório ao responsável pela infração; h) há necessidade da afiação da culpa do impetrante para decretação da pena de perdimento; i) desproporcionalidade, já que a VW/Amarok apreendida vale mais de R\$ 100.000,00 e as suas mercadorias foram avaliadas em pouco mais de R\$ 30.000,00; e, j) a reincidência invocada não se refere a atos da impetrante. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/180, dos quais destaco: documentos de importação às fls. 30/39, notas de entrada de mercadorias às fls. 41/48 e custas recolhidas às fls. 179/181. À fl. 183 foi postergada a análise da linearidade e determinada a notificação da autoridade impetrada para apresentar informações. Informações juntadas às fls. 189/203, tendo a autoridade impetrada esclarecido: a) entende ser incabível o mandamus, porquanto os documentos de importação foram emitidos pela matriz da empresa no Paraná e as notas de saída pela filial em Dourados/MS, sendo que há obrigação tributária de emitir notas fiscais, mesmo quando se envia mercadorias de um estabelecimento para outro da mesma empresa; b) as mercadorias importadas pertencem a INGA FILM'S LTDA situada em Maringá/PR e as DANFES's apreendidas, que contemplavam tais mercadorias, são da INGA FILM'S LTDA localizada em Dourados/MS, ou seja, isso revela a irregularidade da importação da mercadoria; c) em consulta ao sistema SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), tomando como paradigma a data de importação dos produtos, foi constatada grande divergência entre a quantidade de produto enviada para a filial de Dourados e a quantidade constante das DANFE's de saída desta; d) igualmente, com relação ao mesmo paradigma, consta grande diferença entre a saída de mercadorias da filial/Dourados e o estoque desta; e) as DANFE's emitidas somente poderiam autorizar o trânsito de mercadoria entre filiais instaladas no perímetro urbano onde o emitente está localizado (no caso, Dourados/MS), mas as mercadorias foram apreendidas em Ponta Porá, sendo que em tal situação deveria ter sido emitida DANFE formulários de notas fiscais tipo 1 ou 1-A, a serem preenchidos no momento da efetiva entrega das mercadorias; f) os documentos com os destinatários citados pela impetrante são meros pedidos sem valor fiscal; g) dada a localização do veículo e os documentos encontrados, acredita-se que as mercadorias foram carregadas em Ponta Porá/MS; h) com relação aos bens diversos das películas apreendidas, há nota fiscal emitida após a apreensão (nota fiscal nº 602); i) com relação às DANFE's emitidas pela MS Distribuidora, elas não possuem validade, já que destinadas a adquirentes localizados dentro do próprio estado, no caso, Paraná; j) nas DANFE's emitidas pela MS Distribuidora consta o nome de empregado da impetrante como consumidor final; k) não há ligação entre as mercadorias vendidas pela MS Distribuidora e as comercializadas pela INGA FILM'S (Dourados), já que as NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) são distintas; l) as notas foram emitidas em 10/07/2015 (nove meses antes da autuação), ou seja, considerando os prazos de validade de notas fiscais entre 24h e 60 dias, houve uso de notas vencidas pela impetrante; m) entre janeiro/2015 e 13/09/2016 a impetrante deu entrada em 661 itens e saída em 1560, do que decorre sua reiteração na importação irregular e comercialização desses produtos; n) o condutor do veículo apreendido era empregado da impetrante e possui vários autos de infração lavrados em seu desfavor; o) o transporte das mercadorias foi feito em desobediência a vários comandos legais; e, p) o veículo foi avaliado em R\$ 78.010,01, as mercadorias em R\$ 33.002,22 e os tributos lúdicos em R\$ 16.501,11, havendo proporcionalidade na punição aplicada. Destaco os seguintes documentos juntados pela autoridade impetrada: veículo apreendido à fl. 208, pedidos de fls. 210/212, notas de saída de fls. 213/216, produtos apreendidos arrolados às fls. 229-v232, avaliação das mercadorias apreendidas às fls. 234/238, Auto de infração (produtos) às fls. 239-v/241, avaliação do veículo à fl. 241-v, intimação da impetrante à fl. 245-v, e relatório de emissão de notas fiscais às fls. 250/281-v. O MPF manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 286/290), assim como a UNIÃO (fls. 292/293). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, defiro a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial. Anote-se. O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. De outro lado, há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em responsável por infração. Nesse sentido, nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Ao tratar da responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito; - inciso I. No caso de intimação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens. Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria. Inferred, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas. É cediço, portanto, que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos. Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração. Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte impetrante. Quanto à alegação de legalidade dos documentos de importação e de meras irregularidades nas notas fiscais apresentadas, quando da fiscalização de Receita Federal, que acompanhavam os produtos apreendidos, acolho a tese da autoridade impetrada no sentido de que não estavam acobertados por documentação idônea, haja vista: a) as notas fiscais vencidas apresentadas; b) a documentação imprópria para justificar o transporte intermunicipal das mercadorias (DANFE's) e, c) a incompatibilidade entre as movimentações de entradas e saídas de mercadorias da sociedade empresária impetrante. Ainda nesse sentido, vale lembrar que as DANFES's apreendidas, que contemplavam mercadorias retidas, são da INGA FILM'S LTDA localizada em Dourados/MS e não da INGA FILM'S LTDA de Maringá/PR, que consta como importadora dos bens, revelando a irregularidade da importação. Ressalto que a impetrante ventila tese referente às mercadorias diversas das películas retidas pela Receita Federal, contudo elas não são objeto do presente mandamus. Essas ilegalidades cometidas, somado ao fato de Frank de Oliveira dos Reis - transportador das mercadorias - ser funcionário da empresa impetrante, o qual trazia mercadorias dessa mesma empresa em veículo também de propriedade dessa última, indica que ele agia sobre ordens da sociedade empresária impetrante, não havendo que se falar em rompimento de nexos entre a conduta da impetrante e o ilícito aduaneiro cometido. Por mais que não haja nos autos outros autos de infração lavrados em desfavor da pessoa jurídica impetrante, os detalhados levantamentos feitos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com relação às movimentações de entrada e saída de mercadorias da impetrante dão conta de reiteração de ilícitos aduaneiros, valendo ressaltar que entre janeiro/2015 e 13/09/2016 a impetrante deu entrada em 661 itens e saída em 1560. Por fim, não há que se falar em desproporcionalidade. Consoante a avaliação das mercadorias apreendidas às fls. 234/238, o auto de infração (produtos) às fls. 239-v/241 e avaliação do veículo à fl. 241-v, as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 33.002,22 e o veículo em R\$ 78.010,01 e, ainda que se desconte as mercadorias diversas das películas a diferença pouco aumentaria, conforme admite a própria impetrante em sua inicial. Além disso, não se pode olvidar que a pena de perdimento possui caráter educativo, com nítido propósito de desestimular ilicitudes aduaneiras. Nesse passo, rememoro os indícios de reiteração de ilícitos aduaneiros levantados pela Receita Federal em relação à impetrante. Neste contexto, verifica-se que a medida prevista abstratamente pelo legislador e aplicada no caso concreto após procedimento administrativo é proporcional. Repise-se que o MPF também pugnou pela denegação da segurança (fls. 286/290). III - DISPOSITIVO. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos e denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas pela parte impetrante. Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Cópia desta decisão servirá como: Ofício n. ____/2017, endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porá/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta sentença. Ponta Porá, 03 de julho de 2017.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4674

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001974-21.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002748-85.2015.403.6005) PAULO EUCLIDES MARTINS DOS SANTOS(MS018930 - SALOMAO ABE) X JUSTICA PUBLICA

Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas Autos n. 0001974-21.2016.403.6005 Requerente: PAULO EUCLIDES MARTINS DOS SANTOS Sentença Tipo CVistos em sentença. Trata-se de incidente de restituição formulado por PAULO EUCLIDES MARTINS DOS SANTOS, em decorrência da apreensão do veículo Honda/City Flex, ano/modelo 2010, cor prata, placa EMW-7053, CHASSI 93HGM2520AZI22417, ocorrida em 04.12.2015 (ocasião em que o carro era conduzido pelo próprio requerente), nos autos 0002748-85.2015.403.6005, pelo crime de receptação. O requerente aduz, em síntese, que é proprietário do aludido veículo, o qual foi apreendido, na ação penal susmencionada, sendo que, apesar de o veículo caminhonete Frontier ter origem ilícita, o mesmo não se pode dizer quanto ao carro cuja restituição pleiteia. À fl. 05, determinou-se a intimação do requerente para instruir seu pleito, o que, contudo, não ocorreu (fls. 08/09). É o que importa relatar. DECIDO. O veículo descrito na exordial foi apreendido na ação penal susmencionada, pelo cometimento, em tese, do crime descrito no art. 180, do CP. Denota-se que, devidamente intimada, a parte requerente não instruiu seu pedido a contento. Assim, resta patente ser o caso de indeferimento da inicial, em razão de ulterior perda de interesse processual. Por tais razões, com fulcro no art. 485, I, do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o prazo para recurso - o que deverá ser certificado - arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a referida ação penal. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porá/MS, 30 de junho de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO JUIZA FEDERAL

0002558-88.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-73.2016.403.6005) ANA CAROLINA MENEZES OLIVEIRA(SP286035 - ANTONIO SERGIO DE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA

Autos n. 0002558-88.2016.4.03.6005 Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas Requerente: ANA CAROLINA MENEZES OLIVEIRA Requerido: Justiça Pública Sentença Tipo EVistos em sentença. Trata-se de incidente de restituição formulado por ANA CAROLINA MENEZES OLIVEIRA, em decorrência da apreensão de veículo Fiat/Strada Adventure CD, ano/modelo 2011/2012, cor prata, chassi 9BD27844CP7424578, RENAVAM 00336413602, ocorrida em 29 de junho de 2016, nos autos 0001880-73.2016.4.03.6005, em razão do suposto cometimento do delito de receptação. Na ocasião da apreensão, o referido carro era conduzido por MARCOS ALEXANDRE ARAUJO, companheiro da autora. O requerente alega, em síntese, que é proprietária do aludido bem e que é terceira de boa-fé. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, às fls. 105/106. É o que importa relatar. DECIDO. Consoante dispõe o art. 91 do Código Penal, os instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e o produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso serão revertidos à União, ressalvados os direitos do lesado ou terceiro de boa-fé. A Constituição Federal prescreve, ainda, que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado (art. 243, parágrafo único, da CRFB). Acrescente-se, outrossim, que, na ação penal ainda não concluída, os bens só poderão ser restituídos se não mais interessarem ao processo (art. 118 do CPP), ou se, ao término da ação, restar comprovada a inocência do autor ou que os bens não são proveitos dos crimes perpetrados. In casu, verifica-se, pela análise dos autos, que o carro objeto do presente incidente processual ainda interessa ao feito, porquanto não consta o laudo pericial pertinente. Ademais, consoante consignado pelo MPF, pairam dúvidas a respeito do proprietário do veículo. Isso porque, quando o bem foi apreendido (em 29.07.2016), ele era de propriedade de MAURO LIMA DE SOUZA FRANCA ME (conforme documento apresentado aos policiais - CRLV 010921036393 - pericia às fls. 43/50 - sendo tal documento expedido em 08.03.2016, cfr. FL. 46). Em seu interrogatório extrajudicial, MARCOS ALEXANDRE ARAUJO (que conduzia o carro, na ocasião da apreensão), informou que o veículo lhe pertencia, dizendo que tinha comprado de MAURO há aproximadamente 03 (três) meses, em Franca/SP. MARCOS teria contado, ainda, que tinha vindo para esta região negociar o bem, já que aqui o mercado seria melhor, nada dizendo acerca da suposta propriedade do veículo (a requerente, que é sua companheira). Outrossim, o documento apresentado pela requerente é datado de 30.07.2016 (um dia após a apreensão), o que corrobora a controvérsia atinente à verdadeira propriedade do carro. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição do bem, na esfera penal. Extraia-se cópia desta sentença, trasladando-a aos autos principais. Certifique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. Ponta Porá, 30 de junho de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO JUIZA FEDERAL

0000098-94.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-44.2015.403.6005) BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(PR067110 - WALTER BINO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas Autos n. 000098-94.2017.403.6005Requerente: BRADESCO AUTO R/E COMPANHIA DE SEGUROS Sentença Tipo EVistos em sentençaBRADESCO AUTO R/E COMPANHIA DE SEGUROS, qualificada nos autos, interpôs o presente incidente de restituição de coisa apreendida, objetivando a devolução do veículo da marca Montana Sport 1.4 Econoflex, cor prata, placas FNF 9387/SP, chassi 9BGC580X0EB228131, apreendido na ação penal 0000662-44.2015.403.6005, pelo suposto cometimento do delito de uso de documento falso e recepção.Sustenta que celebrou um contrato de seguro do automotor, sendo que o contratante teve o bem roubado na data de 16.03.2016, conforme ocorrência lavrada pela Delegacia Polícia Civil de Erbu das Artes/SP. Juntou documentos às fls. 08/97.O MPF pugnou pelo acolhimento do pleito (fls.101/102). É o que importa relatar. DECIDO.O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina:Art. 91 - São efeitos da condenação: [...]II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituia fato ilícito;b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituia proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.Demais disso, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, deve-se observar o que dispõe o Código de Processo Penal, segundo o qual:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. [...]Para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados.Pode-se concluir que o ora requerente é, de fato, o proprietário do veículo (fl. 13-verso), e não estava envolvido na suposta prática do crime que motivou a apreensão - é, portanto, terceiro de boa-fé. De outra feita, restou demonstrado que o bem não mais interessa às investigações, uma vez que já foi periculado e não foram encontrados quaisquer compartimentos adrede ou alteração de estrutura, realizados com o propósito de cometer crimes (fls. 19/26).Por tais razões, com fulcro nos artigos 118 e 120, do CPP, DEFIRO o pedido de restituição de bem apreendido na esfera penal, independentemente do pagamento de qualquer valor referente à apreensão e manutenção do veículo sob custódia.Determino que o DETRAN de Ponta Porã/MS expeça, em favor da requerente, autorização temporária especial para transitar com o automóvel a partir de PONTA PORÃ/MS até o seu local de registro (devendo a origem e o destino constarem expressamente na autorização temporária), com prazo de validade de 72 horas. Publique-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0000662-44.2015.403.6005.Após o prazo para recurso, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.Ponta Porã/MS, 30 de junho de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJUÍZA FEDERAL

0000586-49.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-73.2016.403.6005) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP221323 - ALANO LIMA MACEDO) X JUSTICA PUBLICA

Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas Autos n. 0000586-49.2017.403.6005Requerente: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS Sentença Tipo EVistos em sentençaSUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, qualificada nos autos, interpôs o presente incidente de restituição de coisa apreendida, objetivando a devolução do veículo da marca Volkswagen, modelo S10 LT, placas FTT-3921, cor prata, chassi 9BG148FKOEC464298, ano/modelo 2014.Sustenta que celebrou um contrato de seguro do automotor com Elbio Rodrigues Alves Filho, sendo que o contratante teve o bem furtado na data de 14 de julho de 2016, conforme ocorrência lavrada pela Delegacia Polícia Civil de Restinga/SP. Em razão do sinistro, menciona que efetuou o pagamento da indenização e recebeu a propriedade do veículo. Aduz que o carro foi apreendido no bojo dos autos nº 0001880-73.2016.403.6005, e que o objeto não mais interessa à persecução penal porque já houve a realização de perícia e resta patente a sua qualidade de terceiro de boa-fé.Juntou documentos às fls. 06/25.O MPF pugnou pelo acolhimento do pleito (fls.29/30). É o que importa relatar. DECIDO.O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina:Art. 91 - São efeitos da condenação: [...]II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituia fato ilícito;b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituia proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.Demais disso, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, deve-se observar o que dispõe o Código de Processo Penal, segundo o qual:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. [...]Para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados.Pode-se concluir que o ora requerente é, de fato, o proprietário do veículo (fl. 13/15), e não estava envolvido na suposta prática do crime de tráfico internacional de substância entorpecente, que motivou a apreensão - é, portanto, terceiro de boa-fé. De outra feita, restou demonstrado que o bem não mais interessa às investigações, uma vez que já foi periculado e não foram encontrados quaisquer compartimentos adrede ou alteração de estrutura, realizados com o propósito de cometer crimes (fls. 16/25).Por tais razões, com fulcro nos artigos 118 e 120, do CPP, DEFIRO o pedido de restituição de bem apreendido na esfera penal, independentemente do pagamento de qualquer valor referente à apreensão e manutenção do veículo sob custódia.Determino que o DETRAN de Ponta Porã/MS expeça, em favor da requerente, autorização temporária especial para transitar com o automóvel a partir de PONTA PORÃ/MS até o seu local de registro (devendo a origem e o destino constarem expressamente na autorização temporária), com prazo de validade de 72 horas. Publique-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0001880-73.2016.403.6005.Após o prazo para recurso, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.Ponta Porã/MS, 30 de junho de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJUÍZA FEDERAL

0000639-30.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002212-40.2016.403.6005) LIBERTY SEGUROS S/A(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas Autos n. 0000639-30.2017.403.6005Requerente: LIBERTY SEGUROS S/A Sentença Tipo EVistos em sentençaLIBERTY SEGUROS S/A, qualificada nos autos, interpôs o presente incidente de restituição de coisa apreendida, objetivando a devolução do veículo Toyota/Hilux CD 4X4, ano 2011, cor preta, placa AUH-2118, de Santo Inácio/PR, Chassi 8AIFZ29G8B6138833, apreendido na ação penal 0002212-40.2016.403.6005, pelo suposto cometimento dos delitos de uso de documento falso e recepção.Sustenta que celebrou um contrato de seguro do automotor, sendo que o contratante teve o bem roubado na data de 10.06.2016, conforme ocorrência lavrada pela Delegacia Polícia Civil de Colorado. Juntou documentos às fls. 05/53.O MPF pugnou pelo acolhimento do pleito (fls.57/58). É o que importa relatar. DECIDO.O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina:Art. 91 - São efeitos da condenação: [...]II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituia fato ilícito;b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituia proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.Demais disso, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, deve-se observar o que dispõe o Código de Processo Penal, segundo o qual:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. [...]Para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados.Pode-se concluir que o ora requerente é, de fato, o proprietário do veículo (fl. 16-verso), e não estava envolvido na suposta prática do crime que motivou a apreensão - é, portanto, terceiro de boa-fé. De outra feita, restou demonstrado que o bem não mais interessa às investigações, uma vez que já foi periculado e não foram encontrados quaisquer compartimentos adrede ou alteração de estrutura, realizados com o propósito de cometer crimes (fls. 47/53).Por tais razões, com fulcro nos artigos 118 e 120, do CPP, DEFIRO o pedido de restituição de bem apreendido na esfera penal, independentemente do pagamento de qualquer valor referente à apreensão e manutenção do veículo sob custódia.Determino que o DETRAN de Ponta Porã/MS expeça, em favor da requerente, autorização temporária especial para transitar com o automóvel a partir de PONTA PORÃ/MS até o seu local de registro (devendo a origem e o destino constarem expressamente na autorização temporária), com prazo de validade de 72 horas. Publique-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0002212-40.2016.403.6005.Após o prazo para recurso, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.Ponta Porã/MS, 30 de junho de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJUÍZA FEDERAL

0000640-15.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002664-50.2016.403.6005) ALFA SEGURADORA S.A.(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas Autos n. 0000640-15.2017.403.6005Requerente: ALFA SEGURADORA S.A.Sentença Tipo EVistos em sentençaALFA SEGURADORA S.A., qualificada nos autos, interpôs o presente incidente de restituição de coisa apreendida, objetivando a devolução do caminhão da marca Volkswagen, modelo 25.370 CLMT 6x2, placas DAJ-9476, cor branca, chassi 9535W8279AR025999, ano/modelo 2010.Sustenta que celebrou um contrato de seguro do automotor com Sidnei Marchiotto, sendo que o contratante teve o bem furtado na data de 07 de outubro de 2016, conforme ocorrência lavrada pela Delegacia Polícia Civil de Santo André/SP. Em razão do sinistro, menciona que efetuou o pagamento da indenização e recebeu a propriedade do veículo. Aduz que o caminhão foi apreendido no bojo do Inquérito Policial nº 381/2016, e que o objeto não mais interessa à persecução penal porque já houve a realização de perícia e resta patente a sua qualidade de terceiro de boa-fé.Juntou documentos às fls. 05/33.O MPF pugnou pelo acolhimento do pleito (fls.37/38). É o que importa relatar. DECIDO.O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina:Art. 91 - São efeitos da condenação: [...]II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituia fato ilícito;b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituia proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.Demais disso, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, deve-se observar o que dispõe o Código de Processo Penal, segundo o qual:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. [...]Para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados.Pode-se concluir que o ora requerente é, de fato, o proprietário do veículo (fl. 08/09), e não estava envolvido na suposta prática do crime de tráfico internacional de substância entorpecente, que motivou a apreensão - é, portanto, terceiro de boa-fé (fls. 06/07 e 17/25).De outra feita, restou demonstrado que o bem não mais interessa às investigações, uma vez que já foi periculado e não foram encontrados quaisquer compartimentos adrede ou alteração de estrutura, realizados com o propósito de cometer crimes (fls. 28/33).Por tais razões, com fulcro nos artigos 118 e 120, do CPP, DEFIRO o pedido de restituição de bem apreendido na esfera penal, independentemente do pagamento de qualquer valor referente à apreensão e manutenção do veículo sob custódia.Determino que o DETRAN de Ponta Porã/MS expeça, em favor da requerente, autorização temporária especial para transitar com o automóvel a partir de PONTA PORÃ/MS até o seu local de registro (devendo a origem e o destino constarem expressamente na autorização temporária), com prazo de validade de 72 horas. Publique-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0002664-50.2016.403.6005.Após o prazo para recurso, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.Ponta Porã/MS, 30 de junho de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJUÍZA FEDERAL

ACAOPENAL

0000189-92.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO OSEKO(MS014411 - TIAGO ROA OVELAR E MS016365 - VANDREI NOGUEIRA DOS SANTOS) X MARCOS DREWS(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS012487 - JANIR GOMES)

Vistos, etc.Defiro o pedido de f. 439.Ciência ao MPF.Após o retorno dos autos com o ciente do MPF, intime -se o advogado requerente para vistas dos autos.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3053

0000172-48.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERTON ROSA DA SILVA(RS048618 - RENATO LUIS DA ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (f. 272). Registro que as razões recursais do Órgão Ministerial já foram apresentadas às fls. 273/275. Assim, intím-se o defensor constituído para que apresente as contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo de 08 (oito) dias. No mais, cumpram-se as determinações constantes na sentença quantos aos bens apreendidos, bem como a comunicação à DPF quanto ao arquivamento. Cumpridas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1591

EXECUCAO FISCAL

0000462-80.2005.403.6007 (2005.60.07.000462-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X BATERIAS LINCER LTDA ME(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN)

Defiro a suspensão requerida pela PFN, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, considerando a instituição do denominado Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, devendo os autos ser sobrestados e remetidos ao arquivo provisório da Secretaria, destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000672-34.2005.403.6007 (2005.60.07.000672-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X VEIMAR SEABRA SANTANA(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO)

VISTOS, em decisão. Defiro a suspensão requerida pela PFN, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, considerando a instituição do denominado Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, devendo os autos ser sobrestados e remetidos ao arquivo provisório da Secretaria, destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000820-45.2005.403.6007 (2005.60.07.000820-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS MARIANA LTDA X SEBASTIAO AUGUSTO JOSE X HELIA APARECIDA BARRANCO BLANCO X LUIZ CARLOS BARRANCO MAREGA(PR050920 - JOVIER JOAO FLEITH) X ANTONIO MAREGA BARRANCO

Defiro a suspensão requerida pela PFN, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, considerando a instituição do denominado Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, devendo os autos ser sobrestados e remetidos ao arquivo provisório da Secretaria, destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000350-77.2006.403.6007 (2006.60.07.000350-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X TEREZA DOS SANTOS CARVALHO ME X TEREZA DOS SANTOS CARVALHO(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE)

VISTOS, em decisão. Defiro a suspensão requerida pela PFN, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, considerando a instituição do denominado Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, devendo os autos ser sobrestados e remetidos ao arquivo provisório da Secretaria, destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000435-63.2006.403.6007 (2006.60.07.000435-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X DIVISA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA) X VALDIR JESUS DA SILVEIRA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA)

VISTOS, em decisão. Defiro a suspensão requerida pela PFN, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, considerando a instituição do denominado Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, devendo os autos ser sobrestados e remetidos ao arquivo provisório da Secretaria, destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000614-84.2012.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X VANDA LUCIA SANTOS DE SOUZA ME(MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA) X VANDA LUCIA SANTOS DE SOUZA

VISTOS, em decisão. Defiro a suspensão requerida pela PFN, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, considerando a instituição do denominado Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, devendo os autos ser sobrestados e remetidos ao arquivo provisório da Secretaria, destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000293-10.2016.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X C.R. PEREIRA & CIA LTDA - ME(MS012369 - MARIA APARECIDA FERNANDES MANSILHA)

A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 81-92. Alegou, em síntese, que: i) aderiu ao programa de parcelamento estabelecido pela Lei nº 12.966/2014; ii) todos os créditos executados estão abrangidos pelo parcelamento; iii) apesar disso, foi surpreendida com a propositura da presente execução fiscal, sendo que as CDAs não são líquidas, certas e exigíveis; iv) efetuou vários pagamentos das prestações, porém os valores não foram abatidos nas correspondentes CDAs, o que torna nula a execução; v) a importância paga deve ser compensada com os créditos tributários devidos. Requereu a extinção da execução em razão de ser ilíquido, incerto e inexigível o título executivo devido ao parcelamento regular em conformidade com o art. 151, VI, do CTN. Juntou documentos às fls. 24-85. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, pleiteando indeferimento dos pedidos (fls. 178-178/v). Juntou documentos às fls. 179-191. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conexíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Da documentação juntada pode-se notar que: i) a executada aderiu a parcelamento previsto na Lei 12.966/2014, com data em 25/08/2014, sem abranger todas as inscrições em dívida ativa; ii) efetuou pagamentos nos códigos de receita n.º 4750 (fls. 120-134 e 144) - último pagamento em 30/05/2016; n.º 4493 (fls. 170-174), inscrição nº 1361400208853 - último pagamento em 30/06/2014; iii) efetuou pagamento no código de receita nº 0810 (fls. 157-159), inscrição nº 1371400042332 - último pagamento em 30/05/2014, não abrangida por esta execução fiscal. Pois bem. É cediço que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Assim, se a dívida encontra-se parcelada antes do ajuizamento, há óbice à propositura da execução fiscal. Já se o parcelamento ocorre após o ajuizamento, há mera causa de suspensão da ação (até que ele seja quitado). No presente caso, estão sendo executadas as dívidas inscritas sob o n.º 13.2.15.001075-88, n.º 13.6.14.002088-53, n.º 13.6.15.005579-73, n.º 13.6.15.005580-07 e n.º 13.7.15.000709-07 (fls. 02-76). A excipiente não demonstra de forma contundente quais foram as inscrições parceladas. Aparentemente obteve parcelamento de algumas das dívidas inscritas, em especial sob os nºs 1361400208853 e 1371400042332. Como se nota, a última trata de débito distinto dos aqui executados. O caso é, portanto, de indeferimento do pedido de extinção. A União informou que os débitos aqui executados, consoante extratos juntados, não se encontram parcelados. Apenas a inscrição 1361400208853, pertinente a esta execução, teve parcelamento deferido e os pagamentos já foram regularmente imputados. Pode-se notar do exposto que o parcelamento parcial foi cancelado, em virtude do incorreto cumprimento da obrigação. Os referentes ao código de receita nº 4750 não é possível concluir a quais inscrições se referem, ônus que incumbia à excipiente. Entendo, pois, nos termos do art. 2º, 6º, da Lei n.º 12.996/14, acertada a medida adotada pela exequente. Cumpre, contudo, salientar que nada obsta que a executada, utilizando-se do instrumento processual adequado, pleiteie a devolução do montante efetivamente pago ou a compensação devida. Tal pedido não comporta, entretanto, exame em exceção de pré-executividade. Nesse sentido: Quando presentes vícios de ordem pública no título executivo, comprováveis de plano, sendo possível que o juiz, de ofício, os declare, a doutrina e a jurisprudência admitem o manejo da chamada exceção de pré-executividade. (...) A alegação da agravante, de que há pedido de compensação tramitando em sede administrativa, foi inadequadamente veiculada na própria execução fiscal, tendo em vista ser somente passível de ser invocada através de embargos à execução, por se tratar de matéria de mérito. (Ag 137407, TRF 2ª Região, DJ 08.09.05, Rel. Des. Jose Neiva) Saliento, por fim, que não vislumbro hipótese de suspensão da execução fiscal, considerando os documentos juntados pela Fazenda Pública às fls. 179/191. O caso é, pois, de regular prosseguimento. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção oposta. Intimem-se. Proceda a exequente o regular prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.